



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 148/2019 – São Paulo, segunda-feira, 12 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001406-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ANTONIA FERNANDES PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP395771
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em sentença.

ANTONIA FERNANDES PIRES ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo o pagamento proporcional da primeira parcela do 13º salário dos benefícios previdenciários a qual a *de cujus* fiza jus, com a expedição de ofícios aos Bancos Santander e ao Mercantil do Brasil para que forneçam o saldo bancário das contas benefícios da *de cujus* afim de que os respectivos alvarás sejam expedidos no valor do saldo dos benefícios depositados em conta.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi concedido o prazo de quinze dias para que a autora emendasse a inicial de forma legível, uma vez que a margem esquerda avança sobre o texto impossibilitando sua leitura, e justificasse o pedido de Alvará em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, porquanto referida Autarquia não mantém sob sua custódia os valores reivindicados.

Decorrido o prazo, a autora não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Intimada, a autora não cumpriu as determinações contidas no despacho ID 18296994, deixando, assim, de emendar a inicial de forma legível e justificar o pedido de alvará em face do INSS.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do descumprimento do comando judicial para emendar a inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivemos autos.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002662-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA PEREIRA DE ALMEIDA - SP112909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição ID 13886158: defiro à exequente a dilação do prazo para cumprimento do despacho ID 12586228, por quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Petição ID 1389944: aguarde-se a manifestação da Caixa.

Anotem-se as alterações dos advogados das partes.

Intime-se a Caixa a especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIA APARECIDA BERTI MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa física **CÉLIA APARECIDA BERTI MUNHOZ**, inscrita no CPF (MF) sob o nº 085.174.248-32, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se a baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel matriculado no CRI/Araçatuba sob nº 109.858.

Aduz a autora, em breve síntese, que adquiriu da Construtora RB Engenharia e Construções Ltda. o imóvel objeto da matrícula supramencionada, localizado na rua João Bertani Compadre, nº 599, ap. 81 (Residencial Isola di Capri), pagando integralmente o preço.

Afirma que foi lavrada escritura pública, mas teve seu registro obstado em razão de constar da matrícula averbação de hipoteca relativa a contrato anterior, entabulado entre a Construtora e a CEF.

Diz que a manutenção da averbação da hipoteca pela Ré contraria o sumulado pelo STJ (Súmula 308).

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata baixa da hipoteca da matrícula do imóvel.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi requerido o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual (nº 1007687-51.2019.826.0032) e remetida a este Juízo após decisão de incompetência absoluta (id. 18866281- fl. 18).

Houve emenda (id. 19962543), com a juntada de Declaração de Anuência do cônjuge.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*" Parágrafo único: "*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*".

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se somente ao final deferida a baixa da hipoteca. Ou seja, não há demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte ao obter a tutela jurisdicional somente ao final da ação.

Assim, nesta análise preliminar, a tutela deverá ser indeferida, sem prejuízo de sua eventual reapreciação, caso fatos novos e relevantes venham a justificá-la.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

1 – Indefiro o pedido de recolhimento das custas para o final do processo, nos termos do disposto no artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo determino o recolhimento das custas iniciais ou apresentação de declaração de pobreza, se o caso.

Prazo: Quinze dias.

Pena: cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

2 - Caso haja pagamento das custas ou requerimento de gratuidade da justiça, venham os autos conclusos, oportunidade em que será designada a audiência de tentativa de conciliação.

3 – Sem manifestação quanto ao item 01, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GALVOATA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA - ME, DENISE DUARTE ELIAS AMBROSIO, DEBORA DUARTE ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

DESPACHO

1 - Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, juntando cópia do contrato social ou alteração que traga quem tem poderes para representar a sociedade, bem como, para que dê valor à causa, justificando-o.

2 - Coma regularização, dê-se vista à Caixa para impugnação, em quinze dias.

3 - Coma vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 dias para réplica e às partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEEDER VEDAÇÕES INDUSTRIAIS E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO, VANESSA TELLES PANOBIANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica **LEEDER VEDAÇÕES INDUSTRIAIS E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS, CNPJ nº 02.270.527/0001-61** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se revisar a relação jurídica existente entre as partes, oriunda de sua conta corrente nº 0353-003-0003280-2, anulando-se a Cédula de Crédito Bancário nº 24.0353.704.0000808.03, já que efetuada para cobrir saldo negativo inexistente.

Aduz a autora, em breve síntese, que efetuou com a requerida o Contrato de Abertura de Crédito nº 24.0353.734.0001235-98, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e a Cédula de Crédito Bancário nº 24.0353.704.0000808-03, no valor de R\$ 148.410,23 (cento quarenta oito mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos) e percebeu que a CEF estava cobrando juros exorbitantes e além do contratado; capitalizando mensalmente de juros; estipulando cláusulas abusivas; cobrando comissão de permanência indevida. Requer como pedido alternativo, a compensação de saldo credor da conta bancária com saldo devedor da cédula. Pugna pelo afastamento da mora.

Estribando-se no Código de Defesa do Consumidor, requer a inversão do ônus da prova e o deferimento de tutela provisória que determine a consignação em pagamento/depósito do valor incontroverso de 43 parcelas mensais de R\$ R\$ 3.649,31 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) – apurado por meio de perícia particular e, conseqüentemente, seja determinada a suspensão ou exclusão dos nomes dos Requerentes dos Órgãos de Proteção ao crédito, bem como da prática de atos executórios por parte do Requerido.

Coma inicial vieram procuração, guia de custas e documentos.

Citada, a CAIXA apresentou contestação (id. 4941015), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 4941078).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id. 5133739).

Réplica (id. 5540208).

Facultada a especificação de provas, somente o autor requereu prova pericial (id. 10749098). A CAIXA afirmou não haver provas a produzir (id. 10561667).

O autor informou que as partes compuseram lide. Requereu a homologação da transação e a extinção do feito com julgamento do mérito (id. 17725928).

Intimada, a CAIXA informou que as partes entabularam acordo nos autos da Ação de Execução n. 5000968-05.2018.403.6107, que já foi homologado. Diante disso, a presente ação perdeu supervenientemente o objeto, devendo ser extinta sem resolução do mérito (id. 18814412).

O autor concordou como pedido de extinção formulado pela requerida (id. 19648337).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta perda do objeto, diante do acordo entabulado pelas partes nos autos n. 5000968-05.2018.403.6107.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: LOURDES YONE LOPES POLETO
Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291, RONALDO CESAR BALBO - SP376264

DESPACHO

Petição ID 13849467: considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos artigos. 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de agosto de 2019, às 14:10 horas.

Não havendo acordo, prossiga-se a execução, cumprindo-se os itens 4 e seguintes do despacho ID 7147146.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA



Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **MARIA DE LOURDES MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a parte autora requer o restabelecimento da primeira pensão por morte concedida em virtude do falecimento de seu companheiro, Mário Alves (com base no auxílio-doença/aposentadoria por invalidez do *de cuius*), autorizando-se apenas a compensação do que foi pago a título da segunda pensão (concedida pela aposentadoria por tempo de serviço do *de cuius*), com pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas no curso desta ação.

Afirma, em síntese, que o falecido segurado (Mário Alves) ajuizou ação pleiteando aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo ocorrido em 20/04/2000 (nº 0001426.-12.2002.403.6126).

Diz que, enquanto tramitava a ação, obteve a concessão administrativa de auxílio-doença, em 15/02/2002, convertido, em 01/12/2004, em aposentadoria por invalidez.

Informa que, com o óbito do segurado Mário Alves, em 12/12/2004, lhe foi concedida pensão por morte com RMI de R\$ 1.902,20. Todavia, na fase de execução da decisão proferida nos autos de nº 0001426-12.2002.403.6126, o INSS cancelou a primeira pensão (concedida com base no auxílio-doença/invalidez) e implantou outra (decorrente da ação judicial), com RMI de R\$ 1.308,17.

Aduz que, além da lei assegurar a opção pelo benefício mais vantajoso, a decisão proferida nos autos de nº 0001426-12.2002.403.6126 também tratou da matéria, assegurando o direito.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 16663414).

Contestação do INSS (id. 17702783), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 18498915).

Não foram especificadas provas, embora intimadas as partes (18176908).

Relatei.

Verifico que na ação de nº 0001426-12.2002.403.6126 foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao *de cuius*, com DIB em 14/04/2000, assegurando-se a escolha pelo benefício mais favorável (id. 16651389 – FL 10).

A execução do julgado foi efetuada por sua beneficiária, autora nesta ação, onde foi discutida e balizada a questão da escolha do melhor benefício e o interregno dos atrasados, culminando com a decisão de id. 16651394, fls. 01/05, que transitou em julgado.

Deste modo, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a necessidade/adequação/cabimento desta ação, já que, ao que consta dos autos, a questão da RMI de sua pensão é matéria discutida e decidida em outro feito e, sob essa ótica, eventual descumprimento do quanto determinado deve ser atacado no bojo daquele processo, e não por meio de outra ação, com renovação da discussão da matéria já acertada anteriormente pelo Judiciário.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000620-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA - SP281371
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Concedo o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste, especificamente, sobre a petição de id. 18080580.

Após, retornem conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE RENATO ESGALHA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre os ID 20413178 e 20426328 (proposta de transação), nos termos do ID 19383510.

Araçatuba, 09.08.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

A controvérsia da "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001036-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se conclusos ao gabinete.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012299-55.2007.403.6107 (2007.61.07.012299-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-19.2006.403.6107 (2006.61.07.006031-1)) - JOAO CONSTANTINO GALHARDO(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X DIONIZIO GALHARDO X ANGELO GALHARDO CONSTANTINO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Trasladem-se cópias de fls. 84/90 para os autos executivos 0006031-19.2006.403.6107

Após, ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000837-23.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004893-7)) - WILSON ROBERTO GON DE ALMEIDA(SP347464 - CAROLINE PINHEIRO RATTI E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Trasladem-se cópias de fls. 159/167 para os autos executivos 0004893-56.2002.403.6107.

Após, ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0800315-95.1994.403.6107 (94.0800315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. CARLOS ALBERTO J. MARTINS (adv.cr.hj) X AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP027559 - PAULO MONTORO E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP233387 - RENATA ORTEGA RODRIGUES MUNGO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

Fls. 1427/1428. Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 1427/1432.

Mantenho a decisão de fls. 1419/1421 por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Cumpra-se as demais determinações da referida decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004893-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TREVISO HOTEL LTDA - ME X WILSON ROBERTO GON DE ALMEIDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e certidão de trânsito em julgado nos autos de embargos à execução fiscal nº 0000837-23.2015.403.6107, requerendo o que de direito.

Proceda a secretaria ao desapensamento destes autos dos autos de embargos à execução fiscal.

Requerimas partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009206-26.2003.403.6107 (2003.61.07.009206-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA X SEBASTIAO LOPES GUERRA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLI JUNIOR E SP157312 - FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003320-70.2008.403.6107 (2008.61.07.003320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO SANTA RITA DE ARACATUBA LTDA X MARCOS ROQUE PEGORARO X RONALDO RODOLPHO X LEANDRO RODOLPHO X LEONARDO RODOLPHO(MG035498 - DALTON DE OLIVEIRA BRAGA)

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

DESPACHO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA RITA DE ARACATUBA LTDA E OUTROS PA 1,10 DESTINATÁRIO: AO ILMO. SR.(A) GERENTE(A) DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB

Fls. 112/14. Em face da manifestação do exequente oficiou-se à Caixa Econômica Federal para proceder à transformação em pagamento definitivo conforme solicitada.

CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO OFÍCIO N° 738/2018 ao(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL.

Apresentado nos autos o comprovante, defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002982-52.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES HEMILY MOURA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002205-33.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EUCLASIO GARRUTTI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AYRTON SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16838445: Indefiro o pedido. Cumpra o autor a determinação constante do despacho ID 15920353.

Int.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AURENI PINHEIRO DE ARAUJO, JOSE MARIANO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência..

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADEMAR QUIRINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CARLOS PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC, providenciando o seguinte:

- a) juntar aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita;
- b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-45.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MIKIO YAMANE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Ante o teor do julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NILDA CALESTINI RIGHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Ante o teor do julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000990-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001658-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NADIA MARIA DOS SANTOS VULPINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001793-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IVANIR MACHADO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.688,92 – 01/2019 – Extrato previdenciário - CNIS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC, providenciando o seguinte:

- a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado;
- b) recolher as custas judiciais devidas.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSWALDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001707-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ANDREA SANTANA VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EFRATA CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, MARLI APARECIDA DA SILVA, NAYARA APARECIDA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

DESPACHO

Petição ID nº 16842409: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: BENEDITO MELINO DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se, na verdade, de embargos monitorios interpostos em face da ação monitoria nº 5002752-17.2018.403.6107, em que figuramos mesmas partes.

Observo que conforme preceitua o caput, do artigo 702, do CPC, independente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, **nos próprios autos**, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. O que não ocorreu no presente caso.

Portanto, em face da flagrante inadequação da via eleita, deixo de acolher os embargos monitorios, uma vez que a sua interposição não atendeu o preceito legal supracitado e, via de consequência, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001123-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: BENEDITO MELINO DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se, na verdade, de embargos monitorios interpostos em face da ação monitoria nº 5002752-17.2018.403.6107, em que figuramos mesmas partes.

Observo que conforme preceitua o caput, do artigo 702, do CPC, independente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, **nos próprios autos**, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. O que não ocorreu no presente caso.

Portanto, em face da flagrante inadequação da via eleita, deixo de acolher os embargos monitorios, uma vez que a sua interposição não atendeu o preceito legal supracitado e, via de consequência, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALIANCA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP, EDUARDO YOSHIO TAKAGI, SILVIO HARUO TAKAGI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000966-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA CRISTINA SOMENZARI MACIEL

DESPACHO

Conforme consta da petição inicial, a ré reside na cidade de Araraquara/SP, portanto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Araraquara, com as nossas homenagens, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SERGIO NICOLETTE

Advogados do(a) AUTOR: NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO - SP312889, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 5.400,25 – 04/2018 – Extrato Previdenciário do CNIS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-11.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SILVIO KENNEDY RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se da virtualização dos autos da ação nº 0003372-90.2013.403.6107 pela parte apelante (réu).

Intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALFREDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválvel o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PRISCILA CRISTIANE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválvel o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDA CRISTINA TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (invável o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ACELINO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do nCPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000835-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: FULVIO RENATO PASSARINI GOMES EIRELI - ME, FULVIO RENATO PASSARINI GOMES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Uma vez que ocorreu a citação da pessoa física do executado, tomou-se tácita a citação da pessoa jurídica executada.

Portanto, revogo o despacho ID nº 17330187.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DAIANE MARTOS TROPALDI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Como efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial temporária não subsidia o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválida o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001013-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELEN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Como efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial temporária não subsidia o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválida o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001015-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCILENE BARROS DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Como efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial temporária não subsidia o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inválida o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

1. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. As hipóteses conducentes à produção antecipada da prova estão relacionadas no artigo 381 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Conforme se observa, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Com efeito, a situação fática descrita na inicial não é transitória, já que a causa de pedir está atrelada à invocação de possíveis vícios de construção civil (descabimento da hipótese prevista no inciso I). De outro lado, a autora, a princípio, se opõe à composição amigável do litígio, aduzindo ter encontrado resistência por parte das demandadas (inaplicação do inciso II). E, por fim, a produção da prova pericial tem por fim subsidiar o pedido condenatório, e não justificar ou evitar o ajuizamento da ação, que inclusive, já fora proposta (inviável o encaixe da situação ao inciso III). Nada obsta, portanto, o transcurso normal da fase postulatória e a reserva dos requerimentos relativos às provas à fase instrutória respectiva. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da prova pericial.

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001182-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILLIAM M DE SOUZA CONSTRUTORA - EPP, WILLIAM MARCIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA DE ALMEIDA - SP311673
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA DE ALMEIDA - SP311673

DESPACHO

Defiro o pedido da parte ré e designo audiência conciliatória para o dia **28 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS**, a se realizar na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim P. de Toledo, 1.534, Vila Estádio, nesta cidade.

Publique-se e encaminhe-se o feito à CECON.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001490-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES LIMA BILCHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSADA - SP341669
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0001092-06.2000.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Observo que os autos físicos foram encaminhados à Central de Digitalização para que proceder a inserção dos documentos nos autos virtuais.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JURACI GONCALVES ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o tempo decorrido, defiro a dilação do prazo requerido pela ré União por 15 (quinze) dias.

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000071-84.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO CUNHA, MARCOS RODRIGUES BATISTA, OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CARVALHO MORENO - SP109442

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial de f 291 exarada nos autos físicos nº 0000071-84.2008.4.03.6116, "INTIME-SE a exequente para apresentar, diretamente no processo eletrônico (PJE), requerimento formulado nos termos do artigo 523, do CPC, devidamente instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado às ff. 285/290, posicionado na data de 20/09/2018", no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000047-85.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON GOMES GALVAO, ALCIDES CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274
Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante à documentação juntada requerendo a habilitação dos sucessores, dê-se vista À Caixa Econômica Federal para, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-07.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DECISÃO

Vistos.

1. A CEF opôs impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente (R\$ 8.373,42), apresentando cálculos dos valores referentes aos honorários advocatícios fixados nos autos dos processos nº 0001051-31.2008.403.6116 e 0000922-62.2008.403.6116, efetuando o depósito do montante que entende devido (id 12833182 e anexos, depósito de R\$ 5.414,10).

O exequente apresentou réplica, requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos (id 12090500).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (id 13914338), que apresentou os cálculos, nos termos da decisão e Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal (id 17924627).

O exequente reiterou o requerimento para expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados pela CEF nos autos (id 18182884).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Da análise dos autos, verifico que a Contadoria Judicial (id 17924627) tomou por base o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) arbitrado a título de honorários advocatícios na ação Cautelar nº 0000922-26.2008.403.6116, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixados na Ação Principal nº 0001051-31.2008.403.6116, elaborando os cálculos de acordo com o julgado e com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial (id 17924627).

3. Posto isto, nos termos da fundamentação, **acolho parcialmente** a impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados no id 17924627 apresentados pela Contadoria Judicial.

Fixo o valor total da execução em R\$ 3.773,32 (Três mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizado em 11/2018.

Deixo de fixar os honorários advocatícios diante do acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial nesta fase de cumprimento de sentença.

Expeça-se desde logo Alvará de Levantamento em favor de MÁRCIO JOSÉ NEGRÃO MARCELO, CPF nº 293.043.408-29, para levantamento **parcial** dos valores depositados na conta nº 4101.005.86400398-7, no montante de **R\$ 3.773,32** (três mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), correspondentes aos honorários advocatícios devido ao referido advogado.

Ressalto, outrossim, que na expedição do alvará deverá constar que sobre o valor acima descrito deverá recair as devidas atualizações monetárias desde a data do depósito efetuado pela executada até a data do efetivo levantamento.

Comprovado o levantamento dos valores depositados, autorizo a CEF, através de seu representante processual, a adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres do valor remanescente, independentemente de alvará.

Após, se nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-29.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO CARRO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850, CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição de id 20319820 e anexo como emenda à inicial.

Diante das informações constantes do CNIS dando conta de que a última remuneração percebida pelo autor foi em 10/2018, e, considerando os dados relativos ao imposto de renda anexado no id 20319821, **defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Marcos Antônio de Azevedo Carro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa o reconhecimento da atividade especial exercida como policial militar no período de 19/06/1989 a 14/12/2004, com a sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de constituição desde a DER em 06/12/2018.

2. Decido.

Não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela inaudita *altera pars*.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame mais apurado no âmbito judicial e sob o crivo do contraditório.

Em razão disso, fica afastado desde já o requisito da verossimilhança das alegações do demandante, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Posto isso, **indefiro a antecipação da tutela.**

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, cumprida a determinação judicial: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-28.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CASA DI CONTI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA - SP214348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **CASA DI CONTI** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento do II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, calculados sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão das despesas com capatazia realizadas após a chegada da mercadoria no porto brasileiro. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa Selic.

Narra atuar no ramo da importação, exportação, comércio varejista e atacadista de diversos produtos, estando sujeita à tributação relativa aos impostos e contribuições supracitados, incidentes sobre o valor aduaneiro.

Afirma que, por meio de Instrução Normativa SRF nº 327/03 editada pela Secretaria da Receita Federal, houve ampliação do conceito de valor aduaneiro, para inclusão das despesas relativas à capatazia (denominada, em inglês, de *terminal handling charge – THC*). Sustenta, em suma, a ilegalidade da IN supramencionada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 294.000,00 (Duzentos e noventa e quatro mil reais).

Citada, a União Federal apresentou contestação aduzindo, em suma, a legalidade da exação.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

2.1. DO VALOR ADUANEIRO

No caso em análise, a autora insurge-se contra a inclusão no valor aduaneiro das despesas relativas à capatazia na base de cálculo do II, PIS-Importação, COFINS-Importação, e IPI, incidente sobre mercadorias importadas, na forma exigida pelo art. 4º, §3º, da IN SRF 327/2003, que dispõe:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Quanto à base de cálculo do Imposto de Importação, estabelece o artigo 2º do Decreto lei nº 37/66:

Art. 2º – A base de cálculo do imposto é:

I – quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

II – quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT.

Em relação ao valor aduaneiro, o tema é tratado no âmbito do Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, o AVA-GATT, reconhecido no país pelo Decreto Legislativo nº 30/1994, que o aprovou, e pelo Decreto nº 1.355/1994, que promulgou a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT-1994. Referido acordo possui status de lei e estabelece as normas fundamentais sobre valoração aduaneira no Brasil.

Segundo o artigo 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA-GATT), a cada membro se atribuiu a competência para incluir ou não tais despesas no valor aduaneiro, *in verbis*:

Artigo 8º

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1º, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

[...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) – o custo do seguro;

Com esteio no referido AVA-GATT, no âmbito interno, foi editado o Decreto nº 6.758/09 (Regulamento Aduaneiro), que dispõe acerca das parcelas que compõem o valor aduaneiro, previstas no art. 77, *in*

verbis:

Decreto 6.759/09 Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado** onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e a manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III – o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. (grifei)

Como se vê, incluem-se no valor aduaneiro os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, **“até a chegada ao porto”**; a expressão não abrange as despesas como transporte e manuseio da mercadoria *“após a chegada ao porto”*, ou seja, aquelas ocorridas após a chegada das mercadorias no porto de destino, entre este e o estabelecimento do importador.

No que concerne ao conceito de capatazia, dispõe o inciso I do 1º do artigo 40 da Lei nº 12.815/13:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

Logo, considerando que a capatazia consiste nos serviços realizados em momento **posterior** à conclusão do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional, não pode ser considerada na composição do valor aduaneiro para fins de incidência das exações apontadas na inicial.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALORADUANEIRO.

DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que *“a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado”* (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: *“Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”* 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1804656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 17/06/2019)

-

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALORADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois "[...] o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional." (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1314514/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS E COFINS – IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN.

2. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrerem após a chegada da mercadoria ao Porto não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação.

3. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09.

4. Quanto ao pedido de compensação, adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perfilado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johnson dos Santos, j. 19/04/2018; DJ 14/05/2018.

5. A condição de credora tributária exsurge dos objetos sociais das apelantes-impetrantes, não sendo necessária a comprovação documental integral dos créditos, para o simples reconhecimento do direito à compensação tributária a ser efetuada perante o Fisco.

6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

7. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, conforme posicionamento sufragado pelo Pleno do C. STF, no RE 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, segundo o qual se aplica o prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

8. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.

9. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do indébito, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elidindo a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias.

10. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11. Apelação da União e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005012-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019 - negritei)

-

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLA APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPESAS DE SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE OBSERVADO O LUSTRO PRESCRICIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS. APELO DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. No caso em tela, a contribuinte requereu que as despesas de capatazia (Lei nº 12.815/2013 – artigo 40, § 1º, I) não sejam incluídas no valor aduaneiro. Considera que o artigo 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003 afronta ao conceito de valor aduaneiro previsto no artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifação e Comércio – GATT (acordo de valoração aduaneira).

2. Nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. A Instrução Normativa 327/03 da SR, ao permitir, em seu artigo 4º, §3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

4. Desta forma, as despesas relacionadas às descargas e manejo da mercadoria até o porto estão inclusas no valor aduaneiro, conforme o art. 77 acima mencionado. Assim, qualquer fato que ocorra após o desembarque das mercadorias no Porto não poderia ser incluso no valor aduaneiro.

5. Com relação à competência da autoridade impetrada, a União Federal, ao prestar informações, asseverou que: "Do ato normativo citado verifica-se que o procedimento de compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior envolve duas autoridades, quais sejam, aquela sob cuja jurisdição foi efetuado o despacho aduaneiro e aquela que tem jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte, sendo que a primeira reconhece o direito creditório e a segunda decide sobre a compensação".

6. Embora a competência para decidir sobre a compensação seja da autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, isso não implica a impossibilidade de reconhecimento nesta via mandamental. O manejo do mandamus se deu em desfavor da autoridade corretamente indicada – sede da autoridade coatora – competência, aliás, de natureza absoluta.

7. Não prospera a ideia de que a contribuinte seja obrigada a manejar dois mandados de segurança com vistas ao reconhecimento de pretensões que se complementam, eis que uma (compensação) decorre logicamente da outra (exclusão das despesas de capatazia de tributos federais).

8. Se o direito de exclusão está sendo reconhecido, é consequência natural que seja permitida a compensação, no lustro prescricional (conforme sentença), cabendo à autoridade coatora o reconhecimento e apuração do direito creditório, bem como a adoção dos procedimentos internos, observadas as providências cabíveis ao contribuinte, para que a autoridade responsável, no âmbito da Receita Federal, proceda à compensação decorrente do direito aqui concedido.

9. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. Apelação do contribuinte provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001848-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019 - negritei)

Logo, conclui-se que a Instrução Normativa 327/03 do SRF, ao permitir em seu artigo 4º §3º, que se compute a despesa de capatazia no valor aduaneiro, desrespeita os limites estabelecidos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09 e, desse modo, amplia, sem respaldo em lei, a base de cálculo dos tributos incidentes na operação de importação, em afronta ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF).

Deste modo, devem ser excluídos do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto situado em território nacional.

2.2. DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei nº 9.430/1996, observado o prazo quinquenal de prescrição.

2.3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Incidir apenas a SELIC, considerando que a mencionada taxa alberga juros e correção monetária, o que deve ser feito na forma do § 4º, do art. 39 da Lei 9.250/1995.

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para declarar a ilegalidade do art. 4º, §3º da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, determinando a exclusão dos valores referentes à THC/Capatazia do valor aduaneiro e da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.

Condene a União à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, na forma definida neste julgado, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sendo sucumbente, responde a União Federal pelo pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo presentes os critérios estabelecidos pelo art. 85, §§2º e 3º, do CPC, e pelo ressarcimento das custas processuais por ela adiantadas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSA BARBOSA DE MATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 12005047) e ante a vinda do laudo pericial, fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre o laudo e a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) eventualmente juntados; (e) manifeste-se em termos de memoriais finais.

ASSIS, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DORALICE DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE - SP262124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 12456951), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-18.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 15019293) e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

ASSIS, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-38.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDEMIR EDUVIRGES, CLAUDINEI EDUVIRGES, FABIO JUNIOR NEVES, GERSON RODRIGUES MEIRA, PEDRO RODRIGUES PAES, ROBERTO FONTES DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SILVIA PAUVELHO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão, ficam os autores intimados para: (a) manifestarem-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresentarem nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especificarem eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

ASSIS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-64.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: APARECIDA ROSA NEGRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-22.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-63.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELINO ALVES NETO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001026-78.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DORACY GALVAO PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Ante a certidão do Analista Executante de Mandados deste Juízo (ID16371226) e, uma vez que negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S & E PASSARELLI TRANSPORTES LTDA, EDNILSON PASSARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que decorrido "in albis" o prazo do executado para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE CANDIDO MOTTA E REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e ante a juntada da contestação, resta INTIMADA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000543-70.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LEONCIO HORODESKI X LUANA CAROLINA PALUDO X PAULO CEZAR DA SILVA (PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI)

DESPACHO/MANDADO

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Recebo o recurso de apelação interposto, com as razões inclusas, pelo Ministério Público Federal (ff. 308/312).

Intime-se a defensora constituída do réu Paulo Cezar da Silva, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

Intime-se, outrossim, pessoalmente o defensor dativo do réu Leôncio Horodeski, Dr. Bruno Dorini de Oliveira Rossi, OAB/SP nº 389.514, com escritório profissional sito na Rua Gonçalves Dias, 40, Centro, em Assis, SP, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

Após, considerando que as defesas manifestaram em audiência de instrução e julgamento (ff. 293/297) interesse recursal e pretensão de apresentação das razões recursais diretamente no Tribunal, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, devendo ser observado pelas partes o disposto no artigo 600, 4º do CPP.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000262-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JUNIOR CHICHINELLI, ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, TIAGO POLO FURLANETO - SP356057, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, TIAGO POLO FURLANETO - SP356057, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIANE MIRA VILELA, ROSA MATIUZZO NERO, CARLOS TADEU NERO, LEANDRO HENRIQUE NERO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, e ante ao comprovante juntado pela CEF, abram-se vistas dos autos aos exequentes, na pessoa de seu patrono, para que se manifestem acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000331-88.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO MASCARI SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVEIRA LIMA - SP204359

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial de f. 62 exarada nos autos físicos de mesma numeração, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestar-se acerca da possibilidade de acordo aventada pelo réu/executado à f. 58, apresentando, se o caso, proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007054-84.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PIERONI FERNANDES - SP143781

EXECUTADO: MARIA ALICE CASTILHO THEODORO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16583916, PARTE FINAL:

"(...) Comunicada a conversão, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, declaro o cumprimento da sentença devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição. "

BAURU, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004669-61.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORLETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
RÉU: UNIALIMENTAR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Proceda-se à mudança de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada, UNIALIMENTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 09.291.082/0003-07, na pessoa de Liliâne Marques, RG Nº 41.998.014-3, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa, no valor de R\$ 8.641,12 atualizado em março de 2019.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525).

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/SP, Rua Capitão Cassiano Ricardo de Toledo, nº 191, 10º andar, sala 1004, Chácara Urbana.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e documentos (Id 16120164 e Id 16120167).

Int.

Bauru, 06 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Uma vez que noticiado o pagamento da RPV pela parte executada e, havendo expressa concordância da parte credora com a quantia efetivamente depositada, determino a expedição de alvará de levantamento, com dedução de alíquota de IR, em nome do advogado André Luis do Prado, OAB/SP 292.974, conforme por ele requerido na petição ID 18024094.

Confecionado o documento acima, intime-se a parte credora para breve retirada em secretaria e, após, comunicação do saque, os autos deverão ser arquivados, com baixa na distribuição, dando-se por adimplida, na sua integralidade, a presente execução.

Int.

BAURU, 27 de junho de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-58.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURÍPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação prestada pelo auxiliar do Juízo (Id 19922145), intime-se novamente a parte exequente para apresentar os documentos necessários ao cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justificar a impossibilidade de atendimento.

Após, prossiga-se como determinado no Id 19330351.

Cumpra-se.

BAURU, 7 de agosto de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-43.2003.403.6108 (2003.61.08.000119-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X SIDNEI APARECIDO CORREIA X MARCELO RIBEIRO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELO RIBEIRO, SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA e PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 28/02/2011 (f. 611), sobrevindo sentença condenatória dos acusados, declarando-os como incurso na conduta prevista no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, aplicando as penas de reclusão e de 40 dias-multa para o réu Marcelo Ribeiro; 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para o réu Sebastião Luiz da Silva e 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa em face do réu Paulo Roberto Candido da Silva (f. 1102-1108).Em decisão proferida em Recurso de Apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, reduzindo as penas aplicadas aos Acusados, que passaram a ser de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o acusado Marcelo, 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o réu Sebastião e de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o acusado Paulo (f. 1212-1222).O acórdão transitou em julgado em 16/07/2008 (f.1237).A decisão de f. 1238 determinou a manifestação do Parquet Federal acerca do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo em vista as penas fixadas no acórdão. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (f. 1246 e verso).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. DECIDO.O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena-base in concreto fixada aos Réus (3 anos, 6 meses de reclusão; 4 anos de reclusão 3 anos e 6 meses de reclusão), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante preceito a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena superior a dois anos e não excede a quatro anos, prescreve em 08 anos. Emsendo assim, verificando-se que entre a data dos fatos (21/10/2002 - f. 03 e 608) e o recebimento da denúncia (28/02/2011 - f. 611), transcorreram mais de 08 anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.De se registrar, que não se aplica ao caso a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 06/05/2010, pois os fatos são anteriores à sua publicação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus, MARCELO RIBEIRO, SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA e PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal.Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI, se o caso, e arquivando-se os autos, combaiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-75.2006.403.6108 (2006.61.08.004682-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO CARARETTI(SP187692 - FERNANDO VOLPE) X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X JOSE APARECIDO ALVES(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO LLI) X CARLOS EDUARDO NOBREGA(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO K OMIYAMA DE FREITAS)

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Acolhendo o parecer do Ministério Público Federal à f. 853, e com fundamento no art. 91, inc. II, letra b, do Código Penal e no art. 119 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento, em favor da União, das coisas verdadeiras apreendidas com os réus no momento do flagrante, que consistem, ao que consta, em proveito auferido pela prática do crime, além do que, conforme observado pelo próprio Parquet, os maus antecedentes criminais dos réus demonstraram serem eles usuários e vezetores em práticas criminosas, notadamente contrabando/descaminho ou receptação, visando obter lucro fácil no mercado informal e ilícito (f. 570). Ademais, os réus não buscaram, em qualquer momento, fazer prova da origem ilícita do numerário para o fim de pleitearem eventual restituição. Desse modo, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União do total do valor depositado a ordem deste Juízo, conforme demonstrativo de f. 67, em guia própria (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO).
2. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
3. Comprovada a destinação do numerário, remeta-se o presente feito ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005532-95.2007.403.6108 (2007.61.08.005532-8) - JUSTICA PUBLICA X JANSEM JERONYMO DE OLIVEIRA(SP181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JANSEM JERONYMO DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, e art. 71 do Código Penal, afirmando que o denunciado, nos anos-calendário de 2002 a 2005, reduziu imposto de renda pessoa física, inserindo em suas declarações vultosas despesas médicas, suas e de sua esposa, sem respaldo em provas documentais, além de omitir rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dando ensejo ao lançamento fiscal no montante de R\$ 23.702,71 (valor principal mais juros e multa), com trânsito em julgado em 07/06/2006, conforme apurado através do Processo Administrativo Fiscal n 15889.000.080/2006-2 (Apenso I). Consta, ainda, na denúncia que o débito foi parcelado em 2009, mas sobreveio aos autos a informação de inadimplência desde 02/10/2013, o que deu azo ao ajuizamento da ação penal. A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2014 (f. 133).As f. 169-172, o Acusado apresentou resposta à acusação. Alegou, preliminarmente, a extinção da punibilidade, em razão da adesão ao parcelamento, requerendo o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito. No mérito, requereu a improcedência da ação penal, uma vez que alicerçada em meras presunções. Acostou documentos às f. 173-193. Confirmada a informação, o feito foi suspenso (f. 210).À f. 242, a União informou que o débito foi excluído do parcelamento especial, estando em plena exigibilidade. O MPF requereu o prosseguimento do feito (f. 252).A resposta à acusação foi examinada, determinando-se o prosseguimento da ação penal, eis que não configurada hipótese de absolvição sumária (f. 256-257).A audiência de Instrução e Julgamento foi realizada às f. 311-313.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o MPF requereu a expedição de ofícios para fins de obtenção das folhas de antecedentes do Acusado e de certidões de objeto e pé (f. 344). A defesa requereu prazo para juntada de provas do parcelamento (f. 313).As f. 367-370 o Parquet apresentou suas alegações finais, defendendo a procedência da ação penal, uma vez demonstrada a materialidade do delito no Processo Administrativo n 15889.000.080/2006 (Apenso I), e a autoria do fato, dada pela omissão de rendimentos do denunciado e pela inexistência das despesas declaradas, as quais efetivamente não foram realizadas, conforme comprovado pela informação da entidade de assistência médica Irmandade da Santa Casa de Andradina, à qual os supostos pagamentos teriam sido efetuados, restando esclarecido e comprovado que nos anos de 2000 a 2003 não houve pagamento realizado pelo Acusado e sua esposa. Em relação ao pagamento realizado a Márcia Raquel Spazzapan, alega que, embora tenha sido confirmado pela médica que fez uma lipospiração na esposa do Denunciado, não há qualquer documento comprobatório do valor efetivamente pago a ela. Sendo assim, a prova coligida aos autos comprovou com certeza e contundência a prática delitiva imputada ao Acusado na denúncia, corroborando, assim, os elementos de prova colhidos na fase investigativa, não lhe socorrendo a escusa de desconhecimento da lei, em especial, porque possui alta de instrução (nível superior em economia) e exerce a função de empresário. Aduz, ainda, que o próprio Acusado admitiu que fez as deduções com despesas médicas, sem ter os recibos. O Acusado apresentou seus memoriais finais, refutando a existência de conduta delitosa, pois os crimes econômicos geralmente são punidos a título de dolo e, no caso, está demonstrada a ausência de dolo de sua parte, assim inexistindo a conduta descrita na denúncia. Alega, ainda, boa-fé, visto que procurou sanar o débito através do parcelamento, porém, não quitou todas as parcelas, em razão de dificuldades financeiras. Por fim, requereu a improcedência do feito e, consequentemente, a absolvição do Réu (f. 376-379).É o que importa relatar. DECIDO. O delito imputado ao Acusado tem a seguinte redação (artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90): Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Compulsando os autos, constatado não haver nenhuma dívida quanto à existência da materialidade delitiva, assaz demonstrada, documental e, nas declarações de ajuste anual de f. 93 e 97 e na Representação Fiscal para Fins Penais juntada no apenso I (f. 01-38), referente ao processo administrativo-fiscal n.º 15889.000.080/2006-26. Em tal procedimento foi apurado que o Acusado promoveu a dedução indevida de despesas médicas e omitiu rendimentos, sendo certo que, embora devidamente intimado, não apresentou defesa administrativa, nem os documentos comprobatórios das deduções efetivadas. O crédito tributário foi devidamente constituído, sendo o principal (imposto de renda) no valor de R\$10.015,42, mais juros de mora no importe de R\$4.090,55 e multa de ofício fixada em R\$9.596,74, totalizando R\$23.702,71 (vinte e três mil setecentos e dois reais e setenta e um centavos) (f. 2 do apenso).Em seu interrogatório (mídia de f. 313), o Acusado disse que fez pagamentos de consultas em favor de sua mãe na Irmandade Santa Casa de Andradina, mas não tem recibos; sua esposa fez consultas e procedimentos médicos com Dra. Márcia R. Spazzapan; além da lipospiração, sua esposa, Paula, realizou outros procedimentos médicos, que foram pago, mas não colheu os recibos; fez a declaração dos rendimentos do BANESPA em 2005; não se recorda de ter sido notificado da autuação da Receita Federal; pagou consultas de seus filhos no Hospital Beneficência Portuguesa, em Bauru, no período em que residiu nesta cidade, de 2004 a 2006. A testemunha Roberto Satoshi Tanaca, auditor fiscal da Receita Federal, afirmou que se recorda de ter feito a autuação, porque houve representação de pagamentos de contribuintes não confirmados à Santa Casa de Andradina (despesas); não se recorda ao certo dos detalhes da autuação, mas o réu foi notificado e não apresentou os comprovantes de pagamentos, referentes à Santa Casa de Andradina; não sabe se houve parcelamento ou reconhecimento do crédito tributário; (f. 313). Márcia Raquel Spazzapan contou que é médica, cirurgiã plástica, desde 1999 e que atendeu à esposa de Jansen; em 14/01/2003 fez lipospiração em Paula Cristina I. de Oliveira, em Andradina, na Clínica da testemunha; Jansen não foi seu paciente; a cirurgia custou R\$ 3.800,00, em duas vezes, acha que o pagamento foi realizado em cheques; emitiu notas fiscais, mas não encontrou as cópias, pois há haviam sido descartadas; atendeu a Sra. Paula, em

24/01/2000, em consulta médica, através de convênio CABESP/Banespa; (f. 313). Ao que se extrai da prova produzida nestes autos, o Réu alega ter feito os pagamentos, mas não temos comprovantes. Disse, ainda, à autoridade policial, que declarou as despesas médicas e que perdeu as cópias dos cheques emitidos para pagamento, não se recordando do número da conta bancária que utilizava à época dos fatos. Nota-se, portanto, que o Acusado, mesmo não estando de posse dos recibos que comprovam a realização das despesas médicas, utilizou-as para fins de dedução do imposto de renda. Além disso, ficou comprovada a omissão de rendimento, auferido de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício (f. 06), o que configura no seu aspecto formal o ilícito penal imputado na inicial (suprimir ou reduzir tributo, mediante as condutas de prestar declaração falsa e omitir informações). De se acrescentar, ainda, que a médica, apontada pelo Denunciado nas despesas como esposa, comprovou nos autos, por meio de documentos, que realizou apenas um procedimento cirúrgico, em janeiro de 2003. Ainda assim, não trouxe prova material do valor cobrado, pois alegou não ter localizado as notas fiscais. No mesmo sentido caminhou a prova das despesas médicas atribuídas à Santa Casa de Andrada. O estabelecimento hospitalar informou nos autos que fez atendimentos ao denunciado e a esposa dele apenas nos anos de 1984 e 1992 (f. 74). As declarações, no entanto, são referentes aos exercícios de 2002 e 2003. Registre-se que o Acusado não comprovou os pagamentos deduzidos com despesas da Beneficência Portuguesa, tendo admitido que não possui os recibos referentes às despesas deduzidas. Entretanto, muito embora o delito esteja caracterizado em seu aspecto formal, o crime em questão não se configura quanto ao seu conteúdo material, pois, a rigor, não há ofensa ao bem jurídico protegido (a ordem tributária), incidindo, no caso, o princípio da insignificância. Afirma-se isso porque, como vem decidindo os tribunais pátrios, na aplicação do princípio da insignificância, quanto aos crimes contra ordem tributária, devem ser excluídas as parcelas alusivas aos juros e multa, uma vez que a conduta típica é a supressão do pagamento do tributo. Os juros e multa, a rigor, possuem natureza jurídica distinta do tributo e não estão incluídos na conduta típica emaranhada, constituindo acréscimos ao valor devido pelo não cumprimento da obrigação tributária no prazo previsto, não podendo, assim, ser considerados para fins penais, sob pena de violação ao princípio da legalidade (ACR - Apelação Criminal - 14777 0005846-60.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF 5 - Quarta Turma, DJE - Data: 02/06/2017 - Página: 88.) Essa questão já restou sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recursos especiais representativos de controvérsia (n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP), adotando o STJ o entendimento de que os consectários legais de juros, multa e correção monetária não devem ser incluídos para análise da aplicação do princípio da insignificância, cujo patamar atual é de R\$20.000,00, estabelecido por Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02, COM AS ALTERAÇÕES DA PORTARIA N. 75/12 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em julgamento proferido pela Terceira Seção nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de considerar insignificante os crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário, excluídos os acréscimos posteriores à sua consolidação, decorrentes de juros e multa, não ultrapassar o limite de R\$20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 2. Na hipótese dos autos, o tributo sonegado pela conduta atribuída ao embargado corresponde ao principal de R\$ 15.873,15 (quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), inferior ao limite previsto nas Portarias Ministeriais mencionadas, mostrando-se correto o reconhecimento da atipicidade material da conduta do acusado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1716714.2017.03.27088-2, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE:26/10/2018) O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não destoa desse entendimento, a ver pelas recentes decisões relatadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais Maurício Kato e José Lunardelli RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MULTA E JUROS. NÃO INCLUSÃO. PRÁTICA DELITIVA REITERADA DE UM DOS CODENUNCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ATIPICIDADE MATERIAL. 1. O crime de sonegação fiscal aperfeiçoa-se com a supressão ou a redução do tributo ou contribuição previdenciária mediante fraude. 2. Os juros e multa são consectários civis do recolhimento do imposto no prazo previsto em lei e correspondem a obrigação acessória, decorrente do não pagamento do valor principal. 3. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, considera-se o valor fixado no momento da consumação do crime (constituição definitiva do crédito tributário), que corresponde ao valor principal do tributo suprimido ou reduzido, descontados juros e multa. 4. A reiteração da conduta impede o reconhecimento da irrelevância penal e afasta a aplicação do princípio da insignificância para o codenunciado Marcos José da Silva. 5. Recurso em sentido estrito provido em parte. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8648 0000342-14.2017.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF 3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/12/2018) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS INFERIORES A R\$20.000,00. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APELO PREJUDICADO. 1- O réu foi denunciado pela prática de crime material contra ordem tributária, previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, motivo pelo qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal se inicia quando da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do entendimento cristalizado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando da edição de sua Súmula Vinculante nº 24. 1.2- Hipótese em que o prazo prescricional incidente ao caso, calculado com base na pena concretamente aplicada ao réu, não restou superado. 2- O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 3- O C. Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 1º, II, da Portaria MF nº 75, de 29/03/2012. Precedentes. 4- Para se verificar a insignificância da conduta, deve-se levar em consideração o valor do crédito tributário apurado originalmente no procedimento de lançamento, descontados os juros, a correção monetária e eventuais multas de ofício que incidam sobre o crédito tributário, pois os consectários civis do inadimplemento não integram objeto material do delito. 5- Hipótese em que o montante do imposto de renda supostamente reduzido fraudulentamente é inferior ao patamar de R\$20.000,00, estão presentes os demais requisitos para o reconhecimento do crime de bagatela: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 6- Absolvição, de ofício, do acusado, por atipicidade material da conduta. 7- Apelo prejudicado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77069 0003342-91.2009.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF 3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2019) No caso, como visto, o crédito tributário foi devidamente constituído, sendo principal o valor de R\$10.015,42, mais juros de mora no importe de R\$4.090,55 e multa de ofício fixada em R\$9.596,74, totalizando R\$23.702,71 (vinte e três mil setecentos e dois reais e setenta e um centavos), consoante se vê à f. 2 do apenso. Sendo o valor do crédito tributário (R\$10.015,42) inferior ao limite das Portarias 75 do Ministério da Fazenda (R\$20.000,00), não deve a conduta formal do agente ser penalizada, na linha da pacificada jurisprudência do STJ e tribunais federais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o Acusado JANSEM JERONYMO DE OLIVEIRA das imputações formuladas nesta ação penal, o que faço com arrimo no art. 386, III, do CPP, ou seja, por não constituir o fato infração penal, no que tange ao aspecto material do delito previsto no art. 1º da Lei 8137/90, aplicando ao caso o princípio da insignificância. Transitada em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-22.2008.403.6108 (2008.61.08.000122-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE (SP144716 - AGUE LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Pede a defesa o reconhecimento da prescrição intercorrente em razão do período de tempo decorrido desde a sentença condenatória (07/04/2014) até o trânsito em julgado (12/09/2018), considerando as penas isoladas, em relação a cada delito, descontados os acréscimos em razão do crime continuado (ou seja: 2 anos e 2 meses de reclusão pelo art. 168-A do CP; e, 2 anos e 2 meses de reclusão pelo art. 337-A do CP), e considerando a redução do prazo da prescrição pela metade por ter o réu mais de 70 anos na data da sentença.

1.1. Não vislumbro a ocorrência de prescrição, em quaisquer das suas modalidades, por não ter decorrido lapso de tempo igual ou superior a 4 anos entre os marcos interruptivos. Seja porque o curso do prazo prescricional esteve suspenso em certo período do processo (de setembro/2009 a maio/2013), em decorrência do parcelamento do débito. Seja pela interrupção decorrente do acórdão confirmatório da sentença condenatória (14/09/2015 - f. 817).

1.2. Aliás, nesse ponto, no que diz respeito à questão relativa ao acórdão confirmatório da sentença condenatória como marco interruptivo da prescrição, há de prevalecer o novel entendimento firmado, por unanimidade, pela Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, expresso em pioneiro acórdão assimementado, verbis: HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

1. A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Acrescente-se que a decisão proferida pelo Tribunal em sede de apelação substituiu a sentença recorrida, consoante reiteradamente proclamado em nossa legislação processual (art. 825 do CPC/1939; art. 512 do CPC/1973; art. 1.008 do CPC/2015). Entendimento firmado à unanimidade pela Primeira Turma.

2. Manutenção da posição majoritária do STF. No julgamento do HC 126.292/SP (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2016), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que a execução provisória de condenação penal confirmada em grau de apelação, ainda que sujeita a oportuno especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse entendimento foi confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (julgadas em 5/10/2016), oportunidade na qual se decidiu, também, pelo indeferimento do pedido de modulação dos efeitos. No exame do ARE 964.246 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016), pelo rito da repercussão geral, essa jurisprudência foi também reafirmada.

3. Habeas corpus denegado. (HC 138.088/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, data do julgamento: 19.09.2017, data da publicação no DJe: 27.11.2017)

1.3. Embora esse entendimento da 1ª Turma do STF não tenha efeito vinculante, é dotado de grande relevância, serve de precedente aos demais órgãos do Judiciário e, sobretudo, conforma-se à minha compreensão pessoal acerca do assunto, cumprindo, destarte, dar-lhe aplicação ao presente caso, que trata de hipótese semelhante.

2. Considerando que o parcelamento do crédito tributário ocorreu antes do trânsito em julgado do acórdão, ficam suspensos os efeitos da condenação enquanto o réu estiver cumprindo regularmente o pagamento das prestações mensais. Nesse sentido:

ACÃO PENAL. Crime tributário. Não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas aos empregados. Condenação por infração ao art. 168-A, cc. art. 71, do CP. Débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Parcelamento deferido, na esfera administrativa pela autoridade competente. Fato contrastável no juízo criminal. Adesão ao Programa após o recebimento da denúncia. Trânsito em julgado ulterior da sentença condenatória. Irrelevância. Aplicação retroativa do art. 9º da lei nº 10.684/03. Norma geral e mais benéfica ao réu. Aplicação do art. 2º, par. único, do CP, e art. 5º, XL, da CF. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. HC deferido para esse fim. Precedentes. No caso de crime tributário, basta, para suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, tenha o réu obtido, da autoridade competente, parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. (HC - HABEAS CORPUS n. 85048, Ministro CEZAR PELUSO, STF, 1ª Turma, 30.05.2006)

3. Já consta o ajuizamento de execução provisória (autos n. 0003983-98.2017.403.6108), por determinação do E. TRF da 3ª Região, a qual se encontra suspensa em decorrência do parcelamento do débito (f. 1065/1080). Nesse passo, deixo de determinar a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena privativa de liberdade, providência que será adotada pelo Juízo da execução caso haja eventual notícia de exclusão do parcelamento.

4. Trasladem-se para os autos da execução provisória n. 0003983-98.2017.403.6108 cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (f. 1081/1107), bem como desta decisão.

5. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001853-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS RENATO SANCHES (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X KESSIUS VINICIUS DE LIMA GIUZEPE (SP242191 - CAROLINA OLIVA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Não há que se cogitar na devolução das antenas e aparelhos transmissores de rádio apreendidos (f. 17) em face de constituírem instrumentos do crime, já que o seu uso, sem autorização dos órgãos competentes, constitui fato ilícito.

1.1. Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal às f. 313/313-verso, e com fundamento no art. 91, inc. II, letra a, do Código Penal e no art. 184, inc. II, da Lei n. 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da União, dos equipamentos que estão no setor de depósito deste Juízo (f. 30 e 52).

1.2. Providencie-se junto ao setor de depósito o encaminhamento dos bens em questão à Polícia Federal para entrega, em caráter definitivo, à ANATEL em São Paulo-SP.

2. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3. Após as providências acima determinadas, remeta-se o presente feito ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004833-26.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON SCHUCHEMAN (SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARCELO HENRIQUE NAVE (SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JEFFERSON SCHUCHEMAN e MARCELO HENRIQUE NAVE como incurso nas penas do artigo 171, caput c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. À f. 296, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, cuja proposta, constante às f. 296 verso, foi aceita pelos denunciados. O benefício concedido ao denunciado Marcelo foi revogado, em virtude de cometimento de novo delito no curso da suspensão do processo (f. 394), retomando-se a instrução probatória. À f. 417, foi acolhido o parecer do MPF, para restabelecer o benefício ao Acusado Marcelo, reabrindo-se o período de prova por mais 9 meses. Comprovado o cumprimento das condições impostas ao denunciado Jefferson, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, devendo-se aguardar o término do período de prova em relação ao acusado Marcelo (f. 469). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade, prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9.099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconheça meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que foram impostas para a suspensão do processo (f. 299-300, 306-309, 312-313, 316-317, 320-322, 326-327, 329, 330, 332, 336-337, 342, 345, 348-351, 361-362, 364-365, 371, 377-378, 382-383, 387-389, 399-400, 408-409, 421, 424, 431-432, 435-440, 449-450, 443-446, 453-454 e 459-460), razão por que o MPF requereu a extinção da punibilidade. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu JEFFERSON SCHUCHEMAN, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Aguarde-se o cumprimento das condições impostas ao Réu MARCELO HENRIQUE NAVE. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000349-31.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X CLAILTON SILVA DAS VIRGENS (SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X FABIO HENRIQUE DE LIMA (SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA E SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO E SP340408 - ERICO BRENER DA SILVA TORRES) X JOSE ROBERTO DE ABREU (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X ALEX BARBOSA SANTOS (SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA (SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X LUIZ ANTONIO POLLICARPO JUNIOR (PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X WILLIAN ROCHA BARBOSA (SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X THIAGO GUILHERME DOS SANTOS (SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA (SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X ALESSANDRO ANIBAL (PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X ANDRE BENTO DE JESUS (PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X EMERSON BENTO DE JESUS (PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO (PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) X RAPHAEL ANGELO DA SILVA (PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X SILVIO AUGUSTO DE BARROS (SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X JOSE LIMA DA SOLIDADE (SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X AMANDA BATISTA DE SOUZA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X LUCIANA DA SILVA (SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI) X ANDREA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS (SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

F. 3162: Atenda-se, conforme solicitado.

Analisando a manifestação do Ministério Público Federal juntada às f. 3175/3177, e considerando a informação, certificada à f. 3201, de que o réu ALESSANDRO ANÍBAL encontra-se sob monitoramento eletrônico, em cumprimento às penas relativas à execução penal n. 5000039-72.2015.4.04.7004, e estaria residindo no município de Nova Alvorada do Sul/MS, depreque-se à Justiça Estadual daquela localidade o interrogatório do referido apenado. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Outrossim, considerando o novo endereço localizado pelo Parquet em nome do réu DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA, constante à f. 3177, adite-se, com urgência, a carta precatória expedida à f. 3148, para viabilizar sua intimação para comparecimento à audiência de interrogatório perante este Juízo.

No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas às f. 3133/3134, quando este Juízo deliberará acerca da possibilidade de cessação das cautelares impostas aos acusados, após prévia oitiva do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003097-36.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA X THIAGO GUILHERME DOS SANTOS (SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Intime-se o defensor constituído pelo réu THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, à f. 310, para o oferecimento de resposta à acusação, no prazo legal.

Devidamente citado (f. 286), o denunciado WESLEY DIAS DE OLIVEIRA deixou transcorrer o prazo para constituir advogado (f. 313). Desse modo, cumpre a este Juízo nomear-lhe defensor, cujos honorários serão arcados pelo réu no caso de eventual condenação, nos termos previstos no art. 263, parágrafo único, do CPP, já que não declarou ausência ou insuficiência de recursos financeiros como motivo para deixar de contratar advogado.

Destarte, nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP, nomeio para patrocinar a defesa do denunciado WESLEY DIAS DE OLIVEIRA o Dr. Renato José Ferreira, OAB/SP 250.534 (Rua Agostinho Torrecilha Sanches, 1-56, Vila Giunã, fone 98135-6451, Bauru, SP), o(a) qual deverá ser pessoalmente intimado(a) acerca desta nomeação e para apresentar resposta escrita à acusação, com rol de testemunhas, no prazo de 10 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000447-79.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDEMIR DONIZETTI OTAVIANI (SP282264 - VAGNER MAZARO E SP382783 - JESSICA CRISTINA SOARES LOPES)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 02 DIAS, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, CONFORME DECISÃO PROFERIDA À F. 171.

2ª VARA DE BAURU**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003192-10.2018.4.03.6108**AUTOR: LUIZ ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA****Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614****RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Postula o autor a reapreciação do pedido de tutela de urgência para a concessão do benefício por incapacidade – aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (Id n.º 20313242).

É o relatório. Decido.

Em que pese tenha a perita nomeada por este Juízo apontado as doenças que acometem o autor, concluiu pela aptidão para o exercício de atividade laborativa.

As duas perícias oficiais levadas a efeito – nas esferas judicial e administrativa – aquela sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, conduzem à ausência de doença incapacitante.

Desse modo, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, que será reapreciado no momento da prolação de sentença.

De qualquer modo, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a complementação da perícia judicial, a fim de que a perita analise o prontuário médico e os demais documentos e relatórios posteriormente anexados aos autos.

Na ocasião, deverá a perita elucidar se, diante desses documentos médicos trazidos aos autos, há modificação da conclusão da perícia, bem como responder aos quesitos formulados pelo autor, apenas aos quesitos de números 1, 4, 7, 8 e 9 do Id.n.º 18290431.

Os demais quesitos apresentados pelo Autor, que fazem referência ao laudo apresentado pelo perito anteriormente nomeado, não serão objeto de confronto pela perícia, mas de análise de seu valor probatório no momento da prolação da sentença.

Intimem-se a perita pelo meio mais expedito (telefone, correio eletrônico, mandado), podendo esta decisão servir de Mandado.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes.

Após, venham conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001740-75.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA RENATA ALVES PRIOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de execução hipotecária é obrigatória a observância da Lei 5.741/71.

Promova-se a alteração da classe processual.

Quanto a alegação de prescrição, os argumentos não prosperam, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, o qual deve observar o termo final indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela.

De outro giro, tendo-se em vista que a executada foi citada pessoalmente, e que a publicação de edital deu-se unicamente para sua intimação acerca da penhora, reconsidero a nomeação do advogado dativo.

Expeça-se requisição de pagamento em favor do advogado no valor mínimo da tabela I, Execuções Diversas, da Resolução CJF-RES 305/2014 (R\$ 176,46), em razão da brevidade e simplicidade de sua atuação nos autos.

Tendo sido formalizada a intimação da executada acerca da penhora, por edital, promova-se sua averbação na matrícula do imóvel pelo Sistema ARISP, ficando ao encargo da CEF o pagamento das custas e emolumentos do cartório.

Em prosseguimento, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel objeto do contrato.

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado de Constatação e Reavaliação.

Cópia do Auto de Penhora e demais documentos podem ser acessados, pelo prazo de 90 dias a contar desta data, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A5E2E2EE>

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0000299-41.2017.4.03.6117

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962, TONYMARCOS NASCIMENTO - SP122849, JOSE FERNANDO MAGIONI - SP190236

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 9 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004850-62.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME, CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o trânsito em julgado da sentença proferida, em o desejando, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Bauru, 5 de agosto de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001011-92.2016.4.03.6108

AUTOR: BENTO WOELKE

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 9 de agosto de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11683

EXECUCAO FISCAL

0002637-15.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOM PASTOR INSTITUTO DE VALORIZACAO PROMOC AO(SP318632 - GUSTAVO ZUIM MARTINS)

Autos n.º 0002637-15.2017.4.03.6108Fs. 20 e seguintes: Vistos etc. Considerando que o bloqueio do montante de R\$ 6.372,34, junto a contas do Banco do Brasil de titularidade da executada, ocorreu em 21/02/2019 (fl. 18), ou seja, posteriormente ao parcelamento do crédito aqui perseguido, deferido em 05/09/2017 e ainda regular (fs. 36/38, 114 e 133), caberia, a princípio, a sua liberação total, já que a constrição ocorrera quando já estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Acontece, porém, que existe ordem de arresto dos valores aqui bloqueados, que eventualmente restarem desbloqueados, deferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal local, nos autos da execução fiscal n.º 5000717-47.2019.4.03.6108, em 29/04/2019, retificada em 30/04/2019 e recebida em 11/06/2019 (fs. 121/126). Consequentemente, cabe a este Juízo cumprir a referida ordem, procedendo ao necessário para transferência, ao Juízo da 2ª Vara, do valor aqui bloqueado e que não interessa a estes autos. Eventual alegação de parcelamento do crédito perseguido naquele feito da 2ª Vara, anteriormente à ordem de arresto lá deferida (fs. 77/82 e 130/132), deverá lá ser arguida para conhecimento e decisão daquele Juízo acerca da manutenção, ou não, da constrição por ele determinada. Quanto ao pedido da parte executada de encaminhamento destes autos ao Juízo da 2ª Vara, por conexão com os autos n.º 5000717-47.2019.4.03.6108, indefiro, pois a) sendo execuções fundadas em títulos executivos diversos, não há conexão; b) não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias, visto que caberá exclusivamente ao Juízo da 2ª Vara decidir acerca da liberação do montante cujo arresto determinou e a ele a ser transferido. Ante todo o exposto, em cumprimento à referida ordem de arresto, determino a) proceda-se ao necessário, via BacenJud, para transferência do valor bloqueado para conta junto ao PAB local da CEF; b) oficie-se à referida agência, requisitando-lhe que, ato contínuo, transfira aquele montante para conta judicial vinculada aos autos n.º 5000717-47.2019.4.03.6108 da 2ª Vara Federal local, comunicando tal ato a este Juízo e ao da 2ª Vara. Para maior celeridade, CÓPIA desta deliberação poderá servir de OFÍCIO à CEF, instruída com cópia de fs. 122/126 e do comprovante da transferência realizada via BacenJud. Por fim, estando o débito em regime regular de parcelamento e considerando o requerido à fl. 99, com a juntada da comunicação de cumprimento da transferência determinada, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará notícia da exequente acerca de possível liquidação do débito ou exclusão do parcelamento. Int. Ciência à exequente. Bauru, 06 de agosto de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001003-25.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: DAVID CARLOS MAZETTO, VANDIRA LEITE DE OLIVEIRA MAZETTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em consulta ao site do TJSP, verifiquei que a carta precatória foi redistribuída à Vara Única da Comarca de Fartura/SP e recebeu o nº 0000923-86.2019.8.26.0187, conforme extrato ora juntado.

BAURU, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001108-02.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EVELIN APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PEDERNEIRAS - SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, em até dez dias.

Sempre juízo, dê-se ciência ao órgão de representação da União.

Na sequência, ao MPF.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-30.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALDEMASTER MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, CALDEMAX PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, ADEMIR BOVE, ANTENOR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Doc. Num. 17969255: manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002323-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA, IVANISE DA SILVA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VALDIR CLARO JERONYMO - SP396884
Advogado do(a) RÉU: VALDIR CLARO JERONYMO - SP396884

DESPACHO

Petição Doc. Num. 16290554: ciência aos réus.

Providencie a EBCT, junto ao Juízo Deprecado, o quanto requerido no Doc. Num. 18026948.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000550-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: RAQUEL RODRIGUES DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que, mesmo sem ter sido citada formalmente, a CEF apresentou contestação ao pleito cautelar antecedente por meio da petição ID 8062165.

Já a parte autora, pela petição ID 12428792, aditou a petição inicial para formular o seu pedido principal de ação revisional de contrato combinada com anulação do ato de constituição de alienação fiduciária de imóvel.

Contudo, não houve até o momento citação da CEF para responder ao pedido principal, tendo sido apenas intimada para fins de audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Assim, conforme determinado naquela audiência, **cite-se a CEF** para ofertar contestação, no prazo legal, com relação ao pedido principal (ID. 12428792). Cópia desta servirá como MANDADO.

Ao SEDI para alteração da classe processual para procedimento comum/ ação revisional de contrato combinada com anulação do ato de constituição de alienação fiduciária de imóvel.

Apresentada contestação, intím-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificação de eventuais provas, justificando-as e apresentando, se o caso, rol de testemunhas e quesitos.

Sem prejuízo, à vista do peticionado no Doc. Num. 19343401, ciência à parte autora acerca dos Docs. Nums. 20456520 e 20456523 para, em o desejando, manifestar-se.

Cumpra-se. Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11684

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003096-51.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DEUSDEDIT BENTO MIOTO(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS E SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

Fica a Defesa constituída intimada a cientificar o Réu das datas e horários das audiências de oitivas de testemunhas designadas (13/08/19 às 14h30min e 15h01min), bem como cientificá-lo de que o seu interrogatório será realizado pelo método convencional, devendo comparecer na sala de audiências deste Juízo Federal processante, a partir das 14h30min, para participar da audiência de oitivas de testemunhas e também para a audiência designada às 15:01min, para oitiva de duas testemunhas e interrogatório Intím-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0002731-60.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FL. 151 DOS AUTOS FÍSICOS (...) intím-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea 'b', daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais (...)

BAURU, 8 de agosto de 2019.

Expediente Nº 11613

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004929-75.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA LURDES DE SOUSA RIBEIRO - ME X MARIA LURDES DE SOUSA RIBEIRO(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP295942 - PRICILA BUENO ALEIXO GEBARA)

Oficie-se ao credor fiduciário para que informe o valor e a situação do contrato de alienação fiduciária, devendo a Caixa, por primeiro, fornecer o endereço da referida empresa (Caixa Consórcios).
Traslade-se cópia das fls. 129/130 para os autos dos Embargos n.º 00032255620164036108, tendo em vista tratar-se de depósito referente à condenação lá proferida, intimando-se a executada para que se manifeste, em até 15 (quinze) dias, naqueles autos, acerca da suficiência do depósito.
Sem prejuízo, fica a parte executada intimada das planilhas apresentadas pela CEF às fls. 115/126 para, em o desejando, manifestar-se, em até dez dias, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância como novo valor apresentado.
Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 12933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021395-85.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO PHILIPPE CASELLI FRANCO (SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA E SP213834 - JOSE EDSON NARCISO RAPHAEL)
Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu HUMBERTO PHILIPPE CASELLI FRANCO, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Não assiste razão à defesa quanto à imediata aplicação do princípio da consunção. Os delitos podem ocorrer de forma autônoma, tal qual descrito na inicial e a eventual constatação do contrário, demanda instrução probatória. Nesse sentido: Tipo Acórdão Número 0003570-52.2012.4.03.6111 00035705220124036111 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 62968 (ApCrim) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 09/05/2016 Data da publicação 13/05/2016 Fonte da publicação - DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 Ementa PENAL. PEDOFILIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NÃO CONTESTADAS. DELITOS DOS ARTS. 241-A E 241-B, DA LEI N. 8.069/90. CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA REVISTA. 1. A materialidade e autoria não foram objeto de recurso e restaram devidamente comprovadas pela farta prova documental acostada aos autos, bem como pela oitiva das testemunhas e, principalmente, pela própria confissão do réu. 2. Deve ser reconhecido o concurso material de crimes. Não há relação de dependência entre os tipos penais dos arts. 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que tanto a prática do compartilhamento, previsto no art. 241-A, quanto a prática do armazenamento, previsto no art. 241-B, podem ocorrer isoladamente e de forma autônoma. A intenção do legislador, ao editar a Lei n. 11.829/08, foi justamente tipificar como crime autônomo a conduta de apenas adquirir, possuir ou armazenar fotografia ou vídeo que contenha cenas de sexo explícito ou eróticas de pedofilia, ainda que não haja compartilhamento destas imagens, pois antes do advento desta lei tal conduta era considerada atípica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2012.61.21.002816-9, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.03.16). 3. Recursos da defesa e do Ministério Público Federal parcialmente providos. As demais alegações dizem respeito ao mérito. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurte dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 05 de maio de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do antepenúltimo parágrafo de fl. 173-verso. I.

Expediente N° 12934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012091-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO (SP381720 - RAISSA ALVES ROCHA E PR057127 - AMANDA CRISITNA PAULIN E PR048594 - MARCELO LEBRE CRUZ)

Vistos. Entendo que o caso concreto amolda-se à determinação emanada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli no RE 1055941, quanto a suspensão dos feitos que versam sobre o Tema 990. Nos termos daquela decisão permanecção, o processo e o prazo prescricional, suspensos até ulterior deliberação naqueles autos. Determino, portanto, a baixa em diligência e o arquivamento os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente N° 12935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000998-34.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO MARTELLA POSTAL (SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

DECISÃO DE FL. 88: MARCELO MARTELLA POSTAL foi denunciado pelo Ministério Público pela prática dos eventuais crimes previstos no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, bem como dos artigos 29, 1º, III e 4º, I, e artigo 32, caput, ambos da Lei nº 9.605/98. A acusação arrolou duas testemunhas domiciliadas nesta jurisdição. Recebimento da Denúncia às fls. 72 e verso. Citação do réu às fls. 79. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 83/87. A defesa arrolou testemunhas três testemunhas residentes nesta jurisdição. Decido. As alegações da defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, não sendo possível sua análise sem a correta instrução processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 13 de FEVEREIRO de 2020, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogado o réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Defiro o pedido de complementação do laudo pericial. Proceda-se o envio dos questionamentos da defesa ao perito, com cópia do laudo pericial. Respondidas as questões, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5010204-50.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RAPHINER OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALVARES FERREIRA - SP421017
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

ID 20124693 - Trata-se de pedido concessão de liberdade provisória de **RAPHINER OLIVEIRA E SILVA**, fundado no fim da instrução processual.

O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da manifestação de **ID 20246772**.

Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial em sua minuciosa manifestação.

Diante da situação particular do réu não estão presentes condições autorizadoras de substituição por medidas cautelares outras, que sejam suficientes a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

O réu encontrava-se em liberdade condicional quando foi novamente preso em flagrante pelo delito de moeda falsa.

O fato de ter sido encerrada a instrução processual não afasta os demais motivos ensejadores da decretação de sua prisão preventiva.

Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de **RAPHINER OLIVEIRA E SILVA**, **INDEFIRO** o pedido pelos motivos acima e pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 32/33 dos autos nº 0001022-28.2019.403.6105.

I.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

Expediente N° 12936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000486-17.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X ERITON SOUSA LACERDA(SP215982 - RENATO CESAR PEREIRA VICENTE)

Ante a certidão de fl. 246, intimem-se as Defesas dos acusados a apresentarem os memoriais no prazo de 2 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente N° 12937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009365-81.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NIRLEI DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP286237 - EMANUEL ROBERTO FONSECA E SP334733 - TULIO BONATTO MARCONATO)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001148-37.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO FARIA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a declinação formulada pela perita nomeada, Sra. Ester Silva Reis, para atuar no presente feito, destituo-a do encargo de perita judicial nestes autos.

Em substituição à perita destituída, designo o perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n° 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e e manter as demais determinações contidas no despacho de ID N.º 14105167.

Tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, determino a imediata intimação do perito nomeado para realização do laudo pericial.

Proceda a secretaria ao cancelamento da perita destituída e a nomeação do novo perito nos sistemas AJG e PJE.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002311-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE LUIS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS DIVINOPOLIS, CHEFE INSS CASSIA

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

JOSÉ LUIS PEREIRA impetrou em **27/07/2019** o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM DIVINÓPOLIS – MG**, para o fim de afastar suposta ilegalidade perpetrada em **03/07/2019**, consistente em ato de indeferimento de pedido administrativo de **seguro-desemprego do pescador artesanal** (processo 380510611; DER: 25/10/2018).

Relata a parte impetrante na preambular que é pescador artesanal filiado desde 29/12/2014 à Colônia de Pescadores Z-1 “José Bonifácio”, de Santos – SP, e por ter preenchido todos os requisitos exigidos pelo art. 1º da Lei 10.779/2003, pleiteou administrativamente benefício de seguro-desemprego do pescador artesanal, pedido que, todavia, foi denegado sob o argumento de que a documentação apresentada não foi suficiente para a comprovação da atividade pesqueira.

Discorre que o INSS, “*desconsiderando toda a farta documentação anexada pelo impetrante quando de seu requerimento extrajudicial, fundamenta seu indeferimento basicamente na ausência do Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP*”.

Defende a parte impetrante, entretanto, que o Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP é dispensável, conforme tutela provisória de urgência proferida na Ação Civil Pública n.º 1012072-89.2018-01.3400, se o segurado estiver com a emissão do referido documento pendente na Secretaria de Agricultura e Pesca – SAP.

Ademais, afirma que a atividade pesqueira foi demonstrada na esfera administrativa pelos seguintes documentos:

a) Declaração da Diretoria da Colônia de Pescadores, de acordo com a Ação Civil Pública (65) Processo n.º 1012072-89.2018-01.3400;

- b) Guias da Previdência Social;
- c) Ficha de Inscrição do Associado, com respectivo controle de mensalidades;
- d) autodeclaração, firmada sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de exercício da atividade de pescador artesanal, acompanhado de duas testemunhas;
- e) Cadastramento de Matrícula – CEI, emitido pela Receita Federal do Brasil;
- f) recibos de pagamento de anuidade da Colônia de Pescadores Z-1 “José Bonifácio”, de Santos (SP), referente às anuidades de 2015 a 2018/19; e,
- g) Protocolos de Recebimento do Formulário de Solicitação da Licença de Pescador Profissional, emitidos pelo Ministério da Pesca e Agricultura e pela Secretaria Especial de Agricultura e da Pesca.

Postulou pela gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

As seguranças liminar e final foram assim expressadas da preambular:

2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu o seguro desemprego do pescador artesanal - defeso, fazendo-o por meio do despacho decisório concernente ao requerimento extrajudicial de n.º 1556740801 (agendamento) e 380510611 (requerimento), e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquele, o impetrante;

(...)

5) reconhecer a atividade de pescador artesanal do impetrante;

6) conceder, ao final, o presente *mandamus*, para que, ratificando-se a liminar, o benefício do segurado seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 25 de outubro de 2018, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta o despacho decisório emitido aos 03 de julho de 2019.

Procuração e documentos juntados com a exordial.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada desde já.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da **competência territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (a primeira, relativa, cuida da competência de foro, a segunda, absoluta, da competência de justiça).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJE 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJE 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJE 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJE 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJE 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descebe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJE de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJE de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJE 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Diante do expendido, portanto, a regra do art. 109, VIII, da Constituição Federal, por cuidar da competência de justiça, não se aplica para a fixação de competência territorial de foro em mandado de segurança, mas a regra específica do art. 109, § 2º.

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Divinópolis – MG (ato coator: “**onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Divinópolis – MG (TRF da 1ª Região), onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por a aforar nesta Subseção, que está entre os juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que **for domiciliado o autor**”.

2. Análise do pedido liminar.

A impetração tem por objeto obter a seguinte segurança: o afastamento de ato denegatório de concessão de seguro-desemprego do pescador artesanal exarado em **03/07/2019**, e, via de consequência, a concessão de benefício em questão, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: **25/10/2018**).

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

A seu turno, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: **a relevância dos motivos** em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e **a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável**, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Busca a parte impetrante a concessão de seguro-desemprego, na condição de pescador profissional artesanal, por força da disposição legal que autoriza o pagamento do referido benefício durante o período de defeso. Eis as disposições do art. 1º da Lei nº 10.779/2003:

Art. 1º. O pescador artesanal de que trata a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar**, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º. **Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.**

§ 2º. O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha,

§ 3º. **Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.**

§ 4º. Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 5º. O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 6º. A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 7º. O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 8º. O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo.

Já o § 2º do artigo 2º da mesma Lei nº 10.779/2003 elenca os documentos exigidos para que o pescador artesanal possa se habilitar para perceber o seguro-desemprego durante o período de defeso:

Art. 2º (...)

§ 2º. Para se habilitar ao benefício, **o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:**

I - **registro como pescador profissional, categoria artesanal**, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - **outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:**

a) **a exercício da profissão**, na forma do art. 1º desta Lei;

b) **que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;**

c) **que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.**

Por fim, assim estabelecemos §§ 3º a 6º do artigo 2º da Lei nº 10.779/2003:

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, **deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal** e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.

§ 4º **O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP**, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados.

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

No caso concreto, ao analisar o pedido formulado pelo segurado, o INSS expediu carta de exigências para que fossem apresentados, além de outros documentos pessoais da parte impetrante, os seguintes documentos para comprovação da atividade pesqueira no período aquisitivo de referência (id 19967296 - Pág. 42):

- 1) o Produto Explorado, a Área de Abrangência, forma de atuação do Pescador;
- 2) data do 1º Registro referente ao Registro Profissional de Pescador, documento que deveria ser obrigatoriamente emitido pela Secretaria Executiva da Pesca ou esferas superiores.

Seguiu-se, então, que a parte impetrante, em resposta às exigências, informou que aguardava a formalização de sua licença de pescador em regime de economia familiar, mas que a sua condição de pescador artesanal poderia ser comprovada por outros documentos, entre eles o comprovante CEI, obtido junto a Receita Federal do Brasil. Na oportunidade, repisou que mesmo sem o RGP em razão da mora administrativa na sua emissão, a tutela provisória de urgência concedida na ACP 1012072-89.2018.01.3400 lhe proporcionava a obtenção do benefício durante o período de defeso (id 19967296 - Pág. 83-84).

Conforme decisão trazida pela parte impetrante, em 23 de Julho de 2018, a Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal do Distrito Federal deferiu tutela de urgência na Ação Civil Pública 1012072-89.2018-01.3400, ajuizada pela Defensoria Pública da União (DPU). A decisão, em seu dispositivo, trouxe o seguinte comando (id 19967296 - Pág. 31):

“Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência, para afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria.

Assevero que, **para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos**, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003”.

Extrai-se do mencionado comando judicial, pois, que, em decorrência da mora administrativa do órgão responsável pela emissão, o protocolo de solicitação de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP deveria ser considerado documento equivalente ao próprio Registro de Pescador Profissional para fins de habilitação para obtenção do seguro-desemprego do pescador artesanal. A decisão foi clara, contudo, quanto à observância dos demais requisitos previstos e lei para habilitação ao benefício.

Ocorre, porém, que o Registro de Pescador Profissional na categoria pesca artesanal, nos termos do art. 24 da Lei 11.959/2009, é ato de mero licenciamento ambiental para o exercício da pesca:

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei. [Regulamento Vigência](#)

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos: [Regulamento Vigência](#)

- I – concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;
- II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;
- III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de tomcois ou gincuras de pesca amadora;
- IV – **licença: para o pescador profissional** e amador ou esportivo; para o aqüicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;
- V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d’água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º **A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.**

Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

O direito ao seguro-desemprego do pescador artesanal, por outro lado, nos termos do art. 1º da Lei 10.779/2003, impõe a comprovação **da efetiva atividade pesqueira** no período anterior ao defeso, o que não se pode presumir apenas pela regularidade do licenciamento junto ao Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP.

Nesse passo, a carta de exigência emitida pelo INSS também fazia alusão à necessidade de comprovação da efetiva atividade pesqueira no período anterior ao defeso, mediante documentos que comprovassem “o Produto Explorado, a Área de Abrangência, forma de atuação do Pescador”. Tal impositivo está em consonância com as disposições do artigo 2º, § 2º, II e III, da Lei 10.779/2003, que estabeleceram

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

I - **registro como pescador profissional**, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - **cópia do documento fiscal de venda do pescado** a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)
- b) **que se dedicou à pesca durante o período de finido** no § 3º do art. 1º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Assim, verifica-se que os documentos apresentados pela parte impetrante na esfera administrativa não comprovaram efetivamente a atividade pesqueira como única fonte de renda no período de aquisição do direito ao seguro-desemprego.

Acresça-se, ainda, que a parte impetrante sequer comprovou que a decisão provisória proferida na ação civil pública trazida à baila ainda está em vigor, ou mesmo que o seu pedido de registro de pescador profissional ainda está pendente de análise no órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, por não vislumbrar fundamento relevante, indefiro o provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Empresgoimento, delibero:

(a) Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

(b) Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

(c) Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

(d) Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

1) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

2) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste em virtude de revisão de ofício decorrente do exercício da autotutela administrativa, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

e) Ao cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCINEIA ESTEVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente cópia do indeferimento administrativo do pedido pleiteado nos autos ou da informação da transação administrativa pelas partes.

Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001786-02.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00029058420184036318, 00032470820124036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 8 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CLEUZA MARIANO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Intime-se o INSS, dando-lhe ciência de que as informações não foram prestadas pela autoridade impetrada (certidão de id 20451700).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001107-83.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOLLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Id 19900447: Aguarde-se a digitalização dos autos para prosseguimento e deliberação sobre o referido peticionamento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002299-67.2019.4.03.6113

AUTOR: THAIS APARECIDA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE PAULA GOMES - SP359426, OLIMPIO JUSTINO GOMES - SP90893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 8 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que o MUNICÍPIO DE FRANCA pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios, arbitrados em fase de conhecimento em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante inserto nos ID. 15964493 e 19235964 - Pág. 2.

Posto isso, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE LUIS PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS DIVINOPOLIS, CHEFE INSS CASSIA

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

JOSÉ LUIS PEREIRA impetrou em **27/07/2019** o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM DIVINÓPOLIS – MG**, para o fim de afastar suposta ilegalidade perpetrada em **03/07/2019**, consistente em ato de indeferimento de pedido administrativo de seguro-desemprego do pescador artesanal (processo 380510611; DER: 25/10/2018).

Relata a parte impetrante na preambular que é pescador artesanal filiado desde 29/12/2014 à Colônia de Pescadores Z-1 “José Bonifácio”, de Santos – SP, e por ter preenchido todos os requisitos exigidos pelo art. 1º da Lei 10.779/2003, pleiteou administrativamente benefício de seguro-desemprego do pescador artesanal, pedido que, todavia, foi denegado sob o argumento de que a documentação apresentada não foi suficiente para a comprovação da atividade pesqueira.

Discorre que o INSS, “*desconsiderando toda a farta documentação anexada pelo impetrante quando de seu requerimento extrajudicial, fundamenta seu indeferimento basicamente na ausência do Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP*”.

Defende a parte impetrante, entretanto, que o Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP é dispensável, conforme tutela provisória de urgência proferida na Ação Civil Pública n.º 1012072-89.2018-01.3400, se o segurado estiver com a emissão do referido documento pendente na Secretaria de Agricultura e Pesca – SAP.

Ademais, afirma que a atividade pesqueira foi demonstrada na esfera administrativa pelos seguintes documentos:

- a) Declaração da Diretoria da Colônia de Pescadores, de acordo com a Ação Civil Pública (65) Processo n.º 1012072-89.2018-01.3400;
- b) Guias da Previdência Social;
- c) Ficha de Inscrição do Associado, com respectivo controle de mensalidades;
- d) autodeclaração, firmada sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de exercício da atividade de pescador artesanal, acompanhado de duas testemunhas;
- e) Cadastramento de Matrícula – CEI, emitido pela Receita Federal do Brasil;
- f) recibos de pagamento de anuidade da Colônia de Pescadores Z-1 “José Bonifácio”, de Santos (SP), referente às anuidades de 2015 a 2018/19; e,
- g) Protocolos de Recebimento do Formulário de Solicitação da Licença de Pescador Profissional, emitidos pelo Ministério da Pesca e Agricultura e pela Secretaria Especial de Agricultura e da Pesca.

Postulou pela gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

As seguranças liminar e final foram assim expressadas na preambular:

2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu o seguro desemprego do pescador artesanal - defeso, fazendo-o por meio do despacho decisório concernente ao requerimento extrajudicial de n.º 1556740801 (agendamento) e 380510611 (requerimento), e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquele, o impetrante;

(...)

5) reconhecer a atividade de pescador artesanal do impetrante;

6) conceder, ao final, o presente *mandamus*, para que, ratificando-se a liminar, o benefício do segurado seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 25 de outubro de 2018, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta o despacho decisório emitido aos 03 de julho de 2019.

Procuração e documentos juntados com a exordial.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada desde já.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da **competência territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (a primeira, relativa, cuida da competência de foro, a segunda, absoluta, da competência de justiça).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJE 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJE 19/06/2018*)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1 - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ANDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Diante do expendido, portanto, a regra do art. 109, VIII, da Constituição Federal, por cuidar da competência de justiça, não se aplica para a fixação de competência territorial de foro em mandado de segurança, mas a regra específica do art. 109, § 2º.

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Divinópolis – MG (ato coator: “**onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Divinópolis – MG (TRF da 1ª Região), onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção, que está entre os juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que **for domiciliado o autor**”.

2. Análise do pedido liminar.

A impetração ter por objeto obter a seguinte segurança: o afastamento de ato denegatório de concessão de seguro-desemprego do pescador artesanal exarado em **03/07/2019**, e, via de consequência, a concessão de benefício em questão, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: **25/10/2018**).

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

A seu turno, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a **relevância dos motivos** em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a **possibilidade de ocorrência de lesão irreparável**, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil**.

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Busca a parte impetrante a concessão de seguro-desemprego, na condição de pescador profissional artesanal, por força da disposição legal que autoriza o pagamento do referido benefício durante o período de defeso. Eis as disposições do art. 1º da Lei nº 10.779/2003:

Art. 1º O pescador artesanal de que trata a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar**, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º **Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.**

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha,

§ 3º **Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.**

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo.

Já o § 2º do artigo 2º da mesma Lei nº 10.779/2003 elenca os documentos exigidos para que o pescador artesanal possa se habilitar para perceber o seguro-desemprego durante o período de defeso:

Art. 2º (...)

§ 2º Para se habilitar ao benefício, **o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:**

I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Por fim, assim estabelecemos §§ 3º a 6º do artigo 2º da Lei nº 10.779/2003:

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, **deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal** e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.

§ 4º **O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP**, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados.

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

No caso concreto, ao analisar o pedido formulado pelo segurado, o INSS expediu carta de exigências para que fossem apresentados, além de outros documentos pessoais da parte impetrante, os seguintes documentos para comprovação da atividade pesqueira no período aquisitivo de referência (id 19967296 - Pág. 42):

1) o Produto Explorado, a Área de Abrangência, forma de atuação do Pescador;

2) data do 1º Registro referente ao Registro Profissional de Pescador, documento que deveria ser obrigatoriamente emitido pela Secretaria Executiva da Pesca ou esferas superiores.

Seguiu-se, então, que a parte impetrante, em resposta às exigências, informou que aguardava a formalização de sua licença de pescador em regime de economia familiar, mas que a sua condição de pescador artesanal poderia ser comprovada por outros documentos, entre eles o comprovante CEI, obtido junto a Receita Federal do Brasil. Na oportunidade, repisou que mesmo sem o RGP em razão da mora administrativa na sua emissão, a tutela provisória de urgência concedida na ACP 1012072-89.2018.01.3400 lhe proporcionava a obtenção do benefício durante o período de defeso (id 19967296 - Pág. 83-84).

Conforme decisão trazida pela parte impetrante, em 23 de Julho de 2018, a Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal do Distrito Federal deferiu tutela de urgência na Ação Civil Pública 1012072-89.2018-01.3400, ajuizada pela Defensoria Pública da União (DPU). A decisão, em seu dispositivo, trouxe o seguinte comando (id 19967296 - Pág. 31):

“Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência, para afastar a aplicação do limite temporal previsto no **art. 2º da Portaria SAP nº. 2.546-SEI/2017**, bem como a restrição prevista no **art. 4º, §2º**, da mesma portaria.

Assevero que, **para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos**, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº. 10.779/2003”.

Extraí-se do mencionado comando judicial, pois, que, em decorrência da mora administrativa do órgão responsável pela emissão, o protocolo de solicitação de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP deveria ser considerado documento equivalente ao próprio Registro de Pescador Profissional para fins de habilitação para obtenção do seguro-desemprego do pescador artesanal. A decisão foi clara, contudo, quanto à observância dos demais requisitos previstos e lei para habilitação ao benefício.

Ocorre, porém, que o Registro de Pescador Profissional na categoria pesca artesanal, nos termos do art. 24 da Lei 11.959/2009, é ato de mero licenciamento ambiental para o exercício da pesca:

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei. [Regulamento. Vigência](#)

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos: [Regulamento. Vigência](#)

I – concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV – **licença: para o pescador profissional** e amador ou esportivo; para o aqüicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º **A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.**

Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

O direito ao seguro-desemprego do pescador artesanal, por outro lado, nos termos do art. 1º da Lei 10.779/2003, impõe a comprovação **da efetiva atividade pesqueira** no período anterior ao defeso, o que não se pode presumir apenas pela regularidade do licenciamento junto ao Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP.

Nesse passo, a carta de exigência emitida pelo INSS também fazia alusão à necessidade de comprovação da efetiva atividade pesqueira no período anterior ao defeso, mediante documentos que comprovassem “o Produto Explorado, a Área de Abrangência, forma de atuação do Pescador”. Tal impositivo está em consonância com as disposições do artigo 2º, § 2º, II e III, da Lei 10.779/2003, que estabelecem:

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

I - **registro como pescador profissional**, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - **cópia do documento fiscal de venda do pescado** a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o [§ 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) **que se dedicou à pesca durante o período definido** no § 3º do art. 1º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Assim, verifica-se que os documentos apresentados pela parte impetrante na esfera administrativa não comprovaram efetivamente a atividade pesqueira como única fonte de renda no período de aquisição do direito ao seguro-desemprego.

Acresça-se, ainda, que a parte impetrante sequer comprovou que a decisão provisória proferida na ação civil pública trazida à baila ainda está em vigor, ou mesmo que o seu pedido de registro de pescador profissional ainda está pendente de análise no órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, por não vislumbrar fundamento relevante, indefiro o provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Emprosseguimento, delibero:

(a) Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

(b) Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

(c) Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

(d) Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

I) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

2) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste em virtude de revisão de ofício decorrente do exercício da autotutela administrativa, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

e) Ao cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001942-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO CASSIANO DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO CECILIO TRONCOSO - SP111273, ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO - SP355063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, faço a remessa do tópico da sentença ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor:

"...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002089-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON DOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **re designo** a audiência de instrução anteriormente marcada (11/09/2019, às 14h30) para o dia **04 de setembro de 2019, às 14h00**.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001461-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA CELIA FRESOLONE MARTINIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA DE ABREU SILVA - SP356559
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

DESPACHO

Vistos.

ID 19538379: manifeste-se a impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos novamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELIETE PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte *link*:
<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K316CB3D2E>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001776-89.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PABLO KAUA PEREIRA
REPRESENTANTE: DAIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 5 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001887-73.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE OTAVIO ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-38.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDER FIORI GALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico pelos documentos apresentados pela impetrante (ID's nºs 20306524 e 20306528) que a unidade responsável pela análise do requerimento administrativo é a Agência da Previdência Social de São Paulo - Centro - Digital.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, pelo que lhe concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, retificando o polo passivo, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002336-94.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BENIZIO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o documento de ID nº 20072180, página 5, indica que a unidade responsável pela análise do requerimento administrativo é a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto - Digital.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, retificando o polo passivo, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 2 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002352-48.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDNA EMILIA NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096, EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086, ERIK VINICIUS RIBEIRO - SP419308

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

12.016/2009. Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º

Preto - Digital Conforme afirmado pela própria impetrante e consoante documento de ID 20172523, a unidade responsável pela análise do requerimento administrativo é a Agência da Previdência Social de Ribeirão

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator.

Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, retificando o polo passivo, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 2 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001210-09.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SEBASTIAO TEODORO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 20027024), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 2 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001565-19.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARASA e OUTROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas, considerando a divergência de objetos, conforme se depreende da petição de ID nº 20082157 e documentos que acompanham.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2BD74AED0>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 2 de agosto de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5001535-81.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA JOSE CAMPOS GARCIA BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593, CAROLINA FIGUEIRO - SP391891

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5F3FF0614>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 2 de agosto de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5001641-43.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CREUSA GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7404B86EC>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 5 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002375-91.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA HELENA BORGES DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPYMATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I378D1F1AE>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 5 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001453-84.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 5 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002368-36.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REGINALDO CARVALHAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JORDAO PERES FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMAILA LOIANE DE AGUIAR - SP317088, LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS - SP372156

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Jordão Peres Filho** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 14 de novembro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Aditamento da inicial (Id. 15057472).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi recebido o aditamento da inicial para retificação da autoridade impetrada (Id. 15079749).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em 22 de março de 2019 o pedido do impetrante foi analisado e deferido (Id. 16043985).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 16190800).

O impetrante manifestou-se pela extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação (Id. 16358627).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 16995559).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 14 de novembro de 2018, até a propositura da ação (27.02.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (19.03.2019 – Id. 15423191) o pedido foi analisado e deferido em 22.03.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “*juris tantum*”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000449-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: REGINA DONIZETE SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIK VINICIUS RIBEIRO - SP419308, EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086, FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Regina Donizete Silva** em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 18 de setembro de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Aditamento da inicial (Id. 15037720).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi recebido o aditamento da inicial para retificação da autoridade impetrada (Id. 15076252).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que em 04 de abril de 2019 o pedido da impetrante foi analisado e deferido (Id. 16136318).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 17051315).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 17219873).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 18 de setembro de 2018, até a propositura da ação (19.02.2019) ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pelos documentos constantes dos autos, que o pedido da parte impetrante somente foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (19.03.2019 – Id. 15427389) o pedido foi analisado e deferido em 04.04.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “*juris tantum*”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002925-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA JOSE ZAGUI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram remetidos eletronicamente ao INSS para cumprimento da segurança concedida, porém, tendo decorrido “in albis” o prazo para a diligência.

Assim, encaminhe-se, via correio eletrônico institucional, cópia da sentença prolatada à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ribeirão Preto, para que no prazo de **10 (dez) dias** comprove a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo, desde já, **multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais)**, em favor da impetrante.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 18662389), no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca/SP, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001581-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VANESSA SANTOS CAMILO FRANCISCONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086, FERNANDADOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Recebo a petição de Id. 19156244 em aditamento à inicial.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74842FC9E>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito para constar o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca/SP.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 19 de julho de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALINE APARECIDA FLAUSINO SENE
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5001474-26.2019.403.6113) anteriormente ao de nº 0000914-43.2017.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0000914-43.2017.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARICLENES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora as prevenções apontadas na certidão do SEDI (ID 19609550), manifestando-se notadamente quanto ao ajuizamento dos presentes autos, uma vez que ação idêntica (autos n. 50017323620194036113) foi ajuizada perante a D. 2a. Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de quinze dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIA MARIA BARROS DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
2. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015)

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-78.2019.4.03.6113
AUTOR: REINALDO LUIS LAZARENO VISCONTE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVONE FERNANDES DE PAULA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora (ID 18454488) e pela Caixa Seguradora S/A (ID 18582640), respectivamente, poderão ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, intimem-se os embargados para, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se sobre os Embargos opostos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CINTRA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos quais se discute sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida (prevista no art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/91), mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, descrita no Tema 1007, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão.

Dessa forma, aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria, o julgamento dos recursos especiais mencionados.

Intímem-se as partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis.

Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001319-57.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLAVO APARECIDO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Monitória, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Olavo Aparecido Ferreira**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 19212725), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários pagos administrativamente, conforme informado na petição de id 19212725.

Proceda a Secretaria à liberação dos valores remanescentes bloqueados através do sistema BACENJUD (id 18743661).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

FRANCA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TADEU GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Tadeu Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais.

Sustenta o autor que exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Invoca a prova documental carreada aos autos, bem como a necessidade da concessão do benefício para manter a sua subsistência e a de sua família.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pleiteada.

Conquanto presente início de prova material, consubstanciada nos PPPs juntados aos autos, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações com relação aos dados nela constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a concessão da medida pretendida.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIVINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente sobre alegação para revogação do benefício de gratuidade de justiça.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO NATALI LIZO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo réu (petição ID n. 17644192), pelo prazo de cinco dias úteis

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BELCHIORLINA APARECIDA DA SILVA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intímese. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ENIVALDO CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente sobre alegação de ausência de interesse processual.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-98.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DAINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CRUVINEL NOKATA - SP185948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.

Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-60.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado no r. despacho ID 18558044, no que pertine à fundamentação do requerimento de tutela de urgência, no prazo de quinze dias úteis.

No mesmo prazo, esclareça ainda as prevenções apontadas na certidão do SEDI, juntando aos autos cópia da inicial, sentença e eventual acórdão e certidão de trânsito dos feitos apontados.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEX FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente quanto ao pagamento efetuado pela CEF, requerendo o que de direito. Prazo: quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-56.2018.4.03.6113
AUTOR: JOSE EURÍPEDES HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural no período de 26/06/1979 a 31/03/1983.
2. Para tanto, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2019, às 16h00min.**
3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-56.2018.4.03.6113
AUTOR: JOSE EURIPEDES HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural no período de 26/06/1979 a 31/03/1983.
2. Para tanto, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2019, às 16h00min.**
3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001835-12.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, LEILA LIZ MENANI - SP171477, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA BERNADETE SALDANHALOPES - SP86369

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual
2. Concedo à CEF o prazo derradeiro de quinze dias úteis para que cumpra o quanto determinado na sentença, procedendo à conversão em renda, em seu favor, dos valores depositados na conta n. 7.972-3, suficientes a saldar o débito, tomando como parâmetro a planilha de fls. 237/239.
3. No prazo acima, deverá a CEF comprovar documentalmente a conversão realizada, informando, nos autos, ainda, eventual saldo remanescente em favor da exequente.
4. Após, espere-se, se o caso, alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000127-87.2012.4.03.6113

AUTOR: GERALDA FERNANDA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VITORINO VIEIRA - SP200538

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA APARECIDA DE LIMA SILVEIRA, JAIME RODRIGUES GUERRA, SEBASTIAO DA CUNHA COELHO, MARIA APARECIDA DE MELO COELHO, IZILDOMAR MATEUS LOURENÇO CINTRA

Advogado do(a) RÉU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIRON DUTRA - SP177168

Advogado do(a) RÉU: MARIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP73709

Advogado do(a) RÉU: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) RÉU: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO RAMOS CARLONI - SP111041

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de dez dias úteis.

3. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005096-68.2000.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MAGALI FORESTO BARCELLOS - SP141305, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168

EXECUTADO: ITAIPU INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME, JOAO ALVES LOPES, JOAO HERKER FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Ressalto que a carga dos autos, pela CEF, em 19/06/2019, foi realizada com a finalidade específica de digitalização e inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, conforme autorizado no ofício respectivo (n. 02/2019, datado de 14/06/2019, da CEF).

3. Nestes termos e para que não se alegue prejuízo, dê-se ciência da sentença à exequente e à executada, pelo prazo comum de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000227-71.2014.4.03.6113

AUTOR: RONALDO DONIZETI DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Cumpra a parte autora o quanto determinado às fl. 231, notadamente para que o advogado requerente Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz (OAB/SP 366.692), providencie a juntada de instrumento/substabelecimento com outorga de poderes para dar e receber quitação, bem como, de seu número de cadastro de pessoa física a fim de viabilizar a expedição de guia de levantamento.

3. Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000825-59.2013.4.03.6113
EXEQUENTE: JOANA ROSA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA MAZZOLA MORETI - SP309062, RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Manifestem-se as partes quanto aos novos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, às fls. 306/313, no prazo comum de dez dias úteis.
3. Após, tomemos autos conclusos para julgamento, se em termos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002801-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JOSE VALDEMAR ROSA EIRELI - EPP, JOSE VALDEMAR ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

1. Intime-se a embargada para que junte aos autos, no prazo de dez dias úteis, os extratos detalhados da evolução da dívida relativas aos contratos n.s 244185690000001479 e 244185690000003846.
2. Cumprida a determinação supra, intemem-se os embargantes para que se manifestem sobre a impugnação e documentos juntados, oportunidade em que deverão discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter (apontando de forma precisa quais cláusulas são ilegais e/ou abusivas e o seu respectivo fundamento), especificando, ainda, as provas que pretende produzir. Prazo: quinze dias úteis.
3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-34.2019.4.03.6113
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que as juntadas aos autos foram subscritas há mais de um ano (em julho de 2018), bem como cópia integral de sua Carteira de Trabalho.
2. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS.
3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de auto-composição (art. 334, §4º, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-44.2019.4.03.6113
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA, IRIS DEIVINSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifestem-se os autores sobre a contestação, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
 2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que, no mesmo prazo, especifique as provas pretendidas, justificando-as.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MACBOOTINDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a autora a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, a fim de que seja reconhecido o seu direito em apurar a referida contribuição sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e leis posteriores, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN.

Em sua contestação, a União requereu, preliminarmente, a suspensão da tramitação do feito em razão dos processos representativos de controvérsia (REsp nº 1.638.772, REsp nº 1.624.297 e REsp nº 1.629.001).

A autora apresentou réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a preliminar aventada pela União Federal para suspensão da tramitação do feito, eis que a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em 10 de abril de 2019, decidiu o tema atinente à viabilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (REsp nº 1.638.772, REsp nº 1.624.297 e REsp nº 1.629.001).

Nestes termos, defiro às partes o prazo comum de dez dias úteis para que informem se pretendem a produção de provas, justificando-as.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002197-97.2000.4.03.6113

EXEQUENTE: MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS, ARQUIMEDES FUGA VAISMENOS, PERICLES FUGA VAISMENOS, EDSON CLEBER VAISMENOS, ANTONIO PLINIO VAISMENOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745, NIVIA FERREIRA PINTO - SP75460

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745, NIVIA FERREIRA PINTO - SP75460

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745, NIVIA FERREIRA PINTO - SP75460

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ FERRARI - SP142914, MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS - SP75745, NIVIA FERREIRA PINTO - SP75460

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Verifica-se que foi feita carga dos autos, pela CEF, em 19/06/2019, com a finalidade específica de digitalização e inserção das peças processuais dos autos no sistema PJe, conforme autorizado no ofício respectivo (n. 02/2019, datado de 14/06/2019, da CEF).

2. Contudo, em cotejo, com os autos físicos constata-se que foram digitalizadas e inseridas apenas as folhas do primeiro e segundo volumes (fs. 00/446), faltando todas correspondentes ao terceiro volume.

3. Assim sendo, providencie a CEF a complementação da digitalização e inserção das folhas de 447 a 653, correspondente ao terceiro volume, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIO CESAR LAMEIRAO

Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Júlio César Lameirão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas. Assevera que é servidora pública federal da carreira do INSS, titular de cargo efetivo e que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007. Aduz que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressalvando a aplicação dos novos critérios após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado. Juntou documentos (id 12879981).

A presente ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (id 12879988).

O autor emendou a inicial, retificando o valor da causa (id 12880405).

Citado, o réu contestou a ação, aduzindo preliminarmente ausência de interesse processual ante a alteração legislativa promovida pela Lei 13.324/2016 e ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito requereu a improcedência do pedido (id 12880411).

Houve réplica (fs. id 12880415).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da ação em razão da matéria e determinada a remessa dos autos para uma das varas federais (id 12880416).

Redistribuído o feito, a parte autora recolheu as custas processuais pertinentes (id 14987321).

As partes prescindiram da realização de provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ater-se à questão de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Refuto a preliminar arguida pelo requerido, uma vez que nada obstante a Lei n. 13.324/16 haver reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, foram vedados efeitos financeiros retroativos, permitindo-se a reposição somente a partir de 01/01/2017, razão pela qual remanesce interesse da autora.

Anoto que o pedido condenatório remonta às datas dos enquadramentos, sendo que a parte autora ingressou na carreira em 05/05/2003. Uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 26/07/2017, resta ultrapassado o prazo prescricional de 05 anos, razão pela qual acolho a prejudicial de mérito arguida pelo INSS para declarar a prescrição dos valores anteriores 26/07/2012.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Pleiteia a parte autora seja declarado o seu direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem que seja desconsiderado qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

A Lei nº 5.645/1970 criou o Plano de Classificação de Cargos - PCC dos servidores públicos civis da União e suas autarquias, determinando que as regras para a sua progressão funcional seriam estabelecidas pelo Poder Executivo, que regulou a matéria através do Decreto nº 84.669/80, cujo artigo 6º prevê que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2", e no art. 7º prescreve que "para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

A Lei nº 10.355/2001, ao dispor sobre a carreira dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estabeleceu, em seu artigo 2º, que até a regulamentação da progressão funcional e promoção daqueles, seriam observadas as normas anteriormente aplicáveis.

A Lei nº 10.855/2004, reestruturando a carreira previdenciária, estabeleceu em seu artigo 7º, que seria de 12 (doze) meses o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores.

A Lei nº 11.501/2007 deu nova redação ao artigo 7º da Lei 10.855/2004, passando a prever o interregno de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse ter direito à progressão funcional e à promoção.

Entretanto foi também determinada a inclusão do artigo 9º, o qual dispôs que até a data de 29/02/2008 ou o advento da regulamentação, seriam aplicáveis aos servidores as normas até então vigentes.

A Lei nº 12.269/2010 alterou a redação do artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004, que estabeleceu que as regras anteriores de progressão funcional continuariam a vigorar até a edição do regulamento, e que os efeitos financeiros retroagiriam a 1º/03/2008.

Assim, regra do interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, com a nova redação promovida pela Lei nº 11.501/2007, somente poderia ser aplicada após a regulamentação do dispositivo.

Com o advento da Lei nº 13.324/2016 foi garantido à parte autora o direito à progressão funcional no lapso de 12 meses. Todavia referida norma dispôs o reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, não havendo, portanto, reconhecimento ao direito pretérito.

Desta forma, remanesce a discussão quanto ao período anterior à edição da Lei nº 13.324/2016.

Assim dispunha a antiga redação do artigo 7º, § 1º, I:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Estabelece o artigo 8º da referida lei:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Analisando o dispositivo acima, exsurge a necessidade de regulamentação da matéria à época, para que, somente após, pudesse ser implementado o prazo de 18 (dezoito) meses.

Infere-se do acima exposto que o dispositivo que estabeleceu a majoração do interstício para a progressão funcional em questão não era autoaplicável. Isso porque havia expressa determinação de que a matéria fosse regulamentada, de forma que deveria ter sido aplicado o requisito de 12 (doze) meses, até o advento da mencionada regulamentação, o que não ocorreu.

Conclui-se de todo o exposto que até a vigência da Lei nº 13.324/2016 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, fazendo jus ainda às diferenças decorrentes da progressão efetivada equivocadamente.

Neste sentido vem decidindo a segunda turma do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201701999734, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2017)

Na mesma esteira, o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, sendo de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro 2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive compagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2275171 0008044-16.2015.4.03.6126, Desembargador Federal Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. I. A controvérsia posta em deslinde está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais. 2. Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§ 1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da nova legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 13. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 14. Como advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabeleceu o artigo 39. 15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. Restam consensuados delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 17. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. 18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação. 19. Apelação provida.

(TRF3, Ap 2.008.796/SP, 0000578-96.2013.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2018)

Pleiteia a parte autora ainda seja declarada a ilegalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de forma que a contagem dos interstícios iniciem na data do exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Ante a inexistência de normatização regulamentar, a contagem do prazo para cada progressão funcional ou promoção deve ter seu termo inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, ocorrendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. LEI 10.501/2007. AUSÊNCIA DE AUTOAPLICABILIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTE. 1- Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO ROCHA, tendo como objeto a sentença de fls.254/260, com pedido de antecipação de tutela, onde a autora objetiva seja declarada a ilegalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de modo a iniciar a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício (11/04/2005), sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas de sua progressão funcional. 2- Correta a antecipação da tutela judicial deferida na sentença, uma vez que a tutela deferida objetiva apenas impedir a cobrança por parte do INSS de valores que aquela autarquia previdenciária entende devidos e que foram afastados no decisum a quo. 3- No que se refere à prescrição, por se tratar de redução de valores devidos mensalmente ao servidor em razão de progressão funcional, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, visto que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 3- O art.7º da Lei nº 11.501/2007 restou dependente de regulamentação específica, em forma de Decreto, conforme determinou o art.8º da referida Lei nº 11.501/2007, sendo que o art.9º, dispôs que até que seja editado o aludido decreto regulamentador as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4- Portanto, correto o entendimento do Juízo a quo ao considerar o equívoco do INSS ao efetivar progressões e promoções funcionais com a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses. Assim sendo, deve ser considerado o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como medida de avaliação até que seja editada norma regulamentadora, conforme previsto pela Lei nº 11.501/2007. Dessa forma, no que se refere ao início da contagem do prazo para cada promoção, não tendo havido a normatização regulamentar, esta deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor. 5- Precedente desta E. Turma Especializada. 6- No que se refere aos juros de mora e à atualização monetária, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Sessão realizada em 20/9/2017, ao concluir o julgamento do RE 870947/SE, Rel.Mín.Luiz Fux, com repercussão geral, no qual se discutem os índices a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Nacional, acolheu, por 1 maioria, quanto à fixação dos juros de mora de relação jurídica não tributária, como na questão sob exame nestes autos, que deve ser observado o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 7- No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade como que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Questão de Ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendeu a Suprema Corte que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, assentando que o débito apurado deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), anotando-se que o aludido índice deverá ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido, inaplicando-se a orientação pretérita, caxada na TR, por ter sido, neste aspecto, declarado inconstitucional o art.1º-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09. 8- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000649-48.2014.4.02.5119, Poul Erik Dyrhønd, TRF2 - 6ª Turma Especializada).

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar o INSS a revisar as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde 26/07/2012 (tendo em vista o acolhimento da arguição de prescrição) até janeiro de 2017, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas, devendo a contagem dos interstícios se iniciar na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Esclareço que a correção monetária incidirá a partir da efetivação de cada reenquadramento e os juros de mora a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA AUCELIO
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Rosângela da Silva Aucélio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas. Assevera que é servidora pública federal da carreira do INSS, titular de cargo efetivo e que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007. Aduz que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressalvando a aplicação dos novos critérios após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado. Juntou documentos (id 12858359).

A presente ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (id 12858369).

A autora emendou a inicial, retificando o valor da causa (id 12858388).

Citado, o réu contestou a ação, aduzindo preliminarmente ausência de interesse processual ante a alteração legislativa promovida pela Lei 13.324/2016 e ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito requereu a improcedência do pedido (id 12858396).

Houve réplica (fls. id 12858853).

O Juízo Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da ação em razão da matéria e determinou a remessa dos autos para uma das varas federais (id 12858854).

Redistribuído o feito, a autora recolheu as custas processuais pertinentes (id 14987316).

As partes prescindiram da realização de provas.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ater-se à questão de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Refuto a preliminar arguida pelo requerido, uma vez que nada obstante a Lei n. 13.324/16 haver reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, foram vedados efeitos financeiros retroativos, permitindo-se a reposição somente a partir de 01/01/2017, razão pela qual remanesce interesse da autora.

Anoto que o pedido condenatório remonta às datas dos enquadramentos, sendo que a autora ingressou na carreira em 05/05/2003. Uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 06/09/2016, resta ultrapassado o prazo prescricional de 05 anos, razão pela qual acolho a prejudicial de mérito arguida pelo INSS para declarar a prescrição dos valores anteriores 06/09/2011.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Pleiteia a autora seja declarado o seu direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem que seja desconsiderado qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

A Lei nº 5.645/1970 criou o Plano de Classificação de Cargos - PCC dos servidores públicos civis da União e suas autarquias, determinando que as regras para a sua progressão funcional seriam estabelecidas pelo Poder Executivo, que regulou a matéria através do Decreto nº 84.669/80, cujo artigo 6º prevê que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2", e no art. 7º prescreve que "para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

A Lei nº 10.355/2001, ao dispor sobre a carreira dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estabeleceu, em seu artigo 2º, que até a regulamentação da progressão funcional e promoção daqueles, seriam observadas as normas anteriormente aplicáveis.

A Lei nº 10.855/2004, reestruturando a carreira previdenciária, estabeleceu em seu artigo 7º, que seria de 12 (doze) meses o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores.

A Lei nº 11.501/2007 deu nova redação ao artigo 7º da Lei 10.855/2004, passando a prever o interregno de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse ter direito à progressão funcional e à promoção.

Entretanto foi também determinada a inclusão do artigo 9º, o qual dispôs que até a data de 29/02/2008 ou o advento da regulamentação, seriam aplicáveis aos servidores as normas até então vigentes.

A Lei nº 12.269/2010 alterou a redação do artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004, que estabeleceu que as regras anteriores de progressão funcional continuariam a vigorar até a edição do regulamento, e que os efeitos financeiros retroagiriam a 1º/03/2008.

Assim, regra do interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, com a nova redação promovida pela Lei nº 11.501/2007, somente poderia ser aplicada após a regulamentação do dispositivo.

Com o advento da Lei nº 13.324/2016 foi garantido à parte autora o direito à progressão funcional no lapso de 12 meses. Todavia referida norma dispôs o reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, não havendo, portanto, reconhecimento ao direito pretérito.

Desta forma, remanesce a discussão quanto ao período anterior à edição da Lei n.º 13.324/2016.

Assim dispunha a antiga redação do artigo 7º, § 1º, I:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Estabelece o artigo 8º do referida lei:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Analisando o dispositivo acima, exsurge a necessidade de regulamentação da matéria à época, para que, somente após, pudesse ser implementado o prazo de 18 (dezoito) meses.

Inferir-se do acima exposto que o dispositivo que estabeleceu a majoração do interstício para a progressão funcional em questão não era autoaplicável. Isso porque havia expressa determinação de que a matéria fosse regulamentada, de forma que deveria ter sido aplicado o requisito de 12 (doze) meses, até o advento da mencionada regulamentação, o que não ocorreu.

Conclui-se de todo o exposto que até a vigência da Lei nº 13.324/2016 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, fazendo jus ainda às diferenças decorrentes da progressão efetivada equivocadamente.

Neste sentido vem decidindo a segunda turma do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201701999734, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2017)

Na mesma esteira, o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro 2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive compagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2275171 0008044-16.2015.4.03.6126, Desembargador Federal Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia posta em destaque está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais. 2. Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da nova legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para a implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interstício (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 13. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 14. Como advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. 15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. Restamos consertários delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. 17. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. 18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação. 19. Apelação provida.

(TRF3, Ap.2.008.796/SP, 0000578-96.2013.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2018)

Pleiteia a autora ainda seja declarada a ilegalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de forma que a contagem dos interstícios inicie na data do exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Ante a inexistência de normatização regulamentar, a contagem do prazo para cada progressão funcional ou promoção deve ter seu termo inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, ocorrendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. LEI 10.501/2007. AUSÊNCIA DE AUTOAPLICABILIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTE. 1- Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO ROCHA, tendo como objeto a sentença de fls.254/260, com pedido de antecipação de tutela, onde a autora objetiva seja declarada a ilegalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de modo a iniciar a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício (11/04/2005), sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas de sua progressão funcional. 2- Correta a antecipação da tutela judicial deferida na sentença, uma vez que a tutela deferida objetiva apenas impedir a cobrança por parte do INSS de valores que aquela autarquia previdenciária entende devidos e que foram afastados no decisum a quo. 3- No que se refere à prescrição, por se tratar de redução de valores devidos mensalmente ao servidor em razão de progressão funcional, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, visto que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 3- O art.7º da Lei nº 11.501/2007 restou dependente de regulamentação específica, em forma de Decreto, conforme determinou o art.8º da referida Lei nº 11.501/2007, sendo que o art.9º, dispôs que até que seja editado o aludido decreto regulamentador as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4- Portanto, correto o entendimento do Juízo a quo ao considerar o equívoco do INSS ao efetivar progressões e promoções funcionais com a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses. Assim sendo, deve ser considerado o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como medida de avaliação até que seja editada norma regulamentadora, conforme previsto pela Lei nº 11.501/2007. Dessa forma, no que se refere ao início da contagem do prazo para cada promoção, não tendo havido a normatização regulamentar, esta deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor. 5- Precedente desta E. Turma Especializada. 6- No que se refere aos juros de mora e à atualização monetária, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Sessão realizada em 20/9/2017, ao concluir o julgamento do RE 870947/SE, Rel.Min.Luiz Fux, com repercussão geral, no qual se discutem os índices a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Nacional, acolheu, por 1 maioria, quanto à fixação dos juros de mora de relação jurídica não tributária, como na questão sob exame nestes autos, que deve ser observado o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art.1º-F da Lei nº 9.494/97, como a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 7- No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade como que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Questão de Ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendeu a Suprema Corte que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, assentando que o débito apurado deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), anotando-se que o aludido índice deverá ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, inaplicando-se a orientação pretérita, calcada na TR, por ter sido, neste aspecto, declarado inconstitucional o art.1º-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09. 8- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000649-48.2014.4.02.5119, Poul Erik Dyrhulund, TRF2 - 6ª Turma Especializada).

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a revisar as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde 06/09/2011 (tendo em vista o acolhimento da arguição de prescrição) até janeiro de 2017, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no termo constitucional de férias e demais verbas atingidas, devendo a contagem dos interstícios se iniciar na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Esclareço que a correção monetária incidirá a partir da efetivação de cada reequadramento e os juros de mora a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRESSA ORTIZ DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Andressa Ortiz de Andrade**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 18908570), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários pagos administrativamente, conforme informado na petição de id 18908570.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

FRANCA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANIA DA SILVA BRAGUIN

Advogado do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ORTHEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ajuizada por Vânia da Silva Braguin em face do Instituto Nacional do Seguro Social e OrtheC Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos LTDA EPP.

Alega que, no início de fevereiro de 2007, ingressou com ação de Cumprimento de Sentença nº 0000203-87.2007.4.03.6113 em face do INSS, na E. 2ª Vara Federal de Franca/SP, em razão da condenação da autarquia previdenciária em fornecer à mesma próteses mecânicas, as quais foram colocadas na autora em dezembro de 2017, pela empresa OrtheC, ganhadora da licitação junto ao INSS.

Aduz que, após passar por perícia médica nos autos acima referidos, em junho de 2018, ficou constatado que as próteses recebidas pela autora necessitavam de ajustes, o que foi cumprido pela empresa, com a troca das próteses. Afirma que, após dois meses, as novas próteses causaram fortes dores e dificuldades de locomoção à autora, que sofreu uma forte queda em setembro de 2018.

Segundo a autora, a empresa propôs resolver a questão por meio da mudança do modelo da prótese para um de sistema a vácuo, o que foi realizado em novembro de 2018. Contudo, a empresa teria deixado de enviar as peças necessárias (01 par de liner), em virtude dos desgastes das próteses, encontrando-se estas defeituosas.

Requer, assim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos diversos inconvenientes que vem passando ao longo do tempo por desídia destes, no total de setenta salários mínimos.

É o relatório. Decido.

Da análise da movimentação processual dos autos n. 000203-87.2007.403.6113 (anexa), é possível verificar que naquele feito foi proferido r. despacho determinando a realização de perícia para reavaliação da qualidade e adequação das novas próteses entregues à autora.

Tal determinação se deu em razão da petição protocolada em 28/02/2019, em que a autora discorre os mesmos fatos aqui narrados ("... em razão de peças defeituosas, problemas de encaixe entre outros, a petionária teve feridas no coto da perna, chegando, por conta de defeitos do produto, a sofrer queda accidental...") – documento ID n. 18599386.

O laudo pericial foi anexado àquele feito, em 24/06/2019 e aguarda a manifestação das partes.

Portanto, trata-se de discussões relativas ao mesmo fato (problemas e defeitos existentes nas próteses fornecidas por determinação judicial dos autos n. 000203-57.2007.403.6113).

Assim, há evidente risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente os processos, por se tratar do mesmo fato e tese jurídica, hipótese que se enquadra no artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

(...)

“§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Ademais, havendo necessidade de produção de prova pericial, poderá ser realizada apenas uma perícia, com economia processual.

Por outro lado, a reunião de ações propostas em separado far-se-á no Juízo prevento, vale dizer, aquele a quem foi distribuída a primeira ação, nos termos dos artigos 58 e 59, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição do presente feito por dependência ao processo nº. 000203-57.2007.403.6113, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Franca (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-14.2019.4.03.6113
AUTOR: ELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA VALIZI
Advogado do(a) AUTOR: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Maria Helena Oliveira da Silva Valizi em face da União Federal, visando à concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu irmão, Omar Oliveira da Silva, em 21 de setembro de 2012.

Assevera ser irmã do falecido, o qual era militar da reserva, fazendo jus à pensão nos moldes da Lei 3.465/60. Aduz que o de cujus optou pela contribuição de 1,5% (um e meio por cento) prevista na MP nº 2.215-10/2001, garantindo assim a manutenção do direito da irmã solteira, viúva ou desquitada à pensão militar, não havendo, portanto, que se falar em comprovação da dependência econômica.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código.

Intimada, a autora retificou o valor atribuído à causa.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id 18851007 como emenda à inicial.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão id 19613901, uma vez que, a despeito dos pedidos serem iguais e o feitos n. 0004954-69.2016.4.03.6318 e 0003835-39.2017.4.03.6318 terem sido extintos sem julgamento do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do NCPC, há de se ressaltar que o valor atribuído à presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

Consoante disposição do §3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para **R\$ 726.265,43 (setecentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos)**, em razão da prescrição quinquenal.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida no que concerne ao restabelecimento do benefício.

Nada obstante os argumentos expendidos pela parte autora, entendo prematuro o reconhecimento do preenchimento dos requisitos que viabilizaram a concessão do benefício de pensão por morte, devendo ainda ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Ademais, a autora requereu o benefício administrativamente, obtendo decisão negativa em 23 de junho de 2015. Posteriormente ajuizou ações perante o Juizado Especial Federal, as quais foram julgadas extintas sem resolução do mérito, em 2016/2017, uma vez que deixou decorrer o prazo para regularização do valor da causa. Em junho do corrente ano ajuizou a presente ação.

Desta forma, ante o quanto acima narrado e o lapso decorrido, tenho que a urgência da concessão do benefício aqui pleiteado restou mitigada.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Ao SEDI para a retificação do valor da causa.

Cite-se.

P.I

FRANCA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIO CESAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no derradeiro prazo de quinze dias úteis o requerimento de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que o valor atribuído à causa, de R\$ 60.000,00 é superior, portanto, ao limite previsto § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Nestes termos, cumpra-se o quanto determinado no despacho (ID 17767249), juntando planilha demonstrativa dos cálculos de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005167-11.2016.4.03.6113
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005167-11.2016.4.03.6113
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: APARECIDA DONIZETE MORETE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

No prazo acima, regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006485-29.2016.4.03.6113
AUTOR: PAULO SERGIO FACIROLLI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-03.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIA ALEXANDRE VALADAO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no derradeiro prazo de quinze dias úteis o requerimento de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que o valor atribuído à causa, de R\$ 60.000,00 é superior, portanto, ao limite previsto § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Nestes termos, cumpra-se o quanto determinado no despacho (ID 17767236), juntando planilha demonstrativa dos cálculos de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5912

MONITORIA

0001653-06.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS
SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CELIO MARCONDES FERREIRA VALLE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.
2. Considerando-se os dados constantes no documento Id 18357362, com valor de remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recorra a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
3. No mesmo prazo, apresente a parte autora planilha de cálculos como somatório das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.
4. Determine o sigilo dos documentos Ids 18357362 e 18357853. Anote-se.
5. Diante da certidão do SEDI Id 18362422, manifeste-se o autor sobre a eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, acórdão (se o caso) e certidão de trânsito em julgado do processo referido pelo SEDI.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HELIO GOMES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.
2. Considerando-se os dados constantes no documento Id 18485045, com valor de remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recorra a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
3. No mesmo prazo, apresente a parte autora planilha de cálculos como somatório das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa.
4. Determine o sigilo dos documentos Ids 18485045, 18485552, 18485554, 18485555, 18485557 e 18485560. Anote-se.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003212-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: HERMINIA MARIA DE ALEMAR GASPAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

DESPACHO

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-60.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SAYDER TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786, CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS - SP359808
IMPETRADO: 8ª DELEGACIA DA 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SAYDER TRANSPORTES LTDA opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de ID. 16893018.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de ID 17331724 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000704-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME, JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO, MARIA INES DE ALMEIDA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de ID. 16771991.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de ID 17635554 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000567-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARINA RIBEIRO CALAZANS
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, encartando aos autos a Guia de Encaminhamento relativa a sua nomeação no sistema AJG(Sistema Assistência Judiciária Gratuita) e do instrumento de procuração. Prazo: 10(dez) dias.

Após o cumprimento ao acima determinado, dê-se vista ao Conselho - Exequente da exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10(dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000735-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA GAS - ME, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO C SOUZA GAS ME com vistas à cobrança do valor de R\$46.508,84(Quarenta e seis mil e quinhentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente aos contratos nº 253095690000002955 e 3095196000009009.

Regularmente citado o(a)s Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial^[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$46.508,84(Quarenta e seis mil e quinhentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 26/10/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%(dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.00032.)

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RAIMUNDO APARECIDO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho ID 19523863, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003624-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FRANCISCO VICENTE BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERREIRAS - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho ID 19526975, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000801-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCRECIO OLIMPIO DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949, GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA - SP230528
RÉU: HILTON DE OLIVEIRA LEITE, ELISA MARIA BENEDITA DA SILVA LEITE, LAURO CAROLINO DA SILVA, GEORGE GLYCERIO, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO

DESPACHO

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Reconsidero o despacho de ID 19650959.
3. Aguarde-se pelo prazo de 120 dias conforme requerido pelo Autor.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO SENNE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 18190372), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARILEY COSTA MAGALHAES JANNUZZELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 19112957), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VICENTE APARECIDO RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 17712993), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000808-10.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA SUELY DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA - SP381326, ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547, DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 19449180) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LAIS CRISTINA CACESE SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA CACESE SOARES - SP70559

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 19486390) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA MENINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 19798520), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA MENINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2019 81/1088

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 19798520), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE CARVALHO - MA6177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA APARECIDA

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20010598), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PIZZI GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO - SP212829
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20107584), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e deferido (ID 19756157), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-23.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE RESTAURANTE - ME, MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE RESTAURANTE ME com vistas à cobrança do valor de R\$48.876,36 (Quarenta e oito mil e oitocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), referente aos contratos nº 252003691000006660 e 252003691000006822.

Regularmente citado o(a)s Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitorios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial^[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$48.876,36 (Quarenta e oito mil e oitocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até 19/09/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG :00032.)

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: CLAUDIO MARCELO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO MARCELO DO NASCIMENTO com vistas à cobrança do valor de R\$ 45.529,44 (Quarenta e cinco mil e quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente ao contrato nº 000000063956921.

Regulamente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitorios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 45.529,44 (Quarenta e cinco mil e quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 22/03/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG :00032.)

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: BENEDITO GONCALVES FILHO - ME, BENEDITO GONCALVES FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO GONCALVES FILHO ME e BENEDITO GONCALVES FILHO com vistas à cobrança do valor de R\$498.875,26 (Quatrocentos e noventa e oito mil e oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 252003691000007209, 252003691000007390 e 252003691000007470.

Regulamente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitorios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial^[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 498.875,26 (Quatrocentos e noventa e oito mil e oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado até 06/07/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELCI DE FATIMA DE CARVALHO - ME, NELCI DE FATIMA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELCI DE FATIMA DE CARVALHO ME com vistas à cobrança do valor de R\$58.492,50 (Cinquenta e oito mil e quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 1208003000015634, 1208197000015634 e 251208734000071909.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitorios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial^[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$58.492,50 (Cinquenta e oito mil e quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até 06/10/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 26ª JUNTA DE RECURSOS DE MACEIÓ/AL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto (ID 19489667). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, com exceção da parte que determina a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Maceió/AL, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sede na Cidade de Curitiba-PR, conforme ressaltado pela parte impetrante em sua manifestação ID 19489294, bem como na petição inicial.

No mais, aguarde-se o deslinde do referido recurso de agravo de instrumento.

Mantida a decisão agravada, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Curitiba-PR.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MACHADO VARLESSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418, PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Considerando a informação de que o julgamento do recurso estava agendado para 13/06/2019, informe a Impetrante se houve a conclusão do processo administrativo ou se persiste seu interesse de agir.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: WALDIR COELHO NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20423676: diante dos documentos apresentados pela parte impetrante, afasto a prevenção apontada entre o presente feito e aquele apontado na informação ID 17594096.

Cumpra a parte impetrante integralmente o quanto determinado no despacho ID 17597409, juntando ao presente feito cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento da justiça gratuita requerida.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

SONIA GONÇALVES DE OLIVEIRA impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de gratuidade e postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 12885867), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 13829032).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (fl. 13116716).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 13829032).

Indeferimento do pedido liminar (ID 13838850).

A Impetrante informou já ter cumprido a exigência (ID 14481919).

É o relatório. Passo a decidir.

O(A) Impetrante pretende a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 15/08/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informou que o andamento do processo administrativo se encontra no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 13829032).

No caso dos autos, embora posteriormente a Impetrante tenha informado já haver cumprido as exigências, não restou comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo teve andamento e estava no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por SONIA GONÇALVES DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a conclusão do processo administrativo para verificação do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-32.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EDUARDO DE LIMA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDUARDO DE LIMA FRANCO impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 15312631).

A apreciação do pedido liminar foi postergada e deferido o pedido de gratuidade (ID 15397552).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 16230896).

Indeferimento do pedido liminar (ID 16248473).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 16634009).

O Impetrante informou já ter cumprido a exigência (ID 18048573).

É o relatório. Passo a decidir.

O(A) Impetrante pretende a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 07/11/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informou que o andamento do processo administrativo se encontrava no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 16230896).

No caso dos autos, embora posteriormente o Impetrante tenha informado já haver cumprido as exigências, não restou comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo teve andamento e estava no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por EDUARDO DE LIMA FRANCO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a conclusão do processo administrativo para verificação do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-59.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente cumpra o quanto determinado no despacho anterior proferido no presente feito.
2. Em caso de novo silêncio, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Int.

Guaratinguetá, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000625-18.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LAINA NEVES VALENTE FILARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA - MG135970
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico de mesmo número (0000625-18.2005.4.03.6118).
2. Pois bem, apesar de requerer o andamento do feito, observo que a parte exequente não anexou ao presente cumprimento eletrônico as cópias digitalizadas de várias peças processuais que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região elege como indispensáveis ao prosseguimento do feito. Vejamos o teor do art. 10 da mencionada resolução:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.”

3. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de promover à anexação ao presente feito das cópias digitalizadas de todas as peças processuais exigidas pela aludida norma. Caso não disponha das referidas peças digitalizadas em seus arquivos, caberá ao interessado aguardar a digitalização que está sendo promovida de ofício por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3 para tal finalidade, para a qual já fora remetido o processo físico em questão.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017873-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IVAN MARQUES BERTOLLACI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sua impugnação, com os quais concordou a parte exequente.
2. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento do julgado em favor do INSS vez que a parte exequente não se insurgiu com os cálculos apresentados pelo executado, aceitando-os de plano (aplicação em contrário senso do art. 85, §7º do CPC, em homenagem ao princípio da isonomia), tal qual ocorre nos casos em que adotada a sistemática da “execução invertida”. Ademais, há de se ressaltar que a parte exequente se encontra amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça.
3. De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
4. No mais, com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor da Sociedade Individual de Advocacia indicada na manifestação de ID 17212789, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDNA DOS SANTOS SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sua impugnação, com os quais concordou a parte exequente.

2. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento do julgado em favor do INSS vez que a parte exequente não se insurgiu com os cálculos apresentados pelo executado, aceitando-os de plano (aplicação em contrário senso do art. 85, §7º do CPC, em homenagem ao princípio da isonomia), tal qual ocorre nos casos em que adotada a sistemática da "execução invertida". Ademais, há de se ressaltar que a parte exequente se encontra amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça.

3. De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).

4. No mais, indefiro o requerimento de destaque de honorários advocatícios contratuais, vez que, apesar de oportunizado por este Juízo, não foi apresentado o respectivo contrato no processo.

5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ODETE DOS SANTOS BOLDRIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sua impugnação, com os quais concordou a parte exequente.

2. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento do julgado em favor do INSS vez que a parte exequente não se insurgiu com os cálculos apresentados pelo executado, aceitando-os de plano (aplicação em contrário senso do art. 85, §7º do CPC, em homenagem ao princípio da isonomia), tal qual ocorre nos casos em que adotada a sistemática da "execução invertida". Ademais, há de se ressaltar que a parte exequente se encontra amparada pelos benefícios da gratuidade de justiça.

3. De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).

4. No mais, indefiro o requerimento de destaque de honorários advocatícios contratuais, vez que, apesar de oportunizado por este Juízo, não foi apresentado o respectivo contrato no processo.

5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESTHER APPARECIDA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 15920222 e 15920620), com os quais concordou a parte exequente. Rejeito a manifestação do INSS de ID 16746137, que pretendia a utilização da TR como índice de atualização do débito, vez que a decisão judicial transitada em julgado determinou expressamente que *"as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal"* (ID 11648214). A Contadoria do Juízo, por sua vez, afirma que utilizou exatamente os critérios do referido Manual para a confecção dos cálculos (ID 15920222). Destarte, a conta ora homologada respeita o título executivo judicial transitado em julgado.
2. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, em favor da Procuradoria do executado, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, AGIMIX EXTRACAO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES JUNIOR - SP99988, JOSE ALVES - SP9369, ALINE ROMEU ALVES - SP262568
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES - SP9369, JOSE ALVES JUNIOR - SP99988, ALINE ROMEU ALVES - SP262568

DESPACHO

1. ID's 18841929 e 18841903: Ciência da interposição do agravo de instrumento pela parte executada. Não obstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação por parte do E. TRF3 acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.
3. Acaso transcorrido o prazo sem nenhuma notificação por parte do Tribunal, dê-se vista à parte exequente (MPF) a fim de que requiera o que de direito em termos de prosseguimento.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-88.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DARCY PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIANOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.
2. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independente de intimação, nos termos do prosseguimento do processo, sob pena de extinção.

Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIO CESAR MORENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido foi apresentado antes da citação.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RONALDO DE MORAES MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON LIAN FREIRE DE MORAES MEIRELES - SP414851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter condenação da parte ré ao ressarcimento do dano material em dobro, diante da cobrança indevida, no valor de R\$ 45,50, acrescido de juros e correção monetária desde a data do evento ou, subsidiariamente, a restituição na forma simples, bem como danos morais, a ser arbitrado por estes juízo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 08 de agosto de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

DECISÃO

LUIZ SOUZA MASCARENHAS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 19379953.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”.

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de opção entre Juízos Federais.

É garantida ao segurado, portanto, a opção entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Lorena/SP, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, lhe é facultado ajuizar a ação perante essa Subseção OU perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020747-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LADY TUNISSE PENIDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LADY TUNISSE PENIDO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 13353748.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Coma devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de opção entre Juízos Federais.

É garantida ao segurado, portanto, a opção entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo a autora domiciliada em Guaratinguetá/SP, que é sede da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP OU perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006686-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DA PIEDADE REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DA PIEDADE REIS DE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 19149388.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Coma devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de opção entre Juízos Federais.

É garantida ao segurado, portanto, a opção entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo a autora domiciliada em Guaratinguetá/SP, que é sede da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP OU perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Capital.

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição Id 14597187, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial.
2. Determino o sigilo dos documentos Ids 14597859; 14597861; 14597863 e 14598402. Anote-se.
3. Apresente o autor cópia integral de sua declaração de imposto de renda do exercício de 2019, ano-calendário de 2018, nos termos do item 4 do despacho Id 14013226, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Esclareça o autor a inclusão de Theresinha da Silva Reis Santos como sua dependente na declaração de imposto de renda Id 14597859, uma vez que esta recebe o benefício assistencial NB 117.508.272-1 desde 11.12.2001, conforme planilhas do CNIS e do Hiscweb obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino.
5. Apresente o autor nova planilha de cálculos, onde conste o somatório das **DIFERENÇAS** das parcelas vencidas e vincendas, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, se o caso.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS FERREIRA, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

A ação foi originariamente proposta no Juízo Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 1656721.

Contestação apresentada pelo Réu (ID 1656543).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 4473056).

Manifestação do Réu às fls. 1991454.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (ID 8993013).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como laborados em atividades especiais os seguintes períodos:

- 08.05.1979 a 31.12.1998 – Hospital Pindamonhangaba, Viaturas FNV, Villares e Gerdaue
- 01.1.1999 a 02.7.2009 – Gerdaue - Hospital Roseira.

Passo à análise dos períodos requeridos pelo Autor, não reconhecidos pelo INSS.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 1656635-pág. 63/64, pelo Réu já foram reconhecidos os períodos de 08.5.1979 a 16.3.1983, 04.4.1985 a 30.6.1985, 16.3.1991 a 17.6.1991, 06.4.1991 a 13.2.1995, 11.4.1983 a 26.5.1987, 11.4.1988 a 18.11.1988, 17.12.1987 a 12.2.1988 e de 21.11.1988 a 09.5.1990, de modo que falta interesse de agir ao Autor em relação a essa parte do pedido.

No tocante aos demais períodos pleiteados, em razão da inexistência de documento que descreva os agentes nocivos a que esteve sujeito o Autor, entendo que o reconhecimento de trabalho em condições especiais não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos períodos de 08.5.1979 a 16.3.1983, 04.4.1985 a 30.6.1985, 16.3.1991 a 17.6.1991, 06.4.1991 a 13.2.1995, 11.4.1983 a 26.5.1987, 11.4.1988 a 18.11.1988, 17.12.1987 a 12.2.1988 e de 21.11.1988 a 09.5.1990, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUÍS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 17.3.1983 a 10.4.1983, 27.5.1987 a 16.12.1987, 13.2.1988 a 20.4.1988, 19.11.1988 a 20.11.1988 e de 01.1.1999 a 02.7.2009. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.007.186-0) do Autor em aposentadoria especial.

Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FLAVIO LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLAVIO LUIZ DOS SANTOS, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 1928521.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 8466079).

O Autor requereu a reconsideração da decisão ID 8466079, o que foi deferido (ID 9437336).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 11027450).

Declarada a revelia do Réu (ID 11607907).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RÚIDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RÚIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado entender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(A) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperefeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- 23.8.1987 a 13.12.2000 – Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, exposto a ruído de 91 dB(A) e ao elemento químico “álcalis cáusticos”;
- 01.4.2004 a 02.5.2008 – Danone Ltda., exposto a ruído de 88,9 e de 85,4 dB(A).

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 8391990-pág. 11/12, o Autor laborou na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo na função de “Serviços Diversos” e, no período de 23.2.1987 a 30.7.1991, como “Auxiliar de Operador” de 01.8.1991 a 13.12.2000, sendo exposto em ambos os períodos a ruído de 91 dB(A).

No documento mencionado não constam os períodos monitorados pelo responsável técnico pelos registros ambientais, uma vez que há apenas a informação que no dia 15.3.1994 o responsável seria Arnaldo Souza Guimarães, CREA n. 103955-D/SP e, no dia 01.1.2000, Henrique César Sampaio, CREA n. 5060458580-D/SP.

Contudo, na declaração da Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, há informação que os responsáveis pelos registros ambientais no período de 24.8.1986 a 08.9.1999 era o engenheiro Arnaldo de Souza Guimarães CREA 103.955; no período de 01.1.2000 a 13.12.2000, era o engenheiro Henrique César Sampaio, CREA 5060458580 e no período de 06.9.1988 a 12.12.2000, era o técnico de segurança do trabalho, Benedito Moraes Neto.

No PPP de fls. 8391990-pág. 17/18, verifico ter o Autor trabalhado na empresa Danone Ltda., no período de 01.4.2004 a 31.10.2005, na função de “Operador de Máquina de Produção I”, exposto a ruído de 88,9 dB(A). No período de 01.11.2005 a 02.5.2008, exerceu a função de “Preparador II”, com exposição a ruído de 85,4 dB(A).

Desse modo, entendo que nos períodos de 23.2.1987 a 30.7.1991, de 01.8.1991 a 13.12.2000, de 01.4.2004 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 02.5.2008, o Autor esteve exposto a ruído acima do parâmetro legal.

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor de 23.2.1987 a 30.7.1991, de 01.8.1991 a 13.12.2000, de 01.4.2004 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 02.5.2008 devem ser classificadas como especiais. Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule vinte e sete anos, seis meses e vinte e nove dias, conforme planilha elaborada por este Juízo à fl. 9437339, suficiente para obtenção do benefício pleiteado.

Desse modo, entendo que o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo formulado em 26.8.2016 (ID 8391990-pág. 65).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por FLÁVIO LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 23.2.1987 a 30.7.1991, de 01.8.1991 a 13.12.2000, de 01.4.2004 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 02.5.2008. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 26.8.2016 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela (ID 9437336).

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017; até 23/03/2015 (modulação de efeitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003192-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar o direito de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, afastando-se as INs nº 247/2002 e nº 404/2004 da RFB.

Sustenta ser um "shopping center", cuja natureza jurídica é de Sociedade de Propósito Específico (SPE), sendo que sua atividade consiste na prestação de serviço de locação de imóveis próprios (lojas) localizados em seu empreendimento, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS pela sistemática não-cumulativa (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), que autoriza o credenciamento de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens. Afirma, que as INs impugnadas restringiram ilegalmente o conceito de insumo para fins de apuração de crédito do PIS e COFINS, como sendo apenas o que for empregado ou consumido no processo industrial ou na prestação de serviços, violando o princípio da não-cumulatividade e da legalidade.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentado a legalidade das INs impugnadas.

Liminar de ferida parcialmente. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Impetrante interpõe recurso de agravo de instrumento.

MPF deixa de opinar sobre mérito.

Passo a decidir.

A impetrante pretende assegurar o credenciamento de valores despendidos com:

- Despesas de gestão e manutenção, dentre as quais: água e esgoto; brigada de incêndio; cópias; material de escritório; telefonia; correio; estacionamento; limpeza; e-mail e internet; seguros; manutenção e qualidade do ar; serviço de segurança e vigilância; gestão de shopping (assessoria de gestão e ambiental) e gestão e administração patrimonial); aluguel de imóveis e condomínio; despesas financeiras; energia elétrica e depreciação de máquinas e equipamentos;
- Benefícios concedidos aos funcionários: vale transporte, refeição, vale-gás, equipamentos de proteção individual e uniformes, medicina do trabalho, plano de saúde, cursos profissionalizantes, ginástica laboral, refeitório/restaurante, diárias pagas a funcionários que necessitam viajar em função do trabalho, evento de confraternização de funcionários, água mineral e transporte alternativo ao vale transporte;
- Despesas com viagens, hospedagens e locação e fretamento de veículos, táxi, equipamentos e combustível e lubrificantes;
- Serviços de assessoria jurídica, administrativa, de treinamento, auditoria, assessoria jurídica, honorários advocatícios, especialistas na área de Recursos Humanos, assessoria de imprensa e publicidade, mídia e serviços gráficos, pesquisa de mercado e assessoria administrativa;
- Assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, a manutenção e realização de reparos em infraestrutura, sustentação, cabeamento, hardwares, bancos de dados e do website institucional, dos servidores, de softwares específicos utilizados pela empresa;
- Gastos com eventos, convenções e feiras, despesas com comissões e serviço de intermediação;
- Despesas com projetos arquitetônicos, serviços de engenharia e topografia e sondagem.

Ocorre que a análise, caso a caso, das características dos alegados insumos exige dilação probatória, descabida na via estreita do mandado de segurança. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, C.E. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE VIA INADEQUADA.

- Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.
- O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.
- Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.
- O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.221.170, submetido à sistemática art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".
- A apreciação da imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço deve ser feita em cada caso, pelo magistrado.
- O agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança não se revela a via adequada para tal demonstração. Para efetiva comprovação da essencialidade do insumo, deve haver a presença do contraditório, bem como a realização de eventual perícia. Precedente desta Turma (TRF3ª Região, Sexta Turma, Al.n. 5002869-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOHNSON DISALVO, julgado em 10/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2018)
- Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 6ª Turma, 5020926-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROZATO YOSHIDA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019 – destaques nossos)

Disso, diante de inadequação, deixo de promover análise de parte do pedido.

No mérito, de fato, o STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, no sentido da ilegalidade do conteúdo restritivo do conceito de insumo constante das INs SRF247/2002 e na IN 404/2004:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRE QUE TRADUZ PROPOSTO RESTRIATIVO DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO. E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015). 1. Para efeito do credenciamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRE, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custos e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é legal a disciplina de credenciamento prevista nas Instruções Normativas da SRE nºs. 247/2002 e 404/2004, porquanto não compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1221170, 2010.02.09115-0, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 24/04/2018 – destaques nossos)

Portanto, concluo que devem ser afastadas as disposições contidas na INs impugnadas na inicial, com base no art. 927, III, CPC.

Contudo, não leio do julgamento citado a permissão para o creditamento de toda e qualquer despesa da empresa. Consta expressamente que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte."

Bastante esclarecedor o voto-vista da Ministra Regina Helena Costa:

No que concerne ao IPI e ao ICMS, a regra da não-cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada *tributação em cascata*, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título desses impostos o(s) crédito(s) acumulado(s) na(s) operação(ões) anterior(es).

De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela, conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a não-cumulatividade há de revestir sistema distinto.

Cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não-cumulatividade a ser observada é de "base sobre base".

(...)

Em sendo assim, exsurge com clareza que, para a devida eficácia do sistema de não-cumulatividade, é fundamental a definição do conceito de *insumo*, já que as despesas efetuadas a esse título constituem créditos utilizáveis na apuração da base de cálculo do tributo devido.

(...)

As Leis ns. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, embora tenham instituído a sistemática da não-cumulatividade para a contribuição ao PIS e para a COFINS, respectivamente, não de finem o que deva ser considerado insumo para tal fim. Tal indicação veio a ser estabelecida, tão somente, mediante ato administrativo normativo, inicialmente a Instrução Normativa SRF n. 247, de 2002 (art. 66, § 5º), e atualmente a Instrução Normativa SRF404, de 2004, que, ao dispor sobre a incidência não cumulativa da COFINS, na forma estabelecida pela Lei n. 10.833, de 2003, estatui:

(...)

Cabe observar que o regramento estampado nas Instruções Normativas SRF ns. 247, de 2002, e 404, de 2004, ao autorizar o creditamento das aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, traduz o conceito de insumo inerente ao sistema de não-cumulatividade próprio de impostos incidentes sobre operações que tenham por objeto bens, no caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Desse arte, exsurge claro o descompasso existente entre o sistema de não-cumulatividade estabelecido para contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou o faturamento, e a disciplina de creditamento, instituída administrativamente, que considera insumos apenas as despesas efetuadas com a aquisição de bens e serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, inspirada na disciplina do IPI.

Observe-se que a vedação ao creditamento de despesas efetuadas a título de insumos implica ofensa imediata à sistemática da não-cumulatividade disciplinada nos diplomas legais apontados e, em consequência, ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que tal proceder acarreta, ao revés, a cumulatividade das mencionadas contribuições na hipótese em foco.

Em outras palavras, remarque-se que a vedação impugnada é fixada por ato administrativo, que indubitavelmente desborda os limites legais, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas leis apontadas. Diante de tal quadro, impõe-se concluir pela ilegalidade da disciplina de creditamento estatuída pelas Instruções Normativas SRF ns. 247, de 2002, e 404, de 2004.

(...)

Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g. equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.

(...)

Todavia, a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória, providência essa, como sabido, incompatível com a via especial. (destaques no original)

Disso, consoante bem lançado o último parágrafo transcrito, vejo persistência do óbice constatado na decisão liminar sobre análise de casa um dos creditamentos pedidos.

Confirmo tal conclusão pelo teor das informações, que, relativamente aos chamados insumos que justifiquem creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, limitou-se ao seguinte:

Deve-se entender como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, apenas os elementos com aplicação direta na confecção do produto ou na prestação do serviço, o que não é o caso dos itens indicados pela impetrante no presente *mandamus*, os quais não estão intrinsecamente vinculados ao processo produtivo. (ID 17240949 - Pág. 13)

Fácil de ver que, fosse mantida a análise, caso a caso, dos valores pedidos a título de creditamento, estar-se-á maculando o feito, diante de evidente prejuízo à defesa e contraditório.

Do exposto, portanto, alcanço duas conclusões: em sede de preliminar, vê-se inadequação da via eleita análise do pedido acerca da essencialidade e relevância de insumos que podem servir ao creditamento pretendido; mesmo assim, no mérito, necessário afastar as disposições constantes das INs referidas, seguindo repetitivo do STJ.

Ante o exposto, deixo de analisar os valores identificados na pretensão inicial como insumos (art. 485, VI, CPC); de resto, CONCEDO A SEGURANÇA (art. 487, I, CPC), apenas para afastar as disposições contidas nas INs SRF n.ºs 247/02 e IN n.º 404/04.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se a prolação da sentença à(o) Sr(a) Relator(a) do agravo de instrumento interposto.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005792-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE WILLIAM RODRIGUES WERNZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/X894EF30D2> . Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Setor jurídico da Caixa Econômica Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15405

EXECUCAO DA PENA

0004745-57.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DONATUS CHINENYE (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Cuidamos autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001865-29.2011.403.6119, pela qual DONATUS CHINENYE foi condenado à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias de multa, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária às fls. 28/29. Designada audiência admonitória, contudo o executado não compareceu (fl. 62). Expedida carta precatória para a Subseção de São Paulo, a qual retornou sem cumprimento, tendo em vista a não localização do executado (fls. 70/111). Foi determinada a intimação por edital (fls. 117/118). Em vista o MPF requereu a juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais e a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de concluir pela prescrição da pretensão executória (fls. 122/123). Com a vinda dos antecedentes criminais, o MPF manifestou pelo prosseguimento da execução penal, tendo em vista a reincidência do réu, conforme certidão de fls. 144/145. Em 19/03/2018 foi proferida decisão determinando a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime semiliberato (fl. 157). Expedido mandado de prisão à fl. 158. Determinada vista ao MPF para que se manifestasse acerca de eventual prescrição (fl. 172). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 174/175 sustentando não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista a causa impeditiva do curso da prescrição, uma vez que o executado estava preso por outro crime em 10/12/2012. Alega também que o executado é reincidente o que faz incidir também a causa interruptiva da prescrição. Requereu o prosseguimento do feito. Ao final, manifestou-se pela incompetência deste Juízo, devendo os autos ser encaminhados, após realização da primeira tentativa de prisão, ao Juízo da Execução Estadual. Juntado atestado de permanência carcerária (fl. 185), bem como o andamento da execução penal perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (1.070.554) - fls. 186/188. Decido. Inicialmente, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, verifico que não houve a prescrição da pretensão executória, uma vez que o executado permaneceu preso no período de 11/12/2012 a 14/07/2016 (fl. 185), o que é causa impeditiva da prescrição nos termos 116 parágrafo único do Código Penal, bem como foi condenado por tráfico de drogas, o que faz incidir também a causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, VI do Código Penal. Pois bem. Considerando que o executado encontra-se em cumprimento de pena privativa de liberdade nos autos da execução provisória nº 7004536-56.2013.8.26.0073 e considerando que não houve o início do cumprimento nestes autos, deverá a presente execução ser encaminhada àquele Juízo para soma ou unificação das penas, nos termos do artigo 111 da Lei 7.210/84. Assim, dispõe o artigo 111, caput, Lei 7.210/84: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENA IMPOSTA PELA JUSTIÇA ESTADUAL INICIADA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA A UNIFICAÇÃO DE PENAS DO JUÍZO NO QUAL TEVE INÍCIO A EXECUÇÃO PENAL. 1. Iniciada a execução de pena imposta pela Justiça estadual em estabelecimento prisional estadual, é ao Juízo das Execuções do Estado que caberá proceder à soma/unificação de penas em virtude de superveniente condenação do mesmo réu pela Justiça Federal. Precedente: CC 38.920/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 195. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR. (CC 201502133816, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/09/2015 RSDPPP VOL.00094 PG:00153) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, para tramitação em conjunto com a execução penal 7004536-56.2013.8.26.0073 (controle VEC 1.070.554), remetendo-se os autos digitalizados, com as homenagens de estilo. Todavia, destaco a necessidade de se REVOGAR a decisão de fl. 157 que determinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, uma vez que o réu não estava se ocultando da Justiça, tampouco em lugar incerto e não sabido, uma vez que estava preso sob a custódia do Estado, conforme certidão de fl. 185. Assim RECONSIDERO E REVOGO a decisão de fl. 157, e por consequência, o mandado de prisão que fora emitido deve ser desconsiderado, emitindo-se contramandado de prisão no que se refere à referida decisão. Após o encaminhamento dos autos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Expeça-se contramandado de prisão nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004034-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 28/12/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Decorreu “in abis” o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

Liminar deferida.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

Impetrante manifesta-se.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir:

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 28/12/2018 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 4 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito à conclusão do benefício protocolo nº 14367993599 (ID 18098566), **fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para concluir análise e decidir**, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA NUNES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise da pensão por morte requerida em 28/11/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi "analisado tendo resultado no deferimento do benefício nº 42/192.075.930-9."

Parecer do MPF.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDIR DIAS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANUEL LEMA PARIS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social e outros, visando à concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo da pensão por morte em 27/08/2018. O óbito de sua companheira, Sônia Maria Damásio, ocorreu em 19/07/2018.

Afirma que vivia maritalmente com a segurada há mais de 20 anos, porém a ré indeferiu o benefício sob a alegação de não estar comprovada a qualidade de dependente.

Deferida a gratuidade da justiça. Em decisão saneadora decidiu fixou-se que: “*verifica-se do ID 15691912 - Pág. 28 que a falecida era aposentada por idade. Assim, a questão fática controvertida se refere à comprovação da qualidade de dependente do autor. No caso em análise, considerando a possibilidade de elucidação da divergência fática pela prova testemunhal, esta deve ser deferida.*”

O INSS apresentou contestação, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnano pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento do autor e de 3 testemunhas.

Alegações finais orais remissivas.

É o breve relatório, passo a decidir fundamentadamente.

Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta em 30/11/2018.

O artigo 74 da Lei nº 8.213 dispõe, até o presente momento o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

(...)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) (grifei)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão. A qualidade de segurado também resta indubitosa, pois a falecida era aposentada.

No que tange à qualidade de dependente, o autor deve demonstrar que se enquadra no artigo 16, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ora, não seria relevante demonstrar efetiva dependência do autor, mas tão somente a união estável com a falecida.

Assim, não cabe exigir apresentação de documentos que possa configurar início de prova material para demonstração de vínculo - o que, todavia, foi feito nos presentes autos. Exigência de início de prova material restringe-se à demonstração de tempo de serviço (art. 55, §3º, Lei nº 8.213/91), e não relação de dependência. Verdade que evidências documentais são úteis em instrução.

Assim, é certo que a apresentação de documentos, além de oitiva de testemunhas, compõem o conjunto probatório desejável, sob responsabilidade da autora. E, no ponto, a autora juntou: a) fotos do casal ao longo de diferentes anos; b) comprovantes de residência em comum; c) certidão de óbito e documentos da segurada.

Em seu depoimento pessoal o autor disse que *“conheceu a Sonia quando ela tinha uma agência de emprego no centro de Guarulhos. Ela tinha cirrose hepática, mas não por causa de bebida. Passou a morar com ela na época em que trabalhava no aeroporto, na Tristar. Sempre moraram na rua Netuno, que é de seus pais (do autor). Eles ainda moram lá. São casas separadas na mesma rua, com números diferentes. O número era 82 e foi alterado posteriormente. Ela morava na Vila Prudente antes de morar com o autor. Estava presente nos preparativos do funeral e informou que foi cremada na Vila Zelina, e não enterrada.”*

A testemunha Filomena Pantolli disse, em síntese que: *“conheceu Sônia há muitos anos. Tinha um pequeno comércio e tinha amizade em razão de Sônia fazer compras no comércio quase todos os dias. O autor e dona Sonia conviveram juntos por bastante tempo. Abriu o comércio em 1991, e logo em seguida eles passaram a comprar lá. Apresentavam-se como marido e mulher, nunca presenciou nada fora do normal. Ele o acompanhou até a morte de Sonia. Tinha uma mercearia, minimercado. Ela morava numa travessa da rua de seu comércio, que encerrou em 2017. Teve o comércio de 1991 a 2017. Conheceu primeiro o Manuel, pois ele já morava nas redondezas com os pais. Depois abriu a mercearia e o casal passou a frequentar a mercearia. Seus filhos eram pequenos quando abriu a mercearia. Era o comércio mais próximo da casa deles. Não tiveram filhos. Ela tinha filhos de outra relação, 4 ao todo. Não moravam juntos com seu Manuel. Acha que ela faleceu de doença hepática. Ficou sabendo que estava doente, que faria exame, pois, estava doente, e o Manuel sempre levava ao hospital, para fazer exames. Manuel avisou do velório, mas ela não pode ir. Erik Cardoso era filho dela (da segurada). Sabe que trabalhava por muitos anos dentro de uma escola, tinha uma cantina. Manuel trabalhava também.”*

A testemunha Luciene afirmou em síntese que: *“conhece seu Manuel há uns 30 anos. Conheceu a dona Sônia há 30 anos também. Antes ele era solteiro, e depois ela veio morar com ele. Não sabe como se conheceram, mas tinham uma boa convivência. Apresentavam-se como marido e mulher. Eram sempre vistos juntos. Não tem notícia de alguma ruptura. Não foi ao enterro. Acha que ela morreu de câncer. Foi avisada do falecimento pelo seu Manuel. Ele participou de tudo, durante o tratamento e na morte. Mora na mesma rua, Netuno, 327, o número da casa do seu Manuel não se recorda, mas são umas 6 casas de diferença. Morava sozinho antes, com os pais. Só o conhecia da rua, os via juntos na Igreja Católica, sempre juntos, deu assistência na doença. Não se recorda quanto tempo ficou doente. Não tiveram filhos. Estava trabalhando quando soube do velório. Recorda-se que seu Manuel trabalhava, mas não se recorda do serviço dele. Sonia trabalhou também, mas não sabia o que fazia, cre que estava aposentada.”*

Por fim, a testemunha Elite disse que: *“mora na rua Netuno 240, fica 3 casas abaixo da casa de seu Manuel. Mora lá há 25 anos. Conhece seu Manuel desde que mudou para lá, cre que 1994. Nessa época morava sozinho, cre que depois de 2 anos, mais ou menos em 1996 Dona Sonia foi morar lá. Apresentavam-se como marido e mulher; não tem conhecimento de separação entre eles. Não sabe exatamente qual a doença que ela tinha. Ficou doente por algum tempo, uns 3 anos. Sempre tinha alguma coisa, ou o joelho, ou o coração. Seu Manuel sempre a acompanhava. Soube do falecimento quando chegou em casa e seu esposo comentou, foi a mãe do autor que contou do enterro. Passeavam sempre no final de semana, ouvira dizer que ia jantar com marido.”*

Os testemunhos foram verossimilantes, convergentes entre si e com o depoimento da autora, mesmo diante das indagações do membro do INSS, sempre apontando para a união estável de décadas entre a autora e o segurado.

Anoto que consta expressamente no artigo 1.723, § 1º, CC, que não constitui óbice à caracterização da união estável o fato de um ou ambos os cônjuges ser casado com terceiro, desde que se encontre (m) separado (s) de fato ou judicialmente:

Art. 1.521. Não podem casar:

(...)

VI - as pessoas casadas;

(...)

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Nesse sentido, ainda, os julgados do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionados:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, **a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital.** 2. **É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida.** 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Sexta Turma, REsp 674.176/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 17/03/2009, DJe 31/08/2009 – destaques nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO, EM RATEIO COM A CÔNJUGE DO DE CUJUS. (...) 4. **A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação física ou jurídica.** 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges. Considerando que o de cujus não deixou descendentes, há de se operar o rateio igualitário da pensão entre a companheira e a viúva. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem resultar, entretanto, na modificação da parte dispositiva do julgado. (STJ - Sexta Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 354424/PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 17/12/2004 – destaques nossos)

Do que se colheu dos depoimentos testemunhais, não restou evidenciada situação de concubinato impuro (ou espúrio).

Entendo plenamente provada a união estável e, portanto, a qualidade de companheiro do autor, presumindo-se de tal fato a existência de dependência econômica.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 19/07/2018, considerando as disposições do art. 74, II, da Lei 8.213/91 (na redação vigente à data do óbito).

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde 19/07/2018.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISMAEL DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise da pensão por morte requerida em 28/11/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi "analisado tendo resultado no deferimento do benefício nº 42/192.250.505-3."

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALFANESS LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

Passo a decidir:

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalment" e b) **existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"**. A hipótese do inciso III (*pedido reimpulsório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

A autora afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida na inicial já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. 1. A 1ª Seção do STJ, ao julgar os EREsp n. 1.517.492/PR, assentou a inviabilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. 2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019. 3. Agravo interno não provido. (AINTERESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 15712492015.03.05533-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 21/06/2019, DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". **Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. **"Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração"** (AgRg nos EDCI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014)**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à legalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. **Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/12/2013)**

Acrescento nesta fundamentação precedente Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas ad argumentandum, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Em confirmação, assinala-se entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a discussão em tela **não tem natureza constitucional**, devendo, portanto, seguir posicionamento do STJ:

Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. (Tribunal Pleno, RE 1052277 RG/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício do Juízo Deprecante informando a data designada para audiência da oitiva de testemunha: 10/05/2018, às 13:30 horas".

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDVALDO DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000145-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ABELALVES TRINDADE

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 7/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008135-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISEU JOAQUIM DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/8/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000365-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SANDRA REGINA LEAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI MARQUES DE ARAUJO - SP198333
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 8/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSO JOSE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 7/8/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004681-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA ARCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Manifestou-se a CEF informando o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do contrato de trabalho e ficha de registro de empregado (ID 18255536 - Pág. 4-5). Comprova, ainda, a existência da conta vinculada (ID 18256080) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18255543 - Pág. 25.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O periculum in mora é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005725-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SONIA REGINA DE LIMA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia dos extratos da conta vinculada ([ID20167073](#)). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento [ID 20167074 - Pág. 98](#).

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004901-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HERCULES DUARTE LAVINAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 07/01/2019.

Retificado de ofício o polo passivo e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que o requerimento foi encaminhado à perícia médica para análise do período de atividade especial.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 07/01/2019 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 7 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

Ressalto que a análise dos formulários pela perícia administrativa é diligência a cargo da própria autarquia, não se desonerando da obrigação de conclusão da análise pela mera tramitação interna do processo entre os setores em que se divide.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 07/01/2019 (nº 42/192.637.529-4), **fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO DE DEUS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante interps Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do benefício requerido em 29/10/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi "analisado tendo resultado "na implantação judicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB: 42/180.818.900-8, DIB: 29/10/2018 e DIP: 01/07/2019 (data da decisão). Esclarecemos que utilizamos os períodos que migraram do CNIS e os períodos indicados na decisão, contudo, não foi possível incluir o período de 01/11/2005 a 23/08/2005 pois apresenta data fim anterior a data de início e a contagem de tempo mencionada na decisão – anexo I – não nos foi encaminhada. Assim, estamos a disposição o para revisar o benefício se necessário."

Despacho para a parte informar se dava por satisfeita a obrigação, tendo em vista o teor das informações do INSS. Petição informando que o benefício fora deferido e que se está em trâmite para receber a primeira parcela.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

DESPACHO

Id 20417319: homologa a desistência, pelo Impetrante, da execução judicial dos créditos que teria direito nos autos.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor conforme requerido, após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELLEN LUNA COSER
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4A7265C82>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005907-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74ED5491F>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005911-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINDOMAR PEDROSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A09DDF7A31>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Setor jurídico da Caixa Econômica Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005925-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DONIZETE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/132398031E>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Setor jurídico da Caixa Econômica Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15406

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016925-28.2000.403.6119 (2000.61.19.016925-5) - PURATOS BRASIL LTDA (SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE ALMEIDA MORAIS E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO E Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X PURATOS BRASIL LTDA

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe qual o código da Receita Federal a ser utilizado para transformação em renda a seu favor. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para

que transforme em renda para União (utilizando o código informado) o valor total depositado na conta 4042 280 0000063-0, certificando nos autos o cumprimento. Em seguida, nada mais requerido, retomemos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000705-27.2015.403.6119 - JOSE ROBERTO ANDRADE (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Fls. 256/260: Oficie-se à 3ª DP - Campos Elísios, fornecendo a documentação requerida. Autorizo o envio via e-mail, se o órgão aceitar ofício utilizando este meio de comunicação. Após, nada mais requerido, retomemos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 15407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010257-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON VIEIRA (SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Intime-se a defesa constituída para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da pena de multa.

No silêncio, remetam-se os autos à contadoria para atualização do referido valor.

Como cálculo, oficie-se para inscrição na Dívida Ativa da União.

Quando em termos, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MATHEUS JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DE SOUZA - SP148924

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JERSON DOS SANTOS - SP202264

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 06/08/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006353-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006353-1) - JUSTICA PUBLICA X IGOR MARCELO BRUNO DOS SANTOS (SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Intime-se novamente a defesa do réu CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, para que junte aos autos documentos médicos atualizados, a fim de demonstrar o real e atual estado de saúde do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido e a dificuldade para o réu comparecer em audiência, manifeste-se a defesa expressamente se pretende abrir mão de seu interrogatório, uma vez que poderá utilizar de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, nos termos do artigo 186 do CPP.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GUTHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ROBERTO CARACA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que foi tentada a intimação da executada no mesmo endereço onde ocorreu sua citação (ID 18076106), nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente na petição de ID 19536603.

Neste sentido, converto em penhora o bloqueio de ID 13141867. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 25/7/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GUTHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ROBERTO CARACA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que foi tentada a intimação da executada no mesmo endereço onde ocorreu sua citação (ID 18076106), nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente na petição de ID 19536603.

Neste sentido, converto em penhora o bloqueio de ID 13141867. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 25/7/2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005882-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DAS NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X87A8FC1CA>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15409

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010936-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BALTAZAR MOURA (SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Intime-se a defesa do réu, através de seu defensor constituído, para que manifeste seu interesse no levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, determino o perdimento do valor em favor do FUPEN (Fundo Penitenciário Nacional).

Int.

Expediente Nº 15410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000846-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000846-5) - JOAQUIM DOS PASOS FERREIRA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAQUIM DOS PASOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Coma juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008416-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008416-9) - ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 210/212), DECLARO HABILITADA nos autos a viúva MARIADO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 009.527738-21, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA. Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se o ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Silentas as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007312-95.2011.403.6119 - LUIS GONZAGA SOARES DE OLIVEIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se o ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentas as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002433-11.2012.403.6119 - JAIRO BRITO CARLOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO BRITO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se o ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentas as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007730-96.2012.403.6119 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIADO ROSARIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se o ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentas as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009871-54.2013.403.6119 - ADEMIR CARVALHO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se o ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentas as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0010950-68.2013.403.6119 - CLAUDIO FERREIRA DE SA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se o ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentas as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000619-56.2015.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se o ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentas as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000437-36.2016.403.6119 - JOSE CARLOS GARCIA LOPES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GARCIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a junta dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determine que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Expediente N° 15411

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012109-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012109-2) - MARIA SUZETE FELIX DE SOUZA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZETE FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intime as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006627-98.2005.403.6119 (2005.61.19.006627-0) - GIOVANNA DA SILVA MASSUIA X OSMARINA PEREIRA DA SILVA MASSUIA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA DA SILVA MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intime as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006909-58.2013.403.6119 - JOANA D'ARC DA FONSECA RODRIGUES (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D'ARC DA FONSECA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intime as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006337-34.2015.403.6119 - MARIO DE OLIVEIRA X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intime as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003596-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da manifestação do perito de que não foi possível realizar a perícia tendo em vista que não localizou a empresa no local indicado.

Informado novo endereço, intime-se o perito.

No silêncio, devolva-se a presente ao Juízo Deprecado.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005934-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAURICIO NEGREIROS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6FD975927>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELA MARIA PAULINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C415CDDC>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004686-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE AUTORA: ROBERTO JOSE PASSOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAROLINA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da manifestação do perito de que não foi possível realizar a perícia tendo em vista que não localizou a empresa no local indicado,.

Informado novo endereço, intime-se o perito.

No silêncio, devolva-se a presente ao Juízo Deprecado.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005192-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007613-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUJI AUTOTECH AUTOPECAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI - PR29280
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silente as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON NETO BORGES MENESES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46).

Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Preliminar. Indeferido a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

Prejudicial de mérito. Afasta a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF 3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a promessa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Registro, inicialmente, que o INSS enquadrou o período de **04/12/1990 a 31/01/1995 (Via Norte Transportes Urbanos Ltda.) por categoria profissional** na via administrativa (ID 17541584 - Pág. 12).

Na presente ação a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Via Norte Transportes Urbanos Ltda. de 29/04/1995 a 01/09/2000 e 01/01/2001 a 15/12/2003, como manobrista e motorista
- Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. de 02/02/2004 a 07/12/2017, como motorista

O calor e o ruído informados no PPP da empresa **Sambaíba Transportes** encontra-se abaixo do limite de tolerância (ID 17541584 - Pág. 3).

Os DSS 8030 da empresa **Via Norte Transportes Urbanos** (ID 17541583 - Pág. 15) não informam agentes agressivos em condições tidas por prejudiciais à saúde pela legislação e não foram baseados em Laudo Técnico.

O autor juntou laudos produzidos em processos previdenciários propostos por terceiros que ocuparam as mesmas funções em empresas do ramo (no ID 19162935 - Pág. 1 e ss. e ID 17541588 - Pág. 1 e ss.) para serem utilizados como *prova emprestada*.

Referidos laudos informam exposição a **vibração de 1,02 m/s²** (ID 17541588 - Pág. 13 - Laudo referente à empresa **ETU Expandir Transportes Urbanos - cargo de motorista**) e **0,89 m/s²** (ID 19162935 - Pág. 11 - Laudo referente à empresa **Sambaíba Transportes por similaridade à empresa Viação São Paulo Ltda. - cargo de cobrador**). Os laudos também informam ruidos de **82,31dB** no cargo de **cobrador** (ID 19162935 - Pág. 13) e **78,16dB** no cargo de **motorista** (ID 17541588 - Pág. 10).

Nos períodos aqui questionados o autor desempenhou atividades apenas como **manobrista e motorista**, não restando comprovado, portanto, o direito à conversão por exposição ao **ruído**.

A exposição a "**vibrações**" encontra previsão no item 2.0.2 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99 nos seguintes termos:

2.0.2

VIBRAÇÕES

- trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.

Observe-se que a legislação previdenciária trouxe como parâmetro exemplos de **vibrações "em mãos e braços"** (VMB), enquanto a vibração questionada pela parte autora é de "**Corpo Inteiro**" (VCI).

Essas espécies de vibrações são assim definidas pelo artigo 2º da Diretiva 2002/44/EC da Comunidade Européia:

- «Vibrações transmitidas ao sistema mão-braço»**, as vibrações mecânicas que, quando transmitidas ao sistema mão-braço, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial perturbações vasculares, lesões osteo-articulares, ou perturbações neurológicas ou musculares;
- «Vibrações transmitidas a todo o organismo»**, as vibrações mecânicas que, quando transmitidas a todo o organismo, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial patologia da região lombar e lesões da coluna vertebral.

Embora não constem limites de exposição relacionados à “vibração” no Decreto, é certo que o que justifica a excepcional redução do tempo de trabalho prevista pela aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador “a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57 da Lei 8.213/91) e quanto a esse ponto assim consta do Anexo 8 da NR 15:

1. Objetivos

2. Caracterização e classificação da insalubridade

1. Objetivos

1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s^2 .

2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s^2 ;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 $m/s^{1,75}$.

Esse limite é o mesmo adotado pela Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 09 da Fundacentro^[1]:

O limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s^2 e ao valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21 $m/s^{1,75}$

Portanto, a documentação juntada não comprova o trabalho com exposição à vibração em níveis superiores aos limites de tolerância.

Ademais, prevalece na jurisprudência no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a vibração de corpo inteiro na situação aqui alegada não enseja o direito ao cômputo do tempo como especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NÓCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO. - (...) - No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - Assim não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum. - (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv/0005077-21.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1: 04/07/2019 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - (...) Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. - (...) - Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApCiv/0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 23/10/2018 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVOURA DE CANA-DE-ACÚCAR. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - (...) - No que tange ao interstício de 4/4/1996 a 29/3/2016, em que pese o Laudo Técnico Pericial juntado ter atestado a exposição habitual e permanente do autor ao fator de risco físico VCI (vibração de corpo inteiro), o referido agente nocivo encontra correspondência não somente com ofícios em que se verifica a utilização de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, estes sim, aptos a ensejar a superação do limite de tolerância, a teor do regramento contido no código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n. 3.048/99. Diante disso, in casu, inviável o enquadramento em razão do fator de risco VCI. - Vale destacar que o esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a ilação de causar danos à saúde. - (...) - Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - 9ª TURMA, ApCiv 5000980-38.2017.4.03.6112, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial 1: 31/07/2019 - destaques nossos)

"De outra parte, sustenta a parte autora que na atividade de motorista de ônibus/caminhão, existe a vibração de corpo inteiro, o que seria suficiente para considerar tal atividade especial. Entretanto, esta Relatora não entende que a vibração de corpo inteiro é causa para considerar-se a atividade especial, não estando prevista essa situação na legislação que rege a matéria, os períodos de trabalho sujeitos apenas à vibração de corpo inteiro não podem ser considerados como de atividade insalubre." (TRF3 - 10ª TURMA, ApCiv 5009322-19.2017.4.03.6183, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSATA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019 - trecho copiado do voto - destaques nossos)

Assim, não restou demonstrado o direito à conversão especial dos períodos requeridos.

Nada há, portanto, a ser alterado na contagem administrativa, que apurou tempo de contribuição insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (ID 17541584 - Pág. 12).

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

[1] Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/publicacao/detalhe/2013/4/nho-09-procedimento-tecnico-avaliacao-da-exposicao-ocupacional-a-vibricao-de-corpo-inteiro>.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES DA SILVA propõe ação judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**. Diz que, em 30/11/2012, adquiriu imóvel, firmando contrato com a ré, com mutuo e alienação fiduciária em garantia, pelo sistema de amortização SAC. Encontra-se inadimplente por problemas econômicos e abusos cometidos pela ré. Quer impedir leilão designado para 13/05/2017. Entende inconstitucional a execução extrajudicial; que é nula por ausência de planilha e demonstrativo de saldo devedor.

Ao final, pede apresentação de planilha pela CEF para efetuar pagamento; quer depositar judicialmente ou pagar diretamente à ré; quer aplicação do CDC, com inversão do ônus probatório; pede seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial enviada; quer ver anulado todo o procedimento de execução extrajudicial.

Consta consolidação da propriedade em nome da CEF em 22/10/2015 (ID 1315213 - Pág. 3).

Decisão (ID 1329682), deferindo parcialmente a tutela para o fim de suspender o leilão até realização de possível acordo em audiência de conciliação.

CEF contesta (ID 1566504). Em preliminar, alega inépcia da inicial. No mérito, destaca que a autora não paga prestação desde dezembro de 2014.

Houve audiência de conciliação, sem acordo.

Autora manifestou-se sobre contestação.

Declinada da competência para esta Subseção. Autos recebidos e oportunizado pedido de produção de provas.

CEF destaca que não houve qualquer depósito nos autos e que a audiência de conciliação foi infrutífera.

Autora pede cópia de procedimento de execução extrajudicial.

Dada oportunidade para autora promover pagamento dos valores vencidos, tal como requerido na inicial. Registrado que as cópias pedidas pela autora já se encontravam nos autos.

Autora não depositou valor trazido pela CEF, pedindo nova conciliação. CEF não se manifestou.

Relatório. Decido.

Entendo desnecessária nova tentativa de conciliação. É que a autora já teve mais de uma oportunidade de trazer valores que entendia devidos, mas não o fez. O manuseio de ação judicial após consolidação de propriedade pode afastar a aplicação imediata e automática do art. 330, §2º, CPC. No ponto e pelo momento tardio da execução extrajudicial, afasto a inépcia pedida pela CEF. No entanto, a meu ver, não se dispensa à autora dever de adimplir valores incontroversos. Não o tendo feito, não pode beneficiar-se de sua própria inércia. Disso, entendo abusivo pedido de nova audiência de conciliação, o que iria contrariar ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

Passo ao **mérito**. Vejamos.

A Lei nº 9.514/97 prevê a seguinte sistemática para satisfazer crédito não pago:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retomará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º **Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.**

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001\)](#)

§ 7º **Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.** [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

O procedimento de execução extrajudicial está pendente de julgamento no STF, com repercussão geral já reconhecida (Plenário, RE 860631 RG / SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/02/2018 ATANº 2/2018 - DJE nº 22, divulgado em 06/02/2018).

A indefinição do julgamento, contudo, não altera o panorama a respeito da constitucionalidade do procedimento, fazendo-se valer entendimento pacificado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. NÃO CABIMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO NO SPC DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A agravante firmou em 21.01.2013 contrato de compra e venda mútuo com alienação fiduciária em garantia para a aquisição de *imóvel* residencial integrante do programa Minha Casa Minha Vida, obtendo financiamento habitacional no valor de R\$ 134.400,00 (centro e trinta e quatro mil e quatrocentos reais) para amortização por meio de 316 prestações e consecutivas através do Sistema de Amortização Constante.

II - Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de *imóvel*. Precedentes.

III - **O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.** Precedentes.

IV - A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do *imóvel*, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

V - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

VI - In casu, a agravante demonstra tão somente a intenção de pagar as parcelas vincendas no importe de R\$ 711,15.

VII - Por fim, no que concerne à eventual inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição dos nomes dos devedores em instituições dessa natureza. Precedentes.

VIII - Agravo desprovido. (TRF3, 2º Turma, 5020622-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/07/2019 – destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da *execução extrajudicial* pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da *execução extrajudicial* pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a *execução* em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na *execução* em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de *execução extrajudicial* com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, **não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.**

X - Apelação improvida. (TRF3, 1ª Turma, 5000279-11.2017.4.03.6134, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/07/2019 – destacou-se)

Não se cogita, portanto, de deixar de aplicar a regra da execução extrajudicial, pois, frise-se, não se constata inconstitucionalidade. Única forma de evitar tal procedimento vem prevista na mesma lei purgação da mora. Não o tendo feito, não resta ao devedor escolha de outra forma para satisfação da dívida.

Relativamente ao Código de Defesa do Consumidor, de regra, impõe-se sua aplicação, nos termos de enunciado da Súmula/STJ nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.º

Ocorre, todavia, que a simples aplicação do CDC não implica reconhecimento da pretensão inicial. A própria inversão de ônus probatório não é incondicional, como se comprova da Lei nº 8.078/90:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, **for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º - destacou-se)

Pois bem, da inicial, lê-se que: a execução extrajudicial seria inconstitucional; ademais que o procedimento seria nulo, pois estariam ausentes planilha e demonstrativo do saldo devedor, ultrapassado o prazo legal para realização de leilão.

A constitucionalidade está bem amparada em vários precedentes, tendo feito destaque de precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acompanhamento respectivos fundamentos.

Quanto à alegada nulidade, **sequer se vê necessidade de dilação probatória. Menos ainda, inversão de ônus probatório**: dos autos, a própria autora junta notificação extrajudicial acerca da necessidade de pagamento, inclusive, com envio de boleto para tanto, débito discriminado para pagamento (ID 1315214).

Ou seja, **a autora detinha as informações necessárias para purgar a mora.**

Rigorosamente, tal alegação dada na inicial encontra-se já superada nos autos. É que houve suspensão de leilão, com oportunidade para que se purgasse a mora. Entretanto, isso não ocorreu.

Permitido concluir que **autora não cumpriu seu dever de purgar a mora, nem mesmo nestes autos.**

Por sua vez, **a alegação de ultrapassado o prazo legal não se justifica.** A demora no leilão, em verdade, beneficiou a autora, que, assim, teve mais tempo para propor a presente demanda. Eventualmente, em muitos casos, tal demora, na prática, pode facilitar a manutenção da posse pelo antigo mutuário. Bom registrar que a consolidação da propriedade deu-se em 2015, mas a ação judicial foi proposta somente em 2017.

Repise-se, assim, que a demora, além de não prejudicar a autora, reflete contrariamente aos interesses do credor e de todo o sistema de financiamento de moradia. É que permite aumento de prejuízos/perdas ao longo do tempo.

Disso, não vejo qualquer fundamento para nulidade pedida pela autora em função de demora que lhe beneficie. Confirmando tal conclusão pela informação de que, quando foi a leilão, o imóvel estava ocupado (ID 1315216 - Pág. 17, item 79), o que se ratifica até pelo endereço trazido na inicial. Ou seja, eventualmente descumprido prazo pela CEF, a mesma falha é imputável à autora, que deixou de desocupar o imóvel (no prazo de 60 dias, nos termos do art. 30, Lei nº 9.514/1997).

Disso, **inexiste prejuízo a justificar nulidade pedida.**

Ainda, a argumentação acerca de ausência de liquidez do título executivo não tem sentido diante de entendimento sedimentado pela legitimidade do procedimento de execução extrajudicial de imóveis.

Por derradeiro, a despeito de, no corpo da inicial, fazer algumas considerações de ordem genérica sobre o contrato assinado, observe que não se especificaram pedidos a respeito ao final. Naquilo que constou da pretensão inicial, a presente sentença esgotou respectiva análise.

Mesmo assim, bom fazer referência à regularidade do sistema de amortização no caso concreto, seguindo precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SUPERENDIVIDAMENTO. CDC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o *contrato*, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o *contrato* de adesão espécie de *contrato* reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no *contrato*, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do *contrato* para a adoção do Método Gauss.

III - No *contrato* firmado entre as partes não há cláusula que permita o ajuste das prestações com fundamento em equivalência salarial ou limite de comprometimento de renda, não havendo previsão legal para o pedido em questão. A própria apelante, ao formular seu pedido, requer a aplicação analógica da legislação aplicável a contratos de empréstimo consignado, hipótese distinta do mútuo em comento. O Superior Tribunal de Justiça, ao debruçar-se sobre o tema do superendividamento, assentou que a limitação dos valores cobrados em prestação como fração do salário do mutuário, longe de melhorar sua situação, implica no eternização da dívida em função da ausência de amortização ou amortização negativa (REsp 1586910/SP) - a exemplo dos contratos do SFH assinados em período anterior ao Plano Real.

IV - A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do *contrato* ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso.

V - Por fim, é de rigor destacar que a regularidade da execução pelo rito da Lei 9.514/97 não obsta que parte possa questionar judicialmente os valores da arrematação se entender que estes implicaram em preço vil. Nesta fase processual, no entanto, não há comprovação de que a autora tenha sido lesada nesses termos.

VI - Apelação improvida. (TRF3, 1ª Turma, 5001028-85.2017.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2019)

APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA PRELIMINAR. SFH. CDC. SISTEMA SACRE. TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO. DL 70/66.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Agravo retido prejudicado.

3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, sendo plenamente cabível o julgamento antecipado da lide (CPC/73, art. 330, I).

4. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, haja vista que não existe disposição de lei nesse sentido, neta natureza da relação jurídica o determina, como condição de eficácia da sentença.

5. É desnecessária a presença da União Federal na lide, porquanto ela não é parte na relação jurídica material controvertida.

6. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer *contrato* de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo.

7. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". (Súmula 450/STJ). Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.903/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973 (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1313351/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

8. O *contrato* também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual, assim como o Sistema de Amortização Constante (SAC) e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não pode ser considerado ilegal.

9. Validade da Taxa Referencial (TR).

10. Pacifica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor.

11. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autora desprovida. Apelação da CEF provida. (TRF3, 11ª Turma, 0001163-73.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019)

Do exposto, **revogo a tutela de urgência concedida** e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Respectiva exigibilidade fica suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas, isenção legal (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inciso II)

Com trânsito em julgado e eventual cumprimento, ao arquivo-fimado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005720-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANI RIBEIRO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a:

- Juntar cópia do formulário de atividade especial referente às empresas **Manufatura de Brinquedos Estrela (04/05/1981 a 29/01/1989) e Dinaflex Ind. de Artefatos de Borracha Ltda. (04/09/1989 a 02/10/1992)** e/ou comprovar tentativa/impossibilidade de obtenção desse documento com esses empregadores. Caso possua/obtenha PPP referente aos períodos, **comprovar, ainda, o prévio requerimento** da conversão desses períodos na via administrativa.

Note-se que essas empresas constam como "ativas" no Cadastro CNPJ juntado pela parte autora (ID 20056587 - Pág. 1 e 20056588 - Pág. 1) e o próprio fato de a parte autora ter juntado um PPP emitido pela empresa **Manufatura de Brinquedos Estrela** em favor de **terceira pessoa** (Marli dos Santos Fonseca (ID 20056586 - Pág. 1) evidencia que a ex-empregadora fornece esse tipo de documentação para os funcionários.

- Comprovar o **prévio requerimento** administrativo de especialidade **com fundamento nos novos formulários** fornecidos pela Indústria **Levorin S.A.**. Registro que o autor instruiu o processo judicial com **novos formulários emitidos em 01/02/2019 pelo empregador que trazem informações de fatores de risco diferentes daquelas constantes nos documentos juntados na via administrativa anteriormente**, a evidenciar que o **pedido de revisão judicial é baseado em matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração**.

Ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “*revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido*” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também **dependem de prévio requerimento administrativo**.

Nesses termos, **defiro prazo de 15 dias** para que a parte autora providencie a juntada da documentação indispensável à propositura da ação e **comprove o prévio requerimento perante a administração, sob pena de extinção**.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007990-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAYARA BROCA COSTA GOMES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/8/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003962-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: DONA MADE RESTAURANTE E DOCERIA LTDA - ME, ADRIADNY JENIFFER ALVES REIS

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face **DONA MADE RESTAURANTE E DOCERIA LTDA - ME, ADRIADNY JENIFFER ALVES REIS**, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer “in albis” o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para “Cumprimento de Sentença”.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se emarquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8/8/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MONTEIRO BORBA CONVENIENCIAS - ME, LUIZ FERNANDO MONTEIRO BORBA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EDILSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856, DARCI FREITAS SANTOS - SP258603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 7/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIAS GRACAS BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003028-39.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SARA ELIAS SULIMAN
Advogado do(a) AUTOR: NANJI TORTORETO - SP299963
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a exequente a juntar cópia integral da sentença proferida no processo físico, já determinado no despacho ID 17219967, tendo em vista que a mera cópia extraída do Diário Oficial não é suficiente para instruir o cumprimento de sentença. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a regularização, **OFICIE-SE** ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, determinando a imediata averbação, na matrícula do imóvel, da anulação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, instruindo-o com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Considerando a justificativa apresentada pela CEF, tomo sem efeito a imposição de multa constante do despacho ID 20058532.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CEQUENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479, VICENTE GRECO FILHO - SP123877, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, RONALDO IENCIUS OLIVER - SP173544
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante providencie a juntada aos autos do cálculo que julga devido.

Decorrido prazo sem a juntada do cálculo, aguarde-se provocação em arquivo.

Com a juntada do cálculo,

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12478

PROCEDIMENTO COMUM
0004822-95.2014.403.6119 - FABIO GIORGETO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005077-19.2015.403.6119 - TAISSANE SANTOS GALLO(SP359893 - JESSICA CAROLINE BALDAIA) X DIRETOR COORDENADOR FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA GUARULHOS(SP217781 - TAMARA GROTTI)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5006966-15.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias.

AUTOS N° 5002759-70.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDETE DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003289-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DOS REIS CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de **02/03/1987 a 01/09/1989 e de 10/02/1993 a 21/09/2016**, com reafirmação da DER.

Concedida justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência.

O INSS apresentou a contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica, com pedido de produção de prova pericial e documental.

Acolhida a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS e indeferida a produção de prova pericial. Na mesma ocasião, no pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, foi concedido prazo ao autor para providenciar a juntada de referidos documentos ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los (doc. 22).

O autor promoveu o recolhimento das custas processuais (doc. 23/24).

Foram expedidos ofícios à empregadora (doc. 28/29), comatendimento (doc. 33/36, 38/42 e 44/49).

A parte autora manifestou parcial discordância quanto aos documentos apresentados, pugnano por novos esclarecimentos (doc. 52).

Deferido o pleito do autor (doc. 53), foram apresentados novos documentos pela empresa Itap Bemis Centro Oeste Ind. Com. Embalagens Ltda (doc. 57/60).

Intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados pela empregadora (doc. 62), a parte autora pleiteou a procedência do pedido (doc. 63), e o INSS deixou o prazo fluir em branco.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de **10/02/1993 a 05/03/1997**, eis que foi reconhecido pelo INSS (doc. 12, fl. 35), dispensando o exame judicial.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 893.12/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se faça através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

[“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(L.I.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”](#)

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio *generalis tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CTO/RCT. JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de **02/03/1987 a 01/09/1989 e 06/03/1997 a 25/04/2018.**

De **02/03/87 a 01/09/89** não é possível reconhecer como especial, pois a categoria profissional não está relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao documento trazido pelo autor para comprovar a sua exposição, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, qual seja, Laudo de Insalubridade resultante de perícia realizada na empresa Indústria Têxtil Diamantina S/A, tendo como interessado o Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres na Indústria de Fiação e Tecelagem no Estado de São Paulo, não pode ser aceito, eis que anterior ao período pleiteado no feito, datado de 29 de abril de 1986.

De **06/03/97 a 25/04/18** os PPPs (doc. 49 e 60) atestam exposição a ruído a níveis acima dos limites regulamentares.

Assim, restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data do pedido administrativo de reafirmação da DER, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5003289-74.2018.4.03.6119				Sexo (M/F):		M					
Autor:		Antonio dos Reis Cruz				Nascimento:		06/01/1969		Citação:			
Réu:		INSS				DER:		29/05/2017					
Atividades	OBS	Esp	Período		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				
			admissão	saída	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m
1			02 03 1987	01 09 1989	2	6	-	-	-	-	-	-	-
2			17 11 1989	01 02 1992	2	2	15	-	-	-	-	-	-
3		ESP	10 02 1993	05 03 1997	-	-	-	4	-	26	-	-	-
4		ESP	06 03 1997	25 04 2018	-	-	-	1	9	10	-	-	19 4 10
Soma:					4	8	15	5	9	36	0	0	0
Dias:					1.695	2.106				0			
Tempo total corrido:					4	8	15	5	10	6	0	0	0
Tempo total COMUM:					4	8	15						
Tempo total ESPECIAL:					25	2	16						
Conversão		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		35	3	16						
Tempo total de atividade:					40	0	1						
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)						
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO								
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes								

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data da citação do INSS nestes autos, **02/08/2018**, momento em que o pedido tomou-se controvertido perante a autarquia, eis que considerado o tempo de serviço entre a DER e a data da propositura da demanda.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de 10/02/1993 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de 06/03/1997 a 25/04/2018 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 02/08/18, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANTONIO DOS REIS CRUZ**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **02/08/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/19**

1.2. Tempo especial: **06/03/1997 a 25/04/2018, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005831-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA INSS GUARULHOS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário. Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu benefício **Aposentadoria por Idade**, em **19/03/2019**, **NB 2145165369** (doc. 05) e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetração no impulso de atos administrativos configura descídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando constar dos autos somente o protocolo do requerimento n. **2145165369**, datado de **19/03/2019** (doc. 05), determino à parte impetrante a juntada do extrato de andamento de referido processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual.

Juntado, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005681-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBERTO NEGREIROS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Auxiliar Geral** concursado do Município de Guarulhos, desde **12/08/1996**, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência

Intime-se a parte autora a apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em nome da empresa Inapel Embalagens Ltda (doc. 3, fl. 37) que supra a lacuna verificada no campo número 19, no prazo de 15 dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: T-MANIA COMERCIAL BRINQUEDOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de cumprimento do julgado (doc. 17, 21, 35, 48, 59), transitado em julgado em 29/01/19 (doc. 62).

Para 03/19 a autora apurou R\$ 14.977,33 (doc. 65/67).

A autora requereu a renúncia da execução com relação ao valor principal (doc. 69). União discordou, entendendo que com a renúncia do valor principal não há base de cálculo para apurar os honorários advocatícios (doc. 73), como qual a exequente discordou (doc. 76).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a manifestação contida no doc. 69, com relação ao **valor principal, HOMOLOGO POR SENTENÇA A RENÚNCIA** pleiteada pela parte exequente e, em consequência, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 487, III, “c” do Código de Processo Civil.

Considerando que a renúncia de doc. 69 refere-se apenas à execução pela via judicial e com referência ao valor principal, não houve renúncia ao crédito, já que este será aproveitado na via administrativa, razão pela qual, no pertinente aos honorários advocatícios, a tese da executada consubstanciada na alegação de ausência de base de cálculo para apurar honorários advocatícios devidos à exequente não se sustenta.

Assim, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo executado, e fixo como devido o valor de **R\$ 14.977,33**, em **03/19**.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença do valor impugnado e o valor ora liquidado, devidamente atualizado.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005851-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004859-61.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EDUARDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA - SP194060
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução afirmando que a dívida cobrada nos autos do **procedimento ordinário n. 5007433-91.2018.4.03.6119** já restou paga.

Comprovante de pagamento juntado no doc. 04.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do processo por inadequação da via eleita.

Devidamente citado nos autos do **procedimento ordinário n. 5007433-91.2018.4.03.6119**, para oferecer contestação, o embargante ajuizou estes embargos à execução pretendendo comprovar o pagamento de dívida cobrada naqueles autos.

Contudo, esta via se mostra inadequada, vez que tanto o cumprimento do comando determinado naqueles autos, quanto a comprovação do pagamento da dívida deverá se dar naqueles autos.

Dessa forma, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5007433-91.2018.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO DE MOURA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de revisão contratual, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora seja concedido provimento jurisdicional que o autorize o pagamento de prestações vincendas, no valor de R\$ 282,75, bem como a não inclusão de seu nome no cadastro de devedores. Ao final pediu a aplicação do CDC ao caso, revisão do contrato com amortização dos juros a cada 12 meses, excluindo os juros capitalizados de forma composta, com aplicação de juros simples, declaração de inconstitucionalidade da Lei 9514/97. Pediu a justiça gratuita.

Alega que pactou com a ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação – SHF, a compra do imóvel registrado sob o nº 8.55551851343, e se encontra em dificuldades para cumprir as obrigações pactuadas, em razão das irregularidades cometidas pela CEF, bem como da perda de renda.

Alega, ainda, ilegalidade da capitalização dos juros, na forma de cálculo utilizada no contrato, regido pelo sistema SAC de amortização, o que gera anatocismo.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela (doc. 20).

O autor interpôs agravo de instrumento n. 5014777-16.2019.4.03.0000 (doc. 25).

Contestação da CEF (doc. 28), alegando falta de interesse pelo vencimento antecipado da dívida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas (doc. 34),

O autor pediu a realização de audiência de conciliação (doc. 35), a CEF afirmou que não possui interesse na conciliação (doc. 37).

Réplica, onde o autor pediu a produção de prova pericial (doc. 39).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir:

Primeiramente, indefiro o pedido do autor, de realização de audiência de conciliação (doc. 35), ante o desinteresse expresso da CEF (doc. 37).

Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito.

O ponto controvertido cinge-se a verificar a regularidade da cobrança feita pela CEF.

O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do NCPC.

Em razão desses pontos, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC).

Preliminares

Carência de interesse em razão do vencimento antecipado da dívida.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido ou carência de interesse em razão do vencimento antecipado da dívida.

Pretende a autora a revisão do contrato, de forma que eventual procedência do pedido com a revisão das cláusulas contratuais poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e o restabelecimento do contrato, consequentemente à nulidade de todos os atos subsequentes, notadamente a execução extrajudicial.

Nesse sentido, verifica-se jurisprudência relativa à situação ulterior no procedimento de cobrança, já adjudicado o imóvel:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com

as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A CONSIGNATÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS.

1. Embora o principal objetivo da ação consignatória seja a liberação do devedor, serve ainda à declaração do correto valor da dívida; verificada a exigência de valores superiores ao devido e de depósitos a menor, a demanda é parcialmente procedente, e a sentença serve de título executivo para a cobrança das diferenças apuradas.

2. Tratando-se de lide que envolve questão fática, qual seja, a verificação do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial em face dos reajustes obtidos pela categoria profissional do devedor, não há que se falar da aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição requer que todas as matérias em debate possam ser apreciadas por mais de uma instância jurisdicional; como as instâncias superiores limitam-se à análise das questões de direito, a sentença deve ser anulada para que o primeiro grau se manifeste sobre o mérito da demanda.

3. A existência execução hipotecária não afasta o interesse de agir dos autores na revisão das prestações mensais. Segundo entendimento desta Turma, acaso verificada a ocorrência de reajustes excessivos dos encargos mensais por parte do agente financeiro, tem-se por involuntário o descumprimento contratual consubstanciado no inadimplemento das prestações, ainda que não tenham sido depositadas judicialmente, afastando-se o vencimento antecipado da dívida e tornando-se inexistível o saldo devedor.

4. Apelação provida.

*(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200104010809252 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF400086384 - DJ 11/12/2002 PÁGINA: 966 - SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)*

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez do Contrato de Mútuo Habitacional firmado entre as partes.

Conta dos autos terem as partes firmado, em 09/02/2012, Contrato de Mútuo Habitacional, no valor de R\$ 74.455,31, modalidade de Alienação Fiduciária, sistema de amortização SAC, prazo de 300 meses, taxa de juros nominal 5,0 e efetiva 5,1163 (doc. 08/11).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

“Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma.” (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois “microsistemas”, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) “o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo”; (b) “entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas”. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

SAC – Capitalização e amortização de Juros

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o **anatocismo** vedado por lei. As prestações mensais já incluem a **taxa de juros** e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a **parcela da amortização** pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: **“O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.”** A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.

Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante – SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial – PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: **“Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.”**

Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...)” (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC – INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseguinte redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.” (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrhøj, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil.” (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

Constitucionalidade da Execução Extrajudicial

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990 (...)”

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que dispôs de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consuetudinário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJJ DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende converter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJJ DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (simulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Dispositivo

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Custas na forma da lei.
Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se gratuidade que a favorece.
Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **5014777-16.2019.4.03.0000** (doc. 25), acerca da prolação desta sentença.
Oportunamente, ao arquivo.
P.I.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005869-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADAO GONCALVES BELMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Primariamente, diante do status "cumprido" do requerimento administrativo (doc. 11), intime-se a parte impetrante para que informe se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004151-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO DOMINGOS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise de seu pedido administrativo protocolado em 17/09/2018, com nº 1953084752. Pediu o benefício da gratuidade da justiça.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que registrou o Requerimento Administrativo para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de protocolo nº 1953084752 (doc. 6, fl. 1), em 17/09/2018, sem análise até presente momento.

Juntou os documentos (Docs. 02 a 05).

Indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita (doc. 11).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugrando pelo prosseguimento do feito (doc. 17).

Informações prestadas alegando que o “*requerimento nº 1953084752 aguarda o envio do processo anterior 42/167.598.176-8 oriundo da Agência da Previdência Social São Paulo Ataliba Leonel*”.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de protocolo nº 1953084752, protocolado em 17/09/2018.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **17/09/18** (data do requerimento administrativo) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por 11 meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar onze meses no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a análise do procedimento administrativo sob protocolo nº 1953084752, no **prazo de 15 dias** contados da data da ciência decisão liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005747-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO, ANDREIA RAMOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando autorização para pagamento da prestações vencidas e vincendas pelo valor que entende devido, R\$ 789,33, com abstenção de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e suspensão da execução extrajudicial. Ao final pediu a revisão contratual, com recálculo das prestações com aplicação de juros simples, declaração de inconstitucionalidade da Lei 9514/97, exclusão da taxa de administração. Pediu a justiça gratuita e designação de audiência de conciliação.

Alega a parte autora, em breve síntese, que em 30/04/15, firmou contrato de financiamento com a ré, inadimplido. Entende pela aplicação do CDC ao caso; vedação de anatocismo; exclusão da taxa de administração e inconstitucionalidade da Lei 9514/97. Retificou o valor da causa para R\$ 134.927,62 (id 10810032).

A parte autora pediu a suspensão dos leilões extrajudiciais marcados para os dias 27/09/18 e 11/10/18, mediante autorização de depósito de R\$ 5.000,00 (id 11068949).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela (doc. 27).

O autor noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5026907-72.2018.4.03.0000** (doc. 31), que teve provimento negado (doc. 70).

Tentativa de conciliação infrutífera (doc. 37).

Contestação (doc. 40), replicada (doc. 64).

O autor pediu a produção de prova pericial contábil (doc. 65).

A CEF comprovou a alienação do imóvel a terceiro (doc. 71), confirmado pela autora, que pediu a restituição da diferença (doc. 75).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido à parte autora em 30/04/2015, contrato nº 155553385277, e foi arrematado por terceiro, em execução extrajudicial, através de venda on line 04/19 (doc. 72), fato este confirmado pela autora (doc. 75).

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de nulidade da execução extrajudicial, pois **o imóvel não mais lhe pertence desde 04/19, sendo adquirido por terceiro de boa-fé.**

Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiro.

Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que anparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

VII. A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

VIII. Extinção do feito sem resolução do mérito.

IX. Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, de ofício, declarar a carência da ação por fato superveniente, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – DJE 18/07/18)

Dispositivo

Antes do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Indefiro o pedido da parte autora, de prestação de contas da CEF com devolução de eventuais valores remanescentes, que deverá ser feito extrajudicialmente ou em ação própria.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5005784-57.2019.4.03.6119

AUTOR: ELESYS SISTEMAS ELETRICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIADA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como complementar as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005920-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EMPRESAS DE ASSÉS, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS, E DE SERVICOS CONTABEIS DE GUARULHOS E R
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

AUTOS Nº 5005961-55.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE FELIX DE LIMA IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5007679-87.2018.4.03.6119

AUTOR: MARCIA ALMEIDA DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 12480

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005967-55.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TRANSPORTE N D LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, encaminho para publicação no Diário Eletrônico da Justiça os despachos de fls. 561/563, 451/452, 454/457 e 470/472, conforme seguem abaixo: Despacho de fls. 451/452: Às fls. 557/559, constam correios eletrônicos dos Juízos deprecados da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Distrito Federal informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão aos Juízos deprecados das Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF requerendo o cumprimento das cartas precatórias nºs 5032581-47.2019.4.02.5101 e 0006592-72.2019.4.01.8005, respectivamente, com a intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. No mais, considerando que as testemunhas arroladas pelas corréis POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA (autos nº 0005970-10.2015.403.6119) e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA (autos nº 0005974-47.2015.403.6119) possuem endereço nos Municípios de Mairiporã/SP, Salvador/BA e Suzano/SP, respectivamente, determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas naqueles Juízos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 596/599: Às fls. 589/591, consta correio eletrônico do Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE

TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com o art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem ser sobrepostos à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ requerendo o cumprimento da carta precatória nº 5032581-47.2019.4.02.5101, com intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. Saliento que, havendo discordância do Juízo deprecado acerca da presente decisão caberá aquele Juízo suscitar Conflito de Competência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 648/650: Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União Federal em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO pela alegada prática de atos de improbabilidade administrativa relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovida por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas res, sem observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbabilidade previstos no art. 10, incisos VII, da Lei 8249/92. Em fase instrutória do feito, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para realização de oitiva de testemunha (fl. 544). Não obstante a solicitação deste Juízo para que a inquirição da testemunha fosse realizada diretamente pelo Juízo deprecado (fls. 561/563 e 582/586), aquele Juízo devolveu a carta precatória sem ter promovido o seu devido cumprimento, tampouco ter suscitado conflito de competência, sob o fundamento de que o ato deprecado deveria ser realizado por meio de videoconferência (fls. 619/629). É o relatório necessário. Decido. Não obstante as razões expostas na decisão proferida pelo Juízo deprecado na Carta Precatória distribuída sob nº 1015664-10.2019.4.01.3400, como devida věnia, entendo que o ato deprecado deve ser realizado diretamente pelo Juízo deprecado. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juiz deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com o art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem ser sobrepostos à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Oficie-se o C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos, servindo a presente decisão de ofício. Fls. 639/643: Indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado por WALTER SENTELHES, representante legal da empresa TINTAS CALAMAR IND. E COM. EIRELI LTDA, ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo na realização da audiência no horário designado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005968-40.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.013.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, encaminho para publicação no Diário Eletrônico da Justiça os despachos de fls. 266/267, 269/272 e 287/289, conforme seguem abaixo: Despacho de fls. 266/267: Às fls. 557/559, constam correios eletrônicos dos Juízos deprecados da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Distrito Federal informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juiz deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão aos Juízos deprecados das Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF requerendo o cumprimento das cartas precatórias nºs 5032581-47.2019.4.02.5101 e 0006592-72.2019.4.01.8005, respectivamente, com intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. No mais, considerando que as testemunhas arroladas pelas cores POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA (autos nº 0005970-10.2015.403.6119) e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA (autos nº 0005974-47.2015.403.6119) possuem endereço nos Municípios de Mairiporã/SP, Salvador/BA e Suzano/SP, respectivamente, determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas naqueles Juízos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 269/272: Às fls. 589/591, consta correio eletrônico do Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juiz deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com o art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem ser sobrepostos à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ requerendo o cumprimento da carta precatória nº 5032581-47.2019.4.02.5101, com intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. Saliento que, havendo discordância do Juízo deprecado acerca da presente decisão caberá aquele Juízo suscitar Conflito de Competência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119, 0005978-84.2015.403.6119 e 0005979-02.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 287/289: Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União Federal em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO pela alegada prática de atos de improbabilidade administrativa relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovida por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas res, sem observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbabilidade previstos no art. 10, incisos VII, da Lei 8249/92. Em fase instrutória do feito, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para realização de oitiva de testemunha (fl. 544). Não obstante a solicitação deste Juízo para que a inquirição da testemunha fosse realizada diretamente pelo Juízo deprecado (fls. 561/563 e 582/586), aquele Juízo devolveu a carta precatória sem ter promovido o seu devido cumprimento, tampouco ter suscitado conflito de competência, sob o fundamento de que o ato deprecado deveria ser realizado por meio de videoconferência (fls. 619/629). É o relatório necessário. Decido. Não obstante as razões expostas na decisão proferida pelo Juízo deprecado na Carta Precatória distribuída sob nº 1015664-10.2019.4.01.3400, como devida věnia, entendo que o ato deprecado deve ser realizado diretamente pelo Juízo deprecado. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas

em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entende correta é no sentido da facultade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm condição de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é facultade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como facultade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma facultade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com o art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem ser sobrepostos à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. (STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ofício-se o C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos, servindo a presente decisão de ofício. Fls. 639/643: Indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado por WALTER SENTELHES, representante legal da empresa TINTAS CALAMAR IND. E COM. EIRELI LTDA, ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo na realização da audiência no horário designado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005969-25.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, encaminho para publicação no Diário Eletrônico da Justiça os despachos de fls. 480/481, 486/489 e 508/510, conforme segue abaixo: Despacho de fls. 480/481: As fls. 557/559, constam correios eletrônicos dos Juízos deprecados da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Distrito Federal informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entende correta é no sentido da facultade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm condição de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminho-se cópia desta decisão aos Juízos deprecados das Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ requerendo o cumprimento das cartas precatórias nºs 5032581-47.2019.4.02.5101 e 0006592-72.2019.4.01.8005, respectivamente, com intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. No mais, considerando que as testemunhas arroladas pelas corréis POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA (autos nº 0005970-10.2015.403.6119) e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA (autos nº 0005974-47.2015.403.6119) possuem endereço nos Municípios de Mairiporã/SP, Salvador/BA e Suzano/SP, respectivamente, determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas naqueles Juízos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 486/489: As fls. 589/591, consta correio eletrônico do Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entende correta é no sentido da facultade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm condição de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é facultade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como facultade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma facultade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com o art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem ser sobrepostos à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. (STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminho-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ requerendo o cumprimento da carta precatória nº 5032581-47.2019.4.02.5101, com intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. Saliente que, havendo discordância do Juízo deprecado acerca da presente decisão caberá aquele Juízo suscitador Conflito de Competência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119, 0005978-84.2015.403.6119, 0005979-02.2015.403.6119, 0005980-17.2015.403.6119, 0005981-04.2015.403.6119, 0005982-07.2015.403.6119, 0005983-10.2015.403.6119, 0005984-13.2015.403.6119, 0005985-16.2015.403.6119, 0005986-19.2015.403.6119, 0005987-22.2015.403.6119, 0005988-25.2015.403.6119, 0005989-28.2015.403.6119, 0005990-31.2015.403.6119, 0005991-34.2015.403.6119, 0005992-37.2015.403.6119, 0005993-40.2015.403.6119, 0005994-43.2015.403.6119, 0005995-46.2015.403.6119, 0005996-49.2015.403.6119, 0005997-52.2015.403.6119, 0005998-55.2015.403.6119, 0005999-58.2015.403.6119, 0006000-61.2015.403.6119, 0006001-64.2015.403.6119, 0006002-67.2015.403.6119, 0006003-70.2015.403.6119, 0006004-73.2015.403.6119, 0006005-76.2015.403.6119, 0006006-79.2015.403.6119, 0006007-82.2015.403.6119, 0006008-85.2015.403.6119, 0006009-88.2015.403.6119, 0006010-91.2015.403.6119, 0006011-94.2015.403.6119, 0006012-97.2015.403.6119, 0006013-100.2015.403.6119, 0006014-103.2015.403.6119, 0006015-106.2015.403.6119, 0006016-109.2015.403.6119, 0006017-112.2015.403.6119, 0006018-115.2015.403.6119, 0006019-118.2015.403.6119, 0006020-121.2015.403.6119, 0006021-124.2015.403.6119, 0006022-127.2015.403.6119, 0006023-130.2015.403.6119, 0006024-133.2015.403.6119, 0006025-136.2015.403.6119, 0006026-139.2015.403.6119, 0006027-142.2015.403.6119, 0006028-145.2015.403.6119, 0006029-148.2015.403.6119, 0006030-151.2015.403.6119, 0006031-154.2015.403.6119, 0006032-157.2015.403.6119, 0006033-160.2015.403.6119, 0006034-163.2015.403.6119, 0006035-166.2015.403.6119, 0006036-169.2015.403.6119, 0006037-172.2015.403.6119, 0006038-175.2015.403.6119, 0006039-178.2015.403.6119, 0006040-181.2015.403.6119, 0006041-184.2015.403.6119, 0006042-187.2015.403.6119, 0006043-190.2015.403.6119, 0006044-193.2015.403.6119, 0006045-196.2015.403.6119, 0006046-199.2015.403.6119, 0006047-202.2015.403.6119, 0006048-205.2015.403.6119, 0006049-208.2015.403.6119, 0006050-211.2015.403.6119, 0006051-214.2015.403.6119, 0006052-217.2015.403.6119, 0006053-220.2015.403.6119, 0006054-223.2015.403.6119, 0006055-226.2015.403.6119, 0006056-229.2015.403.6119, 0006057-232.2015.403.6119, 0006058-235.2015.403.6119, 0006059-238.2015.403.6119, 0006060-241.2015.403.6119, 0006061-244.2015.403.6119, 0006062-247.2015.403.6119, 0006063-250.2015.403.6119, 0006064-253.2015.403.6119, 0006065-256.2015.403.6119, 0006066-259.2015.403.6119, 0006067-262.2015.403.6119, 0006068-265.2015.403.6119, 0006069-268.2015.403.6119, 0006070-271.2015.403.6119, 0006071-274.2015.403.6119, 0006072-277.2015.403.6119, 0006073-280.2015.403.6119, 0006074-283.2015.403.6119, 0006075-286.2015.403.6119, 0006076-289.2015.403.6119, 0006077-292.2015.403.6119, 0006078-295.2015.403.6119, 0006079-298.2015.403.6119, 0006080-301.2015.403.6119, 0006081-304.2015.403.6119, 0006082-307.2015.403.6119, 0006083-310.2015.403.6119, 0006084-313.2015.403.6119, 0006085-316.2015.403.6119, 0006086-319.2015.403.6119, 0006087-322.2015.403.6119, 0006088-325.2015.403.6119, 0006089-328.2015.403.6119, 0006090-331.2015.403.6119, 0006091-334.2015.403.6119, 0006092-337.2015.403.6119, 0006093-340.2015.403.6119, 0006094-343.2015.403.6119, 0006095-346.2015.403.6119, 0006096-349.2015.403.6119, 0006097-352.2015.403.6119, 0006098-355.2015.403.6119, 0006099-358.2015.403.6119, 0006100-361.2015.403.6119, 0006101-364.2015.403.6119, 0006102-367.2015.403.6119, 0006103-370.2015.403.6119, 0006104-373.2015.403.6119, 0006105-376.2015.403.6119, 0006106-379.2015.403.6119, 0006107-382.2015.403.6119, 0006108-385.2015.403.6119, 0006109-388.2015.403.6119, 0006110-391.2015.403.6119, 0006111-394.2015.403.6119, 0006112-397.2015.403.6119, 0006113-400.2015.403.6119, 0006114-403.2015.403.6119, 0006115-406.2015.403.6119, 0006116-409.2015.403.6119, 0006117-412.2015.403.6119, 0006118-415.2015.403.6119, 0006119-418.2015.403.6119, 0006120-421.2015.403.6119, 0006121-424.2015.403.6119, 0006122-427.2015.403.6119, 0006123-430.2015.403.6119, 0006124-433.2015.403.6119, 0006125-436.2015.403.6119, 0006126-439.2015.403.6119, 0006127-442.2015.403.6119, 0006128-445.2015.403.6119, 0006129-448.2015.403.6119, 0006130-451.2015.403.6119, 0006131-454.2015.403.6119, 0006132-457.2015.403.6119, 0006133-460.2015.403.6119, 0006134-463.2015.403.6119, 0006135-466.2015.403.6119, 0006136-469.2015.403.6119, 0006137-472.2015.403.6119, 0006138-475.2015.403.6119, 0006139-478.2015.403.6119, 0006140-481.2015.403.6119, 0006141-484.2015.403.6119, 0006142-487.2015.403.6119, 0006143-490.2015.403.6119, 0006144-493.2015.403.6119, 0006145-496.2015.403.6119, 0006146-499.2015.403.6119, 0006147-502.2015.403.6119, 0006148-505.2015.403.6119, 0006149-508.2015.403.6119, 0006150-511.2015.403.6119, 0006151-514.2015.403.6119, 0006152-517.2015.403.6119, 0006153-520.2015.403.6119, 0006154-523.2015.403.6119, 0006155-526.2015.403.6119, 0006156-529.2015.403.6119, 0006157-532.2015.403.6119, 0006158-535.2015.403.6119, 0006159-538.2015.403.6119, 0006160-541.2015.403.6119, 0006161-544.2015.403.6119, 0006162-547.2015.403.6119, 0006163-550.2015.403.6119, 0006164-553.2015.403.6119, 0006165-556.2015.403.6119, 0006166-559.2015.403.6119, 0006167-562.2015.403.6119, 0006168-565.2015.403.6119, 0006169-568.2015.403.6119, 0006170-571.2015.403.6119, 0006171-574.2015.403.6119, 0006172-577.2015.403.6119, 0006173-580.2015.403.6119, 0006174-583.2015.403.6119, 0006175-586.2015.403.6119, 0006176-589.2015.403.6119, 0006177-592.2015.403.6119, 0006178-595.2015.403.6119, 0006179-598.2015.403.6119, 0006180-601.2015.403.6119, 0006181-604.2015.403.6119, 0006182-607.2015.403.6119, 0006183-610.2015.403.6119, 0006184-613.2015.403.6119, 0006185-616.2015.403.6119, 0006186-619.2015.403.6119, 0006187-622.2015.403.6119, 0006188-625.2015.403.6119, 0006189-628.2015.403.6119, 0006190-631.2015.403.6119, 0006191-634.2015.403.6119, 0006192-637.2015.403.6119, 0006193-640.2015.403.6119, 0006194-643.2015.403.6119, 0006195-646.2015.403.6119, 0006196-649.2015.403.6119, 0006197-652.2015.403.6119, 0006198-655.2015.403.6119, 0006199-658.2015.403.6119, 0006200-661.2015.403.6119, 0006201-664.2015.403.6119, 0006202-667.2015.403.6119, 0006203-670.2015.403.6119, 0006204-673.2015.403.6119, 0006205-676.2015.403.6119, 0006206-679.2015.403.6119, 0006207-682.2015.403.6119, 0006208-685.2015.403.6119, 0006209-688.2015.403.6119, 0006210-691.2015.403.6119, 0006211-694.2015.403.6119, 0006212-697.2015.403.6119, 0006213-700.2015.403.6119, 0006214-703.2015.403.6119, 0006215-706.2015.403.6119, 0006216-709.2015.403.6119, 0006217-712.2015.403.6119, 0006218-715.2015.403.6119, 0006219-718.2015.403.6119, 0006220-721.2015.403.6119, 0006221-724.2015.403.6119, 0006222-727.2015.403.6119, 0006223-730.2015.403.6119, 0006224-733.2015.403.6119, 0006225-736.2015.403.6119, 0006226-739.2015.403.6119, 0006227-742.2015.403.6119, 0006228-745.2015.403.6119, 0006229-748.2015.403.6119, 0006230-751.2015.403.6119, 0006231-754.2015.403.6119, 0006232-757.2015.403.6119, 0006233-760.2015.403.6119, 0006234-763.2015.403.6119, 0006235-766.2015.403.6119, 0006236-769.2015.403.6119, 0006237-772.2015.403.6119, 0006238-775.2015.403.6119, 0006239-778.2015.403.6119, 0006240-781.2015.403.6119, 0006241-784.2015.403.6119, 0006242-787.2015.403.6119, 0006243-790.2015.403.6119, 0006244-793.2015.403.6119, 0006245-796.2015.403.6119, 0006246-799.2015.403.6119, 0006247-802.2015.403.6119, 0006248-805.2015.403.6119, 0006249-808.2015.403.6119, 0006250-811.2015.403.6119, 0006251-814.2015.403.6119, 0006252-817.2015.403.6119, 0006253-820.2015.403.6119, 0006254-823.2015.403.6119, 0006255-826.2015.403.6119, 0006256-829.2015.403.6119, 0006257-832.2015.403.6119, 0006258-835.2015.403.6119, 0006259-838.2015.403.6119, 0006260-841.2015.403.6119, 0006261-844.2015.403.6119,

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ofício-se o C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos, servindo a presente decisão de ofício. Fls. 639/643. Indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado por WALTER SENTELHAS, representante legal da empresa TINTAS CALAMAR IND. E COM. EIRELI LTDA, ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo na realização da audiência no horário designado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005970-10.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME (SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, encaminhando para publicação no Diário Eletrônico da Justiça os despachos de fls. 533/534, 541/544, 550/552 e 590/592, conforme seguem abaixo: Despacho de fls. 533/534: As fls. 557/559, constam correios eletrônicos dos Juízos deprecados da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Distrito Federal informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão aos Juízos deprecados das Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF requerendo o cumprimento das cartas precatórias nºs 5032581-47.2019.4.02.5101 e 0006592-72.2019.4.01.8005, respectivamente, com a intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. No mais, considerando que as testemunhas arroladas pelas cortes POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA (autos nº 0005970-10.2015.403.6119) e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA (autos nº 0005974-47.2015.403.6119) possuem endereço nos Municípios de Mairiporã/SP, Salvador/BA e Suzano/SP, respectivamente, determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas naqueles Juízos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 541/544: As fls. 589/591, consta correio eletrônico do Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ requerendo o cumprimento da carta precatória nº 5032581-47.2019.4.02.5101, com a intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. Saliento que, havendo discordância do Juízo deprecado acerca da presente decisão caberá àquele Juízo suscitar Conflito de Competência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 550/552: As fls. 545/548, consta correio eletrônico do Juízo deprecado da Central de Cumprimento de Cartas Precatórias - CEPREC da Seção Judiciária da Bahia solicitando informações sobre a possibilidade de realização da audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado da Bahia requerendo o cumprimento da carta precatória, com a intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. Saliento que, havendo discordância do Juízo deprecado acerca da presente decisão caberá àquele Juízo suscitar Conflito de Competência. No mais, diante das diversas solicitações de Juízos deprecados recebidas nos autos principais nº 0005967-55.2015.403.6119 consistentes na realização das audiências para oitiva de testemunha por videoconferência, determino à Secretaria deste Juízo que, em havendo novas solicitações, encaminhe-se cópia desta decisão aos respectivos Juízos deprecados. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 590/592: Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União Federal em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO pela alegada prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovida por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas rés, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, incisos VII, da Lei 8249/92. Em fase instrutória do feito, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para realização de oitiva de testemunha (fl. 544). Não obstante a solicitação deste Juízo para que a inquirição da testemunha fosse realizada diretamente pelo Juízo deprecado (fls. 561/563 e 582/586), aquele Juízo devolveu a carta precatória sem ter promovido o seu devido cumprimento, tampouco ter suscitado conflito de competência, sob o fundamento de que o ato deprecado deveria ser realizado por meio de videoconferência (fls. 619/629). É o relatório necessário. Decido. Não obstante as razões expostas na decisão proferida pelo Juízo deprecado na Carta Precatória distribuída sob nº 1015664-10.2019.4.01.3400, com a devida vênia, entendo que o ato deprecado deve ser realizado diretamente pelo Juízo deprecado. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que

o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem ser sobrepostos à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.(STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ofício-se o C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos, servindo a presente decisão de ofício. Fls. 639/643: Indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado por WALTER SENTELHES, representante legal da empresa TINTAS CALAMAR IND. E COM. EIRELI LTDA, ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo na realização da audiência no horário designado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005971-92.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP344996 - GUILHERME AUGUSTO ARAUJO DA SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, encaminho para publicação no Diário Eletrônico da Justiça os despachos de fls. 530/531, 536/539 e 572/574, conforme segue abaixo: Despacho de fls. 530/531: As fls. 557/559, constam correios eletrônicos dos Juízos deprecados da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Distrito Federal informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da facultade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminho-se cópia desta decisão aos Juízos deprecados das Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF requerendo o cumprimento das cartas precatórias nºs 5032581-47.2019.4.02.5101 e 0006592-72.2019.4.01.8005, respectivamente, como intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. No mais, considerando que as testemunhas arroladas pelas corrês POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA (autos nº 0005970-10.2015.403.6119) e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA (autos nº 0005974-47.2015.403.6119) possuem endereço nos Municípios de Mairiporã/SP, Salvador/BA e Suzano/SP, respectivamente, determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas naqueles Juízos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 536/539: As fls. 589/591, consta correio eletrônico do Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da facultade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é facultade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como facultade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma facultade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem ser sobrepostos à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.(STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminho-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ requerendo o cumprimento da carta precatória nº 5032581-47.2019.4.02.5101, como intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. Saliente que, havendo discordância do Juízo deprecado acerca da presente decisão caberá aquele Juízo suscitador Conflito de Competência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 572/574: Trata-se de ação civil ajuizada pela União Federal em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO pela alegada prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de pública da União, promovida por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas réis, sem observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, incisos VII, da Lei 8249/92. Em fase instrutória do feito, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para realização de oitiva de testemunha (fl. 544). Não obstante a solicitação deste Juízo para que a inquirição da testemunha fosse realizada diretamente pelo Juízo deprecado (fls. 561/563 e 582/586), aquele Juízo devolveu a carta precatória sem ter promovido o seu devido cumprimento, tampouco ter suscitado conflito de competência, sob o fundamento de que o ato deprecado deveria ser realizado por meio de videoconferência (fls. 619/629). É o relatório necessário. Decido. Não obstante as razões expostas na decisão proferida pelo Juízo deprecado na Carta Precatória distribuída sob nº 1015664-10.2019.4.01.3400, como devida vênia, entendo que o ato deprecado deve ser realizado diretamente pelo Juízo deprecado. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da facultade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é facultade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como facultade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma facultade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem ser sobrepostos à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.(STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ofício-se o C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos, servindo a presente decisão de ofício. Fls. 639/643: Indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado por WALTER SENTELHES, representante legal da empresa TINTAS CALAMAR IND. E COM. EIRELI LTDA, ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo na realização da audiência no horário designado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005972-77.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, encaminho para publicação no Diário Eletrônico da Justiça os despachos de fls. 509/510, 512/515 e 539/541, conforme segue abaixo: Despacho de fls. 509/510: As fls. 557/559, constam correios eletrônicos dos Juízos deprecados da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Distrito Federal informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no

funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visava facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem ser sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.(STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ requerendo o cumprimento da carta precatória nº 5032581-47.2019.4.02.5101, com a intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. Saliente que, havendo discordância do Juízo deprecado acerca da presente decisão caberá àquele Juízo suscitar Conflito de Competência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 244/246. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União Federal em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO pela alegada prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovida por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas rés, sem observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, incisos VII, da Lei 8249/92. Em fase instrutória do feito, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para realização de oitiva de testemunha (fl. 544). Não obstante a solicitação deste Juízo para que a inquirição da testemunha fosse realizada diretamente pelo Juízo deprecado (fls. 561/563 e 582/586), aquele Juízo devolveu a carta precatória sem ter promovido o seu devido cumprimento, tampouco ter suscitado conflito de competência, sob o fundamento de que o ato deprecado deveria ser realizado por meio de videoconferência (fls. 619/629). É o relatório necessário. Decido. Não obstante as razões expostas na decisão proferida pelo Juízo deprecado na Carta Precatória distribuída sob nº 1015664-10.2019.4.01.3400, coma devida vênia, entendo que o ato deprecado deve ser realizado diretamente pelo Juízo deprecado. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visava facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem ser sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.(STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Oficie-se o C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos, servindo a presente decisão de ofício. Fls. 639/643. Indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado por WALTER SENTELHES, representante legal da empresa TINTAS CALAMAR IND. E COM. EIRELI LTDA, ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo na realização da audiência no horário designado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005974-47.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, encaminho para publicação no Diário Eletrônico da Justiça os despachos de fls. 724/725, 730/733 e 755/757, conforme seguem abaixo: Despacho de fls. 724/725: Às fls. 557/559, constam correios eletrônicos dos Juízos deprecados da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Distrito Federal informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão aos Juízos deprecados das Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF requerendo o cumprimento das cartas precatórias nºs 5032581-47.2019.4.02.5101 e 0006592-72.2019.4.01.8005, respectivamente, coma intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. No mais, considerando que as testemunhas arroladas pelas corréis POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA (autos nº 0005970-10.2015.403.6119) e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA (autos nº 0005974-47.2015.403.6119) possuem endereço nos Municípios de Mairiporã/SP, Salvador/BA e Suzano/SP, respectivamente, determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas naqueles Juízos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 730/733: Às fls. 589/591, consta correio eletrônico do Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visava facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem ser sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.(STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ requerendo o cumprimento da carta precatória nº 5032581-47.2019.4.02.5101, com a intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. Saliente que, havendo discordância do Juízo deprecado acerca da presente decisão caberá àquele Juízo suscitar Conflito de Competência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 755/757: Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União Federal em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO pela alegada prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovida por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas rés, sem observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, incisos VII, da Lei 8249/92. Em fase instrutória do feito, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para realização de oitiva de testemunha (fl. 544). Não obstante a solicitação deste Juízo para que a inquirição da testemunha fosse realizada diretamente pelo Juízo deprecado (fls. 561/563 e 582/586), aquele Juízo devolveu a carta precatória sem ter promovido o seu devido cumprimento, tampouco ter suscitado conflito de competência, sob o fundamento de que o ato deprecado deveria ser realizado por meio de videoconferência (fls. 619/629). É o relatório necessário. Decido. Não obstante as razões expostas na decisão proferida pelo Juízo deprecado na Carta Precatória distribuída sob nº 1015664-10.2019.4.01.3400, coma devida vênia, entendo que o ato deprecado deve ser realizado diretamente pelo Juízo deprecado. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro

recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade de utilização desse recurso tecnológico, a critério do juiz deprecante. Normas administrativas não têm condição de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o Juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem se sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Oficie-se o C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos, servindo a presente decisão de ofício. Fls. 639/643: Indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado por WALTER SENTELHES, representante legal da empresa TINTAS CALAMAR IND. E COM. EIRELI LTDA, ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo na realização da audiência no horário designado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005975-32.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA (SP227390 - DOLORES AMADOR) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X ANTONIO ROBERTO PERES (SP380707 - MARIANA CORELLI PAIVA) NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, encaminhado para publicação no Diário Eletrônico da Justiça os despachos de fls. 376/377, 379/382 e 415/417, conforme seguem abaixo: Despacho de fls. 376/377: As fls. 557/559, constam correios eletrônicos dos Juízos deprecados da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Distrito Federal informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade de utilização desse recurso tecnológico, a critério do juiz deprecante. Normas administrativas não têm condição de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão aos Juízos deprecados das Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF requerendo o cumprimento das cartas precatórias nºs 5032581-47.2019.4.02.5101 e 0006592-72.2019.4.01.8005, respectivamente, como intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. No mais, considerando que as testemunhas arroladas pelas corréis POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA (autos nº 0005970-10.2015.403.6119) e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA (autos nº 0005974-47.2015.403.6119) possuem endereços nos Municípios de Mairiporã/SP, Salvador/BA e Suzano/SP, respectivamente, determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas naqueles Juízos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 379/382: As fls. 589/591, consta correio eletrônico do Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade de utilização desse recurso tecnológico, a critério do juiz deprecante. Normas administrativas não têm condição de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o Juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem se sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ requerendo o cumprimento da carta precatória nº 5032581-47.2019.4.02.5101, como intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. Saliento que, havendo discordância do Juízo deprecado acerca da presente decisão caberá aquele Juízo suscitar Conflito de Competência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119, 0005978-84.2015.403.6119, 0005979-02.2015.403.6119, 0005980-01.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 415/417: Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União Federal em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO pela alegada prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovida por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas réis, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, incisos VII, da Lei 8249/92. Em face instrução do feito, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para realização de oitiva de testemunha (fl. 544). Não obstante a solicitação deste Juízo para que a inquirição da testemunha fosse realizada diretamente pelo Juízo deprecado (fls. 561/563 e 582/586), aquele Juízo devolveu a carta precatória sem ter promovido o seu devido cumprimento, tampouco ter suscitado conflito de competência, sob o fundamento de que o ato deprecado deveria ser realizado por meio de videoconferência (fls. 619/629). É o relatório necessário. Decido. Não obstante as razões expostas na decisão proferida pelo Juízo deprecado na Carta Precatória distribuída sob nº 1015664-10.2019.4.01.3400, com a devida vênia, entendo que o ato deprecado deve ser realizado diretamente pelo Juízo deprecado. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade de utilização desse recurso tecnológico, a critério do juiz deprecante. Normas administrativas não têm condição de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o Juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem se sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Oficie-se o C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos,

servindo a presente decisão de ofício. Fls. 639/643: Indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado por WALTER SENTELHES, representante legal da empresa TINTAS CALAMAR IND. E COM. EIRELI LTDA, ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo na realização da audiência no horário designado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005976-17.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA (SP336801 - DIBAIR ALVES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, encaminho para publicação no Diário Eletrônico da Justiça os despachos de fls. 348/349, 354/357, 386/388 e nota de secretária de fl. 384, conforme seguem abaixo: Despacho de fls. 348/349: As fls. 557/559, constam correios eletrônicos dos Juízes deprecados da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Distrito Federal informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão aos Juízes deprecados das Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF requerendo o cumprimento das cartas precatórias nºs 5032581-47.2019.4.02.5101 e 0006592-72.2019.4.01.8005, respectivamente, com intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. No mais, considerando que as testemunhas arroladas pelas corréis POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA (autos nº 0005970-10.2015.403.6119) e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA (autos nº 0005974-47.2015.403.6119) possuem endereço nos Municípios de Mairiporã/SP, Salvador/BA e Suzano/SP, respectivamente, determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas naqueles Juízes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 354/357: As fls. 589/591, consta correio eletrônico do Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSANÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem se sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ requerendo o cumprimento da carta precatória nº 5032581-47.2019.4.02.5101, com intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. Saliente que, havendo discordância do Juízo deprecado acerca da presente decisão caberá àquele Juízo suscitar Conflito de Competência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Nota de Secretária de fl. 384: NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do despacho proferido pelo Juízo deprecado da 3ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP nos autos da Carta Precatória nº 0002120-64.2019.8.26.0191 (fls. 381/382), informando acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 03/10/2019, às 15 horas. Despacho de fls. 386/388: Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União Federal em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO pela alegada prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovida por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas rés, sem observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, incisos VII, da Lei 8249/92. Em face instrutória do feito, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para realização de oitiva de testemunha (fl. 544). Não obstante a solicitação deste Juízo para que a inquirição da testemunha fosse realizada diretamente pelo Juízo deprecado (fls. 561/563 e 582/586), aquele Juízo devolveu a carta precatória sem ter promovido o seu devido cumprimento, tampouco ter suscitado conflito de competência, sob o fundamento de que o ato deprecado deveria ser realizado por meio de videoconferência (fls. 619/629). É o relatório necessário. Decido. Não obstante as razões expostas na decisão proferida pelo Juízo deprecado na Carta Precatória distribuída sob nº 1015664-10.2019.4.01.3400, como a devida vênia, entendo que o ato deprecado deve ser realizado diretamente pelo Juízo deprecado. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSANÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem se sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Oficie-se o C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos, servindo a presente decisão de ofício. Fls. 639/643: Indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado por WALTER SENTELHES, representante legal da empresa TINTAS CALAMAR IND. E COM. EIRELI LTDA, ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo na realização da audiência no horário designado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005977-02.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA - ME (SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, encaminho para publicação no Diário Eletrônico da Justiça os despachos de fls. 353/354, 359/362 e 374/376, conforme seguem abaixo: Despacho de fls. 353/354: As fls. 557/559, constam correios eletrônicos dos Juízes deprecados da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Distrito Federal informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão aos Juízes deprecados das Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF requerendo o cumprimento das cartas precatórias nºs 5032581-47.2019.4.02.5101 e 0006592-72.2019.4.01.8005, respectivamente, com intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. No mais, considerando que

as testemunhas arroladas pelas corrés POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA (autos nº 0005970-10.2015.403.6119) e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA (autos nº 0005974-47.2015.403.6119) possuem endereço nos Municípios de Mairiporã/SP, Salvador/BA e Suzano/SP, respectivamente, determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas naqueles Juízos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 359/362. As fls. 589/591, consta correio eletrônico do Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem se sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. (STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ requerendo o cumprimento da carta precatória nº 5032581-47.2019.4.02.5101, com a intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. Saliento que, havendo discordância do Juízo deprecado acerca da presente decisão caberá a este Juízo suscitador Conflito de Competência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 374/376: Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União Federal em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO pelo alegada prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovida por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas réis, sem observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, incisos VII, da Lei 8249/92. Em fase instrutória do feito, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para realização de oitiva de testemunha (fl. 544). Não obstante a solicitação deste Juízo para que a inquirição da testemunha fosse realizada diretamente pelo Juízo deprecado (fls. 561/563 e 582/586), aquele Juízo devolveu a carta precatória sem ter promovido o seu devido cumprimento, tampouco ter suscitado conflito de competência, sob o fundamento de que o ato deprecado deveria ser realizado por meio de videoconferência (fls. 619/629). É o relatório necessário. Decido. Não obstante as razões expostas na decisão proferida pelo Juízo deprecado na Carta precatória distribuída sob nº 1015664-10.2019.4.01.3400, com a devida vênia, entendo que o ato deprecado deve ser realizado diretamente pelo Juízo deprecado. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem se sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. (STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Oficie-se o C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos, servindo a presente decisão de ofício. Fls. 639/643: Indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado por WALTER SENTELHES, representante legal da empresa TINTAS CALAMAR IND. E COM. EIRELI LTDA, ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo na realização da audiência no horário designado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005978-84.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.043.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANGIOCENTRO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP (SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, encaminho para publicação no Diário Eletrônico da Justiça os despachos de fls. 451/452, 454/457 e 470/472, conforme seguem abaixo: Despacho de fls. 451/452: As fls. 557/559, constam correios eletrônicos dos Juízos deprecados da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro e da Seção Judiciária do Distrito Federal informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão aos Juízos deprecados das Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF requerendo o cumprimento das cartas precatórias nºs 5032581-47.2019.4.02.5101 e 0006592-72.2019.4.01.8005, respectivamente, com a intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. No mais, considerando que as testemunhas arroladas pelas corrés POLIPRINT IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (autos nº 0005969-25.2015.403.6119), PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA (autos nº 0005970-10.2015.403.6119) e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA (autos nº 0005974-47.2015.403.6119) possuem endereço nos Municípios de Mairiporã/SP, Salvador/BA e Suzano/SP, respectivamente, determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas naqueles Juízos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 454/457: As fls. 589/591, consta correio eletrônico do Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro informando a designação de audiência por videoconferência. Passo a decidir. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do

Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem ser sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.(STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Ante o exposto, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ requerendo o cumprimento da carta precatória nº 5032581-47.2019.4.02.5101, com intimação e inquirição da testemunha por aquele Juízo. Saliento que, havendo discordância do Juízo deprecado acerca da presente decisão caberá àquele Juízo suscitar Conflito de Competência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 470/472: Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União Federal em face de ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO pela alegada prática de atos de improbidade administrativa relacionados à alteração fraudulenta de registros do sistema de dívida da União, promovida por Aristides Aparecido Sanches Franco, ex-Analista Tributário da Receita Federal, de maneira a conceder benefícios fiscais às empresas réis, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, incorrendo nos atos de improbidade previstos no art. 10, incisos VII, da Lei 8249/92. Em fase instrutória do feito, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para realização de oitiva de testemunha (fl. 544). Não obstante a solicitação deste Juízo para que a inquirição da testemunha fosse realizada diretamente pelo Juízo deprecado (fls. 561/563 e 582/586), aquele Juízo devolveu a carta precatória sem ter promovido o seu devido cumprimento, tampouco ter suscitado conflito de competência, sob o fundamento de que o ato deprecado deveria ser realizado por meio de videoconferência (fls. 619/629). É o relatório necessário. Decido. Não obstante as razões expostas na decisão proferida pelo Juízo deprecado na Carta Precatória distribuída sob nº 1015664-10.2019.4.01.3400, com a devida vênia, entendo que o ato deprecado deve ser realizado diretamente pelo Juízo deprecado. Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede. 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ao tratar da oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, o 3º do art. 236 utilizou o verbo admite-se, de modo que a interpretação da norma que entendo correta é no sentido da faculdade da utilização desse recurso tecnológico, a critério do juízo deprecante. Normas administrativas não têm o condão de alterar o sentido e o alcance de lei positiva e, não por acaso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A oitiva por videoconferência - não obstante seja medida que visa agilizar a prestação jurisdicional, recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal - é faculdade conferida ao Juízo da causa, não podendo o Juízo deprecado determinar modalidade de oitiva diversa daquela que lhe foi deprecada. 2. As hipóteses de recusa no cumprimento da carta precatória estão elencadas no art. 267 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao Processo Penal, nenhuma delas correspondendo ao caso dos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o Suscitante. (STJ, Terceira Seção, CC 145457, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Data da Decisão: 27/09/2017, Data da Publicação: 16/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem ser sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.(STJ, Terceira Seção, CC 145281, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Decisão: 27/04/2016, Data da Publicação: 04/05/2016). No caso concreto em exame, não verifico a real necessidade de adoção do recurso tecnológico. Ausente, pois, qualquer fator especial a recomendar a utilização do sistema de videoconferência. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Oficie-se o C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos, servindo a presente decisão de ofício. Fls. 639/643: Indefero o pedido de redesignação de audiência formulado por WALTER SENTELHES, representante legal da empresa TINTAS CALAMAR IND. E COM. EIRELI LTDA, ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo na realização da audiência no horário designado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004304-03.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CONVERTINO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Defesa intimada acerca da designação do dia 23/09/2019, às 14h00, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, que acontecerá na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Guarulhos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002930-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a existência de omissões quanto às teses que alega.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Todas as questões postas em seus embargos foram claramente superadas pelos fundamentos da sentença, tendo estes nítido caráter protelatório, beirando a má-fé.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005857-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Luiz Gomes em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante percebe remuneração média superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser aferido no extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do impetrante seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que o impetrante **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino **antimação do representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURIVAN WAGNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maurivan Wagner de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 26.09.1988 a 01.07.1989, 25.09.1989 a 11.03.1991, 16.09.1991 a 29.09.1995, 12.02.2000 a 17.05.2001 e de 01.08.2003 a 13.06.2017, exceto os períodos já reconhecidos pelo INSS de 10.06.1996 a 11.02.2000 e de 18.05.2001 a 30.07.2003 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, sucessivamente requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados, desde a DER, em 27.06.2017. Requer, ainda, a reafirmação da DER na hipótese de não atingir tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente consigno que, tendo sido extinta a ação sem resolução do mérito, nos autos n. 5002698-15.2018.40.3.6119, e superado o impedimento como o recolhimento das custas processuais, não há óbice para a continuidade deste feito.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim por ora, **indeferir o pedido de tutela de urgência**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004673-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

A União opôs recurso de embargos de declaração (Id. 20415245) em face da decisão Id. 19563747, alegando que padece de contradição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A embargante alega a existência de contradição na decisão embargada, pois restou consignado que em relação à matéria em discussão foi determinada a suspensão processual por estar incluído no Tema 997 pelo STJ para julgamento em regime de recursos repetitivos, não obstante tenha sido determinado o sobrestamento somente após ter sido deferido o pedido liminar.

A decisão não padece de contradição, pois a análise do pedido liminar foi devidamente fundamentada em razão da possibilidade de interrupção dos serviços de assistência à saúde prestados pela impetrante à população, caracterizando-se a urgência na apreciação do pleito.

Na realidade, a contradição alegada pela embargante trata-se de contrariedade com o decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005854-11.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA ANGELA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - SP398085-A, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, RETIFIQUEI a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DEJAIR DONAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-37.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: SEVERINO AMARO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002319-74.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2019 157/1088

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-86.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALTER SOUZA CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valter Souza Camargo em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante percebe remuneração média superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser aferido no extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do impetrante seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que o impetrante não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino **intimação do representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, deverá, no mesmo prazo, comprovar documentalmente que o impetrante será afetado pela alteração de regime jurídico.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSIANE PETROVICS D'ORTA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BRETON FERREIRA - SP328378
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josiane Petrovics D'Orta Andrade em face da Caixa Econômica Federal, Ministério do Trabalho e Emprego e União Federal, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda ao pagamento das parcelas vencidas (1ª parcela vencida em 10.07.2019 no valor de R\$. 1.735,29 (um mil e setecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) e das parcelas vencidas (2ª parcela em 09.08.2019, 3ª parcela em 08.09.2019, 4ª parcela em 08.10.2019 e 5ª parcela em 07.11.2019, no valor de R\$. 1.735,29 (um mil e setecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) cada) por meio dos procuradores legais Sr. Allamiro Rodrigues D'Orta, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 5.851.982-8 – CPF n. 554.255.008-82 ou pelo seu irmão Jeferson Petrovics D'Orta, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG n. 34.170.199-3 – CPF n. 351.072.188-81, tendo em vista que trata de caráter alimentar, sob pena de caracterização de crime de desobediência e pagamento de multa diária que deverá ser arbitrada por Vossa Excelência e ao final seja concedida em prol da Impetrante.

Inicial com documentos. Custas

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Não foi apresentada negativa de concessão do seguro-desemprego, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

De outra parte, considerando que a impetrante emigrou para o exterior EUA/Canadá não se faz presente hipótese de desemprego no Brasil, motivo pelo qual a parte autora deverá justificar seu eventual interesse processual.

Outrossim, o polo passivo está incorreto, devendo a impetrante corrigi-lo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDEFERIMENTO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO.

1. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei n. 7.998/90). Há hipóteses em que essa previsão legal é suficiente para justificar sua legitimidade passiva ad causam, tal como acontece nos casos de saques de valores de seguro-desemprego realizados de modo indevido e/ou fraudulento.

2. Todavia, quando a lide volta-se ao próprio deferimento, à concessão do seguro-desemprego, deve a parte autora demandar perante a Superintendência Regional do Trabalho, no âmbito administrativo ou perante a União Federal, no âmbito judicial.

3. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

4. Preliminar rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098274 - 0004480-03.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 11/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma acima especificada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005835-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAVI BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Davi Barbosa da Silva em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005866-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARMEN LUCIA ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carmen Lucia Alexandre em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005881-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANOEL DOS SANTOS BORGES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel dos Santos Borges em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARCIO BRITO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Márcio Brito de Almeida em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante percebe remuneração média superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser aferido no extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do impetrante seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que o impetrante **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino **intimação do representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DON GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação movida por Don Grill Comércio de Alimentos Ltda-EPP em face da União – Fazenda Nacional, objetivando em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS/COFINS vencidos a partir desta data, apurados com a inclusão na base de cálculo de ambas contribuições, dos valores devidos a título de integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, até o julgamento definitivo da presente ação. Ao final, requer seja declarado o direito da Autora à restituição dos montantes indevidamente recolhidos **nos últimos cinco anos** a título de PIS/COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, em sua base cálculo, devidamente atualizados, bem como assegurar o seu direito de efetuar referida restituição, a seu critério, por meio de **compensação administrativa**, com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996, ou, ainda, através de restituição pela via judicial, com a **expedição de ofício precatório**, nos termos da lei, a ser decidido oportunamente pela Autora.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20353231).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autora, empresa de pequeno porte (art. 6º, I, Lei n. 10.259/2001) atribuiu à causa o valor de R\$ 34.114,88.

Deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6246

INQUÉRITO POLICIAL

0001490-47.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SOUHEIL GHOLAM (SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)
Autos n. 0001490-47.2019.4.03.6119 Inquérito Policial: 0264/2019-DPF/AIN/SPJP X SOUHEIL GHOLAM DECISÃO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. SOUHEIL GHOLAM, sexo masculino, nacionalidade libanesa, casado, mestre de obras, filho de MARIAM MAROUN e COSTANTIN, nascido em Beirute, no Líbano, aos 10.08.1953, portador do passaporte n. LR1148860/Líbano, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.2. RELATÓRIOS Souheil Gholam, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (pp. 101-103v) como incurso nos artigos 33, caput, c/4.0, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0264/2019-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial (pp. 101-103v), Souheil Gholam foi surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 07.07.2019, prestes a embarcar no voo QR744, da Companhia Aérea Qatar Airways, com escala em Doha/Catar e destino final em Beirute/Líbano, trazendo consigo e transportando, em sua bagagem, com vontade livre e consciente, para fins e comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 31.960g (trinta e um mil, novecentos e sessenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostados nas folhas 9-11, os testes realizados na substância apreendida como denunciado resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 31.960g. A audiência de custódia foi realizada (pp. 60-62). É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, DEPRECO a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 4. DILIGÊNCIAS: 4.1. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para a elaboração do laudo definitivo, bem como para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, parágrafo 3º, da Lei n. 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961/2014. 4.2. AUTORIZO a realização de perícia nos aparelhos celulares e respectivo(s) chip(s) apreendidos como denunciado, em atenção à representação formulada pela autoridade policial (p. 39) e ao requerimento do Ministério Público Federal (p. 97, item d), permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de outras pessoas e até mesmo de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (pessoa estrangeira, prestes a embarcar em voo internacional, levando consigo grande quantidade de substância identificada como cocaína). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos ao denunciado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acatados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Saliente que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do acusado, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. 4.3. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP - DEAIN/SR/SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias a fim de serem encaminhados a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também seu peso líquido total, para instruir os autos deste processo, ficando autorizada a destruição da substância, desde que observados os termos do item 4.1-retro; (ii) o passaporte do denunciado, bem como o laudo resultante da perícia nele realizada; (iii) o laudo da perícia a ser realizada nos aparelhos celulares e respectivo(s) chip(s) apreendidos com o investigado, atentando-se, no mais, ao quanto determinado no item 4.2-retro, em relação à destinação dos objetos; (iv) os termos de acatamento/deposito do numerário em moeda estrangeira/nacional apreendido com o acusado, devidamente protocolizados pelas respectivas instituições bancárias responsáveis pela guarda dos valores. Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive para comunicar que foi autorizada a incineração da substância entorpecente, nos termos do item 4.1-retro. 4.4. À INTERPOL, À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO e AO CONSULADO/EMBAIXADA DA REPÚBLICA DO LÍBANO: REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais), inclusive execuções penais, em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Em seguida, intím-se os representantes judiciais do acusado, mediante a publicação desta decisão, facultando a apresentação de defesa preliminar em favor do denunciado desde logo, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de que trata o item 3-retro, tendo em vista que se trata de processo com RÉU PRESO, o que exige maior celeridade na tramitação. 7. Apresentada a defesa prévia escrita, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005957-79.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GOZIE KENNETH ONWUASOANYA X OKWUNNA JOHN OKONKWO (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X AUGUSTINE CHUKWUNWIKI ONYEKONWU X OBINNA STANISLOUS UDIFE (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X STANLEY EGBEJOBI X EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X OLIVER EJIOFOR UGWU X BRIGHT IZUCHUKWU IHEMAGWULA X TOCHUKWU SUNDAY EZO
AÇÃO PENAL N° 0005957-79.2013.403.6119 IPL n° 0217/2013-4-DEAIN/SR/SPJP X GOZIE KENNETH ONWUASOANYA e outros. 1. APRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários. (1) - GOZIE KENNETH ONWUASOANYA, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, casado, comerciante, filho de Emmanuel Onwuasoanya, nascido aos 08/08/1985, segundo grau de instrução completo, documento de identidade n° PASSAP. A03551803/NIGÉRIA, Execução Penal n. 7004665-27.2014.8.26.0073 (controle n. 1.120.094), em trâmite perante o Juízo de uma das Varas das Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP, Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual; (2) - OKWUNNA JOHN OKONKWO, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, casado, auxiliar de limpeza, filho de Daniel Okonkwo, nascido aos 25/06/1982, natural de Lagos/Nigéria, segundo grau de instrução completo, documento de identidade n° PASSAP. A04243326/NIGÉRIA, Execução Penal n. 7004663-57.2014.8.26.0073 (controle n. 1.120.092), em trâmite perante o Juízo de uma das Varas das Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP, Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual; (3) - AUGUSTINE CHUKWUNWIKI ONYEKONWU, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, casado, comerciante, filho de Antune Chukwunwike Onyekonwu, nascido aos 23/05/1978, terceiro grau de instrução completo, documento de identidade n° PASSAP. A02958674/NIGÉRIA, Execução Penal n. 7004667-94.2014.8.26.0073 (controle n. 1.120.096), em trâmite perante o Juízo de uma das Varas das Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP, Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual; (4) - OBINNA STANISLOUS UDIFE, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, casado, filho de Dominick Udife, nascido aos 07/04/1983, terceiro grau de instrução completo, documento de identidade n° PASSAP. A02741772/NIGÉRIA; (5) - STANLEY EGBEJOBI, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, casado, comerciante, filho de Ben Egbajobi, nascido aos 20/11/1965, documento de identidade n° PASSAP. A02410253/NIGÉRIA, Execução Penal n. 7004672-19.2014.8.26.0073 (controle n. 1.120.100), em trâmite perante o Juízo de uma das Varas das Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP, Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual; (6) - EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, solteiro, comerciante, nascido aos 27/05/1977, primeiro grau de instrução incompleto, documento de identidade n° PASSAP. A03085531/NIGÉRIA; (7) - OLIVER EJIOFOR UGWU, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, em união estável, filho de Hugo Oliver, nascido aos 10/10/1978, terceiro grau de instrução completo, documento de identidade n° PASSAP. A03666179/NIGÉRIA, Execução Penal n. 7004658-35.2014.8.26.0073 (controle n. 1.120.087), em trâmite perante o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Avaré/SP - Justiça Estadual; (8) - BRIGHT IZUCHUKWU IHEMAGWULA, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, solteiro, garçom, filho de Chidi Ihemagwula, nascido aos 15/08/1985, segundo grau de instrução completo, documento de identidade n° PASSAP. A01507872/NIGÉRIA, Execução Penal n. 0003458-44.2016.8.26.0073 (controle n. 2018/003706), em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara das Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP, Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual; (9) - TOCHUKWU

SUNDAY EZO, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, separado, garçom, nascido aos 03/03/1979, documento de identidade nº PASSAP. A03157642/NIGÉRIA, Execução Penal n. 7004654-95.2014.8.26.0073 (controle n. 1.120.079), em trâmite perante o Juízo de uma das Varas das Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP, Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual.2. Por sentença prolatada aos 14.02.2014 (I) GOZIE KENNETH ONWUASOANYA, STANLEY EGBEJOB, OLIVER EJIOFOR UGWU e BRIGHT IZUCHUK WU IHEMAGWULA foram condenados como incurso no crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06), à pena de 07 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa; (II) AUGUSTINE CHUK WUNWIKE ONYEKONWU e EPHRAIM CHETACHUK WU ONYEANUSI foram condenados, pelo mesmo crime, ao cumprimento da pena de 07 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 735 dias-multa; (III) OK WUNNA JOHN OKONKWU foi condenado, também pelo crime de tráfico internacional de drogas, à pena de 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão e pagamento de 746 dias-multa; (IV) OBINNA STANISLOUS UDIFE foi condenado, pelo mesmo delito, à pena de 07 anos e 07 meses de reclusão e pagamento de 758 dias-multa; e (V) TOCHUK WU SUNDAY EZO foi condenado, por tráfico internacional de drogas, à pena de 06 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e pagamento de 606 dias-multa. Foi fixado o regime inicial fechado para todos os acusados e o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, conforme folhas 449/458. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela acusação e pela defesa de todos os acusados. O julgamento da apelação pela C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 06.12.2016, resultou na manutenção das condenações, com o redimensionamento das penas na forma a seguir (fls. 740/741 c.c. 747/755 c.c. 757/760): (I) 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 485 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal em relação a GOZIE; OK WUNNA; OBINNA; BRIGHT e TOCHUK WU; e (II) 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 583 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal em relação a AUGUSTINE; STANLEY; EPHRAIM e OLIVER. Foi negado provimento aos embargos infringentes interpostos pela Defensoria Pública da União em favor de GOZIE, OK WUNNA, AUGUSTINE, STANLEY, OLIVER, BRIGHT e TOCHUK WU (fls. 804/806 c.c. 817/821 c.c. 825/827 c.c. 829). O recurso especial interposto pela DPU em favor de referidos acusados não foi admitido (fls. 896/899), por não se tratar de matéria de apreciação do Superior Tribunal de Justiça por meio de agravo. O agravo foi conhecido para que não fosse conhecido do recurso especial (fls. 993v/997) e, por fim, foi negado provimento ao agravo regimental (fls. 1009v/1014). Desse modo, tornaram-se definitivas as penas fixadas pelo TRF3 no julgamento das apelações interpostas. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 03.02.2017 (conforme certidão de fl. 914); para as defesas de EPHRAIM e OBINNA, em 08.02.2017 (nos termos da certidão de fl. 914) e em 07.03.2019 para GOZIE, OK WUNNA, AUGUSTINE, STANLEY, OLIVER, BRIGHT e TOCHUK WU (conforme certidão de fl. 1017v).3. Dessa forma, delibero nas seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, solicite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado, em relação aos acusados GOZIE, OK WUNNA, AUGUSTINE, STANLEY, OLIVER, BRIGHT e TOCHUK WU, haja vista que em relação a OBINNA e EPHRAIM já foram feitas as devidas atualizações da autuação.3.2. Comunico o trânsito em julgado das condenações dos sentenciados GOZIE (guia de recolhimento provisória n. 30/2014 - Execução Provisória n. 7004665-27.2014.8.26.0073-controle n. 1.120.094), OK WUNNA (guia de recolhimento provisória n. 31/2014 - Execução Provisória n. 7004663-57.2014.8.26.0073-controle n. 1.120.092), AUGUSTINE (guia de recolhimento n. 32/2014, Execução Provisória n. 7004667-94.2014.8.26.0073-controle n. 1.120.096), STANLEY (guia de recolhimento n. 34/2014 - Execução Provisória n. 7004672-19.2014.8.26.0073-controle n. 1.120.100), BRIGHT (guia de recolhimento provisória n. 37/2014, Execução Penal n. 0003458-44.2016.8.26.0073-controle n. 2018/003706) e TOCHUK WU (guia de recolhimento n. 38/2014, Execução Provisória n. 7004654-95.2014.8.26.0073-controle n. 1.120.079), qualificados no início desta decisão, ao Juízo da VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP - FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA - JUSTIÇA ESTADUAL EM QUE TRAMITAM AS RESPECTIVAS EXECUÇÕES PROVISÓRIAS, para que converta as guias de recolhimento provisórias em definitivas, ante a ocorrência do trânsito em julgado das condenações. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 740/741 c.c. 747/755 c.c. 757/760, 804/806 c.c. 817/821 c.c. 825/827 c.c. 829, 896/899, 993v/997 e 1009v/1014 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 914 e 1017v.3.3. Comunico o trânsito em julgado da condenação do sentenciado OLIVER (guia de recolhimento provisória n. 36/2014 - Execução Provisória n. 7004658-35.2014.8.26.0073-controle n. 1.120.087), qualificado no início desta decisão, ao Juízo da VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE AVARÉ/SP - JUSTIÇA ESTADUAL, para que converta a guia de recolhimento provisória em definitiva, ante a ocorrência do trânsito em julgado da condenação. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 740/741 c.c. 747/755 c.c. 757/760, 804/806 c.c. 817/821 c.c. 825/827 c.c. 829, 896/899, 993v/997 e 1009v/1014 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 914 e 1017v.3.4. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, em relação à droga, fica a autoridade policial autorizada a proceder à destruição de sua totalidade, inclusive quanto a eventual contraprova ainda mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Instrua-se cópia dos autos de apreensão de fls. 58/59.3.5. Registro que todos os passaportes foram desentranhados e encaminhados ao Consulado da Nigéria, em cumprimento ao disposto no art. 1º, 2º da Resolução n. 162/2016-CNJ, com exceção do passaporte de BRIGHT, que foi encaminhado ao Ministério Público Federal para eventual apuração do crime de falso. Os demais documentos (relativos às passagens aéreas) deverão permanecer nos autos.4. Comunico À EMBaixada DA NIGÉRIA o trânsito em julgado desta ação penal em relação a GOZIE, OK WUNNA, AUGUSTINE, STANLEY, OLIVER, BRIGHT e TOCHUK WU, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 449/458, 740/741 c.c. 747/755 c.c. 757/760, 804/806 c.c. 817/821 c.c. 825/827 c.c. 829, 896/899, 993v/997 e 1009v/1014 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 914 e 1017v.5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal em relação aos réus GOZIE, OK WUNNA, AUGUSTINE, STANLEY, OLIVER, BRIGHT e TOCHUK WU, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expecam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 449/458, 740/741 c.c. 747/755 c.c. 757/760, 804/806 c.c. 817/821 c.c. 825/827 c.c. 829, 896/899, 993v/997 e 1009v/1014 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 914 e 1017v. Esclareço que em relação a EPHRAIM e OBINNA já foram feitas as devidas comunicações, nos termos da decisão de fls. 942/9436. O pagamento das custas processuais é devido por OBINNA e EPHRAIM, réus que constituíram advogados nos autos. Assim, com a publicação desta decisão, ficam os réus intimados, através de seus defensores constituídos, a providenciarem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 148,97 para cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia de recolhimento da União-GRU.7. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do CNJ com as destinações dadas aos bens apreendidos.8. Ciência ao MPF e à DPU, mediante vista e à defesa de EPHRAIM e OBINNA, por publicação (inclusive para adoção das providências determinadas no item 6 supra).9. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 25 de junho de 2019. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-95.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, YUMI TERUYA - SP217082

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, foram retificados os ofícios requisitórios.

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência dos ofícios RPV retificados e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012686-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANARICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254
RÉU: MARIA SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação possessória proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em favor de *Maria Sebastiana Ferreira da Silva* objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Jesuino Antônio Sequeira, 350, Bloco 03, apto 308, Pinheirinho – Itaquaquecetuba, SP, CEP 08588-645.

A CEF afirma que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 8474656.

Aos autos foram distribuídos originariamente ao Juízo da 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

A parte autora informou o equívoco na distribuição dos autos e requereu a remessa para uma das Varas desta Subseção (Id. 8518391).

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 8501565).

Termo de audiência de conciliação prejudicada em razão da ausência da autora (Id. 11345222).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos para esta Subseção (Id. 11407567).

Decisão deferindo o pedido de liminar e determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel objeto da presente (Id. 1222923).

Decisão determinando o sobrestamento do feito tendo em vista que decorreu o prazo para a CEF recolher as custas da Justiça Estadual (Id. 13567272).

A CEF se manifestou (Id. 13622447).

Foi expedida a carta precatória (Id. 16975100).

A requerida apresentou contestação (Id. 20400398), requerendo a imediata revogação da liminar deferida, a designação de audiência de conciliação, prazo de 120 dias para a requerida buscar nova moradia, “interpretação isonômica do disposto no inciso I do artigo 20 da Lei n. 11.977/2009”.

Nova manifestação da requerida no Id. 20479421, informando a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Considerando que com a petição de Id. 20479421 a autora não trouxe cópia do agravo de instrumento interposto, e que nenhum Juízo de primeira instância possui acesso eletrônico ao inteiro teor dos autos no TRF3, resta prejudicado o juízo de retratação.

Por ora, **encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação - CECON**, para a realização de audiência de conciliação, com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GESUALDO MENDES DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gesualdo Mendes da Nobrega ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos especiais entre 02.05.1988 a 23.02.1990, 01.09.1994 a 09.01.1995, 03.06.1996 a 09.12.1996 e de 19.11.2003 a 22.09.2017, e os períodos comuns de 06.08.1985 a 26.01.1986, 10.09.1987 a 21.12.1987 e de 22.08.1994 a 24.08.1994 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 02.02.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005688-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP54762
REQUERIDO: ESTEVAM ESCOLÁSTICO DE SÃO PEDRO NETO

Id. 20152827-Id. 20152841 – recebo como emenda à inicial.

Trata-se de notificação judicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, objetivando a ciência de **Estevam Escolástico de São Pedro Neto** a respeito do pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato, juntado no Id. 20152836.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 20152834).

Intime-se o(s) requerido(s) dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 5 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-22.2019.4.03.6119
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se o representante judicial da União - Fazenda Nacional, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001423-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, MICHELLE K ARINE LUIZ, ALEXANDRE DUARTE LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FULINI - SP166479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença", com inversão das partes cadastradas.

Concedo à CEF, conforme requerido na petição id. 20114375, prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-04.2018.4.03.6119
AUTOR: ISABELLE VITORIA DIAS SILVA, HELOIZA DAYANA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSTANTINO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 20153815, tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-78.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CRISTINA SIMONAMARIA GIROLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILTON TOZETTO - SP128361
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Ciência da distribuição do presente feito.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 20348550), em especial, o conteúdo alinhado na sequência 1 (pag. 2), intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Ciência à União Federal para que, querendo, ingresse no presente processo, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMELCIDES DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferiu rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual deve arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório. Decido.

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta no CNIS, o autor mantém vínculo empregatício com o CONSORCIO VILLANOVA – CONSTRUCAP (BILLINGS), percebendo salário mensal de, em média, R\$ 6.579,47 (valor este referente a Julho de 2019).

Tais valores revelam rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIRIAM BUSTO ALBANO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando à realização de estudo socioeconômico da parte autora, nomeio a perita assistente social, Sra. **ADRIANA ROMAO SIQUEIRA, CRESS 46952 SP**. Fixo o prazo de **30 (trinta) dias** para a entrega do laudo, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?
2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?
3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?

25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?

26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?

27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?

28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?

29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?

30. Descrever, **minuciosamente**, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).

31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento.

Fixo às partes o prazo de quinze dias para a apresentação de quesitos.

Apresente o patrono da parte autora, **em cinco dias**, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos, sobretudo da perita assistente social.

Intime-se os peritos: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006522-79.2018.4.03.6119
AUTOR: BENEDITA GRIGORIO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da atuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003306-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

MAURICIO FIRMINO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde a DER, ou, subsidiariamente, sua reafirmação.

Alega que, em 31/03/2014, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.853.549-4, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como tempo de contribuição os períodos trabalhados de 22/08/1977 a 30/11/1979, 02/05/1985 a 11/01/1988 e 23/08/1982 a 29/09/1984.

Coma inicial vieram procuração e os documentos (ID. 17047395 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 17076629).

Citado, o INSS ofereceu contestação argumentando, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, tendo em vista que foi desrespeitada a técnica exigida para aferição do ruído. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 18706698).

Réplica sob ID. 20296031, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Nesse passo, considerando a propositura da presente ação em 08/05/2019, considero prescritas eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 08/05/2014.

Passo ao mérito.

2.1) Do tempo de contribuição comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo contrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

Requer o autor sejam computados como tempo comum de contribuição os períodos laborados de 22/08/1977 a 30/11/1979, 02/05/1985 a 11/01/1988 e 23/08/1982 a 29/09/1984. Passo à análise.

1) 22/08/1977 a 30/11/1979

Segundo a CTPS de ID. 17048594, p. 14, foi firmado vínculo empregatício para o exercício do cargo de serviços gerais em uma indústria, o qual perdurou de 22/08/1977 a 30/11/1979.

Em que pese a ausência de legibilidade quanto as informações relativas ao empregador, logo após a data da saída há o carimbo da IND. E COM PISSOLLI S/A acompanhado de assinatura, os quais conferem comaqueles de ID. 17048594, p. 16 e 17.

Com mais clareza, este mesmo vínculo foi novamente anotado na CTPS de ID. 17048594, p. 21.

As contribuições sindicais referentes a 1978 e 1979 foram vertidas ao sindicato dos metalúrgicos em Guarulhos (ID. 17048594, p. 15 e 23), sendo que houve diversas anotações de alterações de salário e de férias com relação ao vínculo (ID. 17048594, p. 16, 17 e 25). Também foi registrada a opção pelo FGTS (ID. 17048594, p. 18 e 26).

2) 02/05/1985 a 11/01/1988

Por sua vez, o vínculo firmado como INDUSTRIA E COMÉRCIO PIZZOLI S/A foi anotado com início em 11/01/1988 e término em 02/05/1985 (ID. 17048594, p. 22).

26). Também houve registro com relação às contribuições sindicais de 1985, 1986 e 1987 (ID. 17048594, p. 23), alterações de salário (ID. 17048594, p. 24 e 25), férias (17048594, p. 25) e FGTS (17048594, p.

3) 23/08/1982 a 29/09/1984

A página da CTPS de ID. 17048594, p. 21 demonstra que o obreiro manteve vínculo empregatício com a COMPONENTES ELETRONICOS – ELETROCOMP LTDA de 23/08/1982 a 29/09/1984.

Com relação a este contrato, houve anotações referentes às contribuições sindicais de 1983 e 1984 (ID. 17048594, p. 23), alterações de salário e de férias (ID. 17048594, p. 23 e 25) e a opção pelo FGTS (ID. 17048594, p. 26).

Registro que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Portanto, não havendo indícios de irregularidades nas anotações constantes na CTPS, devem ser reconhecidos como tempo comum de contribuição os períodos trabalhados de 22/08/1977 a 30/11/1979 (IND. E COM PISSOLLI S/A), 02/05/1985 a 11/01/1988 (INDUSTRIA E COMÉRCIO PIZZOLI S/A) e 23/08/1982 a 29/09/1984 (COMPONENTES ELETRONICOS – ELETROCOMP LTDA).

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando os períodos constantes no CNIS e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **33 anos, 02 meses e 05 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na DER (30/03/2014), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003306-76.2019.4.03.6119								
Autor:	MAURICIO FIRMINO								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão/saída	a m d a m d	a m d				
1	industria e comercio arco		22/05/73	17/12/73	- 6 26 -	- - -			
2	midori auto		05/02/74	17/07/77	3 5 13 -	- - -			
3	spectrum brands		25/01/80	23/04/80	- 2 29 -	- - -			
4	acos kiyota		01/03/81	06/04/81	- 1 6 -	- - -			
5	flexform industria		09/03/82	02/06/82	- 2 24 -	- - -			
6	hatsuta industrial		02/11/84	18/01/85	- 2 17 -	- - -			
7	mahle behr	esp	18/01/88	05/03/97	- - - 9	1 18			
8	mahle behr		06/03/97	04/09/98	1 5 29 -	- - -			
9	c s refrigeracao		07/08/00	25/04/02	1 8 19 -	- - -			
10	associacao das empresas		01/10/08	09/07/10	1 9 9 -	- - -			
11	jat construo es		27/09/10	30/03/14	3 6 4 -	- - -			
12	PISSOLLI		22/08/77	30/11/79	2 3 9 -	- - -			
13	ELETROCOMP		23/08/82	29/09/84	2 1 7 -	- - -			
14	PIZZOLI		02/05/85	11/01/88	2 8 10 -	- - -			
	Soma:				15 58 2029	1 18			
	Correspondente ao número de dias:				7.342	3.288			
	Tempo total:				20 4 22 9	1 18			
	Conversão:	1,40			12 9 13	4.603,20			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33 2 5				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

Já com relação ao pleito de aposentadoria proporcional, tem-se que, na DER (30/03/2014), o demandante já havia cumprido o pedágio, que equivaleria ao tempo mínimo de 31 anos, 06 meses e 11 dias. Eis os cálculos:

		CÁLCULO DE PEDÁGIO					
		a	m	d			
Total de tempo de serviço até 16/12/98:		26	2	3			
9.423 dias							
Tempo que falta com acréscimo:		5	4	8			
1928 dias							
Soma:		31	6	11			
11.351 dias							
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:		31	6	11			

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição comum os períodos laborados de 22/08/1977 a 30/11/1979 (IND. E COM PISSOLLI S/A), 02/05/1985 a 11/01/1988 (INDUSTRIA E COMÉRCIO PIZZOLI S/A) e 23/08/1982 a 29/09/1984 (COMPONENTES ELETRONICOS – ELETROCOMPLTDA);

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, com DIB em 30/03/2014; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde 08/05/2014 (**considerando a prescrição das verbas anteriores aos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação**), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/03/2014 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	168.853.549-4
Nome do segurado	MAURICIO FIRMINO
Nome da mãe	MARIA BARBOSA FIRMINO
Endereço	Rua Tuim, n. 195, Jardim Pinheiro, Arujá/SP, CEP 07405-400
RG/CPF	11.631.058-3 SSP/SP/921.138.778-72
PIS/NIT	NIT 1.044.019.537-0
Data de Nascimento	04/02/1958
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	30/03/2014

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-34.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: VANDERLEI FELIX CANDIDO

Advogados do(a) SUCCESSOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

VANDERLEI FELIX CANDIDO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 08/02/1991 a 29/05/1994, como vigilante.

Ocorre que não acostou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento de concessão do benefício, de onde possa ser constatado eventual erro da ré ao indeferir o pleito de reconhecimento da especialidade do período em comento, **bem como de onde se possa apurar que a DER efetivamente ocorreu em 07/05/2018.**

Além disso, não acostou cópias de sua CTPS ou qualquer formulário, como PPP, DSS 8030 ou laudos técnicos, de onde se possa verificar as profissões exercidas e as condições a que estava exposto.

Considerando que é ônus do autor a prova quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), intime-se o demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga cópia INTEGRAL de sua CTPS e do processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício, contendo, inclusive, a comprovação da DER e o cômputo de tempo de contribuição realizado pelo INSS naquela oportunidade, com a indicação dos motivos pelos quais a autarquia indeferiu o reconhecimento como especial do período pleiteado na exordial.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deve apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Fica ciente o autor que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL SELSO MENEZES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

MANOEL SELSO MENEZES LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, sem incidência do fator previdenciário.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB 42/185.197.481-1 desde 24/04/2018. Argumenta que deveria ter sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição com fator 95, tendo em vista que, além do período reconhecido pelo INSS (31/01/1991 a 05/03/1997), também laborou em condições especiais de 06/03/1997 a 02/02/2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16278665 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID. 16730785).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 18854360).

Réplica sob ID. 20226087, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presuntamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DSES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dição do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 02/02/2018.

Com base no PPP de ID. 16278675, p. 48, o INSS reconheceu a especialidade do período trabalhado de 31/01/1991 a 05/03/1997 por conta de exposição a ruído, conforme se verifica dos documentos de ID. 16278675, p. 52 e 57.

Além disso, o documento conta com responsáveis pelos registros ambientais até a sua emissão, em 02/02/2018, de modo que apto para atestar as condições a que estava exposto o demandante quando do seu labor para a AMAZUL.

Nos termos da seção de registros ambientais, o obreiro estava exposto aos agentes físicos ruído de 81dB(A) durante toda a contratação e radiação ionizante <0,2m mSv por mês e <1µg/U/L de 31/01/1991 a 31/03/1998, bem como ao agente químico névoa de óleo mineral de 0,1mg/m³ durante toda a contratação. Todas as exposições ocorreram sem a utilização por EPIs eficazes.

Com relação aos agentes químicos, para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003, deverá ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 ou do Decreto nº 3.048/1999, sendo que, a partir de 18/11/2003, somente devem ser levadas em consideração aquelas descritas no Decreto nº 3.048/1999.

Tem-se que a exposição a névoa de óleo mineral encontra amparo nos códigos 1.0.17 dos Anexos IV, tanto do Decreto nº 2.172/97, como do Decreto nº 3.048/1999, que assim estabelecem: "PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas; b) manutenção e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos."

Neste sentido, as seguintes jurisprudências exaradas pelo E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 01/02/1985 a 22/07/1985, vez que exercia a função de "prensista", prestando chapas de aço, sendo tal atividade enquadrada como especial pela categoria profissional, com base no código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 2.5.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (formulário, fl. 36, Perfil Profissiográfico Previdenciário, 37/38). - e de 01/02/1995 a 31/12/2005, vez que exercia diversas funções, estando exposto a ruído médio de 93,6 dB (A), e exposto a ruído acima de 85 dB(A) após 01/01/2006, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, **bem como esteve exposto a névoa de óleo mineral, enquadrada nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (formulários, fls. 31/33, e laudo técnico, fls. 28/30).** 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 01/02/1985 a 22/07/1985, de 01/02/1995 a 03/12/2010, convertendo-os em atividade comum. 3. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes do CNIS do autor (fls. 104), até o requerimento administrativo (03/12/2010), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha constante da r. sentença (fls. 61v/62), preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.876/99. 4. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2207860-0012474-05.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DERR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - O autor trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a: - ruído superior a 80 dB de 19/08/85 a 30/09/89, com o consequente reconhecimento da especialidade; - agentes químicos (óleo solúvel e névoa de óleo mineral) de 01/03/99 a 18/11/2003, com o consequente reconhecimento da especialidade por enquadramento no código 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, destacando-se que o referido Decreto não exige que os hidrocarbonetos em questão sejam cancerígenos para o reconhecimento da especialidade; - ruído superior a 85 dB e agentes químicos (óleo solúvel e névoa de óleo mineral) de 19/11/2003 a 28/03/2013, com o consequente reconhecimento da especialidade. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254763 - 0002486-63.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018) (grifamos)

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 06/03/1997 a 02/02/2018.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Somando-se o período ora reconhecido como especial àquele já enquadrado administrativamente (ID. 16278675, p. 57), o autor atinge **44 anos, 01 mês e 27 dias** na DER (24/04/2018), o que representa cerca de 44 pontos. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5002887-56.2019.4.03.6119								
Autor:	MANOEL SELSO MENEZES LIMA								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	TEIXEIRA		01/10/81	16/01/85	3	3	16	-	-
2	TEIXEIRA		01/08/85	24/08/87	2	-	24	-	-
3	ARMARINHOS		01/06/90	30/01/91	-	7	30	-	-
4	AMAZUL	Esp	31/01/91	05/03/97	-	-	-	6	1
5	AMAZUL	Esp	06/03/97	24/04/18	-	-	-	21	19
	Soma:				5	10	70	27	25
	Correspondente ao número de dias:				2.170			9.805	
	Tempo total:				6	0	10	27	25
	Conversão:	1,40			38	1	17	13.727,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				44	1	27		
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360								

Considerando sua data de nascimento (23/03/1960) e a data do requerimento administrativo (24/04/2018), chega-se a cerca de 58 pontos pela questão etária. Assim, a parte autora totalizava, pelo menos, 102 pontos, de modo que é devida a conversão pleiteada.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 02/02/2018;

b) Converter a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/185.197.481-1) em aposentadoria por tempo de contribuição fator 95, sem incidência do fator previdenciário, desde 24/04/2018; e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 24/04/2018, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.197.481-1
Nome do segurado	MANOEL SELSO MENEZES LIMA
Nome da mãe	ANA LIMA DE MENEZES
Endereço	Rua Manuel Antonio Major, nº 353, Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP: 07179-340
RG/CPF	20.595.530 / 269.932.444-20
PIS / NIT	1.208.579.943-6

Data de Nascimento	23/03/1960
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.197.481-1) para aplicação do fator 95, sem incidência do fator previdenciário
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	24/04/2018
Data do Início do Pagamento (DIP)	01/08/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4980

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-32.2009.403.6119 (2009.61.19.001158-4) - JOAO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0003616-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003616-7) - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0008048-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008048-0) - EDNA CLAUDINA DA MATA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-55.2012.403.6119 - MARIA JOSE LIMA PEREIRA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do estorno realizado em virtude da Lei n.º 13.463/17, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009845-90.2012.403.6119 - FRANCISCO VERCOSALIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do estorno realizado em virtude da Lei n.º 13.463/17, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-21.2013.403.6119 - ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204: O auxílio-doença constituiu-se em benefício previdenciário de natureza transitória, podendo ser cessado quando o segurado for considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

A cessação administrativa informada pela parte autora não configura descumprimento de decisão judicial. Eventual situação de incapacidade posterior ao período de benefício concedido por este Juízo deve ser discutida em ação própria.

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007637-02.2013.403.6119 - NEUSA MARIA DIPPOLITO YOSHII(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABAE SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-45.2014.403.6183 - JOEDILSON FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, assim como da anulação da sentença proferida nos autos, para regular instrução. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se remanesce o interesse na produção de prova pericial, em vista da necessidade de perícia local para o deslinde da causa, apontada à fl. 194 verso, podendo ser realizada por similaridade, se o caso. Em caso positivo, informe, ainda, se restam válidos para realização da perícia os quesitos apresentados pelo autor a serem respondidos pelo expert, apresentados à fl. 05/07 da peça inicial. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação acerca da nomeação do profissional e início dos trabalhos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002526-86.2003.403.6119 (2003.61.19.002526-0) - JOSE JOAO DA SILVA (SP198419 - ELIS ÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 551/554: Defiro. Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005428-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005428-1) - IZABEL NUNES MOREIRA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 261/267: Trata-se de comunicação de estorno realizado em virtude da Lei nº 13.463/17.

Compulsando os autos verifico que o valor estornado no presente feito é irrisório (R\$ 1,54 - fl. 266).

Desta forma, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008063-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008063-2) - DEBORA MELINA GONCALVES VERA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE PAES LANDIM DIAS (SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA) X DEBORA MELINA GONCALVES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 628/634: Trata-se de comunicação de estorno realizado em virtude da Lei nº 13.463/17.

Compulsando os autos verifico que o valor estornado no presente feito é irrisório (R\$ 12,08 - fl. 633v).

Desta forma, arquivem-se.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010861-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO CANINDE DIAS X GILGLEIDE DA SILVA FERNANDES DIAS

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/11/2019 às 14h00, na CECON.

Intimem-se as partes, vis seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003885-56.2012.403.6119 - FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WILTON CHAVIER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do estorno realizado em virtude da Lei nº 13.463/17, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005908-35.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS A MAZZA LTDA, ALDO MAZZA, HELVIO MAZZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479

DESPACHO

Defiro o requerido (ID 13589479 – fl. 139 dos autos físicos) pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014.

Intime-se a exequente, facultado o requerimento de desarquivamento se verificada hipótese ensejadora de prosseguimento da execução.

JAHU, 7 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000769-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ante a manifestação retro, dê-se vista ao embargante para que junte ao presente feito as folhas faltantes.

Advirto que deverá a juntada das cópias se dar por meio da virtualização das folhas originais dos autos, não cabendo aqui a juntada de cópia do recurso.

Cumprida a determinação, encaminhe-se este feito à Superior Instância para o Juízo de admissibilidade e processamento do recurso.

Int.

Jahu, 10/06/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000197-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE DOIS CORREGOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ARAUJO DA SILVA - SP375112
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução aforados pelo MUNICÍPIO DE DOIS CORREGOS objetivando opor-se à cobrança dos créditos fiscais cobrados pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos da execução fiscal n. 5000271-85.2017.403.6117.

Entretanto, a parte autora ajuizara a mesma ação desconstitutiva, em PJE n. 5000196-75.2019.403.6117, o que se evidencia pela identidade de partes, causa de pedir e pedido de ambas as demandas.

Configurada a litispendência (parágrafo 3º do art. 337, CPC), deve ser extinta esta segunda ação proposta, sobre a qual recai o efeito processual negativo de instauração válida e eficaz da relação processual.

Tomem conclusos para prolação de sentença terminativa.

Intimem-se.

Jahu, 06 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000460-90.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: MARIO ROBERTO ATTANASIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123, MARIO ROBERTO ATTANASIO - SP16310
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado, no termos da letra "b" do inciso I do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá o apelado indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, encaminhe-se este feito à Superior Instância para o Juízo de admissibilidade e processamento do recurso.

Jau, 30 de maio de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001402-54.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Considerada a sentença de procedência parcial dos pedidos deduzidos nos embargos n. 0000600-22.2016.403.6117, pendente de reexame necessário e de julgamento dos recursos interpostos por ambas as partes, bem como à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução em virtude de decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, remeta-se esta execução ao arquivo provisório até o trânsito em julgado da ação desconstitutiva.

Intimem-se.

Jaú, 25/07/2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000694-04.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a executada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em relação à petição de fl. 75 (numeração dos autos físicos).

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente.

Jaú, 19 de julho de 2019.

SAMUELDE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001814-05.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, IRINEU PAVANELLI, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI NETO, OSWALDO PELEGRINA, JOSE LUIZ FRANCESCHI

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC.

Deverá o(a) executado(a) promover o pagamento da importância de R\$ 14.930,52, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, através de guia DARF, sob código de receita 2864, na Caixa Econômica Federal.

Ressalto o acréscimo de multa de 10%(dez) por cento e, na forma do parágrafo 1º do citado artigo 523.

A intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que terá início o decurso do prazo referido.

Decorrido os prazos, manifeste-se a exequente.

JAÍ, 18 de julho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000585-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBI INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156, EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119

DESPACHO

Esclareça a executada, no prazo de 5 dias, se pretende impugnar a presente execução mediante embargos à execução ou exceção de pré-executividade.

Esclareça, no mesmo prazo, o número de processo informado na petição de ID 12700504 (0001081-48.2017.403.6117).

Decorrido prazo, dê-se vista à exequente, para que se manifeste de forma efetiva em termos de prosseguimento.

Jahu, 17 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000803-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Primeiramente, apresente o executado documento hábil que comprove o alegado na petição id 16914849, em 05(cinco) dias.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste.

Int.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11439

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-05.2016.403.6117 - ISMAEL DANIEL SEBASTIAO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORAS/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFAITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

1. DO RELATÓRIO ISMAEL DANIEL SEBASTIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face das rés, CAIXA SEGURADORAS/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento judicial que determine o pagamento de indenização securitária, alegando, em síntese, que aderi a seguro de vida oferecido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em parceria com a ré Caixa Seguradora S/A, desde 2012, cuja apólice é a de nº 10930000550 (fls. 24 e seguintes), e que posteriormente teve ciência, por meio de exames médicos, que é portador de lesão grave permanente e irreversível, corporificada em perda da audição em ambos os ouvidos e, também, artrose na coluna e osteoartrite dos joelhos, decorrentes de acidente pessoal. Em razão do infortúnio, requer o recebimento da indenização acobertada na apólice pelo motivo de invalidez permanente. A parte autora fora instada a justificar a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Após sua manifestação, foi deferida a gratuidade judiciária tendo, inclusive, sido examinada a competência da Justiça Federal para julgamento da causa (fl. 64). Contestação apresentada pelas rés (fls. 69/112 e 133/150), ambas acompanhadas de documentos (fls. 113/129 e 151/168), nas quais foram arguidas preliminares de ilegitimidade da CEF, como consequente incompetência da Justiça Federal e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Logo em seguida, sobrevieram réplicas (fls. 173/186). As partes foram instadas a manifestarem-se em termos probatórios, porém sobreveio notícia de fato novo pela parte autora (fls. 187/203), consubstanciada na juntada aos autos de laudo médico realizado pelo perito Dr. Sérgio L. R. Canuto, elaborado junto a Justiça do Trabalho, em autos de reparação de danos por acidente de trabalho em que são partes o reclamante Ismael Daniel Sebastião e como reclamada a empresa Raizen Energia S/A. Intimadas, as partes anuíram como aproveitamento do laudo pericial de fls. 187/203, conforme manifestação do autor à folha 223 e da Caixa Seguradora S/A às fls. 224/227. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Das preliminares. Preliminarmente, assento a legitimidade da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo em que se discute o contrato em tela, uma vez que os seguros administrados pela ré CAIXA SEGURADORA S/A são vendidos emergências da CEF, sendo que esta é intermediária obrigatória na contratação do referido seguro, além de ser responsável pelo recebimento do prêmio do seguro, consoante demonstramos documentos acostados aos autos (fls. 113 e seguintes). Ademais, consoante entendimento muito bem exposto pelo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, relator da Apelação Cível nº 0000390-95.2002.4.03.6105, é candelante a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que confiadamente participava ou comercializava o produto - seguro pessoal - intermediando efetivamente as negociações, inclusive no interior de suas agências. É de clareza solar que a Caixa Econômica Federal perante a comercialização dos seguros em suas agências é considerada fornecedora, conforme o discurso do artigo 3 do Código de Defesa do Consumidor, eis que comercializa um serviço de acordo com o disposto no 2 do mesmo dispositivo. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal rejeitada. No mesmo sentido, registro que há diversos julgados oriundos dos Tribunais Regionais Federais, dentre os quais menciono os seguintes: a) Apelação Cível nº 0000390-95.2002.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 77; b) AC - Apelação Cível - 475306.2008.85.00.001317-4, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:31/05/2012 - Página:242; c) 0000447-77.2004.4.02.5101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2. Igualmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir do autor, uma vez que o prévio requerimento administrativo não é condição para o ajuizamento de ação judicial, além do que, no caso dos autos, as rés apresentaram resistência concreta ao pedido do autor. Também rejeito a impugnação ao valor da causa, pois o documento de fl. 25 fundamenta o valor indicado na inicial e, portanto, trata-se da dimensão econômica da pretensão inicial. Superadas as preliminares arguidas pelas rés, passo ao exame do mérito. 2.2 Da cobertura securitária. O autor alega, em síntese, que faz jus ao pagamento do capital assegurado na apólice nº 10930000550 (fls. 24 e seguintes), aduzindo, em síntese, que sofreu acidente pessoal, enquanto que as rés insistem que negam que o autor tenha sido vítima de acidente pessoal. Inicialmente, pontuo que a relação existente entre as partes é contratual, mais precisamente contrato de seguro, devendo prevalecer as cláusulas contratuais, salvo as ilícitas, nos termos da legislação consumerista. Ademais, o contrato de seguro sob análise não prevê cobertura, como acidente pessoal, a eventos que não sejam exclusivos, diretamente externos, involuntários e violentos (item 1.1 - fl. 25). Com efeito, as condições gerais do contrato estabelecem que a cobertura de invalidez permanente total ou parcial por acidente garante ao Segurado o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à importância funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causado por acidente pessoal coberto (item 3.2.2.1 - fl. 26). Na sequência, as condições gerais conceituam acidente pessoal como o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou a invalidez permanente total ou parcial do Segurado (item 1.1 - fl. 25 - negritos originários). Ademais, verifico que, logo no início das condições gerais consta extenso rol de riscos excluídos da cobertura securitária. Vejamos os itens relacionados ao caso dos autos, verbis: CONCEITOS E DEFINIÇÕES 1.1. Acidente pessoal: evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou a invalidez permanente total ou parcial do Segurado, observando-se que: a) 1.1.1 Incluem-se nesse conceito (...) 1.1.2 Excluem-se desse conceito (...) doenças, incluídas as profissionais, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente, por acidente, ressalvadas as infecções, os estados septicêmicos e as embolias, resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto; (...); c) lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou microtraumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito com os mesmos, assim como as lesões classificadas como: Lesão por Esforços Repetitivos (LER), Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT), Lesão por Trauma Continuado ou Contínuo (LTC), ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica, bem como as suas consequências pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo; e d) situações reconhecidas por instituições oficiais de previdência ou assemelhadas como invalidez acidentária, nas quais o evento causador da lesão não se enquadre integralmente na caracterização de invalidez por Acidente Pessoal definido no item 1.1 (item 1.1.2 - fl. 25 - negritos originários). Nessa esteira, observo que a perícia médica concluiu que o autor apresenta-se incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho em razão de (i) déficit funcional no membro superior esquerdo em decorrência de artrose acróico-clavicular (fl. 194) e de (ii) déficit auditivo bilateral devido a Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) Moderada bilateral (fl. 194-verso). Ademais, o Senhor Perito esclareceu que a Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) Moderada bilateral possui nexo de causalidade com o exercício da atividade laboral do autor (fls. 195 e 202-verso). Considerando que a invalidez comprovada pela prova técnica (fls. 189/203) possui indubitavelmente como causa doença decorrente do exercício profissional, bem como artrose acróico-clavicular (fl. 194), não restam dúvidas de que essa invalidez, ainda que parcial - limitada a 50% -, está excluída expressamente da cobertura securitária. Ressalto que, em situações praticamente idênticas ao caso dos autos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reiteradamente decidiu que doença decorrente do exercício profissional não se confunde com acidente pessoal e, desse modo, tem rejeitado pedidos de cobertura securitária quando a invalidez permanente, total ou parcial, não decorre de acidente pessoal abrangido pela cobertura securitária, observando, ainda, que a interpretação do conceito de acidente pessoal não pode ser alargada pelo Poder Judiciário, pois as cláusulas do contrato de seguro não podem ser interpretadas extensivamente, sob pena de causar desequilíbrio contratual, aumentando a responsabilidade sem correspondente cobertura, nos termos do artigo 760 do Código Civil. Vejamos algumas ementas de recentes julgados dessa Egrégia Corte, verbis: EMENTA: Consumidor e processual. Ação de cobrança de indenização securitária julgada improcedente. Pretensão do autor à reforma integral. Justa recusa ao pagamento da indenização securitária. Risco não coberto. Cobertura para invalidez permanente total ou parcial decorrente de acidente. Doença profissional que não se confunde com acidente, na esteira de precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP: Apelação Cível 1009317-30.2016.8.26.0362; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 30/07/2019 - destaques). EMENTA: APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCAIXA NO OBJETO DA COBERTURA DO CONTRATO. INTELECÇÃO DO ART. 760, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. Não há como reconhecer o direito à indenização securitária pretendida, pois as doenças que acometem o autor não se encontram tipificadas na apólice como situação de acidente pessoal. As cláusulas do contrato de seguro não podem ser interpretadas extensivamente, sob pena de causar desequilíbrio contratual, aumentando a responsabilidade sem correspondente cobertura. (TJSP: Apelação Cível 1006289-75.2014.8.26.0604; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 23/07/2019 - destaques) EMENTA: Cobrança de indenização de seguro de responsabilidade, fundada em invalidez permanente do funcionário da autora - Acidente e doença têm conceitos distintos e não se confundem - Lesão decorrente de esforço repetidamente empregado em atividade diária do funcionário da autora, não de acidente súbito e inesperado - Laudo confeccionado em reclamação trabalhista informou a existência de leve alteração no disco da coluna vertebral do empregado, o que leva a crer que a lesão não decorreu apenas do labor ou de acidente - Ausência de previsão contratual de indenização por invalidez decorrente de doença - Improcedência mantida - Recurso não provido. (TJSP: Apelação Cível 1000560-62.2017.8.26.0572; Relator (a): Sílvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2019; Data de Registro: 18/07/2019) Impende salientar, ainda, que a C. Corte Superior de Justiça possui sólido precedente no sentido de que a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro (AgInt no REsp 1644779/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJE 25/08/2017). No entanto, o autor sequer alegou na petição inicial que não tenha sido informado das condições gerais do contrato de seguro que contratou, momento das descritas e destacadas no item 1.1.2 (fl. 25), até mesmo porque juntou aos autos as condições gerais especificadas nos documentos de fls. 25 e seguintes, de sorte que não vislumbro ofensa ao disposto no inciso III do artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual é direito consumidor acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Em resumo, o contrato de seguro sob análise não prevê cobertura, como acidente pessoal, a eventos que não sejam exclusivos, diretamente externos, involuntários e violentos (item 1.1 - fl. 25), bem como exclui expressamente as doenças identificadas na perícia médica da cobertura securitária (vide: exclusões descritas no 1.1.2 - fl. 25 x conclusão da perícia às fls. 194, 195 e 202-verso). Desse modo, o pedido é integralmente improcedente, pois ausente amparo na cobertura securitária licitamente entabulada entre as partes, mormente das exclusões descritas e destacadas no item 1.1.2 de fl. 25, conforme comprovamos documentos de fls. 24/47, 113/126 e 153/168.3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tudo consoante fundamentação. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos dos artigos 85, 2º, e 86 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Não há condenação ao ressarcimento de custas, diante da isenção da parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002499-07.2006.403.6117 (2006.61.17.002499-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-35.2005.403.6117 (2005.61.17.002674-6)) - M LOBATO JAU - ME X MARLENE LOBATO(SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X M LOBATO JAU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por M Lobato Jáú - ME em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Tendo em vista que a devedora satisfiz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RÉU: LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO
Advogado do(a) RÉU: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Designo a data de **23/09/2019, das 13:00 às 17:00h**, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal do réu Leonardo Franchin Christofaro e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

As testemunhas arroladas pelo réu serão intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455, § 1º do CPC. A testemunha arrolada pelo MPF será ouvida por videoconferência perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Marília por intermédio da CP nº 5001546-19.2019.403.6111.

Tendo em vista o requerimento do autor para colheita do depoimento pessoal do réu no evento de nº 18836761, bem como, tendo em vista que, consoante consulta ao sítio eletrônico *Google Maps*, o endereço do réu dista, por meio de trajeto de veículo automotor, somente a 11 Km do município de Foz do Iguaçu (PR), sede de Vara Federal, fica intimado o réu, por intermédio de seu advogado constituído, a comparecer no dia 23/09/2019, às 13:00 horas, na Justiça Federal de Foz do Iguaçu, localizada na Rua Edmundo de Barros, 1989, Jardim Naipi, Foz do Iguaçu (PR) para depor sobre os fatos narrados no processo por intermédio de videoconferência. Advirto o réu de que, se não comparecer ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão.

Providencie a serventia o agendamento da audiência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 08 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11440

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-93.2015.403.6117 - IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Por oportuno, advirto ao autor que já encontra-se inserido no Pje o presente processo sob nº 5000519-17.2018.403.6117, razão pela qual esclareço que qualquer medida judicial deverá lá ser endereçada, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000762-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADIO TROPICAL DE JAU LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

DESPACHO

Esgotados os meios ordinários de busca de bens penhoráveis, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado pela exequente.

Requisite-se a última declaração de imposto de renda da(s) executada(s) por meio do sistema INFOJUD.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Resultando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo.

Fica o(á) exequente advertido(a) de que: (i) não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas; (ii) novo pedido de bloqueio de numerário será indeferido se não demonstrada a existência de indícios de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica do executado. Nesse sentido, o REsp 1284587.

Caberá à parte exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JAHU, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000815-32.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONISETE MARANGONI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

DESPACHO

Esgotados os meios ordinários de busca de bens penhoráveis, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado pela exequente.

Requise-se a última declaração de imposto de renda da(s) executada(s) por meio do sistema INFOJUD.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Resultando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo.

Fica o(á) exequente advertido(a) de que: (i) não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas; (ii) novo pedido de bloqueio de numerário será indeferido se não demonstrada a existência de indícios de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica do executado. Nesse sentido, o REsp 1284587.

Caberá à parte exequente requerer o desarmamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JAHU, 7 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000061-81.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AFONSO DE AQUINO SILVA

DECISÃO

Vistos.

Deferida a liminar pleiteada determinando-se a busca e apreensão do(s) veículo(s), nos termos da decisão de Id. 15000605, as diligências realizadas em cumprimento ao mandado de Id. 15021324 não lograram êxito e a parte ré não foi citada, conforme certificado no documento de Id. 15918497.

Conforme consignado na referida certidão, o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado no endereço diligenciado.

Intimada a CEF para se manifestar a respeito, sobreveio a petição de Id. 18751184, pela qual a CEF requereu a conversão da presente ação em ação de execução.

Dispõe o Decreto-Lei nº 911/69 em seu art. 4º (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) que nos casos onde o bem objeto da busca e apreensão não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido em ação de execução.

Nestes termos, configurada a hipótese prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, DEFIRO o pedido da CEF de Id. 18751184 e determino a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em ação de execução.

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Após, depreque-se a citação do(s) devedor(es) nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigos 914 e 915, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de Justiça.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001534-05.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AUTO POSTO PALADIUM DE MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA ESTELLA DOS SANTOS - DF57440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente feito foi protocolado com a anotação de sigilo pela douta patrona da impetrante. Contudo, não vislumbrando necessidade de sigilo nos presentes autos, nos moldes do art. 189 do CPC, proceda a serventia a sua retirada.

Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002475-45.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: ELZA DIVINA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Busca a autora, em sede antecipada, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 22/02/2016, ao argumento de ser portadora de sequelas de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, não tendo condições de trabalho.

Ante a possibilidade de prevenção como o feito nº 0004034-42.2013.403.6111, a demanda autoral foi julgada extinta por coisa julgada, nos termos da sentença proferida às fls. 75/76. Após recurso de apelação da autora, a sentença restou anulada nos termos do V. Acórdão ementado à fls. 98, onde foi determinado o regular prosseguimento da ação.

Cabe, portanto, analisar o pedido de tutela antecipada postulado na inicial.

E de acordo com o extrato CNIS que ora segue anexado, bem como da cópia da CTPS de fls. 13/17, verifico que a autora manteve vínculos de emprego nos interstícios 1988-1990, 2000-2003 e 2009-2013; após, verteu recolhimentos, como facultativa, de 01/03/2015 a 37/07/2016; atualmente está no gozo de amparo assistencial desde 12/02/2017. Assim, quando da propositura da ação (03/06/2016) ostentava a autora **carência e qualidade de segurada** da previdência social.

Quanto à incapacidade, verifica-se que a extinção prematura do feito deu-se justamente por não restar demonstrada alteração no quadro clínico da autora – este já apreciado em ações antecedentes – a ensejar inaptidão ao trabalho.

Não obstante, conforme já referido anteriormente, a autora se encontra no gozo de amparo assistencial, o que afasta a urgência do provimento vindicado, lembrando que a cumulação do benefício assistencial com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória - encontra óbice legal expresso no artigo 20, § 4º da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

Diante do exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).

Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0002118-65.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AROLDO RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (Id. 18447336), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CILENE VAZ PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.403.6111, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas empenhor roubadas em agência bancária da mencionada instituição financeira.

Considerando que a CEF foi condenada, naquele feito, ao pagamento de quantia líquida, deverá ser observado o procedimento comum, consoante previsão do art. 509, II, do CPC.

Assim, antes de proceder à liquidação, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 511, CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000627-48.2001.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERAFIM DE CAMARGO DUARTE, ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE
SUCEDIDO: SERAFIM DUARTE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 18799004, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-82.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da contestação da CEF (Id. 19298088), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-49.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 8 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002719-71.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: AMADIR LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE BEZERRA DE SOUZA - SP280528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 8 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004408-87.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 8 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002298-57.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: NAIR GOMES BATISTA, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 8 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-45.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002143-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a promover a execução da verba honorária a que o INSS foi condenado nestes autos de Embargos à Execução, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000550-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 06/08/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4994616, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 8 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA IRANI MARTINS BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 06/08/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4995316, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 8 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004179-64.2014.4.03.6111
AUTOR: FRANCISCO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados no id 20491407, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 9 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001066-05.2014.4.03.6111
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre o documento de id 10492348, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 9 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora peticionar diretamente no sistema Sisjef, em razão da decisão que declinou a competência.

Proceda a Secretaria nova baixa destes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO PINTO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSE MARI FERREIRA BOROTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 20350008: Defiro o pedido da executada e determino ao exequente que se abstenha de levar a protesto a CDA que fundamenta a presente execução, bem como que se abstenha de inscrever o nome da executada no CADIN, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por meio de Apólice/Endosso de Seguro Garantia ID 17802203 coma concordância do INMETRO, ID 18230464.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAVI BARRETO RELESSINGER
REPRESENTANTE: LUIZA BARRETO FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É ônus da parte a apresentação trimestral do atestado de permanência carcerária para manutenção do auxílio-reclusão (art. 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999).

Dessa forma, intime-se a parte exequente para apresentar o documento de ID 19761276 à Agência da Previdência Social, comunicando este Juízo da resposta da Autarquia Federal a respeito do restabelecimento ou não do benefício.

Atendida a determinação supra, intime-se o INSS para cumprir o despacho de ID 15578172.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000052-15.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS ROCHA BARBALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003586-69.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARGARIDA BATISTA MARTINS TAKAOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, HALER RANGEL ALVES - SP322788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-20.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA - SP288736, ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004252-07.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSCAR MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-02.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X VALDIR MONTEIRO RIBEIRO(SP391167 - RODRIGO RIBEIRO FIRMINO E SP355192 - MATHEUS PERES TAPIAS)

OFÍCIO Nº _____/2019 ao TRE

OFÍCIO Nº _____/2019 ao NID/DPF

OFÍCIO Nº _____/2019 ao IIRGD

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, em 12/11/2018 para a acusação e em 20/03/2019 para a defesa, determino a expedição da Guia de Recolhimento para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 292 do Provimento nº 64/2005 da COGE, com remessa da referida guia ao SEDI para distribuição ao Juízo competente, pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, b e d, do Código Penal, pelo réu VALDIR MONTEIRO RIBEIRO portador da Cédula de Identidade RG nº 7.038.373-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 096.168.318-01, filho de Adelaide Monteiro e Amaro Ribeiro.

Proceda-se a intimação do condenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.

Comunique-se o trânsito em julgado aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE, para suspensão dos direitos políticos, servindo a presente decisão como ofício, bem como proceda à inclusão do condenado no Rol Nacional dos Culpados.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SIMONE MARTINS CIRICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 15.407,06 (quinze mil quatrocentos e sete reais e seis centavos), conforme ID 20258115, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-a, também, para cumprir o determinado no acórdão, efetuando a liquidação dos valores a serem restituídos à parte autora a título de "taxa de juros" desde o dia 23/08/2012 a 04/06/2015, promovendo a amortização do saldo devedor e para juntar o respectivo demonstrativo.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000405-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NILTON LEAL DA SILVA, VANESSA APARECIDA PERES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693, CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA - SP426115

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693, CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA - SP426115

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Cientifique-se a parte autora (interessada) de que foi expedido ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, entregue em 19/07/2019, em que foi determinado fossem "tomadas as providências cabíveis no tocante ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n.º 50.718 (AV. 8) do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, conforme sentença de ID 19439849, **tão logo a parte interessada recolha as despesas devidas**".

MARÍLIA, 8 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000527-44.2011.4.03.6111

REPRESENTANTE: CIRLENE DE SOUZA ANDRADE

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA, FELIPE ANDRADE VIEIRA, CIRLENE DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO - SP250515

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO - SP250515,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO - SP250515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CIRLENE DE SOUZA ANDRADE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18779119.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 20190237).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (ID 20404126).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003543-79.2006.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: OYAIZU & NAKAMURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME, EMIVALDO ALBERTO, NATÁLIA SANTOS DE SOUZA MARANGÃO, TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAM FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SÉRGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTÁVIO RIGUETI - SP224447, RODRIGO MORALES BAREA - SP174689

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SÉRGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTÁVIO RIGUETI - SP224447, RODRIGO MORALES BAREA - SP174689

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SÉRGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTÁVIO RIGUETI - SP224447, RODRIGO MORALES BAREA - SP174689

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835, AMANDA BOTELHO DE MORAES - SP291211

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEREZINHA DE FÁTIMA QUINTAM FERREIRA E OUTROS.

Regularmente processado o feito, a exequente informou que a executada efetuou o pagamento da dívida, havendo a satisfação integral de seu crédito, pugnano pela extinção do processo (ID 20121821).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), 07 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 20437549: Intime-se o exequente para dar cumprimento integral a decisão ID 1952123, abstendo-se de inscrever o nome da executada no CADIN referente as CDAs que fundamentam a presente execução ou providenciar sua exclusão em caso de cadastramento, bem como informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7914

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-20.2015.403.6111 - NELSON ANTONIO DE NOVAIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria. Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retornemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003039-05.2008.403.6111 (2008.61.11.003039-4) - MASTERSENSE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a impetrante de que os autos encontram-se em Secretaria. Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retornemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002519-69.2013.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA (SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fls. 206/208, 221/223, 365/367 e desta decisão, certificando-se.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos opostos em face das decisões denegatórias dos recursos excepcionais.

Expediente Nº 7920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003212-14.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ELIANDRO RAMOS DE SOUZA (SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA E SP384329A - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR E MG094425 - AROLDI JOSE DE RESENDE) X RONNIE FERREIRA ALVES X FELIPE ROMANELI PIRES (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Fls. 616/640: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o certificado às fls. 633-verso e 636-verso, fica a parte ré intimada a informar o correto endereço das testemunhas, no prazo de 03 (três) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004474-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

ID 20412635: Depreque-se a realização da perícia no local de trabalho indicado por similaridade.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC.

Deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-84.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
 AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os formulários PPP incluídos, verifiquei que não consta dos documentos os dados referentes aos registros ambientais (exposição a fatores de risco, campo 15.1 a 15.9), bem como a devida certificação do *profissional responsável pelos registros ambientais* e do *responsável pela monitoração biológica* em variados períodos dos quais a parte autora pretende o reconhecimento da atividade como especial.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho abaixo relacionado:

Empregador	Início	Fim
Luiz Augusto Rodrigues (Fazenda Mato Dentro São Francisco).	29/04/1995	30/10/1998
Luiz Augusto Rodrigues (Fazenda Mato Dentro São Francisco).	01/07/1999	28/09/2018

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz
 - c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?
 - c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.
 - c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?
 - c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurando utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz na **total neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.
 - c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 8 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZILDA CANSINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o formulário PPP incluso, verifiquei que não consta do documento os dados referentes aos registros ambientais (exposição a fatores de risco, campo 15.1 a 15.9) em variados períodos dos quais a parte autora pretende o reconhecimento da atividade como especial.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho abaixo relacionado:

Empregador	Início	Fim
Marilan Alimentos S/A.	03/06/1991	31/12/2003

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:
 - c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudicam a saúde ou integridade física) na atividade exercida?
 - c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.
 - c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?
 - c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz na total neutralização dos efeitos da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.
 - c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRAM-SE, INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 8 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS SCIOLI

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por CARLOS SCIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.
Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Comefeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Comefeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Os períodos de 01/08/1985 a 17/01/1987, de 01/03/1987 a 27/02/1988, de 01/06/1988 a 13/07/1990, de 01/12/1990 a 31/01/1991 e de 29/12/1997 a 03/12/1998 foram enquadrados como especiais pelo INSS (id. 11105252, fs. 69/70).

Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 15/08/1983 A 15/03/1984.
Empresa:	DM Propaganda Indústria Gráfica Ltda.
Ramo:	Impressão e Edição de Jornal
Função:	Linotipista.
Provas:	CTPS e CNIS.

Conclusão:	<p align="center">DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor juntou CTPS informando que, no período mencionado, trabalhou como “<i>Linotipista</i>”.</p> <p align="center">DA ATIVIDADE DE LINOTIPISTA</p> <p>A atividade de trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: <u>linotipistas</u>, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.5) e nº 83.080/79 (item 2.5.8 do Anexo II), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional.</p> <p>Nesse sentido:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR URBANO COMUM. CTPS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. LINOTIPISTA E VIGILANTE. AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. AGENTES BIOLÓGICOS. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As anotações da CTPS fazem presumir (Súmula 12 do TST) a existência de relação jurídica válida e perfeita entre trabalhador e empresa, para fins previdenciários. Ausente qualquer indicativo de fraude e estando os registros em ordem cronológica, sem sinais de rasuras ou emendas, teve o tempo de serviço correspondente ser averbado. 2. O recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os períodos anotados em carteira de trabalho incumbe ao empregador, nos termos do art. 30, inc. I, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.212/91, não podendo ser exigida do empregado para efeito de obtenção de benefícios previdenciários. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. Segundo decidiu o STJ, no julgamento de recurso sob o rito do art. 543-C do CPC, devem ser tratadas de forma distinta, para fins de aplicação da lei previdenciária no tempo, a caracterização de determinado período de trabalho como tempo especial ou comum, e a possibilidade e os critérios para a conversão do tempo de serviço que foi classificado como comum ou especial. 6. Na esteira deste entendimento, a lei aplicável para definir se o tempo se qualifica como especial ou comum é a lei vigente à época da prestação do trabalho, mas a possibilidade e os critérios para a conversão do tempo de serviço que foi classificado como especial em tempo comum, ou do período que foi qualificado como comum, em especial, mediante a utilização do multiplicador correspondente, rege-se pela lei vigente no momento em que o segurado implementa todos os requisitos para a aposentadoria. 7. As atividades de linotipista e vigilante exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor. 8. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 9. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. Precedentes desta Corte. 10. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 11. Preenchidos os requisitos legais para aposentadoria em mais de um regime jurídico, tem o segurado direito de optar pelo benefício com renda mensal mais vantajosa. <p>(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5018138-69.2010.4.04.7100 - Relatora Taís Schilling Ferraz - Sétima Turma - Juntado aos autos em 18/12/2015 - grifêi)</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
------------	--

Períodos:	DE 01/07/1991 A 01/10/1991.
Empresa:	Interpress Comunicações Editoriais Ltda.

Ramo:	Empresa Jornalística.
Função:	Linotipista.
Provas:	CTPS e CNIS.
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Linotipista</i>”.</p> <p align="center"><u>DA ATIVIDADE DE LINOTIPISTA</u></p> <p>A atividade de trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.5) e nº 83.080/79 (item 2.5.8 do Anexo II), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. Nesse sentido:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR URBANO COMUM. CTPS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. LINOTIPISTA E VIGILANTE. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES BIOLÓGICOS. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As anotações da CTPS fazem presumir (Súmula 12 do TST) a existência de relação jurídica válida e perfeita entre trabalhador e empresa, para fins previdenciários. Ausente qualquer indicativo de fraude e estando os registros em ordem cronológica, sem sinais de rasuras ou emendas, teve o tempo de serviço correspondente ser averbado. 2. O recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os períodos anotados em carteira de trabalho incumbe ao empregador, nos termos do art. 30, inc. I, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.212/91, não podendo ser exigida do empregado para efeito de obtenção de benefícios previdenciários. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. Segundo decidiu o STJ, no julgamento de recurso sob o rito do art. 543-C do CPC, devem ser tratadas de forma distinta, para fins de aplicação da lei previdenciária no tempo, a caracterização de determinado período de trabalho como tempo especial ou comum, e a possibilidade e os critérios para a conversão do tempo de serviço que foi classificado como comum ou especial. 6. Na esteira deste entendimento, a lei aplicável para definir se o tempo se qualifica como especial ou comum é a lei vigente à época da prestação do trabalho, mas a possibilidade e os critérios para a conversão do tempo de serviço que foi classificado como especial em tempo comum, ou do período que foi qualificado como comum, em especial, mediante a utilização do multiplicador correspondente, rege-se pela lei vigente no momento em que o segurado implementa todos os requisitos para a aposentadoria. 7. <u>As atividades de linotipista e vigilante exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor.</u> 8. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 9. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. Precedentes desta Corte. 10. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 11. Preenchidos os requisitos legais para aposentadoria em mais de um regime jurídico, tem o segurado direito de optar pelo benefício com renda mensal mais vantajosa. <p>(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5018138-69.2010.4.04.7100 - Relatora Tais Schilling Ferraz - Sétima Turma - Juntado aos autos em 18/12/2015 - grifei).</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>

Períodos:	DE 02/01/1993 A 24/09/1993.
-----------	-----------------------------

Empresa:	Jornal Integração Ltda.
Ramo:	Imprensa Escrita.
Função:	Linotipista.
Provas:	CTPS e CNIS.
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou como "Linotipista".</p> <p align="center"><u>DA ATIVIDADE DE LINOTIPISTA</u></p> <p>A atividade de trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, grantadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.5) e nº 83.080/79 (item 2.5.8 do Anexo II), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. Nesse sentido:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR URBANO COMUM. CTPS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. LINOTIPISTA E VIGILANTE. AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. AGENTES BIOLÓGICOS. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As anotações da CTPS fazem presumir (Súmula 12 do TST) a existência de relação jurídica válida e perfeita entre trabalhador e empresa, para fins previdenciários. Ausente qualquer indicativo de fraude e estando os registros em ordem cronológica, sem sinais de rasuras ou emendas, teve o tempo de serviço correspondente ser averbado. 2. O recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os períodos anotados em carteira de trabalho incumbe ao empregador; nos termos do art. 30, inc. I, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 8.212/91, não podendo ser exigida do empregado para efeito de obtenção de benefícios previdenciários. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. Segundo decidiu o STJ, no julgamento de recurso sob o rito do art. 543-C do CPC, devem ser tratadas de forma distinta, para fins de aplicação da lei previdenciária no tempo, a caracterização de determinado período de trabalho como tempo especial ou comum, e a possibilidade e os critérios para a conversão do tempo de serviço que foi classificado como comum ou especial. 6. Na esteira deste entendimento, a lei aplicável para definir se o tempo se qualifica como especial ou comum é a lei vigente à época da prestação do trabalho, mas a possibilidade e os critérios para a conversão do tempo de serviço que foi classificado como especial em tempo comum, ou do período que foi qualificado como comum, em especial, mediante a utilização do multiplicador correspondente, rege-se pela lei vigente no momento em que o segurado implementa todos os requisitos para a aposentadoria. 7. <u>As atividades de linotipista e vigilante exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor.</u> 8. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 9. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. Precedentes desta Corte. 10. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 11. Preenchidos os requisitos legais para aposentadoria em mais de um regime jurídico, tem o segurado direito de optar pelo benefício com renda mensal mais vantajosa. <p>(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5018138-69.2010.4.04.7100 - Relatora Tais Schilling Ferraz - Sétima Turma - Juntado aos autos em 18/12/2015 - grifii).</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>

Períodos:	DE 13/04/1994 A 21/12/1995.
-----------	-----------------------------

Empresa:	Irmãos Elias Ltda.								
Ramo:	Indústria.								
Função:	Auxiliar de Produção – Setor Rotogravura.								
Provas:	CTPS, CNIS e DSS-8030.								
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Auxiliar de Produção</i>” como especial.</p> <p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>No entanto, apesar da profissão exercida pelo autor não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, foi trazido aos autos o formulário do qual consta que o autor esteve exposto aos fatores de risco:</p> <ul style="list-style-type: none"> - do tipo físico: ruído de 90 dB(A); e - do tipo químico: álcool, acetato, acetona, verniz, cola. <p><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" data-bbox="531 1256 1182 1469"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do formulário incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A), suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>”.</p> <p><u>EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO</u></p> <p>O autor também esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. **HIDROCARBONETOS. ÓLEOS MINERAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO.**

1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. Os hidrocarbonetos (códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.2.10 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79; 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97; 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99), e os óleos minerais (código 1.0.7. b do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99) constituem agente químico nocivo, de modo que a atividade exercida sob a sua exposição habitual e permanente goza de especialidade.

4. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.

5. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei n.º 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante.

6. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5001036-12.2016.4.04.7007 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Luiz Fernando Wornk Pntead - Juntado aos autos em 28/03/2019 - grifei).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos:	DE 04/12/1998 A 15/03/2017.
Empresa:	Superintendência de Controle de Endemias SUCEN.
Ramo:	Indústria.
Função:	Desinsetizador: de 04/12/1998 a 01/02/2004. Encarregado de Turma: de 02/02/2004 a 21/03/2004. Encarregado de Setor: 22/03/2004 a 01/06/2008. Encarregado I: de 02/06/2008 a 15/03/2017.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP e Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia a função de Desinsetizador (Encarregado de Turma e Encarregado I), desenvolvendo as seguintes atividades: "preparar e aplicar diversos tipos de inseticidas e pesticidas; operar máquinas de aplicação dos inseticidas e pesticidas; realizar pesquisas de campo, visitando habitações e outras instalações a fim de detectar focos de insetos e outros animais; coletar material para análise laboratorial, coordenar a equipe de trabalho".</p> <p>O perito concluiu que o autor esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo:</p> <ul style="list-style-type: none">- físico: Ruído de 90,5 dB(A), radiação não ionizante;- químico: carbonatos, organofosforados, organoclorados;- biológico: vírus, bactérias, fungos, parasitas (id. 17195963, fls. 06/09). <p>Sobre a utilização de Equipamento de Proteção Individual, o perito concluiu que NÃO eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, "revelaram que a parte Requerente fez uso regular de EPIs que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os elimina do ambiente de trabalho; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador." (id. 17195963 - fls. 17 - grifei).</p> <p><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p>

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do formulário incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a **ruído de 90,5 dB(A)**, **suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para o período.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (ORGANOFOSFORADOS)

O autor também esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com “Compostos Organofosforados e outros”.

Conforme informação extraída do site www.wikipedia.org.br, “um composto organofosforado ou simplesmente organofosforado é um composto orgânico degradável contendo ligações carbono-fósforo. São utilizados principalmente no controle de pragas como uma alternativa para hidrocarbonetos clorados, que persistem no meio ambiente”.

Sabe-se que, como todos os compostos organoclorados, são cancerígenos, teratogênicos e cumulativos no organismo, atingindo o sistema nervoso central e periférico. Além de serem os que mais persistem no meio ambiente, chegando a nele permanecer por até 30 anos, por provocarem tumores malignos, o seu uso foi banido por vários países.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).

2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363).

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

4. A exposição a defensivos agrícolas (agentes químicos herbicidas e formicidas organofosforados) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

5. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo).

6. A habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, expõe sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

7. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

8. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei n.º 11.960/2009.

9. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

(TRF da 4ª Região - Processo nº 5031487-94.2018.4.04.9999 - Turma Regional Suplementar de SC - Relator Celso Kipper - Juntado aos autos em 11/04/2019 - grifei).

DA EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS

O laudo pericial técnico incluso informa que o autor laborou estando exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, enquadrando-se nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. USO E EFICÁCIA DE EPI. FONTE DE CUSTEIO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).

2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e conteúdo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

3. A exposição a agentes biológicos decorrentes do contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas ou materiais infecto-contagiantes enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

4. A exposição de forma intermitente aos agentes biológicos não descaracteriza o risco de contágio, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes.

5. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida no período anterior a 03-12-1998. De qualquer modo, os EPIs não têm o condão de afastar ou prevenir o risco de contaminação pelos agentes biológicos (Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017).

6. Para a concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum, previstas nos artigos 57 e 58 da Lei de benefícios, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio: o parágrafo 6º do mesmo art. 57 supracitado, combinado com o art. 22, inc. II, da Lei n. 8.212/91, não havendo óbice ao fato de a lei indicar como fonte do financiamento da aposentadoria especial e da conversão de tempo especial em comum as contribuições a cargo da empresa, pois o art. 195, caput e incisos, da Constituição Federal, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

7. Comprovado o labor sob condições especiais por mais de 25 anos e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

8. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

(TRF da 4ª Região - Processo nº 5003404-29.2014.4.04.7212 - Turma Regional Suplementar de SC - Relatora Gabriela Pietsch Serfin - Juntado aos autos em 07/02/2019 - grifei).

Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5. que:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

	<p>N o entanto, como <u>não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente</u>, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)</p> <p style="text-align: center;">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
--	---

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza **27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Dm Propaganda Indústria Gráfica (2)	15/08/1983	15/03/1984	00	07	01
Emp. Jornalística Jornal da Manhã (1)	01/08/1985	17/01/1987	01	05	17
Emp. Jornalística Jornal da Manhã (1)	01/03/1987	27/02/1988	00	11	27
Emp. Jornalística Jornal da Manhã (1)	01/06/1988	13/07/1990	02	01	13
Emp. Jornalística Jornal da Manhã (1)	01/12/1990	31/01/1991	00	02	00
Interpress Comunicações Editoriais (2)	01/07/1991	24/07/1991	00	00	24
Interpress Comunicações Editoriais (2)	25/07/1991	01/10/1991	00	02	07
Jornal Integração Ltda. (2)	02/01/1993	24/09/1993	00	08	23
Imaos Elias Ltda. (2)	13/04/1994	21/12/1995	01	08	09
SUCEN Sup. Controle Endemias (1)	29/12/1997	03/12/1998	00	11	05
SUCEN Sup. Controle Endemias (2)	04/12/1998	16/12/1998	00	00	13
SUCEN Sup. Controle Endemias (2)	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12
SUCEN Sup. Controle Endemias (2)	29/11/1999	17/06/2015	15	06	19
SUCEN Sup. Controle Endemias (2)	18/06/2015	15/03/2017	01	08	28
TOTAL TEMPO ESPECIAL			27	02	18

(1) Período enquadrado como especial pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconheço** o tempo de trabalho especial exercido como:

- “Linotipista”, na empresa “DM Propaganda Indústria Gráfica Ltda.”, no período de 15/08/1983 a 15/03/1984;
- “Linotipista”, na empresa “Interpress Comunicações Editoriais Ltda.”, no período de 01/07/1991 a 01/10/1991;
- “Linotipista”, na empresa “Jornal Integração Ltda.”, no período de 02/01/1993 a 24/09/1993;
- “Auxiliar de Produção”, na empresa “Irmãos Elias Ltda.”, no período de 13/04/1994 a 21/12/1995;
- “Desinsetizador”, “Encarregado de Turma”, “Encarregado de Setor”, “Encarregado I”, na empresa “Superintendência de Controle de Endemias SUCEN”, no período de 04/12/1998 a 15/03/2017;

Refêrindo períodos, somados aqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS, totalizam **27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (15/03/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 15/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Carlos Scioli.
Espécie de benefício:	Aposentadoria Especial.
Número do Benefício:	NB 181.857.748-5
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	15/03/2017 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 15/03/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE, INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005076-29.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

Proferida sentença em 30/05/2014 julgando parcialmente procedente o pedido, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. Trânsito em Julgado: 19/07/2018.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A contemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A 18/11/2003		
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...)

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 01/02/1988 A 13/04/2013.
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Ramo:	Indústria Metalúrgica.
Função:	Auxiliar Geral: de 01/02/1988 a 31/12/1993; Operador de Máquina de Produção: 01/01/1994 a 31/12/1996; Soldador de Produção: de 01/01/1997 a 30/09/2000; Assistente Técnico: de 01/10/2000 a 13/04/2013.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP e Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Auxiliar Geral/Operador de Máquina de Produção</i>” como especial.</p> <p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia:</p> <p>1) a função de Auxiliar Geral, desenvolvendo as seguintes atividades: “operar máquinas de corte e dobra; preparar peças para cortar e dobrar; limpar peças cortadas e dobradas; controlar as dimensões; realizar pequenos ajustes nas máquinas e ferramentas (matrizes); limpar e organizar o ambiente de trabalho”; A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 84,5 dB(A) (id. 14865006, fs.08/09);</p> <p>2) a função de Soldador de Produção (Operador de Máquinas de Produção), desenvolvendo as seguintes atividades: “operar máquinas de solda; montar as peças nos gabaritos; realizar solda nas peças montadas em gabarito; controlar a qualidade e acabamento dos produtos; realizar pequenos ajustes nas máquinas e ferramentas; limpar e organizar o ambiente de trabalho”; A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 87,5 dB(A) e radiação não ionizante e aos agentes de risco do tipo químicos: fumos metálicos (manganês) (id. 14865006, fs.10/11);</p>

3) a função de Assistente Técnico, desenvolvendo as seguintes atividades: “*dirigir o veículo da assistência técnica; prestar assistência técnica a clientes (empresas e consumidores final); orientar os clientes sobre a instalação, operação e manuseio dos produtos, operações de manutenção e outros; implementar ações para solucionar os problemas reclamados pelo cliente; realizar a desmontagem e montagem dos produtos; efetuar regulagem dos produtos; efetuar reparos na estrutura, pintura e outros; montar mostruários nas lojas, feiras e outros; organizar as ordens de serviço e/ou pedidos dos clientes; elaborar relatórios sobre os atendimentos aos clientes*”. A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **químicos: fumos metálicos (manganês)** (id. 14865006, fls. 11/12).

Sobre a utilização de Equipamento de Proteção Individual, o perito concluiu que **NÃO** eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, “*os trabalhos periciais revelaram que a parte Requerente, a partir de 01/01/1994, fez uso regular de EPIs que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os elimina do ambiente de trabalho*”. (id. 14865006 - fls. 26, grifei)

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluso que o autor no período de 01/02/1988 a 31/12/1993 esteve exposto a **ruído de 84,5 dB(A)** e no período de 01/01/1994 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 30/09/2000 esteve exposto a **ruído de 87,5 dB(A)**, **suficientes** para caracterizar a atividade como insalubre para os períodos de 01/02/1988 a 31/12/1993, de 01/01/1994 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*”.

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE

O autor também esteve exposto à radiações não ionizantes.

Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7- radiações não-ionizantes:

1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n)

Também nesse sentido, posição jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).

3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

4. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06).

6. Inversão do ônus da sucumbência.

7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

9. Apelação da parte autora provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 00016549220074036002 - Relator Juiz Federal Convocado Ricardo China - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 16/12/2016 - grifí).

DA EXPOSIÇÃO A FUMOS METÁLICO DO MANGANÊS

O autor também esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. CHUMBO. MANGANÊS. NÍQUEL. CÁDMIO. AGENTES QUÍMICOS - QUANTIDADE DE EXPOSIÇÃO. EPIS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS NA DER. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. *Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.*

2. *O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.*

3. *Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.*

4. *A exposição a chumbo, manganês, níquel, cádmio, fumos metálicos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.*

5. *Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos - , diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.*

6. *Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduzia a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção.*

7. *A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte.*

8. *Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Somente é possível ao segurado converter o tempo de serviço qualificado como comum em tempo especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, se preencher as condições para obtenção do benefício até 27-04-1995, porquanto tal conversão foi vedada a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, publicada em 28-04-1995.*

10. *No caso concreto, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido, a parte autora não implementa tempo suficiente à concessão da aposentadoria pretendida na DER.*

11. *É possível, porém, considerar determinado tempo de serviço ou contribuição, após o requerimento administrativo do benefício, inclusive após o ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresso pedido na petição inicial.*

12. *Considerando que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal, artigos 6º, 194, 201 e 203), impõe-se dar às normas infraconstitucionais, inclusive às de caráter processual, interpretação conducente à efetivação e concretização daqueles direitos, respeitados os demais princípios constitucionais.*

13. *A reafirmação da DER, para a data em que o segurado implementa os requisitos amolda-se à própria natureza continuativa da relação jurídica previdenciária, cabendo ao Poder Judiciário reportar-se à situação de fato e de direito existente por ocasião da entrega da prestação jurisdicional, facultando-se, obviamente, a autarquia, a impugnação do tempo de contribuição posterior, em atenção ao contraditório.*

14. *Na hipótese, computado o tempo de serviço especial laborado após a DER e após o ajuizamento da demanda, é devida a aposentadoria especial, a contar da data em que restaram preenchidos os requisitos legais.*

15. *O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.*

	<p>16. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.</p> <p>17. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.</p> <p>18. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.</p> <p>(TRF da 4ª Região - Processo nº 5014501-55.2011.4.04.7107 - Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz - Sexta Turma - Juntado aos autos em 23/11/2018 - grifei).</p> <p style="text-align: center;">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
--	--

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza **25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Sasazaki Indústria e Comércio Ltda	01/02/1985	01/09/1985	25	02	13
TOTAL GERAL DO TEMPO ESPECIAL			25	02	13

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Além disso, é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como “Auxiliar Geral”, “Operador de Máquinas de Produção” e “Soldador de Produção”, “Assistente Técnico”, na empresa “Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.”, no período de 01/02/1988 a 13/04/2013, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (13/04/2013) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 13/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Edson Pereira dos Santos.
Espécie de benefício:	Aposentadoria Especial.
Número do Benefício:	NB 163.465.805-9
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	13/04/2013 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 13/04/2013 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente N° 7921

PROCEDIMENTO COMUM

0004757-32.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MARCUCI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-85.2012.403.6111 - SEBASTIAO LIMA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo como que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-36.2013.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que os autos foram virtualizados, remetam-se os autos ao arquivo baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000553-71.2013.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-70.2013.403.6111 - MARIO JOSE DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000553-37.2014.403.6111 - NATALIA CRISTINE DE SOUSA DOS SANTOS (SP239067 - GILMAX E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP148154 - SILVIA LOPES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000665-69.2015.403.6111 - VANALDO URBANO ALEXANDRE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-85.2015.403.6111 - ROGERIO EDUARDO PEREIRA (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-54.2015.403.6111 - GERALDO DE ALMEIDA SARAIVA (SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-36.2016.403.6111 - LUCIA MARIA PIRES DE CAMPOS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-83.2016.403.6111 - TEREZA ELIAS DE ALMEIDA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-24.2016.403.6111 - IZABELY APARECIDA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000337-71.2017.403.6111 - MARCELO BARRACA X JOSE BARRACA (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-93.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JASON PAULINO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002696-04.2011.403.6111).

MARÍLIA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001906-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TATIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TATIANA FERREIRA DA SILVA e MARILIA VERONICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4282/2017/21.027.090 – APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110024819-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 89/90 do processo físico – ID 9384447).

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de ID 18493645.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados no ID 20194507.

Regularmente intimadas para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito, as exequentes requereram manifestação deste Juízo sobre o pedido de ID 19245064.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de ID 19245064 foi indeferido pelo E. TRF da 3ª Região “por ausência de apelação quanto ao provimento jurisdicional de 1º grau, devendo a parte autora socorrer-se de nova ação judicial, se assim entender” (ID 16237864), razão pela qual deixo de analisá-lo.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004895-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: INTELIGEO - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME - MASSA FALIDA

DESPACHO

ID 18562784: Requer o exequente Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/MS a realização da penhora através do sistema BACENJUD/RENAJUD, relativamente ao executado Intelligeo Soluções Ambientais- Massa Falida.

Todavia, numa primeira análise, entendo que se deva afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer tanto o plano de eventual recuperação judicial, como, no presente caso, processo de falência da empresa executada.

Embora, como o citado pela exequente, a execução fiscal não se suspenda em razão do processo de falência, nos termos do artigo 5º da Lei 6.830/80, vejo que é temeroso que se permita atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou que se exclua parte dele do processo falimentar, sob pena de comprometer o ativo da mesma, prejudicando os demais credores no Juízo de Falências.

Assim, determino, por ora, que se oficie ao Juízo de Falências (processo 0009071-21.2012.826.0482), conforme noticiado em certidão (ID 10057664), solicitando que se envie certidão de objeto e pé do referido feito.

Sem prejuízo, intime-se ainda o administrador judicial da massa falida, o Sr. Newton Armelin sobre o pedido de penhora requerido.

Efetivadas as providências, venhamos autos conclusos para apreciação do pleito da parte exequente. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202543-26.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2019 219/1088

DESPACHO

IDs 17103899 e 16392211- Defiro a realização de leilão acerca do bempenhorado nos autos (**ID 13540064 - folha 28**).

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o **dia 21/10/2019, às 11:00 horas**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **04/11/2019, às 11:00 horas**, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003567-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LAURA MANETI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca das informações apresentadas (ID 18351066).

Fica, também, cientificado o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CESAR LUIZ CESTARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório:

CESAR LUIZ CESTARI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, no qual pede a segurança para suspender o ato administrativo por meio do qual se suspendeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 616.476.191-7 em razão do seu não comparecimento à perícia de revisão, designada para 24.1.2019.

Sustentou, em síntese, que, por força da r. sentença prolatada nos autos da ação comum nº 0003208-08.2016.4.03.6112, que tramitou junto à e. 2ª Vara Federal local, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 26.1.2016, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada, em 17.6.2016, do laudo pericial, em face do que houve recurso de apelação e recurso especial, este não admitido em 16.01.2019, ambos interpostos pelo INSS.

Afirmou também que recebeu carta de convocação para perícia de revisão designada para o dia 24.01.2019, às 10h, sob pena de suspensão do benefício em caso de não comparecimento. Alegou, porém, que depois da perícia médica judicial sua saúde se agravou sobremaneira, de modo que se encontra internado no Hospital Alenão Osvaldo Cruz desde o dia 12.11.2018, sem previsão de alta. Asseverou que sua patrona esteve na agência local do INSS em 23.01.2019, todavia, o órgão não conseguiu agendar perícia hospitalar ou reagendar a perícia na agência, sendo que no dia 25 seguinte sua patrona efetuou consulta ao Sistema PLENUS/SISBEN, pela opção “*INF BEN – Informações do Benefício*”, onde constatou que o benefício já se encontrava suspenso em razão da não realização de perícia, com data de cessação a partir de 1º.2.2019. Alegou, assim, o descumprimento do art. 412 da Instrução Normativa nº 77/2015.

A decisão nº 14388206 deferiu a medida liminar e suspendeu o ato administrativo que levou à suspensão do benefício previdenciário do impetrante (aposentadoria por invalidez nº 616.476.191-7), determinando o regular pagamento até oportuna designação de nova perícia médica hospitalar ou residencial ou, ainda, se a autarquia previdenciária assim entender, até que o segurado impetrante possa comparecer em perícia designada na própria autarquia.

A gerente da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente noticiou o restabelecimento do benefício do impetrante (doc. nº 14462385).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito e posterior manifestação (doc. nº 14560201).

Conforme ofício doc. nº 14554258, noticiou o gerente da APS de Presidente Prudente que o impetrante não mais se encontrava internado, bem como que houve agendamento da perícia periódica para 25.03.2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, ocasião em que repisou a notícia da alta médica do impetrante, não subsistindo interesse de agir nesta demanda. Pugnou, por fim, pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Instado (doc. nº 15147736), o impetrante deixou transcorrer “in albis” o prazo.

Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução de mérito ante a superveniente ausência de interesse de agir (art. 458, VI, do CPC).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, buscava o Impetrante a obtenção da segurança para garantir a manutenção de benefício aposentadoria por invalidez cessada em 24.01.2019 após ausência do impetrante à perícia periódica de manutenção do benefício designada para a mesma data (doc. nº 13859307, fl. 01).

Concedida a liminar, noticiou a autoridade impetrada o restabelecimento do benefício do impetrante. Noticiou ainda a ulterior desinternação do impetrante, com designação de perícia para o dia 25.03.2019 (doc. nº 14554258). A autarquia previdenciária também noticiou que o impetrante não mais se encontra internado pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a superveniente ausência de interesse de agir.

Coma devida vênia, entendo que não se apresenta no presente caso a alegada ausência superveniente de interesse de agir.

Conforme já debatido ao tempo da apreciação do pedido liminar, o ato coator restou satisfatoriamente demonstrado, havendo notícia nos autos de que: *a)* o impetrante esteve internado por meses em nosocômio localizado na cidade de São Paulo; *b)* a ausência do segurado, ora impetrante, ao ato pericial de manutenção de benefício designado para o dia 24.01.2019; *c)* a suspensão do benefício do impetrante a partir de 24.01.2019 em decorrência do não comparecimento do impetrante ao ato pericial; e *d)* o noticiado restabelecimento da benesse após a notificação da autoridade impetrada quanto à liminar deferida nestes autos.

Nesse contexto, entendo que não restou integralmente superada a matéria relativa à presente impetração pela alta médica do impetrante uma vez que não se encerrava na alegada necessidade de realização de perícia hospitalar, havendo, como dito, notícia da efetiva e correspondente cessação da benesse, bem como do ulterior restabelecimento em atenção à liminar concedida neste *writ*.

Por fim, verifico em consulta ao PLENUS/HISMED que o impetrante se submeteu a duas perícias já na autarquia previdenciária, sendo ali constatada a persistência do quadro incapacitante (conclusão 4).

Logo, ainda que não defendido o ato coator, o caso é de confirmação da liminar concedida e final concessão da segurança, consubstanciada no restabelecimento e manutenção, ainda que por breve período (até a realização da perícia em 25.03.2019), do benefício do impetrante após ilegal cessação da benesse.

III – Dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, confirmando a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA quanto à determinação à Autoridade Impetrada para suspensão do ato de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 616.476.191-7, mantendo o restabelecimento da benesse até a data da perícia que verificou a persistência do quadro incapacitante do impetrante.

Eventuais valores em atraso em relação a período anterior à impetração deverão ser quitados administrativamente mediante “complemento positivo”.

Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, mesmo sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, visando ao restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Por meio da decisão ID 15345515, de 18.03.2019, a impetrante foi instada a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse e a necessidade do mandado de segurança, tendo em vista que o benefício NB 540.176.038-4 fora concedido nos autos nº 1000844-69.2017.826.0346 da 2ª Vara Cível da Comarca de Martinópolis – SP, com decisão transitada em julgado. Foi deferida a gratuidade da justiça na mesma oportunidade.

O prazo transcorreu “in albis”, conforme certidão lançada pelo sistema em 15.05.2019.

É o relatório. DECIDO.

A impetrante deixou transcorrer “in albis” o prazo para atender à decisão ID 15345515, abstendo-se de esclarecer o interesse e a necessidade deste *mandamus*.

Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, “caput”, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os arts. 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006716-03.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DRL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação da União ID 19404144: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-92.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PEDRO DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

PEDRO DOMINGUES, qualificado na exordial, impetrou mandado de segurança contra o DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

Sustentou que está em gozo do benefícios aposentadoria por invalidez NB 619.423.729-9 e que foi surpreendido com desconto derivado de débito com a Previdência Social por força de revisão judicial, com a qual não deu causa, não lhe tendo sido garantido o direito ao contraditório.

Requeru a concessão de medida liminar.

Por meio da decisão ID 16188168, de 10.04.2019, o impetrante foi instado a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse e a necessidade do mandado de segurança, tendo em vista que o pedido se referia à redução do percentual de dedução e o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária NB 619.423.729-9 fora concedido nos autos nº 1001209-40.2019.826.0482 da 4ª Vara Cível desta Comarca, com decisão transitada em julgado. Foi deferida a gratuidade da justiça na mesma oportunidade.

O prazo transcorreu “in albis”, conforme certidão lançada pelo sistema em 15.05.2019.

É o relatório. DECIDO.

A impetrante deixou transcorrer “in albis” o prazo para atender à decisão ID 16188168, abstendo-se de esclarecer o interesse e a necessidade deste *mandamus*.

Conseqüentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, “caput”, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os arts. 485, I, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-76.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSIAS DA SILVA** em face de omissão do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que sejam suspensos os efeitos decorrentes da ausência de providências quanto ao processamento de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP, pela qual a Autoridade Impetrada responde.

Sustentou que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.12.2018 junto à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP. Todavia, decorridos os prazos administrativos, o pedido não foi apreciado, de modo que restaram descumpridas as regras do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, não tendo, por outro lado, apresentado precisamente quais suas razões acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se determine o processamento e a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido conforme protocolo ID 16483142, que estaria pendente de apreciação junto à APS de Presidente Prudente por prazo superior às normas aplicáveis à Administração.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pelo Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante.

As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

A rigor, embora as normas aplicáveis à Administração estabeleçam prazo para a prolação de decisão em processos administrativos de modo geral, neste momento processual e com os elementos dos autos, não é possível concluir que a Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP está, de fato, em mora na apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição objeto da impetração ou se existe algum óbice justificável, de qualquer natureza, para a ausência de decisão.

Considerando que a demonstração dos elementos que evidenciem o fundamento relevante incumbe a quem o requer, conclui-se que desse ônus o Impetrante não se desincumbiu.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo não foi satisfatoriamente demonstrada por documentos, de modo pré-constituído.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de abertura de crédito celebrado com o Banco Pan S.A. (cédula nº 000070591057, em 12/05/2015), cujos créditos foram cedidos à Caixa Econômica Federal, para aquisição do veículo **SAVEIRO CITY 1.8, 8V, G4 TREND, TOTAL FLEX, COM 2P, 2007/2008, COR BRANCA, PLACA APA 1854, CHASSI 9BWEC05W18P026514**, que foi dado como garantia das obrigações assumidas, sendo que o réu/contratante encontra-se inadimplente desde 14/06/2015.

Requer medida liminar para que seja autorizada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária acima especificado, fixando o depósito em mãos do advogado Ricardo Alexandre Peresi, brasileiro(a), inscrito OAB/SP nº 235.156, ou quem ele indicar, para que possa proceder à venda do veículo a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu.

A firma que não deseja designação de audiência para tentativa de conciliação, pois já procurou o devedor com essa finalidade, mas a tentativa restou infrutífera.

Custas recolhidas em 50% (cinquenta por cento).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, impende consignar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o requerido e o Banco Pan S.A., posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe:

"A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, estabelece:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

O § 9º do referido dispositivo legal dispõe ainda que:

"Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão."

No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela cautelar, uma vez que demonstrado o inadimplemento do devedor e a mora, consoante documentos acostados à inicial.

O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz do item 8 do contrato (ID 15949658, fl.02), além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo avençado, bem como a notificação extrajudicial, ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida.

Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor, e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo **SAVEIRO CITY 1.8, 8V, G4 TREND, TOTAL FLEX, COM 2P, 2007/2008, COR BRANCA, PLACA APA 1854, CHASSI 9BWEC05W18P026514**, conforme disposto no art. 3º do DL 911/69.

Expeça-se o necessário, nomeando como depositário a pessoa indicada na inicial. Fica deferido ao Oficial de Justiça, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento da diligência.

Cite-se por meio de carta precatória.

P. R. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

DESPACHO

Em vista do contido no ID 20218055, aguarde-se por sessenta dias a devolução da carta precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP, VAGUEMIR PAULO DA SILVA, CLAUDIA HELENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos, constato que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, o que foi objeto de preliminar na contestação apresentada pela CEF.

Ao manifestar-se acerca da contestação, alegou a ré "que nas hipóteses em que não é possível aferir o proveito econômico almejado por ocasião da propositura da ação, admite-se a atribuição de valor à causa por mera estimativa".

No caso em apreço, discute-se a condição (in)alienável de imóvel dado em garantia por ocasião da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – GIROCAIXA Fácil – OP 734, pelo qual os autores assumiram o débito de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais).

Dessa perfunctória análise dos autos, já se constata que o valor atribuído à causa não condiz com o proveito econômico almejado, ainda que fosse o caso de se estimá-lo.

Assim, oportuno à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique valor à causa condizente com seu objeto econômico, na forma do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, sob pena de fixação de ofício. Deverá, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas iniciais, na forma do Lei 9.289/96.

Consequentemente, postergo o pedido de produção de prova oral para momento posterior ao saneamento da apontada irregularidade processual.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006273-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: JEAN RICHARD DA ROCHA MENEZES
Advogado do(a) RÉU: PAULO NORBERTO INFANTE - SP174594

DESPACHO

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, em cumprimento ao último despacho no processo físico, acerca da virtualização dos atos processuais. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003528-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: JAILICE FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste nos termos do despacho de id19675854.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008087-58.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE IVANILDO BUARA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que requeira o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Requerida e execução, retomemos autos conclusos.

Caso contrário, sobrestem-se os autos até ulterior manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LETICIA LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Com fundamento no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reitere-se a intimação da parte exequente para informar conta bancária de sua titularidade, a fim de permitir a transferência dos valores depositados, conforme deferido no despacho de id 18464681.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002315-85.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
EXECUTADO: EDNILSON LORIANO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE AZEVEDO - SP81918

DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a C.E.F. requeira o cumprimento de sentença, como determinado no processo físico correspondente.

No silêncio, remetam-se este PJe ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010166-51.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARILIA PIFFER FRANCA SIMIONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA PIFFER FRANCA SIMIONATO - SP380709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-29.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: NANTES LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do requerimento de citação editalícia, intime-se a parte exequente para comprovar as diligências empreendidas no sentido de localizar o endereço atualizado da parte executada.

Após, retomemos autos conclusos.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002189-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: E. J. FARIAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA FARIAS GOIS - SP304768

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ACACIO BRAMBILA
Advogado do(a) AUTOR: POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR - SP193896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DINAIR GONCALVES CUNHA APRIGIO, MAURO GONCALVES APRIGIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF no prazo de quinze dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZA MARIA MUNGO
Advogado do AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 350, do CPC, **converto o julgamento em diligência** e oportunizo à autora manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre os documentos com ela anexados aos autos.

Decorrido o prazo, se em termos e nada mais sendo requerido, tomem-me os autos conclusos.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALENCAR GIANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR SAWAYANEVES - MT2332/O
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos, consta que no id 19477239 a CEF juntou guia de depósito estranha ao feito, já que o documento se refere a processo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Assim, determino as seguintes providências:

Intime-se a CEF para juntar a guia de depósito relativa a este feito à qual fez referência na petição de id 19477234.

Após, intime-se a parte autora, inclusive para informar conta bancária para transferência (parcial) dos valores depositados.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / 5004073-38.2019.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: 1842, Avenida Paulista 1842, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-923

POLO PASSIVO: SILVANA AGUILAR DOS SANTOS

Nome: SILVANA AGUILAR DOS SANTOS

Endereço: RUA CAROLINA LANER BONGIOVANI, 716, CASA 7, JARDIM NOVO BONGIOVANI, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19026-660

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 20/09/2019, às 14h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6519CBFE6>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013522-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO PEREIRA DE MELO - SP123894, GIOVANNA ASSEF PASTORI - SP382755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do depósito comunicado (Id 20292627). Sem prejuízo, cumpra-se a determinação Id 20103876.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004793-05.2019.4.03.6112

AUTOR: LUAN FERNANDO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$10,000.00

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

Intime-se.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005741-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARTUR ALÍDIO WIRGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, a parte ré os impugnou alegando a inexistência de valor a ser restituído, havendo, sim, saldo de imposto a ser pago pelo ora exequente, conforme constatação da Receita Federal do Brasil, comunicada à Fazenda Nacional via Informação DRF/PPE/EAC 1 nº 37, de 04 de junho de 2018 (ID nº 11114989 e folhas 41/45 do ID nº 11114990).

Instada a se manifestar, a parte exequente discordou e reiterou a conta por ela apresentada (ID nº 12095945).

Remetidos os autos à Contadoria, o auxiliar do Juízo informou resultado diferente dos demonstrados pelas partes (ID nº 12787334). A parte exequente não falou a respeito. A parte executada, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao cálculo apresentado e reiterou seu parecer anterior (ID nº 1378559).

Determinada nova remessa do feito ao Contador Judicial, restou constatada a existência de saldo devedor em desfavor do exequente (ID nº 17323022). A parte autora ficou inerte em seu prazo para manifestação. A União Federal concordou com o cálculo e solicitou a condenação da parte exequente em honorários de sucumbência (ID nº 17646983).

É o relato do essencial.

DECIDO.

Acolho e homologo a conta de liquidação apresentada pelo Contador Judicial (ID nº 17323022), que aponta a inexistência de valor a ser pago à parte exequente nos presentes autos.

Em face da pretensão resistida de ambas as partes, que perdurou até o presente momento, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R\$ 27.165,22 – vinte e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

Expediente Nº 4106

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) - IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR GOMES DE MATOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LULIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIRANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NEUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA REIS DE JESUS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS X VALDIR GOMES DA MATA X MANOEL RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X ADRIANO RODRIGUES X VALDIR RODRIGUES X DONIZETI RODRIGUES X JOAO RODRIGUES X VALTER RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ADRIANA RODRIGUES X SEBASTIAO SILVA X MARIA CELIA SILVA X DANILO DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X DANIEL DA SILVA X MARIA ISABEL GOUVEA CLEBIS X LOIDE GOUVEIA CRUZ X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X SIDNEI ALVES GOUVEIA X HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS X ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Petição juntada à folha 1157:

1. Ante a relação juntada à folha 1125 pela Contadoria e a multiplicidade de autores, primeiramente intím-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação da folha 1113, especificando o pedido de requisição dos créditos dos autores e promovendo a devida habilitação dos sucessores ainda não habilitados.
2. Sempre prévio, requirir-se o pagamento dos honorários advocatícios e intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação, não havendo insurgência.
3. Intím-se. OBS: REQUISIÇÕES JÁ EXPEDIDAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006030-09.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

INVENTARIANTE: YUTAKA WATANABE, AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133

INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, LAZARO CLARINDO XAVIER, MARCIO APARECIDO PASCOTTO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO APARECIDO PASCOTTO - SP111636

DESPACHO

Intím-se mais uma vez o réu/apelante Lázaro Clarindo Xavier para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda às correções apontadas pela União na petição ID 16534967.

Após, à parte contrária para conferência, no mesmo prazo.

Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010591-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO

DESPACHO – MANDADO DE INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(s) executado(s):

Nomes: SÉRGIO ANGELO ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS –ME e do ESPÓLIO DE SÉRGIO ANGELO, MARIA DE FATIMA FERREIRA ANGELO

Endereço para a diligência: AV JULIO MESQUITA - 134 -- CENTRO - REGENTE FELJÓ/SP

Os documentos que instruem o presente mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A7F21F67	
Prioridade: 7	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA RICORDI ANTUNES GAGO - SP415027, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a amortização do saldo devedor objeto do PERT com os prejuízos fiscais contabilizados, nos termos da Portaria PGFN nº 1207/2017.

Pediu a concessão de antecipação de tutela para depósito das parcelas do PERT em Juízo do saldo devedor do aludido parcelamento.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que o depósito judicial do valor discutido é faculdade do contribuinte e gera de imediato, observadas as formalidades legais e regulamentares, efeitos legais (suspendendo a exigibilidade da cobrança), independentemente de despacho ou autorização judicial.

Resumindo, o depósito judicial dispensa ordem judicial e enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), ou a eventual cobrança do resíduo correspondente.

Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo a análise do pleito antecipatório.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente resposta no prazo legal.

Após, retomemos autos conclusos para análise do pedido antecipatório.

Tendo em vista as inúmeras execuções em que a autora é parte, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002510-07.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DURANTE, MARCIO ROBERTO DE ALEXANDRE, ONOFRE PANZARINI, JORGE CARLOS GALLEGOS, FLAVIO GARDIN, EDUARDO OLIVO CINTRA, ADAO ODORIZZI, JOSE PAULO FLAUZINO, JOSE ROBERTO GONZALEZ, DARCY DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON OTAVIO BENELI - SP136580
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO - GO24304

DECISÃO

Vistos em decisão.

Eduardo Olivo Cintra, Adão Odorizzi, José Paulo Flauzino, José Roberto Gonzalez e Darci de Almeida apresentaram exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da nulidade da ação civil pública que deu origem ao título judicial ora executado. Requerendo a suspensão do trâmite processual. Para tanto, alegam a nulidade da sentença na fase de conhecimento, posto que não houve a inclusão no polo passivo da Municipalidade de Rosana, a qual era indispensável, conforme decidiu a Desembargadora Marli Ferreira no feito nº 0003922-45.2010.4.03.6112. Segundo os executados, em decorrência da entrada em vigor do Decreto Municipal de Rosana n. 2953/2018, os imóveis existentes no Bairro Entre Rios serão regularizados. Disseram que em feito semelhante (0001450-96.2013.403.6112) houve suspensão do julgamento. Alegaram, ainda, cerceamento de defesa, ante a não produção de provas, em especial a prova técnica e, por fim, alegaram que os antigos proprietários do imóvel também deveriam compor o polo passivo (Id 17456558).

Com vistas, o MPF disse que nos autos 0001450-96.2013.403.6112 o julgamento foi convertido em diligência para que o Juízo de origem oficiasse ao Município de Rosana, visando à manifestação acerca de questões levantadas. Falou que o momento processual não comporta mais discutir a matéria, uma vez que a decisão já transitou em julgado. Alegou que a mera expectativa de que o Município de Rosana venha a iniciar um programa de regularização fundiária dos bairros Beira Rio, Saúva, Benevides e Entre Rios não altera a situação de ilegalidade já reconhecido neste julgado e em outros tantos que tiveram curso neste Juízo. Pediu o prosseguimento do feito (Id 18557953).

Intimada, a União Federal aderiu à manifestação ministerial (Id. 19264905).

Delibero.

Em síntese, a fundamentação apresentada pelos executados para justificar a alegada nulidade, consiste na necessidade do Município de Rosana compor o polo passivo, ante a edição do Decreto Municipal n. 2953/2018, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana do Bairro Entre Rios, o que consistiria fato novo, no cerceamento de defesa e na ausência dos antigos proprietários do imóvel no polo passivo.

Pois bem, as questões levantadas pelos executados dizem respeito ao mérito da ação de conhecimento, sendo impertinente sua discussão na fase de execução, o que deve ser feito por ação rescisória, respeitados os requisitos para tanto.

De acordo com Fredie Didier Jr. (*Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2016, 13. ed., p. 421*), a ação rescisória é “a ação autônoma de impugnação, que tem por objetivos a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, o rejuízo da causa”.

Resumindo, de acordo com o artigo 966 do Código de Processo Civil, havendo decisão transitada em julgado, o meio adequado para ser rescindida é a ação rescisória.

Dessa forma, a modificação de uma decisão de mérito transitada em julgado somente é possível com o ajuizamento de ação rescisória, processo autônomo, e não no bojo da execução.

Da mesma forma não socorre a pretensão dos executados o fato de, em feito semelhante, ter ocorrido a suspensão do julgamento. Até porque, em consulta ao site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observa-se que no processo n. 0001450-96.2013.403.6112 apenas ocorreu a conversão do julgamento em diligência para que o Juízo de origem (5ª Vara) oficiasse ao Município de Rosana para manifestação sobre questões envolvendo especificamente a ocupação da área correspondente ao bairro Beira-Rio, objeto daquele feito.

Ante o exposto, não acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados Eduardo Olivo Cintra, Adão Odorizzi, José Paulo Flauzino, José Roberto Gonzalez e Darci de Almeida.

Por outro lado, pelo despacho Id. 13994473 foi oportunizado às partes a apresentação de pareceres e documentos elucidativos para a formação de subsídios à fixação do valor da indenização.

No mais, atentando-se para o caráter reparatório da condenação, haja vista que é possível a recuperação da área degradada objeto destes autos, fixo a indenização no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), solidariamente entre os executados, em favor do Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos, devendo o valor ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento.

Intimem-se os executados para pagamento, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União e MPF para que, no prazo de 15 dias, indiquem providências que pretendem para integral cumprimento da obrigação de fazer, discriminando meios, pessoas e logística.

-
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NELSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NELSON JOSE DA SILVA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo (protocolo nº. 142067007) tendo em vista a extrapolação do período disposto no art. 49 da Lei 9784/99.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 19708121).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que o protocolo 142067007 referente ao requerimento de aposentadoria por idade urbana, encontra-se aguardando análise em ordem cronológica na Central de Análise de Gerência Executiva de Presidente Prudente. Justificou o atraso no esvaziamento de servidores do INSS (Id 20215448).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o impetrante protocolou requerimento para concessão de aposentadoria por idade urbana em 18 de março de 2019, a qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/deferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Conduto, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **defiro** o pedido em parte liminar requerida, para que a Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente processe o requerimento apresentado pelo impetrante (Protocolo 142067007), julgando-o no prazo de 90 dias contados da intimação, informando nos autos.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

Prioridade: 2

Sector Oficial:

Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROFRUTTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Agrofrutti Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. propôs embargos de declaração (Id 20337476) à r. decisão Id 20079742, sob a alegação de que seria omissa, na medida em que não decidiu sobre o pedido para restabelecimento do status "ativa" da inscrição do CNPJ.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Ao contrário do que alega a embargante, a decisão vergastada dispôs expressamente sobre a questão nestes termos:

Por outro lado, ainda não está esclarecido nos atos os motivos que levaram a suspensão da situação cadastral da impetrante junto ao CNPJ, de forma que não se pode perquirir sobre a legalidade deste ato, ao menos neste momento processual.

Assim, está claro que a apreciação de tal pedido foi relegada para o momento da sentença, inexistindo qualquer omissão a ser sanada na decisão liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para rejeitá-los.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA, ADRIANA SESTI DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de setembro de 2019**, às **14h00min**, mesa 2, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0011180-29.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIO CESAR ESTADELLO RENA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO NESPOLI - SP192621
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DES PACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001639-45.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO CAMPEZATO, IVONE APARECIDA PLACIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553

DES PACHO

No prazo de cinco dias, manifeste-se a exequente quanto requerimento de valores desbloqueados e sobre o depósito efetuado.

Havendo concordância da parte exequente quanto ao requerido, elabore-se prontamente minuta de desbloqueio de valores no sistema Bacenjud.

Ainda, caso requerido pela exequente, oficie-se a Caixa para utilização do valor depositado nos autos para quitação da dívida executada, conforme instruções prestadas pela exequente.

Cumprida a determinação pela instituição financeira, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à quitação da dívida.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003650-78.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES CERESINI

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARILENE CRISTINA DE CASTRO

SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Retire-se a restrição anotada junto ao Renajud, consoante documento 9564672.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo a renúncia à intimação da sentença e ao prazo recursal.

Após a providência para liberação da restrição veicular, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo-fim.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004274-98.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ROBERTO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi citado **por edital** e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Na forma do artigo 513, § 2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 131.839,21 (cento e trinta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais, e vinte e um centavos)**, conforme **demonstrativos id 19242381**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000676-42.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: LUIZ ACACIO COELHO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337
SUCESSOR: JOAO NORBERTO TONETTO, JORGE SEBASTIAO TONETTO, JOSE LUIZ TONETTO, PAULO JURACI TONETTO, JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES, MARIA JACIRA TONETTO XAVIER, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) SUCESSOR: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogado do(a) SUCESSOR: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogados do(a) SUCESSOR: LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272, LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLACA PIRES - SP245864
Advogados do(a) SUCESSOR: LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272, LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLACA PIRES - SP245864
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, inclusive, invertendo-se o polo.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 621,09 (seiscentos e vinte e um reais e nove centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009737-92.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDA VIEIRA SANDES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI - SP202635, ALEX SILVA - SP238571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001830-80.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO LEANDRO COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA RAMIRES LIMA

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDNARDO DOS SANTOS BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão id. 20194435.

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2318

EXECUCAO FISCAL

0007613-64.2009.403.6102 (2009.61.02.007613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA X MARIA APARECIDA REBELO BIAVA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)

Tendo em vista o despacho proferido nos autos de Embargos de Terceiro n.º 0007613-64.2009.403.6102, CANCELO o leilão anteriormente designado nesses autos, em virtude da suspensão dos atos de expropriação com relação ao imóvel de matrícula 15.474 do 2º CRI local, único bem objeto de penhora. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS por meio eletrônico. Int.-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2316

EXECUCAO FISCAL

0306950-09.1990.403.6102 (90.0306950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Ofício nº _____/2019

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: USINA SANTALYDIA S/A - CNPJ 55.976.112/0001-74

1- Tendo em vista a ausência de comprovação nestes autos do cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0308213-76.1990.403.6102 (fs. 300), oficie-se à agência 2014 da Caixa Econômica Federal - CEF requisitando informações sobre a vinculação do saldo remanescente da conta nº 2014.005.12443-8 ao presente feito, bem como, o saldo atualizado da mesma.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fs. 299/300, servirá de ofício.

2- Juntado aos autos a resposta ao item 1 supra, tomem conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0307160-60.1990.403.6102 (90.0307160-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP128807 - JUSIANA AISSA E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305895-42.1998.403.6102 (98.0305895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO FILHO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.

Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0308212-13.1998.403.6102 (98.0308212-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RIBERCARDANS PEÇAS E SERVICOS LTDA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP156693E - VITOR CONSTANTINO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: RIBERCARDANS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO

Fs. 446: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino que o saldo remanescente (fs. 445) seja vinculado à execução fiscal nº 0008845-04.2015.403.6102, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fs. 445.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000372-88.1999.403.6102 (1999.61.02.000372-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X WANDERLEY SILVEIRA(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X SINTESE GESTORA DE ATIVOS EIRELI(SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI) X MARIA ANTONIA BLUNDI SILVEIRA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Fs. 749: Oficie-se ao D. Juízo da 9ª Vara Federal local informando a inexistência de valores depositados nos presentes autos.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fs. 744/745, arquivando-se os autos conforme lá determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

010053-48.2000.403.6102 (2000.61.02.010053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODRIGO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011958-54.2001.403.6102 (2001.61.02.011958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Fs. 425: Dê-se vista à Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo nos termos da decisão de fs. 420.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013761-38.2002.403.6102 (2002.61.02.013761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLORENE REPRESENTACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X HUGO VICTOR FORNARI X CARLA BEATRIZ CARLINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011669-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011669-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0001858-25.2010.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto.

Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, considerando resultado negativo dos leilões realizados (Fls. 373/384). Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007546-75.2004.403.6102 (2004.61.02.007546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003193-55.2005.403.6102 (2005.61.02.003193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 128, preliminarmente, manifeste-se a Exequente sobre o alegado às fls. 130/134. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001858-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001858-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SANTA CLARA IND/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0011669-53.2003.403.6102 que servirá de processo piloto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002183-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0002849-54.2017.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto.

Após, intime-se a Exequente do teor do despacho de fls. 111, devendo requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000790-35.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Fls. 119 e 121/125: Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006939-13.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO DE JESUS VIEIRA(SP272958 - MAYRA ALESSANDRA FREATTO WOLFF)

Fls. 116/118: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007245-79.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTES R TR LTDA - EPP X JOSE MAURO FRANZONI(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)

Fls. 280/289: Determino o desentranhamento da petição de embargos ao devedor e remessa ao SEDI para distribuição, por dependência a esta execução fiscal

Encaminhe-se cópia deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003538-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSCOFER INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP092168 - APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI)

Servirá de Ofício nº _____/_____

Autos nº 00035383520164036102

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(s): TRANSCOFER INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ n. 06.260.786/0001-62

Fls. 112: Cuida-se de analisar pedido formulado pela executada no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome dos registros do SCPC-BOA VISTA SÃO PAULO, ao fundamento de que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito.

A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO o pedido formulado nos autos. Oficie-se ao SCPC-BOA VISTA SÃO PAULO determinando a exclusão do nome da executada TRANSCOFER INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ n. 06.260.786/0001-62 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SCPC-BOA VISTA SÃO PAULO

RUA VISCONDE DE INHAÚMA, 489, CENTRO.

Ribeirão Preto - SP, CEP 14010-100

EXECUCAO FISCAL

0002849-54.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0002183-29.2012.403.6102 que servirá de processo piloto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003979-79.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JL RODRIGUES TELECOMUNICACOES - ME(SP395716 - FREDERICO DIAS)

GUMERATO) X JOAO LUIS RODRIGUES

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JL RODRIGUES TELECOMUNICACOES LTDA E JOÃO LUIS RODRIGUES

Fls. 55: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. PA 1.12 Ematização aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL

0008692-05.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003375-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARIA LUIZA LAZARETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 10:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003384-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: DAVID ROBERT GOGONI, DANIELA PERUCCI GOGONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 10:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003508-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

RÉU: LAURA REGINA ZIFFER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 10:30 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, COPENG-3 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, COPENG-4 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, COPENG-5 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, COPENG-6 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, GRAND PRIVILEGE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, KSC EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, KSC 3 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, KSC 4 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, L'ERMITAGE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LES ALPES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, LES ARBRES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, PROMENADE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, TRIOMPHE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, VENDOME EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, WMF EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual as partes impetrantes alegam que se dedicam a atividades imobiliárias e apuram o IRPJ com base no lucro presumido e, no exercício destas atividades, realizam a troca de imóveis de sua propriedade em duas situações. A primeira, como parte ou pagamento total dos terrenos que adquirem para a execução de suas atividades. Na segunda, como parte do pagamento das unidades imobiliárias que comercializam. Aduzem que a Receita Federal do Brasil guarda o entendimento de que, nas hipóteses acima, os valores dos imóveis compõem sua receita bruta, devendo ser tributada pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a teor do que dispõe o art. 533 do Código Civil. Sustentam que, em nenhuma das hipóteses acima, a troca configura base de tributação, pois tais operações apenas seriam mera substituição ou troca de ativos, sem a geração de receita, faturamento ou renda – hipóteses de incidência dos tributos acima mencionados. Ao final, requerem a concessão da segurança para que “seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS calculados sobre o montante envolvido em qualquer operação de permuta ou dação de imóveis realizadas pelas Impetrantes, estendendo-se tal direito à quaisquer outras Sociedades de Propósito Específico das quais sejam ou venham a ser sócias, uma vez que tais operações configuram mera substituição ou troca de ativos e não resultam em receita bruta passível de tributação, de forma que sua cobrança viola o art. 30 da Lei nº 8.981/95 (conceito de receita bruta para pessoas jurídicas que se dediquem às atividades imobiliárias) e o § 1º do art. 145 da CF/88 (princípio constitucional da capacidade contributiva). Pedem, ainda, a liminar para que a autoridade coatora se abstenha de (i) constituir e/ou cobrar créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS calculados sobre o montante envolvido em qualquer operação de permuta ou dação de imóveis realizadas pela Impetrante, uma vez que tais operações configuram troca de ativos e não resultam em receita bruta passível de tributação; (ii) praticar qualquer ato que implique sanção às Impetrantes, principalmente a negativa no fornecimento de CND, que é imprescindível ao desempenho de suas atividades.” Alternativamente, requerem a autorização para depósito. Pleiteiam, por fim, o direito à compensação nos últimos cinco anos. Apresentaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Considerando que a forma de tributação impugnada já vindo sendo praticada há vários anos, bem como não demonstrado o risco imediato do perecimento do direito invocado, dada a possibilidade do depósito, antes da apreciação da liminar, entendo necessária a prévia formação do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual, emações semelhantes vem opinando pela desnecessidade de manifestação em causas nas quais se vislumbra apenas o interesse particular.

Fica desde já autorizado o depósito dos tributos questionados nos autos, na forma do artigo 151, II, do CTN.

Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003555-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BELARMINO DA SILVA E CIA LTDA - EPP, CICERO BELARMINO DA SILVA, DIEGO BELARMINO DA SILVA, VANDRE BELARMINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o dia 21 de Agosto de 2019, às 10:45 horas, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006557-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLOVIS ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES - SP117464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para apreciação do pedido de justiça gratuita deduzido na inicial, intime-se a parte autora para que junte as três últimas declarações de renda.

Coma juntada, nova conclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003560-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO BERTINI & CIA LTDA - ME, ROGERIO BERTINI, GUSTAVO BERTINI, RICARDO BERTINI, SILVIO BERTINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o dia 21 de Agosto de 2019, às 10:45 horas, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002952-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADIOPLAN SOLUCOES EM TECNOLOGIAS LTDA - ME, GISLAINE ALVES DA SILVA BISPO, ROGERIO ALVES BISPO, JEFFERSON LUIS AUGUSTO ARANTES CRISPIM DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a audiência designada no ato ordinatório ID 20404629 está informada com horário equivocado, sendo que o correto às 09:15 horas do dia 21 de Agosto de 2019.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002951-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: MARCOS EDUARDO CORACINE PICOLI
Advogado do(a) RÉU: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 09:15 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003579-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIAL FRANCOI LTDA, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, RUI EMANUEL FRANCOI, LEANDRO FRANCOI, LUZIA GALLAO FRANCOI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 11:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003603-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: BATISTA - COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, GILBERTO BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 11:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003603-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: BATISTA - COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, GILBERTO BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação junto a **CECON – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para o **dia 21 de Agosto de 2019, às 11:00 horas**, em razão da realização da Semana de Conciliação – CAIXA VOCÊ NO AZUL.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005720-98.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LUCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi impetrado em face da autoridade que possui sede funcional em Araraquara, SP.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Araraquara.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 20ª Subseção Judiciária.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005388-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALIQUIMICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA BALSAN, ROBERTA APOLINARIO LICERAS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 11 de setembro de 2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

O presente despacho serve de mandado de intimação das coexecutadas QualiQuímica Artigos para Laboratórios Ltda – ME, Maria Aparecida Balsan e Roberta Apolinário Liceras, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Rafaela Gabriel Lopes, n. 141, Jardim das Palmeiras, CEP 14094-010. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006626-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WHITE SOLDER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003022-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: MANOEL MARIA MADURO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DA SILVA - SP184412-A

DESPACHO

A parte autora almeja provimento que lhe reintegre na posse da faixa de domínio localizada entre os Km336+377 a 336+393 e Km336+420 a 336+432 da linha férrea, que corresponde ao trecho ferroviário Araraquara – Colômbia, especificamente no município de Barrinha, SP, bem como autorização para demolir eventuais construções ou edificações nela realizadas.

No que tange aos limites da faixa de domínio, o Decreto do Conselho de Ministros nº 2.089-1963, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, previu como área de domínio ao longo das ferrovias a faixa mínima de 6 (seis) metros contados a partir do trilho exterior:

“Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.

(omissis)

§ 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.” (grifei).

Posteriormente, o Decreto nº 7.929-2013, ao regulamentar a Lei nº 11.483-2007, ampliou a largura mínima da faixa de domínio ao longo das ferrovias, nos seguintes termos:

“Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do *caput* do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

(omissis)

2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.” (grifei).

Cabe destacar que a ocupação pelo particular de faixa de domínio da União será sempre precária, não havendo que se falar em posse de boa-fé. Ademais, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a ocupação de bens públicos por particulares não gera direitos possessórios, mas mera detenção de natureza precária (STJ, AgInt no REsp 1448907/DF, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21.3.2017).

Dessa forma, para aferir se a ocupação do bem público é irregular e suscetível à reintegração de posse, é necessário analisar se a delimitação da faixa de domínio é anterior à ocupação e construção do imóvel em questão.

No caso dos autos, observo que, em 8.5.2006 e em 11.3.2009, o réu adquiriu os terrenos matriculados sob o nº 49.393 e nº 25.422 do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, SP, respectivamente. Ambos os imóveis, que se localizam no município de Brarrinha, SP, têm frente para o lado ímpar da avenida Gumercindo Velludo, confrontando com uma faixa na largura de 10 (dez) metros do eixo da estrada de ferro (Id 8312668 e 8312669).

Consta da inicial que, no primeiro terreno foi edificada uma casa; e, no segundo, está localizada microempresa, onde o réu trabalha; e que “ambas as construções foram edificadas ao longo de vários anos de economia familiar”.

Anoto, no entanto, que os documentos apresentados pelo réu não são aptos a demonstrar a data das mencionadas construções, o que, como consignado anteriormente, é imprescindível para aferir a procedência do pedido formulado na inicial. Por essa razão, **converto o julgamento em diligência** para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as certidões de registro dos imóveis em questão, contendo a averbação das construções ou outro documento hábil a demonstrar a data das edificações.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ENTIRE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare que os valores atinentes a ISS, PIS e COFINS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº 12.54-2011; e que assegure a repetição dos valores indevidamente recolhidos em razão da inserção dos mencionados tributos na base de cálculo daquela contribuição.

A autora afirma, em síntese, que: a) está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº 12.546-2011; b) a referida contribuição, que substitui a contribuição patronal previdenciária sobre a folha de salários, incide sobre a "receita bruta"; e c) a Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo nº 3-2012, que definiu a composição da "receita bruta" para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546-2011, abrangendo os valores do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social - PIS.

Foram juntados documentos.

Em cumprimento aos despachos de regularização Id 2565321, 4850237 e 6183176, a autora emendou a inicial (Id 3200356, 5040055, 8362558).

Citada, a parte ré apresentou a contestação Id 16626857, suscitando, preliminarmente, que não restou demonstrado o interesse processual da parte autora e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 16945935).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

A controvérsia está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ISS, PIS e COFINS no conceito de "receita bruta", para o fim de compor a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 11.546-2011.

Da falta de interesse processual da parte autora

Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, uma vez que o referido interesse consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse da parte autora é passível de defesa por meio do pedido formulado no presente feito, porquanto o documento Id 2503241 demonstra ser ela optante pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

Anoto, nesta oportunidade, a ementa de precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgada em sede de recurso repetitivo, que consigna que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta":

“Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO.

POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, (...)).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.”(REsp nº 1.330.737. DJe de 14.4.2016)

Portanto, não existe fundamento para a exclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição discutida no presente feito. Friso, por oportuno, que o STF admitiu o tema para decisão com repercussão geral (RE nº 592.616), mas até o presente momento não há notícia de resolução do caso naquela esfera e, como consequência, é necessário prestigiar a repercussão geral pronunciada pelo STJ acima referida.

Outrossim, anoto que a COFINS e a contribuição ao PIS integram a base de cálculo da contribuição em questão porque são uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. Observo, por oportuno, que até o presente não foi realizado qualquer pronunciamento vinculante relativamente à CPRB, razão pela qual deve ser preservada a incidência tal como prevista atualmente, com base na presunção de legitimidade das leis.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5212

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004432-26.2007.403.6102 (2007.61.02.004432-6) - SERRANA PAPELE E CELULOSE S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003767-34.2012.403.6102 - TESE RIBEIRAO PRETO MOTORES ELETRICOS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003963-96.2015.403.6102 - G. R. COMERCIO, MANUTENCAO, CONSTRUCAO E REFORMA EM GERAL LTDA - ME(SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LISLIE GABRIEL FAVARO - SP248208, FERNANDA CRISTINA ATRA - SP189549

IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, CORONEL - LUIZ CARLOS DUQUE DA SILVA, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DE RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preambulamente, providencie a Serventia a retificação do polo passivo, excluindo-se o Comando do Exército.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Chefe da 5ª Circunscrição de Serviço Militar de Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de plantão, na rua Duque de Caxias, 1255, CEP 14015-020, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005713-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo, excluindo-se a União, Procuradoria-Regional da União da 3ª Região.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou, se o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, por GRU Judicial, código 18710-0, unidade gestora 090017, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos do contrato social juntado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-42.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO - SP214365

DESPACHO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Executado: PAULO HENRIQUE LAMEIRO

Tendo em vista o acordo formalizado em audiência de conciliação e homologado pelo Juízo competente, defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado na conta judicial n.0635.34712-7, da agência n. 2014 da CEF e na conta poupança 013.5755-9, da agência n. 4893 da CEF, para abatimento da dívida originária do contrato n. 8.1612.6032.280-8, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-42.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LAMEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO - SP214365

DESPACHO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Executado: PAULO HENRIQUE LAMEIRO

Tendo em vista o acordo formalizado em audiência de conciliação e homologado pelo Juízo competente, defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado na conta judicial n.0635.34712-7, da agência n. 2014 da CEF e na conta poupança 013.5755-9, da agência n. 4893 da CEF, para abatimento da dívida originária do contrato n. 8.1612.6032.280-8, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003002-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, UNIFACA INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 11 de setembro de 2019, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003002-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, UNIFACA INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 11 de setembro de 2019, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003002-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, UNIFACA INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 11 de setembro de 2019, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008779-87.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA, PATRICIA GISELLE MEDINA, LUCIMARA DE MELO, ADRIANO LUIS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse na denunciação da Construtora Cromia Ltda. à lide, conforme requerido na contestação.

Anoto que a ação foi inicialmente ajuizada, também, em face da co-ré Construtora Cromia Ltda., mas a parte autora requereu sua exclusão, tendo em vista as tentativas frustradas de citação, o que foi deferido.

Caso persista o interesse na denunciação, a CEF deverá, no mesmo prazo, indicar o endereço atualizado da Construtora Cromia Ltda..

No silêncio da CEF, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER PAULA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a matéria tratada nos autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, formulando quesitos e indicando assistentes técnicos, se necessário, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A E R AUTO TAPECARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007908-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KOPPERS PERFORMANCE CHEMICALS BRASIL COMERCIO DE PRESERVANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, em suas informações (id 18002247), arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, determino a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente o seu parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULTI-FRIO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Acolho a renúncia expressa a execução dos créditos tributários pela via judicial, requerida pela parte impetrante, nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB n. 1.717/2017.

Arquivem-se estes autos eletrônicos, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011817-54.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

DESPACHO

Indefiro o requerimento da exequente no sentido de que sejam deferidas a suspensão da CNH, do Passaporte e dos cartões de crédito da executada e proibição de adquirir moeda estrangeira, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tais medidas para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada. Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que o mesmo é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito. Determinar o bloqueio de cartões de crédito e medida inútil se não for demonstrado que o devedor disponha de tal meio de pagamento, apesar da existência da dívida passível de inscrição em cadastro de devedores. A proibição de que seja adquirida moeda estrangeira somente teria alguma plausibilidade se tivesse uma mínima demonstração de que a devedora tenha alguma intenção de adquirir tal tipo de bem. Por outro lado, ainda que haja tal intenção, caberia à exequente indicar a forma pela qual poderia ser cumprida uma proibição de tal tipo. Calha não passar despercebido que a decisão é um ato complexo, que é realizado não apenas pelo denominado decisor, ao qual incumbe finalizar a elaboração com base nos dados trazidos pelos interessados, que, assim, também estão sujeitos às regras de efetividade (consequencialismo, derivado do realismo) acima mencionadas. Publique-se. Intime-se. Caso nada seja requerido em até 5 (cinco) dias, fiquemos autos sobrestados.

DESPACHO

Civil Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil

Civil Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-17.2019.4.03.6128 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEANDRA CHIESSI LEAL DE ANDRADE, HAIMAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Civil Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil

Civil Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007289-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SUPERINTENDENTE REGIONAL, RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITO DO INCRA SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM RIBEIRÃO PRETO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM RIBEIRÃO PRETO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM RIBEIRÃO PRETO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela União (ID 19914221), pelo SEBRAE (ID 15164262), pelo SENAC (ID 15228774 – reiterada pelo ID 18034402), pelo SESC (ID 15634394 – reiterada pelo ID 18273027), e, ainda, pelo impetrante (ID 18761561), conforme o art. 1.024, parágrafo 4º, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil

Civil Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA, ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA, ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que deverá manifestar-se acerca do pleito formulado pela matriz em relação às filiais sediadas em outros estados da federação, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA, ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA, ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que deverá manifestar-se acerca do pleito formulado pela matriz em relação às filiais sediadas em outros estados da federação, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA, ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA, ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que deverá manifestar-se acerca do pleito formulado pela matriz em relação às filiais sediadas em outros estados da federação, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003311-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VIEIRA DE CARVALHO - SP343366
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da ausência de manifestação da impetrante em relação ao despacho proferido no Id n. 18561230, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil e, em consequência, determino o arquivamento do presente feito.

Custas, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RITA APARECIDA BONOME MESSAGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da ausência de manifestação da impetrante em relação ao despacho proferido no Id n. 18561230, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil e, em consequência, determino o arquivamento do presente feito.

Custas, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON MEIRA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe.

É o relatório. Em seguida, decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, razão pela qual, passo a apreciá-lo.

No entanto, não há que se falar em omissão na sentença.

Observa-se, que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Sendo assim, conheço dos presentes embargos para negar provimento ao seu pedido.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO CARLOS HIPOLITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LOURENCATO CANDIDO - SP287122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela parte autora (id. 19737412) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DRIVETECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da impetrante (id. 18795615), bem como as informações prestadas pela autoridade coatora (id. 16880502), com relação à regularização das divergências no Relatório Complementar de Situação Fiscal - RCFS, restando, portanto, disponível a Certidão Negativa de Débitos - CND no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 1.º de julho de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA MARIA NEGRI ZAMPRONI
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Indefiro a produção de provas requeridas pela ré, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo nova oportunidade para a ré apresentar alegações finais, no prazo de dez dias.
4. No mesmo prazo a autora terá vista dos documentos juntados no ID 18959584.
3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto 7 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5005702-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIETA JACINTA PEREIRA TEODORO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RODRIGO GOMES DE PAULA - SP418272
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Refêrem-se estes à *ação ordinária em trâmite neste Juízo*, Processo nº **5000502-89.2019.403.6102**.

Equívocada, pois, a distribuição deste feito, porque a habilitação deverá se dar nos autos da ação ordinária.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o **que ora determino**.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVER
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO BORGES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA PEREIRA, LUCIA HELENA CRISTINA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO FERREIRA - SP356967
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO FERREIRA - SP356967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODOLFO LUIS MICHIGAMI FIGUEIREDO, RAFAELA DE CASSIA MICHIGAMI FIGUEIREDO

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE BESTETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o autor para que cumpra o determinado no item 1 do despacho ID 19511167, desta feita no prazo de cinco dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que providencie o cumprimento do item 1 do despacho ID 19511167 no prazo de cinco dias, pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: AMORIM & JORDAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos.

1. O réu foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. O réu será intimado para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC.

3. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

4. Int.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: AMORIM & JORDAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos.

1. O réu foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, decreto sua revelia, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).
2. O réu será intimado para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC.
3. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
4. Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição Id 19299243: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR ALBERTINO
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO SANCHEZ - SP404056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE LUIS BONESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005726-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BRASIL BONFIGLIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS ZANIRATO - SP199778
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

De início, reconheço a *legitimidade ativa* do embargante, pois o possuidor ameaçado por constrição também pode opor embargos de terceiro.

Recebo os embargos e aprecio o pedido de urgência.

Verifico que o imóvel está gravado por alienação fiduciária e **não integra** o patrimônio do devedor, segundo informações da matrícula atualizada (Id 9742107, autos da execução).

Na cadeia de atos registrares, consta compra e venda a Rogério Bonfiglioli, alienação fiduciária à construtora (Rossi Residencial), cessão de crédito à instituição financeira (Banco BTG Pactual) e constituição de *cédula de crédito imobiliário* em favor de empresa custodiante (Pentágono S/A DTVM).

Também há notícia de cessão de direitos (*compromisso de compra e venda* - Id 20425705) do bem para o genitor do executado (ora embargante), que está residindo no imóvel.

Neste quadro, considero prudente manter a penhora e suspender a hasta pública designada para **14.08.2019**, até que a situação seja bem esclarecida, preservando-se direitos do embargante e dos demais envolvidos, incluindo o credor.

Também é necessário evitar o envolvimento de terceiro eventual arrematante, que pode ter expectativas frustradas.

Ante o exposto, **de firo parcialmente** medida liminar e **suspendo** o leilão designado, nos termos acima.

Concedo prazo de cinco dias para que o embargante apresente declaração de hipossuficiência ou junte procuração com poderes específicos para pleitear o benefício.

Vista à CEF, para resposta.

Dê-se ciência, com urgência, à Central de Hastas Públicas.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005701-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

IMPETRADO: GERENTE - UNIDADE 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente ^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito à imediata análise do pedido administrativo e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 09.06.2019 (Num. 20346649 - p. 1).

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉ: NILVA APARECIDA MONTORIO SILVA

Advogado do(a) RÉ: FRANCISCO GERALDO TADEU MENDONCA - SP420915

DESPACHO

ID 18218163: o despacho de ID 17825224 indeferiu a realização de prova pericial requerida pela ré, pelas razões lá expandidas.

Os motivos estão expressos e há existe omissão, obscuridade ou contradição.

Também não existem outros vícios sanáveis nesta via.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os.

Voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003108-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DAROCHA

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor (IDs , 19985574 e 17094546 informam o mesmo RG do devedor), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

ID 19998419: autorizo a CEF a levantar o depósito judicial realizado no ID 19191986, independentemente de alvará, comunicando a providência a este juízo.

Considerando que o valor disponibilizado à CEF não é suficiente ao pagamento integral do débito, concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002573-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS - ME, VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 20340834: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004992-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DÍCOL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

ID 20421791: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
REQUERIDOS: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

DESPACHO

ID 20390995: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e indefiro a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual excesso da execução pode ser examinado a partir dos temas de direito (Tabela Price, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004065-84.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE PARRA(SP201067 - MARCIO BULGARELLI GUEDES) X VANTUIR RODRIGUES SANTANA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

1. Fls. 169/175 e 280/283: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto a preliminar suscitada pela defesa do réu Vantuir Rodrigues Santana, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 285/288, razão pela qual a indefiro. 3. Tendo em vista que tanto a acusação (fls. 98/101) como as defesas (fls. 169/175 e 280/283) não arrolaram testemunhas, designo o dia 12 de setembro de 2019, às 14:30 horas, para interrogatório dos réus (fls. 167/168 e fls. 196/197-verso). 4. Considerando que o réu Vantuir Rodrigues Santana constituiu advogado (fls. 274/275), dispense a Defensoria Pública da União de prosseguir na sua defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006586-65.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA LUCIA JOSE AMADO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ)

1. Fls. 136/149: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Com relação as preliminares arguidas pela defesa, comungo do entendimento esposado pelo MPF (fls. 172/175-verso), razão pela qual as indefiro. 3. Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 10 de setembro de 2019, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas da acusação (fls. 02, 03 e 119-verso) e interrogatório da ré (fls. 134/135). 4. Indefiro, por ora, a devolução dos aparelhos celulares apreendidos, nos termos do art. 118, do CPP. 5. Concedo a ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000341-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBRAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia dos r. acórdãos de IDs 20429950, 20430160, 20430165, da r. decisão de ID 20430179 e da certidão de trânsito em julgado de ID 20430183.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008696-15.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ELIANA COELHO

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (Id 15513731), oficie-se a agência detentora do valor depositado (Id 15317283), para que promova a transferência da quantia em favor do Conselho, observando-se os dados informados naquele documento.

Cumpra-se com prioridade.

Com a efetivação da determinação supra, venhamos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000565-85.2017.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:CRISTIANO MACHADO COMPUTADORES - ME

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) (Id 1421725) e que não há penhora para garantia da execução DEFIRO o pedido da(o) exequente para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao(s) executado(s) até o valor cobrado nesta execução (Id 4068897).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000039-43.2016.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a) e, diante da recusa do bem oferecido à penhora, DEFIRO o pedido do(a) exequente para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.177,56, para maio/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008764-62.2018.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:SUARES & SUARES LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para tentativa de localização do endereço da parte executada, através dos dados obtidos junto ao sistema BACENJUD (Id 16752677). Nesse sentido inclusive, já se posicionou os tribunais superiores (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, A córdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Assim, providencie-se a pesquisa do(s) endereço(s) do(s) executado(s), ficando assegurado o sigilo da documentação juntada nestes autos, anotando-se.

Restando frutífera a medida, prossiga-se com a citação do(a) executado(a), através de mandado/precatória.

Frustrada a citação, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-51.2018.4.03.6126
AUTOR: PATRICIA ROVERI VALERY, RENATO CAMARGO VALERY
Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :23/08/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 8 de agosto de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002374-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOUZA & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, MARCIA DA SILVA PINTO DE SOUZA, ANDERSON SILVERIO CAMPOS

DESPACHO

Diante do alegado na petição ID 20229250, defiro o reagendamento da busca e apreensão a partir do dia 12/08/2019.

Intime-se a Oficiala de Justiça acerca do reagendamento.

Expeça-se o necessário para o seu cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER

Expediente N° 4489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002145-23.2004.403.6126 (2004.61.26.002145-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010384-21.2001.403.6126 (2001.61.26.010384-0)) - LUCIA HELENA PEREIRA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003233-96.2004.403.6126 (2004.61.26.003233-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012389-79.2002.403.6126 (2002.61.26.012389-2)) - CARLOS DE SOUZA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da execução fiscal n. 2002.61.26.012389-2.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006497-87.2005.403.6126 (2005.61.26.006497-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9)) - INDUSTRIA MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO GARCIA ARANHA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Fls. 380/382: Comunique-se ao r. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (0006692-29.2000.403.6100) que os RPVs 2019.0060282 e 2019.0060281 foram pagos em 25/04/2019, ambos em data anterior à vossa determinação de bloqueio de numerário/penhora no rostos dos presentes autos.

Encaminhe-se via correio eletrônico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001789-57.2006.403.6126 (2006.61.26.001789-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4)) - SAVOL VEICULOS LTDA(SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA E SP004460SA - GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002128-16.2006.403.6126 (2006.61.26.002128-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005517-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA)

Intimem-se as partes interessadas acerca do pagamento dos RPVs (fls. 3018 e 3019).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005671-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005671-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005448-9)) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES SA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006141-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006141-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006140-9)) - PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando a possibilidade de expedição do RPV e a transferência do valor depositado na Execução Fiscal na Justiça Estadual para os presentes Embargos. Providencie a secretaria expedição de novo RPV referente aos honorários advocatícios cujo pagamento anterior foi estornado nos termos da Lei 13.463/2017.

Sem prejuízo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento do valor depositado pela Executada para garantia da Execução Fiscal em 11/11/1994, transferido para este Juízo às folhas 205.

Expeça-se ainda carta de intimação para a Executada dando ciência do presente.

Após, o cumprimento traslade-se para a Execução Fiscal as principais peças incluindo o alvará expedido e devidamente cumprido.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001621-84.2008.403.6126 (2008.61.26.001621-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-52.2007.403.6126 (2007.61.26.004225-7)) - MABRI CARGAS TRANSP TURISMO LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência ao embargante acerca do pagamento de folhas 190.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004335-17.2008.403.6126 (2008.61.26.004335-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013819-2)) - TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN K WI FUA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001648-33.2009.403.6126 (2009.61.26.001648-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-18.2008.403.6126 (2008.61.26.003740-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - FRISILA CARDOSO CASTREGINI)

Fls. 166/167: Intime-se a CEF acerca do depósito judicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002032-93.2009.403.6126 (2009.61.26.002032-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-41.2003.403.6126 (2003.61.26.005360-2)) - BASILIO RODRIGUEZ PEREZ(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP001856SA - GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003472-90.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-31.2002.403.6126 (2002.61.26.003119-5)) - FABIO MICHEL MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento

to no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004705-25.2010.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004812-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004812-8)) - PRISMATOR IMPRESSORA TECNICALTA(SP187039- ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n. 0004812-06.2009.403.6126.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000573-85.2011.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002532-0)) - EDVALDO REVEIHU - ESPOLIO X BERNADETE DOS SANTOS REVEIHU(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002014-04.2011.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000596-2)) - NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 149: Primeiramente publique-se o despacho de folhas 112, após tornem-se os autos conclusos para apreciar o pedido de folhas 113/147.

Intime-se.

Fls. 112: Considerando o direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/, CNPJ 60.884.319/0001-59. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 30.731,87. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002518-10.2011.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-45.2010.403.6126 ()) - LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIS LTDA(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando o julgamento do Recurso Especial interposto nos autos do mandado de segurança n. 2000.61.00.025575-1, reconhecendo aos associados da impetrante o direito à compensação com observação do prazo decenal; considerando, ainda, o que restou decidido às fls. 1042/1044, bem como a manifestação da União Federal, de fls. 1118/1118 verso, determino: 1) A Suspensão deste feito pelo prazo de seis meses; 2) Retorno dos autos à Fazenda Nacional para que proceda à revisão administrativa do crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, comunicando a este juízo a existência de eventual saldo devedor ou extinção dos débitos dependentes da compensação requerida administrativamente, decorrentes da sentença proferida nos autos do MS 2000.61.00.025575-1. Intime-se. Santo André, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003674-33.2011.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-04.2002.403.6126 (2002.61.26.000075-7)) - ADALBERTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao procurador do Embargante acerca do pagamento informado às folhas 184.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003582-21.2012.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0)) - LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Esclareça o Embargante o pedido de folhas 412/424, considerando a decisão do STJ e trânsito em julgado de folhas 402/409.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003646-31.2012.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) - MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP263162 - MARIO LEHN E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004098-41.2012.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-28.2011.403.6126 ()) - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e o traslado das peças necessárias para os autos principais.

Após, manifeste-se o embargante. PA0,10 Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004459-58.2012.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-75.2011.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando a manifestada recusa da Exequente em aceitar o bem oferecido a penhora e o direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP, CNPJ 01.038.671/0001-04. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 8.003,96. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004791-25.2012.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005007-4)) - SINISIO DE PAULA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003365-41.2013.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-83.2011.403.6126 ()) - ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante da decisão de fls. 655.

DECISÃO DE FLS. 655:

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 558/654, pelo prazo consecutivo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 466, 504 e 506), conforme requerido as fls. 557. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002401-14.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-82.2012.403.6126 ()) - IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se a Embargante para que promova o recolhimento do montante devido no valor de R\$ 14.829,42, atualizado para março/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC>.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002862-83.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-16.2014.403.6126 ()) - PIRELLI PNEUS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP002385SA - DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 295, eis que o valor depositado no Banco do Brasil encontra-se à disposição do beneficiário DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004892-91.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-90.2004.403.6126 (2004.61.26.003990-7)) - MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH (SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002113-32.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-56.2014.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Fls. 158/159: anote-se.

Diante do valor atualizado do débito informado pelo exequente, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fls. 153, procedendo-se à transferência do valor integral penhorado junto ao Banco Santander e do valor de R\$ 139,88 penhorado junto ao Banco do Brasil.

Sempre prejudicial, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente penhorado junto ao Banco do Brasil (R\$ 63,01) e R\$ 6.643,27, junto ao Banco Bradesco.

Após, providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002557-31.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-80.2002.403.6126 (2002.61.26.011988-8)) - JOSE ANTONIO BRUNO (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do STJ.

Dê-se vista à embargada para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002830-10.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-02.2015.403.6126 ()) - 3D EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME (SP274718 - RENE JORGE GARCIA E SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007081-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-65.2013.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal em face do INSS, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Sustenta o embargante que a sentença recorrida merece ser reformada quanto à condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz que, pelo princípio da causalidade, caberia à CEF o pagamento dos honorários, uma vez que foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Afirma que, caso mantida a condenação da embargante, o montante fixado deve ser reduzido, tendo em vista o valor cobrado na execução fiscal. Intimada, a Caixa apresentou a resposta de fls. 60/62, pugnano pela manutenção da sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos infringentes, porque próprios e tempestivos. Contudo, a tese levantada pelo embargante não merece acolhida. A matéria ora discutida já foi devidamente analisada na sentença de fls. 30 e na decisão dos embargos de declaração de fl. 41. O princípio da causalidade não se aplica da forma sustentada pela municipalidade. Afirma o embargante que foi a embargada que deu causa à propositura da execução fiscal, pois deixou de comunicar o compromisso de venda do imóvel à municipalidade. Porém, a Súmula 583 do STF assim dispõe: Promitente comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do imposto predial territorial urbano. Conforme já apontado, foi opção do exequente acionar a Caixa para a cobrança de crédito tributário cujo sujeito passivo é terceiro. A Caixa obteve sentença de procedência nos embargos que objetivaram a extinção da execução, assim quem deu causa a cobrança indevida foi a exequente, e ela sendo imposto o ônus da sucumbência. No mais, quanto ao valor arbitrado a título de honorários, inexistiu motivo para a alteração do quantum arbitrado. Com efeito, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, nas causas de pequeno valor os honorários serão fixados por apreciação equitativa, conforme os critérios das alíneas a, b e c do parágrafo 3º. A municipalidade deve arcar com o ônus da condenação, tendo em vista que foi opção exclusiva do exequente executar valor irrisório. Não se confunde executar valor irrisório com atuação dos procuradores no feito, cabendo ao Juízo prestigiar o trabalho desenvolvido. Assim, a condenação da municipalidade em honorários de R\$ 1.000,00 deve ser mantida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida. Publique-se, registre-se, intimem-se. Santo André, 22 de maio de 2019. Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000577-15.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) - SINISTO DE PAULA (SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e o traslado das peças necessárias para os autos principais.

Após, manifeste-se o embargante. PA0,10 Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000552-65.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-49.2017.403.6126 ()) - PORCELANA TEIXEIRA LTDA - EPP (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ante a interposição do recurso de apelação retro, dê-se vista dos autos ao embargado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o EMBARGANTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000744-95.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-58.2015.403.6126 ()) - MANUEL FERNANDEZ CORDOBA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X AGUIDA CELIA RODRIGUES FERNANDEZ (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Preliminarmente, cumpra-se a parte final da sentença DESAPENSANDO os autos da execução fiscal em apenso.

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a EMBARGANTE para que providencie, no prazo

de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-80.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-98.2015.403.6126 ()) - REGIANE DA SILVA BELLOTTI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Intime-se novamente a Embargante para que proceda à digitalização do feito para remessa ao Tribunal, no prazo de 10 dias.

Caso não seja feita a digitalização o feito principal deverá prosseguir independentemente do trânsito em julgado dos embargos, inclusive com a conversão dos valores lá penhorados em renda da União.

Decorrido o prazo sem cumprimento, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000901-68.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-87.2012.403.6126 ()) - FUNDACAO DO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de omissão e contradição. Segundo aponta, não foi analisado o preenchimento dos requisitos do artigo 55, da Lei 8.212/91 e 14, II da CTN. Afirma ainda que deve ser limitada a imunidade reconhecida ao período objeto de exame nos embargos. É o relatório. DECIDO. Em relação ao preenchimento dos requisitos do artigo 55, da Lei 8.212/91 e 14, II da CTN, e atentando para a defesa apresentada às fls. 143/151, resta consignado no título que a Fundação foi declarada de utilidade pública federal e municipal, possuía à época do débito o CEBAS, promovia, e ainda o faz, a assistência social beneficente, educacional e de saúde a menores, idosos, excepcionais ou a pessoas carentes; promove projetos sociais diretamente ou com entidades afins para a finalidade e/ou concessão de gratuidades à comunidade carente; executa e desenvolver programas de concessão de bolsas de estudo a alunos carentes, na forma da legislação aplicável, com autonomia para realizar o processo seletivo final, não distribui resultados, bonificações ou parcela de seu patrimônio a qualquer pretexto, na forma de seu estatuto social, conforme inclusive reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, e que aplica o resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, conforme consignado em seu estatuto social. Não há alegada omissão; é certo que existe título judicial transitado em julgado que reconhece a presença de imunidade em favor da Fundação no exato lapso temporal do tributo submetido a execução fiscal (processo 5001358-49.2017.4.03.6126), não havendo razão para afastar-se a benesse concedida. No que se refere à alegada obscuridade, é óbvio que ao serem acolhidos os embargos, foi reconhecida a existência de imunidade tão somente em relação ao período do débito em cobro. Não há como concluir que o título favorável à Fundação trará benefício à entidade de forma ilimitada no tempo, como faz presumir a embargante. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para agregar a presente fundamentação à sentença contestada. Intimem-se. Santo André, 11 de junho de 2019. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001118-14.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-51.2014.403.6126 ()) - GILSON ANTONIO SEIXAS DA SILVA(SP170287 - JOSE CARLOS MACIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Gilson Antônio Seixas da Silva, qualificado na inicial, após os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança efetivada nos autos da ação executiva n. 0005994-51.2014.403.6126. Sustenta, para tanto, que o débito se encontra pago. Sustenta que recebeu verba de natureza trabalhista, decorrente da ação n. 0146800-13.2002.502.0465, na qual foi retido imposto de renda pessoa física. Apresentou declaração de ajuste anual no ano de 2010. Ocorre que o juízo responsável pela retenção do tributo procedeu ao seu recolhimento somente no ano de 2013. Comunicou tais fatos nos autos do processo administrativo. Contudo, mesmo pendente de apreciação por parte da Administração Tributária, foi proposta ação executiva. Como inicial vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação requerendo prazo para conclusão do pedido administrativo de revisão. Posteriormente, às fls. 80/87, reconheceu expressamente o pedido e requereu o afastamento da condenação da verba sucumbencial, alegando que houve mera perda de objeto decorrente do cancelamento da certidão e dívida ativa. É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional reconheceu expressamente o pedido formulado nos autos, havendo prova de que a dívida foi extinta no âmbito administrativo (fl. 87). De outro lado, requer o afastamento da condenação ao pagamento da verba sucumbencial, alegando que houve perda do objeto, fundamentando seu pleito no artigo 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, diante do expresse reconhecimento do pedido. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 19, 1º, I, prevê que nas matérias tratadas nos incisos I a VII, do caput, o reconhecimento da procedência do pedido afasta a condenação em honorários advocatícios. Ocorre que nenhuma daquelas matérias trata o artigo 19, 1º, I a VII, da Lei n. 10.522/2002, se referem ao cancelamento de inscrição de dívida ativa em virtude de erro no lançamento do tributo. Assim, não é possível afastar a condenação em honorários, mormente porque, mesmo diante da pendência administrativa a execução fiscal foi proposta. Ademais, se encontra consolidado no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual o cancelamento da certidão de inscrição em dívida ativa após o oferecimento de embargos não afasta a condenação em honorários (Súmula 153). Acerca da matéria, confira-se os acórdãos que seguem TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. PRECEDENTE DA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A regra contida no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, por ser norma que excepciona a condenação de honorários, não é aplicável aos casos que tratam de execução fiscal (Lei 6.830/80), razão por que é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal. Precedente da Seção. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1227669 2011.00.00742-3, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. PRECEDENTE DA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A regra contida no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, por ser norma que excepciona a condenação de honorários, não é aplicável aos casos que tratam de execução fiscal (Lei 6.830/80), razão por que é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal. Precedente da Seção. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1227669 2011.00.00742-3, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2013) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência do débito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0005994-51.2014.403.6126, declarando-a extinta, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da dívida cobrada, o qual deverá ser atualizado em conformidade com a certidão de dívida ativa que instrui os autos da execução fiscal 0005994-51.2014.403.6126. Sem custas diante da gratuidade do procedimento. Traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se aquele feito, com baixa na distribuição. Despicienda a remessa oficial diante do valor do débito. Transitada em julgado, manifeste-se a parte embargante em termos de execução do julgado. P.R.I.C. Santo André, 02 de julho de 2019. Audrey Gasparin Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001396-15.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-80.2016.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a EMBARGANTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001411-81.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-64.2015.403.6126 ()) - SUETOSHI TAKASHIMA - ESPOLIO X NEWTON OTA TAKASHIMA(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA ESPOLIO SUETOSHI TAKASHIMA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (processo nº 0008002-64.2015.403.6126) alegando, em síntese, nulidade das CDAs, pois indicado o espólio como inscrito em dívida ativa antes da morte do devedor e pela ausência de notificação para defesa. Alega que restou comprovada a movimentação bancária que deu origem à atuação fiscal. Assevera que houve mera transferência de numerário de titularidade do falecido para outras contas de investimento, de igual titularidade. Notificada, a exequente manifestou-se às fls. 81/84, apontando que requereu revisão à Receita Federal, a qual reconheceu excesso no lançamento efetuado. A embargante, devidamente intimada, deixou fluir in albis o prazo para manifestar-se. É o relatório. Decido. A alegada nulidade do título não se sustenta. Ainda que conste o espólio como sujeito passivo na CDA, é fato que ocorreu o falecimento do devedor, deve haver a substituição do polo passivo da obrigação tributária. Como não veio aos autos cópia do processo administrativo, não há como acolher a tese ventilada, pois a substituição promovida certamente ocorreu após verificada a morte do contribuinte. À míngua de elementos materiais que demonstrem eventual irregularidade na notificação do devedor, a alegação de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, mormente quando a Receita Federal destaca que o procedimento de fiscalização foi acompanhado pelo advogado do devedor, fl. 83v. No que se refere à inexigibilidade do débito, a autoridade fiscal reconhece que parcela substancial da dívida deve ser afastada. O lançamento foi efetuado em virtude da presunção de omissão de receitas dos valores creditados nas contas correntes em nome do falecido, junto ao Banco Santander, agência 3295, no total de R\$ 2.316.032,00, e ao Banco do Brasil, agência 4895, no montante de R\$ 2.733,42, ao longo do ano de 2011, transações essas que foram discriminadas pela Receita Federal à fl. 83. Conforme explica a autoridade fiscal, apenas no âmbito judicial foram apresentados esclarecimentos e cópias de extratos que possibilitaram a verificação do ocorrido. A documentação anexada, não impugnada pela embargada, permite concluir que a movimentação bancária de parte do numerário ocorreu entre contas do mesmo titular, fato esse que afasta qualquer conclusão quanto à omissão de rendimentos. Assim, e diante da falta de impugnação do embargante às informações prestadas às fls. 83/84, tenho que devem ser acolhidos os esclarecimentos prestados, para reconhecer que não houve omissão de receitas dos depósitos bancários identificados junto ao Banco Santander, agência 3294, conta corrente 10000056, transferências entre contas de mesma titularidade realizadas nos dias (a) 17/05/2011, no valor de R\$ 100.000,00; (b) 31/05/2011 no valor de R\$ 500.000,00; (c) 18/10/2011 no valor de R\$ 1.100.000,00; e (d) 30/11/2011 no valor de R\$ 600.000,00. Logo, citados valores devem ser excluídos da base de cálculo do tributo exigido, de maneira que os embargos comportam parcial acolhida. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal, na forma do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de omissão de receitas nas transações bancárias abaixo identificadas e, consequentemente, afastar da base de cálculo do tributo exigido as movimentações efetuadas pelo falecido junto ao Banco Santander, agência 3294, conta corrente 10000056, transferências entre contas realizadas nos dias (a) 17/05/2011, no valor de R\$ 100.000,00; (b) 31/05/2011 no valor de R\$ 500.000,00; (c) 18/10/2011 no valor de R\$ 1.100.000,00; e (d) 30/11/2011 no valor de R\$ 600.000,00. Deverá a autoridade fiscal promover a readequação do tributo devido e a respectiva retificação da CDA. Atentando para o princípio da causalidade, pois questão poderia ter sido resolvida no âmbito administrativo, e diante da ausência de impugnação ao pedido por parte da Fazenda Nacional, deixo de arbitrar honorários em favor do embargante, nos termos do artigo 19 e parágrafos, da Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/2002. P.R.I. Como o trânsito em julgado, determino o desapeamento dos presentes embargos e a remessa destes ao arquivo, após o traslado das cópias necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Santo André, 22 de maio de 2019. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001502-74.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-19.2017.403.6126 ()) - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às folhas 25.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001628-27.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-75.2012.403.6126 ()) - BIOSP - MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X JULIANA MARQUES BALDINI (SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X MARCELA MARQUES FERNANDES (SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 127/136.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000129-71.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-77.2001.403.6126 (2001.61.26.006552-8)) - ANTONIO PRADO AREVALO (SP181369 - VERA LUCIA PITALLI AREVALO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição de folhas 31 com aditamento à inicial.

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de suspensão sobre a penhora realizada no procedimento executório.

Nos termos do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além de prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida.

No presente caso, embora a dívida esteja regularmente garantida, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja por urgência, seja por evidência.

O embargante não trouxe na petição inicial nenhum elemento concreto a demonstrar a urgência a ponto de se necessitar da tutela antecipadamente. Ademais, em princípio, não há evidência no direito alegado em sede de embargos.

Desta feita, recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução.

Dê-se ciência ao embargante da presente decisão.

Após, cite-se a parte embargada.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal 0006552-77.2001.403.6126.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000234-48.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-72.2017.403.6126 ()) - SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI (SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP342306 - ELIAS MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ante a insuficiência de garantia nos autos da execução fiscal, deixo de receber, por ora, os presentes embargos até o reforço determinado nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000387-81.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-94.2014.403.6126 ()) - ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA - ME (SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA (SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se o(a) Embargante para que junte Certidão de Dívida Ativa e Auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000395-58.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006653-89.2016.403.6126 ()) - EFFECTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 32/35.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000461-38.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-74.2012.403.6126 ()) - RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a exigibilidade da dívida em cobro. Alega, em síntese, que não houve prévia intimação para defesa no bojo do processo administrativo. Defende a nulidade do título executivo, pois não há discriminação da base de cálculo e da alíquota utilizados para a apuração do tributo. Afirma que os bens penhorados são impenhoráveis, e que a multa aplicada é ilegal. Brevemente relatado, decido. Os embargos devem ser liminarmente rejeitados, já que intempestivos (certidão fl.119). Ajuizada a execução fiscal e determinada a citação da devedora, foi efetuada a penhora, via Bacenjud, na data de 30/04/2013, sendo a devedora então cientificado acerca do prazo para a oposição de embargos em 21/11/2013 (fl.115 da execução). O prazo indicado fluiu sem manifestação da empresa, consoante certificado à fl.132 do executivo fiscal, havendo a conversão em renda dos ativos financeiros penhorados. Atente-se que a devedora veio aos autos da execução alegando falta de sua intimação para a apresentação de embargos, defesa essa rejeitada à fl.145. Interposto agravo de instrumento, o TRF3 rejeitou o pleito da devedora (fl.167 da execução). Efetuada nova penhora, em 2019, a devedora apresenta embargos. Porém, a teor do disposto no art. 16, III, da Lei 6.830/80, o prazo para oposição de embargos conta-se da data da intimação da primeira penhora. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). (...) 3. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 4. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. (...) (REsp 710.719/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/05/2006 p. 200) RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da constrição inicial; II - Recurso especial não conhecido. (REsp 1058798/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008) Não tendo sido a regra observada, a rejeição da defesa apresentada é de rigor. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos opostos e EXTINGO O FEITO com fulcro no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a citação da Fazenda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003184-74.2012.403.6126.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Santo André, 05 de junho de 2019. KARINA LIZIE HOLLER/Juiz Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000476-07.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-63.2015.403.6126 ()) - JOSEMARIA CARDOSO DA SILVA (SP177081 - HELIO VOLPINI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Josémaria Cardoso da Silva ME opôs os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da cobrança dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0004038-63.2015.403.6126. O juízo não foi garantido. É o relatório. Decido. O embargante opôs os presentes embargos como objetivo de afastar a execução contra ele promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontra garantida. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos. Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, consequentemente, ser extinto sem o julgamento de seu mérito. Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I. Santo André, 26 de junho de 2018. Audrey Gasparini/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000548-91.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-92.2016.403.6126 ()) - LIDIO HENRIQUE DEL COL (SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, juntando cópia da CDA e Auto de Penhora, bem como instrumento de mandato original.

Prazo: 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000569-67.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-74.2017.403.6126 ()) - INDUSTRIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução.

Intime-se a embargante para que proceda ao reforço da penhora.

A execução não se encontra garantida, nos termos do artigo 16 da LEF. O valor do débito na data do bloqueio perfazia R\$208.842,98, sendo bloqueado R\$4.995,35.

Assim, verifica-se que a execução não se encontra garantida nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da LEF.

Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000598-20.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-35.2013.403.6126()) - CLAUDIO BRANDAO(SP331582 - REBECA SORAIA GASPAR BEDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Por ora, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato.

Outrossim, deverá juntar cópia da CDA da execução fiscal embargada.

Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000684-88.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-40.2017.403.6126()) - MARIO PAULINO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Providencie a embargante o aditamento à inicial, nos seguintes termos:

1) regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original;

2) junte aos autos cópia da certidão de fls. 73 e das fls. 75/76 dos autos principais, bem como do auto de penhora e avaliação que comprovem a garantia da execução fiscal;

3) atribua valor à causa.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000146-55.2013.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126(2003.61.26.006279-2)) - ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n.0006279-30.2003.403.6126.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003670-83.2017.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-12.2001.403.6126(2001.61.26.012732-7)) - CASSIO MARQUES CARNEIRO(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA E SP32692 - LUIZA PEREIRA DE SOUZA DONATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista que o feito segue para cobrança dos honorários arbitrados na sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003705-43.2017.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-70.2011.403.6126()) - HELENA MELO DE SOUZA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o EMBARGANTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 69, trasladando as cópias necessárias aos autos principais e desapegando-os.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000645-28.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-79.2005.403.6126(2005.61.26.000393-0)) - JOSE ADILSON COSTA X LUZELEI TEREZINHA CUSSOLIM COSTA(SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o EMBARGANTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização do feito, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001270-62.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126(2002.61.26.002274-1)) - ANALUCIA LOPES VENDITO REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001338-12.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-91.2010.403.6126()) - TOTAL IMOVEIS LTDA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Dê-se ciência ao Embargante acerca da manifestação da Embargada às folhas 53/54.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000453-61.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-25.2002.403.6126(2002.61.26.002906-1)) - GIL DECIO DE ARAUJO - ESPOLIO X SHIRLEY MOREIRA DE ARAUJO(SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN) X CLAUDIA MACEDO CHIARABA X INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Especifique a embargante o motivo da juntada de peças processuais de feitos criminais oriundos da Comarca de Mongaguá/SP no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá ainda providenciar nova juntada dos documentos anexados às fls. 06/13, em substituição ao rascunho utilizado para a impressão dos documentos. Para tanto, a secretaria deverá proceder ao desentranhamento e entrega das referidas peças.

Sem prejuízo, adite a embargante a inicial, atribuindo o correto valor à causa, tendo em vista a última avaliação do imóvel objeto dos presentes embargos.

Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000484-81.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-77.2011.403.6126()) - ALBERTO SEPPPELFELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X MARIA DA CONCEICAO ALVES SEPPPELFELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

A petição inicial não foi subscrita pela procuradora dos embargantes, que deverá comparecer nesta secretaria para a sua regularização.

Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos da execução fiscal.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000586-06.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-86.2004.403.6126(2004.61.26.003460-0)) - DURVAL FADEL JUNIOR X MARIA ROBERTA TUBERO FERREIRA FADEL(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA E SP376068 - GUSTAVO APARECIDO DE ABREU BUENO) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente à apreciação do pedido de tutela antecipada, cite-se da União Federal.

Coma vinda da contestação, tomem conclusões para apreciar o pedido cautelar.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000620-78.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-54.2017.403.6126 ()) - ALESSANDRA REGIANE DE SOUZA SINIGAGLIA (SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP275366B - CARLA DANIELE VISOTO) X PAULO CESAR SINIGAGLIA (SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Preceda a secretaria ao traslado da determinação de fl. 133 dos autos da execução fiscal 0001816-54.2017.403.6126.

Intimem-se os embargantes para que regularizem a inicial, juntando aos autos a procuração, atribuindo valor à causa e procedendo, ainda, ao recolhimento das custas judiciais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003278-08.2001.403.6126 (2001.61.26.003278-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELTA SANTO ANDRE INFORMATICA LTDA X DEONISIO BORGES DA COSTA X IZILDA REGINA LIMA BORGES DA COSTA (SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e fixou honorários sucumbenciais em favor do executado. Sustenta que há contradição, na medida em que o dispositivo prevê a ausência de pagamento de honorários. Ademais, há obscuridade, pois, na verdade, a parte executada é quem deu origem à ação, na medida em que deixou de pagar espontaneamente o débito tributário. Pugna pela inversão do ônus da sucumbência ou aplicação do artigo 19 da Lei n. 10.522/02. Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar. Decido. Não há obscuridade na sentença. No caso dos autos, não obstante a execução tenha sido proposta em virtude de ausência de pagamento espontâneo por parte da executada, é certo que a União Federal não deu andamento ao feito por mais de cinco anos após a suspensão da execução. Após tal prazo, a União Federal ficou inerte, sem requerer a extinção do feito ou o retorno dos atos executórios. Somente por causa da manifestação da parte executada é que o feito foi desarquivado e, posteriormente, extinto. A sentença, no mais, está em conformidade com o entendimento pacificado do STJ a respeito da matéria, sendo certo que os honorários foram fixados de maneira proporcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. I - Primeiramente, cumpre destacar que, mediante a simples leitura do v. acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem debaterá expressamente sobre a matéria ora em apreço, motivo pelo qual, o presente caso não comporta a incidência das súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros estampados nos incisos I a IV do 2º e com os percentuais delimitados no 3º do art. 85 do CPC/2015. Nesse sentido, confira-se: AgInt no REsp 1665300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 e REsp 1644846/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 31/08/2017. III - Agravo interno improvido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1740865 2018.01.12132-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2018) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU MALÍCIA DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 22 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.185.036/PE, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe de 01/10/2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. II. Na hipótese, a Corte de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento da executada, reconhecendo, no âmbito da Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. No entanto, deixou de condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios, nos termos do art. 22 do CPC, afirmando que os recorrentes poderiam ter suscitado a prescrição dos créditos tributários em oportunidade anterior, e, diante de sua inércia, ocasionaram o indeferimento no julgamento da lide. III. Tal entendimento encontra-se em desarmonia com a orientação do STJ, no sentido de que é necessária a demonstração inequívoca da má-fé do executado, em prolar com inspiração maliciosa a duração do feito, haja vista que se cuida de verba de natureza alimentar (STJ, REsp 1.165.780/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2010). No mesmo sentido: STJ, REsp 242.151/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 330.346/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJU de 20/05/2002; REsp 277.929/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJU de 30/04/2001. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 322478 2013.00.94481-4, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016) Tem razão a embargante, contudo, no que toca à contrariedade, na medida em que consta do dispositivo a desnecessidade de fixação de honorários sucumbenciais. Tal contradição, contudo, é decorrente de mero erro material, atribuível à utilização de textos-matrizes. Logo, deve ser corrigida a sentença para que onde se lê: Sem custas e honorários advocatícios, leia-se, somente. Sem custas. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, somente para corrigir o erro material, conforme fundamentação supra. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Anotem-se no registro de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 20 de maio de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0004181-43.2001.403.6126 (2001.61.26.004181-0) - INSS/FAZENDA (Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PANASON VIDEO E INFORMATICA LTDA - ME X MARLENE DALVA BRANCO HUMPHREYS X ADERBAL HUMPHREYS (SP032032 - JOSE BRANCO NETO)

Ciência ao executado da manifestação retro.

Desapensem-se os autos da execução fiscal 0004028-05.2004.6126, devendo estes retornarem ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão e da decisão de fls. 555.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004368-51.2001.403.6126 (2001.61.26.004368-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CURTS/A (MASSA FALIDA) X LUCIA MARIA OLIVIERI SCHULZE X RONALD MICHAEL SCHULZE (RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004979-04.2001.403.6126 (2001.61.26.004979-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIURA WIECK DO BRASIL IND. E COM. LTDA - MASSA FALIDA X RUBENS WIECK (SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RUBENS WIECK em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição. Aponta ainda não ser responsável pelo débito, já que encerrada a falência da empresa executada. A Fazenda se manifesta às fls. 197/203, negando que tenha ocorrido a prescrição da dívida exigida. Aponta que o redirecionamento do feito é indevido, pois ocorreu após o encerramento da falência. É o relatório. Decido. Com razão a Fazenda ao negar a ocorrência de prescrição nas três execuções fiscais apensadas. No feito piloto, 0004979-04.2001.403.6126, a dívida teve origem no auto de infração lavrado em 02/09/1996. Distribuída a execução em 27/08/1997, foi ordenada a citação da empresa em 29/05/2000. Noticiada a falência, foi requerida a citação do síndico da massa falida em 2002, ocorrendo o ato em 03/02/2003. Segundo entendimento consolidado em julgamento realizado em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem dá-se com a propositura da Execução Fiscal, o que foi observado na execução indicada. Além disso, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC/73 (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010), de modo que não existe prescrição. Em relação ao feito 005902-30.2001.403.6126, a dívida teve origem no auto de infração lavrado em 02/09/1996. Distribuída a execução em 27/08/1997, foi ordenada a citação da empresa em 13/09/1997. Noticiada a falência, foi requerida a citação do síndico da massa falida em 21/09/1999, ocorrendo o ato em 15/03/2000. Não existe prescrição, portanto. Por fim, a execução 0000412-90.2002.403.6126 a dívida teve origem em declaração do contribuinte entregue em 1996. A execução foi ajuizada em 28/09/2000, sendo ordenada a citação da empresa em 21/11/2000. Noticiada a falência, houve a citação da massa falida em 10/09/2004. Igualmente, não existe prescrição. No que diz com a irresponsabilidade do excipiente, a exceção reconheceu expressamente que o redirecionamento do feito foi equivocado, pois a inatividade da pessoa jurídica a atrair a responsabilização foi verificada após a decretação da quebra. Assim, acolho o pedido de exclusão do excipiente do polo passivo das execuções fiscais. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da execução, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda em honorários, consoante a regra do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005014-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005014-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SANTO ANASTACIO LTDA X JOSE ADALBERTO FERNANDES (SP114607 - JOSE MARIA VICENTE E SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Fls. 417/427: Trata-se de manifestação do coexecutado, Jose Adalberto Fernandes, na qual demonstra que o valor bloqueado por tratar-se de saldo em conta poupança, bem como ser proveniente de aposentadoria. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios...; bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. De acordo com extrato bancário (fls. 424), referente ao mês de junho de 2019 e os documentos de fls. 425/427, verifica-se que, de fato, o coexecutado recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1749645723 na conta poupança mantida no Banco Santander. Isto posto, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$13.371,04, bloqueada na conta corrente junto ao Banco Santander. Anotem-se a prioridade na tramitação. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005050-06.2001.403.6126 (2001.61.26.005050-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS ITAIPU LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES (SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E RJ140550 - JOAO PAULO BEZERRA BENTO)

Deiro o sobrestamento dos autos até julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005351-50.2001.403.6126 (2001.61.26.005351-4) - INSS/FAZENDA (Proc. CESAR SWARICZ) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP206159 - MARIO RICARDO GUES)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria 001/2016 será procedida à ciência da parte do desarquivamento de processos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo

EXECUCAO FISCAL

0005490-02.2001.403.6126 (2001.61.26.005490-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND. MECANICA COVALTA (SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E AC001097 - FERDINANDO ANTONIO MONTANARI)

Diante da informação retro, providencie a secretaria a regularização dos autos, procedendo-se ao desentranhamento e encarte dos termos aos autos a que se referem, obedecendo a ordem cronológica e retificando a numeração das folhas. Atentando ao inteiro teor da petição de fl. 261/265, por primeiro, salientando a executada que os requerimentos formulados nos itens 2, 3, 4, 2, 4, 3 (no que se refere à manutenção da penhora realizada no rosto dos autos da execução fiscal 2002.6126.013720-9) não são pertinentes ao presente feito. A executada deve requerer o que de direito nos autos correspondentes. Requer a executada, no que tange ao presente feito (itens 1.1.2 e 1.1.3 da petição retro) a intimação do arrematante para que reponha o bem arrematado de volta às dependências da executada ou o seu valor em dinheiro, conforme decidido às fls. 195, no importe de R\$ 123.625,00, que atualizados somariam R\$ 225.676,26. A executada reforça o pedido de depósito do referido valor na hipótese do arrematante ter vendido o bem, já que manifestou intenção neste sentido no curso do processo. Decido. Quanto ao pedido de depósito do valor atualizado, por parte do arrematante, ressalvo que, conforme decisão de fls. 190/192, ao arrematante foi transferida apenas a posse do bem arrematado, tendo ele assinado termo de fiel depositário, se comprometendo a não abrir mão do bem sem prévia ordem judicial, sendo a venda deste, expressamente indeferida por este juízo (decisão de fl. 225). Assim, deixo de apreciar, neste momento, o referido pedido, seja com relação ao depósito requerido, seja quanto ao cálculo apresentado pela executada do referido valor. Passo às providências necessárias para o cumprimento da decisão proferida nos autos dos Embargos à Arrematação 0006496-05.2005.403.6126, trasladada às fls. 230/258, que declarou a nulidade da arrematação tida no presente feito, determinando a devolução do bem à executada, bem como do valor do lance ao arrematante. No que se refere à devolução do lance ao arrematante, determino, por ora, a manutenção dos valores depositados na conta judicial. Oportunamente, após a intimação do arrematante para que devolva o bem sob sua posse, decidirei acerca da destinação dos referidos valores. Proceda a secretaria à juntada das consultas realizadas junto à Caixa Econômica Federal das contas de fls. 180/182. Quanto à devolução do bem arrematado, preliminarmente, intime-se o arrematante, Sr Paulo Garcia Aranha, expedindo-se mandado, para que indique a sua localização. Após, expeça-se o necessário para a constatação do estado de conservação e funcionamento do bem. Intimado o arrematante e estando o bem em local sob a jurisdição desta Subseção, determino desde já que o Sr Oficial de Justiça proceda à constatação. Expeça-se mandado para o endereço que consta nos autos. Sem prejuízo, deverá a secretaria proceder à consulta de eventual endereço atualizado junto ao Sistema Webservice. Com o cumprimento da diligência, tomemos autos conclusos. Intimem-se, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005857-26.2001.403.6126 (2001.61.26.005857-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO E COMBUSTIVEIS LTDA (SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DAS MARTINS)

Intime-se a executada na pessoa de seu procurador constituído acerca da penhora de fl. 77.

EXECUCAO FISCAL

0006622-94.2001.403.6126 (2001.61.26.006622-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO PARQUE ORATORIO LTDA X ISAMAR REINATO X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA (SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS)

Preliminarmente, providencie o arrematante a juntada aos autos da carta de arrematação e do registro da arrematação no Cartório.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 275, dando-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007334-84.2001.403.6126 (2001.61.26.007334-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POINT SPORT CONFECACAO E REPRESENTACOES LTDA (SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAUJO) X JULIETA NOGUEIRA FERREIRA (SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007955-81.2001.403.6126 (2001.61.26.007955-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPER FINA FERRAMENTARIA E MANUTENCAO MECANICA LTDA (MASSA FALIDA) X JANUARIO TEIXEIRA GONCALVES X ALEXANDRE COLISSE GONCALVES (SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)

Fls. 256/261: Defiro, entretanto, preliminarmente, cite-se a inventariante, devendo a exequente informar os dados necessários.

Decorrido o prazo, proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo de arrolamento, expedindo-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008237-22.2001.403.6126 (2001.61.26.008237-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA X MARCO PAULO CORREA RABELLO (SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

DES PACHO/O FÍCIO 603/2018-EIF Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: CINASITA IND/ E COM/ LTDA, CNPJ: 59.108.555/0001-02 F1.900:1) A parte interessada deixou transcorrer in albis o prazo de validade para levantamento do alvará expedido (fl. 894), requerendo nova expedição. Por ora, solicito ao (à) Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, para que proceda à alteração da operação da conta 2791 635 00001554-5, para operação 005. Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração; 2) Intime-se o coexecutado, na pessoa de seu patrono constituído, para que providencie a juntada das duas vias originais do Alvará n. 3969128. Prazo: 15 dias. Após, providencie o cancelamento do Alvará n. 3969128. Oportunamente, expeça-se novo Alvará de levantamento. Ciente que os interessados que a expedição está condicionada ao comparecimento dos interessados na Secretaria deste Juízo para imediata retirada e levantamento no PAB-CEF deste Fórum. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 603/2018 - EIF ao (a) Sr(a). Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal de Santo André/SP.

EXECUCAO FISCAL

0012606-59.2001.403.6126 (2001.61.26.012606-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MIKRA MANUT E VENDAS DE INST PRECISAO LTDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI X JORGE HIDEKI FUKUDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Dê-se ciência à Executada do teor do depósito de fls. 425. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012701-89.2001.403.6126 (2001.61.26.012701-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X METALURGICA TECNOMETAL LTDA (SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA) X EDERSON DE SOUZA DINIZ X EDIMILSON DE SOUZA DINIZ X EDVALDO DE SOUZA DINIZ

Intime-se a executada, através do patrono constituído nos autos, da penhora realizada às fls. 299.

Após, providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos referidos valores.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012718-28.2001.403.6126 (2001.61.26.012718-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IND/ E COM/ DE PEIXES CANANEIA LTDA X CESAR RAMOS (SP248137 - GERALDO FARIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de manifestação da executada, na qual alega que a quantia bloqueada compromete sua atividade empresarial. Afirma que vem atravessando dificuldades financeiras e a penhora de ativos financeiros significa a retirada de capital de giro tão necessário para impulsionar suas atividades. Requer seja determinado o desbloqueio do numerário. Alternativamente, requer seja levantado 80% do valor bloqueado para continuidade da atividade e o restante para início do parcelamento do débito. É o relatório. Decido. A determinação judicial de bloqueio foi com base no artigo 854 do CPC. Constatamos caput do mencionado artigo, os seguintes termos: "...penhora de dinheiro em depósito...; ...existentes em nome do executado...". De acordo com o detalhamento do bloqueio (fl. 440), houve bloqueio de dinheiro depositado em conta de titularidade da executada. Assim, não há qualquer ilegalidade no bloqueio, via BACENJUD. Ad argumentandum, o Código de Processo Civil trata em seu artigo 833 as hipóteses de bens e direitos impenhoráveis. Verifica-se que não está arrolada a hipótese trazida pela executada. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, etc... Da simples leitura, verifica-se que não há amparo legal para o pedido de desbloqueio dos valores. A executada tenta vincular o saldo existente nas contas bancárias, como sendo capital de giro. No entanto, são alegações desprovidas de provas. Não há prova hábil demonstrando que o valor existente na conta bancária, de fato, era para o desempenho das atividades empresariais. Não ficou demonstrado também o risco de encerramento de atividade. Ambas as questões demandariam ampla dilação probatória. O bloqueio ocorreu sobre o saldo existente na conta bancária do dia 24/06/2019 (fl. 440). Eventuais movimentações posteriores, p.ex. de saída ou entrada de recursos não estaria atingidos pelo bloqueio. Logo, o bloqueio do saldo do dia mencionado, por si só, não comprova a insuficiência de recursos financeiros para manutenção da atividade empresarial. Isto posto, mantenho os bloqueios de fl. 440. Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se a executada na pessoa de seu patrono acerca do valor penhorado/transferido. Int.

EXECUCAO FISCAL

000534-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000534-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO DA RITA LEAL COMBUSTIVEIS X SERGIO DA RITA LEAL (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Proceda-se à transferência do valor atualizado da dívida cobrada na execução fiscal 0006007-07.2001.403.6126, juntado pela secretaria às fls. 191/192, para aqueles autos.

Intime-se a executada para que indique em nome de quem deverá ser expedido alvará para o levantamento do valor remanescente na conta judicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001946-69.2002.403.6126 (2002.61.26.001946-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da parte, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003087-26.2002.403.6126(2002.61.26.003087-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X C & C SERVE MAO DE OBRA TEMPORARIA X ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CARLA ALVES DA COSTA(SP068988 - OLIVEIRA ALVES DA COSTA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, compagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006665-94.2002.403.6126(2002.61.26.006665-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X POSTO DE MOLAS E EQUIPAMENTOS ABC LTDA X MARCELO AUGUSTO RIGO X GUELMÍ ELIAS JUNIOR(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

Vistos etc.

A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.

A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.

A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora/indisponibilidade, se houver. Sem custas e honorários advocatícios.

Havendo renúncia ao direito de apelar manifestada pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009827-97.2002.403.6126(2002.61.26.009827-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X ANTONIO BARELLA X ANTONIO BARELLA(SP025781 - WANDERLEY JOÃO SCALABRINI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Antonio Barella, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel indisponibilizado nos autos e ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. A parte exequente foi intimada e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, tendo em vista a remissão do débito ocorrida em 2008, com base na Lei n. 11.941/2008. É o relatório.

Decido. Tendo em vista o cancelamento da dívida no ano de 2008, descabe analisar-se a natureza do bem construído ou a ocorrência da prescrição intercorrente. No que toca aos honorários advocatícios, o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 prevê que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Não obstante, a jurisprudência do STJ encontra-se sedimentada no sentido de garantir ao advogado do exipiente o direito aos honorários sucumbenciais no caso de desistência da execução após sua intervenção no feito. Neste sentido: TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEI. SÚMULA 83 DO STJ 1.

Preliminarmente, a jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Dessa forma, registro que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevivendo a extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. 3. Concluído, o STJ, a partir do REsp 80257/SP, julgando pela Primeira Seção, vem adotando o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado como objetivo de extinguir o processo. 4. A Corte de origem adotou o posicionamento pacificado do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1648213 2017.00.08818-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 20/04/2017 ..DTPB.)

No caso dos autos, verifica-se que o pedido de indisponibilidade foi formulado em 21/10/2009, fl. 142, quando a dívida já havia sido cancelada no âmbito administrativo. Ou seja, a exequente deu causa à desnecessária construção do bem imóvel do executado, o qual teve que manejar exceção de pré-executividade para defesa de seu direito. Logo, é de rigor a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Isto posto e o que mais dos autos consta, tendo em vista o cancelamento da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, incisos I a V, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da causa atualizado em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. P.R.I.C. Santo André, 26 de abril de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0010020-15.2002.403.6126(2002.61.26.010020-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X COMPAR - COM/DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X ALESSIO MANTOVANI FILHO

Defiro o pedido de vista requerido pela Executada às folhas 439.

Após, excepa-se o necessário para penhora requerida às folhas 437.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011909-04.2002.403.6126(2002.61.26.011909-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X ATAIDE DEZEM X CRISTIAN ALBERTO RANDRUP X LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP271408 - KARIN GISELE AMADOR MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da impossibilidade de redirecionamento do feito, ante a não configuração das hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN. Defende a ocorrência de prescrição para sua inclusão no polo passivo da demanda. A Fazenda se manifesta às fls. 398/402, aduzindo que a matéria ventilada não é passível de cognição na via processual eleita. Aponta que houve o redirecionamento do feito em face da dissolução irregular da sociedade. Defende por fim a inoportunidade de prescrição para o redirecionamento. É o relatório. Decido. Cuida-se de execução de débitos referentes a PIS/COFINS, constituídas mediante apresentação de declaração pelo contribuinte, sem o respectivo pagamento. A execução foi distribuída em 2002, sendo ordenada a citação da devedora em 21/08/2002, diligência cumprida em 02/09/2002 (fl.20). Expedido mandado de penhora, foi penhorado equipamento de panificação sem valor comercial. Diante

do inesso das diligências para localização de patrimônio em nome da devedora, e tendo em conta o valor do débito, superior a R\$ 1.000.000,00 nestes autos, restou configurada a prática de ato de abuso de gestão e gestão fraudulenta com intuito de lesar o Fisco. Atente-se que a executada figura como devedora em vários processos para cobrança de milhões de reais em tributo inadimplido ou oneroso, sem qualquer resultado prático. Por tal motivo, foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo em 14/01/2008. Realizadas várias tentativas para a citação dos sócios redirecionados, foi publicado edital para tanto em 10/08/2012 (fl.250). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o momento que dá origem à pretensão de redirecionamento é a constatação da dissolução irregular da devedora, fixando aquele como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce como inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulado com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacífico, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou (artigo 8º, 2º, da LEF), se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05 (que entrou em vigor em 09.06.2005), volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário. - No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação se deu em 14.07.2008, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento ocorreu em 19.03.2015. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da executada e o pedido de inclusão dos agravados, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento. - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 591817/SP, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018) Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATÁ. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27/10/2010) Nos casos em que existe gestão fraudulenta deve ser aplicado tal raciocínio, de modo que resta evidenciado que não houve a fluência de mais de cinco anos entre a verificação do esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica e a citação do co-devedor. No que se refere à ilegitimidade arguida, cabe, de arrancada, sinalar que o sócio administrador está sendo demandado pelo débito por força de gestão fraudulenta da pessoa jurídica, situação fática que se amolda à

redação do artigo 135, III, do CTN. Anote-se que tal situação se amolda ao entendimento esposado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. Desta forma, incumbe ao executado afastar tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade do sócio pela quitação da dívida. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INO CORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, o que apenas se configuraria se no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual: o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão da apelante no pólo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o desaparecimento jurídicos que caracterizassem como indevido o redirecionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência da pessoa jurídica, é da sua sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular, na sequência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada como corresponsável no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução onde a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos de nenhuma causa que exclua a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 00006862020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/11/2013.. FONTE: REPUBLICACAO) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Defiro o pedido de penhora da parte ideal do imóvel matrícula 5.968 do CRI de Itu, em nome do devedor Christian Randrup, conforme formulado à fl. 375; expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e demais atos.

EXECUCAO FISCAL

0012389-79.2002.403.6126 (2002.61.26.012389-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS DE SOUZA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Intimem-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, da reavaliação do bem efetuada às fls. 447/452. Após, aguarde-se pela designação dos leilões. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013703-60.2002.403.6126 (2002.61.26.013703-9) - INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI)

Cumpra-se a r. decisão retro, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados para a conta corrente 5654-5, agência 1997 do Banco Bradesco S/A, conforme informado às fls. 375. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002050-27.2003.403.6126 (2003.61.26.002050-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LPSOFT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. X REGINALDO DE AZEVEDO SILVA X JOSE JARBAS DE AMORIM (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X MARIA DE FATIMA PETRISILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intimem-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, coma publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intimem-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0002582-98.2003.403.6126 (2003.61.26.002582-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA (SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Fls. 901/902: trata-se de pedido formulado por Estanislauo Dragone, de devolução dos valores penhorados às fls. 368 dos autos, ante a sua exclusão do pólo passivo do feito, por decisão transitada em julgado em 25/04/2017, conforme certidão de fl. 879.

A exequente se manifestou às fls. 904 contrariamente ao pedido formulado, asseverando que a devolução pretendida demanda de manejo de ação própria.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, houve a penhora em ativos financeiros do coexecutado em 22/10/2009 (fls. 368).

O executado deixou transcorrer o prazo para defesa, requerendo tão somente, às fls. 378, a liberação do excedente ao valor da dívida.

Intimado acerca da conversão em renda dos referidos valores, quedou-se silente (certidão de fls. 392 verso).

O sócio apenas ofereceu exceção de pré-executividade em 02/10/2015, mais de 4 anos após a conversão realizada.

O objetivo da execução fiscal é o de satisfazer o crédito exequendo. Quando da conversão realizada não havia discussão pendente de decisão, seja por embargos, seja por exceção de pré-executividade, acerca da legitimidade do sócio em integrar o pólo passivo do feito, não havendo que se falar, portanto, em conversão de renda apenas após o trânsito em julgado de sentença nos moldes do artigo 32, § 2º da LEF.

Assim, indefiro o pedido de levantamento dos valores já convertidos em renda da União, devendo o sócio buscar a pretensão por ação própria.

Intimem-se.

Após, retomem ao exequente para que esclareça se os executados são parte no processo indicado às fls. 927.

EXECUCAO FISCAL

0002604-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002604-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RF COM/DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE AUGUSTO MARQUES X MARIA AMELIA PAIS MARQUES (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intimem-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, coma publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intimem-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0003460-86.2004.403.6126 (2004.61.26.003460-0) - INSS/FAZENDA (Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X FERNANDO BASTOS X DURVAL FADEL (SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP211900 - ADRIANO GREVE E SP424655 - NATHALIA NOVAIS RANGEL DE SOUZA)

Ante a vinda espontânea do terceiro interessado, Durval Fadel Junior, aos autos, reconsidero a determinação de fl. 597, quanto à expedição de carta precatória para asua intimação.

Proceda o terceiro a regularização da sua representação processual, juntando aos autos, procuração original.

Intimem-se. Após, aguarde-se o decurso de prazo para a oposição de embargos.

EXECUCAO FISCAL

0004067-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004067-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA (SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS) X MARCOS URBANO DA CUNHA (SP403548 - SERGIO CLAUDIO VELLOSO JUNIOR) X MILTON TETSUMI UEHARA

Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 274/277, eis que não houve registro de indisponibilidade de bens nos presentes autos.

Considerando o trânsito em julgado de folhas 268 verso, e o bloqueio realizado em contas dos coexecutados às folhas 176/178, proceda-se a pesquisa das respectivas contas via BACENJUD, a fim de dar integral cumprimento à sentença de folhas 267.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000462-14.2005.403.6126 (2005.61.26.000462-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS (SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001409-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LM ELETRICIDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X MILTON ARRUDA X MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Fl. 288: Intime-se o patrono acerca do desarquivamento. Identificando-o que eventual vista fora do cartório, somente mediante a juntada de instrumento de mandato e demais documentos que comprovem a administração da sociedade executada.

EXECUCAO FISCAL

0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LÍCIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA E SP153544 - WALTER CASTORINO)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001981-24.2005.403.6126 (2005.61.26.001981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Defiro a transferência de saldo remanescente, conforme requerido à fl. 299.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0003652-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003652-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria 001/2016 será procedida à ciência da parte do desarquivamento de processos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com conseqüente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo

EXECUCAO FISCAL

0005148-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005148-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE X PAULO GUERRA SIMOES X JOSE TAVARES CARRILHO X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO ALCANTARA FERREIRA PINTO X DELFINA MERCEDES GONZALEZ GODOY(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003903-66.2006.403.6126 (2006.61.26.003903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X RENE GOMES DE SOUSA

Intimem-se a parte interessada acerca do pagamento do RPV (fls. 527).

EXECUCAO FISCAL

0003911-43.2006.403.6126 (2006.61.26.003911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LÍCIA RODRIGUES(SP153544 - WALTER CASTORINO)

Ante a manifestação retro, defiro o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a cota parte da executada, Lydia Lorenzina Ortega Rodrigues, do imóvel de matrícula 113.577 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, conforme requerido pelas terceiras interessadas, Terezinha Rodrigues Moreira e Neide Maria Rebelato.

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, solicitando o cancelamento das averbações 11 e 12 da referida matrícula.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 385/386 expedindo-se carta precatória para a Subseção de São Bernardo do Campo/SP.

Defiro a conversão em renda do exequente dos valores depositados pelas terceiras interessadas às fls. 404, conforme requerido.

Tendo em vista o endereço declinado pela executada às fls. 394, expeça-se mandado, intimando-a da presente decisão, das decisões de fls. 385/386 e 399, e ainda da penhora de fls. 388.

Intime a executada, ainda, de que, caso entenda necessário, deverá constituir advogado para representá-la nos autos.

Cumpridas todas as determinações dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação conforme determinado na parte final da decisão de fls. 385/386.

EXECUCAO FISCAL

0000738-74.2007.403.6126 (2007.61.26.000738-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MC NEW ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001468-85.2007.403.6126 (2007.61.26.001468-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO DONIZETE DA CUNHA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA E SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN)

Defiro o pedido dos arrematantes e determino a expedição de segunda via da carta de arrematação em nome somente dos arrematantes, sem a necessidade de representante.

O documento poderá ser retirado por um dos arrematantes ou por procurador constituído mediante procuração assinada por ambos.

Decorrido o prazo de 30 dias sem a retirada da carta, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001538-05.2007.403.6126 (2007.61.26.001538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA GIRELLI MULTIMARCAS LTDA X ANTONIO CARLOS SORTINO GIRELLI(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X ADRIANA SORTINO GIRELLI

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003737-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003737-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 91: Desapense-se o feito dos embargos à execução após o traslado de cópias das fls. 396/397, 414/417 e 428 daqueles autos.

Fica o depositário liberado do seu encargo.

Após, dê-se vista à exequente para que providencie a exclusão do nome da executada do CADIN, conforme requerido.

Em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004202-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MAFA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0002444-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002444-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FACOMPLAST COML LTDA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Defiro o arquivamento dos autos sobrestado, até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 5013233-27.2018.403.0000.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002742-16.2009.403.6126 (2009.61.26.002742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005257-24.2009.403.6126 (2009.61.26.005257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISO TELHAS COBERTURAS TERMO-ACUSTICA LTDA - ME(SP397830 - VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS) X REINALDO FEITOSA DA SILVA X MARIA ELIANE TANAJURA FEITOSA DA SILVA

Providencie a secretária a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005734-47.2009.403.6126 (2009.61.26.005734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORATORIO ANAROSAS/S LTDA.(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Providencie a secretária a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005811-56.2009.403.6126 (2009.61.26.005811-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Dê-se ciência à CEF acerca do cumprimento da apropriação autorizada de folhas 91/92.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005820-18.2009.403.6126 (2009.61.26.005820-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie, a secretária, a conversão em renda da executada, conforme requerido.

Após, dê-se vista dos autos para a ciência da conversão realizada e para que se manifeste quanta à extinção do autos do Cumprimento de Sentença em apenso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002197-09.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0003889-43.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0004598-78.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X TANIA RODRIGUES CARREGA PEREIRA

Primeiramente dê-se vista ao Executado pelo prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o necessário para penhora requerida às folhas 102.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000331-29.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI E SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 209/241, considerando o processado nos presentes autos.

Dê-se ciência a subscritora da ausência de assinatura no referido pedido.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000647-42.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0002810-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIO MENEZES(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER E SP156755 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004604-51.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X N.K.M.A. RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA. X ANGELICA SANTOS TOSCAS X MARCOS AURELIO RODRIGUES ALVES(RJ173854 - RAUL PEREIRA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004702-36.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA PAPEIS E ARTEFATOS GRAFICOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD)

Primeiramente regularize a Executada sua representação processual juntando ao autos o competente instrumento de mandato, uma vez que o subscritor do substabelecimento de folhas 68/69 não tem procuração nos autos.

Coma providência proceda-se as devidas anotações no sistema processual.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006306-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Aguarde-se pela decisão dos embargos à execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006552-28.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Considerando o julgamento definitivo dos Embargos à Execução trasladado para os presentes autos, intimem-se as partes para requerer o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007265-03.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA)

Diante do informado às fls. 67/69, proceda-se a transferência do saldo total bloqueado no Banco Itaú Unibanco S.A. e do valor de R\$ 363,76 bloqueado no Banco Santander para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Libere-se o excedente bloqueado no Banco Santander em favor do executado.

Após, intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, do prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução fiscal, que passará a fluir a partir da publicação desta decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000612-48.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faça requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000790-94.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KALMON COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP166989 - GIOVANNA VIRI) X SIMONE CHAVES SALES DE SOUZA X ILDO DE SOUZA

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002212-07.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Fls. 143/151: trata-se de pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo TOYOTA COROLLA XLT 1.8 FLEX, PLACA ELF 5744, tendo em vista a sua arrematação nos autos da execução fiscal 0001646-87.2014.403.6126, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção.

Verifico pela documentação acostada, bem como pelo andamento processual da execução fiscal supra, que a arrematação encontra-se perfeita e acabada.

Assim, defiro o pedido retro. Dou por levantada a penhora de fls. 135. Proceda a secretaria ao cancelamento do registro da penhora junto ao Sistema Renajud.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003077-30.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA. - ME(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X DIVA DO AMARAL CARREGA X EURIDES PEREIRA

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Para tanto, oficie-se à CEF para que seja alterado o código de receita da conta para 7525, com identificação do CNPJ da executada e, no mesmo ato, transformar os valores em pagamento definitivo da União.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003203-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRA ASSISTENCIA TECNICA EM GERADORES DE ENERGIA LTDA -(SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA)

Providencie a secretaria novamente a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Para tanto, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003387-36.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Melhor analisando os autos, verifico que anteriormente houve oposição de embargos à execução autuado sob n. 0003188-09.2015.403.6126.

Assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 260, no tocante ao prazo para oposição de embargos.

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0004502-92.2012.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Assiste razão ao Sr. Procurador do Município de Santo André.

A RPV deve ser expedida conforme decisão de fls. 106.

Intime-se. Após, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

EXECUCAO FISCAL

0005067-56.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI E SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Para tanto, oficie-se à CEF para que seja alterado o código de receita da conta para 7525, com identificação do CNPJ da executada e, no mesmo ato, transformar os valores em pagamento definitivo da União.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006443-77.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRULLI LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X LISANDRO OCTAVIO FERNANDES

Trata-se de pedido, formulado pelo executado, de levantamento da constrição realizada sobre o veículo I/LR DISCOVERY 3, TDV6 S, PLACA NKL 8780. Alega o parcelamento da dívida e excesso de penhora, uma vez que o valor do referido veículo é superior ao valor da dívida atualizada.

A exequente pede pela manutenção do bloqueio, vez que realizado anteriormente ao parcelamento da dívida.

Assiste razão à exequente.

O parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a constrição anteriormente realizada.

Não há que se falar em excesso de penhora, uma vez que os bens levados à hasta pública, dificilmente são alienados pelo valor de avaliação.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Ademais o executado pode oferecer outros bens que lhe seja menos oneroso para a garantia da execução em substituição àquele já constrito.

Assim, mantenha o bloqueio realizado.

Intime-se. Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000197-31.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de fl. 121.

Foram admitidos pelo TRF da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos Agravos de Instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95-2015.403.0000, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região, Recursos distribuídos sob os números 1.694.261/SP e 1.694.316/SP junto ao STJ.

O STJ proferiu a seguinte decisão nos autos do Resp 1.694.261/SP:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta): REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito

Gonçalves.
Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator
Desta maneira, SUSPENDE a presente execução fiscal nos termos da decisão supra.
Requisite-se a devolução do mandado expedido 2601.2018.000824.
Dê-se ciência ao exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000289-09.2013.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA. (SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000474-47.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SP FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faça requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000655-48.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RED LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, que possui o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, que passará a fluir com a publicação desta decisão.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001697-35.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIO BRANDAO(SP331582 - REBECA SORAIA GASPAR BEDANI)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.
Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.
Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.
Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005182-43.2013.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência a CEF acerca do ofício cumprido de folhas 126/127.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005479-50.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X ORLANDO RAMOS

Inconformado com a decisão de fl. , a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.
Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005487-27.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP X MAURO MARTINS(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO BENACHIO

Inconformado com a decisão de fl. , o coexecutado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.
Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006080-56.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X SAINT MARIE CLINICA MEDICA LTDA - ME(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

Intime-se a executada nos termos do item 4 da decisão de fls. 68, cientificando-a de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001386-10.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Primeiramente regularize a executada sua representação processual eis que o substabelecimento de folhas 78 está assinado por um procurador antigo, uma vez que houve nova procuração juntada às folhas 55.
Após, dê-se ciência ao exequente acerca do despacho de folhas 76.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001649-42.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNI PERFIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, BENEF X EDISON DIAS(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Fl. 322: Intime-se as partes acerca da decisão de fl. 322.
Publique-se o despacho de fl. 321.
DECISÃO DE FL. 321: Considerando o que valor bloqueado nos presentes autos pertence ao coexecutado autor do Agravo de Instrumento interposto no E.TRF3, aguarde-se o julgamento definitivo. Após, apreciarei o pedido de folhas 319/320. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002674-90.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Regularize a Executada sua representação processual considerando a nova procuração apresentada às folhas 97 e 105.
Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição de folhas 117/122.

EXECUCAO FISCAL

0005755-47.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEMITERIO SANTO ANDRE LTDA(SP125397 - TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE)

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, do prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução que passará a fluir a partir da publicação desta decisão.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005943-40.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAURICIO DEL CARO(SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006582-58.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TAG SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA CARDOSO) X GUILHERME MENDES PROTAX GUSTAVO TENORIO SUGANO

os etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, petição comunicando o pagamento da dívida, requerendo sua extinção.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0006682-13.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUELI RODRIGUES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI)

Indefiro o pedido da Executada de folhas 78/79, eis que o veículo penhorado é objeto de alienação fiduciária, não sendo possível a manutenção da penhora.

Quanto ao pedido da Exequente de folhas 80, indefiro eis que tal informação poderá ser obtida sem a intermediação deste Juízo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006814-70.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEDRO ALVES BEZERRA(SP364303 - RICARDO BASTOS RODRIGUES)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006996-56.2014.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se a CEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000807-28.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SENISE INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X VALDIR SENISE SORBO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fl. 140: Até a presente data não se tem notícia do efeito suspensivo ao mencionada agravo de instrumento. Portanto, o prosseguimento da execução em face do coexecutado é possível.

Devidamente intimado, o coexecutado Valdir Senise Sorbo não se manifestou acerca da impenhorabilidade do valor bloqueado.

Assim, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 137, transferindo o valor bloqueado para conta judicial vinculada a este juízo.

Após, suspendo o feito até o julgamento final do agravo de instrumento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001412-71.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUETOSHI TAKASHIMA(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinta a execução com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que é omissa quanto à fixação de honorários advocatícios.

Decido.

As fls. 19/20 verso, foi proferida decisão acolhendo exceção de pré-executividade, extinguindo a execução e fixando honorários advocatícios em favor da excipiente.

Intimada, a parte exequente deixou de requerer a execução dos honorários, motivo pelo qual os autos baixaram ao arquivo.

Posteriormente, às fls. 27/29, foi dado início à execução dos honorários sucumbenciais.

Diante da concordância da União Federal, foi expedido ofício requisitório, cujo extrato de pagamento se encontra à fl. 40.

A parte exequente foi intimada acerca do depósito, bem como para se manifestar acerca da existência de alguma outra diferença (fl. 41).

Decorrido o prazo e diante do silêncio da exequente, a execução dos honorários sucumbências foi extinta.

Contra esta sentença de extinção se insurgiu a exequente, apresentando embargos de declaração nos quais alega a necessidade de fixação de honorários.

Assim, diante do que restou acima narrado, esclareça a embargante qual verba sucumbencial estaria faltando na sentença.

Prazo: cinco dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002812-23.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Primeiramente traga o Executado matrícula atualizada do imóvel indicado, bem como anuência dos terceiros proprietários do imóvel.

Com a providência, abra-se vista ao exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002876-33.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando que o Agravo de Instrumento encontra-se aguardando julgamento definitivo, suspendo por ora o cumprimento do despacho de folhas 171.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003548-41.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Dê-se ciência à Executada acerca do saldo remanescente apresentado pela Exequente às folhas 83/87.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004920-25.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DIREX DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005575-94.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X POLO WEAR SANTO ANDRE COMERCIO DE CONFECÇOES(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X ROBERTO RESTUM

Considerando que o bloqueio se deu em 18/09/2017 e a opção de parcelamento juntada às folhas 78 pela Executada, se deu em 20/09/2017, portanto após o bloqueio.

Assim, cumpra-se com o despacho de folhas 103, considerando o disposto no Artigo 6º, § 5 da Lei 13.496/2017.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005644-29.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Inconformado com a decisão de fl. 134, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007398-06.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando o bloqueio de folhas 119, cumpra-se com a transferência do valor bloqueado conforme determinado às folhas 118, item 3.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, considerando a devolução de prazo de folhas 58/60, disponibilizado em 16/06/2016.

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos às folhas 119 e do apenso trasladado às folhas 143/144.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000662-35.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARVEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE VENTILACA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Trata-se de execução de pré-executividade, na qual se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IPRJ e CSLL, pugnando, assim, pela declaração de nulidade das certidões de dívida ativa que instruem o executivo fiscal. Intimada, a União Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido. Decido. Incabimento da exceção de pré-executividade. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª

Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302. Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. No caso dos autos, o exipiente alega, em sua defesa, a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CLSS e IRPJ. A questão acerca da inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, com pretensos reflexos na CSLL e IRPJ, foi decidida em definitivo pelo Plenário do STF, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, no qual se fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Não obstante não se possa discutir a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas

exações cobradas nestes autos, é certo que em sede de exceção de pré-executividade não bastam meras afirmações, cabendo à parte interessada comprovar, efetivamente, seu direito, conforme já dito acima. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, sendo que as exações cobradas foram lançadas por homologação. Assim, para que se afaste a cobrança em tela é necessária a produção de prova no sentido de que houve, efetivamente, incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - ACOLHIMENTO QUE REQUER PROVA CABAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS E ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA CDA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS - MULTA MORATÓRIA E ENCARGO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1- O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2- No entanto, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF. 3- Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados). 4- Seria teratológico demandar da União o recálculo de seus tributos já em fase executiva para extrair desses valores aos quais ela não tem acesso, infligindo nítida ineficácia à tutela jurisdicional e afastando essa de sua tarefa primordial de resolução de conflitos. 5- Se é verdade que foi pacificado jurisprudencialmente o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, entendo que no bojo dos embargos à execução fiscal caberia ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional. Precedente desta Corte. 6- Limitando-se a agravante a apresentar a tese jurídica já amplamente conhecida - sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos - e invocando, genericamente, a nulidade da CDA, ainda que a tese jurídica lhe seja favorável, impossibilitada encontra-se esta

Relatora de averiguar quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobrança. 7- A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas. 8- Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos. 9- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos. 10- Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. 11- Regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceito do artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. 12- O ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a parte embargante não logrou tal êxito. 13- Ademais, ainda que restasse configurado eventual excesso de execução, não seria o caso de extinção do feito, mas apenas a adequação dos títulos como abatimento do excesso verificado. 14- A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 15- Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 16- Não procede a pretensão do embargante apelante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos (fls. 47/178), de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 17- Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes desta Corte. 18- Quanto à incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, a jurisprudência consolidada a respalda, aplicando o teor da Súmula 168/STF, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 19- O encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. 20- Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275337/0036302-86.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/11/2018... FONTE: REPUBLICACA.O). Ao contrário do que acontece com uma ação de conhecimento, na qual basta mera declaração judicial para garantir o direito à parte interessada, havendo execução fiscal já proposta, cabe ao executado afastar a presunção de liquidez e certeza da qual é revestido o título executivo extrajudicial. Destaco que a apresentação de documentos, instruindo a presente exceção, implicaria, de todo modo, na sua rejeição, na medida em que não seria possível, de plano, analisar o pedido da executada, demandando, pois, a participação de perito ou contador. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte executada para apresentação de embargos à execução no prazo de trinta dias. Consequentemente, indefiro, por ora, a conversão dos valores bloqueados em renda da União Federal, conforme requerido por ela. Intime-se. Santo André, 24 de junho de 2019.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

ventilada pela executada não está amparada no dispositivo citado, pois não prevê a impenhorabilidade de saldo em conta do empregador, que se encontra em situação financeira delicada, para pagamento de folha de salário. A executada tenta vincular o saldo existente nas contas bancárias ao pagamento dos salários de seus funcionários. No entanto, os documentos não comprovam tal vinculação. Não ficou demonstrada a vinculação do saldo bloqueado em conta corrente com a natureza salarial. Noutro giro, o princípio da menor onerosidade, invocado pela executada, não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Não ficou demonstrado o risco de encerramento de atividade. A questão demandaria ampla dilação probatória. O bloqueio ocorreu sobre o saldo existente na conta bancária do dia 27/05/2019 (fl. 99). Eventuais movimentações posteriores, p.ex. de saída ou entrada de recursos não estaria atingidos pelo bloqueio. Logo, o bloqueio do saldo do dia mencionado, por si só, não comprova a insuficiência de recursos financeiros para manutenção da atividade empresarial. A simples juntada do extrato da conta referente ao mês de maio de 2019 comprovaria que o valor bloqueado era o único recurso financeiro do mês, mas seria escasso para comprovar o risco de encerramento de atividade. Quanto aos demais valores bloqueados nos Banco Santander, Brasil e CCLA Vale do Piriqui ABCD, a executada sequer juntou quaisquer documentos ou tecu alegações. Isto posto, mantenho os bloqueios de fl. 91. Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, intime-se a executada para que se manifeste em termos de prosseguimento, em especial acerca do bempenhorado às fls. 17/18, o bem oferecido pela executada às fls. 66/67 e o bloqueio convertido em penhora (fl. 91), nos termos desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003210-33.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Inconformado com a decisão de fl. 219, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004857-63.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRADEMAQ MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X JORGE LUIZ BRAMANTE

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 155/156, nos quais sustenta a ocorrência de contradição. Segundo aponta, a alegação de inconstitucionalidade do tributo exigido pode ser examinada na via processual eleita. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que o recurso não comporta acolhida. Ainda que exista decisão do STF acerca da matéria controversa, é fato que se faz necessária dilação probatória. A verificação do alegado excesso de exação depende de regular procedimento para a apuração do valor correto do tributo devido. Não se trata de modificação da certidão mediante simples cálculo aritmético para afastar a parcela indevida. Logo, inexistente a contradição apontada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006406-11.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CRL SERVICE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE M(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplimento.

Durante a vigência do parcelamento, compagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006730-98.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de lançamento formal e em decorrência da inconstitucionalidade da inconstitucionalidade de cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias. Ademais, sustenta a natureza confiscatória da multa e a impossibilidade de sua correção monetária. Posteriormente, formulou pedido de suspensão da execução em virtude do deferimento do processamento de recuperação judicial. Intimada, a União Federal apresentou impugnação, pugnano pela manutenção da cobrança. Quanto ao pedido de suspensão, sustenta que a recuperação judicial foi decorrente de passivo exclusivamente tributário, o que é incabível. Requer o afastamento do pedido de suspensão. Decido. Pressupostos da exceção de pré-executividade Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Nulidade da CDA por ausência de lançamento. Argui a sociedade a nulidade das CDAs. Sem razão, entretanto. A leitura dos títulos que amparam o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o tributo exigido foi constituído mediante termo de confissão espontânea. Remansoso entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado quando do julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, firmou posição no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, como a DCTF, a GFIP, a GIA, entregue a declaração e não efetuado o pagamento no vencimento, a confissão do débito equivalerá à constituição do crédito tributário, sendo possível sua imediata cobrança. A questão não comporta maiores discussões tendo em conta a redação da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, inexigível a pretendida análise dos dados pela autoridade fazendária para posterior confirmação do tributo apurado e lançamento de ofício daquele, e notificação, nos termos do artigo 9º do Decreto 70.235/72. Nulidade da CDA por ausência de requisitos essenciais Sustenta a parte excipiente nulidade na CDA decorrente da ausência da origem, natureza e fundamento legal da dívida. Sem razão o excipiente. A origem, natureza e fundamentação legal se encontram expressos nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial. Tanto que a excipiente se insurgiu, justamente, contra a incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições cobradas nos autos. Inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias. A excipiente alega, em sua defesa, que a exceção lhe cobra contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. É pacífico na jurisprudência a impossibilidade de cobrança da contribuição prevista no artigo **** da Lein. 8.212/1991 incidente sobre verbas de natureza indenizatória. De outro lado, A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, sendo que as exceções cobradas foram lançadas por homologação (DCGB - DCG BATCH). Assim, para que se afaste a cobrança em tela é necessária a produção de prova no sentido de que houve, efetivamente, incidência da contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012262-42.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: HACIMA - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ. II - Hipótese em que a executada faz alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, não de nulidade por vício formal e objetivo do título, não correspondendo, portanto, a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em verdade tratando-se de questionamento referente ao próprio débito em cobro, a executada não se podendo valer da via de exceção de pré-executividade para questionar a cobrança, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. III - Crédito em cobro que foi constituído através da entrega de GFIP pelo contribuinte, a partir de então iniciando-se o prazo prescricional. IV - Defesa genérica que é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 5012262-42.2018.4.03.0000, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: Ao contrário do que acontece com uma ação de conhecimento, na qual basta mera declaração judicial para garantir o direito à parte interessada, havendo execução fiscal já proposta, cabe ao executado afastar a presunção de liquidez e certeza da qual é revestido o título executivo extrajudicial. Destaco que a apresentação de documentos, instruindo a presente exceção, implicaria, de todo modo, na sua rejeição, na medida em que não seria possível, de plano, analisar o pedido da executada, demandando, pois, a participação de perito ou contador. Multa confiscatória Quanto à multa aplicada, a leitura da CDA indica que a penalidade tem amparo no artigo 61 da Lei 9430/96, que fixa a penalidade no percentual de 20% para os débitos para com a União. Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a ilegalidade suscitada pela devedora ou ainda reduzi-la. Atualização da Multa pela Taxa SELIC As certidões de dívida ativa que instruem o feito não indicam atualização das multas aplicadas. Logo, a não ser que se faça prova matemática da alegada correção monetária, o que é descabido em sede de exceção de pré-executividade, não há como acolher a alegação da parte excipiente. Suspensão da execução fiscal em virtude do deferimento da recuperação judicial A par de toda fundamentação lançada pela União Federal, defendendo o prosseguimento do feito, a qual tem, destaque-se, pertinência lógica, o fato é que este juízo se encontra, por força do disposto no artigo 927, III e I.037, II, do Código de Processo Civil, vinculado à decisão proferida pelo superior Tribunal de Justiça nos autos do RE 1.694.316, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e trarem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram como Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018. - destaque: Como se vê, não há opção, senão determinar a suspensão da execução. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Suspendo o curso da execução fiscal em conformidade com o que restou decidido nos autos do RE 1.694.316. Intimem-se. Santo André, 19 de junho de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0007380-48.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008213-66.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS LTDA. (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando decisão da ação anulatória.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000025-50.2017.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, a comparecer a esta secretaria para assumir o encargo de depositário do bem com a lavratura do termo de depositário, no prazo de 10 dias.

Intime-o, ainda, da penhora realizada nos autos e do prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, que passará a fluir da publicação desta decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000171-91.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CLINICA MEDICA ANA ROSA S LTDA (SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Indefiro o pedido da exequente quanto a manutenção do bloqueio realizado às folhas 56 e transferido às folhas 71, eis que realizado para garantia do débito executando através da CDA 129577669, uma vez que o débito objeto da CDA 129577677 encontrava-se suspenso em razão do parcelamento conforme informação de folhas 52 com data de 17/02/2017.

Quanto ao histórico do débito apresentado às folhas 125 da CDA 129577677, não constou a exclusão da executada do parcelamento, apenas a nova inclusão em outro parcelamento, já às folhas 127 informa que a CDA 129577669 teve seu crédito liquidado por parcelamento especial.

Assim, como a CDA que encontrava-se em termos para ser executada na época do bloqueio foi liquidada, não há motivo para manutenção do bloqueio realizado para garantia do referido débito e determino a devolução do valor bloqueado à Executada em suas respectivas contas informadas às folhas 59 do Banco Bradesco no valor de R\$26.213,21 e da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 767,47 devidamente atualizado.

Após, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de parcelamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000684-59.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E METALURGICA H.LAM LTDA - ME (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INDUSTRIA E METALURGICA H. LAM LTDA - ME, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a devedora a ocorrência de prescrição. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta alegando a não ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àqueles passíveis de serem conhecidos de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgrG no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). O devedor sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito ocorre através do lançamento tributário, o qual pode ser realizado pela autoridade fiscal, de ofício, ou mediante antecipação do pagamento por parte do contribuinte, condicionado a posterior homologação, nos termos do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Nos termos do 4º, do mesmo dispositivo legal, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Constituído de ofício o crédito tributário ou homologado expressa ou tacitamente o lançamento efetuado pelo contribuinte, inicia-se, em regra, o prazo de prescrição para sua cobrança. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Os créditos cobrados nos autos foram lançados por declaração apresentada pela parte exipiente, conforme consta das certidões de dívida ativa que instruem o feito. Afirma a União Federal que tal declaração ocorreu em 2015, o que afasta, no caso concreto, a prescrição. É bem verdade que a constatação definitiva da entrega das declarações por parte da exipiente somente ocorreria com a apresentação do procedimento administrativo ou documento comprobatório da entrega, os quais não constam dos autos. Contudo, considerando que as certidões de dívida ativa gozam de presunção de legalidade e exigibilidade, cabia ao exipiente a prova da prescrição, fato que não ocorreu nos autos. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Providencie a exequente demonstrativo de débito atualizado da dívida. Após, tomem para apreciação dos demais pedidos formulados por ela. Intimem-se. Santo André, 18 de junho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0000719-19.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASSIANO GARCIA TOLEDO DE SOUZA (SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001047-46.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP (SP379592 - MARILIA RIZZO PEREIRA DA SILVA E SP398422 - DEREK DIAS DA SILVA BIANCCHI)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001182-58.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001212-93.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA. (SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Intime-se a executada nos termos do item 4 do despacho de fls. 87, certificando-a do prazo de 30 dias para a oposição de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001398-19.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DVA EXPRESS EIRELI X ANTONIETA PATRIANI (SP221479 - SADI ANTONIO SEHN)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANTONIETA PATRIANI em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca afastar sua responsabilidade pela dívida. Alega que foi incluída no polo passivo em virtude de se ter considerado a devedora principal como empresário individual e não empresa individual de responsabilidade limitada. Assim, considerando que o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física não se confundem caso da empresa individual de responsabilidade limitada, pugna pela sua exclusão do polo passivo. Intimada, a excepta pugnou pela manutenção da excipiente no polo passivo. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). No que se refere à ilegitimidade arguida, cabe, de arrancada, sinalar que o sócio administrador está sendo demandado pelo débito por força da dissolução irregular da pessoa jurídica, situação fática que se amolda à redação do artigo 135, III, do CTN e não por, supostamente, ter-se reconhecido confissão patrimonial com a pessoa jurídica. Nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Foi expedido mandado de citação e o Oficial de Justiça, ao tentar cumprir a diligência, não logrou êxito em encontrar a parte devedora em seu domicílio fiscal. Segundo certidão de fl. 18, a sala onde deveria estar sediada a devedora estava vazia, sendo que o vizinho afirmou que ela havia mudado havia aproximadamente oito meses. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido o encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente entre os sócios, inviável reconhecer a ilegitimidade da sócia para responder pelo débito tributário. Anoto-se que tal situação se amolda ao entendimento esposado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. Desta forma, incumbe ao executado afastar tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade do sócio pela quitação da dívida. Destaco que a Alteração e consolidação do Contrato Social de fl. 70 indica como sede o endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, o que demonstra a irregularidade do encerramento das atividades. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Santo André, 19 de junho de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0001833-90.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTTA) X AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTD(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA COSTA)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001934-30.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTTA) X BIOLAB DA SERRA - LABORATORIO DE ANALISES CLI(SP231721 - ANTONIO SERGIO GENGA FILHO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, o pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria competidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002002-77.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTTA) X VWC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ E SP408255 - DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandado no original, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo conforme determinado às folhas 130.

EXECUCAO FISCAL

0003085-31.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON JOSE CARRASCO(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DALUZ)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003110-44.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEPA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SEPA SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual sustenta a devedora a ocorrência de prescrição em relação ao crédito constante da certidão de dívida ativa n. 80 6 13 044882-62. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta alegando a não ocorrência da prescrição. Juntou documentos. É o relatório.

Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). O devedor sustenta a ocorrência da prescrição. A União Federal trouxe aos autos documentos que comprovam o parcelamento do débito constante da CDA 80 6 13 044882-62, no período de 30/12/2013 a 07/08/2016. Nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É certo, pois, que a prescrição foi interrompida quando a excipiente aderiu a parcelamento, na medida em que confessou irretratavelmente os débitos tributários. O parcelamento, por seu turno, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), sendo certo que a prescrição não corre enquanto o acordo se mantém válido. Inadimplido o parcelamento, o prazo voltar a correr na sua integralidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDA CITAÇÃO. MERA REPETIÇÃO DE DILIGÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, antes da vigência da LC n. 118/2005, apenas a citação do executado interrompia a prescrição, sendo certo que, após a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela novel legislação, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação do devedor, desde que esse despacho tenha sido proferido após 09/06/2005. É firme o entendimento desta Corte de que a adesão a programa de parcelamento do crédito fiscal ou o seu requerimento, ainda que indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por tratar-se de inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Ocorrendo o inadimplemento de parcelas de acordo celebrado, o prazo prescricional volta a correr por inteiro a partir dessa data. Hipótese em que transcorreram menos de 5 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (em 09/11/2002) e a data da citação da parte executada (em 08/10/2003), não se operando a prescrição. O afastamento das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido de que a segunda citação foi mera repetição de diligência já realizada pressupõe o reexame de matéria de fato, o que é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7 (AIEDRESP 201502466568, GURGEL DE FARIAS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE) A prescrição, portanto, voltou a correr, na sua integralidade, a partir de 07/08/2016. Assim, não é possível o reconhecimento da prescrição. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o novo parcelamento noticiado e o pedido expresso formulado pela União Federal, suspendo o curso da execução pelo prazo de cento e vinte dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se. Santo André, 19 de junho de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0003168-47.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AGENOR BIANCHI(SP206851 - VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES)

Fls. 30/32: Trata-se de pedido do executado para levantamento do valor penhorado, via BACENJUD. Alega que o valor é impenhorável, por tratar de valor oriundo de benefício previdenciário.

O executado comprovou que recebe benefício previdenciário.

No entanto, não está devidamente comprovado em qual das três contas (fls. 25/26) recebe o mencionado benefício NB 147496753-9.

Faculto ao autor a juntada de extratos bancários das contas bloqueadas referente ao mês de novembro de 2017.

Prazo: 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0003239-49.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BELLINGTON CONFECÇOES LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Fls. 39/52: Trata-se de pedido de desbloqueio de valor construído através do Sistema Bacenjud. Alega a executada dificuldade financeira, razão pela qual requer a substituição da penhora on line por 1.000 calças jeans de fabricação própria, com valor unitário médio de R\$95,00. É o relatório. Decido. A executada alega que se encontra em situação financeira desfavorável. No entanto, não há prova da alegação. O documento de fl. 43 não está subscrito por contador legalmente habilitado, não servindo de prova da situação contábil financeira. Assim, não se encontra a plausibilidade do direito invocado a ensejar a medida de urgência, qual seja, o desbloqueio do valor construído. Considerando os bens oferecidos em substituição à constrição, necessária a manifestação da exequente. Isto posto, mantenho o bloqueio de fl. 35, determinando sua transferência para conta judicial à disposição deste juízo. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos em substituição. Int.

EXECUCAO FISCAL

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, compagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003331-27.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSOUTH MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela devedora em face da decisão de fl. 51, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, o título não preenche os requisitos legais, devendo o feito ser extinto. Repisa as alegações de necessidade de lançamento suplementar, sob pena de violação ao direito à ampla defesa. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Atentando para o pedido formulado à fl. 53, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ELETROSOUTH MATERIAIS ELETRICOS LTDA., CNPJ 00.713.384/0001-90. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executada, no valor de R\$ 36.470,07. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado; 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeita-la, providencie-se a transferência do(s) valor(s) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003678-60.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de lançamento formal, ausência de requisitos essenciais e em decorrência da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS. Intimada, a União Federal apresentou impugnação, pugnano pela manutenção da cobrança. Decido. Pressupostos da exceção de pré-executividade Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Nulidade da CDA por ausência de lançamento Argui a sociedade a nulidade das CDAs. Sem razão, entretanto. A leitura dos títulos que amparam o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o tributo exigido foi constituído mediante termo de confissão espontânea. Remansoso entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado quando do julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, firmou posição no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, como a DCTF, a GFIP, a GIA, entregue a declaração e não efetuado o pagamento no vencimento, a confissão do débito equivalerá à constituição do crédito tributário, sendo possível sua imediata cobrança. A questão não comporta maiores discussões tendo em conta a redação da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, inexistível a pretendida análise dos dados pela autoridade fazendária para posterior confirmação do tributo apurado e lançamento de ofício daquele, e notificação, nos termos do artigo 9º do Decreto 70.235/72. Nulidade da CDA por ausência de requisitos essenciais Sustenta a parte excipiente nulidade na CDA decorrente da ausência da origem, natureza e fundamento legal da dívida. Sem razão a excipiente. A origem, natureza e fundamentação legal se encontram expressos nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial. Tanto que a excipiente se insurgiu, justamente, contra a incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições cobradas nos autos. Inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS A excipiente alega, em sua defesa, a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS. A questão acerca da inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, foi decidida em definitivo pelo Plenário do STF, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, no qual se fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Não obstante não se possa discutir a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas exações cobradas nestes autos, é certo que em sede de exceção de pré-executividade não bastam meras afirmações, cabendo à parte interessada comprovar, efetivamente, seu direito, conforme já dito acima. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, sendo que as exações cobradas foram lançadas por homologação. Assim, para que se afaste a cobrança em tela é necessária a produção de prova no sentido de que houve, efetivamente, incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - ACOLHIMENTO DO REQUER PROVA CABAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA. IRPJ e CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS E ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA CDA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS - MULTA MORATORIA E ENCARGO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2 - No entanto, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desprezo às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80. 3 - Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados). 4 - Seria teratológico demandar da União o recálculo de seus tributos já em fase executiva para extrair desses valores aos quais ela não tem acesso, infringindo nítida ineficácia à tutela jurisdicional e afastando essa de sua tarefa primordial de resolução de conflitos. 5 - Se é verdade que foi pacificado jurisprudencialmente o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, entendendo que no bojo dos embargos à execução fiscal caberia ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, como devida exclusão do excesso inconstitucional. Precedente desta Corte. 6 - Limitando-se a agravante a apresentar a tese jurídica já amplamente conhecida - sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos - e invocando, genericamente, a nulidade da CDA, ainda que a tese jurídica lhe seja favorável, impossibilitada encontra-se esta Relatoria de averiguar quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro. 7 - A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas. 8 - Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos. 9 - O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e a CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos. 10 - Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. 11 - Regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. 12 - O ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a parte embargante não logrou tal êxito. 13 - Ademais, ainda que restasse configurado eventual excesso de execução, não seria o caso de extinção do feito, mas apenas a adequação dos títulos como o abatimento do excesso verificado. 14 - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 15 - Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 16 - Não procede a pretensão do embargante apelante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDAs acostadas nos autos (fls. 47/178), de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado em previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei 17. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso como cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes desta Corte. 18 - Quanto à incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, a jurisprudência consolidada a respalda, aplicando o teor da Súmula 168/STF, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 19 - O encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. 20 - Apeleação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275337/0036302-86.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/11/2018) Ao contrário do que acontece com uma ação de conhecimento, na qual basta mera declaração judicial para garantir o direito à parte interessada, havendo execução fiscal já proposta, cabe ao executado afastar a presunção de liquidez e certeza da qual é revestido o título executivo extrajudicial. Destaco que a apresentação de documentos, instruindo a presente exceção, implicaria, de todo modo, na sua rejeição, na medida em que não seria possível, de plano, analisar o pedido da executada, demandando, pois, a participação de perito ou contador. Multa confiscatória Quanto à multa aplicada, a leitura da CDA indica que a penalidade tem amparo no artigo 61 da Lei 9430/96, que fixa a penalidade no percentual de 20% para os débitos para com a União. Atente-se que o Superior Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífua, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a ilegalidade suscitada pela devedora ou ainda reduzi-la. Atualização da Multa pela Taxa SELIC As certidões de dívida ativa que instruem o feito não indicam atualização das multas aplicadas. Logo, a não ser que se faça prova

matemática da alegada correção monetária, o que é descabido em sede de exceção de pré-executividade, não há como acolher a alegação a parte excipiente. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Antes de apreciar o pedido de reunião de autos, formulado às fls. 98 verso, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do pedido de suspensão da execução, com base na decisão proferida pelo STJ, no RE1.694.316 Intimem-se. Santo André, 19 de junho de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001411-91.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-44.2011.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP

Considerando O direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP, CNPJ 01.038.671/0001-04. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executanda, no valor de R\$ 13.646,94. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

MONITÓRIA (40) Nº 5001749-33.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ANDRE LUIZ DE PAIVA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-23.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA, HELENA GONCALVES DOS SANTOS

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003735-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO S. SANTOS PAISAGISMO - ME, FERNANDO SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a petição ID 19535004 não pertencema estes autos, promova a exclusão dos mesmos.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002142-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVO DONIZETTI CLAUDINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVO DONIZETTI CLAUDINO em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que requereu o benefício em 22/08/2018, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 17042815.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

A decisão ID 18331703 deferiu a liminar pretendida.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a concessão de aposentadoria em agosto de 2018, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anotar-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que o INSS examine o pedido de concessão do benefício protocolado sob n. 781154412, no prazo anteriormente concedido, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002769-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PARANAPANEMA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por Parapanema S/A em face da União Federal, objetivando a garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta que existem dois débitos inscritos em dívida ativa, mas, ainda não ajuizados. Tal fato configura-se em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.

Pretende a concessão da liminar para que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa mediante apresentação, em juízo, de seguro-garantia.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal indicou, em um primeiro momento, irregularidades que impediam a aceitação da garantia.

Corrigidas as irregularidades, houve aceitação expressa por parte da União Federal da garantia ofertada nos autos.

Brevemente relatados, decido.

A requerente aponta a existência de dois débitos inscritos em dívida ativa, mas, cujas execuções ainda não foram ajuizadas. Segundo relata, tal fato se configura em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.

O contribuinte que tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em que o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante depósito integral em ação anulatória.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC. SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSAS AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DAAÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiamos requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceu na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decurso na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocad entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Excluído da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2010)

Fica claro, pois, que o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária, a qual serve como garantia de futura execução.

Não é possível, contudo, determinar à requerida que registre os débitos inscritos como "suspensos", conforme pleiteado na inicial, pois, a suspensão do crédito tributário somente pode ser dar nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo certo que a apresentação de fiança bancária não se encontra naquele rol taxativo.

O perigo da demora consiste na necessidade da requerida obter certidões de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades empresariais.

Isto posto, diante da apresentação da apólice de seguro 061902019881107750012493 - ENDOSSO N° 0000001 (ID 19192911) e da expressa concordância por parte da União Federal (ID 20078052), reconhecendo a garantia do débito constante do Processo Administrativo n. 13502.001216/2007-68, decorrente de Auto de Infração nº 37.054.658-0, **concedo a liminar para determinar que a ré forneça certidão positiva com efeitos de negativa à requerente.**

Semprejuízo, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 306 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 1º de agosto de 2019.

DESPACHO

ID 19656899: Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Defiro a expedição da certidão requerida, que ficarão à disposição do requerente para impressão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

Expediente Nº 4495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002601-16.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SAFIRA DA SILVA LYRIO DOS SANTOS (SP121562 - ANDREA BARBOSA MANTOVANI E SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA)
Assiste razão ao MPF ao apontar a existência de erro material no texto da sentença, a qual vai retificada, na parte dispositiva, nos seguintes termos: Demonstrada a materialidade, e também a autoria e o dolo da acusada, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para condenar SAFIRA DA SILVA LYRIO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, II, do Código Penal, em continuidade delitiva. Ante o exposto, ACOLHO os aclaratórios, para retificar o erro material apontado, nos termos acima lançados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SETENÇA DE FLS. 1143/1144V: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SAFIRA DA SILVA LYRIO DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, II, do Código Penal, em continuidade delitiva. Consta da denúncia, oferecida em 30 de junho de 2017, que a acusada, entre os meses de março e setembro de 2010, na agência 0344 da CEF localizada em Santo André, subtraiu para si e para outrem, o montante de R\$ 48.789,15. A acusada executou 39 operações de resgate de títulos de capitalização por motivo de óbito do titular, sem autorização dos herdeiros, uma operação de saque depósito em poupança sem autorização do cliente, mediante o uso indevido e não autorizado de senha pessoal de empregados das agências CEF Senador Flaquer e Santo André, apropriando-se de tais valores. Diz a denúncia que a acusada trabalhava como assistente de vendas da FENA Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A, que mantinha contrato com a Caixa para a realização de venda de produtos de seguros na agência CEF Santo André. Para efetuar as transações bancárias, Safira fez uso indevido e não autorizado de senhas pessoais dos bancários Carlos Antônio dos Santos, Daniel Rocha e Lima, Renata Rossani Gomes e Mara Martinez Romero, como intuito de resgatar valores referentes a títulos de capitalização de clientes já falecidos e depositar as respectivas quantias em contas de terceiros, para então realizar aportes em sua previdência privada ou adquirir produtos de seguradora em nome próprio, de terceiros ou de seu cônjuge, ou ainda transferir os valores para sua conta pessoal na própria agência CEF Santo André. Valendo-se do mesmo modo de agir, Safira resgatou indevidamente e sem autorização valores depositados em conta poupança de terceiros para a aquisição de produto de seguro, com intuito de apropriar-se dos referidos montantes. A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2017, com as determinações de praxe (fl. 927). A ré foi citada pessoalmente (fl. 945), apresentando a defesa preliminar das fls. 947/948. A decisão da fl. 950 afastou a hipótese de absolvição sumária. Foram ouvidas as testemunhas de acusação, sendo a acusada interrogada. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi postulado. Em alegações finais (fls. 1131/1134), o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré, salientando a existência de prova robusta da materialidade e da autoria do crime. Requer a aplicação da qualificadora do abuso de confiança, pois cabalmente demonstrada pela prova produzida. A ré apresentou alegações finais às fls. 1136/1141, nas quais defendeu a presença de direito à atenuação de sua pena por conta da admissão de sua culpa. É a síntese necessária. Passo a decidir. A denúncia descreve o crime de furto (artigo 155 do Código Penal), qualificado (4º) pela presença de abuso de confiança. A materialidade do crime está cabalmente comprovada por meio dos documentos que integram o processo administrativo disciplinar instaurado pela CEF, em apenso, e também pela oitiva das vítimas. Consta dos autos que a ré trabalhava nas agências da CEF Senador Flaquer e Santo André, localizadas em Santo André, como assistente de vendas da FENA Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A, que mantinha contrato com a Caixa para a realização de venda de produtos de seguros. Entre os meses de março e setembro de 2010, Safira subtraiu para si e para outrem o montante de R\$ 48.789,15, executando 39 operações de resgate de títulos de capitalização por motivo de óbito do titular, sem autorização dos herdeiros, e uma operação de saque depósito em poupança sem autorização do cliente, mediante o uso indevido e não autorizado de senha pessoal de empregados das agências CEF. Para efetuar as transações bancárias, Safira fez uso indevido e não autorizado de senhas pessoais dos bancários Carlos Antônio dos Santos, Daniel Rocha e Lima, Renata Rossani Gomes e Mara Martinez Romero. Citadas pessoas foram ouvidas em audiência, negando que tivessem fornecido suas senhas para a acusada, tampouco autorizando os saques indevidamente efetuados. Os valores referentes a títulos de capitalização de clientes já falecidos eram retirados e depositados em contas sem movimentação de terceiros. As testemunhas Cesino, Elena Humberto e Francis afirmaram em juízo que não autorizaram a movimentação nas contas de sua titularidade, sequer tomando conhecimento das transações feitas. A ré admitiu que, após os saques, realizava aportes em sua previdência privada ou adquiria produtos de seguradora em nome próprio, de terceiros ou de seu cônjuge, para o final transferir os valores para sua conta pessoal na própria agência CEF. Valendo-se do mesmo modo de agir, Safira resgatou indevidamente e sem autorização valores depositados em conta poupança de terceiros para a aquisição de produto de seguro, com intuito de apropriar-se dos montantes. Quanto à autoria, cumpre destacar a ré admitiu sua culpa integralmente em juízo. Safira apontou ter sido a responsável pelos saques, tomando para si o numerário desviado. Ainda que tenha alegado que tenha sofrido pressão da instituição financeira para bater metas, a justificar sua conduta, é fato que não existe prova de tal alegação. Ademais, a conduta descrita não traria benefício às agências pela prática delitiva, mormente pelo valor do prejuízo apurado. A qualificadora de abuso de confiança resta evidenciada. Como efeito, os funcionários da CEF negaram ter fornecido suas senhas pessoais de acesso ao sistema da CEF a Safira. Mesmo que tivesse ocorrido tal fornecimento, o uso da senha para o desvio praticado estaria fora do escopo da permissão eventualmente dada, ante o desvio do numerário obtido em operações espúrias. Por fim, a confissão de Safira pode ser valorada como atenuante no caso, pois a admissão da culpa é ora utilizada para a formação do juízo de culpabilidade, não sendo valorados, exclusivamente, os demais elementos probatórios colhidos nos autos. Demonstrada a materialidade, mas não a autoria e o dolo dos acusados, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para condenar SAFIRA DA SILVA LYRIO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, II, do Código Penal, em continuidade delitiva. Passo à dosimetria da pena. O vetor culpabilidade deve ser valorado de forma negativa, pois a conduta da requerida é digna de censura mais rigorosa. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade. Entendo que a conduta social deve ser considerada neutra. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As consequências são de médio porte, considerando-se o prejuízo causado aos cofres da CEF (ainda que ressarcidos pela empresa empregadora da ré). Não houve participação da vítima na realização do crime. Do conjunto das circunstâncias judiciais acima expostas, e havendo dois vetores desfavoráveis, fixo pois a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes majorantes, aplico a confissão como atenuante (art. 65, III, d, do CP), reduzindo a pena a 02 (dois) anos de reclusão. Diante da existência de crime continuado, por ter a ré praticado as subtrações por 40 vezes em circunstâncias similares, artigo 71 do Código Penal, majoro a pena em percentual mínimo, 1/6 (um sexto), fixando, assim, a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável da ré. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a seis salários mínimos em vigor no momento do pagamento instituição de caridade a ser indicada pelo juízo da execução. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados e oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004357-0) - AMADOR RODRIGUES DE MACEDO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001929-2) - JOAO ANTONIO DE LIMA X JOAO ANTONIO DE LIMA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos. Após, ciência ao INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003125-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, VICTOR GREGOLIN - SP390839

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA RENCO, UBIRATAN DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE TELES DA COSTA - SP116255

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE TELES DA COSTA - SP116255

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de endereço e cópia de seu CPF.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-84.2019.4.03.6126

AUTOR: LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO DO(A) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o valor da causa em R\$ 37.282,15.

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-73.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado, eis que os pedidos são distintos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PETRONILIO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, mediante a juntada de documento idôneo e atual (em seu nome).

No mais, verifico que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 42/122.718.748-0 – DIB 8/9/2009) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/01/2000 à 31/07/2000; 01/08/2000 à 31/12/2000; 01/01/2001 à 30/09/2002; 01/10/2002 à 18/11/2003; e de 18/12/2007 à 08/09/2009.

Ainda, o autor ajuizou anteriormente demanda que tramitou neste Juízo (processo 0002477-09.2012.403.6126), com o mesmo pedido de conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 13/09/79 a 04/07/80, 03/12/98 a 31/05/99 e 01/10/2002 a 17/12/2007, demanda esta julgada improcedente por sentença reformada parcialmente perante o E. Tribunal, apenas para majorar a RMI.

Portanto, tendo em vista o ajuizamento de demanda anterior com o mesmo pedido, esclareça o interesse, considerando, em especial, a coincidência parcial de períodos nesta demanda e na anterior.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004151-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KATIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora pretende a conversão do auxílio doença previdenciário (NB 622.054.656-7), em manutenção até 09/01/2020, em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra definitivamente incapacitada para o trabalho, em razão de insuficiência renal crônica. Não formulou requerimento de antecipação de tutela.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens..

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003306-89.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
--

EXECUTADO: TS TERCEIRIZACAO- PORTARIA E LIMPEZA LTDA- ME
--

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES
--

Diante do noticiado parcelamento do débito pelo exequente, determino o sobrestamento do feito.

Aguarde-se no arquivo ulterior manifestação das partes.

Int.

Santo André, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da designação de data para a realização da perícia.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-41.2018.4.03.6126

AUTOR: DIEGO FERNANDO BRECCI
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-02.2018.4.03.6126

AUTOR: EDIMAR JOAO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID- 19442413 - Dê-se ciência ao autor

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON MUELAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as despesas efetivamente comprovadas nos autos, mantenho o despacho ID 18904304, por seus próprios fundamentos.

Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 5 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ANTONIO LINDO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido aos 03/07/2017.

No entanto, atesto não ser legível a cópia do processo administrativo em questão apresentado pelo autor ID 17235334.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia *integral e legível* do processo administrativo relativo ao NB 42/183.212.220-1, a fim de possibilitar a análise do pedido.

Com a vinda da documentação, dê-se ciência a parte contrária e tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-28.2019.4.03.6126

AUTOR: WAGNER XAVIER DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID - 19288066 - Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, comas homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO OLÍMPIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de evidência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, reconhecidos no processo judicial 0007544-37.2007.4.03.6317, transformando a aposentadoria por tempo de serviço em especial.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

AUTOR: MARIA ODETE CAUNO DOMENEGHETTI
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN

RÉU: UNIÃO FEDERAL

--

DESPACHO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata suspensão da execução fiscal nº 0006792-75.2015.4.03.6126, em trâmite perante esta 2ª Vara.

Argumenta em síntese que, intimada a prestar esclarecimentos quanto às inconsistências verificadas na declaração do Imposto de Renda 2006 ano calendário 2005, informou à Receita Federal que seus rendimentos se encontravam na faixa de isenção, e que, por essa razão, não elaborou referido documento, sendo que os bens lá declarados jamais foram de sua propriedade.

Infirma, ainda, não ter sido pessoalmente intimada para apresentar impugnação, vez que a correspondência foi encaminhada a seu antigo endereço. Por isso, requer a anulação do procedimento administrativo ante à ausência de citação válida e regular.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que a Fazenda deva ser ouvida acerca dos fatos.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004206-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Jose da Silva Santos em face do Chefe da agência APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 41/188.521.374-0), requerido administrativamente e indeferido.

Aduz, em apertada síntese, que mesmo comprovando a carência mínima prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, a autarquia indeferiu seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inicialmente, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

No caso dos autos, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi inicialmente indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, p. 101)”

Ademais, com relação ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002664-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPACO HIDRAULICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LILIAN CARRASCO DOS SANTOS, RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Caixa Econômica Federal a regularização processual, juntando aos autos substabelecimento aos subscritores da petição retro. Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

12.016/2009. Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004063-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIANA CURTI BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALBERTO ZUCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante se já foi dado cumprimento ao julgado. Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001942-48.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MANOEL JORGE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VALLERINI JUNIOR - SP206893
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003118-62.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROSANA ALONSO CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROSANA ALONSO CORDEIRO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria formulado em 26.10.2018, sob protocolo n. 1584948323. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID19400006). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19618488).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 26.10.2018, sob protocolo n. 1584948323, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004180-40.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOMINGOS, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIAS SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, nº 808246826, requerido em 18/02/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004187-32.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MAURICI REGIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: MAURICI REGIS, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 1132542007, requerido em 12/02/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004172-63.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: NILTON LAUREANO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: NILTON LAUREANO DE ANDRADE, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão interposto, NB.: 42.161.535.318-3, requerido em 30/11/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de revisão apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-77.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS PROFETA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS PROFETA, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, bem como o reconhecimento de tempo de contribuição como contribuinte individual. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a justiça gratuita. Citado, o INSS apresenta contestação e pleiteia a improcedência dos pedidos. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o autor alega que no período de 01.14.2003 a 18.07.2017 estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

As informações patronais apresentadas (IDs 16239404 16239405) indicam que o autor era associado da Cooperativa de Transportes de Cargas Químicas e Corrosivas de Mauá – COOPER TRANS e exercia a atividade de motorista autônomo.

Deste modo, em que pese o PPP apresentado noticiar níveis de ruído acima do limite previsto na legislação, não ficou provada a exposição do autor ao agente nocivo de forma habitual e permanente, diante da típica descontinuidade na prestação de serviço autônomo.

Logo, improcede o pedido como deduzido.

Da contagem do tempo comum.

Trata-se de pedido formulado de cômputo de labor urbano comum exercido nos períodos 01.10.1985 a 31.10.1985, 01.04.1986 a 30.06.1986, 01.01.1987 a 31.01.1987, 01.04.1987 a 30.06.1987, de 01.11.1987 a 30.11.1987, de 01.08.1988 a 31.08.1988, de 01.02.1989 a 28.02.1989, de 01.06.1989 a 31.01.1990, de 01.05.1990 a 31.05.1990, de 01.09.1990 a 30.09.1990 e de 01.12.1990 a 31.03.1995.

O autor alega que foi realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias através das respectivas Guias da Previdência Social (IDs 18773557, 18773559 e 18773560) e constitui, para todos os efeitos, prova material do pedido formulado.

A análise das guias apresentadas comprova que os recolhimentos foram feitos no NIT 1.119.658.542-8.

O CNIS do autor (ID 16238946) informa a relação de três números de identificação do trabalhador, NIT, a saber: 1.068.475.425-5, 1.105.978.197-7 e 1.162.811.569-0.

Logo, não consta no CNIS que o NIT 1.119.658.542-8 esteja vinculado ao autor.

Ressalto, também, que os recolhimentos como autônomo, reconhecidos no CNIS entre os anos de 1985 a 1990, foram feitos sob o NIT 1.105.978.197-7.

Assim, soa estranho os meses de contribuição reconhecidos no NIT 1.105.978.197-7, intercalados com meses que pretende ver reconhecido no NIT 1.119.658.542-8, como se o autor tivesse recolhido em NITs diversos dentro do mesmo lapso temporal.

Ainda, as Guias da Previdência Social (IDs 18773557, 18773559 e 18773560) não foram juntadas no processo administrativo, somente no presente processo judicial.

A divergência de informações nos citados documentos, mormente quando relevantes ao desfecho da demanda, caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes novos documentos.

Desta forma, tais guias não passaram pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo encaminhadas diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Sendo assim, entendo que referidos períodos de labor comum não restaram satisfatoriamente comprovados.

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004164-86.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FILIPE DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SERRA FORCHERO - SP385755
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001751-71.2017.4.03.6126
AUTOR: WAGNER ROBERTO ALCANTARA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004152-09.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS BAUTISTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO HOLOSI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos.

Determino a devolução de prazo para as partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-10.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CORREA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-04.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSANA DIOGO LEVADO
Advogado do(a) RÉU: ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR - SP190130

DESPACHO

Defiro à parte Executada os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-40.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LAZARI - SP177236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-39.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS MAROSTICA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-04.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003240-75.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ODAIR APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROÇA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELCIO SOARES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 18078859 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 19.139,07 (01/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-19.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: TONAL APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EXPEDITO DIAS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 18258904 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 14.186,31, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como corretamente observado o Provimento 64/2005 COGE, com a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece em matéria previdenciária o uso do INPC (Resolução 267/2013 do CJF), acolhendo a manifestação da contadoria como razões de decidir.

Mantenho a retirada dos juros moratórios como decidido ID 18161131, vez que ausente referido comando na coisa julgada.

Rejeito no mais a impugnação apresentada pelo Executado, ID 16302112, vez que não se objetiva a execução de valores pretéritos ao presente mandado de segurança, possibilitando a coisa julgada a execução de valores devidos após a impetração.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLOVIS LIMA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 18258904 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 353.232,05 (11/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como corretamente observado o Provimento 64/2005 COGE, com a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece em matéria previdenciária o uso do INPC (Resolução 267/2013 do CJF), acolhendo a manifestação da contadoria como razões de decidir.

Indefiro a inclusão de juros moratórios, vez que ausente referido comando judicial na decisão transitada em julgado.

Rejeito no mais a impugnação apresentada pelo Executado, ID 16302112, vez que não se objetiva a execução de valores pretéritos ao presente mandado de segurança, sendo que a coisa julgada possibilita a execução de valores devidos após a impetração.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 18679614 apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 10.747,42, (02/2019) diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003227-76.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE FIGUEIREDO CHRIST
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002029-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BAR DO ALEMAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., MARCOS SHIGUERU DANTAS SIMOES, ANDREIA BARBOSA RODRIGUES, YOSHIE YAMASHITA SIMOES, BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA LTDA., BAR DO ALEMAO 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PARMEGIANA FACTORY 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PARMEGIANA FACTORY CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PARMEGIANA FACTORY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAPILE BOX MALL LOCACAO LTDA

DESPACHO

ID 20328650 - Ciência ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-88.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-02.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-94.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ARSENIO FRANCISCO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-08.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CERIBELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALC. AZAR - SP188764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-52.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROSANGELA LEMES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004692-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUATRI CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução fiscal, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003825-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARISA MASINI TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do transitado em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004499-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ROBERTA CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se mandado para intimação pessoal do Embargante para regularização da petição inicial promovendo a regular instrução dos presentes embargos com as cópias necessárias do executivo fiscal, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-94.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RONICARLOS PEREIRA(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X EMERSON MACHADO DE SOUZA NEVES(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Designo o dia 24/10/2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, NATANAEL, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, RICHARD, FERNANDA, JEFERSON, LOURIVAL, ANGELO, RODRIGO e DENIS, estes dois últimos por videoconferência, e interrogatório dos réus RONICARLOS e EMERSON, este último por videoconferência. Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VILMA FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo réu/INSS (ID-16709922 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005761-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATTIANA AFFONSO FREZZA - SP263267, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERALDO TERMINALEUDMARCO S.A., INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-20293996), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 06 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005381-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MENEX COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO HUTTEN CORREA - RS54731
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-20124742), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 06 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003437-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR CORREA - SP218016, MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966

DESPACHO

Ciência ao exequente do depósito efetuado pela CEF, conforme ID 18230342 e ss, a fim de que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005353-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA
IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-20263327), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 06 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 19184598 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006586-45.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ANTONIO COELHO

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Francisco de Assis Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao executado a elaboração dos cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12385676 – fl. 25).
3. Apresentados os cálculos pelo executado (Id 12385676 – fls. 33/48), o exequente informou concordância (Id 12385676 – fls. 52/56).
4. Homologados os aludidos valores (Id 12385676 – fl. 57), cadastraram-se (Id 12385676 – fls. 74/76) e transmitiram-se os requerimentos correspondentes (Id 12385676 – fls. 82/84), anexando-se à demanda, cópias de requisição de pagamento, extraídas do sítio do TRF3 (Id 12385676 – fls. 86/87).
5. Após digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos litigantes, para que apontassem eventuais irregularidades, determinando-se, ainda, o sobrestamento do feito até o pagamento do requerimento (Id 15579535).
6. Anexaram-se à demanda, os extratos de pagamento dos requerimentos, extraídos do sítio do TRF3 (Id 17821806 e anexos), determinando-se ciência ao exequente dos lançamentos em conta corrente, à disposição dos beneficiários, para que informasse eventual diferença a ser executada, para posterior extinção do feito (Id 17821815).
7. Silente o exequente, veio-me o feito concluso para extinção.
8. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Vistos em decisão.

LUCAS FIDEL DE SOUZA RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela provisória contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, através da qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de auxílio acidente.

Segundo narrou a partição inicial, o autor requereu em auxílio-doença (NB 614.893.4004-4), por força de incapacidade laborativa, decorrente de acidente automobilístico, não vinculado ao trabalho.

Alegou, em razão do acidente sofrido, tornou-se portador de dor e limitação funcional, sendo que tais sequelas diminuíram sua capacidade para o trabalho.

Asseverou que laudo médico atual atesta diagnóstico de fraturas complexas, cominutivas e fêmur e ossos da perna direita, com necessidade de tratamento cirúrgico do fêmur e dos ossos da perna direita restando próteses metálicas para fixação no fêmur e na tibia, apresentando como sequelas definitivas bacia à direita, com encurtamento de 1,75 cm do membro inferior direito afetando gravemente as articulações afetadas, evoluindo com claudicação, dor e limitação de movimentos dos membros inferiores, além de parestias e parestesias nos membros lesionados, sem melhora sintomática ao tratamento clínico conservador com ortopedista, cirurgião ortopédico, neurologista e fisioterapeuta, com sequelas físicas permanentes para o desempenho profissional. Cid= S.72+S.82.

Ainda, disse que o INSS cessou o benefício de auxílio-doença sem atestar seu direito ao recebimento de auxílio-acidente por redução de capacidade para o trabalho.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da tutela provisória.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sem prejuízo de reexame, após a realização de perícia médica.

Contestação anexada pelo INSS – id 15503265.

Realizada perícia, o laudo foi anexado sob o id 195012295.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

Em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora.

Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - **Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese**, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, **atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação**. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. **No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991**. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).*

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso dos autos, o perito respondeu aos quesitos do juízo, afirmando que a parte autora não possui incapacidade, constando ainda do laudo pericial, sob id 19501297 que:

*“XI- CONCLUSÃO - Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, bem como pela análise dos exames subsidiários apresentados, restou aferido que apresenta haste intramedular alto bloqueada, sinais de fratura progressa no terço médio do fêmur direito com boa formação de calo ósseo (fratura consolidada), articulação coxo-femoral preservada, haste intramedular na tibia direito, sinais progresso de fratura no terço proximal da tibia com calo ósseo formado, cortical óssea preservado no foco de fratura, articulação tibio talar se encontra preservada. **Diante disso, cumpre esclarecer que as fraturas anteriormente descritas as quais foram motivadas em decorrência de acidente de trânsito, considerando os dados obtidos no exame físico não trazem repercussão do ponto de vista a incapacitar ou mesmo reduzi-lo para atividades de trabalho, qualquer trabalho que seja, inclusive o que o mesmo atuava na época dos fatos de repositor de supermercado, como também para as atividades habituais mencionada pelo mesmo de barbeiro por conta própria. Grifei.***

Ainda, em resposta afirmativa ao quesito nº 2, assim se manifestou o perito:

“2- Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações, possibilidades terapêuticas?

*Resposta: **Considerando o exame físico/pericial que foi realizado no periciando, cuja descrição se encontra no corpo do laudo, não restou aferido estar o mesmo apresentando incapacidade do ponto de vista osteoarticular. grifei.***

O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Não há nada nos autos em sentido contrário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.

Intime-se a partes acerca do inteiro teor do laudo pericial anexado sob o id 19501297.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos/SP, 7 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006051-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CELIA ELISABETE SIMOES PARADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP

DESPACHO

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE BARRÓS VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o Sr. perito para a apresentação do laudo pericial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIO AFONSO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-19575125), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial Complementar (ID-19575121), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARISTIDES RANNANETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-18930139), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO NICOLAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003005-17.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALVANI SILVA FEU, FABIANA SILVA DE CASTRO, LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO, RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO, FERNANDA SILVA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO CESAR CASADO - SP208639, ELISABETH MOLNAR ALONSO - SP58157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não merece prosperar a alegação da parte exequente em ID 19003735, tendo em vista que os ofícios requisitórios de pagamento de ALVANI SILVA FEU e ELISABETH MOLNAR ALONSO já foram transmitidos e, inclusive, pagos, conforme extratos anexos sob ID 20324068.

Tomem-me para a transmissão dos requisitórios referentes aos demais exequentes.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

Tendo em vista o depósito integral em dinheiro do valor da dívida em discussão (id 14639813), bem como o teor da manifestação da ré (id 15985488, 15985491), **de firo o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da dívida oriunda do processo administrativo nº 11128.722792/2018-94, nos termos do artigo 151, V do CTN, obstando ainda o encaminhamento destes créditos para protesto.**

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.

Intime-se, inclusive para cumprimento da tutela.

Cumpra-se.

Santos, 7 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSANA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006056-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NORMANDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012791-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NEOFORTHE CONTROLACCESS LTDA- ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005097-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIMPER SANEANTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

LIMPER SANEANTES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias referidas na DI 19/0787772-1, sem exigência de licença de importação por órgão anuente e o recolhimento de multa.

Narrou a petição inicial que:

A Impetrante tem por objeto social a exploração de fabricação de sabões, sabonetes, detergentes sintéticos, comércio varejista de produtos de limpeza e descartáveis em geral, prestação de serviço de diagnóstico, implementação, avaliação e aplicação de produtos químicos em tratamento de efluentes.

Desta forma, a fim de desenvolver suas atividades, a Impetrante vem realizando ao longo dos anos a importação de diversas matérias primas para elaboração dos seus produtos, como a que foi registrada 03/05/2019 – Declaração de Importação n.º 19/0787772-1. As mercadorias importadas foram: TRICHLOROISOCYANURIC ACIS 200 G TABLET e TRICHLOROISOCYANURIC ACID 200 G MULTIFUNCTIONAL TABLET, classificados no NCM 3808.94.19.

Desta forma a DI foi parametrizada no canal vermelho, sendo determinado a realização de exame laboratorial.

Após a emissão do primeiro laudo n.º 266/2019-1.0 emitido em 15/05/2019 pelo Falcão Bauer Laboratório de Análises (Doc. 04), o Fiscal da Receita Federal passou a exigir a apresentação de Licença de Importação e aplicou a multa pela ausência de L.I., com fundamento no artigo 706, I, "a", do Decreto 6759/09 (Doc. 05), resumidamente sob o fundamento que o produto estava pronto, acabado para uso e era domissanitário, ou seja era um saneante destinado para uso domiciliar.

O que não representa a verdade, conforme restará comprovado! Porém, quando da realização do laudo foram colhidas amostras, sendo entregue 2 (duas) ao Impetrante, conforme podemos confirmar nas imagens abaixo, no qual resta evidente que os produtos não estão prontos para uso/revenda como domissanitário: É de fácil constatação que referidas pastilhas não podem ser revendidas da forma que foram importadas, pois não atende ao consumo direto, pois carecem de embalagem, informações de uso, qualificações, na medida que após a sua industrialização constará o n.º de autorização da Anvisa.

Importante destacar que o Impetrante possui autorização da Anvisa para venda do produto final ao consumidor por esse motivo é ilegal a exigência da L.I. neste momento, pois somente após passar pelo processo fabril, ou seja, de industrialização será revendido.

Desta forma, verificando a inconsistência no laudo realizado e na exigência do Fisco Federal, visto que somente seria exigido a L.I. se a mercadoria importada estivesse pronta para uso/ consumo e revenda imediata, como não era a situação, visto que se trata de matéria prima, que somente após processo produtivo estaria apta para uso, o ora Impetrante apresentou quesitos para serem respondidos pelo Laboratório.

Ao apresentar o laudo complementar, eles afirmaram que os produtos importados " TRICHLOROISOCYANURIC ACIS 200 G TABLET e TRICHLOROISOCYANURIC ACID 200 G MULTIFUNCTIONAL TABLET", podem ser utilizados para uso industrial e preparações diversas (matéria prima), desta forma, erroneamente a Autoridade Coatora deu finalidade única do uso do produto, ou seja, como do domissanitário, na medida que existe uma gama enorme de possibilidades para destinação do produto, inclusive industrial, assim, não se pode afirmar, como fez o Fisco Federal, que o produto estava pronto para uso:

Vemos então que o próprio laudo emitido deixou claro que eles não conseguem descrever as diversas finalidades do produto, desta forma a Receita Federal não pode restringir os produtos importados ao uso de domissanitário, simplesmente para exigirem a L.I. e aplicarem multa e, isto está mais evidente ainda quando foi realizado a alteração do primeiro laudo, pois ao responder a pergunta de n.º 01 e 02 retiraram a palavra exclusivamente, dando a entender que pode ser utilizado inclusive como matéria prima, como de fato é o caso em testilha: 5

Todavia, apesar da modificação do laudo fornecido pelo laboratório credenciado pela Receita Federal, no qual restou consignado que o TRICHLOROISOCYANURIC ACIS 200 G TABLET e TRICHLOROISOCYANURIC ACID 200 G MULTIFUNCTIONAL TABLET", podem ter diversas finalidades a Autoridade Impetrada manteve seu entendimento equivocado de que se trata de produto para uso direto domissanitário.

Contudo, o posicionamento adotado pela Impetrada, que está dificultando o desembaraço das mercadorias, está atrapalhando as atividades da Impetrante, que não está conseguindo dar continuidade em suas atividades, haja vista que seus estoques estão vazios, o que acaba por atrasar a entrega dos produtos por ela comercializados e já contratados, o que certamente já implicou em sérios prejuízos financeiros, colocando em risco a própria atividade comercial da Impetrante 6

Essa é a razão da impetração do presente mandamus o qual deverá ao final ser julgado totalmente procedente, a fim de se confirmar a liminar previamente concedida, pois a Impetrante teve ilegalmente violado um direito líquido e certo por parte de autoridade!

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 19354506.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – 19780961.

A União requereu seu ingresso no feito – 19980512.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato dos fatos. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, como teor das informações prestadas pela impetrada, **não verifico em juízo de cognição não exauriente, fundamento relevante para a impetração**.

Registro, por necessário, que este juízo está devidamente alinhado ao que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região no tocante à liberação de mercadoria por simples divergência de classificação fiscal.

É sabido que no âmbito do TRF da 3ª Região, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (a qual abrange a 3ª, 4ª e 6ª Turmas), na qual a **3ª Turma de forma não unânime tem se posicionado pró-fisco, mas de outro lado as 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco**, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.

Nesse sentido:

2ª seção - 4ª Turma

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralisação do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de questionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELLIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".

- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.

- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.

- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.

- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.

- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.

- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.

- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.

- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.

- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.

- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".

- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.

- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.

- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.

- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.

- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).

- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.

- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.

- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.

- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.

- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

2ª seção - 6ª turma

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.

4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.

2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.

4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.

5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARAÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constringer o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

No mesmo sentido, o E. STJ assim tem se manifestado:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Contudo, tenho por certo que o caso sob exame se distancia em razoável distância da simples divergência de classificação fiscal tal como alegado pela impetrante, não sendo possível, portanto, a aplicação do maciço entendimento jurisprudencial antecitado.

Em análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, com escora ainda no conteúdo das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o despacho aduaneiro **não foi interrompido tão somente em razão de divergência na classificação fiscal**, mas **inclua-se a necessidade de apresentação da competente licença de importação de órgão anuente, na espécie a ANVISA**.

Em atividade vinculada de fiscalização, a autoridade alfândegária parametrizou a importação efetuada pela impetrante para o canal verde de fiscalização, sendo então efetuada a conferência física da mercadoria, extraíndo-se uma amostra para exame laboratorial, o qual concluiu tratar-se de produto para uso domissanitário.

Frente à constatação, houve anotação de exigência no SISCOMEX para que a impetrante apresentasse a licença de importação de órgão anuente e recolhesse a multa devida.

Quanto ao laudo, carece anotar, por necessário que houve resposta ao quesito nº 5 formulado pela alfândega no sentido de que a mercadoria referida na inicial é produto destinado ao uso domissanitário direto, situação essa que sob a norma de regência, atrai a obrigatoriedade de licença de importação de órgão anuente.

Iresignada com a conclusão do laudo, a impetrante formulou quesitos suplementares, devidamente respondidos pelo perito.

Nas respostas aos quesitos complementares, consta que os produtos importados “TRICHLOROISOCYANURIC ACIS 200 G TABLET e TRICHLOROISOCYANURIC ACID 200 G MULTIFUNCTIONAL TABLET”, podem ser utilizados para uso industrial e preparações diversas (matéria prima)”, razão pela qual a impetrante entende que existe uma gama enorme de possibilidades para destinação do produto, inclusive industrial, assim, não se pode afirmar, como fez o Fisco Federal, que o produto estava pronto para uso.

Ainda, asseverou a impetrante que o laudo complementar retirou da conclusão a expressão “exclusivamente”, dando a entender que os produtos podem ser utilizados como matéria prima.

Sem razão a impetrante.

Os quesitos complementares 1 e 2, com exclusão da expressão exclusivamente, sem definição de todas as variáveis nas quais os produtos importados podem ser utilizados não afasta o uso domissanitário direto, portanto, a eliminação das variáveis em comento dar-se-ia apenas com a produção de outras provas, com o fito de ver identificadas todas as possibilidades de aplicação do produto, para ao fim restar evidente que a importação feita pela impetrante tem como objetivo apenas matéria prima e não uso doméstico direto.

Nesse sentido, o perito afirmou que o produto importado apresentado em tabletes em forma para uso direto em aplicações domissanitárias – 19321206.

Portanto, ainda que não se possa fixar como uso exclusivo em aplicações domissanitárias, tenho por certo que a questão quanto ao uso direito, nos termos do laudo original e complementar, sustenta a posição da alfândega pela necessidade de licença de importação de órgão anuente como motivo – parcial, para a interrupção do despacho aduaneiro até que a impetrante ultime a providência.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 7 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004252-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine a retirada das mercadorias descritas no AITGF nº 0817800/28384/16, lote 183 do leilão a ser realizado pela RFB no dia 11/12/2017 (edital 0817800/00008/2017) e a consequente liberação das mercadorias.

Nos termos da petição inicial, *“A IMPETRANTE é pessoa jurídica de direito privado que atua na área de fabricação e comércio de peles animais (couros em geral), que são vendidos tanto dentro do mercado brasileiro quanto para clientes sediados exterior. Nesse sentido são as atividades listadas em seu contrato social (DOC. 01): “compra, venda, importação e exportação de produtos químicos, couros, calçados de qualquer material, salga de couros, industrialização e curtimento ao cromo úmido (wet blue), semi-acabado e acabado, couros em geral e de subprodutos de origem animal”. No exercício usual de suas atividades, exporta diversos tipos de couro bovino, incluindo “plena flor seco” (Nomenclatura Comum do Mercosul – “NCM” 41044130) e “plena flor úmido wet blue” (NCM 41041114). Em 28.07.2016, a IMPETRANTE efetuou registro de exportação (“RE”) nº 16/1153302001 (DOC. 04), com a intenção de exportar, para a China, couro plena flor seco. Para tanto, emitiu as notas fiscais nº 36638, 36640, 36752 e 36755 (DOC. 05), descrevendo as mercadorias como “COUROS DE BOVINO CURTIDOS EM PLENA FLOR, FRIGORÍFICO” e as classificando no NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 41044130, que corresponde a “OUTS. COUROS, PELES DE BOVINOS, ESTADO SECO”. No curso do despacho aduaneiro (DE nº 21605914/08), os bens foram submetidos a verificação documental e física e, por suspeita de conteúdo diverso do declarado, foram retidos pela autoridade aduaneira. Após a realização de laudo técnico (SAT/EQDEX2240/16 – DOC. 06) constatou-se que tais itens haviam sido classificados no NCM errado – na verdade, eram couros bovinos curtidos em estado úmido (wet blue), cuja NCM correta seria 410411.14 e que estariam sujeitos a Imposto de Exportação (“IE”) a uma alíquota de 9%. Vale destacar, todavia, que tal erro não passou despercebido pela IMPETRANTE; em 08.08.2017, na data de registro da DE e dias antes da verificação física da mercadoria, ela própria constatou o equívoco, ocorrido na expedição da carga, que resultou na troca observada pelo Fisco: ao invés de couro plena flor seco, foi remetido couro plena flor úmido wet blue. A confusão pode ser explicada pelo fato de a IMPETRANTE promover exportações de ambos produtos, inclusive para o mesmo importador. Constatada a troca, a IMPETRANTE imediatamente transmitiu a DCOMP nº 22187.42276.080816.1.3.18-5469 (DOC. 07), extinguindo o crédito tributário equivalente ao imposto devido na exportação de tais mercadorias (R\$ 26.731,51). Com isso, acreditou que a situação perante as autoridades administrativas estaria resolvida. Aguardou, portanto, uma notificação para retificar ou cancelar o despacho aduaneiro. No entanto, a autoridade coatora lavrou o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/28384/16 e, desconSIDERANDO a boa-fé da IMPETRANTE, aplicou pena de perdimento às mercadorias em julgamento de instância única, por entender que ela “agiu com o firme propósito de fraudar o Imposto de Exportação” (Despacho 141/2007, fl. 4). Por conta de um mero equívoco por parte da IMPETRANTE, que causou, única e exclusivamente, um erro de classificação fiscal – o pagamento do imposto sanou, antecipadamente, qualquer prejuízo ao erário – a autoridade coatora confiscou mais de R\$ 300.000,00 em bens da IMPETRANTE. Diante da visível ilegalidade do ato coator, que indevidamente aplicou pena de perdimento às mercadorias da IMPETRANTE, esta pretende assegurar, mediante o presente mandado de segurança, seu direito líquido e certo de reaver tais bens”.*

Custas recolhidas (metade do valor máximo da tabela) id 3783481.

A inicial veio instruída com documentos.

A petição inicial foi indeferida, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Irresignada, a impetrante interps recurso de apelação – 3820323.

Foi proferida sentença de extinção

Foi deferida a tutela recursal pelo E. TRF3.

Contrarrazões anexadas sob o id 18142171.

Realizado o julgamento, a apelação da impetrante foi parcialmente provida para anular a sentença proferida por este juízo e suspendeu os efeitos do leilão das mercadorias objeto da presente ação – 18142179 e 18142183.

Com a baixa dos autos, foram requisitadas informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – 18564349.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato dos fatos. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, como teor das informações prestadas pela impetrada, não verifico em juízo de cognição não exauriente, fundamento relevante para a impetração.

Registro, por necessário, que este juízo está devidamente alinhado ao que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região no tocante à liberação de mercadoria por simples divergência de classificação fiscal.

É sabido que no âmbito do TRF da 3ª Região, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (a qual abrange a 3ª, 4ª e 6ª Turmas), na qual a **3ª Turma de forma não unânime tem se posicionado pró-fisco, mas de outro lado as 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco**, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.

Nesse sentido:

2ª seção - 4ª Turma

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralisação do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de questionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresce-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto “a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior”.

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a “brinquedos”.

- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.

- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.

- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.

- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.

- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.

- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.

- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de “Perdimento de Mercadoria” eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.

- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.

- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.

- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".
- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.
- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.
- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.
- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.
- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).
- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.
- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.
- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não envolver a pena de perdimento.
- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.
- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.
- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

2ª seção - 6ª turma

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.

4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUPTÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.

2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.

4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.

5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

No mesmo sentido, o E. STJ assim tem se manifestado:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Contudo, tenho por certo que o caso sob exame se distancia em razoável distância da simples divergência de classificação fiscal tal como alegado pela impetrante, não sendo possível, portanto, a aplicação do mencionado entendimento jurisprudencial antecitado.

Aduziu a impetrante entre outros argumentos a ilegalidade do procedimento fiscal materializado no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/28384/16, lavrado no bojo do processo administrativo fiscal nº 11128.723748/2016-30, que culminou com a aplicação de pena de perdimento de mercadoria de propriedade da impetrante, a qual pretendia sua exportação para a China.

Da simples leitura da inicial depreende-se de forma clara e inequívoca que a impetrante sofreu a retenção das mercadorias e a lavratura de AITGF por força de divergência de classificação - NCM (nomenclatura comum do mercosul), após a confecção de laudo técnico, conferência física e documental das mercadorias.

Do consta dos documentos que instruíram a inicial e sua narrativa, é certo que houve desenvolvimento regular do processo administrativo, no qual a defesa apresentada pela impetrante, segundo suas afirmações, fora rejeitada, sendo, portanto, julgada procedente a ação fiscal, resultando na aplicação da pena de perdimento das mercadorias, com fulcro no §2º, do art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76, decisão de caráter final, nos termos do art. 27 do mesmo diploma legal.

O pedido vindicado nestes autos não é outro senão o reconhecimento de ilegalidade do processo administrativo com o seu cancelamento, o que por si acarretaria a vedação da realização do leilão das mercadorias da impetrante no lote 183 no dia 11/12/2017, questão esta superada, face à concessão da tutela recursal e provimento parcial da apelação da impetrante pelo E. TRF 3.

As sustentar seus pedidos em procedimento fiscal supostamente ilegal, atacando e pretendendo a revogação de pena de perdimento já aplicada, sendo o viés central da contenda a divergência de classificação no que tange à NCM, escorando-se ainda em sua propaganda boa-fé, eis que em data anterior à verificação física da mercadoria a impetrante reconheceu o erro de classificação, transmitindo DCOMP com o fito de extinguir o crédito tributário equivalente ao imposto devido na exportação.

Pois bem.

Nessa quadra, é salutar a adesão ao posicionamento sustentado pela autoridade alfandegária, a qual aduz com força no art. 15B e 15C. III da IN SRF n. 28/1994, que após o envio da Declaração de Exportação para despacho aduaneiro no SISCOEX, a declaração será submetida à análise fiscal e parametrizada para um dos canais de conferência, sendo que, uma vez parametrizada para o canal vermelho, somente haverá o desembaraço depois de realizado o exame documental e físico da mercadoria.

Observando a cronologia do despacho aduaneiro relativo à declaração de importação referida na inicial, depreende-se que em 08/08/2016 a DE em comento foi parametrizada para o canal vermelho de fiscalização, situação essa que informa o termo "a quo" do início do procedimento fiscal.

Com efeito, iniciado o procedimento fiscal em 08/08/2016 (10h51min), resta excluída a espontaneidade do sujeito passivo para a prática de correções quanto ao registro e instrução do despacho aduaneiro, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972.

Nesse toar, o fato de a impetrante ter efetuado transmissão de PER/DCOMP em prazo anterior ao início da verificação física das mercadorias (08/08/2016 – 16h20min), não possui o condão da demonstração de boa-fé, pois o procedimento fiscal tem início com a parametrização para o canal vermelho e não com a efetiva verificação documental e física das mercadorias.

A essa situação fática, acresça-se que a impetrante promove com regularidade a exportação das mercadorias aludidas na inicial para o mesmo importador (*diversos tipos de couro bovino, incluindo "plena flor seco" (Nomenclatura Comum do Mercosul – "NCM" 41044130) e "plena flor úmido wet blue" (NCM 41041114)*), o que enfraquece a tese de mero erro de classificação, na medida em que está familiarizada com a NCM correta e declarou conteúdo diverso daquilo que pretendia exportar.

Ocorre ainda que a mercadoria classificada na posição 4104.41.30 não está sujeita ao imposto de exportação, ao passo que aquela posicionada em 4104.11.14 se sujeita à exação.

Por fim, ainda que a impetrante tenha emitido as notas fiscais relativas à operação de exportação em 23/06/2016 e 30/06/2016, é certo que o recolhimento do crédito tributário devido por força da divergência de NCM somente foi efetuado em 08/08/2016, o que leva ao convencimento, em juízo de exame prefacial, que não houve mero equívoco na classificação.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, 7 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-20201414).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008262-23.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: ROSALIA ROSA SILVA DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomen-me para transmissão.

Santos, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007766-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA SONIA SILVA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIA BEATRIZ PEREIRA DIAS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa de citação (ID 17645779), e, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo (ID 15370932).

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007766-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA SONIA SILVA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIA BEATRIZ PEREIRA DIAS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa de citação (ID 17645779), e, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo (ID 15370932).

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006005-15.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, ELIEZER VIANABIASOLI JUNIOR, GISELDA JARDIM DE BRITTO

DESPACHO

Id. 17472188. Diante do teor da manifestação da CEF, proceda-se à habilitação do exequente no sistema para acesso dos autos sob sigilo.

Nos termos do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-32.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHURRASCARIA PONTA VERDE LTDA - ME, MARIA EDNA DE JESUS, MARIA ALVES DE FARIAS

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD (Id. 19466686 e ss.), devendo a mesma requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

Santos, 08 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003223-06.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO NUNES LTDA - ME, TELMA PESSOA CAVALCANTE, ALEXANDRA NUNES E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

DESPACHO

Id. 18777114. Esclareça a CEF a sua petição, visto que a pesquisa RENAJUD já foi efetuada nestes autos, às fls. 431/432, com bloqueio de veículos comuns de 10 anos de fabricação.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Santos, 08 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000512-57.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.S. DA SILVA - GUARUJA - ME, ANDREA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Na petição de Id. 17996970, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da exequente, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Id. 18025278. Defiro, somente, a juntada do substabelecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003722-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUCHETTA & FREITAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, SANTA EMILIA LUCHETTA, WHELLIGTON FREITAS

DESPACHO

Id. 16473315/18667796. Dê-se ciência à CEF do teor das certidões dos Oficiais de Justiça.

Id. 15607877. Defiro a juntada do substabelecimento e o prazo de 30 (trinta) dias.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 08 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação adesiva interposta ao INSS para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o agendamento da perícia médica, conforme o conteúdo da certidão ID 20458006, reitero o seguinte parágrafo da decisão 19488011: "Após o agendamento da perícia, intem-se as partes acerca da data, horário e local, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir."

Ademais, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS (20014481).

Intem-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006956-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194, THAIS CRISTINA DE FREITAS - SP368397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição da parte autora (ID 20072490); defiro como requerido.

Após, se em termos, cumpre-se o item 3 da decisão ID 19081771.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004794-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MONTEIRO, NEIDE SOUZA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho ID 18963106, a parte autora se manifestou por meio da petição ID 19627064, motivo pelo qual declino da competência para processar e julgar este feito, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Proceda a Secretaria como de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005796-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se.

Santos, 8 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente N° 7114

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0203787-75.1988.403.6104 (88.0203787-6) - YAQUB MUSTAFA NAJ YASSUF (SP403870 - ANA PAULA JESUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X AGENTE FIDUCIARIO-ARENAT

1- Fls. 82: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0200495-48.1989.403.6104 (89.0200495-3) - ROSALVA MOTTA FELIX (SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

- c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006426-64.1999.403.6104 (1999.61.04.006426-5) - RUBENS PEREIRA JUNIOR X MARIA LUIZA DAUN PEREIRA (SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

- 1- Fls. 289: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-60.1999.403.6104 (1999.61.04.008321-1) - ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X ANA LUCIA DE JESUS SILVA LOPES X WILSON ABREU DA SILVA X ALBINO DA SILVA GARCIA X ANICETO RODRIGUES BARAZAL X ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO X NEUSA MENDES X GILDETE PEREIRA ESTEVES X LUISA DE JESUS DATOGUIA SILVA X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

- 1- Fls. 654: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008994-53.1999.403.6104 (1999.61.04.008994-8) - VALDIR DE JESUS X ROGERIO DOS SANTOS ERMIDA (SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

- 1- Fls. 204: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-34.2000.403.6104 (2000.61.04.000069-3) - JAIR LOPES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Fls. 32: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007948-92.2000.403.6104 (2000.61.04.007948-0) - ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

- 1- Fls. 153: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-82.2001.403.6104 (2001.61.04.002883-0) - IDALINA PAULA GARCIA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013984-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013984-2) - MARIA DA CONCEICAO SILVA SOARES (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001730-3) - LUIZ SOARES DOS ANJOS (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao autor.
 - 3- Após, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que direito em relação aos depósitos efetuados nos autos. Em caso de requerimento de transformação em pagamento definitivo, indicar o número do código.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010226-27.2004.403.6104 (2004.61.04.010226-4) - ADOLFO FRANCISCO PEREIRA X CLAUDIO BATISTA DA SILVA X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X EDNILZO DOS ANJOS

CAVALCANTI X CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO (EULALIA BALBINA RODRIGUES) X JORGE CLAUDIO X JORGE LUIZ RIBEIRO X JOSE DANTAS SOBRINHO X LUIS SERGIO RUIZ X RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS (SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

- 1- Fls. 819: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomemos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003279-83.2006.403.6104 (2006.61.04.003279-9) - HUMBERTO PEQUENO SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005409-46.2006.403.6104 (2006.61.04.005409-6) - JOSE LOURENCO CORREIA X MARINALVA DOS SANTOS LOURENCO CORREIA (SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o réu o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/réu, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009561-40.2006.403.6104 (2006.61.04.009561-0) - JOSE CARLOS LIBERATO DE SOUZA (SP101028 - MONISE MARIA FERNANDES VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS LIBERATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Fls. 256/257: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomemos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012957-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012957-0) - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELÓS X CICERO GOMES DE SIQUEIRA X GILSON SIMOES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO X JOSE GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

- 1- Fls. 256: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomemos autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005713-69.2007.403.6311 - JOSE DIAS MEDINA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-55.2008.403.6104 (2008.61.04.000043-6) - ALAIDE LOPES DA COSTA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência às partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0) - ESTELITA BATISTA ALVES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

1- Fls. 593: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011745-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011745-9) - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GAZOLLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ABILIO LOPES X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 356: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-68.2010.403.6104 (2010.61.04.001706-6) - DANIEL VIEIRA DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 265: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004968-26.2010.403.6104 - BRASSTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000217-59.2011.403.6104 - RICARDO CRAVO BRUNO(SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004493-36.2011.403.6104 - ALEXANDRE RISCALLA CASSIS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010324-65.2011.403.6104 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP243353 - LUIZ GABRIEL TEIXEIRAARIAS)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005301-02.2011.403.6311 - RAIMUNDO ALDERIO CHAVES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 145: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-97.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA ALMEIDA MOTA(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
a) petição inicial da execução;
b) petição inicial (autos de conhecimento);
c) procuração outorgada pelas partes;
d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-43.2012.403.6104 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11

da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007226-38.2012.403.6104- MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fls. 418: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011593-08.2012.403.6104- CELSO BARRETO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHALE SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005871-56.2013.403.6104- ANA ALVES DE ALMEIDA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010320-57.2013.403.6104- VANESSA DO NASCIMENTO FREIRE(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DALUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMADACRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Gavão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de

atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0011198-79.2013.403.6104 - APARECIDO DA PENHA E SILVA (SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- petição inicial da execução;
- petição inicial (autos de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa fimdo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011305-26.2013.403.6104 - CIDIOMAR DOS REIS GONCALVES (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011708-92.2013.403.6104 - AILTON MENINO DO NASCIMENTO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência às partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa fimdo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-02.2013.403.6311 - SILVIO SILVEIRA JUNIOR (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- petição inicial da execução;
- petição inicial (autos de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa fimdo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-86.2014.403.6104 - RONALD MUNIZ MORAES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Acerca do informado pela Procuradora do INSS às fls. 173, dê-se ciência ao autor. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa fimdo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-68.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X MARCIO MARQUES NEPOMUCENO X PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X HELOISA APARECIDA CAVALCANTE (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré, como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior à que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTANATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à

remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-53.2014.403.6104 - BENEDITO LIMA DE SOUZA X NELSON SILVA DA CONCEICAO X PAULO SERGIO SPOSITO X VIVIANA PEREIRA DA COSTA X ANA CRISTINA TORRES MEIRA DE AZEVEDO (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salientando que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001418-81.2014.403.6104 - ANTONIO JOSE DA SILVA X GIDEAO BATISTA DE CARVALHO X MARCILIO QUEIROZ DA SILVA X MARIA RIZOLEIDE DOS SANTOS ROCHA X RITA MARIA DE ANDRADE PEREIRA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salientando que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002072-68.2014.403.6104 - ARMANDO TAVARES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA SOUZA DOS SANTOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- A vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-55.2014.403.6104 - REGINA ANTONIETTA MAGGIO (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-findo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002637-32.2014.403.6104 - PAULA CRUZ BICHIR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-findo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-84.2014.403.6104 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em

apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixei de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSAS SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002940-46.2014.403.6104 - CARLOS TADEU VIEIRA CORREA(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixei de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSAS SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-08.2014.403.6104 - SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado

para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-48.2014.403.6104 - ANDERSON DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-76.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL.

Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-20.2014.403.6104 - LEONILDA PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003085-05.2014.403.6104 - MICHELE BATISTA DE LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofusse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-49.2014.403.6104 - ADAIR DE FÁRIA X ANTONIO FERREIRA NUNES X JOSE MANOEL DA SILVA FILHO X JULIA MARIANO DE FÁRIA X RODRIGO PEREIRA DE VITELBO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003119-77.2014.403.6104 - WALTER DOS SANTOS (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003145-75.2014.403.6104 - ELI SUTERO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio

constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003177-80.2014.403.6104 - CLEBER MARINHO DE MELLO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-55.2014.403.6104 - ANNELIZE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a

aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-38.2014.403.6104 - ANDRE DO NASCIMENTO SOUZA (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-45.2014.403.6104 - ED CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003283-42.2014.403.6104 - MARCIO LUIZ ALVAREZ NOGUEIRA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003308-55.2014.403.6104 - JOSE CARLOS EVANGELISTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003384-79.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO SANTANA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-64.2014.403.6104 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-77.2014.403.6104 - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e Capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003416-84.2014.403.6104 - AHMAD ALI ABDUL RAHIM (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e Capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-78.2014.403.6104 - CICERO JOSE DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e Capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à

remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-07.2014.403.6104 - NATALINO DE JESUS OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salientando que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004009-16.2014.403.6104 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, salientando que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004023-97.2014.403.6104 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA

SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.22. Sem restituição em custas.23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004069-86.2014.403.6104 - REINALDO FREIRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.22. Sem restituição em custas.23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004155-57.2014.403.6104 - FABIANO NASCIMENTO CELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em

juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior à que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anulação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004308-90.2014.403.6104 - LUIZ ALBERTO DELGADO COSTA (SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior à que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anulação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004875-24.2014.403.6104 - BENEDITO BARBOSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior à que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a

aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-76.2014.403.6104 - GERSONILDA DE SOUZA SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-42.2014.403.6104 - JOSE CARLOS MARQUES AMARO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de

atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004964-47.2014.403.6104 - EUCLIDES FRANCA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- petição inicial da execução;
- petição inicial (autos de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes, proferido no tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa finaldo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004966-17.2014.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-la aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005061-47.2014.403.6104 - ANDERSON ALEXANDRE ROSARIO CARDOSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização

dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005069-24.2014.403.6104 - EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-78.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DA COSTA ALVES (SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005844-39.2014.403.6104 - CLAUDIONOR DA SILVA(SP089687 - DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-51.2014.403.6104 - NELWTON CEZAR BARBOSA O CANHA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005883-36.2014.403.6104 - KEILA CRISPIM(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado

para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-70.2014.403.6104 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0006026-25.2014.403.6104 - ANA MARIA ANDRADE DANTAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL.

Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCDIMENTO COMUM

0006027-10.2014.403.6104 - VANESSA MORENO ZANON(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCDIMENTO COMUM

0006043-61.2014.403.6104 - MARCOS SANTOS LIMA(SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006074-81.2014.403.6104 - MARCELO LUIZ GONZALES NACARATO X DANIELA CRISTINE RODRIGUES X EDMILSON DA SILVA RIBEIRO X JULIANE LOMBARDI SIGOLO X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MIRIAM LEA GONZALES NACARATO X RICARDO JOAQUIM PINTO X SERGIO RIBEIRO (SP243534 - MARCELO LUIZ GONZALES NACARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006308-63.2014.403.6104 - JOAO BORDIN (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006392-64.2014.403.6104 - HAROLDO BONANO JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006608-25.2014.403.6104 - ROGERIO ROBERTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006613-47.2014.403.6104 - RENATA SILVESTRE LOPES ALMEIDA (SP098327 - ENZO CIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991

COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007794-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANA BORO GAN CERQUEIRA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o réu o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/réu, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- petição inicial da execução;
- petição inicial (autos de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJE, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008895-58.2014.403.6104 - MARCELO CHEADE ZANETTI (SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008909-42.2014.403.6104 - LUCIANO HIPOLITO X MARCONDES NUNES TAVARES X REINALDO PIMENTA MARQUES (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado

para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000989-06.2014.403.6104 - FELIPE PAIVA NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009298-27.2014.403.6104 - DOUGLAS RODRIGUES ROSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requerer o réu o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/réu, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJE, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009302-64.2014.403.6104 - ROBERTO SERGIO INACIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL

formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

009303-49.2014.403.6104 - OSWALDO MONTEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decisão.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

009304-34.2014.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES DE AMORIM (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decisão.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso

repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

009328-62.2014.403.6104 - ROBERTO DE LIMA GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

009345-98.2014.403.6104 - WILSON ROBERTO BARRADAS X PAULO TEIXEIRA GOMES X CLODOALDO HONORIO DA CUNHA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X JOSE PIMENTA FILHO(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização

dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009597-04.2014.403.6104 - RENATO DELPHIM MIGUEZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009601-41.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO ORGAN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM**0009602-26.2014.403.6104** - ALTAIR NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM**0004841-15.2015.403.6104** - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP077977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência às partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005641-43.2015.403.6104** - ALMIR JOSE DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual em Santos, dando-se baixa na distribuição.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000931-43.2016.403.6104** - ADAO GERVASIO PAULO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001776-75.2016.403.6104** - ANTONIO RODRIGUES NETO (SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004428-65.2016.403.6104 - WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
- 3- Após, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos. Em caso de pedido de transformação em pagamento definitivo, informar o número do código.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014014-44.2007.403.6104 (2007.61.04.014014-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013930-43.2007.403.6104 (2007.61.04.013930-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CESAR AUGUSTO TELES (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010874-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010874-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013930-43.2007.403.6104 (2007.61.04.013930-6)) - UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO TELES (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000183-36.2001.403.6104 (2001.61.04.000183-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209192-19.1993.403.6104 (93.0209192-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X ADELMAR DE ALMEIDA X DIONIZIO DE BRITO X EDISON GOMES DA COSTA X ENAURA MARIA DA CONCEICAO NUNES DO NASCIMENTO X WALDOMIRO ALVES CANANEIA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

- 1- Fls. 475: concedo vistas dos autos ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004384-95.2006.403.6104 (2006.61.04.004384-0) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP220975 - JOSE EDUARDO DE JESUS E SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
- 3- Após, requeridas partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005398-17.2006.403.6104 (2006.61.04.005398-5) - PEREIRA & PELLEGRINI PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME (SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA LIMA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

- 1- Fls. 278: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000845-19.2009.403.6104 (2009.61.04.000845-2) - FERTILIZANTES HERINGER S/A (SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA E SP248875 - JULIANA TRIDAPALLI MAFRA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003099-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003099-8) - NILDA DE OLIVEIRA SOARES (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

- 1- Indefiro o pedido de habilitação formulado pelo impetrante, bem como, a cobrança de atrasados, pois, não será possível a cobrança em sede de mandado de segurança, devendo, o mesmo, dirigir o seu pedido em via administrativa.
- 2- Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004716-57.2009.403.6104 (2009.61.04.004716-0) - SANTOS BRASIL S/A (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X PRESIDENTE DA CIA DO CAS DO ESTADO SP CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001433-89.2010.403.6104 (2010.61.04.001433-8) - CONEFLAN COM/DE FLANGES LTDA EPP (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
- 3- Após, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para prosseguimento do feito em relação aos depósitos efetuado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001115-72.2011.403.6104 - RODRIGO MOREJON FERRARI (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
- 3- Após, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos. Em caso de requerimento de transformação em pagamento definitivo, indicar o número do código.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010013-74.2011.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012130-38.2011.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos. Em caso de solicitação de pagamento definitivo, informar a este Juízo o número do código.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001655-86.2012.403.6104 - ROSSI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMATICA SV LTDA(SP266226 - JULIANA LONGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002364-24.2012.403.6104 - CARLOS FERNANDES CORSINI(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos. Em caso de solicitação de pagamento definitivo, informar a este Juízo o número do código.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004237-59.2012.403.6104 - GLOBAL MULTIMARCAS COM/EMP/ LTDA - EPP(SP165272 - MARCELO MARTINEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005483-56.2013.403.6104 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005666-27.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA HALLAI(SP275243 - VANESSA LOURENCO LOPES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos. Em caso de solicitação de pagamento definitivo, informar a este Juízo o número do código.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002271-56.2015.403.6104 - MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007907-03.2015.403.6104 - EASTWOOD & ASSOCIADOS - CONTABILIDADE LTDA - EPP(SP226104 - DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000128-60.2016.403.6104 - MAERSK LINE A/S(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002346-61.2016.403.6104 - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO E SP314766 - ANEIA VIANA DA SILVA E SP352652 - RENAN BELO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA DO CAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X DRATEC ENGENHARIA LTDA(RJ076182 - RODERICO JORGE XAVIER FREITAS)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200228-66.1995.403.6104(95.0200228-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do

artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008338-62.2000.403.6104 (2000.61.04.008338-0) - NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006081-25.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19437327: Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório cadastrado (ID 19352510), nos termos do r. despacho ID 19121967.

Publique-se.

Santos, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIA MARIA BARRÓS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA AMARO PEREIRA - SP365811, SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA - SP223569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20244580: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEWTON FERNANDO JOAQUIM DE FUCCIO, REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20246533: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001646-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NIVALDO SIMAL SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20222503: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES BICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20246515: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004553-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CAROLINE VIEIRA PORFIRIO
Advogados do(a) EMBARGADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005561-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20247602: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006983-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOYSES COUTO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do autor (NB 0755808142- DIB 29/01/1984), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADC T.

Após, dê-se vista às partes, e tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS FERNANDO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não pretende produzir provas, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Santos, 5 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008889-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do autor (NB 0812756223- DIB 22/07/1987), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARISTIDES RODRIGUES DE CASTRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003877-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDYR COSTA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006603-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESMERALDA IZIDORO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tornemos autos conclusos.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005367-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE PASSOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LINO DE BARROS - SP320448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-89.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCEL BARRIENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **23 de agosto de 2019, às 11:00 horas**, para realização da perícia médica.

Nomeio o **Dr. José Eduardo Rosseto Garotti** para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, 30, Centro, Santos-SP).

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000605-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS NERES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004585-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ASSUNCAO ROSAS
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004581-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOADI SOBRAL MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002832-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO MOUCO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002612-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002984-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA OLIMPIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006564-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALDIR CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20221568: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltemos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO MARTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito.

Prazo: 15 dias.

Após, expeçam-se os honorários periciais e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000486-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO CANOILAS ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **13 de agosto de 2019 às 9 horas**, para realização da perícia na sede da PILÕES - TRANSPETRO - CUBATÃO: Caminho dos Pilões, 774 - Fabril, Cubatão - SP, 11531-110.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002722-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DONISETE ANGELOTTO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária ao cancelamento da contestação id 19974258, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 06 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5006031-83.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSEMARY SPAGNA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o presente cumprimento de sentença decorre da execução promovida nos autos nº 0007520-85.2015.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 0007520-85.2015.403.6104), devendo o exequente providenciar a inserção dos documentos naquela ação.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2019.

Autos nº 5004687-04.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA, MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento, requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5006090-71.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023, JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854

IMPETRADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Observe que, conforme certidão cartorária de fl. 332 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado José Carlos Felix Silva: a) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; b) Proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; c) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais e da pena de multa, conforme determinado na sentença; d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao réu; e) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Elabore a serventia o cálculo referente à pena de multa imposta. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

D^{ra} LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001513-82.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA FAVARETTO FACIOLI X ADEMIR ANTONIO NETTO DE CAMPOS (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)
Fls. 801: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela defesa. Após, tomemos autos ao arquivo.

Expediente N° 7807

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000605-78.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - OLIVIA BEZERRA (SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Primeiramente, intime-se o requerente a apresentar cópia do Auto de Apreensão dos mencionados objetos, bem como a regularizar sua representação processual. Cumprido o ordenado, voltemos autos conclusos.

Expediente N° 7808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-91.2019.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-31.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFO ANTONIO PEREIRA (SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA (SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Diante da certidão supra e do lapso de tempo decorrido, intime-se a defesa do corréu FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA para apresentação de Memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 7810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007885-42.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDO LUIS DE LEMOS MARCOLIN (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)
Autos nº 0007885-42.2015.403.6104 Fls. 344/344v: Em regular prosseguimento do feito, DEFIRO a realização da audiência de instrução e julgamento do réu NIVALDO LUIS DE LEMOS MARCOLIN neste Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, designando a data de 07 (sete) de NOVEMBRO de 2019, às 14 (quatorze) horas, para a oitiva das testemunhas de acusação JAILSON LIMA DE MENDONÇA e NILSON MONTEIRO SILVESTRE, e para o interrogatório do acusado NIVALDO LUIS DE LEMOS MARCOLIN. Intimem-se as testemunhas, o réu, a defesa e o MPF da audiência acima designada. Santos, 01 de agosto de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004031-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LAZARO MANOEL LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento como especiais dos períodos de atividades exercidas pelo impetrante na empresa INDÚSTRIA ARTEB S/A de 02/04/1986 a 30/09/1986 e 01/10/1986 a 01/04/1997.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADELSON TONHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADELSON TONHA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do acréscimo legal de 25% à renda mensal da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Alega que necessita da assistência permanente de terceiros, razão pela qual faz jus ao adicional do benefício.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários a justificar o aumento no valor do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 11686345, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 45 da mesma lei:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.*

Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor possui “*sequela de acidente vascular cerebral*”, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela **incapacidade permanente para as atividades da vida independente**, necessitando de ajuda terceiros para as atividades diárias (questos 05 e 05 – pgs. 8/9 do ID 11686345).

Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu o Autor o requisito da incapacidade suficiente à concessão do acréscimo pretendido à aposentadoria por invalidez que já recebe.

Considerando o laudo médico pericial elaborado, a doença do autor eclodiu em 07/10/2011, tendo sido constatada a necessidade de auxílio de terceiros desde então.

Assim, à vista dos elementos mencionados, faz jus o Autor ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, tendo em vista que foi constatada a necessidade de assistência permanente nos moldes que dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91, desde a data fixada pelo laudo médico pericial, isto é, 07/10/2011.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez nº 528.628.669-78, desde a data do início da incapacidade atestada pelo perito judicial em **07/10/2011**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, como item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-57.2018.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OSVALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 21/02/2017.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 19/02/1979 a 08/10/1991 e 01/06/1993 a 27/01/1995.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
-----------------------------	---------------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVULNERÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 8424435 e 8424437, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 19/02/1979 a 08/10/1991 (90,3dB) e 01/06/1993 a 27/01/1995 (83,5dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos, 3 meses e 16 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Observo, ainda, que o tempo de contribuição (37 anos) e idade do Autor na DER (61 anos) totalizam **98 pontos**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 21/02/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 19/02/1979 a 08/10/1991 e 01/06/1993 a 27/01/1995.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/02/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002575-88.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO LUIZ BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANANOGUEIRA DOS REIS - SP141138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto e com vistas nos documentos acostados aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-17.2018.4.03.6114
AUTOR: HENRIQUE MIRANDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o laudo pericial acostado aos autos, manifeste-se o autor, expressamente, acerca da petição do INSS acostada com ID 18223615, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1º de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004055-11.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR GOMES JUNIOR - SP144807, AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO - SP256457-B
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - PGFN/SBC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-53.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS EDUARDO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS EDUARDO DE TOLEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/10/1998 a 11/06/2001 e 19/11/2003 a 18/08/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas “...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão...” (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 4844400, restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 01/10/1998 a 11/06/2001 (91dB) e 19/11/2003 a 18/08/2016 (87dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS ascende dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **27 anos e 26 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 18/08/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Por fim, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/04/2017 (ID nº 5339622).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/10/1998 a 11/06/2001 e 19/11/2003 a 18/08/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/08/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição**.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PR.I.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-05.2018.4.03.6114
AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIME ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/04/1982 a 12/03/1985 e 28/11/2011 a 31/01/2012.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio* e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período de 06/04/1982 a 12/03/1985 o Autor apresentou a CTPS (ID nº 4591826 – fl. 22) com o vínculo registrado na função de cobrador de ônibus, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores.

Quanto ao período de 28/11/2011 a 31/01/2012 o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 4591826 (fls. 48/49) comprovando a exposição qualitativa a poeira e derivados de hidrocarbonetos.

Destarte, não restou comprovada a exposição habitual e permanente acima dos limites legais, necessária no período, sem contar, ainda, com a utilização de EPI eficaz.

Logo, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais apenas o período de 06/04/1982 a 12/03/1985.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **35 anos 2 meses e 18 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 01/08/2014 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 06/04/1982 a 12/03/1985.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/08/2014 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DENEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, sucessivamente a concessão aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 15893145, sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nota-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO.)

Por sua vez, o art. 86 prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor foi submetido a exame pericial em 22/01/2019, sobre vindo o laudo de ID 15893145, que foi conclusivo acerca da **incapacidade total e permanente do autor para o trabalho**, em razão de ser o autor é "portador de seqüelas neuropsíquicas de trauma crânioencefálico". A perita judicial fixou a **data de início da incapacidade em 20/02/2007**.

Assim, resta comprovada a incapacidade suficiente à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença nº 31/543.517.717-7, em 18/11/2016 (ID 13012065-24).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/543.517.717-7), ocorrida em 18/11/2016.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.

Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4096

EXECUCAO FISCAL

1502610-38.1997.403.6114 (97.1502610-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RONING IND/ E COM/ LTDA (SP109723 - SANDRA VIANA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 9815042912, 9815047450, 15035714219984036114, 15036034719984036114, 9815036041, 15047440419984036114, 199961140027140 e 200061140058796 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Empreendimento ao feito determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

a) ciência da reunião dos feitos, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS) e

b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar aos autos cópia da matrícula devidamente atualizada do imóvel que pretende seja penhorado.

Tudo cumprido, SE EM TERMOS, defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 151/153.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias, e em especial:

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1506527-65.1997.403.6114 (97.1506527-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A (SP018945 - ADILSON CRUZ E SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES E SP241603 - DIEGO CAPUA)

Fls. 365: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 574/575.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1503600-92.1998.403.6114 (98.1503600-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA (SP130045 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA)

O documento de fls. 67/68 dá conta da existência, ainda que em tese, de crime falimentar, eis que determinado, pelo Juiz responsável pela condução da falência, a abertura de processo penal em face do sócio Eugênio Romita. Em sede de executivo fiscal, tais fatos são suficientes para que se afaste a presunção de dissolução regular da empresa por meio do processo falimentar, ensejando o redirecionamento para os sócios responsáveis pela administração da sociedade.

Nestes termos e pelo que destes autos consta, defiro o pedido da exequente para inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) às fls. 79.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835, e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias,

estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1503601-77.1998.403.6114(98.1503601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA(Proc. DANIELA GIORGETTI E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI E SP130045 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA)

O documento de fls. 123/124 dá conta da existência, ainda que em tese, de crime falimentar, eis que determinado, pelo Juiz responsável pela condução da falência, a abertura de processo penal em face do sócio Eugênio Romita. Em sede de executivo fiscal, tais fatos são suficientes para que se afaste a presunção de dissolução regular da empresa por meio do processo falimentar, ensejando o redirecionamento para os sócios responsáveis pela administração da sociedade.

Nestes termos e pelo que destes autos consta, defiro o pedido da exequente para inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) às fls. 135.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835, e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1504299-83.1998.403.6114(98.1504299-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP130045 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA)

O documento de fls. 80/81 dá conta da existência, ainda que em tese, de crime falimentar, eis que determinado, pelo Juiz responsável pela condução da falência, a abertura de processo penal em face do sócio Eugênio Romita. Em sede de executivo fiscal, tais fatos são suficientes para que se afaste a presunção de dissolução regular da empresa por meio do processo falimentar, ensejando o redirecionamento para os sócios responsáveis pela administração da sociedade.

Nestes termos e pelo que destes autos consta, defiro o pedido da exequente para inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) às fls. 91.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835, e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1504300-68.1998.403.6114(98.1504300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA(Proc. ALESSANDRA RUIZ UBERREICH E SP157029 - DANIELA ROMITA GIORGETTI)

O documento de fls. 130/131 dá conta da existência, ainda que em tese, de crime falimentar, eis que determinado, pelo Juiz responsável pela condução da falência, a abertura de processo penal em face do sócio Eugênio Romita. Em sede de executivo fiscal, tais fatos são suficientes para que se afaste a presunção de dissolução regular da empresa por meio do processo falimentar, ensejando o redirecionamento para os sócios responsáveis pela administração da sociedade.

Nestes termos e pelo que destes autos consta, defiro o pedido da exequente para inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) às fls. 140.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835, e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1504737-12.1998.403.6114(98.1504737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA(SP130045 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA)

O documento de fls. 90/91 dá conta da existência, ainda que em tese, de crime falimentar, eis que determinado, pelo Juiz responsável pela condução da falência, a abertura de processo penal em face do sócio Eugênio Romita. Em sede de executivo fiscal, tais fatos são suficientes para que se afaste a presunção de dissolução regular da empresa por meio do processo falimentar, ensejando o redirecionamento para os sócios responsáveis pela administração da sociedade.

Nestes termos e pelo que destes autos consta, defiro o pedido da exequente para inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) às fls. 102.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835, e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005807-31.2004.403.6114(2004.61.14.005807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SBC MOTOS E PECAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP272848 - DANIELA VIEIRA SCARPELLI) X JEAN CARLO ANSELMI X VALTER BARBOSA DA SILVA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 278, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do

ato construtivo.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKWE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A. X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP104545 - JOAO CONTI JUNIOR E SP252567 - PIERRE GONCALVES PEREIRA) X LIBRO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Fls. 1.089/1.095: expeça-se ofício à 7ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, junto aos autos nº 1002799-23.2013.502.0467, informando que o valor indicado às fls. 922/923 já foi transferido, referente à penhora realizada no rosto destes autos. Instrua o ofício com cópia da decisão de fl. 1.069, bem como dos documentos de fls. 1096/2000.

Empreendimento ao feito, diante da ausência de informação quanto ao valor atualizado do débito do processo nº 0000802-93.2011.502.0466, reitere-se o ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, nos termos em que determinado na decisão de fl. 1.069.

No silêncio, determine a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor informado à fl. 1.078.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo para que informe o valor atualizado do débito, referente aos autos do processo nº 0508921-72.2005.8.26.0564.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, se em termos, venhamos autos conclusos para destinação do saldo remanescente existente na conta judicial nº 2527.280.00041534-2.

EXECUCAO FISCAL

0004006-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP292753 - FERNANDO GREGORI E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008248-67.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES) X VANESSA LOPES DOS SANTOS X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido à fl. 136.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004223-74.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP338919 - MARIANE BUESA FERNANDES DA SILVA E SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL)

Fl. 239: razão assiste à União Federal.

As cópias trasladadas às fls. 247/250 comprovam que os Embargos à Execução Fiscal opostos pela parte executada foram julgados improcedentes e, em que pese a interposição de recurso de apelação em face da sentença prolatada, a embargante (aqui executada) deixou de proceder à necessária digitalização do processo para sua remessa ao Tribunal Regional Federal.

Ante a inércia da parte interessada foi determinado o arquivamento daqueles autos.

Pois bem

A inexistência de efeito suspensivo ativo nos Embargos à Execução Fiscal opostos já evidencia a necessidade de prosseguimento desta execução fiscal.

Não fosse tal fato suficiente, há de ser ressaltado que o recurso interposto naqueles autos pela aqui devedora sequer pode ser remetido ao TRF3 por conduta omissiva da própria parte executada, salvo engano, maior interessada na apreciação das razões de sua apelação.

Não havendo fundamento jurídico para suspender o andamento desta execução fiscal, defiro o pedido formulado pela parte exequente.

Depreque-se a intimação da seguradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor atualizado do débito objeto desta execução fiscal em conta vinculada a este Juízo.

Para cumprimento desta determinação, anoto que a Caixa Econômica Federal disponibiliza um serviço para atender a esta necessidade. Desta forma, a abertura de conta judicial deverá ser solicitada diretamente à instituição bancária, com encaminhamento de e-mail para ag4027@caixa.gov.br, com os dados necessários (nº do processo, Vara, ação/classe, autor/exequente, réu/executado, assunto - a que se refere o depósito, nº do CPF/CNPJ, valor do depósito). Após a abertura da conta é possível enviar, on line, o depósito do numerário.

Comprovado o depósito, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005743-35.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito a última parte do despacho proferido à fl. 260.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006099-30.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALMIR FERREIRA MATOS

Considerando que as sucessivas diligências realizadas pela exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003052-14.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IMMPE IMPRESSOS E ETIQUETAS LTDA - EPP(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
Destá feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0007195-46.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE)

Fl 833: sem prejuízo do despacho de fl. 832, considerando que a execução fiscal se desenvolve no interesse do credor, bem como a possibilidade de levantamento de numerário a ser depositado em favor da parte executada pela União Federal, com base no poder geral de cautela, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente, ante a reversibilidade deste provimento se necessário.
Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.
Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).
Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.
Cumprida esta determinação, abra-se vista à parte exequente, nos termos do despacho de fl. 832.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002165-93.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CIALTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Fl 41: trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.
A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.
Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).
Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:
A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.
1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).
(ProAIR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)
Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).
No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).
Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).
Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.
(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, data de julgamento 20/03/2019).
No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).
2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acordãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
(STJ, EDcl no AgrInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)
Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.
(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).
E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fírm social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.
Assim, decidia que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.
Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº0300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versam sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.
Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.
Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.
(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).
Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.
A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.
Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.
Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AGRO DIESEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Autoridade coatora deixou de apresentar manifestação.

Manifestação da União, pugnano pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992).

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi- la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pelo Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- **Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 9- **Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas.** 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei.

(TRF2 – 0113750-15.2017.4.02.5101 – Quarta Turma Especializada – Rel. Luiz Antonio Soares – DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 neta aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo.** Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO – DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelação só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002778-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BREDALOGISTICALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Autoridade coatora deixou de apresentar manifestação.

Manifestação da União, pugnano pela denegação da segurança.

É o relatório. **Decido.**

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas emandamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexistência da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei.

(TRF2 - 0113750-15.2017.4.02.5101 - Quarta Turma Especializada - Rel. Luiz Antonio Soares - DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 neta aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo. Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelação só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2019.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anotar-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decurso a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após a propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do campo, 06 de agosto de 2019.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004021-36.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA PAULA ARIENTI CASSETTARI

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002752-59.2019.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO MODESTO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000386-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 18449703.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos

Ciência a nova patrona da exequente da liberação do sigilo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2019.slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001747-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME, ROGERIO LOPES JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Documento ID nº 20382148: Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Reclassifique-se a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Assim, atente a CEF que o pagamento deverá ser realizado na conta da DPU, consoante acima informado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000517-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA CICLON LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LUZ - SP244248
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença movida pela ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES.

Intime(m)-se a parte executada - TRANSPORTADORA CICLON LTDA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 1.531,74** (um mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), atualizados em agosto/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (ID 20380611), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Atente a parte executada que o pagamento deverá ser feito, através de guia GRU, consoante documento ID 20381263 juntado aos autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003933-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ZANELATO, CAROLINE LUIZE ZANELATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130, GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130, GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a petição (ID 20369153), retifique-se o pólo ativo, excluindo a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, e incluindo a UNIÃO FEDERAL (AGU).

Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) da decisão ID 20084710.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003196-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAPORINHA EIRELI - EPP, LUIS FERNANDO BUENO, FABIOLA ROCHA PIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004051-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença, referente à condenação de honorários sucumbenciais.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0000475-27.2016.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007037-25.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA

Vistos.

Atente o INSS que a pesquisa do Infojud, já se encontra juntada aos autos (ID 19612517).

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004254-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190, JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375

Vistos.

Dê-se ciência às partes do resultado negativo dos Leilões (ID 20459127).

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003544-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ASSOC DE CONSTR COMUNIT POR MUTIRAO DO JD INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086, ANNA GABRIELA PEREIRA DE SOUZA - SP412170
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Exequente, do depósito id nº 20279709, nos termos requerido pela exequente (id 20439283).

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO MENDES

Vistos.

Atente a Defensoria Pública da União que o depósito - id 20019081 - já foi efetuado na própria conta da DPU.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção quanto à obrigação cumprida pela CEF.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para eventual manifestação do executado quanto ao Edital expedido (id 19735787).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003160-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CARMEM PAULINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP351643

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

Abra-se vista à parte embargante acerca impugnação apresentada pela CEF (ID 20472369).

Prazo: 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-36.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NIR TEIXEIRA - SP125253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-21.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO QUIMICA MARINGAS A

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958, ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB - SP162127

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DECISÃO

Vistos.

Consoante decisão ID 19089330, a parte executada - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS, foi intimada na pessoa de seus advogados (PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187 e SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630), a providenciar o pagamento atualizado do montante devido, no valor de **R\$ 22.970.435,51 (vinte e dois milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos) até abril de 2019**, nos termos da decisão ID 17795428, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

No entanto, os advogados retro, peticionaram informando que não mais patrocinavam os interesses da Eletrobrás, requerendo, assim, a exclusão de seus nomes no sistema PJe (ID 19281656).

Posteriormente, as CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS se manifestaram nos autos (ID 19699879) alegando que em razão do grande decurso de tempo decorrido entre o trânsito em julgado e a intimação para pagamento, a intimação do devedor para o cumprimento da sentença deve observar o disposto no artigo 513, §4º, CPC.

Inicialmente, proferiu-se decisão (ID 19749206) tomando sem efeito a determinação de intimação do devedor para pagamento através de advogado, proferida em 04/07/2019 (ID 19089330). Por conseguinte, determinou-se a intimação da ELETROBRÁS através de carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 513, §4º do CPC.

Manifestação da exequente (ID 19939534).

Chamado o feito à ordem (ID 19991958).

Manifestação da Eletrobrás (ID 19699897).

É o relatório. DECIDO

As questões submetidas à apreciação do Juízo dizem respeito (i) ao modo de intimação do devedor para cumprimento da sentença e (ii) à validade da intimação do devedor por intermédio de advogado cadastrado no sistema PJE, distinto daquele que efetivamente atuava nos autos.

Em relação à primeira questão, enquanto a exequente sustenta que a intimação do devedor deve seguir a regra geral do 513, §2º, I, CPC, qual seja, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a executada defende que a intimação deve se efetivar por carta com aviso de recebimento ao endereço constante dos autos, tendo em vista o decurso de prazo superior a 1 (um) ano entre o trânsito em julgado da sentença e o requerimento para cumprimento da sentença, conforme o artigo 513, §4º, CPC.

No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em **29/05/2015**, e o pedido de cumprimento de sentença foi formulado pela exequente em **03/06/2019** (ID 17974699).

Ocorre que, no caso concreto, a fase de cumprimento de sentença foi precedida de liquidação, requerida em **14/07/2016** (fls. 1003 dos autos físicos).

Inicialmente, registro que o trânsito em julgado da sentença se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973 que, em seu artigo 475-J dispunha que *caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*

Por sua vez, o artigo 475-A e §1º, CPC/1973 prescrevia que *quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação e que do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.*

Surgida controvérsia sobre a dinâmica a ser observada na fase de cumprimento de sentença, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese quando do julgamento do **Tema Repetitivo nº 380**: *“No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.”* (RESP 1147191/RS – TRF4 – DATA DA AFETAÇÃO: 18/03/2010 – ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/04/2015 – TRÂNSITO EM JULGADO: 12/05/2015). Grifei.

Além disso, quando do julgamento do **Tema Repetitivo nº 536** o C. STJ fixou a tese de que *na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC)*. (REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013). Grifei.

Como se vê, o ordenamento vigente à época do trânsito em julgado da sentença previa que o devedor seria intimado tanto do requerimento para a liquidação quanto do pedido para o cumprimento de sentença na pessoa do advogado, sem qualquer exceção.

Por outro lado, a exceção constante do §4º do artigo 513 foi instituída pelo CPC de 2015.

Desse modo, quando do trânsito em julgado da sentença, em **29/05/2015**, o decurso de prazo não teria o condão de modificar a forma de intimação do devedor para o cumprimento de sentença.

Sobrevindo o início da vigência do CPC/2015, em **18/03/2016**, é a partir desse momento que se poderia cogitar da contagem de prazo para alteração do modo de intimação do devedor.

Como se viu, embora o pedido de cumprimento de sentença tenha sido formulado pela exequente em **03/06/2019** (ID 17974699), o requerimento de liquidação da sentença foi formalizado em **14/07/2016**.

E considerando a necessidade inexorável de liquidação da sentença previamente ao seu cumprimento no caso concreto, entendo que este deve ser o parâmetro a ser observado para definição do modo de intimação do devedor, sem prejuízo da verificação de eventual decurso de prazo superior a 1 ano entre o trânsito em julgado da decisão de liquidação e o requerimento de cumprimento de sentença.

Afinal, em caso contrário, na prática, a norma do artigo 513, §4º, CPC perderia sua razão de ser toda vez que se fizesse necessária a prévia liquidação da sentença e essa fase se estendesse pelo prazo de 1 ano, o que não é razoável sobretudo se for levado em consideração que a executada, durante os 3 (três) anos necessários à liquidação de sentença, na espécie, esteve representada nos autos por quadro próprio de advogados.

No caso dos autos, em qualquer das hipóteses aventadas, seja entre a data de início de vigência do CPC/2015, em **18/03/2016** e o requerimento de liquidação de sentença, em **14/07/2016**, seja entre o trânsito em julgado da decisão de homologação (**03/07/2019**) e o requerimento de cumprimento de sentença (**03/06/2019**) não transcorreu o prazo de 1 ano, de modo que a intimação da executada para o cumprimento de sentença deve se dar pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Quanto a esse ponto, registro, inicialmente, que o presente feito decorre de digitalização de autos físicos e que, no curso desse procedimento foram cadastrados como advogados da executada no sistema PJe, os advogados PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - OABSP11187 e SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - OABSP117630, embora a ELETROBRÁS estivesse representada na fase de liquidação de sentença por outra advogada.

De fato, a executada foi representada na fase de conhecimento, dentre outros advogados, por José Augusto de Almeida Paiva - OAB/RJ 21.165 (fls. 247), o qual substabeleceu o mandato, com reservas de poderes, ao advogado Carlos Lencioni - OAB/SP 15.806, sendo que este último, por sua vez, substabeleceu o mandato, com reservas de iguais poderes aos advogados PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187 e SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630 (fls. 248 verso, dos autos físicos).

Ademais, consoante petição de fls. 433 dos autos físicos, a executada requereu que as intimações pela imprensa oficial fossem efetuadas em nome de PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187 e SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, situação que permaneceu inalterada até recentemente, quando seus nomes foram excluídos do sistema (ID 19281656), tendo sido cadastrada no sistema a advogada MAÍRASELVA DE OLIVEIRA BORGES - OAB/SP340.640, indicada no instrumento de procuração de fls. 1211/1214 dos autos físicos, datado de 01/09/2016.

A despeito de as intimações terem sido realizadas no Diário Oficial na pessoa dos advogados PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187 e SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, a advogada MAÍRASELVA DE OLIVEIRA BORGES - OAB/SP340.640 peticionou regularmente nos presentes autos em 08.08.2016 (Fls. 1105), 25.10.2016 (Fls. 1116), 23.11.2016 (Fls. 1134), 10.07.2017 (Fls. 1210), 28.07.2017 (Fls. 1231), 13.11.2017 (Fls. 1288), 13.12.2017 (Fls. 1302), 18.06.2018 (Fls. 1372), 18.07.2018 (Fls. 1373), 23.11.2018 (Fls. 1419) e 11.03.2019 (ID 15134894), em observância à decisão do Tribunal de Contas da União no sentido de que *sociedade de economia mista (como é o caso da Ré) não pode contratar escritório de advocacia quanto tem advogados concursados*.

Nesse sentido, aliás, a advogada RACHEL TAVARES CAMPOS, quando pelo Juízo, asseverou na manifestação ID 196998979 que *em nenhum momento a afirmou que não havia atuado neste feito*.

Portanto, reputo válida a intimação da executada para cumprimento de sentença por publicação no Diário Oficial, ocorrida em **10/07/2019, inclusive** porque a informação de que os advogados intimados não mais representavam a executada foi comunicada ao Juízo, convenientemente, apenas quando da intimação para pagamento, embora os mesmos causídicos tenham recebido diversas intimações no curso da liquidação de sentença, sem qualquer manifestação.

Tendo em vista que o prazo a que alude o artigo 523, CPC se encerraria em **31/07/2019**, e que a petição da executada em que requereu sua intimação por carta foi protocolizada em **23/07/2019** (ID 196998979), registro que a executada terá o prazo de **6 (seis) dias úteis** para que providencie o pagamento do valor de R\$ 22.970.435,51 (vinte e dois milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado em abril de 2019, consoante decisão (ID 17795428), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523, CPC.

Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo, fazendo constar como exequente o nome ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 03.214.757/0001-73, conforme escritura pública de cessão de direitos creditórios decorrente de ação judicial, juntado às fls. 1008/1025 dos autos físicos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE:MS.ADO BRASILEQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 19644213.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com razão a embargante, já que restou omissa na decisão que concedeu a medida liminar a informação referente ao ICMS, se destacado ou não da nota fiscal, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, retifico em parte a decisão para fazer constar:

"Para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antônio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018). Grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias ICMS destacado em nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do COFINS e do PIS, bem como para afastar os efeitos da interpretação disposta na Solução de Consulta Interna da Receita Federal – COSIT nº 13/2018.”

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002250-23.2019.4.03.6114
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IVONE SANTIAGO DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-58.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE IVANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em 15(quinze) dias.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002686-79.2019.4.03.6114
REQUERENTE: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENZO PASSAFARO - SP122256
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

O valor da causa é de R\$ 10.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004068-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Esclareça o impetrante o pedido formulado na presente ação, diante da causa de pedir e pedido objeto da ação n. 0002856-15.2014.403.6114, anteriormente ajuizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIANA FUSCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, como objetivo de que seja realizada a matrícula da impetrante no curso de Biomedicina com bolsa integral.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Na presente ação a impetrante indicou como autoridade coatora o Reitor do Centro Universitário Anhanguera de Santo André, comendereço à Rua Senador Flaquer, nº 456, Centro, em Santo André.

Conquanto não desconheça o teor de alguns precedentes do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF. 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos;** não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TANIA MARGARETE MEZZOMO KEINERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a impetrante que protocolou em 29/05/2019, perante a impetrada o pedido de concessão de benefício, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RAISSA SIQUEIRA TOSTES

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **RAISSA SIQUEIRA TOSTES** contra a **União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos** requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e normativos internos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação normativa.

A inicial foi instruída com documentos.

Relatados brevemente, decidido.

Aduz o novel CPC quanto a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima.

Com efeito, há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas na Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e normativos internos da UFSCAR, a autora será privada do recebimento do auxílio-transporte. Dessa forma, terá prejuízos caso aguarde por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no artigo referido de perigo de dano.

O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que, para que os servidores façam jus ao referido auxílio, basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada apenas se houver suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolamos limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98.

Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão civados pela ilegalidade.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte.

Ressalto por fim que, com relação à matéria *sub judice*, o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico na Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. “Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado” (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados.” (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaques)

Da forma de cálculo do auxílio-transporte

Conforme acima decidido, o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, sendo descabida a exigência de comprovação das respectivas despesas.

Contudo, no que se refere à forma de cálculo do recebimento do auxílio-transporte, aduz a referida MP:

“Art. 2º. O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º. Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

(omissis)'' (g.n.)

Assim, para a indenização devida à autora, embora utilize locomoção própria, devem ser aplicadas as regras supramencionadas e o critério que melhor atende ao objetivo da norma é o ressarcimento com base nas despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO. VIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, donde decorre a inviabilidade de restringir-se sua outorga aos casos de uso de transporte coletivo. 2. Se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte. Existente essa, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar. 3. **O critério que melhor atende ao objetivo da norma é o ressarcimento com base nas despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade, ou o menos dispendioso, já que o custo deste é que serve como parâmetro para fixação do quantum indenizatório devido aos servidores usuários de tal sistema de transporte.** 4. O exame da matéria referente aos juros de mora e correção monetária deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme já decidiu esta 3ª Turma (Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR). 5. Parcial provimento da apelação. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018659-72.2014.404.7003, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/09/2016 - grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 3. **O pagamento do auxílio-transporte deve ser feito nos termos da legislação que o autoriza, e a MP 2.156-36/2001 em seu artigo 1º expressamente prevê que ele é "destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual". Desta forma a vantagem deve ser calculada com base no custo do transporte coletivo, observado também o desconto referente ao custeio do servidor.** (TRF4, AC 5035254-24.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 28/08/2018) (grifei)

Em face do exposto, **de firo** o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar à **Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR** – que, em relação à autora, suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade da servidora se recair alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.

Os cálculos dos valores devidos mensalmente deverão observar as regras dispostas na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001, aplicando-se como base de critério para o ressarcimento da autora as despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo, tudo na forma da fundamentação.

Citem-se as rés, intimando-as sobre o deferimento da tutela de urgência.

Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-37.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: GENI FIGUEIREDO BLANTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Em brevíssimo resumo, pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do indeferimento do requerimento administrativo nº 603.128.132-9, formulado em 02/09/2013, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados. Em tutela provisória requereu a concessão de auxílio-doença.

Relatados brevemente, decidido.

Da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza juntada pela autora, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **de firo** os benefícios da gratuidade processual.

Anote-se.

Da tutela de urgência

Pede a parte autora, em tutela de urgência, **liminar** para que o INSS lhe conceda, de imediato, o auxílio-doença **NB 603.128.132-9**, indeferido em **02/09/2013**.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

A causa de pedir está vinculada ao indeferimento do requerimento de benefício previdenciário NB 603.128.132-9, formulado em 02/09/2013.

O caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a efetiva incapacidade da autora, bem como verificar se ainda permanece incapacitada e o grau da eventual incapacidade, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Ademais, verifica-se dos autos (ID 20145207) que o indeferimento administrativo do benefício fundamentou-se no fato de que a incapacidade constatada no âmbito administrativo seria posterior à perda da qualidade de segurada.

Conforme se verifica da pesquisa anexada aos autos com a inicial (ID 20145207), o último vínculo laboral da autora registrado no Sistema Dataprev/Cnis foi mantido no período de 13/03/1995 a dezembro de 1997 (última remuneração). Após permanecer afastada do Regime Geral da Previdência Social, a autora aduz ter voltado ao Regime Geral em fevereiro de 2012, mediante contribuições como facultativa de baixa renda. Contudo, as referidas contribuições não teriam sido validadas pelo INSS, que não teria reconhecido a condição de baixa renda da autora.

É certo que a autora trouxe com a inicial documento denominado "Folha Resumo Cadastro Único" (ID 20145207) em seu nome, assinado por Gestor Municipal do Programa Bolsa Família". Contudo, tal documento indica como data da entrevista o dia 04/04/2019.

O motivo do indeferimento administrativo do benefício ora pretendido, o histórico contributivo da autora e a ausência de comprovação da qualidade de baixa renda, em conjunto, permitem concluir que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações no presente momento processual.

No caso, faz-se necessária a complementação da documentação trazida aos autos e sobretudo a realização de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência.**

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, junte aos autos os documentos referentes à sua regular inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, bem como cópia legível das Guias de Previdência Social – GPS anexadas no documento ID 20145207.

No mais, é certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo a perita médica **Dra. Paula Trovão de Sá**, que deverá realizar a prova no dia **28/10/2019, às 9 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos.

Fixo os honorários médicos da perita em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. A senhora perita funciona ou já funcionou recentemente como médica da pericianda?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional da pericianda?
3. A pericianda está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. A pericianda é portadora de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. A pericianda comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a pericianda de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade a pericianda está apta a exercer, indicando quais as limitações da pericianda.
12. A incapacidade impede totalmente a pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à pericianda?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que a pericianda se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, a pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. A pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

22. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de novos quesitos, além dos apresentados com a petição inicial, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Caberá à advogada da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame com os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-o para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).

Requisite-se no sistema do PJe o processo administrativo.

Coma juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-86.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NILTON EDUARDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor por sua advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o seu novo endereço, já que a sua intimação sobre a data da audiência, bem como para prestar depoimento pessoal restou frustrada (cf. certidão Oficial de Justiça ID 20073634).

Intime-se, com brevidade, tendo em vista a proximidade da audiência.

São Carlos, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002480-26.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
EXECUTADO: CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA, CARLOS ALBERTO SPASIANI, WILSILAINE FATIMA VANZO SPASIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR - SP400649, DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS ALENCAR GOMES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: YEDA CATTAL DE MILHA - SP338797, VANIA APARECIDA RUY BARALDO - SP161582
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) Após a juntada dos referidos documentos, intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

São CARLOS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002079-56.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO LOUZADANETO, MARA LUCIA BACALA, MIZUE OGASAWARA, PAULO ROGERIO POLITANO, TOMAS EDSON BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes da juntada dos documentos pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

São CARLOS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO MARTINS, FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA, JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, MAGNO CLODOVEO BUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes da juntada dos documentos pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos."

São CARLOS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCEU LUIZ BRAMBILLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI - SP264427, LUANA MENEGATTI - SP264533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da certidão informando o andamento do Agravo de Instrumento, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000132-06.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO, ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO, CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA MANTOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
TERCEIRO INTERESSADO: ROSANÉ APARECIDA FRANCISCO, HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000600-06.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUALTRONICS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ORLANDO SERTORIO LIMA, JONI JULIANO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 15287631: "...intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que sejam desbloqueados o infimo valor bloqueado nos autos (ID 11129715) e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-68.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MATHEUS GABRIEL DOS SANTOS TEIXEIRA GOMES, CAMILA FERNANDA DOS SANTOS SILVA, RAFAEL TEIXEIRA GOMES, KEMILLY EDUARDA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720, CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720, CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720, CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720, CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720, CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
RÉU: CRISTIANE FELIPE TONIOLO, VANESSA FÉLIX NASCIMENTO COELHO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122
Advogado do(a) RÉU: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289
Advogados do(a) RÉU: BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - PI7964, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-85.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: NELSON DOUGLAS MONTE REY
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CLAY BIZ - SP133043
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4032

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001567-13.2010.403.6106 - MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME (SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a parte autora, vencedora (CEF), não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 273-verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002811-74.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-13.2010.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO (SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a parte autora, vencedora (CEF), não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 249-verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006554-92.2010.403.6106 - MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO (SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 182-verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001396-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SUCEDIDO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a o(s) executado(a)s para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.

Requeiram o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002144-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: IDNEY GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUE - SP216907

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que a embargante foi citada por edital e está sendo representada por Curador Especial.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001774-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: ADVENTUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO, DAVID DOS SANTOS ARAUJO, RICHARD AIONE BERNARDES

DECISÃO

Vistos,

Em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, de imediato, os emolumentos devidos para a expedição da certidão, revogo a determinação contida na decisão num. 18563127 para a Secretaria efetuar a pesquisa ARISP.

Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição da exequente num. 20153062, providencie a Secretaria nova solicitação de penhora pelo sistema ARISP.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002439-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERNANDO VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, posto estar sendo a embargante representada por Curador Especial.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003015-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: JOSE MARCIO FRUTUOZZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, também, que, no processo físico (nº 0003758-89.2014.403.6106) foi expedido o alvará de levantamento nº 4964428, que está à disposição da executada para retirada, observando-se o prazo de validade.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 13623658 – fs. 22/23-e), bem como para comprovar o cumprimento do item 2 da referida decisão.

São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: ASTEC ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes**, opostos pela **ASTEC ENGENHARIA LTDA.**, em face da sentença de fls. 210/214-e, que julgou improcedente o pedido, argumentando pelo integral cumprimento das condições da Portaria nº 644/2009 e requerendo a juntada da Carta de Fiança completa.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **in verbis**:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 216/218-e) com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico que a embargante mostra-se irredutível com o resultado da sentença, pois **não** demonstra a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, não aponta qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenham interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

Demais disso, é incabível a pretendida juntada extemporânea de documentos, isso porque referidos documentos **não** se tornaram “conhecidos, acessíveis ou disponíveis” somente após a prolação da sentença (Art. 435, § único, do CPC).

Em outras palavras, ainda que seja admissível a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo (art. 435 do CPC), essa faculdade **não** é absoluta, de tal forma que a documentação extemporânea deve se enquadrar no conceito legal de “novo”, o que não é o caso dos autos, visto que a embargante/autora tinha condições de apresentá-la na fase cognitiva/probatória do presente processo.

Inclusive, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que há **preclusão consumativa** quanto a parte tem oportunidade de instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos e ocorridos anteriormente e esta se queda silente, mesmo porque **cabem à parte tomar as providências necessárias à defesa dos respectivos interesses, não sendo justo imputar ao Poder Judiciário a responsabilidade pela própria inércia, em relação a alguma prova não apresentada em momento oportuno** (Cf. *REsp 1721700/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018*).

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 08 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001284-43.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PLÍNIO DE PAULA - ME, LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA, PLÍNIO DE PAULA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO - SP349958, LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO - SP349958, LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO - SP349958, LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte executada da inserção das peças dos autos físicos da execução para o Processo Judicial Eletrônico.

Façamos executados a conferência dos documentos inseridos pela exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o requerido pela exequente para intimação dos executados para informarem a localização do veículo penhorado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa por ato atentatório a dignidade da justiça e litigância de má fé.

Sem prejuízo da determinação supra, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia **18 de setembro de 2019, às 15h30 min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** deste Fórum Federal, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000679-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte executada da inserção das peças dos autos físicos da execução para o Processo Judicial Eletrônico.

Façam os executados conferência dos documentos inseridos pela exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 e/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JAIR BONIFACIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Faculo ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a demonstrar a continuidade de interesse processual (ou de agir), decorrente de fato superveniente noticiado por ele, ou seja, o julgamento final do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, isso considerando o fundamento jurídico da impetração.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDILSON DE MORAIS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em face da designação deste juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fs. 99-e), examino a tutela de urgência requerida pela parte autora, com o fim de restituir o veículo ônibus Scania Marcopolo, placas NRZ 1331, o qual, segundo alega, é de sua propriedade e foi apreendido por ocasião da abordagem de policiais militares ao motorista José Marcos Pastor de Lima, que transportava no bagageiro externo do coletivo, mercadorias de procedência estrangeira de forma irregular.

In casu, alega a autora, em breve síntese, que se trata de terceiro de boa-fé, posto que o motorista, à época seu empregado, praticou a conduta descrita sem seu conhecimento, o que, então, requer a declaração de nulidade do procedimento administrativo de perdimento do veículo.

É o relato do essencial.

Decido.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

In casu, verifico que o fato relatado pela parte autora ocorreu em 03/12/2016 (fs. 80-e), ou seja, faz mais de três anos que o veículo vindicado foi apreendido e sujeito às intempéries por ela descritas em razão deste fato, o que, nesse contexto, entendo que os argumentos a respeito da existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não devem se sobrepor a necessidade da formalização do contraditório, e daí o pedido da autora não atende, na íntegra, os requisitos para sua concessão.

Posto isso, **inde fire** a tutela de urgência pleiteada.

Aguardar-se o deslinde do Conflito de Competência nº 5004491-76.2019.4.03.0000 (fs. 98-e).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004208-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MAGALI ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA - SP258338
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em que pese as duas oportunidades para emendar a petição inicial sem sucesso e a fim de evitar prejuízos à impetrante com a extinção do processo neste momento processual, concedo, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie a impetrante as seguintes regularizações:

1 - Indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo (poderá ser constatada da própria documentação juntada com a petição inicial), de acordo com a estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social constante do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, atentando-se que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não pessoa física e/ou jurídica, nem tampouco órgão público sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva;

2 - Regularize o valor indicado à causa excluindo os juros, pois não há que se falar em incidência de juros moratórios antes da notificação da autoridade coatora.

Após, retornem para análise do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALDECI DONIZETI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Concedi ao autor oportunidade para comprovar sua situação de hipossuficiência econômica, cujo critério por mim adotado para respectiva concessão, como já esclareci na decisão Num. 17.017.756, é que o ganho mensal esteja abaixo da faixa de isenção do IRPF, tendo o autor, por sua vez, trazido aos autos documentos indicativos de ganho mensal acima da faixa de isenção do IRPF (demonstrativo de pagamento e declaração de imposto de renda pessoa física - exercício 2019 - Num. 17.687.537 - pág. 1/3).

Assim, indefiro o requerimento de gratuidade judiciária e determino ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Defiro a emenda à petição inicial para retificar o polo passivo como requerido no Num. 17.87.537.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AGRO RIO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e semelhantes, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 151, inc.I, do CTN e artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, como depósito efetuado, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o montante do pagamento.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para resposta.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: THAINA PALOMA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA JORDAO DOS SANTOS - SP379535
IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a indicação de 3 (três) autoridades coatoras diversas, com sede em cidades também diversas, bem como o não cumprimento integral da decisão exarada no Num. 13.840.579 (itens 1 e 3), concedo, uma vez mais, nova oportunidade para que a impetrante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial como bem esclarecido na referida decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO SOARES TEIXEIRA MOVEIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela autora.

Dessa forma, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido.

No mesmo prazo, providencie o complemento do recolhimento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Considerando a competência absoluta da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, assim como as causas em que figurem como autoras pessoas jurídicas identificadas no inciso I do artigo 6º da Lei 10.259/2001, faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar por meio de documentação idônea, nos termos da legislação fiscal, não se enquadrar como empresa de pequeno porte.

Após apresentação dos cálculos e emenda da petição inicial, e sendo este Juízo competente para processar e julgar esta ação, retomemos autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO CARBONARA GUEDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **SÉRGIO AUGUSTO CARBONARA GUEDES** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.

Aduz o Impetrante, em síntese, que, em decorrência do Processo nº 0002502-05.2015.4.03.6324, que tramitou no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, foi restabelecido o benefício de auxílio-doença, por estar comprovada a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade habitual. Todavia, alega que referido benefício foi indevidamente cessado em 12/12/2018, sem que fosse submetido ao processo de reabilitação profissional, o que é ilegal.

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

Numa análise sumária, verifico **não haver relevante fundamento jurídico** da impetração, ao menos neste momento processual, isso porque, conquanto o benefício previdenciário do impetrante tenha sido cessado em 12/12/2018 (fls. 54-e), não há comprovação de que não tenha tido oportunidade de se submeter ao processo de reabilitação profissional, mesmo porque, conforme comunicado do INSS datado em 02/10/2017, ele foi convocado a submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 05/02/2018 (fls. 53-e).

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie a Secretária à alteração do polo passivo a fim de constar como impetrado o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, bem como para constar como valor da causa o valor de R\$ 20.569,00 (vinte mil, quinhentos e sessenta e nove reais) (fls. 179/180-e).

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TIMOTEU LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI - SP165724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão Num. 14.799.391 coma presente ação, posto serem diversas as pretensões constantes das ações.

Inicialmente, deverá o autor comprovar seu interesse processual ou de agir, juntando, para tanto, comprovante de protocolo de requerimento administrativo e decisão de indeferimento pela administração pública, pois, embora afirme da petição inicial que requer o pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento administrativo, não comprovou nos autos tal fato.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando, então, o valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo da RMI, inclusive das prestações em atraso e vincendas, que, portanto, deverá apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando, inclusive, os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social, bem como na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

E, por fim, o autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, deverá comprovar, no mesmo prazo, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de documentação idônea a corroborar o alegado, inclusive cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002689-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS CAVALIN ALVES - ME, ANTONIO CARLOS CAVALIN ALVES
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição da CEF (Num. 18105276) notificando composição amigável e para que informe se desiste da apelação interposta (Num. 16857651).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RSP SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DE SOUZA - SP411847, LEIRAUD HILKNER DE SOUZA - SP294632
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Impetrante no ID nº 17289222, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista a natureza da ação.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARY ANGELA FERREIRA MATTIA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Mary Angela Ferreira Matta** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando que o impetrado seja compelido a não cessar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido pela impetrante, ao argumento de que teria sido ilegal a convocação para se submeter à perícia de reavaliação, uma vez que já teria completado sessenta anos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida e a impetrante foi instada a indicar corretamente o polo passivo, o que foi cumprido.

O INSS requereu seu ingresso na lide como assistente simples.

A alteração do polo passivo foi deferida, cadastrando-se o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Preto, e foi registrado que a autarquia já estava cadastrada no feito.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diz a impetrante que estaria recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido por meio de processo que tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (0001194-02.2013.4.03.6324), desde 23/03/2013, NB 604.974.077-5, e que teria recebido uma convocação para realização de perícia médica.

Relata que o exame teria sido realizado em 08/05/2018 e que a perita teria afirmado que a impetrante estaria supostamente apta ao trabalho.

Sustenta, ainda, estar incapacitada e não poder ser compelida a se submeter novamente a procedimento cirúrgico, afirmando que não retornou ao trabalho.

O documento ID 8333545 comprova que a impetrante foi convocada para verificação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em sede de liminar, com base no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria, e na norma previdenciária que isenta o aposentado por invalidez, que não tenha retornado à atividade, da realização de exames médicos periódicos, após completar sessenta anos de idade (artigo 101, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.213/91), o pedido foi deferido, eis que a autora nasceu em 26 de outubro de 1956 e, portanto, contava com mais de 61 anos.

No entanto, as informações prestadas pelo impetrado trouxeram fato determinante ao deslinde da questão.

Houve denúncia anônima de que a impetrante estaria trabalhando, devidamente formalizada (ID 12916458, páginas 4/5), o que motivou o INSS a efetivar pesquisa na *internet*, obtendo informações que apontavam, no entender da autarquia, para possível retorno ao trabalho (ID 12916458, páginas 6/9), fato que embasou a convocação ID 8400929, página 1).

Assim, a convocação baseou-se no mesmo artigo 101 da Lei 8.213/91, invocado pela impetrante, mas na exceção, *in verbis*:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

§1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

§1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§2o A isenção de que trata o § 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

§3o (VETADO). (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§4o A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

§5o É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento”. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (destaquei)

Resta claro, portanto, que, em condições normais de usufruto do benefício por incapacidade, ou seja, ausência de labor, é vedado ao Instituto chamar o beneficiário que tem mais de 60 anos, mas, no caso, há fundado receio de que a impetrante tenha retornado ao trabalho, o que exclui a benesse, legitimando a autarquia à convocação para reanálise e, quiçá, checagem do quadro fático que envolve a denúncia.

Naturalmente, tanto a verificação quanto à efetiva incapacidade quanto à comprovação do retorno ao trabalho demandam produção de prova, vedada na via eleita.

Também não se está legitimar o INSS a rever benefício concedido judicialmente. Trata-se de dever-poder da Previdência em analisar se as condições que embasaram a concessão judicial se mantêm, dever este inafastável e, pelo que se tem dos autos, foi exercido.

Noutros termos, não há direito líquido e certo à impetrante de, pelo fundamento trazido, não ser compelida a comparecer perante o INSS para reexame e esclarecimentos, sendo esta a lide proposta neste *mandamus*.

Assim, dentro dos limites da causa de pedir e do pedido, não há como o pleito prosperar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Refrigerantes Arco Íris Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e a COFINS sobre os custos com a aquisição de combustível, lubrificantes, pneus, peças e manutenção preventiva e corretiva, relativamente aos veículos da impetrante, empregados no transporte das mercadorias vendidas aos seus clientes, ao argumento de que se tratam de insumos da sua atividade econômica.

Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor sanções administrativas, tais como autuação fiscal, negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN.

Em sede de provimento definitivo, foi requerida, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores em questão, referentes aos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual, o aditamento da inicial e o recolhimento de eventuais custas complementares (ID 15658163), o que foi cumprido (ID 16351662).

É o relatório do essencial.

Decido.

Defiro o aditamento ID 16351662.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Retifique-se o valor da causa (ID 16351662).

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002608-12.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Alcool** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada “*que se abstenha de exigir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas que lhe cabem em rateio da verba indenizatória paga pela União Federal, em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 90.0002276-2, tanto em relação à parcela já registrada pela Cooperativa em favor da Impetrante quanto no que respeita às demais que lhe forem transferidas no futuro, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 18667479: Não há prevenção, pois as ações apontadas são anteriores à fase de cumprimento de sentença do feito em questão.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, seriam restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indeferido a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TELAMARCK - TELAS E ALAMBRADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Telamarck – Telas e Alambrados Ltda. - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que tais incidências seriam ilegais.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais iniciais (ID 14003192), o que foi cumprido (ID 14178077).

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indeferiu a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Corp Light Indústria e Comércio EIRELLI (CNPJ nº 03.529.804/0001-70)** e sua **filial (CNPJ nº 03.529.804/0003-32)**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduza parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminares.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de ausência de interesse de agir e de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Afasto a alegação relativa à utilização do *mandamus* como ação de cobrança, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória.

Por fim, não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “*a*” e “*b*”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
 - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUN
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórd
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrit
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto q
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de pr
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatíci
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEI

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, REVEJO O POSICIONAMENTO e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

É o quanto basta, suficiente para a procedência parcial do pedido.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, **confirmando a liminar**.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **desde que da mesma destinação**, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário junto à SUDP.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 27/06/19

DESPACHO

Tendo em vista que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou seja, deferida a liminar pleiteada em sede de Agravo de Instrumento, conforme comunicação constante no ID nº 18185929, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a expedição de Ofício para que a Autoridade Coatora cumpra a decisão.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como dê-se ciência ao MPF desta ação, para as providências que julgarem necessárias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE BIAES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ZAQUEO

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que somente juntou declaração de hipossuficiência econômica, não requerendo, no entanto, referidos benefícios, na petição inicial.

Junte, no mesmo prazo, procuração outorgada ao subscritor da petição inicial.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEMIR COVRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a este feito, eletronicamente e, após, dê-se baixa no mesmo.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001616-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GOTARDO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, DANIELANTUNES GOTARDO, NICEMINEAANTUNES FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do ID nº 20291580 e do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FUNDACAO CANDIDO BRASILESTRELA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou, na petição inicial, acerca de seu interesse na audiência de conciliação. Já a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, ressaltando que, havendo interesse de ambas as partes manifestado no feito, referida audiência poderá ser designada.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004353-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIO RICARDO VIANNA MORO

DESPACHO

Manifeste a Exequente acerca do prosseguimento da execução, tendo em vista o certificado no ID nº 20291580, no prazo de 15 (quinze).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AILTON ALVES DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a parte autora a Emenda a Inicial e os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a secretaria a retificação do valor da causa. Cumpra-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA FRANCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DES PACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Após, cumprida a determinação acima, venha concluso para análise do pedido de tutela de evidência.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVERALDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo o pedido da Parte Autora constante no ID nº 14974319, como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 84.477,38.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a parte Autora bem como o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO MOCHETI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96. Havendo pedido de justiça gratuita, deverá providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência econômica.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Com a resposta, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Deixo, nesta oportunidade, de designar a audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor manifestou seu desinteresse na realização da mesma. Ressalto que, em caso de interesse de ambas as partes, manifestado no feito, referida audiência poderá ser designada.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001365-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: SIGMAR APARECIDO COLATRUGLIO - ME, SIGMAR APARECIDO COLATRUGLIO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE

DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

REQUERIDO: PEDRO LUIZ CASTELO

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requeridos do artigo 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do artigo 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF - Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003505-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA JOSE BENEDITO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002817-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE:DISPROQUIMA BRASIL MATERIAS PRIMAS E INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ096002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Nutramax S. A.** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, objetivando reconhecer que a base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS/Importação seja calculada de acordo com o conceito de "valor aduaneiro", assim entendido na forma preconizada pelo art. 75, inciso I do Decreto nº 6.759/09, ou seja, sem a inclusão do ISS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito correspondente até que sobrevenha decisão de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor sanções administrativas, tais como autuação fiscal, negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN.

Em sede de provimento definitivo, foi requerida, além da confirmação da liminar, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 19239617: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, revendo posicionamento anterior, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, considerando a atual denominação da impetrante, retifique-se a autuação, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID 19231821).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE:ATIVA SERVICE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Ativa Service Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, visando à declaração do direito à apropriação de créditos de PIS e COFINS, relativamente aos veículos adquiridos para locação para terceiros, mesmo após a alienação desses veículos, ao argumento de que o direito ao creditamento integral nasceria com a mera aquisição do bem e a sua restrição afrontaria o princípio da não cumulatividade.

Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor sanções administrativas, tais como autuação fiscal, negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN.

A título de provimento definitivo, pede, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito de registrar/escriturar os créditos que não foram tomados nos últimos cinco anos. Subsidiariamente, requer seja declarado o direito à compensação dos valores em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, foi determinado o aditamento da inicial e o recolhimento de eventuais custas complementares (ID 15800793), o que foi cumprido (IDs 16651837 e 17313392).

É o relatório do essencial.

Decido.

Defiro o aditamento ID 16651837.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, revendo posicionamento anterior, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 1.725.255,23 (ID 16651837).

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BOLDRIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MENDES - SP379429, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694, TIAGO TREVILATO BRANZAN - SP245265, LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência ou, alternativamente, medida liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Nova I. B. Logística e Transportes Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O impetrante pretende a tutela de evidência, baseada em prova documental e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida liminarmente, estando a hipótese prevista nas exceções contidas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Contudo, não vejo adequação do pedido de tutela de evidência à via eleita, ante os pressupostos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Passo à análise dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, seriam restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indeferiu a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, considerando a atual denominação da impetrante, retifique-se a autuação, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID 19413125).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Clube Dr. Antonio Augusto Reis Neves** (Parque Aquático Termas dos Laranjais) em face do **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas que se consideram de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente, referente aos quinze primeiros dias de afastamento.

Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência das contribuições em foco.

Em sede de provimento definitivo, busca a impetrante que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária, bem como que seja declarado o direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual e aditasse a inicial, quanto ao valor da causa (ID 12997635), o que foi cumprido (ID 14603509).

A emenda à exordial foi deferida (ID 17339803).

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, revendo posicionamento anterior, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-12.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COFEVAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR BASSO - SP132087
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Cofevar – Indústria e Comércio de Ferros Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, por declínio de competência (ID 16807695), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

A impetrante regularizou a representação processual, recolheu as custas iniciais, bem como se manifestou (ID 17554586), nos termos do despacho ID 17417577.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 17348118: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, revendo posicionamento anterior, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **J S Marella Automóveis Ltda.**, em face do **Procurador Regional da Fazenda Nacional na unidade de São José do Rio Preto**, visando à reinclusão da impetrante no Programa de Parcelamento disciplinado pela Lei nº 12.996/2014, ao argumento de que teria quitado as parcelas inadimplentes antes da apresentação do recurso administrativo. Busca, outrossim, a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais federais consubstanciados nas CDA's de nº's 40.405.768-3, 48.001.923-1, 40.405.763-2, 40.405.774-8, 40.405.766-7, 41.323.430-4, 40.405.769-1, 48.001.924-0, 40.405.775-6 e 40.405.767-5.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a impetrante recolhesse as custas processuais e esclarecesse a ação apontada na pesquisa de prevenção (ID 14895984), o que foi cumprido (ID 15098582).

Afastada a prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15770921), que foram prestadas, refutando a tese da exordial, com documentos (ID 17588242).

A impetrante se manifestou (ID 17850379).

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega a impetrante que teria aderido ao programa de parcelamento tributário de que trata a Lei nº 12.996/2014, todavia teria efetuado o recolhimento de pelo menos 03 (três) parcelas em data posterior ao vencimento, resultando na notificação de rescisão do referido parcelamento.

Argumenta que, apesar de ter regularizado todas as parcelas em atraso e interposto recurso administrativo, objetivando afastar os efeitos da rescisão, tal pleito foi indeferido pela autoridade impetrada, o que, em seu entender, afronta princípios constitucionais e legais.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

O parcelamento do crédito tributário é modalidade de moratória e deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo para o chamado "REFIS da crise", que havia sido instituído pela Lei nº 11.941/09. Acerca da rescisão do parcelamento, prevê a Lei nº 11.941/09, *in verbis*:

"Art. 1º (...)

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo."

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que regulamenta o parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/14, assim dispõe, em seus artigos 14 e 15, no que aproveita ao caso vertente:

"Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou

II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais.

§ 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo.

(...)

Art. 15. A rescisão produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratamos arts. 16 a 18.

§ 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, aplica-se o disposto no art. 12."

Consoante informações da autoridade impetrada, quando da rescisão do acordo, a impetrante estava com quatro parcelas em atraso. A impetrante foi comunicada da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, sendo registrada sua ciência em 19/11/2018 (ID 14885462).

Pelos comprovantes contidos no documento ID 14885463, a impetrante teria pago as parcelas em atraso (com vencimentos em 31/07/2018, 31/08/2018, 28/09/2018 e 31/10/2018) apenas no dia 12/12/2018, às vésperas da apresentação do recurso administrativo.

Assim, independentemente da questão da tempestividade do recurso apresentado, vejo que a inadimplência da impetrante foi justa causa para a rescisão do parcelamento. O pagamento posterior das parcelas, em desconformidade com as regras do programa, não permite a reinclusão do contribuinte no parcelamento em questão.

Vale ressaltar que, no presente caso, apenas a liquidação integral do débito consolidado daria ensejo à manutenção dos benefícios previstos no programa de parcelamento disciplinado na Lei nº 12.996/2014.

Observe, ainda, que as condições fixadas para a manutenção do parcelamento não caracterizam, em princípio, afronta aos preceitos constitucionais e legais apontados na petição inicial.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PARCELAMENTO. REFI. LEI Nº 11.941/2009. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. EXISTÊNCIA DE MAIS DE 3 PARCELAS EM ABERTO. § 9º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 11.941/2009. APLICABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à legitimidade da exclusão da impetrante do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.
2. Na espécie, verifica-se, pelos elementos colacionados aos autos, que a exclusão da demandante se deu pela existência, em aberto, de pelo menos 3 (três) parcelas com prazo superior a 30 (trinta) dias, conforme previsão contida no § 9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 e no inciso I do artigo 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22/07/2009.
3. Incontroverso, na espécie, a existência de parcelas em aberto, referentes às competências 01, 02, 03, 04 e 05/2012, sendo certo que, à vista de tal fato, a contribuinte, ora impetrante, restou comunicada da sua exclusão do programa de parcelamento, nos termos do § 9º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, acima transcrito, sendo-lhe facultada a apresentação de recurso administrativo ou, no mesmo prazo, a liquidação integral do débito consolidado com os benefícios previstos na aludida norma de regência.
4. E, apresentado recurso no âmbito administrativo, o mesmo restou julgado improcedente - Processo Administrativo nº 16191.720143/2014-85 (v. fls. 47), tendo a impetrante, então, comunicado o recolhimento das parcelas em aberto "conforme exigências da PGFN".
5. Descurrou-se a impetrante, no entanto, que a exigência da PGFN era para que houvesse a liquidação integral do débito consolidado - o que daria ensejo à manutenção dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 -, e não somente das parcelas em atraso e que ocasionaram na sua exclusão do programa de parcelamento. É o que consta expressamente no comunicado de exclusão colacionado às fls.
6. Nesse contexto, forçoso reconhecer a legitimidade do ato da autoridade impetrada que ratificou a exclusão do contribuinte/impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.
7. A adesão ao parcelamento é faculdade concedida ao contribuinte que, desse modo, deve concordar de forma plena e irrevogável com todas as condições estabelecidas na norma de regência, na espécie, na Lei nº 11.941/2009.
8. Acaso não estivesse de acordo com os preceitos que disciplinam o parcelamento, bastaria à impetrante não ter feito sua adesão, se aderiu, deve, além de usufruir dos bônus, suportar os ônus daí decorrentes. Precedentes do C. STJ.
9. Não se descure, ademais, que o programa de parcelamento em discussão consubstancia-se em um benefício fiscal e, nessa condição, mostra-se legítima a imposição de condições ao seu usufruto. Precedente do E. STF.
10. De mais a mais, cuidando-se de norma instituidora de benefício fiscal, deve ser interpretada restritivamente, ex vi das disposições dos artigos 111 c/c 155-A, ambos do Código Tributário Nacional.
11. Destaque-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que o Judiciário não pode arvorar-se em legislador positivo e estender o benefício fiscal àquelas hipóteses não previstas na lei de regência (v. STF, ARE nº 755.314/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 01/08/2013, Dje 05/08/2013).
12. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359940 - 0004477-55.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefero a liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-18.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE OTAVIO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON JOSE DEZUANI - SP421686, ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados na Justiça Federal de Catanduva-SP.

Providencie a notificação da autoridade coatora no endereço informado pelo impetrante.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em mandado de segurança, impetrado por **Pera Transporte Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, reconhecendo o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei 12.546/2011), sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 20084010: Não há prevenção, pois os objetos são distintos[1].

A impetrante pretende a tutela de evidência, baseada em prova documental e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida liminarmente, estando a hipótese prevista nas exceções contidas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Contudo, não vejo adequação do pedido de tutela de evidência à via eleita, ante os pressupostos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Passo à análise dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indeferiu a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] www.jfsp.jus.br – 31/07/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686
IMPETRADO: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Storck Brasil Artigos Esportivos Eirelli** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, visando à inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante apresentou emenda à exordial (ID 5077354), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com consequente suspensão da Execução Fiscal nº 000440664.2017.403.6106, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local.

O aditamento foi acolhido e, a liminar, indeferida.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial.

A impetrante pediu a reconsideração do *decisum*, o que foi rejeitado, e informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo.

A União Federal requereu sua admissão à lide como assistente simples e o Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção na lide.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pouco há que se acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir.

Alega a impetrante, em suma, que, no último dia de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (14/11/2017), o Sistema de Parcelamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional teria ficado intermitente e indisponível, impossibilitando a finalização do procedimento de adesão, o que teria sido reconhecido pela PGFN, que teria orientado as unidades descentralizadas a receber o pedido de adesão *em papel*.

A própria Lei 13.496/2017 resguardou tal direito:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa”.

Ademais, a Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/2017 (ID 5047277), que explicitou o problema, indica que tal solicitação deveria ter sido efetuada até o dia 30/11/2017, que seria o prazo final para pagamento do DARF.

Consoante bem relatado nas informações, tal normativo explicitou os meios de comprovação da impossibilidade de adesão:

“(i) requerimento de adesão apresentado em unidade de atendimento com data de protocolo do próprio dia 14 de novembro de 2017;

(ii) reclamação apresentada à Ouvidoria do Ministério da Fazenda sobre o problema, datada do dia 14 de novembro de 2017;

(iii) e-mail encaminhado a unidade da PGFN sobre o problema, datado do dia 14 de novembro de 2017;

(iv) da tela do aplicativo Sisparnet, datado do dia 14 de novembro de 2017, print com a mensagem de indisponibilidade e identificação do contribuinte/requerente”.

Assim, devidamente reconhecida a instabilidade do sistema, a PGFN socorreu os contribuintes, mas, no dever de resguardar o interesse público, estabeleceu o mínimo para comprovação.

A impetrante veio a Juízo apenas em 13/03/2018, e procurou demonstrar, na petição ID 7222629 (em que pediu a reconsideração do indeferimento da liminar), o *print* da tela, do dia 14/11/2017, mas, ainda que assim se considerasse, não comprovou os demais requisitos, dentre eles, o requerimento de adesão ao PERT, com fundamento na indisponibilidade do sistema.

Como bem assentado na decisão do Agravo de Instrumento nº 5009947-41.2018.4.03.0000, interposto pela impetrante, *Em que pese a comprovação da falha do sistema de inscrição no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, não demonstrou a Agravante que tenha buscado obter diretamente junto ao impetrado meio alternativo para realizar o seu ingresso, uma vez que muitos outros contribuintes procederam a regular adesão ao programa referido. A alegação de ausência de publicação da nota técnica não socorre a recorrente, diante de sua inércia em imediatamente à verificação do problema buscar uma resolução perante a impetrada. Tivesse a recorrente procurado junto à PGFN uma solução para a falha, haveria a probabilidade de obter a inscrição nos termos orientados pela citada norma técnica. O certo é que a recorrente permaneceu inerte desde novembro de 2017, vindo somente em março do corrente ano adotar providência em sede judicial, conforme destacou o Juízo a quo na decisão recorrida, circunstância que afasta, inclusive, a alegada urgência, requisito necessário para a concessão da medida pleiteada, uma vez que não pode valer-se de sua inércia.*

Sem mais delongas, improcede o pleito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 5009947-41.2018.4.03.0000 acerca desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LOGU SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Logu Serviços Contábeis Sociedade Simples Ltda.-ME** em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto/SP**, com pedido de liminar, manejado para que a impetrante seja desobrigada do pagamento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que afronta diversos princípios constitucionais. Pede-se, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o aditamento da inicial e o recolhimento de custas processuais complementares (ID 4009014), o que foi cumprido (IDs 4939111 e 4964956).

A liminar foi indeferida.

A União Federal peticionou informando que cabia à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional atuar no feito.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial.

A União, ainda, requereu seu ingresso no feito como assistente simples e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, *considerando que a autoridade dita coatora não possui poderes para a cobrança e arrecadação da contribuição do art. 1º da LC 110/2001, ou seja, é parte ilegítima para o que se pede.*

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Análise a preliminar trazida pela União, de ilegitimidade passiva.

A inteligência do artigo 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, traduz conclusão incontestável no sentido de que deve figurar no polo passivo da ação somente a autoridade vinculada ao Ministério do Trabalho, sendo desnecessária, inclusive, a formação de litisconsórcio passivo.

A referida norma manda aplicar às contribuições sociais o disposto nas Leis nºs 8.036/90 e 8.844/94. Esta última é expressa ao outorgar à União, seja por meio do Ministério do Trabalho, ou mesmo, da Procuradoria da Fazenda Nacional, as ações administrativas pertinentes à fiscalização, apuração e cobrança das contribuições sociais (artigo 1º, *caput*, e parágrafo único).

Muito embora possua o FGTS capacidade tributária ativa, uma vez que as contribuições sociais lhes são destinadas por lei, trata-se de ente despersonalizado, devendo ser representado nas ações adrede mencionadas pelos órgãos da União Federal, seja o Ministério do Trabalho, seja a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como a fiscalização e a apuração das contribuições competem ao Ministério do Trabalho, por meio do órgão indicado como autoridade coatora, mostra-se legítima a sua indicação no polo passivo da ação mandamental, sendo desnecessária a presença do representante da Caixa Econômica Federal, haja vista que as ações relativas à cobrança dos eventuais débitos somente surgirão depois de sua inicial intervenção.

Por tais motivos, é adequada a indicação do Delegado Regional do Trabalho e Emprego ao polo passivo.

Trago à colação:

“FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - RECURSO DA CEF PR

1. Da leitura dos arts. 3º e 4º da LC 110/2001 e dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8844/94, dessumo-se que à CEF coube a função de creditar a complementação da correção monetária nas contas vinculadas, à
2. Na hipótese dos autos, pretende-se afastar a inexistência das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, do que decorre a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação
3. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no AG nº 806837/RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 31/05/2007, pág. 358; REsp nº 815383/SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, (...)

11. Recurso da CEF provido, para acolher a preliminar e excluí-la do polo passivo da ação. Recurso da União parcialmente provido. Recurso da parte autora improvido”.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287304 - Processo nº 0029495-35.2002.4.03.6100 - Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial2 DATA:28/01/2009 PÁGINA,

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE AUTORIDADE COATORA INDICADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O argumento trazido pela União Federal quanto à ilegitimidade passiva da autoridade coatora não pode prevalecer, na medida em que o C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso análogo ao presente, entendeu que o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego de São Paulo é a autoridade competente para atuar no polo passivo.

II - Como se não bastasse isso, além de ser sido nomeado o Sr. Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego de São Paulo como autoridade coatora, foi nomeado também o Sr. Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, que em casos como o presente, em que se discute a legalidade e a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente pela sua competência, visto que a Procuradoria tem competência para defender sua exigibilidade, ainda que se trate de débito não inscrito.

III - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

IV - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ApRecNec - 5006218-40.2018.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - 2ª Turma - Decisão 04/07/2019 - Intimação via sistema DATA: 08/07/2019 - Grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA.

1. Cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários, consoante disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94.

2. Cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 e, portanto, é o Delegado Regional do Trabalho parte legítima para figurar no presente feito. In casu, não havendo sede da Subdelegacia Regional do Trabalho em Barueri e, estando este município na circunscrição da Subdelegacia Regional do Trabalho em Osasco/SP, é competente para figurar no polo passivo o Delegado Regional do Trabalho em Osasco/SP.

3. O Delegado da Receita Federal não tem legitimidade passiva ad causam, haja vista o disposto na legislação de regência, com destaque para o art. 23 da Lei nº 8036/90; o art. 1º da Lei nº 8.844/94 e o art. 3º da LC nº 110/2001.

4. No respeitante ao Superintendente da CEF, entendo, adotando o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, não ser o mesmo parte legítima, tendo em conta que a Caixa Econômica Federal é apenas órgão arrecadador da exação.

5. A jurisprudência firmou entendimento, de forma sólida, de que a competência do Juízo, no mandado de segurança, é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Destarte, indicado o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, a demanda deverá ser processada e julgada perante a Seção Judiciária de Osasco/SP, competência atribuída em virtude da autoridade coatora.

6. Por derradeiro, não conheço do pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista a ausência de manifestação pelo Juízo, uma vez que prejudicado, e qualquer deliberação deste Tribunal acerca da questão acarretaria supressão de instância.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido”.

(TRF3 - Número 0011622-95.2016.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583612 (AI) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA - Data 30/05/2017 - Data da publicação 08/06/2017 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial1 DATA:08/06/2017 - Grifei)

Também não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com o PSFN, primeiro, porque a verba é administrada pelo Ministério do Trabalho - e não pela Receita Federal do Brasil; segundo, porque a lide não impugna crédito tributário já inscrito em dívida ativa; terceiro, porque, mediante o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, a União é cientificada do *mandamus* e tem o dever de acompanhar a lide por meio, justamente, do PSFN, o que já ocorre neste feito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. LEGITIMIDADE DOS DELEGADOS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI E CAMPINAS. AFASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro lado não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.

3. Da leitura dos dispositivos legais transcritos, conclui-se que não há fundamento para a inclusão dos Delegados Regionais da Receita Federal de Barueri e Campinas no polo passivo do mandado de segurança, pois que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
10. Reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF com sua exclusão da lide. Afastamento da alegação de legitimidade passiva dos Delegados Regionais da Receita Federal do Brasil em Barueri e Campinas. Apelação desprovida”.

(TRF3 – Número 0008200-19.2014.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL – 358354 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA – Data 21/06/2016 - Data da publicação 06/07/2016 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)

Assim, rejeito a preliminar.

Análise o mérito.

A contribuição contra a qual se insurge a impetrante está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição da aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90: “O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim”.

O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 torna ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: “O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”.

As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (artigo 3º do CTN). Como tais, têm inegável natureza tributária.

De outra parte, são tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal. Não se lhe aplica, por conseguinte, o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, porquanto não se destina a custear a Seguridade Social.

De tal sorte, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, porquanto não há impedimento para que tenham a mesma base de cálculo de imposto.

Também não há violação ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, uma vez que se aplica somente à espécie tributária dos impostos.

Não se pode falar, ainda, em efeito de confisco, visto que a contribuição em apreço não tende a consumir a fonte geradora de riqueza sobre qual incide.

Não vislumbro, também, ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Como já dito, a União, afinal, poderia ser chamada a suprir a deficiência do FGTS e, por não ser produtora de riquezas e recursos financeiros próprios, só poderia custear essas despesas receitas provenientes de tributos.

A afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, “a”, não se vê presente, já que o dispositivo foi incluído pela EC 33, de 11/12/2001, posteriormente à edição da LC 110, de 29/06/2001.

No que toca ao argumento de esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, tenho que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional, tratando-se de norma em vigor. Aliás, esse fato aproxima a lide, nesse ponto, do teor da Súmula 266 do e. STF (“não cabe mandado de segurança contra lei em tese”) e, assim considerado, da aplicação do prazo decadencial de 120 dias. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, “a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012”.

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incolúme, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido".

(STJ - AGRMS 201400406191 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES - DJE 03/09/2014)

Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserta no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2556, já se pronunciou sobre o tema, oportunidade em que restou assim decidido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II".

(STF - ADIN 2556-2 - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 20/09/2012)

Por tais motivos, é de ser rejeitado o pleito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denega a segurança**, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

ID 11347149: Defiro o ingresso na União enquanto assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

IMPETRANTE: ISADORA PACIFICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA - SP136059
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP
REPRESENTANTE: IVANHOE PAULO RENESTO
Advogado do(a) IMPETRADO: IVANHOE PAULO RENESTO - SP62610

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Isadora Pacifico** em face do **Reitor do Centro Universitário de Rio Preto-UNIRP**, com pedido de liminar, visando à reintegração da impetrante ao estágio do Programa de Aprimoramento Profissional, para que possa colar grau no curso de PósGraduação em Medicina Veterinária, ao argumento de que a rescisão do termo de compromisso "por iniciativa da empresa cedente", faltando apenas um mês para conclusão do curso de especialização, configura ato, que, em seu entender, afronta preceitos constitucionais e legais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinaram-se o recolhimento das custas, a regularização da representação processual e a apresentação de cópia dos documentos pessoais (ID 2597118), o que restou cumprido (ID 2858638).

A liminar restou indeferida e as informações foram apresentadas, com documentos.

Conforme ID 4274605, a impetrante renunciou ao direito em que se funda a ação, reiterando o pleito, com procuração.

É o relatório do essencial.

Decido.

A renúncia da impetrante encontra-se devidamente amparada em procuração com poderes especiais (ID 9915025) e, como ato processual unilateral, deve, sem delongas, ser homologado.

Ante o exposto, homologo a renúncia formulada e **declaro extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-22.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS - SP329415
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Antonio de Carvalho** em face do **Gerente Regional do Trabalho e do Emprego**, objetivando o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, ao argumento de que o saque teria sido ilegalmente indeferido, com pedido de liminar. Busca o impetrante, outrossim, a “declaração de inatividade” de empresa cujo vínculo teria obstado a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrado foi notificado e a União manifestou-se, repudiando os argumentos da exordial, com preliminar. Após, as informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Dada vista ao impetrante de IDs 8522849 (documento que acompanhou a manifestação da União), 8543263 (notificação do impetrado) e 10252903 (informações), reiterou o pleito por procedência.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diz o impetrante que teve reincididos os seus contratos de trabalho pactuados com as seguintes empresas: R. C. BASSO & E. D. THOMAZINI LTDA – CNPJ 12.209.794/0001-87 – Rua Bernardino de Campos 3039, sala 66 – Bloco 01, Centro – CEP 15015-300, São José do Rio Preto/SP – contrato de 03/10/2017 a 03/01/2018 e R. C. BASSO & E. D. THOMAZINI LTDA – CNPJ – 10.579.364/0001-21 – Rua Bernardino de Campos 3039, sala 66 – Bloco 01, Centro - CEP 15015-300, São José do Rio Preto/SP – contratos de 14/05/2015 a 09/12/2015 e 09/12/2015 a 02/12/2017 e que As informações supracitadas foram colhidas dos Vínculos apontados e considerados pelo MTE em seu Relatório Situação do Requerimento Formal (anexado) para a quantificação dos valores e mensalidades, quanto ao Seguro Desemprego a que tem direito o Impetrante. Quais sejam:

PARCELAS-SITUAÇÃO-DATA SITUAÇÃO-DATA PREVISTA PARA LIBERAÇÃO-VALOR

1ª	Suspensa por evento	02/04/18	02/05/18	R\$ 1.287,38
2ª	Suspensa por evento	02/04/18	01/06/18	R\$ 1.287,38
3ª	Suspensa por evento	02/04/18	01/07/18	R\$ 1.287,38
4ª	Suspensa por evento	02/04/18	31/07/18	R\$ 1.287,38
5ª	Suspensa por evento	02/04/18	30/08/18	R\$ 1.287,38

Informa que nas referidas empresas a função de Pintor de obras, ocorrendo a rescisão por “despedida sem justa causa” em 02/03/2018, como demonstra o TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, bem como a cópia de sua CTPS. Ambos anexados ao presente e que Munido com a documentação necessária, dirigiu-se ao TEM GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, onde requereu o Benefício Seguro Desemprego ao qual faz jus, mas teve negado seu requerimento de nº 7750724648, pautado na argumentação descrita como: “Acerto de Divergência” - Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 23/03/2001. CNPJ: 04.348.618/0001-06.

Esclarece o impetrante que a antiga Empresa com Razão Empresarial “J. B. Serviços de Pintura S/C Ltda”, inscrita no CNPJ, sob o nº 04.348.618/0001-06, aberta desde 23/03/2001, existe de fato, mas não de direito, visto que desde o ano calendário de 2011 encontra-se na situação de “INATIVA”, ou seja, não possui qualquer atividade ou movimentação operacional, não operacional, financeiro ou patrimonial, existindo tão somente “no papel” (certidões anexadas).

Assevera que, Diante de tal afirmação, torna-se evidente que a citada empresa não fomentara no período indicado quaisquer faturamentos ou rendimentos, conforme segue anexadas, cópias de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa e, por consequência, não possuía ou possui, o impetrante, renda própria por meio da citada empresa.

Aponta que, em sua CTPS, há registros pretéritos, capazes de afirmar sua situação de empregado e não de empresário, durante vários anos: Destacando, além dos Vínculos apontados e considerados pelo MTE em seu Relatório Situação do Requerimento Formal temos: 1- Empregador – PAULO ROQUE - de 01/03/2005 a 29/07/2005; 2- Empregador – N C DOS SANTOS & BASSO LTDA – CNPJ: 03.897.539/0001-83 – de 02/05/2008 a 16/03/2009; 3- Empregador – RC BASSO & E D THOMAZINI – CNPJ: 10.579.364/0001-21 – de 23/04/2009 a 15/12/2009; 4- Empregador - RC BASSO & E D THOMAZINI – CNPJ: 10.579.364/0001-21 – de 01/06/2010 a 07/05/2011; 5- Empregador – VEDELAGO E RESTAUR. PINT. LTDA ME – CNPJ: 10.243.520/0001-05 – de 14/07/2011 a 19/07/2011; 6- Empregador – E D THOMAZINI & SILVA LTDA ME – CNPJ: 12.209.794/0001-87 – de 01/08/2011 a 15/12/2011; 7- Empregador – E D THOMAZINI & R C BASSO LTDA ME – CNPJ: 08.928.110/0001-20 - de 03/01/2012 a 27/02/2012; 8- Empregador – PAULO AUGUSTO GOMES CONSTRUÇÃO-ME – CNPJ: 15.121.881/0001-76 – de 02/08/2012 a 21/09/2012; 9- Empregador - PAULO AUGUSTO GOMES CONSTRUÇÃO-ME – CNPJ: 15.121.881/0001-76 – de 04/02/2013 a 23/05/2013.

Conclui dizendo que A empresa apontada pelo MTE, não apresenta qualquer atividade ou movimentação operacional, não operacional, financeiro ou patrimonial, fato que corrobora com a certeza de que o Impetrante não possuiu ou possui renda própria por meio desta. Não havendo, portando, fato impeditivo, quanto ao seu direito constitucional de recebimento do Seguro Desemprego.

Pois bem.

Em face dos documentos acostados, entendo superados os pedidos “c” e “d” registrado em ID 6322141, página 13, que se referem à tempestividade do *mandamus* e do pleito administrativo.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque, entendendo que o impetrado é parte ilegítima para o pedido de declaração formal de inatividade da empresa “J. B. Serviços de Pintura S/C Ltda.”, inscrita no CNPJ, sob o nº 04.348.618/0001-06, pois a esfera de atuação do MTE baseia-se na colheita de dados provenientes de demais cadastros, sobre os quais o órgão não tem ingerência.

A preliminar da União de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com este será analisada.

A ele, pois.

O seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e está previsto na Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário”;

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”;

A Lei 7.998/90, que regula o programa, prescreve:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Os documentos trazidos com a manifestação da União (ID 8522849, páginas 1 e 2) apontam, nos cadastros da Receita Federal do Brasil, que o autor estava arrolado na empresa J B Serviços de Pintura S/C Ltda-ME, CNPJ 04.348.618/0001-06, ativa, como sócio, no importe de 50% do capital social.

Consta, ainda, das informações:

“O Sistema Dataprev bloqueou a emissão das parcelas do benefício em virtude de notificação de “Percepção de Renda Própria: Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 23/03/2001, CNPJ 04.348.618/0001-06”, constante no Sistema DATAPREV que gerência o benefício do Seguro-Desemprego, são baseadas em informações encontradas no Banco de Dados da Receita Federal do Brasil.

Observa-se também no extraio Dataprev e CNIS anexados, a notificação conjunta de REEMPREGO: Data de Admissão 17/01/2018, CNPJ ou CEI: 17.559.756/0001-78, Empresa TJF & RBI Construções Ltda, referente ao reemprego na citada data de admissão.

Cabe salientar que o autor não recorreu do bloqueio pela demissão em 03/01/2018, deixando de usufruir do Recurso Administrativo 551, impossibilitando a análise e possível liberação das parcelas do benefício por parte do MTE, com base na Circular 33, de 21 de junho de 2017.

Neste recurso Administrativo 551, O MTE analisa a situação do impetrante como participante da empresa ativa na qual o autor é sócio com 50% de participação no capital social. No Banco de Dados da RFB bem como do Dataprev do MTE, continua como ATIVA tal empresa.

Observa-se que, a demissão do impetrante deu-se em 03/01/2018 e a baixa da empresa ou a exclusão do autor do quadro social ainda não ocorreu, permanecendo como sócio até a presente data.

(...)

Esclarecemos inicialmente, que o sistema do Seguro-Desemprego passou a realizar cruzamento de dados com o Cadastro Nacional de Informações Sociais da Pessoa Jurídica CNIS-PJ em 10/2015, com o objetivo de identificar os requerentes do benefício do Seguro-Desemprego registrados como empresário/sócio ou, ainda, como administrador não sócio de pessoa jurídica.

Esta situação, quando identificada, gera a inserção da notificação "Renda Própria — Sócio de Empresa", durante o processo de habilitação ou pagamento do benefício.

(...)

Informamos que, o fato gerador do direito à retomada de parcelas pela demissão em 02/03/2018 é o direito existente na demissão anterior, ou seja em 03/01/2018, impedido pela notificação de participação em sociedade empresarial e pelo reemprego em 02/03/2018”.

O CNIS ID 10252903, página 13, comprova o novo vínculo, de 17/01/2018 a 02/03/2018.

Diante de tais elementos de prova, penso que as “Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica – Inativa” acostadas à inicial, por si só, não têm o condão de dar suporte à tese do impetrante.

Some-se o novo vínculo identificado pelo impetrado, nas informações.

Lado outro, não foram trazidos demais documentos, pelo que, com os elementos constantes dos autos, sem mais delongas, é de se rejeitar o pedido (artigo 373, I, do CPC), pois o quadro fático aponta para a ausência dos requisitos do artigo 3º, V, da Lei 7.998/90.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ilegitimidade passiva em relação ao pedido de declaração de inatividade, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Em relação ao pleito de liberação das parcelas, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002775-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DIAS PRADO - SP236505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Pandin Móveis de Aço Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, visando à declaração de inexistência da contribuição social sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, em virtude da vigência da Lei nº 13.670/2018, permitindo à impetrante que continue recolhendo a contribuição sobre a receita bruta ("CPRB") durante todo o ano de 2018, sob o argumento de que a opção realizada nos termos do artigo 9º, §13º, da Lei nº 12.546/2011, seria irretroatável para todo o ano-calendário.

Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor sanções administrativas, tais como negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar restou deferida.

A União requereu seu ingresso na lide como assistente simples e informou ter interposto agravo de instrumento (5022151-20.2018.403.0000), pedindo a reconsideração da liminar.

As informações foram prestadas pela autoridade e o Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

O Juízo manteve a decisão.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 12.546, de 14/12/2011, estabeleceu, em seu artigo 7º, a possibilidade de as empresas ali citadas recolherem contribuição social sobre a receita bruta ("CPRB"), em substituição àquela prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, sobre a folha de salários, e prescreveu, em seu artigo 9º, §13º:

“§13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário”. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, com o advento da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que excluiu algumas atividades econômicas da desoneração, a impetrante passou a ser obrigada, no mês de início da sua vigência, a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos.

Pelo que se tem dos autos, a impetrante realizou, em janeiro de 2018, a opção irretroatável pela CPRB (ID 9935800) e a Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor em 01/09/2018.

Todavia, como a Lei nº 13.670/2018 não revogou o §13 do artigo 9º da Lei 12.546/2011, pelo princípio da segurança jurídica, entendo legítima a pretensão da impetrante em manter a tributação substitutiva até 31/12/2018, devendo ser respeitada a opção efetuada e a irretroatabilidade prevista no dispositivo.

Nesse sentido, trago à colação decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, abordando a questão ora ventilada, cujos fundamentos acolho para que façam parte da presente:

“(…) Decido.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irretratável para todo o ano calendário.

Na sequência a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Medida esta que teve seus efeitos revogados pela Medida Provisória nº 794.

Por fim, a Lei Federal nº 13.670, publicada aos 30 de maio deste ano, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, reduz drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé e razoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/18, possibilitando às associadas da agravante, o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2018.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

(TRF-3 – SEGUNDA TURMA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017472-74.2018.403.0000 – Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO – Dje: 15/08/2018)

O processo foi julgado, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA – ADMISSIBILIDADE – ASSOCIAÇÃO ATUANDO COM BASE NO ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FAVOR DE SUAS ASSOCIADAS – INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/1985, RESTRITO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REGIME CONTRIBUTIVO OPCIONAL DA SUBSTITUIÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS POR RECEITA BRUTA – EXTINÇÃO PARA CERTOS CONTRIBUINTES PELA LEI Nº 13.670/18, JÁ A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS – VALIDADE DA NOVA REGRA, PARA OS QUE JÁ HAVIAM FEITO OPÇÃO, APENAS A PARTIR DO PRÓXIMO ANO CALENDÁRIO – EFICÁCIA SUBJETIVA DA TUTELA COLETIVA – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2-A DA LEI Nº 9.494/1997 E JULGADOS EM REPERCUSSÃO GERAL DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VII – MÉRITO: não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário, mas a controvérsia dos autos traz complexidades e peculiaridades que a diferenciam das costumeiras alterações legislativas em matéria tributária, que justificam e impõem o estudo mais aprofundado das relações entre Poder Tributante e Contribuintes, ultrapassando a barreira formal dos princípios tributários da legalidade e da anterioridade, para perscrutar um aspecto mais extenso e aprofundado das garantias constitucionais, qual seja, o da segurança jurídica aplicada à defesa dos cidadãos em matéria de tributação, princípio constitucional que certamente deve estender seu campo de proteção também sobre esta área das relações Estado-cidadão, não se restringindo a proteção constitucional, evidentemente, apenas aos princípios estabelecidos da Seção da Carta Constitucional que trata das Limitações do Poder de Tributar (arts. 150-152), estando a sustentar essa interpretação a própria cláusula geral ampliadora constante do artigo 150, caput, no sentido de que as garantias ali explicitadas o são, todavia, “...sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte...”. Isso confere autorização constitucional para, em determinados casos, buscar o intérprete o subsídio de outras normas constitucionais para amparar os contribuintes, primando por interpretação que observe a harmonia entre as normas constitucionais, atendendo-se às características especiais que cercam a matéria em exame, como no caso em estudo.

VIII – Impugna-se nesta ação a alteração do regime contributivo opcional estabelecida pela Lei nº 13.670, publicada no DOU de 30.5.2018 - Edição extra, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, que reduziu drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.

IX – Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa. Posteriormente, com amparo na nova redação dada ao artigo 195, §13, da Constituição Federal, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática do recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2015, adotou-se o princípio geral de conferir ao contribuinte o direito de optar pelo regime de tributação de sua preferência, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

X – Conforme ensinamentos da abalizada doutrina de eminente Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, o princípio da segurança jurídica “compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas” (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51). E ainda, conforme os ensinamentos da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

XI – A norma legal impugnada nesta ação coletiva, a Lei nº 13.670/2018, ao alterar o regime jurídico-tributário eleito já a partir de 1º de setembro do corrente ano, apesar de ter observado os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada, não observou o princípio constitucional da segurança jurídica em múltiplos aspectos, que deve ser interpretado em conjunto e sistematicamente com tais princípios tributários para se extrair o adequado preceito constitucional aplicável ao caso sob exame.

XII – Tendo o Estado, exercendo seu poder constitucional de impor exigências tributárias em face dos cidadãos/contribuintes, estabelecido uma sistemática de tributação facultando à livre opção do contribuinte, com validade em determinado período anual e em caráter de irrevocabilidade, a alteração unilateral do regime contributivo pelo Estado caracteriza ruptura do princípio constitucional da segurança jurídica para aqueles que, seguindo às próprias normativas estatais, pautaram todo seu comportamento para adequar-se à própria regulação tributária que lhe fora concedida como opção, violando assim o princípio da confiança nos atos do Poder Público; a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevocabilidade da escolha facultada pelo próprio Estado, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado, tendo o contribuinte, assim, a justa expectativa de que o Estado cumpra sua manifestação de vontade pública expressa através da lei; a estabilidade das relações jurídicas pactuadas com o Poder Público; a previsibilidade dos comportamentos fiscais que foram pactuados com o Estado pelo período anual estabelecido legalmente; e, até mesmo, também, ofendendo o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, na medida em que a surpresa imposta unilateralmente pelo Estado apenas a estes contribuintes que fizeram a opção oferecida legalmente acaba colocando-os em situação desfavorável aos demais que, de uma forma ou outra, fizeram a sua opção pela permanência no anterior regime tributário e tiveram mantida sua opção ao contrário daqueles outros afetados pela norma legal aqui impugnada. A aplicação neste mesmo ano calendário também afrontaria o ato jurídico perfeito, na medida em que a opção de regime jurídico concedida pela lei aos contribuintes já estava aperfeiçoada no início do ano fiscal, em caráter irrevogável para todo o ano.

XIII – Por esses fundamentos, o novel regime tributário somente pode aplicar-se, em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018.

XIV – Evidenciada a probabilidade do direito vindicado na demanda subjacente, do que se extrai também, à evidência, o risco ao resultado útil do processo se a tutela for concedida apenas ao final do processo, pois as empresas estão desde logo sujeitas aos recolhimentos contributivos sob nova sistemática impugnada, incidindo aí a vedação da prática do solve et repete, que também importaria em danos de difícil reparação, a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

XV – Este julgamento não importa em declaração de inconstitucionalidade de qualquer dispositivo da Lei nº 13.670/2018, para que se devesse observar a regra da obrigatoriedade de pronunciamento do plenário do tribunal (CF, art. 97; súmula vinculante nº 10 do C. STF), pois as conclusões expostas apenas decorrem de uma interpretação sobre a aplicabilidade das alterações que decorrem da lei à luz das normas constitucionais mencionadas, alterações estas que exsurtem apenas implicitamente de seus termos, pois não há qualquer disposição expressa quanto a qual regime tributário deve-se observar para os contribuintes que foram implicitamente excluídos da possibilidade de adoção do regime contributivo substitutivo que lhes estava garantido pela lei até então vigente.

(...)"

(DJe 02/10/2018)

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO : CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO.

1 - Deseja a parte agravada sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irrevocabível assim licitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar.

2 - Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente.

3 - Tendo a vantagem tributária em cume a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irrevocabível (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN ("A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104").

4 - Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tributante então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não consoar a conduta estatal aqui atacada em concreto.

5 - A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de regência.

6 - Agravo de instrumento desprovido”.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023951-83.2018.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - 2ª Turma - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019)

Observe, por fim, que foi negado efeito suspensivo ao recurso interposto no presente feito (ID 6816555 daqueles autos).

Por tais motivos, sem mais delongas, o pedido procede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, até o final do exercício de 2018, declarando o direito da impetrante à continuidade do recolhimento da contribuição previdenciária pela receita bruta (“CPRB”), nos termos do artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011, confirmando a liminar.

Determino à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente sentença.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Comunique-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5022151-20.2018.4.03.0000 acerca desta sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SIDNEI JOSE GUILHEN
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDONÇA PRETTE MORAES - SP337548, LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício da pensão especial aos deficientes físicos portadores da síndrome da talidomida (artigo 1º da Lei 7070/82) e a indenização por danos morais prevista no artigo 1º da Lei 12190/2010 e Decreto Lei 7235/2010.

Conforme se observa da legislação de regência, a reparação dos males decorrentes do uso da talidomida foi tratada pelo legislador de forma dúbia, permitindo às suas vítimas tanto o recebimento de pensão a ser custeada pelo INSS (artigo 1º, Lei 7070/82), como uma indenização por dano moral, esta a ser arcada pela União (artigo 4º da Lei 12.190/2010).

Considerando o pedido formulado pelo autor, é necessário portanto, a formação de litisconsórcio passivo, vez que o pedido abrange ambas as pessoas jurídicas.

Assim sendo, antes de deliberar acerca de qualquer outra questão, inclusive a respeito dos esclarecimentos sobre o laudo, **cite-se** a União Federal aguardando a contestação para que após o feito seja saneado.

Não escapa a este Juiz a propositura do feito perante o JEF em 19/12/2013, todavia é de observar que a propositura foi feita sem a inclusão da União Federal e urge reparar este equívoco praticado pelo próprio autor antes que o feito seja julgado, sob pena de, eventualmente, se anular todo o trabalho já realizado.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO RIO COLORADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA SILVA SANTONI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Diante da manifestação de desistência (id 18078120), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO RIO COLORADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA SILVA SANTONI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Diante da manifestação de desistência (id 18078120), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO RIO COLORADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA SILVA SANTONI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação de desistência (id 18078120), **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFFERSON FERRAZ, PATRICIA FRANCO FERRAZ

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação de desistência (id 16756525), **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFFERSON FERRAZ, PATRICIA FRANCO FERRAZ

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação de desistência (id 16756525), **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFFERSON FERRAZ, PATRICIA FRANCO FERRAZ

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação de desistência (id 16756525), **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA RIO PRETO BELVEDERE I
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFFERSON FERRAZ, PATRICIA FRANCO FERRAZ

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação de desistência (id 16756525), **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 20350114), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARRETO, RICARDO CEZAR BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

DESPACHO

ID 18710076: Defiro.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARRETO, RICARDO CEZAR BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

DESPACHO

ID 18710076: Defiro.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARRETO, RICARDO CEZAR BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

DESPACHO

ID 18710076: Defiro.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 18 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GISELE PEDROSO OLIVEIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento de expedição de ofício às empregadoras da autora, conforme id 8705909, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à sua empregadora.

Venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intímese.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO - SP113545
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ANDRE LUIS RIBEIRO DE CARVALHO - SP113545
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002251-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA INCRA, PRESIDENTE DO SEBRAE, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos impetrados para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de agosto de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CLAUDIA EDUARDO CARRARO

DESPACHO

ID 16651766: Indeferido o requerido, eis que o endereço indicado já foi objeto de diligência negativa, vide certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 8940709).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-46.2019.4.03.6103

AUTOR: ARLETE MARIA DAS GRACAS

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MARIA DAS GRACAS - SP50792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 35.849,76 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO FRANCISCO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher a taxa do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com a majoração perpetrada pela Portaria MF nº 257/2011, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar é pela suspensão da exigibilidade da diferença entre os valores exigidos por lei e aqueles introduzidos pela referida portaria, com relação aos fatos geradores futuros.

Alega, em apertada síntese, que a delegação prevista no artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação e não a sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

Indeferida a liminar, a impetrante foi intimada a informar o endereço eletrônico das partes, emendar o valor da causa e apresentar documentos (fls. 39.414/39.418 – ID 4858077), o que foi cumprido às fls. 39.420/39.522 (ID 5378836 e seguintes).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações (fls. 39.537/39.566, 39.568/39.581, 39.586/39.606, 39.608/39.619 e 39.622/39.635 – ID 9534129, 9609265, 9610723, 9805703 e 12833844). Preliminarmente, aduzem sua ilegitimidade passiva, haja vista que não têm competência para excluir a cobrança da taxa, pois esta ocorreria de forma automatizada. No mérito, pugnam pela denegação da segurança.

Após a intimação, a União requereu o seu ingresso no feito (fl. 39.644 – ID 13173082).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 39.645/39.647 – ID 13789032).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil e.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A taxa de utilização do SISCOMEX é tributo relativo a operações de comércio exterior e os inspetores de alfândega são os agentes públicos que detêm atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma impugnada no presente *writ*. Quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, cabe a ele a execução de atividades relacionadas à restituição e compensação tributária, pois possui jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, de acordo com o disposto no art. 119 da IN RFB nº 1.717/17.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011 foi reconhecida por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser afastado o recolhimento da taxa de utilização do Siscomex na forma majorada pela referida portaria:

Agravo regimental no recurso extraordinário. taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Por oportuno, menciono julgados recentes de nossa corte regional:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. AUMENTO PELA PORTARIA MF 257/11. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO QUANTITATIVO NO ARTIGO 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 PARA MAJORAÇÃO PRETENDIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional.
2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.
3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.
4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.
5. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.
6. Caracterizada a infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.
7. Reconhecido o direito, exsurge a possibilidade de compensação. Contudo, a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
8. A compensação será efetuada observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.
9. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 5005895-75.2018.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001116-93.2016.4.03.6104 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.
2. Nesse diapasão, não se vislumbra, até aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade.
3. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIA TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, Dje 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelsa Corte, no RE 959.274 AgR/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, Dje 13/10/2017.
4. No mesmo andar, já começa esta C. Corte a se inclinar na direção do novel entendimento firmado pela E. STF. Nesse sentido, ApCiv/SP 5002352-64.2018.4.03.6119, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, Sexta Turma, j. 01/02/2019, D.E. 06/02/2019; e ApCiv/SP 5004334-95.2017.4.03.6104, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, j. 19/12/2018, D.E. 21/01/2019.
5. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a cobrança da referida taxa na forma majorada pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, autorizando a respectiva compensação/restituição, nos termos da legislação de regência e observada a prescrição quinquenal.

(ApCiv 5001116-93.2016.4.03.6104, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/06/2019.)

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é devida em decorrência do exercício de poder de polícia, no desembaraço aduaneiro.
2. Em 23 de maio de 2011, foi publicada a Portaria MF nº. 257, que determinou o reajuste da Taxa, o primeiro desde a instituição, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. Não há ofensa ao princípio da legalidade.
3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.
4. É viável a compensação ou restituição do excesso, em decorrência da majoração inconstitucional, nos termos da Portaria MF nº. 257/11, observada a prescrição quinquenal.
5. Nas ações destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento, para a prova do interesse processual. É possível a apresentação de outros comprovantes, por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.
6. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório (Súmula 461, do STJ).
7. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
8. Apelação provida.

(ApCiv 5001109-47.2017.4.03.6143, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Desta forma, curvo-me à jurisprudência e rejeito meu entendimento anterior para autorizar a impetrante a recolher a referida taxa de acordo com os valores previstos na Lei nº 9.716/98, sem a majoração prevista na Portaria MF nº 257/2011.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados a ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao recolhimento da taxa do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com a majoração perpetrada pela Portaria MF nº 257/2011;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN, na forma da fundamentação.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência as autoridades impetradas.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos débitos abordados nos DEBCAD nº 14.659.350-2, 14.639.017-2 e 14.675.017-9, diante do depósito de seus valores no bojo da ação ordinária nº 0006517-50.2015.403.6119, que tramita na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. A liminar é para o mesmo fim.

Intimada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência com o processo nº 5002015-75.2018.4.03.6119 (fl. 203 do arquivo gerado em PDF - ID 5858618), a impetrante prestou esclarecimentos (fls. 205/236 - ID 5971673).

A liminar foi parcialmente deferida para intimar a autoridade coatora a, no prazo de 10 (dez) dias, analisar a integralidade dos depósitos efetuados na ação ordinária em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP e, se constatada a suficiência deles, a providenciar seu registro no sistema informatizado (fls. 248/250 – ID 6772693).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 254/303 – ID 7758112).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 304/305 – ID 8836237).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito no presente feito em razão da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 306/307 – ID 9407238).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Na ação de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo ser os fatos e provas harmônicos entre si e incontroversos.

A exigência é de rigor, pois não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, não se aplicando a norma do art. 321, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o direito líquido e certo há de se aferir diante de fatos certos, determinados e incontroversos.

Ora, o mandado de segurança, por não permitir dilação probatória, deve ser impetrado já com todas as provas aptas a demonstrar o direito invocado pelo Impetrante. Do contrário, havendo a necessidade de fase instrutória, não se estaria diante de um direito líquido e certo, facilmente perceptível, o que impediria o conhecimento da matéria nele versada, ao menos pela via fundamental.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da impetrante, quer os da autoridade apontada coatora, titular da capacidade tributária ativa.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consolidada no enunciado das Súmulas nºs 1 e 2, reconhece ao contribuinte o direito de depositar dinheiro à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade do crédito tributário. As Súmulas têm esta redação, respectivamente:

“Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária”.

“É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário”.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela autoridade apontada coatora quanto à exatidão das quantias.

O Provimento COGE n.º 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

Comprovada a realização do depósito no valor atualizado exigido pelo credor, cabe apenas dar-lhe ciência do fato, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado foi integral de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, pois é a autoridade impetrada, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.

Segundo as informações da autoridade coatora, os depósitos feitos no bojo dos autos n.º 0006517-50.2015.403.6119, que tramita na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP são suficientes, pois espelham os valores devidos nos Debcads n.ºs 14.639.017-2, 14.659.350-2 e 14.675.017-9, mas irregulares, porque feitos sem observar as determinações da Instrução Normativa da RFB n.º 1.324, de 23 de janeiro de 2013 (fl. 257 – ID 7758112 - Pág. 2).

Ademais, a impetrada afirma não ser possível uma análise conclusiva sobre os depósitos realizados na referida ação ordinária, pois é necessária a verificação de correspondência entre os valores suspensos e aqueles discutidos em Juízo, pois as verbas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias não são discriminadas nem nos documentos de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS), nem nos de declaração dos fatos geradores (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP).

Assim, não há prova pré-constituída que evidencie direito líquido e certo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Revogo a liminar concedida (fls. 248/250 – ID 6772693). Comunique-se com urgência.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, a CPRB, ao IRPJ, a CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do fato gerador, ocorrido em janeiro de 2015, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS, da CPRB, do IRPJ e da CSLL.

A liminar foi indeferida e determinada a emenda da petição inicial (fs. 117/120 – ID 856019), o que foi cumprido (fs. 122/126 – ID 1187106 e fs. 129/134 – ID 2123844).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fs. 140/180 – ID 3735727). Requer a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 e pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União pediu o seu ingresso na lide (fs. 181/192 – ID 3789957).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fs. 193/195 – ID 5507488).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, *caput*, c/c § 2º, incisos VII e II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinala-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Quanto à exclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL e das próprias contribuições para o PIS e COFINS de sua base de cálculo, não é possível a concessão da segurança.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB foi criada pela Lei nº 12.546/2011, facultando às empresas de determinados setores da economia contribuir sobre a receita bruta em substituição às contribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, consoante previsão legal, a contribuição deve incidir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais. A receita bruta compreende todos os valores recebidos pelo contribuinte em razão das suas atividades empresariais típicas, relacionadas com o seu objeto social. Não estão excluídos deste montante os valores referentes aos tributos, pois do contrário se chegaria ao conceito de receita líquida.

A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como correspondente à expressão "receita bruta".

Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade coatora. Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA.

3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelso Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Erb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes.

5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos imposto e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais.

6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir "que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que "deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS".

7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368520 - 0021829-26.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019) (grifo nosso)

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fisco gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgrRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJE 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2019) (grifo nosso)

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condono a impetrada a restituir metade do valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996. A outra metade, incumbe à impetrante.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº

12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada**.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP.

A liminar foi deferida (fls. 86/88 – ID 9877647).

A parte impetrante aditou o pedido para que “*lhe seja garantido o direito de excluir o valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda, em relação às operações mercantis realizadas pelas impetrantes, das bases de cálculo do PIS e da COFINS sobre a receita bruta auferida.*” (fls. 91/92 – ID 10070001).

Notificada, a autoridade impetrada comunicou não ter atribuição para prestar as informações (fl. 94 – ID 10132162).

Intimada, a União pede o seu ingresso na lide (fls. 122 – ID 10164489).

O Delegado da Receita Federal de São José dos Campos prestou as informações (fls. 124/151 – ID 10239793). Preliminarmente, requer a suspensão do processo. No mérito, pugna pela improcedência.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 146/148 – ID 10545938).

O Juízo Federal de Caraguatuba declinou da competência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 149/150 – ID 12142131).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ratifico os atos praticados perante o Juízo Federal de origem.

Recebo o aditamento ao pedido (fls. 91/92 – ID 10070001), pois apresentado antes da notificação da autoridade coatora, bem como por ausência de prejuízo ao princípio do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa), haja vista que o impetrado (Delegado da Receita Federal de São José dos Campos) enfrentou a questão de mérito, inclusive no tocante ao critério de apuração do ICMS destacado na nota fiscal de saída (fl. 134 - 10239793 - Pág. 9).

Indefero o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1.035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, *caput*, c/c § 2º, incisos VII e II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Quanto ao aditamento do pedido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no sentido de o ICMS a ser abatido da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na operação de saída de mercadorias. Essa interpretação, por outro lado, não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar. Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo, o qual adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. **Precedentes desta Corte.**

8. A compensação/restituição (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação/restituição (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da União e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001597-96.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: **12/06/2019**) (grifos nossos)

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condene a impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OFFICE MAX COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que as autoridades coatoras se abstenham de exigir a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (fls. 95/98 – ID 4629077), cujo cumprimento ocorreu às fls. 99/101 – ID 5023220.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 107/108 (ID 9399390).

A União requereu seu ingresso na lide (fl. 109 – ID 9410094).

A CEF prestou informações (fls. 111/121 – ID 9632632).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito sob a alegação de inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 122/123 – ID 12725336).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 99/101 – ID 5023220 como emenda à inicial.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos renascentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgado do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condene a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-98.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ THOME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto ao processo 00771740520054036301, pois conforme fl. 30 do arquivo gerado em PDF – id 20267020 trata-se de ações com objetos distintos.
2. Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no art. 334, §5º, do diploma processual.
4. Excepcionalmente, ante o documento de fl. 27 do documento gerado em PDF – id 19230220, defiro a requisição do processo administrativo.
5. Encaminhe-se comunicação eletrônica à APS para fornecimento de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 076.687.796-5, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Tendo em vista o documento de fl. 12 – id 19025208 do arquivo gerado em PDF, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:
 - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
 - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

7. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

8. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

10. Após, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar é para a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário

Pela decisão de fls. 59/62 do documento gerado em pdf – ID 4677941 - foi indeferido o pedido liminar e determinou-se a emenda à inicial. Houve oposição de embargos de declaração (fls. 64/76 – ID 4855970), aos quais foi negado provimento (fls. 89/90 – ID 6097833) e aditamento a exordial (fls. 93/95 – ID 7123605). A parte impetrante interps recurso de agravo de instrumento (fls. 96/118 - ID 7132628).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 122/ – ID 9176134. Pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União pediu seu ingresso ao feito (fls. 141/142 – ID 9220899).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público 143/144 – ID 11942335.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desenhado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desvirtua a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito."

Além disso, a COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil, ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento — consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza —, é autorizada pela própria Constituição Federal.

Descebe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISS.

O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da prestação de serviços descrita na fatura ou nota fiscal, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil.

Autorizar a exclusão do ISS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis despesas da pessoa jurídica.

Trata-se de interpretação que conduz ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.

Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal, nem nas leis que regem tais contribuições.

Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento, o valor da fatura de prestação de serviços.

Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISS (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço"), trata-se de dupla incidência autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços, salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (em que incide o ICMS), e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.

Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISS, sem possibilidade de dedução da base de cálculo daquelas do que devido a título deste imposto.

Neste sentido, julgado do STJ, cuja fundamentação adiro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).
III - O Tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.
V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurarem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VIII - Agravo Interno improvido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1684928 2017.01.70740-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condono a impetrante em custas.

Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-36.2011.403.6103 - ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS (SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X MAURICIO DE LUCCA X ADILSON JOSE BARBOSA (SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X SELMA MARIA BARBOSA (SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X ANDERSON DA SILVA (SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS) X REGIANE DA SILVA (SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL PAIVA GOUVEA (MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-89.2013.403.6103 - MARCELO ARRUDA PASSOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0005228-04.2013.403.6103 - VIVENT INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI ROSA E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-57.2013.403.6327 - IMPREGNADO BRASIL LTDA (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-79.2015.403.6103 - AMAURI ANTONIO DE ALVARENGA (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-54.2015.403.6103 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO (SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003681-55.2015.403.6103 - ANTONIO OLAVO MIRANDA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-05.2015.403.6103 - PAULO FERREIRA (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO E SP364180 - LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos

do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0007292-16.2015.403.6103 - EDSON RIBAS BENEDITO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS E SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-64.2016.403.6100 - COMERCIAL REAL LUZ LTDA - ME(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-36.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-43.2015.403.6103 ()) - RONALDO CESAR DA ROSA X DANIELA RODRIGUES ROSA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-98.2016.403.6103 - ROBERTO MITSUGU MATSUNO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004207-85.2016.403.6103 - FRANCISCO CORREIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-97.2016.403.6103 - ISABEL DE LOURDES MODESTO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0007377-65.2016.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0008590-09.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TEXTILNOVA FIACAO LTDA(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

Expediente N° 4048

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-35.1999.403.6103 (1999.61.03.000731-5) - FERNANDO ROVAI X ROSELI DA SILVA ROVAI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004295-22.1999.403.6103 (1999.61.03.004295-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400850-72.1992.403.6103 (92.0400850-4)) - ODAIR GRIGOLETTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BAMERINDUS(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-97.2006.403.6103 (2006.61.03.003524-0) - JOSE WANDER DE MELO(SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP128142 - DEBORARIOS DE SOUZA MASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-76.2006.403.6103 (2006.61.03.004864-6) - MARILEI DIAS DA CRUZ SANTOS(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001648-0) - MIGUEL LEANDRO ALVES TEIXEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003848-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003848-7) - MERCIA BRAGA GOMES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001753-1) - MANOEL DE JESUS(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005467-81.2008.403.6103 (2008.61.03.005467-9) - MARCOS TERUO KONISHI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006798-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006798-8) - ANTONIO CARLOS ROBERTI COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-78.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-81.2010.403.6103 - CARMEN INEZ THEODORO DIOGO MACHADO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARALANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005850-88.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007636-70.2010.403.6103 - NICOLE GIMENES MACHADO ROSA X ROBERT GIMENES MACHADO ROSA X CAMILA GIMENEZ MACHADO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-03.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005841-92.2011.403.6103 - JOSE SIQUEIRA DE FARIA(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-28.2012.403.6103 - CLAUDENIR DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-80.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO DE GOES X MARIA JOSE NOGUEIRA DE GOES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006661-50.2012.403.6103 - ANDREIA SOUZA MENEZES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-55.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE MELO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-37.2013.403.6103 - WALTER TURSI(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-16.2013.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-68.2013.403.6103 - ALMIR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-20.2013.403.6103 - JOSE LUIS DOMINGUES BRANCO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença,

nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006716-91.2013.403.6103 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006811-24.2013.403.6103 - JOSE MARCIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008945-24.2013.403.6103 - VALDIR LOPES BARRETO(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000722-48.2014.403.6103 - HELIO RODRIGO DOS SANTOS DE MOURA(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-47.2014.403.6103 - GEOVA BATISTA MAMEDES X JOSE ROBERTO BATISTA X MANOEL JOSE PEREIRA DE SOUZA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004055-08.2014.403.6103 - CLAUDIMIR CARLOS DOS SANTOS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007354-90.2014.403.6103 - PEDRO UMBERTO CONTIERI X DIVA CADETTE CONTIERI(SP145524 - SANDRA REGINA LELLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005926-39.2015.403.6103 - PAULO DOS SANTOS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001121-77.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JUVENAL DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-20.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OTAVIO FREDERICO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Fls. 192/196 (ID19688460 e ID19688462): Pretende a parte autora a concessão de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da obrigação discutida em juízo, ou seja, pretende a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da presente ação.

Pois bem.

No caso concreto, pretende o autor que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade pendente sobre o imóvel residencial situado na Av. Tivoli, 586, Vila Betânia, São José dos Campos – SP, CEP 12245-230, cuja matrícula é 28.756, existente no Registro de Imóveis e anexos de São José dos Campos.

Narra o autor que é sócio da empresa LOGISMAX SERVIÇOS DE LOGÍSTICA EIRELI, a qual contratou com a CEF um empréstimo de R\$1.099.000,00 (um milhão e noventa e nove mil reais). O autor figurou no contrato como avalista da devedora, dando em garantia o imóvel residencial situado na Av. Tivoli, 586, Vila Betânia, São José dos Campos – SP, CEP 12245-230, matrícula é 28.756, no 1º Registro de Imóveis e anexos de São José dos Campos. Aduz que este é único imóvel que possui, sendo bem de família, e, portanto, impenhorável.

Na decisão inicialmente proferida (ID265048), foi deferida a liminar para determinar à CEF que se abstenha de realizar o leilão para venda do bem, até ulterior deliberação deste Juízo.

Na mesma decisão em comento, foi ressaltado que o contrato firmado entre as partes estabelece, como foro de eleição, a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fl.43 – ID262298 – pág.11), mas, em relação ao imóvel dado em garantia, nos termos do quanto disposto no artigo 17, §1º, da Lei nº9.514/97, por constituir direito real sobre o bem em questão, deveria, neste ponto, ser fixada a competência deste Juízo.

Ora, a pretensão deduzida nas petições ID19688460 e ID19688462 não constam da inicial, e, ainda, desbordam da questão inicialmente apresentada pelo autor que se relacionava unicamente ao fato de que o imóvel dado em garantia seria um "bem de família".

O pedido para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito refere-se a outros aspectos do contrato firmado entre as partes, devendo, em relação a este ponto, ser observada a competência jurisdicional de acordo como foro de eleição estabelecido no contrato.

Diante de tal quadro, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Intem-se, e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 19/11/2003 a 17/02/2010 e 24/03/2010 a 06/04/2017, laborado na empresa TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para 07/06/2017, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, infórme as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DAMIANA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de IPMMI OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII (22/01/1992 a 25/09/1997), PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (HOSPITAL MUNICIPAL) (29/09/1997 a 28/09/1998), IPMMI OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII (13/11/1998 a 20/04/2012) UNIMED CAÇAPAVA (25/07/2013 a 03/02/2015) E ASSOCIAÇÃO FONTE DE VIDA (02/02/2015 a 25/03/2019), elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DDB em 01/10/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO CARVALHO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 11/04/1988 à 31/03/1989, de 01/04/1989 à 31/07/1992, de 01/08/1992 à 31/01/1995, de 01/02/1995 à 11/05/1998, todos laborados na Fibra de Celulose S/A; de 06/03/2002 à 31/12/2002, de 01/01/2007 à 31/12/2007, de 01/01/2011 à 08/10/2012, de 09/10/2012 à 31/12/2012, de 01/01/2013 à 01/12/2013, laborados na Johnson & Johnson Industrial Ltda., elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16/08/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.95 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº50003149320194036103. Em consulta a referida ação, constata-se que se trata de mandado de segurança ajuizado para compelir a autoridade administrativa a encerrar a análise do pedido administrativo do autor. Assim, por serem diversos os objetos das ações, resta afastada a prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADANILO MANGIADE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 17/10/2013 a 14/03/2018, que somado aos demais períodos reconhecidos na via administrativa, além dos períodos compreendidos entre 05/05/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/10/2013, reconhecidos como especiais no bojo da ação nº0001608-47.2014.403.6103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, e que já foram averbados pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER reafirmada administrativamente para 14/03/2018, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.95 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº00016084720144036103, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Em consulta a referida ação, constata-se que se trata de demanda anteriormente ajuizada, na qual houve o reconhecimento do caráter especial dos períodos compreendidos entre 05/05/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/10/2013, que inclusive já foram averbados pelo INSS, conforme certidão de averbação de fl.31 (ID15737161, pag.14). Assim, por serem diversos os objetos das ações, resta afastada a prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere lininar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002230-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KEY C ABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP

DESPACHO

Petição ID nº 14278175. Anote-se.

Petição ID nº 12022364. Defiro. Considerando a informação de extravio dos contratos que embasavam a operação de crédito, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "PROCEDIMENTO COMUM"

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIR VAZ PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Homologo a desistência do recurso interposto pelo INSS, ante a aceitação do acordo proposto.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do acordo ora homologado.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intím-se.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELOETE CRISTINA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE DA SILVA, TATIANE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES DE SOUZA - SP286323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência objetivando o imediato bloqueio da matrícula do imóvel que os autores adquiriram junto à CEF, o qual foi por ela retomado em razão de inadimplência a que alegam não deram causa, de modo que, ao final, seja reconhecido o direito de utilizarem o saldo do FGTS para quitação da dívida referente ao contrato de financiamento imobiliário com ela firmado.

Alegam que embora tenham pago por vários anos as prestações do financiamento, em razão de circunstâncias econômicas desfavoráveis, deixaram de pagar 10 (dez) das prestações contratuais, em razão do que a ré retomou o imóvel por eles adquirido.

Afirmamos requerentes que tentaram por várias vezes negociar a dívida com a CEF, inclusive com solicitação de utilização do saldo do FGTS, não obtendo êxito.

Entendem possuir o direito de utilizar o saldo do FGTS para solução da questão, o que, todavia, a ré não permite.

Como inicial vieram documentos.

Concedido os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação da tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto.

Passo à análise do **mérito**.

No caso concreto, pretendem os autores seja determinado por este Juízo o “bloqueio” da matrícula do imóvel descrito na inicial junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local, impedindo, assim, a sua transferência a terceiros. Fundamentam tal pedido no direito que afirmam ter de utilizarem o saldo constante do FGTS para quitação do débito e retomada da vigência do contrato.

Observo que, no contrato de mútuo firmado entre autores e a CEF, o imóvel por aqueles adquirido foi alienado fiduciariamente ao agente financeiro.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*. É o que dispõe o artigo 26, §§ 1º e 7º da Lei nº 9.514/1997. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

No caso em exame, os autores não estão a alegar nenhum tipo de vício no procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do bem em favor da CEF. Apenas invocam possuir o direito de utilizarem o saldo existente no FGTS para o pagamento da dívida em aberto.

Ocorre que com a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira e com o seu registro perante o CRI competente, os devedores fiduciários perdem a posse direta do bem, cuja propriedade, anteriormente resolúvel, passa a integrar o patrimônio da credora fiduciária, ainda que temporariamente (já que, na forma da lei, é obrigada a vender o bem em leilão público).

Tem-se, assim, que, consolidada, nos termos da lei, a propriedade do imóvel à credora fiduciária, o contrato anteriormente firmado já não mais subsiste, tampouco a dívida decorrente do seu inadimplemento.

O fato de a CEF ter dado prosseguimento ao procedimento de execução extrajudicial no curso da ação não enseja qualquer nulidade, haja vista que não foi concedida a tutela de urgência obstando a realização dos leilões.

Ressalto ser do conhecimento desta Magistrada entendimento do C. STJ no sentido de que, no tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, mediante previsão do art. 39 da Lei nº 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação (AINTARESP 201701663040).

Tal entendimento tem por escopo a consecução do direito social e constitucional à moradia em prestígio a boa-fé no fato de que manifestada a intenção em purgação do débito em atraso, não sendo este o caso dos autos.

Como efeito, depreende-se dos documentos acostados que a presente ação foi proposta em 01/11/2017, sendo que a consolidação da propriedade em favor da credora já havia se aperfeiçoado em 30/06/2017 (ID 4471974), e não foi apresentado qualquer documento que comprovasse tentativa de solução amigável da dívida pelos devedores a fim de impedir o procedimento de execução.

Nesse passo, não vislumbro amparo fático a amparar a pretensão dos autores visando utilizar o saldo de conta do FGTS para saldar a mora de contrato de financiamento habitacional, o qual, repiso, há muito já não mais subsiste, tampouco a dívida decorrente do seu inadimplemento.

Outrossim, informa a CEF a existência de impedimento legais que não permitem o uso do FGTS para quitação das parcelas em atraso, uma vez que o contrato do autor não cumpre o estabelecido no item 3.1.1 do HH022, o qual trata especificamente do FGTS na fase de retorno de financiamento habitacional, posto que a consolidação da propriedade ocorreu muito antes da distribuição da presente ação, e ainda, por contar com mais de 12 parcelas em atraso, o que também inviabilizaria o uso do FGTS, conforme item 3.5.3.1.3 do HH022.

Portanto, ante a inadimplência confessa, desamparada de qualquer elemento que demonstrasse boa-fé dos devedores, não se permite inferir qualquer irregularidade no procedimento adotado pela ré que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel *sub judice* pela credora. Ausente, assim, amparo fático e legal à pretensão de utilização do saldo da conta fiduciária no caso dos autos.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos requerentes e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005854-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: E.L.S. SANTOS MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, EMERSON LUIZ SILVA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5003835-80.2018.4.03.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO SERGIO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 167.947.703-7 - DIB: 13/01/2014), ao fundamento de erro no cálculo da respectiva RMI, com todos os consectários legais.

Afirma o autor que, após realizar a simulação do valor do benefício prevista no site do próprio INSS, constatou que deveria estar recebendo a renda mensal de R\$ 3.631,05 (três mil seiscentos e trinta e um reais e cinco centavos) e não somente R\$ 2.427,31 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos). Pugna a que seja incluído no Período Básico de Cálculo – PBC, o período de contribuições do NIT 1083307330-0.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Foi determinada a emenda da inicial, com comprovação de endereço e justificação do valor da causa, o que foi cumprido pelo autor.

Citado, o réu ofereceu contestação, alegando preliminar e sustentando a improcedência do pedido.

Foi proferido despacho determinando que o autor expusesse, em sua petição inicial, o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido (demonstrando os fatos que fundamentaram a sua pretensão, concluindo com pedido certo ou determinado), ao que respondeu ratificando a existência de erro no cálculo do benefício.

Foi declarada a incompetência absoluta do JEF e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Autos conclusos para prolação de sentença.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto (13/01/2014) e a data de ajuizamento da ação (05/09/2018), não transcorreu o prazo de cinco anos, de forma que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Sem outras questões, examino o mérito.

A parte autora alega erro no cálculo da RMI do seu benefício, com repercussão na respectiva Renda Mensal Atual.

Alega que, após realizar a simulação do valor do benefício prevista no site do próprio INSS, constatou que deveria estar recebendo a renda mensal de R\$ 3.631,05 (três mil seiscentos e trinta e um reais e cinco centavos) e não somente R\$ 2.427,31 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos).

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("tempus regit actum").

No caso, o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 13/01/2014, o que indica que o respectivo cálculo deveria observar o disposto na Lei nº 9.876/1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, abaixo transcrito:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

As alíneas “b” e “c”, citadas no dispositivo em questão, referem-se aos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, analisando a carta de concessão anexada às fls.13/14 (ordem crescente dos documentos), denota-se a expressa indicação da aplicação do comando legal acima referido, de forma que a isolada alegação de “erro no cálculo” do benefício, desacompanhada da demonstração fática do equívoco que se reputa cometido, não comporta guarida por este Juízo.

Com efeito, durante toda a marcha processual, o requerente afirmou que houve erro no cálculo da sua aposentadoria pelo INSS, o que, segundo ele, estaria comprovado pelo simples resultado da simulação do valor do benefício que realizou pelo *site* do INSS na Rede Mundial de Computadores, sem qualquer indicação da situação fática que teria levado o INSS a se equivocar quanto ao valor devido.

Não demonstrou quais contribuições teriam sido indevidamente suprimidas do cálculo do benefício, apenas fazendo constar, no dispositivo da preambular, pleito de que fosse incluído, no Período Básico de Cálculo – PBC, o “*período de contribuição em anexo*” (fls.03), sem, no entanto, anexar nenhuma relação de contribuições.

Em sede de provas, também não requereu diligências.

Desse modo, concluo que a parte autora não logrou demonstrar a alegada existência de erro no cálculo da RMI e da Renda Mensal Atual do seu benefício. Não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (artigo 373, inciso I do CPC), devendo o pedido formulado nestes autos ser julgado improcedente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CETEC EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando a inclusão da autora no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT a que alude a Lei nº 13.496/2017, com a validação dos pagamentos das guias que foram glosadas em razão de falha no sistema operacional da Receita Federal, bem como para que emita em seu favor Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços educacionais e que aderiu, em 01/11/2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017, para parcelamento de débito referente a contribuições previdenciárias, no montante de R\$8.123.459,81 (oito milhões cento e vinte e três mil reais quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Afirma que após a redução dos encargos contemplados na legislação de regência, restou, como entrada, o valor de R\$404.799,60 (quatrocentos e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), para pagamento em cinco parcelas, no valor de R\$80.959,92 (oitenta mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), correspondentes a agosto, setembro, outubro e novembro de 2017, por meio de Guia da Previdência Social – GPS.

Relata que as três primeiras parcelas tinham vencimento em 14/11/2017 e a parcela de novembro em 30/11/2017, cujos valores foram registrados para pagamento por meio do lote nº547 do SISFIES, que permitia a inclusão de tributos com vencimento até 10/11/2017.

Esclarece a requerente que o referido registro no SISFIES representa solicitação de quitação de tributos por meio de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional – CFT que possui junto ao Governo Federal, referentes a créditos oriundos do FIES, o que afirma ser permitido pelo SISFIES, através do código 4141 (específico para o PERT Previdenciário). Aponta que, no momento do referido registro, possuía saldo disponível para recolhimento de tributos (ou conversão em moeda corrente), no valor de R\$7.587.374,31 (sete milhões quinhentos e oitenta e sete mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos).

Narra que, inicialmente, foi expedido extrato pelo SISFIES constando a aprovação da solicitação de pagamento, viabilizando o deferimento da adesão tempestiva ao PERT, mas que, depois, em 21/11/2017, o mesmo sistema alterou o seu “status” para “*recusado por erro (1299) – código não permitido para tipo de recurso*”, ou seja, as guias anteriormente tidas como “quitadas” foram negadas, impedindo a autora de aderir ao PERT em conformidade com a lei.

A requerente afirma que somente em 23/11/2017, através de relatório do FIES, tomou conhecimento de que as referidas foram recusadas pelo SIAF – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal. Segundo ela, o valor existente junto à conta do FIES foi transferido para quitação das guias GPS, mas que, por falha de comunicação entre os sistemas, foi estornado, encontrando-se, até o presente momento, bloqueado.

Insurge-se a autora ao argumento de cumpriu todas as exigências para aderir ao PERT e que unicamente por falha do sistema SIAFI foi impedida efetivar a adesão e de obter Certidão Negativa de Débitos, causando-lhe prejuízos imensuráveis ao desenvolvimento regular de suas atividades, notadamente com relação à sua manutenção no PROUNI.

Afirmado estar imbuída de boa-fé, notícia que procedeu ao depósito extrato pelo SISFIES constando a aprovação das três parcelas glosadas (no PAB-CEF junto a esta Subseção Judiciária) e que, em 28/11/2017, pagou a guia GPS referente à quarta parcela do PERT, acrescentando, ainda, que pretendia realizar o pagamento das parcelas em pecúnia dos valores necessários a viabilizar à sua inclusão no PERT.

Pugna, assim, por medida de urgência que a inclua no PERT e que seja emitida em seu favor CND referente ao débito previdenciário discutido.

Como inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho determinando à autora que regularizasse a guia apresentada, porquanto emitida com erro no número do processo ao qual vinculado o depósito efetuado, o que foi atendido pela requerente, mediante a apresentação da guia com ID 3952228.

Deferida a tutela de urgência para determinar que a requerida proceda à inclusão da autora no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ratificando a adesão comprovada nos autos, e que emita em seu favor Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, desde que não existam óbices outros (além daquele que é objeto deste feito) que impeçam a certificação da regularidade fiscal da empresa.

A parte autora juntou comprovantes de depósito das parcelas do PERT.

Citada, a União manifestou-se pela procedência da demanda, e requer a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados neste processo. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas questões preliminares.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Ao revés, a União acostou informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil que corroboram tese inicial.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

No caso concreto, busca a autora seja determinado à ré que a inclua no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT a que alude a Lei nº13.496/2017, com a validação dos pagamentos das guias que foram glosadas em razão de falha no sistema operacional da Receita Federal, bem como para que emita em seu favor Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, para viabilizar a continuidade das suas atividades.

O fundamento do pedido de urgência formulado é que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT previsto pela Lei nº13.496/2017 foi tempestiva e que as guias GPS para pagamento das parcelas mediante utilização dos créditos do FIES (na forma autorizada pela Lei nº10.260/2001, ou seja, por meio de Certificados Financeiros do Tesouro – CFT) foram devidamente emitidas pelo SISFIES (sistema do FIES) e aprovadas, a despeito do que, posteriormente, e já ultrapassado o prazo final da adesão em questão, o mesmo sistema gerou informação diversa, no sentido de as guias terem sido recusadas “por erro (1299) – código não é permitido para tipo de recurso”.

Afirma que o valor total das guias emitidas (R\$ 323.839,70), que seria destinado ao pagamento das parcelas do PERT, foi “estornado pelo SIAFI” (Sistema Integrado de Administração Financeira), ficando bloqueado, uma vez que somente pode ser utilizado para compensação contributos.

O impasse em questão teria se dado em razão de falha de comunicação entre os sistemas SISFIES e SIAFI, o que afirma a autora não poder lhe obstar a adesão ao PERT (manifestada tempestivamente) e a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal quanto às contribuições previdenciárias parceladas.

Com base no artigo 151, inciso II, do CTN, a parte autora efetuou em Juízo (no PAB/JF junto a esta Subseção Judiciária) o depósito do valor das três primeiras cotas do parcelamento, vencidas em 14/11/2017 (no valor total de R\$242.879,76) e efetuou, na data de 28/11/2017 (portanto, tempestivamente), o pagamento, por GPS, da quarta parcela do PERT (no valor de R\$80.959,92).

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT foi aprovado pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1711/2017. Da conversão da citada MP surgiu a Lei nº13.496/2017, oportunizando às empresas e cidadãos condições especiais para a negociação de débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30/04/2017.

A adesão ao PERT deveria ser formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no site da RFB na *Internet*, inicialmente até 31/10/2017, sendo prorrogado o prazo para adesão até o dia 14/11/2017, pela Medida Provisória nº 807, de 31 de outubro de 2017.

No caso da autora, que é mantenedora do FIES, a Lei nº10.260/2001 autoriza que o pagamento de contribuições previdenciárias seja feito mediante utilização de Certificados de emissão do Tesouro Nacional (Certificados Financeiros do Tesouro).

Consta deste feito eletrônico (ID 3894950) que a autora aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na data de 01/11/2017, portanto, tempestivamente, constando do recebido da adesão efetivada que as parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017 vencer-se-iam em 14/11/2017 e que a parcela de novembro poderia ser paga até 30/11/2017. Foram emitidas, então, 04 guias GPS, cada uma no valor de R\$80.959,92, alusivas às quatro competências acima referidas (ID 3894950).

Resta demonstrado, ainda, pelos documentos (ID 3894950) que a autora incluiu o pagamento do tributo em questão no lote 547 do FIES e que lançou, em 14/11/2017, as GPS correspondentes (sob o código 4141, alusivo ao PERT) no SISFIES (Sistema Informatizado do FIES), que registrou a informação “SOLICITAÇÃO APROVADA”, e que, a despeito disso, na data de 21/11/2017, o mesmo sistema passou a comportar informação diversa da anteriormente colocada, contendo registro de recusa das guias GPS por “erro (1299) CÓDIGO NÃO PERMITIDO PARA TIPO DE RECURSO”.

Anexados estão, por sua vez, documentos que demonstram o caminho perseguido pela autora administrativamente para esclarecer e solucionar o entrave surgido, sem êxito. Despontam, quanto a este ponto, o documento com ID 3894953, emitido pela Receita Federal do Brasil, o qual embora relate o fato ocorrido com a autora, remeteu a análise da questão para outro órgão, a saber, o DIRAC.

Nesse passo, os fortes indícios de ter havido falha na comunicação entre os sistemas SIAFI e SISFIES, envolvidos na viabilização da adesão ao O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, apontados em sede liminar, restaram corroborados pelas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, colacionadas aos autos pela União, que ora transcrevo para melhor compreensão da matéria *in verbis*:

“1. Trata-se de solicitação de subsídios para manifestação da PGFN nos autos da ação ordinária nº 5003670-67.2017.403.6103, referente a pedido de inclusão do interessado no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

2. No que se refere à opção pelo PERT, modalidade previdenciária, de fato o contribuinte fez a opção no site eletrônico da RFB, conforme recibo apresentado, constante da fl. 70. Contudo, face à ausência de pagamento até o dia 14/11/2017 das Guias da Previdência Social referentes às três primeiras prestações da antecipação, os sistemas da RFB não validaram o pedido de adesão.

3. O pagamento até o dia 14/11/2017 era um requisito legal para que a adesão do contribuinte ao referido programa fosse considerada válida, conforme disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 13.496/2017, com a redação dada pela Medida Provisória nº 807/2017, vigente até o dia 09/04/2018.

4. Ressalte-se que a opção teria sido validada automaticamente pelos sistemas da RFB caso os pagamentos feitos por meio do sistema SISFIES tivessem sido aceitos pelo sistema SIAFI. Desta forma, s.m.j, os argumentos da inicial parecem procedentes.

5. Quanto às alegadas inconsistências do sistema operacional, de acordo com os e-mails recebidos da Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (Suara) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), verifica-se que houve uma falha de comunicação entre a RFB e a STN. Para que o sistema SIAFI aceitasse o pagamento das GPS referentes ao PERT (código 4141) com recursos do FIES, era necessário manifestação da RFB nesse sentido, o que só ocorreu na data de hoje.

6. Face a todo o exposto, pode-se concluir, portanto, que se não existissem os problemas operacionais, o contribuinte teria direito a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária.

7. Por oportuno, ressalte-se que, apesar de o contribuinte não ter dado causa à recusa dos pagamentos pelo sistema SIAFI, fato é que esses pagamentos não ocorreram, sendo descumprida, portanto, a condição imposta pela legislação para sua inclusão no PERT.

8. Desta forma, tendo em vista as informações recebidas da Suara, a inclusão ADMINISTRATIVA do interessado no PERT é possível, desde que o contribuinte efetue os pagamentos devidos, mesmo que a destempo. Assim, se o contribuinte concordar com a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos do processo 5003670-67.2017.403.6103, o problema restaria solucionado.”

Tem-se, no caso, **típico reconhecimento do pedido da autora**, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 487, inc. III, "a", do Código de Processo Civil.

Isto porque, após ser citada para os termos da presente ação e intimada para cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, a União manifestou-se pela procedência da ação.

Desse modo, diante do reconhecimento do pedido pelo réu, não resta nenhuma controvérsia a ser dirimida por este Juízo, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Por derradeiro, em observância ao princípio da causalidade, entendo devida a condenação da União aos ônus sucumbenciais, por ter sido ela quem deu causa à propositura da demanda.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial para **HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** da parte autora, pela ré, confirmando a tutela de urgência a qual determinou que a requerida procedesse à inclusão da autora no Programa Especial de Regularização Tributária – PER, ratificando a adesão comprovada nos autos, e que emitisse em seu favor Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, desde que não existam óbices outros (além daquele que é objeto deste feito) que impeçam a certificação da regularidade fiscal da empresa.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão dos valores depositados nos autos em renda da União de forma a validar a inclusão da parte autora no PERT.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: URZE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006793-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LEONARDO SANTO MESSINA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCP, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 50002752-29.2018.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003243-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Ad cautelam", remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDISON VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAELA GOULART RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DIAS MENDES FERNANDES - SP358868
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Dê-se vista às partes e ao MPF da juntada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAUL VIEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Manifestem-se a partes sobre o laudo pericial.

Requisite-se pagamento.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10117

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2019 503/1088

0007075-85.2006.403.6103 (2006.61.03.007075-5) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP076134 - VALDIR GIOVANELLI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004723-23.2007.403.6103 (2007.61.03.004723-3) - MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

II - Saliente que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá ser intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000482-30.2012.403.6103 - ROBERTO ALVES TORRES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-17.2015.403.6103 - JUSCELINO FERNANDO DA CUNHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo-técnico pericial. Após, em mais nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005880-50.2015.403.6103 - ROBERTO KAZUO COGUBUM(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a converter a aposentadoria por idade deferida administrativamente ao autor em aposentadoria especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE (SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Vistas às partes sobre a manifestação do Senhor Registrador de fls. 936-937.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406724-62.1997.403.6103 (97.0406724-0) - BENEDICTA ANTUNES DE ANDRADE X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X HELIO GOMES COELHO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIGUEL ARANTES X YUJI UEHARA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BENEDICTA ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUJI UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389-393: Providencie o autor MIGUEL ARANTES a regularização da situação cadastral perante a Receita Federal.

Cumprido, expeça-se no Ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001838-80.2000.403.6103 (2000.61.03.001838-0) - GUIDO OSCAR FERRO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X GUIDO OSCAR FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 304, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008551-22.2010.403.6103 - JOSE FONSECA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 159, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002205-21.2011.403.6103 - JOAO CARLOS VENEZIANI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO CARLOS VENEZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 140, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005466-91.2011.403.6103 - RODNEY ALVES RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODNEY ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer

agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 211, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008550-66.2012.403.6103 - PEDRO NATALINO DE SOUZA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO NATALINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 166, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009491-16.2012.403.6103 - LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 190, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000946-83.2014.403.6103 - FERNANDO LISBOA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 179, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007847-67.2014.403.6103 - JOAO BENEDITO LOPES (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 268, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000111-27.2016.403.6103 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BISPO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 264, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003340-92.2016.403.6103 - LEONARDO JORGE RAMIN (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X LEONARDO JORGE RAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 121, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001222-53.2019.4.03.6103

AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA CARLOS, MONIZE PINA DO PRADO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelos autores, no prazo de 5 (cinco) dias.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001222-53.2019.4.03.6103

AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA CARLOS, MONIZE PINA DO PRADO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelos autores, no prazo de 5 (cinco) dias.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 16.737.186:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-77.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON BIASO REZENDE

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE VALTER DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, com averbação do tempo de trabalho rural, além do período exercido em atividade especial.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 06.7.2016, que foi indeferido por não ter o INSS admitido o tempo de atividade rural e de tempo especial.

Afirma que o período de trabalho rural prestado em regime de economia familiar, no período de julho de 1980 a julho de 1989, na cidade de Faxinal - PR, não foi reconhecido pelo INSS.

Do mesmo modo, os períodos especiais exercidos na função de vigilante, não foram reconhecidos pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção, este foi redistribuído a este juízo por força de decisão de reconhecimento de incompetência pelo valor da causa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS não contestou, sendo-lhe decretada a revelia.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Como edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho prestados às empresas UEMURA & UEMURA LTDA., de 16.8.1989 a 18.7.1991, TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de 16.8.1991 a 01.12.1993, GRANJA SÃO CARLOS LTDA., de 01.7.1994 a 14.6.1995, ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 30.10.1996 a 30.7.1999, 05.10.2000 a 04.7.2001 e de 07.7.2012 a 19.6.2016, PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, de 11.10.1999 a 02.10.2000, PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 05.7.2001 a 14.9.2010, SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA., de 22.02.2012 a 30.4.2012 e REDE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., de 18.6.2012 a 25.6.2012.

Somente os períodos trabalhados nas empresas UEMURA & UEMURA LTDA., de 16.8.1989 a 18.7.1991, ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 30.10.1996 a 30.7.1999 estão devidamente comprovados pelos documentos 17258798, fls. 01-03 e 17880058, fls. 01-02. Os períodos remanescentes não estão comprovados mediante PPP ou laudo técnico que atestem a exposição ou exercício de atividades perigosas ou insalubres. Finalmente, foi apresentado laudo referente à empresa PROTEGE, porém, na CTPS está descrita a função de vigilante de portaria e o documento apresentado se refere a “carro forte”.

A atividade do autor está assim equiparada à figura do **guarda**, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho perigoso, potencialmente prejudicial à sua saúde.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de atividade intrinsecamente perigosa, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes e atividades perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

2. Da contagem do tempo de trabalho rural.

Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 20.7.1980 a 31.7.1989.

Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com certidões de nascimento, que comprovam que seu pai, chefe de família, tinha a profissão de lavrador; declaração do Exército Brasileiro de que o autor morava em zona rural, escritura do sítio em nome do pai do autor, declarações de testemunhas, declaração do INCRA, certificado de reservista com a profissão agricultor, certidão de casamento dos pais, que indica a profissão do genitor como lavrador, certidão eleitoral, declaração do Banco do Brasil sobre financiamento para custeio de diversas culturas, notas fiscais emitidas pela Cooperativa Agropecuária Centro Norte do Paraná, declaração do Colégio Estadual PE. Gualter F. Negrão de que o autor era matriculado no ano de 1979 e que seu pai era lavrador.

As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor.

José Edson, informou que era vizinho do autor na zona rural, que o autor morava com seus pais e irmãos na lavoura de algodão, feijão, milho e arroz. Que era para consumo e o que sobrava era vendido. Que não tinham empregados e que já trabalhou com o autor na lavoura, que faziam "troca de dias". Disse que veio para São José dos Campos em 1989 e o autor também. Finalmente, disse que o autor foi segurança na empresa UEMURA.

José Maria, disse que conhece o autor, que eram vizinhos. Disse que o autor trabalhava junto com o pai e que plantavam milho, café e, mais tarde, amendoim. Indagado, respondeu que sabe que o autor veio para São José dos Campos e trabalhou como segurança.

As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito.

Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

De fato, a exigência legal relativa ao "início" de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova **exauriente e cabal** do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de **comprovação documental autônoma**. Havendo simples "início" de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de **todo** o contexto probatório.

Computando o tempo comum já reconhecido pelo INSS, com o tempo de trabalho rural e especial, o autor alcança **35 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição** até a data do requerimento administrativo (06.7.2016), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 20.7.1980 a 31.7.1989, bem como o tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor às empresas UEMURA & UEMURA LTDA., de 16.8.1989 a 18.7.1991, ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 30.10.1996 a 30.7.1999, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Valter de Jesus
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.7.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	150.152.878-52.
Nome da mãe	Maria de Lourdes de Jesus
PIS/PASEP	1.239.140.210-6
Endereço:	Rua Mário de Paula Ferreira, nº 62, Jardim Del Rey, São José dos Campos/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição na sentença embargada, ao deixar de observar julgados firmados pelo STF, que em diversas ocasiões já teria se manifestado pela existência de identidade entre os conceitos de receita bruta e de faturamento, mesma solução adotada pelo TRF 3ª Região nos casos que citou.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se “quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício” (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando “o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício” (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

A **contradição** sanável por meio de embargos de declaração, por sua vez, é a contradição **intrínseca** ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes ou as provas produzidas nos autos. Essa “contradição” deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

No caso em exame, nenhum dos julgados invocados pela embargante tem força vinculativa, de tal modo que não se aplica ao caso dos autos a regra do artigo 489, § 1º, VI, do CPC. Além disso, como os julgados do STF não abordaram especificamente a questão discutida neste feito, não há “jurisprudência”, no sentido próprio do termo, que tenha sido descumprida.

Quanto aos julgados do TRF 3ª Região, uma leitura atenta da sentença iria revelar à embargante que foram citados julgados que se orientaram em sentido diverso ao pretendido.

Não há, portanto, contradição ou sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005003-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELISABETE OUTASASAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.
Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005106-27.2018.4.03.6103
AUTOR: ARACY DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334, CRISTIANE DE ARAUJO RODRIGUES TOSTES - SP176010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id 20093656: Defiro a expedição das RPVs referentes aos honorários sucumbenciais na forma requerida.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004883-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SILVIA HELENA HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIAROSA VENEZIANI - SP324582
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 08.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia. Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido. A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de agosto de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado na petição ID 20119130, uma vez, que aparentemente, o contrato nº 4068195000264199, sobre a rubrica 195 (cheque especial), foi renegociado, conforme documento ID 19690116.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBERTINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, ter direito a receber a integralidade de seu salário-de-benefício, por meio da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos limites máximos estabelecidos pelas referidas Emendas.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

Afirma, ainda, que houve uma ação civil pública precedente, que teria a aptidão para acarretar a interrupção do prazo prescricional.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS foi citado, tendo contestado alegando a ocorrência de decadência e de prescrição, bem assim a improcedência do pedido de revisão.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91, sendo certo que a nova redação dada a esse dispositivo pela Lei nº 13.846/2019 tampouco afeta o caso em exame.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso específico dos autos, ao contrário do que sustenta o INSS, benefício do autor foi limitado ao teto quando de sua concessão.

A carta de concessão deixa inequívoco que o salário de benefício havia superado o teto então vigente (01.12.1990) e, por essa razão, foi limitado ao teto (Cr\$ 66.079,80).

A limitação ao teto é indubitosa e o pedido deve ser julgado procedente, apurando-se o valor devido, se for o caso, na fase de cumprimento de sentença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinzenal, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003673-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AIRTON RODOLFO PORTELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi dado cumprimento à diligência preliminar e devolvido o processo administrativo a 22ª Junta de Recursos.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta que, ainda com grande atraso, foi cumprida a diligência e restituídos os autos à Junta de Recursos.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Veja-se que, cumprida a diligência, não há mora atribuível à Junta de Recursos, razão pela qual, neste ponto, tampouco há interesse processual a ser tutelado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINAZZO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A isenção de imposto de renda não foi matéria discutida nos autos e deve ser objeto de requerimento administrativo e, em caso de negativa, de ação própria, em face da União (Fazenda Nacional).

Assim, indefiro o que requerido na petição de ID 20073464.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos de execução por parte do INSS. Anoto que, ante a notória falta de pessoal da Procuradoria Federal encarregado desses cálculos, poderá o autor apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado para os fins do artigo 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006506-76.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROSELI ROCHE MENDES

I - Embora possível, em tese, a penhora de créditos oriundos do programa "Nota Fiscal Paulista", é sabido que tais créditos alcançam, quando muito, valores que não chegam a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vale dizer, quantias írisórias se comparadas ao montante da dívida exequenda.

Cabe frisar que a própria CEF usualmente manifesta o desinteresse no levantamento de valores próximos ao acima indicado, quando são bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado.

II - A aplicação do artigo 774 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de bens do devedor passíveis de penhora.

Neste caso concreto, quando da citação do executado, o Sr. Oficial de Justiça certificou a inexistência de bens penhoráveis.

Da mesma forma, as buscas realizadas na tentativa de localizar bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas.

Assim, caso a exequente indique bens do executado passíveis de penhora e que, eventualmente, não estejam sendo localizados, este Juízo poderá valer-se do disposto no artigo 774 do CPC, determinando a intimação do executado para que indique onde estão, sob pena de fixação de multa por conduta atentatória à dignidade da justiça.

O que não se pode fazer, é obrigar o executado a indicar bens sujeitos à penhora se eles não existem, razão pela qual é incabível, por ora, a aplicação do artigo 774 do Estatuto Processual neste caso concreto.

III - Por fim, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, conforme acima mencionado, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004264-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: GABRIEL SILVINO LINO

DESPACHO

Petição ID 17458121: Defiro a realização de pesquisa, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do réu passíveis de penhora.

Com as respostas, intime-se a parte ré para manifestação.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-84.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIS ANDRE MACEDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004368-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSEANE CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante da juntada de informações de id nº 20207454.

Após, volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007695-97.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693
ESPOLIO: ROBERTO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE VITOR DE OLIVEIRA - SP78634

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17958468: VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que renasce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-58.2019.4.03.6103
AUTOR: BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA VALENTIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS GOMES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 19711239: dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

VII - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CINTIA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

CINTIA FERREIRA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou procedimento comum em face de TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência de produção antecipada de prova pericial e de remoção da família para outro imóvel com despesas a cargo das requeridas, bem como objetivando, ao final, um provimento jurisdicional que obrigue às rés a reparar os danos da unidade condominial, reparando os vícios estruturais constatados empiricamente, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais que afirma ter experimentado.

Alega a autora que adquiriu da requerida TORRES ENGENHARIA uma unidade residencial localizada no empreendimento "Residencial Colina II", tendo se tomado mutuária da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que lhe concedeu empréstimo por meio de financiamento imobiliário.

Alega que atualmente se encontra adimplente quanto ao financiamento. Diz, porém, que as requeridas entregaram a unidade residencial em péssimas condições para uso, infiltração, mofo, janelas sem vedação com meio externo, portas de péssima qualidade (danificada inclusive com a unidade do meio externo).

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

O contrato de financiamento entre as partes (carta de crédito individual FGTS/PMCMV) foi firmado em 2015, ocasião em que parece ter recebido as chaves do imóvel.

Embora tenham sido anexadas aos autos fotografias e filmagem de enchente que supostamente seriam relativas ao imóvel em questão, além do auto de vistoria do corpo de bombeiros vencido, o que colocaria o imóvel em maiores riscos, a comprovação dos alegados problemas estruturais demanda uma apuração mais adequada, somente possível em regular instrução processual.

Observo, ainda, que, conquanto o laudo de vistoria emitido pela Defesa Civil indique que o edifício do condomínio possui fissuras na parede externa, danos nos patamares intermediários entre lance das escadas, danos na rampa de acesso ao prédio, buraco com profundidade no gramado, tubulação de água rompida, afirma também não se tratar de imóvel com iminente risco de queda.

Ainda que tais questões devam ser mais bem examinadas no curso da instrução, são suficientes para desaconselhar a concessão da tutela de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratar de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Não verifico prevenção com o processo apontado na certidão de distribuição, por se tratar de pedidos diversos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-02.2019.4.03.6103
AUTOR: CINTIA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **03 de outubro de 2019, às 14h**. Nada mais.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-40.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE VIANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alívio aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, como autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003589-43.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RAQUEL MARCIA DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de RAQUEL MÁRCIA DA SILVA, em que pretende a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001 (contrato nº 672410017224-0).

Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio e o contrato foi rescindido de pleno direito.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A ré foi citada, tendo sido oferecida contestação em que requer a gratuidade da Justiça. Preliminarmente, alega a falta de interesse processual, aduzindo que o inadimplemento contratual não se confunde com o esbulho possessório. Acrescenta que a presunção de esbulho que decorreria do inadimplemento ofenderia vários princípios constitucionais, dentre os quais os da razoabilidade, ampla defesa, contraditório, dignidade da pessoa, cidadania, função social da propriedade, proteção à família e ao consumidor, igualdade, justiça distributiva, além da norma do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito à moradia como direito social.

A CEF manifestou-se em réplica e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Foi deferido o pedido deduzido pela autora em contestação, para determinar a movimentação da conta vinculada ao FGTS da requerida para pagamento do saldo devedor do contrato, desde que comprovados os requisitos da Lei nº 8.036/90.

A requerida informou, nos autos, que não possuiria saldo em conta vinculada ao FGTS em valor suficiente para a quitação do débito ou para amortiza-lo substancialmente.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, preliminarmente, que a própria requerida informou que o valor mantido em conta vinculada ao FGTS não é suficiente para quitar ou amortizar substancialmente o valor da dívida.

Nestes termos, não se obtendo uma solução consensual, tenho que não há interesse da autora em persistir em tal requerimento.

Os argumentos que, no entender da requerida, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei. Portanto, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, na medida em que a unidade residencial será obrigatoriamente destinada a outro mutuário. Por identidade de razões, nenhum dos outros princípios constitucionais invocados estará efetivamente ferido.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos, bem como do contrato de arrendamento que está juntado aos autos.

O esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso juntado, bem como pela notificação extrajudicial dos requeridos, que indica a ausência de pagamento de taxas de arrendamento (02/2014 a 05/2015), bem como das taxas de condomínio (02/2013 a 05/2015).

A citação constituiu em mora a requerida.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se o respectivo mandado.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja execução submetete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004703-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 18358745: defiro a dilação no prazo por 15 dias, como solicitado. Intime-se.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-11.2019.4.03.6103
AUTOR: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004285-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEBER FERRARI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer concessão da tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 07.05.2018, indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos de atividade comum, de 01/11/1976 a 15/12/1976, 28/09/1984 a 02/01/1985, 13/03/1987 a 11/04/1987, 26/02/1996 a 26/05/1996, 21/05/2003 a 07/07/2003 e 01/03/2018, bem como do tempo de serviço exercido em condições especiais, de 10/08/1987 a 01/07/1992, 01/11/1999 a 05/06/2000, 10/02/2005 a 24/07/2006, 16/04/2007 a 29/09/2008, 30/09/2008 a 07/04/2009 e 04/01/2010 a 28/02/2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada a apresentar laudo técnico, a parte autora juntou aos autos novamente apenas o PPP referente à empresa RHODIA.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifica-se que o requerente encontra-se com vínculo de emprego vigente junto à empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., desde 04.01.2010 (ID 18374831).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas RHODIA S/A, de 10/08/1987 a 01/07/1992, MANGELS INDUSTRIA S.A., de 01/11/1999 a 05/06/2000 e HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 10/02/2005 a 24/07/2006, de 16/04/2007 a 29/09/2008, de 30/09/2008 a 07/04/2009, de 04/01/2010 a 28/02/2018 e de 01/03/2018 a 07/05/2018 (data do requerimento administrativo), que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Deverá também trazer aos autos, em igual prazo, outros documentos de que dispuser, hábeis à comprovação dos vínculos de emprego comuns (fichas de registro de emprego, holerites, extratos de FGTS, etc.).

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001181-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
OPOENTE: EDILSON VIEIRA DA CRUZ, CINTIA APARECIDA REIS FERNANDES DA CRUZ
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
Advogado do(a) OPOENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
OPOSTO: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) OPOSTO: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199
Advogado do(a) OPOSTO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, devidamente citada, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA deixou transcorrer novamente o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.

Nos termos da decisão ID nº 19.263.928, proceda-se à instrução conjunta da presente oposição com o processo principal, intimando-se as partes para especificação de provas em ambos os processos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-86.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2005.

Allega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.6.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, porém, seu pedido administrativo não foi apreciado até o momento.

Afirma ter trabalhado em condições especiais à FUNDAÇÃO CPqD – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES, de 01.3.1983 a 06.11.2000, sujeito a eletricidade, o que, somando ao tempo de atividade comum, faz com que tenha completado o tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01.5.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 14.6.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lein. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial trabalhados à FUNDAÇÃO CPqD – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES, de 01.3.1983 a 06.11.2000, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Para a comprovação do período em questão, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 16842508, fls. 07-08), que atesta sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 C11 24.01.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Acrescento que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP se refira às funções de “Engenheiro” e “Pesquisador de Telecomunicações”, a descrição das atividades não deixa dúvida de que se trata de profissional que se dedicava à atividade operacional, com exposição direta, portanto, ao agente agressivo em questão.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

A regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum, como de atividade especial reconhecido, constata-se que o autor alcançou, até a data da DER (14.6.2016), 39 anos e 16 dias de tempo de contribuição, que somados a sua idade (61 anos – nascido em 15.4.1958), totalizam 100 pontos, além de computar mais de 180 meses de contribuição, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma requerida.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à FUNDAÇÃO CPqD – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES, de 01.3.1983 a 06.11.2000, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ary Biazotto Corte Junior.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.6.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	027.948.868-86

Nome da mãe	Neusa de Oliveira Corte
PIS/PASEP	11026836837
Endereço:	Rua Laurent Martins, nº 309, apto. 153 B, Jardim Esplanada II, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIEL BUENO CARRETONI, BEATRIZ CARVALHO CARRETONI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de compensação requerido pela parte autora.

Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São José dos Campos, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELAINE SIMPLICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante acerca da conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004569-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADRIANA PEIXOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante da juntada de informações de id nº 20047002.

Após, aguarde-se manifestação da Procuradoria Federal e volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 08 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5004908-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ISRAEL FABRICIO RIBEIRO
REPRESENTANTE: ANGELA JORGE DE ASSIS FABRICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO - SP418476
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO - SP418476

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003330-26.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES VIDAL GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 14.632.745:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PEDRO SERGIO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos resultados das pesquisas de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, devendo requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAVID DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 18796157 e seguintes: dê-se vista às partes sobre as informações e documentos prestados. Prazo de 10 dias para manifestação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004669-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO - SP115793
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

CÉLIA REGINA GUEDES RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5006703-31.2018.4.03.6103.

Alega a embargante, em síntese, que a exequente estaria pretendendo a cobrança de valores também relativos a vencimentos ocorridos até 10.12.2013, que estariam alcançados pela prescrição, conforme prevê o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, aduzindo que tais valores não têm natureza tributária.

Afirma, ainda, que houve um acordo realizado em 03.9.2013, mas, ao propor a execução em 10.12.2018, teriam também sido incluídos débitos prescritos, que deveriam ser excluídos do débito.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução foi indeferido.

Intimada, a embargada não apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observa-se, realmente, que jurisprudência tem reconhecido que a prescrição aplicável à pretensão de cobrança de anuidades das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil é a disciplinada no Código Civil, ante a natureza não-tributária de tais verbas.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ANUIDADES DA OAB - PRESCRIÇÃO - VERBA NÃO TRIBUTÁRIA E SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL - PARCELAS REFERENTES A PERÍODOS ANTERIORES AO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - NÃO OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECRETADA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A pretensão de cobrança de créditos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos. Precedente do STJ. 2. No caso concreto, existem anuidades referentes a períodos anteriores ao Código Civil de 2002, posto que aqui discute-se as anuidades de 1997 a 2009, e 2013. 3. Com relação às anuidades anteriores a janeiro de 2003, aplica-se o Código Civil de 1916, o qual contemplava o prazo vintenário. Ocorre que, nos termos do artigo 2028, do CC/2002, quando não transcorridos mais da metade do prazo estabelecido no código anterior, ou seja, dez anos, devem ser aplicados os prazos prescricionais do novo código, com início de vigência em 11 de janeiro de 2003. 4. Desta forma, quando do parcelamento, firmado em 21 de agosto de 2011, já se havia consumado a prescrição quanto às anuidades referentes aos anos de 1997 a 2006. 5. O parcelamento das anuidades não configura novação, por não se tratar de dívida nova, mas antiga, confessada. 6. A execução deve prosseguir em relação às anuidades referentes aos anos de 2007 a 2009, e 2013. 7. Apelação improvida. (ApCiv 0008502-14.2015.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1419757 2013.03.86550-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1419757 2013.03.86550-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 22/03/2017).

A prescrição aplicável é realmente de **cinco anos**, a teor do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Portanto, sendo indubitado que a execução, proposta em **10.12.2018**, pretende também alcançar valores objeto de acordo celebrado em **02.9.2013**, estes devem ser excluídos do montante do débito, o mesmo se aplicando à anuidade de 2013, que teve vencimento em janeiro daquele ano.

Em face do exposto, **julgo procedentes os embargos à execução**, para efeito de excluir da execução os valores relativos ao acordo celebrado em 02.9.2013 e à anuidade de 2013.

Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor excluído da execução, que deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-11.2019.4.03.6103
AUTOR: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIANE MARIA DE JESUS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos etc.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004669-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO - SP115793
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

CÉLIA REGINA GUEDES RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5006703-31.2018.4.03.6103.

Alega a embargante, em síntese, que a exequente estaria pretendendo a cobrança de valores também relativos a vencimentos ocorridos até 10.12.2013, que estariam alcançados pela prescrição, conforme prevê o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, aduzindo que tais valores não têm natureza tributária.

Afirma, ainda, que houve um acordo realizado em 03.9.2013, mas, ao propor a execução em 10.12.2018, teriam também sido incluídos débitos prescritos, que deveriam ser excluídos do débito.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução foi indeferido.

Intimada, a embargada não apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observa-se, realmente, que jurisprudência tem reconhecido que a prescrição aplicável à pretensão de cobrança de anuidades das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil é a disciplinada no Código Civil, ante a natureza não-tributária de tais verbas.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ANUIDADES DA OAB - PRESCRIÇÃO - VERBA NÃO TRIBUTÁRIA E SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL - PARCELAS REFERENTES A PERÍODOS ANTERIORES AO CÓDIGO CIVIL DE 2.002 - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - NÃO OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECRETADA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A pretensão de cobrança de créditos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos. Precedente do STJ. 2. No caso concreto, existem anuidades referentes a períodos anteriores ao Código Civil de 2002, posto que aqui discute-se as anuidades de 1997 a 2009, e 2013. 3. Com relação às anuidades anteriores a janeiro de 2003, aplica-se o Código Civil de 1916, o qual contemplava o prazo vintenário. Ocorre que, nos termos do artigo 2028, do CC/2002, quando não transcorridos mais da metade do prazo estabelecido no código anterior, ou seja, dez anos, devem ser aplicados os prazos prescricionais do novo código, com início de vigência em 11 de janeiro de 2003. 4. Desta forma, quando do parcelamento, firmado em 21 de agosto de 2011, já se havia consumado a prescrição quanto às anuidades referentes aos anos de 1997 a 2006. 5. O parcelamento das anuidades não configura novação, por não se tratar de dívida nova, mas antiga, confessada. 6. A execução deve prosseguir em relação às anuidades referentes aos anos de 2007 a 2009, e 2013. 7. Apelação improvida. (ApCiv 0008502-14.2015.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1419757 2013.03.86550-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1419757 2013.03.86550-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 22/03/2017).

A prescrição aplicável é realmente de **cinco anos**, a teor do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Portanto, sendo indubioso que a execução, proposta em **10.12.2018**, pretende também alcançar valores objeto de acordo celebrado em **02.9.2013**, estes devem ser excluídos do montante do débito, o mesmo se aplicando à anuidade de 2013, que teve vencimento em janeiro daquele ano.

Em face do exposto, **julgo procedentes os embargos à execução**, para efeito de excluir da execução os valores relativos ao acordo celebrado em 02.9.2013 e à anuidade de 2013.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor excluído da execução, que deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004842-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALTER JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIADO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 25.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de 09 meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 798588976.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDINEI LEVINDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se houve a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Em caso negativo, oficie-se novamente à APS, por comunicação eletrônica, para cumprimento da determinação judicial, no prazo último de 5 dias.

Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, nos termos já determinados.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005730-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIGI PAULO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A**, nos períodos de 12/03/1984 a 12/01/1990, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A**, nos períodos de 13/07/1990 a 04/05/1990, **WH ENGENHARIA S/A**, nos períodos de 16/08/1995 a 27/02/1998, **AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S/A**, nos períodos de 03/09/1998 a 19/07/2007, e **KRUPP MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA**, nos períodos de 12/11/2007 a 08/05/2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003681-28.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: F. N. VAZ DE LIMA - EPP
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

FGTS.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença, ao pretender definir a contribuição discutida nos autos como contribuição social geral e, mais adiante, como contribuição ao

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, a parte embargante confunde, claramente, a tipologia (ou classificação) constitucional atribuída à contribuição em discussão com a **terminologia** adotada pela legislação regulamentadora. Tais elementos são inconfundíveis e afastam a pretendida contradição.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003680-43.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: B S CAVALARI - ME

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

FGTS.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença, ao pretender definir a contribuição discutida nos autos como contribuição social geral e, mais adiante, como contribuição ao

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, a parte embargante confunde, claramente, a tipologia (ou classificação) constitucional atribuída à contribuição em discussão com a **terminologia** adotada pela legislação regulamentadora. Tais elementos são inconfundíveis e afastam a pretendida contradição.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-08.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA.

A executada apresentou apólice de seguro-garantia para garantia do juízo. Requeveu a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, que o exequente se absteria de incluí-la no CADIN e a suspensão de título protestado.

O exequente recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia e requereu a penhora *on line* sob fundamento da preferência legal do dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, nos termos do art. 835, inc. I CPC.

Com efeito, razão assiste ao exequente. O art. 11 da Lei 6.830/80 e o art. 835, inc. I e §1º do CPC preveem a ordem preferencial da penhora de bens, figurando o dinheiro com prioridade, *in verbis*:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

1 - dinheiro;

(...)

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

§1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

(...)

Cumpra-se ressaltar que a Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) é norma especial, devendo prevalecer no conflito de normas, quando dispuser de forma diversa.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a penhora ou eventual substituição de bens penhorados devem ser efetuadas conforme a ordem legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. EGITIMIDADE.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC/1973 (equivalente ao ora vigente art. 835 do CPC/2015) e no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, ainda que haja outros bens penhoráveis, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/1973 (atual art. 805 do CPC/2015).

2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1673330/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2017)

Por oportuno, colaciono paradigmático aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corroborando a observância da ordem legal de penhora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. RECUSA DO EXEQUENTE. ORDEM LEGAL NÃO RESPEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Há posição firmada na E. Corte Superior, julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuida no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). O mesmo entendimento deve ser extensivo à nomeação de bens, uma vez que a preferência legal da penhora deve ser sempre observada.

2. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, o seguro-garantia não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes.

4. O exequente não é obrigado a aceitar a apólice de seguro-garantia ofertada, ainda mais quando justificada sua recusa em atendimento à estrita legalidade das normas às quais está vinculado. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP Nº 5003013-67.2018.4.03.0000, DJE 12/07/2018).

Isto posto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, proceda-se à penhora no rosto dos autos conforme determinado a fl. 95.

O requerimento de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa deve ser dirigido diretamente à autoridade administrativa ou judiciária competente.

Indefiro, por ora, o pedido de não inclusão da executada no CADIN e de suspensão do protesto de títulos, ante a ausência de garantia integral do juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDECI BENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VALDECI BENTO, em face do INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

Decisão ID 5543227 determinou à parte demandante que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse se o caso, o recolhimento devido a título de custas processuais junto aos autos dos processos nn. 0004412-64.2014.403.6110, 0005502-73.2015.403.6110 e 0003447-18.2016.403.6110.

A parte autora apresentou a petição ID 8665078 e os documentos ID's nn. 8665080 a 8665086, juntando extratos dos referidos processos, obtidos junto à página da *internet* da Justiça Federal.

Relatei. Decido.

2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo, ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.

Com relação à ação n. 0004412-64.2014.403.6110, restou comprovado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que não se exige o pagamento das custas.

Todavia, quando às ações nn. 0005502-73.2015.403.6110 e 0003447-18.2016.403.6110, os documentos juntados pela parte autora não comprovam que houve o recolhimento das custas processuais.

Nos termos do artigo 486 do CPC, a petição inicial de nova ação não será apreciada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas da ação anterior, que foi extinta sem resolução do mérito.

Na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoccorrência de manifestação da parte demandada.

Custas *ex lege*, observados os benefícios da gratuidade da justiça já deferidos (ID 5543227).

4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KATISLEIDYS RODRIGUEZ BENAVIDES

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por KATISLEIDYS RODRIGUEZ BENAVIDES, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à determinação judicial que garanta seu direito à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina.

Juntou documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (ID 20282438 – pág. 12).

Relatei. **Decido**

2. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal com valor que não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação: R\$ 59.880,00) e não cuide daquelas demandas mencionadas no art. 3º, § 1º, I, daquele Diploma Legal, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A presente demanda esquadrinha-se aos requisitos legais para se analisada pelo JEF.

Observe que não se trata de aplicação do disposto no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, haja vista que a presente demanda não discute ato emanado pelo Conselho Regional de Medicina, de modo que não há que se falar em anulação ou cancelamento de ato administrativo.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Processo 00081904420114030000-CONFLITO DE **COMPETÊNCIA**-12822

Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA.**

1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.
2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.
3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º.
4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálcece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF.
6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito.
7. Conflito improcedente.

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa com urgência após a baixa na distribuição.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABRÍCIO DA SILVA LAPUCHINSKI
Advogado do(a) AUTOR: VINÍCIUS EDUARDO FERRARI - SP421013
RÉU: UNIÃO FEDERAL, 2º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE - REGIMENTO DEODORO

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) regularizando o polo passivo do feito, indicando corretamente quem nele deva figurar, uma vez que o 2º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE – REGIMENTO DEODORO, ATRAVÉS DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE - COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR “REGIÃO DAS BANDEIRAS” não detém personalidade jurídica para tanto;

b) esclarecendo seu pedido, indicando objetivamente os limites da lide;

c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das diferenças devidas a título de prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, se o caso, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil; e

d) demonstrando, especialmente por meio da juntadas de cópias das petições iniciais, que os feitos apontados pelos documentos ID nn. 19032407, 19032408 e 19032409 não obstam o andamento desta ação.

2. Considerando que a parte autora possui veículo registrado em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID nº 19020208), colacionando, ainda, aos autos cópia das duas (2) últimas Declarações de Imposto de Renda.

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos.

4. Int.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5002407-08.2019.4.03.6110
REQUERENTE: MOHANAD MOHAMMAD ADEL WAHSH
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO ROSENDO - SP357251
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15), sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, fundamentada na inocorrência de decisão proferida pelo Ministério da Justiça, quanto ao seu pedido de naturalização, porquanto, segundo os documentos que seguem anexos à presente decisão, o seu pedido já foi arquivado, haja vista o não cumprimento de vinte e cinco (25) exigências.

2. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois, na medida em que o autor está trabalhando, tem condições de arcar com o valor das custas processuais, de pequena monta, considerando o valor atribuído à causa.

Assim, no mesmo prazo acima consignado e sob a mesma sanção processual, trate a parte autora de promover o recolhimento das custas processuais.

3. Com os esclarecimentos ou transcorrido o prazo, conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-83.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL DE VOTORANTIM LTDA. - EPP, ALBERTO NUNES PINTO, IRACEMA PRESTES PINTO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO PIVETTA - SP87849
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO PIVETTA - SP87849
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO PIVETTA - SP87849
Nome: PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL DE VOTORANTIM LTDA. - EPP
Endereço: AV TIRADENTES, 55, PQ BELA VISTA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18116-180
Nome: ALBERTO NUNES PINTO
Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 55, VOSSOROCA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18116-180
Nome: IRACEMA PRESTES PINTO
Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 55, VOSSOROCA, VOTORANTIM - SP - CEP: 18116-180
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 15217443), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002318-80.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCE MARIA POZELI SANTINI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MICHELAZEM DO AMARAL - SP274695
RECÔNVIINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 18421693 - Ao contrário do que alega a parte autora, verifíco que os documentos colacionados a estes autos eletrônicos estão legíveis e compatíveis com aqueles anexados aos autos físicos, bastando, para uma melhor visualização, a aproximação/aumento de tela.

2. No entanto, caso a parte autora entenda necessário, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para que, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução n. 142/2017, providencie sua correção, como já determinado pelo item "1" da decisão ID n. 17982289.

3. Transcorrido o prazo acima concedido, havendo ou não nova inserção de documentos a este feito pela parte autora, cumpra-se o item "2" da decisão ID n. 17982289, remetendo-se os autos ao TRF.

4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001837-83.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE RUBENS RIBEIRO PUGLIA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista que no despacho anterior não constou o defensor da ré, intime-se novamente a CEF, para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001837-83.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE RUBENS RIBEIRO PUGLIA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista que no despacho anterior não constou o defensor da ré, intime-se novamente a CEF, para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003018-58.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ES PECAS SOROCABALTA - ME, SIMONE SANTIAGO PEDROSO, FRANK SANTIAGO PEDROSO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000408-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: JOSE DE CARVALHO PULIDO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Interpostas as apelações de ID 14403952 (pela parte autora) e de ID 14436410 (pelo INSS), abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abra-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003327-79.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA, MARIA BEVENICE CAVALCANTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163, FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitorios.

Defiro aos embargantes o pedido de gratuidade da justiça.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003339-93.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MAISON BLANCHE CONFECÇÕES LTDA, CONCEICAO APARECIDA MACEDO DINIZ BOUD HORS, MARC BOUD HORS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Nos autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 5003818-23.2018.4.03.6110, foi efetuada penhora cuja avaliação não supera o valor do débito, portanto, a execução não se encontra garantida pela penhora dos bens.

O efeito suspensivo aos embargos somente será atribuído quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 NCPC).

Dessa forma, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006014-63.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE PAULO NERY, JOSE PAULO NERY

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005079-23.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEANDRO DE MARCHI - EPP, LEANDRO DE MARCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000041-93.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COMBUSTIVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI, ADRIANO CORREA, ROBERTA ASSUNÇÃO CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004538-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NORBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Vista ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002075-75.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FABIO ROGERIO SIMOES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO TOMAZELA - SP97506

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF – 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais cópia da sentença, V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002436-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: EUGENIO ROBERTO VIEIRA ANTUNES, ANTONIO SOUZA TAVARES, ANIMAL TYRES LTDA - ME, LUCIO VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081, CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO LEONAN CAVALCANTE ROQUE - SP390135, ALESSANDRA DO LAGO - SP138081
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial – PJE nº 5000223-16.2018.4.03.6110, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** move em face de **ANIMAL TYRES LTDA – ME e OUTROS**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos particulares nº 253272704000001555 e nº 253272731000004055.

Converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal – CEF, assim querendo, se manifeste acerca da petição Id-20078597, por meio da qual os embargantes notificaram a celebração de acordo extrajudicial com a embargada no tocante ao contrato de nº 253272704000001555.

Transcorrido o prazo legal (CPC, art. 218, § 3º), com ou sem manifestação da CEF, retomam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002556-72.2017.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: JEREMIAS DO ESPIRITO SANTO, NOVA NCB - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI, LUCIANE APARECIDA BETTIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA, COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE, COOPERATIVA HABITACIONAL COMENDADOR RODOVALHO

Advogados do(a) RÉU: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896

Advogado do(a) RÉU: THIAGO POMELLI - SP368027

Advogado do(a) RÉU: EDVALDO RAMOS FIRMINO - SP199355

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogado do(a) RÉU: JEANE IZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA - SP176027

Advogado do(a) RÉU: WILTON ALVES DA CRUZ - SP101456

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora, intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005637-92.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: THYRSO RAMOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Interposta a apelação de Id 14798820 (União Federal – FN), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003596-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENITI BONFIN DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Interposta apelação de ID 16479146 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004798-33.2019.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARIA BEATRIZ FLORENZANO DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA BEATRIZ FLORENZANO DUARTE DOS SANTOS - SP137708

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O requerente formula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento de valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Por seu turno, pretendendo o requerente o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS fora das hipóteses em que o agente operador entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira caracterizada pela existência de uma pretensão resistida.

Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária.

Por outro lado, entendo perfeitamente possível a adaptação desta demanda ao tipo de procedimento adequado, já que a pretensão deduzida pelo requerente amolda-se claramente ao procedimento comum, pelo ordinário.

Destarte, **DETERMINO** a conversão deste procedimento de jurisdição voluntária em processo de conhecimento, pelo rito ordinário, procedendo-se à retificação da autuação, alterando-se o tipo de ação procedimento comum.

Outrossim, concedo à requerente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/ (novo Código de Processo Civil), para adequar seu pedido ao novo rito da ação.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002902-23.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CESAR DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Interposta apelação de ID 16478796 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001703-63.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SONIA MARIA PALHATO NUNES E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Interposta apelação de ID 1648402 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001342-46.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDGARD STEFFEN

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Interposta apelação de ID 16625838 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001622-17.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA PIEDADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Interposta apelação de ID 16478444 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002261-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL CARVALHO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Interposta apelação de ID 16478444 (pela parte autora) abra-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002729-28.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELEONEL CORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, conforme julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a qual teve trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000791-95.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002487-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DORNELO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000550-58.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO VICENSO GRECO, SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA PUPO GRECO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - SP300358

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007542-38.2009.403.6110 (2009.61.10.007542-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIX VENANCIO DE ARAUJO X ONILO FILHO LOPES PARREIRA(GO035764 - EUNICE LOURES MARTINS)

Como fim de readequar a pauta de audiências desta Vara, assim como dar maior eficiência à instrução processual, cancelo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação que se realizaria no dia 11/09/2019, redesignando-a para o dia 19/11/2019, às 13h30min. Após a oitiva citada, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu, todos por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia,

GO.
Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

Expediente N° 7273

USUCAPIAO

0014695-93.2007.403.6110 (2007.61.10.014695-4) - JOSE COSTA DA SILVA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI E SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS X AILTON PEREIRA DA SILVA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004145-29.2013.403.6110 - RADICI PLASTICS LTDA (RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a impetrante a petição original referente à cópia de fls. 291/292 conforme determina o artigo 2º, único da Lei 9.800/1999.
Cumpridas as determinações, defiro a vista e eventual carga dos autos pelo prazo de 05 dias.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003306-33.2015.403.6110 - METALURGICA WA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3882

EMBARGOS A EXECUCAO

0011891-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011891-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011890-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011890-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE IBIUNA (SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES E SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO)

Tendo em vista que o Embargante/Exequente devidamente intimado deixou de manifestar sobre o não pagamento do alvará n.º 4168290, referente ao cumprimento da sentença, fls. 265/268, arquivem-se os autos com baixa findo.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014171-96.2007.403.6110 (2007.61.10.014171-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010311-87.2007.403.6110 (2007.61.10.010311-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115691 - PAULO HENRIQUE SILVA GODOY E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBAE SP093215 - MARCIA FERREIRA COUTO E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)
DESPACHO / Mandado de Intimação Fls. 347; Decorrido o prazo requerido pela Fazenda Estadual do Estado de São Paulo, faça-se nova vista dos autos para manifestação. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

EMBARGOS A EXECUCAO

0007738-37.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-15.2008.403.6110 (2008.61.10.014006-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE PIEDADE (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 105; Diga o EMBARGANTE quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009138-38.2001.403.6110 (2001.61.10.009138-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-52.2000.403.6110 (2000.61.10.005033-6)) - FUNDACAO DOM AGUIRRE (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II) Requeira à parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
III) Traslade-se para os autos principais cópia da r. decisão de fls. 496/499, do v. Acórdão de fls. 500/501 e certidão de trânsito em julgado fls. 502-6.
IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008180-08.2008.403.6110 (2008.61.10.008180-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-26.2001.403.6110 (2001.61.10.010846-0)) - SUZULINE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. SUZULINE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal sob nº 0010846-26.2001.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/91. A sentença de fls. 107/108 julgou extinto o feito, com fulcro no disposto pelo artigo 16, 1º da Lei 6830/80. Com a apelação, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 168/172, deu a ela provimento, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento. A decisão de fls. 185 recebeu os presentes embargos. Impugnação aos embargos às fls. 187/188. Em fls. 199/208 o embargante manifestou-se acerca da impugnação da Fazenda Nacional. Em seguida, às fls. 210/211, os advogados constituídos nos autos, renunciaram ao mandato comprovando nos autos que, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, não lograram êxito em cientificar a parte autora acerca da renúncia, a despeito das correspondências enviadas a endereços dos quais dispunham, além daqueles constantes da JUCESP. Com efeito, o artigo 112 admite que a comunicação seja feita na forma prevista pelo NCP, o que possibilita ao representante valer-se da comunicação por carta ao endereço conhecido do representado, reputando-se, como efetivamente realizada, acaso este tenha se mudado sem comunicar seu novo endereço, nos termos do artigo 274, único do CPC. Pois bem, reza o artigo 76, do Código de Processo Civil: Art. 76. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para ser sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...) E isto decorre da regra segundo a qual a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (Código de Processo Civil, artigo 103, caput). Nesse sentido, foi determinada a intimação da parte autora para regularização da representação processual (fls. 233), registrando-se que foram enviadas correspondências para o endereço constante na petição inicial, bem como no endereço de cadastro informado à JUCESP e nos endereços dos representantes legais da empresa (Sr. Reinaldo Benassi Pinto e Sr. Renato Cintra Limeng), ou seja, 1) Rua Antônio Adade, nº 25, Pq. Campolim, Sorocaba/SP, CEP.: 18048-060. 2) Rua Humberto de Campos, nº 710, Jd. Zulmira, Sorocaba/SP, CEP.: 18061-000. 3) Rua Diogo Jacome, nº 830, Apto. 83, São Paulo/SP, CEP.: 04512-900 (Reinaldo Benassi Pinto). 4) Rua Moraes de Barros, nº 822, Apto. 121, São Paulo/SP, CEP.: 04614-000 (Renato Cintra Limeng), no entanto, a maioria das correspondências retornaram ao remetente, sem recebimento por parte do embargante, devendo-se consignar que, embora conste dos autos A.R. positivo para o endereço localizado no Jardim Zulmira, em São Paulo (Rua Humberto de Campos, 710), às fls. 239, tal endereço, segundo a ficha cadastral da JUCESP é da pessoa jurídica Suzeline Import Veículos Ltda. (fls. 222/224), e não da embargante - Suzeline Veículos Ltda. Nesses termos, e considerando que, conforme artigo 274, parágrafo único do CPC é ônus da parte, e de seus representantes se o caso, a atualização dos dados em caso de mudança, sendo certo que a tentativa de intimação nos autos para constituição de novo defensor restou infrutífera, conclui-se que no presente caso, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo. De fato, a falta de profissional constituídos nos autos enseja a ausência de constituição e de desenvolvimento regular do processo e, por consequência, implica na extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, ante a ausência de representação processual, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, todavia considerando que não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade, nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, não devendo guardar o montante a ser fixado a título de verba honorária correspondência com o valor do débito, fica a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/13 para a data do pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso, desamparando-se os feitos. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008182-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008182-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-41.2001.403.6110 (2001.61.10.010845-8)) - SUZULINE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos e examinados os autos.SUZULINE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal sob nº 0010845-41.2001.403.6110, emapenso.Coma inicial, vieram os documentos de fls. 18/87.A sentença de fls. 103/104 julgou extinto o feito, com fulcro no disposto pelo artigo 16, 1º da Lei 6830/80.Comapeação, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 163/167, deu a ela provimento, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.A decisão de fls. 180 recebeu os presentes embargos.Impugnação aos embargos às fls. 182/183.Em fls. 194/203 o embargante manifestou-se acerca da impugnação da Fazenda Nacional.Em seguida, às fls. 205/206, os advogados constituídos nos autos, renunciaram o mandato comprovando nos autos que, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, não lograram êxito em identificar a parte autora acerca da renúncia, a despeito das correspondências enviadas a endereços dos quais dispunham, além daqueles constantes da JUCESP.Com efeito, o artigo 112 admite que a comunicação seja feita na forma prevista pelo NCP, o que possibilita ao representante valer-se da comunicação por carta ao endereço conhecido do representado, reputando-se, como efetivamente realizada, acaso este tenha se mudado sem comunicar seu novo endereço, nos termos do artigo 274, único do CPC.Pois bem, reza o artigo 76, do Código de Processo Civil:Art. 76. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para ser sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...) E isto decorre da regra segundo a qual a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (Código de Processo Civil, artigo 103, caput). Nesse sentido, foi determinada a intimação da parte autora para regularização da representação processual (fls. 228), registrando-se que foram enviadas correspondências para o endereço constante na petição inicial, bem como no endereço de cadastro informado à JUCESP e nos endereços dos representantes legais da empresa (Sr. Reinaldo Benassi Pinto e Sr. Renato Cintra Limengi), ou seja, 1) Rua Antônio Adade, nº 25, Pq. Campolim, Sorocaba/SP, CEP.: 18048-060. 2) Rua Humberto de Campos, nº 710, Jd. Zulmira, Sorocaba/SP, CEP.: 18061-000. 3) Rua Diogo Jacome, nº 830, Apto. 83, São Paulo/SP, CEP.: 04512-900 (Reinaldo Benassi Pinto.4) Rua Moraes de Barros, nº 822, Apto. 121, São Paulo/SP, CEP.: 04614-000 (Renato Cintra Limengi), no entanto, a maioria das correspondências retornou ao remetente, sem recebimento por parte do embargante, devendo-se consignar que, embora conste dos autos AR positivo para o endereço localizado no Jardim Zulmira, em São Paulo (Rua Humberto de Campos, 710), às fls. 234, tal endereço, segundo a ficha cadastral da JUCESP é da pessoa jurídica Suzeline Import Veículos Ltda. (fls. 217/219), e não da embargante - Suzeline Veículos Ltda. Nesses termos, e considerando que, conforme artigo 274, parágrafo único do CPC é ónus da parte, e de seus representantes se o caso, a atualização dos dados em caso de mudança, sendo certo que a tentativa de intimação nos autos para constituição de novo defensor restou infrutífera, conclui-se que no presente caso, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo. De fato, a falta de profissional constituídos nos autos enseja a ausência de constituição e de desenvolvimento regular do processo e, por consequência, implica na extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVO Ante o exposto, ante a ausência de representação processual, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, todavia considerando que não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade, nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, não devendo guardar o montante a ser fixado a título de verba honorária correspondência com o valor do débito, fica a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/13 para a data do pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso, despendendo-se os feitos.Como trânsito em julgado, arquivem-se., Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008183-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008183-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010889-6)) - SUZULINE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos e examinados os autos.SUZULINE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal sob nº 0010889-60.2001.403.6110, emapenso.Coma inicial, vieram os documentos de fls. 16/84.A sentença de fls. 100/101 julgou extinto o feito, com fulcro no disposto pelo artigo 16, 1º da Lei 6830/80.Comapeação, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 160/164, deu a ela provimento, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.A decisão de fls. 177 recebeu os presentes embargos.Impugnação aos embargos às fls. 179/180.Em fls. 191/200 o embargante manifestou-se acerca da impugnação da Fazenda Nacional.Em seguida, às fls. 202/203, os advogados constituídos nos autos, renunciaram o mandato comprovando nos autos que, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, não lograram êxito em identificar a parte autora acerca da renúncia, a despeito das correspondências enviadas a endereços dos quais dispunha, além daqueles constantes da JUCESP.Com efeito, o artigo 112 admite que a comunicação seja feita na forma prevista pelo NCP, o que possibilita ao representante valer-se da comunicação por carta ao endereço conhecido do representado, reputando-se, como efetivamente realizada, acaso este tenha se mudado sem comunicar seu novo endereço, nos termos do artigo 274, único do CPC.Pois bem, reza o artigo 76, do Código de Processo Civil:Art. 76. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para ser sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...) E isto decorre da regra segundo a qual a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (Código de Processo Civil, artigo 103, caput). Nesse sentido, foi determinada a intimação da parte autora para regularização da representação processual (fls. 225), registrando-se que foram enviadas correspondências para o endereço constante na petição inicial, bem como no endereço de cadastro informado à JUCESP e nos endereços dos representantes legais da empresa (Sr. Reinaldo Benassi Pinto e Sr. Renato Cintra Limengi), ou seja, 1) Rua Antônio Adade, nº 25, Pq. Campolim, Sorocaba/SP, CEP.: 18048-060. 2) Rua Humberto de Campos, nº 710, Jd. Zulmira, Sorocaba/SP, CEP.: 18061-000. 3) Rua Diogo Jacome, nº 830, Apto. 83, São Paulo/SP, CEP.: 04512-900 (Reinaldo Benassi Pinto.4) Rua Moraes de Barros, nº 822, Apto. 121, São Paulo/SP, CEP.: 04614-000 (Renato Cintra Limengi), no entanto, todas as correspondências retornaram ao remetente, sem recebimento por parte do embargante, devendo-se consignar que, embora conste dos autos AR positivo para o endereço localizado no Jardim Zulmira, em São Paulo (Rua Humberto de Campos, 710), às fls. 230, tal endereço, segundo a ficha cadastral da JUCESP é da pessoa jurídica Suzeline Import Ltda., e não da embargante. Nesses termos, e considerando que, conforme artigo 274, parágrafo único do CPC é ónus da parte, e de seus representantes se o caso, a atualização dos dados em caso de mudança, sendo certo que a tentativa de intimação nos autos para constituição de novo defensor restou infrutífera, conclui-se que no presente caso, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo. De fato, a falta de profissional constituídos nos autos enseja a ausência de constituição e de desenvolvimento regular do processo e, por consequência, implica na extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVO Ante o exposto, ante a ausência de representação processual, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, todavia considerando que não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade, nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, não devendo guardar o montante a ser fixado a título de verba honorária correspondência com o valor do débito, fica a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/13 para a data do pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso, despendendo-se os feitos.Como trânsito em julgado, arquivem-se., Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008184-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008184-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-56.2001.403.6110 (2001.61.10.010844-6)) - SUZULINE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos e examinados os autos.SUZULINE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal sob nº 0010844-56.2001.403.6110, emapenso.Coma inicial, vieram os documentos de fls. 16/170.A sentença de fls. 186/187 julgou extinto o feito, com fulcro no disposto pelo artigo 16, 1º da Lei 6830/80.Comapeação, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 246/250, deu a ela provimento, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.A decisão de fls. 263 recebeu os presentes embargos.Impugnação aos embargos às fls. 265/266.Em fls. 278/287 o embargante manifestou-se acerca da impugnação da Fazenda Nacional.Em seguida, às fls. 289/290, os advogados constituídos nos autos, renunciaram o mandato comprovando nos autos que, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, não lograram êxito em identificar a parte autora acerca da renúncia, a despeito das correspondências enviadas a endereços dos quais dispunham, além daqueles constantes da JUCESP.Com efeito, o artigo 112 admite que a comunicação seja feita na forma prevista pelo NCP, o que possibilita ao representante valer-se da comunicação por carta ao endereço conhecido do representado, reputando-se, como efetivamente realizada, acaso este tenha se mudado sem comunicar seu novo endereço, nos termos do artigo 274, único do CPC.Pois bem, reza o artigo 76, do Código de Processo Civil:Art. 76. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para ser sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...) E isto decorre da regra segundo a qual a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (Código de Processo Civil, artigo 103, caput). Nesse sentido, foi determinada a intimação da parte autora para regularização da representação processual (fls. 312), registrando-se que foram enviadas correspondências para o endereço constante na petição inicial, bem como no endereço de cadastro informado à JUCESP e nos endereços dos representantes legais da empresa (Sr. Reinaldo Benassi Pinto e Sr. Renato Cintra Limengi), ou seja, 1) Rua Antônio Adade, nº 25, Pq. Campolim, Sorocaba/SP, CEP.: 18048-060. 2) Rua Humberto de Campos, nº 710, Jd. Zulmira, Sorocaba/SP, CEP.: 18061-000. 3) Rua Diogo Jacome, nº 830, Apto. 83, São Paulo/SP, CEP.: 04512-900 (Reinaldo Benassi Pinto.4) Rua Moraes de Barros, nº 822, Apto. 121, São Paulo/SP, CEP.: 04614-000 (Renato Cintra Limengi), no entanto, a maioria das correspondências retornou ao remetente, sem recebimento por parte do embargante, devendo-se consignar que, embora conste dos autos AR positivo para o endereço localizado no Jardim Zulmira, em São Paulo (Rua Humberto de Campos, 710), às fls. 318, tal endereço, segundo a ficha cadastral da JUCESP é da pessoa jurídica Suzeline Import Veículos Ltda. (fls. 301/303), e não da embargante - Suzeline Veículos Ltda. Nesses termos, e considerando que, conforme artigo 274, parágrafo único do CPC é ónus da parte, e de seus representantes se o caso, a atualização dos dados em caso de mudança, sendo certo que a tentativa de intimação nos autos para constituição de novo defensor restou infrutífera, conclui-se que no presente caso, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo. De fato, a falta de profissional constituídos nos autos enseja a ausência de constituição e de desenvolvimento regular do processo e, por consequência, implica na extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVO Ante o exposto, ante a ausência de representação processual, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, todavia considerando que não se discutiu tese jurídica de elevada complexidade, nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, não devendo guardar o montante a ser fixado a título de verba honorária correspondência com o valor do débito, fica a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/13 para a data do pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso, despendendo-se os feitos.Como trânsito em julgado, arquivem-se., Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

010013-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010013-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) - JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos à r. sentença de fls. 248/257, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de deconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob nº 46.767, perante o 2º Cartório de registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0001866-61.1999.403.6110, por se tratar de bem de família, mantendo-se a penhora referente à vaga de garagem de matrícula 46.768, registrada no mesmo Cartório de Registro de Imóveis. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, uma vez que não se pronunciou acerca dos documentos de fls. 208/243 (contrato social e declarações de ex-funcionários da empresa Pronto Atende Med S/C Ltda.), juntados com a finalidade de demonstrar que o embargante nunca exerceu funções de administração e gestão na empresa. Os embargos foram opostos tempestivamente. Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (fls. 265). Manifestação pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração às fls. 267. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícitas ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo como julgamento, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão

26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Com efeito, não se verifica, no caso sub judice, a omissão apontada pelo embargante, na medida em que a questão concernente à responsabilidade tributária do débito, objeto da execução fiscal, foi analisada por este Juízo, que concluiu que, na data do fato gerador e da dissolução irregular da sociedade, o embargante também exercia o poder de gestão da empresa executada. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rúbulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual da modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002247-78.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-56.2012.403.6110 ()) - BORCOLIND/DE BORRACHA LTDA (SP237493 - DENIZE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 377/378: Indefiro, por ora, o pedido do embargante de suspensão do presente processo, visto que ainda não se iniciou a fase de execução de sentença.

II) Dê-se vista à União do r. despacho de fls. 374 dos autos e dos novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 379/395).

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000559-47.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-70.2011.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM (SP231377 - JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP114359 - GLAUCIA MIRANDA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos fls. 144/147, e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001319-93.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-96.2011.403.6110 ()) - ALBERTINO DORIVAL MODENESE (SP313014 - ALEX MARTINEZ KOZYREFF E SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Resta prejudicado o pedido do Embargante formulado às fls. 131/132, tendo em vista que a r. sentença de fls. 108/113 determinou à União a revisão do crédito tributário consubstanciado na Execução Fiscal, bem como o bloqueio via sistema Bacenjud ocorreu naqueles autos.

Assim, o pedido do Embargante deve ser formulado na Execução Fiscal nº 0010075-96.2011.403.6110.

II) Retornemos autos ao arquivo.

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004908-93.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-02.2014.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo a Secretaria proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Sem prejuízo, intime-se a União para apresentar, nos autos eletrônicos, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 328/340, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

V) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009443-31.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-95.2015.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 1917/1939 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese (fls. 1942/1945), que a sentença proferida restou contraditória eis que, embora conste da própria certidão de dívida ativa que lastreou a execução fiscal em apreço que o valor executado já contém o encargo de 20%, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 que, segundo entendimento do STJ é devido nas execuções fiscais para custear as despesas com a cobrança judicial de dívida ativa e substitui a condenação da embargante em honorários advocatícios quando os embargos forem julgados improcedentes, a sentença proferida e ora embargada, condenou o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. O embargado foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil tendo se manifestado, às fls. 1948/1950, pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos, eis que não há contradição a ser sanada no julgado atacado, pois corretamente diferencia a execução fiscal e a ação autônoma, diversa dos embargos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Compulsoando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto. Com efeito, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos julgados improcedentes, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Do exposto, altero o dispositivo da sentença guareada, que passamos a constar com a seguinte redação: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a previsão constante no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso (processo nº 0006768-95.2015.403.6110), desampando-se e arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004091-58.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-32.2015.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR)

Em face do julgamento, pelo STF, do RE 928902/SP referente ao Tema 884 de repercussão geral, conforme cópia retro, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006295-75.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-16.2016.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE VOTORANTIM (SP087250 - JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e diante do silêncio da parte exequente, que, regularmente intimada, às fls. 157, quedou-se silente acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Avará de Levantamento do valor depositado às fls. 156. Comunicado o cumprimento do Avará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006903-73.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-08.2016.403.6110 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 401/431, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º, CPC/2015.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no referido artigo.

- II) Não havendo necessidade de maiores esclarecimentos sobre os cálculos apresentados, expeça-se o alvará de levantamento, a favor do Sr. Perito, referente ao pagamento dos 50% de honorários periciais restante nos autos (fls. 392).
- III) Após, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
- IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006223-54.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-21.2016.403.6110 ()) - IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 224/233), no prazo de 15 (quinze) dias.
- II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determine que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.
- III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende ver respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.
- IV) Como decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venhamos autos conclusos para sentença.
- V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008017-13.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008847-13.2016.403.6110 ()) - TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 179/186, que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, na forma do artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980. Alega, o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não foi observado que se encontra pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o Agravo de Instrumento nº 5006334-76.2019.403.6110 interposto em face de decisão que, nos autos da execução fiscal nº 0008017-13.2016.403.6110, determinada o reforço da penhora. Os embargos foram opostos tempestivamente. A Fazenda Nacional foi intimada acerca dos embargos de declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º do CPC (fls. 196). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou intelecção, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO APOSTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e DJF 3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer obscuridade na sentença guereada, que mereça ser sanada, sendo certo que o recurso interposto pela parte autora / embargante, qual seja, Agravo de Instrumento, não suspende ou interrompe qualquer prazo, exceto quando a ele for conferido o efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 233, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o que não é o caso dos autos. Registre-se, ademais, que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de questionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como da sentença de fls. 179/186, ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002066-04.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-45.2015.403.6110 ()) - F & G REPRESENTACOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Por decisão proferida às fls. 243 dos autos da Execução Fiscal nº 0008291-45.2015.403.6110, foi determinado ao executado que procedesse ao reforço da penhora nos seguintes termos: Considerando o valor da avaliação do imóvel penhorado (fls. 217) determine que o EXECUTADO, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado não garante o débito executado nestes autos. Assim concedo aos executados o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Intime-se.
- Assim, o embargante juntou a estes autos Termo de Arrolamento Fiscal realizado pela Secretaria da Receita Federal no processo administrativo nº 10855.004675.2012-09 (fls. 287/289), constando o imóvel já penhorado e demais veículos.
- Foram realizadas pesquisas eletrônicas via sistema Bacenjud (fls. 257/258 dos autos principais) e Renajud (fls. 259/263 dos autos principais), os quais restaram infrutíferas.
- Anote-se que a jurisprudência têm admitido a dispensa da garantia do juízo na hipótese de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado (e. g., STJ, AgRg no REsp 1.450.137), à luz da sua capacidade econômica e da garantia de acesso à Justiça.
- II) Assim, visto que o executado, ora embargante, comprovou sua insuficiência patrimonial, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal sem atribuir efeito suspensivo a Execução Fiscal sob nº 0008291-45.2015.403.6110, em face da ausência de garantia total do Juízo.
- III) Ao embargado para impugnação, no prazo legal.
- IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003218-87.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-24.2013.403.6110 ()) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- I) Intime-se a embargante da devolução dos autos da execução fiscal nº 0003822-24.2013.403.6110.
- II) Da análise dos autos verifica-se que a embargante retificou o valor da causa para R\$ 120.826.996,80 (cento e vinte milhões, oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor global atualizado do débito tributário objeto das Execuções Fiscais nºs 003822-24.2013.403.6110 e 0003197-53.2014.403.6110, fls. 81.
- Já às fls. 85/86, informou que foram penhorados 3 imóveis sob as seguintes matrículas números: 20.246 do CRI de Fernandópolis/SP; 48.283 do CRI de Piracicaba/SP e 19.467 do CRI de Sorocaba/SP. E, ainda, que pelo fato da execução fiscal nº 0003822-24.2013.403.6110, encontrar-se com vista para a Exequente, não foi possível tirar cópia do laudo de avaliação judicial do imóvel matrícula nº 19.467. Já em relação ao imóvel matrícula nº 48.283 não foi realizada avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça.
- Passo a analisar a situação da penhora dos imóveis supra mencionados:
- Matrícula nº 20.246 do CRI de Fernandópolis/SP: a penhora deste imóvel foi objeto de embargos de terceiros opostos em 26/09/2018, sob nº 0003220-57.2018.403.6110, sendo proferida sentença PROCEDENTE, em 12/02/2019, para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 20.246, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0003822-24.2013.403.6110, em apenso, extinguindo o processo nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença transitada em julgado em 29/04/2019.
 - Matrícula nº 48.283 do CRI de Piracicaba/SP: dos autos eletrônicos da Carta Precatória nº 5002634-35.2018.403.6109, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça certificou: Eu, Oficial de Justiça infra assinado, certifico e dou fé que deixo de dar cumprimento ao r. mandado, por ora, em virtude de constatar que no local indicado, a saber Av. Capitão Umberto Aldrovandi, 546, imóvel de matrícula 48.283, funciona o Auto Posto São Cristóvão, CNPJ 44.815.181/0001-80, com contrato de locação com a empresa COSAN COMBUSTÍVEIS e LUBRIFICANTES S/A, com validade até 16/03/2025, sendo que referido posto ocupa a área compreendida da referida matrícula e a de número 7.689, mencionada no referido contrato de locação, imóvel esse com frente para a Av. Manoel Conceição, também de propriedade da executada, conforme matrícula obtida no sistema ARISP, em anexo. Considerando que as edificações ocupam ambas as matrículas, mas apenas há menção de apenas uma, devolvo o presente, aguardando novas determinações. Piracicaba, 26 de fevereiro de 2019. Portanto, em face de embargo não mencionado pelo EXECUTADO nos autos da execução fiscal, impossibilitou-se a penhora do imóvel sob matrícula 48.283.
 - Matrícula nº 19.467 do CRI de Sorocaba/SP: no tocante a penhora do referido imóvel, dos autos da execução fiscal nº 0003822-24.2013.403.6110, observa-se que foi confeccionado Laudo de Avaliação Judicial no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), fls. 206.
- Destarte, infere-se que a dívida executada não se encontra garantida, visto que há apenas penhora de um imóvel no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para garantia da dívida tributária no valor total de R\$ 120.826.996,80 (cento e vinte milhões, oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).
- II) Assim, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda ao reforço total da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 0003197-53.2014.403.6110, visto que todos os atos deverão ser praticados na referida execução, nomeando bens de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.
- III) Como decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de oferecer bens a penhora nos autos da execução fiscal, tornem os autos conclusos para sentença emanando ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
- IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.

b- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

III) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009098-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009098-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X LAZZARI PRESTES ADVOGADOS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

I) INTIME-SE O EXECUTADO, em face da NOTA DE DEVOLUÇÃO, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga, informando que o imóvel de matrícula n.º 53.268, oferecido à penhora pelo executado às fls. 94 dos autos, foi alienado a Mega Velox Transportes e Serviços Ltda - EPP, por escritura lavrada em 10 de fevereiro de 2015, no 1º Tabelionato de Notas de Sorocaba, Livro 1.925, páginas 86/88, registrada sob n.º 10/53.268, em 20 de maio de 2.015, impossibilitando a penhora, para que apresente nos autos depósito judicial, fiança bancária ou outro bem passível de penhora.

II) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal sob n. 0001068-02.2019.403.6110.

III) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004510-20.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECBASE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Em face da nova remessa de penhora no sistema Arisp (fls. 469/470) indefiro, por ora, o pedido de penhora de fls. 464. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002675-89.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 168/172) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 0001218-80.2019.403.6110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004289-32.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do julgamento, pelo STF, do RE 928902/SP referente ao Tema 884 de repercussão geral, conforme cópia retro, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007400-97.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-77.2010.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SENTENÇAS Vistos, etc. Satisfeito o débito, concernente aos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, consoante manifestação de fls. 119/120 e devidamente comprovada a conversão dos valores depositados nos autos em renda da União (fls. 125/6), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008982-97.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: SAMARA IGNACIO

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA PAVAO PASSOS - SP257756, RAFAEL DE LUCA PASSOS - SP230400, ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LOTEAMENTO FECHADO PORTAL DAS ARAUCARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA LEUGI FRANZE - SP161708

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"..Custas pela parte autora (complemento o LOTEAMENTO FECHADO PORTAL DAS ARAUCARIAS às custas processuais no valor de R\$ 32,48)"

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003172-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARCONI GOUVEA ESPOLIO

REPRESENTANTE: RUI CESAR FERNANDES GOUVEA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE FLORES GOMES - SP409688

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE FLORES GOMES - SP409688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 17448156.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: RAFAEL GASPAROTO
Advogado do(a) SUCESSOR: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que não houve manifestação e tampouco o cumprimento da obrigação pelos requeridos/executados.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-11.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SANDRA ANDREIA DOS SANTOS - ME, SANDRA ANDREIA DOS SANTOS

Após, com a juntada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito. (PESQUISAS REALIZADAS)

ARARAQUARA

, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: GF COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, GIULIANO CUSUMANO, FREDERICO CUSUMANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 17553502.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005815-72.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMONDI
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7595

MONITORIA
0002872-77.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRIB - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X CLENER MIRANDA BALSEIRO X CLEBER MIRANDA BALSEIRO

Tendo em vista a inércia da parte autora, intime-a pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004765-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORICO AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X NAIR SPINELLI DE SOUZA (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA X LUIZ EDUARDO DE SOUZA X ARETUZA REGINA DE SOUZA X JEFERSON LUIZ DE SOUZA X ANA CAROLINA SILVA DE SOUZA X FELIPE AUGUSTO DE SOUZA X LISANIA CRISTINA DE SOUZA (SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Fls. 147/148: considerando a possibilidade de composição entre as partes, remetem-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-56.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS VALILA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006329-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLEONICE AGUSTONI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILLI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILLI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Coma resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018403-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DEA MARIA COSTA CONTENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Coma resposta, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006417-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

ATO ORDINATÓRIO

(...)Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001901-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIL ADMINISTRADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, MARCIO LE PINSKI, ERON APARECIDO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa dos correios Id. 19356459.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000561-36.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: HERBERT PIRES DE REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Coma resposta, vista às partes pelo prazo comum de 10 dias.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006061-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PLASTICOS ASSENCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SABIONE - SP182939
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: NOVA PEDREIRA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, JORGE

MENDES FERREIRA NETO - TO4217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...Custas pela impetrante (comprove a impetrante o recolhimento das custas complementares no importe de R\$ 25,00)"

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000074-76.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000879-31.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: PEDRO CORREIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000872-37.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000902-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CENCIANI, LUDMILA MARIA CENCIANI, PATRICIA PRISCILA CENCIANI, GERSON AMERICO CENCIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000258-34.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS, ANTONIO PEDRO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000816-40.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LATORRE - SP163095
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001502-61.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA STELLA PASTANA CANDIDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação ao processo nº 0008763-93.2008.4.03.6303, tendo em vista a certidão de id nº 20399399, no campo "associados", do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001109-39.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EQUIPAR SUPRIMENTOS EIRELI - EPP, GUILHERME RAMIL RUECKER

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000318-68.2013.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

DESPACHO

Defiro a expedição de carta precatória para citação do executado nos endereços fornecidos às fls. 97 dos autos físicos, digitalizados no id. 12672805, quais sejam: Rua Professor Pedro Vasconcelos, 235, Atibaia Jardim, Atibaia - SP, CEP: 12942-670; Rodovia D. Pedro I, SN, SP 75, Estância Santa Maria do Laranjal Atibaia — SP, CEP: 12953-000; Rua Professora Gina Lima Silvestre, 125, Ap. 301, Atibaia Jardim, Atibaia - SP, CEP: 12942-750.

Intime-se a exequente para recolhimento das custas relativas às diligências a serem praticadas na Justiça Estadual da Comarca de Atibaia/SP.

Como retorno, dê-se vista à exequente, para manifestação em 10 (dez) dias e tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000453-41.2017.4.03.6123
REPRESENTANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EMBARGANTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002301-39.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ANA LUISA DE ANDRADE, ROBERTA DE ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MENIN - SP287174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001280-30.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002184-43.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: A.M. DAS DORES OLIVEIRA LUGLI RACOES - ME, ANTONIA MARIA DAS DORES OLIVEIRA LUGLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da petição de fls. 87 do ID. 12668676.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000057-42.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CELSO LUIZ SEGUR, GABRIEL COSTA SEGUR
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000219-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DORACY MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (id nº 18316902 e 18458549), **homologo a conta de liquidação de id 16660013.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 8.398,16, em favor da parte requerente Doracy Martins de Souza;

b) no valor de R\$ 839,80, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Edson Aparecido Morita, OAB/SP nº 260.584.

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000949-14.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ROBERTO ROSA PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723

DECISÃO (eminspeção)

Trata-se de pedido liminar tendente ao prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolizado em 10.10.2018, sob nº 544442934, com a implantação do benefício (id 17844077 - pág. 7).

Sustenta o impetrante que o procedimento administrativo se encontra paralisado há quase 08 meses (id 17844088 – páginas 4 e 10).

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000219-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DORACY MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0005248-81.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SELMA VIEIRA MAIA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado pela exequente, no id nº 17707567, determinando a expedição de carta precatória para a comarca de Atibaia/SP, para fins de citação da executada.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias,

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001324-13.2013.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO MAZZOLA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000788-72.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: LEONARDO SOUZA LEITE
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente quanto à campanha "VOCÊ NO AZUL", designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **20 de agosto de 2019**, às **15h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, intimando-se os requeridos para comparecimento.

Implementada as intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Oportunamente, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001020-16.2019.4.03.6123
REQUERENTE: SUZANA DAS DORES FELIPE
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de **pedido de restituição** do valor de R\$ 3.850,00 (três mil e oitocentos e cinquenta reais) formulado por **SUZANA DAS DORES FELIPE**, sob a alegação de que a quantia é de sua propriedade.

A requerente afirma ser genitora de LUÍS GUSTAVO FONTANA, supostamente envolvido em crime de roubo, conforme boletim de ocorrência juntado aos presentes autos (id nº 18307192).

A requerente alega que a referida quantia refere-se a valores provenientes de verbas rescisórias de contrato de trabalho e que foi apreendida durante diligência de busca e apreensão realizada em sua residência, no dia 19 de dezembro de 2018, ocasião em que seu filho foi preso.

Aduz, ainda, que os documentos juntados aos autos comprovam a "possibilidade financeira" e o vínculo entre a autora e o numerário apreendido em sua residência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

Decido.

Incide, no caso, o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal.

A requerente comprovou ter recebido verbas trabalhistas rescisórias em outubro de 2018. A apreensão do valor de R\$ 3.850,00, na posse de Luís Gustavo, por outro lado, se deu em 19 de dezembro de 2018, de modo que não se pode concluir que a requerente é a proprietária da quantia pleiteada.

Ademais, os únicos saques comprovados pela requerente ocorreram em novembro de 2018 (mês anterior à apreensão) e somam R\$ 2.500,00, inferior ao valor apreendido.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos elementos que indiquem que a apreensão do numerário ocorreu no interior da residência da requerente.

Assim, a requerente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito, ou mesmo que os valores apreendidos não são produtos do crime.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de restituição.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Promova a Secretaria a extração de cópias das principais peças deste pedido de restituição, trasladando-as para a **ação penal nº 0000001-60.2019.403.6123**, que tramita em meio físico.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001137-07.2019.4.03.6123
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA CORREA ZANELLA - SP385045
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id nº 20268983**.

Intimem-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, extraia cópias do inquérito policial que deu ensejo à apreensão do automóvel, principalmente de eventual laudo pericial do veículo e demais documentos comprobatórios de que este bem não mais interessa ao processo de origem.

Com a juntada dos documentos, retomemos autos ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001107-69.2019.4.03.6123
REQUERENTE: IZAIAS SOARES DOS SANTOS
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id nº 20276962**.

Intimem-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, extraia cópias das seguintes peças dos autos de origem: (I) auto de exibição e apreensão, (II) boletim de ocorrência e (III) laudo pericial, se houver, anexando ao presente incidente de restituição.

Com a vinda dos documentos, retomemos autos ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-74.2019.4.03.6121
AUTOR: SEBASTIAO CONCEICAO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 8 de agosto de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001586-39.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: SILVIO CARLOS RONCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para manifestação acerca dos cálculos colacionados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001951-93.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARGOS - EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA, PAULO ROBERTO DO AMARAL JUNIOR, RENATA REIS VICTOR, DEOLINDA CARDOSO VICTOR

DESPACHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias para a CEF se manifestar sobre o despacho ID 10301757.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000858-27.2019.4.03.6121

AUTOR: EDSON FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos laudos colacionados.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001876-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARGOS - EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA, PAULO ROBERTO DO AMARAL JUNIOR, RENATA REIS VICTOR, DEOLINDA CARDOSO VICTOR

DESPACHO

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No presente caso, trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal, Empresa Pública Federal, em face de particular, objetivando a cobrança de valores referentes a crédito não adimplido. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia.

No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo em um primeiro momento.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo havendo interesse desta, a designação da audiência de composição, no presente caso, consistiria em uma ato inócuo em razão da negativa da CEF.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Citem-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-81.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FATIMA APARECIDA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MENDONÇA VENTURA - SP355574, RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO - SP254585, FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019, RENATA TIEME SHIMABUKURO - SP327141, PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO - SP178725-E, MARIA PAULA SODERO VICTORIO - SP83572, MARIA GORETI VINHAS - SP135948, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

No entanto, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o AGU, por meio do ofício PSU/SJC/SP/KAB nº 634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhados a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, no qual a AGU manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se a União.

Taubaté, 8 de agosto de 2019.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-87.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAIR DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAIR DE CAMARGO em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para revisão de benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 176.780.378-5, pendente junto a APS desde 07/06/2018 (ID 19624164).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 07 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-72.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
IMPETRADO: GERENTE APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERGIO DE OLIVEIRA PAULO em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-36.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NELSON GONCALVES CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NELSON GONÇALVES CARLOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINDAMONHANGABA, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo interposto em reação ao indeferimento de seu benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB 42/181.730.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada (Chefe da Agência da APS de Pindamonhangaba) deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das informações.

Após deferimento da medida liminar, foi informado nos autos que o recurso foi remetido para a 8ª Junta de Recursos de Belo Horizonte – MG, em 07/05/2019 (ID 19633454).

O impetrante requereu a “adequação” da autoridade impetrada, para que passasse a constar o Presidente da 8ª Junta de Recursos no polo passivo. Requereu, ainda, novo provimento liminar dirigido à nova autoridade impetrada e a permanência da tramitação do Mandado de Segurança neste juízo, em que pese a localização da sede da autoridade impetrada no estado de Minas Gerais.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Razão não assiste ao impetrante.

Quando do ajuizamento do presente writ (21.01.2019), de fato, o recurso manejado contra o procedimento administrativo do impetrante encontrava-se pendente de recebimento pela autoridade impetrada (Gerente de Pindamonhangaba-SP) e posterior direcionamento à Junta de Recursos.

O ato coator era o excesso de prazo para recebimento e remessa do recurso administrativo para julgamento, protocolado em 26/09/2018.

Em 22.07.2019, a impetrante informou que o respectivo recurso tinha sido remetido para julgamento perante a Junta de Recursos em 07.05.2019, de modo que, mais uma vez, estaria excedido o prazo para análise do recurso. Por consequência, requereu o direcionamento do presente writ ao presidente da Junta.

Ocorre que no presente writ já houve a estabilização da demanda, com a delimitação do pedido, não havendo possibilidade de inovar no ato apontado como coator, bem como adequar a autoridade impetrada, restando todos os atos processuais correspondentes.

Destaque-se que é necessário formular tal pedido em nova ação, dirigida contra a autoridade legitimada a sanar a omissão noticiada, no foro competente.

Tendo o representante do MPF apresentado o parecer de ID 197735992, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 07 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-71.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO MARCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPOS DO JORDÃO (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando a procuração juntada (ID 19692323), verifico que apenas confere poderes para a representação administrativa do outorgante, não estendendo poderes para representação judicial.

Portanto, emende o impetrante a inicial para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-66.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA, MONICA RENO PEIXOTO SILVA, JOSE EDUARDO DE SOUZA, SILVIA HELENA DOMINGUES BUENO E SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Petição de impulso processual referente aos autos da Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação de nº 0003607-88.2008.403.6121, em trâmite neste Juízo, no próprio sistema do PJE, sendo indevida a criação de novo processo para a sua inserção.

Ademais, o mesmo pedido já consta no referido feito (ID17116958), tendo, inclusive, sido apreciada com a determinação de suspensão do feito, conforme despacho (ID17423823).

Assim, intime-se o peticionante de que deverá efetuar o protocolo diretamente naqueles autos, se for de seu interesse.

Após a intimação, ao Sedi para o cancelamento da distribuição.

Int.

Taubaté 8 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-50.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FERNANDEZ ANEAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, interpostos pela parte autora (ID 19264154).

Requer a embargante seja reconsiderada a decisão que declinou da competência para a apreciação da causa, alegando que a anterior ação ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal foi extinta sem julgamento do mérito, "por incompetência" daquele juizado, reconhecida por acórdão, transitado em julgado.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam a revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

Razão não assiste ao embargante. Analisando o acórdão proferido nos autos 0000114-14.2015.403.6330, verifica-se que a ação foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil vigente à época.

Pois bem, o artigo 267, VI, CPC/73, refere-se às condições da ação, não guardando pertinência com a alegação trazida pela embargante.

Ademais, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos atrai, no caso em comento, a competência do Juizado para apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão de ID 18522195.

Taubaté, 07 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO GOMES DA CRUZ SALLES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, atribuindo à causa o valor de R\$ 75.173,35.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

No entanto, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante informações obtidas no CNIS, ficou evidenciado que a renda do (a) autor (a) ultrapassa o limite proposto por este Juízo.

Entretanto, a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade da justiça é pequena. Assim, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

IV - Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC.

Encaminhe-se e-mail à gerência do INSS solicitando cópia integral do processo administrativo **NB 078.765.159-1**.

Cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-34.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ODIMAR DE ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de Aposentadoria Por Invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$75.185,48, para fins de alçada.

No entanto, não apresenta cálculos que justifiquem o valor apresentado.

Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, **providencie o autor os cálculos dos valores que pretende receber**. Destaque-se que deverá compor o valor da causa a somatória do valor das prestações vencidas desde a DER, bem como o valor correspondente a 12 (doze) parcelas vincendas.

Observe ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumprido, venhamos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-20.2001.403.6121 (2001.61.21.001280-2) - ANEZIA BARBOSA DE OLIVEIRA X ANTONIA NOGAROTO WINKER X BENEDITO SOARES X BENEDITO VICENTE DO NASCIMENTO X ELI SINDELAR PAIXAO X ALBERTO GALO SINDELAR X TEREZA SINDELAR JORDAO X FRANCISCA CELIA G DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA SILVA X GERALDO DA SILVA X GERALDO PINTO NASCIMENTO X GERALDO TOBIAS NUNES X MARIA BARBOSA NUNES X JAIR LEMES X JAMIL RACHID SIRIO X JOAO FERREIRA NETO X EUNICE MARIA FERREIRA X JOAQUIM BATISTA LEITE X NELI THEREZINHA PESSANHA LEITE X JORGE NOSSIMO FONTES X JOSE ANTONIO DOMINONE CESAR X JOSE FARIA DE MELLO X JOSE MARCIANO LIMA X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X JOSE TAVARES SOBRINHO X LOURIVAL CONSTANTINO X MARCINA CALTABIANO CONSTANTINO X MANOEL BATISTA DE SOUZA X MARIA DO CARMO ARRUDA X PEDRO SOLDI X ONDINA CASTILHO SOLDI X RUBENS MADEI ABRAAO X SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO X SERAFIM MANTOANI X SIDNEY MOURA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANEZIA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NOGAROTO WINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI SINDELAR PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GALO SINDELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SINDELAR JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CELIA G DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL RACHID SIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI THEREZINHA PESSANHA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NOSSIMO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOMINONE CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCINA CALTABIANO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIADO CARMO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA CASTILHO SOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MADEI ABRAAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM MANTOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei nº 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros de alguns autores destes autos, conforme planilha de fls. 600/603. Estando os CPFs dos autores Serafim Mantoani e Eunice Maria Ferreira em situação cadastral regular, determino a expedição de precatório e RPV, respectivamente, em seus nomes. Com relação ao autor Jorge Nossimo Fontes, manifeste-se a patrona dos autos se há interesse em recebimento de seu crédito, tendo em vista o valor que fora estornado (fl. 601). Havendo interesse em habilitação de possíveis herdeiros de Manoel Batista de Souza, Sebastião dos Santos Pinto, Rubens Madei Abraão, Jamil Rachid Sirio, Francisco Pereira da Silva, Nair Naresi de Carvalho e José Faria de Melo, deverá a procuradora providenciá-la no prazo de 15 (quinze) dias. Expedidos os ofícios requisitórios acima, manifestem-se as partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-75.2001.403.6121 (2001.61.21.002020-3) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO X ARLINDO CANDIDO DA SILVA X BENEDITA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE SOUZA SALLES X BENEDITA SQUARCINI DA SILVEIRA X CARMEN DOS SANTOS SOUZA X DARIO BENEDITO DE SOUZA X DELAS NIEVES DUARTE X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO GONCALVES DIAS X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X MARIADO SOCORRO DE MOURA PACCINI X FRANCISCO SQUARCINI X GERALDALUIZ DE MOURA X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X GERALDO NUNES X GESUINA SOUZA DA COSTA X GUIOMAR VALERIA SCLAPES X ISALTINA ALMEIDA REZENDE X JOAO INACIO COELHO X JOSE DIMAS NASCIMENTO X JOSE EVARISTO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE FRANCISCO EMIGDIO ALVES X JOSE ROBERTO MORAES SANTOS X JUAREZ BATISTA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS PINTO X JUVENAL RAMOS DA SILVA X LUIZ

ANTONIO DOS SANTOS X LUZIA MENDES PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CLARA DOS SANTOS X MARIA ELISABETE DOS SANTOS X MARIA LUZIA DOS SANTOS X MASSAO TANAKA X MIGUEL PEREIRA X MILTON DE PAULA SANTOS X NELSON MOTTA X NILSON DIAS DOS SANTOS X RENNY CANDIDA DA SILVA X INACIA MARIA DE ARRUDA X MARIA DAS DORES LICA X ZENAIDE GARDINAL AMORIM (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros de alguns autores destes autos, conforme planilha de fls. 1024/1025. Estando os CPFs das autoras Maria das Dores Lica e Maria do Socorro de Moura Paccini em situação cadastral regular, determino a expedição dos RPVs em seus nomes. Com relação aos autores Dário Benedito de Souza e Inácia Maria de Arruda, manifeste-se a patrona dos autos se há interesse em recebimento desses créditos, tendo em vista os valores que foram estornados (fls. 1024/1025). Havendo interesse em habilitação de possíveis herdeiros de Expedito Cabral de Melo, deverá a procuradora providenciá-la no prazo de 15 (quinze) dias. Expedidos os ofícios requisitórios acima, manifestem-se as partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-39.2002.403.6121 (2002.61.21.001173-5) - ANACLETO DE PAULA FARIA X MARIA AMELIA PIMENTA FARIA X MARIA APARECIDA PIMENTA FARIA X FRANCISCO CARLOS PIMENTA FARIA X MARCO ANTONIO PIMENTA FARIA X SEBASTIAO PIMENTA FARIA X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X BENEDITO VICENTE RIBEIRO X ALAIDE DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIANA DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIA RIBEIRO RAMOS X CLEIDE LOPES DE OLIVEIRA X PATRICIA RIBEIRO X BENTO MIGUEL DOS SANTOS X DOMINGOS NATALINO X ROGERIO SANTOS NATALINO X SAMANTA GUIMARAES NATALINO CASTRO X IVANIRA NATALINO ZAINA X EUGENIO CARDOSO X FRANCISCA DE ALMEIDA MORAES X FRANCISCO RUEDA ANALIA FILHO X JOSE BENEDITO CARDOSO X ISABEL CRISTINA ABUD CARDOSO SERIO X ANA MARIA ABUD CARDOSO X JOSE ERICO VIEIRA DIAS X SANDRA REGINA DO ESPIRITO SANTO BEGOTTI X CRISTINA MARIA LIMA X MANOEL SCAPUSSINI X MARGARIDA MIRANDA ROSA X MARGARIDA NATALINO SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA SILVA X JESSICA DANIELE DA SILVA X OSCAR RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES GAMEIRO X MARIA DA PIEDADE MEDEIROS NOGUEIRA - ESPOLIO X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X MARIA TEREZA RAMOS X MARIA CUPIDO X ROSA MARIOTTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ESTEVES X TARCISIO PAULO CAMPOS X JOANA BARBOSA DOS SANTOS CAMPOS X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS X THEREZINHA PEREIRA DA SILVA X VERONICA CAPELETI MONTEIRO X VICENTE BERNARDINO X ESTER SOARES X ENY BERNARDINO GOMES X WILSON DE MORAES SEVERINO X MARIA DE LOURDES SEVERINO X WILSON SOARES SIQUEIRA X EDSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA X PAULO DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que os CPFs dos autores Eugenio Cardoso e Manoel Scapussini (fls. 851/852) encontram-se em situação cadastral regular, expeçam-se os RPVs de reinclusão, conforme planilha de fl. 795. Manifeste-se a patrona dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse em habilitação de possíveis herdeiros dos seguintes autores: Margarida Miranda Rosa (fl. 815), crédito pago e estornado, conforme fl. 795. Benedito Aparecido Nogueira (fl. 853), sucessor da autora Maria Piedade Medeiros Nogueira, crédito pago e estornado, conforme fl. 795. Mário Cupido (fl. 818), crédito pago e estornado, conforme fl. 795. Verônica Capeleti Monteiro (fl. 816) crédito pago e estornado, conforme fl. 795. Ester Soares (fl. 826) crédito pago e estornado, conforme fl. 796. Maria Teresa Ramos (fl. 854), crédito ainda não solicitado ao Tribunal. Com as expedições dos RPVs acima, intimem-se as partes para manifestação quanto ao seu teor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-44.2004.403.6121 (2004.61.21.003813-0) - IONE REGINA NOBREGA (SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vista às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 163 a 170, bem como para manifestação se possui algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003018-62.2009.403.6121 (2009.61.21.003018-9) - JOSE GILBERTO OLIVA MANOEL (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Após, nada sendo requerido e, tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre as partes (fl. 260), expeçam-se os ofícios requisitórios. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003754-46.2010.403.6121 - MILTON LINO DOS SANTOS (SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da necessidade de desbloqueio a favor do autor ou conversão a favor da União referente aos valores bloqueados por meio do BACENJUD às fls. 619/620, intime-se o autor para esclarecer se no depósito de fl. 622 foram descontados os referidos valores apresentando os cálculos se necessários. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-47.2013.403.6121 - LEONARDO DE CASTRO CORREA LEITE (SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

002019-90.2001.403.6121 (2001.61.21.002019-7) - ADEMIR FELIOPE DUARTE X AFONSO BACELAR X AGELE FERES CHIBEBE X ANESIA DOS SANTOS R VIANA X ANTONIO FAI X ANTONIO MASAHAR OTUBO X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X NEUSA MARIA RODRIGUES X APARECIDA BERNARDO X APPARECIDA MAFFETANO BRITO X AZELIO BATISTA DE MOURA X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X BENEDITO IDALECIO F DOS SANTOS X DARCY DIAS ALVES X DIRCE NEUZA DE FREITAS X DURVALINO RODRIGUES DA PALMA X GERMANO MONTEIRO X HELENICE GOMES DE OLIVEIRA X IRNAK CARDOSO MALTA X IVO FORTUNATO GARBATTI X JARBAS DE FREITAS X JOAO GOMES DA SILVA X JOAQUIM BREVE X JORGEVAL CORREA X JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA X JOSE CLAIR DE LIMA X JOSE EUCLIDES X JOSE GERALDO DA ROCHA X JOSE MOREIRA FILHO X JOSE PINTO DOS SANTOS X JOSE VICENTE MOREIRA X JOSE WENCESLAU DE OLIVEIRA X LAURINDA DAS NEVES GONCALVES X LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ LEANDRO DA SILVA X LUIZA DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL LUCIO FERREIRA X BENEDITA POULARD DE ABREU X MARGARIDA SANTOS PEREIRA X MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO C CLEMENTE X MARIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA EMILIA DA SILVA X MARIA PIMENTA ALVES MOREIRA X MARIA THEREZA VIANA X MIGUEL ROMANO X NELZON VAZ X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X NILMA SIMOES COUTINHO X ODETE BARRETO GUIMARAES X OSWALDO GOMES GUIMARAES X PIEDADE SANTOS FREITAS X ROBERTO DE ASSIS X SEBASTIANA ESPINDOLA GONCALVES X SERGIO CORREA LEITE X TEREZA MARTINS FIM X VICENTINA DA SILVA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MANOEL LUCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Expeça-se o Precatório referente ao crédito estornado à fl. 1403 em nome da autora Benedita Poulard de Abreu, uma vez que em consulta no site da Receita Federal, apurou-se que o seu CPF encontra-se com situação cadastral regular. Com a expedição, manifestem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório. Comprovado o pagamento à requerente Benedita Poulard de Abreu, retomem-se os autos conclusos para extinção da execução com relação a esta. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003800-74.2006.403.6121 (2006.61.21.003800-0) - JOAO BOSCO CURSINO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO BOSCO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil 2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003491-87.2005.403.6121 (2005.61.21.003491-8) - JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil 2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002480-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002480-2) - ANDRE CURSINO DA SILVA RAMOS X NILCE FILOMENA DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ANDRE MAURICIO DA SILVA RAMOS X ANTONIO CARLOS NALDI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BRAILHA X BENEDITA DA SILVA CAMPOS X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDITO DAROCHA FIRME X CELIO ALVES DA SILVA X ERALDO RAMOS X FRANCELINA DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X GABRIEL VIEIRA LIMA X GERALDO CATARINA X GUARACY RAMIRO DE ALMEIDA X HELENA RODRIGUES MARTINS X HENRIQUE LAERCIO MARCONDES CABRAL X MARIA HELENA PEREIRA MARCONDES CABRAL X INACIO JULIO DA SILVA X IRINEU SANTOS X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO JULIO LAURINDO X JOAO LEOPOLDO DA SILVA X ANDREA CRISTINA DA SILVA DE PAULA OLIVEIRA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA X JOSE ADAIR COELHO X JOSE ADILSON BARBOSA DA SILVA X JOSE DE CAMPOS X CLEUSA PEREIRA DA SILVA X ROSELI DE CAMPOS X MARCELO DE CAMPOS X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X PEDRO DE CAMPOS X ROSANA DE CAMPOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS X ANDREZA DE CAMPOS X PAULO CESAR DE CAMPOS X VANESSA DE CAMPOS RAMOS X JOSE DE SOUZA X LUIZA ALVES DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE HERMINIO CURSINO X JOSE LUIZ VIEIRA X CELSO ANTONIO VIEIRA X JOSE LUIS VIEIRA JUNIOR X PEDRO ANTONIO DUTRA VIEIRA X DIMAS WILLIAN VIEIRA X SELMA CRISTINA VIEIRA BENTO X JOSE NORIVAL MACHADO X OLINDA MARIA GOMES MACHADO X RODRIGO GOMES MACHADO X ERIKA GOMES MACHADO X JEFFERSON GOMES MACHADO X JOSE PINTO MUNIZ X JOSE SERAFIM DOS ANJOS X LOURDES SOUZA DOS SANTOS X MANOEL MARTINS X MANOEL RODRIGUES DA PALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X NILO SYLOS X SYLVIA DA SILVA SYLOS X ODERCIO ZANQUETTA X ADELAIDE IZABEL MAGALHAES RIBEIRO ZANQUETTA X OSWALDO PIRES X PEDRO GOMES DE CARVALHO X RENATO DUARTE X ROBERTO DUARTE X SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA MANUEL X SYNESIO ALCIDES CHALEAUX X VIRGINIA GOMES CORREA X WALDEMAR BATISTA EUFROSINO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO ROBERTO ALVES

DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para Exclução das autoras Lourdes de Souza Santos (CPF n.º 047.545.528-22) e Leonarda Durvalina da Silva (CPF n.º 098.667.668-37) do polo ativo desta ação, em cumprimento à determinação de fl. 273.o Exclução do autor João Wenceslau da Costa Rola (CPF n.º 314.078.628-04) do polo ativo desta ação, em cumprimento à determinação de fl. 307.o Inclusão de Cleusa Pereira da Silva (CPF n.º 150.306.228-70), Roseli de Campos (CPF n.º 072.322.638-56), Marcelo de Campos (CPF n.º 138.391.178-95), José Roberto de Campos (CPF n.º 002.669.638-03), Pedro de Campos (CPF n.º 605.066.018-20), Rosana de Campos (CPF n.º 057.870.158-86), Lucia Helena dos Santos Campos (CPF n.º 038.495.308-50), Andreza de Campos (CPF n.º 324.529.968-07), Vanessa de Campos Ramos (CPF n.º 278.290.758-16) e Paulo Cesar de Campos (CPF n.º 308.751.008-48), como sucessores de José de Campos. Manifeste-se a patrona dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse em habilitação de herdeiros dos seguintes autores: o Antonio Roberto Alves de Oliveira (fl. 1523), crédito pago e estornado, conforme fl. 1495.o Argemiro de Oliveira (fl. 1524), crédito pago à disposição do juízo, conforme fl. 1489.o Benedita da Silva Campos (fl. 1525), crédito pago e estornado, conforme fl. 1512.o Franceline dos Santos (fl. 1526), crédito pago à disposição do juízo, conforme fl. 1491.o João Francisco de Andrade (fl. 1527) crédito pago e estornado, conforme fl. 1512.o José Luiz Vieira Junior (fl. 1528), crédito pago à disposição do juízo, conforme fl. 1485.o Pedro Gomes de Carvalho, crédito pago e estornado, conforme fl. 1513. Ciência aos autores Eraldo Ramos, Celso Antonio Vieira, Pedro Antonio Dutra Vieira, Selma Cristina Vieira Bento e Dimas William Vieira, acerca da liberação do pagamento conforme extratos de fls. 1490, 1484, 1486, 1487, 1492, respectivamente. Expeça-se RPV de reinclusão em nome da autora Lourdes Souza dos Santos, uma vez que seu crédito fora estornado (fl. 1495) e seu CPF encontra-se com a situação cadastral regular (fl. 1529). Com o retorno dos autos do Sedi, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos sucessores de José de Campos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001871-59.2013.403.6121 - JOAO TADEU DIAS (SP101451 - NILZA MARIA HINZ E SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI E SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES MIGO TITO MARCONDES E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA E SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TADEU DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com os documentos de fls. 251/255, o pagamento dos honorários sucumbenciais foi convertido à ordem deste juízo em razão do CPF da Dra. Lívia de Souza Pereira estar pendente de regularização (fl. 256). Tendo em vista que já houve a regularização do mesmo (fl. 257), determino a expedição de alvará de levantamento em nome patrona, o qual deverá ser retirado no balcão desta secretaria no próximo dia 14/08/2019. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003279-85.2013.403.6121 - EDILSON ALVES FERREIRA X FATIMA RIBEIRO FERREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de retirada do alvará de levantamento à fl. 263, referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o efetivo levantamento dos referidos valores na instituição bancária, no prazo de 20 (vinte) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000191-68.2015.403.6121 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES X LIBERA LUCIA ZANIN (SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP296321 - RODRIGO PINHEIRO NAKO E SP267095 - CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001014-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARILSON TADEU DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEONEL DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT14258-A

DESPACHO

Como é cediço, a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos, inclusive no caso em apreço em que a propriedade, embora consolidada em nome da ré, não foi transmitida a terceiro.

Nesse contexto, diante do interesse da parte autora em formalizar acordo e das informações trazidas (ID 20281458) no sentido de que a ré na audiência redesignada ignorou a proposta por ela ofertada em audiência anterior, esclareça a Caixa Econômica Federal bem como traga aos autos, se houver interesse, proposta de transação judicial atualizada.

Por ora, fica a Caixa impedida de realizar leilão público, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97, do imóvel matrícula 120.601.

Oficie-se e intime-se a Caixa com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002073-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO BOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo de trabalho especial e, por conseqüente, a concessão da Aposentadoria Especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 64.800,00.

Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo utilizado para atribuição do valor à causa, nos moldes preconizados pelo art. 291 do CPC.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para apresentar o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo às custas judiciais a serem recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - No entanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

III - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do recolhimento das custas judiciais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002104-58.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição.

Após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ratifico os atos processuais e defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Após eventuais requerimentos, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002108-95.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE AMANCIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, com aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, atribuindo à causa o valor de R\$ 83.199,50.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - No entanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

II - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor, também no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000874-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

DESPACHO

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

Como julgamento dos embargos dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPÃ, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA ELENA TONIOLO SILVERIO - ME

DESPACHO

ID. 16450175. Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 30 (sessenta dias) dias, para realização de diligências administrativas.

Findo o prazo, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-02.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO ROBLER & CIA LTDA - EPP, REINALDO ROBLER

DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Antes de se proceder a suspensão processo, a indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

TUPã, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAJOV CONFECÇÃO LTDA, VALDINEI NERY, JOAO VITOR ROSSI NERY

DESPACHO

ID. 16449248. Anote-se a suspensão da execução, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, conforme requerido.

TUPã, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000037-47.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER HOMERO LOPES FRAGOSO - ME, CLEBER HOMERO LOPES FRAGOSO

DESPACHO

ID. 16864048. Anote-se a suspensão da execução, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, conforme requerido.

Cumpra-se e intinem-se.

TUPã, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAMINACAO DE PNEUS NICOLETTI LTDA - ME, MARCOS RODRIGUES NICOLETTI, MARIA JUDITE RODRIGUES NICOLETTI

DESPACHO

O RENAJUD foi criado para agilizar a consulta e o cumprimento de ordens judiciais de restrições em veículos, e não para substituir a atuação do exequente.

Dessa forma, uma vez realizadas pesquisas no sistema eletrônico RENAJUD para fins de localização de veículos em nome dos executados (ID. 8778519), indefiro o pedido de RENOVAÇÃO da medida, pois não demonstrada a impossibilidade da parte diligenciar diretamente perante os órgãos competentes para tal finalidade. O auxílio ao Judiciário deve ser solicitado quando esgotados os meios ao alcance do exequente para identificação de bens aptos à penhora ou arresto.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 921-III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

TUPã, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-11.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: AFONSO & BOTTAZZO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO AFONSO, ANTONIO CARLOS BOTTAZZO

DESPACHO

Tendo em vista a alienação fiduciária que pesa sobre o veículo penhorado nos autos, para o cumprimento dos atos contínuos da ação, nos termos do despacho proferido nos autos (ID 18097222), forneça a exequente a identificação dos credores fiduciários.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

TUPã, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000869-80.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER BONALDO FILHO

DESPACHO

ID. 16897074. Indeferido. Manifeste-se o exequente apresentando o endereço atualizado do devedor, necessários para o cumprimento dos atos contínuos da ação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

TUPã, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000118-59.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: NIVALDO RICHARDI - ME, NIVALDO RICHARDI

DESPACHO

ID. 169015113. Anote-se a suspensão da execução, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, conforme requerido.

Publique-se.

TUPã, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000494-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação embargos manejados por **BIOENERGIA DO BRASIL S/A** em face da execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, cujo pedido cinge-se na desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos de nulidade do auto de infração DF nº 459335: **i)** inobservância do princípio constitucional da estrita legalidade e tipicidade na aplicação da sanção; e **ii)** afronta aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade. Argui, outrossim, como causas excludentes da responsabilidade do ato infracional: **a)** dificuldades financeiras sofridas pelo setor sucroalcooleiro no período da atuação da ANP; **b)** instabilidade pluviométrica que acarretou a redução da safra de cana-de-açúcar de 2014/2015; e **c)** problemas operacionais à época da produção, eis que a *"bandeja da coluna C do aparelho de destilação Codestil, necessário para a fabricação do etanol anidro trincou, impedindo a fabricação do produto"*. Por fim, requer a redução da multa aplicada, eis que o montante exigido ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Recebidos os embargos com a atribuição dos efeitos suspensivos, citou-se a embargada.

A ANP apresentou impugnação aos embargos. Defendeu, em suma, a legalidade do auto de infração debedado nesta ação, pugrando pela improcedência dos pedidos deduzidos pela embargante. Na ocasião, trouxe cópia do respectivo processo administrativo (id 12027855).

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 c/c art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, **não** merecem acolhimento os pedidos.

Os argumentos de nulidade do auto de infração lavrado e, conseqüentemente, da Certidão de Dívida Ativa não convencem.

Pois bem.

A questão controvertida nos autos cinge-se à legalidade do **Auto de Infração DF nº 459335**, lavrado em razão de a embargante **não** ter mantido estoque mínimo de etanol anidro em suas usinas, no mês de março de 2015, conforme parâmetros definidos pelo §1º do art. 10 da Resolução ANP 67, de 09 de dezembro de 2011, com redação conferida pela Resolução ANP 05, de 24 de janeiro de 2013.

De início, importante ressaltar que, no tocante às atividades que envolvam petróleo, a Constituição Federal impôs à União o dever de garantir o fornecimento de seus derivados em todo o território nacional, reservando ao legislador ordinário a regulamentação das condições referentes à participação dos agentes econômicos nas atividades de produção, comercialização, distribuição, transporte, venda e revenda de combustíveis.

Para o alcance desses objetivos, a Agência Nacional do Petróleo, gás natural e biocombustíveis (ANP) foi criada como órgão regulador deste segmento econômico, conferindo plena aplicabilidade e eficácia às aludidas normas constitucionais e à Lei 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização e sanções administrativas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis de que trata a Lei 9.478/97.

E, ao que interessa para a causa, o parágrafo único, incisos I e II, do art. 8º da Lei 9.478/97, incluídos pela Lei 12.490/2011, permitiu à ANP exigir dos agentes regulados a manutenção de *estoques mínimos* de combustíveis e biocombustíveis, assim como garantias e comprovação de capacidade para o atendimento ao mercado de biocombustíveis.

Para tanto, a ANP editou a Resolução 67/2011, com intuito de regular toda a cadeia do etanol anidro combustível, desde a produção à comercialização, de modo a garantir o suprimento no período de entressafra da cana-de-açúcar, já que aludido combustível é necessário para composição da *gasolina C*, a qual é destinada ao abastecimento de veículos automotores no território nacional.

Assim, a Resolução 67/2011, que ensejou a autuação impugnada não padece de vício de ilegalidade, uma vez que não criou sanção, mas apenas norma administrativa disciplinadora de comércio de combustível, impondo limitações necessárias ao regular exercício do poder de polícia do agente regulador e, nesta condição, propicia a eficácia à própria lei que lhe serve de base jurídica. Em verdade, o infrator da norma administrativa não se sujeita à sanção prevista pela Administração, mas sim pela lei.

Igualmente não há que se cogitar em ofensa ao princípio de livre iniciativa, pois a exigência imposta pela ANP (estoque mínimo de biocombustível) visa resguardar o interesse público, o qual se sobrepõe ao particular, de modo a garantir a distribuição nacional de combustíveis, sob pena de não o fazendo acarretar prejuízos ao consumidor. Nesse sentido, já se manifestou a Suprema Corte: "*o exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e as limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor*" (STF, RE 349686, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 05/08/2005, negritet).

Desta forma, o exercício de qualquer atividade econômica requer o atendimento dos requisitos legais e das limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, no caso, da ANP, órgão com poder regulatório da indústria de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis.

No tocante à infração propriamente dita, a embargante se insurge contra o auto de infração (DF nº 459335) lavrado em decorrência da conduta tipificada no art. 10, §1º, da Resolução 67/2011, com redação conferida pela Resolução ANP 05, de 24 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

Art. 10. O produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora deverá possuir, em 31 de janeiro e em 31 de março, de cada ano subsequente (ano Y+1), estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) e 8% (oito por cento), respectivamente, de sua comercialização de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano civil anterior (ano Y-1), considerando o percentual de mistura obrigatória vigente, observado o disposto no Anexo III desta Resolução.

§ 1º Caso o produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora contrate no ano de referência (ano Y), com distribuidor, no mínimo, 90% (noventa por cento) do volume de etanol anidro combustível comercializado no ano civil anterior (ano Y-1), comprovado por meio de contratos homologados pela ANP, observadas as disposições constantes dos §§ 11 e 12 do art. 3º e o percentual de mistura obrigatória vigente, os referidos fornecedores:

i) ficarão dispensados, em 31 de janeiro do ano subsequente (ano Y+1), da comprovação de estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível, com distribuidor, no ano civil anterior (ano Y-1); e

ii) deverão possuir, em 31 de março do ano subsequente (ano Y+1), estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 8% (oito por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível, no ano civil anterior (ano Y-1), com distribuidor.

Conforme auto de infração (id 9085162), o agente de fiscalização, após análise das informações de estoque de **etanol anidro** das usinas em março de 2015, enviadas à ANP pelo produtor por meio do Sistema de Informação de Movimentação de Produtos (SIMP), constatou que a **embargante** possuía em **estoque 17 m³**, conquanto devesse ter **3.361 m³**, tomando-se a comercialização do ano civil anterior, portanto, possuía **quantia bem inferior** ao que determina a legislação.

Por sua vez, a embargante admite não ter mantido estoque mínimo de etanol anidro na data especificada. Todavia, sustenta não ter cumprido o previsto no §1º do art. 10 da Resolução 67/2011, em função de dificuldades financeiras do setor sucroalcooleiro no período analisado, rendimento de safra (redução da produção em virtude de instabilidade pluviométrica) e problemas operacionais (a "*bandeja da coluna C do aparelho de destilação Codestil, necessário para a fabricação do etanol anidro, trincou, impedindo a fabricação do produto*").

Como demonstrado no processo administrativo carreado aos autos eletrônicos (id 12027855), a embargante, mesmo ciente dos problemas operacionais enfrentados, a redução de safra e outras dificuldades de produção, não comunicou tal fato à ANP antes da constatação do ato infracional, quando então poderia ter solicitado a homologação de volume menor de etanol anidro para o período em questão, nos termos do §12, do artigo 10, da Resolução 67/2011, *in verbis*:

§ 12. A ANP poderá, de forma motivada pelo produtor de etanol anidro, pela cooperativa de produtores de etanol ou pela empresa comercializadora, em função do rendimento da safra, de caso fortuito, de força maior ou de problemas operacionais do produtor, homologar volumes de etanol anidro combustível inferiores aos previstos no caput e § 1º deste artigo. –negritet

Em sendo assim, incabível afastar a autuação da embargada em razão da omissão da própria embargante em comunicar à ANP eventos que poderiam levar à homologação de volume bem menor de etanol anidro.

Admitir a conduta desidiosa da embargante, em desacordo com o regulado pela ANP, implica em retirar eficácia da norma legal, além de comprometer o poder fiscalizatório da aludida autarquia, o que não se pode consentir. No mais, o objetivo da norma é justamente assegurar o suprimento de modalidade de etanol (anidro), essencial na fabricação da gasolina, em período de entressafra.

Em suma, o ato infracional restou configurado e os argumentos da embargante não a eximem de responsabilidade.

Quanto à multa aplicada - **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) -, seu valor encontra-se dentro das balizas legais definidas pelo artigo 3º, IX, da Lei 9.847/99, que prevê a cominação de *astreintes* entre **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, sendo possível concluir, no caso, que a sanção aplicada, na verdade, levou em consideração o interesse tutelado (público), o caráter repressivo e preventivo da norma, sendo o valor fixado evidentemente proporcional a esses motivos. Sendo assim, não se vislumbra violação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade na fixação do valor da multa, tendo sido respeitadas as disposições legais acerca do tema.

Destarte, **REJEITO** os pedidos da embargante, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas indevidas na espécie.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINT COLORS E.R.R FORMATURAS EIRELI - ME, KATIA JAQUELINE JASSI, EVANDRO ROGERIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida nos autos (ID 15704119), faça-se a execução do valor atualizado do débito para cumprimento dos atos contínuos da ação.

No silêncio, arquivem-se.

TUPã, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACIEL DO CARMO COLPAS, TRANSMATRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Aprecia-se exceção de pré-executividade.

Decido.

Como decidido no ID 16586025, a recuperação judicial deferida à empresa executada não impede o prosseguimento da execução em face da avalista, também executada, consoante súmula 581 do STJ, *verbis*: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Reforce-se: Maciel do Carmo Colpas, pessoa física, figura como avalista do título executivo. Mais do que isso, é a firma individual Maciel do Carmo Colpas, CNPJ 05.947.612/0001-00, que integra a mencionada ação de recuperação judicial.

No mais, aludido tema já se encontra recorrido pela parte executada mediante o agravo interposto e noticiado nos autos.

Quanto ao título executivo, a cédula de crédito bancário que aparelha a ação tem fundamento na Lei 10.931/2004, encontrando-se instrumentalizada por extrato da movimentação bancária (ID 11585788) e do respectivo demonstrativo de apuração do débito (ID 11585789), perfazendo, assim, os pressupostos do art. 28 da mencionada norma.

E maiores questionamentos pertinentes aos valores em execução reclamariam dilação probatória, inviável em exceção de pré-executividade (STJ, súmula 393).

Portanto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Cumpra-se o despacho anterior, expedindo-se mandado para penhora dos bens em nome da pessoa física (Maciel do Carmo Colpas).

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000044-39.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI KOTANI SOARES - ME, CLAUDINEI KOTANI SOARES

DESPACHO

Em 15 dias, comprove a CEF o protocolo do pedido de averbação e a nota de exigência expedida pelo cartório de registro de imóveis.

No mesmo prazo, manifeste-se especificamente quanto à garantia da execução e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

TUPã, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000693-04.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F H BARBOSA SOLDAS - EPP, FERNANDO HENRIQUE BARBOSA

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente, quanto ao resultado da consulta ao sistema INFOJUD.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000711-32.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DECISÃO

Aprecia-se **embargos de declaração** em face da decisão que acolheu exceção de pré-executividade (ID 14700633), que padeceria de omissão, alusiva ao requerido arbitramento de honorários advocatícios.

Decido.

Assiste razão à embargante (executada), pois a decisão é omissa.

Sobre o ponto omissão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. A orientação do STJ vem assentada no Tema 410 dos recursos repetitivos (REsp 1134186/RS), cuja tese fixada revela: *O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.*

Portanto, no caso, em que houve extinção parcial da execução, são devidos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 790,76, correspondente a 10% do proveito econômico experimentado pela embargante (executada).

Desta feita, conheço e **acolho** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-59.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: SILVIA AUXILIADORA ROTOLI BOSCHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SILVIA AUXILIADORA ROTOLI BOSCHIN** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo pedido de antecipação de tutela de urgência cinge-se *“a notificar determinar as Empresas Rês para não; c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2018 em diante, até o término do curso”*.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No tema, oportuno registrar a existência, na doutrina, da teoria dos “vasos comunicantes”, de Austin Gordillo, segunda a qual, no confronto entre a probabilidade do direito e o perigo da demora: quanto maior a probabilidade do direito, menor a exigência da gravidade e da iminência do dano, e, contrário *sensu*, existindo iminência de perigo de dano irreparável, deve ser atenuado o requisito da probabilidade do direito (“Tratado de derecho administrativo, T. 2, Belo Horizonte, Del Rey, 2003, *passim*).

E, no caso, diviso, na análise perfunctória que ora me é facultado realizar, encontrar-se presente não apenas situação de iminência de grande perigo de dano à impetrante, como também a probabilidade do direito.

De fato, conforme se tem dos autos, os documentos apresentados evidenciam não ser imputável à impetrante os contratempos que a impediram, até o momento, de obter êxito no aditamento contratual para alteração dos fiadores.

Deste modo, permitir a recusa de efetivação de matrícula - por fato que não lhe pode ser atribuído - ocasionaria à impetrante danos irreparáveis ao conteúdo das imperativas atividades acadêmicas.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela será limitada aos pedidos constantes dos itens 1 a 5, por se tratarem de atividades essenciais e inerentes ao curso, bem como ao item 6, para o fim de evitar dano à autora, ocasionado por cobrança de dívida não tida como comprovadamente indevida.

Quanto ao pedido alusivo ao item 7, não se pode presumir a necessidade de eventos futuros e incertos.

Desta feita, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar à ré, “Sociedade Educacional das Américas S.A”, que não impeça a impetrante a) de efetuar a rematrícula para o segundo semestre de 2019 no curso de medicina, b) de ter acesso às atividades pedagógicas, realização de provas e trabalhos c) de assinar a lista de presença, c) bem como para que não inclua o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Nada obstante a liminar parcialmente deferida, em se tratando de mandado de segurança, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, aponte a autoridade que entende coatora, devendo, no mesmo prazo, caso entenda se tratar de procedimento diverso, atinente a ação de rito comum, proceder as alterações necessárias. A falta de sanção das eivas poderá resultar em extinção sem resolução do mérito e revogação da liminar.

ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Intime-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício precatório 20190007051.

Na sequência, requisitem-se os valores devidos por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se a renúncia manifestada pela parte credora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO BLASCO STIPP, J. F. BLASCO STIPP - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUNA STIPP - SP332258

DESPACHO

Id 18845809. Requer a Sra. ADDA SALVADORA GALIAN BLASCO, terceira interessada, o afastamento da penhora que incidiu sobre o imóvel inscrito na matrícula 35.190 do CRI de Ourinhos, aduzindo ser usufrutuária do referido bem, o qual foi doado em usufruto com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.

Também alega que, por residir no imóvel, este há de ser considerado impenhorável nos termos da Lei n. 8.009/90.

Ao final, pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (Id 18844378, Id 18844382, Id 18844398, Id 188485839, Id 18845306, Id 18845308, Id 18845313, Id 18845316, Id 18845318 e Id 18845319).

A FAZENDA NACIONAL manifestou-se contrária ao pleito, aduzindo, em síntese, que o usufruto vitalício, ainda que gravado com cláusula de impenhorabilidade não impede o exercício do direito real de usufruto, inclusive, após a arrematação, postulando ainda pela retificação do auto de penhora, para que esta recaia sobre 22% da parte ideal de 33,333333% dos imóveis de matrículas 35.191 e 35.191, ambos do CRI de Ourinhos-SP (Id 19047768).

Posteriormente, houve requerimento formulado por JOSÉ FERNANDO BLASCO STIPP que, na qualidade de executado e nu-proprietário de parte dos imóveis inscritos nas matrículas números 35.190 e 35.191 do CRI de Ourinhos-SP, pugnou pelo cancelamento da penhora (Id 19606595).

Aduziu que os bens foram gravados com usufruto vitalício e estabelecimento de cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade para garantia do patrimônio.

Também informou que o imóvel penhorado (matrícula 35.190) é utilizado como residência por sua mãe, Sra. ADDA SALVADORA GALIAN BLASCO.

Pelo que se deduz dos autos, notadamente o documento colacionado no Id 18218509, observo que foi penhorado 22% (vinte e dois por cento) da parte ideal de 33,333333% pertencente ao executado JOSÉ FERNANDO BLASCO STIPP.

A discussão restringe-se acerca da possibilidade ou não de penhora do dito imóvel, haja vista que, além de ser objeto de usufruto vitalício, vem sendo utilizado como moradia pela mãe do executado.

Fazendo uma interpretação conjunta dos arts. 1.228 e 1.390 do CC/02, tenho que foi opção do legislador pátrio em permitir a cisão, ainda que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário. Por isso, a nu-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção.

Assim, uma vez resguardado o direito ao usufruto até a sua extinção, fica preservada o princípio da dignidade humana, mormente porque, mesmo com a arrematação, a usufrutuária não fica impossibilitada de permanecer na moradia.

Esse, aliás, é o entendimento da Quinta Turma do TRF3.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUFRUTO VITALÍCIO. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE, INONERABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. INEFICÁCIA. ART. 184, DO CTN. NUA-PROPRIEDADE. PENHORA. POSSIBILIDADE. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Para fins de garantia de créditos tributários, é possível a penhora sobre bens gravados com cláusula de inalienabilidade, inonerabilidade e/ou impenhorabilidade em atos de disposição de vontade, tais como nos contratos de doação. Exegese do disposto nos artigos 184 do CTN e 30 da Lei nº 6.830/80. - Extrai-se da Lei nº 8.009/1990 que o legislador buscou tutelar o direito fundamental à moradia, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. - A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, pois que a nu propriedade pode ser objeto da penhora, com a ressalva do direito real de usufruto. Precedentes. - Cabe a embargante somente a defesa do usufruto, uma vez que a nu propriedade não lhe pertence. Neste caso, deve ser resguardado, tão somente o seu direito ao usufruto vitalício. - Apelação improvida.

(ApCiv 0004131-80.2006.4.03.6113, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018.)

No mesmo diapasão o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE DO BEM. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença estrangeira, por carta rogatória, autuada em 18/02/2011, da qual foi extraído este recurso especial, interposto em 03/06/2014, conclusos ao gabinete em 30/11/2017. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora de imóvel gravado com cláusulas de usufruto vitalício, inalienabilidade e incomunicabilidade. 3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. 4. A cláusula de inalienabilidade vitalícia implica a impenhorabilidade e a incomunicabilidade do bem (art. 1.911 do CC/02) e tem vigência enquanto viver o beneficiário. 5. Recurso especial desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1712097.2015.00.01069-2, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2018 ..DTPB:.)

Ademais, as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade são inoponíveis à Fazenda Pública, nos termos do art. 184, do Código Tributário Nacional e do art. 30, da Lei de Execuções Fiscais.

Por tais razões, indefiro os pedidos formulados nos Id 18845809 e Id 19606595 e mantenho a constrição como realizada.

Também indefiro o pedido formulado pela exequente, para que a penhora atinja também o imóvel de matrícula n. 35.191, haja vista que o bem penhorado garante suficientemente a dívida em cobro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à terceira interessada, Sra. ADDA SALVADORA GALIAN BLASCO.

Por fim, afastado a cláusula de impenhorabilidade e determino seja expedido ofício a Cartório de Registro de Imóvel de Ourinhos para registro da penhora do imóvel de matrícula n. 35190, ocorrida nestes autos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO N. ____/2019 que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para embargos.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DANILLO AUGUSTO SOARES ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 16762018 - Pág. 1: Considerando o pedido formulado, designo perícia médica para o dia **16 de setembro de 2019, às 8h00**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Nomeio a **Dra. Ludmila Cândida de Braga, CRM/SP 104.216**, para examinar o autor e responder aos quesitos ofertados pelas partes.

Intime-se o demandante pessoalmente, acerca: a) da data acima designada para a realização de perícia médica, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Nomeio, ainda, para **realização de estudo social, a perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira**, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a Sra. Assistente Social para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização da perícia social, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do "munus" pelo "expert" e designação de data e horário para a perícia social, intem-se as partes.

Com a apresentação dos laudos, e inexistindo esclarecimentos a serem apresentados, requeiram-se os pagamentos junto ao sistema AJG.

Por fim, intem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, seguido pelo réu, e, ao final, pelo "Parquet" Federal.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do autor

Intem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA SOCIAL

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção?

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

TGF

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000342-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DROGARIA SENHOR BOM JESUS DE OURINHOS LTDA - ME, ANTONIO HERNANDES DELAFIORI, KLEBER DE CARVALHO HERNANDES
Advogado do(a) RÉU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
Advogado do(a) RÉU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
Advogado do(a) RÉU: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

DESPACHO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DROGARIA SENHOR BOM JESUS DE OURINHOS LTDA –ME, ANTONIO HERNANDES DELAFIORI e KLEBER DE CARVALHO HERNANDES e em virtude de supostas irregularidades no convênio "Aqui tem Farmácia Popular" assinado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As preliminares arguidas na defesa (Id Num. 12284096) já foram devidamente rechaçadas na decisão Id Num. 11194639.

Fixo como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelos requeridos DROGARIA SENHOR BOM JESUS DE OURINHOS LTDA –ME, ANTONIO HERNANDES DELAFIORI e KLEBER DE CARVALHO HERNANDES.

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11 de setembro de 2019, às 15h00**, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal dos requeridos ANTONIO HERNANDES DELAFIORI e KLEBER DE CARVALHO HERNANDES, conforme requerido pelo "Parquet" (Id Num. 14183209 - Pág. 1), bem como a oitiva de testemunhas.

Cópia desta servirá de mandado de intimação dos requeridos (i) DROGARIA SENHOR BOM JESUS DE OURINHOS LTDA – ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 02.456.830/0001- 53, situada Avenida Jacinto Sá, nº 956, Vila Mano, em Ourinhos, SP, CEP nº 19911-721; (ii) ANTONIO HERNANDES DELAFIORI, brasileiro, casado, filho de Adelia Delafiori e João Hernandes, nascido em 16/03/1945, documento de identidade RG nº 5742210, residente na Rua Stelio Machado Loureiro, nº 282, Vila Mano, em Ourinhos, SP, CEP nº 19912-090, podendo ser encontrado, também, na Rua Clorivaldo Migliari, nº 237, Nova Ourinhos, em Ourinhos, SP, CEP nº 19907-475, telefones: (14) 3324-1237 e 3322-1228; e (iii) KLEBER DE CARVALHO HERNANDES, brasileiro, casado, filho de Maria Helena de Carvalho Hernandes e Antonio Hernandes Delafiori, nascido em 29/05/1975, documento de identidade RG nº 253825805, residente na Rua Clorivaldo Migliari, nº 219, Nova Ourinhos, em Ourinhos, SP, CEP nº 19907-475, podendo ser encontrado, também, na Avenida Jacinto Ferreira de Sá, nº 840, Vila Sandano, em Ourinhos, SP, CEP nº 19914-080, telefone: (14) 3322-6411, acerca da audiência designada.

Cópia desta também servirá de **carta precatória n. 275/2019**, ao FÓRUM DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TERESINA/PI – SEPRE-PI, para oitiva, na data e horário acima, através do sistema de videoconferência, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Id Num. 14183209 - Pág. 1), a saber: (i) Sâmmya Matara Vaz Ellas, e (ii) Danyelle Bezerra de Araújo, servidoras do DENASUS, lotadas no Piauí, na unidade situada na Rua Magalhães Filho, 519 - Centro Norte – Teresina/PI, CEP 64000-128, telefone (86) 3301-8678, e-mail: auditoriapi@saude.gov.br, que deverão ser intimadas pelo Juízo deprecado, nos termos do art. 455, §4º, IV, CPC/2015.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200/8232, e-mail: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Concedo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que os requeridos apresentem eventual rol de testemunhas.

Consigno, desde já, que caberá ao advogado dos corréus informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas (NCPC, art. 455).

Ademais, desnecessária vista dos autos à União, porquanto não possui interesse em ingressar no presente feito (Id Num. 13420290 - Pág. 2).

Indefiro, por fim, o pedido de requisição de documentos (Id Num. 13225898 - Pág. 2), nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto desnecessário ao deslinde da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5455

EMBARGOS DE TERCEIRO

000209-38.2019.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-58.2016.403.6125 ()) - LIDIA LUSTRI FABRE(S/143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Providencie a embargante no prazo de 15 (quinze) dias a emenda à petição inicial, colacionando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (contrato particular de compromisso de compra e venda de direitos, recibo de transferência do veículo, recibo de pagamento, comprovante de parcelamento da dívida junto à Fazenda Pública Estadual, comprovante de restrição veicular emanada da execução fiscal n. 0001857-58.2016.403.6125) sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise, inclusive, da tutela de urgência e do pedido de justiça gratuita.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000591-36.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(S/233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA TIMBURI LTDA - ME X JOSE ADILSON NOGUEIRA

Trata-se de requerimento formulado pelo coexecutado JOSÉ ADILSON NOGUEIRA pugnano pelo desbloqueio judicial dos valores apreendidos junto à sua conta mantida no Banco do Brasil, agência 6786-5 e conta n. 5.825-4, aduzindo, em síntese, que o valor apreendido incidiu sobre seus vencimentos e, portanto, impenhorável (fls. 99/101). Juntou documentos (fls. 102/110).

Compulsando os autos verifico que, no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, acostado às fls. 98/98v, consta que não foi realizado nenhum bloqueio nas contas do coexecutado. Todavia, tendo em vista as inconsistências apresentadas pelo sistema BacenJud (fl. 111), intime-se o coexecutado para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ordem de bloqueio descrita no documento de fl. 107 emanou dos presentes autos, mediante a apresentação de documento da instituição financeira, p.ex.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000935-80.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(S/221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP411656 - IGOR TRESSOLDI WEIS) REPUBLICAÇÃO ÇN REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 258/259.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: VEMAPLASTIC IND E COM DE PRODUTOS PLÁSTICOS E MOLDES LTDA., CNPJ n. 02.163.440/0001-95. ENDEREÇO: RUA ALCIDES TOLEDO CASTANHO, 570, CJ. HABIT NOVE DE OUTUBRO, BERNARDINO DE CAMPOS - SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 637.880,15 (JULHO/2017)F. 255-257: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC. Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso. Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD e ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução. Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000424-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: RENATA MARIA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE WALMIR LEME - SP182659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10243

EXECUCAO DA PENA

0003681-17.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELISA DALVA REZENDE(SP300559 - TATIANE MARA REZENDE PEREIRA) Trata-se de execução penal promovida em face de Eliza Dalva Rezende, condenada a 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 100 dias multa (fls. 2-3, 19-21 e 24-28). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e serviços à comunidade (fl. 235). Iniciada a execução, consta o efetivo recolhimento da multa e da prestação pecuniária (fls. 104, 113 e 114). Houve a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, após requerimento da parte apelada e da anuência do Parquet (fls. 117-118), por 32 (trinta e duas) parcelas mensais no valor de um salário mínimo cada, pelo prazo de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses (fl. 119). Analisando os autos, consta que a parte apelada efetuou pagamentos referentes aos meses de maio de 2016 a maio de 2018, correspondendo a 75% (setenta e cinco por cento) da reprimenda que lhe foi imposta. Decido. As penas de multa e de prestação pecuniária foram integralmente cumpridas, além da realização do pagamento de 19 das 32 parcelas até a data de 25 de dezembro de 2017, que lhe foram impostas em substituição a prestação de serviços à comunidade, o que permite concluir que aproximadamente 60% (sessenta por cento) da reprimenda foi cumprida, ensejando a aplicação do disposto no art. 1º, inciso I do Decreto 9.246/17: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; Ante o exposto, cumpridas as condições estabelecidas no Decreto 9.246/2017, art. 1º, I, que dispôs acerca do indulto natalino, e com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Eliza Dalva Rezende, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0001488-78.2004.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000101-03.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONICE DE MORAES FARIA(SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 29 de outubro de 2019, às 14:00 horas para a realização de audiência para a propositura de suspensão condicional do processo aos investidos.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-13.2009.403.6127 (2009.61.27.001481-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SUELY NOGUEIRA FUMENI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FUMENI(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Considerando que a testemunha do Juízo Izilda Gomes da Silva foi ouvida na Comarca de Monte Alto/SP, cancelo-se a audiência designada para o dia 13/08/2019, às 13:00 horas. Assim, designo o dia 29 de outubro de 2019, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do réu Antonio Carlos Fumeni, conforme preceito do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-56.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SAMUEL MOREIRA LEITE(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 267 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-62.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RODRIGO FERREIRA ADORNO(SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X MARCIO JOSE NUNES ALVES SANTANA(SP322084 - WILLIAM MADALENA E PB005510 - OZAEL DA COSTA FERNANDES)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-95.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X REGINALDO DOMINGUES CORREA X BENEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001083-85.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X JOSMAR FERREIRA ADORNO(SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

Fls. 123/126: mantenho o recebimento da denúncia.
A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado acabam-se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/SP para a oitiva das testemunhas de acusação. Após, intemem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indefiro-o, uma vez que, conforme apontado pelo MPF, o réu é acusado de crime idêntico em outra Ação Penal que tramita neste Juízo Federal, na qual é suspeito de contrabando de vultosa quantidade de cigarros de origem paraguaia, o que denota a incompatibilidade da concessão da benesse ao acusado com o alegado estado de miserabilidade.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-84.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X LAERCIO AZEQUEL DE LIMA(SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO E SP172465 - SERGIO LUIS MINUSSI)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-79.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X OLIVO SIMOSO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Considerando a apresentação dos endereços da testemunhas de acusação pelo Ministério Público Federal, designo por videoconferência o dia 29 de outubro de 2019, às 14:30 horas (horário de Brasília/DF) para a oitiva dos testigos João Batista Bachin Filho, Oswaldo Simioni Júnior e Sérgio Miya com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Com relação aos demais endereços apresentados, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação nas Comarcas de Itapira/SP, Santo Antônio de Posse/p, Mogi Mirim/SP e Mogi Guaçu/SP. Após, intemem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000549-10.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO BOTTCHER NETO(SP098803 - ANA CLAUDIA BELLUCCI)

Considerando que a testemunha Douglas Saassaron está em férias no dia da audiência designada e que a testemunha Felipe Sacaramelo Alexandre tem outras audiência na qual será ouvido como testigo na mesma data do ato aqui marcado, redesigno a audiência para o dia 29 de outubro de 2019, às 15:30 horas (horário de Brasília/DF).

Requisitem-se os policiais militares.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VAGNER CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLEODOALDO MIRANDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLAVIANO XAVIER DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5000963-93.2017.4.03.6114, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (42/179.258.271-1), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento, no total de R\$63.000,00.

Juntou documentos.

A r. decisão de Id. Num. 15545993 deferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, bem como, determinou a comprovação do seu interesse processual mediante a juntada de pedido administrativo para pagamento dos valores em atraso.

O autor se manifestou por meio da petição id Num. 16932958.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa, sequer tendo havido pronunciamento da autarquia a esse respeito.

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004606-65.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA, JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15246060: Quanto ao pleito agravado pelo INSS referente a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na fase de impugnação aos cálculos, aguarde-se o desfecho do recurso.
Sobreste-se o feito.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-32.2019.4.03.6140
AUTOR: ROBERTO IZIDORO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre eventual identidade entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção.

Mauá, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-43.2019.4.03.6140
AUTOR: MARIA DE LOURDES MANTELATO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, apresente cópias digitalizadas legíveis dos documentos indicados na certidão id 18730477.

Mauá, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000699-27.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO QUINALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017, ou porque as peças processuais foram incluídas fora de sua cronologia ou porque há ausência de peças processuais fundamentais.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica integral das peças processuais ou das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas e ordenadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Regularizado o feito, intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Oportunamente, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GENTIL CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do agravo de instrumento (ID 19637551), concedo ao autor o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA JULIA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO - SP211769, ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18093005: Recebo como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria o valor dado à causa, para que conste o valor de R\$ 69.946,31.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELFIO JOAO MAZINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17478432: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Concedo ao autor mais 10 dias para recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.
Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANDERLEI PAULA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. **Anote-se.**
Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANA VERA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18069528: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18420032: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

- 1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;
- 2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;
- 3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:AMERICO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18608262: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de água, luz, telefone e plano de saúde. Trouxe ainda cópia parcial da declaração de imposto de renda e detalhamento de crédito de benefício previdenciário.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Nestes termos, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-86.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DEZANGIACOMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria, apresentado no ID 16405152, no valor de R\$ 65.441,09, em 03/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

- 2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-58.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: NANCY DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 15623226, no valor de R\$ 20.937,15, em 01/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do conflito de competência no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18029798: Ocorrida a preclusão *pro judicato*, incabível alteração do julgado por este Juízo.

Proceda o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

No silêncio, comunique-se a Fazenda Nacional e arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-26.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: AGNELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do advogado da parte autora em relação ao erro material apontado (id 16048607 e 16809592), HOMOLOGO o cálculo do INSS, apresentado no ID 16048607, no valor de R\$ 15.139,57, em 06/2018, a título de honorários sucumbenciais.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme esta decisão e a r. deliberação id 12468589.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-98.2019.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido.

Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de cópia integral dos autos do processo de revisão em curso no INSS no prazo de trinta dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELOY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAOLA DE LIMA DIAS
REPRESENTANTE: MARIA CLEOMILDA DE LIMA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AVELINO DE LIMA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001334-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001362-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000838-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HENRIQUE CANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16806866: Reconsidero a decisão retro, porquanto ausentes elementos que desautorizem a concessão ao autor dos benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. **Anote-se.**

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ALCEU BRAZ INOCENCIO
Advogado do(a)AUTOR:MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:NATANAELLUCIO CORDEIRO
Advogado do(a)AUTOR:NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam a condição em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:CARLOS ALBERTO BOMBONATTI
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE BELO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA - SP205936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **09.10.2019**, às **14h40min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, em Mauá/SP, representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir e que tenham ciência dos fatos, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intemem-se as partes em tempo hábil.**

A testemunha arrolada pelo autor (id Num. 19425247 – Pág. 4) deverá comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se o necessário.

Intemem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVANILDO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **12.02.2020**, às **14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intemem-se as partes em tempo hábil.**

Expeça-se carta precatória à Subseção de Garanhuns/PE para que a a testemunha **José Ferreira de Oliveira**, residente na cidade de Garanhuns/PE, (id. Num. 18497952) seja intimada a comparecer à sede daquela subseção no dia e horário acima indicados a fim de ser ouvida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Expeça-se o necessário, devendo constar na carta precatória os seguintes dados:

Sala Mauá: **80058** "meeting ID"

Juízo deprecado deverá discar para a sala virtual da 3ª Região tendo 3 (três) maneiras para tanto:

Via Infovia:

172.31.7.3##80058

Via internet:

200.9.86.129##80058

80058@200.9.86.129

Via SIP:

sala.maua01@trf3.jus.br

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE CICERO PEREIRA DE LIMA requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio doença a partir de 29.04.2011.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 11746457 a 11746499).

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id. Num. 13675821).

Veio aos autos o laudo pericial (id Num. 16322321).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17864134), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, concordando com as conclusões periciais.

O autor apresentou impugnação e apresentou quesitos complementares (id Num. 18668177).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de decadência, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das parcelas em atraso a partir de 29.04.2011. Como a presente demanda foi distribuída em 19.10.2018, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo a apreciar a pretensão remanescente.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22.02.2019 (laudo – id Num. 16322321) que concluiu pela capacidade laboral do demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita assevera que o autor “é portador do vírus HIV, de hipertensão arterial, diabetes e de cegueira em olho direito; Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas” (id Num. 16322321 - Pág. 6), razão pela qual o autor está atualmente apto para o trabalho. Destacou ainda a expert que as doenças estão em tratamento, compensadas e não há comprometimento funcional, e que para a atividade habitual executada, a visão monocular não compromete a capacidade de trabalho.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

O exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição.

Ademais, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada para a avaliação da matéria fática controvertida (Medicina).

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, coma exclusão das demais.

O laudo não constatou incapacidade em nenhum grau e nem indica a necessidade de exame do local de trabalho do demandante. A impugnação ao laudo limita-se a defender sua imprescindibilidade, sem contudo, apontar as razões para seu cabimento na presente demanda.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERNANDO CESAR CALIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a recusa ou a inércia da empregadora em fornecer a prova documental requerida extrajudicialmente.

Decorridos, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDEMIR MALAVAZE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando nesta oportunidade os requerimentos da parte autora referentes à produção de prova.

Indefero o requerimento de intimação da empregadoras para fornecimento de laudo técnico ou de declarações, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial e não foi comprovada documentalmente recusa ou inércia das empregadoras em fornecer eventuais documentos requeridos pelo segurado.

Quanto ao requerimento de produção de prova testemunhal, defiro ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que oferte rol de testemunhas, devidamente qualificadas, justificando a pertinência e a utilidade de cada oitiva, sob pena de preclusão.

Decorridos, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-05.2019.4.03.6140
AUTOR: MARIO KANASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 65.000,00.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BRUNA VERIDIANA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedida a virtualização do feito, intem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005039-80.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE VICENTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da virtualização do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002683-10.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Requerimas partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-96.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ELIZIA MENEZES LOURA, MARIA PAULA BARBOSA VELASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PAULA BARBOSA VELASCO - SP178906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista da notícia de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros bem como acerca das renúncias das diferenças devidas a falecida notificadas nos autos pelos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WELINTON PEREIRA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DE ALMEIDA SANTOS, TERESA RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, EUCLIDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que os CPF de Cristiano Rodrigues de Almeida e de Euclides Rodrigues encontram-se cancelados em razão de falecimento.

ITAPEVA, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MONITÓRIA (40) Nº 5002481-02.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: UBIRACI DE OLIVEIRA, NANCY ELEN LOURENCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002101-76.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBERTO CARLOS HENGLES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002458-27.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ROSANA CRISTINA DA SILVA CARAPICUIBA, ROSANA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

6. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1614

PETICAO CRIMINAL
0000290-69.2019.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA(SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco

MONITÓRIA (40) Nº 5002456-23.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CPB - CONCRETO PROJETADO DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, CASSIO LUIS ABEID MOURA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-14.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUSA, LUIZ HENRIQUE DE LIMA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. III, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, para as partes se manifestarem acerca de cálculos apresentados.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5002492-31.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: INSTITUTO MUNDIAL S/O LAZARO DE APOIO A CRIANCA E ADOLESCENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 729 do CPC, realizada a interpeção, os autos serão entregues ao requerente.

Tendo em vista a regulamentação da interpeção não disciplinou a expedição de ofício, indefiro, devendo a requerente ingressar com ação adequada.

Considerando que o requerente já tomou ciência da manifestação do requerido, arquivem-se os autos.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000614-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: AUTO POSTO TWINGO II LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

A produção antecipada de provas está disciplinada nos art. 381 a 383 do CPC.

O art. 381, § 2º, do CPC estabeleceu como juízo competente para apreciar o pedido de antecipação de prova aquele onde a **prova deva ser realizada** ou o do **domicílio do réu** e que o § 4º do mesmo dispositivo legal, estabelece que na localidade que **não houver vara federal** o juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face de empresa pública federal.

Trata-se de competência relativa que, uma vez não alegada em preliminar de contestação, prorrogar-se-á (art. 65 do CPC).

Analisando os autos, verifico que o autor reside em Carapicuíba, bem como a prova deve ser realizada na agência da EBCT de Carapicuíba, onde não há sede da Justiça Federal. Assim, por questões práticas e processuais, conforme entendimento pacífico no STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REPARAÇÃO DE DANO. FORO DO LOCAL DO FATO. ORDEM PRÁTICA E PROCESSUAL. REDEFINIÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMÔNICA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A **jurisprudência desta Corte Superior entende que poderá haver a mitigação da competência** prevista no art. 800 do CPC/1973 quando se tratar de ação cautelar de produção antecipada de provas, podendo ser **reconhecida a competência do foro em que se encontra o objeto da lide, por questões práticas e processuais**, notadamente para viabilizar a realização de diligências e perícias. 2. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1321717 2018.01.65857-7, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/10/2018 ..DTPB). grifo nosso

Diante do exposto, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-58,2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, para que seja determinada “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no Auto de Infração nº. 10882.722892/2014-82, afastando-se a prática de quaisquer atos restritivos de natureza administrativa ou patrimonial, tais como a negativa de certidões, a inscrição do nome da Autora no cadastro de inadimplentes (CADIN e SERASA), protestos de qualquer espécie, e constrição e expropriação de bens, até o deslinde definitivo da presente ação, ou então, até o deslinde definitivo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0025897-19.2015.403.6100”.

Informa a autora a identidade fática da presente discussão que deu origem ao Auto de Infração nº 10882.722.892/2014-82 (glosa de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas de frete incorridas com a venda de produtos monofásicos) com aquela travada nos autos do Mandado de Segurança nº 0025897-19.2015.403.6100, cuja r. sentença assegurou de forma expressa o direito líquido e certo das associadas da ABAFARMA (que é o caso da Autora) a promoverem o creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas incorridas com venda de produtos sujeitos a essa sistemática de tributação (em especial as despesas de frete ora em discussão nestes autos).

Alega que a glosa de crédito perpetrada pelo Fisco Federal mostra-se completamente indevida, uma vez que contrária ao provimento jurisdicional válido, vigente e eficaz obtido na ação coletiva.

Defende a possibilidade de apropriação de créditos de PIS e de COFINS sobre fretes em operações de venda de produtos monofásicos, sustentando que seria defeso a vedação à tomada de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas incorridas com a venda de produtos sujeitos à tributação monofásica, uma vez que as disposições contidas nos incisos IV e XI do Artigo 3.º da Lei n.º 10.637/02 e III e XI do Artigo 3.º da Lei n.º 10.833/03, autorizam o aproveitamento e desconto dos créditos de PIS (1,65%) e COFINS (7,6%) sobre as despesas, custos e encargos vinculados às receitas obtidas com a venda desses produtos.

Asseverou ainda a existência de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça amparando o pleiteado direito.

Acostou aos autos documentos, com escopo de comprovar o seu alegado direito.

O pedido de liminar foi postergado após a vinda da contestação (id. 19562286).

Em nova manifestação a parte autora reiterou o pedido, acostando documentos comprobatórios atinentes, a fim de demonstrar a urgência no tocante à apreciação do pedido (id. 20267051).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

No caso em tela, a parte autora busca assegurar o alegado direito de creditamento/ apropriação de créditos de PIS e de COFINS sobre fretes em operações de venda de produtos monofásicos.

A partir do reconhecimento do pleiteado direito requer a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão no bojo do processo administrativo fiscal nº 10882.722892/2014-82.

Inicialmente cumpre tecermos algumas considerações a respeito das Leis que regem a matéria posta em debate.

A sistemática da não-cumulatividade foi originariamente conferida, pela Constituição Federal, para o IPI e o ICMS.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 versam sobre a **não cumulatividade** na cobrança da COFINS e do PIS/PASEP, nos seguintes termos:

Lei nº 10.833/03

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei;

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tpi; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

(...)

§ 7º **Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.**

(...)

Art. 15. **Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:** [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VI - no art. 13 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

LEI Nº 10.637/02

(...)

Art. 3º **Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:**

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008\)](#) [\(Vide Lei nº 9.718, de 1998\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - **(VETADO)**

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

X - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; [\(Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º **(VETADO)**

§ 6º **(VETADO)**

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. [\(Vide Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

(...)

Não se pode olvidar que as Leis números 10.637/2002 e 10.833/2003, que extraem seus fundamentos de validade das normas previstas nos parágrafos 12 e 13, do artigo 195, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, têm natureza específica no tocante às regras da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, dispondo sobre os créditos passíveis de desconto pela pessoa jurídica, calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Outrossim, estabeleceram hipóteses de exceção ao desconto de créditos, a teor do disposto no art. 3º, inciso I, alínea "b", das aludidas leis.

Por outro lado, o regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. A cobrança é antecipada através de uma alíquota única, elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes. Exatamente por este motivo, o creditamento de valores nas fases seguintes somente é permitido naquelas situações expressamente previstas em lei; e não no caso em que o produto está sujeito à alíquota zero.

Assim, a princípio, em análise de cognição sumária, entendo que, considerando-se que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Constituição Federal, os aludidos diplomas normativos restringiram hipótese de creditamento, não abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa.

Cumprir observar que conquanto a matéria ainda seja objeto de acirradas discussões, não há qualquer norma ou precedente vinculante que assegure o pleiteado direito da parte autora.

Do mesmo modo, a sentença mandamental (ainda pendente de trânsito em julgado) proferida nos autos nº 0025897-19.2015.403.6100 não vincula este Juízo.

Consoante entendimento não unânime, mas majoritário no Colendo Superior Tribunal de Justiça no que atine ao postulado creditamento tem atribuído tratamento diverso em se tratando de regime não cumulativo e sistemática monofásica de tributação.

Neste sentido, merecem destaques os recentes julgados:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE TODAS AS DESPESAS OPERACIONAIS NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. I. (...) 6. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 7. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguis de prédios, máquinas e equipamentos. 8. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 9. In casu, pretende a apelante o reconhecimento do direito de seus associados se creditarem de todas as despesas operacionais necessárias (diretas e indiretas) ao desempenho da atividade da empresa (custo de produção), utilizando-se como limitador os arts. 290 e 299 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR, especialmente os seguintes insumos: seguro de vida, plano de saúde, lavagem de uniformes, EPI's, despesa com combustível e peças de reposição da frota própria, telefonia/SAC, treinamento do pessoal, folha de salário dos funcionários ligados a atividade fim, segurança, vigilância, limpeza, taxa administrativa de cartão de crédito/débito, seguro. 10. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 11. Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 12. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 13. Precedentes desta Corte. 14. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado improcedente.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. LEI Nº 11.033/04. REPORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 111, DO CTN. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência majoritária do e. STJ sobre o tema é de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, "não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa". No mesmo sentido é o entendimento da 4ª Turma: AC 000269237201104036002, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 25.10.2017 e AMS nº 00043280720074036111, relator Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 26.07.2017. Ausente a relevância na fundamentação, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF3, AI 50018609620184030000, 3º turma, Rel. Des. Fed. MARLI MARQUES FERREIRA, p. em02/07/2019).

Na tributação monofásica, portanto, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Portanto, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia (AsRgno Recurso Especial nº 1.239.794-SC)

A Lei nº 10.637/2002 dispõe sobre a não cumulatividade do PIS e a Lei nº 10.833/2003 trata sobre a não cumulatividade da COFINS. Em ambas as leis, o art. 2º trata da forma para se determinar do valor da contribuição e o art. 3º trata sobre os créditos que podem ser utilizados para a redução do valor apurado.

No caso da tributação monofásica, embora haja manutenção dos créditos, não há apuração do tributo nos termos do art. 17, da Lei nº 11.033/2004, o qual aduz "in verbis" que:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Não se pode olvidar que referida norma visa à "Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE"; situação em que não se enquadra a parte autora.

Comefeito, acerca do tema cito trecho extraído do seguinte julgado:

No tocante ao direito de creditamento previsto no art. 17 da Lei n.º 11.033/04, observo que este contempla apenas as operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens adquiridos pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, consoante se verifica do contexto em que inserido no referido diploma legal, implicando a sua extensão a situações diversas daquela prevista na legislação em privilégio indevido para certas atividades econômicas. 6. Apelação desprovida." (TRF3, AMS nº 00043280720074036111, relator Des. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 26.07.2017)

O artigo 16 da Lei 11.116/2005, por sua vez, dispõe que:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Anoto que a incompatibilidade entre a não-cumulatividade e o regime monofásico nos precedentes do STJ (REsp. nº 1.267.003 e AgRg no REsp. nº 1.239.794) diz respeito às mercadorias e aos produtos sujeitos à incidência monofásica e não à atividade da empresa como um todo, pois nesta podem ser comercializados mercadorias e produtos sujeitos à incidência monofásica e à não-cumulatividade simultaneamente.

Não se desconhece que o precedente firmado no REsp. 1.267.003, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, a despeito de reconhecer a necessidade de revisão da jurisprudência do STJ quanto a este ponto (restrição da incidência da norma ao REPORTE), continuou asseverando que o âmbito de incidência dos artigos 17 da Lei nº 11.033/2004 e 16 da Lei nº 11.116/2005 **se restringem ao regime não-cumulativo e não aos tributos sujeitos à incidência monofásica.**

Não se pode olvidar que a legislação permite o aproveitamento de créditos apurados em outras situações que não a própria revenda da mercadoria ou produto sujeito à tributação monofásica, que são os gastos com energia elétrica, aluguis, encargos de depreciação, dentre outros. Para os demais produtos comercializados (**produtos que não os de incidência monofásica**) e insumos em geral há o direito ao creditamento.

Ademais, curial, em análise perfunctória, seja o disposto nas Leis números 10.637/2002 e 10.833/2003 interpretado restritivamente, visto que as hipóteses de redução e exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Adicionalmente, anoto que não incide no caso concreto qualquer das hipóteses que autorizam a suspensão do crédito tributário em cobro, nos moldes do artigo 151 do CTN.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Cite-se a ré.

Cópia desta decisão servirá para a citação da UNIÃO FEDERAL representada pela PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-11.2019.4.03.6130
AUTOR: JACIRA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para Execução Individual da sentença dada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor juntou a petição, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que o autor possui domicílio em Suzano-SP, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 398, a partir de 06/12/2013, o município de Suzano pertence à jurisdição da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o impetrante, aparentemente, obteve ciência do indeferimento de sua manifestação de inconformidade acerca da decisão de indeferimento de seu pedido manual de adesão ao PERT, em 24 de abril de 2018, consoante extrato de histórico de requerimento formulado perante a PFN (id. 16353507- pag. 02.). Conquanto tenha apresentado recurso administrativo desta decisão, em 02 de maio de 2018, não consta dos autos nada que demonstre que o impetrante obteve ciência desta decisão em 18 de dezembro de 2018, tal como alega.

Diante do exposto, nos moldes dos artigos 9º e 10º do CPC, esclareça e comprove o impetrante que a presente impetração realizada em 12 de abril de 2019, está dentro do prazo decadencial de 120 dias contados da ciência do ato impugnado, nos moldes do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos moldes do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1615

CARTA PRECATORIA
0000396-31.2019.403.6130 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X DAYANE WELLEN ALMEIDA BASTOS (SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Petição de fls.21/30: Considerando que o pedido de viagem e a documentação apresentada se enquadram no item 2 das Medidas Cautelares impostas no Termo de Compromisso nº 02/2019 (fl.14), DEFIRO O PEDIDO DE VIAGEM pelo período pleiteado (23/08 a 25/08/2019) pela investigada DAYANE WELLEN ALMEIDA BASTOS, sem prejuízo dos comparecimentos mensais neste Juízo, inclusive no mês de agosto/2019, antes da viagem ou logo após seu retorno à cidade de Osasco.

Intime-se a Ré por publicação.

Dê-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.

Após, ciência ao MPF.

Osasco, 07/08/2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-58.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Fls. 391/394: O MPF reitera os termos da denúncia, entendendo ser desnecessário manifestar-se nos moldes do artigo 384 do CPP. Assim sendo, efetivamente, não há razão para autorizar a realização da perícia requerida pela defesa nos moldes das decisões de fls. 378/379 e 385/386. Considerando o decurso de prazo para juntada de documentos, nos moldes deferidos nas decisões anteriores, declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes, para alegações finais em cinco dias, iniciando-se pelo MPF. A seguir, publique-se este despacho, abrindo-se o prazo da defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-49.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TATIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no período de 07/11/2014 a 07/03/2016, obteve para si vantagem financeira ilícita, valendo-se de meio fraudulento, em razão do recebimento indevido de 17 (dezesete) parcelas relativas aos benefícios previdenciários nº 42/085.946.135-1 e 94/107.884.521-0 de VITOR DE SOUZA MONTEIRO, após o seu falecimento em 22/10/2014, mantendo em erro, assim, o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Relata a denúncia que o denunciado utilizando-se de sua posição de procuradora, ao não informar o INSS acerca do óbito de seu avô, obteve, para si, indevidamente, os benefícios deste, no período de 11/2014 a 03/2016, causando ao INSS um prejuízo estimado em R\$ 25.250,01 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais e um centavo), valores esses atualizados até agosto de 2016 - fl. 16 dos autos apensos. A exordial foi recebida em 15/05/2018 (fl. 41/42). A defesa do réu apresentou resposta à acusação às fls. 48/65, alegando que na data do falecimento do avô o INSS estava em greve e que devido ao alto custo das medicações de sua avó, continuou a receber o benefício para manter os custos. Alega, ainda, que o INSS mesmo sabendo do óbito do beneficiário continuou a efetuar os depósitos na conta relativos ao benefício. Contudo, a acusada se propõe a devolver os valores. Requereu a expedição de ofício ao Itaú determinando a devolução dos valores depositados pelo INSS e, ainda, seja oficiado o INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte NB 171.708.805-5. Na fase do art. 397 do CPP, a possibilidade de absolvição sumária do réu foi afastada (fl. 66). O pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú foi indeferido e foi determinada a comunicação ao INSS para que juntasse cópia por meio eletrônico do processo administrativo requerido pela defesa. Na audiência realizada no dia 01/08/2018 foi foram ouvidas as testemunhas de defesa TATIANA APARECIDA DE SOUZA e MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório da ré, mediante a assentada dos atos em mídia digital (fls. 100/104). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 100). Encerrada a instrução, foi determinada a intimação das partes para a apresentação de memoriais escritos. O Ministério Público Federal apresentou suas razões finais às fls. 110/11, postulando a absolvição da acusada. A defesa, por sua vez, em seus memoriais de fls. 114/117 pugna pela absolvição. Decido. FUNDAMENTAÇÃO (A) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica Não reputo suficientes as provas da materialidade delitiva, em que pese o procedimento administrativo n. 37317.008818/2016-92, o qual concluiu pela constatação das irregularidades na concessão do benefício; a qual causou prejuízos à autarquia previdenciária estimados no montante de R\$ 25.250,01. Como efeito, não restou demonstrada fraude, o emprego de engodo ou ardil pela acusada com vista a induzir em erro a Previdência Social. Ademais, não há provas concretas de que a ré tenha agido com consciência e vontade dirigidas à prática da conduta imputada na denúncia. Não há provas de haver a ré praticado a conduta com o objetivo de induzir e manter em erro os agentes da Previdência Social com intuito de obtenção de vantagem indevida. Quanto à autoria, consoante prova oral coligida em juízo, não restou demonstrada a sua deliberada intenção em conceder benefício indevido. Na prova colhida em audiência, a acusada ratificou a versão apresentada por sua mãe, declarando que não sabia que os saques seriam criminosos, mas, ao contrário, acreditava que poderia usar tais recursos para a subsistência de sua avó enquanto não fosse concedida a pensão por morte. Pelos documentos dos autos, juntados com a resposta à acusação, comprovam que em 30/12/2014 houve o requerimento de pensão por morte, informação que foi confirmada pelo INSS. Observa-se, ainda, pelos extratos da conta-corrente na qual o benefício era depositado que de novembro de 2014 a abril de 2015 apenas parte do valor depositado pelo INSS foi sacado e a partir de julho de 2015 não foram efetuados novos saques. Verifica-se que, portanto, ausência de dolo da ré. De outro lado, constata-se que o próprio INSS incorreu em erro ao continuar depositando os valores relativos ao benefício mesmo após a comunicação do óbito perpetrada pelo cartório. As circunstâncias do caso concreto indicam que a ré, no máximo, teria agido com negligência ao deixar de notificar o INSS sobre o óbito do segurado; não havendo qualquer prova ou elemento informativo nos autos que indique que a ré, por qualquer motivo, tenha contribuído para a suposta fraude. Por outro lado, existem outros meios de controle da Previdência Social que podem prevenir condutas como a praticada pela ré que interferem em menor medida no status libertatis dos indivíduos e, por isso, deve ser privilegiadas em detrimento da gravosa aplicação da persecução penal. Não se pode olvidar que o tipo legal delitivo insculpido no artigo 171 do CP só admite a forma dolosa, sendo atípico o estelionato culposo. Ademais, não restou demonstrado que a ré tenha deliberadamente se omitido em tomar providências relativas ao cancelamento do benefício. Não há indícios que apontem que a ré tenha se beneficiado, recebendo qualquer vantagem ou valor relativo ao benefício em questão. Assim sendo, pelas razões supra aduzidas imperiosa é a absolvição da acusada. Cumpre observar que o tipo subjetivo do artigo 171 do CP consiste no dolo de induzir ou manter a Previdência Social em erro, a fim de obter a indevida vantagem, para si ou para outrem. O dolo deve abranger não só o ato de indução ou manutenção da vítima ao equívoco, como também o meio fraudulento empregado, a vantagem ilícita a ser obtida e o prejuízo alheio. No induzimento a erro, o dolo deve anteceder a ação (ARAÚJO, Fábio Roque e outro, in Crimes Federais, 4 edição, Salvador, JusPODIVM, 2016, 111 p.) Assim sendo, não restou demonstrada a intenção da acusada de ludibriar a Previdência Social, a fim de receber vantagem ilícita, uma vez que, conforme se extrai das próprias circunstâncias do caso concreto a ré acreditava ser possível que a avó estivesse recebendo pensão por morte decorrente dos benefícios do avô. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, acolho o pedido do Ministério Público Federal de fls. 110/111 e ABSOLVO a acusada TATIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA da imputação formulada nestes autos, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que não existem provas suficientes para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição da acusada) e sejam expedidos os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual da sentenciada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003440-70.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRANS HAYAKU TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANS HAYAKU TRANSPORTES LTDA EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.

Instada a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção, a impetrante emendou a inicial, retificando o polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição (ID nº 19532338) como emenda à inicial. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapevicera da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado precedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 743)

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em Jundiá/SP, é necessário que os autos sejam encaminhados Subseção Judiciária da Justiça Federal em Jundiá, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jundiá/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000053-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:PROBIOTICA LABORATORIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE:ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Probiótica Laboratórios Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições dispostas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8212/91 e das contribuições aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), os valores pagos a título de: (i) auxílio creche, (ii) prêmio assiduidade, (iii) adicionais por horas extraordinárias, (iv) noturno, (v) periculosidade, (vi) insalubridade, (vii) a título de férias usufruídas, (viii) o terço constitucional de férias, (ix) salário maternidade, (x) afastamento doença e acidente, todos com seus respectivos reflexos, até mesmo os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e contribuições destinadas aos terceiros.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

O caráter não remuneratório do **auxílio-creche** foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: “O auxílio-creche não integra o salário de contribuição”. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária.

Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga sob a rubrica de **abono assiduidade**, diante de sua natureza indenizatória. Nesse sentido (g.n):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, PRÊMIO OU ABONO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. (...) IV - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado e prêmio ou abono assiduidade não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. Recursos do SESI/SENAI não conhecidos.”

(TRF-3, Segunda Turma, ApReeNec 0002912-30.2014.403.6120/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 1 de 01/02/2018)

Em relação às **horas extras (e reflexos)** e ao **adicionais**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição.

Não estando essas verbas elencadas no referido rol, compreende-se que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas-extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária.** 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária.** (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial.** (...)”
(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

O pagamento feito aos funcionários que **gozam férias regulares**, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

O **terço constitucional de férias** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. **3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO F* (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017).

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições dispostas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8212/91 e das contribuições aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), os valores pagos a título de: (i) auxílio creche, (ii) prêmio assiduidade, (iii) terço constitucional de férias (iv) afastamento doença e acidente e todos com seus respectivos reflexos, até mesmo os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e contribuições destinadas aos terceiros.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GY LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GYLOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Sociais os valores pagos a título de: (i) salário maternidade; (ii) horas extras; (iii) adicional noturno; (iv) adicional de insalubridade; (v) adicional de periculosidade; (vi) faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias e (vii) abono assiduidade.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 14870338 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO** F (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017).

Em relação às horas extras e ao adicionais, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição.

Não estando essas verbas elencadas no referido rol, compreende-se que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas-extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária**. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial**. (...)” (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

No que toca às parcelas pagas a título de faltas abonadas ou justificadas, verifica-se que possuem natureza remuneratória, motivo pelo qual devem compor a base de cálculo das contribuições em testilha. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO MOTIVO DOENÇA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. DISPENSA REMUNERADA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Sobre a verba salário educação a não incidência da contribuição previdenciária decorre da lei. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade e adicional constitucional de férias gozadas. 5. **Incide a contribuição previdenciária sobre férias gozadas**, dispensa remunerada, descanso semanal remunerado, salário maternidade, **faltas abonadas**, adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade e adicional por tempo de serviço. 6. Os pagamentos indevidos, inclusive vencidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, poderão ser restituídos administrativamente ou compensados, nos termos do pedido, atualizados pela taxa SELIC, na forma disciplinada pelo art. 89, caput e §4º da Lei 8.212/91.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Reex 5023983-19.2014.404.7108/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 27/09/2017)

Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga sob a rubrica de abono assiduidade, diante de sua natureza indenizatória. Nesse sentido (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, PRÊMIO OU ABONO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. (...) IV - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado e prêmio ou abono assiduidade não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória**. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. Recursos do SESI/SENAI não conhecidos.”

(TRF-3, Segunda Turma, ApReeNec 0002912-30.2014.403.6120/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 1 de 01/02/2018)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições Sociais, os valores pagos a título de abono assiduidade.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sercom Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasta a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 14180970, por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incurriria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003460-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LOJAO ITAPEVI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Lojão Itapevi Comércio de Confecções Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 17026735) contra a sentença proferida em Id 16716554.

Aduz que a sentença padeceria de omissão, porquanto não teria sido apreciado o pedido atinente à compensação/restituição dos valores recolhidos no curso desta ação.

Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

No caso em apreço, a Impetrante pleiteou a concessão da segurança para excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-se a compensação/restituição dos montantes indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, bem como daqueles eventualmente arrecadados no curso do presente feito.

Feitas essas considerações, é de se pontuar que o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos reputados indevidos, razão pela qual é inviável, ao menos em princípio, o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros.

Ainda que assim não fosse, nota-se, no caso vertente, que houve o **deferimento da medida liminar** para proibir a autoridade de cobrar as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários discutidos (Id 10770450).

Nesse sentir, determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em decisão liminar posteriormente confirmada por sentença, nos moldes almejados pela Impetrante na inicial, não há que se falar em recolhimentos indevidos a partir da impetração deste *mandamus*, motivo pelo qual não prospera, neste ponto, o pedido deduzido pela parte.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, porém sem efeitos infringentes, tão somente para acrescentar a fundamentação supra à sentença proferida.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PATRICIA BENITES DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 19445184 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO BUBLITZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 20093835).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2019.

Expediente Nº 2746

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0002181-38.2013.403.6130 - KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KG INTER COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS, BRINQUEDOS E TEXTEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso, para fins de adoção das providências cabíveis.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003092-16.2014.403.6130 - BLACK BOX DO BRASIL INDE COM LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso, para fins de adoção das providências cabíveis.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000274-57.2015.403.6130 - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso, para fins de adoção das providências cabíveis.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003860-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A União opôs Embargos de Declaração (Id 18056206) contra a sentença Id 16875979.

Diante dos argumentos tecidos pela parte embargante, entendo prudente intimar a parte contrária (Impetrante) para pronunciamento, **no prazo de 05 (cinco) dias**, consoante dicação do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, agosto de 2019.

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-76.2011.403.6130 - JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRADOS SANTOS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifica-se que o ofício requisitório de fl. 492, foi elaborado nos termos da Resolução 458/2017-CJ, tendo sido aplicado juros de mora de 0,5% a mês, o qual será computado a partir da data da conta da liquidação apresentada, que no caso dos autos foi em 31/08/2012, conforme anotado na própria requisição.
Veja-se, que o valor solicitado foi de R\$ 90.100,64 e o valor efetivamente pago foi de R\$ 174.726,00, conforme extrato de fl. 543.
Desta forma, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para puração.
Ciência às partes acerca dos pagamentos de fls. 499 e 543, devendo a parte autora informar se houveram os respectivos levantamentos.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-80.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ALIANCA FUNDACOES LTDA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

Vistos em Inspeção. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação contra Gold Acre Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Aliança Fundações Ltda., objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao ressarcimento de valores pagos a Salvador José do Carmo, decorrentes da implantação do benefício acidentário, bem como a Maria Conceição do Carmo, a título de benefício de pensão por morte do segurado. Narra a parte autora, em síntese, que, em 02/05/2012, o Sr. Salvador José do Carmo, empregado da corre Aliança Fundações Ltda., teria sofrido acidente de trabalho no canteiro de obras da demandada Gold Acre, ocasionando a amputação dos membros inferiores e posterior falecimento. Assevera que o acidentado teria culminado com a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, pago ao acidentado no período de 18/05/2012 a 24/06/2012, e posterior pensão por morte, tendo como beneficiária a Sra. Maria Conceição do Carmo, pago desde 25/06/2012. Aduz que a responsabilidade das rés teria sido formalizada no relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego após o acidente. Sustenta, portanto, que a conduta ilícita das requeridas foi preponderante para a configuração do acidente sofrido pela vítima, motivo que ensejaria sua condenação ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de conciliação, o processo foi suspenso por 30 (trinta) dias diante da possibilidade de composição das partes (fls. 191/191-verso). Decorrido o prazo, as rés optaram por contestar o feito. Contestação da corre Gold Acre ofertada às fls. 224/267. Preliminarmente, arguiu a carência de ação, em razão de recolhimento de contribuição ao SAT, bem como sob o argumento de que eventual condenação ao ressarcimento caracterizaria bis in idem. No mérito, defendeu inexistir prova de sua culpa no acidente ocorrido, imputando a culpa do ocorrido à conduta de terceiro (condutor do caminhão que atropelou o empregado). A demandada Aliança Fundações, por sua vez, apresentou peça contestatória às fls. 285/358. Sustentou o descabimento da cobrança, porquanto os pagamentos por ela feitos à seguridade social contemplariam hipóteses de acidente de trabalho. Argumentou, ainda, que seria do empregado a culpa exclusiva pelo evento ocorrido. Réplicas às fls. 273/277 e 391/395. Foi realizada audiência de instrução neste juízo, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Adenildo e Willian (fls. 427/430). A oitiva da testemunha Ronaldo foi deprecada à Justiça Federal de São Paulo (fls. 441/443). Alegações finais juntadas às fls. 462/473 e 477/478. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, compreendo que a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada. Prosseguindo, saliento que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na previsão contida no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que prevê: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A existência de uma exação tributária que busca o custeio dos benefícios decorrentes de riscos ambientais do trabalho, como a prevista no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91 c/c artigo 10 da Lei 10.666/2003, não impacta no dever indenizatório do empregador que não observa as normas de segurança e higiene do trabalho. O pagamento de tributo, prestação pecuniária e compulsória, não exime o empregador de ressarcir o gasto público decorrente de conduta ilícita por ele realizada. A responsabilidade civil da pessoa jurídica não é

utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, conforme descritos na petição inicial e às fls. 98/99: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I COBASE 24/05/1984 01/10/1997 FUNÇÃO AJUDANTE 2 TELDRA 02/10/1997 02/08/2000 FUNÇÃO OFICIAL D3 IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA 01/12/2000 04/07/2002 TENSÃO ELÉTRICA >250 VOLTS 4 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A 10/02/2003 08/11/2012 ELETRICISTA. TENSÃO ELÉTRICA >250 VOLTS De acordo com a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos. Vejamos. Na quadra da fundamentação, item C, é possível o enquadramento do tempo laborado em condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995. Desde então, o segurado deve comprovar sua efetiva exposição aos fatores de risco da profissão exercida. A CTPS constante da mídia digital, fls. 15/16, informa que o autor exerceu a função de ajudante na empresa COBASE e de oficial D na empresa TELDRA, categorias essas que não ensejam enquadramento. Não há nos autos comprovação de exercício de atividade profissional compatível com o enquadramento no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, como pretendido pelo autor. No ponto, destaco que a profissão de eletricitista, por si só, não enseja o enquadramento do período como especial. O tempo exercido como eletricitista será enquadrado como especial somente se o segurado comprovar sua exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, conforme previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 que tem a seguinte observação: serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE RURAL/SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática. - Constatamos nos autos: registro de imóvel em nome de terceiros; registro de imóvel rural, adquirido pelo genitor do requerente em 27/10/1978; certificado de dispensa de incorporação, datado de 26/06/1979, informando que foi dispensado do serviço militar em 1979, por ser residir em município não tributário, e indicando a profissão de lavrador; título eleitoral, datado de outubro de 1979, constando a profissão de lavrador; carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, em 01/01/1984; documentos escolares; título eleitoral do genitor, certidão de casamento dos pais e certidões de nascimento dos irmãos, qualificando os genitores como lavradores; CTPS, constando primeiro vínculo, a partir de 03/09/1987, como prestador de serviços gerais, em estabelecimento comercial. - Foram ouvidas duas testemunhas, depoimentos também gravados em mídia digital (vídeo e áudio), que declaram conhecer o autor e que laborou no campo. O primeiro depoente afirma que conhece o requerente desde o ano de 1980, pois morava próximo ao sítio da família. Sabe dizer que cultivavam café, algodão, milho, feijão e arroz na propriedade. A segunda testemunha informa que conhece o autor desde 1972 ou 1973 e que trabalhava à época, ajudando o pai, em propriedade de terceiro. - O documento mais antigo que comprova o exercício da atividade campesina data de 1978 e consiste no registro de imóvel em nome do genitor. - Ss documentos relativos à propriedade rural de terceiros, nada comprovam ou esclarecem quanto à situação pessoal do autor; os documentos escolares, no mesmo sentido, nada esclarecem sobre a suposta atividade rural do requerente e, por fim, os demais documentos em nome do genitor do autor são extemporâneos em relação ao período que pretende comprovar, bem como não denotam regime de economia familiar. - É possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como ruralista no período de 01/01/1978 a 02/09/1987 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS), demonstrando o labor por todo o período questionado. - In casu, para comprovação da especialidade do labor dos períodos questionados, o demandante apresentou apenas sua CTPS em que consta a sua profissão de técnico eletricitista, não restando caracterizada a insalubridade do labor, tendo em vista a necessidade de comprovação da exposição ao agente agressivo eletricitista acima de 250 volts, para o enquadramento no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. - Não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como técnico eletricitista, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infingência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00444903920154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICIDADE - LAUDO PERICIAL - SIMILARIDADE - CABIMENTO TÃO SOMENTE PARA OS CASOS DE EMPRESAS DESATIVADAS. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. Não é possível reconhecer a especialidade do trabalho como eletricitista por categoria profissional, eis que o Decreto nº 53.831/64 exigia a exposição a tensão superior a 250 volts. 2. Perícia judicial, realizada por engenheiro de segurança do trabalho, com laudo elaborado por paradigma em algumas empresas, por se encontrarem em outra região. Ocorre que, embora seja possível a realização de perícia por similaridade quando as empresas já estão desativadas, não cabe a realização de perícia por similaridade pelo simples fato de se encontrarem em outra região. Precedente: RESP 201300519564, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014 RIOBTP VOL.: 00299 PG. 00157. 3. Necessária a complementação da prova pericial nas empresas que se encontram em atividade, para a comprovação dos agentes agressivos a que estava exposto o autor e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. 4. Sentença anulada, retomando dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito, como complementação da perícia de fls. 47/57. (AC 0003201582008403618, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016.) Assim, não há possibilidade de enquadramento no tempo especial, em razão da categoria profissional, dos períodos descritos nos itens 1 e 2. Em relação aos períodos descritos nos itens 3 e 4, o autor apresentou PPP indicando sua exposição à tensão elétrica de superior a 250V (fls. 39/47 dos autos). Referidos documentos estão devidamente preenchidos e assinados pelo respectivos representante das empresas. Ademais, conforme se observa na descrição das atividades desempenhadas pelo autor, exposição a tensão elétrica acima dos limites permitidos. No que diz respeito ao uso de EPI eficaz indicado no PPP, na quadra da fundamentação, item D, não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período. Dessa forma, é possível enquadrar o período como especial nas datas informadas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, ou seja, de 01/12/2000 a 04/07/2002 e de 10/02/2003 a 13/09/2012. II. Conclusão Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO ANOS Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 5 20 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. CD - fls. 70/72) 29 6 16 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 34 0 6 Como o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, mas, insuficiente para a concessão do benefício pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição). Com efeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido. III. Dispositivo Em face do exposto: b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 01/12/2000 a 04/07/2002 e de 10/02/2003 a 13/09/2012, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade judiciária à parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-23.2014.403.6130 - JOAO DE SOUSA SOBREIRA NETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação do crédito decorrente do título judicial. Regularmente intimado, o INSS esclareceu que o benefício a ser revisado (NB 42/146.431.705-1) estaria cessado por requerimento da parte autora, que teria optado administrativamente pela concessão do benefício NB 42/141.274-8 (fl. 299). Instado a pronunciar-se a esse respeito, o autor reconheceu que houve satisfação integral de sua pretensão, manifestando desinteresse em relação ao cumprimento da sentença (fls. 306/307 e 312/313). O INSS concordou com a desistência pronunciada pela parte (fl. 308). Intimado o patrono da parte autora à fl. 311, esclareceu não haver honorários advocatícios devidos (fls. 312/313). É o relatório. DECIDO. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-79.2014.403.6130 - MARCELO DE SOUZA CHAVES (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP190815 - ZY NATA AMARAL DE OLIVEIRA E SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)
Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Pelo que dos autos consta, a sentença proferida em 09/10/2014 (fls. 127/130) condenou ambos os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais. Inconformado, o corréu Banco Bradesco interps recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, afastando-se a sua condenação ao pagamento da verba honorária (fls. 196/197-verso). Nesse contexto, considerando-se que houve o pagamento de apenas metade dos honorários fixados (fls. 157 e 172) e tendo-se em conta o pedido da parte autora formalizado às fls. 179/183, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a quitação integral do valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC/2015, sob pena de acréscimo de multa de 10% (art. 523, 1º, CPC/2015). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se às anotações devidas. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-93.2014.403.6130 - CIELO S.A. (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.
Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitalizados, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-69.2014.403.6130 - JOSE ANTONIO STUANI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos do processo 5004369-40.2018.4.03.6130, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos ao arquivo findo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-95.2014.403.6130 - ANGELITA RODRIGUES DA ROCHA X PAULO CESAR PONTE X PITAGORAS RAMIRES DA SILVA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Angelita Rodrigues da Rocha, Paulo Cesar Fonte e Pitágoras Ramires da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo que determinou a reposição ao erário, bem como a devolução dos valores descontados de seus contracheques a esse título. Narramos demandantes, em síntese, haverem sido notificados pela autarquia ré acerca do recebimento indevido de valores referentes ao ressarcimento de plano de saúde em nome de seus cônjuges e/ou dependentes. Por esse motivo, o INSS informou que os montantes identificados deveriam ser devolvidos aos cofres públicos. Alegam, no entanto, que o ato de pagamento do convênio médico aos cônjuges e dependentes foi objeto de análise prévia, sendo aprovado com fundamento em atos normativos internos, cuja interpretação ficou a cargo da própria Administração Pública. Asseguram que, informados como a decisão do INSS, apresentaram defesa administrativa, rejeitada pelo órgão responsável, passando a ser exigida a restituição, inclusive mediante desconto no contracheque. Sustentam que os pagamentos questionados decorreram de erro da própria Administração, tendo sido percebidos de boa-fé, motivo pelo qual seria indevido o ressarcimento ao erário. Juntaram documentos. Em decisão de fls. 108/109, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal. Aquele juízo, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, que,

julgado procedente, declarou a competência deste juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (fls. 116/118). Recepcionados os autos nesta Vara, a parte ré foi regularmente citada. Contestação ofertada às fls. 139/141. Emsuma, o réu defendeu a legitimidade da exigência de ressarcimento ao erário, refulando os argumentos dos autores e pugrando pela inprocedência do pedido inicial. Réplica às fls. 148/150. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Pelo que dos autos consta, os autores, na qualidade de servidores da autarquia previdenciária, receberam valores a título de ressarcimento do plano de saúde de seus cônjuges/dependentes, o que, após revisão administrativa, foi considerado indevido, ensejando a exigência de ressarcimento ao erário. Com efeito, o art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90, estabelece a possibilidade de reposição ao erário de pagamento indevido ao servidor público, após prévia comunicação. Confira-se o teor da norma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. Essa regra, no entanto, tem sofrido temperamento pela jurisprudência pátria, interpretando-se em consonância com os princípios gerais do direito, notadamente a boa-fé. A propósito, o STF já decidiu que a reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores toma-se desnecessária (...) quando concomitantes os seguintes requisitos: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (STF, Plenário, MS 25.641-9/DF, Rel. Min. Eros Grau, 22/11/2007). Na situação em apreço, verifica-se que os ressarcimentos do plano de saúde foram autorizados pela Administração, com fundamento na Portaria Normativa n. 03/2009, cuja interpretação ficou a cargo do ente, consoante fls. 33/42. Os documentos de fls. 50/53, 66 e 87 corroboram que os pagamentos foram deferidos por erro da Administração, tendo como fundamento as consultas e interpretações realizadas que validaram a medida. Ademais, a boa-fé dos autores é incontroversa. Ao que se tem, a Administração interpretou de forma errônea a norma aplicável à situação concreta, o que ocasionou os pagamentos posteriormente considerados indevidos, sendo evidente que essa interpretação não partiu dos autores, bem como que, embora incorreta, revestiu-se de razoabilidade. Feitas essas considerações, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que não é devido o ressarcimento ao erário de valores percebidos de boa-fé por servidor em razão de erro da Administração, exatamente o caso ora em análise. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. SERVIDOR CIVIL. PERCENTUAL DE 70,28%. MODO DE IMPLANTAR. EQUIVOCO. RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. 1. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. O Tribunal de origem consignou (fl. 211, e-STJ): A reposição ao erário não se impõe quando presentes, de modo concomitante, os seguintes requisitos: 1) boa-fé do servidor ou beneficiário; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência na vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (STF - Pleno - MS n. 256.641/DF - Relator Ministro Eros Grau - DJU: 22/2/2008). Esta é a hipótese dos autos. A administração interpretou de forma errada o comando judicial, e essa interpretação não partiu do autor, não era absolutamente absurda, e ocorreu sem a participação do autor. Reitere-se: o próprio TCU (Acórdão 3294/2008) ressaltou que deveria ser dispensado o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelo autor (fl. 38). 3. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. Precedentes: MS 19.260/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014; AgInt no REsp 1598380/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/09/2016. (...) (STJ, Segunda Turma, REsp 1.644.560/RJ - 2016/0309082-0, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24/04/2017) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. BOA-FÉ. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não é cabível a restituição ao erário de valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro e/ou inadequada ou equivocada interpretação da lei, pela Administração Pública. 2. Em observância ao princípio da legítima confiança, o servidor, em regra, tem justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois os atos administrativos gozam de presunção de legalidade. 3. A Administração pode e deve rever, a qualquer tempo, seus atos (verbete nº 473 da Súmula do STF), contudo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, para fins de ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente por servidores, deve-se verificar a presença de alguns pressupostos, verbis: A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores toma-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei (...) (STF, MS 256.641/DF, Rel. Min. EROS GRAU DJe031 DIVULG 21022008 PUBLIC 22022008). 4. Assim, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a percepção, por aquele que recebe a verba alimentar, do caráter legal e definitivo do pagamento, paga por equívoco da administração e recebida de boa-fé pelo servidor. Ressalte-se ainda, que a boa-fé é princípio geral de direito e que se presume, já a má-fé deve ser cabalmente provada. Precedentes. 5. No caso dos autos, a própria Administração declarou que conforme informado no Ofício nº 209/02011/SRR08/RFB/MF-SF, foi pago esse valor em função do critério adotado pela União ao elaborar sua folha de pagamento. É que o sistema informatizado não permite alterações nos pagamentos próximos ao fim do mês, sendo as diferenças ajustadas nos períodos subsequentes. (Fls. 146/146 verso). 6. Afirma a parte ré que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a plausibilidade de seu direito, e, inclusive, não demonstrou a incoerência de enriquecimento ilícito em detrimento ao erário. No entanto, não cabe ao servidor público o ônus da prova da ausência de enriquecimento se causa, e que os atos possui acesso aos arquivos ou sistemas dos setores de recursos humanos da administração, muito menos tem obrigação de saber as regras aplicadas pela folha de pagamento para as datas de fechamento dos meses e das normas internas previstas para a composição dos seus rendimentos e a data do crédito, ou até se indevidas as diferenças anteriormente recebidas. 7. Não restam dúvidas de que o pagamento indevido decorreu de erro, exclusivo da administração, não havendo como ser imputado ao autor qualquer responsabilidade quanto a isso, sendo que em momento algum houve má-fé, não lhe podendo ser atribuído e denunciar o mencionado erro. 5. Apelação provida. (TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0000646-38.2011.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, D.E. 17/05/2019) Portanto, de rigor o afastamento do ato que determinou o ressarcimento ao erário dos valores discriminados na inicial. Como consectário lógico, deverão ser restituídos aos autores os montantes eventualmente descontados de suas folhas de salário a esse título. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTOS EVENTUALMENTE JÁ REALIZADOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS AO SERVIDOR. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ACATAMENTO DO PEDIDO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. In casu, assiste razão à ora embargante, uma vez que a questão afeta a devolução dos valores não restou apreciada pelo colegiado. 2. O entendimento do Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior de que a determinação de restituição dos valores eventualmente já descontados do Servidor Público é decorrência lógica do acatamento do pedido inicial. Precedentes: REsp. 1.707.241/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.9.2018; REsp. 935.358/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 31.5.2010. 3. Embargos de Declaração da UNIÃO acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgInt no AREsp. 1.298.151/DF - 2018/0121999-8, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 19/11/2018) Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil 2015, para afastar o ato administrativo que determinou o ressarcimento ao erário dos valores discriminados na inicial (fl. 03). Ainda, condeno a parte ré a restituir aos autores os montantes eventualmente descontados de suas folhas de salário a esse título, com incidência de juros de mora e correção monetária desde a data de cada desconto indevido, a serem calculados conforme o Manual de Cálculos vigente à época do cumprimento, para as ações condenatórias em geral. Defiro a assistência judiciária gratuita aos autores. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios dos autores, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos 4º e 5º, do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003428-83.2015.403.6130 - NILTON NOGUEIRA X SUELI APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA X NELSON NOGUEIRA JUNIOR X NILSON NOGUEIRA X SUELEN APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X NILTON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NOGUEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença, a fim de pleitear a satisfação de crédito. O INSS opôs embargos à execução (autos nº 0003508-47.2015.403.6130) e alegou, em síntese, excesso de execução e apresentou novo cálculo. A parte embargada concordou com a conta apresentada, razão pela qual foram julgados procedentes os embargos (fl. 485). Expedidos ofícios requisitórios às fls. 583/593 e extratos de pagamentos às fls. 599/603. Intimado a manifestar-se acerca dos levantamentos dos valores relativos ao seu crédito, o exequente quedou-se inerte (fl. 606). É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006503-72.2011.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP287306 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do exequente no cumprimento da decisão de fls. 723, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se eventual direito creditório da parte vencedora. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022308-65.2011.403.6130 - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA (SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEYCE OLIVEIRA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001537-95.2013.403.6130 - WILSON VIEIRA DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESVALLE) X WILSON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Cumprimento de Sentença, a fim de pleitear a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculos dos valores devidos ao exequente, incluindo os honorários advocatícios (fls. 454/471). O exequente concordou com o cálculo apresentado (fls. 479/488). Expedidos ofícios requisitórios às fls. 498/499 e extratos de pagamentos às fls. 502/503. Intimado a manifestar-se acerca do levantamento dos valores relativos ao seu crédito, o exequente informa o levantamento do precatório, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (fl. 504). É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003570-58.2013.403.6130 - TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA. (SC019005 - VALTER FISCHBORN E SC011938SA - FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL X TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA. X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a demandante o recebimento dos honorários sucumbenciais fixados em seu favor (fls. 307/310). Empetição colacionada à fl. 311, a exequente comunicou a adoção de providências no âmbito administrativo para fins de compensação de crédito tributário objeto da presente demanda, requerendo, para tanto, a homologação da desistência da execução do título judicial. À fl. 315, foi autorizada a expedição do ofício requisitório, providência realizada à fl. 320. Regularmente intimada, a União Federal concordou com a desistência da execução judicial manifestada pela exequente, diante da opção pela compensação administrativa (fl. 325). É o relatório. Decido. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil 2015. Providencie a Secretaria a transmissão do ofício requisitório de fl. 320 ao TRF-

3, diante da não oposição da União Federal (fls. 313 e 325). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004035-67.2013.403.6130 - MARCOS BRAZIOLI (SP297725 - CAROLINA BRAZIOLI E SP357753 - ALINE BRAZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BRAZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença, a fim de pleitear a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculos dos valores devidos ao exequente, incluindo os honorários advocatícios (fls. 286/289). O exequente concordou com o cálculo apresentado (fl. 292). Expedidos ofícios requisitórios às fls. 301/302 e extratos de pagamentos de Requisição de Pequeno Valor/RPV às fls. 304/305. Intimado a manifestar-se acerca do levantamento dos valores relativos ao seu crédito, o exequente quedou-se inerte (fl. 308). É O RELATO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003727-94.2014.403.6130 - VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fls. 185/188, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000284-43.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SANDRA ALVES PEREIRA DONATO DOS SANTOS

Considerando as alegações da União (AGU) às fls. 153/154, tomo sem efeito a citação de fl. 148 e declaro nula a citação pro edital. Por consequência, destituo a Defensoria Pública da União para defender os interesses da executada. Cite-se a executada no endereço informado à fl. 153-verso. Intime-se. Intime-se a DPU.

Expediente N° 2748

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-92.2012.403.6130 - SOLANGE APARECIDA GARCIA DE ANDRADE (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. conclusos. (fls. 361).

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte comum recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-68.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-84.2012.403.6130 ()) - ENGEVIX ENGENHARIA S/A (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Diante da negativa da autarquia nas conferências das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitalizados, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-94.2013.403.6130 - PEDRO VIEIRA DA SILVA (SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004744-05.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS TINELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Luiz Carlos Tinello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01/02/2013). Caso não atinja 25 anos de tempo especial até a DER, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial em comum. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, bem como pleiteia a conversão de períodos comuns em especiais, motivos pelos quais ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 104). O INSS contestou o pedido (fls. 115/144). Réplica do autor às fls. 206/209. Em despacho de fl. 211, foi indeferida a produção de prova pericial, motivo pelo qual a parte autora apresentou Agravo Retido às fls. 212/213. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse oportunizada à parte autora manifestação a respeito de seu interesse na reafirmação da DER (fl. 217). Nesse sentido, o autor manifestou interesse positivo e juntou aos autos novo PPP (fls. 220/224). Dada vista à autarquia-ré a respeito da petição do demandante e sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito. I. Conversão de período comum em especial. O requerente postulou a conversão dos períodos comuns de 04/02/1980 a 28/02/1981, de 24/03/1981 a 24/09/1981, de 22/08/1981 a 12/08/1994, de 01/11/1994 a 07/12/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995 em especiais para que sejam computados a fim da concessão do benefício de aposentadoria especial. Entretanto, nesse ponto, o pleito autoral carece de amparo legal. De fato, restou pacificado o entendimento pela possibilidade de conversão de tempo comum em especial com relação a atividades laborativas desempenhadas em período anterior ao advento da Lei n. 9.032/95 desde que os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pretendido tenham sido completados até a edição do referido diploma legal, conforme ilustram verbete da Súmula 85 da TNU, bem como julgado colacionados a seguir: Súmula 85 Da TNU: É possível a conversão de tempo comum em especial de período(s) anterior(es) ao advento da Lei nº 9.032/95 (que alterou a redação do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), desde que todas as condições legais para a concessão do benefício pleiteado tenham sido atendidas antes da publicação da referida lei, independentemente da data de entrada do requerimento (DER). (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...) 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. (...) 12. Embargos de Declaração rejeitados. (destaquei) (STJ, EDCI nos EDCI no REsp 1.310.034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 16/11/2015) Nessa esteira, considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 01/02/2013 e o autor não havia completado todas as condições necessárias ao jubileamento pretendido antes da edição da Lei n. 9.032/95, o pedido de conversão dos períodos comuns em especial não se mostra possível. Passo a analisar os demais pedidos. II. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/66 (Consolidação das Leis da Previdência

Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada (até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastar a caracterização. Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais nos seguintes períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamentação 1. Artex Belgo Beakaert Arames Ltda. 16/01/1985 17/11/1990 Operador de máquina. 2. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos 02/09/1996 27/02/2014 VIGIA/VIGILANTE. ARMA DE FOGO. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento destes períodos, conforme tabela abaixo: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/01/1985 e 17/11/1990 Empresa: ARTEX BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OPERADOR DE MÁQUINAS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS) e PPP (fls. 70/71), indicando operação em máquinas-ferramenta que usavam peças de metal e serviço de solda. Previsão nos códigos 2.5.1, do Anexo do Decreto nº 83080/79; e 2.5.2, do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Ademais, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, também em razão de exposição ao agente nocivo ruído que ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP de fls. 70/71. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/09/1996 e 31/12/2003 Empresa: CPTM Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIGILANTE COM PORTE DE ARMAS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fl. 74). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2004 e 31/05/2004 Empresa: CPTM Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIGILANTE COM PORTE DE ARMAS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 77). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/2004 e 01/02/2013 (DER) Empresa: CPTM Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIGILANTE COM PORTE DE ARMAS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 221). Sobre a possibilidade de enquadramento do período descrito no item 1, pela categoria profissional em razão da função de operador de máquina em indústria metalúrgica, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Da análise de cópia das CTPS, de formulários, laudos técnicos e Perfis Profissional Gráficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos (f. 98, 108, 122/3, 125/8, 139/140, 143/6, 335, 456/709, 714/722, 31/33), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: de 01/08/1985 a 01/02/1986, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(A), sujeitando-se ao agente nocivo descrito no código 1.6.6, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; de 16/06/1986 a 01/03/1989, vez que exerceu o cargo de soldador e operador de máquina em indústria metalúrgica, atividade profissional considerada como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; de 17/05/1989 a 05/01/1990, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(A), sujeitando-se ao agente nocivo descrito no código 1.6.6, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; de 28/04/1989 a 30/04/1989, de 01/02/1990 a 30/04/1990 e de 29/04/1995 a 05/04/2007, ocasião em que exerceu a função de vigilante/vigia, atividade considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. 2. Verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Impõe-se, por isso, a procedência da pretensão da parte autora. 3. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 4. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 5. Apelações da parte autora, do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184456 - 0008187-96.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/23/11/2018) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. ERRO MATERIAL QUANTO A PERÍODO E À FUNÇÃO EXERCIDA. PROVIMENTO PARCIAL. - (...) A função pode ser reconhecida como especial. O Vacuum forming é um processo industrial que utiliza calor e vácuo para a transformação de plástico. Assim, a atividade pode ser enquadrada no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79 (Operações diversas - operadores de máquinas pneumáticas), e ainda no código 2.5.1 do mesmo Decreto, uma vez que o trabalho foi realizado em indústria metalúrgica. - Quanto ao período de 14/03/1995 a 05/07/1995, o acórdão embargado corretamente considerou que neste o embargante exercera a função de operador de máquinas - grupo preparação filatórios na São Paulo Alpargatas S/A (fl. 39). Não havendo a comprovação de exposição a agentes nocivos ou a previsão de categoria profissional para a qual se presume a especialidade, o acórdão corretamente reconheceu o período como comum. - Embargos de declaração providos em parte. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2095531 - 0004853-88.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/02/10/2017) Por fim, em relação ao uso de EPI eficaz indicado no PPP, na quadra da fundamentação, item D, não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME

NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO ALTERADO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. BENEFÍCIO REVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. (...) - Período de 12/09/1989 a 04/12/1989 - o período foi reconhecido administrativamente como tempo comum e está anotado na CTPS da autora, com os seguintes dados: Empregador Ipaussu Indústria e Comércio LTDA (Usina de Barra S/A Açúcar e Alcool), espécie de estabelecimento - fabricação de álcool, cargo - auxiliar de manutenção serviços gerais. Para o período em comento, estando o autor sujeito a ruído de 87,4 dB, inexistindo provas de que o EPI foi capaz de neutralizar a nocividade, correto o enquadramento reconhecido na sentença, dessa atividade como especial. O mesmo se diz com relação aos agentes químicos (hidrocarboneto), que por serem qualitativos, necessitam apenas demonstrar que estavam presentes no ambiente, sendo a atividade laborativa executada de forma habitual e permanente, como foi o caso. Em resumo - se que o hidrocarboneto é um agente químico previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Período de 14/05/1990 a 31/10/1990, 02/05/1991 a 08/07/1991 - Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. O PPP, no caso, não é peça essencial, mas complementa e reforça as atividades desenvolvidas pela autora, capazes de demonstrar sua exposição a agentes nocivos. E conforme acima fundamentado, inexistindo prova de que os EPIs utilizados eram capazes de neutralizar o agente nocivo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. Assim, restando comprovado pela CTPS e PPP discriminados, que nesses períodos a autora exerceu atividade profissional em caráter permanente, em contato com compressores doentes ou com materiais infecto-contagiantes, ou germes, sua atividade deve ser enquadrada como especial, na forma do código 1.3.4 ou 1.3.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. (...) - Reexame necessário não conhecido. Apelação do réu e da parte autora parcialmente providos. Benefício revogado. (Apelação n. 0031192-09.2017.403.9999. SP, 25/02/2019. Relator: INÊS VIRGÍNIA). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. RUIDO. ENQUADRAMENTO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONJECTURA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA. (...) - Na hipótese, verifica-se que a parte autora pleiteia a revisão de benefício, sendo, portanto, cabível a formulação direta perante o Poder Judiciário, nos termos do RE n. 631.240/MG. Preliminar rejeitada. (...) - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de reexame necessário, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) - Por conseguinte, a autarquia deverá proceder a revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos períodos especiais em comum, através do fator 1,4. (...) - Remessa oficial não conhecida. - Apelação do instituto-réu conhecida e parcialmente provida. - Apelação do autor conhecida e provida. (Apelação n. 0022140-52.2018.403.9999. SP, 20/02/2019. Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias). Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (RSP nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; ELAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de vigia e vigilante. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entende-se que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017). Em relação ao período elencado no item 2, no qual exerceu a função de vigia/vigilante, o autor apresentou documentos que comprovam o uso de arma de fogo durante o desempenho das atividades. Referidos documentos estão devidamente preenchidos com indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelas informações e foi assinado por representante da empresa. Em suma, preenchem todos os requisitos formais. Há consenso na jurisprudência pátria em considerar como tempo de atividade especial quando há utilização de arma de fogo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. VIGIA ARMADO. EXPOSIÇÃO A RUIDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/STF. Orientação do STJ. - A respeito da atividade de vigilante, ematenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, como adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria aquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RSP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende-se que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. (...) - (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011322 - 0008648-73.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente em Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade; independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (RSP 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes. (...) (ApReeNec 00035476120114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A atividade exercida pelo autor (vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, caput do art. 15, art. 10 e 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, em conformação com o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma 3. Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observe, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. 4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00335568520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CERCEAMENTO DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADO. DO DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO A REVISÃO. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. No caso dos autos, o apelante apresentou dois PPPs (fls. 39/42), os quais são suficientes para permitir a análise da lide, motivo pelo qual a produção de prova, além de ser incabível no âmbito previdenciário, mostra-se desnecessária ao deslinde do feito. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa. 3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 4. O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta. Esta C. Turma tem entendido que No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bemalheio e inibir eventual ação ofensiva (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Sobre o tema, o Colegiado registrou, ainda, o seguinte: (i) a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, como adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas; (ii) reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria aquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa; e (iii) o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026). 5. No caso dos autos, ficou provado que nos períodos de 05.10.1992 a 03.11.2009 e de 04.11.2009 a 24.09.2010 a parte autora laborou como vigilante armado, o que impõe o enquadramento desses interregnos como especiais. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178188 - 0026404-83.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018). Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 16/01/1985 a 17/11/1990 e de 02/09/1996 a 01/02/2013. III. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 22 3 2 Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 99/100) 0 0 0 Tempo

Especial decorrente da conversão de Tempo Comum 0 0 TEMPO TOTAL 22 3 2 Verifica-se, portanto, que a parte autora possui 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 02 (dois) dias laborados em condições especiais. Portanto, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 01/02/2013, pois o requisito temporal não estava devidamente cumprido. Todavia, como conversão dos períodos de 16/01/1985 a 17/11/1990 e de 02/09/1996 a 01/02/2013 de tempo comum especial devido ao enquadramento fundamentado anteriormente, verifica-se o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo do benefício identificado pelo NB 157.126.629-9 na DER em 01/02/2013, senão vejamos: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 8 10 23 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 100) 28 1 9 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 TEMPO TOTAL 37 0 21H. Dispositivo Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: Reconhecer os períodos de 16/01/1985 a 17/11/1990 e de 02/09/1996 a 01/02/2013 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora. b) Condeno o INSS a conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor (NB 157.126.629-9) a partir de 01/02/2013 (DIB), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigos 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91. c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (01/02/2013) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisado (DIP). Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00, (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins preventivos: Nome: LUIS CARLOS TINELLO Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB): 157.126.629-9 Data de início do benefício (DIB): 01/02/2013 Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devolvem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, c/c 5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao recame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/INSS para ciência e cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-43.2014.403.6130 - LILIAN CRISTINA DE CAMARGO SILVA X JOSE EDSON PEREIRA DA SILVA (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. (SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X BRASVEN - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME (SP301277 - EDUARDO LUIZ FERNANDES E SP275232 - SERGIO LUIZ FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Lilian Cristina de Camargo Silva e José Edson Pereira da Silva em face de Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda., Brasven-Planejamento Imobiliário Ltda. (atual denominação da Brasplan Planejamento Imobiliário Ltda.) e Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado à revisão do contrato de financiamento habitacional, devolução de indébito e reparação por dano moral. Sustenta a parte autora que firmou contrato para aquisição de imóvel. Assevera que, imediatamente após a assinatura do aludido contrato, começaram a ser cobrados juros de obra. Aduz que a incorporadora e a construtora abriram linha de crédito como CEF para facilitar o financiamento do imóvel, impondo, ainda, a assessoria da empresa HABITA, que supostamente facilitaria os trâmites de financiamento, registros e demais atos cartorários. Alega que essa empresa só fez onerar ainda mais o contrato, vez que os próprios mutuários poderiam adotar sozinhos as providências, configurando a assessoria uma venda casada. Prossegue narrando que, a despeito de ter sido a unidade habitacional entregue com atraso, houve continuidade na exigência do pagamento da taxa de obra, inclusive após a entrega das chaves. Regularmente citadas, as rés contestaram. Preliminarmente, arguem-se a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, foram rejeitados os argumentos expendidos na inicial, defendendo-se, em síntese, a prevalência das cláusulas contratuais pactuadas. Réplica apresentada. Em sendo a matéria exclusiva de direito, passo ao julgamento da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestações trata de tema de fundo. Com efeito, a apuração da responsabilidade das rés demandada no exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada. Ademais, não prospera a alegação de inépcia da inicial. Com efeito, a peça exordial preenche os requisitos legais, apresentando fatos, fundamentos jurídicos e pedidos certo, com amparo inclusive na documentação que a instrui. Prosseguindo, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em estítilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem, presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Sob esse enfoque, o primeiro ponto a ser analisado refere-se à questão da cobrança dos encargos contratuais ora combatidos, se legítima ou não. Acerca do tema, partidarizo também o entendimento do C. STJ de que não se caracteriza abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Consoante concluiu a Corte Superior, seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhum acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato. (...) Quanto ao argumento segundo o qual não se trata de venda, mas de simples promessa, a lei e a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça conferem, de modo eloquente, a necessária segurança jurídica ao instituto da promessa de compra e venda de imóvel (STJ, Segunda Seção, EREsp 670.117/7PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS NO PÉ. SÚMULA 83/STJ. 1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem conteúdo demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117/7PB, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13.6.2012, pendente de publicação). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 48.968/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 18/10/2012) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇAS ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1. - Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EResp 670117/7PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2. - Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, Terceira Turma, AgRg no AI n. 1.384.004/RJ - 2010/0213396-8, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25/06/2014) Portanto, legítima a cobrança de juros durante o período de realização da obra, consoante previsão inserida no instrumento negocial firmado pelas partes, não merecendo ser acolhida a pretensão inicial nesse ponto. Em contrapartida, restou incontrolado nos autos o atraso na conclusão e regularização da obra para a entrega. Diante da continuidade da construção e demais trâmites burocráticos necessários, persistiu a cobrança dos juros de obra questionados. Ora, tratando-se de atraso não imputável aos consumidores, não se pode impingir a eles o ônus de suportar os encargos financeiros decorrentes do descumprimento do prazo contratual estabelecido. Conquanto a CEF alegue que não teve ingerência alguma na construção do bem objeto do contrato de mútuo, motivo pelo qual não poderia responder por pleitos fundados em atraso na entrega do bem outrora adquirido, sua tese não prospera. Segundo se deprende da análise do contrato pactuado, há cláusulas a indicar que, não obstante a instituição financeira figure como credora fiduciária do contrato de mútuo, ela também influi sobre os demais participantes do negócio, atribuindo-lhes obrigações a serem satisfeitas no curso da avença, competindo à CEF, ainda, a sua fiscalização. Consoante se nota, o ajuste firmado não se trata de mero contrato de mútuo, porquanto as obrigações firmadas ultrapassam o empréstimo de dinheiro entre o mutuário e o agente financeiro. O controle da execução da obra é realizado também pelo serviço de engenharia da CEF, a quem incumbe efetuar a liberação dos recursos financeiros, dispondo dos meios necessários para exigir o cumprimento do cronograma existente. Há, ainda, cláusula contratual que prevê a substituição da construtora em algumas situações, tais como a ausência de conclusão da obra no prazo estipulado, o retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 dias, sem motivo justificado e aceito pela CEF. Portanto, é sim dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, como o propósito de zelar pelo atendimento dos prazos preestabelecidos. Evidente, pois, que o eventual atraso pode, além de obstar a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal frente aos consumidores. Nessa ordem de ideias, exsurge irrelevante a solidariedade da instituição financeira CEF e da construtora/incorporadora Braseuro na responsabilidade pela entrega da unidade. A corroborar esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CEF. REPARAÇÃO DE DANO MATERIL E MORAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. 1. Constatados vícios e atrasos na obra, há nexos de imputação de responsabilidade das Caixa Econômica Federal e da Construtora. 2. A construção do empreendimento está alicerçada sobre uma profusão de relações jurídicas e, dentre elas, a cooperação existente entre a empresa pública federal e a entidade organizadora antecede a celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. 3. O que ressalta da contratação é a solidariedade das rés na responsabilidade da entrega da unidade habitacional, uma vez que à Construtora cabe a efetivação das obras no prazo contratado, na forma mais direta, e à CEF a fiscalização do cumprimento do referido prazo. (TRF-4, 4ª Turma, AC 5052380-83.2012.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 26/02/2015) Pontue-se, todavia, que é descabida a responsabilização, neste ponto, da imobiliária (corré Brasven), já que figurou na relação jurídica apenas como intermediadora do negócio celebrado entre compradores e vendedora, não tendo qualquer ingerência sobre a obra. Isso firmado, considerando-se que a manutenção da despesa com juros de obra para além do prazo inicialmente estipulado decorreu de atraso na conclusão e regularização administrativa da obra, não podemos autores suportar o ônus pelo adimplemento de tais valores, devendo ser-lhes restituído todo o montante indevidamente pago. Não cabe, entretanto, a pretendida restituição em dobro dessas quantias. Conforme já discorrido acima, a exigência dos juros durante o período de obras possui previsão contratual. Assim, em que pese ter sido compreendido, após a instrução processual, que os demandantes não devem sustentar os encargos decorrentes do atraso havido na obra, verifica-se que a cobrança realizada pela instituição financeira ré estava pautada no contrato celebrado entre as partes, o que, ao menos em princípio, configura subsunção à hipótese excepcional preceituada no art. 42, parágrafo único, in fine, do CDC: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Em relação às despesas suportadas com a assessoria da HABITA, assiste razão aos autores: tal assessoria não querida e imposta aos mutuários resultou em ônus econômico desnecessário, motivo pelo qual deve ser objeto de restituição. No tocante aos danos morais, pontifique-se que a quebra de contrato, em sua forma corriqueira, pode não consagrar a obrigação de indenizar por danos morais, sob pena de tal pleito ser formulado sempre em conjunto com a reparação por danos materiais. Sob esse aspecto, compreendo que, na hipótese em estítilha, os fatos ocorridos não configuraram dano extrapatrimonial, consistindo em mero dissabor cotidiano, não passível de indenização, inexistindo, ademais, elementos em sentido diverso. Em verdade, não houve a necessária explicitação dos prejuízos anímicos que teriam sido suportados pelos requerentes. Assim, os percalços havidos, embora inconvenientes e não desejáveis, não são suficientes para corporificar uma condição a justificar a pretendida indenização. Por fim, é cediço que as despesas com comissão de corretagem podem ser transferidas para o comprador do imóvel, desde que haja previsão expressa no contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, exatamente o caso em análise. Assim, afigura-se correta a cobrança da comissão de corretagem, livremente pactuada (não há sequer indicio de prova em sentido contrário) e sem qualquer alteração incidental. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: declarar indivisos os juros de obra por período superior ao previsto em contrato para o término da obra, bem como inexigíveis os débitos decorrentes das cobranças perpetradas pelas rés a esse título; b) condenar as corré CEF e Braseuro, solidariamente, à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente pagos pelos autores a título de juros de obra a partir da data de entrega originalmente estabelecida, com correção monetária a contar da data de cada desembolso e acréscimo de juros de mora desde a citação; c) condenar as corré CEF e Braseuro a restituir a despesa desembolsada pelos autores como empresa de assessoria HABITA, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação; d) responsabilizar as rés pela regularização do imóvel, em termos de individualização de matrícula, para que sejam lançados os registros e averbações da competência do registro de imóveis, ficando o pagamento dos emolumentos a cargo das rés, exceto valores de tributos, que permanecem como encargo dos autores. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Condeno as corré CEF e Braseuro a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. Considerando-se a improcedência dos pedidos em relação à corré Brasven, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios a esta, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do Diploma Processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002516-57.2013.403.6130 - JOSE DE LIMA GALDINO X WELLINGTON BERTELLI DE LIMA X VICTORIA BERTELLI DE LIMA X ARIELI CRISTINI BERTELLI ALVES X ADRIELI MAIARA BERTELLI DE BRITO X FRANCISCO AIRTON TEIXEIRA ALVES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CARLA BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Intimem-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 246/251, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.

No mais aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl.242, no arquivo sobrestado.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

002033-61.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE X MICHELE REGINA VIEIRA(SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE

Providencie a Serventia minuta de transferência de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD realizado à fl. 239, para a CEF - ag. 3034 - op. 05, retomando os autos para transmissão.
Com a notícia da transferência, autorizo a apropriação direta dos valores pela CEF, conforme requerido à fl.240, servindo a presente de ofício.
Com a realização das diligências, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Expeça o necessário.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003272-03.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Despachado em inspeção.
Devidamente citada através de sua procuradora (fls.369), a parte exequente DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo determinado para cumprimento do julgado, deste modo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Emranda sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004883-83.2015.403.6130 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP303232 - MILENA LESSA SILVA E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP310115 - BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI) X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando o cancelamento do alvará de levantamento nº 4536916 (onorários de sucumbência), em virtude de perda de sua validade, manifeste-se o advogado beneficiário Marcelo Bacci de Melo - OAB/SP 139.795 no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de data nova data para levantamento dos honorários de sucumbência.
Indicada nova data, expeça-se o alvará de levantamento.
Decorrido in albis o prazo do item anterior, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005656-31.2015.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E RJ018268 - LYCURGO LEITE NETE) X ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

DEFIRO o pleito da Exequente para penhora de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD.
Para tanto, providencie a Serventia o registro da solicitação no mencionado sistema. Localizado(s) o(s) bem(ns) indicado(s), determine a realização de restrição de transferência e licenciamento do(s) veículo(s) automotor(es), se em nome do(a) executado(a), exceto se gravado(s) com alienação fiduciária. Após, expeça-se mandado de intimação, constatação, avaliação e penhora, devendo o representante legal da executada ser nomeado como fiel depositário.
Quanto aos valores bloqueados por meio do sistema BACEJUD de fl. 389, providencie a Serventia minuta de transferência de valores para a CEF Ag.3034 - op. 05, retomando os autos para transmissão.
Com a notícia da transfeência, oficie-se a CEF para conversão em renda da União por meio de DARF no código 2864, conforme indicado à fl. 411, servindo a presente de ofício.
Cumpridas as diligências, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
Expeça-se o necessário.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-70.2011.403.6130 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Manifestem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.359/366, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007785-48.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP005934SA - PISCOPO ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL X ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Em fase de execução, a exequente apresentou sua conta de liquidação a título de honorários de sucumbência (fls. 342/366), com os quais a União concordou às fls. 368/370. Ofício requisitório expedido à fl. 377 e extrato de pagamento à fl. 379. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003343-68.2013.403.6130 - REGINALDO MAIA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X REGINALDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 629, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.
No mais aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl.242, no arquivo sobrestado.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005784-22.2013.403.6130 - ANTONIO FIRMINIO DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIRMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Diante da manifestação da autarquia ré de fls.106/112, intime-se o exequente para apresentação dos cálculos que entende corretos.
Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPCL.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO SCOTTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA - SP365687

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS - SUZANO, RELATOR DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS - SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao impetrante da redistribuição dos presentes autos.

No caso vertente, diante da decisão que indeferiu o requerimento de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.922.0421), foi interposto recurso administrativo em 16/12/2016.

Observo, da análise do extrato anexado em ID 18559341 – Pág. 10, que o julgamento foi convertido em diligência e o feito remetido à APS de Suzano em 14/06/2017, restando pendente de cumprimento até o presente momento.

Cumpra esclarecer que, na ação repressiva, a legitimidade passiva na *mandamus* é fixada pela autoridade que pode desfazer o ato lesivo. No caso concreto, o impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso e, dessa forma, sua insurgência se daria, em tese, em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo, ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP, o que ensejaria na remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, foro competente em virtude da sede da autoridade coatora.

Entretanto, no caso em tela, considerando que o Impetrante junta aos autos o extrato do andamento processual, a partir de onde se verifica que o processo foi encaminhado pela 2ª CA-10ª Junta Recursal para a APS de Suzano em 14/06/2017, sem que tenha sido proferida qualquer decisão desde então, tenho que a inércia é imputável ao Chefe da APS de Suzano.

Assim, retifico de ofício a autoridade coatora, que passará a constar CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO/SP, a quem incumbe a prática da coação apontada, razão pela qual reputo justificado o processamento do pedido neste Juízo.

Ausente pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica interessada (inciso II do artigo 7º, da Lei Federal nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo das informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos para fins do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-20.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KANO COMERCIO ATACADISTA DE ALHO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES GUEDES - SP367851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por **KANO COMERCIO ATACADISTA DE ALHO LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Postula a concessão de medida liminar, no sentido de excluir o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Da análise dos documentos que acompanham a inicial, reputo não haver elementos suficientes para concluir, de forma inequívoca, que a fraude apontada nos autos do processo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil (ID 20226664) reporta-se ao contrato que deu origem à inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes, considerando que o relatório constante em ID 20226664 deixa de especificar quais contratos teriam sido objeto de fraude ou, ainda, acerca da existência de eventuais contratos firmados entre as partes de forma regular.

Assim, tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, postergo a apreciação do pedido liminar para após a apresentação da contestação.

Cite-se e intime-se.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002044-49.2019.4.03.6133
DEPRECANTE: JUIZO DA 8ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que instrua o feito com os documentos essenciais ao seu cumprimento (despacho que determinou a penhora e a relação dos bens constantes na Declaração do IRPF mencionada), no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada, cumpra-se e devolva-se, servindo o presente de mandado, nos termos dos arts. 9º a 11-E da Resolução PRES. nº 88/2017.

No silêncio, devolva-se ao juízo deprecante.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001577-34.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: NOBUE OGASSAWARA TERAZAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-50.2019.4.03.6133

AUTOR: NIVALDO IZIDIO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

USUCAPIÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246

RÉU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, MRS LOGISTICAS/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JOSE FRANCO DE SOUZA, JOSE FRANCO

Advogado do(a) RÉU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327

DESPACHO

Diante da manifestação ID 19052539, intime-se o Auxiliar do Juízo para informe quem efetivamente se encontra na posse do imóvel confrontante, se JOSÉ FRANCO ou Benedito José Franco, conforme determinação ID 18618934. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEIJI TAKIKAWA

DESPACHO

Em que pese o retorno dos embargos à execução da Central de Conciliação, bem como a ausência de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento para prosseguimento desta execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANA LUCIA COELHO AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DESPACHO

Intime-se com urgência a impetrante a respeito do quanto informado na petição ID 14531761. Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001593-92.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SA FILHO, ELIZANGELA PEREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO - SP74333

RÉU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, ROBERTO YOITI AKUZAWA, MARCIA MAKE KIMOTO AKUZAWA, LUIZ DE AGUIAR MAGANO, OLGA SAUNA MAGANO, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Foi deferido prazo para que as partes indicassem as provas a serem produzidas (ID 5499793).

A parte autora pugnou pela produção de provas documentais e testemunhais (ID 10866950).

Em sua manifestação ID 13673906, a confrontante MRS LOGÍSTICA S.A alegou não ter sido devidamente intimada dos atos processuais. Reafirmou que há invasão na faixa de domínio da ferrovia. Requeveu a improcedência do pedido. Alternativamente, pugnou pela realização de prova pericial.

Verifico da barra de tempo que o DNIT não foi intimado do despacho ID 5499793. Assim promova a secretária a sua intimação.

Com relação ao alegado pela confrontante MRS LOGÍSTICAS S.A., constato que no nome dos advogados indicados foram inseridos no sistema PJ-e *a posteriori*. Deixo, contudo, de decretar anulação dos atos processuais, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte que já se manifestou, inclusive indicando as provas a serem produzidas. Ademais, não houve produção de atos decisórios desde a redistribuição do feito, apenas despachos de mero expediente visando seu impulsionamento.

Ressalto que, consoante disposto na Resolução Pres nº 88/2017 do Tribunal Federal da Terceira Região, alterada pela Resolução Pres nº 141/2017 é de responsabilidade exclusiva do peticionário informar a qualificação dos procuradores, inserindo tantos advogados quantos constarem da procuração (art. 5º-B, inciso IV).

Por fim, considerando que ainda está pendente a citação do confrontante MARCELO SANNA DE AGUIAR MAGANO, sucessor de Luiz de Aguiar Magano e Olga Sauna Magano (ID 4900711), postergo a apreciação dos pedidos de produção de provas para momento oportuno. Requeira a secretária informações a respeito do cumprimento da deprecata ID 12128561.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-48.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COESA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI - ME, LISANDRO LEONARDO DA SILVA CORREA

SENTENÇA

em inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COESA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI - ME, LISANDRO LEONARDO DASILVA CORREA, na qual pretende o pagamento de quantia líquida e certa em virtude do inadimplemento contratual.

No ID 8686037, a exequente informou que as partes transigiram, requerendo, assim, a extinção da presente demanda, nos termos dos artigos 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o noticiado pela exequente, de que houve a composição amigável entre as partes, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** com julgamento do mérito, a teor dos artigos 924, inciso II, e 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADEGA MONTE CRISTO LTDA - ME, ANDREIA MARGARIDA SILVA SENA, EDILENE MARGARIDA SILVA

DESPACHO

Defiro a vista dos autos para a Defensoria Pública da União, conforme solicitado na petição ID 18672774.

Após, diante da citação dos executados, prossiga-se com os atos expropriatórios, conforme determinado na decisão ID 16726937.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SHEILA MARIA CAMILO CASTRO BARBOSA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito, conforme requerido na petição ID 14550105.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000825-98.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: GUARAREMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, JERRY JUNIOR UEMURA, EUCLIDES GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Diante da documentação juntada, defiro, excepcionalmente, efeito suspensivo aos presentes.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5007538-07.2017.4.03.6183

AUTOR: ANDREIA SANTOS DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ZAUDIVAL MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 16262928: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação oferecida pelo INSS (ID 16469525) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1541

EXECUCAO FISCAL

0001319-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LA NAVE VA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME X LUIZ CARLOS RAMALHO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.

Bem(ns) penhorado(s) avaliado(s) à(s) fl(s). 239.

Abra-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito referente aos débitos cobrados na presente execução fiscal e apensos.

Considerando a realização das 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 226ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002040-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Bem(ns) penhorado(s) avaliado(s) à(s) fl(s). 404/405.

Abra-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito referente aos débitos cobrados na presente execução fiscal e apensos.

Considerando a realização das 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 226ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005691-21.2011.403.6133 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X RENATO LOPES FAURY (SP064502 - CIDE VILLAR MERCADANTE)

Considerando a designação de datas para realização leilão do bem penhorado à fl. 151, e a aproximação da data limite para envio do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a exequente, novamente e com urgência, para apresentação do valor atualizado dos débitos cobrados na presente execução fiscal, no prazo improrrogável de 5 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000791-19.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA (SP328787 - MUNIR ELARRA DE PAULA E SP1711192 - ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Vistos em inspeção.

Bens penhorados avaliados às fls. 665/670.

Considerando a realização das 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 222ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 29/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 226ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Demais pedidos relacionados com a arrematação dos bens em Hasta Pública deverão ser analisados oportunamente.

Empresseguimento, tendo em vista que eventual alienação dos bem já penhorados não garante integralmente a presente execução, expeça-se mandando de penhora dos veículos indicados pela exequente à fl. 672.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001598-61.2019.4.03.6128

AUTOR: MARLON DA SILVA SATURNINO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

INTIMAÇÃO - AUTOR: MARLON DA SILVA SATURNINO CUSTODIO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARLON DA SILVA SATURNINO CUSTODIO

Endereço: Avenida Doutor Adilson Rodrigues, 2000, apto 24 bl03, Jardim das Samambaias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-685

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 28/08/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000599-11.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: FLEXTABLE COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, CELSO DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: FLEXTABLE COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, CELSO DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FLEXTABLE COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME

Endereço: Rua do Retiro, 1400, - de 926/927 a 1744/1745, Jardim Paris, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13209-201

Nome: FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA

Endereço: Rua Moisés Abaid, 181, Torre A, apto. 273, Jardim São Bento, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13202-500

Nome: CELSO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Manoel Gomes da Silva, 102, Loteamento Reserva da Serra, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-146

Nome: VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA

Endereço: Rua Moisés Abaid, 155, Jardim São Bento, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13202-500

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 28/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-33.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADVANCE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JEANY WENDLER FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREAS CARELLI - SP121709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEY DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ORKLI DO BRASIL INDUSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a Impetrante cientificada da expedição da certidão de inteiro teor (ID 20431856), bem como de que poderá imprimir a pelo próprio sistema PJe.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: REGINA CLERIA NOVAIS BORGES

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao requerido no ID 19021979, não resta configurado o interesse público apto a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD.

Defiro apenas a consulta ao sistema RENAJUD.

Sendo positiva a consulta, efetue-se o bloqueio do veículo e expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumprida a diligência, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente e não sendo localizados bens do devedor, sobreste-se em arquivo até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA TARINE BIGUETTI, SILENE TARINE RIZZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-11.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERGILIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009740-86.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAZARO LOPES, DELZUITA VIEIRA SOARES LOPES, CASSIO ALEXANDRE LOPES, DIEGO ALEXSANDRO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000861-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, EMERSON FERNANDO DOS SANTOS, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000813-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FARIA DE OLIVEIRA - SP411130
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002639-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002147-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, ANDERSON PEREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de busca e apreensão, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003519-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: SANDRA REGINA GOMES DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no id. 20372559, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGILITA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSAIR GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante no id. 20318750 - Pág. 1 em face da sentença sob o nº 19826522, que concedeu a segurança para:

a) declarar o direito do Impetrante de apurar os valores devidos a título de IRPJ e CSLL sem a inclusão do montante referente aos incentivos e benefícios relativos ao ICMS de que usufrui, concedidos pelo Distrito Federal e os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro (conforme documentos juntados sob o id. 18668044 e seguintes) na base de cálculo dos referidos tributos e b) declarar o direito do Impetrante de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a este título, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalentes à SELIC, desde o recolhimento e observada a prescrição quinquenal.

Defende a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à amplitude da segurança concedida, no sentido de que levaria à interpretação de que o reconhecimento do direito se restringiu aos benefícios concedidos pelo Distrito Federal e Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro, não irradiando efeito as demais unidades federativas, que, ainda que em idêntica situação jurídica, serão invariavelmente objeto de tributação pela União Federal.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença esclareceu as razões da limitação.

Como codiço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiá, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003756-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: KATIA REGINA LEONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA - SP223179
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KATIA REGINA LEONI**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que requereu administrativamente em 16 de abril de 2019 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, até a presente data, seu pedido encontra-se em análise.

Defende que o prazo legal para análise foi extrapolado.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002402-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RUBENITA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RUBENITA VICENTE FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 18950423 - Pág. 1 e 18950424 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 20124071 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAULINA DO ROSARIO SCARPIN
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA AMORE - SP361647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002860-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **Balanças Jundiá Indústria e Comércio Ltda** (id17054693), por meio da qual sustenta, em apertada síntese, a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às CDAs 80.3.17.002689-80, 80.3.18.000598-28 e 80.3.18.000216-93, em razão de parcelamento, assim como a “decadência” das obrigações relativas às CDAs 80. 6.18.012448-09, 80.6.18.012447-10, 80.2.18.005512-45, 80.6.18.012450-15, 80.2.18.005523-06 e 80.6.18.012473-01, pelo transcurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo decaído o direito de lançar os créditos tributários.

Instanda a se manifestar, a União rechaçou integralmente as alegações formuladas (id18659363). Aduziu que o parcelamento das CDAs 80.3.17.002689-80, 80.3.18.000598-28 e 80.3.18.000216-93 foi efetivado após o ajuizamento da execução e que, em relação às demais inscrições, houve parcelamento dos débitos com rescisão posterior, não havendo falar em prescrição e decadência. Requer a penhora via Bacenjud.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Em relação aos débitos relativos às CDAs 80.3.17.002689-80, 80.3.18.000598-28 e 80.3.18.000216-93, a exequente demonstra que o parcelamento alegado ocorreu após o ajuizamento da ação.

Assim, não há nulidade na execução fiscal de tais débitos, devendo, porém, a execução de tais dívidas permanecer suspensa enquanto mantido o parcelamento.

Afasto a tese da decadência relativa às demais CDA's uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu logo à época dos vencimentos dos tributos, por declaração do próprio contribuinte.

Outrossim, entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação o prazo é de prescrição e não decadência.

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe “*pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal*”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

No caso dos autos, a excipiente defende a extinção do crédito exequendo, considerando, para tanto, a data de vencimento da dívida, e, como marco final, a data do despacho que determinou a citação.

Ocorre que a excepta comprovou que as CDAs 80. 6.18.012448-09, 80.6.18.012447-10, 80.2.18.005512-45, 80.6.18.012450-15, 80.2.18.005523-06 e 80.6.18.012473-01 foram todas parceladas.

É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual o prazo prescricional de cinco anos somente reiniciou após o cancelamento dos parcelamentos.

Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Proceda-se a tentativa de penhora pelo bacenjud, no valor de R\$ 7.786.308,32.

A execução relativa às CDAs 80.3.17.002689-80, 80.3.18.000598-28 e 80.3.18.000216-93 deve permanecer suspensa enquanto vigente o parcelamento.

Junte-se aos autos as minutas de nova penhora on line e de transferência dos valores anteriormente bloqueados.

Cumpra-se. Após o resultado da *penhora on line*, intimem-se as partes.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: EVANDRO FALABELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de novos embargos de declaração (id. 18496972) opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural e condenou o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial desde a DER em 20/09/2019).

Sustenta, em síntese, que a existência de erro material, uma vez que a documentação comprovaria que a data da DER correta é 12/06/2018.

O INSS peticionou requerendo o desentranhamento da petição de apelação que teria sido juntada a este processo por equívoco.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Com efeito, observa-se realmente erro material na sentença guerreada, uma vez que a data da DER efetivamente é o dia 12/06/2018, o que resta claro pelo indeferimento juntado (id18499726).

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho** passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

*“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na **DER (12/06/2018)**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.*

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER (12/06/2018), descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do

*Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.*

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.”

Oficie-se o INSS para que implante o benefício com a DIB correta (12/06/2018).

Publique-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria a exclusão dos documentos relativos aos id.18579090 e 18570091.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000052-66.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ALAN DA SILVA CORTEZIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALAN DA SILVA CORTEZIA**.

O pedido liminar foi devidamente cumprido, com a apreensão do veículo.

O pedido de busca e apreensão foi julgado procedente (id. 12588602 - Pág. 104). Procedência mantida pelo E TRF3 em grau de recurso (id. 12588602 - Pág. 134 e 12588602 - Pág. 155).

Após o trânsito em julgado, a ré requereu a prestação de contas da CEF (ID. 12588602 - Pág. 164).

Contas prestadas no id. 16590126 - Pág. 1.

Devidamente intimada das contas, a ré nada requereu.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002436-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DE ABREU

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INMETRO** em face de **ANTONIO MARTINS DE ABREU**.

No id. 19057233 - Pág. 1, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010380-55.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os autos não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes, conforme a Res. Pres. 142/2017 e alterações posteriores, bem como que os autos físicos correspondentes encontram-se devidamente baixados no sistema processual.

Em face da anulação da sentença por alegado cerceamento de defesa, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quais as empresas pretender ver periciadas, comprovando seu funcionamento e fornecendo o CNPJ e endereço atual de cada uma.

No mesmo prazo poderão ser indicados pelas partes eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000685-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA BERTINI
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os autos não possuem equívocos ou ilegitimidades aparentes, conforme a Res. Pres. 142/2017 e alterações posteriores, bem como que os autos físicos correspondentes encontram-se devidamente baixados no sistema processual.

Altere-se a classe processual para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS a apresentar, **no prazo de 30 (trinta) os cálculos de liquidação** nos termos da r. sentença e acórdão. No mesmo prazo as partes poderão indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção de pronto das falhas apontadas.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005066-94.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os autos não possuem equívocos ou ilegitimidades aparentes, conforme a Res. Pres. 142/2017 e alterações posteriores, bem como que os autos físicos correspondentes encontram-se devidamente baixados no sistema processual.

Altere-se a classe processual para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS a apresentar, **no prazo de 30 (trinta) os cálculos de liquidação** nos termos da r. sentença e acórdão. No mesmo prazo as partes poderão indicar a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção de pronto das falhas apontadas.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO CESAR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Júlio César Costa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que se requer a concessão de benefício de pensão por morte.

Alega para tanto que seu pai faleceu no dia 20/01/2019, estando, à época, em gozo de aposentadoria por invalidez, razão pela qual o Requerente pleiteou a concessão de benefício de pensão por morte. Contudo, aduz que o benefício foi indeferido sob o argumento de que faltaria ao Autor a qualidade de dependente, tendo em vista que sua invalidez teria tido início após 21 anos de idade. Assim, argumenta que em razão da dependência econômica ser presunha, de modo absoluto, no que tange aos filhos, afirma que faz jus à concessão do benefício.

O benefício da justiça gratuita requerido pela Autora foi deferido (ID 17735682).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão do Autor.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, observo da decisão de indeferimento do benefício requerido, que a razão para tanto foi o fato de que a invalidez do Autor teve início após ter completado 21 anos. Por sua vez, a qualidade de segurado do instituidor foi reconhecida pelo próprio INSS, tendo em vista que estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade no momento do óbito.

Restringe-se, a controvérsia, portanto, em saber se aquele que se torna inválido após completar 21 anos enquadra-se como dependente, nos termos do artigo 16, da Lei 8.216/91.

Iniciemos, portanto, a partir da análise do disposto no artigo 16, I, da Lei 8213/91, que assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

Como se vê, da simples leitura do artigo 16, I, em se tratando de filho, há requisitos alternativos para que sejam enquadrados como dependentes. O menor de 21 anos, sem dúvidas, é considerado dependente para fins previdenciários. Todavia, ao se verificar que o legislador utilizou o vocábulo “ou” resta evidente que o inválido, tenha ou não mais de 21 anos na data do óbito, também será considerado dependente para fins previdenciários. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de José Antonio Savaris e Daniel Machado da Rocha:

“(…)A Lei de Benefícios não exige que a invalidez tenha ocorrido antes do dependente completar 21 anos. (...)” (MACHADO DA ROCHA, Daniel. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 16 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 132.)

“O direito à pensão por morte é regulado pela legislação vigente ao tempo do óbito, momento em que também devem estar presentes os pressupostos fáticos exigidos, em lei para a concessão do benefício. Se o filho se encontra inválido ao tempo do óbito, então assume a condição de dependente e o benefício de pensão por morte deve ser concedido, **não sendo importante se a invalidez é anterior ou posterior ao cumprimento da idade de 21 anos.**” (SAVARIS, José Antonio. Compêndio de direito previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 256.”

Além disso, pouco importa que a invalidez tenha advindo após ter o segurado completado 21 anos, porquanto não há esse requisito na Lei 8213/91.

Contudo, ainda que o Autor se enquadre na hipótese do artigo 16, I, fato é que sua dependência, nos termos da jurisprudência dominante, consubstancia-se em presunção relativa. Logo, pode ser ilidida mediante prova em contrário.

No caso em análise, observa-se da documentação carreada pelo próprio Autor, que se trata de beneficiário de aposentadoria por invalidez, auferindo rendimentos no valor de R\$ 2.538,15 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e quinze centavos) (ID 17687350). Tal situação, tem o condão de ilidir a presunção de dependência econômica com relação a seu genitor, de modo que caberia ao Autor ter instruído sua inicial com documentos que permitissem verificar que, além do valor por ele recebido a título de benefício, possuía despesas essenciais que ainda eram custeadas por seu genitor.

Ressalte-se, inclusive, que nos fundamentos fáticos e jurídicos trazidos pelo Autor em sua petição inicial, não há nada nesse sentido. Ao contrário, toda sua pretensão firma-se no fato de que, em seu entender, a presunção de dependência é absoluta, quando, como visto, não é o caso.

Vale ressaltar que, em casos como o presente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não se reputa possível a concessão do benefício. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **O § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedentes.**

2. No caso, o Tribunal a quo negou a pensão por morte à agravante por entender que, **embora inválida quando do óbito de seu genitor, não constatada a dependência econômica entre eles, diante do fato de ser a agravante segurada do INSS e receber aposentadoria por invalidez.** Manutenção do óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1327916/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

1. **O Superior Tribunal de Justiça tem acatado a tese de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser comprovada.** Vale observar que, não se presta à comprovação da dependência econômica do autor, o fato de ser inválido, devendo ser realmente demonstrada sua incapacidade de prover os próprios meios de subsistência.

2. **Consoante firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez.**

3. Havendo o acórdão de origem delineado a controvérsia a partir do universo fático-probatório constante dos autos, não há como, em Recurso Especial, alterar o entendimento fixado pelo Tribunal a quo, relativamente à não comprovação da dependência econômica apta à concessão do benefício, esbarrando na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 1772926/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

Por tais razões, a improcedência do pedido é medida que impõe.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Contudo, esclareço que sua exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí/SP, 07 de agosto de 2019.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002620-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433

DESPACHO

VISTOS.

ID 19356128: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002650-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFEITARIA COCONUT LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 19340129: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001776-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: FLAVIA REGINA BRITTO
Advogado do(a) REQUERIDO: VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA - SP325557

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **FLAVIA REGINA BRITTO**.

Custas parciais recolhidas (id. 2889857 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da requerente (id. 19112989 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela requerente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006577-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PARMIGLIANI - SP231094
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face do **HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A**.
Sob o id. 19049499 - Pág. 1, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 26 da LEF.

É o relatório. DECIDO.

6.830/1980. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17273807: Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista diversos vínculos empregatícios que não se sabem nem mesmo o local e a atividade exercida pelo autor, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os locais de efetiva prestação de serviços (inclusive se o serviço era prestado nas dependências de outra empresa, o endereço dessas empresas e a efetiva atividade desempenhada, indicando inclusive eventual empresa paradigma para o caso de empresa com atividade encerrada, em relação aos seguintes vínculos: TREINOBRÁS, IDEAL STANDART, ELASTIC, TÉCNICA CONSUL, CONSULTORIA SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGOS WCA, COMATIC, e GRIFF MÃO DE OBRA

Oficie-se a empresa CASAS BAHIA, determinando que no prazo de 15 (quinze) dias apresente PPP em nome do empregado ANTONIO GOMES CRUZ, NIT 1.219.363.800-6, admitido em 11/03/2005, encaminhando por oficial de justiça se necessário.

P.I.C

JUNDIAÍ, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVELYN FERNANDA MONTEIRO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Revisão de Pensão por Morte c.c. Condenação ao pagamento de diferença de benefícios vencidos e vincendos ajuizada por EVELYN FERNANDA MONTEIRO VIDAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício que lhe foi anteriormente concedido.

Afirma, para tanto, que é beneficiária de pensão por morte desde 07/03/2015, em razão do falecimento de seu marido. Contudo, argumenta que o benefício foi calculado de forma equivocada, já que, em seu entender, o falecido deveria estar recebendo aposentadoria por invalidez e não auxílio doença.

Aduz que o *de cuius* era portador de neoplasia maligna do encéfalo e que estava total e permanentemente incapaz de exercer qualquer função, ante a gravidade de sua doença que, inclusive, acarretou em seu óbito. Assevera, após narrar o histórico da doença que acometeu o instituidor da pensão que, em 07/03/2015, veio a óbito, em razão de hemorragia intratumoral cerebral e que, à época, já possuía tumor cerebral de 7 cm de diâmetro, ocasionando a neoplasia maligna do encéfalo. Assim, argumenta que o INSS tinha o dever de ter convertido de ofício o benefício do auxílio doença para aposentadoria por invalidez, a fim de garantir-lhe o melhor benefício.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi denegado e, no mesmo ato, concedeu-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação refutando as alegações da Autora.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, para que seja possível postular em juízo, faz-se necessário ter legitimidade e interesse. No que tange ao interesse, reputa-se imprescindível que haja necessidade de se socorrer do judiciário para fazer valer seu direito, bem como que haja possibilidade de melhora de sua situação.

Na hipótese dos autos, nitidamente, resta ausente o interesse de agir, tendo em vista que o que pleiteia a Autora é exatamente aquilo que lhe foi concedido pela Autarquia Previdenciária.

Ora, como é cediço, a Lei 8213/91 dispõe em seu artigo 75 que “o valor mensal da pensão por morte será de **cem por cento** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33, desta Lei.”.

Significa dizer, portanto, que ainda que o *de cuius* recebesse auxílio doença, o valor da pensão por morte decorrente de seu óbito seria calculado com base na aposentadoria por invalidez que receberia acaso estivesse aposentado.

Ao se analisar as telas do sistema PLENUS juntadas pelo INSS (ID 18314669), resta evidente que a Autarquia aplicou exatamente o que dispõe a lei. Basta verificar que o benefício que o *de cuius* ISAIAS MOZART DE CARVALHO recebia, referente ao seu auxílio doença, consistia em uma renda mensal de R\$ 3.747,95 (três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 91% do seu salário de benefício apurado, o qual correspondia ao valor de R\$ 4.118,62 (quatro mil, cento e dezoito reais e sessenta e dois centavos) (fls. 4, ID 16314669).

Por sua vez, ao verificar o benefício que a Autora recebe, observa-se que o valor do Salário de Benefício apurado correspondia a R\$ 4.226,52 (quatro mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), valor idêntico ao da Renda Mensal Inicial, constante na tela do sistema PLENUS (ID 18314772, fls. 02). Ou seja, a Autora já recebe 100% do valor correspondente à aposentadoria por invalidez a que teria direito o *de cuius* caso estivesse aposentado por invalidez.

Ressalte-se, ainda, a fim de eliminar quaisquer dúvidas, que a RMI da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do que dispõe o artigo 44, da Lei 8213/91.

Conclui-se, portanto, que não há interesse de agir no caso em análise, já que não há como se obter melhora na situação jurídica da Autora.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a ausência de interesse de agir.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Contudo, esclareço que sua exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí/SP, 07 de agosto de 2019.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO** em face de **CAMILA DOS SANTOS RUFINO**.

No id. 19153077 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELISABETE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, a utilidade deste processo, uma vez que o segurado falecido aposentou-se quanto já cumpria o fator 95, como consta na carta de concessão.
P.I.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARINALVA SANTOS NEVES DE AMORIM

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MARINALVA SANTOS NEVES DE AMORIM**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Juntou documentos.

Custas parciais recolhidas.

Efetivado bloqueio via BACENJUD da quantia de R\$ 1.217,73 (id. 13612992 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 19099302 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se à liberação dos valores bloqueados via BACENJUD. Caso já transferidos para conta judicial vinculada a estes autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiá, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003807-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: E. C. M. MELLO - ME, ELISABETH CAROLINA MORENO MELLO, MARCOS CHEIDA MELLO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **E C M MELLO ME e outros**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 19626346 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiá, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001922-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ORLANDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ORLANDO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários fixados em sentença.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 18950954 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 19256403 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiá, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215, ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente quanto aos cálculos do INSS, que aparentam estar corretos e de acordo com a decisão anterior.
Registro que tendo em vista a controvérsia instaurada não será retido honorários contratuais, devendo os interessados recorrerem aos meios próprios.
P.I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004503-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A CEF efetuou o depósito do valor da execução (**R\$ 3.457,92**) no id. 15208936 - Pág. 1. Observa-se, ainda, bloqueio do valor de **R\$ 3.446,55** pelo sistema BACENJUD, que foi transferido para conta judicial vinculada aos autos (id. 15259485 - Pág. 1).

Houve decisão determinando a liberação do valor bloqueado pelo Bacenjud (id. 15270849 - Pág. 1).

A CEF requereu a conversão do valor depositado judicialmente em renda a favor da exequente e, por consequência, a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, VI e 924, II, do CPC.

No id. **19358557 - Pág. 1**, a exequente informou que o débito em cobrança já havia sido pago e requereu o levantamento do valor depositado em garantia em favor da executada.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Fica liberada a importância depositada no id. 15208936 - Pág. 1, podendo a CAIXA, por ser a própria depositária, apropriar-se dela independentemente de alvará.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem custas.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-30.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SERGIO RICARDO CRIVELLARO, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARTA SILVA PAIM - SP279363
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010231-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVANI GONCALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, JURACI MARIANO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013201-95.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BRAZAO, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002157-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALVES DA SILVA - SP363550, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a herdeira Gláucia Cristina Figueiredo era casada sob o regime de comunhão universal de bens com Walmor Barbosa Martins Júnior (id. 16431591 - Pág. 3), que terá direito à metade de sua cota, intime-se o patrono ADONAI A. ZANI para que, no prazo de 15 dias, providencie a inclusão de Walmor no pedido de habilitação, juntando procuração e documentos pessoais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002539-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488

DESPACHO

Vistos.

Id. 19151789. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001825-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - EPP, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

Endereço para citação:

Nome: VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME

Endereço: RODOVIA ROMILDO PRADO, 500, KM 0,5, ESTIVA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA

Endereço: ROD ROMILDO PRADO, 0, KM 0500, ESTIVA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA

Endereço: AV ALEXANDRE BIASI, 255, ESTIVA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP

Endereço: ROD ROMILDO PRADO, 500, ESTIVA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: GIANFRANCO MENNA ZEZZE

Endereço: RUA MONT PARNASSE, 107, - de 1177/1178 ao fim, VILLAGE SANS SOUCI, VALINHOS - SP - CEP: 13277-000

Nome: ADRIANO MENNA ZEZZE

Endereço: RUA DOUTOR THEOPHILO RIBEIRO DE ANDRADE, 149, AP 131, A DE PINHEIROS, SÃO PAULO - SP - CEP: 05466-020

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.943,177.23

DESPACHO

ID 16141901 determinou a expedição de mandado para os executados pagarem a dívida, constando também ordem de penhora, avaliação e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Tratando-se de intimação junto à Justiça Estadual, a exequente comprovou a distribuição do referido documento junto ao Foro de Louveira no qual ficaram vinculados para intimação os executados: Vazcap Distribuidora e Logística Ltda Me Réu: Eco Ind e Com de Artefatos Estampados de Metais Ltda Réu Eco Distribuidora e Logística Ltda Réu Vazlog Distribuidora e Logística Ltda - Epp (ID 18022875).

No entanto, restaram dois outros executados que constam da execução, porém sem a comprovação da distribuição das cartas precatórias junto aos respectivos Juízos deprecados: GIANFRANCO MENNA ZEZZE com endereço: RUA MONT PARNASSE, 107, - de 1177/1178 ao fim, VILLAGE SANS SOUCI, VALINHOS - SP - CEP: 13277-000 e ADRIANO MENNA ZEZZE com endereço: RUA DOUTOR THEOPHILO RIBEIRO DE ANDRADE, 149, AP 131, A DE PINHEIROS, SÃO PAULO - SP - CEP: 05466-020.

Devido ao tempo transcorrido sem a comprovação da distribuição de carta precatória para os executados acima elencados, intime-se primeiramente a exequente para que informe se promoveu a distribuição das cartas precatórias referente aos executados GIANFRANCO MENNA ZEZZE e ADRIANO MENNA ZEZZE.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a negativa da resposta da exequente, expeça-se, a secretária, as cartas precatórias para os referidos executados, sendo que ficará a cargo da exequente promover a distribuição junto ao Juízo de Direito da Comarca de Valinhos para intimação do executado ADRIANO MENNA ZEZZE, tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça.

Para o executado GIANFRANCO MENNA ZEZZE, promova a secretária a distribuição da carta precatória junto à Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031711-71.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASPRINT ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

DESPACHO

Vistos.

Id. 19224182. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MARCOS SEMOLINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SUELI RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 15844914), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002697-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAL SANTO HAMBURGUERIA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 19398197: Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intimem-se. Nada sendo requerido, sobretem-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001457-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL JOSE PIMENTEL

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 19045870), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALTER GOMES DE CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILMAR PACANARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19533828: Indefiro a suspensão da implantação do benefício, uma vez que esgotadas as atividades jurisdicionais deste Juízo, coma prolação da sentença.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002623-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MD SERVICOS E LOGISTICALTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015588-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os autos digitalizados não possuem equívocos ou ilegibilidades aparentes, conforme a Res. Pres. 142/2017 e alterações posteriores, bem como que os autos físicos correspondentes encontram-se devidamente baixados no sistema processual.

Tendo em vista a anulação da sentença por alegado cerceamento de defesa, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem este juízo as provas que pretendem produzir.

No mesmo prazo poderão ser indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLOVIS SOARES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO HERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003487-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALDETE CLARICE DE OLIVEIRA GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **VALDETE CLARICE DE OLIVEIRA GARCIA**.

No id. 18478427 - Pág. 1, o Conselho exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito a decisão que deferiu o bloqueio de valores via BACENJUD (ID. 17094212 - Pág. 1). Caso o bloqueio tenha sido efetivado, proceda-se com a imediata liberação.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSMARINO DOMINIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **OSMARINO DOMINIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 18950974 - Pág. 1 e 18950975 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id. 19446468 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5002147-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

Documentos juntados.

Custas parcialmente recolhidas.

No evento 19111942 - Pág. 1, a Caixa informou que houve composição com a requerida na via administrativa, e assim requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas a cargo da requerente, tendo em vista que o acordo firmando não foi juntado aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTC. DOC ORGANIZACAO TECNOLOGIA E CUSTODIA DE DOCUMENTOS EIRELI, RICARDO IVERSEN JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **OTC DOC ORGANIZACAO TECNOLOGIA E C e outro**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 1168309 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 19336537 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TANIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **TANIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 10286223 - Pág. 1, 16001740 - Pág. 1 e 16001741 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 18246563 - Pág. 1 e seguintes.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiá, 6 de agosto de 2019.

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 1501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010377-48.2008.403.6105 (2008.61.05.010377-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN)

Em vista da certidão de fl. 799, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de instrução para o dia 12/09/2019, às 15h.
Intime-se as partes e a testemunha de acusação, devendo o advogado comprovar nos autos a situação narrada na retro certidão.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-88.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON SIMPLICIO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Designo para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 13H, a audiência para oitiva da testemunha de defesa MARCOS ALEXANDRE GALLARO DA SILVA, a ser realizado por videoconferência como Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (Sala 01).
Comunique-se ao Juízo Deprecado, por correspondência eletrônica, para que providencie a intimação da referida testemunha.
Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002093-64.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FLAVIO PINTO OLIVEIRA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

AUTORIZO a viagem ao exterior pelo período de até 30 (trinta) dias, requerida pelo réu às fls. 154/157, devendo ele retomar o cumprimento do comparecimento pessoal em juízo tão logo retorne ao país.
Intime - se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-37.2018.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X AROLDI PEREIRA ROCHA(SP379337 - JOAO PAULO FERRACINI PEREIRA)

Tendo em vista que o réu, à fl. 137, comprovou o ressarcimento do dano causado à Previdência Social antes do recebimento da denúncia, incidindo, no caso, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal, DESIGNO a audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 03/10/2019, ÀS 16H.
Intime-se o acusado para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo a ser ofertada pelo Ministério Público Federal.
Intime-se o advogado nomeado pela imprensa oficial.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-20.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MAYCON DA SILVA CIPRIANO(SP361700 - JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 150, porque é próprio e tempestivo.
Intime-se a defesa do referido acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.
Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000025-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **CARLOS CESAR DA SILVA OLIVEIRA**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 19656371), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência da quitação do débito na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000955-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **LUIZANTÔNIO GARCIA**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Juntou documentos.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 19597230 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Julio Carlos da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/153.763.522-8 – DER 03/08/2010), ao argumento de que a autarquia, ao desconsiderar o tempo trabalhado sob condições especiais, deixou de conceder o benefício em valor mensal superior ao calculado.

Como causa de pedir, o Autor requer o enquadramento como **tempo especial** do seguinte período de labor, conforme expõe em sua petição inicial:

- a) De 06/03/1997 a 14/04/2008 na empresa Linde Gases Ltda. – agentes agressores “ruído” e “agentes químicos”.

O período em tela não foi enquadrado como especial pelo INSS (fs. 91/92 ID 17024196), segundo consta no processo administrativo, em razão do “laudo técnico não conter elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação”.

Objetivando comprovar a insalubridade a que esteve exposto durante o referido período de trabalho, o Autor relata que ingressou com ação trabalhista e acostou aos autos o laudo pericial produzido como prova técnica naquela ação.

Pontuou que o “PPP” da empresa Linde Gases juntado no processo administrativo “não condizia com a realidade” e que tinha “a esperança da Autarquia abrir exigência para a empresa juntar LTCAT ou se manifestar do referido documento juntado.”

Por reputar necessário o revolver aprofundado das provas e documentos apresentados nos autos, em contraposição às considerações do INSS, em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito alegado, bem como ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Outrossim, cumpre consignar que, apesar de o Autor sustentar que o “PPP” não condizia com a realidade, valeu-se do documento como meio de prova na esfera administrativa, embasando o seu pedido de benefício previdenciário no mencionado documento, esperando que a autarquia previdenciária identificasse possíveis inconsistências. Como assim não ocorreu, o Autor buscou a tutela do direito que alega ter na justiça trabalhista, que gerou a produção da prova técnica que ora carrega aos autos.

Como, em princípio, o INSS não teve oportunidade de analisar referido laudo pericial, entendo que a esfera administrativa previdenciária foi insuficientemente provocada, razão pela qual **DETERMINO** a intimação do INSS (AADJ) para que seja promovida a reabertura da fase administrativa, analisando-se, **no prazo de 90 dias**, os documentos apresentados pelo autor – em especial o ID 17024194 - para fins de apreciação do seu pleito de reconhecimento de tempo especial (STF, RE **631240**).

Neste período, restará suspenso o processo. Anote-se.

Cumprido, com a vinda da manifestação administrativa, manifeste-se o autor e o INSS e tomem os autos conclusos, com brevidade.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001807-98.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RICARDO JULIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13844231 - pág. 25), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000037-36.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ MARCANDALLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13844250 - pág. 15), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 19836639: Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o instrumento de procuração com a expressa indicação dos administradores da empresa impetrante que o firmam, sob pena de extinção, à luz das disposições contidas no contrato social - cláusula quinta.

Após, cumpra-se a parte final da decisão ID 18910018.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003708-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUVANDO CARLOS RAMOS BALTAZAR

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **EUVANDO CARLOS RAMOS BALTAZAR**, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial.

Alega a parte autora ter celebrado Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens do nº 25188314900018448, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 09/10/2013 com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem foi vinculado ao contrato como garantia, sendo alienado fiduciariamente ao banco, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré (ID 20327885). Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem.

Juntou os documentos aos autos eletrônicos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diz o artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69:

“Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.” (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente com o pagamento das parcelas referentes ao contrato avençado, tendo sido notificado extrajudicialmente em 13/07/2017 (ID 20327885), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (art. 2º do Decreto-lei n.º 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, “caput”, do Decreto-lei n.º 911/69.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique depositário do bem a ser apreendido, bem como para que informe endereço para onde o bem deverá ser encaminhado.

Após, determino a **imediata** expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial – fl. 01 ID 20327863.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Em complementação à liminar, promova a Secretária, através do Sistema RENAJUD, o **bloqueio** para circulação do veículo lá mencionado, conforme dicação do parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a apreensão, a restrição deverá ser retirada, conforme previsto na parte final do dispositivo.

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Executada a liminar, **cite-se** o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. **O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbí gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por **SEBASTIÃO APARECIDO GUEDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita

O INSS apresentou contestação para se opor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi designada perícia médica, não tendo a parte comparecido. Em razão de ausência de justificativa, a prova foi declarada preclusa.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Nessa oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O benefício de aposentadoria para pessoa com deficiência está previsto na Lei Complementar 142/2013, com regulamentação pelo Decreto 8.145/13, que alterou artigos do Decreto 3.048/99, e depende imprescindivelmente de realização de perícia médica.

O art. 5º da LC 142/143 estipula:

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Por sua vez, o art. 70-D do Regulamento da Previdência, com redação dada pelo Decreto 8.145/13, determina:

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto.

Conforme pedido que baliza a lide, a ausência de perícia impede a concessão do benefício. Tendo sido já ofertada contestação, incabível nesta fase processual a desistência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004305-36.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: ELISABETE DANTAS MONDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 13782063), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008740-12.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALCEU DALLE LASTE - SP225043

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 18145582) em relação à sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Em breve síntese, sustenta o embargante que os períodos de 06/03/1997 a 11/10/2000 e de 25/10/2000 a 07/10/2014 foram enquadrados como especiais por exposição a ruído, não tendo sido analisada a insalubridade quanto aos agentes químicos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença analisou os períodos requeridos pelo embargante, sendo necessário apenas o reconhecimento da especialidade por exposição a um dos agentes insalubres. Se um dos elementos apresentados é suficiente para fundamentar a procedência, não há razão para se abordar os outros pontos, já que o escopo da sentença não é ser artigo doutrinário, mas resolver a controvérsia da lide.

Além disso, o embargante carece de interesse recursal, já que seu pedido foi acolhido. O recurso da parte contrária para afastar o fundamento da sentença devolve o conhecimento de toda a matéria ao Tribunal, podendo o embargante em suas contrarrazões requerer a reanálise sob ponto diverso.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Comunique-se o INSS para implantação do benefício, conforme tutela provisória deferida em sentença (ID 12629917 pág. 88).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões à apelação interposta pela autarquia, encaminhando-se em seguida os autos ao Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20328657), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMADO JOSE DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por Fabiano Tadeu do Nascimento em face do INSS, pleiteando revisão de aposentadoria.

Antes da citação, a parte autora requereu a desistência do feito.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VLADIMIR ANTONIO COSMO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

O autor requereu o julgamento antecipado.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedagógico – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP constancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados sob condições especiais, por exposição ao agente agressivo ruído: **01/08/1984 a 07/07/1995** (Takata Brasil Ltda) e **01/12/1996 a 21/03/2018** (Flamar Ferramentaria Ltda EPP).

Com relação ao período laborado para a empresa **Takata Brasil Ltda**, verifica-se que de 01/08/1984 a 31/07/1986 o autor era aprendiz do SENAI, quando menor de idade, conforme expressamente consta no PPP fômeido pela empregadora (ID 6999621 pág. 12/13).

A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. No próprio PPP, consta que o autor realizou atividades na empresa apenas nas férias, sem especificar os períodos. Logo, trata-se de tempo comum.

Para o período posterior, quando o autor passou a exercer o cargo de aprendiz ajustador mecânico, meio oficial ferramenteiro e ferramenteiro, no setor de ferramentaria da empresa, o PPP informa a exposição ao agente insalubre ruído nas intensidades de 85,7 e 85,8 dB. Assim, comprovada a insalubridade, reconheço a especialidade do período de **01/08/1986 a 07/07/1995 – Takata Brasil Ltda**.

Em relação ao período laborado para a **Flamar Flamar Ferramentaria Ltda**, primeiramente observo, conforme documentos do processo administrativo, que o autor era o sócio da empresa. No entanto, no CNIS do autor (ID 6999625 pág. 12) não consta recolhimento como contribuinte individual empresário, nem apresentou o autor qualquer documento para comprovar a regularidade das contribuições.

Como sócio da empresa, era sua responsabilidade o recolhimento das contribuições, sendo que em sua ausência, o período sequer pode ser considerado como tempo de contribuição, quanto mais como tempo especial. O PPP apresentado (ID 6999621 pág. 16/17) foi assinado pelo próprio autor, tratando-se de autodeclaração sem valor probatório, e o LTCAT juntado em seguida descreve as atividades por “posto de trabalho” e “função”, sem identificar seus ocupantes e sem qualquer evidência de que o autor participava de forma habitual e permanente das atividades produtivas, além da administração como empresário.

Assim, o autor comprova apenas tempo de contribuição de 01/08/1984 a 07/07/1995, sendo de 01/08/1986 a 07/07/1995 sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação no CNIS do período de trabalho de **01/08/1986 a 07/07/1995 – Takata Brasil Ltda**, como laborado sob condições especiais, **rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença**.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VLADIMIR ANTONIO COSMO

ENDEREÇO: Rua Monsenhor Venerando Nalini, 401, Jd Itália, Jundiá-SP

CPF: 137.554.968-52

NOME DA MÃE: Maria Luiza Camargo Cosmo

Tempo especial: **01/08/1986 a 07/07/1995** – Takata Brasil Ltda

BENEFÍCIO: (NB 183.707.771-9)

DIB: Não aplicável.

VALOR DO BENEFÍCIO: Não aplicável.

DIP: Não aplicável.

Custas ex lege.

Por ter o INSS sucumbido em parcela mínima do pedido, fixo honorários pelo autor, em 10% do valor atualizado da causa, restando a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002964-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de auto de infração, que gerou a exigência de uma multa.

A Autora sustenta que é proprietária do veículo Marca/modelo Mitsubishi/ASX, Placa FFO 2888, e que, ao proceder ao licenciamento de seu carro no exercício de 2018 foi surpreendida com uma multa de dez/2013, com vencimento em dez/2014.

Alega que a penalidade administrativa não deve prosperar já que não recebeu a notificação da infração e nem a notificação da imposição da penalidade, ressaltando que a multa consta somente na base de dados do Detran.

Diz que a multa é ilegítima porquanto o veículo foi licenciado em todos os exercícios posteriores à data da infração (dezembro/2013), sendo 2017 o último licenciamento realizado. Se a multa, de fato, já estivesse lançada nos anos anteriores, o licenciamento teria sido obstado já em 2015, fato que ensejaria a conclusão de que a penalidade não foi imposta ou não teria sido comunicada dentro dos prazos legais.

Instada a emendar a exordial, com a apresentação da prova de que a multa em questão estaria recaindo sobre seu veículo e que teria sido lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (decisão ID 19130158). Todavia, a autora quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando a anulação de auto de infração, que teria gerado a exigência de multa por suposta infração de trânsito.

Ocorre que a Autora **não** logrou comprovar que faz jus ao provimento requerido, na medida em que não demonstrou ter interesse na presente postulação.

Não consta nos autos comprovação de que a multa rebatida teria sido aplicada ao veículo de propriedade da autora, tampouco demonstração de que teria sido aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, a justificar a legitimidade passiva da União no presente feito.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio *necessidade e adequação*. Ainda que a via fosse adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a **necessidade de sua utilização**, visto que a parte requerente não acostou aos autos documento essencial ao deslinde da ação.

Nesta esteira, o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal deve ser interpretado de forma sistemática com os princípios norteadores do devido processo legal e da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário que, no atendimento de sua função típica precípua centrada na entrega da tutela jurisdicional, deve fazê-lo de forma adequada à **pretensão resistida** posta em Juízo, qualificadora do interesse do demandante.

Por esta razão prescreve o art. 17 do CPC que ***para se postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade***.

III- DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, diante da ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004352-10.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CIA DOS PEDIATRAS SERVICOS MEDICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 13782768), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001030-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MULTI-GLUE SERRANO INDUSTRIA E COM DE COLAS LTDA - EPP, ANTONIO ZOILO SERRANO NETO, IVANI ANTONIO RAFAEL SERRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Multi-Glue Serrano Indústria e Comércio de Colas Ltda-ME, Antonio Zoilo Serrano Neto e Ivani Antonio Rafael Serrano ofereceram os presentes Embargos à Execução, em dependência aos autos da *Execução de Título Extrajudicial* n.º 0005307-34.2015.403.6128, alegando, em síntese, excesso de execução de anatocismo e juros abusivos, superiores à média do mercado, acarretando onerosidade excessiva.

A execução principal foi extinta, em razão do acordo administrativo noticiado naqueles autos.

As partes foram intimadas a se manifestar, tendo a embargante permanecido silente e a Caixa Econômica Federal, informado a composição na via administrativa.

É o brevíssimo relatório. Decido.

A execução principal foi extinta, ante o acordo administrativo informado.

Assim, tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente.

Feito isento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do acordo administrativo informado.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004321-87.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LCC LABS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 13784904), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004357-32.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CENTRO DE TRATAMENTO PSICOLOGICO E TERAPEUTICO DECISAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 13789698), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002243-23.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO DONIZETE CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida ao autor a Justiça Gratuita.

O PA foi anexado aos autos digitais.

Citado, o INSS apresentou contestação se contrapondo ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor, além dos períodos que o INSS já enquadrou administrativamente (10/09/1987 a 28/12/1990, 16/09/1991 a 01/09/1992, 01/09/1992 a 01/12/1993, 18/07/1994 a 09/07/1996, 27/11/1996 a 05/03/1997), o reconhecimento também da especialidade do período a partir de 06/03/1997, laborado para a Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL).

A controvérsia reside no reconhecimento da especialidade por exposição ao agente eletricidade após 05/03/1997.

Importa mencionar que após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último. O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos insertos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Consigno, por fim, que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigo eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP n.º 1.306.113/SC), como é o caso dos presentes autos.

No caso, do PPP trazidos aos autos (ID 10347989 pág. 23/24), verifica-se que o autor laborou como eletricitista de rede, eletricitista de distribuição e eletricitista de 15 kV, consistindo suas atividades, entre outras, em ligação de unidade consumidora em rede energizada, efetuar manobras em subestações energizadas e executar manutenção em equipamentos, ficando exposto a tensão elétrica de 15 kV.

Assim, comprovada a exposição habitual e permanente a alta tensão elétrica, reconheço a especialidade do período de **06/03/1997 a 30/12/2016** – Companhia Piratininga de Força e Luz.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento da autarquia (ID 10347986 pág. 89/95).

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, na DER, em **24/01/2017**, contava com o tempo especial de **27 anos, 07 meses e 01 dia**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Cia Industrial Paoletti	Esp	10/09/1987	28/12/1990	-	-	-	3	3	19
2	Sifco	Esp	16/09/1991	01/09/1992	-	-	-	-	11	16
3	Cia Industrial Paoletti	Esp	02/09/1992	01/12/1993	-	-	-	1	2	30
4	Etti Produtos Alimentícios	Esp	18/07/1994	09/07/1996	-	-	-	1	11	22
5	CPFL	Esp	27/11/1996	05/03/1997	-	-	-	-	3	9
6	CPFL	Esp	06/03/1997	30/12/2016	-	-	-	19	9	25
##	Soma:				0	0	0	24	39	121
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.931		
##	Tempo total:				0	0	0	27	7	1

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação do período de **06/03/1997 a 30/12/2016** (Companhia Piratininga de Força e Luz) como laborado em condições especiais, bem como para (ii) conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo em **24/01/2017**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: APARECIDO DONIZETE CANDIDO

ENDEREÇO: Rua Armando Rigolo, 245, Fazenda Grande, Jundiá-SP, CEP 13212-411

CPF: 068.882.378-50

NOME DA MÃE: Ivone Brito Candido

Tempo especial: **06/03/1997 a 30/12/2016** – Companhia Piratininga de Força e Luz

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 181.666.769-0)

DIB: **24/01/2017** (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria especial**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

^[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001993-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAZ, MARIA DE LOURDES BORGES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20288498), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANTINA ALICE BONANCA MARANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria, supostamente limitados pelo “MENOR TETO”, por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. **O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgamento do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, reconpondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-34.2018.4.03.6128
AUTOR: POLINET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19336296: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUI FERRAZ DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvérsida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve sentença, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordenamento constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. **O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneficiários conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002738-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRG PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

À vista da informação contida no ID 18129882, republique-se a decisão proferida no ID 18082007, vazada nos seguintes termos:

ID 17811977: Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da Executada via sistema Bacenjud, ao argumento de que o bloqueio compromete o "pagamento das verbas referentes a fornecedores, trabalhadores e demais despesas ficarão inviabilizadas, o que acarretará a quebra da empresa, com a consequente impossibilidade de arcar com os débitos aqui executados." (fl. 02)

A fim de compor seu débito, ofereceu percentual de seu faturamento líquido e pugnou pela sua aceitação, como medida de aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor.

É o relatório. Decido.

É cediço que a dívida regularmente inscrita goza de certeza e liquidez (art. 3º, LEF), sendo que o ônus de desconstruir tais presunções incumbe ao executado (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6.830/80, art. 2º).

Diante da prevalência da presunção legal, o pedido de desbloqueio ora formulado pela Executada não encontra guarida.

Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.036, do atual Código) - *REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.*

A Executada não logrou êxito em demonstrar, de forma concreta, que a constrição da quantia ensejará a inviabilidade da atividade empresarial. Há de ser considerado, ademais, que o valor total de dívida em exe

Mera alegação de que a penhora de ativos financeira causa danos e onerosidade excessiva ao devedor não pode ser acolhida, já que é ônus do executado provar o fato constitutivo do respectivo direito em contr

Não se trata de hipótese de impenhorabilidade, pois não se cuida de salários, mas apenas de recursos em conta bancária da empresa, que não pode se beneficiar da natureza jurídica pleiteada, servindo, ao contr

Neste sentido, se consolida a jurisprudência do E. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 833 IV do CPC, o legislador elenca como impenhorável o valor recebido pelo trabalhador a título de salário/vencimentos, não podendo se confundir com quantia presente em conta bank
2. Ademais, a agravante não logrou êxito em demonstrar, de forma concreta, que a constrição da quantia ensejará a inviabilidade da atividade empresarial.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006720-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial

AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO DE CONHECIMEN

(...)

5. Com relação à penhora "on line" determinada pelo Juízo a quo, assinala-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.184.765/PA, representativo da controvérsia,
6. A Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, deixou ainda c
7. Nota-se, por fim, ser ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.
8. No caso em tela, a agravante não trouxe qualquer prova de que os valores bloqueados serão utilizados para o pagamento de salários, assim como de que inviabilizariam as atividades da empresa.
9. Ademais, conforme já decidiu a jurisprudência desta Corte, "a mera alegação de que a penhora de ativos financeira causa danos e onerosidade excessiva ao devedor não pode ser acolhida, já que é ônus do e
10. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007152-96.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 08/06/201

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devam ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.
2. Na medida em que foram bloqueados valores existentes em contas bancárias do devedor (pessoa jurídica) é irrisória a argumentação no sentido de que a penhora atingiu bens impenhoráveis (verbas destinadas ao pagamento de salários).
3. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.
4. Agravo de instrumento provido.
(TRF3, AI 00166120320144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014).

Não se desconsidera o quadro narrado pela Executada, mas autorizar o levantamento dos valores legalmente bloqueados nestes autos seria negar a eficácia prática da ação de execução fiscal, afirmando a sua inutilidade processual.

Oportuno mencionar, inclusive, que foi bloqueado importe próximo a 10% do débito apenas - como bemressaltou a Exequirente (ID 17976278) - de modo que a liberação do bloqueio nestas circunstâncias, de fato, compromete a própria utilidade do instrumento da execução fiscal, como acima mencionado.

Assim, a penhora sobre o faturamento oferecida serviria não a substituir os valores bloqueados, mas a complementar a garantia do juízo (penhora integral da dívida em execução), necessária a viabilizar a oposição dos embargos à execução fiscal pelo devedor (art. 16, inciso III da LEP).

Por derradeiro, como bem pontuado pela Fazenda Nacional, a Executada deixou de apresentar qualquer documento que comprove a atual situação financeira da executada, de modo a demonstrar a sua real intenção em adimplir a dívida cobrada, limitando-se a requerer prazo para fazê-lo. Desta forma, a garantia oferecida afigura-se legitimamente desinteressante ao credor fazendário.

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado.

Sem prejuízo, intime-se a Executada para ciência e manifestação acerca informação trazida aos autos pela Exequirente (possibilidade de regularização da dívida administrativamente), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ou não noticiado o parcelamento da dívida, expeça-se o competente mandado de penhora.

Cumpra-se o despacho ID 10346849, procedendo-se à transferência do montante bloqueado.

Oportunamente, conclusos."

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA VERAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 20455939), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000112-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GENESIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19203116: O relatório médico (ID 19203134) que instrui o pedido de prioridade no pagamento de precatório é **apócrifo**, uma vez que destituído da identificação do médico que subscreve aludido documento.

Isto posto **de ofício** o pedido nos termos em que formulado.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003369-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA, ERICK MICHAEL ALVES, GUSTAVO HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros (ID 20313465), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, havendo nestes autos interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013492-95.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA NAVA PAGNAN - SP349490, EDILENE BIANCHIN - SP281191

DESPACHO

Republique-se o ato ordinatório praticado no ID 18078232, assim concebido:

"Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004176-24.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

DESPACHO

Indefiro a liberação das restrições sobre o veículo. Trata-se de bem alienado fiduciariamente, e a parte ré não comprova sua adimplência do contrato.

Diante do interesse manifestado na composição, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VILSON MACHADO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16985044: Manifeste-se o exequente sobre a averbação de tempo de contribuição consolidada, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002234-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 18346049), requeriram partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003598-61.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO NORBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Tendo a parte autora requerido a averbação de tempo rural, imprescindível a realização de prova oral.

Designo audiência de instrução para o dia **08 de outubro de 2019, às 14h00**. O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de 10 dias, sendo as partes responsáveis por sua intimação e apresentação à audiência.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003064-20.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUGIVIAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, LUCIANA DA GRACA SPONCHIADO MONROE, GIOVANNA SPONCHIADO MONROE
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12646218 – pags 90/96).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005522-10.2015.4.03.6128
AUTOR: JOATE COM.E REPRES.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 7 de agosto de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000460-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE GONCALVES NETTO, DOMINGOS APARECIDO ANEQUINI, MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA, VERA LUCIA SANCHES GARCIA DA SILVA, ODETE FERREIRA DA COSTA, MARILDA DE JESUS TOLEDO, GERSON CUSTODIO, SANDRA REGINA RAMOS, ELISABETE DE SOUZA LOPES ZAPAROLI, LUIS CARLOS MARCAL, EVALDO VICENTE GREGORIO, JOAO GABRIEL DE ALMEIDA, OSVALDO GONCALVES ROSSIO, NATAL RUBENS ALVES, JOAO NOBREGA, JOSE ROBERTO RODRIGUES, DIRCE SUELI DA SILVA RODRIGUES ARRUDA, JOSE MESSIAS DOS SANTOS, MARIA NUNES DA SILVA, ROSELI FALCONI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) RÊU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÊU: CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE35477, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogados do(a) RÊU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DECISÃO

Ante a informação de deferimento do pedido de efeito suspensivo, sobreste-se o presente feito até o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

LINS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE GONCALVES NETTO, DOMINGOS APARECIDO ANEQUINI, MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA, VERA LUCIA SANCHES GARCIA DA SILVA, ODETE FERREIRA DA COSTA, MARILDA DE JESUS TOLEDO, GERSON CUSTODIO, SANDRA REGINA RAMOS, ELISABETE DE SOUZA LOPES ZAPAROLI, LUIS CARLOS MARCAL, EVALDO VICENTE GREGORIO, JOAO GABRIEL DE ALMEIDA, OSVALDO GONCALVES ROSSIO, NATAL RUBENS ALVES, JOAO NOBREGA, JOSE ROBERTO RODRIGUES, DIRCE SUELI DA SILVA RODRIGUES ARRUDA, JOSE MESSIAS DOS SANTOS, MARIA NUNES DA SILVA, ROSELI FALCONI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) RÊU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÊU: CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE35477, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogados do(a) RÊU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DECISÃO

Ante a informação de deferimento do pedido de efeito suspensivo, sobreste-se o presente feito até o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

LINS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE GONCALVES NETTO, DOMINGOS APARECIDO ANEQUINI, MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA, VERA LUCIA SANCHES GARCIA DA SILVA, ODETE FERREIRA DA COSTA, MARILDA DE JESUS TOLEDO, GERSON CUSTODIO, SANDRA REGINA RAMOS, ELISABETE DE SOUZA LOPES ZAPAROLI, LUIS CARLOS MARCAL, EVALDO VICENTE GREGORIO, JOAO GABRIEL DE ALMEIDA, OSVALDO GONCALVES ROSSIO, NATAL RUBENS ALVES, JOAO NOBREGA, JOSE ROBERTO RODRIGUES, DIRCE SUELI DA SILVA RODRIGUES ARRUDA, JOSE MESSIAS DOS SANTOS, MARIA NUNES DA SILVA, ROSELI FALCONI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) RÊU: CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE35477, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Advogados do(a) RÊU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DECISÃO

Ante a informação de deferimento do pedido de efeito suspensivo, sobreste-se o presente feito até o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

LINS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-57.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RICARDO NEVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA - MG46498

RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa à concessão de benefício previdenciário.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que o benefício foi negado indevidamente e que preenche os requisitos legais para sua concessão. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "início litis", o benefício em questão.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Anote-se.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se diretamente, a autarquia ré para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-67.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MILTON RAEL RAMALHO - ME, MILTON RAEL RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MILTON RAEL RAMALHO ME** e **MILTON RAEL RAMALHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na qual se pretende, em resumo, a anulação de contrato de alienação fiduciária.

Afirmam, em síntese que teriam se utilizado de serviços de empréstimos junto à ré e que, no momento da renegociação da dívida, teria sido imposta a constituição de alienação fiduciária do imóvel pertencente aos autores.

Sustentam que o contrato de alienação fiduciária teria sido utilizado de maneira ilegal, uma vez que a dívida não se referia à aquisição de bem imóvel.

Pleiteiam, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, para que a instituição financeira seja impedida de alienar extrajudicialmente o bem.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Concedo, inicialmente, os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

A tutela de urgência deve ser rejeitada.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte.

Isso porque como advento da Lei 10.931/04 a alienação fiduciária de bem imóvel passou a ser expressamente admitida como garantia de quaisquer obrigações, conforme consta no artigo 51:

“Art. 51. **Sempre prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.**” (grifêi).

Anoto, ademais, que não há elemento de prova capaz de nesta fase processual revelar qualquer outro vício no negócio jurídico indicado na inicial.

Estabelecidas tais premissas, observo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar, **nesta fase processual**, qualquer nulidade no procedimento extrajudicial em curso, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão do processamento do bem.

Não há probabilidade no direito invocado na exordial.

Rejeito, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Lins, data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-67.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MILTON RAEL RAMALHO - ME, MILTON RAEL RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MILTON RAEL RAMALHO ME e MILTON RAEL RAMALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se pretende, em resumo, a anulação de contrato de alienação fiduciária.

Afirmam, em síntese que teriam se utilizado de serviços de empréstimos junto à ré e que, no momento da renegociação da dívida, teria sido imposta a constituição de alienação fiduciária do imóvel pertencente aos autores.

Sustentam que o contrato de alienação fiduciária teria sido utilizado de maneira ilegal, uma vez que a dívida não se referia à aquisição de bem imóvel.

Pleiteiam, em sede de tutela de urgência, a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, para que a instituição financeira seja impedida de alienar extrajudicialmente o bem. Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Concedo, inicialmente, os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

A tutela de urgência deve ser rejeitada.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte.

Isso porque como advento da Lei 10.931/04 a alienação fiduciária de bem imóvel passou a ser expressamente admitida como garantia de quaisquer obrigações, conforme consta no artigo 51:

“Art. 51. **Sempre prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas**, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e **por alienação fiduciária de coisa imóvel.**” (grifei).

Anoto, ademais, que não há elemento de prova capaz de nesta fase processual revelar qualquer outro vício no negócio jurídico indicado na inicial.

Estabelecidas tais premissas, observo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar, **nesta fase processual**, qualquer nulidade no procedimento extrajudicial em curso, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão do processamento do bem.

Não há probabilidade no direito invocado na exordial.

Rejeito, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Lins, data supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-76.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARCIO ROGERIO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Tendo em vista pedido expresso de produção de prova oral, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **10 de outubro de 2019, às 14h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-50.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: NATALINA MARIA BALBINO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA BALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **10 de outubro de 2019, às 15h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-82.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ARIIVALDO DE CARVALHO NETO, BRENDA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO
REPRESENTANTE: ADRIANA DE FREITAS FIGUEIREDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169,
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o pedido expresso de produção de prova oral, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **21 de novembro de 2019, às 13h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000908-51.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO - SP165948, LIDELAIN CRISTINA GIARETTA - SP173036, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS6817-A, ANDRE CASTILHO - SP196408, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, LIDELAIN CRISTINA GIARETTA - SP173036, FABIO AUGUSTO ADORNO - SP208871, DIEGO RODRIGO GRANDIN - SP168825, GISELE VICENTE DE SOUZA - SP137472, EDUARDO FERREIRA GOMES - SP255624, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI - SP353555, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Petição de id 20409837: Nada a prover antes do cumprimento da decisão de id n. 20395325. Após, conclusos.

Int.

LINS, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: EDITE HERMINIA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO PAULOZZI - SP398965

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID. 20281256, e tendo em vista a resposta ao ofício 380/2019, "... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int. "

LINS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DESPACHO

Id.20031476: No tocante ao item I do requerimento formulado, nada a deliberar em razão de que já consta cadastrado no sistema Processual PJE desta Subseção Judiciária: "TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA (EXECUTADO)".

No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do instrumento de procuração.

Feito, anote-se.

Por fim, tendo em vista a citação frutífera do representante legal da massa falida (Id.19583920 - AR positivo), cumpra-se na íntegra o provimento (Id.18560066).

Int.

LINS, 30 de julho de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000225-77.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO VIOLA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Ante o desinteresse do jurisdicionado no televisor apreendido (fls. 468/469) e o inexpressivo valor econômico do bem (fl. 475), decorrente inclusive do transcurso do tempo desde a apreensão (2014), proceda-se conforme combinação dos artigos 123 do CPP e 274 do Provimento CORE/TRF3 de nº 64/05, o que deverá ser providenciado pelo NUAR desta Subseção, juntando-se o respectivo termo. Oficie-se à Central de Polícia Judiciária solicitando a remessa do referido bem. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000067-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-12.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: NEUZA CANTO BARBOSA, LUIS GOMES BARBOSA
Advogados do(a) ASSISTENTE: GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
Advogados do(a) ASSISTENTE: GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS, HELIO DA SILVA BERTOLEZA
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO - SP375365

DESPACHO

A parte autora apresentou petição ID 20253426, **requerendo a expedição de novo termo de guarda provisória da menor Evisley Araújo Bortoleza** alegando que já decorreu o prazo de validade (180 dias) do último termo expedido.

Tendo em vista a viagem escolar agendada para o próximo dia 11/08/2019 e que foi **concedida guarda provisória para a parte autora em outras oportunidades**, quando o feito tramitava na Justiça Estadual (fl. 40), antes de seu declínio de competência à Justiça Federal (fl. 172), bem como que já houve renovação do termo de guarda provisória, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob concordância do Ministério Público Federal (fl. 177), **sem que tenha havido a comprovação de qualquer alteração na situação fática descrita nos autos**, deve prevalecer o entendimento constante da decisão concessiva da guarda provisória, sobretudo para se evitar maior prejuízo à menor.

Do exposto, **deforo o requerido pela parte autora e determino a expedição, com urgência, de novo termo de guarda provisória da menor Evisley Araújo Bortoleza, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, nos moldes do expedido à fl. 181 (ID 16356534).

A **parte autora** deverá acompanhar a expedição do termo pela Secretaria, devendo os guardiões comparecerem neste Juízo para assinatura do referido termo, bem como **juntarem aos autos documento comprobatório da viagem agendada para o dia 11/08/2019**, com destino e prazo de retorno.

Semprejuízo do acima disposto, observa-se que o Ministério Público Federal impugnou o **laudo pericial de antropologia** nos seguintes termos (ID 19820189):

"(...) a perícia, tal como realizada, foi simplória e superficial... foram extremamente modestas a fundamentação e a conclusão do laudo pericial. O perito não elencou e qualificou quais pessoas estiveram presentes durante a perícia... não há informação sobre quem foi ouvido pelo perito, quais perguntas foram feitas, nem mesmo uma síntese do que foi dito por cada um deles para que se possa compreender melhor os contornos do caso concreto.

*"(...) o perito deixou de responder quesitos apresentados pelas partes e extrapolou sua competência técnica ao considerar **discricionariamente** que os quesitos da FUNAI seriam **impertinentes social e juridicamente**. (...)"*

No mesmo sentido, a **corré Maria Aparecida Araújo dos Santos**, também impugnou o **laudo pericial antropológico** nos seguintes termos (ID 20032860): *"O Perito concluiu o Laudo Antropológico sem responder os questionamentos efetuados pela FUNAI"*.

Considerando a **proximidade da data designada audiência de instrução e julgamento (11/09/2019 – 14h30min)**, sobretudo no propósito de se oportunizar o **exercício do contraditório por parte do perito judicial** acerca das **impugnações ao laudo pericial** apresentadas aos autos, **INTIME-SE o perito judicial** a prestar **todos os esclarecimentos solicitados pelas partes**, principalmente **devendo responder a todos os quesitos apresentados e justificar a não resposta inicial**, carreado aos autos **laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias**, ficando desde já o perito intimado a se **fazer presente à referida audiência designada para ocorrer na sede deste Juízo Federal**, conforme nomeação e aceitação originárias (fl. 397).

Com relação ao **pedido do Ministério Público Federal** para **revogar a nomeação da advogada dativa Dra. Ana Cláudia Bronzatti (ID 17139779)**, faz-se oportuno esclarecer que a **FUNAI atua no "exercício da tutela judicial dos direitos e interesses (individuais e coletivos) dos povos indígenas"** (vide fl. 146/155), **representando interesses comuns à corré Maria Aparecida Araújo dos Santos, sendo oportuna, todavia, a manutenção da advogada dativa outrora nomeada a pedido da própria corré** (fl. 285), ao menos por ora, sobretudo para se afastar **suscitação de nulidade em razão de eventual alegação de ausência de defesa técnica** em favor da parte em questão.

Ainda, a respeito da pretensa indicação de novo curador especial ao corréu Hélio da Silva Bertoleza (ID 17139779), resta prejudicada porque o curador especial originário Dr. Paulo Henrique Passos do Nascimento postulou a desconsideração da renúncia outrora manifestada, com sua consequente manutenção como curador especial (ID 17159644), conforme nomeação originária nos termos da lei (fl. 336).

Ademais, em relação às ponderações do Ministério Público Federal relativas à proximidade de designação de datas para realização da perícia e acompanhamento de assistente técnico, uma vez exercido o mínimo de indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo pelas partes, conforme constou da decisão de nomeação (fl. 397) (CPC, art. 465, § 1º, incisos II e III), compete ao perito nomeado promover todos os atos necessários perante as partes e interessados para o regular acompanhamento dos atos periciais (data, local etc.) (CPC, art. 466, § 2º), não estando a cargo da Serventia deste Juízo agendamentos e contatos sobre os atos periciais, sendo que eventuais irregularidades serão objeto de eventual apreciação oportuna.

Expeça-se novo termo de guarda provisória, com urgência.

Intimem-se, autorizada a comunicação pelo meio mais expedito.

CARAGUATATUBA, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-12.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: NEUZA CANTO BARBOSA, LUIS GOMES BARBOSA
Advogados do(a) ASSISTENTE: GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
Advogados do(a) ASSISTENTE: GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS, HELIO DA SILVA BERTOLEZA
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO - SP375365

DESPACHO

A parte autora apresentou petição ID 20253426, requerendo a expedição de novo termo de guarda provisória da menor Evisley Araújo Bortoleza alegando que já decorreu o prazo de validade (180 dias) do último termo expedido.

Tendo em vista a viagem escolar agendada para o próximo dia 11/08/2019 e que foi concedida guarda provisória para a parte autora em outras oportunidades, quando o feito tramitava na Justiça Estadual (fl. 40), antes de seu declínio de competência à Justiça Federal (fl. 172), bem como que já houve renovação do termo de guarda provisória, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob concordância do Ministério Público Federal (fl. 177), sem que tenha havido a comprovação de qualquer alteração na situação fática descrita nos autos, deve prevalecer o entendimento constante da decisão concessiva da guarda provisória, sobretudo para se evitar maior prejuízo à menor.

Do exposto, defiro o requerido pela parte autora e determino a expedição, com urgência, de novo termo de guarda provisória da menor Evisley Araújo Bortoleza, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes do expedido à fl. 181 (ID 16356534).

A parte autora deverá acompanhar a expedição do termo pela Secretaria, devendo os guardiões comparecerem neste Juízo para assinatura do referido termo, bem como juntarem aos autos documento comprobatório da viagem agendada para o dia 11/08/2019, com destino e prazo de retorno.

Sem prejuízo do acima disposto, observa-se que o Ministério Público Federal impugnou o laudo pericial de antropologia nos seguintes termos (ID 19820189):

“(…) a perícia, tal como realizada, foi simplória e superficial... foram extremamente modestas a fundamentação e a conclusão do laudo pericial. O perito não elencou e qualificou quais pessoas estiveram presentes durante a perícia... não há informação sobre quem foi ouvido pelo perito, quais perguntas foram feitas, nem mesmo uma síntese do que foi dito por cada um deles para que se possa compreender melhor os contornos do caso concreto.

“(…) o perito deixou de responder quesitos apresentados pelas partes e extrapolou sua competência técnica ao considerar discricionariamente que os quesitos da FUNAI seriam impertinentes social e juridicamente. (...)”

No mesmo sentido, a corré Maria Aparecida Araújo dos Santos também impugnou o laudo pericial antropológico nos seguintes termos (ID 20032860): *“O Perito concluiu o Laudo Antropológico sem responder os questionamentos efetuados pela FUNAI”*.

Considerando a proximidade da data designada audiência de instrução e julgamento (11/09/2019 – 14h30min), sobretudo no propósito de se oportunizar o exercício do contraditório por parte do perito judicial acerca das impugnações ao laudo pericial apresentadas aos autos, INTIME-SE o perito judicial a prestar todos os esclarecimentos solicitados pelas partes, principalmente devendo responder a todos os quesitos apresentados e justificar a não resposta inicial, carreado aos autos laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já o perito intimado a se fazer presente à referida audiência designada para ocorrer na sede deste Juízo Federal, conforme nomeação e aceitação originárias (fl. 397).

Comrelação ao **pedido do Ministério Público Federal** para **revogar a nomeação da advogada dativa Dra. Ana Cláudia Borzatti** (ID 17139779), faz-se oportuno esclarecer que a **FUNAI atua no "exercício da tutela judicial dos direitos e interesses (individuais e coletivos) dos povos indígenas"** (vide fl. 146/155), **representando interesses comuns à corré** Maria Aparecida Araújo dos Santos, **sendo oportuna, todavia, a manutenção da advogada dativa outrora nomeada a pedido da própria corré** (fl. 285), ao menos por ora, sobretudo para se afastar **suscitação de nulidade em razão de eventual alegação de ausência de defesa técnica** em favor da parte em questão.

Ainda, a respeito da pretensa indicação de **novo curador especial ao corréu Hélio da Silva Bertoleza** (ID 17139779), resta prejudicada porque o **curador especial originário Dr. Paulo Henrique Passos do Nascimento postulou a desconsideração da renúncia outrora manifestada**, com sua consequente **manutenção como curador especial** (ID 17159644), conforme nomeação originária nos termos da lei (fl. 336).

Ademais, em relação às ponderações do Ministério Público Federal relativas à **proximidade de designação de datas** para realização da perícia e acompanhamento de assistente técnico, uma vez **exercido o múnus de indicação de assistentes e apresentação de quesitos no prazo pelas partes**, conforme constou da **decisão de nomeação** (fl. 397) (CPC, art. 465, § 1º, incisos II e III), **compete ao perito nomeado promover todos os atos necessários perante as partes e interessados para o regular acompanhamento dos atos periciais (data, local etc.)** (CPC, art. 466, § 2º), não estando a cargo da Serventia deste Juízo **agendamentos e contatos sobre os atos periciais**, sendo que eventuais irregularidades serão objeto de eventual apreciação oportuna.

Expeça-se novo termo de guarda provisória, com urgência.

Intímem-se, autorizada a comunicação pelo meio mais expedito.

CARAGUATATUBA, 5 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001004-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LAURI BECHER GIL - RS41063
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Preliminarmente ao cumprimento da determinação proferida na decisão sob id. 20087479, quanto à citação da parte embargada, fica a parte autora/embargante intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor de R\$ 1.000,00, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, procedendo à devida retificação, **nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC**, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CELSO LUIZ BARCASSA
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob Id. 20343171 e Id. 20343172, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000369-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: E.A. BARROZO & CIA LTDA - ME, ELCIO ALVES BARROZO, EDSON ALVES BARROZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318, MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318, MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318, MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001003-53.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: JOSIAS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.

Proceda a Secretaria associação destes autos à execução fiscal de nº 5000009-25.2019.403.6131.

Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.

Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência a Impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

ID 19100602: A r. decisão proferida pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista - SP, declinou da competência em razão da Agência da Receita Federal local encontrar-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira SP.

Posto isto, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Emendada a inicial, retifique-se a autuação.

Ato contínuo, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001703-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA REGINA ALVES DESOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID nº 20179903:

"Deverá, a parte autora, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da preceita expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015."

LIMEIRA, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAERCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DIVALDO FERREIRA DE SOUZA, NATALÍCIO FERNANDES DA SILVA, ARNALDO DA SILVA MARQUES, JOSE ANTONIO JACO

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO REAMI, DENILCE DE OLIVEIRA REAMI
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDENIR RAMAZZINI, OTACILIO NUNES, PEDRO LUIZ PEGO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS, MARLI DOARTE DA SILVA MOTTA, ELIZEU JOSE MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:ADELMO FRANCISCO LYRIO
Advogado do(a)AUTOR:JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR:MANOEL HAROLDO TEIXEIRA
Advogado do(a)AUTOR:VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, nos quais alega que a decisão de id. 19682819 é omissa.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

O mencionado recurso não tem como finalidade precipua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.

No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este juízo já pontuou, no despacho id. 18744928, a necessidade de se observar a decisão id. 17520038, notadamente a manifestação do INSS após a apresentação do laudo.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**.

Intime-se.

Escoado o prazo para contestação, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos *com brevidade*.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL - SP272849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Indefiro, ainda, o pedido para que o INSS acoste a cópia integral dos autos do processo administrativo, tendo em vista que não há elementos de que a Autarquia tenha se negado a fornecer a documentação à parte requerente.

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **11/09/2019, às 12h00min**, para a realização da perícia 9médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devemas partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SEBASTIAO CINATRI

Advogados do(a) AUTOR: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SEBASTIÃO CINATRI ingressou com a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, perante o e. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (p. 97/98 – doc. 19547220).

Pois bem

A Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicção:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
[...].”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara D'Oeste, ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetendo ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Bárbara D'Oeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP." (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunicuem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais." (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJE: 04/12/2013)

Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivamento sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001592-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ENGOMATEXIL LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial.

Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de duas anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001843-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURA FRANCO DE TOLEDO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional, em que se executam anuidades, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial.

Fundamento e decido.

Observo que o exequente aponta o inadimplemento de três anuidades. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançava o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “*dívidas referentes a anuidades*” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “*inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5001873-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HIROCO FUJIHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de documento comprobatório da recusa do INSS em fazer a retificação pleiteada, ou do decurso de mais de 15(quinze) dias sem decisão, não tendo sido observada, portanto, a exigência legal prevista no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97.

Dessa forma, por tratar-se de documento necessário para o normal prosseguimento do feito, bem como para verificação da competência do juízo para processar e julgar a demanda, intime-se a impetrante para emendar a petição inicial e anexar aos autos a documentação supra referida, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SONIMILE DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, **em até 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que o município de Americana não conta com Delegacia da Receita Federal, mas sim com Agência da Receita Federal, a qual, na esteira do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, possui *atribuições meramente executivas*.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO DONIZETE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000319-44.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ARLEY GELMINI (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA E SP377416 - MATHEUS MENEGHEL COSTA)

Analisando a resposta à acusação de fls. 81/97, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Inicialmente, cabe assentar, a despeito da alegação de inépcia da denúncia, que os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal.

Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Ressalte-se que as demais alegações feitas pela defesa do réu dizem respeito ao mérito da ação, o que demanda dilação probatória, à luz do contraditório, mostrando-se prematuro analisá-las neste momento. Portanto, as argumentações aventadas pelo réu em sede de resposta à acusação não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Em prosseguimento, deve ser designada audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 do CPP.

Sobre isso, denoto, que o réu arrolou testemunha que reside fora do país (fls. 96).

A produção da prova requerida exige a expedição de carta rogatória, sobre o que dispõe o artigo 222-A do Código de Processo Penal:

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Nesse passo, cumpre à parte demonstrar que a medida requerida é absolutamente indispensável para a defesa. Conforme ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, nas hipóteses como a dos autos, (...) [d]everá a parte interessada demonstrar ao juiz a imprescindibilidade, vale dizer, convencer o magistrado de que, sem aquela prova, torna-se inviável julgar o feito com imparcialidade e de acordo com a verdade real. Por isso, é ônus da parte antecipar o que a testemunha deverá falar ao ser ouvida, configurando o contorno necessário para aquilatar a sua indispensabilidade (...) (em Código de Processo Penal Comentado, 12ª Edição, RT, págs. 532/533).

Contudo, observo que, no caso em tela, ao menos até o momento, não restam preenchidos os requisitos legais, tendo em vista que a defesa não explicitou qual teria sido a relação da testemunha com os fatos narrados na denúncia, bem assim não demonstrou a indispensabilidade de sua oitiva.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de oitiva da testemunha residente no Paraguai.

Por outro lado, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se a defesa do réu para informar, no prazo de 03 (três) dias, se as testemunhas por ele arroladas, residentes fora desta Subseção, são testemunhas presenciais do fato criminoso ou detentoras de informações efetivamente elucidatórias. Caso os depoimentos dessas testemunhas sejam apenas para delinear aspectos da personalidade do acusado, notadamente sobre a idoneidade portada no meio social, poderá a defesa dos acusados trazer aos autos DECLARAÇÕES POR ESCRITO, com firma reconhecida, até a data a ser designada para o interrogatório do réu.

Com a resposta, ou no silêncio, retomem conclusos para designação de audiência, inclusive com as videoconferências sincronizadas, na medida do possível.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000074-02.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: JULIANA YARID CALESTINI MANSOR

Endereço: Residencial Morada do Sol, 30, Loteamento Residencial Morada do Sol, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-050

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, identifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

4.3.4.4 Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda, preferencialmente, de acordo com o art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.

4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. **4.4.1** Caso

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

7.2 Cópia da Petição Inicial e Certidão de Dívida Ativa segue no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3D94F884B>

7.3 OBS: Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá INTIMAR-SE, **DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.4 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 18 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000083-61.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: JULIANE SILVA CUSTODIO DOS SANTOS

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: JULIANE SILVA CUSTODIO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Bandeirantes, 451, - até 986/987, Centro, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-007

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

4.3.4 Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretária que proceda, preferencialmente, de acordo com o art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.

4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. 4.4.1 Caso

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.**

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarmem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

7.2 Cópia da Petição Inicial e Certidão de Dívida Ativa seguem no link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T661B837A3>

7.3 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá **INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.4 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 18 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-16.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: JOYCE APARECIDA LAGO DE SOUZA

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: JOYCE APARECIDA LAGO DE SOUZA

Endereço: Rua Corumbá, 1451, - de 996/997 a 1796/1797, Stella Maris, ANDRADINA - SP - CEP: 16901-118

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)s para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS.** Fica(m) advertido(a)s o(a)s executado(a)s que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.º do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

4.3.4 Sendo o executado citado por meio de carta com aviso de recebimento e decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento do débito ou não efetivada a penhora e/ou arresto, ou ainda na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretária que proceda, preferencialmente, de acordo como art. 11 da LEF, à indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, nos termos do artigo 2º, XI, XII e XIII, da Portaria nº 16/2016 deste Juízo.

4.3.1 Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios sobre o bem encontrado, e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. 4.4.1 Caso

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a transição processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

7.2 Cópia da Petição Inicial e Certidão de Dívida Ativa segue no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DI1039050F>

7.3 OBS: Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE, deverá INTIMAR-SE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE Na RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA .

7.4 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andrad-se01-vara01@trf3.jus.br. Int.

ANDRADINA, 18 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0004323-55.2011.4.03.6107

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

DESPACHO

Trata-se de pedidos formulados pelo expropriado MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA relativos aos autos de Desapropriação nº 0004323-55.2011.4.03.6107 (petições de ids 20100142 e 20163541).

Verifica-se do sistema processual deste Juízo que o processo foi veiculado em autos originariamente físicos, devidamente baixados junto ao sistema processual e encaminhados à Central de Digitalização para competente virtualização, em cumprimento à Resolução n.º 275 da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datada de 07 de junho de 2019.

Na petição de id 20100142, o expropriado aduz que recebeu ofício do INCRA informando a desistência do processo judicial de desapropriação (id 20100142), pelo que pleiteia ao Juízo que homologue tal desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Já na petição de id 20163541, alega e requer o quanto segue:

a) em 22.11.2018, foi certificado por Oficial de Justiça que “há dezenas de barracos ocupados por famílias ligadas ao SINTRAF”;

d) até a presente data, o INCRA não deu cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5013996-62.2017.4.03.000 para desocupação do imóvel;

e) o imóvel é produtivo e, no mês de agosto, dar-se-á início à colheita, havendo ameaça das famílias ocupantes da fazenda acerca de proibição de entrada de maquinários e funcionários que realizarão a colheita;

f) tendo em vista a excepcionalidade e urgência da situação narrada, requer a devolução dos autos físicos para este Juízo e, após devolução, a expedição de mandado judicial de desocupação do imóvel denominado “Fazenda Santa Terezinha”, com expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar em Andradina, a fim de auxiliar no cumprimento da medida;

g) pleiteia que seja intimada a autora, em caráter de urgência, a fim de se manifestar sobre os ofícios juntados com a petição de id 20100142.

Inicialmente, determino ao expropriado que providencie a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração do qual conste a qualificação da pessoa física responsável pela outorga do mandado, bem como demonstre sua legitimidade para fazê-lo, uma vez que não constou do instrumento juntado. Anote-se o nome do advogado indicado no documento juntado (id 20100146) para fins de intimação.

Indefiro, de plano, o pedido deduzido na petição de id 20100142, pois não há pedido de desistência nos autos a ser homologado por este Juízo.

Quanto à petição de id 20163541, observa-se pelo sistema processual que as questões deduzidas nos itens “a” a “f” já foram objeto de decisão por este mesmo Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 02.05.2019, portanto, há mais de 03 meses, antes mesmo dos autos físicos serem baixados para digitalização, de modo que não suscitam qualquer providência urgente a ser realizada neste feito. Confira-se o teor da decisão:

Trata-se de ação de desapropriação proposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de MCL Empreendimentos e Negócios Ltda. em 16/11/2011 tendo por objeto a propriedade denominada Fazenda Santa Terezinha registrada, na época da propositura da ação, no CRI de Andradina com as matrículas 29.602 e nº. 29.603. O laudo de avaliação elaborado pelo técnico do INCRA em 01/12/2009 (fls. 13/38), decorrente de avaliação feita do dia 18/09/2007 ao dia 20/09/2007, traz a conclusão de ser o imóvel adequado para fins de reforma agrária. Em 17/07/2018 a parte autora peticiona informando que as matrículas 29.602 e 29.603 foram canceladas em decorrência de sentença prolatada na ação revocatória nº. 1754/2001 da 1ª Vara Cível de Araçatuba transitada em julgado em 20/02/2013, restabelecendo as matrículas nº. 2.108 e nº. 3.826 retomando a propriedade do imóvel objeto desta ação para sociedade empresária Juruena Agropecuária e Participações Ltda. e juntou documentos pertinentes (fls. 1378/1445). Na mesma oportunidade, requereu a retificação do polo passivo com a inclusão da sociedade empresária Juruena Agropecuária e Participações Ltda. Intimada, a parte requerida refutou as alegações da autora de fls. 1378/1385 (fls. 1454/1456). Intimado, o INCRA reiterou os requerimentos de fls. 1378/1385 (fls. 1460/1463). **Ante a decisão do Tribunal Regional Federal suspendendo a liminar que deferiu a imissão do INCRA na posse do imóvel (fls. 1465/1467), determinou-se que a autarquia federal fosse intimada a desocupar o imóvel ou quem estivesse ocupando-o sob sua concessão (fl. 1469). Em diligência realizada no dia 22/11/2018, os meirinhos constataram a ausência de qualquer representante do INCRA ou concessionário desse no local e que, no entorno da sede da fazenda, havia dezenas de barracos ocupados por famílias ligadas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina - SINTRAF (fl. 1475). De acordo com o coordenador e diretor do SINTRAF, cerca de sessenta aguardam a distribuição dos lotes desde julho de 2017 de forma ordeira e pacífica, com autorização expressa do proprietário do imóvel, conforme documento de fl. 1474. O Ministério Público Federal ratificou a necessidade de regularização do polo passivo da demanda (fl. 1478). A MCL Empreendimentos Imobiliários e Negócios Ltda. requereu a desocupação do imóvel pelas famílias ligadas ao SINTRAF (fls. 1480/1481). Na fase do procedimento judicial de desapropriação, havendo dúvida quanto à propriedade do imóvel a ser desapropriado, a indenização permanecerá depositada à disposição do juízo, devendo os interessados discutir esta questão por meio de ação própria (art. 6º, 1º da Lei Complementar nº 76/1993). Portanto, descabidos os requerimentos de citação da sociedade empresária Juruena Agropecuária e Participações Ltda. Em relação à petição de fls. 1480/1481 da requerida MCL Empreendimentos Imobiliários e Negócios Ltda., não há o que ser determinado nesses autos, visto que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina - SINTRAF não representa o INCRA, nem é parte neste processo. Eventual esbulho ou turbação praticado por terceiros é matéria estranha ao procedimento sumário de desapropriação, devendo ser discutido por meio de ação adequada no juízo competente. Nas ações de desapropriação somente se discutem vícios no processo judicial ou o valor da indenização (art. 9º da Lei Complementar nº 76/1993 e/c art. 20 do Decreto-lei nº 3365/1941). Desta forma: INDEFIRO os requerimentos de fls. 1378/1385 do INCRA e de fl. 1478 quanto à inclusão da sociedade empresária Juruena Agropecuária e Participações Ltda. no polo passivo da demanda. INDEFIRO o requerimento de fls. 1480/1481, conforme fundamentação supra. OFICIE-SE a sociedade empresária Juruena Agropecuária e Participações Ltda. com cópia desta decisão, certificando-a de seu conteúdo. Tendo em vista que a) desde o início do processo administrativo INCRA/SR-08/nº. 54190.002054/2007-23, ora combatido, transcorreu mais de uma década, tempo no qual não apenas a propriedade objeto de disputa sofreu alterações significativas, mas também o país e a política de Reforma Agrária mudaram significativamente; b) segundo o art. 3º, 2º, do CPC "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos"; c) nos termos do art. 6º do CPC "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"; d) é dever do juiz, nos termos do art. 139, V, do CPC, "promover, a qualquer tempo, a autocomposição"; e) não obstante a prolação de sentença finalize o processo no primeiro grau de jurisdição, o feito poderá tramitar por muitos anos até decisão final em razão dos diversos recursos disponíveis às partes; f) no caso de eventual desapropriação o INCRA deverá pagar ao proprietário, nos termos do art. 184 da Constituição Federal, prévia e justa indenização; g) é notória a crise fiscal em que se encontra o país e a atual política de contenção de gastos, sendo a EC 95/2016 o mais notório exemplo. Entendo por suspender o processo por 45 dias de forma a possibilitar que a Procuradoria Federal responsável pela defesa da autarquia consulte o INCRA a fim de verificar se subsiste interesse em desapropriar o imóvel objeto deste processo para fins de Reforma Agrária. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal. Não ocorrendo acordo entre as partes, nem desistência pela requerente, tomemos autos conclusos para designação da perícia e posterior audiência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (destaque)**

Consta da decisão que já foi cumprida a revogação de imissão de posse do INCRA, com a determinação de desocupação do imóvel pela autarquia ou por quem o estivesse ocupando sob sua concessão. Ocorre que, na verdade, o imóvel não foi ocupado pelo INCRA ou concessionário do INCRA, de modo que o mandado de reintegração de posse perdeu seu objeto. Concluiu ainda a decisão que a questão relativa à ocupação do entorno do imóvel por famílias ligadas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina - SINTRAF – ocupação essa que, segundo informações do Oficial de Justiça, foi autorizada pelo próprio proprietário do imóvel – desborda dos estreitos limites objetivos da presente demanda e, por essa razão, deveria ser endereçada em autos próprios.

Assim, indefiro os pedidos deduzidos na petição de id 20163541.

Tendo em vista que o presente processo encontra-se com prazos suspensos, nos termos do art. 2º, II, da Resolução n.º 275 da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INCRA, sem prazo, dando-lhe vista dos documentos de id 20100147 e 20100148, a fim de que, querendo, requeira o que de direito.

Havendo manifestação, tomem conclusos para despacho.

No silêncio, aguarde-se a digitalização dos autos e o retorno do andamento, nos termos da sobredita resolução.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-98.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVAR SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA - EPP, PAULO CESAR MACIEL

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente uma vez que, nos termos de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico em nome por intermédio da procuradoria competente.

Indefiro o pedido de nova consulta pelo sistema bacenjud, pois foi recentemente realizada nos autos, tendo restado infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na manutenção da construção dos veículos pelo sistema RENAJUD (id 15260759), bem como em termos de prosseguimento.

Em havendo manifestação pela ausência de interesse, desde já determino a liberação, providenciando a secretaria o necessário.

Após, tomem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-83.2017.4.03.6132

AUTOR: NILSON POMPIANI

Advogados do(a) AUTOR: MONIKE CRUZ POMPIANI - SP366372, MONICA JAVARA SALES - SP364261, PATRICIA LUCH - SP348479, ANA FLORA DA SILVA - SP380234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, agendei a realização de prova pericial médica para a data de **03 de outubro de 2019, às 15:30 horas**, na sede deste Juízo, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, a ser realizada pela perita médica Dra. Janaína Ishiguro Aoki, CRM n. 112.941.

Seguem abaixo os quesitos do Juízo:

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Avaré, 26 de julho de 2019.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-91.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA APARECIDA COSTA (SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA) X DAGOBERTO TAKEDA (SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA)

Expediente N° 1373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO DA SILVA ALVARENGA (SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

RELATÓRIO Vistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO DA SILVA ALVARENGA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 03 de maio de 2015, o acusado, de forma voluntária e consciente, foi flagrado na posse de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Consta da denúncia que policiais rodoviários abordaram o veículo que BRUNO conduzia, no pedágio de Iaras/SP, no qual foram encontrados entorpecentes e as cédulas falsas. Os fatos originaram dois processos, um de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em trâmite na Justiça Estadual, e o presente processo de moeda falsa, em curso neste juízo. Afirma a denúncia que as cédulas foram submetidas a exame pericial, constatando-se a falsidade, que não é grosseira. Por fim, a acusação arrolou como testemunhas os policiais militares Carlos Alberto Fogaça Junior e Leonildo Inácio. A exordial foi recebida em 07/12/2016, fls. 144/145. Citado, o réu apresentou resposta escrita, alegando atuação erro de tipo e requerendo a absolvição com fundamento na ausência de dolo e atipicidade da conduta. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, acrescidas de Bernardo Ferraz Damasceno Diniz e Alex da Silva Alvarenga (fls. 182/191). Juntou documentos (fls. 192/201). Este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu (fl. 206). Em 28.02.2018 foi realizada audiência de instrução neste juízo, na qual foi ouvida a testemunha Alberto Fogaça Junior, policial militar, bem como homologado o pedido de desistência da testemunha comum Leonildo Inácio, também policial militar (fls. 247/249), mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fl. 250). Em 01.08.2018, por meio de videoconferência, foi colhido o depoimento da testemunha comum Bernardo Ferraz D. Diniz, assim como interrogado o réu BRUNO, seguido da homologação da desistência da oitiva da testemunha de defesa Alex, irmão do réu, com posterior juntada aos autos de declaração por escrito (fls. 306/313 e 316/318). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de certidões criminais em nome do réu no Estado de Minas Gerais (fl. 315), o que foi atendido nos autos em apensos. As partes não requereram novas diligências, seguindo-se a abertura de vistas às partes para alegações finais escritas (fl. 139). Em suas razões finais, o Ministério Público Federal arguiu a emendatio libelli, a fim de que o réu responda também pelo crime do art. 244-B, caput, da Lei 8.069/90, e, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, requereu a condenação de BRUNO nas penas dos arts. 244-B, caput, da Lei 8.069/90 e do art. 298, 1º, do Código Penal (fls. 143/145). A defesa, em seus memoriais (fls. 334/343), alegou, em preliminar, a litispendência quanto à pretensão punitiva do crime de corrupção do menor Bernardo, sustentando a ocorrência do bis in idem. Aduziu ainda, em preliminar, que a hipótese seria de mutatio libelli, a exigir o procedimento do art. 384 e parágrafos do CPP, não observado nos autos. No mérito, requereu a absolvição por ausência de dolo e, subsidiariamente, a aplicação da atenuante da menoridade (21 anos) na data do fato. Juntou documentos (fls. 344/352). Consta do inquérito policial, de relevo: i) cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 07/14); ii) laudo pericial (fls. 80/81); iii) laudo de perícia criminal federal (fls. 118/122); e vi) auto de exibição e apreensão (fl. 133/135). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito a arguição de emendatio libelli formulada pelo órgão acusatório em suas derradeiras alegações (fls. 331/332). Pela simples leitura da denúncia (fls. 142/143), nota-se não haver qualquer menção ao suposto delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA - Lei n. 8.069/90), não constando da narrativa fática, sequer implicitamente, o referido crime, de modo a restar obstada a possibilidade de apreciação judicial do suposto fato, conforme o princípio da congruência ou da correlação entre acusação e sentença, decorrência lógico-jurídica das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O fato relatado na exordial, pelo qual se pretende a condenação do réu, diz respeito unicamente ao crime de moeda falsa, de competência da Justiça Federal, não se verificando, no caso concreto, oportunidade hábil a uma nova definição dos fatos narrados, expandindo-se a pretensão punitiva para outros crimes além daqueles especificamente expostos na acusação. Passo ao exame do mérito. a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente demonstrada, conforme se depreende do auto de exibição e apreensão de 100 (cem) notas falsas no valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma (fls. 133/135), bem como dos laudos da perícia criminal (fls. 80/81 e 118/122), por meio dos quais ficou concluído que as notas em questão não são autênticas, constituindo-se em moeda falsa e não se tratando de falsificação grosseira. Os peritos certificaram que as cédulas falsas podem ser confundidas com uma nota legítima, possuindo atributos suficientes para se confundir no meio circulante e enganar o homem leigo de médio discernimento, detendo, portanto, capacidade de iludir, em ofensa à fé pública. Desta forma, não há como considerar que se trata de falsidade grosseira, de fácil percepção. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A testemunha Carlos Alberto, policial militar rodoviário, ouvida em juízo (mídia de fl. 250), informou que, em fiscalização policial no pedágio de Iaras/SP, avistou junto como seu colega um menor aparente dirigindo um veículo Fiat/Uno. Na sequência, ao abordarem o veículo, fizeram uma breve vistoria e após o conduzirem ao posto policial, onde realizaram uma busca mais minuciosa no carro. Disse que, no momento da abordagem, o veículo não mais era conduzido pelo adolescente, mas sim por BRUNO e, numa revista superficial ao veículo, encontraram drogas e medicamentos em seu interior. Retornaram à base policial e, numa busca mais minuciosa, localizaram dentro do painel do veículo outras drogas e mais R\$5.000,00 (cinco mil reais) em notas falsas no valor individual de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Acrescentou que BRUNO e Bernardo, indagados da origem dos produtos, responderam que os teriam comprado em Campo Grande/MS, tendo pago pelas notas falsas o montante de R\$500,00 (quinhentos reais). Ouvido como testemunha de defesa (fls. 308), Bernardo afirmou que acompanhava BRUNO no momento da abordagem policial, mas que desconhecia qualquer produto ilícito adquirido por ele. Disse que foram até a cidade de Ponta Porã/MS para comprar instrumentos musicais, e que no momento da apreensão BRUNO nada esclareceu aos policiais sobre a origem do dinheiro falso. Interrogado em juízo (fl. 310), BRUNO negou que conhecesse a falsidade das notas, alegando que foi contratado por pessoa desconhecida para transportar os medicamentos, tendo recebido pelo serviço os R\$5.000,00 (cinco mil reais) em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), as quais tomou ciência de que eram falsas apenas no momento da abordagem policial. A declaração de Alex, irmão do réu (fls. 317/318), nada esclarece sobre os fatos, e apenas reproduz a versão narrada a ele pelo próprio acusado, além de fazer algumas considerações pessoais sobre o comportamento familiar e social do réu. Do conjunto probatório extrai-se que o réu BRUNO, utilizando-se de veículo pertencente à sua mãe (fl. 51/52), guardava e transportava em seu poder, ocultadas no interior do automóvel, 100 (cem) cédulas falsas no valor de face de R\$50,00 (cinquenta reais) cada uma, tendo sido surpreendido por policiais militares rodoviários na posse das notas, em conjunto com drogas e medicamentos. A alegação de BRUNO de que desconhecia a falsidade das cédulas não convence, uma vez que elas se encontravam ocultadas no interior do painel do veículo de sua mãe, em situação incompatível com a guarda e o transporte de boa-fé. Além disso, o acusado não esclareceu em quais circunstâncias as notas inautênticas ingressaram em seu poder, tendo dito aos policiais rodoviários que as teria comprado na cidade de Campo Grande/MS, pelo valor de R\$500,00 (quinhentos reais), mas em juízo alegou que as teria recebido de um terceiro, a título de pagamento pelo serviço de transporte, sem indicar qualquer qualificação ou contato pessoal deste terceiro contratante, o que seria de se esperar de um portador de boa-fé, que age insciente da falsidade das notas supostamente recebidas pelas mãos de outrem. A conduta

do acusado enquadrar-se no tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, com consciência da falsidade, manteve sob sua guarda a moeda falsa. O crime de moeda falsa e suas figuras equiparadas do art. 289, 1º, do Código Penal, têm natureza formal, vale dizer, consumam-se independentemente de qualquer resultado naturalístico. Assim, a manutenção em sua posse de nota sabidamente falsa já consuma o crime de moeda falsa. Confira-se o tipo penal: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada. Desnecessária a presença de dolo específico, bastando que o agente, ao praticar o crime do art. 289, 1º, do Código Penal, atue com vontade livre e consciente de portar ou introduzir em circulação moeda falsa, sabendo da falsidade. A prova da alegação de recebimento de boa-fé da cédula contrafeita compete a seu portador, se inexistirem elementos concretos a confirmar a versão. Nesse sentido: TRF-3, ACR 0002574-73.2002.403.6121, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 1.2.10, e-DJF3 19.2.10. Por fim, cabe ressaltar que, embora a conduta do agente não tenha representado prejuízo econômico, não se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública dos documentos e a credibilidade no sistema financeiro, não passíveis de mensuração econômica, e a ocorrência do crime de moeda falsa independe de qualquer prejuízo financeiro, não se discutindo o valor empecuniário (STF, HC 93.251-DF, j. 5.8.08, e HC 105.638-GO, j. 22.5.12; STJ, HC 119.174-RS, j. 9.8.11). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O acusado, embora possua alguns registros criminais, é tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes. A sua culpabilidade é de média gravidade, pois a quantidade de moedas falsas apreendidas em seu poder revela a intenção de obter relevante vantagem ilegal com a apresentação das moedas contrafeitas, causando prejuízo econômico considerável a terceiros e abalando sensivelmente a fé pública, razão pela qual, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Encontra-se presente na espécie a atenuante da idade inferior a 21 anos na data do fato, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal (fs. 91/92), razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 03 (três) anos de reclusão. Não há causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena corporal definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos em favor da União Federal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica atual do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu BRUNO DA SILVA ALVARENGA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos a ser destinada à União Federal, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos (art. 387, IV, CPP), considerando a inexistência de prova da extensão dos danos materiais causados. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo ao réu o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). P.R.I.C.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-31.2019.4.03.6132

IMPETRANTE: ANTONIO VALVERDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272, APARECIDA CAROLINE VASQUE - SP416604, FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AVARÉ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição da impetrante, anexada aos autos sob a id. 20345346, na qual alega o descumprimento da liminar deferida, conforme demonstra pela juntada do documento comprobatório, anexado sob a id. 20346231; manifeste-se a impetrada, no prazo de 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, 08 de agosto de 2019.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-16.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: ALZIRA DE LIMA JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE FRANCISCO - SP345543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública**, referente à virtualização dos autos físicos nº 0001896-05.2014.403.6132 com vistas a exigir o pagamento dos valores referentes aos atrasados devidos à coautora **ALZIRA DE LIMA JOAQUIM**.

Intime-se o **Instituto Nacional do Seguro Social** para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução (**artigo 535, do CPC de 2015**).

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, 30 de julho de 2019.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-84.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CHICUIA UETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do despacho ID 20265195, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

Avaré, 07 de agosto de 2019.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001246-28.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: DIRSO ALEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do despacho ID 20264372, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

Avaré, 07 de agosto de 2019.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-02.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA LEITE SILVA - SP169605, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Nos termos do despacho ID 20265195, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região."

Avaré, 09 de agosto de 2019.

Expediente Nº 1374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-29.2013.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA (SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X ALESSANDRO ALVES DA SILVA (GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Chamo o feito à ordem. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à apelação do réu EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA, afastando a circunstância judicial desfavorável e fixando a reprimenda definitiva em 01 (um) ano de reclusão, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da Execução, expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento da pena. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho, da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Intime-se o condenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União - GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo: CONDENADO. Após, encaminhe-se a guia devidamente instruída para a distribuição na classe processual 103 - EXECUÇÃO DE PENAS. Por fim, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido à fl. 442, para o início da execução da pena. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciente ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
REPRESENTANTE: IZAU TO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada de laudo pericial (ID 15707344). Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, liberem-se os honorários periciais da 'expert' que realizou a perícia (Dr. Alair de Souza – CRM/SP 167.712), os quais fixo no patamar máximo nos termos da Resolução 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.
3. Por fim, tomem os autos conclusos.
4. Publique-se. Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000489-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de impugnação das contas prestadas pelo banco, a teor daquela apresentada pelo autor/cliente (doc. 262 – id 18890645).

Após, decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Registro/SP, 25 de julho de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: LIA MODESTO SANTANA, LIA VITÓRIA ALVES MODESTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLUCI APARECIDA GOMES DE AGUIAR - SP389288
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLUCI APARECIDA GOMES DE AGUIAR - SP389288
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE REGISTRO/SP

SENTENÇA – Tipo C

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de *mandado de segurança individual*, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela pessoa física, LIA MODESTO SANTANA, representada no ato pela curadora LIA VITÓRIA ALVES MODESTO, contra indicado ato coator omíssivo emanado do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO/SP.

Na **petição inicial**, a impetrante narra que, no dia 27/11/2018, apresentou recurso administrativo perante a APS DE REGISTRO/SP, pelo qual requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 6251949035), haja vista episódio depressivo grave (CID 10-F32.2), no entanto, até o presente momento, não fora analisado pela autarquia previdenciária, em violação ao prazo disciplinado pela Lei nº 9.784/1999.

Assim, pleiteia a concessão de tutela de urgência para determinar ao impetrado a imediata análise do mencionado recurso administrativo (doc. 2 – id 19240131).

Para instruir seu pleito, carreu aos autos os seguintes documentos pertinentes: a) cópia da decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única de Eldorado/SP, em que nomeada LIA VITÓRIA ALVES MODESTO como curadora provisória de LIA MODESTO SANTANA (doc. 6 – id 19240143); b) cópia do formulário para interposição de recurso à junta de recurso da Previdência Social, em virtude da cessação do benefício previdenciário nº 6251949035 (doc. 7 – id 19240144); e d) cópia do histórico dos eventos relacionados à interposição do recurso administrativo (doc. 8 – id 19240145).

Em sua emenda à petição inicial (doc. 11 – id 19330175), a autora peticionou pela retificação do polo passivo do feito, a fim de constar como autoridade coatora o **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com endereço no Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 11º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP 01033-907** (doc. 13 – id. 20007451).

Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as teses meritórias postas em análise no feito: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

O presente *writ* indica, conforme emenda da peça inicial, como autoridade impetrada, o PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, tal autoridade possuindo endereço da sede funcional localizada no município de São Paulo/Capital (v. endereço acima).

Isso porque, para a ação constitucional do mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

A jurisprudência pátria se firmou nesse sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

De igual forma, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOMDI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, por ser absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo, via ação de mandado de segurança, é da JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, falecendo a este Juízo competência para a demanda.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLVER O MÉRITO, por estar ausente pressuposto de constituição do processo mandamental, a competência do órgão julgador, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pela impetrante, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 30 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036574-73.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer sobre:

(a) a suficiência e a regularidade do seguro-garantia cujo endosso ora foi apresentado pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, adotando as medidas administrativas decorrentes;

(b) a regularidade da digitalização dos autos, exercendo o direito de conferência dos documentos inseridos no sistema PJe. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez apenas indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Intime-se a União também por mandado, servindo cópia desta decisão como tal, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados da Central de Mandados em Osasco/SP, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intime-se com urgência.

Barueri, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014823-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Verifico que os autos físicos correspondentes aos presentes foram devolvidos à Secretaria deste Juízo em 06/08/2019. Assim, defiro à APELANTE, que procedeu à digitalização dos documentos inseridos nestes autos para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a apontada ausência de folhas pela parte apelada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Após, apresentas as folhas ou justificativa para sua falta, dê-se nova vista à APELADA, pelo prazo de 5 dias. Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014845-88.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Verifico que os autos físicos correspondentes aos presentes foram devolvidos à Secretaria deste Juízo em 06/08/2019. Assim, defiro à APELANTE, que procedeu à digitalização dos documentos inseridos nestes autos para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a apontada ausência de folhas pela parte apelada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Após, apresentas as folhas ou justificativa para sua falta, dê-se nova vista à APELADA, pelo prazo de 5 dias. Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002301-75.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDFLON COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, INACIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO, LUIZ RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC e salário-educação, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 17215042).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 18096462).

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Impetrado o feito em 31/03/2019, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 31/03/2014.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pende de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item acima analisado, na ementa do quanto julgado na Ap 00084739520144036100.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido, é o julgado na Ap 00084739520144036100, já mencionado, bem como o que segue:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMAS, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º. INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além do julgado na Ap 00084739520144036100, que também se aplica ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexistência da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001799-38.2014.4.03.6121
AUTOR: SEBASTIAO ANTUNES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2019 704/1088

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 21 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002481-22.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ROBSON APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho Num. 12178027, página 110, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

TAUBATÉ, 21 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000768-19.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: MONICA MORAES FROSSATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO - SP241803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Intimem-se.

Taubaté, 21 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-02.2019.4.03.6121
AUTOR: ALEX ZARPELAO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 24 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-16.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: OLAIR DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-22.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANA RENATA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-22.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RONALDO CASTRO HUBER
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 2901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002929-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002929-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X IRINEU SHIGUEO TAKAYAMA(SP118317 - ANA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IRINEU SHIGUEO TAKAYAMA como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por ter inserido despesas médicas e odontológicas falsas nas declarações de imposto de renda pessoa física anos-calendário 2000, 2001 e 2003, reduzindo tributos, resultando na consolidação de crédito tributário em seu desfavor. A denúncia foi recebida em 02/10/2009 (fls. 115). O réu foi citado (fls. 125) e a ação penal foi suspensa em razão do parcelamento do débito, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009 (fls. 161). Instado a se manifestar (fls. 207), o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do réu, com fundamento no artigo 397, inciso III, do CPP, em razão de ser aplicável o princípio da insignificância (fls. 209/210). Relatei. Fundamento e decido. Como ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor contra a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMAN. 157. APLICACÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTACA A ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ADEQUAÇÃO. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. (STJ, REsp 1688878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018) Acrescente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de se verificar o valor dos tributos, desconsiderando-se juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02, COM AS ALTERAÇÕES DA PORTARIA N. 75/12 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em julgamento proferido pela Terceira Seção nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de considerar insignificante os crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário, excluídos os acréscimos posteriores à sua consolidação, decorrentes de juros e multa, não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 2. Na hipótese dos autos, o tributo sonegado pela conduta atribuída ao embargado corresponde ao principal de R\$ 15.873,15 (quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e quinze centavos), inferior ao limite previsto nas Portarias Ministeriais mencionadas, mostrando-se correto o reconhecimento da atipicidade material da conduta do acusado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1716714/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 26/10/2018) Adotava, também com ressalva de meu ponto de vista pessoal, o entendimento jurisprudencial então dominante no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva: STF, 2ª Turma, RE 514531/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 21/10/2008, DJe 05/03/2009; STF, 1ª Turma, RE 550761/RS, Rel. Min. Menezes Direito, j. 27/11/2007, DJe 31/01/2008; TRF 3ª Região, 1ª Seção, EINFU 2002.61.11.002007-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20/05/2010, DJe 12/07/2010. Contudo, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual retomo meu posicionamento anterior: STF, 1ª Turma, HC 115869, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/04/2013, DJe-06/05/2013; STF, 2ª Turma, HC 115514, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/03/2013, DJe 09/04/2013; STJ, 5ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 200.705/PR, Rel. Des. Conv. Campos Marques, j. 19/03/2013, DJe 22/03/2013; TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR 0000646-26.2007.4.03.6117, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05/03/2013, DJe:18/03/2013. No caso dos autos, a denúncia afirma que o réu IRINEU SHIGUEO TAKAYAMA inseriu despesas médicas e odontológicas falsas nas declarações de imposto de renda pessoa física anos-calendário 2000, 2001 e 2003, reduzindo tributos, resultando na consolidação de crédito tributário em seu desfavor no importe de R\$47.464,18 (quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), considerando-se multa e juros. Conforme consta do auto de infração de fls. 12, considerando-se apenas o valor originário dos tributos, tem-se a quantia de R\$ 14.491,90 (quatorze mil quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos), valor que está abaixo do limite máximo para incidência do princípio da insignificância. Por outro lado, não constam dos autos registros de antecedentes relativos a crimes contra a ordem tributária, a configurar reiteração criminosa (conforme fls. 151 e pesquisa atualizada no INFOSEG cuja juntada ora determino) de forma que se afigura aplicável o princípio da insignificância. Pelo exposto, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu IRINEU SHIGUEO TAKAYAMA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-68.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001428-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: NATIVA CARVALHO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE LIMA - SP329624

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

NATIVA CARVALHO DE BARROS impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição efetuado administrativamente.

Alega a impetrante, em síntese, que em 04/12/2018 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 1187546076) perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Taubaté/SP, mas que até o momento o pedido não havia sido analisado.

Sustenta que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de também poder se aposentar por idade.

Pelo despacho Num. 18623952, foi determinado ao impetrante regularizar a representação processual, bem como trazer aos autos comprovante do protocolo do requerimento administrativo objeto do pedido.

Em atenção ao despacho, a impetrante apresentou petição (Num. 20011176 - Pág. 1 e seguintes).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta dos documentos Num. 20011182 - Pág. 1, o requerimento de benefício, não obstante apresentado em 04/12/2012 no INSS de Taubaté (Num. 20011182 - Pág. 2), foi encaminhado na mesma data e está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo (Num. 20011182 - Pág. 1).

Logo, o titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 08 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE APARECIDA CANDIDO SANTOS - SP232880
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE PINDAMONHANGABA

Vistos, etc.

LUIZ ALBERTO CANDIDO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, APS de de Pindamonhangaba/SP**, objetivando seja determinado à impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana nº 184.006.382-0, no prazo de 30 dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Aduz o impetrante que formulou requerimento à impetrada de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana (NB 184006382-0), com data de entrada no requerimento em 28/11/2017, protocolo sob o número 1435984534, através da ligação ao 135.

Argumenta que após realizado comparecimento pessoal na Agência da Previdência Social da cidade de Pindamonhangaba, na data de 14/05/2018, protocolo nº 947258859, fora proferida decisão denegatória em 16/10/2018. Inconformado, o impetrante protocolou recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos do INSS em 22/11/2018, mas até a presente data não foi proferida decisão.

O feito foi originariamente distribuído perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Pindamonhangaba/SP.

Em atenção ao despacho Num. 19451771 - Pág. 21 o impetrante emendou a petição inicial, para dirigir a impetração contra ato do Gerente da Agência do INSS de Pindamonhangaba, bem como trouxe aos autos documentação comprobatória da condição de miserabilidade alegada (Num. 19451771 - Pág. 24).

Pela decisão Num. 19451771 - Pág. 49 o Juízo de Direito da 1ª Vara de Pindamonhangaba declinou da competência em favor da Justiça Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que no caso dos autos existem elementos que comprovam que o autor não preenche os pressupostos legais, cabendo desde logo o indeferimento do benefício pretendido.

Com efeito, o requerente se limitou a afirmar na petição inicial não possuir o impetrante condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de seu núcleo familiar” - Num. 19451771 - Pág. 8.

Instado pelo MM. Juiz de Direito a comprovar a condição de miserabilidade, trouxe aos autos declaração de imposto de renda, exercício 2019, na qual consta ter patrimônio de R\$ 407.906,00 sendo inclusive R\$ 72.000,00 em espécie, o que revela evidente capacidade econômica-financeira para o pagamento das custas processuais (Num. 19451771 - Pág. 30).

Assim, é de ser indeferido o pedido de gratuidade.

Isto posto, observo que a petição inicial é de ser indeferida. Conforme consta da consulta realizada por este juízo junto ao sítio do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença, verifico que o processo administrativo referente ao requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana em questão, encontra-se na “2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos de São Bernardo do Campo/SP” – (NB 41/184.006.382-0).

A pretensão do impetrante é o julgamento do recurso interposto no processo administrativo, cujo julgamento, como assinalado, encontra-se a cargo da 13ª Junta de Recursos de São Bernardo do Campo.

Logo, o Gerente do INSS de Pindamonhangaba/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Pelo exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE e DENEGO A SEGURANÇA, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.T.O.

Taubaté, 08 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-78.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CPW BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

CPW BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja assegurado o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81.

Requer a impetrante, ao final, seja concedida a segurança definitiva para os fins acima destacados, bem como a fim de autorizar a restituição/compensação administrativa dos valores recolhidos à maior a título de contribuição aos Terceiros sobre a folha de salários e demais remunerações em virtude da aplicação de base de cálculo superior à efetivamente devida, acrescidos de juros SELIC, na forma da legislação em vigor.

Alega a impetrante que no regular desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e contribuições destinadas aos Terceiros (outras Entidades), incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos dos diversos Decretos-Lei e Leis Ordinárias instituidores de cada contribuição, bem como dos artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante a competência da Delegacia da Receita Federal para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições destinadas a terceiros. Sustenta ainda que a Lei 6.950/1981, ao alterar o limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/1976, expressamente impôs uma limitação ao salário-de-contribuição aplicável às referidas contribuições; e que em que pese posteriormente ter sido realizada alteração da referida Lei pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, foi revogado apenas o caput do art. 4º da Lei nº. 6.950/81, permanecendo integralmente vigente o disposto no seu parágrafo único.

Sustenta a impetrante que, assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas (cota patronal de 20%), preservando-se o limite para as contribuições aos Terceiros (i.e.: contribuições ao INCRA, SEBRAE, etc.)

Por fim, sustenta a impetrante se direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhimento, e a presença dos requisitos ensejadores da medida liminar.

Relatei.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser indeferida, pois ausente o *periculum in mora*. A impetrante, ao que se apresenta, está submetida à tributação questionada desde a sua constituição, em 13/09/1996 (Num. 20024568 - Pág. 2).

E ao efetuar o recolhimento da contribuição questionada demonstra a capacidade financeira, e portanto poderia valer-se desejando, do depósito nos termos do artigo 151, II, do CTN – Código Tributário Nacional, a fim de evitar o *solve et repet*.

É que a ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou mais de vinte anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Por outro lado, não há qualquer circunstância – como por exemplo a declaração de inconstitucionalidade da exigência tributária pelo STF – que justifique o ajuizamento da ação depois de muito tempo recolhendo o tributo questionado.

Por fim, observo que observo que no pedido constante da petição inicial a impetrante limita-se a fazer referência as “contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações” (Num. 20024566 - Pág. 27).

No início da longa petição inicial, faz a impetrante referência às “contribuições destinadas a outras entidades (Sistema “S”, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA”, bem como a Lei 11.457/2007 (Num. 20024566 - Pág. 3).

A Lei 11.457/2007, em seu artigo 3º atribui à Receita Federal do Brasil a competência para arrecadar as “contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor”.

As denominadas “contribuições devidas a terceiros”, também usualmente chamadas de contribuições para o “Sistema S” incluem um grande número de contribuições distintas, a saber, SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SEBRAE e outras.

É de se notar que algumas das contribuições devidas a terceiros são mutuamente excludentes (por exemplo, ou determinada empresa recolhe as contribuições para o SESI/SENAI ou para o SESC/SENAC, mas não ambas ao mesmo tempo).

E, nos termos do artigo 319, incisos III e IV do Código de Processo Civil – CPC/2015, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como este com suas especificações. Isso significa dizer que, no caso concreto, deve a impetrante indicar precisamente com relação a quais contribuições do “Sistema S” encontra-se obrigada, posto que somente com relação a essas é que tem interesse de agir.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, indicando precisamente quais as “contribuições destinadas a terceiros e outras entidades” fazem parte do pedido, bem como especificar com relação a quais dessas contribuições está obrigada ao recolhimento, comprovando documentalmente a condição.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-82.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DANIELLA MONTANARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

DANIELLA MONTANARI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 31/624.821.375-9, protocolizado em 16/10/2018.

Aduz a impetrante que até a data da impetração do mandado de segurança o pedido sequer foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/1999, e que o INSS apenas transformou o pedido em digital no dia 28/03/2019, em que pese o protocolo tenha sido efetuado em 16/10/2018.

Pela decisão Num. 117547466 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Por meio do ofício INSS/GEXTBT/APSTBT, datado de 05/06/2019 (Num. 18130855 - Pág. 1/2), a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que o pedido de revisão do NB 31/624.821.375-9, encontra-se pendente de cumprimento de exigência pela impetrante, nos termos do documento que acompanha as informações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o pedido de revisão do benefício NB 31/624.821.375-9, protocolizado sob o nº 37321.018188/2018-67, foi analisado e encontra-se pendente de cumprimento de exigência pela impetrante, juntando documento comprobatório (Num. 18130855 - Pág. 2).

Anoto que o andamento do processo administrativo, com a formulação pelo impetrado de exigências a serem atendidas pelo segurado, implica evidentemente na perda do objeto da impetração, uma vez que a efetiva conclusão do processo administrativo, como o deferimento ou indeferimento do pedido de revisão, somente será possível após o atendimento da exigência.

Dessa forma, eventual excesso de prazo para análise da documentação apresentada pelo segurado em atendimento da exigência não poderá ser objeto de análise nestes autos, uma vez que constituirá, em tese, novo ato coator, a ser atacado em ação própria.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do requerimento de revisão do benefício, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 08 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS ajuizou pedido de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, objetivando a execução de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0003193-27.2007.403.6121 em que alega ter obtido provimento jurisdicional no sentido de permitir a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma a exequente que fez depósitos judiciais das contribuições questionadas nos autos do mandado de segurança e que, adiantando a discussão, pretende levantar os valores assim que transitada em julgado a discussão.

Pede a exequente que se intime a executada acerca do pleito de levantamento dos valores indicados, para que optando por adiantar a discussão por meio desta execução provisória, requerendo a intimação da executada, para que se oponha tecnicamente ao pedido e, assim que transitada em julgado a decisão executada, se entregue o bem da vida ao vencedor.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção (Num. 10604687 - Pág. 1), seguindo-se determinação de redistribuição por dependência aos autos principais, em trâmite neste Juízo.

A exequente protocolou petição informando que houve o trânsito em julgado da ação principal (Num. 18689184 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entraves que impedem o prosseguimento da demanda executiva.

Primeiro, é de se destacar que a **parte exequente deixou de trazer aos autos o título que deseja executar**. Com efeito, a petição inicial está acompanhada apenas de diversos documentos que se referem aos recolhimentos efetuados por longo período, deixando de apresentar cópia da sentença que, supostamente, reconheceu o direito cuja materialização ora é pleiteada.

Considerando que, no caso concreto, a sentença é elemento essencial à aferição do alcance do título executivo apontado, reputo que se trata de **documento indispensável ao ajuizamento da ação, exigência cuja inobservância impõe a extinção do feito sem resolução do mérito**.

Mesmo que se admita se tratar de irregularidade sanável, não há porque oportunizar ao exequente a juntada do documento, uma vez que outros fundamentos desafiam o reconhecimento da inviabilidade da pretensão executiva.

Ao ajuizar a ação, a parte postulou o cumprimento forçado de decisão então não acobertada pelo manto da coisa julgada. Ou seja, requereu o processamento de **execução provisória contra a Fazenda Pública** em que se objetiva o levantamento de quantia depositada à disposição do Juízo.

E, no caso concreto, transitada em julgado a ação originária perde o objeto o pedido de execução provisória, uma vez que a providência pode – e deve – ser requerida nos autos principais.

Ainda que assim não fosse, a petição inicial deveria mesmo ser indeferida, já que inadmissível a execução provisória para levantamento de depósitos feitos em ação em que se questiona a exigência tributária.

E, não sendo possível o levantamento, é absolutamente descabida a pretensão de ajuizamento da execução provisória com a finalidade de ir “adiantando a discussão”.

Com efeito, tendo o contribuinte ajuizado ação para questionar o tributo, e optando pelo depósito judicial, o levantamento somente é possível com o trânsito em julgado da sentença de procedência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE ACARRETE LIBERAÇÃO DE RECURSOS. 1. A controvérsia devolvida no apelo extremo versa sobre levantamento de depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário mediante substituição por caução em ação anulatória de débito fiscal pendente de Recurso Extraordinário da Fazenda Pública. 2. O Tribunal de origem entendeu aplicável o art. 475-O do CPC/1973. 3. Insurge-se o recorrente sob o fundamento de inexistência de trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória e de não se aplicar à Fazenda Pública a execução provisória admitida no art. 475-O do Digesto Processual. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, “nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da ação.” (AgInt nos EDcl no AREsp 809.894/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016). Na mesma linha: AgRg no AgRg no AREsp 648.515/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016; REsp 1.374.823/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 12/2/2016; AgRg no Ag 1.317.089/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 26/5/2014. 5. Não se mostra aplicável à Fazenda Pública dispositivo do CPC relativo à execução provisória que permite liberar recursos depositados, ainda que mediante caução. Isso porque, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, “no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar” (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/10/2010, DJe 25/10/2010). 6. Constituído o crédito tributário pelo próprio contribuinte mediante depósito da exação questionada, só com o trânsito em julgado poder-se-á levantar as quantias respectivas ou converter em renda, conforme o resultado definitivo da ação. 7. Execução provisória contra a Fazenda Pública que implique liberação de recursos é expressamente vedada por lei específica que prevalece sobre as execuções em geral previstas no Código de Processo Civil. 8. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1701791/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

Assim, patente a perda do objeto da ação, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, onde devem ser deduzidos os pedidos aqui formulados.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, c.c. artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do mandado de segurança n. 0003193-27.2007.403.6121. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 08 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente N° 2868

DEPOSITO

0002095-94.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X NATHALIA PEIXOTO DA SILVA

Intim-se pessoalmente a parte autora para que promova o andamento do feito, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco dias) horas, sob pena de extinção.
Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004175-80.2003.403.6121 (2003.61.21.004175-6) - VICENTE DE PAULA LEITE X SUELI LEITE (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X VICENTE DE PAULA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X SUELI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2019 712/1088

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.
Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-13.2007.403.6121 - EDSON MAURICIO DO CARMO X LAIS APARECIDA DO CARMO (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP098253 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-39.2010.403.6121 - MARIA CELIA CACADOR (SP161165 - RICARDO JOSE DE AZEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intinem-se as partes de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
No silêncio, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003794-28.2010.403.6121 - EDMAR SILVA INACIO (SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-10.2010.403.6121 - HIAGO TEIXEIRA GONCALVES - INCAPAZ X ARIADNE TEIXEIRA VIEIRA (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.
Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003964-97.2010.403.6121 - ANA JOSEFA LOURENCO DA SILVA (SP161576 - JESSICA LOURENCO CASTAÑO E SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.
Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-09.2011.403.6121 - ANGELA DE QUEIROZ (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003069-05.2011.403.6121 - JOSUE DA SILVA SOUZA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP216474 - ALINE DE MELO AMADEI) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.
Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-83.2012.403.6121 - JOSE PEDRO VELOSO DE MORAIS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004017-10.2012.403.6121 - VALDEMIR LEITE DE PAULA (SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCELHANOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDEMIR LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.
Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-57.2015.403.6330 - GERSON PEREIRA LIMA (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intinem-se as partes de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
No silêncio, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-02.2016.403.6121 - BIANCA STEFANI DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X REGIANE DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intinem-se as partes de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002744-93.2012.403.6121 - LUZIA ROSA MARIOTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARIOTO (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUZIA ROSA MARIOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV, à disposição do Juízo, oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando a transferência do depósito efetuado na conta indicada às fls. 412, para a agência 6518-8 do Banco do Brasil, à disposição do Juízo da Vara de Família e Sucessões, vinculado ao processo n. 1016817-71.2015.8.26.0625, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 378.

Encaminhe-se cópia da presente decisão e do ofício encaminhado ao Banco do Brasil, para o Juízo da Vara de Família e Sucessões.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpram-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002936-84.2016.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X VALDIR DOS SANTOS (SP255294 - GERALDO MAGALDA DA CRUZ)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em face de Valdir dos Santos, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado no Projeto de Assentamento Tremembé, lote 56. O pedido de liminar foi indeferido, determinado o processamento pelo rito comum e designada audiência de conciliação (fls. 134/135). O réu foi citado (fls. 142). O autor peticionou às fls. 143 requerendo o cancelamento da audiência de conciliação, ao argumento de que inexistia autorização legal para formalização de acordo judicial por parte do INCRA na matéria em exame. Pela decisão de fls. 145 foi mantida a designação da audiência de conciliação. Aberta a audiência de conciliação na data aprazada, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Taubaté, registrou-se o comparecimento do réu e a ausência do autor, restando prejudicada a tentativa de composição (fls. 148/149). O réu pediu vista dos autos (fls. 151). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil - CPC/2015, constitui requisito da petição inicial a opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação. No mesmo sentido dispõe o artigo 334, 5º do CPC/2015, cabendo ao autor indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição. E, de acordo com o disposto no inciso I do 4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Os dispositivos citados dispõem com clareza que a manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deve ser expressa, e no caso do autor, deve ser manifestada na petição inicial. Logo, conclui-se a omissão da petição inicial quanto à opção pela realização, ou não, de audiência de conciliação, deve ser interpretada no sentido de interesse, já que por expressa disposição da lei adjetiva, a manifestação de desinteresse deve ser expressa. No caso dos autos, a petição inicial é omissa quanto à opção do autor pela realização, ou não, da audiência de conciliação. Logo, a manifestação de desinteresse por petição protocolada posteriormente à decisão que indeferiu a liminar e designou audiência de conciliação é extemporânea, não se prestando a justificar a ausência do autor ao ato. Ainda que assim não se entenda, não tem razão o autor ao alegar a inexistência de fundamento legal para celebração de acordo, uma vez que a composição pode se limitar, por exemplo, ao prazo concedido ao réu para desocupação do imóvel. Oportuno recordar aqui, que a liminar foi negada ao fundamento de que o INCRA tardou mais de seis anos para o ajuizamento da ação. Por outro lado, também não se afigura possível aceitar a justificativa do autor de que não dispõe de autorização legal para transacionar em juízo, já que são inúmeros os exemplos em que houve homologação judicial de transação celebrada em processos no qual o INCRA é parte. Veja-se por exemplo no Superior Tribunal de Justiça o Agr. no Agr. no REsp 1001646/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011; ou a ação civil pública 2007.39.02.000887-7 da Justiça Federal de Santarém/PA (<http://www.mp.fpf.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/justica-homologa-acordo-entre-incra-e-mpf-para-desinterdicao-de-assentamentos-no-para>). E a transação é expressamente admitida pela Lei 9.469/1997, cabendo ao Procurador atuar no feito, se o caso, buscar eventuais autorizações específicas necessárias. Tanto não há dúvida quanto à possibilidade, em tese, de conciliação pelo INCRA que a autarquia é expressamente referida no MANUAL DE CONCILIAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, disponível no site da AGU na internet. Assim, quer seja pela extemporaneidade da manifestação de desinteresse, quer seja pela improcedência da alegação de falta de autorização legal para celebração de acordo, é de ser considerada injustificada a ausência do autor na audiência de tentativa de conciliação, implicando na imposição de multa nos termos do 8º do artigo 334 do CPC/2015. No sentido da aplicação de multa pelo não comparecimento injustificado da autarquia à audiência de conciliação apontado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO PELO INSS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 334, 8º, DO CPC. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Da análise do art. 334 do CPC é possível extrair que eventual desinteresse na autocomposição deve ser indicado por ambas as partes, pelo autor, na petição inicial, e pelo réu, por petição, como mínimo dez dias de antecedência da data da audiência designada (5º). É possível extrair também que a ausência injustificada de quaisquer das partes à audiência de conciliação deve ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (8º). - No caso dos autos, observo que em 10.10.2016 o juízo de origem proferiu decisão deferindo o pedido de tutela de urgência requerido pelo agravado e designando a realização de audiência de conciliação para 30.11.2016. Intimado desta decisão em 26.10.2016, o INSS manifestou seu desinteresse na realização da referida audiência dentro do prazo previsto pelo artigo 334, 5º do CPC. - O Novo CPC veio a instituir, em verdade, a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autocomposição, só não ocorrendo quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse e o réu também manifestar o desinteresse no prazo de 10 dias anteriores à audiência. Caso contrário, ou seja, não havendo manifestação de ambas as partes (334, 4º, I), a audiência será levada a termo e, na ausência de uma das partes, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa (8º). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017) Pelo exposto, aplico ao autor multa de 1% do valor da causa, com fundamento no artigo 334, 1º do CPC/2015. Certifique a Secretária o decurso do prazo para resposta. Intimem-se. Taubaté, 09 de maio

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001966-55.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TOZATTI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA TOZATTI X LUCIANO TOZATTI

Fls. 58/59: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido.

Aguardar-se provocação emarquivo.

Expediente N° 2888

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-97.2001.403.6121 (2001.61.21.005517-5) - LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intimem-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-87.2004.403.6121 (2004.61.21.001799-0) - ONADIR DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSAMARIA GUIMARAES PENNA) X ONADIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ para que comprove integral cumprimento do acórdão de fl. 187/190, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-92.2006.403.6121 (2006.61.21.002208-8) - MARIA DO CARMO PACHECO DE MOURA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001448-2) - MAURO GOMES PEREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSAMARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001412-28.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos

termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-38.2012.403.6121 - ORLANDO SABORITO VILELA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ORLANDO SABORITO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-97.2013.403.6121 - AGENOR BOCALARI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AGENOR BOCALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003926-80.2013.403.6121 - SEBASTIAO CARLOS DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000892-92.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELIAS MENDES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Vistos, etc. 1. A execução das diferenças relativas ao benefício previdenciário devem ser feitas nos autos principais, permanecendo nestes autos apenas a execução dos honorários de sucumbência devidos pelo embargado, em razão da condenação constante da sentença de fls. 42/44. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 88, 97/120 e 123 e extraiam-se cópias de fls. 83 e 124/124v, juntado-se nos autos principais. 2. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004025-65.2004.403.6121 (2004.61.21.004025-2) - NOEL HOMEM DE MELO X MARIA GRACIOLA MAGALHAES DE MELO(SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NOEL HOMEM DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/318: Oficie-se à AADJ para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pagamento administrativo decorrente do reajuste da RMI, após a data da implantação do benefício.

Quanto ao Ofício de fls. 319/328, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004278-14.2008.403.6121 (2008.61.21.004278-3) - CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da Informação de Secretaria retro, certifique-se o trânsito em julgado da demanda.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3) - ELIAS MENDES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIAS MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Ao que se apresenta nestes autos, os cálculos elaborados pela contadoria judicial em 12/2018 não deduziram os valores requisitados por este Juízo às fls. 217 e 218.2. Assim, remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo considerando o valor requisitado. 3. O ofício requisitório das diferenças devidas ao patrono do exequente deverá ser expedido após o retorno dos autos da contadoria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002948-06.2013.403.6121 - PAULA ALEXANDRA DE JESUS RODRIGUES(SP063544 - PAULO LUCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X PAULA ALEXANDRA DE JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a suficiência do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004164-51.2003.403.6121 (2003.61.21.004164-1) - MARIA AMELIA DE LOURDES X MARIA BENEDITA DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA AMELIA DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X MARIA BENEDITA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação de Maria Benedita de Paula requerido através da petição de fls. 142/154 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 156). Ao SEDI.

2. A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Tendo em vista que o estorno ocorreu durante o trâmite para habilitação dos herdeiros, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estornados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, com base nos valores constantes à fl. 161, observando-se as formalidades legais.

Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a saldo não levantado pela parte autora quando do pagamento.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000173-0) - IZABEL CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 137/141, que julgou procedente o pedido da autora, para condenar a ré a conceder à autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social. A exequente apresentou cálculos às fls. 149/152. Devidamente intimado, o INSS também apresentou os cálculos do montante devido (fls. 162/171). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os valores apresentados (fls. 174). Dada ciência da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exequente manifestou-se às fls. 191/206, oportunidade em que sustentou a necessidade de incidência de juros de mora e correção monetária entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento de requisição de pequeno valor, questão objeto de repercussão geral perante o STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 638.195 e do Recurso Extraordinário nº 579.431 (tema 96). Requeira a exequente, ainda, a suspensão do julgamento até a decisão final dos Tribunais Superiores. Instado a se manifestar, o INSS sustentou não caber nova discussão acerca do quantum debeat, pois se operou a preclusão; bem assim, aduziu inexistir mora, já que o lapso entre a data da conta definitiva e a expedição do ofício requisitório integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento pelo Poder Público, requerendo a extinção da execução ou, se o caso, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 221/223). É o relatório do essencial. DECIDO. O julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral nos autos do RE nº 579.431 (tema 96), firmou a seguinte tese: Incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Nesse sentido, segue ementa do julgado em comento: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017 INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORANO PERÍODO ENTRE A LIQUIDAÇÃO E O PRECATÓRIO. O entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, é no sentido de que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE nº 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017). Releído entendimento tem sido seguido pelo C. TRF3, conforme se infere dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. 1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. 2. Com relação ao termo final dos juros de mora, pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E.

Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.3. Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo legal.(TRF3, AI nº 0005319-65.2016.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, Sétima Turma, j. 03/04/2017, DJe 18/04/2017)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E DA REQUISIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado em regime de repercussão geral, é no sentido de que devem incidir juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 2. A decisão agravada, ao determinar a incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório está totalmente alinhada ao entendimento assentado pelo E. STJ em precedente de observância obrigatória, motivo pelo qual ela deve ser mantida. 3. No que tange à correção monetária, tem-se que a sua incidência se faz necessária para viabilizar a atualização do crédito a ser requisitado e o cômputo dos juros de mora em continuação. 4. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, AI 5020504-24.2017-4.03.0000, Relatora Des. Fed. INES VIRGÍNIA PRADO SOARES, j. 01/07/2019, e-DJe Judicial 1 04/07/2019)AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. PAGAMENTO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública ajuizada na origem, determinou o pagamento de juros de mora em continuação entre a data da realização dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Alega o agravante que após a homologação da conta de liquidação não há mora - e, por conseguinte, juros de mora - e afirma que se a Fazenda não tem opção de pagar antes ao credor, eventual mora seria lícita por violar a ordem e a impessoalidade dos pagamentos. Argumenta que a incidência de juros de mora envolve inadimplência e mora e que não há que se falar em incidência de juros de mora quando o ente previdenciário utiliza as únicas formas legais disponíveis para o cumprimento da obrigação, vez que descaracterizado o inadimplemento por parte do poder público. Comefeito, quando da expedição do precatório, no presente feito, os cálculos apresentados pela credora não foram atualizados monetariamente nem contaram com a incidência dos juros de mora desde a data de sua elaboração. Desse modo, entre a data do cálculo e a data do protocolo do precatório perante o Tribunal existe um hiato que não foi preenchido, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, portanto, é necessário que os cálculos compreendam a atualização daquele período. Esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e o protocolo do precatório no Tribunal pode mediar lapso temporal demasiadamente longo, consideradas as impugnações das partes. Assim, se o Supremo Tribunal Federal considera que, durante o período a que refere o Artigo 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do precatório no respectivo Tribunal. Neste sentido: (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5006870-87.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Wilson Zaulhy Filho, Primeira Turma, j. 28/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 02/07/2019) Por conseguinte, resta evidente que faz jus a parte exequente à incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório, em alinhamento ao entendimento assentado pelo E. STF em precedente de observância obrigatória. Esclareço que o termo final dos juros de mora não corresponde à data do efetivo pagamento, como quer a exequente, mas sim à data da expedição do ofício requisitório, nos exatos termos da tese firmada perante a Corte Superior supracitada. No que tange à correção monetária, tem-se que a sua incidência se faz necessária para viabilizar a atualização do crédito a ser requisitado e o cômputo dos juros de mora em continuação. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte exequente para determinar a atualização monetária e a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a requisição, consoante entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral nos autos do RE nº 579.431 e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0001350-22.2010.403.6121 - CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO X YNAYA GARCEZ FIGUEIREDO (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YNAYA GARCEZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/144: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, diante da informação obtida diretamente do Sistema Dataprev, da Previdência Social, de acordo com os extratos que acompanham o presente despacho e contra o qual não se instigou o INSS (fls. 126), DEFIRO a habilitação da viúva YNAYA GARCEZ FIGUEIREDO como sucessora processual de CLAUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO. Ao SEDI para retificação.

A Divisão de Pagamento de Requisitórios comunica o estorno de valores depositados de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios expedidos nos presentes autos, nos termos do artigo 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Tendo em vista que o estorno da requisição ocorreu em razão do trâmite para habilitação da herdeira, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estornados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, com base nos valores constantes à fl. 133, observando-se as formalidades legais.

Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a saldo residual não levantado pela parte autora quando do pagamento.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FERNANDO SATURNO MATOSO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 06 de agosto de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001263-97.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EGÍDIO BENEDITO DINAMARCO, AUREA DOS SANTOS DINAMARCO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ANÁLIA ROVIDA - SP170763
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ANÁLIA ROVIDA - SP170763
RÉU: MARIA BERALDA DA SILVA, ERNANE OSORIO DE NOVAES, ANA AREDES NOVAES, GERALDO OSORIO DE NOVAES, EXPEDITO JOSE DOS SANTOS, RINALDA DE JESUS SANTOS, RUBENS BAZAN, MARIA APARECIDA SIQUEIRA BAZAN, AIRTON RIBEIRO ROSA, WALMIR DE OLIVEIRA NUNES, NORINA ROSA NUNES, COMERCIAL BRASILEIRA DE COLONIZACAO LTDA, RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR, LUCIANA ESTEFNO SADDI MENNUCCI, MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, PEDRO OSORIO DE NOVAES, UENDELL SOARES NOVAES, ENAGEL RIBEIRO DE NOVAES, WESCLEY SOARES DE NOVAES, EUGENIO EUZEBIO RIBEIRO NOVAES, WELINGTON SOARES DE NOVAES, RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: HELOISA ESTEFNO SADDI
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193
Advogado do(a) RÉU: GILVAN BRUSCO GONZALEZ - SP154454
Advogado do(a) RÉU: GILVAN BRUSCO GONZALEZ - SP154454
Advogado do(a) RÉU: THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO NUNES - SP284331
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP301245

Despacho

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Inicialmente, tendo em vista o exposto na certidão id. 9969024, promova a parte autora à regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco e a guia utilizada para o pagamento.

Int.

Taubaté, 15 de julho de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à autora pelo prazo de 15 dias, acerca das informações e dos documentos apresentados pela CEF.

Decorrido o prazo, tomem-se para apreciação do pedido de exclusão dos nomes dos devedores do cadastro de inadimplentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição de recurso de apelação pela **parte impetrante, id 19920128**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (**id 17215193**).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TREMOCOLDI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 17203964**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 17203964).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000871-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GF DE SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARVALHO - SP168878, ANA LUIZA RIBEIRO E NOGUEIRA DE SOUZA - SP368455
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

G.F. de São Carlos Empreendimentos Ltda. EPP opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, move em face de Airton Garcia Ferreira (autos nº 0000461-86.2010.4.03.6115), objetivando o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 6.957 do 2º ORI de Araraquara/SP (Fazenda União).

A liminar foi indeferida (ID 17074459), resultado mantido no agravo nº 5013325-68.2019.403.0000. Veio a contestação, pugnano pela ineficácia do negócio jurídico ventilado pelo embargante.

O embargante, diante da iminência do leilão, fez depósito no valor da dívida, mencionando que, “em caso de eventual julgamento final de improcedência de Embargos de Terceiro, a quantia oferecida para depósito judicial nessa oportunidade estará disponível para saldar o débito exequendo.” O juízo entendeu ser o caso de suspender o leilão, para que a dívida fosse paga preferentemente pelo valor depósito.

Decido.

A respeito da liberação do imóvel, sem razão.

Há *embargos de terceiro possuidor*, para proteção possessória, e há os *embargos de terceiro senhor*, para proteção da propriedade (Código de Processo Civil, art. 674, § 1º). Voltando-se contra a constrição da penhora, que antecede a expropriação a realizar a responsabilidade patrimonial do devedor, ao embargante interessam apenas os embargos de terceiro senhor, para demonstrar que o bem penhorado compõe patrimônio seu, pessoa alheia à execução, não ao executado. A posse é irrelevante e impraticável de ser protegida por embargos de terceiro no caso, já que a penhora dos bens do executado pode ser efetuada, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros (Código de Processo Civil, art. 845). Em conclusão, é elementar que o embargante prove a propriedade do objeto, cuja penhora quer levantar. Não houve tal prova.

Ao ensejo do despacho de ID 16914794, em que se determinou o esclarecimento da legitimidade do embargante, respondeu-se que o imóvel cuja penhora se quer levantar (Nº 6.957 do 2º ORI de Araraquara) foi objeto de arrematação nos autos nº 0000065-78.1998.826.0288 em 28/03/2007, pelo exequente de então. Por acordo homologado, esse arrematante cedeu seus direitos a Adilson Garcia Ferreira (ID 16885138, p. 5) que, por sua vez, peticionou pela expedição da carta de arrematação em nome do ora embargante (ID 16985815). Embora haja notícia da expedição da carta de arrematação (ID 16885135, p. 2), estranhamente o embargante não a juntou oportunamente, como deveria fazê-lo, conforme o art. 434 do Código de Processo Civil.

De toda forma, ainda que tivesse título registrável, é fato que *não o registrou*, de modo que não pode alegar ser titular de direito real oponível contra todos. O bem permanece na esfera patrimonial do executado e, portanto, remanesce útil à expropriação. Este juízo se forra de contornar, turbar e enfraquecer o sistema brasileiro registral, feito e mantido, à custa de emolumentos expressivos, para dar segurança e publicidade jurídica à aquisição de direitos reais imobiliários. A questão não se resolve pela anterioridade de títulos, mas por sua integridade e pré-notação. O embargante sequer demonstrou ter título, a fortiori, ter promovido o registro translatício.

Não obstante as razões acima, o embargante se adiantou a depositar o montante integral do débito. Fica claro seu intento de substituir o bem penhorado, como terceiro interessado que se apresenta para pagar (Código Civil, art. 304) e remir a execução. Assim, embora o imóvel permaneça constrito, e graças ao depósito do montante integral, o embargante poderá obter o resultado útil que pretende: a liberação do imóvel na execução, caso se realize o pagamento.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o embargante em custas e em honorários de 8% do valor atualizado da causa.
3. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo nº 5013325-68.2019.403.0000.
4. Certifique-se a prolação desta na execução nº 0000461-86.2010.4.03.6115.
5. Intimem-se para ciência. No mesmo ato, fica o embargante intimado a se manifestar, em 5 dias, a respeito da remissão da execução pelo depósito, para evitar novo leilão, assim como sobre a transferência da garantia à execução, considerando servir o depósito como garantia do débito em execução, e que anunciara servir o depósito a saldar o débito. O silêncio será tomado como assentimento.
6. Após, venham conclusos para deliberar à guisa do item anterior.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000310-42.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-16.2016.403.6115 ()) - COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP227808 - HELEN FADEL PINTO BASO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Comercial São Jorge Comércio, Importação e Exportação Ltda. opôs embargos à execução, nos autos da execução fiscal (0003763-16.2016.403.6115), que lhe move a Fazenda Nacional, ora embargada. Afirma o embargante que ajuizou mandado de segurança de nº 0007929-72.2012.403.6102, que tramitou junto à 2ª Vara de Ribeirão Preto, em que proferida sentença de procedência, para afastamento da incidência de contribuição sobre verbas de caráter indenizatório na folha de pagamento (aviso prévio, quinze dias antecedentes ao auxílio-doença ou acidente, e terço constitucional de férias). Requer, assim, o afastamento da incidência de contribuição sobre as referidas verbas no débito ora em cobro na execução fiscal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da multa aplicada e da taxa SELIC. Requer a gratuidade de justiça e a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Decisão de fls. 133 indeferiu os pedidos de gratuidade e concessão de efeito suspensivo. Impugnação da União às fls. 142/154, em que alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de provas das alegações do embargante. Quanto ao mérito, reconhece a procedência do pedido em relação ao aviso prévio indenizado e defende a incidência de contribuição sobre as demais verbas. Sustenta a legitimidade da multa aplicada e da taxa SELIC. O embargante apresentou réplica (fls. 162/176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à preliminar arguida pela União, consigno que a ausência de provas das alegações da parte é questão de mérito, que pode levar à improcedência do pedido, dela não decorrendo falta de interesse de agir. O embargante pretende afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas da folha de pagamento, que sustenta possuir caráter indenizatório (aviso prévio, quinze dias antecedentes ao auxílio-doença ou acidente, e terço constitucional de férias). A questão, sendo pertinente, redundaria em diminuição do valor do débito exequendo, razão pela qual, tratando-se de alegação de excesso de execução, deveria o embargante ter observado o art. 917, 3º, do Código de Processo Civil. Servem os embargos à execução fiscal para discutir a exigibilidade presumida do título executado. Por esta razão, havia o embargante de indicar pormenorizadamente a natureza das verbas e valores, traçando-lhes correspondência com o título executivo que deseja fulminar, a deduzir causa de pedir completa. Aduzir abstratamente a não incidência de tributo sobre determinadas verbas não permite juízo de pertinência da tese com o concreto caso da execução embargada. Tratando-se de contribuição declarada por GFIP (DC GB - DCG batch), cabia ao embargante trazer com a inicial os documentos com suas rubricas de cada verba que ora impugna, com seus devidos valores, a fim de se verificar o montante a ser ou não abatido da CDA, a partir das alegações imprescindíveis da causa de pedir. Em suma, gozando o título de certeza líquidez e exigibilidade, em embargos à execução cabe ao embargante especificar quod et quantum não deve. No

caso, o embargante deixou de demonstrar não apenas o valor que entende excessivo ao débito, mas sequer demonstrou a incidência de contribuição sobre as verbas que enumera, assim como qualquer relação do mandado de segurança impetrado com os débitos em cobro na execução. A multa moratória combatida pelo embargante, por sua vez, encontra amparo no art. 161, caput, do CTN, e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Saliento, ainda, que o embargante se limitou a alegar o caráter confiscatório da multa de forma genérica, sem sequer apontar o montante que entende devido. Reputo, por fim, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC. Do fundamento: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. 4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal principal (0003763-2016.403.6115). 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000032-07.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-51.2007.403.6115 (2007.61.15.000399-3)) - RONALDO DONIZETI MASUCCI (SP108563 - ANTONIO DONIZETTI DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Ronaldo Donizeti Masucci, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (0000399-51.2007.403.6115). Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 485, 3º). Primeiramente, destaco ser indispensável à propositura da demanda a juntada da petição inicial com o título executivo e os anexos que o acompanham - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação. Concedido prazo para a juntada (fls. 18), mesmo devidamente intimado, o embargante não se manifestou. Ademais, é pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE). No presente caso, nos autos da execução fiscal, não houve penhora relevante e, mesmo tendo havido a penhora do imóvel de matrícula nº 25.716 do ORI local, já houve levantamento da construção (fls. 243). Da mesma forma, destaco que a parte não ofereceu qualquer bem em garantia naqueles autos. Do exposto: 1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. 3. Custas indevidas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). 4. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal em apenso, arquivando-se os autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000240-88.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002284-8)) - ROSA RAPHAEL PEREIRA X DANIEL RODRIGO DA SILVA (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, dizendo se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000276-33.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP280964 - MAURICIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0000869-63.1999.403.6115 (1999.61.15.000869-4) - INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X SOUZA LUVAS - IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. X JOSE DE SOUZA (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X APARECIDO CARLOS DE SOUZA (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ E SP270409 - FRANCISCO MARINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Souza Luvas Ind. e Com. de Equipamentos de Segurança Ltda., José de Souza e Aparecido Carlos de Souza, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o pedido de arquivamento pelo exequente em 07/05/2013, bem como a manifestação de fls. 254, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamento: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud e Renajud. 4. Cancele-se a nomeação do dativo às fls. 234, sem pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não atuou efetivamente nos autos. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA (SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP209131 - JUDITH HELENA MARINI E SP158220 - MARCOS AURELIO GUASTALDI) X LUZIA BENEDITA GONCALVES PATRICIO X PATRICIA BERNARDO DE VASCONCELOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X TREVISAN CONSULTORIA GESTAO E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA (SP206505 - ADRIANA INACIA VIEIRA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA (SP369887 - CAMILA DE PAULA CARVALHO) X AS ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (SP323168 - CRISTINA PEDROZO ROSANTE)

Em tempo, complemento o decidido às fls. 2203/4, tendo as seguintes considerações acerca das petições protocoladas às fls. 2144/7 (protocolo nº 201961000046938), 2148/53 (protocolo nº 201961020014880), 2154/5 (protocolo nº 201961150004515), 2156/61 (protocolo nº 201961150004542):

Com a prolação da sentença (fls. 2017/21 e 2061/67), o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, nos termos do art. 494 do CPC, portanto, prejudicadas as petições supra mencionadas.

Saliento, por oportuno, que os valores disponíveis e decorrentes da arrematação do imóvel penhorado nos presentes autos já foram integralmente destinados ao Juízo Trabalhista.

Quanto aos valores referentes ao parcelamento administrativo de parte do preço da arrematação, repiso que não se encontram disponíveis neste Juízo, em razão das regras próprias estabelecidas para o parcelamento administrativo.

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos peticionantes como terceiros interessados, bem ainda, de seus patronos, intimando-os do presente.

Outrossim, publique-se a decisão proferida às fls. 2203/4 para ciência do arrematante conforme lá determinado.

Após, considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 2133), arquivem-se os autos, anotando-se baixa-fimdo.

Ematenação à comunicação eletrônica de fls. 2154/5 (protocolo nº 201961150004515), dê-se ciência deste ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível desta Comarca, para instrução dos autos nº 000490-55.2019.8.26.0566.

Cumpra-se com urgência, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000294-16.2003.403.6115 (2003.61.15.000294-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS JOAO (SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X GFLENGENHARIA LTDA (SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

INTIMAÇÃO PARA A EMPRESA ARREMATANTE RETIRAR A CARTA DE ARREMATACÃO RETIFICADA

EXECUCAO FISCAL

0001628-51.2004.403.6115 (2004.61.15.001628-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BRAGA & VERA SAUDE S/C LTDA (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Braga & Vera Saúde S/C Ltda., para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 02/37. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Dê-se vista à Fazenda Nacional, como requerido à fl. 79. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002210-51.2004.403.6115 (2004.61.15.002210-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BRAGA & VERA SAUDE S/C LTDA (SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO)

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Braga & Vera Saúde S/C Ltda., para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 02/43. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Dê-se vista ao exequente, como requerido (fl. 125). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002858-31.2004.403.6115 (2004.61.15.002858-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOLTRARIO ME (SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA)

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Maria de Lourdes Doltrario ME, para cobrança do valor inscrito na CDA de fls. 03/29. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 202). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Dê-se vista à Fazenda Nacional, como requerido à fl. 202. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000672-98.2005.403.6115 (2005.61.15.000672-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ICS - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP187409 -

FERNANDO LEÃO DE MORAES) X GILBERTO CARDOSO X VON EISUS BRASIL COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO E SP297914 - SILVANA APARECIDA SANCHES)

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de ICS - Comércio e Serviços de Informática Ltda., Gilberto Cardoso e Von Eiusus Brasil Com e Serviços de Informática Ltda., para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 02/25. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 329). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000866-98.2005.403.6115 (2005.61.15.000866-0) - INSS/FAZENDA (SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X NADIM REMAILI X JOSELY GALLUCCI ROIZ REMAILI (SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP049022 - ANTONIO EUSEBIO DE LUCENA)

Vistos. O executado, Constramer Engenharia Ind. e Com. Ltda., após exceção de pré-executividade (fls. 553/578), em que sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, a não incidência de contribuição sobre salário-educação e serviços prestados por cooperativas, assim como a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A União apresentou resposta a fls. 580/585, em que defende a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, e da incidência de contribuição sobre salário-educação. Em relação à contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, afirma que, em que pese haja dispensa para contestar o tema, conforme se verifica das CDAs, não há incidência desta contribuição no presente caso. Por fim, sustenta a legalidade do encargo legal. Informa que os débitos estão suspensos pelo parcelamento. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença ordinária que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime, à época, do artigo 543-C, do CPC/1973. No caso, as alegações de inconstitucionalidade das contribuições dizem como o origem do débito, sendo matéria típica de embargos. Ainda que aventasse a possibilidade da análise das alegações de inconstitucionalidade, o excipiente sequer trouxe documentos aos autos que demonstrem a incidência exclusiva das referidas contribuições, tornando-se necessária a dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo executado. Ademais, em relação à contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, como diz o exequente, verifica-se das CDAs que não há incidência desta contribuição no presente feito. Por fim, é pacífica a possibilidade de aplicação do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69 com o Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.516.395; Proc. 2015/0036382-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 04/09/2015) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, informado pela União, suspendo a execução por 5 (cinco) anos. Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000631-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000631-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LAGO VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP231010A - RUBERLEI BORGES VILARINHO)

As execuções fiscais ajuizadas antes de 26/03/2012 não são atingidas pela falta de interesse processual de que fala o art. 1º, II da Portaria nº 75/12/MF, com redação alterada pela Portaria MF n. 130/2012. Em regra, tais execuções fiscais, ainda que versem sobre crédito igual ou inferior a R\$20.000,00, podem prosseguir. No entanto, a requerimento do Procurador da Fazenda, é possível a suspensão e arquivamento da execução, sob determinadas circunstâncias (art. 2º), que, rigorosamente, redundam na hipótese de suspensão, arquivamento e início de decurso da prescrição intercorrente previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em razão da falta de bens penhoráveis suspendo o processo por um ano (Lei nº 6.830/80, art. 40). Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria para desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º.

EXECUCAO FISCAL

0000332-86.2007.403.6115 (2007.61.15.000332-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ICS - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X GILBERTO CARDOSO X VON EISUS BRASIL COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de ICS - Comércio e Serviços de Informática Ltda., Gilberto Cardoso e Von Eiusus Brasil Com e Serviços de Informática Ltda., para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 02/15. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 329 dos autos principais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000399-51.2007.403.6115 (2007.61.15.000399-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RONALDO DONIZETI MASUCCI X RONALDO DONIZETI MASUCCI SAO CARLOS (SP108563 - ANTONIO DONIZETTI DO NASCIMENTO)

Fls. 225: Ante a manifestação da exequente pelo levantamento de penhora e arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, decido:

Levanto a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 25.716 do ORI local. Oficie-se ao ORI de São Carlos.

Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001360-89.2007.403.6115 (2007.61.15.001360-3) - INSS/FAZENDA (Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos. Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro Dr. Marino da Costa Terra, após exceção de pré-executividade (fls. 222/239), objetivando a declaração de imunidade tributária e a consequente extinção da presente execução fiscal. Alega, em síntese, que é entidade filantrópica, cujo estatuto encontra-se registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Carlos, SP, sob nº 175, fl. 85, do Livro I de Associações, reconhecida como de utilidade pública federal pela Lei nº 70.881/72 e de utilidade pública municipal pela Lei nº 4.671/63, com registro no Conselho Nacional de Serviço Social sob nº 66.562/65. Sustenta que, sendo entidade beneficiária de assistência social, faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Bate pela impenhorabilidade do imóvel destinado às suas atividades, invocando o art. 833, V, do CPC. Destaca que é entidade sem fins lucrativos e realiza importante trabalho ao educar meninos carentes ensinando a prática do patrolherismo, passando experiências cívicas, éticas e de cidadania para os seus orientados. Bate pelo caráter abusivo e confiscatório dos juros e das multas impostas. Em requerimento liminar, pede a suspensão do leilão designado nos autos. Decisão de fl. 272 determinou a suspensão do leilão do imóvel de matrícula nº 139.370, do CRI local, considerando-se o entendimento já exarado nos autos nº 0003572-68.2016.403.6115. Intimada, a União ofereceu resposta a fls. 277/282. Aduz, em síntese, que o reconhecimento da imunidade prevista no 7º do art. 195 da Constituição Federal está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Destaca que, pelo disposto no 6º do art. 55, é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção, a inexistência de débito em relação às contribuições sociais. Afirma que a parte não comprova que possui o registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social durante todo o período da dívida tributária e até a presente data. Bate pela penhorabilidade do imóvel de matrícula nº 139.370. Afirma a legalidade das multas aplicadas e da incidência da SELIC. Decisão de fl. 307 determinou à União especificar o tipo de débito em cobro. À fl. 309, a exequente informa que estão em cobro contribuições sociais destinadas à segurança social, cora patronal, e que não há contribuições a terceiros, como sistema S. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Incinge-se a questão posta nos autos em saber se a executada insere-se no rol de entidades que fazem jus ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88. Como se sabe, a imunidade constitui-se em regra negativa de competência tributária, uma vez que a própria Constituição define as áreas em que o Estado não poderá exercer o poder de tributar. Desse modo, as imunidades tributárias subtraem da competência legislativa, expressamente, pessoas, bens e fatos, de modo a impedir que sejam editadas normas jurídicas que instituem tributos sobre tais situações, típicas como imunes. Nesse passo, a descrição do instituto da imunidade conta com concepções de índole econômica, sociológica, ética, histórica e, em grande profusão, de cunho político, e revelam áreas de atuação que são caras à sociedade e que, assim, devem ser postas à margem do alcance do Fisco. Atento a tais aspectos, o legislador constituinte assim pontificou: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] e) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, DOU 16.12.1998) [...] 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Ultrapassada a discussão acerca da natureza da regra mencionada no 7º do art. 195, da CF/88, porquanto definido pelo E. Supremo Tribunal Federal tratar-se de regra que não veicula isenção, mas imunidade, impõe-se definir a conformação jurídica das imunidades mencionadas. No que tange à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, tem-se os seguintes requisitos a) subjetivos: a imunidade abrange as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos b) objetivos: a imunidade afasta a possibilidade de exigência de impostos sobre o patrimônio, a renda, ou os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Nesse passo, a própria Constituição Federal condiciona o gozo da imunidade ao atendimento dos requisitos da lei. Quanto à imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF/88, têm-se os seguintes requisitos a) subjetivos: a imunidade abrange as entidades beneficiárias de assistência social b) objetivos: a imunidade afasta a possibilidade de exigência de contribuições sociais, notadamente as mencionadas no inciso I do art. 195 da CF/88. Na mesma esteira da regra de imunidade anterior, tem-se que somente será estendida às entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Impende, outrossim, ressaltar que a abrangência subjetiva da regra de imunidade estabelecida na alínea c do inciso VI do art. 150 e 7º do art. 195, da CF/88, é dizer, a conceituação do que se entende por entidade beneficiária de assistência social, restou também superada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar a denominada interpretação separatista, segundo a qual o alcance do termo deveria levar em consideração que a Seguridade Social seria tripartida, alcançando a imunidade apenas as entidades relacionadas estritamente à Assistência Social, como, ao largo, as entidades que se dedicassem à Saúde ou Previdência. Desse modo, sedimentou-se o entendimento no sentido de que Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidos em lei (RMS 23.729, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, DJ de 10-3-2006). No ponto, define-se como assistencial o serviço que concede aos hipossuficientes os meios necessários à satisfação de suas necessidades vitais, sem qualquer contraprestação de sua parte, e entre tais necessidades, como bem vincado pelo Ilustre Min. Moreira Alves, se encontra saúde e a educação, como meios para atender aos objetivos do art. 203 da CF/88 (ADI 2028 MC, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000). Nesta senda, afigura-se pertinente a lição de Ricardo Lobo Torres: No conceito de assistência social se subsume também o de assistência médica, assim entendida a prestada por instituições e hospitais beneficentes, não obstante a circunstância de o art. 194 da CF estrear as ações de saúde das de previdência e assistência social. Mas é necessário, evidentemente, que a prestação de saúde tenha por objetivo a garantia do mínimo existencial. Definida a abrangência subjetiva e objetiva das regras de imunidade mencionadas, cumpre verificar que ambos os dispositivos constitucionais asseveraram que a lei poderá estabelecer os requisitos para o gozo das imunidades tributárias. Nesta seara, contende a doutrina a respeito da forma que deve se revestir a lei que veicular os requisitos mencionados: se lei ordinária ou lei complementar. A respeito do tema, exsurge basicamente duas correntes: a primeira, que advoga a tese de que a exigência de lei complementar deve vir expressa no texto constitucional. Não havendo menção expressa, como no caso, os requisitos podem ser veiculados por lei ordinária. A segunda, advoga a tese de que a interpretação plausível passa pela conjugação dos dispositivos que

estabelecem a imunidade com a regra prevista no art. 146, II, da CF/88, o qual exige a edição de lei complementar por se tratar de limitação ao poder de tributar. Sob tal prisma, tem-se por pacífico que os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela Constituição da República, constituem-se requisitos válidos para a aferição da possibilidade de gozo das imunidades mencionadas, sob o ponto de vista formal. Começei, estabeleço o citado dispositivo legal: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, DOU 11.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (NR) Desse modo, os requisitos estabelecidos em Lei Complementar são os seguintes: a) não distribuição a qualquer título de parcela do patrimônio ou de suas rendas; b) aplicação integral, no País, dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais; c) manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros formalmente adequados. A par dos requisitos previstos no CTN, a legislação ordinária encarregou-se de estabelecer outros, a pretexto de regulamentar a imunidade prevista no 7º, do art. 195 da CF/88. Nessa esteira, a letra do art. 55 da Lei nº 8.212/91: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficiária de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008), I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a inserção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A inserção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 5º Considera-se também assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Acerca da delimitação do campo de disciplina da matéria pela lei complementar, o E. Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II) (...) delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (Lei 9.532/1997, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. A luz desse critério distintivo, parece ficarem incluídos à civa da inconstitucionalidade formal arguida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parágrafo único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f, 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. (ADI 1.802-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-8-1998, Plenário, DJ de 13-2-2004.) No mesmo sentido: RE 590.448-Agr, Rel. Min. Ayres Brito, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011; RE 480.021-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 8-2-2011; RE 593.358-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-3-2011; AI 649.457-Agr, Rel. Min. Carlos Lúcia, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009; AI 739.800-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, DJE de 18-9-2009. Vide: AI 769.613-Agr, Rel. Eros Grau, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, DJE de 9-4-2010. Ao apreciar a ADI-MC 2028-5/DF, o Excelso Pretório concluiu pela plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade material referente às alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, ao fundamento de que os mencionados artigos não se limitaram a estabelecer requisitos de preenchimento obrigatório pelas entidades assistenciais, mas desvirtuaram o próprio conceito de entidade assistencial e limitaram a extensão da imunidade constitucional, o que não é dado fazer sequer por intermédio de lei complementar. Desse modo, foi suspensa a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º, 5º; bem como foi suspensa a eficácia dos arts. 4º, 5º e 7º. No ponto, o Pretório Excelso voltou a se pronunciar sobre o tema, afirmando a validade da exigência da certificação de entidade assistencial como requisito para o gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CF. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJE-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00244 RTJ VOL-00208-01 PP-00189) Ao que se percebe, portanto, a jurisprudência do STF tem estabelecido uma distinção entre os requisitos subjetivos e os limites objetivos da imunidade, reduzindo a reserva de lei complementar aos limites materiais da imunidade. Já os requisitos objetivos seriam pertinentes à constituição e ao funcionamento da entidade imune, e não, aos caracteres específicos da instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos, os quais podem ser veiculados por lei ordinária. É certo que a interpretação assentada pela Corte Suprema não é infensa à crítica doutrinária, notadamente pela corrente que advoga a tese de que o art. 146, II, da CF/88 não distingue entre requisitos objetivos e subjetivos quando se trata da disciplina de regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar, razão pela qual, na expressão de Fábio Brunzoni e Andrei Piten Velloso: Tal garantia do contribuinte não pode ser mantida por meio de uma dissociação que não consta expressa no texto e no sistema da Constituição. Entremetidos, sem embargo da discussão acerca da necessidade de veiculação dos requisitos para o gozo da imunidade por meio de lei complementar, não se pode perder de vista, consoante precisa lição de Humberto Ávila, que o direito à imunidade surge como ocorrência de fatos que se encaixam nas hipóteses previstas constitucionalmente. Começei, assevera o ilustre doutrinador que: Não há confundir o direito subjetivo à imunidade, decorrente da realização das condições materiais especificadas na Constituição e cujo reconhecimento se esgota na existência de condições nela previstas, com a fruição da imunidade, decorrente da observância dos requisitos legais estabelecidos no Código Tributário Nacional. A autoridade administrativa é vedado cassar a imunidade. O que a autoridade administrativa pode e comprova o não preenchimento dos requisitos por essa ou aquela entidade. Ela não pode tirar a imunidade tributária de uma instituição de educação e assistência social indefinidamente. Essas entidades têm direito à imunidade sobre o patrimônio, a renda ou os serviços relacionados com suas finalidades essenciais se forem instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. Realizadas essas condições previstas em nível constitucional, existente está o direito à imunidade. A existência desse direito é indiferente à autorização administrativa. Isso equivaleria a dizer que a entidade de educação e assistência social, relativamente à não observância dos requisitos legais, não corre o risco de perder a imunidade, mas tão só possui a possibilidade de ter suspensa a sua fruição, algo bem diverso, na medida em que, restabelecidos os requisitos, o benefício será restituído ao titular. Destarte, uma vez reconhecida a subsunção dos fatos à moldura constitucional referente à imunidade deve-se ter presente que o direito à imunidade já se encontra assentado, havendo que se verificar, apenas, se o beneficiário preenche os requisitos formais para o gozo da imunidade, os quais, como visto, não podem desvirtuar a regra material e os conteúdos objetivo e subjetivo da imunidade constitucional. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de lei complementar para o estabelecimento dos requisitos para o gozo da imunidade (...). o art. 55 da Lei 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no 7º do art. 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no art. 14 do CTN, por violação ao art. 146, II, da CF. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido art. 14 do Código. [RE 566.622, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 23-2-2017, P. DJE de 1º-3-2017, Tema 32.] Na mesma esteira: ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGOS 146, II, E 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Precedente: recurso extraordinário nº 566.622/RS, de minha relatoria, julgado no âmbito da repercussão geral em 23 de fevereiro de 2017. (STF, RE 434978 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 16-05-2017 PUBLIC 17-05-2017) Nesse passo, consoante se infere do Estatuto Social da parte juntada a fls. 290/305, a executada constituiu-se em sociedade civil sem finalidades lucrativas, com duração indeterminada, destinada à prática do patrulheirismo, que constitui numa instituição essencialmente brasileira, para o atendimento educacional, no sentido mais amplo, de crianças, adolescentes e jovens desassistidos, que habitam de preferência, a periferia da cidade. Essa educação está formada por três princípios fundamentais: educação bem dirigida, recreação e trabalho bem orientados - prestar atendimento à criança adolescente e jovem, de ambos os sexos, sem distinção de raça, cor, sexo ou religião. Consta, ainda, do Estatuto Social, que constituem objetivos do atendimento prestado pela executada às crianças e jovens promover sua integração social; proporcionar sua formação educacional e profissional; viabilizar a assistência médica, odontológica, hospitalar, farmacêutica e escolar da criança, adolescente e jovem assistidos; promover campanhas, simpósios, estudos e conferências; encaminhar não-de-obra aprendiz e de estagiários, em especial os com formação na entidade, como forma de executar seus objetivos sociais; celebrar convênios e firmar contratos com órgãos públicos e entidades privadas, como fim de promover a colocação de estagiários e do menor aprendiz. O parágrafo único do art. 25 do Estatuto Social vedava a remuneração dos membros da diretoria. Os recursos financeiros da executada são obtidos no Brasil e aplicados integralmente no País. Desse modo, é forçoso reconhecer que ela preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional. É certo que a certificação obtida após a verificação do preenchimento dos requisitos legais visa diferenciar as entidades qualificadas, beneficiadas com o título concedido, o que permite inserir as entidades em um regime jurídico específico, possibilitando-se, ainda, padronizar o tratamento normativo de entidades que apresentem características comuns relevantes, evitando-se o tratamento desigual e casuístico. Como bem preleciona Leandro Martins de Souza a executada é o tórus da expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Todavia, não se pode olvidar que o fundamento da imunidade das instituições de educação e de assistência social é a proteção da liberdade, consoante ensina Ricardo Lobo Torres a imunidade prevista visa proteger os direitos da liberdade compreendidos no mínimo existencial, nas condições iniciais para a garantia da igualdade de chance, justificando-se a imunidade ao fundamento de que não se pode cobrar imposto sobre atividade que substancialmente se equipara à própria ação estatal ou que a substitui no campo à pobreza. É dizer, o formalismo e a burocracia são necessários para que se verifique o preenchimento dos requisitos legais, mas não podem ser tomados manifestos empecilhos ao gozo da imunidade, sob pena de se afetar o direito à liberdade e ao mínimo existencial, que devem pautar a verificação dos requisitos para o gozo da própria imunidade. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVADA. REQUISITOS PROVENIENTES DA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 9º, IV, C, E 14 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. JUízo DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543 - B, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 1030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei Nº 13105/15). REFORMA DO ACÓRDÃO. APELAÇÃO DA UF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566622, ao apreciar novamente a matéria, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em Lei complementar. 2. Depreende-se, do voto proferido pelo Eminente Ministro Marco Aurélio, que o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, abordada no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, devendo, assim, ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que ultrapassa o estabelecido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por descumprimento ao artigo 146, II, CF, concluindo, assim, que os requisitos impostos na parte final do referido 7º, enquanto não editada nova Lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles indicados no artigo 14 do CTN. 3. Portanto, diante de nova orientação do STF, há somente a necessidade de verificação do cumprimento dos requisitos provenientes da interpretação conjunta dos artigos 9º, IV, c, e 14 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese dos autos, a exigência contida nos incisos I e II é devidamente comprovada através do Estatuto da Embargante, datado de 17 de abril de 2001, que ordena em seu 2º, artigo 12, que: Aplica-se integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional. 5. Ademais, a impetrante não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título a seus diretores, sócios, conselheiros, instituidores, beneficiários ou equivalente (Art. 6º, 2º). 6. A impetrante comprovou possuir Declaração de Utilidade Pública Federal, datado de 09/05/2002 (fl. 26) e Utilidade Pública Estadual (fl. 27), documentos que evidenciam que a administração já entendeu pela existência de escrituração, cumprindo a impetrante, assim, o requisito exigido no inciso III. 7. Assim, como a exibição destes documentos, é de se deduzir que a natureza de entidade beneficente de assistência social, fundamental para obtenção da imunidade requerida, ficou comprovada. 8. Reforma do acórdão de fls. 159/160, para negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. (TRF 3ª R.; Ap-Rem0001659-82.2005.4.03.6100; Primeira Seção; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 07/05/2018; DEJF 16/05/2018) Cumpre asseverar que a referência à cota patronal, como se defiu do art. 195, 7º, da Constituição Federal, restringe a imunidade à cota parte do empregador nas contribuições previdenciárias, não abrangendo as contribuições descontadas dos empregados, cujo repasse deve ser feito à Previdência Social. No presente caso, a exequente informa a fls. 309/312 que estão em cobro somente contribuições sociais referentes à cota patronal. É importante consignar que o 7º do artigo 195 da Constituição prevê imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em Lei quanto à contribuição para a seguridade social, nesse rol enquadradas as contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e RAT, previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991; e COFINS e CSLL, previstas nos incisos I e II do artigo 23 da referida Lei). De igual modo, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a tese 432 no sentido de que a imunidade tributária prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição abrange a contribuição para o PIS. Destaco que nos presentes autos não estão em cobro contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA), como informa a exequente à fl. 309. Esclareça-se, por fim, que a imunidade ora reconhecida não abrange a multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória. Isso porque a diferença fundamental entre obrigação tributária principal e obrigação tributária acessória é a natureza da prestação devida ao Estado. O fato gerador da obrigação acessória é a prática de um ato que não se caracteriza como obrigação principal. As obrigações acessórias, como deveres instrumentais, são autônomas em relação à regra matriz de incidência tributária, as quais devem ser submetidas, inclusive, às pessoas (físicas ou jurídicas) que gozem de imunidade tributária. Em suma, ponto o que ora se decide: a) A imunidade tributária referente às contribuições sociais aplica-se somente à cota parte devida pelo empregador, não afastando a exigibilidade do crédito em relação à cota do empregado, ou seja, àquela descontada do empregado para fins de repasse à Previdência; b) A imunidade declarada na sentença não afasta a multa

aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória. Considerando que foram declarados insubsistentes os créditos tributários mencionados, necessária se faz a expedição de nova CDA, tendo em vista que a liquidez, certeza e exigibilidade do título foi substancialmente afetada pelo reconhecimento da imunidade tributária. Não havendo título certo e líquido, é caso de extinção da presente execução. III Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e extingo o feito, pelo reconhecimento da imunidade tributária da executada em relação ao recolhimento das contribuições sociais estampadas na CDA nº 36.027.920-1 (cota patronal) e declarar inexigíveis os créditos tributários, desconstituindo-se o título executivo respectivo. União isenta de custas. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Levanto a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 139.370, do CRI de São Carlos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CRI para levantamento da construção. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001069-55.2008.403.6115 (2008.61.15.001069-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGOSTINHO JOSE DE ABREU(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação nos termos da Portaria nº 17/2018, in verbis: Art. 3º. Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: (...) V - abertura de vista à parte do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000393-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALERIO COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 144), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora de fls. 72. Providencie-se o levantamento das construções pelo Renajud (fls. 124). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000214-66.2014.403.6115 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CICERO FERREIRA DA SILVA SAO CARLOS - ME X CICERO FERREIRA DA SILVA

Vistos. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de Cícero Ferreira da Silva São Carlos ME e Cícero Ferreira da Silva, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 04. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levanto a penhora à fl. 53. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Renajud. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000488-93.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADILSON FERNANDO DE MORAES BALBINO
Vistos. O Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de Adilson Fernando de Moraes Balbino, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 04. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Providencie-se o levantamento do bloqueio remanescente pelo Bacenjud. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do valor depositado nos autos (fl. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001205-71.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ODAIR DOVIGO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Pela petição de fls. 130, protocolizada em 24/07/2019, o executado requer a suspensão da hasta a se realizar brevemente, em 29/07/2019. Diz ter notificado, com AR, o exequente para obter o parcelamento, sem sucesso, de forma que a hasta deve ser interrompida. Sem razão, por óbvio. Visto o teor de tal notificação (fls. 132), vê-se que o intento do executado é de discutir a dívida. O executado se lamenta por não receber resposta desde abril do corrente; entretanto, o argumento não impressiona. Fosse genuína a tentativa de parcelar o débito, o executado provocaria o juízo a instar o exequente, afinal a execução se desenrola desde 15/03/2016. Some-se a isso, embora houvesse instado o exequente em abril de 2019, veio demandar só agora, à véspera do leilão, por providências judiciais. Todo o cenário, montado para incutir urgência e diligência do executado, não convence. No mais, o parcelamento dos débitos não é direito líquido e certo do executado. Depende de ato normativo do conselho credor. No caso, tem-se que o último programa de recuperação de créditos do exequente findou em 30/06/2018, segundo a Resolução CONFEP nº 343/17. 1. Indefiro o requerimento de suspensão do leilão. 2. Intime-se o executado para ciência. 3. Aguarde-se o leilão.

EXECUCAO FISCAL

0003081-61.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

O executado requer o cancelamento do leilão referente ao veículo de placas JNW2131 ao argumento de que fora vendido a terceiro muito antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Sem razão. Como apontado pelo exequente, o veículo em questão estava em posse do executado e foi por ele indicado à penhora, conforme auto de penhora (fls. 295/vº). A ocasião, o executado foi nomeado depositário, devendo guardar diligentemente o bem para ser entregue, caso seja arrematado, sob pena de incorrer em danos processuais e ato atentatório à dignidade da Justiça. 1. Indefiro o requerimento. Aguarde-se o leilão. 2. Retomando a notícia de ulatimação da hasta, venham conclusos para deliberar a respeito dos itens que não forem arrematados. 3. Intime-se o executado para ciência, por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0003317-13.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SIMONE CRISTINA MELLO(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

1. Considerando que o bloqueio BACENJUD (fls. 39), foi efetuado anteriormente ao parcelamento celebrado (fls. 70), já transferido para conta à disposição deste juízo (Fl. 53), deve ser mantido.
2. Informado o total adimplemento do acordado, os valores serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade.
3. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
4. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
5. Inaproveitado o prazo final em 3, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
6. Sem prejuízo, levanto a restrição circulação que pesa sobre o(s) veículo(s) de fls. 41, mantendo apenas a restrição transferência até o término do parcelamento. Juntem-se extratos.

EXECUCAO FISCAL

0003923-41.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANE NOGUEIRA OLMO JANK

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 26, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003948-54.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IGOR ALVES LIMA

Vistos. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Igor Alves Lima, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004148-61.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CESAR TORRES SEISEDOS(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, considerando a concordância manifestada pelo exequente à fl. 49, levanto a penhora que recai sobre o veículo de fl. 41. Juntem-se extratos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001528-42.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO CORREA DE SANUNES

Vistos. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Márcio Correa de Sá Nunes, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacenjud. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001533-64.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 24, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do valor depositado nos autos (fls. 22). Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-32.2015.403.6115(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 1600652-85.1998.403.6115 (98.1600652-9)) - SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRAS/A X OSCAR MANUEL DE CASTRO FERREIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRAS/A

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento, pela Fazenda Nacional, de multa fixada na sentença de fls. 53, a serem pagos por Serraria Santa Rosa Francisco Ferreira S/A. O executado realizou depósito nos autos (fl. 105), que foi convertido em renda em favor da União (fl. 113). A exequente requer a extinção do feito (fl. 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme comprovante à fl. 113 e manifestação da exequente à fl. 114, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000479-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAQUIM BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA B

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **JOAQUIM BONIFACIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes da sentença que homologou acordo firmado entre as partes de ID 10268297.

Após os trâmites usuais da execução, foi expedido e pago o requisitório de ID 17791702 que, após conversão em renda do valor devido a título de honorários advocatícios, foi levantado (ID 19051283).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme depósito de ofício requisitório por meio de requisição de pequeno valor e levantamento de alvará do valor remanescente, após pagamento dos honorários advocatícios devidos (ID 17791702 e 19051283), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000889-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

DESPACHO

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 57.906,85 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 19302486) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 836 do CPC, determino o imediato desbloqueio.
2. Intime-se o exequente para indicar bens à penhora em 15 dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do CPC, com baixa-sobrestado pelo prazo de umano.
4. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001911-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação ao advogado, para pagar(em) a dívida de **R\$ 11.343,70** (para Julho de 2019; id 20018588, por meio de guia DARF - código de receita n. 2864), em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000460-04.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DESCALVADO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FALCAO DIAS DOS SANTOS - SP416977, DANIEL BAGATINI - SP328713

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento, pela **União (Fazenda Nacional)**, de honorários fixados na sentença de fls. 417/421, a serem pagos pelo **Município de Descalvado**. O Município informou sua concordância com o pedido (ID 16020839). Posteriormente, informou o depósito judicial do valor, referente ao ofício requisitório expedido (ID 17827493). Sobreveio ofício da CEF, em que demonstrada a conversão em renda em favor da União (ID 19550698).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme comprovante e ofício da CEF de ID 19550698, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU ME, JOAO CARLOS CAZU
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

SENTENÇA B

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou ação monitória em face de **João Carlos Cazi ME**, para cobrança do valor oriundo do contrato de relacionamento pessoa jurídica – cheque especial empresa nº 003047197000007527.

Sentenciado o feito e iniciado o cumprimento de sentença, após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente em que noticia pagamento/renegociação da dívida, mas formula, ao final, pedido de desistência (ID 8547601).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente, a corroborar a alegação de renegociação e extinção da dívida trazida pelo executado (ID 19263401), informa o pagamento, mas requer a desistência da ação executiva (ID 19636760). Havendo quitação, não é caso de desistência. Como efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada, por pagamento.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP3333532

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a petição (id 19376012), promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".

2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$1.238,18 (honorários advocatícios).

3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

5. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GLAUCIA MARIA DALFRE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1. Considerando a petição (id 18474937), promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".

2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$7.347,00 (honorários advocatícios).

3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

5. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO EDUARDO JUSTI, MARIA TEREZA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

1. Considerando a petição (id 19445049), promova a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$1.533,22 (honorários advocatícios).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
4. Infrutífera ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
5. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001059-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: GLAUCO MARTINS DE MELLO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER BOTAZINI DE SOUZA - SP319544-A

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

O Conselho Regional de Química da IV Região ajuizou esta execução fiscal em face de **Glauco Martins de Mello Junior**, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 208-046/2018.

O executado realizou o depósito do montante integral do débito (ID 13561139).

As partes informaram a realização de acordo (ID 14808317 e ID 15071792).

Realizada a transferência do valor devido ao exequente e o levantamento do remanescente ao executado, sobreveio pedido do exequente de extinção desta execução (ID 19007169).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002222-86.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: RENATO MEIRA DA SILVA

DESPACHO

Mantenho a decisão agrava por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando não haver notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, concedo à exequente o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001276-73.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CELIO VIDAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO VIDAL - SP34662

Petição de ID 19602533: Indeferido, nos termos do despacho de fls. 83 (digitalizado no ID 12845525).

Suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e §2º, Lei 6.830/80.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Independentemente de outro despacho, o(a) exequente está autorizado(a) a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001636-23.2007.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: DOUGLAS JOSE COPI

Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501

DESPACHO

Tendo em vista que em 11/09/2018 foi apresentada planilha de cálculo no montante de R\$ 5.370,46 (fls. 72 do feito físico, digitalizada no ID 12896358), bem ainda a retificação do valor da causa, (fl. 60 de ID 12896358), em razão da decisão proferida em embargos com trânsito em julgado, intime-se o exequente para que esclareça o cálculo de ID 19021081, considerando ainda a conversão em renda realizada em 07/08/2019, no valor de R\$ 4.381,32 (ID 14763327). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001085-06.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: EVANDRO RODRIGO SIEBERT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DA SILVA - SP147120

DESPACHO

Considerando o inadimplemento do acordo celebrado entre as partes, bem ainda, que o executado já fora citado, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação do veículo de placa IMJ-5765, de propriedade do executado.

Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sempre juízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Sempre juízo, intime-se o exequente a informar, no prazo de 05 dias, se dos valores apresentados no ID 17775564, já foram abatidos aqueles eventualmente pagos à título do parcelamento rescindido.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000165-61.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ROSANGELA PUGLIESI COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de Agravo de Instrumento de ID 18394166, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000145-70.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PATRICIA CARLA DE SOUZA DELLA BARBA

DESPACHO

Petição de ID 18769972: Defiro a suspensão do feito conforme requerido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do documento juntado (id 20304939), manifeste-se o exequente sobre os extratos trazidos pela CEF, no prazo de cinco dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4939

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-53.2015.403.6115 - ANTONIO LUIZ SEBASTIAO(SP227506 - TELMASTRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por ANTÔNIO LUIZ SEBASTIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a condenação do réu em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo rural e especial, desde o pedido administrativo. Pede a antecipação de tutela. Diz o autor que requereu administrativamente a aposentadoria sob nº 165.862.888-5 em 12/12/2013, mas foi indeferido por falta de tempo de serviço por não ter sido reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais para Engemasa de 26/08/86 a 07/09/86; Lapis Johann Faber de 17/10/1986 a 15/05/87; José dos Santos Miassi ME de 01/06/87 a 31/10/87; Veja Sopave S/A de 05/11/87 a 02/02/1988; Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. de 16/05/88 a 30/11/88; Laticínio Flor da Nata Ltda. de 01/09/89 a 02/01/91; Cia. Ind. E Agrícola Ometto de 08/05/91 a 11/06/91; José Roberto Ferrira São Carlos ME de 13/09/91 a 20/10/94; Lipater Limpeza e Pavimentação e Teraplenagem Ltda. de 23/6/95 a 23/11/95; Marknew Mão de Obra Temporária Ltda. de 28/6/95 a 02/10/95; Companhia Auxiliar de Aviação e Obras Cavo de 02/10/95 a 09/02/96; Multipetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. de 13/2/98 a 14/01/98; Rodopetromar Transportes Rodoviários Ltda. de 21/7/98 a 04/08/98; Umupetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. de 03/11/98 a 24/11/98; Truck Serralheria Ltda. De 01/02/01 a 10/08/01; Obetacem Construções e Empreendimentos Ltda. de 18/09/03 a 17/03/06; Coimbra Frutesp Agroindustrial Ltda. de 28/08/06 a 07/11/06; Multipetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. de 01/06/07 a 06/04/09 e Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. de 04/05/10 até a data da inicial. Além do trabalho rural de 1966 a 1986. Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos (fs. 15/110). Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o pedido de tutela antecipada restou indeferido às fs. 113. Em contestação o réu reconhece o trabalho rural de 01/01/1974 a 30/12/1984 com fúcro na Súmula 32 da AGU. Restando controvertido o período rural de 1966 a 1973 e de 1985 a 1986. Sobre o período e os demais pedidos, requer o réu, a improcedência ao argumento de que o autor não preenche os requisitos obrigatórios à comprovação do tempo rural e das atividades tidas pelo autor por especial (fs. 116/124). Réplica às fs. 129/32. Às fs. 134/137 houve sentença que restou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 159/162). Como retorno dos autos (fs. 166), designou-se audiência para oitiva de testemunhas. Em audiência, ausente a parte autora e as testemunhas por ela arroladas, determinou-se a intimação do autor para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 168). O autor manifestou-se em fl. 170 demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Vieram aos autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Demonstrada a falta de interesse no prosseguimento do feito pelo autor, outro caminho não colhe a não ser a extinção da ação. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade de que goza o autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001552-75.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA ONOFRE(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução em face de Márcia Regina Onofre, referente a débito oriundo do contrato de crédito consignado nº 243047110000270115. Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (fl. 110), notificando que o débito executando foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram aos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001426-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X JOSE CARLOS NOSCHANG

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de José Carlos Noschang, para cobrança do valor oriundo do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 243855191000003060. Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente em que notícia pagamento/renegociação da dívida, mas formula, ao final, pedido de desistência desta execução (fl. 137). Vieram aos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente informa o pagamento, mas requer a desistência da ação executiva (fl. 137). Havendo quitação, não é caso de desistência. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada, por pagamento. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003379-53.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DIVINO CLEMENCIO DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, in verbis, deste juízo: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e certidões lavradas pelos oficiais de justiça e das praças e leilões realizados". Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000460-04.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DESCALVADO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FALCAO DIAS DOS SANTOS - SP416977, DANIEL BAGATINI - SP328713

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento, pela **União (Fazenda Nacional)**, de honorários fixados na sentença de fls. 417/421, a serem pagos pelo **Município de Descalvado**. O Município informou sua concordância com o pedido (ID 16020839). Posteriormente, informou o depósito judicial do valor, referente ao ofício requisitório expedido (ID 17827493). Sobreveio ofício da CEF, em que demonstrada a conversão em renda em favor da União (ID 19550698).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme comprovante e ofício da CEF de ID 19550698, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-83.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: MARCUS WILLIAN CASTELLI

DESPACHO

Transfira-se os valores bloqueados nos autos à conta à disposição do juízo.

Após, mediante cópia deste, oficie-se ao PAB-CEF deste Fórum, para que proceda à conversão em renda dos valores bloqueados. Instrua-se com as cópias necessárias.

Informada a conversão, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a satisfação do crédito ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 7 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JEFERSON DYONATAN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Como fito de fazer cumprir a tutela recursal, nos termos do ID 19841982 (a sinalizar tratamento inicial de 3 meses), considerando a pendência de prestação de contas noutro feito, conforme suscitado no ID 17368298; considerando a alternativa proposta pelo autor (ID 17806173), é preciso saber do laboratório que detém a exclusividade do medicamento NIVOLUMABE 200mg EV (OPDIVO) os dados bancários para depósito a título de compra de 12 frascos de 100mg.

1. Oficie-se com urgência, e pelo meio mais expedito, o laboratório indicado no ID 15294241, para que informe em 5 dias os dados bancários e valores necessários para a compra de 12 frascos de 100mg de OPDIVO (Nivolumabe 200mg EV), considerando que a aquisição é por ordem judicial. Pelo ofício, o laboratório fica de sobreaviso para entregar imediatamente o medicamento ao autor ou a seu advogado, ou a quem estes indicarem por procuração com poderes específicos, tão logo se efetue o pagamento. Para tanto, informará, também nestes autos, o responsável e o meio de contato para o autor.
2. Com a resposta ao ofício, venham conclusos para deliberação complementar.
3. Intimem-se as partes para ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Como o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC. Apresentou preliminares de Incompetência do Juízo para execução individual, em razão da prevenção do Juízo da Terceira Vara da Capital e prescrição quinquenal (a partir do ajuizamento da execução individual).

Superadas as questões preliminares, pugnou pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão atinente aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Alegou, ainda, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09.

O exequente apresentou manifestação de discordância e requereu seja requisitado o valor incontroverso, apresentado nos cálculos do INSS (Id 15067870).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da preliminar de Incompetência do Juízo para julgamento da execução individual.

Aduz o INSS que, considerando tratar-se de execução de título judicial proferido pela Vara Previdenciária Federal da Capital, a lei processual determina que o cumprimento de sentença deve ser processado pela própria Vara de origem do feito principal, a teor do disposto no artigo 516 do CPC.

Contudo, razão não assiste ao INSS.

Com efeito, a liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. A esse turno, insta ressaltar que o julgado objeto da presente execução fixou o limite de sua abrangência no Estado de São Paulo (Precedente: REsp 1.243.887, julgado pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo).

Assim, rejeito essa preliminar apresentada pelo INSS.

Da preliminar de Prescrição Quinquenal.

Alega o INSS que deve ser declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual e que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Contudo, mais uma vez sem razão o INSS.

O caso em exame não envolve ajuizamento de ação individual.

O exequente optou pela execução individual de uma sentença proferida em ação civil pública.

Aplicável, pois, ao caso, o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III - A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V - Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Assim, considerando que a ação civil pública emestilha foi ajuizada em 14/11/2003, plenamente exigíveis as parcelas vencidas desde 14/11/1998. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

A parte exequente requer a expedição do valor incontroverso, apresentado pelo executado.

Não obstante, observa-se que antecede à discussão do mérito duas questões prejudiciais, a saber: incompetência do Juízo e prescrição.

O fundamento de excesso de execução é apresentado em caráter subsidiário, acaso superada as questões preliminares.

Assim, a despeito da apresentação dos cálculos pelo executado, não se vislumbra, no momento, valor incontroverso passível de requisição.

Indefiro, pois, o pedido de requisição.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005201-10.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAP - EPI COMERCIAL LTDA - ME, STEFANO HABYAK, IVANETE CHICARELLI HABYAK

DESPACHO

Id 13340718: considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos pela parte executada, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Deverá apresentar ainda o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007468-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas).

Examinarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.

(3) Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007932-81.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALDO SERGIO THEOTO PETRONI, LIA MEIRINHO PERRELLA, MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA, RONALDO MOISES

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, ADRIANA ZANARDI - SP147760

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, ADRIANA ZANARDI - SP147760

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, ADRIANA ZANARDI - SP147760

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, ADRIANA ZANARDI - SP147760

DESPACHO

- 1- Trasladem-se cópias dos calculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito ao feito principal, nº 03790-44.1997.403.6105.
- 2- Após, arquivem-se, com baixa-findo.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014477-85.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO, CREUSA APARECIDA FRATEZZI, MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA SOARES REIS, MARLI GUERRERO DE MENEZES, FLORENTINA GOMIDE, INES DEUDEDIT LAZARINI BIASI, LEMI LIYE KOHATSU, LUIZ ANTONIO TERRA DE OLIVEIRA, LEONILDES IENNE
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Id 13310611: nos termos do julgado, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002624-74.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1- Id 13015316: em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, manifeste-se o INSS sobre a habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006098-38.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 14688487: A União Federal relata que a fl. 452 do laudo pericial encontra-se ilegível. Ao analisar tal alegação, constatei que o laudo pericial foi digitalizado por meio de fotografias.

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Cumpra ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

Desta feita, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte aos autos nova digitalização integral dos documentos contidos no ID 12330439, em formato legível.

2. Após, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado pelo perito do Juízo.

3. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, do valor remanescente na conta judicial referente aos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ECOPAPER-PACK EMBALAGENS LTDA - ME, CLARA SILVA DE SOUZA, ROBSON AUGUSTO GONCALVES LEITE

DESPACHO

1- Id 14971200: defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.

Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, defiro a apropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se.

2- Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para diligenciar à obtenção do endereço de Clara Silva Souza.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005128-34.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEREZA SILVA ANSELMO, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ZARTALOUUDIS, SHIRLEY ANDREUCCETTI, ROSIMAR SANTOS DE CARVALHO, SONIA KOTUCKY, VALDILEIA APARECIDA DOS SANTOS, JULIO CESAR MIATELLO, UIERRADA KIMIKO, AURELY LOBO VILLAGELIN, DEBORA MARIA LOBO VILLAGELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 15420586: Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado como artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos. Prazo: 15(quinze) dias.

Cumprido o item anterior, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

2- Oportunamente, impõe-se, assim, a atualização do valor apurado. Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação, e sobre a diferença faça incidir o percentual de honorários advocatícios fixado pelo julgado. Não há incidência de juro moratório ou remuneratório, conquanto se trata de atualização de valor de bem extraviado e não de capital que pudesse render frutos na forma de juros.

3- Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010102-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PALOMA CRISTINA ROSA DE SOUSA ROBERTO, TIAGO APARECIDO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO - PR28551
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO - PR28551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal oferece em sede de contestação impugnação ao benefício da assistência judiciária, ao argumento de que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta de insuficiência. A parte autora, em resposta à contestação, alega estar sua situação de hipossuficiência comprovada através da apresentação nestes autos de comprovante de renda, declarações de insuficiência e de imposto de renda.

1. Da impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

Destarte, não se logrou desconstituir a presunção inicial de veracidade, relativamente à afirmação de insuficiência de recursos da autora.

Diante da fundamentação indefiro a impugnação à assistência judiciária, mantendo a garantia concedida.

2. Das provas

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela ré.

3. Da Inversão do ônus da prova

Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré.

4. Da audiência de tentativa de conciliação

Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, designo, conforme pedido da parte autora, audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de agosto de 2019, às 13:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intimem-se todas as partes, por meio de seus advogados já constituídos nestes autos, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do CPC).

Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretária a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

5. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela parte autora na petição ID 16470826.

Intimem-se, cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013371-12.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000378-95.2013.4.03.6105
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALBA CONCEICAO PERILLI, INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI, LOURDES EDWIRGES DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Id 13310636: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI VIEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelas partes.

4. Indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial arguida em contestação pela CEF, considerando que dos fatos narrados deduzem-se os pedidos realizados na petição inicial, havendo relação entre causa de pedir e pedidos da ação. No mais, considerando que a matéria arguida, falta de fundamentação jurídica e cálculos que deduzem os questionamentos das taxas contratuais, confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004390-70.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CESAR REINALDO OFFA BASILE, CINTIA COSTA DE PAULA BARRETO, FERNANDA LOURENCO GESTINARI DE FRANCISCO
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, VERA GALLO YAHN - SP20169
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, VERA GALLO YAHN - SP20169
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, VERA GALLO YAHN - SP20169

DESPACHO

1- Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito ao feito principal.

2- Após, arquivem-se com baixa-fimdo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001392-75.2017.4.03.6105
REQUERENTE: VANDA MARIA CAMARGO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13340722: Intime-se a parte **executada (Vanda Maria)** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017141-45.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: AUTO POSTO MIRAGEM LTDA., JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO, SILVIO SIDNEI CARUSO FERRARESSO

DESPACHO

1. Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) para cumprimento integral do despacho ID 17725676.
2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
3. Id 10551915: em prosseguimento, defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição de nova carta precatória para citação da parte executada, nos termos da carta precatória nº 172/17.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001495-92.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Diante da ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora a que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores, a teor do disposto no artigo 534, CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003459-52.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DONIZETI HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Diante da ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora a que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores, a teor do disposto no artigo 534, CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006222-21.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO CRESCENCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Diante da ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte autora a que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores, a teor do disposto no artigo 534, CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006447-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GISELY SEVERINO SILVA DE BRITO

DESPACHO

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (Id 20031485), requiera a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004255-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERINEU JOSE ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho ID 18865691.

Int.

CAMPINAS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-71.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito em termo de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquívamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007044-06.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005, REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, LUIS

MARCELO BATISTA DA SILVA - SP167755, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: DV3 SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

DESPACHO

1. Id 20039994: nos termos do determinado, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que a Infraero deverá informar quanto à quitação de seu crédito.

2. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008742-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. IADEROZZA - ME, FABIO IADEROZZA

DESPACHO

1. Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias requerido para manifestação sobre a pesquisa webservice juntada aos autos

2. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007294-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 15258891: defiro. Expeça-se mandado para citação da parte executada nos endereços indicados (a exceção do segundo endereço, por já diligenciado).
- 2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010635-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR EIRELI - EPP, ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS - SP225893, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS - SP225893, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

- 1- Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, considerando que a parte embargante não logrou comprovar a alegada hipossuficiência financeira.
- 2- Id 15774558: indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.
Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.
Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005864-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: SONABYTE ELETRONICA LTDA, SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE, LUIZ GOBETTE

DESPACHO

- 1- Id 13402723: manifeste-se a CEF quanto à informação de que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, que tramita 9ª Vara Cível, sob número 1020518-16.2018.8.26.0114, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.
 - 2- Id 15191509: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
- Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-31.2018.4.03.6105
AUTOR: PIERRE FAUSTINO DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora de que o medicamento foi solicitado ao Ministério da Saúde.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA ALMEIDA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 18495897: defiro pelo prazo requerido pela autora.

Com cumprimento, cumpra-se o determinado no despacho de ID 17588302.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-81.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017984-68.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE MOISES DAMACENO

DESPACHO

1- Id 15273165: dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Fl. 50 dos autos físicos: indefiro, porquanto este Juízo já diligenciou em busca de bens da parte executada. As demais providências requeridas, refogem a sua esfera de atuação, sendo incumbência da parte.

3- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

5- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0009226-66.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: ALEXANDRE RIBEIRO GUILHERME

DESPACHO

1. Id 13010639: Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Proceda-se às retificações necessárias na autuação do feito no sistema PJe.

2. Citação e intimação de sucessores (óbito do réu).

São sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 779, II, CPC.

Assim, à análise do pedido da exequente, deverá, nos termos do art. 121, do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007, fornecer os dados cadastrais da sucessora do devedor, inclusive número de CPF.

Apresente, ainda, valor atualizado de seu crédito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Atendido, determino a retificação do polo passivo, com a exclusão do réu falecido em inclusão da esposa, a ser qualificada.

3. Da pesquisa e penhora de bens:

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado.

4. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

5. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

6. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo. 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006633-79.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA - SP167755
EXECUTADO: MIDAS-DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA

DESPACHO

1- Por ora, aguarde em arquivo sobrestado, pela resolução do Incidente de descon sideração da personalidade jurídica n°5004166-56.2018.403.6105.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011521-76.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO PAVIN DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 117/121 dos autos físicos: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000459-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: BARBARA REGINA VIANA

DESPACHO

1. Id 15303353: defiro a expedição de edital em face de BARBARA REGINA VIANA - CPF: 307.426.228-19, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Indefiro o pedido de intimação em nome de advogado específico da CEF, nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse.

4. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007520-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FONEFER TELEFONIA E ELETRONICA LTDA - ME, THIAGO FERREIRA PAZ, SEVERINO FERREIRA PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410

DESPACHO

1- Id 11793752: preliminarmente, atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 17 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomemos autos conclusos.

2- 17208543: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0609327-21.1997.4.03.6105

AUTOR: ADRIANA PASSINI MORENO, DECIO JOAO GALLEGOS GIMENES, FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LOBO, FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA, MARIA ANDRADE CAVALCANTI, VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 13939555: considerando a determinação de cancelamento da distribuição do feito nº 5011834-78.2018.403.6105 por duplicidade, dê-se vista à União quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002254-80.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIA DE AGUIAR PAIVA

DESPACHO

Fls. 85/90 dos autos físicos: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito, os termos do indicado pelo INSS.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007269-79.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14314321: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010413-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: E. M. A. N.
REPRESENTANTE: BRUNA CAROLINE PAVANELLO ALBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUEL SIQUEIRA ALVES - SP297520
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESUEL SIQUEIRA ALVES - SP297520
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, e sob as penas do artigo 321 do CPC, para o fim de justificar a indicação do impetrado (Gerente Executivo do INSS de Campinas), tendo em vista que o pedido do benefício de prestação continuada ao deficiente foi apresentado perante autoridade diversa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

Intime-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA CARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Sônia Maria Caria**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando, inclusive liminarmente, a reversão do benefício de pensão por morte de ex-combatente instituída por seu pai.

A autora relata ser filha inválida de ex-combatente da Marinha, falecido em 21/06/2006. Afirma que sua mãe, Zinéa Rodrigues Caria, recebeu a pensão de ex-combatente por ele instituída até a data de seu próprio óbito, ocorrido em 10/10/2016. Aduz que, então, requereu a reversão, para si, do benefício referido, mas teve indeferido seu requerimento administrativo com fulcro em sua condição de divorciada. Refere ser inválida desde antes do óbito de seu genitor, havendo obtido a concessão de sua aposentadoria por invalidez em agosto de 2002. Acresce que em 2002 tomou a residir com seus pais não apenas em razão da necessidade de auxílio para a realização de tarefas básicas do seu dia-a-dia, mas também por precisar de sua ajuda financeira. Sustenta inexistir controvérsia quanto ao surgimento de sua invalidez em data anterior à do óbito de seu pai, consoante termo de inspeção de saúde emitido pela própria Marinha. Alega que o fato de ser divorciada não lhe obsta a obtenção do benefício, porque na redação do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 8.059/1990 a condição de filho inválido está dissociada dos requisitos de menoridade e estado civil de solteiro. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial, em face da qual a autora juntou petição e documentos, e, em sequência, deferimento da gratuidade de justiça e indeferimento do pedido de urgência.

Em face do indeferimento da tutela provisória, a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5012825-36.2018.4.03.0000.

Citada, a União contestou, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido e pela produção de prova pericial.

A autora apresentou réplica, em que requereu a produção de prova testemunhal para a demonstração de sua dependência econômica em relação aos falecidos pais, e juntou documentos.

O pedido de prova oral deduzido pela autora foi deferido. O de produção de perícia médica, apresentado pela União, foi indeferido com base na ausência de controvérsia quanto à invalidez da autora.

A autora arrolou duas testemunhas.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região concedeu a antecipação da tutela recursal.

A União informou o cumprimento da tutela recursal, com a implantação do benefício em 12/09/2018 e o início de seu pagamento em novembro de 2018. Do ofício de cumprimento constou que a implantação foi de cota-parte correspondente à ½ do benefício.

A autora requereu a implantação da totalidade do valor da pensão.

Instada a esclarecer o motivo da implantação de apenas cota-parte do benefício ou, na hipótese de erro no ato de implantação, a comprovar a correspondente correção, a União esclareceu que não houve erro, mas observância do disposto no artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 8.059/1990.

Emaudiência, a parte autora desistiu da oitiva de uma das testemunhas arroladas. No mesmo ato, as partes reiteraram suas manifestações anteriores nos autos e nada mais requereram.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento nº 5012825-36.2018.4.03.0000.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos do indeferimento da tutela provisória, que ora passo a transcrever:

“(…) nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 8.059/1990, consideram-se dependentes do ex-combatente, para o fim da obtenção da respectiva pensão especial, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que a condição de solteiro deva ser somada à de menor de 21 anos ou inválido, para o fim da concessão do benefício em questão. Entendo, ainda, à luz do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, que na ausência de previsão legal expressa, a condição de solteiro não deva ser equiparada à de divorciado.”

Resalto que, embora a dependência econômica fosse irrelevante à concessão da pensão à filha inválida, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.059/1990, ela restou sim demonstrada nos autos, por meio das provas documental e oral produzidas, que deram conta de que Sônia Maria Caria residia com os pais desde antes do falecimento deles e que os rendimentos que eles recebiam (soldo e, posteriormente, pensão) eram superiores aos seus, evidenciando que muitas das despesas pessoais da autora eram suportadas por seus genitores.

Não obstante, a condição de solteira era sim exigível da autora e, na espécie, inexistente, ante a qualidade de divorciada da parte.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não obstante, resta mantida, até o trânsito em julgado desta sentença, a tutela provisória deferida pelo E. TRF desta 3ª Região, visto que o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento nº 5012825-36.2018.4.03.0000 determinando a reversão da pensão à agravante “até decisão final dos autos originários”. Por ora, resta mantida a pensão no valor em que implantada pela ré, por competir ao Tribunal a solução da controvérsia atinente ao alcance de sua própria decisão.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5012825-36.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006025-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRY ALVES ATAÍDE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ALVES ATAÍDE - SP109837
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Henry Alves Ataíde**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a consignação das prestações do contrato nº 1.4444.0148579-2, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia, na forma dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais locais.

Redistribuídos os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a emenda da inicial e deferida a gratuidade de justiça.

O autor, contudo, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a ele concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, empeste ter sido intimada a emendar a inicial, juntando documentos, a parte autora não se manifestou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001321-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MEIGUE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FRASSETTO MORENO DE MELLO SARTORI - SP344505

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MEIGUE ALVES DOS SANTOS, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Prolatada sentença, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 924, II e 925, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007165-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEILA ANTUNES TRIVELLATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEILA ANTUNES TRIVELLATO - MG136213, ARTHUR TRIVELLATO FILHO - MG61361B
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Leila Antunes Trivellato**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, objetivando a prolação de ordem para a promoção dos atos necessários à sua nomeação, posse e exercício no cargo de técnico judiciário – área administrativa, do polo de Piracicaba – SP.

A impetrante relata haver obtido aprovação no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro reserva do TRT da 15ª Região, logrando a 31ª posição na ordem de classificação final para o cargo de técnico judiciário – área administrativa, do polo de Piracicaba – SP, conforme resultado publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2014. Refere que o prazo de validade do referido certame se encerrou em 14/04/2018. Alega que não obteve nomeação e posse porque o tribunal requisita servidores de outros órgãos públicos para o desempenho de funções próprias do cargo por ela disputado. Sustenta encontrar-se pacificado no E. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a expectativa de direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital se convola em direito subjetivo propriamente dito em determinadas situações, entre as quais a narrada nestes autos. Afirma que a necessidade de servidores concursados sempre foi premente para o TRT da 15ª Região e que a publicação de novo edital de abertura de concurso pelo tribunal, antes mesmo do encerramento do prazo de validade do certame anterior, confirma essa conclusão. Menciona a ação civil pública nº 0014759-40.2015.4.03.6105 e junta documentos.

Intimada, a União apresentou manifestação, requerendo seu ingresso no feito e invocando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da demanda. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos.

A autoridade impetrada juntou documentos e prestou informações, invocando preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. No mérito, afirmou que: o prazo de validade do concurso em questão se encerrou em 14/04/2018; o certame disputado pela impetrante se destinava à formação de cadastro de reserva; para o cargo de técnico judiciário, área administrativa, do polo de Piracicaba, foram convocados para exame médico apenas os candidatos aprovados até a 26ª posição da lista de classificação; até o final de 2015, as nomeações estavam transcorrendo sem qualquer empecilho, e os cargos, à medida que vagavam, eram preenchidos de imediato; a Emenda Constitucional nº 95/2016 vinculou o orçamento de um exercício ao do ano anterior; em decorrência disso, passaram a ser realizadas pelo Tribunal apenas as nomeações que não gerassem aumento de despesas; as destinadas ao preenchimento de vagas decorrentes de aposentadorias e falecimentos, por exemplo, passaram a ser submetidas à autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por acarretarem, além do pagamento dos vencimentos dos servidores nomeados, o dos proventos dos servidores aposentados e dos dependentes dos servidores falecidos; atualmente a força de trabalho do TRT15 é composta por 3.636 servidores, sendo apenas 342 não pertencentes ao quadro efetivo do Poder Judiciário; essa quantidade de servidores cedidos representa apenas 9,4% do contingente total, bem abaixo, portanto, do que autorizam a Resolução CNJ nº 88/2009 e a Resolução CSJT nº 143/2014, que fixam o percentual de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais em 20% e 10%; servidores cedidos de outros órgãos não ocupam cargos das carreiras do quadro; a situação da impetrante não se enquadra na tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, com repercussão geral reconhecida.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito destacando inicialmente que, nos termos do artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar mandado de segurança que envolva matéria sujeita à sua jurisdição.

A questão posta nos autos, atinente ao direito à nomeação para cargo público, não integra a matéria submetida à competência da Justiça do Trabalho.

Por essa razão, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo e passo, assim, ao mérito.

Consoante relatado, a impetrante objetiva, por meio da presente ação, obter nomeação, posse e exercício no cargo de técnico judiciário – área administrativa, do polo de Piracicaba do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, com repercussão geral reconhecida (Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento: 09/12/2015, Tribunal Pleno, DJe 15-04-2016), fixou a seguinte tese:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público surge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.”

O *leading case* de que emanou a referida tese referiu-se a um concurso realizado pelo Estado do Piauí para o preenchimento de cargos de Defensor Público Estadual. Naquele caso, depois de esgotar as vagas do edital, o Estado do Piauí prosseguiu com as nomeações, convocando candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no instrumento convocatório e, posteriormente, as interrompeu, sem, todavia, apresentar justificativa para fazê-lo naquele momento específico e não em outro, anterior ou posterior. Em sequência, ainda dentro do prazo de validade do processo seletivo, bem assim logo depois de sua expiração, o Estado do Piauí emitiu manifestações inequívocas da existência de vagas e da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos Estaduais. Não obstante, optou por iniciar novo certame, em vez de convocar os candidatos aprovados no concurso anterior.

Veja-se que o acolhimento da conduta adotada pelo Estado do Piauí ensejaria a possível escolha de candidatos, em manifesta violação da impessoalidade que rege a Administração Pública. Isso porque, com tal acolhimento, se conecistaria a livre escolha da quantidade de candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital e, portanto, de pessoas específicas, já que as nomeações, por óbvio, ocorrem quando os aprovados já são conhecidos.

Nesse caso, o E. STF reconheceu a ocorrência de preterição indevida, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Piauí e fixou a tese acima transcrita.

No entanto, optou a Corte por não incluir, em sua tese, um conceito de preterição, mas por remeter o exame de sua configuração a cada caso concreto.

No caso dos autos, entendo não se haver configurado a preterição, muito menos arbitrária e imotivada, indispensável à convalidação da expectativa de direito do candidato aprovado para a formação de cadastro de reserva e, portanto, fora do número de vagas do edital, em direito subjetivo à nomeação.

Não se ignora que, tanto quanto no *leading case* de que emanou a tese firmada pelo E. STF, tenha havido, no caso dos autos, a nomeação de diversos dos candidatos aprovados para além das vagas previstas no edital, até porque, para o cargo em questão, não havia vagas, mas mera previsão de formação de cadastro de reserva. Disso não decorre, contudo, que a solução prolatada para a controvérsia travada naquele feito deva ser transposta à presente ação. É que, naquele *leading case*, não se colocou a questão do Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Veja-se que, ao que decorre das informações e dos documentos colacionados aos autos, a inobservância de nomeação da impetrante decorreu do contingenciamento orçamentário (Novo Regime Fiscal).

Acresço, nesse passo, que a abertura de novo concurso não revelou maior disponibilidade orçamentária que fizesse cair por terra o impedimento invocado pelo Tribunal para a nomeação da impetrante.

De fato, de acordo com o noticiado pela própria impetrante, a abertura do novo concurso visou a formar um novo cadastro de reserva, não a selecionar candidatos para nomeação imediata, em detrimento daqueles aprovados no certame anterior.

Cumprir destacar, a propósito, que na iminência do esgotamento do prazo de vigência de determinada seleção, está a Administração Pública legitimada a promover uma nova. E é mesmo recomendável que o faça, para o fim de assegurar a brevidade do suprimento futuro de vacâncias, visto que o concurso público caracteriza um procedimento composto por diversas etapas que, como regra, se estende por meses, podendo encerrar-se muito além do término do prazo de validade do certame anterior.

Portanto, tenho que, a despeito da existência de vagas e da abertura de novo concurso, tudo isso na vigência do prazo de validade do certame disputado pela impetrante, houve legítimo motivo para sua não nomeação, fato que compromete integralmente a aplicação, no caso em tela, da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI.

No que toca à requisição de servidores de outros órgãos públicos, tenho que sequer caracteriza preterição.

Com efeito, a requisição de servidores de outros órgãos nem mesmo logicamente se presta a privilegiar determinados candidatos aprovados em um dado concurso público em detrimento de outros, com melhor classificação, tampouco a privilegiar potenciais candidatos de concurso futuro em detrimento de aprovados em certame anterior.

No caso concreto, ademais, a Administração Pública requisita com fulcro em motivação legítima, consistente na impossibilidade, em face de restrições orçamentárias, de criar novos cargos destinados a congregarem as funções desempenhadas pelos servidores cedidos.

Assim sendo, entendo que, no caso dos autos, não houve a convalidação da expectativa de direito da impetrante em direito subjetivo à nomeação.

Ressalto, por oportuno, que a sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0014759-40.2015.4.03.6105 em nada contraria a presente decisão, já que a consequência lógica de sua prolação é a devolução dos servidores cedidos por outros órgãos, mas não sua reposição por candidatos aprovados em concurso público. Além disso, essa mesma sentença reconhece a possibilidade da realização de novas cessões, desde que atendidos os parâmetros legais e os termos nela mesma fixados e que observado o percentual previsto na Resolução nº 63/2010 do CSJT.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007503-17.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MAURO VON ZUBEN - ESPÓLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPÓLIO, LUIZ IFANGER, MARIA AMÉLIA VON ZUBEN IFANGER - ESPÓLIO, JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO, HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO, LUIZ DOS SANTOS, JOSEFA DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI
Advogados do(a) RÉU: NEWTON OPPERMANN SANTINI - SP153135, ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES - SP30279,
Advogados do(a) RÉU: NEWTON OPPERMANN SANTINI - SP153135, ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES - SP30279,
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, NELSON SAMPAIO - SP28813
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, NELSON SAMPAIO - SP28813
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NEWTON OPPERMANN SANTINI - SP153135, ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES - SP30279

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Município de Campinas, União Federal e Infraero** em face de **Mauro Von Zuben – Espólio, Ana Tercília Monetta Von Zuben – Espólio, Luiz Ifanger e Maria Amélia Von Zuben Ifanger – Espólio** (qualificados na transcrição imobiliária como proprietários do Lote 18 da Quadra C do loteamento Chácaras Vista Alegre), **João Luiz Teixeira de Camargo – Espólio e Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo** (qualificados na transcrição imobiliária como compromissários compradores do Lote 18 da Quadra C do loteamento Chácaras Vista Alegre), **Luiz dos Santos e Josefa da Silva Santos** (qualificados na inicial como autores da ação de usucapião nº 0012192-58.2010.8.26.0084, que tem por objeto o Lote 18 da Quadra C do loteamento Chácaras Vista Alegre), visando à **desapropriação do Lote 18 da Quadra C do loteamento Chácaras Vista Alegre**, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam iniciais os documentos de fls. 06/98, complementados às fls. 112/113, 114/115 e 117/118.

Luiz dos Santos e Josefa da Silva Santos compareceram espontaneamente nos autos (fls. 119/125) para informar o ajuizamento de ação de usucapião do imóvel objeto deste feito (nº 0012192-58.2010.8.26.0084) e requerer a retenção do valor da indenização ofertada até o trânsito em julgado da declaração de usucapião. No mérito, concordaram com o valor da indenização, mas requereram sua atualização desde agosto de 2011. Impugnaram o pedido de inibição provisória na posse e requereram concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 126/130).

Pelo despacho de fl. 132, este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse o motivo da inclusão de Mauro Von Zuben – Espólio, Ana Tercília Monetta Von Zuben – Espólio, Luiz Ifanger e Maria Amélia Von Zuben Ifanger no polo passivo da lide, considerando que, de acordo com a certidão de transcrição do imóvel objeto do feito, o preço acordado com os compromissários compradores João Luiz Teixeira de Camargo e Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo fora quitado no ato da celebração do compromisso de compra e venda.

Em cumprimento, a Infraero findou a inclusão no fato de os compromissários compradores não haverem registrado a transferência definitiva da propriedade, mas afirmou que não se opunha à sua exclusão do feito (fl. 133).

Em sequência, a Infraero requereu a realização de diligência para a verificação da existência de posseiro no imóvel e sua intimação quanto à presente ação (fl. 135).

A União aderiu aos termos da manifestação de fl. 133 (fl. 136).

Luiz Ifanger também compareceu espontaneamente para requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sua regular citação (fls. 137/140).

Houve, então, despacho de manutenção do polo passivo tal como posto na inicial, em face da ausência de requerimento expresso da parte autora pela sua alteração, deferimento da gratuidade requerida por Luiz dos Santos, Josefa da Silva Santos e Luiz Ifanger, designação de audiência de tentativa de conciliação e indeferimento do requerimento de exclusão de posseiro no imóvel e sua intimação, em face da possibilidade de que a constatação fosse realizada pela própria parte autora e de a intimação de terceiros, em feitos tais como o presente, ser efetivada por meio de edital, na forma do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, e poder ser realizada, ainda, por meio de notificação extrajudicial pelos próprios autores (fls. 141/142).

De acordo com as certidões de fls. 163 e 165, não ocorreu a citação de Mauro Luiz Monetta Von Zuben, apontado na inicial como um dos representantes dos espólios de Mauro Von Zuben e Ana Tercília Monetta Von Zuben, em razão de seu óbito, ocorrido em 03/06/2013, houve citação de Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo, que informou o óbito de João Luiz Teixeira de Camargo, ocorrido em 09/04/2014, e houve citação dos espólios de Mauro Von Zuben e Ana Tercília Monetta Von Zuben na pessoa de Viviane Maria Von Zuben Albertini. Da certidão de óbito de Mauro Luiz Monetta Von Zuben constou que ele deixou uma filha, Nathália Maria.

Na audiência de conciliação, que restou infrutífera, foram juntados os instrumentos das procurações *adjudicia* outorgadas por Nathália Maria Mendonça Von Zuben e Viviane Maria Von Zuben Albertini (fls. 167/169).

Pelo despacho de fl. 171, foram determinadas as seguintes providências: atualização do valor da indenização ofertada, desde agosto de 2011, e correspondente complementação do depósito judicial; apresentação da certidão de objeto e pé da ação de usucapião nº 0012192-58.2010.8.26.0084; regularização da representação processual dos espólios de Mauro Von Zuben e Ana Tercília Monetta Von Zuben, mediante a juntada de procuração *adjudicia* outorgada pelos próprios espólios, representados por Viviane Maria Von Zuben Albertini; apresentação de cópias de eventuais inventários dos bens deixados por Mauro e Ana; não inclusão de Nathália Maria Mendonça Von Zuben no polo passivo da lide, em razão da representação dos espólios de Mauro e Ana por Viviane Maria Von Zuben Albertini.

De acordo com as certidões de fls. 175 e 179: Fernando César Von Zuben Albertin, também apontado na inicial como representante dos espólios de Mauro Von Zuben e Ana Tercília Monetta Von Zuben, não foi localizado para citação; Maria Amélia Von Zuben Ifanger foi pessoalmente citada.

Luiz Ifanger apresentou contestação, concordando com o valor da indenização ofertada, porém discordando da inclusão dos compromissários compradores (João Luiz Teixeira de Camargo e Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo) e dos usucapientes (Luiz dos Santos e Josefa da Silva Santos) no polo passivo da lide (fls. 187/188).

A Infraero apresentou guia de depósito complementar (fls. 191/192).

Luiz dos Santos e Josefa da Silva Santos juntaram certidão de objeto e pé da ação de usucapião nº 0012192-58.2010.8.26.0084 (fls. 193/194).

Pela decisão de fls. 196/199, este Juízo indeferiu o pedido de inibição provisória na posse, reiterou as determinações de regularização da representação processual dos espólios de Mauro Von Zuben e Ana Tercília Monetta Von Zuben e de apresentação de cópias de eventuais inventários dos bens por eles deixados, determinou que a advogada de Luiz Ifanger esclarecesse se também representava Maria Amélia Von Zuben Ifanger e se esta reiterava os termos da defesa por ele apresentada nos autos e determinou a intimação de Nathália Maria Mendonça Von Zuben acerca de sua não inclusão no polo passivo da lide.

Dessa mesma decisão constou o seguinte:

“(…) Portanto, não haveria mesmo a necessidade de comprovação da origem da averbação do compromisso de compra e venda (contrato particular assinado pelo próprio Luiz Ifanger), nem do cumprimento do principal pressuposto ao aperfeiçoamento da alienação nele prevista: o pagamento do preço. Pretendendo opor-se efetivamente ao aperfeiçoamento do negócio jurídico certificado à f. 66, cumpria ao requerido, ao menos, indicar quais as obrigações previstas no negócio jurídico que, ainda pendentes de cumprimento, impediriam a outorga da escritura definitiva aos compromissários compradores. A mera alegação de não comprovação do cumprimento do compromisso de compra e venda revela-se vazia e enseja a responsabilização da parte por litigância de má-fé. Com efeito, tal alegação vazia indicia, na forma do artigo 17, inciso III, do Código de Processo Civil, a pretensão do réu de receber indenização por desapropriação de imóvel por ele mesmo alienado há quase cinquenta anos. Assim, oportuno a Luiz Ifanger que, no prazo de 05 (cinco) dias: 2.3.1. traga aos autos cópia do instrumento de compromisso de compra e venda celebrado com João Luiz Teixeira de Camargo e Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo (f. 66) e aponte quais as obrigações nele previstas que teriam restado inadimplidas pelos compromissários compradores; 2.3.2. informe se envidou, oportunamente, as providências necessárias à exigência do cumprimento dessas obrigações e, em caso negativo, apresente justificativa plausível para ter deixado de fazê-lo. (...) 2.5. Informem os usucapientes, os Srs. Luiz dos Santos e Josefa da Silva Santos, de quem adquiriram o imóvel expropriando, na data de 08/04/2010 (f. 119), apresentando o respectivo instrumento contratual. Deverão, na mesma oportunidade, trazer aos autos os boletos de IPTU do bem a fim de comprovar que vêm efetuando, pessoalmente, o recolhimento do tributo. Prazo: 05 (cinco) dias. 2.6. Em face do sistema que possibilita este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, determino à Secretaria que promova a diligência de busca da qualificação do Sr. Cristiano da Silva Santos, ocupante do imóvel objeto do feito desde 2010, consoante informação de f. 35.”

Foi, então, juntado o extrato de consulta aos dados da Receita Federal atinentes a Cristiano da Silva Santos (fl. 201).

Luiz dos Santos e Josefa da Silva Santos juntaram o instrumento do contrato de compra e venda celebrado com Maria Aparecida Souza dos Santos em 08/04/2010 e declaração da vendedora de que ocupou o imóvel desde 14/11/1999 e nele construiu uma casa. Alegaram que sobre o imóvel objeto do feito não incidia IPTU (fls. 204/210).

Luiz Ifanger informou o falecimento de Maria Amélia Von Zuben Ifanger e a inocorrência de abertura do respectivo inventário. Juntou a certidão de óbito (fls. 211/213).

A União requereu a retificação do pólo passivo da lide, de modo a que, no lugar de Maria Amélia Von Zuben Ifanger, passasse a constar seu espólio, representado por Luiz Ifanger (fl. 216).

Houve acolhimento do pedido de fl. 216, intimação da parte autora para manifestação sobre a consulta aos dados de Cristiano da Silva Santos e os documentos juntados por Luiz dos Santos e Josefa da Silva Santos às fls. 204/210 e determinação de citação de João Luiz Teixeira de Camargo e Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo (fl. 219).

Luiz Ifanger juntou o instrumento da procuração *adjudicia* outorgada pelo espólio de Maria Amélia Von Zuben Ifanger, por ele representado (fls. 221/222).

A Infraero requereu a intimação pessoal de Cristiano da Silva Santos para manifestação nos autos (fl. 223).

A União aderiu ao pedido de fl. 223 e confirmou que o imóvel objeto do feito de fato não sofrira lançamentos de IPTU (fls. 231/232).

O Município de Campinas confirmou a informação de fls. 231/232 (fl. 233).

À fl. 234 foi certificada a não expedição de mandados para a citação de João Luiz Teixeira de Camargo e Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo em razão do certificado à fl. 163.

Pelo despacho de fl. 235, este Juízo oportunizou uma vez mais à Infraero que, pretendendo a participação de Cristiano da Silva Santos no feito, emendasse a inicial, esclarecendo em que condição ele figuraria na lide; determinou a intimação pessoal de Viviane Maria Von Zuben Albertini para a regularização da representação processual dos espólios de Mauro Von Zuben e Ana Tercília Monetta Von Zuben, sob pena de sua revelia; deu por preclusa a oportunidade para a produção de provas concedida a Luiz Ifanger às fls. 196/199; determinou a intimação da parte autora para manifestação sobre a certidão de fl. 163.

A Infraero sustentou ter havido a regular citação do espólio de João Luiz Teixeira de Camargo na pessoa de sua esposa, Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo (fl. 239).

A União requereu a retificação do polo passivo da lide, para que no lugar de João Luiz Teixeira de Camargo passasse a constar o seu espólio, bem assim sua citação, na pessoa de Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo, caso este Juízo não reputasse suprida a citação na forma sustentada pela Infraero à fl. 239 (fls. 242/244).

Viviane Maria Von Zuben Albertini foi intimada por carta, com aviso de recebimento por ela mesma firmado, do despacho de fl. 235 (fls. 245/246).

Foi declarada válida a citação do espólio de João Luiz Teixeira de Camargo na pessoa de Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo, determinada a intimação pessoal de Helena para a regularização da representação processual de ambos e aberto prazo para a defesa e especificação de provas a todos os requeridos (fl. 248).

Luiz dos Santos, Josefa da Silva Santos e Infraero informaram que não tinham provas a produzir (fls. 254 e 257).

Frustrada a tentativa de intimação de Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo (fl. 260), a Infraero requereu a localização de novo endereço (fl. 264) e a União afirmou que a citação do espólio de João Luiz Teixeira de Camargo já havia sido declarada válida, na forma do artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (fl. 265).

Foi então indeferido o pedido de pesquisa para tentativa de localização do endereço de Helena Maria Carvalho Teixeira de Camargo, em razão da declaração de validade da citação do espólio de João Luiz Teixeira de Camargo na forma do artigo 16 do Decreto Lei 3.365/41, bem assim determinada a conclusão dos autos para o sentenciamento.

Digitalizado o feito, o Ministério Público Federal se manifestou pelo seu regular prosseguimento.

Na mais requerido, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

De início, ressalto que, ante o comparecimento espontâneo de Luiz dos Santos, Josefa da Silva Santos e Luiz Ifanger, do suprimento da citação dos espólios de Maria Amélia Von Zuben Ifanger e João Luiz Teixeira de Camargo pelos cônjuges supérstites, da citação dos espólios de Mauro Von Zuben e Ana Tercília Monetta Von Zuben na pessoa da sucessora Viviane Maria Von Zuben Albertini e da citação pessoal de Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo, encontra-se regularmente angularizada a relação jurídico-processual.

No que toca aos espólios corqueridos, observo que a citação obedeceu aos termos do artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Com efeito, de acordo com referido dispositivo legal, quando o bem pertencer a espólio, a citação do inventariante e, na ausência deste, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, dispensará a dos demais interessados.

Dito isso, destaco que Luiz dos Santos, Josefa da Silva Santos e Luiz Ifanger anuíram à indenização ofertada, sendo ainda intuitivo que o espólio de Maria Amélia Von Zuben Ifanger, também o fez, acompanhando a manifestação de Luiz Ifanger, seu representante legal.

Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo e os espólios de Maria Amélia Von Zuben Ifanger, João Luiz Teixeira de Camargo, Mauro Von Zuben e Ana Tercília Monetta Von Zuben, por seu turno, não se manifestaram, deixando caracterizar-se nos autos a sua revelia.

Feitas essas considerações, anoto que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

Assim, ajuizaram ação em face das pessoas constantes do registro imobiliário como proprietárias e compromissárias compradoras do imóvel expropriando, bem assim dos usucapientes do bem em questão.

E isso era mesmo correto, já que o registro imobiliário não continha menção à efetiva consolidação da propriedade sob a titularidade de qualquer dos integrantes do polo passivo da lide. Assim, deviam mesmo todos eles ser incluídos na ação, até que sobreviesse a comprovação, por algum deles, da aquisição do referido direito real.

Ocorre que, no curso do feito, restou questionada por este Juízo a inclusão de Mauro Von Zuben – Espólio, Ana Tercília Monetta Von Zuben – Espólio, Luiz Ifanger e Maria Amélia Von Zuben Ifanger – Espólio no polo passivo da lide, considerando que, de acordo com a certidão de transcrição do imóvel objeto do feito, o preço acordado com os compromissários compradores João Luiz Teixeira de Camargo – Espólio e Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo fora quitado no ato da celebração do compromisso de compra e venda. ■

Luiz Ifanger, na sequência, impugnou o compromisso de compromisso de compra e venda, porém viu ser declarada preclusa a oportunidade de demonstração da alegada inoportunidade do aperfeiçoamento do referido negócio jurídico, deixando, então, de interpor recurso em face da declaração de preclusão.

Os demais participantes do compromisso de compra e venda (Mauro Von Zuben – Espólio, Ana Tercília Monetta Von Zuben – Espólio e Maria Amélia Von Zuben Ifanger – Espólio), por seu turno, sequer questionaram o aperfeiçoamento do compromisso.

Portanto, entendo que a indenização ofertada nestes autos não poderá ser entregue a Mauro Von Zuben – Espólio, Ana Tercília Monetta Von Zuben – Espólio, Maria Amélia Von Zuben Ifanger – Espólio ou Luiz Ifanger, em razão da aperfeiçoada alienação do imóvel a João Luiz Teixeira de Camargo – Espólio e Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo.

Entretanto, pende ainda controvérsia acerca da prescrição aquisitiva alegada por Luiz dos Santos e Josefa da Silva Santos.

De fato, embora sua ação de usucapião tenha sido julgada improcedente, a sentença nela proferida restou recorrida e o recurso ainda não foi apreciado.

Não obstante, sabe-se que a pendência de comprovação da propriedade sobre o imóvel expropriando não pode obstar o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada à resolução de disputa entre particulares a respeito do bem.

É o que decorre não apenas do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, mas também da legislação de regência do processo expropriatório, em especial dos artigos 20 e 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, *in verbis*:

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 34. (...)

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Constatada, portanto, a necessidade de que a indenização ofertada permaneça vinculada aos autos até a comprovação da propriedade imobiliária, sem prejuízo do julgamento do mérito da pretensão de expropriação, impõe-se examinar a adequação do valor da compensação oferecida pelos requerentes.

Nesse passo, anoto que o conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos e não impugnado por qualquer dos réus, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.

O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção.

Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 336.497,00, para agosto de 2011.

Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, § 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização.

Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 336.497,00 (para agosto de 2011), merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde agosto de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto deste feito (Lote 18 da Quadra C do loteamento Chácaras Vista Alegre), mediante o pagamento do valor de R\$ 336.497,00 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais), em agosto de 2011, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes.

Por conseguinte, **deiro a imissão provisória na posse do imóvel objeto deste feito à Infraero**, a quem compete desde logo policiá-lo, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros.

Encontrando-se edificado e aparentemente ocupado o imóvel em questão, determino a expedição de mandado de imissão da Infraero na posse do referido bem.

Anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de imissão na posse, para que a parte ré transmita voluntariamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas – SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela Infraero, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária.

Havendo objetos de propriedade da parte ré ou de terceiros ocupantes no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.

O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Sem custas, conforme decidido à fl. 110.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

O levantamento do depósito será posteriormente deliberado, devendo os réus João Luiz Teixeira de Camargo – Espólio, Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo, Luiz dos Santos e Josefa da Silva Santos apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Promova-se a juntada aos presentes autos da sentença proferida na ação de usucapião nº 0012192-58.2010.8.26.0084 e a retificação do polo passivo da lide, de modo que no lugar de João Luiz Teixeira de Camargo passe a constar o seu espólio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Eco Inova Tecnologias e Produtos Sustentáveis Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando o reconhecimento de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e, como consequência, a condenação da ré à restituição do correspondente indébito tributário recolhido nos anos de 2013, 2014 e 2015.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita da empresa, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo da referida contribuição. Junta documentos.

Instada, a autora emendou a inicial.

A União apresentou contestação, invocando preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas e prejudicialmente a prescrição quinquenal da pretensão de repetição do suposto indébito tributário. Pugnou, ao final, pela decretação da improcedência integral do pedido.

Houve réplica.

Rejeitada a preliminar de incompetência e nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame da prejudicial de prescrição.

Nesse passo, considerando que a ação foi ajuizada em 03/04/2018, pronuncio a prescrição do indébito tributário recolhido até 03/04/2013.

Em prosseguimento, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão suscitada nestes autos (Tema nº 1.048; Recurso Extraordinário nº 1.187.264).

Na ausência de ordem daquela Corte para a suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Assim sendo, examino o mérito do presente feito, destacando que o E. Superior Tribunal de Justiça, no exame dos Recursos Especiais 1624297/RS, 1629001/SC e 1638772/SC, julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos (DJe 26/04/2019), fixou a seguinte tese:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **pronunciar a prescrição** da pretensão de repetição do indébito tributário recolhido até 03/04/2013; (2) **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que imponha à autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB; (3) **condenar a União** a restituir à autora, a partir do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e nos termos da legislação de regência, os valores pagos indevidamente a título de CPRB, em razão da declaração retro (item “2”), desde 04/04/2013, devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data de cada pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Com fulcro nos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do indébito prescrito e a União a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas na mesma proporção dos honorários.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Em tempo, anote-se o valor retificado da causa (R\$ 18.942,58).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela **Escola Salesiana São José** em face de decisão que, apreciando embargos anteriores, os rejeitou, mantendo a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito tal como lançada.

A embargante alega que, nos termos do enunciado nº 625 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 12/12/2018, “*O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública*”. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, de modo a que seja suprida a omissão quanto ao teor da Súmula nº 625 do STJ.

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, ressalto que, nos termos do artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, “*Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

O artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC, por seu turno, dispõe que cabem embargos de declaração para suprir omissão, assim considerada a conduta descrita no artigo 489, § 1º, do referido estatuto processual.

Ocorre que, ao reiterar, no exame dos embargos de declaração anteriores, a ausência do interesse processual no tocante à pretensão de repetição do indébito tributário, este Juízo deixou de tomar em consideração o teor da Súmula nº 625 do STJ, sem, contudo, explicitar distinção que o justificasse.

Entendo, assim, serem cabíveis os presentes embargos de declaração, para o fim de, suprimindo a omissão quanto à Súmula nº 625 do STJ, acolher os presentes embargos.

É que o presente processo, ajuizado em 13/08/2018, foi extinto sem resolução de mérito em razão da litispendência parcial em relação ao processo nº 0008507-80.1999.403.6105 e, no mais, da falta do interesse de agir, fundada na inexistência de pretensão resistida.

Entretanto, como dito, à sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, proferida em 19/10/2018, sobreveio a Súmula nº 625 do STJ, de 12/12/2018, que impôs ao contribuinte, para o fim de assegurar a interrupção do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito tributário, a propositura de ação judicial.

Portanto, assiste mesmo razão à embargante no que alega que, em caso de indeferimento de eventual requerimento administrativo de repetição, já terá perdido, pela prescrição, parte do indébito objeto da presente ação.

Por essa razão, havia mesmo interesse processual a justificar o processamento deste feito, consistente na preservação de maior interregno não atingido pela prescrição do indébito tributário.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os presentes embargos de declaração** e, assim, reconsidero *em parte* a extinção do processo sem resolução de mérito, determinando o regular processamento das pretensões postas na inicial, à exceção da atinente à declaração da condição de entidade **immune** na forma do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, extinta com base em fundamento diverso da ausência de interesse processual.

Em prosseguimento, determino:

(1) Manifieste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o indeferimento de seu requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, publicado no Diário Oficial da União de 27/08/2018, conforme extrato de consulta que segue à presente decisão. Deverá, na mesma oportunidade, esclarecer e comprovar todo o período durante o qual dispôs de CEBAS válido.

(2) Sem prejuízo, cite-se a União (Fazenda Nacional) para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

(3) Cumprido o item 1 supra e decorrido o prazo de defesa, tomemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTER KOREA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por INTER KOREA MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, vinculado à União Federal, objetivando a concessão da segurança para o reconhecimento do direito de crédito do valor correspondente ao PIS e COFINS recolhidos em excesso no regime de incidência monofásica, quando da aquisição de veículos pela impetrante se der em montante superior àquele que seria verificado no caso da tributação de tais contribuições na venda pela impetrante ao consumidor (aliquotas de 1,65% a título de PIS e 7,6% a título de COFINS em regime não cumulativo). Requereu, ainda, seja reconhecido o seu direito ao crédito tanto dos recolhimentos a maior (diferença entre regime monofásico e não cumulativo) efetuados nos últimos cinco anos do ajuizamento da presente ação, quanto dos valores que venham a ser recolhidos no curso desta demanda, atualizado pela Selic, para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil ou restituição via precatório, a critério da impetrante.

A impetrante relata, em síntese, que é sociedade empresária atuante no comércio de veículos e peças e nos termos da Lei nº 10.485/02, a exigência da COFINS e da Contribuição ao PIS sobre veículos novos e peças se dá por técnica de arrecadação de tributos conhecida como incidência monofásica. Argumenta que embora a incidência monofásica possa sugerir que apenas o fabricante e o importador seriam os contribuintes da COFINS e da Contribuição ao PIS, segundo o artigo 195 da Constituição, todos contribuem com a Seguridade Social, de forma direta e indireta e assim os revendedores de bens sujeitos a incidência monofásica são também contribuintes de PIS/COFINS quanto a tais itens e, nessa condição, são os que efetivamente sofrem com a exigência em excesso imposta pela praticidade tributária, defendendo a impetrante o seu direito a reaver esses valores indevidamente cobrados pela impetrada, ou seja, o direito de reaver o PIS/COFINS desembolsado de forma concentrada pelo fabricante/importador, sempre que o montante recolhido a título de tais contribuições exceder o que seria exigido segundo a forma convencional de tributação (aliquota combinada de 9,25% com direito de crédito escritural na aquisição).

Após invocar preceitos doutrinários e jurisprudenciais, conclui que “*em que pese o regime monofásico prever o recolhimento único das contribuições pelas montadoras e a aplicação de alíquota zero às concessionárias, fato é que, na prática, todas as empresas assumem o ônus da tributação, o qual, para a Impetrante, se aperfeiçoa de forma indireta com o valor do tributo embutido no preço dos veículos e peças.*”

Destaca que, no caso dos autos, os veículos são onerados com alíquotas de 2% para a Contribuição ao PIS e 9,6% para a COFINS (art. 1º, caput, da Lei nº 10.485/02) na venda das montadoras à impetrante, e sempre que o total de PIS/COFINS cobrado do importador ou fabricante na venda à Impetrante por meio da sistemática monofásica for superior ao valor que seria devido pela aplicação das alíquotas ordinárias das contribuições (9,25%) na venda da impetrante ao consumidor, essa diferença deverá ser restituída em favor da impetrante. Ao final, conclui que os valores recolhidos em excesso decorrentes da exigência, no regime de incidência monofásica, de PIS/COFINS em montante superior ao que deveria incidir no caso de tributação convencional de ambas as contribuições (alíquotas de 1,65% e 7,6% em regime não cumulativo), devem ser restituídos à impetrante.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, ocasião que esclareceu sobre o que o benefício econômico pretendido neste feito referir-se às operações envolvendo a comercialização de veículos, requerendo expressamente a desistência parcial apenas no que toca às operações envolvendo autopeças.

Intimada, a UNIÃO/Fazenda Nacional solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante no que tange à tributação de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS e da COFINS. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar arguida pela autoridade impetrada, entendo que por se tratar das contribuições ao PIS e COFINS, no sistema da Lei nº 10.485/2002, a impetrante possui legitimidade ativa para questionar a regra de incidência monofásica com o fim de requerer o reconhecimento do valor que entende ter recolhido em excesso.

Adentrando ao mérito, registro que a Constituição Federal vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado.

E no que diz respeito a não cumulatividade, previu que: “Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.”

As contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas foram instituídas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, alteradas, dentre outras, pela Lei nº 10.865/2004, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, dentre outras providências.

No caso específico tratado nestes autos e considerando os limites objetos da lide, consta do contrato social da impetrante (ID 8306689), dentre outras atividades, o comércio de veículos propulsados nova da marca ali definida e de seminovos, e em razão disso, no que diz respeito à tributação pelo PIS e COFINS, a impetrante sujeita-se ao regime da Lei nº 10.485/2002.

A propósito, quanto às operações de venda da impetrante, o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.485/2002, prevê a aplicação da alíquota zero:

“Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante:

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados;

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI.

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata:

I - o caput deste artigo; e

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Pois bem, como bem destaca a autoridade impetrada em suas informações, a Lei nº 10.485/2002 instituiu o regime monofásico para os produtos automotivos, tomando os importadores e industriais responsáveis pelo recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a cadeia de produção e consumo mediante aplicação de alíquota específica, e reduziu a zero a alíquota do PIS e da Cofins para revendedores e varejistas.

Ainda que a impetrante pretenda reconhecer crédito apurado entre a diferença dos tributos devidos nas suas operações de vendas, cuja alíquota é zero, e os tributos pago em relação à operação anterior, em observância ao princípio da não cumulatividade, o fato é que tal creditamento é vedado pela legislação de regência.

A propósito, a Lei nº 10.865, de 2004, passou a permitir a não cumulatividade para os produtos sujeitos à tributação monofásica, promovendo alterações na legislação que cuidava do regime não cumulativo das contribuições, ou seja, nas Leis nº 10.637/2002, para o PIS, e nº 10.833/2003, para a Cofins, e, no tocava ao setor da impetrante, em consonância com a Lei nº 10.485/2002.

Nesse contexto, resta claro que, no regime de tributação ao qual a impetrante está submetida, não há que se falar em direito a creditamento de valores à impetrante, conquanto nas operações de revenda de veículos por ela adquiridos não é onerada com o pagamento das contribuições em questão.

No sentido do quanto exposto, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004, ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A irrisignação não merece conhecimento. 2. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, reiterou sentença de piso que disse: “(...) Assim, sendo a tributação monofásica, não se justifica o alegado direito a crédito em relação às mercadorias adquiridas para revenda, uma vez que comerciantes atacadistas ou varejistas não são onerados com o pagamento dos tributos. Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia (fls. 128-129, e-STJ)”. 3. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Empregável, portanto, a regra da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido.

(2ª Turma, REsp 1478836/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31/05/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2.A Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tomou-se concentrado.

3. No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

4. Consoante a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, “inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação” e, portanto, “permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso” (in, REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018). Precedentes.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5002874-98.2017.403.6128, Rel. Des. Diva Prestes Marcondes Malerbi, julgamento em 15/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PIS/COFINS. REVENDA DE PRODUTOS INSERIDOS NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da sistemática imposta pelas Leis nº 10833/03 e 10865/04, na hipótese de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária.

2. Inicialmente, destaco que o art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei o regramento do regime de não-cumulatividade às contribuições sociais, não sendo tal sistemática de instituição obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

3. Por sua vez, o regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação autorizada expressamente no art. 128 do CTN.

4. Anote-se que a incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o Artigo 17 da Lei nº 11.033/04 (“As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações), afigura-se incompatível com o regime monofásico.

5. Em consonância com a orientação reinante no Superior Tribunal de Justiça, vislumbro que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, não havendo cumulatividade.

6. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5023051-37.2017.403.0000, Des. Fed. Relator Marcelo Mesquita Saraiva, julgamento em 15/03/2019)

Em suma, decorre da fundamentação acima, em consonância com a jurisprudência consolidada, que o regime monofásico a qual a impetrante está sujeita não implica em ofensa aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação ao confisco. No caso, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, inexistindo abusos e/ou ilegalidades entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, de rigor a denegação da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos os honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003802-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por WOODWARD COMÉRCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTEÇÃO ELÉTRICALTDA., qualificada na inicial, com do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, vinculado à União Federal, na qual deduz os seguintes pedidos:

“c) Conceder a segurança pleiteada, afastando o iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pela Impetra conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes;

d) Subsidiariamente, caso não se reconheça pela procedência do pedido anterior, afastar o iminente ato coator perpetrado, autorizando a recomposição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COI para permitir o direito ao crédito das despesas financeiras incorridas pela empresa, por observância ao princípio da não-cumulatividade;

e) Em consequência dos pedidos anteriores (“c” ou “d”), declarar o direito da Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, nos termos da Súmula 5 Superior Tribunal de Justiça, desde julho de 2015, inclusive, os valores recolhidos no curso do processo(…)”

Argumenta, em síntese, que as contribuições ao PIS e COFINS não foram incluídas no rol de tributos passíveis de majoração por meio de Decreto editado pelo Poder Executivo, sendo inconstitucional o Dec 8.426/2015 por violar a redação prevista no art. 150, I, da Constituição da República, assim como o art. 97, II, do CTN, à medida que majorou as alíquotas das contribuições PIS e COFINS que até então eram zeradas e pass: ser de 4,65%. Sustenta que o restabelecimento da tributação do PIS e da COFINS, sobre as receitas financeiras na alíquota de 4,65%, sendo 0,65% ao PIS e 4% à COFINS, é inexigível pela ofensa direta à Lei nº 10.865. Aponta ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, face à majoração das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, bem como ofensa aos princípios da isonomia, em razão da não previ creditamento das despesas financeiras como o advento do Decreto nº 8.426/2015.

Subsidiariamente, ainda que superadas as ilegalidades/inconstitucionalidades do Decreto nº 8.426/2015, a impetrante destaca o direito ao crédito decorrente da sistemática não-cumulativa da contribuição ao PIS/COFINS, para que possa apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS e descontar os créditos referentes às despesas financeiras, à alíquota de 4,65% (sendo 0,65% de PIS e 4% de COFINS), compensando-se, ass tributos pagos como aqueles já recolhidos em etapas anteriores.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, a qual foi recebida e, não havendo pedido liminar, foi determinada o regular prosseguimento do feito.

Intimada, a União Federal exarou sua ciência do feito.

Notificada, as informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP.

No caso, a atuação da autoridade impetrada encontra integral suporte no sistema jurídico vigente.

As contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativas foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Destaco, primeiramente, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004: “Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domicílios exterior: (...) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

Pois bem, entendo que não há qualquer fundamento nas alegações da parte impetrante acerca de sua pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade, conquanto não invoque vício formal ou material que ensejaria declaração incidental nessa via, momento considerando que os dispositivos por ela invocados foram observados justamente em consonância com os princípios da estrita legalidade tributária e isonomia. Nesse contexto, releva registrar que o Judiciário não é legislador positivo.

No presente caso, deve se ter presente, com supedâneo no entendimento dos Tribunais Federais, que tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto ou Decreto nº 8.426/2015, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

Não se trata de majoração de alíquotas mas de seu restabelecimento, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade (art. 150, inciso I da Constituição Federal).

Portanto, não há ofensa aos princípios da legalidade, nem da estrita legalidade tributária, não havendo falar em aplicação do Decreto nº 5.442/2005, que outorou zero alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

Prosseguindo, quanto ao creditamento das despesas financeiras, verifico que ante as alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/2004 (artigos 21 e 37), restou revogado o desconto de crédito das despesas financeiras apuração das contribuições ao PIS e COFINS, o que não se mostra ofensivo ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime da não cumulatividade na forma do artigo 195, parágrafo 12.

Nesse contexto, de rigor concluir que a autorização para o cômputo de créditos relativos a despesas financeiras, bem como para a redução ou restabelecimento de alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras prerrogativas do Poder Executivo, não havendo no caso ilegalidades a serem reconhecidas pelo Poder Judiciário.

No sentido do quanto exposto, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO

I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca do

II - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é

uníssona ao afirmar que após a vigência da Lei n. 10.865/2004 restou excluída a possibilidade legal de apuração de créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e

III - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1703006/PR, Relator Min. Francisco Falcão, DJe 26/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgado impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a análise sobre o aproveitamento de créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento do PIS/COFINS é matéria de direito que não demanda dilação probatória, sendo, assim, imperiosa a produção de prova pericial". 2. Observou-se que "tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas de tais contribuições, por decreto, decorrem de autorização legislativa prevista no artigo 2º, da Lei 10.865/2004"; e que "o PIS/COFINS não cumulativo resultou das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legal (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos". 3. Asseverou o acórdão que "Não cabe cogitar de majoração da alíquota por ato do Executivo, pois não há alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para o COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,4% ao PIS/COFINS, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF exige lei para a majoração do tributo ou seja, somente a lei deve instituir ou alterar a norma para aumentar a carga tributária, o que não ocorre se, a partir da lei e nos respectivos limites de contenção, o decreto presidencial alterar a alíquota anterior, que não reduza pelo próprio Executivo. A atribuição de tal espécie de competência ao Poder Executivo tem relação com o reconhecimento da função extrafiscal do PIS/COFINS, definida a partir da edição do Decreto 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota para majoração em relação ao limite legal, a revelar que não houve ingerência autônoma do Executivo no núcleo essencial da liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 4. A propósito, ressaltou-se que "se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados em lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que se pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto de redução de alíquotas como o que restabeleceu parcialmente tais alíquotas, nos limites da lei, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, impondo, assim, as alíquotas previstas na norma instituidora das contribuições, em percentuais superiores aos fixados no Decreto 8.426/2015. Essencial destacar, neste sentido, que na técnica de controle judicial da constitucionalidade das leis, o Judiciário não exerce papel de legislador positivo, mas apenas de legislador negativo. Logo, se a norma atribuiu ao Poder Executivo, de forma indissociável, a faculdade de reduzir e restabelecer, dentro dos limites das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, não cabe ao Poder Judiciário excluir do preceito legal uma das atribuições, cuja previsão foi estabelecida exatamente para permitir o exercício da outra, de natureza dinâmica e recíproca". 4. Aduziu o acórdão, ademais, que "O legislador e a norma criaram tal sistema para incentivar a redução de alíquotas pelo Poder Executivo, na perspectiva de que lhe seria garantida a contrapartida de restabelecer as alíquotas anteriores, revogando, assim, o próprio decreto de redução, integral ou parcialmente, não para majorar tributo além do previsto na lei, mas para simplesmente permitir a prevalência de alíquotas fixadas pelo próprio legislador em cumprimento ao princípio da legalidade (revogação integral do decreto de redução a zero) ou em valor inferior ao da lei, dentro dos limites respectivos (revogação parcial do decreto de redução a zero). Houvesse a revogação integral do decreto de redução a zero, estaria o contribuinte sujeito à tributação em conformidade com as alíquotas previstas nas Leis 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS: 7,6%), e não em qualquer decreto, o que torna manifestamente indevida e infundada a alegação de violação ao princípio da legalidade. 5. Assentou o acórdão que "Na verdade, a postulação, como decisa, aponta para a invocação de direito adquirido à redução de alíquota, baixada a zero com fulcro no Decreto 5.442/2005, à custa, porém, da própria autoridade e eficácia da lei formal, não apenas no que previu alíquotas maiores, como no que expressamente permitiu ao Executivo tanto reduzir como restabelecer tais alíquotas. Ao formular pretensão de tal ordem, o contribuinte sugere a supressão ou limitação do exercício da competência constitucional do Poder Executivo, que abrange a função tanto de editar, como a de revogar decretos baixados para regular o cumprimento da lei, o que se afigura manifestamente inconstitucional. Dito de outro modo: o Executivo estaria, segundo os contribuintes, refém do próprio Decreto 5.442/2005, não podendo revogar nem revisar tal ato - porque, enfim, qualquer valor acima do zero decretado geraria a majoração de alíquotas - e, portanto, a alteração das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras dependeria de nova lei, a despeito da Lei 10.865/2004, para dizer que alíquota zero do Decreto 5.442/2005 não mais produziria efeitos, devendo, pois, prevalecer outras alíquotas previstas nesta nova e suposta lei ou, então, as que foram originariamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. O labirinto e o vácuo que, em termos de razoabilidade e lógica, são resultantes da proposição revelam, por si, a respectiva improcedência, a despeito do requinte formal e técnico, que se buscou conferir ao discurso jurídico". 6. Consignou o acórdão: "Reconhecia a validade da tributação, a partir das alíquotas fixadas no ato impugnado, cabe analisar o pedido sucessivo, que versa sobre o direito de crédito de despesas financeiras para apuração do PIS/COFINS em regime de não-cumulatividade, a despeito de não constar tal previsão no Decreto 8.426/2015, como acentuado. Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS/COFINS que, como todo tributo, tem fundamento legal formal, no caso as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original dos respectivos artigos 3º, V, previam ser possível descontar, considerada a contribuição apurada, créditos calculados em relação a despesas decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". A previsão de crédito de despesas financeiras foi, porém, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não pelo decreto, mas pelo ato administrativo, mostrando ofensa ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime da não-cumulatividade, na forma do artigo 195, § 12. A propósito, a jurisprudência da Corte firmou-se contrariamente ao reconhecimento da existência de regime de crédito abstrato e genérico, com base apenas na previsão constitucional de não-cumulatividade, e independentemente do conteúdo e permissivo legal específico". 7. Concluiu-se que "a alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriamente o desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a faculdade do Poder Executivo de permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput [...]. Conforme se verifica, a possibilidade do desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal da tributação a partir de tal alteração. Justamente por se tratar de faculdade dada por lei é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto". 8. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º, 3º da Lei 10.637/2002; 2º, 3º da Lei 10.833/2003; 8º, 27, §2º da Lei 10.865/2004; 97, 150, I do CTN; 6º, 156 do CPC; 5º, 192, §12 da CF, mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 9. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, mas o de anulação, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via dos embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap 2273105, Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF 3 Judicial 1 16/02/2018)

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO N.º 8.426/15. ALÍQUOTAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. CONTRARRAZÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS. REMESSA E APELO DA UNIÃO PROVIDOS. SEGURANÇA DENEGADA. - Com a Lei n. 10.865/04 foi concedida autorização ao Poder Executivo para reduzir ou restabelecer as alíquotas incidentes nas contribuições. Observa-se, também, que a edição dos Decretos n. 5.164/04 e n. 5.442/05, que reduziram a zero as alíquotas das contribuições, foi realizada com fundamento no citado artigo 27, § 2º. De acordo com o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II) e, em especial da estrita legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da CF), é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributo por ato normativo diverso da lei. No caso, não se trata de hipótese de majoração das referidas contribuições, mas de restabelecimento de alíquotas, inclusive com percentual abaixo daquele determinado pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, e realizado em consonância com a previsão legal. Desse modo, respeitada a constitucionalidade da autorizada pela Lei n. 10.865/04, bem como das leis que serviram-lhe de supedâneo, concluem-se descabidas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/15. A situação, portanto, vale repisar, restabelecimento da alíquota, portanto, não se amolda à dos tributos mencionados nos artigos 153, §1º, e 177, § 4º, inciso I, alínea "b", da CF (ex. IPI, IOF etc), de modo que inprocede o argumento de que somente estes últimos dispensam a edição de lei. - Descabida a alegação de violação ao artigo 7º do Código Tributário Nacional. Esse dispositivo refere-se ao instituto jurídico da competência tributária, revela-se, segundo Regina Helena Costa, como uma aptidão para criar tributos, mediante a edição do necessário veículo legislativo (art. 150, I, CR), indicador de todos os aspectos de sua incidência (in Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 42). Assim, considerada a regra de competência tributária prevista no artigo 149, caput, da Constituição Federal - art. 149, com exclusividade à União instituir contribuições sociais (...), bem como a definição da regra matriz de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS trazida pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, conclui-se que a configuração de ofensa ao artigo 7º do Código Tributário Nacional, uma vez que não há óbice ao exercício da função regulamentar conferida ao Executivo no que concerne especificamente ao restabelecimento de alíquotas das contribuições sociais. - Da não-cumulatividade. A Emenda Constitucional n.º 42/2003, conforme lição de Ives Gandra da Silva Martins (in Aspectos Polêmicos de PIS-COFINS, Pesquisas Tributárias Série São Paulo: Lex Magister, 2013, p. 25), ao introduzir o §12 ao artigo 195 da Constituição, colocou o princípio constitucional da não-cumulatividade como hipótese facultativa ao legislador ordinário. Outrossim, e esclarecer que, à exceção do IPI e do ICMS cuja regra de tributação não-cumulativa é expressamente exigida (artigos 153, §3º, inciso II, e 155, § 2º, inciso I), silente a Constituição, a aplicação da não-cumulatividade aos demais tributos está na inteira discricionariedade do legislador infraconstitucional, a quem foi conferido a regulamentação da matéria. A possibilidade de creditamento ao PIS e COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. No regime não-cumulativo, a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS consiste na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. Tal possibilidade de dedução decorre do próprio conceito de não-cumulatividade, a qual, além de ser um princípio, consubstancia-se também em uma técnica de arrecadação que tem a finalidade de evitar o efeito "cascata" que adviria da incidência dessas contribuições sobre todos os gastos e despesas inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial. Em outras palavras, a lei estipulou tanto a regra matriz de incidência dessas contribuições quanto a tributação de toda e qualquer receita percebida pela pessoa jurídica, quanto a viabilidade de dedução de determinadas despesas (são exceções valores concernentes a alguns tipos de despesas, entretanto tais itens passíveis de gerar créditos podem ter suas opções convenientemente revogadas por dispositivo de lei que disponha de modo diferente. Foi, portanto, nesse contexto que se deu a edição dos artigos 21 da Lei n. 10.865/04, os quais revogaram respectivamente e de forma expressa o artigo 3º, inciso V, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, no que inclusive pertence afirmar que essa revogação se deu de maneira expressa uma vez que foi efetivada por meio normativo adequado (lei), sem que se configure ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Assim, o silêncio do Decreto n. 8.426/15 em relação ao regime de não-cumulatividade implica contrariedade ao princípio da legalidade. - Saliente-se que a questão relativa à Lei Complementar n. 95/98, alegada pelos impetrantes, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Parcialmente conhecidas as contrarrazões da União, bem como negado provimento ao apelo das impetrantes e dado provimento à remessa oficial e à apelação da fazenda para reformar em parte a sentença a fim de denegar a segurança e improcedente o pedido das impetrantes relativo ao direito ao crédito de contribuições ao PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos (4ª Turma, AMS 364838, F. Des. Federal Andre Nabarrete, e-DJF 3 Judicial 1 30/01/2017).

Diante da fundamentação supra, em consonância com jurisprudência consolidada sobre o tema, também inprocede o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

Portanto, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, pois a exação discutida nos autos é legítima, e, inexistindo abusos e/ou ilegalidades entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, de rigor a denegação da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevido os honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009865-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRAMCO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Gramco Brasil Importação e Exportação Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive **liminar**, para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da ordem de restituição de indébito tributário proferida nos autos do processo administrativo nº 10830.727880/2014-50.

A impetrante relata que teve parcialmente deferido seu pedido de restituição de contribuição previdenciária consubstanciado nos autos administrativos nº 10830.727880/2014-50. Acresce que, embora o despacho de prosseguimento do processo administrativo, subsequente ao deferimento parcial de seu requerimento, tenha sido proferido em 19/04/2017, na data da impetração ainda não havia ocorrido o pagamento de seu crédito. Invoca, em favor de sua pretensão, os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo. Junta documentos.

Houve retificação de ofício do valor atribuído à causa, determinação de complementação das custas iniciais e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A impetrante regularizou as custas iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que:

“(…) o serviço competente da DRF/Campinas proferiu despacho (cópia anexa), no qual explicitou – com embasamento legal, inclusive – a propositura de acolhimento do requerido pela impetrante, tendo sido, dessearte, emitida ordem bancária em 14 de novembro de 2018.”

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante confirmou a informação prestada pela autoridade impetrada e insistiu na prolação de sentença meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea ‘a’, do Código de Processo Civil, visto que a emissão de ordem de pagamento antes mesmo da prolação de determinação judicial nesse sentido certamente caracterizou o reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido deduzido pela impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea ‘a’, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **concedo a segurança**, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao cumprimento da ordem de restituição de indébito tributário proferida nos autos do processo administrativo nº 10830.727880/2014-50, **de todo já realizado**.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a despeito do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, em razão do reconhecimento da procedência do pedido.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: DAVI BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação ordinária onde se pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/01/00 a 18/12/02, para que seja somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e a concessão de aposentadoria especial. Pretende o autor, ainda, a concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo (13/03/2017 – NB 46/178.445.465-3), ou ainda que seja computado o tempo especial trabalhado até a data em que completar o tempo necessário à aposentadoria especial.

2. Melhor analisando os autos, verifico que não foi juntada **cópia integral** do processo administrativo do benefício ora requerido, documento essencial ao julgamento do processo, uma vez que é necessária a análise dos documentos juntados por ocasião do requerimento administrativo, bem como dos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento do benefício.

3. Requisite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido (NB 46/178.445.465-3), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data anterior da conclusão.

5. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006757-88.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-64.2019.4.03.6105

AUTOR: CEMOC CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA OCUPACIONAL DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIANE MARIA DE POLI OLIVEIRA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JULIANE MARIA DE POLI OLIVEIRA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008106-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO TERTULIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

1. ID 6600689: O autor informa que, julgado recurso interposto na esfera administrativa, a autarquia reconheceu a especialidade dos períodos de 01/08/89 a 25/09/95 e de 01/10/96 a 29/04/16, mas que deixou de implantar a aposentadoria em razão do autor não ter a idade mínima prevista no artigo 188 do Decreto 3.048/99. Juntou cópia da decisão.

2. Diante do exposto, considerando que o tempo especial reconhecido na via administrativa supera 25 anos, e considerando ainda que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (art. 687 da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2018), abra-se vista ao requerido para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a resposta, dê-se ciência ao autor e retornem os autos conclusos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010536-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DELLIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência na sentença, ajuizada por José Carlos Alves Dellis, CPF n.º 129.488.938-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/168.514.787-6, DER em 24/07/15). Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício. Juntou documentos.

Autos originariamente distribuídos a este Juízo no formato físico, sob o nº 0016306-18.2015.4.03.6105.

Deferida a gratuidade da justiça.

Juntada aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

A parte autora apresentou agravo retido contra a decisão inicial do feito, na parte em que estabelece que a prova a ser produzida acerca da especialidade dos períodos pleiteados é documental. A decisão atacada foi mantida.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para os períodos especiais pretendidos e do uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade referida. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica e pedido de prova oral e pericial.

O pedido de produção de prova oral e pericial foi indeferido.

A autora juntou parecer técnico assinado por engenheiro do trabalho.

Expedido ofício à empresa Supertuba S/A, requisitando documentos. A empresa apresentou resposta, informando não ter localizado os documentos referentes ao autor.

Indeferido novo pedido de realização de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.
-------	--

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

- Caso dos autos:

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) 01/09/83 a 30/10/83 - Padaria João Paulo Ltda
- b) 01/02/85 a 17/12/86 - Supertuba S/A Ind. Com. Supermercados
- c) 21/04/88 a 04/08/99 – Filtros Mann Ltda.
- d) 25/11/99 a 01/08/00 – Gascat – Indústria e Comércio Ltda
- e) 17/12/01 a 24/07/15 – Toyota do Brasil Ltda.

Para os períodos descritos nos itens "a" e "b", o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de ajudante geral (item "a") e repositor (item "b").

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos em questão.

Para o período descrito no item "c", verifico que o autor juntou formulário PPP (ID 11699903, p. 1/2), dando conta da função de ajudante de montagem, de 21/04/88 a 31/03/89, e montador, de 01/04/89 a 04/08/99, com exposição a ruído na intensidade de 84 dB(A), de forma habitual e permanente. Na forma da fundamentação acima, de 21/4/88 a 05/03/97 a exposição ao agente nocivo se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, de 80 dB(A). Para o período posterior, de 06/03/97 a 04/08/99, a intensidade esteve abaixo do limite então estabelecido, de 90 dB(A).

O autor questiona as informações constantes no PPP, apresentando o formulário de outro segurado, que laborou na mesma empresa e durante o período ora discutido, em que a aferição do agente ruído foi de 86 dB(A) (ID 11699903, p. 5/6).

Neste ponto, cumpre observar que o documento se refere ao trabalho de outro funcionário, em atividade e setor diverso daquele em que o autor trabalhou. Assim, não há de ser considerado para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para o autor. Ademais, a intensidade de ruído apontada para o outro segurado, de 86 dB(A), não alteraria o enquadramento da atividade do autor, eis que dentro dos parâmetros estabelecidos na análise supra.

Por fim, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifii)

Assim, reconheço a especialidade do período de 21/04/88 a 05/03/97.

Para o período descrito no item "d", o autor juntou formulário PPP (ID 11699903, p. 9/11), de que consta o exercício do cargo de almoxarife, responsável, dentre outras tarefas, por receptionar, conferir e armazenar produtos, realizar lançamento da movimentação de entradas, saídas e controles de estoques e distribuir produtos a serem expedidos.

O autor também contesta o conteúdo do documento, imputando que resta afastada pelos mesmos fundamentos expostos na análise do item "c" supra.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 74 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A), razão pela qual não pode ser reconhecida a especialidade.

Para o período descrito no item "c" o autor juntou formulário PPP e Laudo Técnico de Avaliação de Riscos Ambientais (ID 11699908, p. 5/38), de que consta funções de operador multifuncional, operador de suprimentos e líder de equipe, sempre no setor de logística da empresa. Dentre suas funções, era responsável por acompanhar e auxiliar os operadores no recebimento de peças e materiais de fornecedores; conferir, armazenar controlar e abastecer a linha de produção com peças e matérias; liderar, planejar, controlar e orientar equipes de trabalho sob sua responsabilidade.

O autor novamente contesta o conteúdo do documento, impugnação que resta afastada pelos mesmos fundamentos expostos na análise do item "c" supra.

Consta do referido documento que o autor esteve exposto ao agente nocivo **ruído**, cuja intensidade variou ao longo do período, sendo superior ao limite permitido pela lei apenas no intervalo de 17/12/01 a 30/06/04, quando a intensidade variava entre 80 e 86 dB(A).

Na forma da fundamentação supra, para a caracterização da insalubridade no período de 06/03/97 a 18/11/03 deve a intensidade do agente nocivo ruído ser superior a 90 dB(A) e a partir de 19/11/03, superior a 85 dB(A). Assim, de plano resta afastada a especialidade para este agente nocivo nos períodos de 17/12/01 a 18/11/03 e de 01/07/04 a 24/07/15, eis que a exposição se deu dentro dos limites legais. Para o período de 19/11/03 a 30/06/04, a variação da intensidade do ruído, quando entre 80 e 85 dB(A), encontrava-se dentro do limite legalmente permitido, somente extrapolando quando atingia 86 dB(A). Nestas condições, a variação de intensidade do ruído indica que a exposição ao agente não era permanente, o que afasta a caracterização da especialidade.

Em relação ao agente nocivo **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 30,0 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

A exposição ao **monóxido de carbono**, de 3,0 ppm, se deu dentro dos limites permitidos pela legislação (NR 15, Anexo 11, Quadro nº 1), na forma da fundamentação supra.

Observo, por fim, que o parecer técnico juntado pelo autor (ID 11699909, p.1/16) não traz elementos suficientes a afastar os elementos contidos nos autos acerca do período laborado na empresa Toyota do Brasil Ltda. Assim, não há de ser considerado para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para o autor.

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade para o período descrito no item "c".

Assim, **reconheço a especialidade do período de 21/04/88 a 05/03/97**.

II – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido soma menos de 10 anos de tempo especial, não atingindo os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido.

III – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos rural e especial ora reconhecidos, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (24/07/15):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	PADARIA SÃO PAULO LTDA	01/09/1983	30/10/1983		60
2	UNEMAR GEST DE RECURSOS HUM	12/02/1985	17/12/1986		674
3	MANN+HUMMEL BRASIL LTDA	21/04/1988	05/03/1997	especial	3241
4	MANN+HUMMEL BRASIL LTDA	06/03/1997	04/08/1999		882
5	GASCAT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	25/11/1999	01/08/2000		251
6	NAJA MÃO E OBRA TEMPORÁRIA LTDA	15/01/2001	14/04/2001		90
7	VISÃO CAMPINAS - ASSESS REC HUMANOS	01/10/2001	01/12/2001		62
8	TOYOTA DO BRASIL LTDA	17/12/2001	24/07/2015		4968
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6987
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	3241	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11525
				31	Anos
	Tempo para alcançar 35 anos:	1250		7	Meses
				0	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
	Data para completar o requisito idade	02/10/2021	Índice do benefício proporcional		0
	Tempo necessário (em dias)	6412	Pedágio (em dias)		2564,8
	Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	8977	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
	4538	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	6987	Data nascimento autor	02/10/1968
	12		19	Idade em 1/8/2019	51
	5		1	Idade em 16/12/1998	30
	8		22	Data cumprimento do pedágio -	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Carlos Alves Dellis, CPF n.º 129.488.938-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

1) **Condeno** o INSS a averbar a **especialidade do período de 21/04/88 a 05/03/97** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

2) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS o período especial ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Carlos Alves Dellis /129.488.938-95
Nome da mãe	Anônia Alves Dellis
Tempo especial reconhecido	de 21/04/88 a 05/03/97
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11504

DESAPROPRIAÇÃO

0005604-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005604-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIANETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FELICE DELIA

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010344-97.2004.403.6105 (2004.61.05.010344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HITOSHI

NOMURA

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 0010811-66.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RECONVINDO: RODINEI PEREIRA, ESVALDO LOPES, JANDYRA SERPEJANTE LOPES

Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - SP270922

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009512-78.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SEBASTIAO GOMES NETO, ROSA MARIA BUCHELT GOMES

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANN WART - SP252206

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação e documentos apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007023-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, DIOGENES

ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LUCIA HELENADOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a negativa das partes em conciliar-se, manifestada na sessão de tentativa de conciliação realizada, conforme Termo ID nº 19300168, manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011238-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO REIS GERALDO - SP387855, ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do Id 15967937 e 15970679, pelo prazo legal.

I.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANAINA MARIADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007692-49.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL BRAZ DE ARAUJO, JOSE OLIMPIO CICHETTI, MARCO ANTONIO VELASCO ROSA, ALTINO BORGES DE SALLES, MARILDE ALVES PINTO DA SILVA, LEONARDO MERLIM, CICERO LEONERIO DE CARVALHO, GERALDO FILOMENO ARRIEL, BALTAZAR PEREIRA DA SILVA, VALMIR NASCIMENTO FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TALITA CAR VIDOTTO - SP208928, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Petição da CEF de ID nº 18408544: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015772-45.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NABI ABI CHEDID, CELIA REJANE NEVES MONTEIRO, MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID, SILVIA MARIA KURY DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170
TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EUGENIO COLETTI

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO em sua manifestação de ID nº 18669352, bem como, face ao Ofício da BrasilPrev às fls. 240, dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13251979), informando acerca da existência de plano de previdência privada em nome de CELIA REJANE NEVES MONTEIRO, plano VGBL matrícula 016632559, expeça-se Ofício à BrasilPrev para que seja efetivada a transferência dos valores a ela pertencentes, para uma conta judicial vinculada a estes autos, a ser aberta no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF desta Justiça Federal, agência 2554-2, à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Comprovado nos autos a determinação supra, volvamos autos conclusos.

Sempre juízo, dê-se vista à UNIÃO acerca do documento de ID nº 19312451, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010242-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAMILE TAY FERNANDES ROMERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ BASAGLIA - SP148144
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora, intime-se a UNIÃO para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005242-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA SANTOS REIS, ISAIAS LEOPOLDINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação e documentos apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCESCO DE LAURENTIS SANTORO, SANDRA REGINA VITAL MARTINS SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão tentativa de conciliação, intímem-se as partes para que deem prosseguimento ao feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003501-04.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEMIR BROCARDI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012842-54.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: GUILHERME NEGRIN MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO de ID nº 18355871, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União o valor de R\$ 3.160,12, atualizados até 30/06/2019, depositados na conta 2554.005.86402909-7, mediante os procedimentos indicados na petição supra referida.

Com o cumprimento do ofício e, tendo em vista que haverá valores a serem levantados pela parte Autora, deverá a CEF informar ao Juízo acerca do saldo remanescente, para expedição de Alvará de Levantamento.

Sem prejuízo, intime-se o i. advogado da parte autora para informar nos autos os números do CPF e RG da pessoa em nome de quem será expedido o Alvará, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias.

Cumprido o Ofício, dê-se vista à União.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **10 de setembro de 2019, às 16h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 3 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012408-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENERGIA DISTRIBUIDORA DE DETERGENTE EIRELI - ME, SILZE MEIRE DE SOUZA ROSSETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **10 de setembro de 2019, às 15h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 3 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010050-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARCELA SOARES DA SILVA DIAS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 03 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: JOAO MARCELO SILVEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **16 de setembro de 2019, às 14h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITOR DONIZETE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010045-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA INES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010036-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAYARA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 3 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017444-93.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA REGINA MATHENHAUER DE LIMA, DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI
Advogados do(a) RÉU: INGRID GAMITO RONDINI - SP251814, JOSMAR MARCELINO DOS REIS - MG41898, MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812
Advogado do(a) RÉU: MAURILHO VICENTE XAVIER - SP159085

DESPACHO

Esclareça o D. Ministério Público Federal acerca de sua manifestação (Id 17531241), tendo em vista a contestação apresentada pela co-ré, Dulce Antonia Motta Prospero no Id 12815842.

Outrossim, consigno que, através da Resolução PRES 224, de 24 de outubro de 2018, que determinou a digitalização do acervo dos processos físicos desta Subseção, foi determinado no seu artigo 2º a suspensão dos prazos dos feitos digitalizados até a data de 30 de novembro de 2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010044-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010056-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010145-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVALDO PEREIRA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010256-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ELIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010274-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILZA GOMES VALERIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010255-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 3 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010086-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SIMONE DE SOUZA, SIMONE DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas faltantes no valor de R\$ 307,74, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 3 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO CAMPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 3 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002524-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Antes de apreciar a petição ID 16754756, regulariza secretaria o cadastramento do advogado da parte executada ante o subestabelecimento sem reserva (ID 5240516, pag. 30/31, fl. 387 dos autos físicos).

Após, intime-se a executada do despacho ID 1268386.

Int.

Campinas, 03 de agosto de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7969

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007102-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GUILHERME ANDERSON OLIVEIRA (SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONCALVES)

Intime-se a parte interessada a proceder a digitalização integral dos autos mediante inserção das peças processuais no sistema PJE como mesmo número do processo. Prazo: 10 dias.

Após, como cumprimento da digitalização, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de fs. 149/160.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da digitalização, retomemos autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005801-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005801-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X TOSHIYUKI HIRATA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0615219-08.1997.403.6105 - CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X OLGA OLIVEIRA PINTO DE ARAUJO X VANIA SERRA MARTINS X VERA LUCIA ROMA (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X YURI LESKOW (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X PEREIRA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do(s) extrato(s) de pagamento(s) sob n.20170037412 (fs. 752). Certifico ainda que, que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem da parte beneficiária(o) no BANCO DO BRASIL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006679-39.2005.403.6105 (2005.61.05.006679-0) - IRADI RISSETO (SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007181-02.2010.403.6105 - DONIZETI APARECIDO MANHANI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DONIZETI APARECIDO MANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008713-74.2011.403.6105 - CLOVIS MARCOS REDIGOLO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010877-75.2012.403.6105 - ROSILENE SOARES GUIMARAES X JUSILENE SOARES GUIMARAES X LUCELENE SOARES GUIMARAES X RONALDO SOARES GUIMARAES X NEUSELENE SOARES GUIMARAES X REGINALDO SOARES GUIMARAES X ROSIVALDO SOARES GUIMARAES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE E SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE SOARES GUIMARAES

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.

Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que proceda a digitalização dos autos de forma integral mediante inserção das peças processuais no sistema PJE com o mesmo número do processo, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, volvamos autos conclusos para apreciação do pedido de fls.556/557.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da digitalização, retomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013961-36.2002.403.6105 (2002.61.05.013961-5) - PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO E SP227933 - VALERIA MARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Intime-se a parte interessada a cumprir o determinado às fls.341 tendo em vista que os presentes autos já se encontra com metadados no sistema PJE com o mesmo número do processo.

Concedo o prazo de 10 dias para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE.

Decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011700-78.2014.403.6105 - FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a parte interessada a cumprir o determinado às fls.430 procedendo a digitalização das peças processuais e a inserção das mesmas no sistema PJE com o mesmo número do processo. Prazo 10 dias.

Como cumprimento, os autos será remetido à conclusão para análise do pedido de fls.436/439.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento da digitalização, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-23.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LIVIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **LUIZ ANTONIO LIVIERI**, objetivando que a autoridade impetrada analise, conceda e pague, dentro de prazo razoável, o pedido de aposentadoria por idade requerido pelo impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, em 25/01/2019, protocolado sob nº 2006921163, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Inicialmente distribuído o feito à 1ª Vara Federal de Americana, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão Id 20384142.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por idade urbana, requerido em 25/01/2019, conforme protocolo de requerimento nº 2006921163 (Id 20331046), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpretaram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:24/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2006921163, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de agosto 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010602-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATIA APARECIDA FORTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **KATIA APARECIDA FORTI**, objetivando que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da impetrante

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria, em 05/06/2019, protocolo de requerimento n. 788846644, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 05/06/2019, conforme protocolo de requerimento n. 788846644 (Id 20381800), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado coma espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 788846644, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de agosto 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010606-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIZABETE GUILHERMON FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **ELIZABETE GUILHERMON FARIA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do seu pedido administrativo, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, em 27/12/2018, protocolo de requerimento n. 366307261, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista que a impetrante já requereu naqueles autos o cancelamento da distribuição, conforme verifco do Id 20473735.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por idade urbana, requerido em 27/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 366307261 (Id 20392701 e 20392706), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIACÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpretaram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 366307261, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de agosto 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008015-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA**, objetivando o depósito mensal das parcelas devidas no importe de R\$ 616,43, desde 30/06/2019, até decisão final da demanda, correspondente ao valor histórico da parcela, bem como que seja determinado ao requerido que se abstenha de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes.

Assevera que firmou com a CEF, em 30/05/2016, contrato de compra e venda de bem imóvel residencial, mediante financiamento com garantia hipotecária.

Relata que da análise do contrato de financiamento fica evidenciada a cobrança de juros abusivos, capitalizado mensalmente, além da aplicação abusiva da Tabela Price sob toda a contratualidade, estando a ré reajustando incorretamente os valores das prestações e o saldo devedor, provocando um aumento abusivo das parcelas, sem considerar, inclusive, a renda do requerente.

Manifesta quanto à necessidade de recomposição do saldo devedor, com a dedução dos valores pagos a maior, razão pela qual pretende em tutela antecipada a consignação em pagamento das parcelas vincendas, correspondente ao valor histórico da parcela, conforme parecer contábil apresentado, com a necessária revisão do contrato de crédito imobiliário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No caso dos autos, houve adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário.

Desta forma, a situação fática tratada nos autos demanda melhor instrução do feito, com a verificação das irregularidades e ilegalidades apontadas na inicial. Por essa razão, entendendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não verifico, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a abusividade alegada, não estando presentes os requisitos aptos à concessão da tutela de urgência na forma pretendida pelo autor.

Outrossim, observo que o parecer contábil juntado aos autos, embora mereça atenção deste Juízo, não representa prova inequívoca das alegações a ensejar a concessão imediata da tutela provisória na forma pretendida. Ademais, deverá ser contraditado, para que assim se possa extrair uma conclusão segura para o juízo.

Destarte, ao menos nesse exame sumário, entendendo devidas as prestações contratuais, livre e conscientemente pactuadas pelo autor, inexistindo razões para pagamento das parcelas em valor que o Autor entende devido, por ser de caráter unilateral, nem de obstar o legítimo direito da credora de incluir o nome do autor em cadastros de devedores em caso de inadimplemento contratual.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se, intime-se.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010188-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIAL SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE TESTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **INDUSTRIAL SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE TESTE LTDA**, no qual a Impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a Impetrante ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela Impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela Impetrante, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à Impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010280-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JCV INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **JCV INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**, objetivando provimento liminar que assegure o direito de excluir os valores referentes ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em apertada síntese, que o valor devido a título de PIS e COFINS não deve compor sua própria base de cálculo, vez que não constituem receita da impetrante, devendo ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária **não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.**

Como dito, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Outrossim, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010179-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: LIDIANE GOMES DE MEDEIROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **LIDIANE GOMES DE MEDEIROS**, objetivando que o Banco Réu passe a cobrar da parte autora nas parcelas futuras e vincendas somente as prestações pactuadas entre as partes, de acordo com a planilha de amortização anexada aos autos.

Assevera que celebrou com a CEF, em 27/03/2015, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações.

Relata que foi utilizado o sistema de amortização da Tabela Price, tendo a Ré elaborado uma planilha de evolução teórica de amortização, que deveria ser seguida com a cobrança exata do valor das prestações que constam da respectiva planilha, o que, entretanto, não vem ocorrendo, sendo que estão sendo cobrados valores excedentes ao que pactuado.

Acrescenta que o saldo devedor deveria decrescer a partir do primeiro pagamento das prestações, o que também não vem ocorrendo, vez que não estão sendo descontadas as parcelas pagas pela parte autora.

Objetiva com a presente demanda a condenação da Ré à devolução dos valores cobrados acima do que pactuado, bem como a amortização correta das parcelas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A situação fática tratada nos autos demanda melhor instrução do feito, com a verificação das irregularidades e ilegalidades apontadas na inicial, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Desta forma, não verifico ao menos nessa sede de análise sumária a abusividade alegada apto à concessão da tutela de urgência na forma pretendida pela parte autora, sendo imperiosa a oitiva da parte contrária para que assim se possa extrair uma conclusão segura para o juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Providencie a parte autora à juntada de procuração "ad judicium" recente, no prazo legal.

Designo sessão para **tentativa de conciliação** para o **dia 07 de outubro de 2019, às 13:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010270-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: DANILO DAVID MARTINS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **DANILO DAVID MARTINS**, objetivando que o Banco Réu passe a cobrar da parte autora nas parcelas futuras e vincendas somente as prestações pactuadas entre as partes, de acordo com a planilha de amortização anexada aos autos.

Assevera que celebrou com a CEF, em 29/09/2015, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações.

Relata que foi utilizado o sistema de amortização da Tabela Price, tendo a Ré elaborado uma planilha de evolução teórica de amortização, que deveria ser seguida com a cobrança exata do valor das prestações que constam da respectiva planilha, o que, entretanto, não vem ocorrendo, sendo que estão sendo cobrados valores excedentes ao que pactuado.

Acrescenta que o saldo devedor deveria decrescer a partir do primeiro pagamento das prestações, o que também não vem ocorrendo, vez que não estão sendo descontadas as parcelas pagas pela parte autora.

Objetiva com a presente demanda a condenação da Ré à devolução dos valores cobrados acima do que pactuado, bem como a amortização correta das parcelas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A situação fática tratada nos autos demanda melhor instrução do feito, com a verificação das irregularidades e ilegalidades apontadas na inicial, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Desta forma, não verifico ao menos nessa sede de análise sumária a abusividade alegada apto à concessão da tutela de urgência na forma pretendida pela parte autora, sendo imperiosa a oitiva da parte contrária para que assim se possa extrair uma conclusão segura para o juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Providencie a parte autora à juntada de procuração "ad judicia" recente, no prazo legal.

Designo sessão para **tentativa de conciliação** para o **dia 07 de outubro de 2019, às 14:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010624-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **FRANCISCO JOSE DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana, em 28/01/2019, protocolado sob nº 75077388, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria por idade urbana, requerido em 28/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 75077388 (Id 20415601), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pese as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundam em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 75077388, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de agosto 2019

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009824-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Fixo os honorários periciais em R\$ 36.080,00 (trinta e seis mil e oitenta reais).

Intime-se a autora para que providencie o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos.

Encaminhe-se ao Juízo Deprecante o presente despacho para as devidas intimações.

Cumpra-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011633-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PHILIPPUS CORNELIS ADRIANUS SEGEREN, GUILHERME JOHANNES CORNELIUS HENDRIKX, MATHIS PETER HENDRIKX, HENRICUS GERARDUS MARIA VAN SCHAIK, GERALDO THEODORUS MARIA VAN SCHAIK, PEDRO HENRIQUE MARIA VAN SCHAIK, PAULO MARIA VAN SCHAIK
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 34.966-RS (2017/0267920-6), conforme Id 19028959, a qual foi mantida em sede de Agravo de Instrumento, em data de 05/09/2018 pela Corte Especial do referido Tribunal, determino a SUSPENSÃO da presente demanda, até ulterior decisão de prosseguimento do feito.

Outrossim, proceda a Secretaria a retificação da classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença em face da Fazenda Pública.

Intime-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006648-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à inclusão da contribuição de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que no exercício regular de suas atividades empresárias sujeita-se à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica.

Alega que nem todo ingresso financeiro representa receita para o efeito de tributação, como é o caso das parcelas destinadas ao pagamento de PIS e da COFINS, que, por ingressarem transitoriamente no caixa, não aumentam o patrimônio da pessoa jurídica de forma definitiva, sem reservas ou condições.

Emenda à inicial (ID 19434920).

É o relatório do necessário. Decido.

Ante a demonstração da diferença de objetos (ID 19434916), afasto a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e a veiculada nos autos n. 0001010-87.2014.403.6105.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, nos moldes a seguir explanados.

A despeito de a questão ora posta não ter sido objeto específico de análise perante a Corte Suprema, sua plausibilidade jurídica decorre da possibilidade de utilização das razões de decidir adotadas na ocasião do julgamento do RE 574.706.

Com efeito, o mencionado precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

É exatamente isso que assegura o § 4º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77: que o valor de tributos não cumulativos (como ICMS, assim como o PIS e a COFINS), cobrado destacadamente do comprador ou contratante dos serviços, não se inclui na receita bruta do vendedor ou prestador de serviços, posto que o recebe como mero depositário, ou seja, com a obrigação de repassá-lo ao Fisco.

Não é o destaque, em si, que assegura a exclusão legal, mas a condição de mero depositário de valores tributários, tal como fundamentado pelo STF no precedente referido. Vejo no destaque mais a função de definir exatamente os valores do depósito legal de tributos em cada fatura, posto que o preço é livremente definido pelo empresário, com mais ou menos repasse dos custos fiscais, assim como a ele compete a escrituração contábil de suas receitas próprias e depósitos.

Dessa forma, é compreensível a exigência da autoridade impetrada de só excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores destes mesmos tributos que foram destacados nas notas fiscais. A demonstração do valor de tais tributos no preço faturado facilita a fiscalização. Entretanto, se houver outra prova do contribuinte sobre os valores faturados que foram separados de sua receita bruta para conta de depósito de tributos a serem repassados ao Fisco, será válida a exclusão na apuração da base de cálculo ora debatida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade da parcela relativa ao resultado da inclusão dos valores relativos às próprias contribuições de PIS e COFINS nas próprias bases de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, quando comprovado, por meio de destaque nas notas fiscais ou outro meio contábil documental, que tais valores foram recebidos pela impetrante como mera depositária, a fim de repassá-los ao Fisco.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009121-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da CPRB sem a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda na respectiva base de cálculo.

Aduz que a Lei n. 12.546/2011 objetivou a desoneração da folha de pagamentos e substituiu a contribuição previdenciária patronal sobre a folha, à alíquota de 20% (CPP), pela contribuição patronal incidente sobre a receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Assevera, entretanto, que a contribuição substitutiva deve incidir apenas sobre as receitas efetivamente auferidas, mas que a ré inclui indevidamente os valores do ICMS, que são despesas, não "receita" ou "faturamento", na base de cálculo da CPRB.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção dos presentes autos com os de n. 5010179-71.2018.403.6105, apontado na aba "Associados" do PJe, por se tratar de objeto distinto. No presente feito, a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, enquanto naqueles ela pediu a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Não se ignora que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Fixou-se, desse modo, a Tese de Repercussão Geral n. 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Entretanto, em reconsideração sobre posicionamento anterior, tal entendimento não é relevante para tributos que, **por presunção legal** (IRPJ e CSLL **presumidos**), ou em substituição (CPRB), elegem determinada base de cálculo, **legalmente definida**, para uma tributação alternativa, **opcional ao contribuinte**. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se subsume ao conceito comum. Deve-se ter em conta que não se trata de base estipulada na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do artigo 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, manifeste a parte autora acerca da proposta formulada pelo réu (ID 12644852), no prazo de 15 (quinze) dias.

Recusada a proposta, intime-se a Senhora Perita para prestar os esclarecimentos necessários acerca do requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCC - ONCOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da empresa Oncologia e Hematologia de Campinas S/C Ltda, deve prosseguir a ação na forma originalmente composta.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDENIR DEOELBATISSACCO

DESPACHO

ID 17632550: Ante a notícia do parcelamento do débito, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo requerido (180 dias).

Findo o prazo, deverá a parte autora noticiar nos autos o pagamento, requerendo o que de direito.

Intímese.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGROSALLES COMERCIO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intímese a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho (ID 9743986), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova (inciso III c/c § 1º do art. 485, do CPC).

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intímese

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: BRUNA MONTEIRO LENC

DESPACHO

Intímese a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho (ID 11386352), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intímese

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12925687: Chamo o feito à ordem

Por não se tratar de ação monitória, anulo o despacho ID 12259119 e recebo os embargos como contestação ao pedido formulado pela parte autora, anulando os atos processuais posteriores.

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EATON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a subscritora da petição ID 17813141 ou aponte o documento para este fim, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 13100192: Cumprida a determinação supra, Defiro a prova pericial contábil requerida.

Nomeio perito oficial, o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrita no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra Dágua, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: breno@primecont.cnt.br.

Faculo às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009902-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BOMBONATTI PEREIRA - SP279453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Afasto a prevenção deste feito em relação aos ns. 0000137-62.2005.403.6183, 5000382-31.2019.403.6107 e 5001296-84.2019.403.6143, apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Em relação à prevenção com o processo dos autos n. 000060818.2019.403.6303 – JEF de Campinas/SP, ressalto que as competências dos juízos são diversas em razão do valor da causa, pelo que não se prorrogam por conexão ou continência. Portanto, não conheço da prevenção.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia das iniciais referentes aos autos ns. 0007215-24.2016.4036183, 0001226-76.2013.403.6107 e 5008449-48.2019.403.6183, apontados no Campo de Associados do PJE, para fins de verificação da prevenção.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003643-44.2018.4.03.6105

AUTOR: VICENTE RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO DI STEFANO FILHO - SP376806

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003939-03.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LUISA MORATO ZULIAN

REPRESENTANTE: FABIANA MORATO ZULIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AZENHA DEFAVARI - SP337331,

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM INDAIATUBA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006274-58.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE GENIVAL MORENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007166-64.2018.4.03.6105

AUTOR: RICARDO TANGO, KATIA EMANUELE CAVALCANTE TANGO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008876-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHAEL JANDREY LOCATELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, sua reintegração às fileiras do Exército na condição de adido desde o licenciamento, ocorrido em 11/01/2019, com o restabelecimento dos seus vencimentos com base no soldo correspondente à função que ocupava e a manutenção de seu tratamento médico nas organizações Militares de saúde até a sua cura ou estabilização do quadro, nos termos da Portaria 749-Cmt Ex, de 17 de setembro de 2012, e no inciso I do Art. 82 da Lei Federal n. 6.880/80 (Estatuto dos militares) e demais legislações pertinentes (NTPMEx e IRPMEx).

Contudo, no presente caso, não há prova inequívoca ainda da condição de saúde que justifique o direito alegado. Há necessidade de realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde do autor e a subsistência ou insubsistência dos resultados das inspeções provenientes da Equipe Médica do Exército. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Alexandre Augusto Ferreira** (especialidade: ortopedia). Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Para que a perícia médica seja orientada pelos parâmetros da medicina especializada citada pelo autor na exordial basta que os quesitos sejam formulados de acordo com tais especificidades, e a legislação castrense será utilizada como parâmetro no momento da interpretação do laudo médico.

Indefiro a nomeação de assistente técnico no âmbito da justiça gratuita. A indicação de assistentes técnicos é mera faculdade das partes e, assim sendo, trata-se de despesa não abrangida pela gratuidade da justiça, que compreende apenas os honorários do perito, nos termos do artigo 98, §1º, do CPC.

Igualmente, indefiro a exibição de documentos requerida na inicial. É ônus do demandante acostar aos autos as provas documentais que entende pertinente à comprovação de suas alegações; seria cabível a determinação de apresentação dos documentos apenas se demonstrada a negativa da parte contrária em fornecê-los.

Fica ciente o patrono da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data da realização da perícia, a qual será designada após apresentação dos quesitos das partes, bem como que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Apresentados os quesitos, ou decorrido o prazo supra, providencie a Secretaria o agendamento de data junto ao Perito, intimando-se as partes mediante ato ordinatório para comparecimento.

Intimem-se. Cite-se a União.

Cumpra-se com urgência.

Campinas, 29 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008512-84.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004475-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

EXECUTADO: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LITSUCO KATSUMATA OHONISHI - SP140952

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da parte executada."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010481-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIO BOSQUETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA (APS 21024030), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato agendamento de avaliação social ou, alternativamente, a concessão provisória do benefício pleiteado administrativamente em 09/01/19, protocolo n. 1664083556.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007973-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELETRON RESISTENCIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a impetrante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entretanto, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas fazem jus a tal benefício, deveria a impetrante ter demonstrado de forma concreta a sua hipossuficiência, não bastando a mera alegação.

Nesse sentido é o atual entendimento do E. STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência, que poderia ter sido aferida mediante a juntada de cópia do balanço patrimonial relativo aos três últimos exercícios anteriores com demonstração da miserabilidade, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprovar o recolhimento das custas**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Semprejuízo, ante a inexistência de justificativa plausível para manutenção do sigilo dos presentes autos, proceda a Secretaria a retificação da autuação para excluir a anotação de "processo sigiloso".

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008810-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEUZA ANTONIO VALERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LENISE APARECIDA PEREIRA PIERAGOSTINI - SP137194

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ACORDOS INTERNACIONAIS DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria já requerido há mais de um ano, protocolo n. 1354179459 de 05/01/18.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício por mais de 90 (noventa) dias, prazo superior ao previsto na lei, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 19228948, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Semprejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009061-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RODOLPHO BODINI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE - SP70248

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a comprovar que noticiou a virtualização do cumprimento de sentença nos autos físicos.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 510, do CPC, intuem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIGUEL WAGNER GOMES LEAL 10434572675
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: DELEGADO (INSPETOR CHEFE) DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede a concessão de liminar para que seja determinado o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria amparada no conhecimento de embarque aéreo 4ER930TVS8J, objeto da DI n. 15/1889490-0, registrada em 17/10/18.

Aduz que importou, via aérea dos EUA, 04 caixas com 25 unidades de disco rígido de 2TB SATA de 3,5 polegadas, no valor unitário de US\$3,50, amparados pela AWB 4ER930TVS8J, as quais foram retidas pela impetrada em ato de fiscalização aduaneira, tendo a impetrante juntado declaração emitida pelo exportador onde confirma a negociação e os valores devidos para fins de resguardo dos seus direitos.

Alega que a autuação não merece prosperar, uma vez que é empresa do ramo de importação e exportação, estando devidamente credenciada ao RADAR e que restou demonstrado que a transação comercial internacional envolvendo a impetrante e a exportadora foi regularmente retratada na fatura comercial.

Informa que a autoridade impetrada, sem qualquer motivo aparente, reteve a mercadoria, não existindo motivos para aplicação da pretendida multa, uma vez que todos os procedimentos referentes ao despacho aduaneiro de importação foram cumpridos, ou seja, o pagamento e o recolhimento dos tributos aduaneiros e todas as solicitações e exigências formuladas pela autoridade impetrada no curso do procedimento especial.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações - ID 18331059.

Notificada, a autoridade deixou de apresentar informações.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que o considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pelos órgãos de fiscalização do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas acarreta prejuízo às empresas na consecução de suas atividades cotidianas.

Os elementos constantes dos autos indicam que a DI foi registrada no SISCOMEX em 17/10/18 (ID 19142282), não havendo notícia nos autos acerca do resultado do procedimento de análise das mercadorias pela autoridade impetrada.

No caso em tela, o risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, verifica-se em razão do alto custo de armazenagem que trazem prejuízos econômicos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria amparada no conhecimento de embarque aéreo 4ER930TVS8J, objeto da DI n. 15/1889490-0, registrada em 17/10/18, no prazo de 05 (cinco) dias, ou aponte a existência de outras pendências e/ou causas impeditivas da análise ora determinada, especificando-as, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008994-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise com conclusão fundamentada referente ao protocolo n. 1526018559 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 19677114, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Semprejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008982-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATHALIA REGLANE BRIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise com conclusão fundamentada referente ao protocolo n. 1704167183 - LOAS ao deficiente.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 19675513, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Semprejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008939-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria por idade, referente ao protocolo n. 1528561370.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Semprejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008923-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAMUEL MAZUCHI WELSK
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante, conforme vínculo empregatício com a empresa KSPG Automotive Brazil Ltda, (ID 19695986), auferiu renda em 06/2019 de R\$4.655,08, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda às providências necessárias ao andamento do processo administrativo rumo à decisão final, referente ao NB 179.329.683-6.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Ademais, alega ter impetrado recurso do indeferimento administrativo, consoante ID 19652477. Logo, deve indicar corretamente a autoridade impetrada, a quem compete o julgamento deste recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005515-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOEL DIAS DA SILVA, ANTONIA LUBIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120, ALINE MARINANGELO - SP374015
Advogados do(a) REQUERENTE: JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120, ALINE MARINANGELO - SP374015
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o aditamento da petição inicial (ID 11723116), e a disposição das partes em transigir, determino a **designação de audiência de tentativa de conciliação (artigo 308, §3º, c.c. artigo 334 do CPC)**, a se realizar na Central de Conciliação, situada no 1º andar deste Fórum (Avenida Aquidabã, nº 465, Campinas/SP).

Proceda a Secretaria o agendamento da audiência junto à Central de Conciliação, intimando-se as partes por ato ordinatório para comparecimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5005515-94.2018.4.03.6105

REQUERENTE: JOEL DIAS DA SILVA, ANTONIA LUBIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120, ALINE MARINANGELO - SP374015

Advogados do(a) REQUERENTE: JOELMA ANGELINA SILVA DE ANDRADE - SP382120, ALINE MARINANGELO - SP374015

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 07/10/2019, às 15:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008798-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Requer a parte impetrante, em sede liminar, a notificação da autoridade impetrada para que forneça a cópia do processo administrativo referente ao NB 183705485-9.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 07 (sete) meses.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 19606963, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos autos do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000772-07.2019.4.03.6105

AUTOR: ANA PAULADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905, VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 07/08/2019 às 16:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010616-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANA CELIA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do processo administrativo n. 973988707, protocolo datado de 21/03/19, referente à Certidão de Tempo de Contribuição.

Em suma, informa que é professora do Município de Paulínia e, em razão de estar prestes a preencher os requisitos legais atinentes à concessão da aposentadoria, requereu na esfera administrativa a CTC, mas até o presente momento não obteve êxito.

Comprovado o atraso na análise do pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de requerimento de aposentadoria (ID 20401676), **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, expeça a CTC (certidão de tempo da contribuição) ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010518-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUSA MARIA PEREIRA MIQUELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a impetrante efetuou recolhimentos como contribuinte facultativa, no valor de R\$5.839,45 de 02/2019 a 06/2019, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 e.c. a Lei nº 9.289/96 e coma Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria protocolo n. 949393200.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Após recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ARCIFA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MARIA GABRIELA DE ALMEIDA DIAS - SP409913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurocirurgião, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito), ante o padrão remuneratório da região.

Faculo as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

Decorrido o prazo supra, retomemos os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008861-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OSVALDO FEDOSSÍ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do requerimento do benefício de auxílio acidente, protocolo n. 35476.023072/2018-51.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 19637310, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006053-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DERAT DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre: salário-maternidade; auxílio-doença e acidente; vale transporte (inclusive quando empecúnia); terço (1/3) constitucional de férias (inclusive sobre férias gozadas); férias gozadas e aviso prévio indenizado.

Aduz, em suma, que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

Emenda à inicial (ID 19688243).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a petição ID 19688243 como emenda à inicial.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, com exclusão das verbas pagas a título **indenizatório**.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte. Vejamos:

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, o STJ já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afimar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, § 9º., da Lei 8.212/91.
5. **O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória.** O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.
8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.
9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se).

No que tange ao **auxílio doença e acidente do trabalho**, tem-se o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido. (grifêi)

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no **Tema 478 do Recurso Repetitivo**, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Outrossim, o STJ possui entendimento consolidado de que “a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário”, não devendo sobre ela incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

Por outro lado, quanto às **férias gozadas**, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo para as contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 12/05/2016).

Ante a natureza salarial do salário-maternidade, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no **Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte**.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 269.439,44 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), nos termos da petição ID 19688243.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012595-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE CRISTINA FERRAZ SELVAGIO, EDUARDO SELVAGIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu – ID 14284592, notadamente sobre a alegação de que o imóvel objeto da lide participou de dois leilões e não foi vendido, tendo a CEF declarada quitada a dívida e extinta a obrigação, passando o imóvel a pertencer ao seu patrimônio.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011295-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO ACORSI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FRANCISCO - SP281651, ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remova a Secretaria o sigilo de justiça do presente feito posto que não justificado.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 13.349,04, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora proceda como recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005793-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDNALDO CORREIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Vista às partes da Proposta de Honorários do Sr. Perito, ID 20485581, para manifestação no prazo legal.”

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIONOR DE SOUZA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, para o período de 10/11/1988 a 19/03/1991, o autor forneceu a CTPS ao réu, possibilitando a análise da especialidade por categoria profissional, reconsidero a decisão ID 5106087.

Considerando que o réu contestou o pedido também neste ponto, bem como que o enquadramento de atividade especial, seja por meio de CTPS por categoria profissional ou do formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001610-74.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NAZARE VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19936716: Razão assiste a parte autora.

Desentranhe-se a Apelação (ID 18919414) uma vez que se refere à pessoa estranha à relação processual destes autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

Campinas, 26/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019238-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DELZAN LOGISTICA EIRELI - EPP, ERIC SCHNEIDER ZANFELICE, IGOR SCHNEIDER ZANFELICE, NARAYANA ZAVARELLI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir corretamente a determinação contida no despacho de fl. 343, devendo esclarecer se pretende desistir (artigo 485, VIII, do CPC) ou renunciar ao direito (artigo 487, III, c, do CPC).

Int.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5007346-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: CLAUDIO RODRIGUES PESSOA

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

DESPACHO

Diante da interposição de embargos monitorios, suspendo os atos executórios, nos termos do art. 702, pará. 4º do CPC.

Dê-se vista ao embargado (CEF) para responder no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011431-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES, SANDRA TERESINHA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de registro de renda com vínculo empregatício no CNIS.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004288-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: ELIANE REGINA SILVESTRE

DESPACHO

ID 18055862:

O Aviso de Recebimento ID 14650042 foi devolvido assinado por Devair Nunes. Posteriormente, a carta de citação foi devolvida com a informação de "mudou-se" (ID 16390414). Logo, não tendo havido citação válida, os pedidos da CEF estão prejudicados.

Concedo prazo de 30 dias para a CEF requerer o que entender de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008080-68.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELIANA APARECIDA GONCALVES DE MORAES LIMA, EVA ELENA GONCALVES MORAES

DESPACHO

ID 18910796:

Encaminhe-se uma cópia ao réu para sua ciência.

Expeça-se o necessário, com urgência, haja vista o prazo de 22/08/2019 para adesão.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6883

PROCEDIMENTO COMUM

0600504-97.1993.403.6105 (93.0600504-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI E Proc. ALESSANDRA RIBEIRO MEAMATA SILVA E Proc. FABIO PARREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 1.805/1.806. Considerando que os autos estavam sobrestados em secretaria desde 01/02/2018 aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, por da força Resolução nº CJF-RES-2013/237 de 18 de março de 2013, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para análise sobre eventual nulidade da certidão de trânsito em julgado por ausência de intimação do CADE desde a decisão que não admitiu o recurso especial da União Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017741-37.2009.403.6105 (1999.61.05.017741-5) - NEUSA LOPES DA COSTA (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NEUSA LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (EXEQUENTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017741-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017741-6) - JOSE ROBERTO COUTINHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI PINHEIRO E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (DIANE APARECIDA ROSSINI PINHEIRO) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA (SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X JOAO ROBERTO GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO ROBERTO GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GUARNIERI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (MARIA DA GRACA SILVA GUARNIERI E RUTE GUARNIERI DA SILVEIRA) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERISVALDO CONRRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a intimação da empresa para que se proceda com a retificação dos PPP's dos períodos de 05/05/1997 a 14/09/2002 e 01/07/2005 a 16/12/2006, bem como a perícia técnica para este fim, posto que a insatisfação ou a impugnação quanto ao conteúdo de formulários, considerando que a questão é referente a uma relação de trabalho (empresa e empregado) e, portanto, deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Da mesma forma, indefiro a realização de perícia técnica para o período de 01/11/1994 a 07/05/1997, pelo mesmo motivo elencado pela parte autora (a empresa encontra-se com as atividades encerradas).

Indefiro a emenda da inicial nessa fase processual, para que seja reafirmada a DER para a data de implemento das contribuições necessárias à concessão do benefício requerido (após o requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação).

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Intimem-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008373-64.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CELLERA FARMACEUTICA S.A, CELLERA FARMACEUTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 20354315: Mantenho a decisão de ID Num. 20216882 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010572-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RODRIGUES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **JOSÉ RODRIGUES DASILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para início imediato dos pagamentos das prestações do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 09/10/1987 a 17/04/1990; de 03/09/1990 a 03/05/1993; de 17/05/1993 a 27/07/1994 e de 13/04/1995 a 09/01/2014, indicados na inicial, além da confirmação da medida antecipatória, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46) e o pagamento dos atrasados desde a DER (09/01/2014), e a possibilidade de reafirmação da DER para outra data caso o tempo especial reconhecido seja insuficiente na data do requerimento administrativo.

Relata que o benefício de aposentadoria especial requerido em 09/01/2014 foi indeferido, sendo desconsiderado o período de atividade exercida em condições especiais exercido na empresa MABE que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 121/124 do Processo Administrativo.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010626-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SCHOLLE LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para afastar a exigência do recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Relata a impetrante que *“Não obstante a previsão legal de que a totalidade dos ingressos realizados em sua contabilidade de forma definitiva sejam consideradas receitas, há valores que, embora recebidos em decorrência da comercialização de sua mercadoria, não podem ser incluídos no cálculo das contribuições, tal como ocorre com o próprio PIS e COFINS, justamente pela ausência de definitividade e titularidade da Impetrante sobre estes valores.”*

Entende que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, “b” da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF) e violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 12249553).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 13940666.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 14390377).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifíco ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO:08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO:08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO:08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO:)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAC PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los.

Não havendo pedido de esclarecimento complementares, aguarde-se o retorno da Carta Precatória para perícia da empresa Mercedes Benz em São Bernardo do Campo.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011237-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela autora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSETEC INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901, RAFAELA RODRIGUES ROCHA - SP298728
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONÇA - MG97996

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007226-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013106-37.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR GASAFI

Advogados do(a) AUTOR: ZULMIRA DE PAULA ROSA - SP321226, CRISTIANE AZEVEDO TORRES - SP336947

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 para cada empresa periciada, perfazendo um total de R\$ 1.500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 15 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FABIANO BADIA VEIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID Num. 10279897: Mantenho a decisão de ID Num. 9947192 por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo interposto.

Caberá a parte interessada o desarquivamento do processo.

Intimem-se.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDECIR VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se à empresa Açucareira Quatá para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o PPP do período de atividade do autor de 27/05/1986 a 15/12/1986, posto que o autor já apresentou o formulário referente ao período de 13/02/76 a 06/10/76 (ID 18804595).
2. Quanto ao segundo período controvertido (01/10/1977 a 11/02/1978), como o próprio autor informa se tratar de empregador pessoa física, em período remoto, bem como que consta da CTPS que se tratou de prestação de serviço para construção de casa própria, além de não ter logrado obter contato para obtenção de documentação técnica, que possivelmente sequer foi emitido à época, entendo não ser o caso de expedição de ofício para requisição de documentos. Todavia, este Juízo entende que a natureza das atividades exercidas não permite a utilização de prova emprestada consubstanciada nos laudos de terceiros, trabalhadores em construção civil, pois que pode haver grande variação no tipo de serviço realizado, impactando nos agentes insalubres a serem caracterizados. Assim, defiro a oitiva de testemunha que comprove o tipo de serviço e as condições de trabalho deste lapso.
3. Sobre o período de 01/07/1981 a 03/02/1983, indefiro o pedido de perícia no local de trabalho, pois que o próprio autor informa que a empresa foi extinta há mais de 15 anos. Como consta da CTPS a admissão no cargo de "Serviços Gerais", informação não questionada pelo autor, e que este cita que a especialidade do período se deve a agentes insalubres, e não por categoria profissional, indefiro igualmente a oitiva de testemunhas, pois que não se prestariam a indicar agentes nocivos e respectivos níveis de intensidade.
4. Com relação ao período de 07/06/1983 a 28/02/1986, requirite-se da Prefeitura Municipal de Quatá/SP os laudos que embasaram o preenchimento do PPP de fls. 64/65, a serem apresentados em 15 (quinze) dias.
5. Quanto ao 6º período controvertido, 16/12/1986 a 16/05/1993, defiro a realização de prova testemunhal.
6. Relativamente aos dois últimos períodos de atividade, laborados junto à Magal Ind. Com, atual Martinrea Horsel, requirite-se os laudos técnicos que embasaram o preenchimento do PPP de fls. 66/67, a serem apresentados em 15 (quinze) dias.
7. Quanto às testemunhas a serem arroladas, referentes aos períodos de 01/10/1977 a 11/02/1978 e 16/12/1986 a 16/05/1993, deverá o autor indicar os nomes e demais dados para intimação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO AFONSO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS no ID 20346172.
2. Havendo concordância, venhamos autos conclusos para homologação do acordo e cancele-se a sessão de conciliação designada no ID 19352591.

3. Do contrário, guarde-se a sessão de conciliação já designada para 09/09/2019, às 15 horas e 30 minutos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA PARULA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20290108:

Alega o INSS em sua contestação, como matéria preliminar, a ilegitimidade ativa da autora em pleitear em seu nome a revisão de benefício recebido por outra pessoa, qual seja, seu falecido marido.

Afirma que por não ter havido movimentação do próprio segurado em questionar direito seu, não houve sucessão processual, pelo que não pode terceiro pleitear em nome próprio direito de outra pessoa.

Quanto à legitimidade da autora em postular alteração do benefício de seu falecido marido para produzir efeitos no valor do benefício de pensão que ora postula, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, na qualidade de pensionistas de falecidos segurados, os pensionistas têm legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao segurado finado, com reflexos no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. III. Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (APELREEX 00113464520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PERTENCENTE AO SEGURADO FINADO. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO TRANSFERIDO AOS SUCESSORES. IRSM. 1. O espólio da pensionista da dependente habilitada à pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear determinada forma de reajuste da aposentadoria por tempo de serviço pertencente ao segurado finado, com reflexos da pensão da mãe falecida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Inteligência do Art. 112 da Lei 8.213/91 em consonância com os princípios da solidariedade, proteção social dos riscos e moralidade, sob pena do enriquecimento injustificado da Autarquia Previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O IRSM de fevereiro de 1994, no patamar de 39,67%, só é aplicável para fins de atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios concedidos após 01-03-1994. Para aqueles que foram concedidos anteriormente a esta data, não há aplicabilidade do referido percentual como forma de reajuste, haja vista que houve a correta conversão dos proventos em URV em sede administrativa, utilizando-se o valor nominal do IRSM no quadrimestre de dezembro de 1993 a fevereiro de 1994. 3. Apelação provida. (AC 200571000289427, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 – SEXTA TURMA, D.E. 06/05/2010.)

Neste sentido, há muito o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação federal, já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I – Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus.

Precedentes.

II – Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC.

III – Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 246.498/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 280)

E esta possibilidade também se harmoniza com a redação do art. 112 da Lei 8.213/91 que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Já o art. 943 do Código Civil dispõe que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança.

Assim, é assente que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão e o pagamento das diferenças não prescritas referentes ao lustro anterior ao ajuizamento da ação.

Destarte, afasto a alegação de ilegitimidade ativa da autora.

Com relação à outra preliminar, de prescrição quinquenal de verbas atrasadas, com razão a autarquia. Conforme se extrai da inicial, a autora pugna pelo pagamento das diferenças atrasadas não somente de sua pensão por morte, com DIB em 28/02/2018, mas também daquelas decorrentes da aposentadoria que seu falecido cônjuge recebia “desde a data do requerimento administrativo”, qual seja, 31/10/2012. Todavia, sendo a data de distribuição 08/05/2019, considero prescritas eventuais diferenças anteriores a 08/05/2014, por ser a data de início do quinquênio que antecedeu a presente ação.

Analisadas as preliminares, verifico que o ponto controvertido cinge-se na especialidade dos seguintes períodos:

- a) 01/05/1976 a 11/06/1988 – Cia. Campineira de Transportes Coletivos
- b) 01/09/1989 a 21/03/1990 – Ademar Antônio Moreira
- c) 27/03/1990 a 29/04/2006 – VBTU Transportes e Serviços Ltda.
- d) 30/04/2006 a 10/01/2008 – Onicamp Transportes Coletivos

Considerando que a parte autora já apresentou laudos DIRBEN e PPP destes períodos dentro do Processo Administrativo em que foi concedido o benefício ao de cujus (ID 17051072), defiro o prazo de 10 (dez) para que especifique outras provas que pretenda produzir, justificando-as, assim como, no mesmo prazo, deverá o INSS apresentar elementos que os infirmem.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187
Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 4196413 que determinou o fornecimento do medicamento Algalsidase Alfa 1mg/ML (Replagal), até ulterior decisão.

Ressalte-se que a demandante, após instada a apresentar novos exames (ID 13701865), cumpriu a determinação enviando-os para a União (ID 15685747 e 15685744), bem como justificou a ausência de alguns deles e não houve qualquer manifestação nos autos.

Em seguida, a autora veio noticiar (ID 19367849) que encontra-se sem o medicamento para continuidade do tratamento e, dada vista aos réus desta manifestação, apenas o Município de Hortolândia se posicionou (ID 19485448), aduzindo que a decisão que deferiu o fornecimento do medicamento determinou que a entrega fosse feita pelo Estado de São Paulo e que, portanto, não há que se falar em descumprimento da medida liminar, o que é controverso, dada à responsabilidade solidária dos Entes Públicos.

O fato é que a demandante encontra-se sem o medicamento, mesmo após ter cumprido a determinação de apresentar novos exames e a União não se insurgiu quanto a eficácia do tratamento, nem se posicionou em qualquer sentido, ou seja, quedou-se inerte e o fornecimento foi interrompido, o que é inadmissível, face à concessão da tutela.

A ausência de manifestação das partes induz à conclusão no sentido de que a situação fática que ensejou a concessão da tutela resta mantida, bem como a eficácia do tratamento e a necessidade de manutenção. Ademais, a documentação trazida pela autora (ID 15685746) corrobora a imprescindibilidade de manutenção do tratamento.

Neste sentido, nos mesmos termos da decisão anteriormente proferida, que determinou aos réus que fornecessem o medicamento Algalsidase Alfa 1mg/ML (Replagal), bem especificando que o cumprimento da medida fosse realizada pelo Estado de São Paulo, mantenho o fornecimento/entrega do medicamento até ulterior deliberação neste processo, sob pena de multa e responsabilização.

A entrega deverá ser efetivada, nos mesmos moldes que vinha sendo feita e em até 30 dias e comunicada nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado anteriormente (ID 5408427 e 4196413 - pág. 2)

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007937-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições para o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo. Ao final requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de compensação ou restituição do valor indevidamente recolhido relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

Sustenta que *“o ICMS e o ISS que nada mais é do que parcela pertencente ao Estado (ou ao Distrito Federal) e aos Municípios, respectivamente, que, dessa forma, apenas transitam provisoriamente pela receita do contribuinte sem, contudo, pertencer-lhe, não tem natureza de faturamento e, assim sendo, não poderia ser incluído na base de cálculo tanto do PIS, como da COFINS”*.

Cita o julgamento no STF relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (574.706/PR) e entende que deve ser aplicado o mesmo raciocínio. Invoca, ainda, os termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.

Pelo despacho ID 319172104 foi determinado à impetrante que recolhesse as custas processuais, bem como a regularização da representação processual.

Emenda à inicial no ID 20297691 e anexos. Custas, ID 20299018.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados, e o ISS, dos Municípios.

É cediço que, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Esse fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transitam pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente tributante.

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

O TRF/3R também tem se decidido pela exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.**

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

(...)

- Apelação da Autora provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 - 0023076-81.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

(destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”.

2. **Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.**

3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

7. Juízo de retratação positivo. Agravo nominado provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 307136 - 0006197-38.2007.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009575-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO SIMPLICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face de Reinaldo Símpcio, objetivando a restituição dos valores pagos a título de antecipação de tutela revogada, referente à concessão do benefício nº 165.242.210-22.

Documentos juntados com a inicial.

Intimado para pagamento, o executado interpôs impugnação à execução (ID Num. 11885385).

Pela decisão de ID Num. 14806471, foi apreciada a impugnação, pela exigibilidade da cobrança, e determinada a remessa do processo à contadoria para conferência dos valores executados.

A contadoria informou que os valores não extrapolam o julgado (ID Num. 15873566).

O executado apresentou proposta de acordo, "para o ressarcimento dos valores devidos aplicar desconto de 10% do valor atual do benefício até o cumprimento integral do valor recebido a título de tutela antecipada. Caso aceite a proposta, autoriza o INSS a proceder aos descontos a partir do mês de agosto de 2019" (ID Num. 18720610).

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada ante a ausência do INSS (ID Num. 19051948).

O INSS concordou com a proposta apresentada pelo executado (ID Num. 19558574).

Ante a expressa concordância do exequente, **HOMOLOGO** o acordo apresentado pelo executado, e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custos ante a isenção da autarquia.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição de ID Num. 18720610 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e eventuais providências.

Tendo em vista a expressa aceitação da proposta, certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo sobrestado, cabendo a parte interessada o desarquivamento do processo, se necessário.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007939-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BENGE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do "recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas e o seu 1/3 de férias, 13º salário, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, os reflexos do aviso prévio indenizado, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". Ao final, requer a confirmação da medida liminar a fim que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre tais verbas, assegurando "seu direito de excluir as verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas a terceiros (incluindo o salário educação e da contribuição ao RAT)", bem como seja reconhecido o direito "de restituir e/ou habilitar seus créditos junto à autoridade impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento do presente feito".

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 19177033 foi concedido à impetrante o prazo de 15 dias para recolhimento das custas e regularização da representação processual.

A impetrante apresentou emenda à inicial e juntou documentos (ID 20250956 e anexos).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

No tocante ao **salário maternidade, 13º terceiro salário (gratificação natalina), férias gozadas, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre horas extras, e os reflexos do aviso prévio indenizado - 13º proporcional ao aviso prévio e férias proporcionais**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA**. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ)**. 3. **É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária"** (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição**. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, **pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação**" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: ..

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, inprocedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível como entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos**. 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 -QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDCI no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o **Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória**. Incidência da Súmula 83/STJ 3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o **descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba**" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018 ..DTPB:.) (grifei)

Com relação ao **vale alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em dinheiro, possui caráter remuneratório e, assim, incide contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS**. (grifei)

1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

3. No tocante ao **auxílio alimentação**, o **STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo**. (grifei)

(...)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359669 / SP

0024665-06.2014.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL** - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E **VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO - INCIDÊNCIA** - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, **VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.** (grifei)

I - Incide *contribuição previdenciária* patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno, insalubridade e de hora extra, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Não incide *contribuição previdenciária* patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, e vale-transporte pago ou não empecúnia.

III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada parcialmente provida. Desprovida a apelação da impetrante.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de compensação e prescrição, dou parcial provimento à apelação da impetrada por **reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre verba a título de vale-alimentação pago em dinheiro** e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifei)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370784/SP

0004299-22.2015.4.03.6128, Relator(a) Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/03/2018)

Com relação às verbas pagas a título de **terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)

No mesmo sentido, relativamente às verbas pagas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o **auxílio-acidente**, por não possuírem natureza salarial, **não incide contribuição previdenciária**, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

..EMEN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O **AUXÍLIO-ACIDENTE**. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, **assentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial.** 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516537 2015.00.36519-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:) (grifei)

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária, RAT e a terceiros sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, e dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-acidente e auxílio-doença.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-75.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: E.G.MAZAN LTDA - EPP

DESPACHO

Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida (ID 19733494).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se, com urgência em vista da audiência designada.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003035-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Nos termos da sentença de ID 19250025, intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-55.2019.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a proceder ao recolhimento diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

A impetrante deverá, ainda, regularizar a procuração (ID 17947082), indicando quem é o seu subscritor, a fim de comprovar que o outorgante detém poderes de outorga, nos termos do estatuto social.

Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010250-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIEGO RODRIGUES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **DIEGO RODRIGUES DE SÁ**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que a ré passe a cobrar nas parcelas futuras e vincendas as prestações conforme pactuadas, de acordo com a planilha de amortização. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade de qualquer cláusula em que conste correção monetária com periodicidade inferior a um ano, bem como da abusividade dos valores excedentes pagos indevidamente a partir de 12/11/2016, condenando a ré a: a) restituir os valores excedentes em dobro; b) a não inserir o nome do autor junto aos órgãos de Proteção ao Crédito; c) ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, custas e outras despesas processuais; d) a amortizar parcelas corretamente, bem como, a devolução em dobro dos valores não amortizados corretamente, acrescidos de juros e correção monetária.

Notícia o autor que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 15/01/2015, o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações, pelo sistema de amortização PRICE.

Argumenta que o saldo devedor não está sendo amortizado corretamente.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as determinações do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, de continuidade do pagamento das parcelas vincendas no valor incontroverso, diretamente ao agente financeiro, e do depósito judicial das respectivas parcelas controvertidas e, ainda, tendo em vista que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida de urgência e determino que a parte autora prossiga no pagamento do incontroverso, de R\$ 533,98, relativo às prestações vincendas diretamente à ré, e deposite o valor controvertido das parcelas vincendas, com o que a ré ficará impedida de praticar qualquer ato de turbância da posse do imóvel e de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 10 de setembro de 2019, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010548-31.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: IRENE MANTOANI HIGUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010475-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA GAZOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações da impetrante de que seu pedido administrativo de benefício, protocolado em 27/02/2019 (protocolo 333187102) até a presente data não foi analisado, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interin, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o pleito do impetrante já foi apreciado.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010363-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUZANA REIS ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **SUZANA REIS ROCHA**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que seja determinada a concessão e imediato pagamento do benefício do Seguro Desemprego. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata que após ter sido demitida, sem justa causa, por sua empregadora AminoX Ind. e Com. de Acessórios para Banheiro Ltda. ME em 12/04/2019, solicitou seguro desemprego, mas que se pedido foi negado, sob a alegação de que possui renda própria, como sócia de empresas (Primeiro Plano Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME e Primeiro Plano Representação Comercial Ltda. ME).

Explicita que não recebeu qualquer valor de mencionadas empresas.

Sustenta fazer jus ao recebimento do seguro desemprego previsto na Lei 7.998/90.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, a providência liminar requerida pela impetrante, qual seja, que seja determinada a implantação de seguro-desemprego a seu favor, tem cunho satisfativo, de difícil reversão e exige a prévia oitiva da parte contrária.

DIANTE DO EXPOSTO, **inde fire o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010248-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELZA DE PADUA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido administrativo de benefício, apresentado em 18/03/2019 (NB 1916384673) ainda não obteve decisão, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o pleito do impetrante já foi apreciado.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010309-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HAMILTON RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2019 820/1088

DESPACHO

Intime-se o impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher as respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias.

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido administrativo de benefício, protocolado em 28/02/2019 (protocolo 2122436800) aguarda conclusão há cinco meses, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o pleito do impetrante já foi apreciado.

Assim, requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITOR HUGO VERI HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RAMPAZZO LENCO - SP289990
RÉU: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Intime-se o Conselho réu a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010417-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21/11/2018 (protocolo n. 935809768) ainda aguarda análise, tendo já se passado 255 dias, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o pleito do impetrante já foi apreciado.

Assim, requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010419-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAMISON DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações do impetrante de que o processo administrativo referente a seu pedido de benefício (NB 42/183.993.007-9) foi baixado em diligência em 12/11/2018, após interposição de recurso à JR, e retomado para correto cumprimento em 23/04/2019, encontrando-se parado, sem cumprimento da diligência, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o pleito do impetrante já foi apreciado.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004770-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004770-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID.

Campinas, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010434-92.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ADIMERCIO FELICIANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido administrativo de benefício, protocolado em 07/02/2019 (protocolo 29413032) até a presente data não foi analisado, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o pleito do impetrante já foi apreciado.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010442-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELIO FORTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS INSS CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido de benefício, após o reconhecimento de seu direito à aposentadoria pela 13ª Junta de Recursos, foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em Campinas em 20/06/2019 e, até o momento, não houve implantação do benefício, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido do impetrante.

Assim, requisitem-se as informações às autoridades impetradas, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010486-88.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: WELIGTON DE SOUZA FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003003-68.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X IVANILDE MARIA DA CONCEICAO

Vistos. 1. RELATÓRIO Os acusados JULIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO e IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 83/87): (...). Os denunciados JULIO BENTO DOS SANTOS, JORGEMATSUMOTO, IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram, em favor da denunciada IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO, entre 28/11/2006 a 28/02/2007, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que esta não tinha direito. A acusada IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO, ciente de que não teria direito a receber auxílio-doença, utilizou-se dos serviços da quadrilha formada pelos demais denunciados para obter, indevidamente, o benefício de auxílio-doença. Com efeito, os acusados JULIO BENTO DOS SANTOS e JORGE MATSUMOTO foram condenados no bojo dos autos n. 2007.61.05.009796-5 - Operação El Cid. Naqueles autos, eles foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 171, 3 c.c. 71, 288, caput, 297, 3, inciso I c.c. 71, 299 c.c. 71, 304 c.c. 71, do Código Penal, e artigo 33, caput (modalidade prescrever), c.c. 66 da Lei 11.343/06 c.c. artigo 71 do Código Penal, todos na forma dos artigos 29, 30 e 69 do Estatuto Repressivo. A quadrilha denunciada, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuou inclusão de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade indevidos, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. A organização criminosa era composta basicamente de empresários que emprestavam o nome de empresas inativas ou inexistentes a fim de viabilizar a transmissão via web de vínculos empregatícios fraudulentos, sendo a referida operação cibernética realizada pelo acusado JULIO BENTO DOS SANTOS. Cumprindo mandados de busca e apreensão expedidos naqueles autos, foram localizados, dentre outros, os seguintes documentos: CTPSS com registro de falsos vínculos trabalhistas, 13 (treze) atestados médicos em nome de terceiros firmados pelo coacusado JORGE MATSUMOTO, uma agenda com anotações dos telefones do escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL de JULIO BENTO DOS SANTOS e cartões de visita em nome da empresa Solução Contábil. O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, demonstrou que os acusados JULIO BENTO e JORGE MATSUMOTO intermediaram a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. O médico psiquiatra JORGE MATSUMOTO tinha um papel fundamental na trama delituosa. Conforme petição inicial retrocitada, ele firmava atestados e receituários de controle especial de medicamentos ideologicamente falsos, com o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Eram certificados que os pseudo pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos de índole subjetiva, como, por exemplo, transtorno bipolar. O médico foi delatado pelo acusado JULIO BENTO nos autos do inquérito policial que resultou na referida ação penal (cópia do depoimento anexa). No caso do benefício NB 31/560.362.252-7, concedido à denunciada IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO, o modus operandi da quadrilha foi o mesmo. O acusado JULIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social, cadastrou extemporaneamente, em 02 de junho de 2005, 08 de abril de 2006 e 29 de maio de 2008, vínculo empregatício, sabidamente falso, entre a acusada IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO e a empresa RGE REVESTIMENTOS, SUPERMERCADO VITÓRIA DE UBATUBALTA e JUCIVALDO RODRIGUES BARROS-ME (fls. 19/27) Conforme a informação de fls. 28/30, foram inabilitadas a RGE INVESTIMENTOS desde 31/12/2003, o SUPERMERCADO VITÓRIA em 20/09/1997 e JUCIVALDO RODRIGUES BARROS em 24/11/2007. Além disso, as duas últimas empresas não foram localizadas (fls. 31/33). O benefício em questão foi concedido com base em laudo do denunciado JORGE MATSUMOTO (vide envelope de f. 34), no qual atesta que a paciente tem transtorno afetivo bipolar, episódio atual agressivo grave com sintomas psicóticos. A seguradora recebeu, indevidamente, auxílio-doença no referido período, totalizando um prejuízo de R\$ 2.628.72 (dois mil seiscentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) ao INSS. Assim, IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO e JULIO BENTO DOS SANTOS ao inserirem no banco de dados do INSS, via GFIP WEB, a falsa informação do vínculo empregatício da primeira como empresas mencionadas, de forma livre e consciente, se valeram de meios fraudulentos para induzir a Previdência Social em erro, obtendo indevidamente benefícios previdenciários de auxílio - doença. Da mesma forma, ao conceder atestados médicos falsos para IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO, o acusado JORGE MATSUMOTO participou, dolosamente, da obtenção fraudulenta do benefício previdenciário (...). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 11/04/2014 (fls. 103). O réu JULIO BENTO DOS SANTOS foi citado em 03/09/2014 (fl. 153). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 176/177), tendo se reservado o direito de apresentar teses meritorias quando das alegações finais. Não foram arroladas testemunhas. O correu JORGE MATSUMOTO foi citado em 04/09/2014 (fl. 174). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 168/171). Resumidamente, asseverou a idoneidade do acusado e teve considerações acerca da sua vida progressa. Negou a existência de quaisquer provas acerca dos fatos alegados na denúncia. Ao final, arrolou duas testemunhas de defesa. A acusada IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO foi citada em 22/07/2015 (fl. 183). Por intermédio da DPU, apresentou a defesa acostada às fls. 185. Reservou-se o direito de nada argumentar, apenas tendo apresentado o rol testemunhal contendo 03 (três) testemunhas de defesa. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 191), tendo sido designada audiência uma de instrução e julgamento para o dia 19/04/2016, às 14:00 horas. À fl. 235, consta renúncia por parte do advogado constituído pelo correu JULIO BENTO DOS SANTOS. Na data avançada, a defesa da correu IVANILDE desistiu da oitiva das testemunhas Rosalina dos Santos e Oriel Martins Santos, o que restou homologado pelo Juízo. Por seu turno, o correu Julio Bento asseverou não possuir condições de constituir novo defensor por não possuir condições financeiras para tanto. Em razão disso, nomeou-se a DPU para representa-lo nos autos. Ainda, pelo advogado Ad hoc nomeado para defendê-lo no ato, restou requerida a realização de perícia nas máquinas a fim de verificação de IP's (Internet Protocol). O pleito restou indeferido pelo Juízo, por ser impertinente ao deslinde do feito. O acusado Jorge Matsumoto, embora intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Desta feita, na audiência acima referida colheu-se a oitiva da testemunha de defesa da correu Ivanilde, Sra. REGIANE APARECIDA DOS SANTOS, bem como foram realizados os interrogatórios dos réus JULIO BENTO DOS SANTOS e IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO que se encontram gravados na mídia digital de fls. 244. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 252/253 e 263). Em sede de memoriais (fls. 265/271), a acusação considerou extinta a punibilidade do correu JORGE MATSUMOTO, devido ao transcurso de mais de 06 (seis) anos entre a data dos fatos (28/11/2006) e a data do recebimento da denúncia (11/08/2014), considerando-se que o acusado é maior de 70 (setenta) anos e a prescrição é contada pela metade. Quanto aos demais réus, considerou comprovadas tipicidade e antijuridicidade das condutas de JULIO BENTO DOS SANTOS e IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO, pugnando pela condenação destes como incurso na sanção do artigo 171, 3º do Código Penal. A defesa constituída pelo correu JORGE MATSUMOTO requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, em razão do acusado contar com mais de 70 (setenta) anos de idade. No mérito, postulou pela absolvição do réu, por ausência de provas da conduta delitiva (fls. 254/262). A Defensoria Pública da União apresentou os memoriais finais de JULIO BENTO DOS SANTOS às fls. 273/276 e requereu a sua absolvição. Argumenta a ausência de provas quanto ao réu. Assevera a necessária realização de perícia nos computadores pertencentes ao acusado, o que não teria sido deferido pelo Juízo. Afirma que a acusação se baseou apenas em elementos colhidos na esfera policial, fase investigatória, o que não permitiria o decreto condenatório. Ao final, teve considerações acerca da dosimetria da pena, postulando pela aplicação da pena no mínimo legal; fixação do regime inicial aberto e conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Por seu turno, o órgão defensivo, também representando a correu IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO, apresentou seus memoriais finais às fls. 277/285. Resumidamente, alegou insuficiência de provas sobre o dolo indicado na denúncia; postulou pelo reconhecimento do princípio da insignificância porquanto a acusada teria recebido valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais. Ao final, postula pela concessão do benefício da gratuidade da justiça; pugna pela absolvição da acusada em sintonia com o princípio do In Dubio Pro Reo e, em caso de condenação, pela aplicação da pena privativa de liberdade mínima, regime aberto e substituição da pena. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - MODALIDADE RETROATIVA - CORRÉU JORGE MATSUMOTO Assistente razão tanto à defesa do correu JORGE MATSUMOTO quanto ao MPF. O entendimento do STF e do STJ é no sentido de que, Para aquele que comete a fraude contra a Previdência e não se torna beneficiário da aposentadoria, o crime é instantâneo, ainda que de efeitos permanentes. Contudo, para o beneficiário, o delito continua sendo permanente, consumando-se com a cessação da permanência (cf. STF, HC 85.601/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, julgado em 06.11.2007, e STJ, HC 216.986/AC, Rel. para acórdão Min. Maria Theresza de Assis Moura, julgado em 01.03.2012). Com efeito, no caso dos autos, extrai-se da inicial acusatória que o réu JORGE MATSUMOTO, médico de carreira, atendeu em laudo médico pericial que a correu IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO possuía transtorno afetivo bipolar, episódio atual agressivo grave com sintomas psicóticos, conforme restou comprovado pelos relatórios médicos constantes no envelope de f. 342, o qual embasou o processo administrativo do INSS que culminou com a concessão fraudulenta do benefício de auxílio-doença a última. Verifica-se também que o réu JORGE MATSUMOTO é maior de 70 anos, pois ele nasceu em 06.01.1945, possuindo hoje, em 2018, 73 anos. Portanto, a prescrição de 12 anos do crime de estelionato, na forma do art. 109, III, já considerando a majorante prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, é reduzida para 6 anos, a qual transcorreu desde 28.11.2006 (data da percepção da primeira parcela do auxílio-doença) e o recebimento da denúncia em 11.04.2014. Desta feita, operou-se na espécie a prescrição na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, 1º do CP (redação anterior a Lei nº 12.234/10). Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO acusado JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III e artigo 115, todos do Código Penal. 2.2. DEMAIS ACUSADOS - IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado JULIO BENTO DOS SANTOS e IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No tocante à natureza do crime emanalise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetrada um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessou o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da fraude. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que obtenha ou mantenha indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já nas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além do delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JULIO BENTO DOS SANTOS SILVA na qualidade de intermediadores/falsificadores e na qualidade de beneficiária a ré IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para o primeiro acusado e em crime permanente, para a segunda acusada. 2.3 Princípio da insignificância A defesa alega a atipicidade material da conduta ante a aplicação ao caso em concreto do princípio da insignificância, visto que a soma dos valores desviados, seria inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor considerado limite para que Fazenda Pública execute a dívida tributária de acordo com o artigo 20 da Lei 10.522/2002. No que diz respeito à tipicidade, a moderna doutrina, assim como a jurisprudência atual têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, só deve conduzir efetivamente à punição quando esteja configurada também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado. Na análise do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 981526/MG: O Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produziram resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 98152 MG, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584). Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material no direito penal. Essa aplicação nos crimes tributários tem como parâmetro o valor estipulado para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos por conta Fazenda Nacional, pois, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal (STF - HC 92.438/PR- 19.08.2008). No âmbito administrativo, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor foi alterado pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No entanto, o reconhecimento da atipicidade material não se restringe à análise dos valores indevidamente recebidos mediante fraude do INSS. Para a aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal também tem entendido que é necessária a avaliação de outros parâmetros, tais como: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, CELSO DE MELLO, STF, 19.05.2009). Considerando estes parâmetros, torna-se inaplicável aos crimes de estelionato praticados contra a Administração Pública o princípio da insignificância, isso porque, se busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa. Não se tem como reduzido o grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que a prática do estelionato atingiu bem jurídico de caráter supraindividual - o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência abaixo: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO COMETIDO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRETENSÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE/IMPETRANTE PARA COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES, ASSIM CONSIDERADOS EM RAZÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AÇÕES PENAS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nulidade do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o paciente/impetrante não fora intimado para comparecer à sessão em que apreciado o writ. Inexistência. O julgamento de habeas corpus independente de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado, se não apresentou requerimento no sentido de ser informado da sessão designada, acompanhar a apresentação do processo e mesa. Precedente. II - Atipicidade material da conduta do agente em face da aplicação do princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que a prática do estelionato atingiu bem jurídico de caráter supraindividual - o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira - na medida em que se fez incluir no cálculo de liquidação de sentença valores indevidos e supostamente relacionados com direito de beneficiária fidei da no curso do processo de conhecimento. Precedentes. III - Dosimetria da pena. Fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando-se como maus antecedentes a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Não cabimento. IV

- O Juízo da causa deixou expresso: a culpabilidade é a comum ao delito; quanto à personalidade do réu, não há elementos para aferir-la; os motivos do crime foram descritos como uma sanha desarrazoada pela acumulação de riquezas, móvel que se encontra imbricado com a conduta do agente estelionatário; as circunstâncias e as consequências do crime foram tidas como as comuns ao delito perpetrado; e o comportamento da vítima não foi decisivo para a prática delitosa. Objetivamente, como elemento decisivo para a fixação da pena-base em 2(dois) anos de reclusão, acima do mínimo legal de 1 (um) ano previsto no caput do art. 171 do Código Penal, teve-se em conta os fatos antecedentes e a conduta social indesejável, à vista da existência de inquérito e ações penais em tramitação. V - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para, afastada a majoração da pena-base acima do mínimo legal, determinar ao Juízo da Execução Criminal, ao qual foi delegada a execução da sentença condenatória do paciente, que proceda à nova dosimetria da sanção penal. (RHC 117095, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DA CEF. SAQUE INDEVIDO DA CONTA VINCULADA A O FGTS. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS RÉUS RENATO E JUAREZ. ABSOLVIÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO AOS RÉUS GENESIS E CLAITON. DOSIMETRIA. PENAS-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. REDUTOR DA MINORANTE. RECURSOS DO MPF E DA DEFESA DO RÉU JUAREZ DESPROVIDOS. APELAÇÃO DA DEFESA DO RÉU RENATO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese, porém, do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal (STJ, AGRÉSP n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nelson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACr n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.10; ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09). 2. As provas oral e documental dos autos demonstram que os réus Renato e Juarez, na condição de funcionários do setor de recursos humanos da empresa, à época dos fatos, em comum acordo simularam dispensa sem justa causa que permitiu o saque dos valores depositados em conta do FGTS para si e para outros funcionários. 3. Razoável a conclusão da Magistrada sentenciante no sentido de terem os réus Genesis e Claiton sido envolvidos por Renato e Juarez, não tendo a exata compreensão da ocorrência da fraude no levantamento dos valores depositados em suas contas do FGTS, havendo dúvida quanto ao dolo na conduta dos réus, razão pela qual é de ser mantida a sentença que os absolveu com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. 4. Dosimetria. Penas-base acima do mínimo legal mantidas. Conduta reprovável dos réus que na condição de funcionários do departamento pessoal (RH) se valeram da posição privilegiada e de confiança que ocupavam dentro da empresa em que trabalhavam para praticar a fraude. 5. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) inicie sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; Resp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11). 6. Reconhecimento do estelionato privilegiado. Tendo em vista o valor do prejuízo e o salário mínimo da época, reputa-se razoável a redução em 1/3 (umterço) fixada na sentença. 7. Recurso do MPF desprovido. Apelações das defesas de Juarez desprovida e a de Renato parcialmente provida. Revisão, de ofício, das penas de multa fixadas. (Ap. 00001750220134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:) PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. - Impossível vislumbrar a nulidade averçada pelo acusado (no sentido de que a prova pericial seria nula em razão de ter sido feita com base em cópia digitalizada ou fotografia minuzada do material gráfico colhido a impossibilitar a aferição do real executor dos escritos) na justa medida em que a prova em tela não analisou as grafias tendo como supedâneo as diversas figuras constantes ao longo do laudo (todas, aliás, em minúscula), mas sim o próprio material gráfico fornecido pelo acusado, cabendo salientar que tal material gráfico teve como suporte folhas de papel A4. - O tema afeto à materialidade delitiva não restou devolvido ao conhecimento deste E. Tribunal Regional na justa medida em que não deduziu nas razões de recurso de apelação ofertadas pelo acusado. Todavia, ainda que tivesse havido a devolução de tal ponto, os elementos constantes dos autos são mais do que suficientes para se aferir a materialidade do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que os elementos colhidos no bojo do processo administrativo de concessão e de revisão de benefício previdenciário dão conta do deferimento de prestação previdenciária fraudulenta (Benefício de Prestação Contínua Assistencial à Pessoa Idosa). - O arcabouço fático-probatório constante dos autos aponta efetivamente no sentido de que a fraude foi perpetrada pelo acusado. Realizou-se perícia grafotécnica em 03 documentos que instruíram o pedido administrativo de concessão de Benefício de Prestação Contínua, oportunidade em que se constatou que tais expedientes foram fraudulentamente preenchidos e forjados pelo acusado na justa medida em que seu padrão gráfico convergiu para os lançados nos documentos sob os aspectos gerais, morfológicos, grafotécnicos e de qualidade de traçado. Prova testemunhal apta a corroborar a autoria delitiva. - O princípio da insignificância (ou da bagatela) demanda ser interpretado à luz dos postulados da mínima intervenção do Direito Penal e da última ratio como forma de afastar a aplicação do Direito Penal a fatos de somenos importância (e que, portanto, podem ser debelados com supedâneo nos demais ramos da Ciência Jurídica - fragmentariedade do Direito Penal). Dentro desse contexto, a insignificância tem o condão de afastar a tipicidade da conduta sob o aspecto material ao reconhecer que ela possui um reduzido grau de reprovabilidade e que houve pequena ofensa ao bem jurídico tutelado. - O crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em especial o estelionato levado a efeito contra a Previdência Social, macula bem jurídico pertencente à coletividade de consistente no patrimônio do nosso sistema de Previdência (e a própria subsistência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como órgão responsável pelo adimplemento de aposentadorias, de pensões e de benefícios assistenciais), o que, por si só, já faz com que seja inabível o pleito de aplicação do postulado da bagatela ao caso dos autos, ainda que o ardl tenha causado prejuízo abaixo do valor necessário para que a União Federal tenha interesse em cobrar judicialmente seu crédito por meio do ajuizamento de ação de execução fiscal. A conduta perpetrada pelo estelionatário também malfeire os bens jurídicos da moralidade administrativa e da fé pública (culminando, assim, no mau trato da coisa pública), sem se olvidar da consequente ampliação do déficit que nossa Previdência Social suporta. - Precedentes do S. Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional. - Negado provimento ao recurso de apelação do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA. (Ap. 00026438820154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:) Em razão dos argumentos colacionados, inaplicável o princípio da insignificância ao caso em espécie. 2.3. Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS juntado. Destaca os seguintes documentos do benefício previdenciário de IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO. A. Procedimento administrativo do INSS juntado aos autos (fls.01/80); INFENB do benefício 31/560.362.252-7, DER (data de entrada do requerimento) em 28/11/2006, DIB (data do início do benefício) em 28/11/2006 e DCB (data da cessação do benefício) em 28/02/2007 (fl.01); resumo do benefício, onde consta o vínculo com as empresas RGE REVESTIMENTOS CAMPINAS, SUPERMERCADO VITORIA e JUCIVALDO RODRIGUES BARROS, e respectivas contribuições (fls. 03/04); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculos empregatícios falsos com as empresas RGE REVESTIMENTOS CAMPINAS, SUPERMERCADO VITORIA e JUCIVALDO RODRIGUES BARROS (fls. 02, 07/10, 12/14 e 16/21); CONRES - Consulta dos dados do Responsável da empresa RGE REVESTIMENTOS CAMPINAS (fl.06); CONRES - Consulta dos dados do Responsável da empresa SUPERMERCADO VITORIA (fl.11); CONRES - Consulta dos dados do Responsável da empresa JUCIVALDO RODRIGUES BARROS (fl.15); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que o vínculo falso foi transmitido através das chaves de conectividade Júlio Bento Dos Santos, e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs em 17/04/2006 para a empresa RGE REVESTIMENTOS CAMPINAS, em 07/04/2006 para a empresa SUPERMERCADO VITORIA e em 20/02/2008 para a empresa JUCIVALDO RODRIGUES BARROS (fls. 22/27); Pesquisa HipNet das SUPERMERCADO VITORIA e JUCIVALDO RODRIGUES BARROS onde se comprova que não funcionavam no local (fl. 28/30); Consulta do Sistema Integra/ICMS que atesta a situação cadastral das empresas mencionadas como não habilitadas (fls.31/33); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no montante de R\$ 2.628,72, atualizado até 08/11/2012 (fl. 35); Laudos Médicos Periciais emitidos pelos médicos peritos do INSS (fl. 34) e Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata a existência de vínculos empregatícios falsos com as empresas RGE REVESTIMENTOS CAMPINAS, SUPERMERCADO VITORIA e JUCIVALDO RODRIGUES BARROS (fl.42/45). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS do INSS em Campinas o seguinte: Inserção de dados relativos a falsos contratos de trabalho com as empresas R.G.E REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA-ME, SUPERMERCADOS VITORIA DE UBATUBA LTDA e JUCIVALDO RODRIGUES BARROS - ME, com remunerações próximas do teto previdenciário, através da transmissão de GFIP, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários; - Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao INSS; - Provável participação do médico psiquiatra DR. JORGE MATSUMOTO - CRM 15.810, na emissão de relatório médico ideologicamente falso; - Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para o beneficiário IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO no montante de R\$2.628,72 (atualizado até Novembro/2012). Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefícios previdenciários em favor da beneficiária IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO. 2.4 Autoria - JÚLIO BENTO DOS SANTOS e IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, no interrogatório ocorrido no bojo destes autos (mídia digital à fl. 447) negou conhecer os demais réus. Negou também ter inserido os vínculos ideologicamente falsos através da GFIP Web, por meio de sua senha/chave com pessoa física ou por meio da conectividade de empresas. afirmou que não trabalhava com benefícios previdenciários ou assistenciais, mas apenas com contabilidade de empresas. Admitiu que era o responsável pelo escritório Solução Contábil. Ao final declarou que as pessoas que trabalhavam no escritório não faziam atendimentos para concessão de benefícios previdenciários. Deve-se observar que apesar das contradições e inovações apresentadas em juízo pelo acusado JÚLIO BENTO, quando da operação EL CID, veio a confessar, em sede policial (autos n. 2007.61.05.009796-5), tanto a sua participação ativa nos crimes praticados pela organização criminosa, como a participação dos demais membros, dentre eles o acusado JORGE MATSUMOTO. Conforme noticiamos autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de alçadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, como chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105. Sabe-se que a participação nos fatos delituosos e o vínculo existente entre JÚLIO BENTO e vários outros membros da organização criminosa, que cessou apenas com a deflagração da Operação El Cid, só pode ser completamente esclarecida quando se considera os elementos relativos do IPL 9-605/2007 amplamente noticiado. Também fazia parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e receituários médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso, como JORGE MATSUMOTO, atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnósticos muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica. Assim, a despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, segundo o relatório conclusivo da auditoria do INSS, a suspeita recau sobre os vínculos empregatícios com as empresas RGE REVESTIMENTOS CAMPINAS, SUPERMERCADO VITORIA e JUCIVALDO RODRIGUES BARROS (fls. 02, 07/10, 12/14 e 16/21), conforme anotações constantes dos CNISs - Cadastro Nacional de Informações Sociais acima mencionados. Referidos vínculos empregatícios e remunerações foram utilizados na concessão do benefício, sem os quais a corré IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO não implementaria as condições legais para obtenção de benefícios previdenciários, como a carência necessária e a qualidade de segurado. Segundo os Relatórios Conclusivos juntados aos autos, os vínculos empregatícios com as empresas RGE REVESTIMENTOS CAMPINAS, SUPERMERCADO VITORIA e JUCIVALDO RODRIGUES BARROS registrados no CNIS da corré, foram enviados aos sistemas corporativos via WEB através das chaves de conectividade do próprio réu JÚLIO BENTO. Nesse sentido a consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que o vínculo falso foi transmitido através das chaves de conectividade Júlio Bento Dos Santos e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs em 17/04/2006 para a empresa RGE REVESTIMENTOS CAMPINAS, em 07/04/2006 para a empresa SUPERMERCADO VITORIA e em 20/02/2008 para a empresa JUCIVALDO RODRIGUES BARROS (fls. 22/27). Nos documentos acima mencionados consta o endereço do escritório Solução Contábil, bem como, o nome do réu e o número do seu CPF de nº 287.462.236-87, a indicar, que JÚLIO BENTO pessoalmente transmitiu os dados. Sabe-se que a conectividade social é um canal eletrônico desenvolvido pela Caixa Econômica Federal (CEF), pelo qual as empresas enviam arquivos contendo dados relativos a vínculos trabalhistas e sociais de seus empregados, que servem de base de dados para o cálculo e concessão de benefícios previdenciários. O INSS celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal para compartilhamento desses dados, que alimentam o CNIS, e servem para verificar a qualidade de segurado, tempo de serviço e salários-de-contribuição, que definirão se o interessado tem direito ao benefício, bem como o valor deste. Constatou-se que Júlio Bento utilizou da chave de conectividade da pessoa física de Júlio Bento Dos Santos, para utilizar nas transmissões das fraudes da organização criminosa, como fez nestes autos. O escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS. E as transmissões eram feitas com sua própria senha aos bancos de dados do INSS. Desse modo, desnecessária a realização de perícia em computadores como requer a defesa para verificação dos IPs que originaram as remessas via chave de conectividade dos vínculos fraudulentos, posto ter sido utilizada a senha pessoal e intransferível do réu. Dessa forma, muito embora JÚLIO BENTO tenha negado, em seu interrogatório, perante esse juízo, que conhece os demais denunciados no presente processo, inegável que essas afirmativas não passaram de uma vã tentativa de se defender de fatos já comprovados, nesses autos e em tantos outros em que ele, e os demais componentes da quadrilha, tiveram sua participação nos ilícitos reconhecida. Como bem colocou o Ministério Público, as assertivas do réu Júlio Bento de que não conhece JORGE MATSUMOTO, não se mostram críveis, visto que no cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos no bojo da operação El Cid, foram encontrados 13 (treze) atestados médicos em nome de terceiros firmados pelo coacusado JORGE MATSUMOTO presentes no escritório de JÚLIO BENTO, o que leva à conclusão, de que o corréu, tinha um papel importante nas condutas delituosas praticadas, ao fornecer atestados ideologicamente falsos, os quais, juntamente com os vínculos trabalhistas inseridos no sistema da conectividade social por JÚLIO BENTO, levaram à concessão de benefícios fraudulentos. Aponta o Ministério Público, que o réu JÚLIO BENTO apresenta em seu interrogatório judicial várias lacunas e inconsistências, sem o necessário concatenamento lógico em suas declarações. Não refuta o réu, com elementos críveis os fatos comprovados do processo. Verifica-se que os dois atestados ideologicamente falsos em nome da corré IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO foram submetidos por JORGE MATSUMOTO. Aré IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO ao quando ouvida em juízo (mídia digital à fl. 244) declarou não conhecer os demais réus denunciados. afirmou não ter trabalhado em nenhuma das empresas que constou em seu CNIS, cujos vínculos empregatícios foram transferidos via chave de conectividade pertencente ao réu JÚLIO BENTO. Declarou a ré, que uma determinada pessoa, que ela identificava apenas como Patrão, foi quem providenciou todas as tratativas

para que viesse a receber o benefício fraudulento, tendo recebido apenas três parcelas. Arguiu O Ministério Público a respeito do fato da ré não responder às perguntas do médico perito do INSS, ela justificou tal fato, sob o argumento de que não estaria em sua consciência, que que não tinha compreensão das perguntas. Restou verificado nos autos que a ré IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO, cliente de que não teria direito a receber auxílio-doença, entrou em contato com os réus JÚLIO BENTO e JORGE MATSUMOTO para que estes providenciassem a obtenção fraudulenta do benefício. O papel de cada um dos acusados restou devidamente comprovado no caso do benefício NB 31/560.362.252-7, pertencente à ré. Como já colocado o acusado JÚLIO BENTO, através de sua senha/chave para acesso à conectividade social, cadastrou extemporaneamente por meio de GFIPs, nas datas de: 02.06.2005, 08.04.2006 e 29.05.2008, vínculos empregatícios falsos, entre a ré IVANILDE e empresas que se encontravam inativas - RGE REVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA. ME, SUPERMERCADOS VITORIA DE UBATUBA LTDA. e JUCIVALDO RODRIGUES BARROS ME, para que esta pudesse satisfazer os requisitos necessários devidamente exigidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para concessão do benefício, como a carência, qualidade de segurada e incapacidade para o exercício de atividades laborais. Restou constatado nos autos que a empresa RGE INVESTIMENTOS encontrava-se inabilitada e inativa desde 31.12.2003, enquanto que as empresas SUPERMERCADO VITÓRIA e JUCIVALDO RODRIGUES BARROS encontravam-se nessa mesma situação desde as datas de 20.09.1997/24.11.2007, respectivamente (fls. 28/30). Como já colocado, o benefício do auxílio-doença foi concedido a partir da verificação da incapacidade demonstrada por um laudo médico pericial e recetário médico elaborados pelo acusado JORGE MATSUMOTO, ideologicamente falsos. A testemunha Regiane Aparecida Dos Santos disse conhecer a ré há aproximadamente 11 anos. Declarou também que esta nos anos de 2006 e 2007 trabalhava como auxiliar de limpeza. Não soube informar, no entanto, sobre o estado de saúde da ré. Retratou ainda, não ter sido relatado problemas de saúde de ordem psiquiátrica por parte da ré. Desconhecia o fato da ré ter trabalhado em supermercado. Não soube ainda responder se a ré teria trabalhado na empresa RGE INVESTIMENTOS, ou se teria apresentado alguma mudança de comportamento, que pudesse indicar que seria portadora de algum problema psiquiátrico. Nos autos restou comprovado que a ré IVANILDE tinha plena consciência de que não reunia a condição de segurada do INSS e não fazia jus a benefício previdenciário, e que os réus JÚLIO BENTO e JORGE MATSUMOTO foram procurados justamente para intermediar a concessão do benefício fraudulento. A acusada compareceu ao INSS e submeteu-se à perícia médica e obteve benefício de auxílio-doença, a que não fazia jus, consubstanciada no NB: 31/505.545.746-1, durante o período de 28 de novembro a 28 de fevereiro. O pedido de benefício teve por base tanto os falsos vínculos empregatícios inseridos por JÚLIO BENTO como os atestados ideologicamente falsos suscritos por JORGE MATSUMOTO. Os vínculos empregatícios, ideologicamente falsos possibilitaram que a ré IVANILDE recebesse do INSS benefício de auxílio-doença, gerando à autarquia previdenciária um prejuízo de R\$ 2.628,72 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado até 08.11.2012. Depreende-se, deste modo, que a ré valeu-se dos serviços dos outros acusados para obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e já mais trabalhara nas empresas RGE INVESTIMENTOS, SUPERMERCADO VITÓRIA e JUCIVALDO RODRIGUES BARROS, tendo pleno conhecimento deste fato. Alegamos defesas ausentes de dolo, estado de necessidade, inexigibilidade de conduta diversa e erro de proibição. A alegação de problemas financeiros não constitui justificativa por si só para a caracterização da excludente de ilicitude, substanciada no estado de necessidade, no caso de estelionato majorado. A ré tinha consciência sobre as suas condutas delituosas, tanto que procurou JÚLIO BENTO, como auxílio de JORGE MATSUMOTO para obter benefício o qual não tinha direito, porque mesmo que estivesse doente, como alegara ao apresentar exames e recetários ideologicamente falsos no processo administrativo, também não detinha a condição de segurada. Tais condutas corroboradas pelos vínculos empregatícios ideologicamente falsos foram imprescindíveis à concessão do benefício. Sustenta a ré que desconhecia todo o desenrolar da fraude e a ilicitude de suas condutas. Entretanto, as provas dos autos demonstram suficientemente que ela tinha pleno conhecimento da fraude que lhe possibilitara o recebimento do benefício indevido. Não resta aplicável a excludente, visto que tinha a ré ciência da ilicitude do fato, tanto que foram apresentados atestados ideologicamente falsos e colocadas anotações ideologicamente falsas de vínculos em sua CTPS. E por fim, recebera benefício que sabia indevido. As provas mencionadas nos autos comprovam, também o dolo da ré, porque restou comprovado não ter trabalhado para as empresas RGE REVESTIMENTOS CAMPINAS, SUPERMERCADO VITÓRIA e JUCIVALDO RODRIGUES BARROS. Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da autoria e dolo dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO no esquema delituoso da prática do crime de estelionato. No tocante às ponderações do Ministério Público quanto à caracterização dos antecedentes criminais, é necessário tecer algumas considerações. Os inquiridos e ações penais em andamento, não têm sido utilizados pelo Supremo Tribunal para configurar os seus antecedentes. Decidiu a Corte através do RE 591.054/SC, que na dosimetria da pena, quando do exame das circunstâncias judiciais, os inquiridos e as ações penais em curso, não podem ser considerados como seus antecedentes, em razão da garantia da não culpabilidade prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal em vários julgamentos anteriores ao RE 591.054/SC tinha firmado o entendimento da inexistência de ofensa ao princípio da não culpabilidade, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a configuração dos inquiridos e das ações penais em curso, desde que devidamente fundamentados, como seus antecedentes para efeito da fixação da pena-base. Nesse sentido os seguintes precedentes, dentre outros: RE 211.207/SP de relatoria do Ministro Moreira Alves, HC 81.759/SP, de relatoria do Ministro Mauricio Corrêa, o HC 81.974/SP de relatoria do Ministro Celso de Mello, AI 567.163/RS, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, HC 77.081/SC, de relatoria do Ministro Mauricio Corrêa, HC 102.968/RJ de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, HC 96.618/SP de relatoria do Ministro Eros Grau. Sabe-se que o juiz, por imperativo constitucional, tem dever de individualizar a pena, no entanto, mesmo deparando o julgador com inúmeros processos e inquiridos em curso relativos ao acusado, não pode valorá-los na primeira fase da dosimetria penal, para fins, de configurá-los como uma circunstância judicial, identificando-os como seus antecedentes. Tem dessa forma, tanto o Supremo Tribunal Federal através do RE 591054/SC de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, como a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros precedentes, impedido o juiz de valorar a vida ante acta do acusado sob o ângulo da prática de seus ilícitos e dos processos o qual responde. As principais justificativas repousam em duas principais conclusões: a primeira aponta que a mera existência de procedimentos de processos em curso e inquiridos não é suficiente a autorizar a formulação de um juízo negativo de seus antecedentes contra o réu, ante a inexistência de condenação penal transitada em julgado, enquanto que a segunda, aponta que inexistia a configuração de seus antecedentes mesmo quando há o trânsito em julgado das ações penais, quando as mesmas tratam de fatos posteriores ao apurado nos autos. Assim, nestas duas hipóteses referidos fatos não são aptos a desabonar, na primeira fase da dosimetria, os antecedentes, para fins de exacerbação da pena. Em razão desses fatos, deixo de valorar os processos e as ações penais transitadas em julgado, quanto aos fatos posteriores aos examinados nestes autos. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é imensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que o Departamento de Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes empenso, condenações com trânsito em julgado nos autos 0006831-43.2012.403.6105 (fls. 110, 111/113 e 114/115); 0010055-86.2012.403.6105 (fls. 123/124), 0005571-28.2012.403.6105 (fl. 116), 0010447-83.2014.403.6105 (fls. 117/118), 0015691-67.2011.403.6105 (fls. 121/122) e 0009819-03.2013.403.6105 (fl. 310 e 321) 0015691-67.2011.403.6105 (fls. 321 vº/322); 005635-04.2013.403.6105 (fls. 125º). Como algumas das certidões não trazem data do fato, não há como asseverar a existência de antecedentes criminais. Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inominadas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadores. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício da correção IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO foi na ordem de R\$ 2.628,72, atualizado até 08/11/2012 (fl. 35). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram as previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS foi na ordem de R\$ 2.628,72, atualizado até 08/11/2012 (fl. 35). A ré não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionadas ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e à pena de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social e as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). b) condenar a ré IVANILDE MARIA DA CONCEIÇÃO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionadas ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. 4.1 Reparação do dano Fio como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 2.628,72, atualizado até 08/11/2012 (fl. 35). 4.2 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Custas processuais Isento os réus do pagamento das custas. 4.4 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.4.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005906-71.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA(SPI13017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Considerando que foi homologada emaudiência, na Vara de Amparo, a desistência da oitiva da testemunha de defesa Sidnei Bueno de Almeida às fls. 138. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Em vista da manifestação ministerial de fls.114/115, depreque-se à Comarca de Anparo a realização de audiência de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme proposta do Ministério Público Federal de fls. 114/115, bem como a fiscalização das condições, no caso de aceitação.

Expediente N° 5889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014335-66.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIO THIELE(SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE E SP315853 - DAVID DIAS DE OLIVEIRA) X LUCIANO TONDIN(SP315853 - DAVID DIAS DE OLIVEIRA E SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI) X MARGARETH MOREIRA(SP315853 - DAVID DIAS DE OLIVEIRA E SP125158 - MARIA LUISA DE APRES BARBOSA)

Recebo a apelação tempestivamente manifestada pelo réu Claudio Thiele às fls. 727. Intime-se a defesa da sentença de fls. 723/724, bem como para apresentação da razões de apelação do corréu Claudio Thiele. SENTENÇA DE FLS. 723/724. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa da ré MARGARETH MOREIRA e demais réus (fls. 717/721), em face da sentença de fls. 676/688v. Em síntese, sustentou o embargante que a sentença teria sido omissa na apreciação da atenuante da confissão espontânea. Também argumentou que haveria contradição na sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e de erros materiais. LUCIANO TONDIM e CLAUDIO THIELE foram condenados por tentativa de inserção de dados falsos, conforme expresso na terceira fase da dosimetria da pena de cada réu. Contudo, por lapso, o dispositivo não constou a menção ao art. 14, II, do Código Penal. Portanto, essa omissão deve ser sanada. Por igual motivo, há erro material no texto da autoria porque CLAUDIO THIELE e LUCIANO TONDIN não usufruíram dos valores indevidamente concedidos, mas apenas tentaram usufruir, o que deve ser corrigido. Igualmente, LUCIANO TONDIN praticou apenas uma tentativa e não duas como constou no dispositivo da sentença por equívoco. Quanto à não apreciação do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com razão o embargante, o benefício não foi computado, o que também deve ser corrigido. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração para modificar a redação da sentença: Onde se lê à fl. 683v/684: Os demais réus são parentes de MARGARETH MOREIRA: CLAUDIO THIELE (esposo), e LUCIANO TONDIN (conjunhado). Todos eles usufruíram dos valores indevidamente concedidos por MARGARETH MOREIRA por meio da inserção de informações falsas nos sistemas do INSS. CLAUDIO THIELE e LUCIANO TONDIN, em defesa, disseram que as fraudes foram praticadas sem o conhecimento e autorização deles. No entanto, não é isso que exsurtiu dos autos. Eles receberam benefícios com valores próximos ao limite máximo do teto do RGPS, quando a renda não era compatível e apesar de nada terem requerido ao INSS. Tais fatos demonstram má-fé no recebimento destes valores e de que eles tinham plena consciência de que tais recursos tinham origem ilícita. Frise-se que CLAUDIO THIELE e LUCIANO TONDIN receberam benefício que não requereram. Quando os acusados aceitaram receber por algo que eles sabiam ser notoriamente indevido, cada um escolheu, dolosamente, auferir vantagem que conhecia indevida. Sabedores da ilicitude do benefício, escolheram não relatar o fato imediatamente ao INSS, o que demonstra o dolo de se beneficiar da fraude praticada por MARGARETH MOREIRA e a má-fé quanto à apropriação destes valores. Os valores da RMI (renda mensal inicial) recebidos eram próximos do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando eles sempre contribuíram abaixo do teto. CLAUDIO THIELE e LUCIANO TONDIN, emaudiência (fl. 578), confirmaram o recebimento do benefício em suas contas bancárias pessoais, o que demonstra que eles repassaram tal informação para MARGARETH providenciar os pagamentos, uma vez que estes dados não são acessíveis ao INSS, devendo ser informados pela pessoa interessada. Tudo isso demonstra a má-fé no recebimento destes valores. Leia-se: Os demais réus são parentes de MARGARETH MOREIRA: CLAUDIO THIELE (esposo), e LUCIANO TONDIN (conjunhado). Todos eles tentaram usufruir dos valores indevidamente concedidos por MARGARETH MOREIRA por meio da inserção de informações falsas nos sistemas do INSS. CLAUDIO THIELE e LUCIANO TONDIN, em defesa, disseram que as fraudes foram praticadas sem o conhecimento e autorização deles. No entanto, não é isso que exsurtiu dos autos. Eles tentaram receber benefícios com valores próximos ao limite máximo do teto do RGPS, quando a renda não era compatível e apesar de nada terem requerido ao INSS. Tais fatos demonstram má-fé na tentativa de receber estes valores e de que eles tinham plena consciência de que tais recursos tinham origem ilícita. Frise-se que CLAUDIO THIELE e LUCIANO TONDIN tentaram receber benefício que não requereram. Quando os acusados tentaram receber por algo que eles sabiam ser notoriamente indevido, cada um escolheu, dolosamente, auferir vantagem que conhecia indevida. Sabedores da ilicitude do benefício, escolheram não relatar o fato imediatamente ao INSS, o que demonstra o dolo de se beneficiar da fraude praticada por MARGARETH MOREIRA e a má-fé na tentativa de apropriação destes valores. Os valores da RMI (renda mensal inicial) que seriam recebidos eram próximos do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando eles sempre contribuíram abaixo do teto. CLAUDIO THIELE e LUCIANO TONDIN, emaudiência (fl. 578), confirmaram o recebimento do benefício em suas contas bancárias pessoais, o que demonstra que eles repassaram tal informação para MARGARETH providenciar os pagamentos, uma vez que estes dados não são acessíveis ao INSS, devendo ser informados pela pessoa interessada, o que demonstra a má-fé. Onde se lê à fl. 685: Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Leia-se: Na segunda fase, não há agravantes, mas há atenuante a ser considerada. A ré confessou os fatos, portanto aplica-se o disposto no art. 65, III, d, do Código Penal. Contudo, a pena já foi fixada no mínimo legal, 2 anos, não podendo ser reduzida, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão porque a manutenção fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334-A, 1º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E IDADE DA RÉ NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 3. Incidência das atenuantes relacionadas à confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) e à idade da acusada (CP, art. 65, I) maior de 70 (setenta) anos na data da sentença. Pena mantida no mínimo legal, em observância a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. 4. (...). (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76170 0001944-38.2016.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018). Onde se lê à fl. 687v: b) CONDENAR o réu LUCIANO TONDIM, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, (...) Leia-se: b) CONDENAR o réu CLAUDIO THIELE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, (...) Leia-se: b) CONDENAR o réu CLAUDIO THIELE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, (...) No mais, manter a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006241-32.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MOISES BENTO GONCALVES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Diante da certidão de fls.616 e considerando que o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi representado por defensor constituído no féto, INTIME-SE o réu na pessoa de seu advogado para o recolhimento de custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Expediente N° 5891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010305-66.2005.403.6105 (2005.61.05.010305-1) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP326080A - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ROXANE ARLEZE LUPPI DE OLIVEIRA X RODRIGO LUPPI DE OLIVEIRA X MAYRA LUPPI DE OLIVEIRA AJAJ X CAROLINA LUPPI DE OLIVEIRA X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X GILMAR ANTONIO MARCELLO X ROSELI APARECIDA PETRINI MARCELLO X MILTON BREGNOLI X PESTRARTO COMBUSTIVEIS LTDA X COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X AGIL TRADING LTDA X UNIDOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Apresente a defesa seus memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente N° 5892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-73.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN CESAR CARDELLI(GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X THIAGO AUGUSTO CARDELLI(GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES)

SENTENÇA. RELATÓRIO JONATHAN CESAR CARDELLI e THIAGO AUGUSTO CARDELLI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 59/62): No dia 28 de setembro de 2018, por volta das 22h45, na Rua Dr. Thomaz Alves, n.206, Centro, nesta cidade de Campinas/SP, os denunciados JONATHAN CESAR CARDELLI e THIAGO AUGUSTO CARDELLI introduziram, em circulação, uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) que sabiam ser falsa e possuíam 11 (onze) notas de R\$ 100,00 (cem reais) que sabiam serem falsas. No dia 28 de setembro de 2018, por volta das 22h45, os denunciados JONATHAN CÉSAR CARDELLI e THIAGO AUGUSTO CARDELLI foram surpreendidos por Guardas Municipais de Campinas, após pagar uma despesa ao motoboy MURILO HENRIQUE DRUMOND ANANIAS, de um lanche comprado na Pizzaria do Vião, com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) de série GG003273299, a qual foi periciada como falsa. Constatou-se, ainda, que os acusados possuíam mais 11 (onze) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) como o mesmo número de série, igualmente periciadas como falsas. Os Guardas Municipais RODRIGO CRUZ LUCENA DE SOUZA E ANTONIO PEREIRA LEITE JÚNIOR foram uníssonos em afirmar que foramacionados a comparecer no endereço acima mencionado, onde encontraram VÍTOR FERNANDO RIBEIRO proprietário da Pizzaria do Vião, que os informou que o motoboy MURILO HENRIQUE DRUMOND havia feito uma entrega a JONATHAN CÉSAR CARDELLI e THIAGO AUGUSTO CARDELLI, e que JONATHAN havia pago a despesa de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) que aparentava ser falsa. Disseram que realizada revista pessoal nos indiciados, encontraram, em poder de JONATHAN CÉSAR, mais 11 (onze) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) que também aparentavam ser falsas, e, na posse de THIAGO AUGUSTO foi encontrada uma faca, localizada na parte interna de sua jaqueta. Afirmaram que a vítima VÍTOR, relatou que tinha sido vítima do mesmo golpe outras vezes, sempre como o mesmo modus operandi, ou seja, por volta das 23h ou 23h30min, a pessoa pede lanche e pede troco para R\$ 100,00 (cem reais), sendo que na oportunidade do recebimento da encomenda, o indivíduo passa a cédula falsa. Foram arroladas quatro testemunhas de acusação (fl. 62). A denúncia foi recebida em 22/10/2018 (fl. 63). Os réus foram citados (fls. 77 e 80) e apresentaram resposta escrita conjunta à acusação (fls. 103/104). Arrolaramas mesmas testemunhas da acusação. Não sobrevidos aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 121). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação, comuns à defesa, bem como interrogados os réus. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 204. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 203). Em sede de memoriais (fls. 206/211), a acusação requereu a condenação do réu JONATHAN CESAR CARDELLI,

nos termos da denúncia, e a absolvição de THIAGO AUGUSTO CARDELLI, por falta de provas quanto à ciência da falsidade das cédulas que o irmão portava. Em memoriais (fls. 214/220), a defesa de pediu a absolvição de THIAGO, por ausência de provas de sua participação delitiva. Quanto a JONATHAN, ante a confissão do acusado, teve apenas considerações sobre a dosimetria da pena. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados JONATHAN CESAR CARDELLI e THIAGO AUGUSTO CARDELLI a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber: Moeda Falsa. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de delito que visa preservar a fé pública, porquanto o tipo penal recai sobre os papéis emitidos pelo Estado para circulação na economia, e representam a riqueza em curso no território nacional e internacional. A titularidade para emissão de papel-moeda no território nacional pertence ao Banco Central do Brasil, conforme autorização conferida pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos artigos 164 da Constituição Federal e 10 da Lei 4.595/64. A fabricação do papel-moeda e da moeda metálica em circulação no país é de titularidade exclusiva da Casa da Moeda, nos termos dos artigos 2º da Lei 5.895/73 e 5º da Lei 4.511/64. Feitas estas ponderações, afere-se que qualquer moeda ou papel-moeda emitido por pessoa diversa da mencionada e com características diversas das exigidas pela legislação, caracteriza o falso, incidindo o tipo penal previsto nos artigos 289 ou 171 do Código Penal, conforme o poder de persuasão da falsificação realizada. 2.1 Materialidade A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10/11), onde consta a apreensão das notas falsas; b) exemplares das cédulas acostadas às fls. 98/100; c) Laudo Pericial nº 938/2018 (fls. 48/51), que atestou a falsidade das cédulas, bem como o seu potencial de confundir pessoas comuns por guardarem proporções e elementos gráficos semelhantes aos presentes nas cédulas autênticas (fl. 50). Diante de tais elementos, comprovada está a materialidade do crime inculcado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2.2 Autoria A autoria por parte de JONATHAN é certa. De fato, conforme o relato das testemunhas Rodrigo Cruz Lucena de Souza e Antônio Pereira Leite Junior, guardas municipais, foramacionados a comparecer no endereço dos fatos, onde Vítor Fernando Ribeiro, proprietário da Pizzaria do Vítão, lhes informou que o motoboy de sua empresa Murilo Henrique Drumond, havia feito uma entrega a JONATHAN e THIAGO, e que o primeiro havia lhe pago com uma cédula aparentemente falsa de R\$ 100,00. Ao revistarem JONATHAN, encontraram em seu poder outras onze cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), também falsificadas. JONATHAN confessou o delito, tanto em sede policial (fls. 05/06), como em Juízo (mídia digital de fl. 204). Disse que adquiriu as cédulas falsas no Centro de Campinas e que tinha a intenção de introduzi-las no comércio local. Isentou seu irmão, ao afirmar que este não sabia que ele portava moeda falsa. Com relação a THIAGO, não restou demonstrado, com a certeza necessária para sustentar uma condenação, a sua participação delitiva. De fato, conforme a manifestação do MPF em memoriais, não restou comprovado nos autos que o pedido do lanche tivesse partido do aparelho celular de THIAGO. Em Juízo, ambos os réus afirmaram que o pedido foi efetuado pelo telefone de uma terceira pessoa, não identificada. Conforme se infere de fl. 10, item 2, o pedido foi efetuado pelo aplicativo Ifood, e partiu do telefone 19 99138-1674, enquanto o número de THIAGO é 19 98600-3812 (fl. 07). E mais, ainda que tivesse partido do telefone de THIAGO o pedido, não seria prova cabal de sua consciência ou anuência a prática delitiva. Provas da materialidade e a autoria delitiva por parte do réu, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A mingua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme se infere do respectivo apenso. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual, ausentes circunstâncias agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Consigno que apesar de incidir a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Deixo, de aplicá-la, com base na Súmula 231 do STJ, que estipula que [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) absolver o réu THIAGO AUGUSTO CARDELLI, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP; b) condenar o réu JONATHAN CESAR CARDELLI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Por este motivo, revogo as medidas cautelares impostas a ambos os réus (fls. 65/67). 4.2 Custas processuais Condenar o réu JONATHAN ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.4 Bens e valores apreendidos As cédulas falsas (fls. 98/100) deverão permanecer acostadas aos autos, consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270, inciso V. As demais já foram encaminhadas ao Banco Central para destruição (fls. 101 e 246). A feixa foi destruída, conforme Termo de Destruição nº 3/2019 de fl. 231. Oficie-se ao depósito judicial para encaminhe a nota fiscal constante do item 2 de fl. 10, para juntada aos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004404-17.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA, MIGUEL NAPOLITANO, GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO, JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO ITO, JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO OSORIO SILVEIRA - SP159420
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309, AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309, AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309, AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309, AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309, AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS - SP187186

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
TERCEIRO INTERESSADO: MOBIL EMPREENDIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIS MAYER

DECISÃO

ID 20338785: L REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, nova denominação social de MÁXIMO ALIMENTOS LTDA requereu que o processo seja gravado com sigilo de justiça e o acesso aos documentos que instruíram o pedido formulado pela União.

ID 20349397: Urbano Agroindustrial Ltda requer a liberação do montante de R\$5.572.261,35 dentre os valores que foram bloqueados por meio do Sistema Bacenjud, sob a alegação de que seria utilizado na folha de pagamento de seus funcionários.

ID 20368592: A União discorda do pedido formulado pela executada Urbano Agroindustrial Ltda.

ID 20410521: A União reiterou a manifestação constante do ID 20368592 e requer o indeferimento do levantamento do excedente, uma vez que a executada Máximo Alimentos LTDA, além dos débitos em cobrança nesta execução, possui mais de setenta e um milhões de reais de débitos exigíveis os quais jamais foram objeto de pagamento ou parcelamento. Aduz que, a título de exemplo, as execuções fiscais de números 0002232-48.2014.403.6119, 0006541-59.2007.403.6119 e 0010835-86.2009.403.6119, as quais, sozinhas, alcançam montante superior a quarenta milhões de reais, os quais, como já exposto, jamais foram objeto de pagamento ou parcelamento.

É o relatório.

Decido.

1. Pedido formulado pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda

A empresa Urbano Agroindustrial Ltda alega que no dia 06/08/2019 foi surpreendida com o bloqueio de vultosa monta de valores contidos nas contas bancárias da matriz e das filiais da empresa. Aduz que os valores precisam ser urgentemente liberados, pois a manutenção do bloqueio acarretará onerosidade excessiva à empresa, bem como extrapola seu patrimônio, pois atinge também os direitos de seus trabalhadores, pois a ordem foi cumprida na véspera do pagamento da folha salarial dos empregados da empresa. Requer, portanto, o desbloqueio do montante de R\$ 5.572.261,35 destinado ao pagamento do salário de seus funcionários, quantia essa absolutamente impenhorável, nos termos do art. 805 e art. 833, IV, do NCPC.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guardam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Por conseguinte, os valores que estão à disposição da empresa, ainda que futuramente sejam destinados ao pagamento de salários, não é protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC, pois ainda não se trata de salário.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL.

I. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000960-84.2016.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento 05/07/2019, Data da Publicação/Fonte, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019)

Ainda que assim não fosse, o documentado apresentado (resumo sintético da relação de cálculo da folha salarial), à falta de qualquer escrita fiscal ou comercial, não é suficiente para demonstrar que de fato referidos valores seriam destinados ao pagamento da folha, ressaltando-se, mais uma vez, que os recursos em caixa da empresa em hipótese alguma podem ser considerados como verba salarial.

O pedido, portanto, deve ser indeferido.

2. Destinação do valor excedente

Foi concedida a tutela provisória de urgência cautelar e determinado o arresto online **no importe de R\$ 23.344.222,67**.

Conforme relatórios do Bacenjud ocorreram os seguintes bloqueios:

EMPRESA/PESSOA FÍSICA	VALORES	ID
FELIPE TUMELERO.	R\$ 899,47	20374943
SOLANGE SOPRAN	R\$ 95.073,10	20374945
ROMANO VALMOR TUMELERO	R\$ 125,80	20375501
MICHEL JEANDRO TUMELERO	R\$ 615,98	20375503
TANIA MARIA SABADIN TUMELERO	R\$ 146,12	20375505
JOÃO CARLOS TUMELERO	R\$ 0,61	20375509
URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA	R\$ 34.533.166,33	20375511
VF REPRESENTAÇÃO E ACESSORIA COMERCIAL LTDA	R\$ 1.558,53	20375514
SSF-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.	R\$ 1.009.386,74	20375532

Desse modo, embora a efetiva responsabilidade de cada uma das pessoas acima elencadas deva ser apurada futuramente em incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, no que se refere à empresa Urbano Agroindustrial Ltda (suposta sucessora da empresa Máximo Alimentos LTDA), verifica-se que foi bloqueada quantia superior à determinada, configurando evidente excesso de arresto.

Todavia, no ID 20410521 a União reitera que existem outras execuções fiscais propostas contra a empresa Máximo Alimentos LTDA ou contra as empresas por ela sucedidas e que será formulado idêntico pedido de redirecionamento naqueles autos para a empresa Urbano Agroindustrial Ltda (suposta sucessora).

Verifica-se dos documentos que instruíram referida manifestação que, dentre outras execuções fiscais, pesa contra a executada/empresas sucedidas as seguintes:

Processo	Parte executada	Valor consolidado	ID
0010835-86.2009.4.03.6119 – 3ª Vara Federal de Guarulhos	CNA – Central Nacional de Alimentos Ltda (suposta sucedida)	18.287.693,38	20410533
0002232-48.2014.4.03.6119 – 3ª Vara Federal de Guarulhos	Máximo Alimentos Ltda (executada)	R\$ 625.363,05	20410542
0006541-59.2007.4.03.6119 – 3ª Vara Federal de Guarulhos	Tayrus do Brasil Ltda (suposta sucedida)	R\$ 1.348.614,76	20410543

A jurisprudência permite que o valor bloqueado em excesso seja utilizado para garantir outra execução fiscal contra o mesmo devedor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO JUÍZO. PRAXE NÃO RECOMENDA CORRESPONDÊNCIA EXATA ENTRE O VALOR DÍVIDA E AQUELE DO BEM CONSTRITO. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. A menor onerosidade, bem com a razoabilidade e a proporcionalidade, não podem ser invocadas como cláusula de impedimento à penhora. A execução, como cediço, busca a satisfação do credor (art. 831 Código de Processo Civil), razão pela qual irá se pautar na produção de atos voltados à expropriação.

2. A experiência não recomenda que haja correspondência exata entre o valor da penhora e o da dívida, tendo em vista os encargos decorrentes da mora e os honorários advocatícios, bem como a não rara circunstância de a venda não se realizar no valor da avaliação. No caso dos autos, ainda não houve avaliação judicial do imóvel, mas apenas apresentação de laudo unilateral pela exequente, a afastar a relevância da alegação de excesso de penhora.

3. “Em razão do princípio da unidade da garantia da execução, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que **é legítima a não liberação de parte do valor penhorado, que excede o valor executado, na hipótese de haver outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor** (REsp 1319171/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)” (...) (AgInt no AgInt no REsp 1624831/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Há pendência de outras execuções fiscais movidas pela União em face da agravante, a impedir eventual levantamento de excesso.

4. A sugestão de comprometimento da atividade econômica, em virtude da penhora do imóvel, é lançada a esmo, sem qualquer indício que embase tal afirmação.

5. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5004880-95.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª Turma, Data do Julgamento 04/04/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2019) – grifo ausente no original.

Por conseguinte e por cautela, considerando que a empresa Máximo Alimentos LTDA e as empresas por ela supostamente sucedidas possuem contra si outras execuções fiscais em trâmite nesta 3ª Vara, suspendo, por ora, a decisão constante do ID 20301402 na parte que determinou o desbloqueio do valor excedente.

Em face do exposto:

1) indefiro o pedido formulado pela empresa Urbano Agroindustrial Ltda (ID 20349397 - Petição Intercorrente);

2) suspendo, por ora, a decisão constante do ID 20301402 na parte que determinou o desbloqueio do valor excedente.

Concedo o prazo de dois dias úteis para a União promover os requerimentos nas execuções fiscais respectivas e informar nestes autos.

ID 20338785: Verifique a z. serventia se já foi fornecido o acesso dos documentos sigilosos para as partes e interessados e, caso ainda não tenha sido, promova as medidas necessárias. Por ora, não verifico necessidade de que o processo tramite em segredo de justiça, pois o segredo de documentos se mostra adequado para a proteção dos dados sigilosos.

Diante dos elevados valores bloqueados, promova a z. serventia a transferência para uma conta à ordem do juízo.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003983-27.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEFENSE AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LT- ME, CARMO SCHEMY ALVES DA CUNHA, PAULO RENATO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL - SP168529

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005432-36.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTLUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

DECISÃO

Trata-se de pedido da executada de retirada do nome da empresa do CADIN, de manutenção do parcelamento e expedição de carta precatória de avaliação do imóvel.
No processo são cobradas as CDAs:

Processo Administrativo	Inscrição	Valor Atualizado
10875 722953/2014-09 80 4 18 001630-37	RS 184.690,87	
10875 722953/2014-09 80 4 18 001629-01	RS 147.752,46	
10875 722953/2014-09 80 4 18 001632-07	RS 73.876,12	
10875 722953/2014-09 80 4 18 001631-18	RS 14.774,94	
10875 722953/2014-09 80 4 18 001634-60	RS 44.325,57	
10875 722953/2014-09 80 4 18 001633-80	RS 110.814,40	

No ID 12135530 a executada informou o parcelamento das CDAs 80 4 18 001630-37 80 4 18 001629-01 80 4 18 001632-07 80 4 18 001631-18 80 4 18 001634-60 80 4 18 001633-80, remanescendo tão somente a CDA de maior valor nº 80 4 18 001628-12 sem parcelamento (mas requerido administrativamente e indeferido conforme comprova o doc. ID 12153537, pág. 2 e 12153539).

Requeru a empresa (ID 15721252) a apresentação de garantia de imóvel rural para CDA nº 80 4 18 001628-12, a fim de obter o parcelamento administrativo e a suspensão judicial, com a penhora do bem.

A União anuiu com a garantia oferecida (ID 16174383).

Foi então deferida a garantia e expedida precatória para penhora e avaliação do bem (ID 16291026 e 16355972).

A executada requereu a penhora por termos nos autos do imóvel oferecido, a fim de formalizar a garantia de imediato, ficando apenas os atos de avaliação a serem deprecados, bem com requereu a suspensão da negatificação no SERASA e CADIN (ID 16607482).

A União manifestou-se contrariamente aduzindo que o que pretenderia a executada, é que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atue à revelia da lei, uma vez que não existe previsão legal para a suspensão do crédito tributário, antes da formalização do parcelamento ou da averbação de garantia que satisfaça integralmente o crédito.

Decisão (ID 16919672) deferiu a penhora do imóvel por termo nos autos, o registro no cartório, para averbação da penhora, e expedição da precatória para constatação, avaliação do bem. Indeferiu providências quanto ao SERASA, mas determinou a retirada da restrição do CADIN, tão logo garantida à execução.

Foi indicado depositário (ID 17663876), lavrado o termo de penhora (ID 17691511), oficiado o Cartório para averbação da penhora no registro do imóvel (ID 17695079).

A empresa peticionou informando que realizou o parcelamento da CDA 80 4 18 001628-12 e juntou comprovante do recolhimento da primeira parcela via DARF (IDs 17860811 e 17860812) e reiterou o pedido de retirada das negatificações (CADIN e SERASA).

A União foi contrária ao pedido, defendendo que a avaliação do imóvel ofertado em garantia, não foi feita de acordo com o disposto no art. 10, III da Portaria PGFN nº 33-2018, que, dentre outros, exige, para laudos de avaliação feitos por particular, a qualificação de engenheiro ou arquiteto inscrito no respectivo conselho profissional. Condição que seria necessária para efeito de parcelamento (ID 18108660).

A empresa reitera os pedidos na petição ID 19230096, requerendo, outrossim, que a exequente mantenha o parcelamento ativo da CDA n. 80 4 18 001628-12, mantendo também ativa a respectiva conta de parcelamento até a avaliação judicial do bem penhorado pelo Juízo, e expedição de Carta Precatória para fins de avaliação do imóvel penhorado.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Quanto à retirada do nome da empresa do CADIN, assiste razão à executada.

Além de já ter sido determinada na decisão ID 16919672, as seguintes razões justificam o deferimento do pleito.

De pronto, verifico que já foi formalizada a penhora do imóvel, com averbação da garantia, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, no registro do imóvel.

A penhora, como previsto no art. 206 do CTN, é posta ao lado dos créditos com exigibilidade suspensa, como hipótese ensejadora da expedição da certidão positiva com efeitos de negativa: *Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Como narrado, a União aceitou o imóvel dado em garantia. A insurgência atual é quanto a avaliação particular apresentada, que obstaculiza o parcelamento pretendido pela empresa.

Ocorre que no processo judicial a avaliação do bem é feita através de oficial de justiça (*Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.*). Medida que, eventualmente, poderia ser dispensada, em caso de aceitação da estimativa feita pela outra parte (art. 871, I, do CPC), mas que não foi cogitada nestes autos, visto que fora determinada a expedição de precatória para avaliação oficial.

A avaliação pode ensejar redução ou ampliação da penhora, conforme previsão do art. 874, do CPC, *in verbis*:

Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Assim, realizada e registrada a penhora, tal CDA e o presente processo judicial não devem ensejar a negatificação da empresa.

Por outro lado, a mesma razão não assiste a executada quanto ao parcelamento.

O parcelamento administrativo deve respeitar as normas previamente estabelecidas e se a Portaria PGFN nº 33/2018 é para que determinados profissionais, devidamente habilitados, sejam os responsáveis para avaliação dos bens, o procedimento deve ser obedecido, ou questionado pelas vias próprias, que transbordam os limites desta lide.

Isso posto, determino que a CDA 80 4 18 001628-12 não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão da empresa no CADIN.

Bem como, à Secretaria, que expeça com urgência carta precatória para avaliação do imóvel.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000890-22.2002.4.03.6119/3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, EDNA FLAVIA COSTA, JOSE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001121-24.2017.4.03.6119/3ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A, DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613

DECISÃO

Id 17444216: Trata-se de pedido formulado pela Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para Cia Florestal Zivi Hercules - 87.041.851/0001-60, Eberle Agropastoril SA - 88.889.910/0001-18, Eberle Bellini SA - 88.625.694/0001-01, - Eberle Equipamentos E Processos Sa - 90.770.413/0001-48, Elece Administracao e Participacoes Ltda - Me - 87.431.490/0001-69, Monte Magre SA - 89.820.765/0001-81, Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda - 12.744.404/0001-79, Mundial Norte Distribuidora De Produtos De Consumo Ltda - 17.586.037/0001-46, Mundial S.A. - Produtos De Consumo - 88.610.191/0001-54, Zhepar Participacoes Ltda - 86.816.527/0001-04, Julio Cesar Camara - 438.373.870-20, Marcelo Fagundes De Freitas - 526.944.020-20, Michael Lenn Ceitlin - 295.996.600-72, Estratplan Assessoria Em Estrat. E Planej. Emp. Ltda - Epp 01.403.082/0001-88 e MS Freitas Planejamento Administrativo e Financeira Ltda - 14.539.730/0001-70.

Fundamenta o pedido: **a)** na ocorrência de um grupo empresarial com unidade de direção e confusão patrimonial e **b)** no esvaziamento e blindagem do patrimônio da executada e das demais empresas do grupo, por meio de simulações e fraudes perpetradas por seus administradores.

Requer, ainda, a penhora do imóvel de propriedade da executada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Esta magistrada vinha se posicionando no sentido da desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das execuções fiscais, seja no caso de cobrança do crédito tributário, seja no caso de cobrança de crédito não tributário.

Contudo, recentemente, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento acerca da necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das execuções fiscais, quando a fundamentação para o redirecionamento não for os artigos 134 e 135 do CTN, como no caso de reconhecimento de grupos econômicos de fato, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.

1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN.

2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras.

3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada.

5. Recurso especial da sociedade empresária provido.

(STJ, Processo REsp 1775269 / PR, RECURSO ESPECIAL 2018/0280905-9, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/02/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 01/03/2019).

Nessa esteira, para que se evite eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, recebo a petição constante do ID 17444216 como incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Penhora de imóvel

Requer a União a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 45.737 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, imóvel esse tomado indisponível nos autos da ação cautelar nº 0002324-26.2014.403.6119.

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de tributos inscritos sob os números 80.2.16.024990-00, 80.2.16.025584-56, 80.2.16.025585-37, 80.3.16.003031-05, 80.3.16.003032-96, 80.3.16.003057-44, 80.3.16.003058-25, 80.4.16.134109-13, 80.6.16.058607-05, 80.6.16.058928-85, 80.6.16.058926-66, 80.6.16.058927-47, 80.6.16.060314-51, 80.6.16.060315-32, 80.6.16.060316-13, 80.7.16.024425-94, 80.7.16.024654-54, 80.7.16.024655-35 e 80.7.16.025040-26, o que totaliza o montante de R\$ 36.498.733,23 (doc. 01).

Apenas foi noticiado nos autos o parcelamento das CDAs nºs 80.2.16.025584-56 (R\$ 24.456,19), 80.2.16.025585-37 (R\$ 231.611,74), 80.6.16.060314-51 (R\$ 89.845,38) e 80.6.16.060315-32 (R\$ 13.338,48), de modo que não se encontra com a exigibilidade suspensa o montante de **R\$ 36.139.481,44** (36.498.733,23 - 24.456,19 - 231.611,74 - 89.845,38 - 13.338,48).

Até a presente data a execução não foi integralmente garantida, conforme certidão da Oficial de Justiça (pág. 50/52 do ID 17380795). Consta penhora de maquinários avaliados em R\$ 1.944.950,00 e bacenjud no valor de R\$ 820,96 (pág. 10 do ID 17380795). A carta precatória para a penhora no rosto dos autos nº 0016116-38.1999.4.01.3400 do montante de R\$ 3.500.000,00 ainda não retornou (pág. 89 do ID nº 17380796).

Nessa esteira, o pedido de penhora do imóvel de titularidade da executada deve ser deferido.

Em face do exposto, **concedo o prazo de 5 dias para a União providenciar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica junto ao sistema PJE.**

Decreto apenas o sigilo da manifestação ID 17444216 e dos documentos que a instruem (sigilo de documentos).

Considerando os termos da certidão constante do doc. 83, noticiando a existência de imóvel(s) registrado(s) em nome do executado, **determino que a Secretaria proceda à lavratura de Termo(s) de Penhora do imóvel objeto da matrícula nº 45.737 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos**, com nomeação como fiel depositário do sócio administrador, Michael Lenn Ceitlin, CPF nº 295.996.600-72.

Conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da(s) penhora(s) na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

Após, expeçam-se mandados de constatação e avaliação dos imóveis.

Coma juntada dos mandados cumpridos, expeça-se mandado de intimação pessoal do fiel depositário e caso haja, de seu cônjuge.

Em seguida, nos termos do artigo 12, "caput", da Lei 6.830/80, fica a executada, por meio da publicação desta decisão, intimada do reforço da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventuais embargos, se for o caso.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, dê-se vista à Exequente, para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiz(a) Federal
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-96.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JURANDIR PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para O IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-28.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: VALTER PEREIRA CANDIDO

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003915-60.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: REQUERIDO: PAULO CESAR ALEXANDRE 10647063808

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 20019514, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória id nº 20374673 e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002924-84.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA NOLASCO, LIGIA NOLASCO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: M. S. F. FILHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME, MAYRA CRISTINA FRASSON DE TOLEDO LEME, MILTON SERGIO FRASSON FILHO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 200370777, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória id nº 20375388 e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002924-84.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA NOLASCO, LIGIA NOLASCO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: M. S. F. FILHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME, MAYRA CRISTINA FRASSON DE TOLEDO LEME, MILTON SERGIO FRASSON FILHO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 200370777, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória id nº 20375388 e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000216-95.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: JOSE ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 20042963, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória ID Nº 20436578 e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 9 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-82.2019.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SANTOS MELEGA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 15930994: defiro seja oficiado ao ex-empregador, Retifica São Cristóvão LTDA solicitando-se para que seja encaminhado a este Juízo, por email, laudo técnico de condições ambientais referente ao período laborado pelo autor (ano de 2014), bem como que a empresa esclareça se houve alteração no ambiente de trabalho no período laborado (01/10/19580 a 01/08/2014).

Prazo para resposta: 15 dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006583-75.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIAS ROMI S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando, em síntese, assegurar-lhe o direito de excluir os valores relativos ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Após o trânsito em julgado (ID 19573868 – pág. 14) do provimento jurisdicional que lhe reconheceu o direito à referida exclusão do ICMS, a empresa impetrante vem aos autos (ID 19573869 – págs. 1 e 2) requer o levantamento dos valores depositados, relativos às diferenças resultantes da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições acima mencionadas.

Instada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se nos seguintes termos: “esclarece que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, caso se confirme que tais quantias guardam congruência com a parcela do tributo tida por indevida, isto é, confirmando-se que o montante dos depósitos correspondem exatamente à parcela do ICMS incluída no PIS/COFINS, ou, se ao contrário, foi depositado também parcela devida a título de PIS/COFINS” (ID 20353848) e requereu a concessão de prazo de 30 dias para que o fisco efetue o exame.

Sobreveio nova manifestação da impetrante reiterando seu pedido de levantamento dos valores (ID Nº 20408188 págs. 1 e 2).

Decido.

Conforme Decisão liminar (Decisão - id. 19159823, fl. 123/127), este Juízo autorizou a Impetrante a realizar "depósito judicial dos valores referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, correspondentes à exclusão da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, a fim de seja suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário".

Em razão da autorização judicial supra, a empresa promoveu depósitos judiciais em conta aberta junto à instituição Caixa Econômica Federal (id. 19516494), ao longo do período de 2006 a 2019.

Em sua manifestação de id. 20353848, a União sustenta a necessidade de confirmação pela Receita Federal do Brasil de correspondência entre a parcela do ICMS destacado do PIS/COFINS com os valores depositados em Juízo.

Não obstante a alegação genérica da Impetrada, sem especificação de eventual incorreção dos depósitos, é imprescindível destacar a existência de processos administrativos fiscais em face da empresa (Relatório Fiscal - id. 19516496, fl. 02) com situação de "Devedor", não sendo possível identificar as origens dos débitos imputados, se decorrentes da apuração de PIS/COFINS.

Nesse contexto, a liberação imediata dos valores pode resultar em prejuízo à Impetrada, na medida em que os débitos objeto dos processos fiscais citados (Relatório Fiscal - id. 19516496, fl. 02) pode decorrer de equívoco na definição do valor a ser depositado em juízo a título de exclusão do ICMS.

De modo a preservar o interesse da parte Impetrada, e diante de possíveis pendências fiscais da Impetrante, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a União (PFN/RFB) se manifeste sobre os depósitos efetuados (id. 19516494), indicando/especificando eventuais inconsistências.

Com ou sem manifestação da Impetrante ao fim do prazo, façam-se os conclusos.

Int.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-05.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NELI BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HERMIDA PRANDO - SP319776
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva restabelecimento de isenção de imposto de renda incidente sobre aposentadoria, por ser portadora de neoplasia maligna em tratamento, proposta em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL.

Considerando que não constam dos autos documentos relativos à aposentadoria, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de esclarecer acerca de sua aposentadoria, eis que documentos dos autos revelam isenção de imposto de renda na fonte deferido inicialmente pelo Governo do Estado de São Paulo (lds 1883072 página 11/14, 16/18).

Intime-se.

Cumpra-se com urgência

PIRACICABA, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003822-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o Impetrante sobre a informação do INSS (id. 18585237).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002915-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REGINA NACIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPAR DOS SANTOS JUNIOR - SP424750
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Impetrante sobre o teor das informações (id. 18584718).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003426-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO FERREIRA SANTOS
REPRESENTANTE: ADILSON ROCHA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Impetrante sobre o teor das informações (id. 17942835).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004417-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARTINS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Impetrante sobre o teor das informações (id. 18581308 e 18632588).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004619-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTOS/SP

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Impetrante sobre o teor das informações (id. 19130971 e 19249414).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE FLORENCIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS (id. 18520073).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007944-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDITORA DCL - DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante e o Impetrado** interpuseram recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intimem-se o AMBAS AS PARTES** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002747-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARMO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SILVA FERREIRA - SP413043
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Impetrante, em relação ao informado pelo INSS.

Após ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002625-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

ID 17500672: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar pelos fundamentos ali expendidos.

Ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002715-62.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

ID 16654687: Mantenho a decisão que indeferiu a petição inicial pelos fundamentos ali expendidos.

Indefiro o pedido de republicação da referida decisão, porquanto a intimação foi efetivada em nome de uma das patronas indicadas (DRA. PATRICIA VARGAS FABRIS), não havendo portanto nenhuma nulidade a ser sanada.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004022-51.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: JEDAL REDENTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650
IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002131-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ189383, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007809-25.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002745-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NEW FACE SANTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACY CRUZ JUNIOR - SP272920
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009488-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA - MG117547, ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP160189-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões no prazo legal**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002803-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões no prazo legal**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001912-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrada da descida dos autos.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-56.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando cópia das decisões conforme requerido.

Após, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001310-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDISON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDISON OLIVEIRA DE ALMEIDA, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise de seu recurso 44232441988/2015-08, apresentado em dezembro 2014.

Coma inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a apreciação do pedido (id 15436019).

Intimado, o Impetrante não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003686-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALICE DIAS BLANCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

ALICE DIAS BLANCO DOS SANTOS, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 02/10/2018 (Protocolo 126.556.612-0).

Coma inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido (ID 17770579).

Intimada, a Impetrante manifestou-se requerendo a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão almejada (id. 18533661).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO PAULO SASSO MENANO, MELISSA DIAS GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002802-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise do requerimento administrativo, protocolado em 03/09/2018 (Protocolo 491284584)..

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações noticiando haver procedido à análise e, em consequência, emitida exigência para prosseguimento (ID 17026907).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que a impetrante obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002199-42.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELCIAS ALVES DE MELLO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002136-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TOPDUR PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIAN Y MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação dos contêineres DFSU 118.906-3, depositado no terminal Marimex Despachos Transportes e Serviços (ID 15402948).

Com a inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informação, no sentido de que a retenção da unidade de carga se dava em razão de haver óbices para destinação das mercadorias (ID 17250830).

Posteriormente, a Impetrante noticiou a entrega do contêiner (id. 17592052).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004474-61.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MCR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-04.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO ALVES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-18.2019.4.03.6104
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o já pugnado pelo autor, especifique o INSS eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-53.2019.4.03.6104

ASSISTENTE: VALDIR GONCALVES

Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003450-95.2019.4.03.6104

REQUERENTE: FRANCISCO BORTOLINE SETTE

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 8 de agosto de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009403-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interps recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015 **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5006077-72.2019.4.03.6104

AUTOR: MARILENE ZAITOUNI DANIEL, EDMOND DANIEL, NICOLA DANIEL, SELMA NICOLAS DANIEL MUHEISON, SORAYA NICOLAS DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro a prioridade na tramitação.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 08 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001176-89.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO CESAR FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO - SP266087

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425

DESPACHO

Ante o retro certificado, aguarde-se o prazo designado nos autos originais para sua digitalização pela apelante.

No silêncio, arquite-se o presente no aguardo de eventual manifestação da parte na virtualização, que deverá ocorrer nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SUZANA FORCATO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por SUZANA FORCATO GUIMARAES, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular de modo a que se reconheça como tendo sido de trabalho exercido em condições especiais os períodos de 18/09/1989 a 30/11/1995, e de 01/12/1995 a 09/06/2011, nos quais, trabalhando na função de "enfermagem e servente" (sic), no Hospital Padre Albino, disse ter ficado exposta aos agentes agressivos de natureza biológica "vírus, bactérias e parasitas" (sic). Juntou documentos que reputou de interesse.

Protocolada a ação, certidão anexada como ID 9630765 indicou possível feito preventivo.

Na sequência, despacho anexado com ID 13718670 determinou que a autora adequasse o valor atribuído à causa ao proveito econômico com ela pretendido, bem como aditasse a vestibular de modo a indicar os locais nos quais teriam se desenvolvido as alegadas atividades laborais em condições especiais.

Ato contínuo, por intermédio da petição anexada com ID 14181410, a demandante atendeu as exigências. Assim, por meio de despacho anexado com ID 14203306, depois de lhe ser concedida a gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação anexada com ID 15799878, no bojo da qual, preliminarmente, alegou a ocorrência de litispendência, ao passo que, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Apresentou documentos que reputou de interesse.

Na sequência, ato ordinatório anexado com ID 16003571 determinou que a autora, caso quisesse, apresentasse sua réplica. Dessa forma, por intermédio da petição anexada com ID 16148089, a postulante rebateu as alegações autárquicas quanto ao mérito da demanda, sem, contudo, fazer qualquer menção à alegação de ocorrência de litispendência.

Por fim, vieram conclusos os autos.

É o relatório do quanto basta.

Fundamento e Decido.

É caso de reconhecimento de ocorrência de identidade de ações em trâmite, fenômeno equivocadamente denominado de litispendência, e extinguir este processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso V, § 3.º, e art. 337, inciso VI, § 5.º, todos do CPC.

Explico.

A análise conjunta da petição inicial deste feito, proposto em 26/07/2018, com a daquele de autos n.º 0000580-51.2018.4.03.6314, proposto em 23/05/2018 perante o Juizado Especial Federal Adjuvado a esta Vara Federal, indicado na certidão anexada com ID 9630765, permite concluir que se repete, por meio destes autos, ação idêntica a outra ajuizada, ainda em trâmite, em fase de recurso (v. petição anexada como evento 11, naquele feito), restando, assim, indubitavelmente caracterizada, entre ambas, a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC (*“uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”* - destaque!). No ponto, note-se que, em ambos os processos, o pedido é para que se revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 18/09/1989 a 30/11/1995 e de 01/12/1995 a 09/06/2011, nos quais a autora, trabalhando na função de *“enfermagem e servente”* (sic), no Hospital Padre Albino, sustenta ter ficado exposta aos agentes agressivos de natureza biológica *“virus, bactérias e parasitas”* (sic). Dessa forma, verificada, na hipótese, a litispendência (*“há litispendência quando se repete ação que está em curso”* - v. art. 337, § 3.º, do CPC), matéria esta que deve ser conhecida de ofício pelo juiz (v. § 3.º do art. 485, e § 5.º do art. 337, todos do CPC), considerando que **não pode a autora intentar novamente ação idêntica a outra que ainda se encontra pendente de julgamento definitivo**, deve o presente processo ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, pendente de julgamento ação outrora proposta, idêntica a esta, justamente para que se evite que a mesma demanda seja julgada por mais de uma vez pelo Poder Judiciário, obviamente que o presente feito não pode prosseguir, pois, caso contrário, em última análise, estar-se-ia admitindo a possibilidade de se submeter a um duplo julgamento a mesma pretensão, situação essa incompatível com a regra constante na primeira parte do *caput* do art. 505, do Código de Rito, segundo a qual *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”*.

Desse modo, vez que **reputo, in casu, caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em curso, de rigor a extinção deste processo sem resolução do mérito (v. art. art. 485, inciso V, § 3.º, do CPC).**

Por derradeiro, **não posso deixar passar despercebida a reprovável conduta levada a efeito pela autora quando propôs esta ação.** É que já tendo ela, por meio de seu patrono, Dr. Denis Peeter Quinelato, inscrito na OAB/SP com o n.º 202.067, em 23/05/2018, proposto, perante o Juizado Especial Federal Adjuvado a esta Vara Federal, a ação de autos n.º 0000580-51.2018.4.03.6314, quase 02 (dois) meses depois, em 26/07/2018, optou por, assistida pelo mesmo causídico, ajuizar a presente ação por meio da qual formula pedido idêntico ao então já deduzido. Nesse sentido, como é sabido, a propositura de ação idêntica a outra ainda pendente de decisão definitiva caracteriza conduta temerária da parte, conduta essa que, além de contribuir para ataravancar ainda mais o andamento dos processos perante o já abarrotado Poder Judiciário, gera o risco de se obterem decisões distintas, vez que demandas idênticas, se não barradas, correm o risco de serem submetidas à apreciação de diferentes magistrados, cada qual com a sua peculiar intelecção. Por isso, **na minha visão, condutas reprováveis como esta, por meio da qual a autora furta-se de expor os fatos em juízo conforme a verdade (omitindo-se acerca da existência de ação idêntica já proposta), denotam malícia e premeditação de sua parte, bem como, manifestamente, caracterizam o propósito de descumprimento dos deveres processuais de agir com lealdade e boa-fé (v. art. 5.º, e art. 77, inciso I, todos do CPC), o que dá azo à sua condenação nas penas de litigância de má-fé (v. art. 80, incisos II e V, do CPC).** Ao assim proceder, indiscutivelmente a autora atentou contra a credibilidade da Justiça, pois, num verdadeiro *“lançar de sorte”*, teve a clara intenção de conseguir, em primeira instância, uma decisão que, de pronto, viesse a lhe beneficiar.

Por essas razões, **condeno a postulante, SUZANA FORCATO GUIMARÃES, com RG n.º 15.624.463-9 - SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 091.403.048-50, por litigância de má-fé, (I) a pagar multa de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor corrigido da causa, e (II) a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, com base nos §§ 6.º, 5.º, 4.º, inciso III, 3.º, inciso I, e 2.º, todos do art. 85, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa. Deixo, todavia, de condená-la a indenizar a parte contrária em razão de não vislumbrar ter suportado a autarquia previdenciária qualquer prejuízo em decorrência da repetição dos pedidos, bem como, com base no mesmo fundamento, de condená-la a suportar as demais despesas em que incorreu o instituto em razão da reiteração.**

Quanto ao seu patrono, muito embora não possa ser incluído no rol dos sujeitos à condenação pela prática de litigância de má-fé, não se esqueça, indubitavelmente, está sujeito a ser regressivamente demandado, por perdas e danos, pela parte que acabou nestas penas sendo condenada, dependendo o sucesso da demanda da comprovação da ocorrência dos poderes conferidos na procuração (excesso de mandato). Dessa maneira, por ora, cabe apenas admoestar o causídico de que bem poderia, na qualidade de *expert* do ordenamento jurídico, ter observado com mais zelo ao que dispõe o art. 33, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, com base na redação dos arts. 2.º, parágrafo único, incisos II, VII e VIII, alínea “d”, e 8.º, todos do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maiores brevidade e acerto.

Anoto, ainda, que, tendo em vista o regramento dos arts. 98 a 102, do CPC, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados, não perdendo de vista que dela apenas devem gozar aqueles que **efetivamente necessitam** recorrer à Justiça, **entendo que, no caso destes autos, a autora a ela não faz jus, pois, em momento algum, necessitava recorrer ao Poder Judiciário**, já que sua pretensão, por meio da primeira ação proposta perante o Juizado Especial Federal, já se encontrava submetida a julgamento. Além do mais, **ninguém pode se esconder sob o pálio da gratuidade da justiça para se eximir da aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé, vez que a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo; quem assim agir, seja beneficiário da justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às mencionadas sanções, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação** (v. nesse sentido, o julgado com a seguinte ementa: *“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e § 3º, e/c o art. 301, § 2º do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se torna infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida”* (Apelação Cível n.º 0004830-29.2010.4.03.6114/SP – relatoria da Desembargadora Federal Lúcia Ursua – acórdão publicado no D. E. de 17/10/2013) (sem destaques no original).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, reconheço a ocorrência de litispendência e, sem resolução do mérito, extingo o processo nos termos do art. 485, inciso V, e § 3.º, c/c art. 337, inciso VI, §§ 1.º ao 3.º, c/c art. 354, todos do Código de Processo Civil. Condene a autora, SUZANA FORCATO GUIMARÃES, com RG n.º 15.624.463-9 - SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 091.403.048-50, por litigância de má-fé, nos termos dos incisos II e V, do art. 80, c/c art. 81, caput, e §§, todos do Código de Rito (I) ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor corrigido da causa, e (II) a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, com base nos §§ 6.º, 5.º, 4.º, inciso III, 3.º, inciso I, e 2.º, todos do art. 85, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, ficando, por conseguinte, com base no disposto no parágrafo único, do art. 100, do CPC, revogada a benesse da gratuidade da justiça outrora concedida por meio do despacho anexado com ID 14203306, já que apenas devem dela gozar aqueles que realmente necessitem recorrer ao Poder Judiciário, não os que se valem do processo para fins ilícitos. Remeta-se cópia desta sentença para a ação de autos n.º 0000580-51.2018.4.03.6314, em trâmite no JEF. Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000094-30.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PATRICIA PERLES

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002416-84.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
EXECUTADO: ANTONIO JULIO GONCALVES NETO - ME, ANTONIO JULIO GONCALVES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON LOURENCO CANDIDO - SP87975
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON LOURENCO CANDIDO - SP87975

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada **INTIMADA** para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

CATANDUVA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002317-17.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: CARLOS ROBERTO BENEDICTO
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS DIVINAL LTDA - ME, NELSON BENEDICTO
Advogados do(a) SUCESSOR: ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR - SP141287, SANTO JOSE SOARES - SP61137
Advogados do(a) EXECUTADO: ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR - SP141287, SANTO JOSE SOARES - SP61137
Advogados do(a) EXECUTADO: ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR - SP141287, SANTO JOSE SOARES - SP61137

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados **INTIMADOS** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

CATANDUVA, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002790-03.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORTECNICA COMERCIO E REPRES DE PECAS E SERVICOS LTDA, SIDNEI MARTINS GOMES, CONCEICAO JANETE MORAES GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA ALESSANDRA ARRUDA BORGES - SP125047, CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos executados **INTIMADOS** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

CATANDUVA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001427-73.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCESSOR: ABELADRIANO DA SILVA, MARIA DUSDETE SOARES DA SILVA, MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 18716863, INTIMEM-SE AS PARTES quanto à r. sentença proferida nos autos físicos originais.

CATANDUVA, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE LUCIMAR DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame no dia 26/08/2019, às 11h30min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA DATA ORA DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Intimem-se com urgência, diante da proximidade da data designada para perícia.

São Vicente, 08 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) N° 0002659-90.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, PRIMO COSTENARO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

RÉU: JOSE PALINKAS, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MUNICIPIO DE MONGAGUA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DARC Y RIBEIRO, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, ANTONIO DE FRANÇA, EDINO SILVA, ALBINA FOLGASI REGAHEN, PAULO PINTO FONSECA, GASPAR PATRICIO NETO

Advogado do(a) RÉU: URIEL PERES BEGA - SP44541

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063

Advogado do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

REPRESENTANTE: WALDEMAR DE CAMILLIS

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 10 dias, **sob pena de extinção do feito**, deverá a parte autora regularizar a representação processual de:

a) Primo Costenaro, uma vez que, em consulta ao CNIS, consta ter falecido em 2018 (tela anexa); considerando, todavia, o informado no id 12544983, páginas 7/9, ressaltado que deverão ser incluídos no polo ativo os sucessores de Oreste Costenaro, cujo espólio era um dos autores originais deste feito, como já determinado no despacho id 13117268, páginas 26 e 27; e de

b) Sérgio Hugo Sinigaglia, conforme id 13117267, páginas 184/195, 13117268, páginas 26 e 27, e 12544983, páginas 20/24.

Observo, quanto ao item "b", que os autores já foram intimados pessoalmente e não regularizaram os autos (id 12544983, páginas 6/9), de modo que **novo descumprimento ensejará a extinção do feito por abandono da causa**.

No tocante aos honorários periciais, **acolho a estimativa do perito** (R\$ 29.600,00), já defasada em mais de dois anos (id 12544983, páginas 13), pois devidamente justificada em face dos trabalhos que serão realizados e do regulamento do IBAPE que a acompanhou. As impugnações da União Federal e da parte autora não contém argumentos razoáveis, sobretudo quando invocamos os valores previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal, sabidamente insuficientes para remunerar dignamente os trabalhos mais complexos de engenharia.

Recolham, pois, os autores, no prazo de 15 dias, o valor da perícia, **sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra**. Saliento que a insuficiência da perícia anterior foi devidamente fundamentada na decisão de 21/09/2015.

Intime-se a Defensoria Pública dos despachos id 13117268, páginas 26 e 27, e 12544983, página 19.

Int.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002554-38.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada em duas ocasiões a regularizar sua petição inicial, não atendeu à determinação judicial (reapresentando procuração e declaração de pobreza sem data).

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005277-57.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: THOMAS GREZOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 30 de julho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001422-43.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Sentenciado o processo e já entregue o veículo à autora, de rigor o levantamento das restrições.

Proceda a Secretaria a retirada de bloqueio do automóvel objeto da lide junto ao sistema Renajud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE PEREIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE VICTORIANO - SP367204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. retificando o polo ativo do feito, eis que a conta supostamente fraudada é de titularidade da pessoa jurídica, e não da pessoa física;
2. anexando as declarações de IR da pessoa jurídica;
3. esclarecendo a ausência de menção, em suas declarações de IR, dos valores existentes nas contas poupanças de seus filhos.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

VICTORIA CAROLINA GUIMARÃES RICARDO MOURA, representada por sua curadora **ELOISA ELENA GUIMARÃES RICARDO**, propõe a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende que esta instituição seja condenada ao pagamento do montante de R\$ 61.972,03, corrigido até maio de 2019, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante correspondente a 100 salário mínimos.

Narra, em suma, que em ação de alimentos anteriormente ajuizada, foi determinado o bloqueio da conta vinculada de FGTS de seu genitor, réu naquele feito, para pagamento dos valores a ela devidos. Entretanto, em descumprimento à ordem de bloqueio, a conta foi zerada, com o pagamento dos valores depositados a terceiros que não a autora.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização da inicial, a autora se manifestou.

DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pela autora na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Dispõe o artigo 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

(grifos não originais)

Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 300 do CPC – eis que a tutela pretendida é satisfativa, e há perigo de sua irreversibilidade.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-10.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CAIO RAFAEL SABINO DOS SANTOS SALES

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Aguarde-se por mais 30 dias a devolução da carta precatória expedida.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: INSTITUTO ORTOPEDICO ITARARE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DAMICO DE SAMPAIO - SP174262

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SAMUEL DOS SANTOS VIEIRA
REPRESENTANTE: EDERSON DOS SANTOS VIEIRA, ROSILENE BARROS DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA FONTES - SP305071,
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DE ITANHAEM, SECRETARIO SAUDE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Samuel dos Santos Vieira em face de ato do Secretário de Saúde de Itanhaém e pelo Secretário de Saúde do Estado de São Paulo.

A ação mandamental foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém.

O impetrante requereu a concessão de medida de urgência a fim de que lhe fosse fornecido o medicamento Carabidiol Zero THC Evro, além dos demais tratamentos médicos que especifica.

O Juízo de origem deferiu a liminar e determinou que as rés forneçam os medicamentos e tratamentos solicitados. Na sequência, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito.

Intimada a comprovar a existência de ato coator emanado por autoridade federal, a fim de justificar a permanência dos autos neste Juízo, a autora requereu a devolução dos autos à Justiça Comum.

Instada, ainda apresentou formulário para importação e uso de produto à base de carabidiol junto à Anvisa.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que, de fato, não há, até o presente momento, ato omissivo ou comissivo de autoridade federal que justifique a permanência do feito na Justiça Federal.

Como já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, nos termos do que dispõe o art. 198 da Constituição Federal, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Contudo, além da ausência de negativa por parte da administração federal como já mencionado, não foi demonstrado, por ora, impedimento de ordem financeira que justifique a inclusão da União no polo passivo do feito.

Ademais, vale ressaltar, que tal inclusão poderia se dar em ação de conhecimento, sendo incabível na via estreita do mandado de segurança que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado.

Posto isso, reconheço como **INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO**, e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, razão pela qual determino o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2019.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO VITOR CAVALCANTE, ZULEIDE GOMES CAVALCANTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a CEF, com urgência, acerca dos depósitos realizados, para que informe se há algum valor pendente.

Prazo: 05 dias - para que não ocorra o vencimento de mais uma prestação.

Int. com urgência.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-46.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCIA HELENA TAMASSIA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de intimar o Executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005506-17.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593, MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

Intimado, o exequente requereu a desistência do feito em relação ao IPTU, em razão da imunidade recíproca reconhecida pelo STF, e o prosseguimento do feito em relação à taxa de lixo.

No tocante à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, “a” da CF) apenas faz menção a imposto.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJ de 9.4.10)

4. Agravo regimental não provido.”

(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.

Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que a taxa de remoção de lixo é cobrada na mesma CDA do IPTU), de rigor o reconhecimento de sua nulidade.

Emassim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, diante da desistência formulada pelo exequente em relação ao IPTU, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em relação à taxa de lixo, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de julho de 2019.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007522-07.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CLAUDIO CAIRES BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000220-92.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DA SILVA MATERIAIS - ME, JOSE EDUARDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ODETE CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DAPAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA ODETE CORDEIRO ajuizou a presente ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**.

Alegou, em síntese, que é servidora do Município de Praia Grande, atuando junto a Guarda Civil Metropolitana desde 01/1978, mas que ao realizar o saque do PASEP por força de sua aposentadoria, deparou-se com a irrisória quantia de R\$ 418,27, mesmo após 30 anos de depósitos. Ao solicitar os extratos percebeu que não haviam sido feitas movimentações desde a sua inscrição e que “os valores depositados foram ilicitamente retirados de sua conta corrente administrada pelo Banco do Brasil, em desfavor do Autor”. Assim, busca a devolução de tais valores, além de indenização por danos morais.

Juntaram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos requeridos.

Citada, a **UNIÃO** apresentou contestação alegando, preliminarmente que “não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda eis que qualquer alegada ‘apropriação’ destes valores por parte do Banco Corréu”; em sede prejudicial aduziu a prescrição uma vez que não há mais contribuição desde 1989 e é de 5 anos o prazo para a prescrição de ações de cobrança em face do Poder Público. No mérito, aduziu, em suma, que desde 1988 as contribuições não são direcionadas a contas individuais de seus contribuintes, mas para fins de caráter social; que as atualizações monetárias seguem estritamente o definido na legislação e que, portanto, não há nenhuma condenação que possa recair sobre o ente público.

Por sua vez, o Banco do Brasil também alegou prejudicial de prescrição; impugnou pedido de justiça gratuita; aduziu sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não possui poderes de gestão do fundo PIS/PASEP, sob a incumbência do Conselho Diretor, vinculada à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; ausência dos requisitos da Responsabilidade Civil.

Réplica, com juntada de novos documentos.

As requeridas deixaram transcorrer o prazo legal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Impugnação à concessão de justiça gratuita

No tocante à impugnação à concessão de justiça gratuita, não assiste razão ao Banco do Brasil.

A autora juntou aos autos o comprovante da sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos os quais demonstram que preenche os requisitos necessários para a concessão da Justiça Gratuita.

Deste modo, rejeito a impugnação.

II.2 – Ilegitimidade passiva

Alegou a União Federal e o Banco do Brasil a preliminar de ilegitimidade passiva.

Sabe-se que para propor ação ou contestar exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

No caso, a UNIÃO possui legitimidade para compor o polo passivo da lide, uma vez que a ela incumbe a gerência contábil e financeira do PASEP por meio do Conselho Diretor designado pelo Ministério da Fazenda, além de ter feito contribuições mensais antes da CF/88.

No tocante ao Banco do Brasil, consoante a Lei Complementar 8/70, incumbe a esta instituição financeira a administração e operacionalização dos valores depositados a título de PIS/PASEP.

Desse modo, como o objeto da lide diz respeito ao saldo na conta individual do PASEP da autora, o que poderia ter sido causado, em tese, tanto por movimentações indevidas pelo Banco do Brasil S/A como pela ausência dos créditos obrigatórios previstos em lei, a cargo da União Federal, são ambas as rés legitimadas para compor o polo passivo da lide.

Rejeito.

II.3 – Prejudicial de mérito da prescrição

A autora narra na inicial que somente quando foi se aposentar, em outubro de 2018, obteve acesso ao saque dos valores do PASEP, momento em que percebeu que o montante não refletia os depósitos mensais e sucessivos realizados.

Verifica-se, portanto, que no caso dos autos não se trata de insurgência quanto aos índices de correção monetária aplicados, mas sim contra os próprios valores cujos depósitos foram realizados a menor ou foram objetos de saques indevidos, o que somente foi sabido quando tentou sacá-los. Esse, portanto, seria o termo o quo para o início do prazo prescricional.

Assim, pela aplicação da teoria da actio nata não há se falar em prescrição. Rejeito.

II.4 – Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

a) Restituição dos valores desfalcados de sua conta PASEP

Pretende a autora a restituição dos valores desfalcados de sua conta PASEP no montante de R\$ 57.572,06.

De início, ressalto que o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi criado há quase 50 anos, tendo sido unificado com o PIS formando o fundo PIS/PASEP administrado pelo Banco do Brasil.

A Carta Magna de 1988 introduziu profundas mudanças em ambas os programas, ao destinar os valores arrecadados para fins sociais, quais sejam a programa do seguro-desemprego e programas de desenvolvimento econômico. Mas, tais mudanças respeitaram o direito adquirido e o ato jurídico perfeito ao preservar a propriedade dos patrimônios individuais até então constituídos pelas distribuições das cotas. Por isso, apenas os participantes cadastrados até 1989 possuem cotas individuais a serem percebidas.

O art. 3º da Lei Complementar 26/75 fixou os critérios de correção e juros dessas contas individuais:

“Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.”

Observa-se, portanto, que os créditos anteriores a 1988 foram feitos por um curto período de tempo, desde o ingresso na carreira até a promulgação da Constituição Federal, e que os métodos de atualização traçados pela legislação não são aqueles trazidos pela parte autora em sua petição inicial, motivo que leva a divergência entre o valor encontrado em depósito e o apontado na tabela de atualização trazida na exordial. Destaca-se que os critérios de atualização sequer foram objetos dessa lide, pedido este que estaria, inclusive, prescrito.

Ademais, não foi apontada pela autora qualquer prova de que houve incorreção de cálculo ou qualquer ilicitude cometida pela União ou pelo Banco do Brasil capaz de imputar-lhes responsabilidade. Não foram indicados, por exemplo, meses e/ou valores retirados de sua conta.

A alegação genérica de que o valor sacado por ser pequeno comparado aos anos de contribuição já aponta por si só o dano sofrido pela autora, sem nenhuma prova robusta ou ao menos indício de subtração de montante não é suficiente para a procedência da ação.

Há julgado da Turma Recursal do TRF da 1ª Região muito esclarecedor nesse mesmo sentido:

“Autos nº 0507238-61.2017.4.05.8400 EMENTA: ADMINISTRATIVO. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de supostos saques indevidos em sua conta do PASEP. 2. O programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70, a qual estabeleceu que o custeio do referido programa seria feito por meio de contribuições da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Os recursos arrecadados seriam distribuídos entre os servidores dos entes contribuintes, na forma prevista nos artigos 4º e 5º da referida Lei Complementar. 3. Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 unificou, sob a denominação PIS/PASEP, os fundos constituídos com recursos oriundos do Programa de Integração Social – PIS e do PASEP. Com o advento da Constituição Federal de 1988, as referidas contribuições foram constitucionalizadas, com sensíveis modificações na destinação conferida ao produto da arrecadação, como se observa da leitura do art. 239, da CF : Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei

Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) (...) § 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 4. Desse modo, de acordo com o artigo 239 da Constituição Federal, as contribuições passaram a ter natureza tributária a partir de outubro de 1988 e os recursos arrecadados passaram a servir como fonte de custeio do Seguro-Desemprego e do Abono de um salário mínimo, não sendo mais creditados nas contas individuais dos participantes. 5. No julgamento da Ação Civil Originária nº 471, o Supremo Tribunal Federal considerou que, com o advento da CF/88, o PASEP tornou-se uma contribuição tributária e, portanto, obrigatória, deixando de ter caráter voluntário. 6. Quanto aos valores arrecadados e depositados nas contas individuais dos servidores participantes até 04 de outubro de 1988, ficou estabelecido que os mesmos seriam preservados e administrados pelo próprio Fundo, mediante a observância da legislação aplicável. 7. Em razão dessa nova sistemática, somente os empregados e servidores cadastrados no PIS/PASEP antes de outubro de 1988 é que poderiam ter saldo em contas individualizadas, saldo estes passíveis de atualização. 8. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). Bem se sabe que pela teoria do risco administrativo (teoria objetiva da responsabilidade civil), em sendo o réu prestador de serviço público, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Portanto, necessária somente a prova da ação, do dano e do nexo causal. Daí porque seus elementos etiológicos são: a) ação; b) dano; c) nexo causal; d) qualidade de agente público. 9. Na hipótese de falta ou irregular atuação do poder público (faute de service), prepondera a teoria subjetiva da responsabilidade (ou da culpa administrativa, no particular), e não a do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º., da Constituição Federal. Na responsabilidade por ato omissivo, assim, são elementos etiológicos da responsabilização civil da pessoa jurídica, no particular: a) o dano; b) conduta omissiva do agente (empregado, servicial ou preposto); c) o nexo causal entre o dano e a omissão; c) a culpa da administração. 10. A responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, não significa compulsoriamente procedência de dever indenizatório, eis que possível a existência da excludentes/atenuantes legais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a autorizarem a exclusão total ou parcial da responsabilidade. 11. Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Em termos de razoabilidade, ela não poderá ser irrisória, mas também não poderá ser por demais elevada. Na proporcionalidade, há de se inserir o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. 12. Destacou o juízo sentenciante: "No caso em tela, a parte autora alega basicamente que o valor existente em sua conta PASEP (R\$ 1.776,87), apurado em

agosto de 2012 (anexo 9), não corresponde aos valores efetivamente devidos das cotas tampouco contém atualização adequada, necessitando assim ser recomposto, basicamente por duas razões: a) de ter havido, desde sua admissão (em 1983) até sua aposentadoria, subtrações de valores de sua conta; b) de o saldo não ter sido corretamente atualizado. a) subtrações A alegação de ter havido subtrações está contida na petição inicial: “Pois bem, os valores depositados na conta vinculada ao FUNDO PASEP de titularidade do autor foram retirados à sua revelia. Basta, uma simples análise dos extratos, para se verificar os saques indevidos e a fraude cometida em sua conta”. A alegação de subtrações ou algo equivalente, como falta de depósito periódico, é inconsistente. A parte autora sequer indica em que meses ocorreu e quais os valores subtraídos. Veja que a parte autora apresentou um mero cálculo na petição inicial, onde atualiza um valor nominal em 1984 até os dias atuais, mas não indica nenhum mês ou ano com subtrações. E não há o menor indício de que tenha havido saques indevidos (subtrações) por parte do Banco depositário à época, assim como não há acerca de não ter havido o depósito periódico dos valores a cargo da União, assim como não há indício mínimo de que, na transferência dos valores das contas, tenha havido desvio. A mera alegação de que os valores sacados pelo titular são ínfimos, por si só, não tem o condão de abalar a correção dos valores apresentados pelos réus. Necessita-se de uma mínima prova. Ademais, a parte autora, em suas considerações, não levou em conta que, ao longos dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, conforme esclarecido pela União em sua Contestação e anexos. A esse respeito, nas microfichas do PASEP, as movimentações com CÓDIGO HIST 1009 significam que houve crédito de rendimento em folha de pagamento; as movimentações com código PAGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO C/C e PAGTO RENDIMENTO POUP, correspondem, respectivamente, a crédito em folha de pagamento, a crédito em contra corrente e a crédito em conta poupança. Outro ponto a se considerar é que, questionado acerca da conta em que houve créditos de rendimentos (1642/32238), o Banco do Brasil informou que a parte autora era a titular da conta (anexo 24), e juntou comprovante nesse sentido. Assim, a parte autora não provou que tenha havido subtrações ou desvios de sua conta individual. (...) De qualquer forma, mesmo que fosse reconhecido algum direito pleiteado pelo autor, já incidiu a prescrição há muito tempo. A relação jurídica existente entre as partes não tem natureza tributária. É que a parte autora não é contribuinte ou responsável do tributo, senão beneficiária das verbas depositadas em sua conta vinculada, mediante destinação dos valores recolhidos a título de contribuição social para o PIS/PASEP pelos sujeitos passivos enumerados na legislação específica. Portanto, não figurando a parte autora na relação jurídica como sujeito passivo tributário, mas apenas como suposta credora do fundo ao qual é destinada a verba recolhida ao erário pelos sujeitos passivos, a pretensão formulada tem natureza civil indenizatória, razão pela qual o prazo de prescrição se regula pelo artigo 1º Decreto 20.919/32. O STJ inclusive já assinalou que, no caso de contribuições para o PIS/PASEP, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco

anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08” (RESP 1205277. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Seção. DJE 01/08/2012, p. 132, unânime). Assim, como os supostos valores pleiteados pela autora dizem respeito ao período entre 1983 e 1988, há muito já se encontra prescrito o direito da parte postulante, visto que a ação somente foi intentada em 2017. Por fim, como este Juízo entende que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pela União e não ficou configurada qualquer subtração indevida nos valores da conta de PASEP, também não é possível o acolhimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais.” (Trecho da sentença – anexo 25). 13. Compulsando-se os autos, não se vislumbra a ocorrência dos alegados saques indevidos. Consoante o extrato apresentado (anexo 15), os rendimentos foram pagos através de folha de pagamento da autora anualmente. Portanto, inexistindo ato ilícito perpetrado pela parte ré, não faz jus a demandante à indenização moral e material pleiteada. 14. Sentença mantida. Recurso improvido. 15. Custas e honorários pelo recorrente vencido em 10% do valor da causa, com a isenção da gratuidade na forma do § 3º do art. 98 do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal da 3ª Relatoria.”

(Recursos 0507238-61.2017.4.05.8400, FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::08/11/2017 - Página N/I.)

Destarte, não merece prosperar o pleito de cobrança feito pela autora.

b) Indenização por dano moral

Em razão do julgamento improcedente do pedido principal, resta prejudicado o pleito de indenização de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ODETE CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA ODETE CORDEIRO ajuizou a presente ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**.

Alegou, em síntese, que é servidora do Município de Praia Grande, atuando junto a Guarda Civil Metropolitana desde 01/1978, mas que ao realizar o saque do PASEP por força de sua aposentadoria, deparou-se com a irrisória quantia de R\$ 418,27, mesmo após 30 anos de depósitos. Ao solicitar os extratos percebeu que não haviam sido feitas movimentações desde a sua inscrição e que “os valores depositados foram ilicitamente retirados de sua conta corrente administrada pelo Banco do Brasil, em desfavor do Autor”. Assim, busca a devolução de tais valores, além de indenização por danos morais.

Juntaram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos requeridos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação alegando, preliminarmente que “não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda eis que qualquer alegada ‘apropriação’ destes valores por parte do Banco Corréu”; em sede prejudicial aduziu a prescrição uma vez que não há mais contribuição desde 1989 e é de 5 ano o prazo para a prescrição de ações de cobrança em face do Poder Público. No mérito, aduziu, em suma, que desde 1988 as contribuições não são direcionadas a contas individuais de seus contribuintes, mas para fins de caráter social; que as atualizações monetárias seguem estritamente o definido na legislação e que, portanto, não há nenhuma condenação que possa recair sobre o ente público.

Por sua vez, o Banco do Brasil também alegou prejudicial de prescrição; impugnou pedido de justiça gratuita; aduziu sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não possui poderes de gestão do fundo PIS/PASEP, sob a incumbência do Conselho Diretor, vinculada à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; ausência dos requisitos da Responsabilidade Civil.

Réplica, com juntada de novos documentos.

As requeridas deixaram transcorrer o prazo legal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Impugnação à concessão de justiça gratuita

No tocante à impugnação à concessão de justiça gratuita, não assiste razão ao Banco do Brasil.

A autora juntou aos autos o comprovante da sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos os quais demonstram que preenche os requisitos necessários para a concessão da Justiça Gratuita.

Deste modo, rejeito a impugnação.

II.2 – Ilegitimidade passiva

Alegou a União Federal e o Banco do Brasil a preliminar de ilegitimidade passiva.

Sabe-se que para propor ação ou contestar exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

No caso, a UNIÃO possui legitimidade para compor o polo passivo da lide, uma vez que a ela incumbe a gerência contábil e financeira do PASEP por meio do Conselho Diretor designado pelo Ministério da Fazenda, além de ter feito contribuições mensais antes da CF/88.

No tocante ao Banco do Brasil, consoante a Lei Complementar 8/70, incumbe a esta instituição financeira a administração e operacionalização dos valores depositados a título de PIS/PASEP.

Desse modo, como o objeto da lide diz respeito ao saldo na conta individual do PASEP da autora, o que poderia ter sido causado, em tese, tanto por movimentações indevidas pelo Banco do Brasil S/A como pela ausência dos créditos obrigatórios previstos em lei, a cargo da União Federal, são ambas as rés legitimadas para compor o polo passivo da lide.

Rejeito.

II.3 – Prejudicial de mérito da prescrição

A autora narra na inicial que somente quando foi se aposentar, em outubro de 2018, obteve acesso ao saque dos valores do PASEP, momento em que percebeu que o montante não refletia os depósitos mensais e sucessivos realizados.

Verifica-se, portanto, que no caso dos autos não se trata de insurgência quanto aos índices de correção monetária aplicados, mas sim contra os próprios valores cujos depósitos foram realizados a menor ou foram objetos de saques indevidos, o que somente foi sabido quando tentou sacá-los. Esse, portanto, seria o termo o quo para o início do prazo prescricional.

Assim, pela aplicação da teoria da actio nata não há se falar em prescrição. Rejeito.

II.4 – Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

a) Restituição dos valores desfalcados de sua conta PASEP

Pretende a autora a restituição dos valores desfalcados de sua conta PASEP no montante de R\$ 57.572,06.

De início, ressalto que o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi criado há quase 50 anos, tendo sido unificado com o PIS formando o fundo PIS/PASEP administrado pelo Banco do Brasil.

A Carta Magna de 1988 introduziu profundas mudanças em ambas os programas, ao destinar os valores arrecadados para fins sociais, quais sejam a programa do seguro-desemprego e programas de desenvolvimento econômico. Mas, tais mudanças respeitaram o direito adquirido e o ato jurídico perfeito ao preservar a propriedade dos patrimônios individuais até então constituídos pelas distribuições das cotas. Por isso, apenas os participantes cadastrados até 1989 possuem cotas individuais a serem percebidas.

O art. 3º da Lei Complementar 26/75 fixou os critérios de correção e juros dessas contas individuais:

“Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.”

Observa-se, portanto, que os créditos anteriores a 1988 foram feitos por um curto período de tempo, desde o ingresso na carreira até a promulgação da Constituição Federal, e que os métodos de atualização traçados pela legislação não são aqueles trazidos pela parte autora em sua petição inicial, motivo que leva a divergência entre o valor encontrado em depósito e o apontado na tabela de atualização trazida na exordial. Destaca-se que os critérios de atualização sequer foram objetos dessa lide, pedido este que estaria, inclusive, prescrito.

Ademais, não foi apontada pela autora qualquer prova de que houve incorreção de cálculo ou qualquer ilicitude cometida pela União ou pelo Banco do Brasil capaz de imputar-lhes responsabilidade. Não foram indicados, por exemplo, meses e/ou valores retirados de sua conta.

A alegação genérica de que o valor sacado por ser pequeno comparado aos anos de contribuição já aponta por si só o dano sofrido pela autora, sem nenhuma prova robusta ou ao menos indício de subtração de montante não é suficiente para a procedência da ação.

Há julgado da Turma Recursal do TRF da 1ª Região muito esclarecedor nesse mesmo sentido:

“Autos nº 0507238-61.2017.4.05.8400 EMENTA: ADMINISTRATIVO. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de supostos saques indevidos em sua conta do PASEP. 2. O programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70, a qual estabeleceu que o custeio do referido programa seria feito por meio de contribuições da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Os recursos arrecadados seriam distribuídos entre os servidores dos entes contribuintes, na forma prevista nos artigos 4º e 5º da referida Lei Complementar. 3. Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 unificou, sob a denominação PIS/PASEP, os fundos constituídos com recursos oriundos do Programa de Integração Social – PIS e do PASEP. Com o advento da Constituição Federal de 1988, as referidas contribuições foram constitucionalizadas, com sensíveis modificações na destinação conferida ao produto da arrecadação, como se observa da leitura do art. 239, da CF : Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) (...) § 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 4. Desse modo, de acordo com o artigo 239 da Constituição Federal, as contribuições passaram a ter natureza tributária a partir de outubro de 1988 e os recursos arrecadados passaram a servir como fonte de custeio do Seguro-Desemprego e do Abono de um salário mínimo, não sendo mais creditados nas contas individuais dos participantes. 5. No julgamento da Ação Civil Originária nº 471, o Supremo Tribunal Federal considerou que, com o advento da CF/88, o PASEP tornou-se uma contribuição tributária e, portanto, obrigatória, deixando de ter caráter voluntário. 6. Quanto aos valores arrecadados e depositados nas contas individuais dos servidores participantes até 04 de outubro de 1988, ficou estabelecido que os mesmos seriam preservados e administrados pelo próprio Fundo, mediante a observância da legislação aplicável. 7. Em razão dessa nova sistemática, somente os empregados e servidores cadastrados no PIS/PASEP antes de outubro de 1988 é que poderiam ter saldo em contas individualizadas, saldo estes passíveis de atualização. 8. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). Bem se sabe que pela teoria do risco administrativo (teoria objetiva da responsabilidade civil), em sendo o réu prestador de serviço público, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Portanto, necessária somente a prova da ação, do dano e do nexo causal. Daí porque seus elementos etiológicos são: a) ação; b) dano; c) nexo causal; d) qualidade de agente público. 9. Na hipótese de falta ou irregular atuação do poder público (faute de service), prepondera a teoria subjetiva da responsabilidade (ou da culpa administrativa, no particular), e não a do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º., da Constituição Federal. Na responsabilidade por ato omissivo, assim, são elementos etiológicos da responsabilização civil da pessoa jurídica, no particular: a) o dano; b) conduta omissiva do agente (empregado, serviçal ou preposto); c) o nexo causal entre o dano e a omissão; c) a culpa da administração. 10. A responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, não significa compulsoriamente procedência de dever indenizatório, eis que possível a existência de excludentes/atenuantes legais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a autorizarem a exclusão total ou parcial da responsabilidade. 11. Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Em termos de razoabilidade, ela não poderá ser irrisória, mas também não poderá ser por demais elevada. Na proporcionalidade, há de se inserir o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. 12. Destacou o juízo sentenciante: "No caso em tela, a parte autora alega basicamente que o valor existente em sua conta PASEP (R\$ 1.776,87), apurado em agosto de 2012 (anexo 9), não corresponde aos valores efetivamente devidos das cotas

tampouco contém atualização adequada, necessitando assim ser recomposto, basicamente por duas razões: a) de ter havido, desde sua admissão (em 1983) até sua aposentadoria, subtrações de valores de sua conta; b) de o saldo não ter sido corretamente atualizado. a) subtrações A alegação de ter havido subtrações está contida na petição inicial: “Pois bem, os valores depositados na conta vinculada ao FUNDO PASEP de titularidade do autor foram retirados à sua revelia. Basta, uma simples análise dos extratos, para se verificar os saques indevidos e a fraude cometida em sua conta”. A alegação de subtrações ou algo equivalente, como falta de depósito periódico, é inconsistente. A parte autora sequer indica em que meses ocorreu e quais os valores subtraídos. Veja que a parte autora apresentou um mero cálculo na petição inicial, onde atualiza um valor nominal em 1984 até os dias atuais, mas não indica nenhum mês ou ano com subtrações. E não há o menor indício de que tenha havido saques indevidos (subtrações) por parte do Banco depositário à época, assim como não há acerca de não ter havido o depósito periódico dos valores a cargo da União, assim como não há indício mínimo de que, na transferência dos valores das contas, tenha havido desvio. A mera alegação de que os valores sacados pelo titular são ínfimos, por si só, não tem o condão de abalar a correção dos valores apresentados pelos réus. Necessita-se de uma mínima prova. Ademais, a parte autora, em suas considerações, não levou em conta que, ao longos dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, conforme esclarecido pela União em sua Contestação e anexos. A esse respeito, nas microfichas do PASEP, as movimentações com CÓDIGO HIST 1009 significam que houve crédito de rendimento em folha de pagamento; as movimentações com código PAGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO C/C e PAGTO RENDIMENTO POUP, correspondem, respectivamente, a crédito em folha de pagamento, a crédito em contra corrente e a crédito em conta poupança. Outro ponto a se considerar é que, questionado acerca da conta em que houve créditos de rendimentos (1642/32238), o Banco do Brasil informou que a parte autora era a titular da conta (anexo 24), e juntou comprovante nesse sentido. Assim, a parte autora não provou que tenha havido subtrações ou desvios de sua conta individual. (...) De qualquer forma, mesmo que fosse reconhecido algum direito pleiteado pelo autor, já incidiu a prescrição há muito tempo. A relação jurídica existente entre as partes não tem natureza tributária. É que a parte autora não é contribuinte ou responsável do tributo, senão beneficiária das verbas depositadas em sua conta vinculada, mediante destinação dos valores recolhidos a título de contribuição social para o PIS/PASEP pelos sujeitos passivos enumerados na legislação específica. Portanto, não figurando a parte autora na relação jurídica como sujeito passivo tributário, mas apenas como suposta credora do fundo ao qual é destinada a verba recolhida ao erário pelos sujeitos passivos, a pretensão formulada tem natureza civil indenizatória, razão pela qual o prazo de prescrição se regula pelo artigo 1º Decreto 20.919/32. O STJ inclusive já assinalou que, no caso de contribuições para o PIS/PASEP, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas

vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08” (RESP 1205277. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Seção. DJE 01/08/2012, p. 132, unânime). Assim, como os supostos valores pleiteados pela autora dizem respeito ao período entre 1983 e 1988, há muito já se encontra prescrito o direito da parte postulante, visto que a ação somente foi intentada em 2017. Por fim, como este Juízo entende que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pela União e não ficou configurada qualquer subtração indevida nos valores da conta de PASEP, também não é possível o acolhimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais.” (Trecho da sentença – anexo 25). 13. Compulsando-se os autos, não se vislumbra a ocorrência dos alegados saques indevidos. Consoante o extrato apresentado (anexo 15), os rendimentos foram pagos através de folha de pagamento da autora anualmente. Portanto, inexistindo ato ilícito perpetrado pela parte ré, não faz jus a demandante à indenização moral e material pleiteada. 14. Sentença mantida. Recurso improvido. 15. Custas e honorários pelo recorrente vencido em 10% do valor da causa, com a isenção da gratuidade na forma do § 3º do art. 98 do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal da 3ª Relatoria.”

(Recursos 0507238-61.2017.4.05.8400, FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::08/11/2017 - Página N/I.)

Destarte, não merece prosperar o pleito de cobrança feito pela autora.

b) Indenização por dano moral

Em razão do julgamento improcedente do pedido principal, resta prejudicado o pleito de indenização de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ODETE CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA ODETE CORDEIRO ajuizou a presente ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**.

Alegou, em síntese, que é servidora do Município de Praia Grande, atuando junto a Guarda Civil Metropolitana desde 01/1978, mas que ao realizar o saque do PASEP por força de sua aposentadoria, deparou-se com a irrisória quantia de R\$ 418,27, mesmo após 30 anos de depósitos. Ao solicitar os extratos percebeu que não haviam sido feitas movimentações desde a sua inscrição e que “os valores depositados foram ilicitamente retirados de sua conta corrente administrada pelo Banco do Brasil, em desfavor do Autor”. Assim, busca a devolução de tais valores, além de indenização por danos morais.

Juntaram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos requeridos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação alegando, preliminarmente que “não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda eis que qualquer alegada ‘apropriação’ destes valores por parte do Banco Corréu”; em sede prejudicial aduziu a prescrição uma vez que não há mais contribuição desde 1989 e é de 5 ano o prazo para a prescrição de ações de cobrança em face do Poder Público. No mérito, aduziu, em suma, que desde 1988 as contribuições não são direcionadas a contas individuais de seus contribuintes, mas para fins de caráter social; que as atualizações monetárias seguem estritamente o definido na legislação e que, portanto, não há nenhuma condenação que possa recair sobre o ente público.

Por sua vez, o Banco do Brasil também alegou prejudicial de prescrição; impugnou pedido de justiça gratuita; aduziu sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não possui poderes de gestão do fundo PIS/PASEP, sob a incumbência do Conselho Diretor, vinculada à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; ausência dos requisitos da Responsabilidade Civil.

Réplica, com juntada de novos documentos.

As requeridas deixaram transcorrer o prazo legal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Impugnação à concessão de justiça gratuita

No tocante à impugnação à concessão de justiça gratuita, não assiste razão ao Banco do Brasil.

A autora juntou aos autos o comprovante da sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos os quais demonstram que preenche os requisitos necessários para a concessão da Justiça Gratuita.

Deste modo, rejeito a impugnação.

II.2 – Ilegitimidade passiva

Alegou a União Federal e o Banco do Brasil a preliminar de ilegitimidade passiva.

Sabe-se que para propor ação ou contestar exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

No caso, a UNIÃO possui legitimidade para compor o polo passivo da lide, uma vez que a ela incumbe a gerência contábil e financeira do PASEP por meio do Conselho Diretor designado pelo Ministério da Fazenda, além de ter feito contribuições mensais antes da CF/88.

No tocante ao Banco do Brasil, consoante a Lei Complementar 8/70, incumbe a esta instituição financeira a administração e operacionalização dos valores depositados a título de PIS/PASEP.

Desse modo, como o objeto da lide diz respeito ao saldo na conta individual do PASEP da autora, o que poderia ter sido causado, em tese, tanto por movimentações indevidas pelo Banco do Brasil S/A como pela ausência dos créditos obrigatórios previstos em lei, a cargo da União Federal, são ambas as rés legitimadas para compor o polo passivo da lide.

Rejeito.

II.3 – Prejudicial de mérito da prescrição

A autora narra na inicial que somente quando foi se aposentar, em outubro de 2018, obteve acesso ao saque dos valores do PASEP, momento em que percebeu que o montante não refletia os depósitos mensais e sucessivos realizados.

Verifica-se, portanto, que no caso dos autos não se trata de insurgência quanto aos índices de correção monetária aplicados, mas sim contra os próprios valores cujos depósitos foram realizados a menor ou foram objetos de saques indevidos, o que somente foi sabido quando tentou sacá-los. Esse, portanto, seria o termo o quo para o início do prazo prescricional.

Assim, pela aplicação da teoria da actio nata não há se falar em prescrição. Rejeito.

II.4 – Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

a) Restituição dos valores desfalcados de sua conta PASEP

Pretende a autora a restituição dos valores desfalcados de sua conta PASEP no montante de R\$ 57.572,06.

De início, ressalto que o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi criado há quase 50 anos, tendo sido unificado com o PIS formando o fundo PIS/PASEP administrado pelo Banco do Brasil.

A Carta Magna de 1988 introduziu profundas mudanças em ambas os programas, ao destinar os valores arrecadados para fins sociais, quais sejam a programa do seguro-desemprego e programas de desenvolvimento econômico. Mas, tais mudanças respeitaram o direito adquirido e o ato jurídico perfeito ao preservar a propriedade dos patrimônios individuais até então constituídos pelas distribuições das cotas. Por isso, apenas os participantes cadastrados até 1989 possuem cotas individuais a serem percebidas.

O art. 3º da Lei Complementar 26/75 fixou os critérios de correção e juros dessas contas individuais:

“Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.”

Observa-se, portanto, que os créditos anteriores a 1988 foram feitos por um curto período de tempo, desde o ingresso na carreira até a promulgação da Constituição Federal, e que os métodos de atualização traçados pela legislação não são aqueles trazidos pela parte autora em sua petição inicial, motivo que leva a divergência entre o valor encontrado em depósito e o apontado na tabela de atualização trazida na exordial. Destaca-se que os critérios de atualização sequer foram objetos dessa lide, pedido este que estaria, inclusive, prescrito.

Ademais, não foi apontada pela autora qualquer prova de que houve incorreção de cálculo ou qualquer ilicitude cometida pela União ou pelo Banco do Brasil capaz de imputar-lhes responsabilidade. Não foram indicados, por exemplo, meses e/ou valores retirados de sua conta.

A alegação genérica de que o valor sacado por ser pequeno comparado aos anos de contribuição já aponta por si só o dano sofrido pela autora, sem nenhuma prova robusta ou ao menos indício de subtração de montante não é suficiente para a procedência da ação.

Há julgado da Turma Recursal do TRF da 1ª Região muito esclarecedor nesse mesmo sentido:

“Autos nº 0507238-61.2017.4.05.8400 EMENTA: ADMINISTRATIVO. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de supostos saques indevidos em sua conta do PASEP. 2. O programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 08/70, a qual estabeleceu que o custeio do referido programa seria feito por meio de contribuições da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. Os recursos arrecadados seriam distribuídos entre os servidores dos entes contribuintes, na forma prevista nos artigos 4º e 5º da referida Lei Complementar. 3. Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/75 unificou, sob a denominação PIS/PASEP, os fundos constituídos com recursos oriundos do Programa de Integração Social – PIS e do PASEP. Com o advento da Constituição Federal de 1988, as referidas contribuições foram constitucionalizadas, com sensíveis modificações na destinação conferida ao produto da arrecadação, como se observa da leitura do art. 239, da CF : Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do

Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) (...) § 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 4. Desse modo, de acordo com o artigo 239 da Constituição Federal, as contribuições passaram a ter natureza tributária a partir de outubro de 1988 e os recursos arrecadados passaram a servir como fonte de custeio do Seguro-Desemprego e do Abono de um salário mínimo, não sendo mais creditados nas contas individuais dos participantes. 5. No julgamento da Ação Civil Originária nº 471, o Supremo Tribunal Federal considerou que, com o advento da CF/88, o PASEP tornou-se uma contribuição tributária e, portanto, obrigatória, deixando de ter caráter voluntário. 6. Quanto aos valores arrecadados e depositados nas contas individuais dos servidores participantes até 04 de outubro de 1988, ficou estabelecido que os mesmos seriam preservados e administrados pelo próprio Fundo, mediante a observância da legislação aplicável. 7. Em razão dessa nova sistemática, somente os empregados e servidores cadastrados no PIS/PASEP antes de outubro de 1988 é que poderiam ter saldo em contas individualizadas, saldo estes passíveis de atualização. 8. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). Bem se sabe que pela teoria do risco administrativo (teoria objetiva da responsabilidade civil), em sendo o réu prestador de serviço público, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Portanto, necessária somente a prova da ação, do dano e do nexo causal. Daí porque seus elementos etiológicos são: a) ação; b) dano; c) nexo causal; d) qualidade de agente público. 9. Na hipótese de falta ou irregular atuação do poder público (faute de service), prepondera a teoria subjetiva da responsabilidade (ou da culpa administrativa, no particular), e não a do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º., da Constituição Federal. Na responsabilidade por ato omissivo, assim, são elementos etiológicos da responsabilização civil da pessoa jurídica, no particular: a) o dano; b) conduta omissiva do agente (empregado, serviçal ou preposto); c) o nexo causal entre o dano e a omissão; c) a culpa da administração. 10. A responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, não significa compulsoriamente procedência de dever indenizatório, eis que possível a existência de excludentes/atenuantes legais como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a autorizarem a exclusão total ou parcial da responsabilidade. 11. Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Em termos de razoabilidade, ela não poderá ser irrisória, mas também não poderá ser por demais elevada. Na proporcionalidade, há de se inserir o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. 12. Destacou o juízo sentenciante: "No caso em tela, a parte autora alega basicamente que o valor existente em sua conta PASEP (R\$ 1.776,87), apurado em agosto de 2012 (anexo 9), não corresponde aos valores efetivamente devidos das cotas

tampouco contém atualização adequada, necessitando assim ser recomposto, basicamente por duas razões: a) de ter havido, desde sua admissão (em 1983) até sua aposentadoria, subtrações de valores de sua conta; b) de o saldo não ter sido corretamente atualizado. a) subtrações A alegação de ter havido subtrações está contida na petição inicial: “Pois bem, os valores depositados na conta vinculada ao FUNDO PASEP de titularidade do autor foram retirados à sua revelia. Basta, uma simples análise dos extratos, para se verificar os saques indevidos e a fraude cometida em sua conta”. A alegação de subtrações ou algo equivalente, como falta de depósito periódico, é inconsistente. A parte autora sequer indica em que meses ocorreu e quais os valores subtraídos. Veja que a parte autora apresentou um mero cálculo na petição inicial, onde atualiza um valor nominal em 1984 até os dias atuais, mas não indica nenhum mês ou ano com subtrações. E não há o menor indício de que tenha havido saques indevidos (subtrações) por parte do Banco depositário à época, assim como não há acerca de não ter havido o depósito periódico dos valores a cargo da União, assim como não há indício mínimo de que, na transferência dos valores das contas, tenha havido desvio. A mera alegação de que os valores sacados pelo titular são ínfimos, por si só, não tem o condão de abalar a correção dos valores apresentados pelos réus. Necessita-se de uma mínima prova. Ademais, a parte autora, em suas considerações, não levou em conta que, ao longos dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, conforme esclarecido pela União em sua Contestação e anexos. A esse respeito, nas microfichas do PASEP, as movimentações com CÓDIGO HIST 1009 significam que houve crédito de rendimento em folha de pagamento; as movimentações com código PAGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO C/C e PAGTO RENDIMENTO POUP, correspondem, respectivamente, a crédito em folha de pagamento, a crédito em contra corrente e a crédito em conta poupança. Outro ponto a se considerar é que, questionado acerca da conta em que houve créditos de rendimentos (1642/32238), o Banco do Brasil informou que a parte autora era a titular da conta (anexo 24), e juntou comprovante nesse sentido. Assim, a parte autora não provou que tenha havido subtrações ou desvios de sua conta individual. (...) De qualquer forma, mesmo que fosse reconhecido algum direito pleiteado pelo autor, já incidiu a prescrição há muito tempo. A relação jurídica existente entre as partes não tem natureza tributária. É que a parte autora não é contribuinte ou responsável do tributo, senão beneficiária das verbas depositadas em sua conta vinculada, mediante destinação dos valores recolhidos a título de contribuição social para o PIS/PASEP pelos sujeitos passivos enumerados na legislação específica. Portanto, não figurando a parte autora na relação jurídica como sujeito passivo tributário, mas apenas como suposta credora do fundo ao qual é destinada a verba recolhida ao erário pelos sujeitos passivos, a pretensão formulada tem natureza civil indenizatória, razão pela qual o prazo de prescrição se regula pelo artigo 1º Decreto 20.919/32. O STJ inclusive já assinalou que, no caso de contribuições para o PIS/PASEP, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas

vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08” (RESP 1205277. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Seção. DJE 01/08/2012, p. 132, unânime). Assim, como os supostos valores pleiteados pela autora dizem respeito ao período entre 1983 e 1988, há muito já se encontra prescrito o direito da parte postulante, visto que a ação somente foi intentada em 2017. Por fim, como este Juízo entende que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pela União e não ficou configurada qualquer subtração indevida nos valores da conta de PASEP, também não é possível o acolhimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais.” (Trecho da sentença – anexo 25). 13. Compulsando-se os autos, não se vislumbra a ocorrência dos alegados saques indevidos. Consoante o extrato apresentado (anexo 15), os rendimentos foram pagos através de folha de pagamento da autora anualmente. Portanto, inexistindo ato ilícito perpetrado pela parte ré, não faz jus a demandante à indenização moral e material pleiteada. 14. Sentença mantida. Recurso improvido. 15. Custas e honorários pelo recorrente vencido em 10% do valor da causa, com a isenção da gratuidade na forma do § 3º do art. 98 do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Natal, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal da 3ª Relatoria.”

(Recursos 0507238-61.2017.4.05.8400, FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::08/11/2017 - Página N/I.)

Destarte, não merece prosperar o pleito de cobrança feito pela autora.

b) Indenização por dano moral

Em razão do julgamento improcedente do pedido principal, resta prejudicado o pleito de indenização de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ZILDA FELICIDADE DE ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: EDMILSON GONZAGA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARMANDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, não atendeu **integralmente** à determinação judicial, nada obstante intimada em diversas ocasiões.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALTER CACION
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anote que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, por mais 90 (noventa) dias, julgamento do agravo de instrumento nº 5010824-44.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001627-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DOLORES NEVES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente CÁLCULO DIFERENCIAL, no prazo de 20 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente CÁLCULO DIFERENCIAL, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PAULO TAMASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000459-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RUI RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RAMPON
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO PEREIRA MINUTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no ID 19351656, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SOUZA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora não logrou êxito em demonstrar a negativa das empresas em fornecerem os documentos pretendidos, de modo que, por ora, desnecessária a atuação jurisdicional para esta finalidade.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessários ou comprove impossibilidade em sua obtenção.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-02.2014.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante da renda mensal da parte autora, não há que se falar na concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002180-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL FERNANDES VIVEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO - SP128181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0000376-80.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIADO CARMO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Não havendo mais providências a serem tomadas, nestes autos, retornem ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000256-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
SUCESSOR: ADEMAR MARTINS DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000626-16.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELMA VIEIRA BOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.
No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).
Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-53.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RENATA CALDAS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à autora acerca das informações prestadas pelo INSS, as quais demonstram ausência de irregularidade na cessação do benefício.
Mesmo quando concedido judicialmente, todos os benefícios por incapacidade estão sujeitos à reavaliação, com possível cessação quando constatada a recuperação/reabilitação do segurado.
Exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Int.

São VICENTE, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002140-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO JANDER SCHUENCK
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON CARLOS MENDES - SP398665
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por CARLOS EDUARDO JANDER SCHUENCK, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 50009857020174036141.

Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio do veículo da marca Chevrolet, modelo Montana, ano 2004, placa DKW3535, RENAVAM 829584501, chassi 9BGXF80004C221426, que adquiriu para si, do executado nos autos principais, em abril de 2013.

Afirma que adquiriu o veículo antes da restrição via Renajud, e de boa-fé. Pretende, assim, o levantamento da penhora.

Pede a concessão de tutela de urgência para licenciamento do veículo.

Coma inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, o embargante reiterou o pedido de tutela.

Foi deferido o pedido de tutela, como desbloqueio do veículo.

Intimada a se manifestar sobre estes embargos, a CEF ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, está demonstrado nestes autos que o bem bloqueado nos autos da execução extrajudicial pertence ao embargante, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.

Restou demonstrado que a aquisição, pelo embargante, ocorreu antes do bloqueio do bem via Renajud – a transferência do veículo foi efetivada em 2013, com firma reconhecida à época.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o levantamento do bloqueio do veículo da marca Chevrolet, modelo Montana, ano 2004, placa DKW3535, RENAVAM 829584501, chassi 9BGXF80004C22.**

Sem condenação em honorários, eis que a CEF não se manifestou no feito. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial, e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002140-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO JANDER SCHUENCK
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON CARLOS MENDES - SP398665
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por CARLOS EDUARDO JANDER SCHUENCK, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 50009857020174036141.

Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio do veículo da marca Chevrolet, modelo Montana, ano 2004, placa DKW3535, RENAVAM 829584501, chassi 9BGXF80004C221426, que adquiriu para si, do executado nos autos principais, em abril de 2013.

Afirma que adquiriu o veículo antes da restrição via Renajud, e de boa-fé. Pretende, assim, o levantamento da penhora.

Pede a concessão de tutela de urgência para licenciamento do veículo.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, o embargante reiterou o pedido de tutela.

Foi deferido o pedido de tutela, como desbloqueio do veículo.

Intimada a se manifestar sobre estes embargos, a CEF ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, está demonstrado nestes autos que o bem bloqueado nos autos da execução extrajudicial pertence ao embargante, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.

Restou demonstrado que a aquisição, pelo embargante, ocorreu antes do bloqueio do bem via Renajud – a transferência do veículo foi efetivada em 2013, com firma reconhecida à época.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o levantamento do bloqueio do veículo da marca Chevrolet, modelo Montana, ano 2004, placa DKW3535, RENAVAL 829584501, chassi 9BGXF80004C22.**

Sem condenação em honorários, eis que a CEF não se manifestou no feito. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial, e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002760-86.2018.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA SUELI RODRIGUES CACHUCHO MAGALHAES

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da efetivação da penhora no rosto autos realizada na 1.ª Vara do Trabalho de Praia Grande, para que requeira em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-56.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MEGA MAIS IMOVEIS LTDA - ME, IARA APARECIDA CLAUDINO FERREIRA DE SOUZA, MILTON FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Diante do solicitado pela CEF, remetam-se os autos à CECON para inclusão na próxima pauta de audiência de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-19.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANDERSON GALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER LUIZ PEREIRA VEIGA - SP307596

DESPACHO

1- Vistos

2- Tendo em vista a apresentação do valor atualizado da dívida e do interesse do Executado em utilizar os valores bloqueados através do sistema BACENJUD para pagamento da dívida, DETERMINO que o valor total do Santander e mais R\$766,33 bloqueado na CECM PROF SAÚDE BAIXADA SANTISTA sejam transferidos para CEF, ag. 0354, à disposição deste Juízo, e a liberação do saldo remanescente. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

3- INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em 5 (cinco), considerando a conversão dos valores bloqueados e informe os dados necessários para a transferência, bem como se manifeste a respeito da satisfação do débito.

4- Cumpra-se e intime-se o Exequente.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-28.2018.4.03.6141
AUTOR: ELIANE REIS DOS SANTOS, ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a patrona da parte autora o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003019-74.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: REINALDO CAVALCANTE FLORES

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

RÉU: PANIFICADORA CARIOCADO BITARU LTDA - ME, SIMONE MARINHO DA SILVA, WESLEY SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Francisco Luiz da Silva.

Constato presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **companheira** é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado **se a parte autora era efetivamente companheira do falecido, quando do óbito dele.**

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora sra. Maria Mantinha, de fato, união estável com sr. Francisco quando da morte dele, em dezembro de 2018.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, na época de sua morte.

A autora foi declarante do óbito do sr. Francisco, o qual, por sinal, ocorreu na casa em que o casal residia – e a autora ainda reside.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao INSS que **implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora, até nova ordem deste Juízo.**

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Sempre juízo, cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002980-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA DOZZI TEZZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração mensal da parte autora - superior a R\$ 5000,00 - verifico que temela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001389-91.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EMERSON GIACOMINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016535-51.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO FERNANDES DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR PIZZATTO - SP67551, AGNELO GARIBALDI ROTOLI - SP53959

DESPACHO

ID 17682355: não obstante o silêncio da parte executada quanto ao despacho ID 15177749, reconsidero o lá decidido no tocante à possibilidade de transformação em pagamento definitivo neste momento processual, em homenagem ao princípio da ampla defesa, considerando que a parte executada havia oferecido bem à penhora, o qual foi recusado pela exequente (ID 14752821 – fls. 19/24 e 28).

Assim, intime-se a parte executada, por meio de publicação a seu(s) advogado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial na CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5003929-22.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO - SP349700

Nos termos dos artigos 203, § 4º, e 437, § 1º, do CPC, FICA INTIMADA a parte executada para se manifestar sobre os novos documentos juntados. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001806-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: PAULO JOSE BERNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN PIAI FORNER - SP334280

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª região em face de Paulo José Bernardi, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente manifestou-se, em ID 18943592, informando o falecimento do executado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 08/03/2018 (ID 4910391) posterior, portanto, ao falecimento do executado, que ocorreu em 07/04/2015 (ID 16830979).

Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.

Neste sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida." (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)

Ante o exposto, tendo em vista a carência da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007190-92.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUNZOLO LOCACAO DE MAQUINAS TRANSPORTES E REMOcoes LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2019 894/1088

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração proposto por CUNZOLO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS TRANSPORTES E REMOÇÃO LTDA. em face da decisão proferida nos autos (ID 13589361), que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Aduz a embargante (ID 13827016) que a decisão foi omissa, na medida em que não examinou a alegação de que o DL nº. 1025/1969 teria sido revogado pelo novo CPC.

A excepta manifestou-se (ID)15894008).

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Assiste razão à embargante. De fato, a matéria questionada não foi objeto de exame nos moldes em que deduzida.

Passo a fazê-lo para, no mérito, e com fundamento no princípio da especialidade, rejeitar a alegação.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos e mantenho a decisão embargada.

No mais, ante a notícia de parcelamento do débito (ID 18112247), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

P.I. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008070-84.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA., LUIS GONZAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878

DESPACHO

Constato que não houve a publicação da decisão ID 19263808 para o procurador do executado LUÍS GONZAGA DE CARVALHO, Dr. Fábio Bezerra, OAB/SP nº 158.878.

Destarte, proceda-se à anotação do Dr. Fábio Bezerra, OAB/SP nº 158.878, como procurador de LUÍS GONZAGA DE CARVALHO neste Processo Judicial eletrônico.

Após, republique-se a decisão ID 19263808, para que o coexecutado LUÍS GONZAGA DE CARVALHO cumpra as determinações lá proferidas, bem assim informe o endereço onde se encontram os bens contidos no documento ID 19186665.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5010069-38.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: BERGAMASCHI & FILHO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5008410-91.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ZUINI E ZUINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5010260-83.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LAUMARI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007149-62.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARIA FERRARINI BORGES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO** em face de **MARIA FERRARINI BORGES**, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

Alega a executada, em exceção de pré-executividade, que "logo que se aposentou - em 26/04/1991 - e passou a ter uma renda fixa, a Excipiente cessou suas atividades como corretora de imóveis e comunicou de imediato seu órgão de classe, que por desorganização ou por ganância ignorou seu comunicado". Informou que em 07/05/1991 protocolou pedido de desligamento do órgão de classe. Pugnou pela litigância de má-fé da excipiente "pois contrariou decisão judicial que reconheceu o desligamento da executada". Apresentou documentos.

Instada a se manifestar a executada apresentou pedido de desistência da ação (ID 16419517).

Após, derradeiramente intimada a se manifestar em relação à exceção de pré-executividade, insistiu que a condição necessária para a cobrança das anuidades está presente, uma vez que configurada a inscrição da executada/excipiente nos quadros do conselho; aduziu que a carta de ID 17453808 - Pág. 1, datada de 07/05/1991, não comprova o recebimento pela Autarquia, esclarecendo que só teve ciência efetiva do pedido de desligamento com a juntada do referido documento no ano de 2013, nos autos de outra execução fiscal ajuizada em face da excipiente; esclareceu que o processo de desligamento é lento e burocrático e isso só ocorreu em 05/04/2019, após 9ª reunião da Diretoria do CRECI. Por fim, requereu o afastamento da pretensão da multa por litigância de má-fé, assim como dos honorários advocatícios.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno, outrossim, a exequente em honorários advocatícios, uma vez que deu causa à instauração de execução indevida. Fixo o valor da referida verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de irrisório, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Rejeito, por outro lado, o pleito de aplicação de multa por litigância de má-fé, uma vez que ausente o dolo necessário para tanto, por parte da exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7135

EXECUCAO FISCAL

0020532-32.2016.403.6105- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BIANCHI & LALLA LTDA - ME(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a exceção de pré-executividade, oposta às fls. 17/26, foi acolhida para cancelar a CDA nº 110028, extinguindo a presente execução fiscal, conforme sentença proferida às fls. 85/87 vº. Entretanto, nota-se que, no cabeçalho do aludido decisum, constou equivocadamente a palavra decisão, a despeito de a fundamentação e o dispositivo demonstrarem tratar-se de uma sentença. Ressalte-se que tal equívoco deve ser regularizado, não sendo demais salientar que se trata de erro material evidente, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem que constitua ofensa à coisa julgada. Assim, considerando que tal equívoco pode ter induzido o exequente a erro, uma vez que este noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF3, retifico de ofício a sentença de fls. 85/87 vº, para que, em seu cabeçalho, passe a constar sentença em lugar de decisão. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da sentença de fls. 85/87 vº, bem como da presente decisão, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002576-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: K. V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA., WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIMASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a Embargante para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópia do ato de intimação do administrador judicial da penhora realizada no rosto dos autos, tendo em vista que no documento ID 15326671 só consta a cópia do mandado de intimação expedido por este Juízo, bem assim o auto de penhora, contudo não há comprovação da intimação de R4C ACESSORIA EMPRESARIAL da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar da empresa executada.

No mais, aduz a embargante a incidência indevida de valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS.

Destarte, concedo igualmente o prazo de 15 (quinze) dias, para que declare o valor de execução que entende correto e junte a correspondente memória de cálculo (art. 917, §§ 2º a 4º, CPC/2015).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005919-14.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GUSTAVO HIPOLITO PROENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HIPOLITO PROENCA - SP300336
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Petição ID 17206527: intime-se o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância como valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido sem manifestação ou com a concordância, encaminhe-se o ofício requisitório ao Conselho para retirada e protocolo, aguardando-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, ficando deferida a expedição de alvará de levantamento, caso haja manifestação nesse sentido.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, certifique-se nos embargos à execução nº 0002831-58.2016.403.6105 a distribuição do presente feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000739-05.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se novamente o Embargante para que, DERRADEIRAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: *a)* da certidão do oficial de justiça com sua citação/carta de citação; *b)* do ato de sua intimação da penhora realizada na execução fiscal nº 0001040-93.2012.403.6105 e *c)* avaliação da penhora realizada, tendo em vista que nos documentos colacionados a este Processo Judicial eletrônico, ID 19238883 e 19238884, constam somente cópias do mandado de citação expedido por este Juízo e não do ato com sua citação, bem assim do auto de penhora e depósito, **mas não há comprovação da data de sua intimação da penhora realizada e da avaliação do bem penhorado.**

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, regularizar sua representação processual, mediante juntada do contrato social para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada sob o ID 19238885.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-56.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PASTIFICIO SELMI SA

DESPACHO

ID 12770089: anote-se.

Outrossim, considerando que o parcelamento não extingue o crédito tributário, provocando apenas a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN, ademais, ante o parcelamento noticiado pelas partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011496-34.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. G. C. - HOSPITAL GERAL DE CAMPINAS LTDA

DESPACHO

Requer o Executado o cancelamento da penhora determinada por este Juízo sobre seu faturamento ou a redução do percentual sobre o faturamento de 5% (cinco por cento) para 1% (um por cento), tendo em vista que a empresa executada estaria em uma crise financeira e a penhora inviabilizaria o exercício de sua atividade.

Ocorre que, devidamente citada, a empresa executada permaneceu inerte, não ofereceu bens à penhora.

Desta feita, houve tentativas infrutíferas de penhora de seus bens – certidão de página 05, do documento ID 17209189.

Ademais, alega a Exequente – ID 17662969 – que o percentual de 5% (cinco por cento) seria suficiente para pagamento dos encargos mensais que recaem sobre os débitos e parte mínima do principal.

Demais disso, como não foram oferecidos à penhora pelo executado outros meios mais eficazes e menos onerosos para pagamento do débito exequendo e não há comprovação de que a penhora sobre o faturamento por si só, e no percentual determinado, inviabilizaria sua atividade, indefiro o pedido do executado e mantenho a penhora sobre seu faturamento no percentual de 05% (cinco por cento).

Assim, comprove o executado os depósitos realizados sobre seu faturamento desde sua intimação em 17/09/2018.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012448-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (autos no. 0000332-09.2013.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada nas CDAs nos. 40.455.342-7 e 40.455.343-5.

O embargante (massa falida – falência decretada em 13/05/2014) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal.

Ademais, insurgindo-se quanto aos valores exigidos a título de contribuição de intervenção no domínio econômico, assevera que, nos termos da EC no. 33/2001, este não poderiam incidir sobre a folha de pagamento das empresas, encontrando-se em dissonância com o teor do art. 149, parágrafo 2º, III, “a” da Lei Maior.

Pelo que pleiteia, ao final, **litteris**: “...que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Embargante não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei n.º 11.101/2005...”.

Junta aos autos documentos (ID 13089023 – 13089045).

A **UNIÃO FEDERAL**, em sede impugnação aos embargos (ID 15285513), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

A embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela exequente (ID 17466298).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Quanto a questão fática subjacente a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida bem como de contribuição de terceiros (“Sistema S”).

2. No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **13/05/2014**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. **Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal.** Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. **Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

3. Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições referenciadas nos autos ("Sistema S"), em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Atente-se que mesmo após a EC nº 33/2001, os Tribunais tem entendimento assentado no sentido de ser perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte embargante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, a título ilustrativo, segue o recente julgado do E. TRF da 3ª. Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. A inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Precedentes do TRF3. 2. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Sebrae. Precedentes. 3. Improcedente o pedido principal, resta prejudicada a análise da pretensão de reconhecimento do direito à compensação. 4. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5004250-57.2018.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **improcedentes** os presentes embargos, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011052-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVEIRA SURF EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217, RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SILVEIRA SURF EIRELO - EPP, em face da sentença (ID 17127197), visando, verbis: "...requer esse MM. Juízo pronuncie-se expressamente a respeito da extensão e interpretação da norma prevista no artigo 55 da LC 123/06, e se o critério da dupla visita foi respeitado ou não no caso em tela".

A embargada se manifestou (ID 19412539) no sentido de rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

A executada insiste na irregularidade do processo administrativo ao argumento de necessidade de dupla visita.

Sobre a regularidade do processo administrativo a decisão pronunciou-se motivadamente. A sentença é clara em considerar que foram considerados estritamente os ditames legais.

Não bastasse isso, trata-se de hipótese de reincidência, fato omitido pela embargante e que afasta cabalmente a alegada necessidade de dupla visita, consoante ressalva constante no § 1º do artigo 55 da Lei Complementar 123/2006 (vide documentos ID 19413368)

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões, obscuridade e contrariedade demonstra a pretensão de rediscutir a matéria, o que implica a própria renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008058-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DECISÃO

J.S.C. MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA. opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição, relativamente às competências de 01/2012 e 01 a 06/2013.

Impugnando o pedido, a excepta refuta integralmente os argumentos apresentados, pugnano pelo prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela.

Os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa abrangem, respectivamente, os períodos: **80 2 14 006208-19** (venc. 17/02/2012); **80 2 16 078917-30** (venc. 20/09/2013); **80 7 17 038107-00** (venc. 25/05/2015); **80 2 17 049668-39** (venc. 31/07/2015); **80 6 17 103569-06** (venc. 31/07/2015) e **80 6 17 103570-40** (venc. 25/05/2015).

Daí se vê que os vencimentos mais remotos das obrigações datam de **17/02/2012** (CDA 80 2 14 006208-19) e **20/09/2013** (CDA 80 2 16 078917-30).

A questão não demanda maiores considerações, porquanto a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da *actio nata*.

Não obstante, notícia a credora, com relação à CDA 80 2 14 006208-19, que os débitos nela inscritos foram constituídos por declaração datada de **21/03/2013**, tendo a executada aderido à parcelamento em **22/08/2014**, interrompendo, então, o fluxo prescricional, o qual voltou a fluir em **13/01/2018**, em razão da exclusão do programa, ocasião em que, reiniciada a contagem da prescrição.

Destarte, ajuizada a execução fiscal em **13/08/2018** e, ordenada a citação em **20/08/2018**, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a rescisão do parcelamento e o referido despacho.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000447-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora (CEF) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de id 18553866.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por AILTON LEME SILVA, em face da decisão de id 18219391, objetivando a correção de erro material, uma vez que constou do dispositivo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado do débito fixado na decisão, quando na verdade, o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios deveria incidir sobre o valor do excesso de execução.

Intimada a se manifestar, a executada ficou-se inerte.

Decido.

Com razão o embargante.

De fato, verifico erro quanto aos honorários fixados na decisão id 18556866.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para retificar o erro material apontado, constante do dispositivo da decisão de id 18556866, fazendo consignar, ONDE SE LÊ: "...condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito fixado na decisão (R\$ 11.606,50, em outubro de 2018), mantendo íntegras as demais disposições contidas no decisório)", LEIA-SE "...condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor reconhecido como excesso de execução (R\$ 9.496,25), mantendo íntegras as demais disposições contidas no decisório)".

P.R.R.I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002531-74.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Ciência à parte executada da adequação dos valores da presente execução conforme petição ID 19974072.

Sempre juízo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até o deslinde do processo falimentar.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007227-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA CAULY LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

ID 16958190: A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada.

Requer a exequente a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados (ID 15843075). Tratando-se de valor parcial do débito, e com o objetivo de evitar movimentação processual que não acarretará em sua satisfação integral, indefiro por ora.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001925-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIA CRISTINA TEIXEIRA CARPINTIERI FISIOTERAPIA - ME

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o óbito da parte executada.

Após, tomem para sentença de extinção.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002085-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA CRISTINA TEIXEIRA CARPINTIERI

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o óbito da parte executada.

Após, tomem para sentença de extinção.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003532-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ANTONIA ELIANE DE MOURA GASPAR

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012961-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica como patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013052-44.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica como patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005730-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSÉ DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS, DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE a ser encontrado na Rua Pedro Soares de Andrade, nº 105, Vila Rosária, Distrito de São Miguel Paulista, São Paulo/SP, Cep. 08021-040, estabelecido/domiciliado na cidade de São Paulo/SP, e, portanto, considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, uma das varas federais PREVIDENCIÁRIAS do juízo da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se à remessa do feito àquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEJAIR CAFERRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZUILA BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005837-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005727-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOLANGE MELO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu o saque.

Aduza parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **01.09.2014**, através de concurso público, para exercer a função de **Agente Comunitário de Saúde**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 27/02/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20167837**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 02 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GO-MONSIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
RÉU: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Considerando que o presente feito tem natureza jurídica de ação ordinária, intime-se a parte autora a fim de que, nos termos do art. 321 do CPC, emende a petição inicial para que conste no polo passivo da relação processual a pessoa jurídica de direito público interno (ente político), que tem personalidade jurídica e legitimidade passiva *ad causam*, e não o órgão integrante da Administração Tributária.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005728-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO THIAGO BARBOZA PINTO DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **09.11.2010**, através de concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal – 1ª**

Classe.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 27/02/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20168695**). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 02 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA QUITERIA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA QUITERIA DE ARAUJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise seu pedido de defesa administrativa, apresentada em face da decisão que cessou seu benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31.548.219.242-0.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (Docs. Id. 19734838/19736059).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (Doc. Id. 19734845).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (Doc. Id. 19734845).

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar: Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem,

A impetrante busca na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, consistente na demora em proceder à análise de seu pedido de defesa administrativa, apresentada em face da decisão que cessou seu benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31.548.219.242-0.

Contudo, da análise dos autos vê-se que a parte impetrante não juntou aos autos a cópia ou relatório de andamento do processo administrativo, documentos – um ou outro – essenciais para comprovar seu direito líquido e certo.

Os documentos Docs. Id. 19736059 – Págs. 2/5 são insuficientes à comprovação de que foi feito o protocolo de recurso contra a decisão que cessou seu benefício. Mesmo que se entendesse ser o Doc. Id. 19736059 prova de sua interposição, não haveria prova de sua paralisação.

Não verifico a presença do requisito "fumus boni iuris" no caso apresentado à análise. Pelos documentos juntados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – sobre a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Assim, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da impetrante – concessão de benefício de aposentadoria por idade - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível o deferimento do pleito liminar.

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais – a parte impetrante tem que demonstrar “ab initio” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Assim, verifico a impossibilidade de deferimento da medida liminar conforme pleiteado pela parte impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 02 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004915-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA DE FATIMA ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 506259960, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (Docs. Id. 19703689/19704214).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (Doc. Id. 19703689).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Doc. Id. 19703689). **Anote-se.**

Cumpram-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”; e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 506259960, foi protocolizado em 25.01.2019 (Doc. Id. 19703689 – Pág. 5) e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (Doc. Id. 19703689 – Pág. 7).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 506259960, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 02 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005621-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NILMA FIRMINO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NILMA FIRMINO ARAUJO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1678410355, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (Docs. Id. 19996837/19996845).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (Doc. Id. 19996840).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Doc. Id. 19996840). **Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1678410355, foi protocolizado em 31.01.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (Doc. Id. 19996845 – Págs. 1/2).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1678410355, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 02 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para *“para declarar, por definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante de excluir os valores descontados da remuneração de seus segurados empregados e trabalhadores avulsos a título de retenção de contribuição previdenciária (na forma do art. 30, inciso I da Lei nº 8.212/1991) e de IRRF (como exigido pelos artigos 677 e 681 do Decreto nº 9.580/2018) das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do “grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho” (“RAT”) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (“terceiros”), devidas pela Impetrante, bem como impedir que a autoridade apontada coatora adote quaisquer medidas coercitivas com o intuito de assim exigir; inclusive negar a renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante ou incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto; e adicionalmente”*.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos às exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes estabelecidos pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e pelo artigo 65 da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Juntou procuração e documentos (Id's 18905116 e 18905118).

Houve emenda da petição inicial (Id's 19717186 e 1971790).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro (id 19028837), encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os fatos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *“periculum in mora”*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*“fumus boni iuris”*).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, a exclusão dos valores descontados da remuneração de seus segurados empregados e trabalhadores avulsos a título de retenção de contribuição previdenciária (na forma do art. 30, inciso I da Lei nº 8.212/1991) e de IRRF (como exigido pelos artigos 677 e 681 do Decreto nº 9.580/2018) das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do “grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho” (“RAT”) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (“terceiros”) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, tais recolhimentos vêm sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do *“periculum in mora”*, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “ab initio” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de "periculum in mora", também indispensável à concessão da medida requerida, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela parte impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 05 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

GUARULHOS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, inclusive aquelas destinadas a terceiros.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com futuros recolhimentos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, ou mesmo sua restituição, atualizando-se os valores a serem compensados ou restituídos pela Taxa SELIC.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, que indevidamente são exigidos na base de cálculo das contribuições previdenciárias da impetrante, inclusive naquelas destinadas a terceiros, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos ora questionados.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos (Id Num. 18574417/18574941).

Determinada a intimação da parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as planilhas dos valores que pretende ver compensados (Id Num. 18780691).

Houve emenda da petição inicial (Id Num. 19613887).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição Id Num. 19613887 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, **não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança**, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a *ratio* do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifei)*

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

I. Do terço constitucional de férias gozadas

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, nos termos supramencionados.

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 do CPC, é inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

6. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes.

7. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

9. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

10. Apelação da parte autora e da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000258-40.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019)

Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias gozadas encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

II. Dos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária.

Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária.

Destacam-se os seguintes precedentes:

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - FÉRIAS INDENIZADAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). Não incide ainda sobre o auxílio-creche e prêmio-jubileu.

II - A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente as férias indenizadas ou não gozadas percebida pelos empregados.

III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

X - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000666-65.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. HORA EXTRA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. FALTAS JUSTIFICADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade/salário-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.

4. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

5. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.

6. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

7. O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores recolhidos indevidamente, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal.

8. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

10. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

12. Apelação da parte impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001619-16.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019)

Assim, estando o pedido formulado pelo(a)s impetrante(s) em sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), relativamente ao terço constitucional sobre as férias gozadas.

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, inclusive aquelas destinadas a terceiros, devidos pela impetrante, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como prestarem informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Semprejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 01 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005685-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CELSO LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CELSO LOPES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua a defesa administrativa apresentada pelo impetrante em relação ao suposto indicio de irregularidade instaurado pelo setor MOB em 12/09/2018, bem como, que a mesma conclua o pedido de cancelamento do NB 42/183.508.968-0 requerido em 24/10/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

O impetrante pleiteia que a Autoridade Coatora conclua a análise da defesa administrativa apresentada pelo impetrante em relação ao suposto "indício" de irregularidade instaurado pelo setor MOB em 12/09/2018, bem como seja concluído o pedido de cancelamento do NB 42/183.508.968-0 requerido em 24/10/2018.

Em 12.09.2018, foi encaminhado o Ofício nº 188/2018/Serviços de Benefícios – MOB, no qual notificava o segurado Celso Lopes, ora impetrante, sobre a apuração de indícios de irregularidade. No referido ofício constou prazo de 30 (trinta) dias para o segurado cumprir as exigências mencionadas, sob pena de suspensão do benefício (id. 20102283).

Em 18.10.2018 em resposta ao ofício nº 188/2018/Serviços de Benefícios – MOB, o impetrante juntou os documentos exigidos no referido ofício (id. 20103223).

Em 25.01.2019, foi encaminhado o Ofício nº 0015/2019/ Serviços de Benefícios – MOB, no qual notificava o impetrante que os documentos apresentados anteriormente atenderam parcialmente as exigências, devendo-se complementar a documentação (id. 20103223).

Em 18.10.2018 em resposta ao ofício nº 0015/2019/Serviços de Benefícios – MOB, o impetrante juntou os documentos exigidos no referido ofício (id. 20103223).

Em 24.10.2018, o impetrante requereu o cancelamento do benefício previdenciário NB 42/183.508.968-0, juntando documentos (id. 20103231).

Contudo, da análise dos autos vê-se que a parte impetrante não juntou aos autos a cópia ou relatório de andamento do processo administrativo, documentos – um ou outro – essenciais para comprovar seu direito líquido e certo. A reclamação feita no site do Ministério da Previdência Social não serve como prova de que não foi concluída a análise do pedido (id.20102259).

O documento de id.20102252 (Comprovante do Protocolo de Requerimento) apenas comprova o agendamento de atendimento presencial para o dia 31.10.2018.

Não verifico a presença do requisito “*fumus boni iuris*” no caso apresentado à análise. Pelos documentos juntados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo impetrante, não é possível concluir – **ao menos num juízo de cognição sumária**, não exauriente – se o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por deficiência foi considerado pelo INSS quando da análise do pedido de concessão do benefício, bem como sobre o grau de deficiência do impetrante.

Assim, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido do impetrante – revisão de indeferimento de pedido de benefício previdenciário de tempo de contribuição por deficiência - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível o deferimento do pleito liminar.

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ademais, o impetrante pleiteia a revisão de indeferimento de pedido administrativo, mas não comprova haver interposto recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido esclarecendo se tratar de pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Assim, verifico a impossibilidade de deferimento da medida liminar conforme pleiteado pelo impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo inclusive se a defesa administrativa apresentada pelo impetrante foi analisada, bem como se concluída a análise do pedido de cancelamento do NB 42/183.508.968-0.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 02 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que:

“e) (...) seja confirmada a medida liminar requerida, sentenciando o objeto do presente feito PROCEDENTE, concedendo em definitivo a segurança, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão “restabelecer” do art. 27, §2º da Lei 10.865/2004, afastando por invalidade no sistema normativo, por consequência, a totalidade do Decreto nº 8.426/15, e declarando o direito de a Impetrantes aplicar a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05 para PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária e isonomia, previstos nos arts. 5º, II, 150, I e II, da Constituição Federal e art. 97, do CTN;

f) Subsidiariamente, caso não reconhecido o direito contido no ‘pedido e’, requer seja reconhecido o direito de a Impetrante deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente a créditos de tais contribuições quanto às despesas financeiras, quando houver, em respeito ao disposto no art. 145, § 1º e art. 195, § 12, ambos da Constituição Federal;

g) Consequentemente, seja declarar o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente em razão da majoração da alíquota prevista no art. 1º do Decreto nº 8.426/15 de 01 de abril de 2015, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como no período em que tramitar a ação, com quaisquer tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, devidamente atualizados pela SELIC e observado o prazo prescricional;”

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (Id’s 18702805, 18702806, 1872808, 1072810, 1072812 e 1072813).

Houve emenda da petição inicial (Id’s 19577571, 19577573, 19577589 e 19577729).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro (id 18817257), encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Pelo Poder Executivo foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no art. 27, §2º, da Lei 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (destacou-se)

Primeiro, pelo art. 1º do Decreto 5.164/04, foi reduzida a zero as alíquotas dessas contribuições incidentes sobre receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de *hedge*.

Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa dessas contribuições (art. 1º do Decreto 5.442/05).

Assim, o Decreto n.º 5.442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/15, com as alterações do Decreto 8.451/2015, com o restabelecimento das alíquotas de 0,65% e 4% relativas, respectivamente, para o PIS (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

*§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:*

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto n.º 5.442, de 9 de maio de 2005.

Não há, neste caso, violação ao **princípio da legalidade** estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial.

Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas do PIS e COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado art. 27 da Lei 10.865/04.

Segundo, porque o Decreto n.º 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pleiteia o restabelecimento, tem fundamento de validade nesse mesmo art. 27 da Lei n.º 10.865/04.

Se o Decreto n.º 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto n.º 5.442/05 também seria, pelo mesmo motivo: de ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio.

Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado.

Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto n.º 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade.

Também não há violação ao princípio da **não-cumulatividade**.

Desde a vigência das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há precisão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos arts. 3º dessas leis.

No mesmo art. 27 da Lei n.º 10.865/04, em que foi estabelecida a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras.

Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e §3º, II e artigo 155, II, e §2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, §12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade.

Tampouco é caso de pronunciar direito da demandante ao crediamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido.

De fato, se não estão presentes os requisitos para o afastamento do tributo nesse momento, tampouco há que se falar em direito a crediamento.

Mas, ainda que assim não fosse, em seu art. 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o crediamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Por fim, não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).

Foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 01/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 01/07/2015.

Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional ("A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116").

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS.

2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN).

3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras.

4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade.

6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida.

8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei.

9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei.

11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade.

12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas.

13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições.

14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente.

15. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013828-59.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS PELO DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA TOTAL. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO FRENTE ÀS DESPESAS FINANCEIRAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.

3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição, ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditação pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).

4. O contribuinte somente tem direito ao creditação nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditação de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditação, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditação e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012480-40.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

TRIBUNATÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS - DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 27, § 2º, DA LEI Nº 10.865/2004. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram a exigibilidade do PIS à alíquota de 1,65% (artigo 2º da Lei nº 10.637/2002) e da Cofins no percentual de 7,6% (artigo 2º da Lei nº 10.833/2003), ambos a incidirem sobre o total das receitas auferidas no mês.

2. Com a edição da Lei nº 10.865/2004, sobreveio, em seu artigo 27, § 2º, autorização para o Poder Executivo reduzir (e restabelecer nos limites anteriores) as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo destas contribuições. Assim, durante a vigência dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, as alíquotas das contribuições em apreço foram reduzidas a zero.

3. O Decreto nº 8.426/2015 não criou nova contribuição, tampouco aumentou a alíquota a ser paga, apenas restabeleceu (com fulcro na expressa dicação do artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004) a incidência de alíquotas de PIS/Cofins sobre receitas financeiras, o que ocorreu nos percentuais de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), patamares inferiores aos originariamente previstos nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Inocorrência de violação ao princípio da estrita legalidade tributária.

4. Ao identificar eventuais distorções na tributação, o legislador e o Poder Executivo possuem a prerrogativa de aplicar políticas fiscais no intuito de reduzir estes desequilíbrios. Em tais situações, o STF tem se pautado no entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito dos critérios utilizados pelo legislador e pelo Poder Executivo na execução destas medidas, em razão do primado constitucional da separação de poderes. Precedente.

5. Não identificada violação aos dispositivos e princípios constitucionais mencionados no apelo.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013823-37.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/07/2019)

Logo, não cabe, neste momento processual, reconhecer a procedência dos argumentos esposados a fim de se afastar a aplicação das alíquotas em comento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 05 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiz Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005769-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUZANA ZAMPERLINI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduz a parte impetrante, **SUZANA ZAMPERLINI DOS SANTOS**, em síntese, que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 01.09.2014, através de concurso público, para exercer a função de Agente Comunitário.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a parte impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01.06.2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 20230519).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 20230519). **Anote-se.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre prévio, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 05 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SNF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por **SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para "*afastar o ato coator consubstanciado na ilegítima aplicação da limitação de 30% do lucro líquido de que trata os artigos 42 e 58 da Lei 8.981 (redação de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei 9.065), reconhecendo-se, por consequência, o direito líquido e certo da Impetrante à compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa apurados acumuladamente com os lucros da Impetrante sujeitos ao IRPJ e à CSLL, devidamente remunerados pela SELIC.*"

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's 19803119, 19803121 e 19803122).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida liminar pleiteada.

Aduza parte impetrante que a aplicação do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de bases de cálculo negativa da CSLL seria inconstitucional/legal.

Inicialmente, observo que a Lei n.º 8.981/95, que alterou a legislação tributária, dispõe o que segue, quanto à presente questão:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. "

A Lei n.º 9.065/95, que deu nova redação a dispositivos da Lei n.º 8.981/95, e alterou a legislação tributária federal, por sua vez, dispõe o que segue:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei n.º 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

De acordo com a legislação e dispositivos legais supra, verifica-se que restou determinado que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

Quanto ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei n.º 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados como lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal.

A Lei n.º 8.981/95 alterou a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o referido art. 42.

O E. STJ possui entendimento pacificado considerando legal o limite de 30% (trinta por cento), confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI N.º 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30% POSSIBILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decísium se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei n.º 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp N.º 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido". ..EMEN(RES P - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:). Grifou-se.

Observo que os Tribunais Superiores possuem entendimento de que a compensação de prejuízos fiscais ocorridos em exercícios anteriores é uma benesse concedida pelo legislador tributário, não havendo um direito a ser reconhecido ao contribuinte ou responsável de utilizar a integralidade dos prejuízos passados para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL em períodos sociais subsequentes.

De se registrar, que o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte, um instrumento de política tributária que pode ser revisto pelo Estado.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revisto pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 344.994/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, julgamento 25/03/2009)"

Quanto à inconstitucionalidade ou não das normas legais, cumpra-me ressaltar que a questão encontrava-se afetada ao julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 591.340/SP, tendo o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, decidido, por maioria, em 27/06/2019 que é "constitucional a limitação de 30% para cada ano base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido" (Tema 117, in: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2633289>, acesso em 05.08.2019).

Anoto que o Ministro Alexandre de Moraes votou pela constitucionalidade da limitação em 30%, negando provimento ao recurso em questão, e propôs a seguinte tese: **"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL"**.

Desse modo, não obstante os argumentos expedidos pela parte impetrante, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da medida liminar, uma vez ausente a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Guarulhos/SP, 05 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLOVIS PEREIRA DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de **benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento nº 1939780427**. Requer, ainda, a incidência de multa em caso de descumprimento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 18814927).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando na **concessão do benefício nº 42/192.250.614-9** (id 19366419).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 1939780427**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário **aposentadoria por idade urbana**, cujo pedido foi protocolizado em **16.04.2019**.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído, resultando na **concessão do benefício nº 42/192.250.614-9** (id 19366419).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e concluído resultando no deferimento da concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do pedido de benefício de previdenciário, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA REGINA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de **benefício assistencial relativamente ao protocolo de requerimento nº 151.546.440-7**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 19012752).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando na **concessão do benefício nº 87/704.203.779-1** (id 19366436).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 151.546.440-7**, relativamente ao pedido de benefício **assistencial**, cujo pedido foi protocolizado em **03.12.2018**.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído, resultando na **concessão do benefício nº 87/704.203.779-1** (id 19366436).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e concluído resultando no deferimento da concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCOS MARQUES REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCOS MARQUES REIS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 205111561**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 18159896).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando na **concessão do benefício nº 42/191.981.876-3** (id 18877737).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 205111561**, relativamente ao pedido de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, cujo pedido foi protocolizado em **26.09.2018**.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído, resultando na **concessão do benefício nº nº 42/191.981.876-3** (id 18877737).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e concluído resultando no deferimento da concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aláís, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004200-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HELIO PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HELIO PIRES DE CARVALHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 370759137**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 18544949).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisando, resultando em carta de exigência (id 19690920).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 370759137**, relativamente ao pedido de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, cujo pedido foi protocolizado em **21.08.2018**.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído, **resultando em carta de exigência (id 19690920)**.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado, resultando em carta de exigência. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aláís, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZENEIDE MARTINS GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ZENEIDE MARTINS GUEDES** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **protocolo nº 164.889.559-7 e protocolo nº 899.261.292**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

Juntou procuração e documentos (fs. 15/51).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 55/59).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o requerimento nº **899.261.292** foi analisado tendo resultado em carta de exigência, emitida em 11/07/2019, para a apresentação de documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **protocolo nº 164.889.559-7 e protocolo nº 899.261.292**, ambos formalizados em 03/09/2018.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o requerimento nº **899.261.292** foi analisado tendo resultado em carta de exigência, emitida em 11/07/2019, para a apresentação de documentos.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que, apenas após a impetração do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício em questão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas..

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004252-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARMANDO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ARMANDO DONIZETI DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 902826609**, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/14).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 18/22).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando no indeferimento do benefício nº 42/192.250.569-0 (fl. 27). Juntou documentos (fl.28).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 29).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 902826609**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em **31.12.2018**.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído, resultando no indeferimento do benefício nº 42/192.250.569-0 (fl. 27). Juntou documentos (fl.28).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e concluído resultando no indeferimento da concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-72.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DONISETE EZEQUIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DONIZETE EZEQUIEL DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1055345745, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/11).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/27).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo referente ao **NB 42/192.250.792-7** foi analisado em 16/07/2019 e encaminhado à perícia médica para análise de atividade especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 28/30).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1055345745**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria especial cujo pedido foi protocolizado em **23.04.2019**.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo referente ao **NB 42/192.250.792-7** foi analisado em 16/07/2019 e encaminhado à perícia médica para análise de atividade especial.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo administrativo foi analisado. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004666-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ERIVALDO ANTONI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ERIVALDO ANTONIO DA SILVA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id 19332430).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 19383337). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (id 19560924).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id 19560924).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 20015057).

Os autos vieram conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **23.08.1995**, por concurso público, para exercer a função de **Auxiliar Operacional**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (19332432 – Pág.3).

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com cadastro do servidor (19332433 - Pág. 1) e a publicação constante do documento de id 19332435 – Pág. 7 e 39. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 19332436).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF à parte impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004443-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DO VACI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DOVACI DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana **protocolo nº 2005589922**, formalizado em 21/12/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/18).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08).

O pedido de medida liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 15/18).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado, resultando na carta de exigência para apresentação de documentos relativamente ao benefício n.º 41/192.250.716-1 (fl. 24).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl.25).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana **protocolo nº 2005589922**, cujo pedido foi formalizado em **21/12/2018**.

O pedido de medida liminar foi **indeferido**, visto que a parte impetrante não juntou aos autos a cópia ou relatório de andamento do processo administrativo ou documentos essenciais para comprovar seu direito líquido e certo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que conforme determinado nos autos do processo, o requerimento foi analisado tendo resultado em carta de exigência para apresentação de documentos, referente ao **NB 41/192.250.716-1**.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que, apenas após a impetração do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício em questão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO BENEDITO DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO BENEDITO DO NASCIMENTO SANTOS** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

De início, afiço a alegação da CEF de ocorrência de decadência do direito à impetração do mandado de segurança, haja vista que a ação foi proposta dentro dos 120 (cento e vinte) dias contados da negativa de liberação dos valores de FGTS pela instituição bancária (id 19207132 - Pág. 1).

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)*”.

Súmula nº 178 do TFR: “*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **18.05.2007**, por concurso público, para exercer a função de **Calceteiro**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (19207126 - Pág. 3).

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com cadastro do servidor (19207127 - Pág. 1) e a publicação constante do documento de id 19207131 - Pág. 07 e 82. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 19207132 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TRF: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF à parte impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PEDRO PEREIRA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

De início, afaiço a alegação da CEF de ocorrência de decadência do direito à impetração do mandado de segurança, haja vista que a ação foi proposta dentro dos 120 (cento e vinte) dias contados da negativa de liberação dos valores de FGTS pela instituição bancária (19220459 - Pág. 1).

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **04.02.2011**, por concurso público, para exercer a função de **Motorista**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia do registro e do contrato de trabalho de id 19220455 - Pág.1/5.

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com cadastro do servidor (19220456 - Pág. 1) e a publicação constante do documento de id 19220458 - Pág. 7 e 83. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 19220459 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF à parte impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARMC O STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

DESPACHO

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 10 dias, para eventual composição extrajudicial entre as partes.

Vencido o prazo, se não houver manifestação das partes, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003207-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Aguarde-se o prazo deferido nos autos principais para eventual composição extrajudicial entre as partes.

Vencido o prazo, se não houver manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA PAULA MASSONI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, WILTON JONAS MUDO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
LITISCONSORTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

DESPACHO

ID 20349569: Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação dos documentos originais.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIEL BARBOSA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ERIEL BARBOSA GUEDES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$83.843,22 (id 19873425).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em restar demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.425,88 (valor de maio de 2019), **conforme CNIS acostado aos autos (Id 19873422)**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 3.425,88; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$124.574,99 (id 19877762).

É o relatório. Fundamento e decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em restre demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.590,23 (valor de junho de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (Id 19877758), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 3.590,23; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial e a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.239.372-5) em aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$137.464,12 (id 19880974).

É o relatório. Fundamento e decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em restre demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECEAO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 2.617,54 (valor de julho de 2019), conforme documento acostado aos autos (Id 20466705), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 2.617,54; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002809-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JANDIRA LETTIERI BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de JANDIRA LETTIER.

Juntou procuração e documentos.

A executada foi citada (id4609719), compareceu à audiência de conciliação (id 4656792), mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

Foi deferido o pedido expresso na petição inicial e determinado o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida (id 8383439).

Realizado o bloqueio por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD (id's 9169115 e 9169116).

Foi deferido o pedido de desconto em folha de pagamento limitado ao percentual de 30% do salário (id 9562675).

A executada afirma que efetuou acordo extrajudicial com o pagamento integral do débito. Requer a extinção da execução (id 20154875). Juntou documentos (id's 200154500, 20154856 e 20154861).

A CEF informou que foi realizado acordo extrajudicial com os executados, o qual foi devidamente cumprido com a quitação integral da dívida, razão pela qual requer a extinção da execução (id 20414916). Juntou documento (id 20414918).

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes informaram que se compuseram amigavelmente e que houve o pagamento do débito ora impugnado (id's 20154875 e 20414916).

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, conforme comprovantes (id's 200154500, 20154856, 20154861, e 20414918), de modo que há que se declarar extinta a execução nos termos requeridos pelas partes.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

É o suficiente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio de todos os valores e bens penhorados nos presentes autos.

Após o decurso de prazo, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004625-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADILSON DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

De início, afasto a alegação da CEF de ocorrência de decadência do direito à impetração do mandado de segurança, haja vista que a ação foi proposta dentro dos 120 (cento e vinte) dias contados da negativa de liberação dos valores de FGTS pela instituição bancária (19228818 - Pág. 1).

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)".

Súmula nº 178 do TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS."

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **15.04.2008**, por concurso público, para exercer a função de **Auxiliar Operacional**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da Carteira de Trabalho de id 19228814 - Pág. 2.

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com cadastro do servidor (19228815 - Pág. 1) e a publicação constante do documento de id 19228817 - Pág. 7. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 19228818 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 3. Recurso Especial provido".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF à parte impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VITOR ANSELMO MENICONI

Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES ABDALLAH - SP26855, ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VITOR ANSELMO MENICONI**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

As partes informaram que estavam negociando administrativamente o débito (id's 18517898 e 18711987).

O executado informou que efetuou o pagamento do débito na via administrativa, ante o acordo formalizado entre as partes. Requer a extinção do feito (id 19013228). Juntou comprovantes de pagamento (id's 19013230 e 19013232).

A CEF foi intimada a manifestar-se acerca da alegação de pagamento apresentada pelo réu. Na mesma decisão restou salientado que o silêncio seria entendido como concordância e que meros pedidos de dilação de prazo seriam indeferidos e não impediriam o sentenciamento do feito (id 19031874).

A CEF quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 15.07.2019.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação de pagar pelo executado (id' 19013228, 19013230 e 19013232).

O executado juntou aos autos os comprovantes de pagamentos e o boleto emitido pela exequente no qual consta que "O pagamento deste boleto representa a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) de nº 21.3019.400.0001610-00, 21.3019.400.0001981-91, 21.3019.400.0002169-47, 21.3019.400.0002202-00, 3019.001.00023192-4", os quais são objeto do título executivo judicial ora em execução.

Cumprido salientar que a CEF foi instada a manifestar-se, mas quedou-se inerte.

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

É o que basta.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.I.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004598-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RICARDO FRANCO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RICARDO FRANCO TEIXEIRA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **02.08.2004**, por concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal – 2º Classe**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da Carteira de Trabalho de id 19205936 - Pág. 3.

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com cadastro do servidor (19205938 - Pág. 1) e a publicação constante do documento de id 19205943 - Pág. 7 e 87. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 19205944 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Comefeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF à parte impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003249-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA TERESA ROSARIA SEVERINO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA TERESA ROSÁRIA SEVERINO** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 71.563,01 (setenta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e um centavo), relativamente ao Contrato de Crédito consignado CAIXA sob o n.º 21.0238.110.0086448-84.

Juntou procuração e documentos.

A executada foi citada (id 11315728), mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

Na decisão id 11897301 foi deferido o pedido de bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Realizado o bloqueio por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD (id's 13484533 e 13484538).

Foi determinada a intimação da executada do bloqueio via Bacenjud, na forma do artigo 854, §2.º, do CPC (id13484550).

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com o levantamento dos gravames eventualmente incidentes sobre bens da devedora, em caso de penhora já realizada (id 20386123).

É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes (id 20386123).

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo e a ré não opôs embargos à execução extrajudicial.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio de todos os valores e bens penhorados nos presentes autos.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 08 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUGUSTO DE SOUZA PIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AUGUSTO DE SOUZA PIO FILHO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)*”.

Súmula nº 178 do TFR: “*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **14.01.1998**, por concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal – 1º Classe**, pelo regime celetista, conforme se vê em cópia do registro do empregado, Portaria nº 5128/97-GP e contrato de trabalho de id 19205128 - Pág. 1/5

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com cadastro do servidor (19205131 - Pág. 1) e a publicação constante do documento de id 19205141 - Pág. 7 e 19. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 19205145 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF à parte impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da União Federal “ao cumprimento de **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** (*obligatio non faciendi*), para que se abstenha de exigir o cumprimento de quaisquer dos dispositivos da Medida Provisória nº 873, ao mesmo tempo em que se abstenha de impor qualquer tipo de penalidade àqueles que, em cumprimento à Constituição Federal, deixem de observar suas disposições, sob pena de responder pela astreinte que for fixada segundo o prudente arbítrio de V. Exa., em ordem a efetivamente inibir a referida pessoa jurídica de direito público de praticar as pretendidas invasões da seara reservada à liberdade de conduta lícita dos sindicatos, seus representados e respectivos empregadores, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público para adoção de medidas pertinentes à punição do ilícito penal de desobediência”.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que a edição da Medida Provisória supracitada estabeleceu novo método de arrecadação das mensalidades/contribuições associativas mensais e também para as contribuições assistenciais e as sindicais (anuais e expressamente consentidas), qual seja, o recolhimento das receitas sindicais unicamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, a ser encaminhada pela entidade sindical ao endereço residencial ou profissional do associado, que eram, até então, descontadas em folha de pagamento.

Afirma que tal disciplina é inconstitucional, o que, postula seja reconhecida incidentalmente, por se tratar de medida desproporcional, destituída de relevância e urgência, contrária ao inciso XXXVI do art. 5º (assegura o ato jurídico perfeito), ao inciso XXVI do art. 7º (reconhecimento das convenções coletivas), ao *caput* e incisos I, III, IV e V do art. 8º (princípio da liberdade sindical), ao inciso VI do art. 37 e art. 62 (apenas nos casos de relevância e urgência), todos da Constituição da República, bem como violaremas Convenções da OIT n.º 144 e n.º 151.

Juntou procuração e documentos (fs. 135/201).

Houve emenda da petição inicial (id's 16261265 e 16261267).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id 16401044).

Citada, a União Federal contestou. Suscita, preliminarmente, a conexão da presente ação e a ação civil pública n.º 1002503-39.2019.4.01.3300, ajuizada perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, e da necessidade de reunião das ações coletivas para julgamento simultâneo; a ilegitimidade ativa da autora, por falta de autorização expressa de cada um de seus associados/substituídos para a propositura da demanda; a falta de preenchimento de requisitos legais para a atuação da autora na hipótese destes autos; a ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (id 17025068). Juntou documentos (id 17025069).

Instadas sobre a pretensão de produzir provas, as partes quedaram-se inertes (id 17026567).

Na decisão id 19638698 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas do Trabalho em Guarulhos/SP.

O autor requereu a desistência do processo por ter sido revogada a MP (id 20115950).

Instada a manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelo autor (id 20131493), a União Federal concordou, com a condicionante de condenação da autora em honorários sucumbenciais (id 20427314).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora (id 20115950), como qual a União Federal concordou (id 20427314), é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004168-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AROLDO DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AROLD DE SOUSA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/179.511.610-0 desde a DER ocorrida aos 04/05/2017.

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos (Id. 18349739/ 18350542).

Na decisão Id. 19300719 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinada a intimação do autor para recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma decisão foi determinada a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse planilha de cálculo e atribuisse corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

O autor ficou inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que recolhesse as custas judiciais devidas e apresentasse planilha de cálculo atribuindo corretamente o valor à causa, ela ficou inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 06/08/2019.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WILSON RODRIGUES DE SOUZA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada como encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos, admitida em **31.01.2011**, por concurso público, para exercer a função de **Motorista**, pelo regime celetista, conforme se vê em demonstrativo de pagamento (id 18806344 - Pág. 1; 18805019 - Pág. 2), registro do servidor, Portaria nº 109/2011-GP e contrato de trabalho (id 18805022 - Pág. 1/5).

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com cadastro do servidor (18805023 - Pág. 1) e a publicação constante do documento de id 18805032 - Pág. 7 e 106. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 18805034 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou provado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB.).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB.).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a movimentação e o saque dos valores da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF à parte impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002332-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOURIVAL CASSIMIRO TRIUNFO

DECISÃO

ID 20404819: Indefiro a penhora, uma vez que, nos termos da decisão constante do ID 17383373, somente haveria constrição sobre veículos com menos de 8 anos de fabricação, o que não é o caso daquele apontado pelo exequente.

Int. Retomemos autos à suspensão.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004616-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALEXANDRE DE ALMEIDA FURTADO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

De início, afiço a alegação da CEF de ocorrência de decadência do direito à impetração do mandado de segurança, haja vista que a ação foi proposta dentro dos 120 (cento e vinte) dias contados da negativa de liberação dos valores de FGTS pela instituição bancária (id 19220944 - Pág. 1).

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: *“A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”*.

Súmula nº 178 do TFR: *“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”*

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos, admitida em **21.11.2006**, por concurso público, para exercer a função de **Agente de Transporte e Trânsito**, pelo regime celetista, conforme se vê em cópia da CTPS (id 19220937 - Pág. 7/8).

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com cadastro do servidor (19220938 - Pág. 1) e a publicação constante do documento de id 19220940 - Pág. 7 e 11. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 19220944 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou provado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a movimentação e o saque dos valores da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF à parte impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALMIR ALVES DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral desde a DER ocorrida em 16/01/2017 (fl. 46 do id 19698840).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 199.527,16 (id 19698837).

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária (id 19698830).

Juntou procuração (id 19698826) e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004925-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NANJI LOURENÇO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NANJI LOURENÇO GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER ocorrida aos 07/03/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.551,99, sendo este o valor apresentado pela parte autora como a somatória das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas, juntamente com a indenização por danos morais no importe de R\$31.000,00.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais (R\$31.000,00), o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.

Como o valor do dano material (vencidas e vincendas) corresponde a valor estimado em R\$29.551,99 e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao mesmo valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que na somatória dos dois pedidos perfaz-se valor abaixo dos sessenta salários mínimos e dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Guarulhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA RODRIGUES DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER ocorrida aos 17/07/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.884,01, sendo este o valor apresentado pela parte autora como a somatória das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas, juntamente com a indenização por danos morais no importe de R\$35.000,00.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais (**R\$35.000,00**), o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.

Como o valor do dano material (vencidas e vincendas) corresponde a valor estimado em R\$24.884,01 e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que na somatória dos dois pedidos perfaz-se valor abaixo dos sessenta salários mínimos e dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Guarulhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004593-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERA LUCIA VICTOR SEBASTIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378
IMPETRADO: CAROLINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS / SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VERA LUCIA VICTOR SEBASTIAO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conceda a aposentadoria por idade urbana à parte, a partir do requerimento administrativo.

O pedido de medida liminar é para que haja a análise e conclusão do pedido administrativo de benefício previdenciário relativamente ao protocolo de requerimento nº **639556307**.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado e resultou na expedição de carta de exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público ou individual indisponível que justifique a intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão parcial da segurança, para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 639556307**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, cujo pedido foi protocolizado em **10.04.2019**.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise do processo administrativo, resultando em carta de exigência.

Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e deferido. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

Contudo, observo que não é o caso de conceder a segurança para determinar a implantação do benefício, como pleiteado na inicial, sendo certo que foi determinado o cumprimento de exigência por parte da impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARISA CRISTIANE DA PURIFICACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GARCIA - SP186593
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARISA CRISTIANE DA PURIFICACAO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede: *“A concessão da segurança ora impetrada, no sentido de ser expedido o presente alvará com ordem de liberação e disponibilização à Impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao FGTS que é titular; nos valores devidamente atualizados até a data efetiva do levantamento ou, de forma alternativa, determine-se que a autoridade coatora libere todos os valores na conta vinculada do FGTS”*.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada como encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos admitida em **13.02.2004**, por concurso público, para exercer a função de **Professora de Educação Básica I**, pelo regime celetista, conforme se vê da cópia de sua CTPS (19283236 - Pág. 3/6), e no demonstrativo de pagamento (ir 9283238 - Pág. 13). Consta na CTPS, ainda, que a partir de 20.05.2011, alterou-se a denominação da função exercida para Professor de Educação Básica, sendo que a partir de 01.02.2013, ela passou a desempenhar a função de Vice-Diretora.

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, com a publicação constante do documento de id 19283249 - Pág. 1 e id 19283250 - Pág. 1. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 19283242 - Pág. 1 e id 19283245 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Como efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TRF: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a movimentação e o saque dos valores da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF à parte impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz(a) Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004604-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROBERTO APARECIDO DA SILVA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidora Municipal de Guarulhos, admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

De início, afasto a alegação da CEF de ocorrência de decadência do direito à impetração do mandado de segurança, haja vista que a ação foi proposta dentro dos 120 (cento e vinte) dias contados da negativa de liberação dos valores de FGTS pela instituição bancária (id 19208120 - Pág. 1).

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: *“A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”*.

Súmula nº 178 do TFR: *“Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”*

In casu, a parte impetrante comprovou que era servidora pública do Município de Guarulhos, admitida em **07.05.1996**, por concurso público, para exercer a função de **Auxiliar Operacional**, pelo regime celetista, conforme se vê em cópia da CTPS (id 19208116 - Pág. 3).

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com cadastro do servidor (19208117 - Pág. 1) e a publicação constante do documento de id 19208119 - Pág. 7 e 88. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 19208120 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou provado pela parte impetrante o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Vale observar que a situação posta em debate está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO”.

1. *Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.*
2. *A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.*
3. *Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.*
4. *Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.*
5. *Reexame Necessário desprovido".*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. *O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".*
2. *Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.*
3. *Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.*
4. *Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.*
5. *Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.*
6. *A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.*
7. *As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.*
8. *Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".*
9. *Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.*
10. *Reexame necessário não provido".*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a movimentação e o saque dos valores da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF à parte impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Id 19551185: cuida-se de embargos de declaração opostos por **GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, e que se trata de sentença *extra/ultra petita*.

Aduziu a embargante, em síntese, que a sentença afastou a majoração da taxa Siscomex prevista pela Portaria MF nº 257/11, contudo, foi contraditória ao determinar que haja atualização desses valores pela taxa Selic desde 26/11/1998, por contrariar o entendimento firmado pelo STF e acolhido na própria sentença. Alegou, também, que a sentença é *extra/ultra petita*, porque o pedido da demanda era que o indébito, e não a própria taxa Siscomex, fosse atualizado pela Selic, nem que a majoração dada pela Portaria MF nº 257/11 fosse substituída pela atualização da Taxa Selic.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

Isto porque, a sentença embargada foi clara e não contém contradição, não estando presente hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Com efeito, no que diz respeito à correção do valor da taxa, a sentença aplicou o entendimento do próprio E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, que considera possível e devida atualização da taxa pelos índices oficiais.

De fato, a embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte. Se a embargante entende existirem vícios que dizem respeito a erros de julgamento, deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos, deve ser buscada por meio de recurso próprio às instâncias superiores, não sendo cabível, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Destarte, tem-se que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Nesse contexto, evidenciada a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, no mérito, nego-lhes provimento.

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T, EDclRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ZENEIDE MARTINS GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ZENEIDE MARTINS GUEDES** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **protocolo nº 164.889.559-7** e **protocolo nº 899.261.292**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

Juntou procuração e documentos (fls. 15/51).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/59).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o requerimento **nº 899.261.292** foi analisado tendo resultado em carta de exigência, emitida em 11/07/2019, para a apresentação de documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **protocolo nº 164.889.559-7** e **protocolo nº 899.261.292**, ambos formalizados em 03/09/2018.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o requerimento **nº 899.261.292** foi analisado tendo resultado em carta de exigência, emitida em 11/07/2019, para a apresentação de documentos.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que, apenas após a impetração do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício em questão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aláís, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas..

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004861-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANISE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA TEIXEIRA - SP417062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-86.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por **NEOQUIM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que seja reconhecido o direito da autora às compensações da retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de oito por cento, incidente sobre o ILL (Lucro Líquido Apurado), realizados a partir de 13.06.1992, conforme tempestividade reconhecida administrativamente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

Afirma a autora que apresentou pedido de compensação PER/DCOMP perante a Secretaria da Receita Federal, em relação ao imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de oito por cento, incidente sobre o lucro líquido, consubstanciados no processo administrativo nº 10875.003479/2002-71, posteriormente transferidos para o processo de cobrança nº 10875.720792/2017-53, com uma parte não homologada desmembrada no processo de cobrança n 10875.720794/2017-42.

Apresentada manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas/SP, foi apresentado recurso voluntário, ao qual se negou provimento.

Interposto recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, o recurso foi provido em parte para reconhecer a prescrição dos pagamentos anteriores a 13.06.1992, e a tempestividade da repetição do indébito.

Ato contínuo, narra a petição inicial que a parte autora apresentou documentos e livros contábeis para proceder à liquidação do crédito, o qual não foi reconhecido, culminando com o indeferimento dos pedidos de restituição e de compensação, em razão de o ILL ser devido pela empresa constituída por quotas de responsabilidade limitada e houver previsão de distribuição dos lucros ou possibilidade de os sócios deliberarem sobre a distribuição dos lucros no contrato social.

Afirma a autora que os créditos estão devidamente comprovados nos autos por meio de guias de recolhimento Darf's, sendo desfeito à Receita Federal realizar nova análise após a fase instrutória.

Coma inicial, vieram documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's 1808271, 1808275, 1808300 e 1808307).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id 1827593).

Citada, a União Federal contestou (id 2158508). Sustenta, em síntese, que o contribuinte não demonstrou que transferiu o encargo do tributo quando da distribuição de lucros aos seus sócios, tampouco que seus sócios resolveram não distribuir os lucros, mantendo o ônus do pagamento como encargo da sociedade.

A autora se manifestou sobre a contestação (id 2191804).

Instadas a se manifestar sobre as provas a produzir, a União destacou a desnecessidade de dilação probatória (id 2169987) e a autora requereu a realização de perícia contábil (id 2191468).

Na decisão Id 219948, o Juízo da 1.ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou a competência para esta Subseção Judiciária, com fulcro no disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição de 1988, tendo em vista que a parte autora está situada na cidade de Itaquaquecetuba/SP.

Os autos foram redistribuídos para esta 6.ª Vara Federal de

Os autos foram redistribuídos para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

Foi proferida sentença de improcedência e o processo foi extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (id 3699244).

Foram acolhidos em parte os embargos de declaração opostos pela autora (id 4746992).

A autora interpôs recurso de apelação (id 6645823). A União Federal apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (id 8288755).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para a realização de prova pericial (id's 15572132 e 15572131), o qual transitou em julgado em 07.02.2019 (id 15572134).

Em cumprimento ao v. acórdão foi determinada a produção de prova pericial contábil e nomeado perito (id 17517934).

A autora informou a perda do objeto, ante o pagamento do débito (id 18254666). Juntou documentos (id's 18254670 e 18254672).

Instada a manifestar-se, a União Federal não se opôs ao pedido de id 18254666 e requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios (id 20312450).

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir".

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim: *"A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve proferir sua decisão final"*. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A autora informou que houve a perda do objeto ante o pagamento do débito administrativamente (id 18254666).

Instada a manifestar-se, a União Federal não se opôs (id 20312450).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, uma vez que não existe lide a ser dirimida, de modo que não persiste nenhum interesse na manifestação do Poder Judiciário quanto ao mérito.

Assim, há carência do direito de ação, por ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade.

Destarte, o feito deve ser extinto, sem a resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 08 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício de Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EZIO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **EZIO PEREIRA MACHADO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, desde a data da cessação do auxílio-doença – E/NB 31/619.603.369-0, em 03/08/2017, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Juntou procuração e documentos (Id. 16568856/16568869).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação a outros feitos, determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Foi, ainda, verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (Id. 17327920).

O Perito Judicial informou o não comparecimento do autor à perícia médica designada (Id. 19017087).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Id. 19258786/19258787).

Determinada a intimação do autor para justificar sua ausência ao exame pericial e de ambas as partes para requererem a produção de provas (Id. 19270986).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Id. 19310630).

O autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, se verifica do sistema informatizado PJE.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

In casu, a parte autora ingressou com a presente ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Todavia, regularmente intimada a comparecer à perícia médica judicial por meio de seu advogado constituído, a parte autora não compareceu ao exame. Foi-lhe, ainda, facultado justificar sua ausência, não havendo qualquer manifestação nesse sentido.

Nessa esteira, o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada por este Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, evidencia falta de interesse processual, inferindo-se de sua inércia que foi concedido administrativamente o benefício previdenciário ora requerido, ou que o autor entendeu estar apto ao exercício de suas atividades profissionais.

Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.

CONDENO a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BAZAR JOROFLALTD - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO - SP229563

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por **BAZAR JOROFLALTD**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da decisão que culminou no ato de rescisão unilateral de contrato de permissão decorrente do Procedimento Administrativo nº 53180012957/2018-21, por vício insanável que contraria as disposições do contrato de permissão, permitindo a manutenção do mesmo.

O pedido de tutela provisória de urgência é para “suspender ou anular o ato de rescisão unilateral de contrato de permissão, consubstanciado no procedimento administrativo nº 53180012957/2018-21, de tal sorte que se restabeleça o “status quo ante”, sob pena de multa”.

Juntou procuração e documentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A autora celebrou Contrato de Permissão para Operação de uma Unidade de Atendimento designada Agência de Correios Comercial Tipo I – ACCI - CP/ACCI/DR/SP – 023/2002 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com prazo de vigência de 10 (dez) anos, com início em 30.08.2002 e término em 30.08.2012, prorrogável, a critério exclusivo da ECT, por igual ou inferior período, sucessivamente, até o limite máximo de 20 (vinte) anos, nas condições estabelecidas no Contrato de Permissão, conforme cláusula segunda, item 2.2. (id 19757803).

A autora alega que em 12.07.2019 houve o desligamento de seu sinal de comunicação e serviço cumulada com a rescisão unilateral do contrato pela ECT, mediante entrega do memorando nº 8464188, no qual consta a revogação do Contrato de Permissão nº 23/2002, bem como a solicitação de que fossem tomadas as providências cabíveis em decorrência do fechamento da referida agência (id 19755386 – pág. 3).

O memorando é parte do procedimento administrativo nº 53177.12957/2018-21, aberto em decorrência de irregularidade financeira que ocorreu no ano de 2017, no qual foi realizado parcelamento com a renovação do Contrato de Permissão pela ECT até 30.08.2022, no qual ficou pendente apenas o averbamento da garantia real.

Em 05.01.2018, foi encaminhado telegrama CC/GCOF-26/2018 comunicando irregularidades na prestação de contas (id 19759509 – pág. 1), o qual foi recebido em 08.01.2018 conforme comprovante (id 19759509 – pág. 3).

Em 19.04.2018, foi encaminhado telegrama CC/GCOF-951/2018 comunicando irregularidades na prestação de contas (id 19759509 – pág. 4), o qual foi recebido em 19.04.2018 conforme comprovante (id 19759509 – pág. 6).

Em 26.04.2018, foi encaminhado telegrama com carta de cobrança nº 256/2018 comunicando irregularidades financeiras (id 19759509 – pág. 7), o qual foi recebido em 02.05.2018 (id 19759509 - pág. 9).

Em 26.04.2018, foi encaminhado telegrama CC/GCOFCEFIN-1040/2018 comunicando irregularidades financeiras (id 19759509 – pág. 10), o qual foi recebido em 27.04.2018 (id 19759509 - pág. 12).

No memorando nº 467/2018 GCOF/CEFIN, consta que a ora autora não havia apresentado manifestação escrita quanto às cobranças, bem como informa que “*Ressalta-se que o contrato da permissionária foi prorrogado em OUT/2017, com débito pendente, para o qual houve assinatura de termo de parcelamento em 18 vezes (53172.002733/2017-20), e compromisso da ACC no cumprimento das obrigações contratuais. O parcelamento encontra-se regular.*” Consta, também, que a unidade ofereceu imóvel em garantia, mas não acusaram a apresentação.

Em 11.05.2018 foi encaminhada carta nº 270/2018-GERAT/SPM comunicando atraso nas prestações de contas quinzenais relativamente ao processo administrativo nº 53180.012957/2018-21 por infringência da Cláusula décima-Subitem 10.1.1. (id 19759509 - Págs. 16/17).

Em 06.06.2018, foi emitido o Relatório Técnico – RT nº 78/2018 GERAT-SP, no qual se concluiu pela “abertura do processo de penalidade de rescisão unilateral do contrato, com base no que determina o subitem 20.3, alínea “I” do Contrato de Permissão” (id 19759509 - Págs. 38/41).

Em 06.06.2018 foi deferido o início do processo administrativo (id 19759509 – pág. 43).

Em 20.06.2018 foi encaminhada a carta nº 369/2018 – GERAT-SPM comunicando a abertura de processo administrativo, que poderá culminar na revogação compulsória da permissão e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de defesa administrativa.

Em 03.07.2018, a autora apresentou recurso administrativo (id 19759509 – págs. 48/52). Juntou comprovantes de pagamentos (id 19759509 – págs. 132/135 e id’s 19759548 – págs. 1/2).

Em 19.07.2018, foi emitido o Relatório Técnico nº 113/2018, no processo administrativo nº 53180.012957/2018-21, no qual se concluiu o seguinte (id 19759548 – págs. 20/25):

1. Diante da presente análise, não identificamos justificativas perante a defesa da unidade que abonassem o início do processo de rescisão unilateral do Contrato de Permissão, conforme previsão determinante do subitem 20.3, alínea “I” do Contrato de Permissão:

20.3. A revogação compulsória, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, poderá ocorrer quando: i) ocorrer infração que estiver prevista no Quadro Geral de Irregularidades como sujeita a essa penalidade;

2. Ressalta-se ainda de que a unidade esta enquadrada nos seguintes termos:

*· Anexo 3 do Quadro Geral de Irregularidades da ACCI – Tabela de Irregularidade Financeiras:
“Atrasar ou não efetuar, injustificadamente, a Prestação de Contas ou não efetuar o pagamento de fatura da ECT”*

*· Cláusula Décima-Subitem 10.1.1 – Da prestação de Contas:
“Para os produtos e materiais adquiridos, conforme subitens 5.11 e 5.12 deste Contrato de Permissão, o pagamento de fatura deverá ser indicado no Demonstrativo Financeiro da ACC I, relativo à prestação de contas da respectiva quinzena em que ocorreu o pagamento, devendo este ser comprovado”*

*· Cláusula Décima-Subitem 10.1.1 – Da prestação de Contas:
“Para os produtos e materiais adquiridos, conforme subitens 5.11 e 5.12 deste Contrato de Permissão, o pagamento de fatura deverá ser indicado no Demonstrativo Financeiro da ACC I, relativo à prestação de contas da respectiva quinzena em que ocorreu o pagamento, devendo este ser comprovado”*

· Item 05 do anexo 03 - Tabela de Irregularidade Financeira, o qual prevê a rescisão do Contrato de Permissão, conforme memorando telegramas de notificação e cobrança da área financeira (MA877153659BR de 05.01.2018; MA888542045BR de 19.04.2018; MA889364641BR de 26.04.2018; MA889354318BR de 26.04.2018, todos recebidos pela unidade conforme rastreamento), o qual consideramos como fato gerador a processo de rescisão:

“Se houver 4 ocorrências no período de 12 meses ou 2 ocorrências consecutivas” (negritei).

Em 13.07.2018, consta a carta n.º 451/2018 – GERAT-SPM informando sobre a identificação do protocolo de defesa da unidade sobre a carta 369/2018 – SGCT/GERAT/SE/SPM em 03.07.2018, conforme previsão contratual 20.15.2 e que a autora seria notificada formalmente sobre a referida decisão (id 19759548 – pág. 27).

Em 19.07.2018, foi proferido despacho n.º 2266868/2018 – GERAT-SPM comunicando o indeferimento da defesa administrativa e determinando o prosseguimento das medidas cabíveis (id 19759548 – pág. 28), com prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso administrativo, carta n.º 453/2018 – GERAT-SPM (id 19759548 – pág. 29).

Em 27.07.2018, foi deferido o pedido de prorrogação do prazo para interposição de recurso administrativo apresentado pela autora (id 19759548 – pág. 33).

Em 01.08.2018, a autora interpôs recurso administrativo (id 19759548 – págs. 41/43).

Em 07.08.2018, a autora apresentou pedido de repactuação de débitos (id 19759548 – págs. 45/48).

Em 16.08.2018, foi emitido o Relatório Técnico n.º 130/2018 com parecer de indeferimento do recurso administrativo apresentado pela autora e manutenção da decisão de início do processo de rescisão unilateral do Contrato de Permissão (id 19759548 – págs. 51/53).

Em 08.04.2019, foi emitido Relatório Técnico n.º 6441753, relativamente ao processo SEI n.º 53180.012957/2018-21, com parecer de indeferimento do recurso administrativo apresentado pela autora (despacho n.º 6463343 – id 197595448 – pág. 69), no qual se concluiu pelo cancelamento do processo de rescisão unilateral do Contrato de Permissão, conforme previsão determinante do subitem 20.3., alínea “I” do Contrato de Permissão (id 19759548 – págs. 65/67).

Em 24.04.2019, foi encaminhada a carta n.º 6760771/2019 – GERAT-SPM comunicando o indeferimento do recurso administrativo e manutenção da penalidade de revogação unilateral do Contrato de Permissão, com a ratificação da irregularidade financeira, o que enseja a revogação compulsória da permissão, nos termos do Anexo 3 do Contrato de Permissão de irregularidades da ACC- Tabela de irregularidades financeiras, com prazo apresentação de defesa administrativa (id 19759548 – págs. 74/75).

Foi deferido o pedido de prorrogação de prazo (id 16759548 – pág. 84).

Em 15.05.2019, a autora apresentou defesa administrativa (id 19759548 – págs. 86/91).

Em 16.05.2019, foi encaminhada carta n.º 7185252/2019 – GERAT-SPM informando o protocolo administrativo com efeito suspensivo (id 19759548 – pág. 95).

Em 27.06.2019, foi emitido o Relatório Técnico n.º 8039683 pelo indeferimento do recurso administrativo e para a confirmação das decisões de “1ª e 2ª instâncias e é favorável à aplicação da penalidade de REVOGAÇÃO COMPULSÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, com base no que determina o subitem 20.3, alínea “i” do Contrato de Permissão, sem prejuízo das demais penalidades ou ações que se fizerem necessárias; e submete o processo para despacho do SE/SPM” (id 19759548 – págs. 114/117), no qual houve a comunicação por meio da carta n.º 8302342/2019 – GERAT-SP emitida em 10.07.2019 (id 19759548 – págs. 345/346).

A autora foi comunicada por meio da Carta n.º 8312135/2019 sobre a “aplicação da penalidade de rescisão unilateral ao contrato de Permissão n.º 023/2002, decisão perante a qual foram esgotadas todas as fases administrativas, conforme expediente acima referenciado e, em decorrência da extinção, com fundamento nos itens 20.1 e 20.3, do Contrato de Permissão, solicitamos dessa ACC executar os procedimentos operacionais para a consecução do fechamento da unidade” (id 19759548 – pág. 124).

A autora juntou aos autos os Termos de Recusa emitidos em 12.07.2019, 15.07.2019 e 16.07.2019 (id 19759548 – págs. 130/131 e 133).

Em 10.07.2019 a autora foi comunicada que o Recurso suspensivo à Administração Central da ECT apresentado pela autora em 15.05.2019 foi julgado improcedente na esfera administrativa, bem como comunicando a decisão final de aplicação da penalidade de rescisão unilateral do contrato de Permissão n.º 23/2002 (id 19759578 – págs. 134/135).

A autora juntou comprovante de transação bancária – TED realizado em 23.05.2019 (id 19762997 – pág. 1).

Pois bem

Da análise dos autos, vê-se que houve rescisão do Contrato de permissão, após processo administrativo, em razão de desrespeito às condições contratuais, por pendências financeiras e infrações previstas no Quadro Geral de irregularidades sujeitas à penalidade de revogação compulsória, nos termos supramencionados.

A autora foi devidamente notificada para apresentar defesa, ocasião em que foi ressaltada a complexidade do processo administrativo, razão pela qual foram deferidos todos os pedidos de prorrogações de prazo apresentados pela defesa, de modo que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos, em que a autora apresentou resposta e teve seus pedidos analisados e indeferidos.

Ademais, não há como se alegar o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo como vício de procedimento, uma vez que não houve prejuízo para a defesa, a qual permaneceu com a unidade em funcionamento até o término do processo administrativo.

Desta forma, caberia à autora comprovar o cumprimento integral das cláusulas dispostas no Contrato de Permissão, pois este é fonte de obrigação e ela não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento.

Em que pese à alegação de pagamento integral pela autora, o pagamento foi realizado apenas em 23.05.2019, quando a autora já havia cometido tais irregularidades que ensejaram à aplicação da penalidade de rescisão unilateral do contrato.

Ademais, constou expressamente da decisão administrativa que o fato gerador do processo de rescisão está disposto no Anexo 3 do Quadro Geral de irregularidades da ACCI – Tabela de Irregularidades Financeiras, o qual integra o Contrato de Permissão, e assim dispõe: “se houver 4 ocorrências no período de 12 meses ou 2 ocorrências consecutivas”, o que ocorreu no presente caso (cláusula décima, item 10.1.1.1., do Contrato de Prestação de Contas).

Outrossim, não há verossimilhança nas alegações da autora quanto ao integral cumprimento dos contratos e parcelamentos anteriores que culminaram no processo administrativo n.º 53180012957/2018-21, uma vez que restou das decisões administrativas a impossibilidade de parcelamento nos termos apresentados pela autora, ante a impossibilidade de renegociar débito já parcelado; novo parcelamento somente poderá ser autorizado após a quitação de débito já parcelado; e na existência débito parcelado, todos os compromissos com os Correios posteriores ao pedido de parcelamento deverão ser quitados, como forma de evitar o crescimento do débito.

Consta, ainda, da cláusula 19.1.4 que “As eventuais tolerâncias ou transigências da ECT, para com a Permissionária, no cumprimento das obrigações ajustadas no Contrato de Permissão, não importam em novação, permanecendo íntegras todas as cláusulas e condições contratuais”, de modo que não procede a alegação da autora de novação tácita do Contrato de Permissão, uma vez que restou afastada expressamente do Contrato de Permissão a novação tácita.

Do mesmo modo, consta expressamente da cláusula 19.7.5. do Contrato de Permissão, o seguinte: “Se não houver possibilidade de negociação da dívida, mas antes da conclusão do processo de revogação compulsória, a Permissionária promoverá a quitação integral do débito, incluindo os encargos financeiros, a Comissão deverá avaliar se o processo pode ser encerrado ou se persistem motivos suficientes para a rescisão contratual”, exatamente o que ocorreu no presente caso, em que a ECT avaliou o processo e concluiu pela persistência dos motivos que ensejaram a rescisão contratual.

A própria autora confessa as irregularidades financeiras que culminaram na instauração do processo administrativo n.º 53180012957/2018-21 desde o início do ano de 2018 até maio de 2019 quando foi realizado o pagamento pela autora. Portanto, fundamentos não faltaram para a revogação da permissão, pois a reiteração de infrações autoriza a imposição da penalidade impugnada.

Por fim, há, no pacto formalizado, previsão de revogação compulsória do Contrato de Permissão em face da infração de cláusulas contratuais ou prática de qualquer ação que venha a ocasionar iminente prejuízo à ECT, nos termos da cláusula vigésima.

Assim, de acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária, devendo prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado.

A autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. **Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”** (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PELA PARTE AUTORA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da ECT.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDNALDO JOSÉ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER que se deu em 01/08/2016 (id 19974742), como condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 109.207,26 (id 19974743).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 19974736) e pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista que a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intime-se.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRASIL SAO PAULO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE AÇO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizado por **BRASIL SÃO PAULO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE AÇO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, em todos os seus estabelecimentos atuais e futuros, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela autora, dentro do quinquênio legal, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas –, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 18335149). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Salientou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE n.º 574706.

Instados sobre a pretensão de provas a produzir (id 18353114), a União Federal informou que não tem provas a produzir (id 18529683).

A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (id's 19307485 e 19307496).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Da preliminar de inépcia da petição inicial.

Afasto a preliminar de **inépcia da inicial**, uma vez que, na forma como aventada, está a tocar ao mérito, cuja análise será enfrentada a seguir. De fato, se não há prova documental a dar suporte ao alegado – como assevera a União – o caso não é de indeferimento da petição inicial, por inépcia, mas sim, de improcedência do pedido, pela aplicação do regramento contido no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adota-se como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

No que tange ao pedido de compensação, observa-se que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora, razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

P.R.I.

Guarulhos, 07 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005706-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALMIR PONTES CINTRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, bem como o seu saque.

Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em **18/03/2003**, através de concurso público, para exercer a função de **Guarda Civil Municipal 3ª Classe**.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 27/02/2019.

nº 8.036/1990. Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (**Id 20135703**). Anote-se.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e, a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 01 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDSON ALBERTO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/180.817.305-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 09/02/2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Na hipótese de reconhecimento de apenas parcela do período como especial, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (Id. 17253530/17267832).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 17546659).

O INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (Id. 18816670/18816671).

O INSS informou não ter outras provas a produzir (Id. 19032504).

A parte autora apresentou réplica e não requereu provas (Id. 19469005 e 19469025).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de R\$ 15.633,78 a R\$ 21.211,85, conforme extratos do CNIS.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui salário mensal em patamar superior a R\$ 15.000,00, vide CNIS Id. 18816671, não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor total recebido a título de salário mensal encontra-se bastante acima do valor máximo que esta Magistrada tem adotado nas lides previdenciárias para fins de concessão da justiça gratuita.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto superior a R\$ 15.000,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Logo, deve ser ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Gribu-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: INDUSTRIAL LEVORIN S.A. – de 19/11/2003 até 09/02/2017 (DER).

O vínculo está registrado no CNIS (Id. 17267803 - Pág. 2) e na CTPS, constando a função de "aprendiz de borracheiro" (Id. 17253542 - Pág. 3).

Verifico do PPP Id. 17267389 - Pág. 8 a 17267392 - Pág. 8 que o autor exerceu em tal período a função de "supervisor manutenção eletrônica", com exposição ao fator de risco ruído de 88 dB(A) e calor de 24,5°C, havendo EPI eficaz para o ruído.

Estando comprovada a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, deve o período ser considerado especial até 06/02/2017, data de expedição do PPP.

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Observo que a parte autora não requereu em sua petição inicial o exercício de atividade especial em razão do calor, razão pela qual este Juízo não fará tal análise.

Por fim, importante ressaltar que do PPP consta a observação de que não ocorreram alterações de *layout* no setor de trabalho do autor.

Dessa forma, somados o período especial acima reconhecido com o tempo especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 09/02/2017, a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 09/02/2017, uma vez que analisados os mesmos dados do processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especial** a atividade desempenhada no período de 19/11/2003 a 06/02/2017 – “INDUSTRIAL LEVORIN S. A.”, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/180.817.305-5;

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria especial** supra desde **09/02/2017** (DER).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	EDSON ALBERTO DE SOUZA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)
Número do benefício	NB 180.817.305-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	09/02/2017 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7475

MONITORIA

0010971-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR MICRONDULADOS LTDA - ME X ADRIANA DOS SANTOS MARTINS PIMENTEL X ALFREDO ASIATICO PIMENTEL

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de STAR MICRONDULADOS LTDA. - ME E OUTROS visando ao recebimento da quantia de R\$ 51.906,86 (cinquenta e um mil novecentos e seis reais e oitenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, pela qual se pleiteia a conversão do contrato particular firmado entre as partes em título executivo judicial.

Juntou procuração, comprovante do recolhimento de custas e outros documentos (fls. 05/27).

Foi expedido mandado de citação (fls. 36 e 45/46), os quais foram devolvidos com diligência negativa (fls. 37 e 48).

Restou prejudicada a tentativa de conciliação, ante a ausência dos requeridos (fl. 51).

Foram realizadas pelo Juízo pesquisas de endereços nos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil, BACENJUD e SIEL (fls. 53 e 54/62).

Foram expedidas cartas precatórias de citação e intimação da parte ré para endereços ainda não diligenciados (fls. 66/67), as quais foram devolvidas com diligências negativas (fls. 73, 75, 76, 80, 81 e 82).

Foi determinada a intimação da CEF para apresentar o endereço atualizado para citação dos réus, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (fl. 83).

A CEF quedou-se inerte (fl. 84).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 83 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação dos réus (fl. 84).

Após todas as tentativas de citação, sempre com diligências negativas, bem como das pesquisas nos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil, BACENJUD e SIEL, todas com endereços já diligenciados, não foi informado qualquer outro endereço para realizar a citação dos réus.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da parte ré, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem

resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sempre, no entanto, a parte autora cumpria a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0006387-26.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-88.2012.403.6119 ()) - ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI (SP14679 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007363-82.2006.403.6119 (2006.61.19.007363-1) - UMICORE BRASIL LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Intime-se a defesa da parte impetrante UMICORE BRASIL LTDA, a fim de que compareça à esta 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP para retirar a certidão de inteiro teor requerida e já confeccionada, no prazo improrrogável de 5 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 709.

DESPACHO DE FL. 709:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 705-706: Homologo a renúncia ao direito de executar judicialmente a segurança concedida, devendo eventual pretensão de compensação do credor ser formulada diretamente na esfera administrativa.

Expeça-se a certidão requerida.

Vencido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000388-10.2007.403.6119 (2007.61.19.000388-8) - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Intime-se a defesa da parte impetrante COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA, a fim de que compareça à esta 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP para retirar a certidão de inteiro teor requerida e já confeccionada, no prazo improrrogável de 5 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000556-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000556-3) - UMICORE BRASIL LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Intime-se a defesa da parte impetrante UMICORE BRASIL LTDA, a fim de que compareça à esta 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP para retirar a certidão de inteiro teor requerida e já confeccionada, no prazo improrrogável de 5 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 1.322.

DESPACHO DE FL. 1.322:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 1.319-1.320: Homologo a renúncia ao direito de executar judicialmente a segurança concedida, devendo eventual pretensão de compensação do credor ser formulada diretamente na esfera administrativa.

Expeça-se a certidão requerida.

Vencido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003058-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003058-2) - MIRA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE

Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fl. 375, nos termos do artigo 5º, da Resolução 142/2017, intime-se a parte apelada FAZENDA NACIONAL, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0007197-35.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0001866-38.2016.403.6119 - LIBERTY CHEMICALS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 939-940 e 942: Homologo a renúncia ao direito de executar judicialmente a segurança concedida, devendo eventual pretensão de compensação do credor ser formulada diretamente na esfera administrativa.

Indefiro o requerido pela PFN considerando-se que o art. 13 da Lei nº 12.016/2009 refere-se, exclusivamente, à sentença de procedência, não incluindo seu trânsito em julgado.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009251-81.2009.403.6119(2009.61.19.009251-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X DIEGO DE SOUZA ROMAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA ROMAO

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da DIEGO DE SOUZA ROMÃO, na qual se busca o cumprimento da obrigação de fazer e a satisfação do crédito relativamente a indenização pelo uso indevido do nome da autarquia previdenciária.

O INSS, em sua petição de fls. 337/338, dá por cumprida a obrigação de fazer consistente na publicação de determinado texto em jornal de grande circulação, ao menos semanalmente, pelo período de um ano. Requer a conversão em renda os valores depositados à ordem da Justiça Federal de fls. 285 e 294.

O pedido de conversão dos valores foi deferido à fl. 339.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Da análise dos documentos de fls. 323/325, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, em cumprimento a determinação anterior deste Juízo, já efetuou a conversão dos valores depositados à ordem da Justiça Federal de fls. 285 e 294 em renda. Assim, reconsidero a decisão de fl. 339, uma vez que já efetuada a conversão em renda dos mencionados valores.

Verifico também que a parte exequente deu por cumprida a obrigação de fazer, consistente na publicação de determinado texto em jornal de grande circulação.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000438-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES X GISLEINE CONTI BUENO(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA)

Intime-se novamente a CEF a fim de que indique em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, no prazo improrrogável de 5 dias. Após, expeça-se o referido alvará e coma notícia do pagamento, arquivem-se os autos.

Vencido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002688-61.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEOCADIO MANOEL DA ROCHA - ME X SABRINA NASCIMENTO DA ROCHA X LEOCADIO MANOEL DA ROCHA

Vistos em sentença

Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de LEOCADIO MANOEL DA ROCHA - ME E OUTROS.

Juntou procuração, comprovante do recolhimento de custas processuais e outros documentos (fls. 07/70).

Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, os executados foram citados e seus bens penhorados (fls. 81/83).

Os executados apresentaram embargos à execução nº. 0006510-58.2015.403.6119 (fl. 84).

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, para anular a penhora formalizada à fl. 83 dos autos e a CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 89/91).

Expedidos e levantados os alvarás relativos à verba honorária (fls. 131/137).

Os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 138).

A CEF informou que foi realizado acordo extrajudicial com os executados, razão pela qual requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Requer o levantamento das penhoras eventualmente lavradas sobre bens do devedor (fl. 139).

É o relatório. Fundamento e decido.

A exequente informou que houve acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (fl. 139).

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista o acordo formulado pelas partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio dos bens constantes do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 83, nos termos pleiteados pela CEF à fl. 139. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009026-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVATREF TREFILADOS DE PRECISAO LTDA - EPP X NELSON JOSE AISSUM X LUIZ CARLOS ESTEVES(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença

Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de NOVATREF TREFILADOS DE PRECISÃO LTDA. - EPP E OUTROS.

Juntou procuração, comprovante do recolhimento de custas processuais e outros documentos (fls. 07/40).

Os executados Novatref Trefilados de Precisão Ltda. - EPP e Luiz Carlos Esteves foram citados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 54 e 62).

Proferida decisão pela qual foi determinada, com relação ao executado Nelson José Aissum, a aplicação do art. 239, 1º, do CPC, que dispõe que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a

nulidade da citação. Além disso, foi deferida a realização de penhora Bacenjud de ativos financeiros e penhora Renajud de veículos em nome dos devedores (fl. 77). Acostado aos autos relatórios dos sistemas Bacejud (fls. 84/86 e 99/101) e Renajud (fls. 87/89).
Certificado o decurso de prazo para a apresentação de embargos à execução (fl. 102).
Proferida decisão determinando, ante a ausência de embargos à execução, a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ficando desde já autorizada a sua apropriação pela CEF. Determinada ainda a intimação da CEF para a apresentação de planilha de cálculo do valor atualizado do crédito, sob pena de extinção do feito (fl. 108).
É o relatório. Fundamento e decido.
Intimada a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse planilha com o valor atualizado da dívida, sob pena de extinção do feito (fl. 108), ela ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 24/06/2019 (fl. 110).
A falta da planilha como valor atualizado da dívida impede a continuidade da ação, motivo pelo qual há ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada não apresentou resposta (fl. 102).
Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio dos veículos por meio do sistema RENAJUD (fl. 106), bem como dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, devendo a parte executada indicar uma conta corrente de sua titularidade para transferência.
Oportunamente, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos/SP, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007503-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.K. KOBAYASHI ESTOFADOS X SIRLA KIMURA KOBAYASHI

Vistos em sentença

Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de S.K. KOBAYASHI ESTOFADOS E OUTRO. Juntou procuração, comprovante do recolhimento de custas processuais e outros documentos (fls. 05/22).
Designada audiência de conciliação (fl. 26).
O executado S.K. Kobayashi Estofados foi citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 31).
A audiência de conciliação restou prejudicada, em virtude do não comparecimento da parte requerida (fl. 32).
A CEF requereu a realização de penhora on line e, se necessário, penhora Renajud. Foi requerida a citação da co-executada Sirla Kimura Kobayashi (fl. 37).
Proferida decisão pela qual foi determinada, com relação à executada Sirla Kimura Kobayashi, a expedição de mandado de citação. Além disso, foi deferida a realização de penhora Bacenjud de ativos financeiros e penhora Renajud de veículos em nome dos devedores (fl. 38).
Acostado aos autos relatórios dos sistemas Bacejud (fls. 42) e Renajud (fls. 43/44).
A executada Sirla Kimura Kobayashi não foi citada, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça (fl. 60).
Proferida decisão determinando a intimação da CEF para se manifestar quanto ao andamento do feito, sob pena de extinção do feito (fl. 61).
É o relatório. Fundamento e decido.
Intimada a exequente para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar quanto ao andamento do feito, sob pena de extinção do feito (fl. 61), ela ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 24/06/2019 (fl. 62).
A falta de manifestação da parte exequente quanto às diligências cabíveis para o prosseguimento do feito impede a continuidade da ação, motivo pelo qual há ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a executada S.K. Kobayashi Estofados não apresentou resposta e a executada Sirla Kimura Kobayashi sequer foi citada.
Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio dos veículos por meio do sistema RENAJUD (fl. 44).
Oportunamente, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos/SP, 30 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005995-52.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004367-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE CUNTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ANTÔNIO DE CUNTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (**E/NB 32/547.003.043-8**) desde sua suspensão indevida em 01/10/2018 ou em outra data a ser fixada judicialmente, até decisão final administrativa definitiva. Subsidiariamente, requer-se seja determinado o processamento do recurso administrativo interposto pela parte impetrada, em breve prazo, sob pena de multa.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Juntou procuração. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (id 19090380).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o documento protocolado sob nº 37306.021569/2018-11, não se trata de protocolo de recurso, mas sim uma reclamação sobre pedido de cópia do processo. Alegou que houve equívoco do impetrante em solicitar a cópia do processo concessório, quando na verdade deveria solicitar cópia do processo de apuração, como informado no ofício nº 1908/2018 recebido pelo impetrado. Esclareceu, ainda que atualmente e à época dos fatos, o protocolo de recurso é efetivado exclusivamente pelos meios digitais, não sendo necessário comparecimento às Agências do INSS (id. 19442409).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id 20021357).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

A parte impetrante requer o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (E/NB 32/547.003.043-8) desde sua suspensão indevida em 01/10/2018 ou em outra data a ser fixada judicialmente. Subsidiariamente, requer seja determinado o processamento do recurso administrativo interposto pela parte impetrada, sob pena de multa.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o recurso protocolizado sob n.º 37306.021569/2018-11, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez E/NB 32/547.003.043-8, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado. Na mesma decisão foi determinado à autoridade apontada coatora que apresentasse a cópia do dossiê no qual foi apurado o retorno do impetrante ao trabalho e que culminou na suspensão do benefício.

A autoridade impetrada informou que o documento protocolizado sob o n.º 37306.021569/2018-11, não se trata de protocolo de recurso, mas sim de reclamação para solicitação de cópia do processo. Alegou que houve equívoco do impetrante em solicitar a cópia do processo concessório, quando na verdade deveria solicitar cópia do processo de apuração, como informado no ofício n.º 1908/2018 recebido pelo impetrado. Esclareceu, ainda, que atualmente e à época dos fatos, o protocolo de recurso é efetivado exclusivamente pelos meios digitais, não sendo necessário comparecimento às Agências do INSS (id. 19442409).

Assim, após análise das informações, vê-se que houve alteração dos fatos, uma vez que o impetrante alega que interpsó recurso administrativo, quando a autoridade apontada coatora afirma que houve apenas solicitação de cópia de processo concessório, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos, o que restou corroborado pelos documentos id's 19442431 – págs. 12, 14 e 31/32.

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do *writ* qualquer dilação probatória, o que não foi produzida pelo impetrante nos presentes autos.

Posto isso, merece amparo parcial a pretensão da parte impetrante, na medida em que, apenas após a impetração do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada apresentou o dossiê no qual foi apurado o retorno do impetrante ao trabalho e que culminou na suspensão do benefício. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a apresentação do dossiê em questão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar em parte a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar, para determinar à autoridade apontada coatora que apresente cópia do dossiê no qual foi apurado o retorno do impetrante ao trabalho e que culminou na suspensão do benefício.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 07 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

GUARULHOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004583-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303,
ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para “*se declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a incluir, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores inerentes à atualização dos seus débitos tributários pela taxa Selic.*”

O pedido de medida liminar é para que a exclusão da Selic que atualiza o indébito tributário das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de id 19279715 foi determinado à impetrante a emenda da petição inicial, a fim de que apresentasse as planilhas dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adequasse o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Id 19537478: cuida-se de embargos de declaração opostos por **KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** ao argumento de que a decisão id 19279715 padece de erro material.

Aduz que houve erro material na decisão id 19279715, uma vez que se trata de mandado de segurança preventivo e não foi formulado pedido de compensação no presente *mandamus*.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

Com razão a embargante, uma vez que de fato se trata de mandado de segurança preventivo sem pedido de compensação, de modo que há erro material na decisão id 19279715 que determinou a apresentação de planilha dos valores que pretende ver compensados.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito com análise do pedido de medida liminar.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida liminar pleiteada.

A impetrante pleiteia a exclusão da taxa Selic que atualiza o indébito tributário das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Afirma que os valores percebidos a título de juros moratórios visam, especificamente, à recomposição do seu patrimônio, ou seja, têm a função precípua de indenizar o prejuízo sofrido pelo recebimento extemporâneo de seus créditos, motivo pelo qual não representam acréscimo patrimonial passível de tributação.

Aduz que a atualização monetária do indébito tributário não constitui ganho de capital que aumenta o patrimônio do contribuinte, mas apenas a recomposição da moeda que foi indevidamente desembolsada por ocasião do pagamento indevido, ou seja, indeniza a perda sofrida pelo contribuinte, não se sujeitando, tal recomposição, à incidência do IRPJ e da CSLL.

Pois bem

Impende considerar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, deversu sujeição à incidência de IRPJ e CSLL, valendo destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013) - destaque

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 5. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)

Como se vê, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros incidentes sobre o valor tributário repetido ou compensado, inobstante se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99. Preveem referidas normas:

Decreto n. 3.000/1999: Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei n. 1.598, de 1977, art. 17, e Lei n. 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei n. 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Decreto-lei n. 1.598: art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Segundo o artigo 13, da Lei n. 9.065/1995, os juros em matéria tributária são aqueles equivalentes à Taxa Selic. Logo, é de se concluir que os juros de mora a que se reporta o acórdão supra (REsp n.º 1138695) é a Taxa Selic.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário.

2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei n.º 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa.

4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada.

5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez.

6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE n.º 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.

8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades.

9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos arts. 15 e 20 da Lei n.º 9.249/1995.

10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno.

11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei n.º 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido.

12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los.

13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária.

14. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2289842 - 0001987-29.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/07/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026260-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA:07/05/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. VALORES OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE SALDO REMANESCENTE ORIUNDO DE RETENÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.138.695. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 1.063.187, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES ASSUMEM A NATUREZA DE LUCROS CESSANTES, SUJEITANDO-OS À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL. RECURSO DESPROVIDO.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 927, prevê que os juízes deverão observar os acórdãos proferidos em sede de recursos especiais repetitivos.

Considerando que a matéria se amolda ao Recurso Especial n.º 1138695, decidido com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o qual disciplinava o regime dos recursos repetitivos, tem-se que não restou comprovada plausibilidade de suas alegações.

Desse modo, não obstante os argumentos expedidos pela parte impetrante, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da medida liminar, uma vez ausente a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, a fim de reconsiderar a decisão id 19279715 e para **INDEFERIR O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005740-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas notas fiscais de saída, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, que seja declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, bem como direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas notas fiscais de saída, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro (id 20233326), encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

...

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(ApReeNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS** das notas fiscais de saída até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 07 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007671-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 19545558: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos seria omissa.

Pleiteia que seja excluída da sentença a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo da CPRB, definição que deve ocorrer na fase de liquidação ou cumprimento da sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

In casu, as alegações da parte embargante **são parcialmente procedentes**.

Em que pese não ter havido omissão na sentença, passo a acrescentar fundamentação no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Assim, deve a fundamentação da sentença ser acrescida pelos seguintes parágrafos:

No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

De modo que, nos termos mencionados na sentença id1800031, a lógica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à Cofins aplica-se à CPRB.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo da CPRB, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência da aludida contribuição sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

...

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(ApReeNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da União Federal, para acrescer a fundamentação da sentença, os parágrafos acima apontados.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.
Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.
Guarulhos, 08 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRAGON PRODUTOS PARA INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 19408398: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos seria omissa.

Pleiteia que seja excluída da sentença a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, definição que deve ocorrer na fase de liquidação ou cumprimento da sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é intempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

In casu, as alegações da parte embargante **são parcialmente procedentes**.

Em que pese não ter havido omissão na sentença, passo a acrescentar fundamentação no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Assim, deve a fundamentação da sentença ser acrescida pelos seguintes parágrafos:

No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência da aludida contribuição sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

...

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(ApReeNec n.º 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da União Federal, para acrescer a fundamentação da sentença, os parágrafos acima apontados.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 07 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-23.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 16252856, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017) e se é portador de deficiência.

Marília, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIOCLIDES DE SOUZA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003595-94.2014.4.03.6111
 AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANTANA
 Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FREDERICHI MARTIN - SP128360
 RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 14695422, ficam as partes intimadas para especificarem justificadamente as provas que pretendem produzir.

Marília, 8 de agosto de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004242-21.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-06.2014.403.6111 ()) - DROGARIA BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA - ME X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM E SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS E SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos.

Diante do requerimento de fl. 133, defiro vista dos autos à parte embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
 Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000390-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111 ()) - LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO (SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por companheira, defendendo bem penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0004282-42.2012.403.6111 que assegura também pertencer-lhe. Sustenta que o imóvel construído foi adquirido pelo executado na constância da união estável mantida com a embargante, razão pela qual faz ela jus à metade do bem. Defende, outrossim, tratar-se de bem de família, impenhorável por disposição legal. Pede a procedência dos embargos para desconstituir-se a penhora lançada sobre a totalidade do bem ou, ao menos, sobre a sua quota-parte. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiu-se a gratuidade judiciária à embargante. Indeferiu-se a medida liminar postulada e receberam-se os embargos com suspensão dos atos expropriatórios relativamente ao bem objeto de discussão. Citada, a embargada respondeu. Defendeu que a penhora havia de ser mantida, na consideração de que a quota-parte da companheira alheia à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, indo nele buscar resguardo, nos moldes do artigo 843 do CPC. Aduziu, ainda, não suficientemente provado que o imóvel penhorado merecesse a caracterização de bem de família. A embargante manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu a oitiva de testemunhas e a embargada disse não tê-las a produzir. Sancionou-se o feito e deferiu-se a produção da prova oral pugna. Em audiência de instrução e julgamento, em dois atos realizada, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. DECIDO: Da prova amealhada neste autos, resultou inconteste a existência de união estável entre a embargante e Luiz Roberto Cristaldo, executado nos Autos nº 0004282-42.2012.403.6111, em trâmite por esta Vara. Tanto assim é que a embargada, em alegações finais, disse que considerava provada e entidade familiar em questão e que a respeito dela não mais oporia resistência. E, de fato, a prova colhida deu conta de demonstrar que a autora convivia maritalmente com Luiz Roberto Cristaldo, ao tempo da aquisição do imóvel penhorado no feito aparelhado. O imóvel de que se está a tratar é o Sítio Santa Edvrigens, Gleba 2B, localizada no Bairro Água da Olaria, em Vera Cruz. Foi ele adquirido por Luiz Roberto no ano de 2006 (fls. 20/25). Prova a convencer da indigitada união estável é a seguinte: A embargante e Luiz Roberto tiveram duas filhas: Mara Cristina, nascida em Campo Grande/MS no ano de 1994 (fl. 38), e Karolayme, que nasceu em 1998 em Ponta Grossa/PR (fl. 39). A embargante e as duas filhas constam como beneficiárias de plano de saúde contratado por Luiz Roberto em 1997 e vigente até ao menos fevereiro de 2018, segundo está a indicar o documento de fl. 40. Em 2005, Luiz Roberto, declarando-se casado, firmou contrato de locação do imóvel situado na Rua Carlos Artêncio, nº 356, apartamento 54A, Vila Suíça, em Marília (fls. 42/44). Luiz Roberto e a embargante, nas Declarações de Ajuste Anual que apresentaram em 2018, informaram residir no apartamento locado (fls. 26/37). Nessas mesmas declarações os dois indicaram números de CPF de um e de outro, entrecruzando-os, no campo destinado ao CPF de cônjuge ou companheiro. A conta telefônica de fl. 41, relativa a abril de 2018, registra para a embargante aquele endereço da Rua Carlos Artêncio, o mesmo declinado por ela na inicial e ao qualificar-se, em março de 2019, ao ser interrogada em juízo (fl. 106). A prova oral colhida (fls. 105/107 e 109/112) roborou o conteúdo dos citados documentos. A autora: Conheceu Luiz Roberto em Campo Grande por volta de 1988. Iniciou relacionamento com ele e teve duas filhas, a primeira nascida naquela mesma cidade e a segunda, em Ponta Grossa. Disse que deixaram Campo Grande para tentar a vida em Carapicuíba. De lá foram para Ponta Grossa, para o Rio de Janeiro e para Jundiá. Afirmou que Luiz Roberto era motorista de caminhão. Disse que juntos iniciaram o curso de Direito em Jundiá, mas não o concluíram. Mudaram para Marília por volta de 2004, pretendendo montar um negócio de venda de pallets. Venderam um apartamento que tinham em Jundiá e compraram um imóvel em Vera Cruz, onde passaram a armazenar os pallets. Disse que nunca se separou de Luiz Roberto e que moram juntos em um apartamento alugado desde que vieram para Marília. Jorge Alberto Stuedel da Silva: Conheceu primeiro Luiz Roberto e depois a esposa dele, na cidade de Ponta Grossa aproximadamente em 1996, época em que eles tinham uma criança pequena, a Mara Cristina. Depois, já em Ponta Grossa, nasceu-lhes a filha Karolayme. Disse que eles deixaram aquela cidade para mudar-se para Jundiá, em 2003 ou 2004. Sabe que em Jundiá eles tinham um apartamento, que depois venderam para começar um negócio em Marília. Acha que eles não tinham outro bem. Eles lhe disseram que venderiam o imóvel de Jundiá para comprar outro e começarem um negócio com pallets. Afirmou tê-lo visitado em Marília e que na ocasião eles moravam em um apartamento alugado, perto da rodoviária. Camila Pincinatto: Conheceu a embargante e Luiz Roberto em Jundiá, no ano de 2001, quando com eles iniciou o curso de Direito. Relatou que eles tinham duas filhas: Karol e Mara. Disse que estudaram juntos até 2005, quando eles foram para Marília. Sabe que quando eles deixaram Jundiá pretendiam vender o imóvel que tinham naquela cidade para comprar uma empresa em Marília. Ficou sabendo que eles compraram um imóvel em Marília, mas não chegou a visitá-los aqui. Não mais os encontrou desde que eles foram para Marília. Com eles manteve contato por um grupo de WhatsApp. Para ela, Luiz e a embargante eram um casal. Estão cumpridos, na espécie, os requisitos do art. 1723 do Código Civil, ao vislumbrarem-se presentes: convivência more uxorio, affectio maritalis, notoriedade, estabilidade da relação e a inexistência de impedimentos matrimoniais. De tudo que se colheu, conclui-se que ao adquirir a Gleba 2B do Sítio Santa Edvrigens, sobre o qual está a cair a construção, Luiz Roberto já convivia com a embargante, situação de fato que até os dias atuais persevera. Adquirido onerosamente (ao que se recolheu) na constância da união estável, a embargante faz jus, deveras, à meação daquele bem (artigo 1725 c.c. artigo 1660, I, ambos do Código Civil). É que o direito brasileiro criou uma presunção absoluta de colaboração na aquisição de patrimônio entre os companheiros (assim como se dá no casamento), o que faz desabrochar o direito à meação dos bens adquiridos por esforço comum daqueles que vivem em união estável. Consoante ensina Maria Berenice Dias no Manual de Direito das Famílias Quer no casamento, quer na união estável, o patrimônio adquirido durante o período de convívio pertence a ambos em partes iguais. A presunção é que foram adquiridos pela comunhão de esforços para amalhá-los. Cada um é titular da metade e tem direito à meação sobre cada um dos bens. Esta copropriedade recebe o nome de mancomunhão, expressão corrente na doutrina, que, no entanto, não dispõe de previsão legal. Nada mais significa do que propriedade em 'não comum, ou seja, pertencente a ambos os cônjuges ou companheiros (op. cit., p. 340). Não é caso, entretanto, de liberar do gravame a fração que toca à embargante do imóvel em questão. Da certidão imobiliária juntada aos autos consta que o imóvel rural em tela encerra área de 2,0824 hectares, permitindo fração mínima de parcelamento de 2 hectares (fl. 20). É de ser considerado, por isso, bem indivisível. Outrossim, integra o patrimônio comum do casal e a embargante não figura como parte do processo de execução, nem é responsável pela obrigação cobrada. Merece aplicação, então, a regra do artigo 843 do CPC, com a seguinte dilação: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. A seguir colaciona-se jurisprudência a confirmar a maneira de decidir que se esposa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. HASTA PÚBLICA DA FRAÇÃO IDEAL DA PARTE EXECUTADA. RESERVA DA METADE DO PREÇO OBTIDO PARA O MEEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A lei processual civil autoriza ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. - Na hipótese de vir a ser penhorado bem imóvel de propriedade comum de cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens, é resguardado ao que não figura no processo de execução em que foi determinada a penhora a respectiva meação do bem sobre o qual recaiu a construção judicial. - A meação da mulher só responderá pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou como produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor. Entendimento da Súmula 251 do C. STJ. - A legislação processual e o entendimento jurisprudencial indicam a possibilidade de alienação judicial de bens de propriedade comum dos cônjuges, desde que reservado ao meeiro não devedor a metade do preço obtido em hasta pública (art. 655-A do CPC/1973 e art. 843 do CPC). - Realizada a alienação judicial do aludido imóvel, cuja natureza é indivisível, reserva-se, a ele, metade do valor arrecadado. - A apelação é meira de 1/7 (um sete avos) da propriedade rural denominada Fazenda Molina, eis que casada em regime de comunhão de bens (fl. 09 - certidão de casamento), como executado e proprietário do imóvel penhorado Valdemar Simões (fls. 10/14 - auto de penhora e certidão de dívida ativa). - A meação em tela somente responde pelos débitos executados caso o credor comprove, efetivamente, que os valores cobrados foram revertidos em benefício do executado e/ou cônjuge, o que não ocorreu na espécie. - Tratando-se de penhora sobre bem indivisível (1/7 da propriedade imóvel rural - fl. 10), a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0032331-11.2008.4.03.9999, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no Agn. 1.302.812/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 14/9/2010) Ponto outro a analisar é a eventual impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família. A respeito do assunto, a Lei nº 8.009/90 estabeleceu o seguinte: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (...) Art. 4º (...) 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. (...) Ao que se vê, na voz da lei, bem de família é o imóvel, rural ou urbano, destinado à moradia da entidade familiar. Todavia, pelo que nos autos se produziu, a embargante e sua família nunca residiram no Sítio Santa Edvrigens. Segundo a documentação a que antes se referiu e a prova oral tomada, aquele imóvel serve para armazenamento do material comercializado por Luiz Roberto e a família não o ocupa e nunca o fez, já que reside em apartamento situado na cidade de Marília desde que veio para esta cidade. Não há, outrossim, prova suficiente de que o imóvel construído é o único de

propriedade da entidade familiar. Também não assume ele a feição descrita no 2º do artigo 4º antes copiado, já que não se trata, conforme se apurou, de propriedade rural trabalhada pela família. Não é de reconhecer, assim, a impenhorabilidade afirmada. Transcreve-se, para arrematar, ementa do julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos opostos pelo executado à execução fiscal que a estes está relacionada: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURADO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. I. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de penhora sobre bem de família. II. A esse respeito, cumpre frisar que a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, em seu artigo 1º, disciplina que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável. III. Como efeito, referida lei citada anteriormente cuidou da impenhorabilidade do bem de família, dispondo que este consistirá no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar desde que seja o único imóvel e cuja utilização seja a moradia permanente. IV. No caso em análise, não há nos autos documentos que comprovem a qualidade de bem de família do imóvel. Como efeito, observa-se que o embargante reside em outro imóvel situado na cidade de Marília/SP, conforme indicado na inicial. V. Sendo assim, verifica-se que o referido imóvel de matrícula nº 37.519, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília/SP, não serve de residência para o embargante, sendo, pois, descharacterizado como bem de família à luz do art. 1º da lei 8.009/90. VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0004217-76.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, Data da Publicação: 27.03.2017) Juntam-se na sequência, pesquisas relacionadas ao processo acima. Em suma, a penhora efetivada, hígida, merece ser mantida, resguardando-se à embargante, porém, o direito que lhe assegura o artigo 843 do CPC. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para resguardar à embargante que o equivalente à sua cota-parte sobre o imóvel em questão recaia, depois da alienação, sobre o produto da permitida venda. A Fazenda Nacional (União) não tinha como ativo estável que veio à tona; no momento da penhora, Luiz Roberto se declarou solteiro (fl. 12); a União deve constituir e cobrar o crédito tributário regularmente inscrito (art. 142 do CTN.). A embargante, para livrar sua meação, também tinha que incoar a ação. Por isso, em função do princípio da causalidade, deixo de condenar as partes em honorários da sucumbência. Sem custas (artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004282-42.2012.403.6111, em trâmite por esta Vara. P. R. I., e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000284-22.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-49.2014.403.6111 ()) - MARCIO DE SA MACENA (SP367822 - RONALDO RODRIGUES MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.

Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005611-60.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BANDEIRANTES MARILIA LTDA ME (SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO E SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X ANIZIO OLIVEIRA LIMA - DROGARIA

Vistos.

Os extratos juntados às fls. 253/254 referem-se a pessoa que não figura como parte no presente feito. Assim, não são capazes de comprovar a hipossuficiência financeira da executada.

Indefiro, pois, o pedido de justiça gratuita formulado pela parte executada às fls. 250/252.

No mais, verifica-se que o documento apresentado pela executada à fl. 245 encontra-se desprovido de assinatura.

Todavia, é possível obter informação sobre a situação dos veículos indicados pela executada à fl. 203, por meio de consulta ao site do Detran/SP.

Assim, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 203/204 e 216/217), em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001186-14.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEVERINO DANTAS DE FARIAS (PE001040B - RODRIGO CESAR SILVA DE ANDRADE E BA023820 - REGIA PATRICIA MATOS PEIXOTO E PE029227 - RAIR ALVES COSTA)

Vistos. Por meio da decisão de fls. 179/180, proferida em 19/02/2019, este Juízo declinou da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de Petrolina/PE. Remetidos os autos àquela Subseção, o exequente apresentou manifestação alegando não ter sido intimado pessoalmente da decisão de declínio de competência. Alegou, ainda, ausência de observância do prazo para interposição de recurso (fls. 201/206). Diante disso, o MM. Juiz da 17.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrolina/PE determinou o retorno dos autos a este Juízo, a fim de que seja decidido a respeito de eventual abertura de prazo recursal. Pois bem. Analisando os presentes autos, verifica-se que o exequente foi intimado da decisão de fls. 179/180, por meio de mensagem eletrônica, a qual teve seu recebimento confirmado em 27/02/2019, conforme demonstra o documento de fl. 183. Posteriormente, foi realizada a baixa dos autos para remessa ao Juízo declinado, o que ocorreu em 28/02/2019. Conclui-se, portanto, que os autos estiveram indisponíveis para retirada pelo advogado do exequente após a realização da baixa. Assim, devolvo à parte exequente o prazo para interposição de eventual recurso cabível no caso, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Petrolina/PE, com as nossas homenagens e observância das cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001265-22.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIGRO-EMPREENHIMENTOS S/C LTDA - ME X JOSE FRANCISCO NIGRO NETO (SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI)

Vistos. Cuida-se de execução de pré-executividade manejada pelo executado José Francisco Nigro Neto, por meio da qual alega nulidade da execução, nulidade da CDA que aparelha a execução e irregularidade na inclusão do sócio no polo passivo da execução (fls. 140/162). Nesse diapasão, pede a extinção da presente execução fiscal com determinação de baixa da inscrição no conselho e a condenação do excepto em honorários advocatícios. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Acerca da exceção manejada manifestou-se o exequente, batendo-se pela rejeição da defesa (fls. 181/211). É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avivar seja de ordem pública. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *in situ*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, pleiteia o executado o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e da execução, alegando a ocorrência de má-fé do exequente por beneficiar-se de sua própria inércia, falta de regras para redirecionamento da execução em face do sócio, cobrança em duplicidade (*bis in idem*), encerramento das atividades da empresa junto à Prefeitura de Marília/SP, inobservância da Lei nº 6.839/80 e inatividade da empresa desde o ano de 2.006. Não procedem as alegações do executado quanto à nulidade da Certidão de Dívida Ativa por má-fé do exequente em razão de sua inércia. É que, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 09/12, as CDAs que aparelham a presente execução cumprem os requisitos que lhes são próprios, esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado. Também não procede a argumentação quanto à irregularidade no redirecionamento da execução ao sócio da empresa executada. Consoante jurisprudência do E. STJ, a responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. É essa, deveras, a dicção da Súmula 435 do STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, à vista do certificado à fl. 22, resta caracterizada a dissolução irregular da sociedade, o que autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio gerente responsável pela paralisação irregular e que já o era ao tempo da constituição do crédito executado. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de ser indevida a cobrança por inatividade da empresa executada e de inobservância da Lei nº 6.839/80. Nos termos do artigo 5.º da Lei nº 12.514/11, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, havendo registro da empresa executada junto ao conselho-exequente, são devidas as anuidades referentes a período posterior à vigência da referida lei. Por fim, verifica-se que não restou configurada a ocorrência de *bis in idem* na cobrança das anuidades referentes ao sócio e à empresa executada, uma vez que referidas obrigações possuem fatos geradores e sujeitos passivos distintos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 140/162. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON FERREIRA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: LAIS AMORIM - MG146203, ANA PAULA DE OLIVEIRA VILELA - MG154010, SUELI DE LOURDES NOGUEIRA VILELA SILVA - MG178350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no ID 20416668, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA STELA V LACORTE E SILVA
REPRESENTANTE: SERGIO TOZETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, SERGIO TOZETTO - SP60041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, decadência, incompetência deste juízo, legitimidade *ad causam*, bem como excesso nos valores exequendos de R\$ 253.059,14, quando entende ser devida, se acaso, a quantia de R\$ 129.737,57.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 250.502,89 (id 14319729).

Dada vista às partes, o INSS em sua petição de id 15444645 reiterou os termos de sua impugnação; a exequente concordou expressamente (petição de id 14817877) com os cálculos elaborados pelo contador judicial.

É o relatório. **Decido.**

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício do beneficiário foi concedido em 29/08/1994, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acóndito nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindfisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada a pagar as custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, seriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (Ap/ReNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação à legitimidade *ad causam* da exequente, é pacífico na jurisprudência que o espólio e/ou sucessores detêm legitimidade ativa para propor ação pleiteando diferenças resultantes do incorreto reajustamento dos proventos do falecido segurado da Previdência Social.

O direito às parcelas devidas em função da revisão pleiteada tem natureza patrimonial, transmissíveis, portanto, aos herdeiros do de cujus.

Confira:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ESPÓLIO. PARCELAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA - ART. 112 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A legitimidade do espólio é patente, na dicção do art. 112 da Lei 8.213/91 que estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma na lei civil têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito. 3. O auxílio-doença foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-benefício segue o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 4. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 interrompeu o prazo prescricional. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida. Legitimidade ativa ad causam. Aplicação do art. 1.013, §3º, I. Pedido inicial procedente. (Ap 00368721420134039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. MATÉRIA PRELIMINAR. NULIDADE EX OFFICIO DO ARESTO DOS DECLARATÓRIOS. DECISÓRIO CITRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA PROPOR AÇÃO. - Matéria preliminar. Acórdão da apelação. Consigno que todos benefícios foram deferidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Afirmação, no mesmo julgado, de que havia aposentadoria concedida em 31.08.1988. Contradição. Determinação de aplicação do art. 201, § 3º, da Constituição da República indistintamente, i. e., a todas benesses. - Embargos de declaração do INSS. - Julgamento dos declaratórios que não apreciou, na sua totalidade, a irrisignação do Instituto. Decisão citra petita. Nulidade ex officio. Possibilidade. Precedentes. - Questão preliminar rejeitada. - Mérito. O desacordo detectado entre o voto vencedor e o voto vencido é parcial. O objeto da divergência diz tão-somente com a legitimidade ativa do espólio para ajuizar a presente ação de recálculo de Renda Mensal Inicial de aposentadoria especial. - A data de início do benefício do de cujus é 06.12.1989, embora haja requerimento administrativo de 22.09.89. - Se o segurado, quando vivo, adquiriu direito à revisão da Renda Mensal em epígrafe, cessou a mera expectativa e o bem da vida (direito e ação às diferenças do recálculo da RMI) passou a integrar seu patrimônio, tendo o inventariante legitimatio ad causam, ex vi dos arts. 12, inc. V, e 991, inc. I, do Código de Processo Civil. - A regra do art. 112 da Lei 8.213/91 aplica-se a posteriori, na hipótese de êxito no recálculo da RMI, quando se autoriza adjudicação aos dependentes habilitados à partilha desse bem, na forma da inicial, independentemente de inventário ou arrolamento. - Embargos infringentes conhecidos e providos. Reconhecida a legitimidade ativa do espólio para o exercício do direito respectivo. (EI 9103208877, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:10/07/2008..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 250.502,89, atualizada até março/2018.

O INSS alegou ainda na inicial que os cálculos da impugnada não atenderam aos ditames da Lei nº 11.960/09, aplicando-se de modo equivocado o índice de juros e correção monetária.

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou *prospectivos* a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria dispostos na planilha de id 14319729 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 250.502,89.

Todavia, não obstante o exposto acima, determino que, por ora, a execução prossiga somente sobre os valores incontroversos, no montante de R\$ 129737,57, diante do efeito suspensivo conferido excepcionalmente aos embargos declaratórios opostos pelos entes federativos no RE 870.947 pelo relator da repercussão geral, o Ministro Luiz Fux, em 24 de setembro de 2018, devendo o saldo remanescente aguardar pela apreciação do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da exequente, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 250.502,89) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 129.737,57) em sua impugnação (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono da exequente, no mesmo prazo assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número do CPF e data de nascimento.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; e IV) destaque da verba honorária contratual, se o caso, **atentando-se que referido destaque deverá se dar com base no valor incontroverso.**

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores incontroversos apresentados pelo INSS (R\$ 129.737,57), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, aguardando-se no arquivo por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000811-79.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO RITA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003195-73.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, **fica desde já o INSS intimado a apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo acima.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006506-09.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENILTON CARLOS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005421-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO VAZ LORENZATTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO MARZOLA NETO - SP82554
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO MARZOLA NETO

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELTON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes, intime-se autor e o INSS para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000870-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado na petição de id 20299221 e o teor da informação de id 20324417, determino à Secretária que promova o desarquivamento dos autos físicos, colocando-os à disposição da Defensoria Pública da União, para providenciar a digitalização integral das peças do processo, uma vez que já realizada a inserção dos metadados nesta plataforma digital do PJe.

Adimplida a determinação supra, remetam-se, COM URGÊNCIA, os autos ao Egrégio TRF-3ª Região, por onde deverá ser apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que este juízo já esvaziou sua jurisdição no presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DONIZETI PORTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-45.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUBENS FIRMIANO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003149-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BERHALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos da contadoria judicial de ID 20437694 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-63.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELIKA CASTRO DASILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIKA CASTRO DASILVA** contra ato do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS SOROCABA**, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à formalização do seu Termo de Estágio, com a assinatura do referido termo pela instituição de ensino, a fim de se permitir que a impetrante possa realizar estágio não obrigatório, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Alega a impetrante que se encontra cursando o primeiro semestre do curso de Técnico em Administração, tendo sido aprovada em processo seletivo para vaga de estágio remunerado.

Aduz que a formalização de seu pedido de estágio foi negada pela instituição de ensino com fundamento no Projeto PEDAGÓGICO DO CURSO TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, o qual dispõe que referido estágio somente “poderá ser realizado a partir do 2º Semestre do curso, para efeito de contagem das horas para validação constando a carga horária mínima de 360 horas de estágio supervisionado no diploma”.

Sustenta que a Lei n. 11.788/2008, que regulamenta os estágios, não dispõe sobre período cursado para que o estudante possa fazer estágio.

Assevera, ainda, que nenhum projeto pedagógico pode contrariar ou exceder o disposto em lei federal.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada formalize seu pedido de estágio, com a assinatura do termo pela instituição de ensino.

Conforme documentos anexados aos autos, a impetrante comprova que se encontra matriculada na instituição impetrada, bem como demonstra a celebração de termo de compromisso de estágio entre ela e a empresa concedente, faltando a assinatura da instituição impetrada.

De seu turno, analisando o Projeto Pedagógico do Curso Técnico em Administração anexado pelo ID n. 20275379, verifica-se que, de fato, o item 15 do projeto dispõe que “Quando do estágio, este somente poderá ser realizado a partir do 2º Semestre do curso, para efeito de contagem das horas para validação constando a carga horária mínima de 360 horas de estágio supervisionado no diploma”.

É sabido que o direito à educação é direito fundamental do indivíduo garantido pela Constituição, sendo dever do Estado, em todas as suas esferas, propiciá-lo, e não criar quaisquer óbices para seu usufruto, proporcionando a adequada preparação para vida em sociedade e para qualificação profissional (artigos 205 a 214, CF).

O artigo 207 da Constituição Federal dispõe que “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Nesse passo, tenho que o estágio não obrigatório em questão pode ser considerado uma atividade de extensão, como que a instituição de ensino deve procurar incentivá-lo.

Destaque-se que a Lei n. 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, não faz qualquer referência a período mínimo do curso de graduação para realização de estágio não obrigatório, como disposto no projeto pedagógico acima mencionado.

Ao contrário, a referida legislação de regência impõe à instituição de ensino a obrigação de celebrar o termo de compromisso com o discente e a instituição concedente, conforme disposto no artigo 7º.

Desse modo, a autonomia conferida às instituições de ensino não é absoluta, não sendo permitido criar normas que se sobreponham aos requisitos elencados na Lei n. 11.788/2008. Soma-se a isso o fato de se tratar de atividade extracurricular opcional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO - ASSINATURA DE TERMO DE ESTÁGIO - AUTONOMIA DIDÁTICO-UNIVERSITÁRIA A NÃO PERMITIR A CRIAÇÃO DE OBSTÁCULO QUE IMPEÇA O ALUNO DE ADQUIRIR CONHECIMENTO PRÁTICO, NA ÁREA EM QUE ESTUDA - RESOLUÇÃO 112/2011 CONSEPE A EXTRAPOLAR SUA MISSÃO, EM FACE DA LEI 11.788/2008 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. 1. A Carta Política estampa, em seu art. 6º, a Educação como Direito Social, permitindo a atuação da iniciativa privada neste segmento, art. 209, desde que sejam observadas as diretrizes legais e possua autorização do Poder Público. 2. Também prevista na Lei Maior a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades, art. 207. 3. Como bem asseverado pela r. sentença, o estágio em pauta não é obrigatório, portanto a se tratar de atividade extracurricular onde o aluno busca se familiarizar com o ramo de atividade estudado em termos práticos. 4. Não há, na Lei 11.788/2008 (Lei do Estágio), nenhuma previsão que vincule coeficiente de aproveitamento à possibilidade de realização de estágio não obrigatório, portanto a agitada autonomia universitária não pode criar situação irrazoável, porque se trata de atividade extracurricular opcional. Precedente. 5. Sobremais, “o exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes”, RE 429903, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, Acórdão Eletrônico DJe-156 divulg 13-08-2014 Public 14-08-2014. 6. Improvimento à apelação e à remessa oficial, na forma aqui estatuída”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 355451, Relator JUIZ CONVOCADO SILVANETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2019).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO a MEDIDA LIMINAR** para assegurar a formalização do pedido de estágio da impetrante, com a assinatura do termo pela instituição de ensino, caso o único óbice seja o período mínimo do curso de graduação para realização de estágio não obrigatório.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004753-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WLGC - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MESSER - SP206886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WLGC – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tal exação não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Sustenta, também, que o STJ, em sede de recurso repetitivo, entendeu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 20354005, n. 20354015, n. 20369449 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o ICMS deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição da tributação sobre a folha de salários.

De seu turno, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706 pela sistemática da repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, o valor arrecadado a título de ICMS não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que se destinam ao financiamento da seguridade social.

Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se à CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.

Destaque-se, por oportuno, que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/2011”.

Assim sendo, devida a exclusão do imposto da base de cálculo da CPRB.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em relação às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

De outra parte, **em relação às custas judiciais e considerando o já determinado no despacho de ID n. 20219464, providencie a impetrante os documentos de ID n. 20370015 e n. 20153077 em sua integralidade, sem recortes, a fim de se comprovar o efetivo pagamento.**

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000334-68.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: JOSE APARECIDO CORDEIRO

DESPACHO

Proceda a Secretária, excepcionalmente, à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD e Webservice – Receita Federal.

Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas.

Com a resposta, expeça-se o necessário para a citação do demandado e busca e apreensão do bem.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002127-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SILVANA MARIA APARECIDA DE CARVALHO

DESPACHO

Proceda a Secretária à consulta de endereço do réu junto aos sistemas Webservice-Receita Federal

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002189-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MERCEARIA KATO LTDA., PAULO YAMAWAKA, TISSAE KATO

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD e Webservice – Receita Federal.

Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006977-64.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0006977-64.2015.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004771-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JAIR CALIXTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0005599-73.2015.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações acerca do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008020-70.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO LUIS JOAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0008020-70.2014.403.6110., em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003938-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0006427-06.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROMILSON PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001670-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BONANI ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS FERNANDO VARELA - SP390308
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...". (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

"Vista ao réu do depósito judicial juntado pela parte autora (Id 19952261)." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC).

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000241-75.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DIRCE JOAQUINA DE LUCCAS CARDOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (id 19733002), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-56.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ALDO FRANCISCO DE FARIA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO NEGRIJO - SP263891

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, bem como para, querendo, impugnar a execução (ID 15272408), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008259-92.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: AFONSO CARLOS DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 18643670) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(*assinado eletronicamente*)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-69.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 17081731) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(*assinado eletronicamente*)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-66.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CEZAR ATAYDE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 16263458) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(*assinado eletronicamente*)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-39.2019.4.03.6138
AUTOR: RAUL CARLOS GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887, JOSE RUZ CAPUTI - SP50420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido, uma vez que não foi determinada na sentença a equivalência salarial pretendida.

Além disso, a execução foi extinta pela satisfação da obrigação, conforme decisão de fl. 131 verso.

Na oportunidade, determino a juntada da referida decisão ao feito, visto que por falha na digitalização não consta nos autos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-81.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO LOPES - SP255535, ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR - SP330914
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16236583: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-49.2018.4.03.6138
AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 16404908/16404911).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-81.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 17200536) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000321-14.2018.4.03.6138
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ORLANDO CANDIDO DA SILVA NETO - ME, ORLANDO CANDIDO DA SILVA NETO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora (CEF), em razão das diligências negativas efetuadas pelos Oficiais de Justiça, intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a parte autora advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-93.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANDRA REGINA DINIZ DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a autora (CEF), em razão das diligências de citação negativas realizada nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000838-80.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: SANDOVAL NUNES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIL DE PAULA GONCALVES - SP331147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 17995835) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(*assinado eletronicamente*)

Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-22.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: VANDERLEI JAQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA DUARTE - SP271086
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade. Reitera pedido de concessão de tutela antecipada (ID 18075372).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotar-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação da qual se está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo médico da perícia realizada pelo INSS (ID 17695037) atestou que a autora é portadora de úlcera dos membros inferiores, o que causa incapacidade laboral.

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fls. 3 do ID 18075374) prova que a parte autora estava em gozo de benefício por incapacidade até 31/12/2018, logo, atendia ao requisito carência e ostentava qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

O documento de ID 17695040 prova que a parte autora submeteu-se à avaliação médica na via administrativa, tendo a parte ré negado a continuidade do benefício de auxílio-doença por ausência de carência.

Por seu turno, os dados do CNIS provam que a parte autora recebeu auxílio-doença até 31/12/2018, mantendo-se a sua qualidade de segurada e carência necessária à manutenção do benefício.

Dessa forma, vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício.

Diante do exposto, excepcionalmente, reaprecio o pedido de tutela antecipada e DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que a parte ré implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI), renda mensal atual (RMA) e data de reavaliação, tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:.... VANDERLEI JAQUES

CPF beneficiário:..... 038.103.688-06

Espécie do benefício:.... Prorrogação de Auxílio-Doença (NB 617.490.756-6)

DIB:..... DER do NB 617.490.756-6

DIP:..... 15 dias da data da intimação da APSDJ.

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Decisão registrada eletronicamente.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-44.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:ENEIAS BARBOSA MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais da parte autora, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolla as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-58.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SAMUEL CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002011-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO STEVANELLI - SP107091

DESPACHO

O INSS promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o autor, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 523 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006330-38.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582, PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002510-74.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARMEM ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-20.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005077-15.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIALUCIANE DE TOLEDO - SP174279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003800-27.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARTINHO ADAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001644-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DORACI GEORGETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-22.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JUVENAL APARECIDO MARTINS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a contagem de tempo efetuada pelo INSS na seara administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003400-46.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **BV20 COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.19909562**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-13.2018.4.03.6144
AUTOR: SPARTACO LANDI, ANNA BELLA ADA NIGRI LANDI
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 20451053.

Barueri, 8 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-60.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP257273
IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., AES ELETROPAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, proposta em face do **Representante Legal da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A.**, tendo por objeto as sucessivas interrupções no fornecimento de energia elétrica dos moradores do Parque Ribeiro de Lima, em Barueri-SP.

Decisão do **Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP**, no ID 10303123, declarou incompetência absoluta e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

RELATADOS. DECIDO.

O artigo 109 da Constituição da República de 1988 estabelece a competência da Justiça Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - As causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Nessa senda, caso a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem na ação, a competência é da Justiça Federal. Do contrário, nas hipóteses em que as entidades federais são estranhas à lide, a competência é da Justiça Estadual.

Impende registrar que a concessionária de serviço público federal não é abrangida na disposição contida no art. 109, inciso I, da Constituição da República. Todavia, em se tratando de prestadora de serviços de distribuição de energia elétrica, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal, quando houver interesse da União na lide.

Ademais, inexistindo interesse da União no deslinde da demanda, não subsiste motivo para que o ente federal integre a lide, não havendo falar, portanto, em competência da Justiça Federal.

No caso vertente, observo que não foi imputada a prática de ato coator a autoridade vinculada à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou à União. A própria ANEEL, por meio de seu representante legal, informou que não possui interesse em participar da lide (**Id.12453109**).

Outrossim, a matéria discutida decorre estritamente de relação jurídica contratual, de interesse privado, visto que o objeto da ação é a cessação das interrupções no fornecimento de energia elétrica para os moradores do Parque Ribeiro de Lima.

Diante disso, não está caracterizado interesse da autarquia responsável pela regulação do serviço público ou da União que justifique o processamento do feito perante este Juízo Federal.

Neste sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem decidido que, em casos de interrupção do fornecimento de energia elétrica, tais como o desta demanda, não há interesse da ANEEL ou da União, conforme ementas que seguem:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA (ELETROPAULO) EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO DO CONSUMO. WRIT IMPETRADO PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO, SENDO QUE NÃO É EXISTENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DA ANEEL (QUESTÃO AFETA UNICAMENTE AO CONTRATO DE FORNECIMENTO CELEBRADO ENTRE O IMPETRANTE E A CONCESSIONÁRIA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO, ANULANDO-SE A SENTENÇA E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O writ tem por objeto a existência ou não de inadimplemento por parte da impetrante a justificar a suspensão do fornecimento da energia elétrica contratada com a concessionária, diante do fato de obras públicas supostamente estarem impossibilitando a medição, o que afastaria a obrigatoriedade de manter a adequação técnica e a segurança das instalações de recebimento de energia, na forma do art. 102 da Resolução ANEEL 456/00. 2. Não há interesse público federal a justificar a intervenção da entidade autárquica responsável pela regulação do serviço prestado. Registre-se que a circunstância de a ELETROPAULO atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF. 3. Conforme a jurisprudência vigente nesta Sexta Turma, reconhece-se a competência da Justiça Federal para conhecer ações como a presente somente se a União Federal, suas autarquias ou empresas públicas manifestam seu interesse na demanda e buscam inserir-se no feito sob a forma de uma das figuras de intervenção que o estatuto processual civil conhece. No caso, a ANEEL, instada a tomar ciência do feito - mas não arolada no polo passivo - manifestou-se pela ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção no mandado de segurança, haja vista que in casu existe apenas relação jurídica de caráter eminentemente privado, oriunda do contrato de consumo de energia elétrica firmado com a concessionária de distribuição. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362866 - 0018596-83.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/10/2016).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. INTERRUÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SERVIÇOS DE INTERESSE COLETIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO NO QUE SE REFERE À AUTARQUIA. SENTENÇA ANULADA NO QUE SOBEJA (LIDE ENTRE A AUTORA E ELETROPAULO S/A), COM REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A causa tem por objeto relação contratual para fornecimento de energia elétrica, mais precisamente a possibilidade de se restringir o direito de a concessionária suspender o fornecimento quando do inadimplemento se presente interesse coletivo a ser protegido, à luz do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Assume, portanto, caráter eminentemente privado, sobre o qual se afasta a legitimidade passiva da ANEEL. 2. Isso porque o fato de a lide envolver a existência ou não de interesse público não justifica a necessidade de a ANEEL integrar o polo passivo da demanda, já que a verificação daquele interesse não envolve a regulação da atividade de fornecimento de energia, mas se a relevância social do serviço prestado justifica a não interrupção em caso de inadimplemento. 3. O mesmo se diga quanto à demanda veiculada na ação principal (proc. 2009.61.00.020069-8), questionando o repasse econômico ao consumidor dos valores cobrados de PIS/COFINS e a adequação do sistema tarifário adotado, matérias sobre as quais se afasta a legitimidade passiva da ANEEL. 4. Ausente o critério definidor da competência da Justiça Federal previsto no artigo 109, I, da Constituição (ratione personae), remanesce no polo passivo da ação apenas a ELETROPAULO S/A, a qual deve ser demandada na Justiça Estadual e para esse fim anula-se a sentença no que tange à lide entre a autora e essa empresa, encaminhando-se os autos à e. Justiça Estadual. Precedentes. 5. Imposição de sucumbência em favor da ANEEL. 6. Apelação julgada prejudicada. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764550 - 0020068-67.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/09/2016).

Assim, no caso vertente, entendo que não há interesse que justifique o ingresso no feito pela União e pela autarquia responsável pela regulação do serviço público (ANEEL), na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Desse modo, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual de origem, nos termos das **Súmulas 224 e 254**, do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP**.

Remetam-se os autos imediatamente ao Juízo Estadual de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Registro. Intimem-se. **Cumpra-se**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-27.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em São Roque/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade impetrada não prestou informações.

No **Id.20166170**, a parte impetrante reiterou o pedido formulado na exordial.

Vieram conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada remeta os autos administrativos para a 22ª Junta de Recursos da Previdência Social, a fim de que seja julgado recurso interposto em **27/10/2016** (processo n. **44233.064171/2017-55** – NB: **42/177.585.858-5**).

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso vertente, observo do documento anexado sob o **ID 18869416**, extraído do *site* do INSS, que, até então, o processo administrativo relativo ao NB **42/177.585.858-5**, encontrava-se paralisado sem o cumprimento da diligência solicitada pela Junta Recursal da Autarquia Previdenciária.

Embora a autoridade impetrada não tenha prestado as devidas informações acerca dos fatos, verifico que, em **11/07/2019**, expediu carta de exigências à Parte Impetrante, ou seja, após a impetração deste *mandamus*, com a notificação da autarquia. No mais, a parte impetrante comprovou que atendeu à solicitação da autarquia previdenciária, juntando documentos no **Id.20166183**.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, o cumprimento da diligência de **Id.18869422** e remeta os autos do processo administrativo n. **44233.064171/2017-55** (NB **42/177.585.858-5**) à 22ª Junta de Recursos da Previdência Social, sob a consequência de fixação de multa diária.

Ademais, determino à autoridade coatora que, no prazo assinado, comprove o cumprimento da medida.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade impetrada.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003000-32.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri**, tendo por objeto o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Sabendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravado de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Semprejuízo. INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001977-85.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE AS PARTES acerca da transmissão da requisição de pequeno valor e precatório.

Nada sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do Ofício requisitado à ID 19017515, ID 19017520.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) N° 5000575-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: MANOEL GERALDO BARCELOS DA ROSA
REPRESENTANTE: MARLY DE OLIVEIRA ALEGRE DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da diligência ID 20448141.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005830-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE CANDIDO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição ID 20475627.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007608-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOISES DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE SILVIO BUENO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil apenas e tão somente na hipótese de não existir agência da CEF.

Da mesma forma, o art. 2º, §2º, da Resolução Pres. 138/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece que “*serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos*”.

No caso dos autos, o comprovante de pagamento juntado no ID 20437362 não permite concluir que as custas foram recolhidas de acordo com a legislação de regência (não há informação de que o pagamento ocorreu na CEF).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005405-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RENAN APARECIDO MOTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR BECK VIEIRA JUNIOR - MS21521
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO - UFMS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada da juntada da gravação ID 20500530.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006298-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: F.C.A. COMERCIO E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE MORAES - SP224236, RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS9571, GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673
IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA ROSA PEDROSSIAN

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por F.C.A. Comércio e Eventos Ltda em face de ato do Pregoeiro Oficial do Hospital Universitário Maria Rosa Pedrossian, objetivando, em sede de pedido liminar, a suspensão dos trâmites licitatórios referentes ao Pregão Eletrônico Edital – SEI Nº 27/2019 (processo administrativo nº 23538.000345/2018-38).

Narra que é empresa do ramo alimentício em Mato Grosso do Sul há mais de 11 anos, fornecendo alimentação também por meio de concorrência pública, inclusive com contrato vigente com o Hospital Universitário Maria Rosa Pedrossian. Relata que no dia 05/07/2019 foi publicado Edital – SEI Nº 27/2019, oriundo do processo administrativo nº 23538.000345/2018-38, a fim de promover licitação pelo critério menor preço, para contratar empresa especializada em “Serviços de Alimentação e Nutrição Hospitalar”, dando-se a abertura do pregão às 9h do dia 18/07/2019, por meio do Sistema COMPRASNET. Explica que após a finalização dos atos licitatórios, expressou, de forma imediata e motivada, a intenção de recorrer. Todavia, a admissibilidade do pleito foi recusada, ao fundamento de que na intenção não havia qualquer indicativo das alegadas transgressões, a documentação técnica apresentada havia sido analisada pela unidade técnica sem ressalvas e que os valores apresentados pela empresa vencedora haviam sido confirmados no chat do certame. Argumenta que a recusa ao aceitar a interposição recursal é ilegal, pois intencionou e motivou devidamente sua intenção de recorrer, porém não explicitou suas razões em pontos, matéria afeta ao recurso em si (art. 26 do Decreto 5.450); a autoridade coatora não soube distinguir admissibilidade de mérito recursal, pois negou de plano a intenção de recurso perpetrada.

Como inicial vieram documentos.

É o relato do necessário. Decido.

No tocante ao pedido liminar, ressalto que cabe apenas realizar uma análise da questão posta a partir dos elementos coligidos pela impetrante, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da segurança, depois da oitiva do Ministério Público Federal.

No caso *sub judice*, não verifico a presença dos requisitos exigidos para concessão da medida, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

É que, na espécie, ao Judiciário cabe apenas perquirir acerca da legalidade e constitucionalidade do ato objurado, ficando, o mérito da decisão administrativa, sujeito ao crivo da autoridade que o praticou.

Observo, ainda, que do que se extrai da leitura da Lei n. 10.520/2002 e do Decreto n.º 5.450/2005, ao Pregoeiro, manifestada intenção de recurso por licitante, caberá a análise dos motivos externados, limitando-se seu pronunciamento quanto ao acolhimento ou rejeição da intenção.

Assim, por se tratar de uma espécie de juízo de admissibilidade, tal pronunciamento deverá se restringir à verificação da presença dos pressupostos processuais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

Contudo, é de se ter em conta que os motivos indicados pelo licitante na intenção de recurso devem possuir um mínimo de probabilidade que, ausente, autoriza o Pregoeiro a rejeitar tal intenção.

Por tal razão, alegações genéricas ou meramente protelatórias não atendem ao comando normativo de motivação mínima da sinalização de intenção recursal. A respeito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO DE RECURSO PELO PREGOIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita, o Mandado de Segurança, para analisar matéria fático-probatória não pré-constituída. 2. "É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público." Precedente citado: REsp 1.194.768-PR, Segunda Turma, DJE 10/11/2011. EDEl no AgrRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013. 3. "Na hipótese em exame, (...) o Impetrado não exorbitou de sua competência ao rejeitar o Recurso interposto pela Impetrante, uma vez que a Autoridade apontada como coatora não adentrou na análise do mérito recursal." 4. "No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão n.º 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar a análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação -, sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso." (...) (TRF5, AC 08019097020134058000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, julgado em 28/08/2014)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - Lei n.º 10.520/2002 - INTENÇÃO DE RECORRER REJEITADA ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA - APELAÇÃO desPROVIDA. 1. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 339/2010 (AC-0339-06/10-P, Processo 000.100/2010-2), firmou entendimento de que compete ao pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade de recurso a ser interposto pelos licitantes. 2. A Lei n.º 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII, exige que a intenção de recorrer seja motivada, devendo ser rechaçada a premissa de que a motivação deveria ser apresentada tão-somente por ocasião das razões de recurso. Tal exigência de motivo tem por finalidade obstar manifestações nitidamente protelatórias ou nas quais não haja interesse de agir. 3. A impetrante fundamentou sua intenção de recurso genericamente, de forma excessivamente vaga, sem apontar de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital foram efetivamente infringidos, o que ensejou a correta recusa pelo pregoeiro. (...) (TRF2, AC 00073046620094025101, Rel.ª Maria Alice Paim Lyard, julgada em 29/08/2011)

Tendo por base esses fundamentos, no caso específico dos autos a impetrante motivou a intenção de recurso alegando que (pág. 27 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 00027/2019 – ID 20019577) “Consoante ao disposto no Art 26 do Decreto n.º 5.450, registramos intenção de recurso em razão da licitante declarada vencedora não ter atendido a todos os requisitos de habilitação técnica como comprovaremos na peça recursal, além do fato do mesmo ter ofertado preços inexequíveis para determinados itens, o que também comprovaremos no recurso a ser encaminhado no prazo legal”.

A intenção foi rejeitada sob os seguintes fundamentos (pág. 28 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 00027/2019 – ID 20019577): “Conforme se pode verificar não foi apresentado na intenção, qualquer indicativo das alegadas transgressões, sendo que o licitante limitou-se simplesmente a mencionar que irá demonstrar em um momento futuro, não ensejando portanto qualquer motivação em concreto. Além do mais, a documentação técnica foi analisada pela unidade técnica sem ressalvas e os valores apresentados pela empresa ganhadora foram confirmados no chat do certame”.

Desse modo, em que pese a impetrante ter alegado que a empresa vencedora não tinha atendido a todos os requisitos de habilitação técnica, não indicou qual (ou quais) era o requisito não atendido, nem apresentou qualquer indicio de que os valores ofertados eram inexequíveis (e para quais itens especificamente), a assegurar o referido mínimo de probabilidade para autorizar admissão do seu recurso.

Além disso, não vislumbro invasão ao mérito administrativo na simples menção, no motivo da rejeição do recurso, de que a documentação técnica havia sido analisada pela unidade técnica e que os valores apresentados pela vencedora estavam de acordo, o que apenas reforçou a ausência de plausibilidade para admissão de recurso.

Assim, verifica-se que o não processamento da intenção de recurso apresentado pela impetrante encontra-se devidamente fundamentado e não antevejo, ao menos em sede de cognição sumária, ilegalidade na rejeição da intenção do recurso.

Ausente o *fumus boni iuris*, inviabilizada está a concessão da liminar, e desnecessária se faz a análise da presença do requisito relativo ao *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de liminar.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001915-55.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA
Advogado: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO:
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS,
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual se objetiva, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos tributários de PIS/COFINS não recolhidos e que lhe seja reconhecido o direito de apurar créditos de PIS e COFINS, de produtos adquiridos na ZFM, Zona Franca de Manaus (AM), mediante as alíquotas combinadas de 9,25% [1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS)], em relação ao valor da mercadoria, já adquirida ou que venha a ser adquirida de pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, que foram produzidas em conformidade com o projeto aprovado pela SUFRAMA, afastando a aplicação do percentual de 5,6%, previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social, entre outros, é o comércio eletrônico varejista de aparelhos de ar condicionado e eletroeletrônicos. Assim, no exercício de suas atividades, adquire produtos acabados (aparelhos de ar condicionado) de empresas fornecedoras, que estão sediadas na ZFM, Zona Franca de Manaus.

Dessa forma, argumentou que realiza a apuração dos seus débitos de PIS/COFINS no regime não cumulativo, e, nesse regime jurídico, a aquisição de produtos para a revenda permite o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, respectivamente, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre o valor das mercadorias adquiridas (aqui referenciadas, em conjunto, como “alíquota combinada” de 9,25%).

Então, tem apurado e aproveitado créditos de PIS/COFINS na alíquota combinada de 9,25% em relação a aquisições de mercadorias (aparelhos de ar condicionado) de fornecedores localizados na ZFM, quais sejam: Samsung da Amazônia, LG Electronics, Electrolux da Amazônia, Climazon, Daikin e Whirlpool do Brasil.

Apesar de haver plena concordância desses créditos com os preceitos da Constituição, foi intimada para responder ao Termo de Início de Fiscalização lavrado pela RFB, Receita Federal do Brasil, no sentido de questionar a alíquota utilizada pela parte impetrante quando da apuração dos créditos de PIS/COFINS relativos às aquisições de produtos de contribuintes situados na ZFM.

Assim, concluiu que o entendimento da RFB é inconstitucional, porque, por ele, a parte impetrante não teria direito a tomar créditos sob a alíquota combinada de 9,25%, uma vez que, segundo o §12 do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e o §17 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, o creditamento relativo à aquisição de mercadorias da ZFM deveria ser feito sob a alíquota combinada reduzida de 5,6%.

Argumentou que essa interpretação promove uma ação concreta contra o incentivo fiscal estabelecido e, por consequência, perda de competitividade para as pessoas jurídicas situadas na ZFM, na medida em que os seus clientes localizados em outras regiões – fora da ZFM – estariam incentivados a adquirir as mesmas mercadorias de fornecedores situados fora da ZFM, em operação que lhe permita o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS calculados com base na alíquota combinada de 9,25%. Isso resulta em manifesto prejuízo à ZFM, tendo em vista que a sua aplicação torna mais barato adquirir mercadorias fora da ZFM.

Pelo justo receio de ser penalizada, por meio de procedimento de fiscalização, que já está em fase de conclusão, em relação ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, provenientes de compras realizadas de fornecedores situados na ZFM, tomados pela parte impetrante, segundo a alíquota combinada de 9,25%, não lhe restou alternativa senão a de impetrar o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Este Juízo, às fls. 132-134, postergou a apreciação da medida requerida para depois da integração do contraditório.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 143-145, esclarecendo que a não-cumulatividade objetiva proteger o consumidor final, que termina por sofrer o ônus tributário no preço final de bens e serviços.

Defendeu não existir inconstitucionalidade na fixação de alíquotas próprias para apuração de créditos de PIS/COFINS relativos produtos adquiridos na ZFM, Zona Franca de Manaus, como previsto no art. 3º, §2º, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, §17, III, da Lei nº 10.833/2003, porquanto a finalidade da não-cumulatividade é de evitar o efeito de tributação em cascata e para isso deve guardar proporção com a carga tributária incidente nas etapas antecedentes, sob pena de funcionar com mecanismo fiscal de subsídio público para o adquirente.

Argumentou que a tese da para impetrante é equivocada, porque terminaria por eliminar qualquer possibilidade de concorrência com os produtos das demais regiões do País. E a legislação atua nos limites da delegação constitucional, fixando percentual de créditos para os adquirentes fora da ZFM proporcionais ao ônus tributário suportado nas operações antecedentes, sem qualquer limitação de benefícios fiscais concedidos em prol do desenvolvimento da região.

Assim, os créditos apuráveis para fim de dedução do montante devido a título de PIS e COFINS são restritos às hipóteses previstas na legislação de regência, não sendo possível buscar judicialmente a criação de benefício não concedido pelo legislador, sob pena, ai sim, de violação ao princípio da reserva legal e da separação dos poderes.

Por fim, ressaltou que o art. 195, §12, da CRFB/1988 não prevê a obrigatoriedade de não cumulatividade para as contribuições sociais, cabendo a lei definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do *caput*, serão não cumulativas. Não existindo vedação constitucional à incidência sobre os valores pagos nas operações anteriores.

Então, pugnou pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no sistema PDF.

In casu, o objeto da impetração consiste em, não apenas suspender a exigibilidade dos débitos tributários de PIS/COFINS não recolhidos – sem qualquer garantia do Juízo –, assegurar à parte impetrante o direito de apurar créditos de PIS e COFINS, de produtos adquiridos na ZFM, Zona Franca de Manaus (AM), mediante as alíquotas combinadas de 9,25% [1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS)], em relação ao valor da mercadoria, já adquirida ou que venha a ser adquirida de pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, que foram produzidas em conformidade com o projeto aprovado pela SUFRAMA, afastando a aplicação do percentual de 5,6% previstos no art. 3º, §12º, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, §17, III, da Lei nº 10.833/2003, porque a parte impetrante considera inconstitucional a fixação dos aludidos percentuais pela legislação do PIS/COFINS, já que implicam limitação aos benefícios concedidos à ZFM.

Pela ordem de enfrentamento do quadro posto, tenha-se, inicialmente, que a legislação superveniente à Emenda Constitucional nº 20/1998, que conceituou o faturamento como sendo o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, adotou, sim, como base de cálculo do PIS, o art. 1º da Lei nº 10.637/2002, e da COFINS, o art. 1º da Lei nº 10.833/2003.

Ora, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nos precitados dispositivos, porquanto estão em plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, “b”, da CRFB/1988, em face da redação dada pela EC nº 20/1998.

E esse posicionamento está consolidado em nossa jurisprudência, que entende que, em se tratando de modificação de alíquota e sistemática de recolhimento da exação, não há qualquer ofensa ao comando constitucional, até porque a base de cálculo tem a sua regulamentação extraída da própria emenda que a criou.

Por outro vértice, é forçoso, também, reconhecer que, a princípio, ao Judiciário não cabe promover a equiparação de alíquotas ou de regime de tributação de contribuintes, que estejam em situações distintas, sob o pálio da isonomia, porque, pela natureza da relação apontada, cabe, sim, ao Legislativo a tarefa de disciplinar as situações em comento. Nesse sentido, para exemplificação, é a orientação jurisprudencial de nossa E. Corte Regional, veja-se:

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA E NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.833/03, em face da alteração dos critérios de tributação, pela modificação da base de cálculo e alíquota e a introdução em nosso sistema dos critérios não isonômicos para a não-cumulatividade da COFINS.

2. O artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, não há como se afirmar que a medida provisória nº 135/03, que deu origem a Lei nº 10.833/03, esteja eivada de qualquer vício de inconstitucionalidade.

3. Tratando-se de modificação de alíquota e sistemática do recolhimento da exação, o citado ato normativo não esbarra nos limites impostos pelo mandamento em apreço, já que a base de cálculo tem sua regulamentação haurida da própria emenda que a criou. Precedentes do STF.

4. A exação, da maneira como disciplinada, encontra fundamento de validade na EC 20/98, cujo teor modificou o art. 195, para incluir como base impositiva da COFINS a receita bruta.

5. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

6. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

7. A diferenciação de regime, levando-se em consideração o método de tributação do imposto de renda, longe de configurar situação anti-isonômica, funda-se na distinção das pessoas jurídicas em cotejo, amparando-se em critérios alçados na razoabilidade e proporcionalidade, mesmo antes do advento § 9º do art. 195 da CF/88, razão pela qual, **inexiste qualquer incompatibilidade da Lei 10.833/03 com o bloco de constitucionalidade em vigor**, quer antes, quer após a EC 42/03.

8. **O Poder Judiciário não dispõe de prerrogativa para equiparar alíquota ou regime de tributação de contribuintes distintos sob o pálio da isonomia, cabendo ao Legislativo a tarefa de discipliná-los.**

9. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a **previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária**, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

10. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade.

10. Apelação desprovida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. AP 0009553-46.2004.4.03.6100. QUARTA TURMA. DESEMBARGADOR RELATOR: MARCELO SARAIVA. DATA: 05/05/2017. [Excertos adrede destacados.]

No que tange, especificamente, à questão apresentada na inicial – insurgência contra a alíquota combinada de 5,6%, prevista no art. 3º, §12º, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, §17, III, da Lei nº 10.833/2003 –, apesar de essa estar em plena concordância com os preceitos da Constituição da República, entende haver inconstitucionalidade no procedimento da RFB, porque, conforme interpretação da parte impetrante, em relação aos indicados dispositivos da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, o creditamento relativo à aquisição de mercadorias da ZFM deveria ser feito sob a alíquota combinada reduzida de 5,6%.

Nessa mesma vertente, argumentou que isso promove uma ação concreta contra o incentivo fiscal estabelecido e, por consequência, perda de competitividade para as pessoas jurídicas situadas na ZFM. Ora, nesse caso, a parte impetrante estaria advogando pela causa, em essência, relacionada a interesses de terceiros.

Com efeito, sobre não se vislumbrar, como já dito, qualquer inconstitucionalidade nos aludidos dispositivos que fixaram o percentual contra o qual se insurge a parte impetrante, quadra ressaltar que a finalidade da não cumulatividade é evitar o efeito da tributação em cascata. Nesse sentido, deve-se observar a indispensável proporção na carga tributária incidente nas etapas antecedentes, até porque, diferentemente do alegado na exordial, a pretexto de resguardar o incentivo fiscal e a competitividade das empresas sediadas na ZFM, o que esurge, de toda a argumentação expendida, parece, sim, ser um verdadeiro subsídio para as empresas que eventualmente venham adquirir produtos da ZFM.

Efetivamente, quer parecer, *prima facie*, que a tese levantada na impetração terminaria, se admitida, por promover, sim, a eliminação da concorrência com os produtos das demais regiões do País.

É preciso considerar, também, que a legislação aqui atacada atua nos exatos limites da delegação constitucional, fixando, para a situação em comento, de forma específica e proporcional ao ônus tributário suportado nas operações antecedentes, sem qualquer limitação – ao contrário do alegado na vestibular – aos benefícios concedidos para o desenvolvimento daquela região.

Esclareça-se, ainda, que as transações relacionadas à ZFM são naturalmente mais complexas, contando com regras e procedimentos específicos, porquanto, em muitos casos, por exemplo, a alíquota é determinada em função de a pessoa jurídica compradora estar estabelecida dentro ou fora da ZFM, bem assim em função do regime de apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que a pessoa jurídica compradora estiver submetida. Em tais circunstâncias, na mesma ilustração, a pessoa jurídica vendedora estabelecida na ZFM deve estar ciente de qual regime de apuração de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS foi adotado pela pessoa jurídica adquirente. Nesse sentido, já previa o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 546/2005, que determinou, também, o preenchimento, pela pessoa jurídica vendedora estabelecida na ZFM, de declarações que versam, precisamente, sobre o regime de apuração das contribuições, como, por exemplo, se não cumulativa, cumulativa ou optante pelo Simples Nacional.

Em arremate, consoante explicitado no curso da motivação, quer parecer que a pretensão baseia-se, em verdade, em suposto prejuízo a interesses de terceiros (empresas sediadas na ZFM) – para o que faltaría interesse de agir.

Ipsa facto, diante da ausência da plausibilidade do direito invocado, **indefer-se a medida liminar pleiteada.**

Intimem-se, com ciência à representação jurídica da impetrada.

Ao MPF para manifestação no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para a sentença.

Viabilize-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008272-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o comprovante de transferência do valor bloqueado via bacen jud."

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAO VICENTE HERMINIO DE AMORIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA - MS16832, ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080, CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação do INSS de perda de objeto dos presentes autos.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003138-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Considerando a necessidade de alteração de data para realização do ato deprecado, conforme solicitado pelo juízo deprecante, e havendo prévio agendamento da nova data entre este juízo e o juízo de origem, providencie-se a requisição da testemunha DOUGLAS FERREIRA SANTOS, a fim de que compareça no dia **28.11.2019 às 13:30 (horário local / 14:30 horário de Brasília/DF)**, a fim de participar da audiência por videoconferência coma 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC, devendo a secretaria cumprir os demais atos necessários à realização do ato nos termos do despacho inicial.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007858-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUZIANUNES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DELCARLA SILVA NOVAIS - MS18819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica nomeado o Dr. José Roberto Amin como perito nestes autos.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005390-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FATIMA NOBREGA COELHO

Nome: FATIMA NOBREGA COELHO

Endereço: AV. AFONSO PENA - S/ 29 TERREO, 2.081, Avenida Afonso Pena 2081, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-901

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010030-29.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FATIMA NOBREGA COELHO

Nome: FATIMA NOBREGA COELHO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual construção efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001635-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA

Nome: MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA

Endereço: Rua 25, 84, Vila Nova Campo Grande, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79105-020

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAION FRANCISCO ANDRADE MARQUES

DESPACHO

Considerando que o pedido de suspensão da presente ação postulado já transcorreu, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de extinção da presente execução.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IZABELINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em obediência à decisão ID 10287532, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."**

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAPHAELA HELOINA SCHIEMANN
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."**

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THIAGO AUGUSTO ROCHETTI BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA TECHE - SP201660
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."**

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000659-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VINICIUS DOS SANTOS CAVALCANTE, GRISLENE GARCIA ARECO
Advogado do(a) RÉU: NILSON GODOY DE ARRUDA - MS19676
Advogado do(a) RÉU: NILSON GODOY DE ARRUDA - MS19676

DECISÃO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **VINÍCIUS DOS SANTOS CAVALCANTE** e **GRISLENE GARCIA ARECO**, imputando-lhes a prática do crime tipificado nos arts. 334-A, § 1º, IV do Código Penal (ID 19380075).

Narra o órgão acusador que **VINÍCIUS DOS SANTOS CAVALCANTE** em concurso com **GRISLENE GARCIA ARECO** foram autuados em três ocasiões, por servidores da Receita Federal em fiscalização em agência de Correios, vendendo conscientes e voluntariamente, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas nas seguintes datas: **23/05/2018** (02 (dois) simulacros de armas de fogo); **12/06/2018** (simulacro de arma de fogo) e **11/06/2018** (7 sete) simulacros de armas de fogo), todas mercadorias que podem se confundir, de origem estrangeira, proibidas pelo art. 26 da Lei 10.826/2003.

A denúncia foi recebida em 23/05/2019 (ID 19382099).

O acusado **VINICIUS DOS SANTOS CAVALCANTE** foi citado em 20/06/2019 para ofertar sua resposta à acusação (ID 19380692), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo sido informado novo endereço (ID 19380970). A acusada **GRISLENE GARCIA** não foi localizada para citação (ID 19653846).

Ambos os acusados constituiram advogado que ao ofertar resposta à acusação requereu a aplicação do princípio da insignificância e absolvição sumária com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (ID 19380986).

É o relatório. **Passo a decidir.**

DO REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A defesa de **VINÍCIUS DOS SANTOS CAVALCANTE** e **GRISLENE GARCIA ARECO** requer a aplicação do princípio da insignificância, sob a alegação de que houve mínima ofensividade, falta de periculosidade e reduzido grau de reprovabilidade comportamental do agente. Declara que o fato não constitui infração penal, haja vista o valor inexpressivo a título de tributos e ausência de lesividade na pretensa conduta inferida. Aduz, ainda, que a Lei n. 10.522/2002, no seu artigo 20, fomenta o arquivamento de processos fiscais com valor inferior a 10.000 (dez mil reais).

Em que pesem os argumentos externados pela defesa a jurisprudência tem sido uníssona no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando a conduta irrelevante é continuada (frequente/reiterada). Ou seja, para possível aplicação do princípio da insignificância, deve-se apreciar três requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

A habitualidade da conduta, de acordo com a jurisprudência preponderante, revela periculosidade. A conduta que num primeiro momento era insignificante pelo seu valor, ao ser praticada com habitualidade reveste-se de periculosidade social antes não contestada.

Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem ser submetidos ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

Ademais, embora o valor dos tributos iludidos sejam inferior a dez mil reais, não há como acatar a tese de aplicação do princípio da insignificância, por ser o comércio ilegal de mercadorias de contrabando uma habitualidade na vida dos recorrentes. (ID 19380079).

APELAÇÃO CRIMINAL. SIMULACROS DE ARMA DE FOGO. CRIME DE CONTRABANDO. CAPITULAÇÃO JURÍDICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. (...) 3. A introdução de simulacros de arma de fogo de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), restando inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. (...)

(TRF3. ApCrim 0001884-33.2014.4.03.6118, Des. Federal José Lunardelli, Trf3 - Décima Primeira Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data: 14/06/2018.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. USO INDEVIDO DE SINAL PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A introdução no país de armas de pressão de origem estrangeira, ainda que de uso permitido, submete-se à minuciosa regulamentação, tendo em vista que se cuida de produto controlado pelo Exército e de proibição relativa.

2. Tratando-se de contrabando, o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. (...)

(TRF3. Apelação Criminal n. 0002957-30.2015.4.03.6110, Juiz Convocado Alessandro Diaferia, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/04/2019.)

No mesmo sentido, embora em tese a conduta do acusado não seja relevante para o fisco, isto é, o valor não seja relevante para justificar a execução fiscal, não cabendo o Direito Penal intervir (princípio da intervenção mínima do Direito Penal), quando há a constante prática do comportamento, perde-se a característica de bagatela, devendo-se se submeter ao direito penal.

Quanto à ausência da citação de **GRISLENE GARCIA ARECO** (ID 19654355) o comparecimento espontâneo da acusada, com a constituição do defensor, sana eventual vício na citação pessoal.

No mais, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **05/09/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO/DEFESA, **EVERTON RATIR DE QUEZEDO**, Auditor-Fiscal da Receita Federal (matrícula 1590809) e **GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO**, Auditor-Fiscal da Receita Federal (matrícula 12190).

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO dos acusados **VINÍCIUS DOS SANTOS CAVALCANTE** e **GRISLENE GARCIA ARECO**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de Mandado de Intimação para **VINÍCIUS DOS SANTOS CAVALCANTE**, filho de Cicera Jesuino dos Santos Cavalcante e José Aparecido Pereira Cavalcante, nascido em 24/08/1994, registrado no CPF sob o n. 050.745.311-52, RG n. 1681646 SEJUSP/MS e **GRISLENE GARCIA ARECO**, filha de Joana Garcia de Lima e Ademir Azevedo Areco, nascida em 03/02/1994, registrada no CPF sob o n. 043.846.241-66, RG 1.398.618 SSP/MS, ambos comendereço na Rua Antônio Prado, 321, Bairro Jardim Los Angeles, fone: (067) 993112999, em Campo Grande/MS.

II - Expedição de ofício para Receita Federal requisitando a apresentação dos Autores-Fiscais **EVERTON RATIR DE QUEZEDO** (matrícula 1590809) e **GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO** (matrícula 12190), para serem ouvidos como testemunha de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Também deverá trazer a informação de que a oitiva poderá ser realizada mediante acesso ao sistema SISCO (<http://www.jfms.jus.br/servicosjudiciais/videoconferencia>), pela internet e prévio teste com a secretária;

III - Expedição de Mandado de Intimação para os auditores-fiscais **EVERTON RATIR DE QUEZEDO** (matrícula 1590809) e **GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO** (matrícula 12190);

IV- Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, bem como certificação nos autos nos autos físicos da virtualização do feito, procedendo como baixa no sistema processual;

V- A secretária do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2019.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

Assinatura digital

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002583-48.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WAGNER SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DECISÃO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal promoveu a denúncia em face do acusado **WAGNER SILVA SANTOS**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal cumulado com o arts. 163 e 183 da Lei 9472/97 (Fls. 119/122 do ID 19372575).

Narra o órgão acusador que o acusado foi preso em flagrante delicto ao transportar grande quantidade de cigarros de marca estrangeira e utilizando-se de rádio transceptor, em desacordo com as normas legais.

A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2019 (fls. 126/127 do ID 19372575).

O acusado foi citado para ofertar sua resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 20063961), tendo constituído advogado que se resguardou no direito de ingressar no mérito da ação em alegações finais (ID 19372575).

O réu foi posto em liberdade provisória mediante fiança e cumprimento de medidas cautelares substitutivas (fl. 94/97 do ID 19371835).

É o relatório. **Passo a decidir.**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delitosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Não incidindo nenhuma causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **04/09/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília)** a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO/DEFESA, os Policiais Rodoviários Federais **CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA** (Matrícula 1476433), **EMERSON SILVA DE SOUZA** (Matrícula 1301342).

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado **WAGNER SILVA DOS SANTOS**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de Mandado de Intimação para o acusado **WAGNER SILVA DOS SANTOS**, sexo masculino, brasileiro, divorciado, nascido em 06/11/1989, natural de Campo Grande/MS, filho de Emiliano dos Santos e Maria das Graças da Silva dos Santos, RG nº 1550967/SEJUSP/MS, CNH 05399871391 e CPF nº 023.986.421-27, residente na Rua Toro (ou Toró), 348, bairro José Pereira, Campo Grande/MS;

II - Expedição de ofício para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal requisitando a apresentação dos policiais rodoviários federais **CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA** (Matrícula 1476433), **EMERSON SILVA DE SOUZA** (Matrícula 1301342), para serem ouvidos como testemunha de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, referente à ocorrência registrada no BO n. 1476433181128155600 e, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Também deverá trazer a informação de que a oitiva poderá ser realizada mediante acesso ao sistema SISCO (<http://www.jfms.jus.br/servicosjudiciais/videoconferencia>), pela internet e prévio teste com a secretária;

III- Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, bem como certificação nos autos nos autos físicos da virtualização do feito, procedendo como baixa no sistema processual;

VI- A secretaria do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2019.

BRUNO CEZAR DACUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

Assinatura Digital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000352-14.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELIEL MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSHIAKI ARAI - SP374680, CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO - MS15999

DECISÃO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ELIEL MENDES DE OLIVEIRA**, imputando-lhes a prática do crime tipificado nos arts. 171, §3º, c/c 71 ambos do Código Penal (ID 19747788).

Narra o órgão acusador que entre dezembro de 2014 e junho de 2016, em Campo Grande/MS, o denunciado **ELIEL MENDES DE OLIVEIRA**, obteve para si por 19 (dezenove) vezes, vantagem indevida, consistente em benefício previdenciário de auxílio-doença (Benefícios NB: 155.607.314-0), mediante uso de documentos públicos e particulares materialmente falsos (CPF, RG e cartão do Banco do Brasil) em nome de Odair de Lima Barros.

A denúncia foi recebida em 23/04/2019 (ID 19747789).

O acusado **ELIEL MENDES DE OLIVEIRA** foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 20053816), tendo constituído advogado e requerido produção antecipada de provas. (ID 19747789).

É o relatório. **Passo a decidir:**

Primeiramente, quanto ao pedido de produção antecipada de provas, ressalte-se caber ao Juízo, na condução endoprocessual, o indeferimento de provas desnecessárias, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, in fine do CPP).

No caso, o envio de ofícios, tecnicamente, não seria tido por produção antecipada de provas. Poder-se-ia assim enxergar quanto à requisição de imagens que, por um tempo, ficam armazenadas, mas não indefinidamente. Não há como requerer, porém, a solicitação de filmagens do denunciado sacando os valores mencionados, pois o saque pode ter sido efetuado em qualquer agência bancária, que o postulante não identifica, além de ter passado um importante tempo de 2016 até a data atual.

Quanto à alegação de perda dos documentos ventiladas na resposta à acusação, o próprio denunciado pode apresentar o boletim de ocorrência referente ao registro de tal fato.

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **06/09/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA da vítima **ODAIR DE LIMA BARROS** e da testemunha **CLÁUDIA PEREIRA PEIXOTO**;

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado **ELIEL MENDES DE OLIVEIRA**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de Mandado de Intimação para o acusado **ELIEL MENDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, auxiliar de cozinha, nascido em 31/05/1993, filho de Cristiana Mendes de Oliveira, portador do RG n. 2000069 SSP/MS e do CPF n. 056.688.891-22, último endereço conhecido na Rua Maurício Rodelis (última casa- materiais de reciclagem), Bairro Jardim Colibri, Campo Grande/MS, tel.:99107-2102;

II - Expedição de carta precatória para Comarca de Bataguassu/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência no **06/09/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)** através do sistema de videoconferência, b) INTIMAÇÃO da vítima **ODAIR DE LIMA BARROS**, casado, nascido em 24/10/1979, filho de Maria Aparecida de Lima Barros, CPF: 854.655.931-72, portador do CPF 854.655.3931-72, residente a Rua Nossa Senhora, n. 405, Jardim São Francisco, Bataguassu/MS, telefone: (67) 3541-2061 e 99657-6167.

III - Expedição de ofício para Superintendência da Polícia Federal requisitando a apresentação da policial federal **CLÁUDIA PEREIRA PEIXOTO**, (Matrícula 17.161), para ser ouvida como testemunha de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Também deverá trazer a informação de que a oitiva poderá ser realizada mediante acesso ao sistema SISCO (<http://www.jfms.jus.br/serviços/judiciais/videoconferencia>), pela internet e prévio teste com a secretária;

IV - Expedição de Mandado de Intimação para a Policial Federal **CLÁUDIA PEREIRA PEIXOTO**, (Matrícula 17.161);

III - Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, bem como certificação nos autos nos autos físicos da virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual;

VI - A secretária do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

BRUNO CEZAR DACUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006511-82.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE XAVIER
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS.
PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 0001001-76.2019.403.6000
OPERAÇÃO "TRUNK"

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **PAULO HENRIQUE XAVIER**, alegando perfazer os requisitos necessários à sua soltura (ID 20264951). Aduz ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa, possuir dependentes e ter ocupação lícita, preenchendo, pois, condições subjetivas para a concessão de sua liberdade. Sustenta não estarem presentes os requisitos necessários à decretação de sua prisão, aduzindo que o fato de ter se apresentado espontaneamente à Delegacia demonstra sua boa-fé e a sua intenção de colaborar com a Justiça. Aduz fazer jus à fixação de medidas cautelares diversas da prisão, pugnando, inclusive, pela fixação de cautelar de monitoração eletrônica, com a consequente expedição de alvará de soltura. Junta procuração (ID 20266093), comprovante de residência (ID 20266096), CTPS (ID 20266097), termo de depoimento extrajudicial (ID 20266099) e contrato de locação de imóvel (ID 20266100).

Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 20415271), afirmando que a participação de PAULO HENRIQUE no esquema criminoso estaria bem delineada nas provas constantes dos autos, seja transportando cigarros, seja na corrupção ativa de policiais. Assim, o *Parquet* aduziu que as condições pessoais do acusado não devem ser consideradas em seu favor.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

O requerente teve sua prisão decretada por força de decisão proferida nos autos do processo 0001001-76.2019.403.6000, apresentando-se espontaneamente e sendo recolhido no dia 01/08/2019.

Naquele *decisum*, o Juízo verificou a presença *fumus comissi delicti* quanto a PAULO HENRIQUE XAVIER, no item III.e, no qual se verificam substanciosos indícios de sua participação na associação criminosa (ID 20210286 - Pág. 3/13, autos 0001001-76.2019.403.6000):

98. PAULO HENRIQUE XAVIER tem participação registrada já desde o primeiro período interceptado, no mês de agosto de 2018. Consoante investigação, PAULO atua como braço direito de FRANCISCO JOB, obrando ora como "batedor", ora como "mateiro", ora também nas rotinas de locação de veículos (v. fs. 194 e 196/197, volume 1, autos 0001834-31.2018.403.6000):

Chamada do Guardião	
20811506.WAV	
Operação	TRUNK
Alvo	PAULO HENRIQUE XAVIER

Data de Início	31/08/2018 07:50:12
Duração (s)	54
Telefone do Interlocutor	67998931794
Comentário	PAULO X CHICO: volta, é da cabeça azul e do rabo preto, dois rabinho preto, uma volvozinha veinha bem feinha.
Transcrição	PAULO: alô. CHICO: tá onde Paulo? PAULO: acabei de chegar no J aqui, ia ligar pro senhor? CHICO: arrocha, volta pra trás, se já passo pelo trator já, é um da cabeça azul e rabo preto, dois rabinho, a cabeça bem feia, liga pra ele e arrocha. PAULO: cabeça azul do rabinho preto? CHICO: é, os dois rabinhos preto, a cabecinha, uma volvozinha, veinha, bem feinha, <u>entendeu</u> . PAULO: na hora, vou ligar pra ele tô arrochando. [...]
Áudio	/HD001/D00001/2018_08_31/H07/A04946/M_51506.WAV

Chamada do Guardião	
20855081.WAV	
Operação	TRUNK
Alvo	PAULO HENRIQUE XAVIER
Data de Início	06/09/2018 13:57:56
Duração (s)	356
Telefone do Interlocutor	67996775218
Comentário	PAULO x HNI - Esperando a Carol aqui na Divisão... Devolver esse carro hoje! Carro rodou 25 mil KM... Joice alugou carro para puxar pro Chico... Carro alugado na LOCALIZA. Confirmou o nome de PAULO HENRIQUE XAVIER...
Transcrição	Degravação iniciada a partir de 1"02": HNI: Carro tá com trinta e quatro mil cento e vinte e oito. PAULO: Não, quero ver quando que foi alugado. HNI: Ah, tá. PAULO: Quero saber certinho o dia que foi alugado ele pra poder fazer os cálculos. HNI: Mas você não trocou o carro? PAULO: Porque até mês passado eu troquei o óleo dele. Não troquei só o óleo, não troquei o carro. HNI: O? PAULO: Mês passado troquei o óleo dele tava de boa, os caras não andaram quase 5 mil. Ele tá com trinta e quatro, pegou ele com onze... pegou ele com onze. HNI: Isso, dez e trezentos e pouco. PAULO: Humhum. Aí rodou vinte e cinco mil. Cinco meses dá vinte e cinco mil. Tá certo. Eu tenho seis meses nesse carro já. Tem o dia já que pegou ele aí? HNI: Nada, peguei dinheiro nenhum ainda. Tô esperando a porra da Carol. PAULO: Tem o dia já que pegou ele aí? Tô falando. HNI: O? PAULO: Tem o dia que pegou o carro aí? HNI: Tá dia dez de maio, aqui. PAULO: Não foi maio, caraio. HNI: Tá aqui no contrato dez de maio, bicho. PAULO: Quando que o Chico puxou? HNI: Num sei. PAULO: A última que o CHICO puxou. HNI: Num sei não. O Chico puxou lá no começo do ano, fi. PAULO: Foi umas cinco vezes, fi. Esse carro foi pego em março ou abril. [...]
Áudio	/HD001/D00001/2018_09_06/H13/A04946/M_35081.WAV

99. PAULO alugou em seu nome, ademais, na empresa "Movida", veículo para ser utilizado em empreita por ZEZINHO (v. fl. 15-verso, autos 0001001-76.2019.403.6000):

[imagem]

100. Consoante parágrafo 41, PAULO estava presente em reunião entabulada pelo grupo, realizada na casa de CHICO em 27/09/2018, às vésperas de novo transporte.

[imagem]

101. Na quarta e quinta apreensões, em 24/10/2018 e 31/10/2018, PAULO teria atuado como "batedor" avançado da carga, cumprindo dita tarefa de Maracaju a Campo Grande/MS, passando por Sidrolândia (v. fls. 364, volume 2, e 470, volume 3 autos 0001834-31.2018.403.6000):

Chamada do Guardião	
21168750.WAV	
Alvo	“CHICO” - FRANCISCO JOB DA SILVA NETO 8
Comentário	PAULO X CHICO - PERGUNTA ONDE ELE ESTÁ? PEGA JUNIOR; VAI ATÉ SIDROLÂNDIA, DEIXA JUNIOR E VAI ATÉ O PEQUI E VOLTA
Data da Chamada	24/10/2018
Data de Início	24/10/2018 05:19:55
Duração (s)	76
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	67996864627
Transcrição	PAULO- Oi? CHICO- Paulo! Acorda Paulo, acorda Paulo! PAULO- Tô acordado. CHICO- Você tá onde?... Alô, tá onde Paulo?... Paulo? PAULO- Oi. CHICO- Tá em casa ainda? PAULO- Tô falando com o senhor... CHICO- Arrocha, arrocha, pega Junior lá, aí você desce, deixa Junior no Copo lá, desce pra Sidrolândia, aí pega o posto lá no trilho ali, depois do pequi volta pra Sidrolândia, beleza? PAULO- Na hora. CHICO- Arrocha o mais rápido possível.
Hora da Chamada	05:19
Áudio	/HD001/D00001/2018_10_24/H05/A00252/M_48750.WAV

102. Para tentar liberar a carga apreendida pela Polícia Militar de Sidrolândia, CHICO pede para PAULO sacar a quantia de R\$ 30.000,00, que teria sido depositada em sua conta corrente. Isso demonstra, portanto, o óbvio vínculo de confiança que PAULO mantém na organização/associação criminosa (v. fl. 32-verso, autos 0001001-76.2019.403.6000):

Chamada do Guardião	
21212961.WAV	
Alvo	PAULO HENRIQUE XAVIER 2
Comentário	PAULO X CHICO - ENTRAR 30 MIL NO BANCO
Data da Chamada	31/10/2018
Data de Início	31/10/2018 15:04:07
Duração (s)	48
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	55(67)996542009
Transcrição	PAULO- O patrão estou quase chegando aí. Estou no trânsito infeliz aqui. CHICO- Vai em algum banco aí perto que tenha dois bancos aí. Vai entrar 30 mil na sua conta pra você tirar, arrocha! PAULO- Eita patrão, sei se vai dar tempo não hein. CHICO- Vamos correr contra o tempo. Você chega e peça, entendeu?! PAULO- Posi, na hora. CHICO- Arrocha aí! Vai num canto que tenha dois perto um do outro, entendeu?! PAULO- Uhum. CHICO- Tá, tchau!
Hora da Chamada	15:04
Áudio	/HD001/D00001/2018_10_31/H15/A00263/M_32961.WAV

103. Na sexta apreensão, cujo carregamento foi iniciado no dia 19/11/2018, PAULO HENRIQUE atuou como “batedor” próximo à carreta, consoante se pode depreender de diálogo empreendido em telefônea com ZEZINHO (v. fl. 572, volume 3, autos 0001834-31.2018.403.6000).

Chamada do Guardião	
21311586.WAV	
Alvo	PAULO HENRIQUE XAVIER 2

Comentário	PAULO x ZEZINHO - Ainda nao passei na casinha, passando na foto/ o trator parou/ manda arrochar pq nao tao parando caminhão/ bitrem vermelho
Data da Chamada	19/11/2018
Data de Início	19/11/2018 06:59:36
Duração (s)	69
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	55(67)998931794
Transcrição	<p>PAULO - Diga aí, patrão. ZEZINHO - Ô minha joia, você está por onde? PAULO - Estou chegando no posto aqui. ZEZINHO - Tá chegando, você passou já pela casinha (PRF)? PAULO - Não não, casinha não! ZEZINHO - Você está chegando aonde você falou? PAULO - Ainda falta pra chegar na casinha. ZEZINHO - Á tá. Se você ver o... Quantos KM faltam para a casinha? PAULO - Á, da foto ali dá uns 5 ou 10 km né?!</p> <p><u>ZEZINHO - É, né?! Tá! Que parece que pararam o CHICO lá e eu acho que ele mandou o trator parar. Se o trator estiver muito parado perto da casinha você para atrás dele e manda ele entrar atrás de dois ou três caminhões e arrochar que eles não estão parando caminhão não. Entendeu?!</u></p> <p>PAULO - Na hora, na hora! ZEZINHO - É um... Você sabe qual é o trator né?! É um Bitremzão! PAULO - É um Bitrem? ZEZINHO - É um Bitrem vermelho! Se ele estiver parado antes da casinha você já encosta atrás, é um compridão o motorista. Fala, ó o Zezinho falou pra você entrar atrás de dois ou três aqui e arrochar. Abaixa o eixo. Aí você espera ele abaixar o eixo, entrar atrás de dois ou três e vaza. Só estão parando carro pequeno aqui. PAULO - Posi! Na hora, na hora.</p>
Hora da Chamada	06:59
Áudio	/HD001/D00001/2018_11_19/H06/A00263/M_11586.WAV

104. Posteriormente, PAULO, também sob ordens de CHICO, passou a atuar no transporte de cigarros por meio de carros de passeio. Em diálogo, os dois conversam abertamente sobre a viabilidade de tal transporte e da venda dos produtos, sendo que PAULO demonstra expertise sobre a comercialização dos cigarros contrabandeados em Campo Grande/MS e, inclusive, os negocia com comerciantes da região (v. fls. 689 e 776, volume 4, autos 0001834-31.2018.403.6000). Veja-se que, se é certo não se poder afirmar que o uso da expressão "patrão" designe ascendência hierárquica, dado que CHICO e ZEZINHO chama-se "patrão" mutuamente, no diálogo entre CHICO e PAULO, porém, este último chama àquele não somente de PATRÃO, mas sempre por "senhor", isto é, modo respeitoso:

Chamada do Guardião	
21419690.WAV	
Alvo	"CHICO" - FRANCISCO JOB DA SILVA NETO 12
Comentário	CHICO x PAULO - O PALITO que vc vendia aí fora o VERMELHO é qual? O BRANCO FOX. Semana passada tava passando a 740.
Data da Chamada	13/12/2018
Data de Início	13/12/2018 11:55:49
Duração (s)	277
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	55(67)996796373

Transcrição	<p>CHICO - O palito que você vendia aí, o vermelho era qual? PAULO - Patrão, estava vendendo o branquinho, o FOX. CHICO - Só é os dois que sai aí? PAULO - O que mais sai é esse aí, o FOX. O vermelho quase não sai também. Só que aí deu uma parada agora no comércio também. Tá chegando muito né. Não é que deu uma parada, tá muito barato, barateou de novo. É que o povo é burro, o povo começa a vender caro, em vez de continuar porque vê que está pagando, em vez de continuar não, começa a baratear para queimar a mercadoria logo. Isso que é fôda. Povo não sabe trabalhar. Hora que consegue jogar o valor lá em cima pra ganhar bem ao mesmo tempo eles se quebram e joga mais barato depois pra poder vender rápido. CHICO - Aí já estão vendendo barato aí já?!! PAULO - Eu não sei quanto que está agora. mas até semana passada estava passando a 740 se eu não me engano. E era 900, deu uma caída boa. Deu uma barateada de novo. CHICO - Uhum PAULO - Mas mais ou menos o que sai é mais o azulzinho só. Ou branco né, acho que chama aí de branco. CHICO - Eu tinha aqui umas 70 caixas pra vender de outra mercadoria, só que essa mercadoria é vendida mais no Goiás, aí eu não sei se aí sai, entendeu?! PAULO - Lá no Goiás, qual que é? CHICO - Eu esqueço o nome. Vocês tem algum cara que compra pra levar pra lá ou não?!! PAULO - Não, patrão. É o GIFT que fala? CHICO - Não é GIFT não, é outro. Eu esqueço o nome. [...]</p> <p>CHICO - É, e eu atrás de pagar umas contas uns bico aqui rapaz. Eu tava vendo aqui que tem umas mercadorias aqui, qualquer coisa vender essas 60 ou 70 caixas aqui já desenrolava, entendeu?! PAULO - Você não consegue trocar essa mercadoria pelo branco, patrão?! CHICO - Rapaz, eu acho que não viu PAULO. PAULO - Tenta trocar ela patrão. Que a gente traz pro senhor e vende aqui. Pra trazer pra cá é menos risco também né. É mais rápido o serviço. CHICO - E me diz uma coisa, chegou aí o dinheiro apura ligeiro, como é isso? PAULO - Um carrinho que cabe umas 30 caixas dá pra arrumar esse dinheiro em uns 3 a 4 dias. A gente traz e vende, uns 3, 4 dias dá pra arrumar. A gente não pode querer vender tão alto. É que o pessoal que as vezes as gente traz o palito pra eles, ele quer vender muito em cima, aí demora muito pra vender. Não é assim que funciona. O guri é novato, mexia só com essência aí de vez em quando ele traz palito né. CHICO - Sei. PAULO - Ele vem com outro carrinho de palito junto com a gente. Aí ele quer ganhar muito em cima. A gente falou com ele que não é assim, tem que acompanhar o mercado. Igual vamos colocar que eu tenho uma mercadoria de 800 e o senhor de 750, eu não vou vender a minha, o senhor vai vender toda a sua e eu não vou vender a minha. Tem que acompanhar o mercado. CHICO - É o FOX box aí? PAULO - Não, o maço CHICO - FOX MAÇO? PAULO - Aham! CHICO - Sei. Aí ela está de quanto aí? PAULO - Então, eu vou dar uma confirmado como JUNIOR, mas deve estar na base de uns 750. Nessa média. CHICO - 750? PAULO - É, nessa média aí. Eu vou confirmar com ele. Eu vou com ele aí. Ele sabe certinho porque é ele que vende né. CHICO - Pronto. PAULO - Aí se o senhor conseguir trocar é bem melhor até para o senhor pra arrumar esse dinheiro rápido. CHICO - Uhum, beleza, na hora.</p>
Hora da Chamada	11:55
Áudio	HD001/D00001/2018_12_13/H11/A00549/M_59690.WAV

Chamada do Guardião	
21589387.WAV	
Alvo	PAULO (VIVO)
Comentário	2 PAULO X HNI - MERCADO EM ISABEL GARDEN, PAULO DO FOX, 800 REAIS A CAIXA
Data da Chamada	01/02/2019
Data de Início	01/02/2019 14:30:55
Duração (s)	67
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	67984221225

Transcrição	<p>HNI - oi. PAULO - e ai doutor beleza? HNI - tudo bom, quem tá falando? PAULO - é PAULO. HNI - quem? PAULO - PAULO. HNI - da onde? PAULO - o senhor que tem mercado ali no Isabel Garden? HNI - tenho. PAULO - é o PAULO do VOYAGE do FOX. HNI - PAULO do? PAULO - do FOX. HNI - da onde? PAULO - FOX. HNI - do FOX sim. PAULO - senhor tá precisando aí, como tá a coisa? HNI - o rapaz negócio que eu não to no mercado, esse telefone é seu te ligo mais daqui a pouco pra você tá. PAULO - beleza então é que eu to na estrada e se o senhor não conseguiu falar se manda mensagem que na hora que eu chegar te ligo. HNI - tá bom então eu ligo pra você tá, quanto você vai fazer a caixa? PAULO - tá oitocentos ainda patrão. HNI - tá eu te ligo aí daqui a pouco tá. PAULO - beleza, na hora. HNI - falou.</p>
Hora da Chamada	14:30
Áudio	/HD001/D00001/2019_02_01/H14/A00263/M_49387.WAV

105. Em 16/01/2019, PAULO HENRIQUE convida JOISEMEIRE SANTOS BENITES ("JOYCE") para atuar na condução de cigarros em carros pequenos, sendo que ela, de pronto, aceita a incumbência (v. fl. 102-verso, autos 0001001-76.2019.403.6000).

Chamada do Guardião	
21535062.WAV	
Alvo	PAULO (VIVO)
Comentário	2 PAULO x JOYCE: proposta do Chico... pôr carga no golzinho (GOLBOLA VERMELHO) do Robinho, 500 reais carga, colocar rádio no carro... palito é palito
Data da Chamada	16/01/2019
Data de Início	16/01/2019 11:44:07
Duração (s)	225
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	67996863734

Transcrição	<p>JOYCE: Fala meu gay. PAULO: Oi (ininteligível). JOYCE: Fala. PAULO: Deixa eu te falar. JOYCE: Hum. PAULO: Estava com uma proposta aqui do CHICO, faz horas que estou com essa proposta dele, ele quer que eu traga um carro de palito pra ele. Entendeu? JOYCE: Aham. PAULO: É, você montaria na carga? É no GOLZINHO do ROBINHO. É no GOLZINHO 1.6. Entendeu, ele arrumava o carro certinho, ele vai pagar gasolina, tudo, aí eu tinha falado como JÚNIOR, que conversamos com ele já né, 500 reais livre, aí dá para você? JOYCE: Dá pô! PAULO: Para montar na carga e vin? Aí eu venho também. JOYCE: Monto, quantos bate (batedores)? PAULO: Não bate eu vou ver (ininteligível) tanto é que eu tinha combinado com ele também, ele foi em casa esses tempos atrás a gente estava conversando, eu estou enrolando ele, enrolando ele, que eu não acho motorista e tá fôda, só que agora os guri tá avacalhando, eu vou abandonar esses guri e trabalhar com o CHICO. Não vai ser todo dia né. [...]</p>
Hora da Chamada	11:44
Áudio	/HD001/D00001/2019_01_16/H11/A00263/M_55062.WAV

106. Em 31/01/2019, PAULO, JOYCE e CHICO colocaram o plano em ação, sendo que PAULO e JOYCE vieram conduzindo dois carros de passeio carregados de cigarros pela estrada de Sidrolândia. (v. fl. 103, autos 0001001-76.2019.403.6000).

Chamada do Guardião	
21586204.WAV	
Alvo	"CHICO" - FRANCISCO JOB DA SILVA NETO 17
Comentário	2 PAULO X CHICO - ESTAO FALANDO QUE A PRE ESTÁ NO TRECHO DE SIDROLANDIA
Data da Chamada	31/01/2019
Data de Início	31/01/2019 17:42:07
Duração (s)	47
Operação	TRUNK
Telefone do Interlocutor	55(67)996796373
Transcrição	<p>PAULO - o patrão. CHICO - PAULO tão falando aí no grupo aí que eu deixei o celular lá em Sr. JOÃO, que a PRE tá lá no trevo de Sidrolândia viu. PAULO - tendeu, eu vou ver coma JOYCE que que vai fazer aqui, vou pegar água fria aqui. CHICO - água fria é melhor né? PAULO - uhum. CHICO - beleza, pois se diga aí e me ligue aqui se vai entrar na água fria que eu fico no trevo aqui, beleza? PAULO - pois já cheguei aqui já vou ver aqui com ela agora. CHICO - beleza falou, tchau.</p>
Hora da Chamada	17:42
Áudio	/HD001/D00001/2019_01_31/H17/A01622/M_46204.WAV

107. Por fim, em 04/02/2019, PAULO e JOYCE foram parados em uma barreira policial, sendo que, após malfadada tentativa de corrupção dos policiais, tiveram um dos carros e respectiva mercadoria apreendidos. Na ocasião, apenas os cigarros e o veículo foram apreendidos, sendo que a motorista JOYCE foi liberada, consoante termo de guarda abaixo (fs. 107-verso/108, autos 0001001-76.2019.403.6000, e fl. 781-verso, volume 4, autos 0001834-31.2018.403.6000).

Chamada do Guardião	
21586204.WAV	
Alvo	"CHICO" - FRANCISCO JOB DA SILVA NETO 17
Comentário	2 PAULO X CHICO - ESTAO FALANDO QUE A PRE ESTÁ NO TRECHO DE SIDROLANDIA

Data da Chamada	31/01/2019
Data de Início	31/01/2019 17:42:07
Duração (s)	47
Operação	TRUNK
Telefone do Intercutor	55(67)996796373
Transcrição	PAULO - o patrão. CHICO - PAULO tão falando aí no grupo aí que eu deixei o celular lá em Sr. JOÃO, que a PRE tá lá no trevo de Sidrolândia viu. PAULO - <u>tendeu, eu vou ver coma JOYCE que que vai fazer aqui, vou pegar água fria aqui.</u> CHICO - água fria é melhor né? PAULO - uhum CHICO - <u>beleza, pois se diga aí e me ligue aqui se vai entrar na água fria que eu fico no trevo aqui, beleza?</u> PAULO - pois já cheguei aqui já vou ver aqui com ela agora. CHICO - beleza falou, tchau.
Hora da Chamada	17:42
Áudio	/HD001/D00001/2019_01_31/H17/A01622/M_46204.WAV

[imagem]

108. Dessa forma, há elementos substanciais que demonstram envolvimento de PAULO HENRIQUE XAVIER como elemento de grande operatividade e confiança dos líderes do grupo, mas em particular de CHICO. Assim, a representação da autoridade policial em seu desfavor deve ser acolhida na integralidade.

Os elementos trazidos à cognição deste Juízo pelo *Parquet* e pela Autoridade Policial, em decorrência das investigações realizadas, para instruir a representação ora em escopo, trazem suficientes e relevantes indícios de que PAULO HENRIQUE prestava importante auxílio na prática delitiva da organização criminosa, com múltiplas funções, ora atuando como batedor, ora como motorista, ora na corrupção ativa de policiais e, por fim, às vezes na venda dos produtos contrabandeados. A atuação de PAULO demonstra que ele não tinha participação lateral no grupo; pelo contrário, percebe-se que ele atuava com plena confiança dos chefes da associação (Francisco Job da Silva Neto e José Antonio Mizael Alves).

Outrossim, não se pode olvidar que foi reconhecido o *periculum libertatis*, concernente na presença dos requisitos à decretação da prisão preventiva, quais sejam, **garantia à ordem econômica, garantia à ordem pública e garantia da aplicação da lei penal**, conforme fundamentos expendidos na decretação cautelar (ID 20210284 - Pág. 4/6):

149. Por fim, resta analisar se presente o requisito do *periculum libertatis*, isto é, se o caso evidencia ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que se encontram descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

150. A associação criminosa voltada à prática habitual de contrabando de cigarros em escala monumental, caso de fato comprovada, representa um delito transnacional que gera **grave prejuízo à ordem econômica**, uma vez que, consoante bem explanado pelo Ministério Público Federal, o grupo em questão vem atuando, em princípio, desde 2015. Levando-se em consideração apenas as cargas que foram efetivamente apreendidas, no período de julho/2018 a março/2019 – que totalizam **quatorze** caminhões/carretas, além de dois carros de passeio, todos lotados de cigarro –, e adotando-se como parâmetro razoável a avaliação de uma das cargas – apreendida no caminhão IWQ-4588 – realizada nos autos nº 0000192-86.2019.403.6000 e consubstanciada em R\$ 3.060.000,00 (v. anexo), tem-se que o prejuízo a ser causado à Fazenda Pública totalizaria o valor de **RS 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais)**, apenas no período de oito meses de investigação. Logo, tendo em vista que, ao que tudo indica, a organização é financeiramente estruturada e já vem atuando há bastante tempo, é fato que ocasionou **perdas milionárias** ao erário.

151. Ademais, não se pode olvidar o enorme **prejuízo à ordem pública**, tendo em vista que a associação é comprovadamente composta por agentes públicos, dentre os quais **dois policiais rodoviários federais e um vereador**, sendo que aqueles teriam justamente o dever de coibir a prática delituosa e zelar pela segurança pública, enquanto que este deveria representar a população de seu município na elaboração de leis, bem como fiscalizar a correta atuação estatal. Destarte, é possível constatar, durante toda a investigação, que o grupo criminoso é extremamente enpenhado na corrupção de agentes públicos, dentre esses, como interesses manifestos, policiais rodoviários federais e estaduais, policiais militares e agentes da Receita Federal. Assim, esta prática deve ser extremamente rechaçada, já que altamente perniciosa ao meio social. Ademais, afora isso existe aqui uma grave e sistemática agressão à saúde pública, abrangida neste mesmo fundamento, representada pela introdução maciça e ordenada de cigarros paraguaios em solo brasileiro, considerando-se que estes não adotam os parâmetros de segurança demarcados pela autoridade sanitária brasileira, o que decerto expõe a coletividade a riscos graves. Fala-se, pois, de uma grave periculosidade concreta do grupo, que, inclusive, impressiona por sua capacidade de reorganização, a despeito de tão enormes prejuízos com as apreensões.

152. Além disso, a necessidade da **garantia à ordem pública** é intensificada pelo fato de que se trata de organização criminosa **ainda em pleno funcionamento**, impondo-se a segregação cautelar dos acusados. Nesse sentido: “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014).

153. Por fim, é notório que o grupo atua em região fronteiriça e, com frequência, os seus membros acessam o território paraguaio, como se pode depreender das investigações. Vale dizer: se a garantia da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) não pode figurar como fundamento meramente meditativo, há de se dar espedeque à prisão preventiva de membros de organização criminosa transnacional o fato de que a forma precipua de operar seja através de transposição física das fronteiras.

154. De qualquer modo, trata-se de região de **fronteira seca, com acesso amplo ao Paraguai pela simples transposição de uma rua** (Ponta Porã). Assim, há a possibilidade concreta de fuga dos investigados para o país vizinho caso não se vejam custodiados, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal brasileira. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para **assegurar a aplicação da lei penal**, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

No mais, sobre o cabimento de medida cautelar menos severa, é de se estatuir que, sob a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a lógica da excepcionalidade; é somente aplicável, havendo *Fumus Comissi Delicti* e o *Periculum Libertatis*, quando não cabível medida cautelar menos severa, por serem estas insuficientes. Ou seja, **a medida de encarceramento tornou-se subsidiária** de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6º do CPP).

Assim, o raciocínio quanto ao não cabimento das medidas cautelares alternativas é parte indelével e necessária da pormenorizada análise realizada acerca do preenchimento dos pressupostos e requisitos do decreto de prisão preventiva, pois que, se algo é subsidiário e é de rigor aplicável, então as cautelares não poderiam ser aplicáveis.

A ponderação em questão não deixou de ser individualizada, uma vez que, como se vê na cuidadosa análise materializada na *decisum*, há indícios de que **todas as pessoas** contra as quais se impôs a prisão cautelar são integrantes da organização criminosa em questão, ainda em pleno funcionamento. O risco atual à ordem pública restou configurado pela continuidade das ações do grupo, e os elementos investigativos já coletados indicam que o ora requerente faz parte da ORCRM, razão pela qual este requisito se aplica plenamente a ele.

Ademais, é certo que o acusado **não demonstrou ter outra atividade laboral** senão a prática do delito de contrabando.

É insuficiente, portanto, ao menos neste momento, em que as investigações vêm sendo ultimadas e os fatos estão sendo juntados todos, a substituição da prisão preventiva de PAULO HENRIQUE por qualquer das medidas cautelares prescritas no art. 319 do CPP, em razão do risco grave à ordem econômica, à ordem pública e à aplicação da lei penal que estão evidenciados em concreto, já não em abstrato ou em caráter meditativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por PAULO HENRIQUE XAVIER e mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0001001-76.2019.403.6000.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.

SEQÜESTRO (329)Nº 0008015-82.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, KARINA PEDRINI MORALES CAVALCANTE, EMANUELA CARDOSO FREIRE FIGUEIREDO, DIEGO SILVEIRA DA COSTA, JORGE DA COSTA CARRAMANHO JUNIOR, JOAO LUPATO, JOSE MARIA MARQUES FREIRE JUNIOR, AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, QL MED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
TESTEMUNHA: PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO
Advogados do(a) ACUSADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) ACUSADO: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132
Advogado do(a) ACUSADO: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493
Advogado do(a) ACUSADO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogados do(a) ACUSADO: MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI - MS6182, SILVIO FERNANDO DEGASPARI - MS5569-B
Advogado do(a) ACUSADO: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181

DESPACHO

Ciência à defesa de MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE da inclusão da documentação no sistema (ID 20153788). Após, sobreste-se o feito.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6451

ACAO PENAL

0000181-91.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO BROUWINSTYN ORTEGA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X MARCELO FREITAS PEREIRA

1. Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 218/220), e recebido às fls. 230, foi com relação aos dois réus (Mauro e Marcelo), intime-se Mauro Brouwinstyn, através de seu advogado constituído, para que apresente as contrarrazões no prazo legal.
3. Em seguida, ao MPF para as contrarrazões ao recurso apresentado por Marcelo através da DPU.
4. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-68.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANESSA COSTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROCHA BELINI - MS22729

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

A autora alega ter firmado contrato de FIES no ano de 2014 e com prazo regular de 10 semestres, com possibilidade de dilatação do prazo de financiamento por mais dois semestres. No entanto, por erro do sistema FIES e conduta adotada pela UNIDERP/CPSA, a prorrogação do contrato foi processada nos 9º e 10º semestres, impossibilitando novas prorrogações.

Aduz que em razão de não ter concluído o curso no tempo regular, está cursando o 9º semestre com recursos próprios e, ainda que a instituição tenha reduzido o valor da mensalidade, não possui condições financeiras para arcar com o pagamento.

Formula o seguinte pedido em tutela de urgência: **1) anular** as 2 Dilatações do prazo do FIES da requerente realizadas em descordo com as disposições legais e regulamentares; **2) determinar** que as requeridas realizem a prorrogação do prazo do FIES da requerente pelos 2 semestres de 2019; **3) determinar** que a UNIDERP se abstenha de realizar em face da requerente qualquer cobrança, seja judicial ou extrajudicial resultante das mensalidades do curso de Odontologia referente ao ano de 2019, até o trânsito em julgado da presente ação; **4) determinar** que a UNIDERP se abstenha de negativar o nome/cpf da requerente por dívidas com mensalidade do curso de Odontologia referente ao ano de 2019, até o trânsito em julgado da presente ação.

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e postergou-se a análise da tutela de urgência para depois da manifestação dos réus (ID 16585880).

O FNDE apresentou contestação (ID 17195974), alegando que a quantidade de semestres financiados foi reduzida para 08 (oito) semestres (...), o prazo de utilização contratado se encerrou no 2º semestre de 2017 e a estudante realizou a dilatação dos 02 (dois) semestres, quais sejam: 1º/2018 e 2º/2018, mediante formalização dos respectivos aditamentos de dilatação. Acrescentou que o SisFIES operou regularmente, não tendo sido apresentado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao reajuste da quantidade de semestres financiados pela autora, constatando-se que tal alteração foi realizada pela própria estudante, no momento em que validou o aditamento de renovação semestral na CPSA e ratificou as informações da renovação, mediante assinatura do termo aditivo contratual junto ao agente financeiro, com cláusula expressa nesse sentido.

O BANCO DO BRASIL S/A também apresentou contestação, arguindo ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e sua ilegitimidade, por atuar apenas como mero agente financeiro da operação (ID 18339663).

A ANHANGUERA manifestou-se pelo ID 19362669, alegando não possuir qualquer responsabilidade nos fatos narrados pela autora e que *reduziu consideravelmente o valor da mensalidade, para que a autora pudesse dar continuidade a seus estudos.*

DECIDO.

Conforme ID 16561527, o contrato de FIES foi firmado em 20.01.2014 para o 1º semestre de 2014, sendo renovado sucessivamente até 1º/2016, em que foi aditado com Suspensão. No 2º semestre de 2016 voltou a ser aditado com Renovação, sendo que nos 1º e 2º semestres de 2018, tal medida foi antecedida de Dilação do prazo.

Também se constata que, inicialmente, o prazo de financiamento seria de 10 semestres (ID 16561527, p. 49).

No entanto, após suspensão (1º/2016, ID 16561527, p. 57), tal prazo foi reduzido para 8 (oito) semestres e não há qualquer indicação de que tal fato tenha ocorrido por erro do SisFIES (ID 16561527, p. 61).

De qualquer forma, se tal alteração não foi requerida pela autora, cabia a ela *rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento* (art. 2º, II, da Portaria 23/2011).

No entanto, efetuou a confirmação desse dado, dando continuidade ao aditamento, conduta que foi repetida nos semestres seguintes.

Com isso, a dilação do prazo de financiamento somente poderia ocorrer nos semestres de financiamento seguintes ao que foi contratado, ou seja, nono e décimo, finalizando no ano de 2018.

Ainda que possa ter havido erro no sistema – o que depende de prova –, o que restou demonstrado nos autos foi apenas erro ou opção da autora em manter a informação de que o prazo contratual seria de 8 (oito) semestres e, depois disso, utilizar o benefício da dilação do financiamento.

Registre-se que a utilização de tal benefício antes do término do curso – regular (2º/2018) ou daquele cursado pela autora –, não deságua na obrigação de que o FIES seja prorrogado por mais dois semestres, em desacordo com a legislação, até porque houve aceitação da Autora quanto aos novos prazos.

Por outro lado, a ré UNIDERP concedeu desconto à autora, reduzindo substancialmente o valor da mensalidade para R\$ 1.337,76, a qual, com o FIES, seria no valor de R\$ 3.900,76 (ID 16561527, p. 89). Outrossim, ressalto que o ajuizamento da presente demanda ocorreu em abril de 2019, isto é, no decorrer do 1º Semestre de 2019, quando a Autora já havia cursado parte do semestre em decorrência de sua anuência ao pagamento da mensalidade com desconto, mesmo sem a obtenção do FIES, portanto, ao requerer que a credora se abstenha de realizar a cobrança age, aparentemente, em ofensa ao princípio da boa-fé.

Desse modo, havendo débitos em aberto, a instituição de ensino poderá adotar as medidas legais para a cobrança, inclusive inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela, por entender que não há ilegalidade a ser reparada.

Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre as contestações e, diante da preliminar arguida pelo Banco do Brasil S/A, justifique a inclusão da instituição bancária no polo passivo.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005814-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ENEIDA MACIEL CHAMMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DA CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, dentro do prazo de quinze dias.

Int.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL PADRAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu a tutela da evidência (ID n. 15951398).

Aduz que a decisão baseou-se em premissa fática equivocada, porquanto a autora também possui débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, situação que afasta a alegação de erro de opção deduzida na petição inicial.

Ademais, tais débitos foram objeto de parcelamento e a dívida foi consolidada, de modo que os recolhimentos foram utilizados na sua amortização.

Decido.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento, uma vez que a decisão embargada baseou-se na concordância da Fazenda Nacional como pedido de tutela da evidência (ID n. 12069020).

Ademais, a informação apontada pela embargante já constava dos autos.

É evidente que, constatando-se eventuais recolhimentos a menor durante o cumprimento da decisão, caberá à ré informar nos autos para que a autora providencie a complementação.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se a ré para comprovar o cumprimento da decisão ID n. 15951398 no prazo de dez dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005620-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE DONA ELMIRIA SILVERIO BARBOSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KELSEN LAFAYETE GOES - PE25304
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-06.2019.4.03.6005 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO BATISTADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AgInt no CC 148.082):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJANO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

(...)

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) destaqui

JOAO BATISTA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS como autoridade coatora.

Pede a segurança para que o impetrado seja compelido a analisar o processo administrativo bem como proferir decisão de mérito.

A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

O MM. Juiz Federal daquela vara declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (doc. 17103538).

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu caber “ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral” (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) e que “o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União” (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior: **todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2o. da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)”. Destaquei.**

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que **a impetrante optou por impetrar o mandado de segurança em seu domicílio**, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinam os precedentes das cortes superiores e a Carta Magna.

Registre-se, por fim, a recente procedência do conflito suscitado por este Juízo, em caso semelhante aos dos autos, perante o Superior Tribunal de Justiça (CC n. 163.408, em **07.02.2019**, Relator Ministro Sérgio Kukina).

Assim, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF e do STJ referidos, **em especial o quanto decidido nos Conflitos de Competência n. 148.082, 150.269 e 163.408, todos do STJ**, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6023

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0004206-21.2016.403.6000 - THAYNARA NANNY GAMARRA DE ALMEIDA (Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. A sentença de f. 114-6 está sujeita à remessa necessária, de maneira que, decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, certifique-se. 2. Após, considerando que cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES n. 142/2017-Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intinar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. 3. Intime-se a impetrante para proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de dez dias, pelo que processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 6º da Resolução PRES n. 142/2017). 4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.6. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017.7. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foi cumprida a providência determinada pelo acórdão às f. 141-4, conforme f. 151.8. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006808-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: IDUMEA EROTIDES DE ROSA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO DE ROSA SILVA - MS14718
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente N° 6022

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0003431-45.2012.403.6000 - PEDRO ZUCARELI(MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO E MS010604 - MARCELO DALLAMICO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CLEUSA SPINOLA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

1. Considerando as disposições do art. 3º do CPC e o pedido do requerente às f. 120-1, designo audiência de conciliação para o dia 11/09/2019 às 14h30 min, a ser realizada neste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC).2. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000531-26.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

À fl. 334 a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS notificam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito. Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de R\$ 40.000,00 à autora/exequente a título de indenização. O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da exequente. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina - CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005339-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BERNARDINO ARAUJO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BERNARDINO ARAUJO FILHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 06.05.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar"** (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 0006487802164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 06.05.2019 e, conforme documento expedido em 03.07.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 19147208, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006058-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: JOSE CARLOS TORRES E ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ CARLOS TORRES e ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

(...)

Por in experiência dos autores e má-fé da requerida, os autores firmaram um contrato com garantia de alienação fiduciária (Lei 9.514/97), que traz grandes desvantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito com o devedor.

Devido a irregularidades no contrato de financiamento, a perda de renda dos requerentes, os requerentes atrasaram o pagamento de algumas prestações mensais e quando tentaram fazer o pagamento de algumas parcelas foram surpreendidos pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

Os requerentes não conseguiram mais pagar as parcelas em atraso e a requerida se negou a dar o seguro FGHAB para os autores do qual tinha direito.

Os autores somente descobriram o leilão quando ligaram para tentar novamente uma negociação e um dos funcionários da requerida informou que através do Edital de Leilão Público nº. 056/19/MS ocorreria o leilão no dia 29/07/2019. Importante esclarecer que os autores nunca foram notificados acerca do procedimento executório, SENDO QUE JÁ PAGARAM 05(CINCO) ANOS DO FINANCIAMENTO.

Conforme matrícula em anexo, o imóvel não foi adquirido por outro mutuário estando ainda em nome da requerida.

Este posicionamento inviabilizou qualquer negociação e acabou culminando com a execução extrajudicial do contrato, prevista na maldadada Lei 9.514/97, cuja existência chegou ao conhecimento dos autores por mero acaso, tendo em vista que nunca foram notificados acerca do procedimento executório.

Quanto às irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, podemos enumerar:

- falta de constituição do devedor/fiduciante em mora (art. 31, IV, do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV, da CF, e Súm. 199 do STJ);

- falta de notificação pessoal para purgação da dívida (prazo de 15 dias), nos termos do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei 9.514/97;

- realização (ou não) dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

- requisitos para realização dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário):

(I) prazo de 30 (trinta) dias para realização do primeiro leilão extrajudicial (contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

(II) editais (mínimo dois) quanto ao(s) leilão(ões) extrajudicial(is) (art. 32 do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97);

(III) avaliação prévia do imóvel antes da realização do(s) leilão(ões) (REsp 480.475, citado no tópico 2.4, a frente; artigos 620 e 692 do CPC; art. 24, VI, da Lei 9.514/97);

- falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda).

Quanto à necessidade de avaliação prévia do imóvel, dispõe a Lei 9.514/97 (art. 24, VI), "o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá [entre outras] a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios (sem negrito no original); todavia, não consta para a respectiva revisão" do contrato (anexo) qualquer referência ao critério para revisão do valor do imóvel, logo, deve ser aplicada a regra geral. Tal prerrogativa é necessária para que o imóvel não seja expropriado por preço vil (art. 692 do CPC), e a execução seja feita de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC).

Diante da realidade fática, não restou alternativa aos autores senão ajuizarem a presente ação anulatória.

Pedem concessão de tutela de urgência para serem mantidos na posse do imóvel, enquanto consignam judicialmente o valor das prestações vincendas e das vencidas, após a ré informar o valor devido.

Juntaram documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente, já citado na petição inicial:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

No caso, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (doc. 19720339, p. 4), não verifico a probabilidade no alegado direito dos autores de purgarem a mora e, por consequência, de suspenderem o leilão designado, mesmo porque sequer chegaram a estimar o valor necessário a purgar a mora, limitando-se a pedir o depósito do valor da primeira parcela do financiamento até que a ré informe o valor das prestações vencidas.

Assim, não há utilidade no depósito do débito, já que não é mais possível a purgação da mora, cabendo à parte autora diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre quais prestações foram quitadas, de modo que sequer é possível estimar o valor do débito.

Além disso, embora aleguem não terem sido notificados previamente para purgar a mora, não trouxeram cópia do processo de notificação realizado pelo CRI. Por outro lado, presume-se que os atos da serventia extrajudicial observaram as formalidades prescritas em lei até prova em contrário e a proximidade da realização do leilão não tem o condão de afastar essa presunção. No caso, o documento n. 19720339, p. 4, indica ter sido realizado o procedimento do art. 26 da referida Lei.

Também não há probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalescerá em favor do fiduciante inadimplente em razão da não realização do leilão dentro do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Ademais, a prova de fato negativo exige a prévia manifestação da parte contrária.

E a parte autora não comprovou ter comunicado eventual sinistro à ré, tampouco demonstrou que preencha os requisitos para ter direito à cobertura do FGHBAB.

Por fim, os critérios para revisão do valor do imóvel estão previstos na cláusula 30ª, bem como no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.514/1997 e a parte autora não demonstra o descumprimento dos referidos critérios, nem a alegada valorização do bem ou realização de benfeitorias e informa não ter havido alienação do bem, de modo que não é possível analisar a alegação de arrematação por preço vil.

Assim, a prova produzida nos autos não leva à conclusão de afronta à legalidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014359-21.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DALVA MARIA SANTANA DA SILVA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006186-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ, LUCILENE DO CARMO MIRANDA, VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA, ELIEZER DELBONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - SP242085
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR - MS8115
Nome: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ
Endereço: JAPECANGA, 284, SILVIA REGINA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79103-440
Nome: LUCILENE DO CARMO MIRANDA
Endereço: NAUTICA, 1154, QUADRA 11 L 13, JARDIM CANADA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-390
Nome: VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA
Endereço: DR SILVIO DE ANDRADE, 49, VILA PLANALTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-160
Nome: ELIEZER DELBONI
Endereço: PAULINA RAPP, 62, CASA, PARQUE DALLAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-733

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2019 1043/1088

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2457

EXECUCAO DA PENA

0001134-21.2019.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento, via malote digital, para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Corumbá/MS, para dar início ao cumprimento da pena imposta ao réu MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENÇO PLAZA em regime aberto. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1526

EXECUCAO FISCAL

0011518-24.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GETULIO FLORES(MS013679 - KATTUSCI SANTIM VILELA)

Para viabilizar a realização do leilão, determino à secretaria a realização das seguintes providências, com urgência:

I) Junte-se cópia da matrícula atualizada encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

II) Cientifique-se os coproprietários informados na matrícula (Jaime Valler, Maria Lídia Valler e Sonia Maria da Silva Oliveira Flores) acerca da penhora e designação do leilão, expedindo-se os respectivos mandados;

III) Publique-se o despacho de f. 57 para ciência da advogada do executado;

IV) Abra-se vista à exequente para ciência da reavaliação.

V) Nada sendo requerido, aguarde-se a realização da hasta pública.

VI) Não havendo tempo hábil para o cumprimento de todas as determinações, retire-se o processo da pauta deste leilão, incluindo-o no próximo.

Expediente N° 1527

EXECUCAO FISCAL

0008459-38.2005.403.6000 (2005.60.00.008459-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ELMA CONSTRUCOES E TRANSPORTADORA LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA)

(Fl. 90).

Diante da nova manifestação da exequente noticiando que o débito cobrado nestes autos não é objeto de parcelamento vigente (fl. 90), revogo o despacho de fl. 82 e mantenho, em consequência, a inclusão do processo na pauta de leilões a serem realizados em 20 e 30.08.2019.

Saliento, contudo que a penhora sobre a integralidade do bem não desampara eventual direito à meação, a qual será resguardada do produto obtido por ocasião da arrematação.

Comunique-se a Srª Leiloeira Judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0003953-95.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, MUNICIPIO DE ITAPORA

Advogados do(a) RÉU: JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO - MS9621, FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE - MS10493

DESPACHO

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo de 15 dias (CPC, 364, § 2º).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ, na pessoa do prefeito ou procurador (CPC, 75, III).

Caso a parte pretenda o cadastro no PJe para receber intimações pelo sistema, poderá entrar em contato com a secretaria do Juízo para informações.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3EB929F37>

Validade do link: 21/12/2019

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-67.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PAIVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, CHEFE DO INSS EM NOVA ANDRADINA/MS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante noticiou a concessão do benefício de aposentadoria por idade na via administrativa. Ainda, juntou histórico de créditos, demonstrando que haverá retenção do imposto de renda no pagamento provisionado para o dia 20/08/2019 (IDs 20096834, 20096838 e 20273501).

Por fim, requereu o exercício do juízo de retratação no que toca à isenção de imposto de renda, reiterando o caráter preventivo do *writ*.

Históricados, **decide-se a questão posta**.

Inicialmente, não se trata de juízo de retratação (etapa processual já ultrapassada).

A decisão anterior considerou como **prejudicada** a análise da isenção de imposto de renda, ainda que preventivamente, ante a ausência do implemento do benefício requestado. Restou expressamente consignado que por pressupor a concessão do benefício, tal análise deveria aguardar a decisão na seara administrativa. Por fim, mencionou-se que o impetrante poderia requerer nova análise quando se concretizasse a ameaça ao seu direito.

Pois bem

Em cumprimento à ordem judicial liminarmente concedida, o INSS decidiu o procedimento administrativo, implantando o benefício em favor do impetrante.

Assim, atendido o pressuposto alhures repisado (concretizada a ameaça ao seu alegado direito) e por questão de economia processual, bem como em respeito ao princípio da efetividade do processo, passo à análise do pedido atinente à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, ainda que não tenha havido prévio requerimento administrativo à Receita Federal do Brasil.

O impetrante argumenta que, como o imposto é retido na fonte, o contribuinte só conseguirá restituí-lo no ano seguinte à retenção, o que não se mostra razoável, ainda mais por se tratar de pessoa idosa e desempregada, que possui doenças que demandam medicações de alto custo.

Nesse ponto, informa que é portador de visão monocular desde o nascimento, diabetes, hipertensão e nefropatia grave, conforme laudos médicos que anexou, emitidos por perito médico do INSS, no Processo n. 1161171549, pelo serviço médico da Prefeitura de Nova Andradina, por meio do SUS, por médico do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU/UGD e por médico perito nomeado nos autos do processo nº 0800815-39.2019.8.12.0017, que tramitaram na Comarca de Nova Andradina.

Ao analisar a verossimilhança das alegações do impetrante, verifica-se que lhe foi concedida aposentadoria por idade, cujos pagamentos retroativos abrangem o período de 18/12/2018 a 30/06/2019, perfazendo o valor de R\$ 20.638,82, dos quais R\$ 4.332,24 serão retidos a título de imposto de renda.

Ademais, o art. 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece alguns casos de isenção do imposto de renda, veja-se:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (grifo meu)

E dos laudos médicos juntados aos autos, constata-se que, ao menos, o impetrante é portador de insuficiência renal crônica e cegueira monocular (IDs 18925908 e 18925909).

Ante o exposto, verifico a relevância dos motivos invocados pelo impetrante, bem como a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação, caracterizada pela iminente retenção incidente sobre o pagamento da parcela do benefício, provisionado para o dia **20/08/2019**.

Assim, preenchidos os requisitos para a concessão de liminar em mandado de segurança preventivo, é **DEFERIDA a liminar** para determinar que a autoridade administrativa se abstenha de reter o imposto de renda na fonte, ao menos até decisão final destes autos.

Dê-se ciência desta decisão às autoridades impetradas e, na oportunidade, **intime-se** o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS para **expressamente dizer, com base no que consta dos autos, se é o caso de concessão administrativa da referida isenção ao impetrante**.

Após, abra-se vista ao MPF para parecer, especificamente quanto a este ponto.

Com as manifestações, venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

- MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO - a ser encaminhado a autoridade impetrada - GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, para ciência.
- MANDADO DE INTIMAÇÃO - a ser encaminhado a autoridade impetrada - CHEFE DO INSS EM NOVA ANDRADINA/MS, para ciência.
- MANDADO DE INTIMAÇÃO - a ser encaminhado a autoridade impetrada - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, para ciência e informações.

P. R. I. C.

DOURADOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-67.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PAIVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, CHEFE DO INSS EM NOVA ANDRADINA/MS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se ofício por correio para intimação do Chefe do INSS em Nova Andradina-MS do teor da decisão 19384225.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao CHEFE DO INSS EM NOVA ANDRADINA/MS, endereço Rua José Gomes da Rocha, 122, Capilé, CEP 79750-000, Nova Andradina-MS ou Rua José Gomes da Rocha, 1279, Centro, CEP 79750-000, Nova Andradina-MS.

Anexo: decisão 20415472

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3398429F8>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003922-41.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADRIANO ROMERO RICARDI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Dourados, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005393-05.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA, ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA JUNIOR, JOSE ADOLFO DE LIMA SOUZA, ANA NERY TERRA SOUZA, ELIANE DE LIMA SOUZA, PRISCILLA MARTINS FORTI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Dourados, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002322-58.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCELO SUSUMU TAKAHASHI FUZIY, HIOCHICO TAKAHASHI FUZIY, SUSUMU FUZIY, ALESSANDRA TAKAHASHI FUZIY LORENSINI, FERNANDO HARUO TAKAHASHI FUZIY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Dourados, 8 de agosto de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: HELENA MEURER RINALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DESPACHO

Manifieste-se o impetrante acerca da petição ID 19520906 e documentos IDs 19520909, 19520918 e 19520921, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA PEREIRA DE PAULA** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS/MS**

A impetrante foi intimada para trazer documentos aos autos, na forma do art. 320 do CPC/2015 (ID [19180819](#)).

É a síntese.

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, dará prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada a parte autora para instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação mandamental, deixando de atender integralmente à determinação, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe

Ante o exposto, **indefiro petição inicial** e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO PENAJÓ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do Ofício protocolizado pela Agência da Previdência Social de Social (ID 20394722).

No mais, cumpra-se a decisão ID 20191022.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000031-82.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: GENI PEREIRA AGUIAR, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

Vistos, etc.

A audiência de conciliação não se realizou em virtude do óbito da parte requerida.

Dessa forma, intime-se a parte autora para ciência, manifestação e requerimentos, tendo em vista o óbito da parte que realizou a contratação.

Na oportunidade, manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do oficial de justiça (ID [18974520](#)).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-89.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CERAMICA ISABELA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (ID 18871865), intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença (ID 17217841), após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: VALDOMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (ID 19141569), intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença (ID 17222354), após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000021-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sobre a legitimidade passiva, levando-se em consideração a petição apresentada por SUELI MENDONÇA AYALA (ID 19231369) e os contratos juntados sob IDs 13458282 e 19231379, dos quais se depreendem que a Caixa Econômica Federal alienou a NATALY LEAL OLIVEIRA e a SUELI MENDONÇA AYALA o mesmo imóvel.

Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA EL DORADO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no feito, conforme requerido na petição ID 18299616.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Dourados na petição ID 18771489, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO SUL MATOGROSSENSE EMPREITDE OBRAS PUBLICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o ingresso da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no feito, conforme requerido na petição ID 18300026.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Dourados na petição ID 18714977, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARINEIS LUCIA FUSGHEIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no feito, conforme requerido na petição ID 18240596.

Tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação das informações pela autoridade coatora, embora devidamente notificada conforme diligência certificada no ID 18369899, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** contra a decisão prolatada ID 20026865.

Recebo o recurso, posto que tempestivo.

Tendo em vista o pedido de efeitos modificativos da decisão embargada, intime-se o réu para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Com as manifestações ou decorrido o prazo legal, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de agosto de 2019.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/carta de intimação e carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: EXPRESS LOCADORA DE VEICULOS E LAVA RAPIDO EIRELI - EPP, UNIDAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXPRESS LOCADORA DE VEICULOS E LAVA RAPIDO EIRELI – EPP** e **UNIDAS S.A.** contra alegado ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS** com fins determinar a restituição do veículo **RENAULT/Duster Dyn., 1.6, SCE, 2018/2018, placas QNY2454, cor branca, em nome de UNIDAS S/A.**

Alega que o veículo supramencionado, de propriedade de UNIDAS S/A, foi apreendido quando conduzido por Jocélia Cordeiro Machado, pois transportava mercadorias estrangeiras sem a devida documentação de importação.

Assevera que o veículo fora objeto de locação no dia 23/01/19 junto à empresa Express Loc. (franquiada da Unidas S/A em Dourados-MS), com devolução prevista para o dia 22/02/19, não possuindo os impetrantes qualquer vínculo com a mercadoria apreendida ou com os ocupantes do veículo – salvo contrato de locação.

Portanto, tendo em vista a propriedade do veículo por terceiro de boa-fé e o não envolvimento na prática ilícita, pugna pela concessão de ordem mandamental para devolução do veículo.

A medida liminar foi indeferida.

A UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL ingressou no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar sobre do mérito.

É o relatório. Sentencia-se.

Preliminar de incompetência.

Rejeito a preliminar de incompetência, pois a matéria encontra-se superada pelas cortes superiores, no sentido de permitir a escolha pelo impetrante das opções previstas no art. 109, §2º, da CF/88.

MANDADO DE SEGURANÇA. DOMÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE. AUTORIDADE FEDERAL. CRITÉRIO. DOMÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 2º, CF. NOVA ORIENTAÇÃO. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das Cortes Superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante.

(TRF-4 - AC: 50283125920184047100 RS 5028312-59.2018.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/11/2018, TERCEIRA TURMA).

Mérito

A penalidade administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, ao menos em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas, no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455/76).

Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, determina sua perda "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor).

De fato, constam nos autos elementos probatórios aptos a esclarecer a natureza da relação do impetrante com a motorista do veículo apreendido (contrato de locação). Daí decorre que, do conjunto probatório acostado aos autos, pode-se concluir que os impetrantes são terceiros de boa-fé.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - NECESSIDADE - PRECEDENTES - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.*
- 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte.*
- 3. No caso concreto, foi instaurado o incidente de restituição de coisas apreendidas com a decisão de deferimento do pedido (fls. 70/70 - verso).*
- 4. Não há relação entre o apelado, proprietário do veículo, e o motorista que praticou a infração. Trata-se de terceiro de boa-fé. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.*

(TRF-3 - ApReeNec: 00008645820144036004 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 14/03/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO EM MOMENTO ANTERIOR PARA ANULAR ATO QUE DECRETOU O PERDIMENTO DE BENS. VEÍCULOS APREENDIDOS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...]

- 3. Na ação mandamental, anteriormente ajuizada, foi concedida a segurança para determinar à autoridade coatora a entrega dos veículos ao proprietário, após constatação de que era terceiro de boa-fé e desconhecia o fato de que as mercadorias estavam sendo transportadas sem a observância das normas jurídicas.*

(TRF-3 - Ap: 00017250320074036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/11/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018).

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a imediata devolução aos impetrantes do veículo RENAULT/Duster Dyn., 1.6, SCE, 2018/2018, placas QNY2454, cor branca, objeto dos autos.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício, mandado de intimação e carta precatória.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4FEDEB7C5E>

DOURADOS, 6 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001136-87.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 8 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001133-35.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TERCILIA ROSA FIGUEIREDO
Advogado do(a)AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMUNIDADE INDIGENAYVU VERA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 8 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000350-60.2018.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JANDER CARLOS JERONIMO, JULIANO JOSE DOS SANTOS, YURI DE OLIVEIRA MARIA
Advogados do(a) RÉU: ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E, JESSICA ROSARIA DA MATA - MG157054, IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
Advogados do(a) RÉU: IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863, JESSICA ROSARIA DA MATA - MG157054

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca da digitalização dos autos, bem como de que as peças deverão ser inseridas diretamente no PJe.

DOURADOS, 8 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001135-05.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI, ADEMIR RICCI
Advogado do(a)AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a)AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMUNIDADE INDIGENAYVU VERA, CACIQUE NATALINO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 9 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0002449-83.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2019 1053/1088

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 9 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001134-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: BEATRIZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: COMUNIDADE INDIGENAYVU VERA
REPRESENTANTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 9 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001130-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DERLI VIEIRA DA ROCHA, VANILDA ALVES VALINTIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: COMUNIDADE INDIGENAYVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 9 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5958

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-14.2011.403.6003 - JORGE GARCIA DE OLIVEIRA (TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001152-14.2011.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 216/220), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de fevereiro de 2019. Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-54.2011.403.6003 - JONILSE DA SILVA ELIAS (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001699-54.2011.403.6003 Exequente: Jonilse da Silva Elias Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: B SENTENÇA: Homologo os cálculos apresentados pela exequente em razão de não ter havido impugnação pelo executado. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovada nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2019. Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-44.2013.403.6003 - LEONORA BERNARDES GUIELEBO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-42.2014.403.6003 - SORAIA AUGUSTO PEDRINHO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 116/117), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de fevereiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-76.2014.403.6003 - EVA QUEIROZ DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-28.2014.403.6003 - APARECIDA SILVA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 141/142), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de março de 2019.Roberto Polini/uz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-55.2014.4.03.6003 - REGINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Proc. nº 0004337-55.2014.4.03.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 85/86), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-79.2015.403.6003 - ANANDA DE SOUZA COLOMACO(SP251353 - RAFAEL BARUTA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Proc. nº 0000091-79.2015.4.03.6003Classificação: B SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 119/125), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-52.2015.403.6003 - AMILCAR OLIVEIRA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 95/96), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de fevereiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003446-97.2015.403.6003 - ROSIMAR MARIA DA SILVA ALENCAR(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 204/205), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de março de 2019.Roberto Polini/uz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000273-31.2016.403.6003 - FERNANDO ALENCAR DOS SANTOS FRANCA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 124/125), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de março de 2019.Roberto Polini/uz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-54.2016.403.6003 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA AMORIM(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E MS016088 - CLEIDIANE DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 61/62), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de fevereiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-92.2016.403.6003 - CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 67/68), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de março de 2019.Roberto Polini/uz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-10.2016.403.6003 - VANIA APARECIDA DE JESUS QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 133/134), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de março de 2019.Roberto Polini/uz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000303-32.2017.403.6003 - FELICIANO VILLALBA QUEVEDO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 43/44), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de março de 2019.Roberto Polini/uz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000167-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000167-6) - JOSE NATALINO BEZERRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NATALINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000167-21.2006.403.6003Exequente: José Natalino BezerraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovada nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000745-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000745-0) - PAULO DONIZETTI BATISTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DONIZETTI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 249/250), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de fevereiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000822-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000822-2) - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 293/294), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de fevereiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000949-86.2010.403.6003 - ORIDES ZULIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIDES ZULIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000949-86.2010.4.03.6003Exequente: Orides ZulimExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovada nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001786-10.2011.403.6003 - JOAO DOS REIS VILELA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS REIS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 266/269), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de fevereiro de 2019.Roberto Polini/uz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001359-76.2012.403.6003 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001359-76.2012.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 155/156), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002105-41.2012.403.6003 - WESLEI HIGO SEVERINO CARDOSO (MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEI HIGO SEVERINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0002105-41.2012.4.03.6003 Exequente: Weslei Higo Severino Cardoso Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovada nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002324-54.2012.403.6003 - JOEL ALVARENGA FERREIRA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL ALVARENGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 245/248), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008064-54.2012.403.6112 - ILDA RODRIGUES DA SILVA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0008064-54.2012.4.03.6112 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 105/106), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011475-08.2012.403.6112 - APARECIDO FERREIRA DA LUZ (MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO FERREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0011475-08.2012.4.03.6112 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 173 e 176), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000328-21.2012.403.6003 - RITA DE CÁSSIA MARKERT UEHARA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CÁSSIA MARKERT UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 135/138), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000408-82.2012.403.6003 - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 000408-82.2012.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 133/134), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001147-55.2012.403.6003 - GILVANDA DE JESUS OLIVEIRA (MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVANDA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001147-55.2012.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 120/121), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001652-46.2012.403.6003 - ELISANGELA RIBEIRO MARIANO MARTINS (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA RIBEIRO MARIANO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 141/144), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000049-15.2013.403.6003 - VALDINO BORGES DOS SANTOS (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: Valdino Borges dos Santos ajuizou ação contra o INSS visando à revisão do benefício previdenciário e o recebimento dos valores atrasados. O pedido foi julgado procedente, após provimento do recurso de apelação da parte autora, sendo determinada a revisão da renda mensal do auxílio-doença, mediante a utilização de 80% dos maiores salários de contribuição, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (fls. 71-73). A autarquia federal informou que foi revisada a RMI, que passou de R\$ 550,03 para R\$ 623,53, sendo a renda mensal atualizada de R\$ 883,98 para R\$ 1.016,53, gerando créditos nos valores de R\$ 5.877,30 e R\$ 947,66, referentes aos períodos de 02/09/2011 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 30/06/2015, pagos em 26/08/2015 (fl. 116-118). O INSS informa que não remanesce valor a pagar (fls. 122/v) e o patrono da parte autora não se manifestou (fls. 133-135). A despeito da inexistência de informação acerca do pagamento dos honorários de sucumbência fixados na decisão de fls. 71-73, o patrono do autor não apresentou cálculo e nem formulou requerimento de cumprimento do título executivo judicial quanto à verba honorária. Tendo em vista o cumprimento da obrigação referente à revisão dos benefícios e pagamento das diferenças apuradas, comprovado nos autos (fl. 116), JULGO EXTINTA a presente execução quanto à obrigação principal, sem prejuízo do crédito concernente aos honorários advocatícios, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000997-40.2013.403.6003 - SEBASTIANA BUENO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0000997-40.2013.4.03.6003 Exequente: Sebastiana Bueno Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: B SENTENÇA: Homologo os cálculos apresentados pela exequente em razão de não ter havido impugnação pelo executado. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovada nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003112-63.2015.403.6003 - APARECIDO ALVES ATAÍDE (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ALVES ATAÍDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 91/92), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000952-31.2016.403.6003 - CELIA REGINA RODRIGUES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 83-86), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002778-92.2016.403.6003 - JENIFER SOARES PEREIRA NOGUEIRA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENIFER SOARES PEREIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 72/76), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001524-50.2017.403.6003 - NADIR RAMOS MUNIZ (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR RAMOS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 142/143), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000234-38.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: EDILEIA DE JESUS AJALLA TEZOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITÃO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

SENTENÇA

Ediléia de Jesus Ajalla Tezolin impetrou o presente mandado de segurança em face do **Cláudio Borges Amorim, Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil**, pedindo, liminarmente, a determinação judicial de sua convocação para o exercício do cargo da Área Técnica, Especialidade Pedagogia, do Processo Seletivo de profissionais de Nível Superior, realizado no âmbito da Marinha.

Afirmou a impetrante que obteve 1ª colocação na área Técnica Pedagogia no Processo Seletivo, bem como, conforme a Inspeção de Saúde, foi considerada apta para o cargo que estava concorrendo. Para comprovação, trouxe Resultado dos Candidatos Aprovados e Classificados na Prova Objetiva PS-SMV-OF 2019 e Resultado de Inspeção de Saúde.

Asseverou que ao ser publicado o resultado da Verificação Documental e Verificação de Dados Biográficos e Prova de Títulos, seu nome constou como ELIMINADA, por não cumprir com o subitem 11.1, alínea "g", do Aviso de Convocação 01/2018, referente à apresentação do título de eleitor, mas que, na verdade, entregou as cópias dos comprovantes de votação da última eleição, cumprindo com o item supracitado.

Disse que apresentou um recurso e juntou cópia dos documentos, entretanto, a impetrante teve seu pedido indeferido em Nota Informativa 11/2019, recebendo, ainda, um ofício de Cláudio Borges Amorim, Capitão de Mar e Guerra, informando que foi eliminada do Processo Seletivo.

A indicar o ato coator, apresentou as cópias dos documentos entregues para a Prova de Títulos (PT) e Verificação Documental (VD), o resultado das mesmas, ficha de verificação documental e o Aviso de Convocação 01/2018.

Assim, veio a Juízo requerer o provimento jurisdicional para ser convocada e exercer o cargo de Oficial Temporária da Marinha do Brasil.

Deferida a liminar (Evento 17180370).

O impetrado prestou informações (Evento 17633788).

Em manifestação, o MPF declarou que o Mandado de Segurança não se volta contra qualquer ato de interesse direto justificador da atuação do *Parquet* (Evento 17776352).

Manifestação da impetrante (Evento 18465514) pela concessão de ordem para que sejam oportunizadas todas as promoções inerentes à carreira.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, DECLARO a impossibilidade de apreciação dos pedidos de id. 18465514, porquanto se constituem novo pedido e causa de pedir, destoando-se do objeto destes autos.

Em que pese decorra do ordenamento jurídico a instrumentalidade do processo, o princípio deve ser respeitado desde que não desvirtue os próprios elementos processuais. Assim, eventuais outros atos perpetrados pela Marinha do Brasil que causem lesão aos direitos da impetrante (que não a aprovação no PS-SMV-OF 2019) devem ser discutidos em autos próprios.

Passando à análise do caso concreto, como se sabe, o mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória, sendo que, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado (Precedente: RMS 51909/BA, 2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 08/05/2018, DJe 14/05/2018).

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*"(...) Em análise à documentação acostada, verifico que a impetrante tempestivamente apresentou o comprovante de votação e a justificativa eleitoral referente à última eleição de 2018 – 1º e 2º turnos (Evento Num. 17128277 - Pág. 1), nos termos do preconizado no subitem 11.1, alínea "g", do Aviso de Convocação 01/2018. Os comprovantes de votação, além de certificarem o próprio comparecimento da impetrante e o adimplemento às suas obrigações eleitorais, carregam igualmente o número de inscrição da impetrante referente ao seu Título de Eleitor. Com isso, o indeferimento da inscrição da impetrante pela autoridade impetrada, com fundamento de não apresentação de documento (subitem 3.7 do edital do certame, ID 17128267, fls. 1), é desarrazoado. O edital previa a apresentação do Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral - OU a apresentação dos comprovantes de votação. Os comprovantes foram levados tempestivamente. O edital não tem nem deve ter palavras inúteis. Ressalto que na própria ficha de verificação documental (Evento Num. 17128266 - Pág. 1), o servidor responsável por receber a documentação necessária atestou como "apresentada" a documentação eleitoral. Assim, a impetrante possuía a confiança legítima de que a exigência dos documentos, após a verificação assertiva da administração, tinha sido satisfeita. Desse modo, por força da regra boa-fé objetiva e da segurança jurídica, não poderia a autoridade coatora entender posteriormente que a documentação não fora apresentada. No mesmo diapasão, faço lembrar que o STF - Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que o Título de Eleitor não é obrigatório nem mesmo para o cidadão votar. Assim, a apresentação dele próprio, sendo suprida a demonstração do seu número de inscrição, é exigência descabida. Portanto, a eliminação da impetrante pela ausência do título de eleitor caracterizou (ao menos em cognição sumária, como é agora o caso) ilegalidade praticada pela Administração Militar. Com isso, presente a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o fumus boni juris. Quanto ao periculum in mora, depreendo também estar presente, tendo em vista a proximidade da data designada na convocação dos aprovados para apresentação ao setor de recrutamento e incorporação – 13/05/2019. Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando ao **Capitão de Mar e Guerra do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil de Ladário/MS** que se garanta à impetrante a classificação e/ou prosseguimento quanto às demais fases do respectivo processo seletivo, caso a causa de sua eliminação tenha sido unicamente a não apresentação do título de eleitor (subitem 11.1, alínea "g", do Aviso de Convocação 01/2018)."*

Com as informações da autoridade impetrada não emergiram quaisquer elementos a descaracterizar o contexto fático já analisado por meio das provas pré-constituídas.

Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 07 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de ISMAEL SANDOVALABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA.

Segundo consta na inicial, ISMAEL e CELSO produziram registro fotográfico aéreo, inserindo informações ideologicamente falsas que lhes beneficiavam pessoalmente, para induzir parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA (Memorando/SR-16/T/279/2011) no sentido de inexistência de superfaturamento na avaliação do imóvel rural Fazenda São Gabriel adquirido pela União, atentando assim contra princípios fundamentais da Administração Pública.

O Juízo deferiu o pedido de indisponibilidade de bens, bem como determinou a notificação dos requeridos (id. 6230639).

Deferido o desbloqueio de valores da conta de ISMAEL (id. 6817706), bem como de CELSO (id. 7704655).

As defesas de CELSO e ISMAEL interpuseram Agravo de Instrumento (id. 13032429 e 13032430).

Os requeridos apresentaram manifestação, requerendo, em síntese, a extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial; a rejeição da ação, por prescrição; inadequação da via eleita; a inexistência do ato de improbidade e a improcedência da ação. Requereram, ainda, a revogação da indisponibilidade de bens decretada (id. 13826235).

Em 2º grau de jurisdição foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto para revogar a indisponibilidade de bens dos requeridos (id. 14196231 e 14431281). Em cumprimento, os bens foram desbloqueados, à exceção do imóvel de matrícula 239.257, de propriedade de ISMAEL, conforme peticionado nos autos (id. 16135294).

A União manifestou desinteresse em integrar a lide (id. 15741861).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer requerendo o recebimento da ação de improbidade (id. 16900988).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, determino a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Campo Grande-MS, a fim de que seja retirada a anotação de indisponibilidade do bem de matrícula 239.257 decorrente destes autos, em cumprimento à revogação exarada pelo TRF-3.

Em continuidade, temos que nesta fase preliminar da ação de improbidade administrativa devem ser analisadas as questões preliminares processuais; os elementos minimamente caracterizadores dos fatos imputados (evidências de materialidade e indícios de autoria); eventuais causas excludentes de responsabilidade; e questões preliminares de mérito.

Não há como acolher a questão prejudicial de mérito.

Conforme decidido pelo STJ (Precedente: Eresp 1.656.383 – STJ), incide, para atos de improbidade que traduzam crime, a disciplina e os prazos prescricionais constantes do art. 109 do Código Penal.

As condutas imputadas aos requeridos correspondem à figura típica do art. 299, CP (falsidade ideológica), com prescrição em abstrato de 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).

Os registros fotográficos são datados de abril de 2011, a manifestação da Procuradoria especializada que se baseou no Memorando instruído com as fotos produzidas pelos requeridos foi efetivamente apresentado em 26/05/2011 no bojo da Ação Cautelar 0000931-62.2010.403.6004, e somente depois disso que a Administração tomou ciência das aparentes irregularidades dos registros. Tendo a Ação Civil Pública sido ajuizada em 30/01/2018, não havia transcorrido o prazo prescricional previsto no CP. **REJEITO** a arguição de prescrição.

Não há também outras preliminares, nem causas excludentes da responsabilidade a serem reconhecidas.

Quanto à alegação arguida pelos requeridos de inépcia da inicial, **REJEITO**. Verifico que não há omissão de conteúdo relativo ao objeto desta ação. Os fatos foram narrados de maneira clara, estando presentes os elementos indicativos da participação de ISMAEL e CELSO nos atos de improbidade narrados na inicial.

A defesa alega que os requeridos produziram o registro fotográfico na condição de particulares, exercendo o direito de defesa, pelo que a via da Ação Civil Pública se mostra inadequada para repreensão do fato. **REJEITO**. Há evidências de que os atos foram praticados pelos requeridos valendo-se da condição de agentes públicos. Embora o INCRA alegue não ter realizado nenhum tipo de despesa com a produção dos registros fotográficos (id. 4367733), os requeridos: 1. estavam entre os designados para a elaboração do registro; 2. para a apresentação – em tese – das fotografias no bojo do Memorando/SR-16/T/279/2011 os requeridos precisariam se valer do cargo público que exerciam, visto que particulares não teriam o mesmo tipo de acesso para fornecer tais documentos.

Quanto à alegação de inexistência de ato de improbidade administrativa, inexistência de informação falsa nos registros fotográficos e inexistência do elemento subjetivo (dolo), **REJEITO**. Pontuo que, na presente fase, tais considerações são inviáveis de serem apreciadas a fundo, pois dependem de dilação probatória. A responsabilidade só pode ser aqui afastada por critérios objetivos e estes não emergem dos autos. Em contrapartida, existem indícios caracterizadores dos atos, conforme ver-se-á adiante.

Concluo que nesse momento processual, ao qual se firta a análise dos elementos subjetivos dolo e/ou culpa das pessoas a serem responsabilizadas, não se analisa intrinsecamente a existência de responsabilidade sobre os eventuais atos de improbidade administrativa; a sua efetiva valoração dependerá de prova a ser produzida em juízo, mediante contraditório e ampla defesa.

REJEITO as alegações de ausência de indícios suficientes. Entendo que, aparentemente, existem evidências dos atos de improbidade de falsificar as informações nos registros fotográficos e indícios que apontam os requeridos como responsáveis por tais atos. Nesse ponto, inclusive, os fundamentos da rejeição das matérias suscitadas pelas defesas se confundem com os elementos que demonstram essa caracterização mínima dos atos de improbidade, determinando a justa causa para processamento e seguimento desta ação. Mais que os elementos que surgem dos autos neste estágio processual, estaríamos a falar em matéria probatória, o que deve ser analisado mais adiante.

Dentre os elementos indiciários em relação a CELSO, destaco:

1. O requerido atuava como Perito Federal Agrário à disposição do INCRA (vide Ofício INCRA/SR-16/T/GAB/Nº 1.135/2011);
2. O próprio requerido declarou que o Registro Fotográfico Aéreo foi elaborado por ele e por seu colega de trabalho (ISMAEL);
3. Peritos do MPF constataram por meio do Parecer Pericial 152/2011 fortes indícios de manipulação dos dados do referido registro fotográfico;
4. Na época da elaboração do registro fotográfico da Fazenda São Gabriel, ao requerido havia sido imputado ato de improbidade administrativa em Ação Civil Pública por superfaturação na venda do respectivo imóvel ao Poder Público.

O cenário se repete em relação a ISMAEL:

1. O requerido atuava como Perito Federal Agrário à disposição do INCRA (vide Ofício INCRA/SR-16/T/GAB/Nº 1.135/2011);
2. O próprio requerido declarou que o Registro Fotográfico Aéreo foi elaborado por ele e por seu colega de trabalho (CELSO);
3. Peritos do MPF constataram por meio do Parecer Pericial 152/2011 fortes indícios de manipulação dos dados do referido registro fotográfico;
4. Na época da elaboração do registro fotográfico da Fazenda São Gabriel, ao requerido havia sido imputado ato de improbidade administrativa em Ação Civil Pública por superfaturação na venda do respectivo imóvel ao Poder Público.

A partir dessas evidências e indícios, reputo presentes os elementos mínimos autorizadores do prosseguimento da ação quanto à materialidade e autoria.

Ante o exposto, **RECEBO A INICIAL EM DESFAVOR DE ISMAEL SANDOVALABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA** e determino o prosseguimento do feito, nos moldes da Lei 8.429/1992, artigo 17, § 9º.

CITEM-SE os requeridos para apresentarem contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por atos de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA.

Segundo consta na inicial, ISMAEL e CELSO produziram registro fotográfico aéreo, inserindo informações ideologicamente falsas que lhes beneficiavam pessoalmente, para induzir parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA (Memorando/SR-16/T/279/2011) no sentido de inexistência de superfaturamento na avaliação do imóvel rural Fazenda São Gabriel adquirido pela União, atentando assim contra princípios fundamentais da Administração Pública.

O Juízo deferiu o pedido de indisponibilidade de bens, bem como determinou a notificação dos requeridos (id. 6230639).

Deferido o desbloqueio de valores da conta de ISMAEL (id. 6817706), bem como de CELSO (id. 7704655).

As defesas de CELSO e ISMAEL interpuseram Agravo de Instrumento (id. 13032429 e 13032430).

Os requeridos apresentaram manifestação, requerendo, em síntese, a extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial; a rejeição da ação, por prescrição; inadequação da via eleita; a inexistência do ato de improbidade e a improcedência da ação. Requereram, ainda, a revogação da indisponibilidade de bens decretada (id. 13826235).

Em 2º grau de jurisdição foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto para revogar a indisponibilidade de bens dos requeridos (id. 14196231 e 14431281). Em cumprimento, os bens foram desbloqueados, à exceção do imóvel de matrícula 239.257, de propriedade de ISMAEL, conforme peticionado nos autos (id. 16135294).

A União manifestou desinteresse em integrar a lide (id. 15741861).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer requerendo o recebimento da ação de improbidade (id. 16900988).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, determino a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Campo Grande-MS, a fim de que seja retirada a anotação de indisponibilidade do bem de matrícula 239.257 decorrente destes autos, em cumprimento à revogação exarada pelo TRF-3.

Em continuidade, temos que nesta fase preliminar da ação de improbidade administrativa devem ser analisadas as questões preliminares processuais; os elementos minimamente caracterizadores dos fatos imputados (evidências de materialidade e indícios de autoria); eventuais causas excludentes de responsabilidade; e questões preliminares de mérito.

Não há como acolher a questão prejudicial de mérito.

Conforme decidido pelo STJ (Precedente: Eresp 1.656.383 – STJ), incide, para atos de improbidade que traduzam crime, a disciplina e os prazos prescricionais constantes do art. 109 do Código Penal.

As condutas imputadas aos requeridos correspondem à figura típica do art. 299, CP (falsidade ideológica), com prescrição em abstrato de 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).

Os registros fotográficos são datados de abril de 2011, a manifestação da Procuradoria especializada que se baseou no Memorando instruído com as fotos produzidas pelos requeridos foi efetivamente apresentado em 26/05/2011 no bojo da Ação Cautelar 0000931-62.2010.403.6004, e somente depois disso que a Administração tomou ciência das aparentes irregularidades dos registros. Tendo a Ação Civil Pública sido ajuizada em 30/01/2018, não havia transcorrido o prazo prescricional previsto no CP. **REJEITO** a arguição de prescrição.

Não há também outras preliminares, nem causas excludentes da responsabilidade a serem reconhecidas.

Quanto à alegação arguida pelos requeridos de inépcia da inicial, **REJEITO**. Verifico que não há omissão de conteúdo relativo ao objeto desta ação. Os fatos foram narrados de maneira clara, estando presentes os elementos indicativos da participação de ISMAEL e CELSO nos atos de improbidade narrados na inicial.

A defesa alega que os requeridos produziram o registro fotográfico na condição de particulares, exercendo o direito de defesa, pelo que a via da Ação Civil Pública se mostra inadequada para reprensão do fato. **REJEITO**. Há evidências de que os atos foram praticados pelos requeridos valendo-se da condição de agentes públicos. Embora o INCRA alegue não ter realizado nenhum tipo de despesa com a produção dos registros fotográficos (id. 4367733), os requeridos: 1. estavam entre os designados para a elaboração do registro; 2. para a apresentação – em tese – das fotografias no bojo do Memorando/SR-16/T/279/2011 os requeridos precisariam se valer do cargo público que exerciam, visto que particulares não teriam o mesmo tipo de acesso para fornecer tais documentos.

Quanto à alegação de inexistência de ato de improbidade administrativa, inexistência de informação falsa nos registros fotográficos e inexistência do elemento subjetivo (dolo), **REJEITO**. Pontuo que, na presente fase, tais considerações são inviáveis de serem apreciadas a fundo, pois dependem de dilação probatória. A responsabilidade só pode ser aqui afastada por critérios objetivos e estes não emergem dos autos. Em contrapartida, existem indícios caracterizadores dos atos, conforme ver-se-á adiante.

Concluo que nesse momento processual, ao qual se firta a análise dos elementos subjetivos dolo e/ou culpa das pessoas a serem responsabilizadas, não se analisa intrinsecamente a existência de responsabilidade sobre os eventuais atos de improbidade administrativa; a sua efetiva valoração dependerá de prova a ser produzida em juízo, mediante contraditório e ampla defesa.

REJEITO as alegações de ausência de indícios suficientes. Entendo que, aparentemente, existem evidências dos atos de improbidade de falsificar as informações nos registros fotográficos e indícios que apontam os requeridos como responsáveis por tais atos. Nesse ponto, inclusive, os fundamentos da rejeição das matérias suscitadas pelas defesas se confundem com os elementos que demonstram essa caracterização mínima dos atos de improbidade, determinando a justa causa para processamento e seguimento desta ação. Mais que os elementos que surgem dos autos neste estágio processual, estaríamos a falar em matéria probatória, o que deve ser analisado mais adiante.

Dentre os elementos indiciários em relação a CELSO, destaco:

1. O requerido atuava como Perito Federal Agrário à disposição do INCRA (vide Ofício INCRA/SR-16/T/GAB/Nº 1.135/2011);
2. O próprio requerido declarou que o Registro Fotográfico Aéreo foi elaborado por ele e por seu colega de trabalho (ISMAEL);
3. Peritos do MPF constataram por meio o Parecer Pericial 152/2011 fortes indícios de manipulação dos dados do referido registro fotográfico;
4. Na época da elaboração do registro fotográfico da Fazenda São Gabriel, ao requerido havia sido imputado ato de improbidade administrativa em Ação Civil Pública por superfaturação na venda do respectivo imóvel ao Poder Público.

O cenário se repete em relação a ISMAEL:

1. O requerido atuava como Perito Federal Agrário à disposição do INCRA (vide Ofício INCRA/SR-16/T/GAB/Nº 1.135/2011);
2. O próprio requerido declarou que o Registro Fotográfico Aéreo foi elaborado por ele e por seu colega de trabalho (CELSO);

3. Peritos do MPF constataram por meio o Parecer Pericial 152/2011 fortes indícios de manipulação dos dados do referido registro fotográfico;
4. Na época da elaboração do registro fotográfico da Fazenda São Gabriel, ao requerido havia sido imputado ato de improbidade administrativa em Ação Civil Pública por superfaturação na venda do respectivo imóvel ao Poder Público.

A partir dessas evidências e indícios, reputo presentes os elementos mínimos autorizadores do prosseguimento da ação quanto à materialidade e autoria.

Ante o exposto, **RECEBO A INICIAL EM DESFAVOR DE ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO e CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA** e determino o prosseguimento do feito, nos moldes da Lei 8.429/1992, artigo 17, § 9º.

CITEM-SE os requeridos para apresentarem contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 05 de agosto de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-36.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MARCELO ALVES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM CORUMBÁ - MS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos advindos da Instância Superior, assim como da Certidão de Trânsito em Julgado do V. Decisão proferida.

De sorte que, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se o ARQUIVAMENTO do presente feito com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-39.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MARIANE ALVES DE ANDRADE E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROGRAD, GABINETE DA PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO

S E N T E N Ç A

Mariane Alves de Andrade e Silva ajuizou a presente ação mandamental em face da **Pró-reitoria de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Gabinete da Pró-reitoria de Graduação**.

Alegou que se inscreveu no concurso para Professor Substituto da Área de Química da UFMS – Campus Pantanal e adquiriu pontuação necessária para alcançar a aprovação, classificando-se em 1º lugar.

Declarou a impetrante que a autoridade coatora cancelou o concurso motivado por recursos administrativos impetrados por outra candidata, esta eliminada por não ter comparecido no horário estipulado no Edital para o sorteio do tema da prova didática, desrespeitando explicitamente o direito líquido e certo.

Pleiteou liminar para a imediata suspensão do Edital 106, de 15/03/2019, e regular prosseguimento do concurso previsto no Edital 24, de 01/02/2019, regulado pelo Edital 08, de 06/02/2019, e posterior convocação dos aprovados para professor substituto deste Edital.

A liminar foi indeferida (id. 16435981).

A autoridade coatora prestou informações no sentido de que houve o cancelamento do concurso, pois entendeu que os Ediais nº 24 e nº 8 e a Resolução COEG nº 21/2011 não estabelecem que todos os candidatos deveriam estar presentes no momento do sorteio do tema da prova didática (id. 17275655 e 17275690).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id. 17675198).

É o relatório. **DECIDO.**

Como se sabe, o mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória, sendo que, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado (Precedente: RMS 51909/BA, 2ª Turma, rel. Min. T. Feres, j. 08/05/2018, DJe 14/05/2018).

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“...não há nos autos qualquer documento que indique, de plano, irregularidades no procedimento adotado pela UFMS ao rever o ato de classificação dos candidatos do Edital 08/2019, anulando-o. Entes da Administração Pública são dotados de poder de autotutela, tal como explicitado na Súmula 473 do STF.

Assim, não há como se analisar, precipuamente em sede liminar de Mandado de Segurança, se a conduta da Administração ao anular o certame referente ao Edital 08/2019 extrapola os limites dos poderes que lhe são inerentes, demandando, a conclusão, dilação probatória.

Logo, o direito, ainda que eventualmente exista, se submete a valoração e não pode de imediato ser reputado 'certo'."

Com as informações trazidas pela autoridade apontada como coatora, o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar permaneceu inalterado.

As informações somente reforçam o entendimento deste Juízo proferido em liminar no sentido de que não há elementos aptos a comprovar de plano que a impetrante faça jus à suspensão do Edital 106, de 15/03/2019 regular prosseguimento do concurso previsto no Edital 24, de 01/02/2019, regulado pelo Edital 08, de 06/02/2019, e posterior convocação dos aprovados para professor substituto deste Edital conforme pleiteia.

Em verdade, o que se extrai dos autos é que a Administração (UFMS) agiu dentro de seus poderes inerentes, em especial a autotutela, para, através de despacho fundamentado (Despacho Digad/CAA/Prog 1088498), rever o ato administrativo de classificação dos candidatos e cancelar o processo seletivo de professores substitutos da área de Química do Campus do Pantanal (objeto dos editais PROGRAD 24/2019 e CPA 08/2019).

Assim, adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência comprovação de direito líquido e certo do impetrante que permita a intervenção do Poder Judiciário em da Administração.

Ante o exposto, ratifico os termos do indeferimento da liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 07 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei 11.419/2006)

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000540-07.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SAO JOAO LTDA - ME, JOSSELINO CHAIMASSEFF, IRMA TINOCO ATAGIBASSEFF, EDEMIR CHAIMASSEFF, ANTONIO MARCOS ROSADO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por danos ambientais, decorrentes do empreendimento denominado "Chaim & Rosa", em desfavor de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA, JOSSELINO RIBEIRO CHAIMASSEFF, IRMA TINOCO ATAGIBASSEFF, EDEMIR CHAIMASSEFF, ANTÔNIO MARCOS ROSADO NASCIMENTO, objetivando i) elaboração de novo Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA; ii) cadastramento na CEURH (Cadastro Estadual de Usuário de Recursos Hídricos; e iii) indenização por danos morais coletivos.

Isto posto:

CITEM-SE os requeridos para apresentar contestação, no prazo legal.

Após, vistas ao autor para réplica.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 06 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Socrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000363-43.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
PACIENTE: EDUARDO RODRIGUES LEONARDI
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS RAMSDORF - MS9023
IMPETRADO: DELEGADO, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

SENTENÇA

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo causídico Carlos Ramsdorf, em favor de Eduardo Rodrigues Leonardi, apontando como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal local, no intuito de obter o trancamento do IPL 0124/2018-4 DPF/CRA/MS.

Em suma, sustenta que o caderno investigativo, o qual apura a prática em tese pelo paciente do delito tipificado no CP 232-A, vem tramitando há mais de 7 (sete) meses, sem que seja concluído. Acrescenta, ainda, que não há justa causa para a investigação. Com isso, requer o trancamento do inquérito policial.

Acostou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada (ID 18898085).

A autoridade impetrada, Delegado da Polícia Federal local, prestou informações (ID 19124652).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 19380224).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Analisando o mérito do *Habeas Corpus* impetrado, observa-se a ausência de comprovação da ilegalidade narrada na inicial.

Conforme já explicitado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar requerida e confirmado pela autoridade policial, a suposta demora está justificada no aguardo da conclusão do laudo pericial, realizado no aparelho celular do paciente, apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante.

Não há que se cogitar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto a dilação do prazo encontra-se devidamente justificada ante a necessidade de se ultimarem diligências investigatórias.

Aliás, lembro que o paciente se encontra em gozo de liberdade provisória. Portanto, o aguardo da conclusão da prova pericial não lhe acarretará maiores prejuízos.

Também não merece guarida a tese de ausência de justa causa.

Como já analisado por este Juízo, há elementos suficientes a justificar a investigação. O paciente foi preso em flagrante pela prática em tese de dois delitos – tráfico internacional de drogas, o qual inclusive conta com cominação penal em curso (autos 0000537-74.2018.403.6004) e promoção de migração ilegal. Este último é justamente objeto de investigação no indigitado IPL.

Desse modo, a própria situação de flagrância aponta para indícios suficientes de autoria e materialidade do delito imputado ao paciente, o que basta para a manutenção das investigações nesta fase de estrita deliberação.

De fato, o *Habeas Corpus* é ação constitucional destinada a proteger o direito ambulatorial do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou abuso de poder. Entretanto, diante de seu rito célere, não comporta o exame de temas que, para seu deslinde, demandem dilação probatória.

A tese autoral, ou seja, “ausência de justa causa”, carece de um aprofundamento do quadro fático-probatório, o que, como visto, é inviável em sede de *Habeas Corpus*, marcado por cognição sumária e celeridade de seu procedimento.

No mais, não vislumbro qualquer situação excepcional a autorizar o trancamento da investigação policial (atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, etc.).

Dessa feita, pelos elementos carreados aos autos, não restou comprovado o suposto ato de constrangimento ilegal elencado no *writ*, o que impõe a denegação da ordem.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *Habeas Corpus* impetrado, ante a ausência de comprovação do ato de coação ilegal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a autoridade impetrada (Delegado da Polícia Federal de Corumbá/MS) acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe e, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 07 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000522-83.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: GABRIEL FELIPE GOMES VILELA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por GABRIEL FELIPE GOMES VILELA.

Em suma, a defesa sustenta que o enclausurado ostenta condições pessoais favoráveis (id. 20041879).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (id. 20146053).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

Ao que consta, não há, no pedido de revogação da prisão, qualquer elemento novo a indicar a alteração do substrato fático que embasou a sua segregação cautelar.

Em apertada síntese, a defesa alega que o requerente é primário, tem bons antecedentes, bem como tem residência fixa e não faz parte de organização criminosa, justificando a ilegalidade de sua prisão.

Todavia, tais afirmações não são suficientes, por si só, para revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no presente caso.

De fato, a manutenção da prisão preventiva de GABRIEL FELIPE GOMES VILELA se faz necessária para **garantia da ordem pública**.

Como sopesado pelo Ministério Público Federal, aparentemente há indícios de envolvimento do requerente em associação criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas para o continente europeu, o que denota o poderio econômico da suposta organização criminosa e, como conseqüência, evidencia o fator de risco de reiteração delitiva.

No mais, verifico que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por GABRIEL FELIPE GOMES VILELA, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

Corumbá-MS, 6 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000381-64.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: DINALVA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de DINALVA DA SILVA (ID 19058988).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 19234926).

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa, em conjunto com a manifestação do MPF, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

Não merece guarida a tese da defesa de que a acusada não teria mudado de residência sem comunicar este Juízo.

A acusada não mais residia no endereço por ela indicado quando de sua frustrada intimação para a audiência de instrução realizada em 06/04/2019, o que levou ao decreto de sua prisão preventiva.

Como sopesado pelo MPF, embora ciente da presente ação penal, não vinha desde 2014 atualizando seu endereço, embora em mais de uma oportunidade tenha mudado de residência (*vide* ID 19234926 – fls. 5-13).

Tal comportamento, além de denotar total indiferença com a jurisdição criminal, implica risco de fuga e prejuízos para a persecução penal, impondo a necessidade de sua prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Não se pode olvidar que a decisão que decretou a sua prisão preventiva também se baseou no risco à ordem pública, dado a quantidade de droga apreendida, o que indica o possível envolvimento de organização criminosa e, como consectário, risco de reiteração delitiva.

Dessa feita, o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva da requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por DINALVA DA SILVA, por ainda estarem presentes os pressupostos para a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 e/c 313, I.

Emprestigo ao contraditório e ampla defesa, **DEFIRO** o pedido de interrogatório da acusada na Ação Penal 0000844-04.2013.403.6004.

Cumprido o mandado de prisão, proceda a Secretaria à designação de audiência de instrução para interrogatório da acusada, intimando-a para tanto.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Ação Penal 0000844-04.2013.403.6004.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Corumbá-MS, 11 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000521-98.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: DINALVA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER VIEIRA DOS SANTOS - MS18489
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

DINALVA DA SILVA apresentou pedido de liberdade provisória perante este Juízo ao fundamento de ser primária, possuir endereço fixo e ocupação lícita.

Sua prisão preventiva fora decretada em audiência de instrução uma vez constatada a ausência da acusada ao ato, bem como a inexistência de esclarecimentos a este Juízo quanto às suas sucessivas mudanças de endereço.

Decidiu-se, então, por expedir o Mandado de Prisão em desfavor de DINALVA, objetivando garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da República opinou pelo indeferimento da liberdade provisória à acusada.

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do essencial. **DECIDO**.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa, entendo que é o caso de deferimento do pedido, a despeito da manifestação ministerial contrária.

Apesar de a acusada ter deixado de atualizar seu endereço antes da decretação de sua prisão preventiva em 09/04/2019, o vício foi sanado com a distribuição destes autos (id. 20026710 – fls. 10 e 21). A requerente tem residência fixada na Rua Botelho, 956, Bairro Los Angeles, Campo Grande/MS. Soma-se ainda a comprovação de trabalho lícito (id. 200267710 – fls. 26), restando assim razoavelmente demonstrado, ao ver deste Juízo, a mitigação do risco à aplicação da lei penal.

Ademais, ainda que o Ministério Público Federal justifique ser necessária a prisão em razão da garantia da ordem pública, pela possibilidade de reiteração delitiva, ao se analisar o lapso temporal desde o início do processo até a presente data, inexistem os autos indícios de que a acusada tenha cometido outros crimes enquanto beneficiada pela liberdade provisória. Ademais, a fixação de residência em outro local que não esta faixa de fronteira mitiga de certa forma o perigo de voltar a cometer crimes de mesma natureza. Portanto, ainda que subsista a possibilidade de reiteração delitiva, é certo que o risco não surge com força suficiente a permitir a segregação da ora requerente.

Assim sendo, entendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se mais adequada e consentânea com o princípio da proporcionalidade (artigo 282, §6º e artigo 316, ambos do CPP).

DECIDO, portanto, por **REVOGAR a prisão preventiva decretada em desfavor de DINALVA DASILVA**, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, mediante a **imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão**, na forma do artigo 319, do Código de Processo Penal:

1. *Monitoração eletrônica;*
2. *Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária em que reside sem autorização do Juízo;*
3. *Comparecimento quadrimestral no juízo da Subseção Judiciária de sua residência para informar suas atividades, endereço e telefone, entre os dias 01 a 10 do respectivo mês, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no mês de setembro de 2019.*

Outrossim, deve a acusada manter seu endereço e telefones atualizados junto a este Juízo.

EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO, **condicionado** à assinatura de **termo de compromisso pela requerente**.

O descumprimento das condições impostas poderá ocasionar a decretação de prisão preventiva em seu desfavor.

Depreque-se a implementação e fiscalização do cumprimento das medidas ora impostas à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

Translade-se cópia para os autos principais.

Nada mais requerido, arquivem-se estes autos com as cautelares de praxe.

Corumbá, 01 de agosto de 2019

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10086

PROCEDIMENTO COMUM

000330-03.2003.403.6004 (2003.60.04.000330-9) - LUIZ MARIO CASTELO (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao patrono da parte exequente acerca do desbloqueio do valor referente aos seus honorários sucumbenciais, informado às f. 267/275.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000079-43.2007.403.6004 (2007.60.04.000079-0) - ODILZA SOARES DE SOUZA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARALE MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODINAL DE SOUZA

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do informado pelo Banco do Brasil às f. 308/309, no sentido de informar o levantamento do valor em questão promovido pelo herdeiro ODINAL DE SOUZA.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001411-11.2008.403.6004 (2008.60.04.001411-1) - ANGELO ALBANEZE JUNIOR (MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Vistos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior para, querendo, requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em não havendo requerimentos, arquivem-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001431-7) - JULIO GALHARTE (MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, para, querendo, requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em não havendo requerimentos, arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-35.2008.403.6004 (2008.60.04.001487-1) - CARLOS ALBERTO ALVES DE PAULA (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior para, querendo, requererem o que entendem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se o feito com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000001-3) - LUIZ MARQUES VIEIRA (MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem que entendem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-83.2010.403.6004 - SERGIO CORREA NUNES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA CORREA NUNES

Vistos.

Defiro a habilitação do genitor do exequente como seu herdeiro, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para a inclusão de FELIPE NUNES TERRARA (f. 139) no polo ativo da demanda.

Após, considerando que, em execução invertida, a executada apresentou os cálculos dos valores requeridos pela exequente e, considerando, ainda, que esta manifestou concordância com os valores apresentados (f. 122/123), EXPEÇAM-SE os Requisitórios correspondentes, na ordem de 50% a cada um dos herdeiros, resguardados os destaques dos honorários contratuais, conforme f. 135 e f. 141.

Após, dê-se vista dos Ofícios às partes para que deles tomem ciência e, querendo, manifestem concordância ou impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, venham os autos para transmissão dos requisitórios à Presidência do E. TRF da 3ª Região, após o que deverão aguardar sobrestados a notícia do pagamento.

Comunicado o pagamento, intime-se a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto. Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os feitos (ação de conhecimento e de execução), com as cautelas de praxe e a devida baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000225-45.2011.403.6004 - MARIA SATURNINA DE BARROS ORTEGA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de f. 169 uma vez que verifico que o processo já foi retirado do arquivo sobrestado para a juntada da mencionada petição. Noutro giro, a nobre causídica requer juntada de documentos que não apresentou, a saber, mandato procuratório e declaração de hipossuficiência.

Assim, publique-se o presente para que os patronos devidamente constituídos façam as vistas que entenderem necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a notícia do pagamento dos Ofícios Requisitórios.

Oportunamente, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-93.2013.403.6004 - LUCINEIA DE LIMA ALVES(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-59.2014.403.6004 - HEWANDRO VOLPATTO DE SOUZA(MS013228 - MARIA CAROLINA DE JESUS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior para, querendo, requererem que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, arquive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-02.2014.403.6004 - ADRIANA FEIDEN 04753214990(MS018490 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA E MS017398 - MANAR KAED IBAYRATE MS013821 - MARIANA VIEIRA PANO VITICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Vistos.

Considerando a informação retro, intime-se a exequente para manifestar se houve a satisfação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, arquive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Restando pendente o pagamento pela executada, oficie-se à Agência da Empresa Brasileira dos Correios - ECT nesta cidade, a fim de que dê cumprimento ao acordo entabulado pelas partes.

O ofício deverá ser instruído com cópia do acordo, da sentença de homologação e da certidão de trânsito em julgado. Deverá a executada informar o cumprimento a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo este último o caso, cumpridas as determinações supra, oportunamente arquivem-se.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-09.2017.403.6004 - AGRO RURAL PRODUTOS AGRO PECUARIO EIRELI - ME(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de f. 50/52. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de satisfação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Informada a quitação pela executada ou decorrido o prazo ora consignado sem manifestação, arquive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-64.2017.403.6004 - LILLIAN SILVA CRUZ(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, proposta por LILLIAN SILVA CRUZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando indevida inclusão no cadastro de inadimplentes.

Documentos às fls. 07-14. Embora citada, a parte requerida não apresentou contestação (vide certidão de fl. 31). Às fls. 37-38, as partes firmaram acordo no intuito de pôr fim à lide. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Como visto, as partes firmaram acordo, objetivando o fim da presente demanda. A título de indenização por danos morais, foi acordado o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela requerida à autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, b. Custas pela parte autora, tendo em vista a sua inclusão no valor acordado a título de indenização (fls. 37-38), desde logo suspensos (CPC, 98, 3º), ante o deferimento do pedido de Justiça Gratuita (fl. 27). Sem honorários, diante do acordado pelas partes. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000665-41.2011.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-97.2000.403.6004 (2000.04.00.00046-0)) - ADAO CARLOS DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior para, querendo, requererem que entendem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Em não havendo requerimentos, arquive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001144-92.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA/ MS X NELSON MAURICIO LANDIVAR OLMOS X CYNTHIA CARMINA ALARCON VIUDA DE NAYAR O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NELSON MAURICIO LANDIVAR OLMOS e CYNTHIA CARMINA ALARCON VIUDA DE NAYAR, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no CP, 334, caput. Recebida a denúncia em 10/02/2016 (fls. 106). Às fls. 123/124, o MPF manifestou-se pela absolvição sumária. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Analisando o presente caderno processual constata-se que o valor do tributo supostamente sonegado não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessarte, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade, o reduzido grau de reprovabilidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica causada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela. Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. In casu, conforme Representação Fiscal para Fins Penais 10108.000457/2012-11 (fls. 44/45), a ilusão de tributos totalizou R\$ 17.240,19 (dezanove mil duzentos e quarenta reais e dezanove centavos), sendo, portanto, inferior ao teto estabelecido nas Portarias 75 e 130, do Ministério da Fazenda. Dessa feita, em homenagem ao precedente obrigatório, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito em tela (descaminho) e, como consectário, a absolvição dos acusados pela atipicidade material de sua conduta. Isto posto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, NELSON MAURICIO LANDIVAR OLMOS e CYNTHIA CARMINA ALARCON VIUDA DE NAYAR, nos termos do artigo CPP, 397, III. Com relação às mercadorias apreendidas, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de terem sido apreendidas pela Polícia Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito,

observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Cancelo a audiência designada para o dia 14/08/2019, às 14 h. Seja retirado o ato da pauta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000241-33.2010.403.6004 - CLEMILDO DOS SANTOS X MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Defiro o destaque de honorários nos termos requeridos pelo patrono do exequente, considerando o instrumento de contrato acostado à 739.

Assim, reconsidero o despacho de f.730, apenas para determinar que do ofício requisitório do valor devido ao exequente conste o destaque de honorários ora deferido.

Cumpram-se as demais determinações do mencionado despacho.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001170-32.2011.403.6004 - CESAR AUGUSTO ROA MACEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR AUGUSTO ROA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ematunção ao pedido formulado pelos patronos do exequente às f. 164/170, verifico que a informação do falecimento de CESAR AUGUSTO ROA MACEDO veio desacompanhada da respectiva certidão de óbito.

Outrossim, não consta dos autos a certidão de casamento do exequente com a requerente DENISE CANDELARIA MODOLON MACEDO, pelo que concedo aos patronos o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar as referidas certidões, após o que devem voltar os autos conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001241-34.2011.403.6004 - GONCALO DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o exequente acerca do cancelamento do Ofício Requisitório 20160000151, para que apresente documentação referente à regularização do CPF do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informada a situação cadastral regular, excepa-se novo requisitório, nos mesmos termos daquele cancelado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001256-66.2012.403.6004 - JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES E MT018838 - LILIAN CALDAS RODRIGUES E MT013199 - WELSON DA COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reveja a decisão agravada para o fim de conceder o pleito de destaque do valor dos honorários contratuais, pelo que determino a alteração do Ofício Requisitório 201890001357, para que seja incluído o destaque ora determinado, em nome do advogado. PA.2.10 Após, intime-se exequente e executado para dizerem se concordam com o requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão à Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Registro desde já que o feito deverá aguardar a notícia do pagamento em arquivo sobrestado, após o que deverá a parte exequente ser intimada para levantar o valor pago.

Tudo isso feito, não havendo outros requerimentos, arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição.

Autorizo a digitalização da presente decisão para servir como Ofício nº ____ - CORU01V ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5002797-09.2018.4.03.60000, em trâmite na 7ª Turma do TRF da 3ª Região, para ciência e as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10815

ACAO PENAL

0001520-75.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO TERRA VALENTIN(MG131959 - VIVIANE MARQUES SANTOS E ROCHA)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 13 de março de 2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0001520-75.2015.403.6005 MPF x FABIANO TERRA VALENTIN Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fs. 52/57) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 15 de agosto de 2016, em face de FABIANO TERRA VALENTIN, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 304 c/c do art. 297 e art. 180, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2017 (fs. 111). Devidamente citado (fs. 274), por meio de sua defensora constituída, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fs. 263, na qual expôs sua versão dos fatos. Às fs. 123/138, 187/257 requerida liberação do veículo apreendido. Ministério Público manifestou-se às fs. 267/269. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO I. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal (DOCUMENTOSCOPIA), Laudo de Perícia Criminal Federal (VEÍCULOS), auto de prisão em flagrante, e boletim de ocorrência, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. 2. Acolho parecer ministerial em relação ao arquivamento ao Inquérito Policial nº 0233/2015-DPF/PPA/MS em relação ao crime do art. 70, caput, da Lei nº 4.117/1962, com ressalva do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. 3. Em relação ao pedido de liberação do veículo Caminhão-tractor Mercedes-Benz Axor 25445, placas ATM 20/85 - Maringá/PR, acolho parecer ministerial para liberação do veículo. Oficie-se o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão/PR, informando a liberação do veículo para cumprimento do mandato de busca e apreensão expedido nos autos nº 0014323-55.2017.8.16.0017, bem como informando que o veículo se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá/MS. 4. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá/MS para que proceda a liberação do veículo Caminhão-tractor Mercedes-Benz Axor 25445, placas ATM 20/85 - Maringá/PR para cumprimento do mandato de busca e apreensão expedido nos autos nº 0014323-55.2017.8.16.0017. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS 1. Designo a audiência de instrução para o dia 05.11.2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas comuns LUIS FÁBIO BENITEZ LOBATO e GLAUCO LOPES PINHEIRO na Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da testemunha de defesa ADRIANA BEATRIZ HAACH, na Subseção Judiciária de Maringá/PR, bem como para interrogatório do réu FABIANO TERRA VALENTIN na Subseção Judiciária de Maringá/PR. Expecam-se Cartas Precatórias. 2. Depreque-se a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa ANELTON LESSA à Comarca de Colombo/PR, sendo que a audiência deverá ser realizada antes da data designada nesta decisão para interrogatório do réu. 3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 4. Intime-se a advoga constituída, Dra. Viviane Marques dos Santos e Rocha OAB/MG 131.959, para que junte aos autos procuração original. 5. Publique-se. 6. Ciência ao MPF. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparados. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no ato de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo. Ponta Porá (MS), 13 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta DATANesta data, baixamos os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 13/03/2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 321/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para: a) intimação da testemunha comum LUIS FÁBIO BENITEZ LOBATO, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1503250, lotado atualmente na DPRF de Dourados/MS, para comparecimento à audiência, para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 05.11.2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS; b) intimação da testemunha comum GLAUCO LOPES PINHEIRO, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1325621, lotado atualmente na DPRF de Dourados/MS, para comparecimento à audiência, para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 05.11.2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. Cópia desta servirá como Ofício nº 382/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores LUIS FÁBIO BENITEZ LOBATO e GLAUCO LOPES PINHEIRO, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 05.11.2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. Cópia desta servirá como Carta

Precatória nº 322/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR, para) intimação do réu: FABIANO TERRA VALENTIN, brasileiro, motorista, filho de Domitília Terra Valentin, nascido aos 22/04/1975, natural de Cianorte/PR, RG nº 60910014 SSP/PR, CPF nº 876.582.249-87, residente na Rua Pioneiro Acácio Faustino dos Santos, nº 488, A, Jardim Diamante - Maringá/PR, telefone (44) 3354-1494, (44) 99848-3750, para comparecer na audiência para sua interrogatório designada para o dia 05.11.2019, às 14:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Maringá/PR.) intimação da testemunha de defesa: ADRIANA BEATRIZ HAACH, residente à Rua Pioneiro Acácio Faustino dos Santos, nº 608-A, Jardim Diamante, Maringá/PR, para comparecimento à audiência, para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 05.11.2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Maringá/PR. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 323/2019-SCJDF À COMARCA DE COLOMBO/PR, para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa ANELTON LESSA, residente à Rua Albino Wank, nº 107 - Colombo/PR. Cientifique-se o juízo deprecado que a audiência oitiva da testemunha de defesa deverá ser realizada antes da data designada nesta decisão para interrogatório do réu. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento. Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias após a audiência designada nesta decisão. Cópia desta servirá como Ofício nº 383/2019-SCJDF À 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO/PR informando a liberação do veículo Caminhão-tractor Mercedes-Benz Axor 25445, placas ATM 20/85 - Maringá/PR, apreendido nestes autos, para cumprimento do mandato de busca e apreensão expedido nos autos nº 0014323-55.2017.8.16.0017, bem como, identificando que o veículo se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS. Cópia desta servirá como Ofício nº 384/2019-SCJDF À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS informando a liberação do veículo Caminhão-tractor Mercedes-Benz Axor 25445, placas ATM 20/85 - Maringá/PR, apreendido no IPL nº 0233/2015, para cumprimento do mandato de busca e apreensão expedido nos autos nº 0014323-55.2017.8.16.0017 da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão/PR, bem como para que procedam a entrega do referido veículo.

Expediente N° 10816

ACAO PENAL

0002046-71.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDO RUBEN RODRIGUEZ MELGAREJO

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALDO RUBEN RODRIGUEZ MELGAREJO, pela suposta prática dos delitos dos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, e 180, 3º, do Código Penal. Decisão do Juízo Estadual pelo declínio de competência à fl. 26. Decisão pela prisão do réu juntada, por cópia, às fls. 46/48, na qual também apreciados os ofícios de fls. 44/45. Mandado de prisão cumprido à fl. 50. Auto de entrega e termo de apreensão às fls. 61/62. Narra a denúncia (fls. 66/68), em suma, que, no dia 14/10/2017, por volta das 5h, às margens da BR 060, entre Jardim/MS e Bela Vista/MS, ALDO transportou, após ter importado, 196 kg de maconha paraguaia, e que, nas mesmas circunstâncias, ALDO conduziu veículo que, pelas circunstâncias e condições de quem ofereceu, deveria presumir ser obtido por meio criminoso. Recebimento da denúncia em 22/11/2017 (fls. 70/72). Laudo de exame toxicológico (fls. 80-v/82), laudo de exame em veículo (fls. 32/43). Auto de destruição (fls. 87/88). Citação do réu (fl. 93). Resposta à acusação (fls. 95/98). Absolvição sumária afastada (fls. 100/101). Interrogatório do réu (fls. 131-v e 133). Audiência de instrução (fls. 134/136), com apresentação de alegações finais. Alegações finais, o MPF pugnou pela procedência da pretensão punitiva, nos termos da denúncia apresentada. Alegações finais a defesa pugnou pela absolvição do réu da imputação de crime de receptação, por causa do desconhecimento da origem ilícita do veículo, pela aplicação da atenuante da confissão e da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Antecedentes: fls. 83/85 e o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo a relatar as provas orais produzidas. Em seus depoimentos, as testemunhas André Nakasone, condutor do flagrante, e Jorge Balta, testemunha, disseram, perante a autoridade policial, que são policiais rodoviários federais; que, em 14/10/2018, por volta das 05h, a equipe da Polícia Rodoviária Federal, da qual faziam parte, foi acionada, via CIOP/PRF, com a informação de que às margens da BR 060, que liga Jardim/MS a Bela Vista/MS, havia um veículo capotado; que os policiais foram ao local e ao chegarem constataram ser uma Ford/Ranger, cor preta, placas AXX-543-PY (Paraguai); que o condutor do veículo foi identificado por ALDO RUBEN RODRIGUEZ MELGAREJO, o qual foi localizado nas imediações; que ALDO, ao ser questionado, admitiu que conduzia o veículo e afirmou que, ao aproximar-se do Distrito Boqueirão, adormeceu ao volante, vindo a perder o controle do veículo, e capotou; que, ao verificar a documentação do veículo, foi constatado que ostentava placa falsa, que era um veículo com ocorrência de roubo/furto, sendo a placa verdadeira PVC-1586/MG; e que, em vitória ao interior do veículo, foram encontrados aproximadamente 196 kg de substância análoga à maconha (fls. 04/05 e 07/08). Jorge Balta, em Juízo, além de ter reiterado sua versão inicial, afirmou que o ora réu, em entrevista preliminar, disse que sabia que o veículo era produto de roubo/furto. Igualmente, em Juízo, André Nakasone reiterou sua primeira versão, acrescentando que o réu, em entrevista prévia, contou que recebera a Ford/Ranger no Paraguai e que o próprio acusado ocultara a droga na lataria da carroceria. Também perante a autoridade policial, o então conduzido ALDO afirmou que é de origem Paraguai e não está portando nenhum documento de identificação nem aparelho celular no momento da prisão; que reside no Bairro Portal 2, em Pedro Juan Caballero, Paraguai; que é solteiro e tem um filho com 3 anos de idade, o qual mora com a avó materna; que trabalha com familiar, em empreendimento próprio, com renda mensal de aproximadamente R\$ 3.200,00 reais; que foi preso uma vez no Paraguai por Perigo ao trânsito terrestre; que não possui bens imóveis e tem escolaridade equivalente ao ensino fundamental no Brasil; que pegou a caminhonete Ford/Ranger, em Pedro Juan Caballero, já carregada com maconha, porém não sabia exatamente a quantidade de droga que tinha no veículo; que sua intenção era conduzir o veículo como droga, até a cidade boliviana que faz fronteira com Corumbá/MS, e de lá arrumaria outro meio de transporte para levar a droga até a cidade de Santiago no Chile; que não pagou nada pela droga e nem pelo veículo e que venderia a droga pelo valor de US\$ 750,00 (setecentos e cinquenta dólares) o quilograma, no Chile, e que dividiria o dinheiro com o pessoal que lhe entregou a droga no Paraguai; que afirma que saiu de Pedro Juan nesta data entre 01h e 02h da manhã com o veículo carregado com droga e acredita que tenha dormido ao volante, pois estava muito cansado, e acabou capotando a caminhonete como droga nas imediações do Distrito do Boqueirão; e que procurou bater em algumas casas para solicitar que chamassem a polícia, pois queria se entregar, porém ninguém atendeu-lhe, mas logo em seguida chegou uma viatura da Polícia Rodoviária Federal (fls. 09/10). Em Juízo, confirmou serem verdadeiras as acusações elaboradas na denúncia, entretanto negou saber da origem ilícita da camionete. Acrescentou, todavia, que apanhou a camionete já carregada com droga aparente, no dia 03, anterior à prisão. Disse que abasteceu o veículo e seguiu viagem. Afirmou, por fim, que entabulou um acordo com o proprietário da droga, um homem paraguaio, que lhe forneceu o veículo e o entorcepente, sendo que o interrogando seria responsável por negociar a droga junto a compradores estabelecidos no Chile. Isso posto, valor as provas. - Tráfico Transnacional de Drogas Materialidade A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/25), boletim de ocorrência (fls. 16/17 e 20/21), autos de exibição e apreensão (fls. 18/19 e 31), laudo preliminar de constatação - positivo (fls. 22/23) e laudo de exame toxicológico (fls. 80-v/82) que comprova que a substância apreendida é, de fato, maconha. 2.1.2. Autoria Examinando as provas carreadas aos autos, verifico estar comprovada a autoria delitiva imputada ao réu. Tanto da confissão do réu, quanto dos depoimentos policiais, seja em sede policial, seja em sede processual, é possível concluir que o réu apançou com comércio residente no Paraguai que apanharia a droga nesse país, transitará por solo brasileiro, com destino ao Chile, local onde o entorcepente seria vendido. Tanto assim que a Ford/Ranger, placas paraguaias aparentes AXX-543, que o réu usava para transportar a droga foi encontrada, no dia 14/10/2017, por volta das 5h, às margens da BR 060, entre Jardim/MS e Bela Vista/MS, capotada, com 196 kg de maconha paraguaia em seu interior. Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Transnacionalidade Quanto à transnacionalidade, sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 2004600000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, entregue, negada pela defesa, como finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negrite. Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referência causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...). Nesse sentido, reço que a droga apreendida tinha origem paraguaia, conforme se extrai das provas orais colhidas, no sentido de que o réu apanhou o veículo de placas aparentes paraguaias, no Paraguai, das mãos de terceiro nacional desse país, ocultou a maconha no interior daquele, antes de importá-la e transportá-la no Brasil. Por fim, destaco que pela natureza da droga, é também lícito concluir pela sua origem estrangeira. Inequívoca, portanto, a transnacionalidade. Do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006. Apesar do sustentado pela defesa, deixo de reconhecer a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas. Dos documentos constantes nos autos, é possível concluir que ele é primário e de bons antecedentes, mas o fato é dotado de gravidade concreta, autorizando concluir pela dedicação a atividades criminosas. Ficou provado que o réu apanhou veículo de alto valor, adulterado e produto de prévio furto/roubo, ocultou ele próprio, demonstrando requinte, conhecimento e experiência na atividade, maconha na interior da lataria desse veículo. Ainda mais, a droga seria vendida no Chile, a retratar a dedicação a atividades criminosas geradora de rede criminosa de contatos. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela não aplicação da minorante referente ao tráfico privilegiado diante das peculiaridades do caso concreto: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE A PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6 NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. REINCIDENTE ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE. HA BEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, a quantidade, a variedade e a novidade das drogas, bem como as circunstâncias nas quais foram apreendidas, são elementos que evidenciam a dedicação à atividade criminosa, assim como a integração em organização criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. III - Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nos depoimentos policiais, que informaram que o paciente GUILHERME NELSON ALEXANDRE integra organização criminosa, sendo o gerente do tráfico no local da apreensão das drogas, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06. Rever esse entendimento, para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que é incompatível com a estreita via do mandamus. Precedentes. IV - A questão acerca da ausência de certidão com trânsito em julgado nos autos a confirmar a reincidência específica do paciente, não foi objeto de insurgência na petição inicial de habeas corpus, a qual foi trazida à discussão somente em sede de agravo regimental, o que caracteriza inovação recursal. Comefeito, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses não aventadas pela defesa na inicial do writ. Precedente. V - Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de fração superior à 1/6, pelo reconhecimento das agravantes e das atenuantes genéricas, exige motivação concreta e idônea. VI - In casu, houve fundamentação idônea a lastrear o valor fracionário utilizado em patamar diverso à 1/6 (um sexto), em razão de que o paciente é reincidente específico, circunstância essa que possibilita o agravamento da pena no patamar estabelecido. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 435.921/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) Receptação Materialidade A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-3), auto de apreensão (f. 12-14), pelo laudo de exame em veículo (fls. 32/43) e pelo Registro de Atendimento Integrado nº 157149 (f. 115-116). A materialidade delitiva é atestada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/25), boletim de ocorrência (fls. 16/17 e 20/21), autos de exibição e apreensão (fls. 18/19 e 31) e laudo de exame em veículo (fls. 32/43) 2.3.2. Autoria Por primeiro, em sede processual, a testemunha Jorge Balta afirmou que o réu, em entrevista preliminar, confessou que sabia da origem ilícita do veículo. Contudo, ambas as testemunhas, em todas as oportunidades nas quais ocorreram durante a persecução penal, disseram que, em entrevista prévia, o réu afirmou que o lucro com a venda da droga seria dividida entre ele e seus contatos paraguaios. O próprio réu, apesar de ter negado saber da origem ilícita da Ford/Ranger, disse que ela foi fornecida por terceiro que conhecia apenas por um apelido, ocultou a droga na lataria e seria responsável por negociar a maconha com compradores estabelecidos no Chile. Segundo consta os 196 kg de maconha seriam vendidos por US\$ 750,00 o kilo, gerando US\$ 147.000,00 de receita. De todo esse contexto, por ter participado ativamente e não como simples motorista da empreitada criminosa, o que autoriza concluir que o réu sabia da origem ilícita da Ranger. Nesse sentido, sua conduta amolda-se, em verdade, ao caput do artigo 180, do Código Penal, porquanto provado que o réu conduziu, em solo brasileiro, coisa (veículo) que sabia ser produto de crime, sendo de rigor sua condenação. DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE Artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 Na primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 1/5 (um quinto), a pena base tendo em vista a quantidade e a natureza da substância apreendida - mais de 190 quilos de maconha. Por isso, a pena base do crime deve ser acrescida de mais 01 ano de reclusão e 100 dias multa, ficando fixada em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), no quantum de 1/6 (um sexto), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Destarte, a pena provisória deve ser fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para fixar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da faixa, passando a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Quanto à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, já tendo reconhecido a dedicação do réu a atividades criminosas, fica sua incidência afastada. Fixo o valor de cada dia multa em 1/16 (um dezesseis avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando a renda declarada do réu em interrogatório. Artigo 180, caput, do Código Penal Na primeira fase, verifico que o réu é primário e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos ou circunstâncias do crime, nem sobre sua consequência, estes serão considerados favoráveis. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal de em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, pelo delito previsto no art. 180, caput, do CP. Na segunda fase, reconheço a agravante do artigo 61, II,

b, do Código Penal, considerando que o veículo receptado serviu para execução/ocultação do crime de tráfico de drogas, no patamar de 1/8. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), no quantum de 1/6 (um sexto), pois houve colaboração do réu, em entrevista preliminar feita junto aos policiais executores de sua prisão, para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 231 das súmulas do E. STJ), motivo pelo qual a pena provisória fica fixada no mínimo, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Não havendo causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/16 (um dezesseis avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando a renda declarada do réu em interrogatório. Do concurso material de crimes em vista do concurso material de crimes, consolido a pena do ora condenado em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias multa, no valor de em 1/16 (um dezesseis avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, cada. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 14/10/2017. O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena, as circunstâncias judiciais negativas e a detração do período de prisão cautelar, será o regime fechado. Deixo de converter a pena corporal em restritiva de direito, porque a pena extrapola quatro anos (art. 44, I, do CP). Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar o sursis (vide art. 77 do CP). O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Sem notificação nos autos de novos elementos capazes de afastar as razões que fundamentam a prisão, mantenho a prisão preventiva do condenado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu ALDO RUBEN RODRIGUEZ MEGAREJO pela prática das condutas descritas nos artigos 180, caput do Código Penal, e 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias multa, no valor de em 1/16 (um dezesseis avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, cada, em regime inicial fechado. Condene o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Não há bens passíveis de perdimento. Comunique-se, pelo meio mais expedito, tudo certificado nos autos, o responsável pela inserção da informação de veículo roubado/furtado à fl. 43, com vistas à devolução da Ford/Ranger apreendida. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado; e, d) proceda-se à destruição do bem constante da fl. 57. Oficie-se ao Ministério da Justiça, ematenção ao disposto no decreto nº 98.961, de 15 de janeiro de 1990. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº _____/2018-SCJ, ao Ministério da Justiça, ematenção ao disposto no decreto nº 98.961, de 15 de janeiro de 1990, informando a condenação do ALDO RUBEN RODRIGUEZ MEGAREJO, paraguaio, nascido em 22/12/1994, natural de Pedro Juan Caballero/PY, filho de Sara Megarejo Gauna, residente no bairro Portal 2PJ/Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, atualmente recolhido no estabelecimento penal Máximo Romero, em Jardim/MS.

Expediente Nº 10817

ACAO PENAL

0001001-03.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDINA PEREIRA REZENDE(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)

Autos nº 0001001-03.2015.403.6005MPF X GERALDINA PEREIRA REZENDE GOMES. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 103/105) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 07 de julho de 2017, em face de GERALDINA PEREIRA REZENDE GOMES, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo art. 273, I c/c I-B, I e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de março de 2018 (fls. 108/110). Devidamente citado (fls. 117/verso), o réu, por meio de defensor constituído (fls. 127), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 125/126, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS. I. Designo a audiência de instrução para o dia 05.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), para a oitiva da testemunha comum MARILUCE VILELA FONTOURA na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, ALDO LUIZ DE SANTANA na Subseção Judiciária de Brasília/DF, e para oitiva da testemunha arrolada pela defesa GENIVALDO MENDONÇA GOMES JÚNIOR na Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, bem como para interrogatório da ré GERALDINA PEREIRA REZENDE GOMES na Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Expeçam-se Cartas Precatórias. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo. 2. Intime-se o advogado constituído do réu para regularizar sua representação processual promovendo a juntada do instrumento de procuração original, no prazo legal. 3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da testemunha comum MAURILUCE VILELA FONTOURA, Analista Tributário da RFB, matrícula N 1131888, lotado e em exercício na Delegacia Federal em Campo Grande/MS, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 05.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da Servidora MAURILUCE VILELA FONTOUR, comunicando a intimação da servidora para comparecimento à audiência designada para o dia 05.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento da servidora por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, para intimação da testemunha comum ALDO LUIZ DE SANTANA, Analista Tributário da RFB, matrícula N 68425, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região - Equipe de Repressão Aduaneira, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 05.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Brasília/DF/. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO Do Servidor ALDO LUIZ DE SANTANA - Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região - Equipe de Repressão Aduaneira, comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para o dia 05.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Brasília/DF. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão. Expedido, fls. (_____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS/MT, para a) intimar a testemunha arrolada pela defesa GENIVALDO MENDONÇA GOMES JÚNIOR, brasileiro, casado, Bombeiro, residente e domiciliado na Rua A23, N 267, Parque Sgrada Família - Rondonópolis/MT, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 05.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. b) intimação da ré GERALDINA PEREIRA REZENDE GOMES, brasileira, casada, filha de Geraldo Pereira dos Santos e Elza Ramos Pereira, nascida aos 14/07/1978, natural de Rondonópolis/MT, RG n 10004963, CPF n 655.015.511-87, residente na Rua Otavio Pitaluga, n 1515, bairro Jardim Mato Grosso - Rondonópolis/MT, para comparecimento à audiência para seu interrogatório, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 05.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCCCA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do Bombeiro GENIVALDO MENDONÇA GOMES JÚNIOR, comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para o dia 05.11.2019, às 15:30 horas (horário do MS), às 16:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. _____) Ponta Porã (MS), 18 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500012-38.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JULIA DANIELE SANTOS OLIVEIRA

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os termos da [18069115 - Decisão](#) e havendo certidão de [18069118 - Certidão Trânsito em Julgado](#), intimem-se as partes e logo após arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

PONTA PORÃ, 8 de agosto de 2019.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-36.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
SUCESSOR: MARIA APARECIDA CASA GALVAO
Advogado do(a) SUCESSOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, em diversos processos em que é parte nesta Subseção, tem se insurgido contra a ordem de conferência dos documentos virtualizados, deixo de determinar a abertura de vistas para esta finalidade como medida de celeridade.

Portanto, como já foram oferecidas as contrarrazões recursais, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do apelo.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002758-37.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HUGO RAMAIO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo o executado, no prazo de **15 (quinze)** dias, **independentemente de nova intimação**, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EMÍDIA FLORES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN YURI ORTIZ - MS15231
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dada a notícia de óbito da parte autora, com fulcro no artigo 296 do CPC, revogo a tutela de urgência concedida em sentença (ID 13134940), considerando que a medida perdeu o seu objeto e o caráter personalíssimo do direito vindicado.

Recolha-se a carta precatória expedida para efetivação da antecipação de tutela, independentemente de seu cumprimento.

Sobre o pedido ID 20047525, diga o advogado constituído no que prosseguirá a demanda, haja vista tratar-se de direito personalíssimo, que não pode ser tutelado pelos sucessores.

Prazo: 5 dias.

Após a manifestação, abra-se conclusão para decisão.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000963-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNO, ZEDEKIAS ZEM

DESPACHO

Manifestem-se as partes e o MPF acerca da certidão retro (Id. 19751371), no prazo de 10 (dez) dias.

Ponta Porã, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000981-38.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EMBARGANTE: NEGRELI & CIA LTDA, CORNELIO NEGRELI, IRENE HIDALGO CAIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, INTIMA-SE a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, bem como para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato.

Intima-se a parte embargada para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000981-38.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EMBARGANTE: NEGRELI & CIA LTDA, CORNELIO NEGRELI, IRENE HIDALGO CAIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, INTIMA-SE a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, bem como para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato.

Intima-se a parte embargada para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000981-38.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EMBARGANTE: NEGRELI & CIA LTDA, CORNELIO NEGRELI, IRENE HIDALGO CAIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, INTIMA-SE a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, bem como para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato.

Intima-se a parte embargada para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000981-38.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: NEGRELI & CIA LTDA, CORNELIO NEGRELI, IRENE HIDALGO CAIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, INTIMA-SE a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, bem como para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato.

Intima-se a parte embargada para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000592-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Reitera-se a intimação da parte exequente para ciência do despacho de ID 12182501.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-79.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NILKECIA FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada (ID 16008443).

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3887

EXECUCAO DA PENA

0001004-81.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO (PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR E PR064087 - ESMAR ALVES)

CLASSE: EXECUÇÃO PENAL Nº 0001004-81.2017.4.03.6006 ASSUNTO: EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ MSCONDENADO: JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO Sentença Tipo ESENTENÇA Trata-se de execução penal decorrente da condenação do réu JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO nos autos de n. 0000390-52.2012.4.03.6006, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, cuja pena privativa de liberdade fora substituída por penas restritivas de direito consubstanciadas em: a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) cada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social. Expedida Guia de Execução de Pena (n. 23/2017-SC) que deu origem aos presentes autos. Determinou-se fosse deprecada a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito impostas ao réu (f. 59). A missiva foi devolvida e juntada nos autos às f. 65/75. Instado a se manifestar (f. 76), o Órgão Ministerial requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado diante do integral cumprimento da pena restritiva de direitos (fl. 79). É o relatório do necessário. Decido. O condenado JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos imposta nos termos da guia de execução de pena de fl. 02, conforme se verifica de f. 75. Nesse sentido se manifestou o órgão ministerial, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do condenado (fl. 79). Ante o exposto, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da condenação, promovendo-se as devidas anotações. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000140-09.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-95.2006.403.6006 (2006.00.06.000640-8)) - NELSON JOSE MARANI FAVARETTO (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intim-se a defesa acerca dos documentos juntados às fls. 112/113 e para que requiera o que entender de direito.

Sem prejuízo, dê-se vista ao requerente do IPL que deu origem aos autos 0000640-95.2006.403.6006 e dos autos 0000978-35.2007.403.6006 para que possa verificar se os demais documentos se encontram neles juntados. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000185-13.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-84.2018.403.6006 ()) - VALERIANO ALFREDO GULANOWSKI (MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0000185-13.2018.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. REQUERENTE: VALERIANO ALFREDO GULANOWSKI REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por VALERIANO ALFREDO GULANOWSKI, requerendo a liberação do veículo caminhão trator Scania/G 380 A4X2, cor

branca, placas HIM2714, ano/modelo 2011, RENAVAM 00341362816, chassi 9BSG4X200B3691493 (f. 02/05). Juntou procuração e documentos (f. 06/27). Instado a se manifestar (f. 28), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 29). O requerente juntou documentos nos autos (f. 30/39). Em nova manifestação, o órgão ministerial requereu a intimação do autor para juntada de documentos (f. 41), o que foi deferido pelo Juízo (f. 43) e promovido pelo autor (f. 46/47). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido exordial (f. 49). Vieram os autos conclusos (f. 51). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a, e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo caminhão trator Scania/G 380 A 4X2, cor branca, placas HIM2714, ano/modelo 2011, RENAVAM 00341362816, chassi 9BSG4X200B3691493, por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verificou, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 770/2018 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (f. 32/39) [...] No exame realizado, sem o desmonte de suas partes constituintes, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado estranho à estrutura original dos veículos examinados. [...] [...] Examinando-se microscopicamente as superfícies reservadas para a gravação das numerações do motor do caminhão trator e do Número de Identificação Veicular de ambos os veículos, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados, apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares, não se observando a existência de sinais de adulteração. [...] Destarte, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto do IPL 38/2018 - DPF/NVI/MS, não resta qualquer indicio de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal. Ademais, em virtude da juntada do original do contrato de arrendamento do veículo, que se encontra à f. 46, não se vislumbrou nos autos qualquer participação do requerente na prática delitiva, o que caracterizaria a sua má-fé no pedido de restituição do bem. Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo caminhão trator Scania/G 380 A 4X2, cor branca, placas HIM2714, ano/modelo 2011, RENAVAM 00341362816, chassi 9BSG4X200B3691493, ao requerente Valeriano Alfredo Gulowski, CPF 321.432.789-91 resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Penal aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Delegacia da Polícia Federal Naviraí/MS, determino a comunicação deste órgão para que promova a entrega do bem ao requerente. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, servindo cópia da presente como Ofício n. 712/2019-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Naviraí (MS), 2 de agosto de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000192-05.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-74.2017.403.6006 ()) - RILDO BOVA (MS019860 - RONALDO JOSE DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por RILDO BOVA, requerendo a liberação do veículo VW/Gol Power 1.6, cor prata, ano 2011, placas NRN-0109, chassi 9WBAB5U7C032690, RENAVAM 00338118187 (f. 10). Juntou procuração e documentos (f. 11/20). Instado a se manifestar (f. 21), o Ministério Público Federal requereu a intimação do autor para juntada de documentos (f. 22). Manifestou-se o postulante promovendo a juntada de documentos (f. 28/55). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido exordial (f. 57). Vieram os autos conclusos (f. 57v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a, e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo VW/Gol Power 1.6, cor prata, ano 2011, placas NRN-0109, chassi 9WBAB5U7C032690, RENAVAM 00338118187, através da juntada dos documentos de f. 40. Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verificou, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 2053/2015 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (f. 42/47) [...] No exame realizado, sem o desmonte de suas partes constituintes, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado estranho à estrutura original do veículo examinado. [...] [...] Examinando-se as superfícies reservadas para o VIN e ao número do motor, à vista desarmada e como auxílio de iluminação natural e/ou artificial, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados, apresentavam aspecto e tipo de gravação compatíveis com os padrões esperados para o veículo, não sendo observadas adulterações. [...] Destarte, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto do IPL 151/2015 - DPF/NVI/MS, não resta qualquer indicio de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal. Ademais, não se vislumbrou nos autos qualquer participação do requerente na prática delitiva, o que caracterizaria a sua má-fé no pedido de restituição do bem. Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo VW/Gol Power 1.6, cor prata, ano 2011, placas NRN-0109, chassi 9WBAB5U7C032690, RENAVAM 00338118187, ao requerente RILDO BOVA, CPF 528.642.511-91 resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Penal aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Delegacia da Polícia Federal Naviraí/MS, determino a comunicação deste órgão para que promova a entrega do bem ao requerente. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000057-56.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-40.2018.403.6006 ()) - ASSOCIACAO DE AJUDA MUTUA E GUARDA DE ASSOCIADOS - AGUARDA (MG113294 - ANA PAULA COELHO RIBEIRO DE SALES) X JUSTICA PUBLICA

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0000057-56.2019.4.03.6006 ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE AJUDA MÚTUA E GUARDA DE ASSOCIADOS - AGUARDAREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por ASSOCIAÇÃO DE AJUDA MÚTUA E GUARDA DE ASSOCIADOS - AGUARDA, requerendo a liberação do veículo Fiat/Strada Adventure, placas PWE0477, RENAVAM 01052295123, Chassi 9BD57837SG7977419 (f. 02/10). Juntou procuração e documentos (f. 11/55). Instado a se manifestar (f. 56), o Ministério Público Federal opinou pela intimação do autor para juntada de documentos, (f. 57). Manifestou-se o requerente promovendo a juntada de documentos (f. 58/64 e 65/76). Em novo parecer, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido mediante a assinatura de Termo de Compromisso de regularização do bem (f. 78/79). Vieram os autos conclusos (f. 79). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a, e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo Fiat/Strada Adventure, placas PWE0477, RENAVAM 01052295123, Chassi 9BD57837SG7977419. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0078/2018 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 1558/2018 - SETEC/SR/PF/MS (f. 41/45), no qual se registrou: [...] Sim. Foram encontrados vestígios de adulteração nos dados identificadores do veículo questionado. Conforme descrito na Seção IV - EXAMES, outros elementos originais presentes no veículo permitiram concluir tratar-se do automóvel FIAT, modelo STRADA ADVENTURE CD, de cor branca, ano de modelo/fabricação 2016/2015, de placas de licença PWE0477 de Belo Horizonte/MG com NIV 9BD57837SG7977419, de propriedade de LUCAS RODRIGUES MAGNANI PINTO (CPF 017.719.926-11), para o qual consta ocorrência de roubo/furto [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, momento em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS), após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo Fiat/Strada Adventure, placas PWE0477, RENAVAM 01052295123, Chassi 9BD57837SG7977419, a requerente ASSOCIAÇÃO DE AJUDA MÚTUA E GUARDA DE ASSOCIADOS - AGUARDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 08.329.867/0001-05, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício n. 714/2019-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Naviraí (MS), 2 de agosto de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000213-44.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-59.2016.403.6006 ()) - TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A. (MS019327 - PRISCILA INES SALES VOYADO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0000213-44.2019.4.03.6006 ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL. REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A. REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A. e AISEV ASSESSORIA EM IDENTIFICAÇÃO E VISTORIAS LTDA - ME, requerendo a liberação do veículo Cruze Hatch Sport LTZ, ano de fabricação/modelo 2015, cor branca, chassi 9BGPN68N0FB284906, placas KQW8125 (f. 02/07). Juntou procuração e documentos (f. 08/36). Instado a se manifestar (f. 37), o Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (f. 38/39). Vieram os autos conclusos (f. 40). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a, e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo Cruze Hatch Sport LTZ, ano de fabricação/modelo 2015, cor branca, chassi 9BGPN68N0FB284906, placas KQW8125. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0176/2016 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 1858/2016 - SETEC/SR/PF/MS (f. 30/34), no qual se registrou: [...] Durante os exames, sem desmontar as partes que o compõem, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de entorpecente ou descaminho/contrabando, estranho à estrutura original do veículo examinado. [...] Sim. De acordo com o apresentado na Seção IV, foram encontrados sinais de adulteração no NIV do veículo examinado. Conforme descrito na mesma Seção, foi possível identificar os caracteres originais do

NIV, permitindo concluir-se tratar na verdade do veículo de placas KQW-8125 (Rio de Janeiro-RJ) e NIV9BGN68N0FB206849, de propriedade de FLAVIO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF 070.727.287-40), e para o qual consta ocorrência de ROUBO em 16/04/2016, conforme BO nº 3509/2016, da cidade do Rio de Janeiro-RJ. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS), após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sempre prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo Cruze Hatch Sport LTZ, ano de fabricação/modelo 2015, cor branca, chassi 9BGN68N0FB284906, placas KQW8125, a requerente TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 33.164.021/0001-00, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício n. 713/2019-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Naviraí (MS), 2 de agosto de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000215-14.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-35.2018.403.6006 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 48. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia das peças do inquérito policial em que foi apreendido o veículo cuja restituição pleiteia, para o fim de verificar o contexto da apreensão do bem.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para parecer definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000267-10.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-71.2018.403.6006 ()) - SILVANA RAFAELA DE SOUZA X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA Nº 0000267-10.2019.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. REQUERENTE: SILVANA RAFAELA DE SOUZA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇAL. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por SILVANA RAFAELA DE SOUZA, requerendo a liberação do veículo JEEP/Compass Limited F, ano/modelo 2018/2018, cor branca, RENAVAN 01154678102, placas QOL6844 (f. 02/08). Juntou procuração e documentos (fs. 09/23). Instado a se manifestar (f. 24), o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (f. 25). Vieram os autos conclusos (f. 25v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitado em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bemantes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que, nada obstante as alegações vertidas na inicial, não é caso, ao menos por ora, de procedência do pedido para restituição do bem. Em que pese tenham sido juntados nos autos documentos que comprovam a propriedade do veículo pela requerente, não se pode olvidar que não fora acostado nos autos cópia de eventual laudo de exame pericial realizado no automotor, ou mesmo eventual informação sobre a desnecessidade de sua realização pelo órgão de persecução penal, não sendo possível falar, portanto, no desinteresse do processo penal em relação a tal bem. Nesse contexto, este juízo, por praxe, tem determinado a intimação da parte autora para que colacione nos autos referido documento, determinante para o julgamento do feito. Ocorre que, conforme narrativa constante dos autos nos quais foram deferidas medidas cautelares em desfavor dos investigados, dentre eles a requerente, em especial a busca e apreensão da qual decorreu a constrição do veículo objeto da presente, vislumbra-se a possibilidade de envolvimento da requerente na prática do crime previsto no art. 334-A, do Código Penal, e art. 2º da Lei 12.850/03, isto é, contrabando e organização criminosa. Não estando, portanto, até o momento, devidamente esclarecida a relação da requerente como suposto delito de contrabando e organização criminosa e a possível relação do bem como produto de tais delitos, verifica-se que a manutenção da apreensão do automotor ainda interessa ao processo penal. Essa também é a manifestação do Exmo. Procurador da República em seu parecer exarado às fs. 25. Logo, não comprovada a desnecessidade de manutenção da apreensão do bem para fins do processo penal, não merece acolhida o pedido formulado na exordial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo JEEP/Compass Limited F, ano/modelo 2018/2018, cor branca, RENAVAN 01154678102, placas QOL6844, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Naviraí (MS), 2 de agosto de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: EDUFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**”

NAVIRAÍ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-21.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE MARIA DE MORAIS, JUAREZ ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Fica a parte ré intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.**”

NAVIRAÍ, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000160-31.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALBOSCO CEREAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

DESPACHO

Embargos de declaração de ID 16944558: intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, no prazo de 5 dias.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-37.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: AURELINO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Petição de ID 20376643: conforme requerido, concedo o prazo de 20 dias à CEF, para que proceda à juntada de cópia integral do contrato objeto dos autos.

Após, retomem-se os autos conclusos para julgamento.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000367-74.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SP LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074

DESPACHO

Ofício de ID 20400236: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000546-32.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 20391812: manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DANIEL APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Petição da CEF de ID 20433567: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000282-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE ZONI ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO "A"

I — RELATÓRIO

OSÉ ZONI ROSA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de tempo especial.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10-74).

Em decisão, foi concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (fls. 76-77).

O autor juntou outros documentos às fls. 80-107.

A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 112-127). Juntou documentos às fls. 128-234.

Intimados a especificar provas, o autor manteve-se inerte (fl. 237) e o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 238).

É o relatório do necessário. Decido.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 24/09/2015 (fl. 18) e a ação foi proposta em 12/05/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

2. Mérito.

Superada a preliminar, no mérito do exame da causa, constato a parcial procedência do pedido.

Em se tratando de atividade especial é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Tal esclarecimento se faz necessário ao notarmos que o regramento acerca da comprovação do caráter especial da atividade foi marcado pela sucessão de vários diplomas legais.

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (29.04.1995), o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. Isto é, a comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Ainda que a supracitada norma somente tenha sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a jurisprudência se assentou no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Assim, após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim.

No caso concreto, o INSS reconheceu como especial os vínculos referentes aos períodos de 14/04/1986 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 31/03/1992 e 01/04/1992 a 28/02/1995 (fls. 216).

Acerca do labor anterior a 28.4.1995, ressalta-se que o demandante exerceu, nos períodos de 02/04/1984 a 26/03/1985 e 13/02/1986 a 17/04/1986, as funções de auxiliar de soldador e soldador respectivamente, como consta em sua CTPS de fl.35. Desse modo, havia o enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo ser reconhecido o tempo especial.

Já quanto ao momento posterior a esta data, deve ser computado como especial os trabalhos na Metalúrgica Thor Ltda, Renovação – Fabricação e Manutenção Industrial e Metalsim Fabricação, Manutenção e Montagem Industrial.

Quanto ao período laborado na Metalúrgica Thor Ltda (04/11/1996 a 13/07/1997), ainda que o PPP não apresente indicação dos fatores de risco e não esteja assinado por médico ou engenheiro do trabalho, foi juntado laudo técnico realizado por engenheiro segurança do trabalho, que indicou circunstâncias insalubres (ruído, radiações não ionizantes, poeira e fumos metálicos).

No que tange ao ruído, o laudo indicou que este variava de 91,6 decibéis até 102 decibéis (fl. 170). Portanto, muito superior ao exigido no Dec. 2.172/97 – 90dB.

Ainda que o laudo tenha sido elaborado em período posterior ao vínculo empregatício, não se impede o reconhecimento da atividade como especial, até porque as condições de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, sendo razoável supor que em tempo pretérito a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data de sua elaboração^[1]. Entendimento este que é confirmado pela Súmula nº 68 da TNU: “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Do mesmo modo, nos períodos de 01/02/2006 a 17/09/2006 (Renovação Fabricação e Manutenção Industrial - fl. 184) e 29/04/2014 a 20/05/2014 (Metalsim Fabricação e Montagem Industrial - fl. 186), os PPPs encontram-se devidamente preenchidos, com indicação do profissional responsável pelo laudo e assinatura do empregador. Indicaram, outrossim, exposição à ruído superior a 94dB, fazendo jus ao cômputo especial. Ademais, nos mencionados PPPs há a indicação que o EPI, no que se refere ao fumo metálico, sequer é eficaz.

Ressalta-se que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Assim, sobre o ruído, o Pretório Excelso confirmou o entendimento da Súmula nº 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Ressalta-se que o ruído elevado causa danos não apenas ao aparelho auditivo, mas prova alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso dos equipamentos de proteção. Os sintomas auditivos geralmente são representados por perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Já os extra-auditivos são alterações do sono e transtornos de comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais.

Nesse prisma, nos períodos supracitados, além do ruído, resta caracterizada a condição especial do labor, decorrente de fator químico (fumos metálicos), cujo EPI não é eficaz para neutralizar a nocividade da atividade.

Entretanto, no que se refere aos PPPs referentes aos períodos laborados para Tecmon Fabricação de Equipamentos e Montagens Industriais (fl. 59) e Albrás Manutenção Industrial (fl. 64), os documentos apresentam irregularidades, não sendo hábeis a demonstração do tempo especial. No primeiro, não há assinaturas no documento, em especial do responsável pela empresa. Já no segundo, há apenas o termo inicial do período de trabalho, não existindo indicação de seu termo final.

Quanto aos demais períodos, não restou demonstrada a atividade nociva, nos moldes do que exige a legislação vigente à época do labor desempenhado.

Contudo, somados todos esses períodos reconhecidos, não se atinge os 25 anos exigidos de labor em condições especiais. Do mesmo modo, convertendo-se o discutido período em comum, o tempo total de labor é de pouco mais de 30 anos de contribuição (planilha anexa, excluídos os períodos concomitantes), aquém do exigido para aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, o demandante possui 53 anos de idade, insuficiente para concessão da aposentadoria por idade, ainda que suprida a carência exigida.

Nesses moldes, possível apenas o reconhecimento do período discutido como especial.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DECLARO como tempo de trabalho especial, referente ao tempo de exposição de 25 anos, os períodos de 02/04/1984 a 26/03/1985, 13/02/1986 a 17/04/1986, 14/04/1986 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 28/02/1995, 04/11/1996 a 13/07/1997, 01/02/2006 a 17/09/2006 e 29/04/2014 a 20/05/2014, devidamente identificados no CNIS e CTPS do demandante, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em averbar tal período em favor do autor, nos termos supracitados.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término do qual deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU 07/03/2005).

Sem custas, aplicando-se ao INSS o art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

[1] CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARRI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-98.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Município de Pedro Gomes/MS** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal de Campo Grande**, que teria indeferido compensação de crédito tributário e considerado não adimplida a respectiva obrigação.

Requer a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o impetrante no CADIN, bem como mantenha disponível certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, perante a Receita Federal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O impetrante aponta como coator o Delegado da Receita Federal do Brasil, **com sede funcional em Campo Grande/MS**, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do mandado de segurança é justamente o da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, **no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.**

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. **No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.**

5. **Precedentes do TRF3, STJ e STF.**

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3, 2ª Seção; Rel. Des. Federal Antonio Cedenho; CC 21399/MS, e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2017 – grifou-se).

Frisa-se, outrossim, que fundamenta seu pedido no fato de já ter sido reconhecido judicialmente que sobre verbas indenizatórias não deve incidir contribuição previdenciária. E sobre o recolhimento excedente efetivado teria realizada a compensação tributária.

A ação que justifica seu pedido é o mandado de segurança nº 0011722-29.2015.4.03.6000 (ID 20407705, p. 4). Ressalta-se que tal remédio constitucional apresenta **as mesmas partes que a presente ação – Município de Pedro Gomes e Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS**, e foi julgado parcialmente procedente (doc. anexo).

Assim, se em mandado de segurança anterior, com as mesmas partes e causa de pedir e pedidos semelhantes, a competência foi da sede funcional da autoridade coatora – Campo Grande, **não haveria razão para ser diferente quanto ao presente mandamus.**

Até mesmo porque, se o Juízo competente é o de Coxim/MS, consequentemente o *writ* anterior teria sido proferido por Juízo incompetente, o que poderia acarretar na nulidade de todos os atos decisórios daquele.

Nesse prisma, considerando que a autoridade apontada pela própria impetrante em sua inicial possui, como visto, sede funcional em Campo Grande/MS, **resta clara a incompetência deste Juízo.**

Posta a questão nestes termos, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO e determino**, com fundamento no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, a remessa dos autos à **Justiça Federal do Campo Grande**, para livre distribuição.

2. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se.

Coxim, MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-55.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende sejam anuladas as decisões que vetaram a compensação de crédito tributário decorrente de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, no valor de R\$3.293.534,93, declarando a legalidade da compensação efetuado pelo Município, desconstituindo o débito apontado. Como consequência, pugna pelo cancelamento do parcelamento efetuado, com a devolução dos valores já adimplidos.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência, com o escopo de suspender o parcelamento assumido, abstendo-se a Fazenda Nacional de realizar descontos em relação a este, bem como para que continue a disponibilizar certidão positiva com efeitos de negativa e seja impedida de efetuar a inscrição do autor no CADIN.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Argumenta o autor que não deve incidir contribuição previdenciária acerca de verbas indenizatórias e que, partindo dessa premissa, foram operacionalizados procedimentos de apuração e levantamento de créditos tributários, a partir da correção da base de cálculo da contribuição previdenciária já adimplida pelo Município.

Verificados os créditos, passou-se à compensação destes.

Alega, ainda, que para trazer a chancela judicial à conduta administrativa, impetrou o mandado de segurança nº 0011723-14.2015.403.6000. Contudo, ressalta que a medida judicial seria desnecessária, pois a compensação poderia ser efetivada administrativamente.

O que se observa de fato é que a União, por meio da Receita Federal, não reconheceu os créditos apurados pelo município, **tanto que foi necessário ao autor impetrar mandado de segurança**, no Juízo Federal de Campo Grande, tendo em vista o conhecido posicionamento da Fazenda Nacional acerca do tema.

Assim, não há dúvida que o crédito que ampararia a discutida compensação está sendo discutido judicialmente – autos nº 0011723-14.2015.403.6000.

Portanto, a pretensão do demandante esbarra na exigência do art. 170-A do Código Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

Além disso, o conteúdo do ato decisório trazido pela parte autora impõe apenas a **suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária** incidente sobre os valores pagos pelo Município de Rio Verde aos seus empregados, naquilo que teria caráter indenizatório (ID 20000097, p. 7).

Frisa-se, outrossim, que não demonstrou já ter sido proferida sentença ou mesmo acórdão naqueles autos, muito menos o trânsito em julgo de decisão que lhe seja favorável.

Ademais, ainda que assim não o fosse, há vedação legal expressa para concessão de liminar ou tutela antecipada que tenha por objeto compensação de crédito tributário, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.437/92 c.c. art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09:

Lei nº 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**

Lei nº 12.016/09:

Art. 7º. (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

De outro lado, não verifico neste momento vício no procedimento administrativo, o qual, como se sabe, goza de presunção de legalidade.

Por fim, além de não estar demonstrada a probabilidade do direito, a urgência também resta afastada, uma vez que o autor aderiu a parcelamento perante a União, sobre os valores discutidos, o que suspende o crédito tributário, evitando a expedição de certidão positiva de débitos, assim como eventual inscrição no CADIN.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considero imprescindível a uma melhor análise dos fatos e do direito indicado, bem como das consequências neste processo, o exame do que já foi decidido nos autos do mandado de segurança nº 0011723-14.2015.403.6000.

Assim, INTIME-SE o autor para, em 15 dias, **juntar aos autos cópia de eventual sentença e acórdão proferidos no mandamus supracitado, demonstrando a sua atual fase processual**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autoconposição das partes neste momento processual.

4. Após ser suprida a determinação do item “2”, CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-A para que no mesmo prazo da defesa traga aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos valores discutidos, em especial os nº 10140.720882/2018-10 e 10140-726783/2018-41.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000340-47.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: AURELINO GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO "A"

I — RELATÓRIO

AURELINO GOMES COELHO ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria especial.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09-36).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 38-39).

A autarquia federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, bem como a revogação da gratuidade da Justiça (fls. 42-55). Juntou documentos (fls. 56-113).

O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 115-120. Posteriormente, juntou certidão de tempo de contribuição referente a período laborado na Câmara Municipal de Sonora, bem como aviso prévio de seu empregador (Rio Corrente Agrícola S/A) - fls.122-126.

Intimadas, as partes não especificaram outras provas a produzir (42-55 e 115-120).

É o relatório do necessário. Decido.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Gratuidade da Justiça

O INSS requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita, visto que o demandante perceberia remuneração considerável, por volta de R\$5.500,00.

Contudo, o autor demonstrou que recebeu aviso prévio de seu empregador em 01/11/2017.

Ademais, em consulta ao seu CNIS, há indicação de que cessou seu vínculo com a Rio Corrente Agrícola S/A em 26/01/2018 e, posteriormente, constam apenas recolhimentos como segurado facultativo, com salário de contribuição de apenas um salário mínimo (doc. anexo).

Observa-se do CNIS, outrossim, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 07/07/2019.

Desse modo, demonstrado que necessitada dos benefícios da justiça gratuita, os mantenho.

2. Mérito.

No mérito causa, constato a **improcedência** do pedido.

Em se tratando de atividade especial é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Tal esclarecimento se faz necessário ao notarmos que o regramento acerca da comprovação do caráter especial da atividade foi marcado pela sucessão de vários diplomas legais.

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (29.04.1995), o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. Isto é, a comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Ainda que a supracitada norma somente tenha sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a jurisprudência se assentou no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Assim, após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim.

No caso concreto, o demandante comprovou o exercício da atividade de fiscal agrícola, de 02/05/1983 a 03/07/1998 e de técnico agrícola, de 04/07/1998 a 26/01/2018, ambos tendo como empregador Rio Corrente Agro Industrial S/A (fl. 22).

Acerca do período laborado, anterior a 29.04.1995, mister destacar que a função de “fiscal agrícola” não estava inserida no rol de atividades consideradas nocivas, nos termos do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Do mesmo modo, a função de “técnico agrícola”.

Assim, cabe analisar a documentação constante dos autos, para aferir se estão preenchidos os requisitos para o reconhecimento do tempo trabalhado como labor especial.

Destaca-se que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, indicando que teve contato com os fatores de risco calor, poeira (sílica) e agrotóxicos no período supracitado. Além disso, no que tange aos calor e poeira, os EPs não seriam eficazes e, sobre os agrotóxicos, a eficácia dos EPs ocorreria apenas após 04/07/1998 (fls. 31-33).

Observa-se, outrossim, que há a indicação no PPP dos responsáveis técnicos, engenheiro ou médico, bem como o documento é assinado pelo responsável da empresa (fls. 31-33). Ademais, ainda que o PPP tenha sido firmado em 2016, o documento é apto a demonstrar eventuais períodos especiais, nos termos da Súmula 68 da TNU: “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Contudo, ao descrever as atividades por ele desempenhadas, indica:

(...)

02/05/1983 – 31/08/1983: Supervisionam diretamente uma equipe de trabalhadores em sua lida no campo; administram mão-de-obra e treinam a equipe de trabalho; planejam atividades e controlam qualidade e produtividade agrícola; negociam insumos, produtos e equipamentos agrícolas e realizam manutenção em equipamentos.

01/09/1983-03/07/1998 04/07/1998 – ATUAL: Prestam assistência e consultoria técnicas, orientando diretamente produtores sobre produção agropecuária, comercialização e procedimentos de biossegurança. Executam projetos agropecuários em suas diversas etapas. Planejam atividades agropecuárias, verificando viabilidade econômica, condições edafoclimáticas e infra-estrutura. Promovem organização, extensão e capacitação rural. Fiscalizam produção agropecuária. Desenvolvem tecnologias adaptadas à produção agropecuária. Podem disseminar produção orgânica. (fl. 31).

Como se sabe, para o reconhecimento do tempo laborado como especial, mister que a exposição do segurado aos agentes nocivos seja de forma permanente, não ocasional ou intermitente, nos termos do que prevê o art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

No caso concreto, a indicação das atividades deixa claro que a função do autor era mais gerencial, de planejamento e fiscalizatória das atividades dos demais empregados, bem como de treinamento e comercialização dos produtos, prestando consultoria técnica aos clientes da empresa.

Assim, eventual contato com os agentes nocivos mencionados era eventual e intermitente.

Corroborar-se a isso o fato de que a remuneração do demandante era de quase R\$5.000,00 em 2016, elevada para um ocupante de cargo de nível técnico (técnico agrícola), inclusive próximo ao piso salarial para o engenheiro agrônomo, função superior à por ele desempenhada (Lei 4.950-A/66), indicando que sua atividade era gerencial e não de trabalho efetivo no campo, sob condições insalubres.

Soma-se a isso, o fato de o PPP sequer indicar quais eram as substâncias que ele tinha contato (agrotóxicos).

Por fim, necessário destacar que exerceu de 1993 a 1996 o cargo de vereador (fl. 123) em concomitância com as suas funções como empregado, constantes de sua CTPS, indicando que se trabalhasse de forma mais efetiva na produção agrícola dificilmente conseguiria conciliar os mencionados labores.

Desse modo, não demonstrado que o trabalho foi exercido sob condições especiais, previstas na legislação pertinente, impossível a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

De outro lado, o INSS já havia reconhecido todo o período laborado como comum, não tendo, há época da DER, suprido o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 73).

Todavia, tendo em vista que continuou laborando após a DER, bem como efetuou recolhimento como segurado facultativo, teve implantado administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como se extrai de seu CNIS (doc. anexo), de modo que tal pleito encontra-se prejudicado.

A hipótese é, pois, de improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-54.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TEC CELL SAT CELULAR LTDA - ME, LIGIA LUARA SOUZA ALMINO, MARINEIDE SOUZA LIMA, MARCIO LOOSE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEC CELL SAT CELULARES LTDA ME, MARINEIDE SOUZA LIMA, MARCIO LOOSE e LIGIA LUARA SOUZA ALMINO, visando ao recebimento de quantia certa, qual seja, R\$57.094,82, decorrente de contratos de crédito bancário nº 071107734000071400, 071107734000073799 e 071107734000077786.

Tec Cell, Marineide e Ligia citadas (ID 7181608, 7181620 e 9089901), apresentaram embargos à execução, referente aos autos nº 5000271-60.2018.403.6007 – processo associado a esta execução extrajudicial.

Posteriormente, as partes informaram que transigiram, firmando acordo para o pagamento de R\$11.281,57, requerendo a “renúncia” aos embargos opostos (ID 19116781).

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Observa-se, inicialmente, que ainda que não haja a procaução dos patronos dos executados nos presentes autos, o mandato está presente nos embargos opostos, possuindo a causídica poderes específicos para transigir, receber e dar quitação (doc. anexo).

Assim, diante da conciliação das partes, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

A CEF deverá promover o cancelamento de eventual averbação de admissão da execução (ID 4812078) no prazo de 10 dias, visto que não foi comunicado a este Juízo a sua concretização, nos termos do art. 828 do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000709-75.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ODETE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ODETE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de preenchimento dos requisitos legais (NB 701.966.658-3, de 08/12/2015, ID 14278775 p. 79-80).

A petição inicial foi instruída com termo de nomeação de advogado dativo e documentos (ID 14278775 p. 15-40).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a concessão de tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial (ID 14278775 p. 43-48).

Os laudos periciais foram encartados nos autos, o médico ID 14278775 p. 85-88 e o laudo socioeconômico ID 14278775 p. 95-97.

O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 14278775 p. 65-78). Juntou documentos ID 14278775 p. 79-80.

A parte autora se manifestou acerca dos laudos ID 14278775 p. 99-105 e 128-130 e a parte ré ID 14278775 p. 110-112 e 122-124.

A complementação do laudo social foi apresentada às ID 14278775 p. 116-117.

Oficiada, a vara única da infância e juventude de Coxim manifestou ID 14278775 p. 138.

Intimada a apresentar certidão de casamento atualizada, a autora manifestou ID 16680700 e 20242996.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID 20294725).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 08/12/2015, claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 01/09/2016.

Pelas mesmas razões rejeito a alegação da necessidade de desconto dos valores correspondentes ao tempo trabalhado no cálculo do benefício, vez que se trata de período anterior a DER (11/1998 e 03/1999).

2. No mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais.

O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

O laudo médico indicou, desde 2013, ser a autora portadora de lombalgia com artrose lombar, bem como dor lombar para realizar atividades que necessitem carregar peso, lesões e patologias que lhe acarretaram incapacidade parcial e permanente (ID 14278775 p. 86).

Mister destacar que o conceito de “incapacidade laborativa” não se confunde com o de deficiência, que exige não apenas a comprovação de impedimento, mas também a caracterização deste como de longo prazo (superior a 2 anos) e a possibilidade de obstrução da participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acerca do tema já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SEQUELAS DE POLIOMELITE. DEFICIÊNCIA CONFIGURADA. MISERABILIDADE CONFIGURADA.

- A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.

- Para a concessão do benefício assistencial, necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

- O laudo médico pericial (id. 392290, p. 26/28), realizado em 28/02/2014, indica que a autora apresenta sequela de poliomielite – “pé equino e perna mais curta”, o que implica incapacidade parcial e permanente da autora.

- Ressalte-se que o conceito de “incapacidade laborativa” não se confunde com o de deficiência, que exige não apenas a comprovação de impedimento, mas também a caracterização deste como de longo prazo (superior a 2 anos) e a possibilidade de obstrução da participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse sentido:

- No caso da autora, há condição que dificulta que caminhe (atestado, id. 392242), que impede que fique em pé por longos períodos (laudo médico, id 392290) e dificulta mesmo seus trabalhos domésticos (conforme relatado no estudo social, id 392276) o que se soma, ainda, a seu baixo grau de instrução (5ª série do ensino fundamental).

- Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19/10/2009, id 392242, p. 8), sendo possível concluir pelos elementos constantes dos autos que neste momento já estavam presentes os requisitos necessários à concessão do amparo.

- Recurso de apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000280-41.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 13/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019 – grifou-se).

Assim, se considerar que a demandante não exerce qualquer atividade há 15 anos (ID 14278775 p. 86), sua idade (atualmente 62 anos de idade), baixo grau de escolaridade (5ª série do ensino fundamental – ID 14278775 p. 85) e sua condição de saúde, que lhe causa dificuldade para a grande maioria das tarefas destinadas a pessoas com seu grau de instrução, não há dúvida acerca da existência de impedimentos de longo prazo.

Logo, resta demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte da autora.

Quanto à renda familiar, esta advém apenas de benefícios assistenciais percebidos pela Autora no valor de R\$ 255,00 ao mês (ID 14278775 p. 97).

O benefício assistencial, nos termos do que já decidiu o STF, não pode ser computado, visto que não ultrapassa um salário mínimo:

(...) O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

(STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013).

Desse modo, desprezando a renda proveniente de tais benefícios, a renda per capita familiar seria zero, suprindo o requisito legal.

Ressalta-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência impõe que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, devendo considerar os impedimentos nas funções e nas estruturas corporais, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, limitação no desempenho de atividades e restrição de participação (art. 2º, §1º).

Nesse sentido, o laudo social indicou que a demandante reside sozinha e eventualmente recebe algum auxílio de seu filho Thiago Ribeiro (ID 14278775 p. 117). Entretanto, sua relação com Thiago Ribeiro evidencia ainda mais a condição de miserabilidade e desamparo social da demandante.

Conforme ofício 1343/2018 (ID 14278775 p. 117) Thiago Ribeiro é réu em processo criminal movido por Odete Ribeiro com relato de ameaças (constante inclusive em boletins de ocorrência) e requerendo medidas protetivas.

Importante ressaltar que, ao deixar de juntar a certidão de casamento atualizada, a parte não cumpriu o dever de cooperação processual (art. 6º do Código de Processo Civil), necessária a elucidação do feito.

Nesse sentido está o Enunciado 373 do FPPC:

As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

Em que pese a conduta da parte autora, no caso em tela, é possível a elucidação do processo através de outros meios de prova.

Embora os autos do processo 0000047-72.2016.8.12.0011 aponte a impute a autora a condição de convivente, compulsando os autos do processo 0002317-50.2008.8.12.0011, verifica-se que esta lide versa sobre a dissolução da União Estável com Jesus José Bonifácio Silva (autor), que requereu, inclusive, o afastamento desta da residência em viviam em comum.

Assim, resta configurado a ausência de vínculo familiar, ao contrário do alegado pela Autarquia previdenciária.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (08/12/2015, ID 14278775 p. 79).

A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ODETE RIBEIRO, o benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 08/12/2015 e data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados desde 08/12/2015 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	ODETE RIBEIRO
DATA DE NASCIMENTO	01/11/1956
CPF/MF	465.066.751-87
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)
NB anterior	(NB 701.966.658-3, indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	08/12/2015
DIP	Data desta sentença
RMI	Salário-mínimo
PROCESSO nº	0000709-75.2016.4.03.6007 - 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado, que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, fica a parte autora intimada para, nos termos do artigo 5º, XII, regularizar, **no prazo de 5 dias**, diretamente perante o juízo deprecado, o recolhimento de custas relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.